



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2014 – São Paulo, quinta-feira, 29 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8) - GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIM E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004271-45.2000.403.6107 (2000.61.07.004271-9) - MAURILIO TEODORO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009939-89.2003.403.6107 (2003.61.07.009939-1) - MARIA ALVES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003153-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003153-4) - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002604-72.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004020-75.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003370-23.2013.403.6107 - NOEMIA BATISTA BORGES(SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001039-88.2001.403.6107 (2001.61.07.001039-5) - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X GUSTAVO RUEDA TOZZI X INSS/FAZENDA
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X VANESSA MENDES PALHARES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5) - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000902-52.2014.403.6107 - RODRIGO MACENO DE ALENCAR(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUTORIZADA: RODRIGO MACENO DE ALENCARRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que efetue o depósito judicial do valor que entende devido, na ag. nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB desta subseção judiciária, à disposição deste Juízo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, esta poderá ser julgada nos termos do art. 897, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de citação e intimação da CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RÉ , sobre as fls. 154/155, nos

termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 123/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
1- Fls. 404/405: regularizada a situação da autora Fortunata Vegnole Zorato, requirite-se seu pagamento.2- Manifestem-se os herdeiros da autora Ana Teixeira Camilo sobre a fl. 407, no prazo de dez dias, devendo regularizar o pedido de habilitação em relação às herdeiras faltantes.Publique-se.

0018213-36.1999.403.0399 (1999.03.99.018213-1) - GERALDO NUNES X GUEISA DE ABREU CARVALHO X GERSON INACIO DA SILVA X GUILHERME JESUS SANTOS X GENESIO SOARES DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se a r. decisão de fls. 317/319, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 301.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6) - OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão, no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de OSVALDO GARCIA HERNANDES E OUTROS os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Petição dos exequentes às fls. 309/310 (com documentos de fls. 311/321). Manifestação da CEF, às fls. 325/326 (com documentos de fls. 327/339), juntando extrato referente ao exequente Otávio Araújo dos Santos e informando que Osvaldo Garcia Hernandez, Osvaldo Ribeiro, Osvaldo Marques de Souza e Otacílio Castilho de Almeida procederam à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Petição dos exequentes, às fls. 344/348, com documentos de fls. 349/354, discordando da alegação de que Otacílio Castilho de Almeida tenha efetuado Termo de Adesão. Pugnaram, também, pelo pagamento de juros moratórios em relação a Otacílio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos. Requereram o pagamento dos valores de R\$ 33.192,85 (Otacílio) e R\$ 72,36 (Otávio). Quanto aos demais autores (Osvaldo Garcia Hernandez, Osvaldo Ribeiro e Osvaldo Marques de Souza), concordaram com os créditos efetuados pela CEF às fls. 334/337 e 339.Determinou-se a citação da CEF apenas em relação aos exequentes Otacílio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos.Citada (fl. 359), a CEF procedeu ao depósito em garantia de embargos, em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 33.265,21 (fl. 363). Os exequentes concordaram com o valor depositado (fl. 368). Foram opostos Embargos (nº 2005.61.07.004270-5), os quais foram definitivamente julgados (fls. 379/380 e 403/405). É o relatório.DECIDO.Com o trânsito em julgado da sentença que julgou extintos os Embargos nº 2005.61.07.004270-5, sem resolução de mérito, procedem as alegações da parte exequente às fls. 344/348, devendo o valor já depositado à fl. 363 ser creditado nas contas vinculadas de acordo com fl. 348.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes Osvaldo Garcia Hernandez, Osvaldo Ribeiro e Osvaldo Marques de Souza ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC;b) considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido a ser efetuado diretamente na conta vinculada dos autores Otacílio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos.Determino que a CEF proceda, em dez dias, aos créditos dos valores requeridos à fl. 348, às contas vinculadas de Otacílio Castilho de Almeida e Otávio Araújo dos Santos,

extraindo-se os valores do depósito-garantia de fl. 363. Deverá a CEF informar a este juízo sobre os créditos tão logo os realize, abrindo-se vista aos exequentes, que deverão se manifestar em dez dias. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0105686-60.1999.403.0399 (1999.03.99.105686-8) - IDAIR GOMES X ILDA FERREIRA DA SILVA X ISOLINA APARECIDA DE ALMEIDA X IVAIR DE SOUZA X JAIME ALVES DE OLIVEIRA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a v. decisão do agravo, cumpra-se a decisão de fl. 304, item 3, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 290/293. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0017476-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017476-7) - SHOZO OKAMOTO (SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho - Carta de Intimação Partes: Shozo Okamoto x União Federal Assunto: Execução de honorários advocatícios - Cumprimento de Sentença Vistos em inspeção. Fls. 421/424. 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): SHOZO OKAMOTO, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.751,40, em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. 3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. 4- Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao autor, ora executado para cumprimento do item 1 supra. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp. Cumpra-se. Publique-se.

0005049-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005049-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 165/166, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 225/228, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, estar impossibilitada de trabalhar devido aos problemas de saúde e não ter quem a sustente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar da autora alegar não ter como manter seu sustento por estar incapacitada para o trabalho em razão de doença, e viver em situação de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos acostados aos autos o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado (art. 20, da Lei n. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, seu pedido formulado na via administrativa aos 30.07.2012 foi indeferido porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira (fl. 13). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Por outro lado, considerando que o deslinde da causa demanda produção de

provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social, Divone Peres Machado, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do estudo social, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fl. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor da Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Cite-se após a apresentação do laudo visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.

0003646-88.2012.403.6107 - VALDIR TEIXEIRA COELHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000851-75.2013.403.6107 - VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. (49/50) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que a parte ré juntou o CNIS correspondente a data posterior ao pedido do autor, assim, procedi à consulta do CNIS que segue anexo. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000976-43.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário formulada por MÁRIO TIUKITI AIZAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário n. 88.319.866-5 (Pensão por Morte). Sustenta, em síntese, que a pensão, oriunda do falecimento da sua esposa (segurada Yoko Takahashi Aizawa), foi cessada no final de 2002. Aduz que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, em 26/03/2012, o qual foi negado sob o argumento de que o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), alegando prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que o autor não era dependente da segurada, eis que o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Informa que o mesmo nunca recebeu pensão por morte de sua esposa, já que o benefício nº 88.319.866-5 pertencia à sua filha menor, cessado com a maioridade. Juntou documentos (fls. 37/42). Réplica à fl. 43. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A parte Autora pretende que o INSS lhe restabeleça o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mulher, Sra. Yoko Takahashi Aizawa, segurada da Previdência Social, ocorrido em 12/02/1991. Em primeiro lugar, observo que o benefício nº 88.319.866-5 tinha como beneficiária a filha menor do casal (fl. 42) e foi cessado quando ela completou a maioridade, aos 26/05/2001. De acordo com o princípio tempus regit actum, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. A legislação previdenciária vigente à época do óbito da segurada (12/02/1991) que, a princípio, deveria fundamentar a concessão do benefício questionado, determinava (art. 10, I, do Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; Todavia, na época do falecimento da segurada já estava em vigor a Constituição de 1988. Deste modo, o art. 10, inciso I, do referido Decreto deve ser interpretado à luz da CF/88, que dispôs: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... V - pensão por morte de segurado,

homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202.... Deste modo, a CF/88 não faz distinção entre os cônjuges, de modo que conceder, após sua promulgação, o benefício da pensão por morte tão-somente ao marido inválido significaria afronta ao texto constitucional, ferindo o Princípio da Isonomia. Através de norma constitucional, portanto, encontra-se garantido ao marido (não inválido) da segurada o recebimento da pensão previdenciária. A Certidão de Casamento de fl. 11/v demonstra que até a data do falecimento da segurada, em 12 de fevereiro de 1991, o autor era o marido desta, motivo pelo qual faz jus ao benefício cessado. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 607907-RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a) LUIZ FUX-Sigla do órgão STF- Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 21.6.2011-Descrição - Acórdãos citados: RE 385397 AgR - Tribunal Pleno, RE 352744 AgR, RE 585620 AgR, RE 573813 AgR, AI 561788 AgR, RE 207282, RE 385396 AgR-ED, RE 366246 AgR. Número de páginas: 11. Análise: 08/08/2011, PRY. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL). Também, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF88 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram expressamente estabelecidos deveres da Previdência Social e da Assistência Social em atender às necessidades sociais, nos termos dos artigos 201 a 203, dentre eles o direito dos dependentes à pensão por morte do segurador. II. Assim, o legislador constituinte de 1988 buscou igualar homens e mulheres perante os direitos e deveres sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira. III. O referido dispositivo legal veio, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, já que na sociedade moderna, ambos colaboram conjuntamente para a manutenção das necessidades do lar, devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. IV. Deve-se, ainda, observar a previsão do art. 5º, inc. I, da referida Carta que assim dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que, por tratar-se de preceito fundamental, tem aplicação imediata, nos termos do 1º do mesmo artigo. V. Sendo assim, o fato de o marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do autor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00076365920084036000-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316593-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL-Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Concedo a antecipação da tutela de ofício (artigo 461, 3º, do CPC), já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de Pensão por Morte ao autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, nos termos do art. 201, inciso V, da CF/88, o autor como dependente, na condição de cônjuge, da segurada YOKO TAKAHASHI AIZAWA, devendo ser restabelecido, apenas em prol do autor, o benefício n. 88.319.866-5-Pensão por Morte, com efeitos financeiros a partir da data da sua cessação (DCB 26/05/2001 - fl. 42), respeitada a prescrição quinquenal. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de pensão por morte. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas

vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado falecido: YOKO TAKAHASHI AIZAWA Beneficiária: MARIO TIUKITI AIZAWA Mãe: MASAKO AIZAWA RG n. 10.931.237-5 CPF n. 893.221.858-72 PIS/PASEP: 1.054.807.665-8 Endereço: Rua João Gomes Guimarães, nº 82, Araçatuba/SP Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir da cessação do benefício nº 088.319.866-5 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-92.2013.403.6107 - FRANCIELLI BONFIM DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : FRANCIELLI BONFIM DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Vistos em inspeção. 1. Tratando-se de pedido de salário maternidade, necessária a produção de prova oral. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0001570-57.2013.403.6107 - MARILZA SOCORRO TEIXEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : MARILZA SOCORRO TEIXEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Vistos em inspeção. 1. Tratando-se de pedido de salário maternidade, necessária a produção de prova oral. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0001742-96.2013.403.6107 - DALTRO VASQUES FILHO (SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: DALTRO VASQUES FILHO X CEF. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO para o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003010-88.2013.403.6107 - ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Designo audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se a autora e as testemunhas de fl. 17 por mandado para comparecimento à audiência designada. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA VÍTOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 18/06/2013. Alega, em suma, estar sem condições de continuar na lida rural por ser portadora de epilepsia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/35). Houve realização de perícia médica (fls. 41 e 42). A parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 44/52). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 55/59). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na ocorrência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido da parte autora é de recebimento de benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/06/2013).. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) No caso em questão, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 21/11/2013 (fls. 41 e 42 - quesitos fls. 34 e 35) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de rurícola desde os 18 anos de idade por estar acometida de epilepsia, de caráter irreversível, que afeta o sistema nervoso central, causando crises com perda da consciência. Segundo a autora, a primeira crise iniciou-se aos 02 anos de idade, perdurou até os 06 e retornou aos 18 anos. Necessita ingerir medicação diariamente. De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar total e definitivamente inapta para exercer atividade rural, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Isso

porque a autora exerceu trabalho rural ao longo de sua vida conforme se depreende do CNIS e da prova testemunhal colhida em audiência (fls. 56/59). Tanto é isso, que o próprio perito informa que a autora apesar de alfabetizada, tem dificuldade em exercer alguma profissão fora do lar (item 09 do laudo de fl. 41). Ademais, se uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), tanto mais se constatada a incapacidade total e definitiva para o desempenho da única atividade exercida pelo segurado. Também não restam dúvidas quanto à autora ostentar a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, já que o início de prova material acostado aos autos (CTPS, CNIS e fotos - fls. 20/27 e 50) foi corroborado pela prova oral no sentido de que trabalhou na lida rural, pelo menos de 26/05/1988 (primeiro registro da CTPS) até 2013 (segundo depoimentos testemunhais). Não há que se falar, outrossim, de doença pré-existente, pois a autora teve vários vínculos empregatícios anotados em CPTS, sendo o último em 2008, o que demonstra que a moléstia que ela possui não era grande o suficiente para afastá-la das atividades rurais. Por outro lado, todas as testemunhas ouvidas em audiência, Aparecida de Fátima Rossi, Maria Aparecida Silva Nogueira e Valdira Oliveira Gomes Cruz, que conhecem a autora há pelo menos 30 anos, sempre a viram trabalhando como diarista na colheita de cana-de-açúcar, quiabo e tomate, inclusive até o ano passado, apesar dos seus problemas de saúde (convulsões, desmaios e dores de cabeça). Assim é que demonstrada a carência e a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo aos 18/06/2013 (NB 602.196.316-8 - fl. 30), conforme requerido na inicial. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(Processo: AgRg no Ag 1232820 RS 2009/0174388-0 - Relator(a): Ministra LAURITA VAZ - Julgamento: 26/10/2010 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 22/11/2010) No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARTA VITOR DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo aos 18/06/2013 (NB 602.196.316-8). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MARTA VÍTOR DA SILVA Mãe: Terezinha de Jesus Carvalho Vitor CPF: 067.333.998-06 NIT: 1.237.189.084-9 Endereço: rua Botucatu, 88, Engenheiro Taveira, Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 18/06/2013 (DER NB 602.196.316-8) Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, cuja cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-46.2014.403.6107 - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA(SP291581 - RODRIGO SBRISLA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial do saldo devedor, bem como das parcelas vincendas, bem como a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré, em 27/01/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante nº 855550774550, para aquisição do imóvel localizado na rua Pedro Vendrame, 1330, Parque Residencial América, Birigui/SP, matriculado no CRI sob o nº 13.125. Afirma que, por razões de ordem financeira, deixou de pagar as prestações no segundo semestre de 2012, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF já averbada na matrícula do imóvel. Em 26.09.2013, aduz, foi notificada a purgar a mora (nove parcelas atrasadas) e tentou resolver a questão junto à parte Ré. Aduz que, em um primeiro momento, foi informada pelo Gerente da Habitação, de que a única conduta a ser realizada seria efetuar novo contrato. Todavia, embora possuísse todo o numerário exigido para regularizar a situação, não obteve êxito na renegociação, eis que não possuía, naquela oportunidade, comprovante de renda. Em um segundo momento, o Gerente Geral da agência disse não haver mais nada a fazer. Diz que foi tratada com descaso pela parte Ré, razão pela qual efetuou reclamação na Ouvidoria (nº 203.371.418). Afirma que efetuou grande reforma no imóvel, o qual passou de 77m para 163,15m, aumentando seu valor em, pelo menos, R\$ 150.000,00. Argumenta que a consolidação é nula, já que entende abusiva a exigência de novo comprovante de renda para regularizar a situação de seu financiamento. Juntou documentos (fls. 14/72). Ajuizada na Justiça Estadual, foi remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 73). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a informação, pela CEF, de que o imóvel já havia sido alienado a terceiro de boa-fé. É o relatório. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. A parte Autora afirma que permaneceu um período sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato. Não verifico, de acordo com a documentação juntada, a existência de vícios no procedimento extrajudicial, capazes de torná-lo nulo. A autora foi intimada para purgação da mora, mas não o fez no prazo estipulado. Também, não há comprovação nos autos de atos praticados pela CEF, suficientes para anulação da consolidação da propriedade em seu nome. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Tendo em vista o fato novo informado pela CEF na audiência de fl. 83 (alienação do imóvel a terceiro de boa-fé) e considerando a alegação da parte autora de que o imóvel sofreu significativas melhorias, concedo o prazo de dez dias para que a mesma, caso queira, adite o pedido inicial de revisão do contrato. Cite-se a CEF, instruindo-se com eventual alteração do pedido da parte autora. No prazo da contestação, apresente a CEF cópia da gravação mencionada no item F de fl. 12. P. R. I. CCERTIDAO: CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000810-74.2014.403.6107 - EDIVALDO DE SOUZA(SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-07.2012.403.6107 - JAIR EMIDIO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 105/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Vistos em inspeção1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 42. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 15 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s)de fl. 11, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x A. A. FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME e ÂNGELO APARECIDO FERROFls. 285/286: determino à Secretaria que entre em contato telefônico com as irmãs do executado (fls. 283), solicitando o seu atual endereço e informando acerca da data da realização do ato abaixo determinado.Não obstante, defiro a pesquisa de endereços junto aos convênios diponíveis, visando ao cumprimento do determinado às fls. 258/260, inclusive pelo Juízo de consiliação.No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0000848-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x TNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME e outros. Vistos em inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : CLEUSA JOSÉ DA SILVA COSTARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA 1- Oficie-se à Agência da Previdência Social em Araçatuba para que se esclareça quanto ao cumprimento da decisão exequenda e se manifeste sobre as fls. 71/73, em 05 (cinco) dias.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das fls. 44/46, 53 e 71/73.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 2- Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 54, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 67/69.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu (sua) advogado(a), observando-se o pedido de

destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000211-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO RENATO QUEIROZ(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 31/40, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000887-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE DE SOUZA NEVES XAVIER SILVA X LUCIANO XAVIER DA SILVA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VIVIANE DE SOUZA NEVES XAVIER SILVA e outro. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000888-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODUVALDO DE MORAES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ODUVALDO DE MORAES Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001258-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 82/95.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em inspeção. Fls. 146/150: defiro o sobrestamento do feito, por sessenta (60) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se nova vista às partes para informar, no prazo de dez (10) dias, acerca da emissão/obtenção do Certificado de Revendedor. Intimem-se.

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS

CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Fl. 1037: defiro o prazo adicional de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. Intime-se a perita judicial, por e-mail. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 162/165-com documentos de fls. 166/171), formulada pela parte executada CURTUME ARAÇATUBA LTDA., ora excipiente, requerendo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento em vigor, bem como o levantamento dos valores executados e o desbloqueio dos veículos penhorados. Requer, também, a condenação da Fazenda Nacional no dobro do valor cobrado por meio desta ação, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil, eis que promoveu execução de débito em parcelamento. Alega a parte executada que aderiu ao parcelamento de seu débito, conforme a Lei 11.941/2009 e que apesar de estar em dia com as suas obrigações foi surpreendida com a substituição da penhora e designação de leilão. Requer, liminarmente, a suspensão do leilão, bem como a exclusão do nome da executada dos órgãos restritivos de crédito.2. - Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 192 (com documento de fl. 193), requerendo a suspensão do feito, ante a inclusão da executada no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o breve relatório. DECIDO.3. Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção. Observo que a empresa executada, após a penhora de fl. 16, ingressou no REFIS (fl. 40) e pagou o acordo até 2009 (fl. 80), quando aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, como afirma a própria exequente. Em 27/05/2013 (fl. 94), a Fazenda Nacional requereu a substituição da penhora de fl. 16, por outros bens que indicou, informando que o executado havia sido excluído do PAEX. Seu pedido foi deferido (fl. 105) e a substituição da penhora efetivada (fl. 108), com designação de leilão (fl. 158). Todavia, conforme afirma a própria Fazenda Nacional (fl. 192), não houve exclusão da executada do parcelamento previsto no artigo 11.941/2009 (adesão formalizada em 23/11/2009 - fl. 194). Deste modo, o pedido de substituição da penhora, formalizado à fl. 94 e verso, foi efetuado quando a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, pelo que a penhora de fl. 108 deve ser cancelada. Não observo, contudo, causa para aplicação do artigo 940 do Código Civil, já que não há comprovação de dolo da parte. Também não há valores a serem levantados. 4. - Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE**, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada. Fica cancelada a penhora de fl. 108 e, por conseguinte, **SUSPENSO** o leilão designado à fl. 158. Proceda-se o necessário ao imediato desbloqueio dos veículos na CIRETRAN. Remanesce íntegra a penhora de fl. 16, formalizada anteriormente ao parcelamento administrativo do débito. Deverá a Fazenda Nacional excluir, ou não excluir, o nome do executado dos órgãos restritivos de créditos, sempre que a inclusão se referir ao débito objeto desta ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 67/81 e 88: Requer a executada a suspensão da presente execução, assim como, sustação dos leilões designados nos autos para os dias 02 e 13/06/2014, alegando, em breve síntese, que a empresa executada, assim como o Grupo Aralco, a qual àquela pertence, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em tramite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (processo n. 1001985-03.2014.8.26.0032). Aduz, ainda, que em relação a empresa Aralco S/A Indústria e Comércio (proprietária do bem penhorado à fl. 47), foi deferido pedido de recuperação judicial, e que em relação a empresa executada, embora indeferido o requerimento, há recurso pendente de julgamento. Por fim, alegam a ocorrência de sérios riscos de não cumprirem com as suas obrigações comprometendo toda a recuperação judicial e, ainda, a competência exclusiva do DD. Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba para tratar de todas as questões econômicas, financeiras e patrimoniais das empresas do Grupo Aralco e a executada. Instada a se manifestar, não concorda a exequente com o pedido de suspensão da execução fiscal e cancelamento dos leilões já designados, alegando, em breve síntese, que a suspensão das ações contra a recuperanda não incluem as execuções fiscais; a exclusão da executada do polo ativo do processo de recuperação judicial, bem como, que os leilões foram designados nestes autos antes da sentença e homologação de plano de recuperação, não podendo, por esta razão comprometer a recuperação judicial. É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. Nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei n. 11.101/2005 (que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária), as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Tal disposição legal está prevista, inclusive, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas constantes do polo ativo dos autos 1001985-03.2014.8.26.0032 (fl. 75, item n. 04). Ademais, consoante mesma decisão (cópias às fls. 72/76 e 77/80), a empresa aqui executada, embora também pertencente à empresa Aralco S/A Indústria e Comércio (fl. 18), foi excluída do polo ativo do Processo de Recuperação Judicial, inexistindo nos autos informações acerca de eventual decisão determinando a sua inclusão, caso em que também

aplicar-se-ia o disposto no artigo acima citado. Por fim, à vista dos autos, verifica-se que o bem penhorado nos autos (fl. 47), constatado e reavaliado às fls. 65, de propriedade da empresa Aralco S/A Indústria e Comércio foi ofertado pela própria executada (fls. 35/36), em data muito anterior ao ajuizamento ao processo de recuperação judicial, cuja decisão de deferimento também se fez em data posterior aos leilões designados nos autos (fls. 72/76 e 58/60, respectivamente). Pelas razões expostas, indefiro a suspensão da presente execução e mantenho os leilões designados nos autos às fls. 58/60.2. Por cautela, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia da presente decisão, para ciência. 3. Fica a empresa Aralco S/A Indústria e Comércio intimada, através de publicação, na pessoa dos procuradores de fls. 71.4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 58/60. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-48.2014.403.6107 - CHADE E CIA LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA / SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., pleiteia que sejam reformadas as decisões administrativas proferidas nos processos nº 10820.721004/2012-77 e 10920.721003/2012-22, deferindo-se a revisão das modalidades do REFIS e concedendo-se a possibilidade do pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) até a efetivação da revisão da consolidação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Afirma ser ilegal e arbitrária a decisão administrativa que indeferiu os pedidos de revisão da consolidação, já que praticou todos os atos exigidos por Lei para auferir os benefícios da Lei nº 11.941/2009, não obtendo êxito por erro da impetrada, que não considerou particularidades dos débitos e da situação da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/45. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Conforme se depreende dos autos (fl. 43), o ato intitulado de coator foi proferido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com intimação da parte impetrante em 17/01/2014. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A indicação de autoridade para responder à ação mandamental constitui vício insanável e desafia sentença de extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -234472-Processo: 200161020116130 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA-TURMA-Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300203417 - JUIZ FABIO PRIETO) Além do mais, verifico que a parte autora já ajuizou dois mandados de segurança envolvendo o mesmo fato, ou seja, a consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. No mandado de segurança nº 0003143-33.2013.403.6107 requereu: ...que a segurança seja concedida para que seja reconhecida a nulidade da decisão que excluiu a Impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009... Foi prolatada sentença nos autos nº 0003143-33.2013.403.6107 nestes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da nulidade da decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ou subsidiariamente a suspensão dos efeitos da decisão em referência até o final julgamento do presente feito. A liminar foi indeferida (fls. 181/182). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 222/252). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A impetrante apresentou pedido para que o montante depositado nos autos da ação consignatória n.º 0000092-14.2013.403.6107 fossem vinculados a este feito (fls. 184/209), o que não foi conhecido (fl. 210). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 257/282). Não consta nos autos se houve julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/214. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 219). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Não há nos autos documento hábil a comprovar que a impetrante tentou fazer a consolidação, mas não conseguiu em razão de pane no sistema informatizado da Receita; tampouco há cópia da decisão da autoridade coatora, na qual teria informado que a rescisão ocorreu em razão do não pagamento de uma prestação, e, também, não há documento hábil para se verificar se não foi intimada pela via eletrônica. Desta forma, não é possível verificar se de fato ocorreram ou não os fatos alegados. Além disso, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa

previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento das parcelas pela impetrante, trata-se de uma sanção pelo inadimplemento da obrigação. Ademais, a própria impetrante tinha plena consciência desta possibilidade quando anuiu ao parcelamento. Não há que se falar na aplicação da regra disposta no artigo 14, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, pois esta se refere a fase de consolidação do parcelamento, o que já foi ultrapassado, haja vista que a impetrante já se encontra em fase de pagamento, conforme os documentos de fls. 89 e 97. Inclusive, sua exclusão ocorreu em decorrência do pagamento a menor do valor das parcelas (fls. 89 e 97). Desta forma, a norma aplicável ao presente feito é aquela prevista no artigo 22, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, a qual dispõe: Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. Não consta dos autos que houve o pagamento do débito consolidado, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade no ato apontado como coator. Além disso, segundo prevê o artigo 23 da referida norma há a possibilidade de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente foi realizado pela impetrante (fls. 104/156). Segundo a regra do artigo 24 do mesmo diploma o recurso administrativo terá efeito suspensivo. Assim, se realmente foi interposto tempestivamente a impetrante não tem que temer por sua exclusão do parcelamento, desde que continue a recolher as parcelas, como estabelece o 1º da mesma norma. Por fim, não houve descumprimento do decidido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no despacho de 31/07/2013. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Por fim, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No presente feito o regime aplicável caso não existisse a regra própria na regulamentação do parcelamento em questão seria o Decreto nº 70.235/72, haja vista a natureza do débito em discussão. O Decreto nº 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto, nos termos do artigo 33. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, ou outro recurso, como pretende a impetrante. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pela instância revisora que poderia, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas no artigo 151 do

Código Tributário Nacional em obediência ao princípio da legalidade. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 222/252 e 257/282). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, ajuizou a impetrante o mandado de segurança nº 0004557-66.2013.403.6107, com idêntico objeto (ou seja, o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que seja deferido o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com fulcro no artigo 22, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009), onde foi proferida sentença julgando extinto o feito, ante a ocorrência de litispendência. E agora, por meio desta ação, quer rediscutir a questão, argumentando que os pedidos de revisão da consolidação foram rejeitados administrativamente. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), ante a ilegitimidade passiva e litispendência, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 761: defiro a dilação do prazo à parte exequente, por dez (10) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto ao total que se encontra depositado na conta judicial vinculada a estes autos (conta n. 3971-005-2150-3, atual n. 3971-635-4906-8). Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação. Designação de Audiência. Parte exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Parte executada: MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e OUTROS. Classe: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Vistos em inspeção. Fls. 315/318: aguarde-se. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 14:45 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá o INSS vir munido de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001768-6) - JUSTICA PUBLICA X JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA X GILSIMAR GEGRO (SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO) X PAULA MARIA DA SILVA GEGRO (SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO) X ROSA ISABEL BONIFACIO (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Conclusos por determinação verbal. Designo o dia 08 de julho de 2014, das 14h às 15h30min, para a audiência de interrogatório dos réus Paula Maria da Silva Gegro, Rosa Isabel Bonifácio e Gilsimar Gegro, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR

(nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5002948-30.2014.404.7002).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Em relação ao réu Jolcenei Roque Antunes Pereira, providencie-se o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 422.Cumpra-se. Intimem-se.

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Note-se que os acusados Dorival Herrero Gomes e Alexandre Pagnani foram citados (fl. 368) e apresentaram suas defesas diretamente neste Juízo (fls. 348/363 e 369/368), tendo a carta precatória de fls. 365/368, no entanto, sido devolvida pela Justiça Estadual em Andradina-SP sem que referidos acusados fossem interrogados, consoante determinação contida no terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 337.Assim, em prosseguimento (e considerando-se o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 0021851-22.2013.4.03.0000/SP, do E. TRF da 3.ª Região - fl. 424 e verso), determino, desta feita, a expedição de carta precatória à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP (com cópias de fls. 333/335, 337, 389 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda aos interrogatórios dos acusados Dorival Herrero Gomes e Alexandre Pagnani, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem novas defesas escritas - prazo esse contado da data de seus respectivos interrogatórios, nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.666/93 - ou para ratificarem as defesas já apresentadas nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003206-58.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 340/349 e 355/356: recebo as apelações interpostas pelo acusado Geraldo Herreira Júnior, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo referido acusado.Após, expeça-se Guia de Recolhimento (Provisória) em desfavor do acusado Geraldo Herreira Júnior, nos termos e em observância às formalidades expressas na sentença de fls. 295/300v.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 130/137, esclarecendo o número correto ou novo número da conta para restituição do crédito.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4547

MONITORIA

0003698-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO X JESSICA MENDONCA TAPARO(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 17 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001433-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSIANE APARECIDA BARROS GALINDO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 17 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 4548

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-

05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

D E C I S Ã O Trata-se de incidente instaurado para atestar a insanidade mental do acusado IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO, denunciado nos autos da Ação Penal nº 0003863-05.2010.403.6107, deste Juízo, como incurso no artigo 312, 1º combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Às fls. 79/80 consta decisão transladada para os presentes autos, a qual originariamente fora proferida nos autos da Ação Penal nº 0003863-05.2010. Tal decisão acolheu a matéria preliminar suscitada pela defesa do acusado, qual seja a anulação da perícia realizada por não ter sido observado o disposto no 1º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Também foi determinada a realização de duas outras perícias médicas. À fl. 83 foram nomeados os peritos e também designada a data dos dois exames periciais. Tendo em vista a manifestação de fls. 88, a qual informou que não estaria apto o acusado para a realização da perícia, tendo em vista a internação deste em hospital psiquiátrico, e diante da inexistência de oposição do parquet federal, foram resignadas as perícias médicas. Vieram aos autos os laudos médicos periciais (fls. 127/134 e 139/141). É o relatório do necessário. DECIDO. O presente incidente foi instaurado para atestar a alegada insanidade mental do acusado IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO. Foi observado, durante todo o processo, o disposto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. O acusado foi submetido a dois exames médico periciais. Em ambos os laudos, responderam os peritos afirmativamente quando perguntado se o paciente tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos no momento em que os praticava e se era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, também no momento da prática da infração penal (quesitos 7 e 8 do parquet). O primeiro laudo (fls. 127/134), cuja perícia foi realizada em 18.10.2013, aponta o seguinte:(...) no momento do suposto ato delituoso, o periciado apresentava quadro depressivo leve a moderado, o que não o impossibilitava de exercer suas atividades laborativas, apesar de normalmente conferir prejuízo aos doentes nesse aspecto. Apesar de prejuízos cognitivos e volitivos normalmente causados por episódios depressivos, o periciado não apresentava gravidade suficiente que lhe conferisse perda ou diminuição de capacidade de entendimento do caráter ilícito de sua ação tampouco de sua determinação perante esse entendimento. (fl. 134) A perita afirma, ainda, que apenas com o agravamento dos sintomas, o que, segundo a perita, ocorreu após a acusação e detenção motivada pelos fatos objeto do processo criminal, é que poderia ter havido algum momento em que o periciado pudesse ter praticado atos dos quais não tivesse consciência do caráter criminoso (quesito 5 da defesa, fl. 132). Nos quesitos nº 6, 7 e 8 da defesa o perito reiterou que no momento dos fatos objeto do processo o réu não era inimputável, evidenciando, assim, que possuía capacidade/discernimento para concluir a respeito do caráter ilícito do ato que supostamente teria praticado. Por fim, restou consignado que no momento da perícia, realizada em outubro de 2013, o réu apresentava transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F 33.0). O segundo laudo (fls. 139/141), referente a perícia realizada no dia anterior (17.10.2013) foi no mesmo sentido, no que diz respeito à imputabilidade do réu à época do fato criminoso e atual. Apenas houve divergência em relação ao estado atual do réu que, segundo o perito, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave (F 32.2). Em relação à época do fato criminoso, o perito afirmou o seguinte: após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Izolino Antônio da Silva Neto, concluímos que no momento da ação criminosa, o mesmo era portador de provável transtorno depressivo de leve a moderada intensidade, condição essa que não prejudicava sua capacidade de entendimento e de determinação, considerando o delito cometido (fl. 140). Conclui-se, portanto, que o agente era integralmente capaz de determinar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época de sua ocorrência. Destaco que não é incomum que haja conclusões diferentes entre peritos e médicos que assistem os pacientes. Se é certo que estes últimos realizam um acompanhamento completo e contínuo do paciente, também é certo que não têm a necessária isenção para realização de uma perícia, justamente por este relacionamento contínuo que mantêm com seu paciente. Por

outro lado, uma vez que as perícias sempre são realizadas em momento distinto da ocorrência dos fatos, a conclusão do médico perito é feita com base no conjunto de elementos colhidos, pois impossível realizar-se um exame idêntico ao que seria realizado 2 ou 3 anos antes. Destaco que o próprio médico do autor, que apresentou manifestação sobre o primeiro laudo pericial (fls. 69/73), anulado pelo juízo, não examinou o réu no dia do fato criminoso, mas sim 4 dias depois, quando afirma que ele estava com depressão recorrente com episódio atual grave, com sintomas psicóticos (F 33.3). Tal fato, contudo, vai de encontro às conclusões dos peritos do juízo, na medida em que ambos relatam que o réu teve piora significativa depois da prisão em flagrante. Veja-se o que respondeu a perita Julia Santana do Nascimento ao quesito 13 do Ministério Público Federal: Considero que o agravamento do quadro depressivo arrastado e não tratado que o periciado apresentava à época dos fatos teria piorado após a acusação, o que é justificável perante a gravidade desta acusação, desencadeando, além dos sintomas depressivos e surgimento de sintomas psicóticos, o surgimento de transtorno de stress pós traumático. (fl. 131) A questão da piora após a prisão e acusação, aliás, foi relatada pelo próprio réu aos peritos, consoante se verifica às fls. 128 e 139. Igualmente também entendo que não está caracterizada a hipótese prevista no art. 152 do Código de Processo Penal, pois ainda que os laudos periciais apontem a piora no quadro após a prisão e acusação criminal, não foi constatado, no momento da perícia, a existência de doença mental que caracterize situação atual de inimputabilidade. No mais, o réu possui advogado constituído e a instrução processual foi encerrada em junho de 2011, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que é o que pretende evitar o disposto em tal artigo. Diante do exposto, rejeito a alegação da defesa de que a enfermidade do acusado é capaz de torná-lo inimputável, devendo a ação criminal prosseguir nos ulteriores termos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0003863-05.2010.403.6107. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Ante o interesse do réu em apelar da r. sentença de fls. 451/456, recebo o recurso de apelação e suas razões de fls. 465/479. Intime-se o M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Vistos em inspeção. Fls. 470/495 e 496: Recebo ambos recursos de apelação. Defiro o oferecimento das razões na superior instância, conforme requerido pelo corréu Wagner Antônio Quinalha Crosatti. Ante o oferecimento das razões de apelação do corréu Antônio Crosatti, abra-se vista ao M.P.F. para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003207-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN(GO016616 - ROSE MARY ROSA RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 496/2013, para interrogatório da ré (fls. 254/283), intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 286: Requerimento de diligências pelo MPF.

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Despacho de fl. 190 : Ante a informação contida na certidão de fl. 149, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à citação do corréu Aécio Santana Piauí. Junte-se a consulta do sistema Webservice em nome do corréu supra. Tendo em vista do decurso de prazo do corréu Rodrigo Silvano de Assis para oferecimento de resposta à acusação, nomeie-se defensor dativo dentre aqueles cadastrados no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 202: Fls. 198/201: Anote-se. Primeiramente, considerando-se os termos do despacho de fl. 190, 3º parágrafo, cumpra-se o mesmo. Após, com a juntada da resposta à acusação do corréu Rodrigo Silvano de Assis, venham os autos conclusos.

0002094-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X

LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Ultimada a instrução do feito, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela acusação, para apresentação de memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. SEM MAIS. Alegações finais do MPF às fls. 143/145.

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 165/166: Anote-se. Ante a constituição de defensor pelo réu, fica desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 136. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua breve atuação nos autos. Fl. 171/173: Ante a ausência justificada do representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 13 de Agosto de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. Fl. 167/169: Ante a redesignação supra, intime-se a defesa para ciência. Tendo em vista a comunicação de prisão do réu, requirite-se junto ao estabelecimento penal o seu comparecimento na audiência redesignada. Observo que o presente feito encontra-se com nível de sigilo total, tendo em vista ter-se originado pela prisão em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0003302-44.2011.403.6107. A fim de assegurar o amplo acesso aos autos à defesa e por não vislumbrar a necessidade da sua manutenção, revogo o sigilo total destes autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 195/200, implantando o benefício concedido de aposentadoria especial. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007484-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007484-9) - ALUIZIO DE ARAUJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0007484-54.2003.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALUIZIO DE ARAUJORÉU:
INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 357/2014Fl. 652: defiro. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado revisando o benefício do(a) autor(a), nos termos da v. decisão de fls. 574/578, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 357/2014, instruindo-se-o com cópias das peças que se fizerem necessárias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-56.2010.403.6107 - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0003496-78.2010.403.6107 - JOAO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 93.Após, oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, para a expedição da certidão de tempo de serviço, dando cumprimento ao julgado, conforme determinado à fl. 89.Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para fins de extinção.Intimem-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o patrono da autora o que foi deliberado em audiência (fl. 90v), juntando o substabelecimento, em 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 77.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002569-78.2011.403.6107 - APARECIDO RODRIGUES(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 145.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004627-54.2011.403.6107 - MARCIA RODRIGUES PRADO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a indicar o novo endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001335-27.2012.403.6107 - ALICO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Manifeste-se o patrono da parte autora acerca das questões levantadas no laudo social, em 10 (dez) dias.Int.

0002529-62.2012.403.6107 - ALTAMIRANO ANANIAS DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000425-63.2013.403.6107 - MARGARIDA DA SILVA GARCIA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004479-72.2013.403.6107 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0004479-72.2013.403.6107Parte Autora: SERGIO ALVES DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SERGIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como motorista de caminhão, tratorista e operador de máquinas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, aos 20/08/2013.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27).É o relatório.DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se a parte ré. Fl. 11: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004488-34.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: GILVANILDO MIGUEL DE PAULAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GILVANILDO MIGUEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/52). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 28/51, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0004493-56.2013.403.6107 - KAUA DE SA SANTOS - INCAPAZ X LUCIMARA CAVALCANTE DE SA (SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0004493-56.2013.403.6107 Parte Autora: KAUA DE SA SANTOS Representante da parte autora: LUCIMARA CAVALCANTE DE SA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por KAUA DE SA SANTOS, neste ato representado por sua mãe, Sra. LUCIMARA CAVALCANTE DE SA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. A parte autora aduz, em síntese, que na condição de filho do segurado Raul Francisco dos Santos, recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba-SP desde 12/07/2013 (fl. 16), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 22) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0004511-77.2013.403.6107 - CLAUDEIR DOS SANTOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004511-77.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CLAUDEIR DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício de auxílio doença que no momento recebe em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 15/30, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Miguel

Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001907-80.2012.403.6107 - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do

requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e, se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie a parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002006-16.2013.403.6107 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804399-03.1998.403.6107 (98.0804399-2) - LUIZ VICOSO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICOSO DA SILVA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS: OCORRÊNCIA DE BLOQUEIO FLS. 151: PRAZO ABERTO AO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS SUPRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4382

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Fica o advogado e curador do réu devidamente intimado de que foi agendada perícia médica para o dia 02/06/2014, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira (endereço: Rua Constituição, 3-92, Centro, Bauru/SP), a fim de acompanhar o exame ao qual deverá ser submetido o réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9329

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Converto o julgamento em diligência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85. Diante do informado à fl. 124, expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Fica autorizado o levantamento, pela CEF, dos depósitos realizados nos autos. Oficie-se ao PAB.Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO e SILVIO BROCCHI NETO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 70 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, de forma livre e consciente, na qualidade de sócios e administradores da empresa CLIMED COMERCIO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA, no período referente a janeiro de 1999 a dezembro de 2001, teriam reduzido e surpimido, mediante declaração de valores a menor e a omissão de declaração à autoridade fazendária, Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Segundo teria se apurado, os denunciados, em diversas oportunidades, não teriam apresentado Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou apresentaram-nas com valor menor que o devido, não deduzindo o recolhimento dos tributos federais. Esta conduta criminosa originara os Processos Administrativos Fiscais nº 10830.007366/2004-22, 10830.007367/2004-77, 10830.007368/2004-11, 10830.007369/2004-66. Apurara-se, ainda, que os acusados teriam efetuado pagamentos à empresa ÊXITUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos anos-calendários de 2000 e 2001, contabilizando os valores como despesa. Contudo, no decorrer do Processo Administrativo Fiscal não teriam comprovado a efetiva prestação de serviço por parte da empresa ÊXITUS, visto que ela manteria um único funcionário no estabelecimento empresarial dos denunciados, não se justificando um pagamento no importe de R\$ 579.830,32 (ano-calendário 2000) e R\$ 150.938,65 (ano calendário 2001). Ademais, além da empresa ÊXITUS ter parcela do capital social da empresa CLIMED ao lado dos denunciados (contrato social de f. 125/126), o acusado SILVIO BROCCHI NETO seria também proprietário da empresa ÊXITUS (conforme documento anexo à denúncia). Assim, os denunciados, visando reduzir e suprimir o

pagamento de tributos federais, teriam realizado a transferência de valores, sob o título de pagamentos, à outra empresa das quais seriam proprietários, burlando o fisco federal. As receitas omitidas teriam sido descobertas, através de Termo de Verificação Fiscal, durante o qual fora realizada a análise dos livros contábeis da empresa, por meio dos quais se apurara as omissões de receitas oriundas da omissão de DCFT e do preenchimento a menor de DCFT, além do apagamento de vultuosa quantia à empresa ÊXITUS, sem comprovação da efetiva prestação de serviços. Em virtude da omissão de receita caracterizada pela contumácia dos denunciados, o Fisco lavrara: a) o auto de infração de f. 137/143 do Apenso I, que originara o PAF nº 10830.007366/2004-22, referente à IRPJ; b) o auto de infração de f. 146/154 do Apenso I, que originara o PAF nº 10830.007367/2004-77, referente à CSLL; c) o auto de infração de f. 157/164 do Apenso I, que originara o PAF nº 10830.007368/2004-11, referente ao PIS; d) o auto de infração de f. 167/174 do Apenso I, que originara o PAF nº 10830.007369/2004-66, referente à COFINS; e) auto de infração de f. 58/127 do Apenso I, que originara o PAF nº 10830.004740/2005-19, referente à IRPJ, IRRF e CSLL. Em seguida, a denúncia traz tabela de valores dos créditos constituídos em desfavor da empresa de propriedade dos acusados. Relata que, da análise do Breve Relato da empresa investigada (f. 125/126), observava-se que os denunciados figurariam no seu quadro societário durante todo o período dos fatos (1999 e 2001). Outrossim, na fase inquisitiva, os denunciados teriam afirmado que ambos seriam responsáveis pela parte tributária da empresa (f. 146/148 e 172/174). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fl. 200). Citados os acusados (fls. 205), ALEXANDRE apresentou resposta à acusação às fls. 206/207, na qual alegou inocência e requereu absolvição. Apresentou rol de quatro testemunhas e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que essa fornecesse as declarações de imposto de renda da empresa CLIMED COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA, referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. O réu SILVIO, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 221, em que alegou a inexistência e provas suficientes à ensejar sua condenação. Argumentou, ainda, que não tivera oportunidade de se defender diante do processo administrativo, ou menos de parcelar o débito. Que não tivera intenção de cometer delito ou de ferir o erário público. Por fim, requereu a absolvição e arrolou as mesmas testemunhas apontadas pela acusação. Em decisão (fls. 225), este juízo, entendendo inexistente quaisquer hipóteses de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento, bem como deferiu o pedido da defesa de expedição de ofício à Receita Federal. Resposta de ofício enviado à Receita Federal fornecendo declarações de imposto de renda da empresa CLIMED COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA foi juntado às fls. 229/325. Depoimento das testemunhas de defesa, Sr. José Franchi Amade e Sr. Paulo Roberto Nader, às fls. 343/345. Posteriormente, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Sra. Clarice Aparecida Oliveira Rohwedde e Sr. José Carlos A. Fonseca e requereu sua substituição pela testemunha Dr. Ademar Godoy Jacob (fls. 346), o que foi deferido (fls. 347). Depoimento da testemunha de defesa Dr. Ademar Godoy Jacob e interrogatório dos réus às fls. 363/365. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao órgão competente a fim de que este informe o valor atualizado de cada um dos créditos mencionados na denúncia (fls. 366). A defesa de SILVIO nada requereu (fls. 367). Já o acusado ALEXANDRE requereu que fosse oficiada a Receita Federal para que essa apresentasse as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado nos últimos 15 anos (fls. 369). Este juízo deferiu o pedido do Ministério Público e indeferiu o realizado pela defesa de ALEXANDRE, entendendo que a diligência requerida independia de autorização judicial por tratar-se de documento próprio do acusado (fls. 370). Resposta da Receita Federal informando os valores atualizados dos débitos foi juntada às fls. 375/376. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio dos autos de infração acostados aos autos de Apenso I. Quanto à autoria, afirmou que ficara comprovada pela cópia do contrato social da empresa CLIMED (FLS. 125/126) e da ÊXITUS (fls. 191), onde se provava que os réus seriam os efetivos administradores das duas empresas, bem como pelo depoimento dos mesmos e das testemunhas, que teriam confirmado tal fato. Ressaltou que os próprios acusados teriam afirmado que a ÊXITUS seria utilizada para captar recursos de outras sete empresas. Rechaçou as alegações de dificuldades financeiras apresentadas pelos réus, mencionando que não teriam juntado aos autos prova alguma dessa situação. Da mesma maneira não teriam trazido documento algum para provar suas alegações, sendo que a afirmação feita por ALEXANDRE de que estaria falido por ter sofrido cerca de 300 reclamações trabalhistas teria sido, ainda, refutada pela testemunha Ademar Godoy Jacob, o qual afirmara que a CLIMED nunca tivera ações trabalhistas, pois priorizaria sempre o pagamento dos salários dos empregados. Requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 379/383). A defesa do réu ALEXANDRE apresentou alegações finais às fls. 389/403, nas quais alegou que deixara de juntar aos autos documentos comprobatórios de sua situação de falência em razão dessa se constituir em prova negativa e, portanto, impossível. Reafirmou a situação de pobreza em que viveriam atualmente os réus e que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa teriam sido confirmadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Mencionou que a transferência de numerários entre as empresas CLIMED e ÊXITUS se dera em razão daquela funcionar como uma espécie de administradora dos problemas financeiros das empresas dos réus, movendo recursos na tentativa de apagar incêndios financeiros, não havendo objetivo de sonegação fiscal. A insolvência da empresa teria sido confirmada pelo depoimento da testemunha Ademar. Esse teria afirmado que, embora a empresa priorizasse o pagamento de funcionários, as dificuldades financeiras teriam chegado a tal ponto disso também se

tornar impossível, causando o ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas. Que as ações trabalhistas teriam surgido em momento em que a testemunha já não seria mais diretor da empresa. Que quando ALEXANDRE mencionara as trezentas ações estaria se referindo às diversas ações sofridas pela empresa, dentre elas cíveis, trabalhistas, execuções fiscais, etc. Defendeu a aplicabilidade da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras ao delito previsto no art. 1º da lei 8.213/90 com fundamento no art. 1º e 170 da Constituição Federal, o qual consagraria a livre iniciativa e o trabalho como fundamentos da República, estando esses valores acima da arrecadação tributária. Por fim, requer a absolvição. A defesa de SILVIO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 422/425, nas quais afirmou a inexistência de provas suficientes a ensejar sua condenação. Argumentou, ainda, que não tivera oportunidade de se defender diante do processo administrativo, ou menos de parcelar o débito. Mencionou que o réu sempre agira de forma honesta e transparente quando da apresentação de suas declarações ao fisco, elaboradas por contabilista correto e idôneo que não omitira e nem acrescentara qualquer dado incorreto que pudesse contribuir para a consecução do crime. Defendeu não possuir responsabilidade alguma sobre os fatos visto que a empresa seria administrada exclusivamente pelo acusado ALEXANDRE. Requereu, assim, a absolvição e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo pela prestação de serviços à comunidade. Em seguida, diante dos documentos juntados pela defesa, foi dado vistas ao Ministério Público, o qual limitou-se a reiterar as alegações finais já apresentadas às fls. 379/383. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade está comprovada por meio da documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal constante nos autos de Apenso I, que inclui, entre outros documentos: a) o auto de infração de f. 137/143, que originou o PAF nº 10830.007366/2004-22, referente à IRPJ; b) o auto de infração de f. 146/154, que originou o PAF nº 10830.007367/2004-77, referente à CSLL; c) o auto de infração de f. 157/164, que originou o PAF nº 10830.007368/2004-11, referente ao PIS; d) o auto de infração de f. 167/174, que originou o PAF nº 10830.007369/2004-66, referente à COFINS; e) auto de infração de f. 58/127, que originou o PAF nº 10830.004740/2005-19, referente à IRPJ, IRRF e CSLL, ambos com descrição da conduta que ensejou o oferecimento da denúncia - omissão de Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de rendimentos nas declarações entregues. Já a autoria recai sobre os acusados ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO e SILVIO BROCCHI NETO. O primeiro réu, ouvido em Juízo esclareceu que, seria diretor da empresa. Que um grupo de empresas chamado ÊXITUS administraria o plano de saúde CLIMED, o HOSPITAL SANTA EDWIGES S.A e a CLÍNICA ALTERNATIVA. Que na época de 1999, teria havido uma grande crise no setor de planos de saúde causada pela denominada Lei do Serra, sendo prejudicado o plano CLIMED por ser muito pequeno. Que a referida lei fizera muitas exigências de adequações de hospitais e clínicas e que, para a realização das obras, seria comum a utilização de verbas existentes em empresas do grupo para cobrir despesas de outra. Que não teria conhecimento, à época, de que essa tramitação constituiria crime. Que quem teria administrado mais o grupo seria seu ex-sócio SILVIO, sendo esse o presidente e estando de corpo presente no hospital o dia inteiro. Que o réu teria seu consultório e outros hospitais onde operaria, de maneira que passaria no hospital apenas no horário do almoço, acatando as decisões que ali seriam tomadas. Que os tributos afirmados na denúncia realmente não teriam sido pagos, tendo o réu ciência disso na época dos fatos. Que nunca teria se tomado a decisão de não pagar os tributos, tendo, inclusive, a idéia de parcelar a dívida por meio do programa REFIS. Mas que em 2001 a CLIMED teria falido. Que não se recordaria das transferências mencionadas na denúncia pois quem seria responsável por elas seria o acusado SILVIO junto ao setor financeiro da empresa. Que esse acusado seria o responsável pelas decisões tributárias da empresa, junto a uma funcionária, Sra. Clarice. Que até o ano de 1999 a empresa contratara um escritório de contabilidade. Que, contudo, diante das dificuldades financeiras a referida estrutura se tornara excessivamente cara, razão pela qual se contratara uma funcionária daquele escritório, Sra. Clarice, para trabalhar dentro da empresa, como contadora de todo o grupo. Que as verbas da empresa seriam utilizadas para a compra de materiais necessários ao funcionamento do hospital. Que as declarações de imposto de renda, entre os anos de 1999 e 2000, teriam sido feitas pela Sra. Clarice. Que ela controlaria, inclusive, o fluxo de caixa da empresa, ou seja, todos os valores que entrariam e sairiam da empresa. Que o grupo todo de empresas falira diante da falta de competitividade com planos de saúde maiores. Que ainda responderia por trezentas ações trabalhistas, cíveis, fornecedores e pagamentos. Que hoje seria falido. Que a ÊXITUS seria a controladora/administradora da empresa CLIMED. Que a ÊXITUS não prestaria serviço para a CLIMED. O segundo réu afirmou em seu interrogatório que junto ao réu ALEXANDRE controlaria, por meio da ÊXITUS, sete empresas. Que essa seria uma holding, sendo que a contabilidade das empresas passaria pelos réus muito superficialmente. Que não teriam conhecimento de qual tributo seria recolhido ou não. Que teriam administrado essas empresas por três ou quatro anos. Que o dinheiro não seria suficiente para cobrir todas as despesas, sendo retirado de uma despesa para cobrir outra. Que seria o administrador da CLIMED entre os anos de 1999 e 2001. Que teriam um setor administrativo responsável pela parte tributária. Que a determinação de qual tributo seria recolhido seria feito de maneira conjunta entre o

acusado, o réu ALEXANDRE e outros 28 sócios ocultos que não fariam parte deste processo. Sobre o pagamento feito pela CLIMED à ÊXITUS, esclareceu que a CLIMED seria uma das sete empresas que a ÊXITUS administraria, sendo que todas as sete empresas pagariam uma taxa administrativa para a CLIMED. Que os acusados seriam os únicos sócios administradores da empresa CLIMED nesse período. A testemunha Ademar José de Godoy Jacob, ouvida em juízo, mencionou que a Cooperativa Médica Campinas seria composta de três diretores: um diretor presidente, um diretor tesoureiro e um diretor administrativo. Que o acompanharia na diretoria o réu SILVIO e o Dr. José Franco Amade. Que trabalhariam em uma mesma sala, em uma mesma mesa, de maneira que as decisões seriam tomadas sempre em grupo. Que a palavra final sempre seria do presidente, mas que sempre haveria um consenso na administração, não havendo área específica em que cada um atuaria. Que todos seriam médicos e que pelo estatuto da cooperativa a diretoria deveria ser composta exclusivamente por médicos. Que a testemunha teria saído da cooperativa entre os anos de 1994 e 1995, não sabendo afirmar qual a relação entre as empresas ÊXITUS e CLIMED. Que nesta época o plano de saúde estaria bem, mas que o hospital estaria mal devido a grandes gastos com sua instalação. Que os impostos nessa época já não estariam sendo pagos corretamente por falta de recursos. Que na realidade teria saído da Cooperativa no ano de 2000. Que antes disso já teria deixado de exercer a administração. Que o acusado ALEXANDRE teria ocupado a sua posição na administração. José Franchi Amadi afirmou que na época em que a CLIMED teria funcionado seria diretor do Hospital Santa Edwiges no qual teria atendido esse plano de saúde, assim como em sua clínica particular. Que a maioria dos planos de saúde da época teriam problemas financeiros, mas que recebera seus honorários da CLIMED, embora às vezes de maneira atrasada. Que os administradores da CLIMED seriam os acusados ALEXANDRE e SILVIO. Que os réus seriam igualmente os responsáveis pela empresa ÊXITUS. Que essa segunda empresa seria uma mantenedora da CLIMED. Paulo Roberto Nader, por sua vez, afirmou que fizera parte do corpo clínico do Hospital Santa Edwiges, sendo a CLIMED um dos tantos convênios existentes com o Hospital. Que como membro da Cooperativa seria obrigado a atender os pacientes da CLIMED, nunca tendo problema de receber honorários dessa. Que a CLIMED teria atuado por pouco tempo no mercado porque já nascera com uma série de dificuldades financeiras. A ÊXITUS teria sido criada em meio à Cooperativa para administrar planos de saúde. Que a ÊXITUS provavelmente administraria a CLIMED. Assim, resta evidente pelos depoimentos, tanto dos réus como das testemunhas, que os acusados eram os reais administradores da empresa CLIMED nos anos de 1999 a 2001, reforçando o extrato do contrato social da empresa CLIMED, constante às fls. 125/126, e da ÊXITUS, às fls. 191, em que constam como os efetivos administradores das duas empresas. Não obstante a alegação em juízo do réu SILVIO quanto ao desconhecimento a respeito da falta de pagamento dos tributos, o acusado ALEXANDRE, em seus esclarecimentos perante a autoridade policial, afirmou que existem atas que comprovam o conhecimento da dívida sempre apresentada por profissionais terceirizados e que a decisão da assembléia é que determinou o curso dos pagamentos, ou rateios ou até as dívidas pendentes. (...) Que todos os pagamentos foram feitos pelo setor financeiro profissional que apresentavam estes balanços nas assembléias e sempre foram aprovados pelo conselho fiscal que é o órgão de competência nas aprovações ou não dos devidos pagamentos. (...) (fls. 35/37 dos Autos de Apenso I). O próprio acusado reconhece, portanto, que detinham real noção da situação financeira da empresa e, embora tente se exonerar de responsabilidade afirmando que as decisões teriam sido tomadas em conjunto pela assembléia, na condição de sócios-administradores cabia aos réus a decisão final quanto ao pagamento ou não dos tributos, entrega ou não de declaração de imposto de renda e a escolha de quais informações nelas constaria. Não há como aceitar, inclusive, a argumentação do réu ALEXANDRE de que não participaria efetivamente da administração da empresa, função ocupada pelo acusado SILVIO, não estando presente no hospital e assinando documentação sem realizar a leitura necessária, tampouco a alegação de SILVIO que indica ALEXANDRE como o real administrador (em suas alegações finais), visto que não juntaram aos autos prova alguma de suas suposições e foram apontados pelas testemunhas de defesa como os administradores da empresa CLIMED. Não se pode admitir, ainda, a justificativa apresentada de que a empresa ÊXITUS funcionaria como uma controladora da empresa CLIMED, razão pela qual teria sido repassado a ela os vultuosos montantes constantes na denúncia. Isto porque tal repasse não poderia ter sido contabilizado como prestação de serviços, devendo ter sido recolhidos os tributos devidos, bem como ter sido realizadas as devidas declarações de imposto de renda. Acerca desse ponto, cabe ressaltar a natureza do delito previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que não tipifica a simples conduta de não recolher os tributos devidos, mas sim a falta de prestação de informações à Receita ou a prestação de informações falsas. Assim sendo a omissão de declaração ou a falsidade das informações nela constantes essencial para a configuração do delito, não há como ser acatada a alegação de dificuldades financeiras enfrentadas no período, assim como se dá em relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Nestes termos versa a jurisprudência francamente majoritária. (TRF1, AC 19973300010172-6/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 26.3.07; TRF4, AC 2007108011272-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 20.5.03; TRF4, AC 20000401127498-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 5.5.04; TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 9.11.05; TRF4, AC 20047100000648-6/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., m., 8.5.07). E mesmo que tal excludente de culpabilidade fosse admitida para o delito em comento, a defesa não juntou aos autos documento algum a comprovar suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Na verdade, a aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para

tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreram as condutas criminosas, assim como ações judiciais de cobrança, ações trabalhistas, protesto de títulos, comprovante de venda de bens da empresa e dos sócios, dentre outros tantos documentos que poderiam provar o alegado. Salienta-se, por fim, bastar a existência de dolo para a configuração do crime, ou seja, conhecimento e vontade sobre a conduta, sendo desnecessário um especial ânimo voltado para a sonegação, como quer a defesa (STF, AP 516, Pl., Britto, DJ 3.12.10; STJ, Resp 480.395/SC, José Arnaldo, 5ª T; STJ, Resp. 124035/DF, Carvalhido, 6ª T., u., 17.5.01; TRF3, AC 200361140032206, Herkenhoff, 2ª T., u., 2.3.10). Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que os acusados agiram com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, ficando demonstradas suas vontades livre e consciente em reduzir tributo. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Desse modo, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, a condenação é medida que se impõe. Passo à fixação da pena de maneira individualizada.

3. Dosimetria da pena

3.1 Do réu Alexandre Contatore Bierrembach De Castro

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Não há antecedentes criminais a serem considerados. No tocante à personalidade do agente, observo que o réu possui sentença penal contra ele proferida nos autos de nº 0006135-56.2002.403.6105, em trâmite perante esta 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 35, relativa a crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, tal condenação mostra-se isolada, não sendo suficiente para demonstrar que o condenado tenha personalidade voltada para o crime ou que tenha transformado a prática criminosa em um meio de vida, razão pela qual deixo de considerar a presente circunstância judicial. As conseqüências do delito, no entanto, fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão avaliadas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, deixando de considerá-las neste momento. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária.

Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 500.000,00 (fls. 376). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Observo a existência de concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), visto que o condenado, mediante a omissão de receitas, suprimiu o pagamento de quatro tributos federais, quais sejam: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Contribuição Social e Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Ressalto que não há como acatar a tese de existência de crime único em razão de não ser possível ao agente deixar de recolher somente um tributo, uma vez que o concurso formal próprio não exige a existência de desígnios autônomos. Aumento a pena, pois, em 1/6, fixando-a em 3 (três anos) e 1 (um) mês de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias -multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ainda na terceira fase, advirto que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos anos de 1999, 2000 e 2001. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse aos cofres públicos (três anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/5 (seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Resp. 107.1166, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.9.09) e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses e de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que exerce, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, a profissão de médico, auferindo renda variável entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00 mensais, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade

pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.2 Do réu Silvio Brocchi NetoNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Não há antecedentes criminais a serem considerados No tocante à personalidade do agente, observo que o réu possui sentenças penais contra ele proferida nos autos de nº 0002949-25.2002.403.6105 e 0006135-56.2002.403.6105, ambos em trâmite perante esta 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 34/35, relativa a crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, tais condenações mostram-se isoladas, referentes a delitos tributários cometidos na mesma época, não sendo suficiente para demonstrar que o condenado tenha personalidade voltada para o crime ou que tenha transformado a prática criminosa em um meio de vida, razão pela qual deixo de considerá-la presente circunstância judicial. As conseqüências do delito, no entanto, fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, deixando de considerá-las neste momento.Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediáriaNa terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 500.000,00 (fls. 376). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) mês de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Observo a existência de concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), visto que o condenado, mediante a omissão de receitas, suprimiu o pagamento de quatro tributos federais, quais sejam: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Contribuição Social e Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Ressalto que não há como acatar a tese de existência de crime único em razão de não ser possível ao agente deixar de recolher somente um tributo, uma vez que o concurso formal próprio não exige a existência de desígnios autônomos. Aumento a pena, pois, em 1/6, fixando-a em 3 (três anos) e 1 (um) mês de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias -multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Ainda na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos anos de 1999, 2000 e 2001.Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse aos cofres públicos (três anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/5 (seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Resp. 107.1166, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.9.09) e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses e de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que não exerce ocupação alguma atualmente, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, não auferindo renda e estando internado em um asilo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4.DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei e arts. 70 e 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime ABERTO, mais 193 (cento e noventa e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos;b) CONDENAR o réu SILVIO BROCCHI NETO pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei e arts. 70 e 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime ABERTO, mais 193 (cento e noventa e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos;Condeno o réu ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar o réu SILVIO BROCCHI NETO à

este pagamento tendo em vista sua situação de miserabilidade. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, lançando o nome dos réus no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos, Etc. ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, já qualificada neste autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. ROSANGELA obteve para Elaine de Jesus Gonçalves, induzindo em erro o INSS, vantagem indevida consistente em Benefício de Prestação Continuada - LOAS a que essa não tinha direito. O benefício esteve ativo entre setembro de 2007 a junho de 2009 e acarretou à autarquia o prejuízo no valor de R\$ 10.767,71. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2012, conforme decisão de fls. 63. A ré foi regularmente citada e apresentou defesa preliminar às fls. 72. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 74. Admissão do assistente de acusação, o INSS às fls. 92. Oitiva da testemunha de defesa Zenaide Lazarin Galante às fls. 136/137 em mídia. Audiência de instrução às fls. 195/197 em mídia. Na fase do artigo 402 a defesa requereu a juntada de do prontuário médico de Elaine e outros documentos além de exame grafotécnico e juntou documentos. Oitiva da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza às fls. 238 em mídia. Outros pedidos da defesa foram indeferidos às fls. 258. O reinterrogatório da acusada não foi realizado pela ausência de fatos novos. Aberta nova vista às partes para fins do artigo 403 (fls. 262/263). Memoriais da acusação às fls. 265/269 e da defesa às fls. 278/295. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos especialmente pelo que consta da cópia do Processo Administrativo que tramitou no INSS (Apenso I). O relatório conclusivo apresentado ao final do procedimento administrativo conclui que o o segurado não fazia jus ao benefício e a sua concessão foi irregular: 12. Por todo o exposto concluímos terem sido constatadas as seguintes irregularidades: Apresentação de documentação falsa a qual consiste em Termi de Encaminhamento de pessoa com deficiência (fls. 03) com a finalidade de comprovar atendimento da requerente por Assistente Social da Prefeitura Municipal de Campinas, com vistas a concessão de benefício de Amparo Social ao deficiente perante a Previdência Social; Apresentação de documentação ideologicamente falsa a qual consiste em declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (fls. 06, com a finalidade de comprovar renda per-capita inferior a do Salário Mínimo, com vistas a concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente perante a Previdência Social. Com a acusada foram apreendidos os documentos que consta das fls. 17/19 apreendido no IPL 610/2007 (fls. 20) demonstrando que a ré estava na posse dos documentos inidôneos em nome de Elaine, sendo que a Prefeitura de Campinas afirma não ter expedido aqueles documentos (fls. 23/24 do Apenso I). Cabe ressaltar que a conduta da ré é objeto de outro IPL: O presente inquérito somente teve início após apreensão de inúmeros papéis e documentos decorrer do referido IPL 610/2007. Dentre estes documentos, estavam escritos e outros documentos com diversos nomes de beneficiários do INSS, motivando a investigação de cada um deles. Dentre os nomes relacionados, estava o de Elaine de Jesus Gonçalves, sendo posteriormente confirmada a fraude na concessão do benefício e instauração do presente inquérito (fls. 53) No tocante à autoria, essa é indubitosa. Elaine prestou declarações à autoridade policial (fls. 29) e afirmou que quem fez o pedido de benefício foi a ré. Em audiência a testemunha Elaine, devidamente compromissada a mesma confirmou ter contato unicamente com Elaine que se apresentava como advogada. Aliás, o que a defesa chama de erro gráfico é a prova cabal de que a acusada se apresentava como advogada, pois como afirma a defesa Em relação aos cartões de visita onde constam o nome de Rosângela Lazarin precedido de abreviação Dra, também foi devidamente explicado em audiência, visto que se tratava de um ERRO GRÁFICO cometido durante a impressão do serviço. (fls. 285 g.o) Em acréscimo, extrai-se do folheto de propaganda juntado às fls. 31 que três dos e-mails de contato são de ROSÂNGELA. O outro possui prefixo regazolli, desconhecido de Elaine. No tocante à suposta insanidade mental da testemunha Elaine, como consta dos autos restou preclusa a prova desse fato quando ela foi ouvida em audiência. As demais teses da defesa não se adequam ao robusto conteúdo probatório que afasta eventual responsabilidade de Luciana e os depósitos em sua conta pessoal demonstram que ROSANGELA era a beneficiária dos honorários pagos. Conclui-se, pois, que a acusada obteve o benefício em favor de Elaine de Jesus Gonçalves mediante a apresentação de documentos falsos induzindo a erro a autarquia, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 171 3º do Código Penal. Isso posto JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso no artigos 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código penal, verifico que a ré é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes que possam ser registrados como tais, mas como responde a outros processos nesta vara, consoante consulta no sistema processual (apenso de Antecedentes Criminais), além de outros inquéritos policiais. É de verificar que este processo não é um fato isolado em sua vida e que a personalidade da agente é voltada para o cometimento de crimes. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos. Por causa de sua personalidade fixo a pena acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido em função da impossibilidade de se aferir as condições econômicas da acusada. Em se tratando de entidade pública a pena é aumentada em 1/3. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição. A PENA PASSA A SER DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, ESTE NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direito nos termos do artigo 44, por falta de condições subjetivas, a substituição não seria socialmente recomendável em face nos outros processos em curso, posto que todos tiveram por objetivo a vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. Deixo de fixar a indenização civil em face da especial condição jurídica da vítima. Após o trânsito em julgado da sentença o nome da ré será lançada no livro do rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 9317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MILENA GUAZZELLI X ARTUR GUSTAVO DE FARIA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

MILENA GUAZZELLI e ARTUR GUSTAVO DE FARIA, na qualidade de sócios da empresa AC Educacional Locação de Bens Móveis Ltda, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, em continuidade delitiva. Denúncia recebida às fls. 82 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. A acusada Milena foi citada às fls. 92. Resposta à acusação apresentada por defensor dativo às fls. 112/115. Citação do réu Artur às fls. 117, tendo sido ofertada resposta à acusação às fls. 120/130. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal concordou com o benefício e apresentou proposta de suspensão às fls. 132/133. Decido. Argumenta a defesa do réu Artur, em síntese, que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. Contudo, ao contrário do alegado, a denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 1º, I DA LEI 8.716/91 C/C ARTS. 29 E 71, AMBOS DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELA PACIENTE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, RELATIVAMENTE AOS CRIMES SOCIETÁRIOS, MORMENTE CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não

evidenciadas no caso concreto. 2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação Penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 4. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada à denunciada, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (STJ - Habeas Corpus 197876 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - Data da publicação 09.06.2011)HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012)Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013)HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O EVENTO CRIMINOSO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atende ao disposto no artigo 41, do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. III - Demonstrado em princípio pelo contrato social que o paciente era também responsável pela administração da sociedade no período descrito na denúncia e considerando que não houve ainda a instrução criminal, seria prematuro o trancamento da ação penal. O questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo, deve ser enfrentado durante a instrução processual. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, uma vez que o paciente possuía poderes de gerência, sendo responsável, em princípio, pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; responsabilidade que decorre dos poderes que lhe foram atribuídos pelo contrato social. (Precedentes). IV - Restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia. V - Ordem denegada (TRF - 3ª Região - Habeas Corpus 54215 - Relator Cotrim Guimarães - Data da publicação 04.07.2013)Observe, outrossim, que as informações pretendidas pela defesa do réu Artur já se encontram encartadas aos autos. A alteração contratual de fls. 12/18 e a ficha cadastral simplificada de fls. 72, demonstram a saída do acusado do quadro societário. Também não se faz

necessário o recálculo requerido, uma vez que a Receita Federal já informou o valor dos tributos devidos, individualizando cada uma das competências (fls. 87/88), providência, aliás, requerida pelo próprio órgão ministerial (fls. 76). Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 14 de Agosto de 2.014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9320

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002770-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.2014.403.6105) PAULO SERGIO AMBROSO ADIB(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por Paulo Sergio Ambroso Adib, do dinheiro apreendido nos autos de Inquérito Policial nº 0001119-04.2014.403.6105, em cumprimento à medida deferida nos autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 0001292-28.2014.403.6105. Intimado a comprovar documentalmente o efetivo saque do valor que alega ser de sua propriedade, nos termos da decisão de fl. 45, o requerente se manifestou às fls. 48/50, apresentando os documentos de fls. 51/55. O órgão ministerial se manifestou à fl. 57 pelo indeferimento do pedido, já que não comprovada a titularidade do dinheiro apreendido. Decido. Com razão o órgão ministerial. Em que pese a petição de fls. 48/50 argumentar que os saques da conta do requerente eram feitos em valores expressivos, verifica-se, pelo teor dos extratos, que houve saques no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), o que demonstra aparente contradição entre o alegado e os documentos juntados. Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, os valores de saques existentes no extrato apresentado apontam para uma movimentação diária e corriqueira da conta bancária do requerente. Além disso, a soma dos valores retirados totaliza R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e não corresponde ao valor de R\$ 8.429,00 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais) creditado em sua conta e cujo saque é alegado. No tocante ao valor de R\$ 23.340,87 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), recebido a título de indenização, o qual o requerente aduz ter sacado da agência Bradesco e imediatamente levado ao cofre, nota-se que não há comprovação de que o valor, recebido em nome de Claudia Zancanella Adib, sua esposa, foi revertido em benefício dele para posterior guarda no cofre da empresa. Assim, os documentos juntados pelo requerente às fls. 53/55 não comprovam a propriedade do valor apreendido no cofre da MICROCAMP em 26/02/2014. Ademais, a investigação acerca dos fatos delituosos em tese praticados pelos responsáveis pelo Grupo MICROCAMP ainda não encerrou. Assim, aplicável na presente situação o artigo 118 do Código de Processo Penal que prescreve: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Pedido de Busca e Apreensão nº 0001292-28.2014.403.6105, bem como aos autos de Inquérito Policial nº 0001119-04.2014.403.6105. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6307

MONITORIA

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de julho de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação para o requerido, comunicando data da audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Designo o dia 03 de julho de 2014, às 16:30h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 193. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os termos do despacho de fls. 140. Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 138. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Int.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:30h para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 269. Intime-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 218, da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade, bem como a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010. Alega que o artigo 218, da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, que no presente caso é a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Acrescenta que, de acordo com a referida norma, caberá ao município arcar com todas as despesas financeiras necessárias para que se proceda quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Argumenta que o referido artigo inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade, bem como ferindo a autonomia do município. Aduz que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Às fls. 405 foram determinadas as citações dos réus para que fosse melhor aferida a plausibilidade do direito invocado. A corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ofertou contestação, às fls. 410/439, alegando, preliminarmente, a independência dos poderes, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, alegando que a competência para regulamentar o serviço de energia, em estrito cumprimento ao contrato de concessão e ao comando constitucional é da ANEEL, não cabendo ao Município querer impingir a praticar qualquer tipo de ingerência em atos cuja competência é exclusiva do Poder Executivo por intermédio de seus órgãos reguladores, tal como no caso dos autos, onde nitidamente aflora a alegada impossibilidade jurídica do pedido visto que este se mostra contra legem, pedindo a extinção desta ação, sem resolução de mérito. Alega ainda que a pretensão deduzida pelo autor se volta contra os atos regulatórios da

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que são aplicáveis, indistintamente, a todos os operadores do sistema, de modo a deflagrar evidente ilegitimidade passiva desta concessionária, na medida em que a pretensão do autor, envolve, diretamente a esfera de poder da Agência Reguladora. Pede, ao final, o indeferimento do pleito de antecipação de tutela e o da decretação da extinção do processo face às preliminares suscitadas, ou então, o da decretação da total improcedência desta ação. A CORRÊ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ofertou contestação às fls. 476/496, pedindo a total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise dos argumentos deduzidos pelo autor, constato que as preliminares de ilegitimidade passiva da Elektro, carência de ação e a alegação de lesão à independência dos poderes, se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O Município autor argui ser ilegal e inconstitucional a obrigação a ele atribuída pela ANEEL, por meio de resolução normativa, estabelecendo que os municípios deverão incorporar ao seu patrimônio, equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras de energia elétrica, bem como despende ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a sua operacionalização e manutenção, impondo a esses entes públicos, dessa forma, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública, em flagrante desrespeito ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. A Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, dispunha: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. Com a edição da Resolução Normativa 479 de 03/04/2012, o artigo 218 passou a ter a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o

relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011) III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Pois bem. De acordo com o referido artigo, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tornando-se, este, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, braços e materiais de fixação. O autor sustentou, em sua inicial, que a ANEEL não possui poderes para reformar o Decreto 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, o qual dispõe, em seu art. 5º: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Assim, em análise sumária, verifico que o mencionado art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, tem conteúdo estritamente normativo, contrariando o art. 5º do Decreto supra citado, tendo em vista que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, no caso o Município de Artur Nogueira, estabelecendo, ainda, um prazo para a sua efetivação. Outrossim, a Lei 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, concedeu, a essa agência, o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, por meio da expedição dos atos regulamentares necessários ao cumprimento do que estabelece a Lei 9.074/95, bem como concedeu o poder de regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (art. 3º, incisos I e XIX, da Lei 9.427/96). Conforme entendimento majoritário da doutrina, o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regulamentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, além de violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo o seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: EMEN: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de

energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido.

..EMEN:(AGRESP 201201152108, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:.)Conclui-se, portanto, que os atos normativos editados pelas Agências Reguladoras não devem ter alcance ilimitado, posto que, enquanto personificadoras da competência normativa do Poder Executivo, não lhes é permitido inovar na ordem jurídica, criando responsabilidades e gravames.De outra banda, a alteração determinada pela Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, ensejaria um elevado custo a ser suportado pelo Município de Artur Nogueira e, conseqüentemente, pelos contribuintes do município.Desse modo, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de desobrigar o Município de Artur Nogueira ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, eximindo-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificarem as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 109, que deverão ser intimadas pessoalmente para o comparecimento.Int.

0015313-43.2013.403.6105 - SANDRA APARECIDA BARUCHI FABRIN(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X FLAVIO EDUARDO BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 184/184-v: Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia seja a parte ré condenada ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido acusada de furto nas dependências da agência bancária da CEF. Originariamente, o processo foi distribuído na Justiça Estadual, Fórum de Pedreira/SP, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.Conclamada a promover a adequação do valor da causa, a autora, manifestando-se às fls. 182/183, afirmou que pretende receber a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, ato contínuo, atribui à causa o valor correspondente a R\$ 40.000,00.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por Sotreq S/A em face da

União Federal. A autora requereu, em sua inicial, fosse determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas contra ela pela não entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs no prazo determinado em lei, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2006. Pede, alternativamente, a aplicação da sistemática prevista art. 8º, da Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57, da Medida Provisória n.º 2158-35 para que se dê a redução do valor das multas em tela. Às fls. 97/98, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora, às fls. 101/117, ofereceu Carta de Fiança Bancária, em montante equivalente ao valor do débito em discussão. Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a União Federal reconheceu, às fls. 121, que o valor da Carta de Fiança ofertada corresponde ao valor consolidado do débito. Entretanto, esclareceu que a mencionada garantia presta-se apenas para a garantia dos débitos, não implicando em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 123, a autora requereu, ante a manifestação da União Federal, quanto à adequação da Carta de Fiança à Portaria PGFN n.º 644/09, que a referida garantia fosse aceita, tão somente, para que os débitos discutidos na presente ação deixassem de figurar como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da autora, sem que, contudo, fosse necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário, DECIDO: Inicialmente, cumpre ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os efeitos previstos no artigo 151 do CTN, somente é possível mediante o depósito em dinheiro e no montante integral, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 112). Entretanto, é certo que a União Federal aceitou a fiança bancária ofertada pela devedora, como forma de garantia dos débitos discutidos na presente ação, reconhecendo, inclusive, que o valor da fiança bancária corresponde ao respectivo valor consolidado. Diante desta manifestação, é de se concluir que a garantia é idônea e suficiente. Sendo assim, se a própria credora não se opôs, impõe-se a constatação de que os débitos relativos ao PA n.º 10830.005429/2010-54 estão garantidos pela fiança bancária, de modo que eles não podem constituir óbices à certificação da regularidade fiscal da requerente. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente, para o fim de determinar à ré que, mediante fiança bancária prestada neste feito, se abstenha de negar a certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos dos PA n.º 10830.005429/2010-54. Intimem-se.

0003313-74.2014.403.6105 - MARCIA REGINA BASSOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHIMINAZZO IMOVEIS LTDA - EPP (SP321883 - ELIANA APARECIDA BICUDO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Fl. 62/62-v: Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia seja a parte ré condenada no ressarcimento da quantia de R\$ 2.431,43 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos). Em razão da natureza das verbas pagas em reclamação trabalhista, a autora teve de recolher a quantia acima mencionada a título de Imposto de Renda retido na fonte, como esclarece na peça inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.387,66 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondentes à soma da pecúnia que alega ser devida com o valor requerido a título de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012176-53.2013.403.6105 - JUIZO 1 VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIM ADJUNTO CASCAVEL-PR X VANI HETKOWSKI X COMANDO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 13:30h, para realização de audiência de oitiva da testemunha Luis Antonio Cruz de Aquino. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato, comunicando-se seu superior hierárquico. Intime-se a União Federal. Oficie-se o Juízo Deprecante comunicando o teor do presente

despacho.Cumpra-se.

0005112-74.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunhas Ivan Edson Aronne Segura. Inítmese pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato. Ressalto que a diligência de intimação poderá ser feita nos endereços de fls. 340. Intime-se o Ministério Público Federal e oficie-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0001118-19.2014.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X DIVINA AMABILE DAL POZZO CAMPOS X VITOR LUCAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Reconsidero os termos do despacho de fls. 21. Designo o dia 02 de julho de 2014, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato, assim como o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade impetrada no ofício de fls. 56/57, intime-se o impetrante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente writ preventivo, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito ao desembaraço da mercadoria objeto das Radiometer Reagentes, PROFORMAS números: 000287522 e 000287524, de 28/04/2014; 000243861, de 17/02/2014 e 000254197 e 000254198, de 15/04/2014, sem o recolhimento do Imposto de Importação, bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, de competência impositiva da União. Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar do ensino e da pesquisa. Aduz que, nessa qualidade, está imune à tributação, entretanto, receia enfrentar embaraços na liberação do bem adquirido, destinado a uso próprio hospitalar. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Não configurada a prevenção com os processos indicados às fls. 220/279 por se tratar de Guias de Importações distintas. Em primeiro lugar, convém tecer algumas considerações acerca do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que tal dispositivo, contido na nova lei do mandado de segurança, proíbe a concessão de liminar, entre outros, para a entrega de mercadorias provenientes do exterior. Não obstante não se possa falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, entendo que a matéria relativa à retenção/liberação de mercadorias possui certas peculiaridades que torna indispensável a análise no caso concreto, em especial o prejuízo que pode advir da retenção, como o risco de perecimento (dependendo da mercadoria), despesas com armazenagem, além de que o importador, não podendo dispor do bem para comercialização, poderá ter totalmente inviabilizado o exercício de suas atividades. Assim sendo, o demandante que ingressar com o mandamus, tem direito, ao menos, à análise da questão de fundo, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Pois bem. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que não se trata de mercadoria cuja importação seja proibida e que a questão a ser dirimida refere-se principalmente à prorrogação de validade do certificado de entidade beneficente, ainda pendente de análise. Dessa forma, como a autoridade impetrada não reconhece o direito à imunidade ou isenção, eventual interrupção no procedimento de desembaraço aduaneiro configuraria claro intuito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, procedimento combatido em nosso ordenamento, conforme entendimento consagrado na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ademais, se ao final for julgado improcedente o pedido, o Fisco poderá lançar mão de outros meios para a cobrança dos débitos. Por outro lado, nada obsta que a fiscalização promova a conferência física da mercadoria, quando esta ingressar no recinto alfandegário, de modo a dispor de todas as informações que eventualmente possa necessitar, de sorte que a liberação da mercadoria nenhum prejuízo

trará à autoridade impetrada. Por outro lado, a impetrante sofreria prejuízos em suas atividades, caso o equipamento hospitalar fosse retido, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora, pois se trata de aparelho do qual necessitam seus pacientes. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não condicione o desembaraço aduaneiro do material importado, descritos na inicial, ao recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fl. 555: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5280

DESAPROPRIACAO

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NATALIO ABIB SALMAO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 136. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Andradina/MS. Intime-se a INFRAERO para retirada e distribuição da referida carta precatória. DESPACHO DE FLS. 167: Dê-se vista aos expropriantes acerca da manifestação de fls. 143/166. Publique-se o despacho de fls. 140. Int.

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 337/338, deverá a CEF, efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei.Comprovado o depósito, intimem-se o Sr. Perito, através do e-mail institucional da Vara, para retirada dos autos e diligências necessárias, para a apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor, ora Exequente, para que providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros.Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730.Int.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 152/163, para manifestação no prazo legal.Int.

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Edital de Citação para sua retirada e publicação.Intime-se.

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural, computando-se como tempo rural o período de 08.12.1957 a 12.10.1998, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21.01.2011 - f. 47), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 192/202.Int.

0014909-89.2013.403.6105 - ODELVELTE RAMOS ALBERTAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 32: preliminarmente, na exordial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 29.927,33 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), contudo, ao determinar a incompetência deste Juízo para julgar a causa, pelo valor, o mesmo requereu, de forma aleatória e sem qualquer fundamento, a modificação do valor da causa para R\$ 44.235,58.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos

cumulados e formulados pelo autor. Contudo devo ressaltar que, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, mantenho a decisão de fls. 29, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002573-19.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO FAUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIS ANTONIO FAUSTINO, NB 157.426.201-4; CPF/MF 137.399.008-22; DATA NASCIMENTO: 07.10.1968; NOME MÃE: CECILIA VICENTIN FAUSTINO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

0004247-32.2014.403.6105 - LAZARO MAURO BIANCO NARCISO(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica, com pedido de tutela antecipada. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 270.991,04 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) à presente demanda, ou seja, a soma entre as prestações vincendas e os valores dos benefícios já auferidos. Entendo ser incabível a fórmula adotada para o cálculo apresentado. Assim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.539,56), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pelo mesmo (R\$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 1.850,68) multiplicada por doze (R\$ 22.208,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004278-52.2014.403.6105 - ROMILDA DE SOUZA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Autora a emenda da inicial, juntando relação/planilha minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

0004279-37.2014.403.6105 - SONIA MARIA MESQUITA DE MELLO FREITAS(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Autora a emenda da inicial, juntando relação/planilha minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito

procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

0004508-94.2014.403.6105 - JUARES SALUSTIANO LUMINATO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte aos autos a declaração de pobreza, para que este Juízo possa aquilatar acerca do pedido formulado. Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Após, com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Outrossim, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como da sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte Ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a este Juízo acerca de seu requerimento de fls. 297/299. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 99, intime-se novamente o autor para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o já determinado por este Juízo no despacho de fls. 89, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO ALBERTO CARDIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 218, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) da parte autora informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A

Considerando as reiteradas expedições de Alvará de Levantamento e respectivos cancelamentos, por expiração de prazo de validade e atento a tudo o que consta dos autos, em homenagem ao princípio da efetividade e celeridade do processo, entendo, por bem, determinar a expedição de novo alvará de levantamento nos termos dos anteriormente expedidos, inclusive com a dedução do IR. Contudo o mesmo deverá ser encaminhado à CEF- PAB JF pela Secretaria, através de ofício, cuja expedição desde já determino, devendo aquela instituição financeira, após os devidos descontos tributáveis legais, efetuar o depósito na conta informada às fls. 352/354. Com o cumprimento, dê-se vista à parte e após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 383. Intime-se.

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS

DECISÃO DE FLS. 783: Fls. 779:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 779, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 789: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido às fls. 788, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655-I do CPC, tudo nos termos da decisão de fls. 783.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a ausência de manifestação da Ré, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 234: J. Intimem-se as partes, com urgência. Campinas, 27/05/2014.(em face de ofício recebido da Comarca de Tupã, noticiando que a Audiência para oitiva de testemunhas, foi designada para o dia 18/08/2014, às 14:00 hs.)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-54.2004.403.6105 (2004.61.05.009060-0)) VIRACOPOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por VIRACOPOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050090600, pe-la qual se exige a quantia de R\$ 2.792.696,86, atuali-zada para fevereiro de 2012, a título de IPI incidente na importação de mercadoria estrangeira e multa de mo-ra.Alega a embargante que o débito é decorrente de lançamento em procedimento de revisão de declaração de importação de aeronave que promovera em 1997, por entender o fisco que referida aeronave deveria

ser classificada no código 8802.30.39 da TIPI (que previa incidência de imposto à alíquota de 10%) e não no código 8802.30.90, adotado pela embargante (que fixava alí-quota zero). Junta cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que, segundo afirma, tratou de caso semelhante, inclusive quanto ao modelo da aeronave importada, e acolheu a tese que ora propugna. Re-quer, enfim, que, na hipótese de entendimento diverso, seja afastada a exigência de multa de mora, já que, consoante admite a própria administração tributária, a classificação errônea não constitui infração, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sem existência de dolo ou má-fé do importador. Impugnando o pedido, a embargada reitera os fundamentos do lançamento deduzidos no auto de infração, quais sejam, que a aeronave importada, descrita como sendo do tipo a turbofan, enquadra-se na categoria de a turbojato, consoante o Parecer Normativo COSIT (DCM) n. 3, de 17/03/1992, prevista na TIPI no código 8802.30.39, que à época do fato gerador estipula alíquota de 10%. DECIDO. Verifica-se que às fls. 42/61 foram juntados os documentos de importação da aeronave e o auto de infração que deu origem ao débito. Não há controvérsia quanto aos fatos, nem mesmo quanto ao modelo da aeronave importada, restando decidir apenas a questão jurídica consistente na correta classificação da aeronave na TIPI. Convém reproduzir a tabela do Capítulo 88 da TIPI, que trata das Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes, cuja estrutura e conteúdo são semelhantes aos vigentes à época da importação da aeronave sob exame, salvo quanto às alíquotas do IPI incidente: NCM

DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 8801.00.00 Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor. 1088.02 Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais. 8802.1 - Helicópteros: 8802.11.00 -- De peso não superior a 2.000 kg, vazios 108802.12 -- De peso superior a 2.000 kg, vazios 8802.12.10 De peso inferior ou igual a 3.500 kg 108802.12.90 Outros 108802.20 - Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios 8802.20.10 A hélice 108802.20.2 A turboélice 8802.20.21 Monomotores 108802.20.22 Multimotores 108802.20.90 Outros 108802.30 - Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios 8802.30.10 A hélice 108802.30.2 A turboélice 8802.30.21 Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios 108802.30.29 Outros 108802.30.3 A turbojato 8802.30.31 De peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios 108802.30.39 Outros 108802.30.90 Outros 108802.40 - Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios 8802.40.10 A turboélice 108802.40.90 Outros 108802.60.00 - Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais

0 Como visto, a embargante classificou a aeronave importada no código 8802.30.90, que previa alíquota zero de IPI, por entender que, embora do tipo a turbofan, não se trata de avião a turbojato. Já o fisco entende que a classificação correta é no código 8802.30.90, que estabelecia alíquota de 10% de IPI, por considerar que o avião importado, a turbofan, é um tipo de avião a turbojato. A fiscalização teve em vista o Parecer Normativo COSIT (DCM), n. 3, de 17/03/1992, o qual, segundo o relatório do auto de infração de fls. 58, dispunha que Os aviões que utilizam turborreatores (TURBOJATOS), incluídos os TURBOFAN, estão classificados nos códigos abaixo (). Então, importa saber se, para efeito de classificação fiscal, os aviões a TURBOFAN são, ou não, espécies de aviões a TURBOJATO. Quanto ao tipo (a TURBOFAN) não há dúvida, conforme se vê pelo documento do fabricante (fls. 49: twin turbofan powered aircraft). A propósito, a embargante invoca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 2000.71.04.002548-6/RS, relatado pelo em. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, que tratou de caso semelhante (classificação fiscal de avião tipo Cessna Citation S/II, impulsivada por motores JT15D-4B, Turbofans). Embora haja cópia do aresto juntada às fls. 64/70, convém transcrever-lo conforme publicado no sítio da Corte na internet: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. TURBOFAN. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. TAXIONOMIA. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA. 1. Pode-se efetivamente falar numa categoria ampla de aviões a turbina (ou turbojatos latu sensu) para cindir os aviões a hélice (esta, portanto, a 1ª classificação: avião a turbina de gases X avião a hélice). Por outro lado, dentro daquele gênero (aviões a turbina de gases) visualizar-se suas três principais modalidades (2ª classificação - turbojato ou jato puro, turbofan, turboélice). 2. Há um embaralhamento de taxionomias na classificação adotada no TIPI e no parecer normativo da Receita Federal, e tal heterogeneidade classificatória pressupõe a prevalência da classificação mais específica, segundo os termos propostos pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, que integram o texto da TIPI. 3. A tabela do IPI classifica as aeronaves, segundo o modo de propulsão, em hélice, turboélice e turbojato, reservando a classificação aos outros modelos que não se inserem em nenhuma das ditas especificações. 4. A máquina deve guardar as características descritas na posição específica, sem comportar outras qualificações, para nela encontrar abrigo. O modelo turbofan, embora originado do turbojato, apresenta especificidades técnicas e com aquele não se confunde, donde o enquadramento na posição outros. 5. Honorários advocatícios fixados em consonância com os parâmetros do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC. RELATÓRIO BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO intentou ação anulatória de lançamento fiscal, perante a Fazenda Nacional, a fim de ver reconhecido o enquadramento na classificação tarifária por ela implementada do bem descrito na DI nº 011093-9*4 e, conseqüentemente, à isenção tributária correspondente, com a desconstituição da inscrição em dívida ativa de valores atinentes ao IPI,

multas correlatas e demais reflexos. Relata que adquiriu um avião tipo Cessna Citation S/II, importado dos EUA, impulsionado por motores JT15D-4B, Turbofans, e classificou-o com o código tarifário 8802.30.9900, e que tal classificação importaria na alíquota zero para o Imposto de Produtos Industrializados - IPI. Contudo, o Fisco classificou o bem em código diverso, na posição 8802.30.0301, que implica pagamento de IPI na alíquota de 10% (dez por cento). Contra essa classificação se dá a sua insurgência, diante da inegável diferença entre os motores de aeronave TURBOJATO (classificação dada pela União) e TURBOFAN (classificação pretendida). Pede, em síntese, o reconhecimento da classificação tarifária por ela indicada, isentando-a do pagamento do tributo e tornando ineficazes todos os atos procedimentais subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa. Processado o feito, a sentença houve por bem julgar procedente a demanda, condenando a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, bem assim ao ressarcimento das custas e honorários periciais despendidos pela autora (fls. 346/57). Irresignada, a Fazenda, em suas razões recursais, reprisa o argumento de que o motor turbofan não é nada mais do que um turbojato melhorado, merecendo a tipificação da aeronave nesta categoria. Sucessivamente, pugna pela redução da verba honorária arbitrada, por reputá-la excessiva (fls. 361/72). Ato contínuo, a recorrida aviou recurso adesivo, visando a majoração da verba de patrocínio para o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em consonância com o art. 20, 3.º e 4.º, do CPC (fls. 375/81). Manejadas contrarrazões (fls. 384/97 e 401/11), subiram os autos, inclusive, por força de reexame necessário. É o relatório. Peço inclusão em pauta. VOTO A presente ação anulatória visa à desconstituição do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal, ante a falta de recolhimento do IPI decorrente da importação de uma aeronave classificada, inicialmente, como espécie em que incidia alíquota zero, que depois foi retificada, aplicando-se-lhe a alíquota de 10%. Com isso, a empresa deveria efetuar a complementação do tributo, com o acréscimo de multas pela infração aduaneira. Entendo plausível, entretanto, a argumentação tecida pela autora no tocante à classificação da mercadoria importada, apontando o erro na posição adotada pelo Fisco, sob a constatação de que o modelo turbofan, embora originado do turbojato, apresenta especificidades técnicas e com aquele não se confunde, donde o enquadramento na posição outros. A tabela do IPI classifica as aeronaves, segundo o modo de propulsão, em hélice, turbohélice e turbojato, reservando a classificação outros aos modelos que não se inserem em nenhuma das ditas especificações. O sistema de propulsão da aeronave em comento é denominado turbofan. Parece-me razoável, portanto, que o importador, ao se deparar com uma denominação distinta daquelas especificadas na TIPI, opte por classificá-la no gênero outros. Penso, apesar de toda a complexidade de ordem técnica trazida à baila, que não me parece possível afirmar, consoante laudo de fls. 154/9, que motor turbojato seja o mesmo que turbofan, sob pena de se equiparar a estes o motor turbohélice. E tanto se justifica essa conduta que a própria autoridade fiscal acolheu, logo de início, a classificação constante da declaração de importação. Sendo assim, força convir, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que a nova interpretação e a reclassificação feita pela Administração Tributária não deve surtir efeito sobre fato gerador regularmente consumado, de sorte que se mostra viciada, realmente, a autuação fiscal ora combatida. Os termos propostos pelas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, que integram o texto da TIPI, pressupõem a prevalência da posição específica sobre a genérica no caso de dúvidas quanto à classificação, de sorte que a fiscalização têm equiparado as aeronaves dotada do motor de tipo turbofan à mesma espécie de turbojato, a reclamar a adoção do item mais específico. Todavia, entendo não há aplicar-se a ilação ao caso dos autos, pois não se cuida de posição mais específica, ainda que haja alguma similitude na função dos motores, visto que não há correspondência de descrição expressa na TIPI a aviões movidos a turbofan. Assim, não há falar em prevalência da posição específica sobre a geral, caso contrário, não teria nenhuma utilidade a descrição outros. Nesse sentido, deve ser entendido que a máquina deve guardar as características descritas na posição específica, sem comportar outras qualificações, para nela encontrar abrigo. No âmbito da reclassificação exigida pelo fiscal aduaneiro, de fato, a solução a ser emprestada ao feito revela-se no âmbito técnico vertente sobre o real enquadramento a ser dispensado às mercadorias, sob pena de emitir juízo desprezado da realidade, já que incumbe tão-somente ao experto, detentor dos conhecimentos específicos da área, examinar a correção de uma ou outra rubrica. Desta feita, impende deitar leitura sobre as assertivas formuladas pelo perito, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade aduaneira (fls. 155/9), aqui reproduzidos: Quesitos da Procuradoria. Quesito 01 - Verifique e informe o sr perito se o turbofan é uma espécie de turbojato. R- Tecnicamente (sic) não, porque o motor turbojato é um jato puro e no motor turbofan é formado por um núcleo que é o turbojato, cuja turbina aciona conjuntamente um compressor e um ventilador (Fan), ou seja o turbojato é uma parte do conjunto como um todo. (...) Quesito 02 - Verifique e informe o sr perito se o motor turbojato, acrescido do fan, constitui-se num motor turbo fan e se dessa forma, perde a sua característica de turbojato. R- Sim, porque modifica as características de funcionamento do conjunto completo, como ruído, fator de by pass de fluxo de ar, consumo de combustível. O turbojato é conhecido como jato puro, extremamente ruidoso e de pouca tração. Os turbojatos tem sido abandonados a favor de seus derivados com o turbofan e o propfan. O motor turbojato, acrescido do fan pode constituir-se em um motor turbofan se o mesmo vier acompanhado de mudanças técnicas estruturais de funcionamento que o definem como um motor turbofan (Quesito 01), ou seja o mesmo perde suas características de turbojato, isto é, jato puro. (...) Quesitos da reclamante. (...) Quesito 04- (A) A expressão turboreatores é genérica para designar motores a reação? (B) A espécie turbojatos distingue-se dos

turbofans? (C) Um turbojato é um turbofan?R- (A) Sim, a expressão é genérica para designar motores a reação, por que (sic) toda reação e qualquer propulsão é sempre ba-seada na terceira lei de Newton, em que toda a ação corresponde uma reação igual e contrária.(...)(B) Sim, a espécie turbojatos distingue-se dos turbofans porque o turbojato não possui o fan (ventilador), com característica de possuir uma razão de by pass igual a zero. Sendo by pass a proporção entre as massas de ar impulsionadas pelo fan e pelo núcleo (turbojato).(...)(C) No sentido técnico e interpretativo o turbojato pode ser inter-pretado como um caso particular de turbofan, com razão de deri-vação de ar (by pass) igual a zero, porém não se pode afirmar que um turbojato é um turbofan, visto que além da razão de ar suas características de ruído, consumo de combustível, força e conjunto são diferentes. (É como um mesmo motor de carro, po-rém um com carburação e outro com injeção eletrônica, um não é igual ao outro porém suas características de funcionamento são semelhantes).(...)Quesito 05- (A) Que diferença existe entre um turbofan e um tur-bohélice? (B) O que caracteriza o fan? (C) Trata-se de uma ventoinha carenada de fluxo axial?R- (A) O motor turbofan é formado de um turbojato (Denominado de núcleo, cuja turbina aciona conjuntamente o compressor e um fan (Ventilador). O motor turbohélice é derivado do jato puro e a energia dos gases é também aproveitada para acionar uma hélice de grandes dimenções (sic). Uma diferença entre tração produzi-da pelos motores a hélice e os turbojatos é que os motores a héli-ce produzem pequena aceleração e grande massa de ar e os tur-bojatos produzem pequena mass de ar e grande aceleração. Os motores a jato empurram o avião e os motores turbohélices puxam o avião.(...)(B) Caracteriza-se por um conjunto de hélices (pás), fixadas em um eixo que é acionado pela turbina.(...)Em consonância com as conclusões obtidas pelo perito técnico, infere-se que, em relação aos equipamentos considerados de tipo turbofan, tratam-se os motores turbojato, em verdade, de jato pu-ro, sem as características e destinação essenciais àqueles, o que justifica o enquadramento na posição adotada pela importadora. Nesse andar, presentes critérios distintivos entre tais instrumentos, a implicar diferente enquadramento no TIPI, repreensível a exi-gência fiscal.Dada a acintosa análise cometida pelo preclaro magistrado a quo, interessa transcrever os seguintes excertos da sentença, por escla-recedores:(...)Para bem se compreender a matéria sub oculis, impõe-se, por óbvio, recorrer-se ao conhecimento técnico haurido da Física. E como a questão fundamental diz com a taxionomia de avi-ões adotada pelo Fisco na Tabela do IPI, impor-se-ão outrossim esclarecimentos sobre as classificações possíveis dos motores.Pois bem. Os motores térmicos são máquinas que tem por objeti-vo transformar a energia calorífica em energia mecânica direta-mente utilizável, através da combustão de combustíveis. Resu-mindo-se a classificação científica - eis que motores existem dos mais diversos tipos - no que importa à solução da demanda, pro-põe-se comumente a seguinte taxionomia para os motores a rea-ção utilizados em aviões: 1) turbojato ou jato puro, 2) turboélice, 3) turbofan (ou turboventoinha). Há que se decidir, então, se é possível equiparar, pura e simplesmente, o turbofan ao turbojato especialmente quando o próprio legisla-dor tratou de escandir, desses dois primeiros, o turboélice, com classe à parte no TIPI (lembre-se que aos turboélices é destinada a alíquota zero).Nessa toada, gize-se de início que cada uma dessas três espécies de motor conta com especificidades próprias, ainda que guardem uma nota em comum, a utilização da turbina. Os moto-res turbojato obtêm sua força propulsiva unicamente através dos gases de escapamento. Por esse motivo são também conhecidos como jato puro. Hoje na aviação comercial brasileira não são mais usados, ficando restritos à aviação militar de caça. Seu fun-cionamento é de compreensão descomplicada: o ar é admitido e comprimido por compressores. Após ser comprimido, o ar é leva-do para a câmara de combustão, onde é feita a mistura ao com-bustível (querosene de aviação) e este é queimado. Os gases queimados então têm então duplo objetivo: tanto impulsionar o avião, como fazer girar a turbina, a qual, por sua vez, faz funcio-nar o compressor, ao qual estão ligadas por um eixo.O turboélice, de outra banda, é um motor de reação mista, pois é, basicamente um motor Jato Puro portando uma hélice. A turbina, impulsionada pelos gases de combustão, não apenas faz girar o compressor (como no turbo jato) mas também uma hélice, apenas que com uma redução na velocidade de giro. A força propulsiva deste motor é produzida 90% pela hélice e 10% pelos gases de escapamento.O turbofan, por sua vez, é o motor atualmente mais utilizado na aviação comercial (boa parte dos aviões aos quais nos referimos como jatinhos ou jatos, são na realidade turbofans). Tal qual o turbo-hélice, ele também se serve do mecanismo de funciona-mento do turbo-jato (compressor-combustão-gases-turbina). To-davia, conta com um diferencial que o faz até mais próximo do turbo-hélice que do turbo jato: a turbina, impulsionada pelos ga-ses de combustão, não apenas faz girar o compressor (como no turbojato), mas também um sistema de pequenas pás (fan - ven-tilador em inglês) que trabalham no interior de uma carenagem, e que se assemelham, em sua função, a uma hélice. O que se vê quando se olha de frente para um desses motores é justamente o fan, isto é, um gigante ventilador, encaixado na carenagem do motor.Pois bem. Dispondo dessas noções todas, confirmadas pela perí-cia, podem-se encaminhar as conclusões do raciocínio jurídico. Vale lembrar, uma vez mais, que o Fisco, ao fixar as alíquotas de IPI para aeronaves, classificou-as emaviões a hélice, turbojatos, turboélices e outros. Por meio de parecer normativo, todavia, a Receita Federal inseriu os turbofans na categoria dos turbojatos.Ora, nada menos que de meridiana clareza a ilicitude da conclu-são contida no referido parecer. Por primeiro, registre-se que se pode efetivamente falar numa categoria ampla de aviões a turbi-na (ou turbojatos latu sensu) para cindi-los dos aviões a hélice (esta, portanto, a 1ª classificação: avião a turbina de gases X a-vião a hélice). Por outro lado, dentro daquele gênero (aviões a turbina de gases ou, em inglês, gas turbine) visualizar-se suas três principais modalidades (2ª classificação - turbojato ou jato puro, turbofan, turboélice).(...)A pretensão fiscal sucumbe justamente quando

mistura, no parecer normativo, os critérios taxionômicos antes apontados: a TIPI adotou evidentemente, a 2ª classificação, pertinente aos tipos de aviões com turbina a gás, tanto que separou a classe turbojatos, da turbohélices. O parecer normativo, por sua vez, adotou a 1ª classificação (turbina X hélice), de forma a equiparar turbofans a turbojatos. Sublinhe-se que se a Tabela do IPI tivesse tão apenas referido, de um lado, os aviões a hélice, e de outro, os turbojatos, e então até se poderia eventualmente admitir o contido no parecer normativo, porque então não se flagraria a heterogeneidade classificatória que nele se aponta. Por fim, reitera-se aquela noção antes expandida, segundo a qual o turbofan muito mais se assemelha a um turboélice (cuja alíquota era na TIPI vigente 0%) que a um puro turbojato, o que depõe mais uma vez contra a tese do fisco. Assim, não bastasse o embargamento de taxionomias, até mesmo a analogia operada pelo administrador não foi a mais acertada.(...)Uma nota de reforço à tese esposada. A atual TIPI não mais manteve a alíquota zero para a classe outros, aumentando-a para os mesmos 10% dos turbojatos. Com certeza, a Presidência da República, ao editar o Decreto da TIPI, estava ciente da discussão travada acerca do IPI sobre a importação de turbofans, justamente as aeronaves comerciais de maior utilização nos dias de hoje, assim como a concorrência que elas representam à produção da Embraer, cujos aviões de passageiros utilizam, como não poderia deixar de ser, esse método de propulsão. Assim, a fim de corrigir o indevido manejo dos conceitos da TIPI por meio de parecer normativo, optou o Executivo Federal por encerrar definitivamente a celeuma, promovendo a alteração da tabela.(...)Conquanto a TIPI não seja clara a respeito, julgo que adotou-se, no acórdão transcrito, o enquadramento mais adequado à estrutura da posição 8802 da TIPI. Os aviões a turbofan guardam mais semelhança aos aviões a turboélice (para os quais a TIPI previa alíquota zero) do que aos aviões a turbojato (então tributados a 10%), já que, conforme assinala a sentença reproduzida pelo acórdão citado, a força propulsiva deste motor é produzida 90% pela hélice e 10% pelos gases de escapamento. O Parecer Normativo COSIT (DCM) n. 3, de 17/03/1992, leva em conta distinção em aviões a turbina e aviões a hélice, para, equivocadamente, enquadrar os turbofans como aviões a turbina. Assim, está correta a classificação adotada pela embargante na declaração de importação, e, por conseguinte, mostra-se ilegal o lançamento que deu origem ao débito em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 2% do valor atualizado do débito, equivalentes a R\$ 55.853,73 em fevereiro de 2012, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que, conquanto a causa seja de valor elevado (R\$ 2.792.696,86 em fevereiro de 2012), envolveu apenas questão jurídica, sem grande complexidade. Julgo insubsistente a penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003434-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-39.2012.403.6105) GLOBAL FACIL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. GLOBAL FÁCIL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00079503920124036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução

causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013230-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-30.2011.403.6105) FLAVIO CELESTE CASSIANO(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. FLÁVIO CELESTE CASSIANO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00051143020114036105, visando o reconhecimento da prescrição dos débitos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica

prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604290-18.1994.403.6105 (94.0604290-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG A G LTDA ME

Vistos em inspeção. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, DROG A G LTDA. ME, peticionou às fls. 121/122 objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de uma anuidade de 1993, bem como multas punitivas de 1991 e 1992. A citação se deu por edital publicado em 13/09/2011 (fl. 118). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio executado, que não mais se encontrava estabelecido em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a constituição dos créditos e a data da distribuição da presente ação, 31/01/1994, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 121/122. Reconsidero os despachos de fls. 40 e 60, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que denota dissolução irregular. Assim, defiro a inclusão dos sócios indicados às fls. 22/23 no pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROP/ LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAS) X CARLOS COELHO NETTO X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Por intermédio da petição de fls. 147/156, ROBERTO FELIPE CANTUSIO, alega a ocorrência da prescrição para a sua citação. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, defende a inoccorrência da prescrição, uma vez que a discussão administrativa do débito se encerrou em 1994 e o excipiente foi citado em 05/10/1995. Instado a se manifestar sobre a resposta da exceção, o excipiente reconhece a existência de causa suspensiva da exigibilidade e ressalta que não agiu de má-fé, pois não tinha conhecimento do processo administrativo. DECIDO. Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista a manifestação do excipiente de fls. 169/171. De fato, os documentos de fls. 160/164 não foram impugnados pelo excipiente e comprovam a interposição de recurso administrativo pela devedora principal em 08/04/1991, ficando cabalmente afastada a alegação de prescrição para a sua citação. Prossiga-se com a execução fiscal. Fl. 144: defiro. Depreque-se a intimação do depositário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-39.1999.403.6105 (1999.61.05.001280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 60. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011722-64.1999.403.6105 (1999.61.05.011722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório.

Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004070-59.2000.403.6105 (2000.61.05.004070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO PATIRI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004208-26.2000.403.6105 (2000.61.05.004208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0020140-54.2000.403.6105 (2000.61.05.020140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de RIFERPLAST LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006666-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0007634-12.2001.403.6105 (2001.61.05.007634-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAPUCHE CONFECÇOES LTDA X ARMANDO MANUEL DE MATOS PEREIRA X VALTER DE MATOS SABINO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

O co-executado ARMANDO MANOEL DE MATOS PEREIRA opõe exceção de pré-executividade (fls. 21/22), em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exequente requer a exclusão dos os co-

executados do polo passivo, bem como a inclusão dos co-responsáveis à época da dissolução irregular da executada. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão dos co-executados do polo passivo. De fato, considerando que os co-executados se retiraram do quadro social antes da dissolução irregular da empresa em 1994 e que não se verifica hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional para responsabilizá-los, há de ser acolhido o pedido da exequente de exclusão dos mesmos e inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular. Ante o exposto, determino a exclusão de ARMANDO MANUEL DE MATOS PEREIRA E VALTER DE MATOS SABINO e a inclusão de GIOVANI TEIXEIRA KUZE e NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA, no polo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Considerando que o excipiente foi obrigado a se defender, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Citem-se no endereço de fls. 03 e 04, deprecando-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-88.2003.403.6105 (2003.61.05.002076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0007482-90.2003.403.6105 (2003.61.05.007482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013380-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BLOCO RENGER INDUSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS DE ENGENHARIA na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 87. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200761050139728. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003030-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita

a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0004122-16.2004.403.6105 (2004.61.05.004122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores de fls. 61/62 em favor da executada. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0000550-47.2007.403.6105 (2007.61.05.000550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003306-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0004118-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GENEVE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Recebo a conclusão. O co-executado, WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, sendo a mais antiga correspondente a 07/11/2002 (fl. 99). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso

especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuín-te, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de proce-dimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a en-trega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo desti-nado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescri-ção nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/04/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.A sociedade não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que in-dica encerramento irregular das suas atividades e, em nenhum momento o fei-to permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos, ra-zão pela qual não há falar em inércia da exeqüente.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONA-MENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERI-OR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tri-bunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redire-cionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi reali-zada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da ci-tação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se con-venceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tri-bunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do co-executado WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0009884-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DAGI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002242-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002242-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIZA VIVIANE BERGAMO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ADIZA VIVIANE BERGAMO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013280-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS ERVINO BIASI(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL face de CARLOS ERVINO BIASI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012296-04.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVARO AFONSO FERREIRA - ESPOLIO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO AFONSO FERREIRA - ESPOLIO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0002274-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.M. CORREA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada, RM CORREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/18) visando à extinção do feito, tendo em vista que os créditos exigidos já foram recolhidos. Em sua resposta, a exequente requereu prazo para apreciação das alegações e documentos pela Receita Federal, após, junta documentos e informa que há um saldo remanescente de R\$ 6.3180,00. DECIDO. A exequente informa um saldo remanescente sobre o qual deve prosseguir a execução. Assim a discussão quanto à satisfação integral do débito deve ser instaurada em via própria, ou seja embargos à execução fiscal, uma vez que tal alegação é matéria de mérito que não prescinde de dilação probatória. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista que a dívida é inferior a R\$ 20.000,00. Embora excluída a maior parte do débito, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, pois conforme decisão de fl. 84/85 que autorizou a retificação de pagamento, este foi efetuado equivocadamente em conta-corrente da excipiente, sendo o procedimento correto o pagamento por meio de guia específica ao DCG. Intimem-se.

0009284-11.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP em face de MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da

Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014416-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. A executada, FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 12 033607-70 e 80 4 12 033639-58 abrangem, respectivamente, os períodos de 05 e 06/2007 e 06 a 11/2005 e foram constituídos por confissão em acordos de parcelamento formalizados em 03/11/2008 (fl. 59) e 28/09/2006 (fl. 64). Ambos os parcelamentos foram rescindidos em 2012 (fl. 61, v e 65, v), termo a quo do prazo prescricional. O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 046028-24 do período de 07 a 12/2007 foi constituído por declaração entregue em 30/06/2008, conforme registra o documento de fl. 68. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva dos débitos e o despacho que ordenou a citação em 23/11/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fl. 49), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fl. 48), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa fí-sica, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tribu-tário.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da execu-tada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0015318-02.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)
Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015748-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)
Vistos em inspeção. A executada MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE, opôs exceção de pré-executividade (fls. 10/17), na qual afirma que foi lavrado auto de infração para cobrança de IPI, por ter adquirido veículo com prazo inferior a dois anos da última aquisição, em desobediência à decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2006.61.05.002344-8, que reconheceu a isenção em razão do veículo anterior ter sido roubado. Em sua resposta, a excepta afirma que o mandado de segurança nº 2006.61.05.002344-8 não tem relação com o auto de infração que originou o débito e-xecutado, pois foi lavrado em relação ao veículo roubado por ter sido conduzido por condutor não credenciado pela Secretaria da Receita Federal. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado pa-rra deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o andamento prioritário do feito com fundamento no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)
Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Ofereceu a executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Alega, a-inda, a ocorrência da prescrição, abusividade da multa de mora e da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormeno-rizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos

os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Totalmente descabida a alegação de prescrição, uma vez que o fato gerador data de 04/2012 a 05/2012, de modo que decorreram apenas dois anos desde então. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumpre papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, RESP 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada citados nos autos, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

0002560-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA DOS SANTOS BARTELOTTI ORLANDO

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTA DOS SANTOS BARTELOTTI ORLANDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004166-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Ofereceu a executada SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P., exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de notificação no processo administrativo, excessividade da multa e incidência de juros sobre juros. Solicita a realização de perícia. Foi aberta vista à exequente, que se refutou as alegações da executada. É o relatório. Decido. A certidão de dívida Ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/19). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-

constituída. Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em notificação, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005012-37.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Trata-se de petição em que a executada MARMORARIA ANDORINHA LTDA. ME alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 12 046404-08 e 80 4 13 007246-33 abrangem, respectivamente, os períodos de 07 a 12/2007 e 02 a 12/2008 e foram constituídos pelas respectivas declarações em 30/05/2008 (fls. 123v/124) e 13/04/2009 (fls. 116v/117). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO****

PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração reatada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega das declarações 30/05/2008 e 13/04/2009 e o despacho que ordenou a citação em 14/05/2013, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN Quanto aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 015250-20, os mesmos abrangem o período de vencimento entre 10/11/1998 a 10/02/2003. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 24/07/2003 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 02/09/2006 (fl. 100). Em seguida, aderiu a novo acordo de parcelamento, rescindido em 11/11/2009 (fl. 101), Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 14/05/2013. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0013002-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLT SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLT SERVIÇOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega que os títulos executivos são ilíquidos, incertos e inexigíveis, tendo em vista em 07/06/2013 protocolou pedido de revisão de débitos. Acrescenta que impetrou mandado de segurança para obtenção de certidão, obtendo, em antecipação de tutela recursal em sede agravo de instrumento, certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A exequente informa que foi deferida a revisão, acarretando a retificação do DCG nº 42.364.137-9, conforme fl. 64, razão pela qual requereu a substituição da respectiva Certidão de Dívida Ativa e anulação do DCG 42.364.136-0. DECIDO. Verifico que o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 07/06/2013, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 04/10/2013. Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Embora no caso se trate de DCG, deve se aplicar o mesmo princípio. A exequente tinha razão em solicitar a revisão, tanto que uma das DCGs foi anulada e a certidão de dívida ativa foi baixada por despacho decisório (fl. 65 e 69) e a outra certidão de dívida ativa foi substituída em razão de substancial redução do débito, cujo valor inscrito passou

de R\$ 389.412,51 para R\$ 66.996,43. Dessarte, o ajuizamento da execução foi precipitado, pois pen-dia a apreciação do pedido de revisão, carecendo o título de liquidez, certeza e exigibilidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MA-SSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM. E IND. pela qual se exige da FAZENDA NACIO-NAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fl. 269). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014854-0)) SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SYS-DEL INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fl. 223). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO X JOAO LADISLAU PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO LADISLAU PINTO pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de ver-ba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feio (fl. 116). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4644

CARTA PRECATORIA

0001590-20.2014.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COMSERPI COM E SERV DE PINT E IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASA FALIDA X OSWALDO COSTA X SHERLEY DE SOUZA COSTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 07/08: Nada a decidir. Realizada a citação e decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou garantia da execução, cabe a este Juízo apenas cumprir os atos deprecados na forma em que colocados pela Vara de origem às fls. 02. Dessa forma, retornem os autos à Central de Mandados a fim de que tenham prosseguimento as diligências deprecadas para os coexecutados OSWALDO COSTA - CPF: 223.062.348-68 e SHERLEY DE SOUZA COSTA - CPF: 105.054.048-42. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

MANDADO DE SEGURANCA

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão da CEF, conforme determinado às fls. 315. No retorno, inclua-se o nome da i. advogada da CEF (fls. 291/292), bem como republique-se a r. sentença de fls. 314/320. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 394. Int. DESPACHO FL. 385: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA FLS. 314/320: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embalatec Indústria Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja reconhecida a inexistência do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 68/172 e 179/182. Às fls. 184/206, a impetrante esclareceu que a presente ação se refere ao estabelecimento de CNPJ n. 69.020.915-0008-31. Juntou cópia da petição inicial dos autos n. 0015471-50.2012.403.6100, de CNPJ distinto (69.020.915/007-50). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP e a medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia (fls. 208/210). Informações (fls. 215/231) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 233/235). À fl. 240, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP. A impetrante retificou o polo passivo para Gerente do Trabalho e Emprego em Campinas/SP (fls. 253/254) e os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas, conforme determinado à fl. 256. À fl. 262, foi reconsiderada a decisão de fls. 208/211 e indeferida a medida liminar. À fl. 279 foi determinada a intimação da

CEF, nos termos do art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009. A CEF requereu sua admissão na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Preliminarmente sustenta ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. No mérito, sustenta legal e pertinente a cobrança das contribuições ao FGTS, nos termos da legislação vigente, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio transporte, hora extra, adicional noturno e 13º salário (fls. 287/292). Em informações (fls. 293/307) o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas alega descabimento da via mandamental; limitação dos recolhimentos ao prazo de 120 dias; ilegitimidade passiva, pois a fiscalização, se houver, será realizada por auditores fiscais do trabalho e existência de recurso dos atos administrativos praticados pela fiscalização do FGTS. No mérito, aduz que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, tem sua previsão legal, sendo certo que não cabe mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF. Em parecer (fls. 309/313) o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, por ser operadora do FGTS. No presente caso, pretende a impetrante a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, das verbas pagas aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, com a restituição, por meio do instituto da compensação, dos valores pagos que entende indevidos. Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A autoridade impetrada, em suas informações, além de arguir ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Tendo em vista o enfretamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante e ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. No entanto, no presente caso não houve a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho. 4. Em sede de mandado de segurança, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário enseja a anulação da sentença (Precedentes do STJ). 5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho e Emprego. (AMS 00217749020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito, sem razão a Impetrante. Como asseverei na decisão de fls. 262/263, oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo

7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)Súmula 353 do STJEnunciadoAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.Neste sentidoEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005)Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Por seu turno, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o

concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas e respectivo abono pecuniário (alínea d) e a relativa ao vale transporte (alínea f), há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS.Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99.Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir.Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (paragrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente.Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigo 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer

referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584)TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias.(TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125)Quanto ao aviso-prévio indenizado e às faltas abonadas/justificadas, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511)Em relação ao aviso prévio, o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992)Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido.(STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger

o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida. (TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo abono pecuniário e a título de vale transporte, bem como em relação ao pedido de compensação, na forma da fundamentação. DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

Expediente Nº 4085

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Primeiramente, verifico que o valor da indenização restou impugnado pela parte expropriada, que inclusive, requereu perícia técnica, conforme se verifica na decisão de fls. 373/375, e ainda às fls. 405/407; 477/478, 427/429. Verifico ainda, que, as partes, embora regularmente intimadas acerca do valor dos honorários periciais arbitrado pelo Juízo em R\$ 2.000,00 (fls. 467), disponibilizado em 14/02/2014 (fls. 471), os expropriados não se manifestaram a tempo e modo. Assim sendo, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 477/478 e 479/480. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 380/383; 408; 430; 435vº). Assim sendo, deverá a parte expropriada comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 473. Antes, porém, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2014, às 13:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a parte expropriada intimada a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 456/462, visto que estranho aos autos, para posterior entrega à Infraero, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a manifestação da DPU, bem como a informação da localização dos réus, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. A Defensoria Pública da União ficará encarregada de comunicar a data da audiência aos réus Osvaldo Pereira Santos e Corina Duarte da Silva, ante a ausência de endereço dos mesmos nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o perito da petição do autor de fls. 160/162, para que responda os quesitos complementares de fls. 162, no prazo de 10 dias. Intime-se o Chefe da AADJ Campinas, para juntar aos autos, cópia do procedimento administrativo nº 5507420960, em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do autor. Com a juntada da resposta aos quesitos e do procedimento administrativo dê-se vista às partes. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004554-83.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X GELCIRA COELHO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X PATRICIA DOBREZANSKI X VILSON ALVES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo Deprecante, via email, a data da audiência para que providencie a intimação das partes, informando o número da presente precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 116, de designação de audiência de conciliação. Assim, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente, viúva do executado, no polo passivo da ação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, a juntada de cópia dos cálculos que instruíram a contrafé, nos presentes autos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a conciliação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. 2. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 3. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se.

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. 2. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 3. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se.

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Intime-se novamente a INFRAERO a cumprir o determinado no despacho de fls. 270, no prazo de 05 dias, para expedição de Carta de Adjudicação do imóvel expropriado. Com a informação, cumpra-se o determinado no referido despacho. Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento, intime-se o expropriado nestes autos representado pela Defensoria Pública da União, de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Int.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA Fls. 125: comunique-se ao juízo em que tramita a ação de usucapião noticiada à fl. 98 sobre o acordo homologado nestes autos (fls. 120/121), bem como requisitem-se informações sobre a titularidade do domínio do imóvel usucapiendo. Instrua-se com cópia de fls. 120/121. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X OSWALDO ADIB ABIB(SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR) X MILTON SANTOS NASCIMENTO X CELIA REGINA NUNES NASCIMENTO X FABIO DONIZETE SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA GISLAINE CAVALHERI SILVA X FERNANDA MASCIOLI MARIOTTINI(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X NICOLA MARIOTTINI - ESPOLIO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MAURILIO GABRIOTTI X AUREA DEL VECCHIO GABRIOTTI X ANDRE RENATO DEL VECCHIO GABRIOTTI

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-réu Delean Dias Seabra. Fls. 273: em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus Milton Santos Nascimento, Célia Regina Nunes Nascimento, Maurílio Gabriotti, Áurea Del Vecchio Gabriotti e André Renato Del Vecchio Gabriotti, decreto-lhe a revelia. Dê-se ciência à parte requerente acerca das contestações juntadas às fls. 142/189, 191/194, 195/210 e 269/270, bem como das petições de fls. 221 e 222/223, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fls. 271. Int. DESPACHO DE FLS. 271: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão de fls. 116, bem como a petição de fls. 222, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar: Oswaldo Adib Abib; Milton Santos Nascimento; Célia Regina Nunes Nascimento; Fábio Donizete Silva; Maria Gislaíne Cavalheri Silva; Fernanda Mascioli Mariottini; Nicola Mariottini - Espólio; Maurílio Gabriotti, Áurea Del Vecchio Gabriotti; André Renato Del Vecchio Gabriotti; Deliam Dias Sabbra. Aguarde-se eventual contestação de Milton Santos Nascimento e Célia Regina Nunes Nascimento, Maurílio Gabriotti, Áurea Del Vecchio Gabriotti e André Renato Del Vecchio Gabriotti. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista a devolução do AR (fls.273), bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 277), determino a intimação da i. advogada, para que forneça o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o levantamento dos valores disponibilizados (fls. 267/268).Comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 177/178: recebo os embargos, posto que tempestivos, entretanto não os acolho, porquanto não há omissão a ser declarada no despacho de fls. 175.Em sua petição de interposição da apelação às fls. 147/148 a parte autora requer o diferimento do recolhimento das custas de preparo da apelação para o final do procedimento, não tendo sido apreciado o pedido por este Juízo, em face da certidão de fls. 174 que informa que as custas processuais foram recolhidas integralmente na inicial, não sendo o caso de serem recolhidas novamente no preparo da apelação. O despacho de fls. 175 se refere ao valor de R\$ 8,00, referente ao porte de remessa e retorno, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em GRU, código da receita 18730-5.O prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do referido valor deverá iniciar novamente, com a intimação do presente despacho.Int.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 69/223, verifico que o ponto controvertido cinge-se à necessidade de registro na autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0003187-24.2014.403.6105 - SILVIO DOS SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X MARIA ALICE COUTINHO CARVALHAL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 341.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se.

0003965-91.2014.403.6105 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 46/61, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/43v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004362-53.2014.403.6105 - EDUARDO COSTA WURDIG(SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0005468-50.2014.403.6105 - SUSANA GONCALVES DE FREITAS(SP341359 - SUSANA GONCALVES DE

FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a juntada de cópia integral dos documentos de fls. 21/37, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhem-se os documentos de fls. 21/37, devolvendo-os ao i. procurador, mediante recibo nos autos. Após, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

DESPACHO DE FLS. 46: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013123-15.2010.403.6105 - LETICIA TRIFILIO MANCINI(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014359-94.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 188: considerando o esclarecido pela CEF (fls. 91, item b), bem como o lapso temporal decorrido, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos de movimentação financeira desde a abertura da conta (02/03/2009 - fls. 100) até janeiro/2013. Com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista à requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação. e propositura da ação principal no prazo legal. Sem prejuízo, determino que este feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em vista dos documentos juntados às fls. 58/84. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: requeira a exequente o que de direito, para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a planilha do valor que entende devido, bem como a contrafe. Publique-se o despacho de fls. 333. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO FL. 333: Fls. 332: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002525-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0007140-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES

Fls. 72: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-78.2002.403.6105 (2002.61.05.011378-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de honorários contratuais proposta pelos patronos do autor (fls. 74/78 e 87/88). O autor foi citado (fl.158) para pagamento. Bloqueio parcial de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 182/190 e 195), conforme determinado à fl. 179. Expedido alvará de levantamento ao autor por se tratar de verba alimentar (fl. 223), conforme determinado à fl. 208. Embargos à execução improcedentes (fls. 225/227). Os autos foram desarquivados à fl. 244. Às fls. 254/255, os patronos do executado requereram expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para informações sobre o patrimônio do executado. Decido. Para a execução de honorários contratuais a Justiça Federal é incompetente, a teor do disposto art. 109, da CF. Ademais, a previsão legal do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil para execução dos honorários (art. 24, 1º) se aplica à verba sucumbencial, sendo indevida a execução do contrato perante este juízo. Interpretação extensiva do referido artigo, não se harmoniza com os limites constitucionais e admitir a execução de contrato entre particulares, perante a Justiça Federal seria afrontar a Lei Maior. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. I - Agravo de instrumento impugnando decisão que indeferiu pedido de retenção de honorários contratuais nos autos de ação ordinária visando a revisão de pensão estatutária. II - Os honorários que podem ser executados nos mesmos autos são aqueles concernentes à sucumbência. Não existe amparo legal para o deferimento da referida pretensão, considerando-se, inclusive, que a ação de cobrança de valores decorrente de contrato particular de honorários extrapola a competência da Justiça Federal, devendo o subscritor do referido pedido valer-se das vias próprias para alcançar a satisfação de sua pretensão. III - Nesse sentido, já decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 240). IV - Agravo conhecido e não provido. (AG 200802010200727, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/03/2009 - Página::72.) Assim, o patrono do autor deve executar os honorários contratuais perante a Justiça competente. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdeci Galdino de Souza em relação à sentença de fls. 318/321, sob o argumento de que ela é omissa quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. À fl. 329, foi determinado ao embargante que esclarecesse se insistia no pedido de concessão do benefício proporcional, tendo em vista o tempo de contribuição apurado (34 anos, 11 meses e 01 dia). O embargante, às fls. 332/333, requereu a alteração da data de entrada do requerimento ou, caso não fosse acolhido tal pedido, a concessão de aposentadoria proporcional. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, indefiro o

pedido de alteração da data de entrada do requerimento, em face da atual fase processual. Nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, não se mostra possível a alteração do pedido após o saneamento do processo e, neste feito, já foi até mesmo prolatada sentença. No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, assiste razão ao embargante, devendo ser complementada a sentença, sanando-se a omissão apontada. Convertendo o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e acrescentando o período reconhecido, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Andorinhas Ferramentas Ltda. 01/06/1973 06/05/1974 314 336,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 01/09/1976 04/11/1976 46 64,00 - Não cadastrado 01/08/1977 29/11/1977 46 119,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 02/03/1978 05/10/1992 46 5.254,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/07/1993 02/12/1997 46 1.592,00 - Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda. 01/06/1998 23/10/1998 46 143,00 - Ribeiro Neto Com/ de Pneus Ltda. 01/06/1999 17/09/1999 46 107,00 - Robert Bosch Ltda. 12/02/2001 17/11/2003 46 996,00 - Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 31/01/2008 105/107 - 2.119,60 Robert Bosch Ltda. 01/02/2008 07/11/2011 46 1.357,00 - Contribuinte individual 01/02/2012 30/04/2012 47 90,00 - Lojas Le Biscuit S/A 09/05/2012 11/06/2013 46 393,00 - Correspondente ao número de dias: 10.451,00 2.119,60 Tempo comum / especial: 29 0 11 5 10 20 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 11 meses 1 dia Desse modo, acolho os embargos de declaração de fls. 325/326, de modo que o dispositivo da r. sentença de fls. 318/321 passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade comum o período de 01/06/1973 a 06/05/1974; b) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 31/01/2008; c) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; d) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão dos períodos de 01/01/1973 a 31/05/1973 e 07/05/1974 a 01/07/1974 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) reconhecimento dos períodos de 12/02/2001 a 17/11/2003 e 01/02/2008 a 30/09/2009 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdeci Galdino de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 31/01/2008 Data do início do benefício: 11/06/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 34 anos, 11 meses e 01 dia Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FILEMON LTDA - ME X VALTER ALVES DE ANDRADE X ANTONIO MATIAS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Drogeria Filemon Ltda. ME, Valter Alves de Andrade e Antonio Matias, com objetivo de receber o valor de R\$ 30.353,60 (trinta mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) decorrente do Contrato de Renegociação nº 251161691000000554, firmado em 11/10/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. Às fls. 45/46, a exequente requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 59/2014, independentemente de cumprimento. Providencie a

exequente a retirada do original da nota promissória de fl. 13, mediante recibo nos autos. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003147-42.2014.403.6105 - AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para imediata liberação das mercadorias importadas através da DI n 13/1737198-6.

Alternativamente, requer a conclusão do procedimento fiscalizatório, no prazo de até 5 (cinco) dias. No mérito pretende a impetrante in verbis: a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, reconhecendo as infrações ao princípio do exercício regular de uma profissão e da razoável duração do processo administrativo, confirmar a liminar anteriormente deferida para o fim de determinar a autoridade coatora a conclusão do processo administrativo haja vista que o mesmo não pode ficar por prazo indeterminado a espera de uma decisão. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 17/91. Custas, f. 92. A medida liminar foi indeferida (ff. 96/97). A impetrante retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares (ff. 102/103). Inconformada com o teor da r. decisão de fls. 102/103-verso, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 107/134), ao qual foi negado o efeito suspensivo (ff. 151/152). As informações foram acostadas aos autos às fls. 140/145. O MPF, às ff. 149/150, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. **DECIDO**. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Pretende a impetrante com o presente mandamus ver a autoridade coatora compelida a realizar a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/1737198-6. Aduz ter realizado em 08/2013, pela segunda vez, a importação de tanques de acondicionamento de bebidas portáteis para locação a empresas que atuam com entretenimento e cumprido todas as exigências solicitadas pela Receita Federal do Brasil, em procedimento de fiscalização iniciado em 09/2013. Insurge-se em face da demora para conclusão do procedimento fiscalizatório iniciado há 7 meses, sem qualquer justificativa, já que todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados. Relata que a atuação da autoridade coatora com exigência de maneira fracionada, devidamente cumprida, deixando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias, faz com que o procedimento de fiscalização se eternize no tempo, impossibilitando-a de ter as mercadorias em suas mãos ou um auto de infração por suposta transgressão à lei, do qual será oportunizada a ampla defesa e contraditório. A autoridade coatora, por sua vez, informa que a impetrante teve ciência do início dos procedimentos especiais de controle aduaneiro e intimação para apresentação dos documentos e esclarecimentos em 13/01/2014, portanto o prazo máximo de 180 dias não foi ultrapassado. Ademais, não foram cumpridas as exigências solicitadas em 02/04/2014. Esclarece que o motivo ensejador da abertura do procedimento é a averiguação da ocorrência prevista no art. 2º, IV da IN n. 1.169/2011, tendo constado expressamente no termo de início de procedimento especial e intimação n. 01/2013. Defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão à impetrante. Narra a impetrante ter adquirido tanques de acondicionamento de bebidas portáteis para locação a empresas de entretenimento. Mostra-se irressignada com o procedimento de fiscalização que perduraria por mais de 7 (sete) meses, causando-lhe prejuízos financeiros. Pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar as mercadorias descritas na exordial. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora foi amparada no sistema jurídico vigente, em especial, o Decreto 6.759/2009 e IN RFB N 1.169/2011. De acordo com as informações da autoridade impetrada, o prazo máximo de 180 dias previsto na instrução normativa não foi ultrapassado, tendo a impetrante tomado ciência do procedimento em 13/01/2014. Por outro lado, consoante dispõe o art. 9, 1º da IN n. 1.169/2011, o prazo de conclusão fica suspenso a partir da ciência do interessado, voltando a correr no dia do atendimento, não tendo a impetrante cumprido a última exigência, datada de 02/04/2014. Ademais, vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou

responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Talita Franzolin Gottmann, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.776,35 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nas modalidades crédito rotativo n. 4004.001.0000165-60 e crédito direito caixa n.

25.4004.400.0001394-01. À fl. 99, foi constituído o título executivo judicial. A executada foi intimada a efetuar o pagamento da quantia (fls. 109/110) e não se manifestou (fl. 111). Bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fls. 145/147), conforme determinado à fl. 124. Expedido alvará de levantamento em favor da executada (fls. 171/172) por se tratar de conta salário e poupança (fl. 151). Bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fls. 224/226), conforme determinado à fl. 218. Expedido alvará de levantamento em favor da executada (fls. 261/264) por se tratar de conta salário e poupança (fl. 244). A CEF não concordou com a proposta de acordo da executada (fls. 274/275). Pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 282/283) e declarações de imposto de renda (fls. 288/289), conforme determinado à fl. 281. A exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 293). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. P.R.I.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Emanuel Messias Soares Santos, com o objetivo de receber o valor de R\$ 11.505,93 (onze mil e quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.0000567-52. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 112). As pesquisas de bens em nome do executado apontaram apenas a existência de duas motocicletas e um automóvel (fl. 124), em relação aos quais a exequente informou que não tinha interesse (fl. 139). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as declarações de imposto de renda do executado bem como informações acerca da existência de transações imobiliárias em seu nome (fl. 129) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 131), requereu o arquivamento do feito (fl. 139). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Fernando Rodrigues de Andrade, com o objetivo de receber o valor de R\$ 18.286,24 (dezoito mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medidas e Outros Pactos nº 0298.160.0000404-46. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 83). As pesquisas de bens em nome do executado restaram infrutíferas (fl. 68/70 e 76/82). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 98). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as declarações de imposto de renda do executado (fl. 107) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 108), requereu o arquivamento do feito (fl. 110). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rosilene Rodrigues Morali da Silva, com o objetivo de receber o valor de R\$ 15.183,51 (quinze mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medidas e Outros Pactos nº 1227.160.0000500-72. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 67/68). As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas (fl. 78 e 80). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as declarações de imposto de renda da executada (fl. 89) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 91), requereu o arquivamento do feito (fl. 97). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cicero Pereira dos Santos. O executado foi intimado para pagamento (fl. 53) e não se manifestou (fl. 55). Pesquisa de bens pelo Sistema Renajud (fls. 81/82), conforme determinado à fl. 79. A exequente teve vista (fl. 89) das declarações de imposto de renda (fl. 87), conforme determinado à fl. 79 e requereu o arquivamento do feito (fl. 90). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 216. Intime a defesa a apresentar as razões no prazo legal. Após a juntada das razões de apelação, às contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

CARTA PRECATORIA

0001314-62.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X UMBELINA VALERIA DE OLIVEIRA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha ARGEMIRO JANUÁRIO.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-14.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Designo o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha ERASMO MARQUES FERREIRA.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E

SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Recebo as apelações do impetrante e dos impetrados, todas no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista ao impetrante e aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal, exceção feita a União Federal que já apresentou suas contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001132-76.2014.403.6113 - JOSE LUIZ PACOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 47: Determino o desentranhamento da fl. 11, com sua substituição pela de número 49 apresentada pelo impetrante. 2. Providencie o advogado subscritor da petição a retirada, em Secretaria, da folha a ser desentranhada no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fl. 51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição do pólo ativo pelos sócios Luiz Felipe Junqueira e Fausto Cisoto Giannechini, considerando a extinção da empresa, por analogia ao artigo 43, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de restituição de valores, tendo em vista que se trata de modalidade de repetição do indébito. Entretanto, considerando que a repetição do indébito se refere a tributo recolhido em época em que o quadro societário era composto por outros sócios, além dos peticionários, para evitar discussões futuras acerca da titularidade do valor a ser restituído, determino a juntada de anuência dos sócios que se retiraram nesse período. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 506 para o pagamento dos honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUCIANA DA SILVA, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP. 2. Fls. 524: Ciência à defesa. 3. Fl. 526: Designo o dia 06/08/2014 às 16:30hs a audiência para interrogatório da ré KATHARINA DRAGAN RACZ, com endereço na rua Delfim Bitencourt, 260 - centro - Lorena-SP. Intime-se a ré acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTA

DESPACHO COMO MANDADO.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Fls. 768/863: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Designo o dia 23/07/2014 às 18:00 hs a audiência para oitiva da testemunha do Juízo, DÁRIO MACEDO SANTOS - residente na rua Oscar Shuring, 154 - bairro Moinho Velho/Freguesia do Ó - São Paulo-SP, essa a ser inquirida pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 355380 _____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 121/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Int.

0001182-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001182-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ISRAEL DE MORAES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

1. Fls. 313/320: Ciência ao MPF.2. Diante da decisão final exarada em sede de Agravo em Recurso Especial, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 453/454: Ciência à defesa.2. Fl. 456: Designo para o dia 06/08/2014 às 15:30hs a audiência para interrogatório dos réus HANS LAUERMANN, com endereço na avenida Pedro de Toledo, 155 - apto 44 - Vila Paraiba - nesta e ROBERTO LAUERMANN, residente na rua das Suinãs, 507 - Belvedere Club dos 500 - nesta, acerca dos fatos narrados neste feito e dos autos em apenso.Intime-se os réus da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int.

0000267-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA)

1. Fl. 237: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da intimação do réu JOSÉ ALFREDO LOPES DA SILVA - RG nº 23.238.789-8, residente no sítio Sertão dos Mouras - Cunha-SP, para que promova a substituição das mudas de amoreira por mudas de espécies nativas, bem como efetue o plantio das 750 mudas remanescentes, solicitando para tanto orientação técnica sob a forma de execução do Plano de Recuperação Ambiental aos técnicos responsáveis pela elaboração da informação técnica de fls. 227/231 (copia em anexo).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 165/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para intimação. 2. Cumpra-se.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Diante da informação de fl. 321, designo o dia 30/07/2014 às 17:30 hs a audiência para interrogatório do réu, MARCOS ROGÉRIO SOUZA E SILVA, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Dessa forma, oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal em São Paulo (carta precatória n. 0004276-48.2014.403.6181 (n. vosso), solicitando a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 355379 _____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 284/2014.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10314

INQUERITO POLICIAL

0008120-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BARROS DE ARAUJO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANGELO CARLOS BARROS DE ARAÚJO, denunciado em 05/11/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 96, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 42/45, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Diante da possibilidade de realização da audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Macapá, em tempo real com a Subseção Judiciária de Guarulhos, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 23 de 10 de 2014, às 15:00. Expeça-se o necessário. Requisite-se à autoridade policial, para atendimento o mais breve possível, a complementação dos laudos periciais a fim de que os peritos esclareçam o grau de pureza da substância apreendida, reconhecida como cocaína. Intimem-se.

0000348-81.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU X MEIZHI CHEN

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0153/2012, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigos 304 c/c o art. 297 ambos do Código Penal bem como pela prática do crime previsto no art. 125, inciso XIII da lei 6.815/80, aos denunciados: DANPING LU, chinesa, união estável, atendente de limpeza, portadora da identidade nº V632764Z RNE/MJ/PR, inscrito no CPF nº 011.806.449-56, filha de Guangming Xu e Peiying Lu, nascida aos 21/01/1983. MEIZHI CHEN, chinesa, união estável, atendente de limpeza, portadora da identidade V6283072-RNE, inscrito no CPF 011.942.489-42 Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 52/54. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu, inclusive INTERPOL e o Consulado da China, para que enviem dados qualificativos da denunciadas. Sem prejuízo, designo o dia 11 de 09 de 2014, às 15:00 audiência de instrução e eventual julgamento, que se realizará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, por videoconferência, inclusive intimando as acusadas a comparecerem à Subseção Judiciária de Curitiba, quando haverá audiência com esse Juízo em Guarulhos em tempo real. Providencie-se intérprete do

idioma chinês, requisitando o seu transporte. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Vista à defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que complemente o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 155/156. Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 123 -, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de junho de 2014, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 119/127, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005578-31.2014.403.0000 - JOSE EDILSON GUARNIERI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

0003460-58.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

A impetrante, embora tenha obtido a seu favor a liminar pretendida, insurge-se contra parte daquela decisão que afastou a possibilidade de análise e eventual correção da classificação NCM dada à mercadoria importada pela autoridade aduaneira, sustentando que está impedida de registrar DI por esta razão. Sustenta que é necessário que conste da decisão que o leitor de livros digitais é imune à tributação, pois é equiparado a livro. Decido. Sem razão a impetrante ao sustentar que a imunidade tributária está ligada à NCM utilizada pelo Fisco. A NCM é classificação que deve corresponder à realidade da mercadoria. Embora o leitor de livros digitais (semelhante aos conhecidos Kindle, da Amazon, e Kobo, comercializado no Brasil pela Livraria Cultura) venha sendo reiteradamente equiparado na jurisprudência ao livro para fins de imunidade tributária, é certo que não se trata de livro propriamente dito, como tradicionalmente considerado. Assim, a NCM 4901.99.00 é resercada para livros impressos. O LEV, leitor de livros digitais da SARAIVA, certamente se destina precipuamente - se não exclusivamente - à leitura de livros, mas isso não significa que não seja, efetivamente, um aparelho eletrônico, com processador, tela, e memória. Por outro lado, é cediço que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, de modo que é até possível a correção de NCM por esta via, mas se a incorreção for de tal modo evidente que dispense a instrução. No caso dos autos, tendo a receita classificado o eReader como máquina automática para processamento de dados que contenham, no mesmo corpo, uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída, e considerando que o aparelho de fato possui CPU e entrada e saída de dados, não vislumbro manifesta inadequação da classificação fiscal atribuída pelo Fisco. Destarte, embora a classificação do produto na NCM esteja aparentemente correta, isso se dá pela inexistência de uma classificação específica para o eReader, que lhe confira a imunidade garantida pela Constituição aos livros em geral. Tal circunstância, contudo, não impede o reconhecimento da extensão dessa imunidade, tal como reconhecido na decisão embargada, independentemente da classificação fiscal - que deve, como já disse, corresponder à realidade física do que é verificado pelo Fisco. Por fim, o pedido declaratório contido na inicial só é cabível no mandado de segurança com relação ao ato de autoridade impugnado, de modo

que, se a impetrante pretende que a imunidade seja reconhecida para possíveis importações futuras, deve-se valer do meio processual adequado. Deste modo, o registro de DI com a NCM adotada pelo Fisco não é óbice ao gozo da imunidade garantida pela CF e reforçada pela decisão embargada. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao embargos. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10316

PETICAO

0002626-55.2014.403.6119 - ABERDON DIAS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES

Antes de receber a queixa crime, considerando que há aparente corte na parte superior do documento de fl. 26, providencie o querelante a juntada do original em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, explicita de que forma recebeu o referido documento, e comprove a impossibilidade de demonstrar a data em que tomou conhecimento da autoria das denúncias, para análise da decadência. Com a resposta ou findo o prazo, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014, dou cumprimento ao item 3 do termo de deliberação de fls. 169/171, intimando a defesa nos termos a seguir:(...)

INTIME-SE a defesa constituída do réu para apresentação de seus memoriais. (...) (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS)

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

VISTOS, em decisão.1. PUBLIQUE-SE a decisão de fl. 412.2. Fls. 363/364 e 440/441 (pet. autora): Não tendo sido publicada a decisão de fl. 412, de 28/08/2013 (que mandava intimar a CEF sobre a pretensão à majoração do valor do aluguel depositado em juízo), INTIME-SE a CEF, com máxima urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre a pretensão da demandante de elevação do valor depositado a título de aluguel.3. Nos termos da decisão de fls. 342/348, item e, INTIME-SE a CEF para que inclua no depósito referente ao mês subsequente à publicação desta decisão, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), referente à mudança da autora, comprovado documentalmente à fl. 442.4. Pelos próprios fundamentos lançados na decisão de fls. 342/348, INDEFIRO os sucessivos pedidos de reconsideração da CEF. Pelos mesmos fundamentos, e também por falta de amparo legal, INDEFIRO também os sucessivos pedidos da CEF de suspensão da decisão de fls. 342/348 até julgamento do agravo de instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Com

a manifestação da CEF nos termos do item 2 supra, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 412: Fls. 358/359: Mantenho o determinado à fl. 338 por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, diante do grau de especialização do Perito, à complexidade do exame e do local de sua realização (cidade de Mogi das Cruzes/SP), arbitro seus honorários em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) equivalentes a 3 (três) vezes ao valor contido na Tabela II, da Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria Regional. Intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar todos os quesitos formulados pelas partes. Fls. 363/366: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 375/400: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Ciência à parte autora sobre os depósitos efetuados às fls. 361, 374, 405 e 411 dos autos. Publique-se.

0002361-24.2012.403.6119 - DALVINA DA SILVA BORGES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, bem como ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/53). A decisão de fls. 75/77v indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica em psiquiatria. Por despacho de fls. 79/80 foi também determinada a produção de prova médica pericial em clínica geral. O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 92/98, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 100/111, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da demanda. O laudo médico pericial em clínica geral foi apresentado às fls. 116/136, concluindo pela capacidade laborativa da demandante. Ciência do INSS sobre os laudos periciais à fl. 137. Às fls. 143/146, a parte autora requereu nova perícia com outro médico psiquiatra, bem como pugnou pelo aguardo da perícia a ser realizada junto ao IMESC nos autos da ação nº 0060049-21.2011.8.26.0002, na qual a filha da autora, Sra. Renata Alves da Silva, requereu a curatela da mãe. A réplica foi juntada às fls. 147/148. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 149/152. O despacho de fl. 153 indeferiu o pedido de nova perícia e concedeu prazo à parte demandante para apresentação do resultado da perícia realizada no IMESC. Por petição acostada à fl. 165/169, a parte autora comunicou a interdição da requerente, conforme Certidão de Curador em caráter provisório de 180 dias, expedida aos 19/12/2012 (fl. 169). Às fls. 170/179 a parte demandante juntou o laudo realizado no IMESC. Cientificado dos documentos juntados pela autora (fl. 180), o INSS manifestou-se à fl. 181, pugnando pela desconsideração do laudo do IMESC, uma vez que, produzido em relação jurídica processual na qual a autarquia não era parte. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (03/03/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (26/03/2012). - NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais em psiquiatria (fls. 92/98) e clínica geral (fls. 116/136) produzidos nos autos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 96 e 126). Diante dos dois laudos periciais produzidos nestes autos, em contraditório, não há como se acolher a conclusão do laudo produzido pelo IMESC (acostado às fls. 173/178), que se qualifica, nestes autos, como prova documental e não pericial (visto que a perícia foi realizada em relação jurídica processual da qual o INSS não fez parte). Demais disso, o laudo médico pericial psiquiátrico produzido nestes autos foi minucioso, sendo conclusivo em apontar a capacidade laborativa da autora, não sendo significativo o lapso temporal decorrido entre esse laudo psiquiátrico (05/06/2012 - fls. 92/98) e o laudo elaborado pelo IMESC (30/04/2013). Não há, pois, como se desprestigiar as conclusões dos peritos judiciais atuantes nestes autos tão somente porque divergem do desejo da autora. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Assentadas estas premissas, impõe-se a total improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por

danos morais na hipótese dos autos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade, com o acréscimo de 25% na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/60). A decisão de fls. 64/65 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médicas em cardiologia e neurologia. O laudo pericial cardiológico foi juntado às fls. 73/78, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 83/84. O laudo médico pericial neurológico foi apresentado às fls. 85/92, concluindo pela capacidade do autor. Instada a prestar esclarecimentos (fl. 93), a sra. médica cardiologista atendeu a determinação à fl. 100, retificando o seu parecer e concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. O INSS deixou de apresentar contestação, para apresentar a proposta de acordo às fls. 103/105, que foi recusada pela parte autora (fl. 108). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, nada obstante o laudo pericial neurológico ter concluído pela capacidade laborativa do autor, o laudo cardiológico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (cfr. entendimento retificado pela sra. perita à fl. 100). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, igualmente não tem direito o autor ao acréscimo de 25% destinado à assistência permanente de terceiros ao beneficiário incapacitado, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado em 02/12/2012, data posterior à cessação do último auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/553.934.957-5), uma vez que a sra. perita fixou 08/12 como sendo a data de início da incapacidade do demandante (fl. 78, quesito nº 08 do INSS). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ATILIO DE JESUS FILHO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 02/12/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os

atrasados, desde a data de início do benefício (02/12/2012) - descontando-se eventuais valores recebidos à título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ATILIO DE JESUS FILHO NASCIMENTO 24/09/1955CPF/MF 683.079.508-72NB anterior 31/553.934.957-5 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa? NÃO; o autor deverá ser submetido à reabilitação, devendo ser mantido o auxílio-doença enquanto durar a tentativa de reabilitação. Reabilitado, o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.DIB 02/12/2012DIP 27/05/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Laércio Sandes Oliveira, OAB/SP 130.404Processo nº 0011345-94.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a dezessete meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011775-46.2012.403.6119 - MARIA RENILDA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/37). A decisão de fls. 41/42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/56, tendo concluído que há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Reavaliação em 4 meses. Instada a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 62), a sra. perita atendeu a determinação à fl. 66, manifestando-se nos seguintes termos: não há como afirmar de forma precisa a data do início da incapacidade pois a insuficiência vascular crônica é uma patologia insidiosa podendo cursar de forma silenciosa, de forma que não há como afirmar data de início (nem da incapacidade nem de início da própria patologia). O INSS ofertou contestação às fls. 68/78, pugnando pela improcedência da demanda, ante a falta de qualidade de segurada da autora na data de início de sua incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/84 e manifestou-se sobre o laudo pericial e os respectivos esclarecimentos às fls. 85/86. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade parcial e temporária da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Considerando que a perícia realizada em juízo não pôde constatar incapacidade anterior, é de rigor considerar, na linha de orientação jurisprudencial pacífica, a data do próprio exame, 18/01/2013, como data de início da incapacidade então reconhecida, época em que a demandante não ostentava mais sua qualidade de segurada. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, o vínculo da autora com a previdência social cessou em 10/2003, com reingresso somente em 10/2011, quando verteu apenas uma única contribuição (fl. 78). Posteriormente, realizou novas contribuições em apenas alguns meses no ano de 2012 (02/2012 a 10/2012), mas em quantidade insuficiente para atender a carência de 12 meses exigida na concessão do benefício de auxílio-doença (cfr. art. 25 da Lei nº 8.213/91). Ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.

269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000418-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de contribuição, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/157.531.482-4, 08/03/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (09/116). Por decisão lançada à fl. 120, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/135), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 137/ss. e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/ss.). Às fls. 171/173, comunicado de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que deu provimento ao agravo interposto pela autora e determinou a imediata implantação do benefício. À fl. 175, o INSS informou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão de 2ª instância. Às fls. 178/182, a autora requereu o envio dos autos à contadoria para apuração do computo de tempo de contribuição da autora (08/03/2012) e data atual (15/05/2013). É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** - Preliminarmente, cumpre afastar o pedido deduzido pela autora às fls. 178/179, de envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração do computo de tempo de contribuição da autora (08/03/2012) e data atual (15/05/2013). E isso porque, sendo o pedido formalmente deduzido na petição inicial para concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (08/03/2012 - fl. 07), são absolutamente irrelevantes eventuais períodos de contribuição posteriores. Evidentemente, poderia a autora optar entre uma data de início do benefício (DIB) mais antiga (por exemplo na DER, hipótese em que abriria mão de períodos de contribuição posteriores) e uma DIB mais recente (hipótese em que aproveitaria os últimos períodos de contribuição, abrindo mão de atrasados anteriores). Todavia, tendo sido feita expressa opção na petição inicial, o princípio da adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460) obstaculiza que se decida fora dos limites objetivos traçados pelo pedido. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 178/179 e dou por encerrada a instrução. - **NO MÉRITO** - Não havendo outras questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria sob exame da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição como contribuinte individual: - novembro de 2008; - maio de 2011; - junho de 2011. Almeja, ainda, a contagem do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença: - 15/09/2009 a 15/12/2009. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/03/2012. - Do tempo de contribuição individual A *questio juris* foi bem apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 172/173). Confira-se, in verbis: Constata-se, ainda, que a controvérsia cinge-se acerca dos recolhimentos previdenciários relativos às competências de novembro/2008, maio/2011 e junho/2011, que teriam sido efetuados com atraso (16.10.2012), no curso do processo administrativo, conforme se depreende dos documentos de fls. 53/57, 104/117 e 124/139. Não há dúvidas, no entanto, de que tais recolhimentos tenham sido efetuados, nem controvérsia acerca de seu valor, conforme se verifica pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexados, de modo que eventual recolhimento em atraso não obsta a concessão de benefício, mas pode implicar apenas a alteração de seu termo inicial. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição da demandante como contribuinte individual nos períodos de novembro de 2008, maio de 2011 e junho de 2011, devidamente comprovados nos autos. - Do *cômputo* do período de auxílio-doença Com relação ao pedido de *cômputo* do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, o pedido igualmente procede. E isso porque, como previsto na legislação previdenciária e reiteradamente proclamado pela jurisprudência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade sempre poderão ser computados como tempo de serviço quando sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, precisamente o caso da autora. Com efeito, nos termos do art. 55, inciso II da Lei 8.213/91, haverá contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. No magistério jurisprudencial, confirma-se, ilustrativamente, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.334.467, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/06/2013) e do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Apelação Cível 0027605-28.2007.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 14/02/2014). De rigor, assim, o acolhimento também desta parcela do pedido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima o tempo de trabalho comum exercido, a demandante ostenta o tempo total de contribuição de 30 anos, 4 meses e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB), contudo, deve ser fixada na data em que efetuados os recolhimentos

em atraso das competências de novembro/2008, maio/2011 e junho/2011, pois apenas depois desses recolhimentos é que se pode afirmar que a autora fazia jus ao benefício, não antes, quando do protocolo do requerimento administrativo. Sendo assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 16/10/2012. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como tempo de contribuição os meses de novembro de 2008, maio de 2011, junho de 2011 (como contribuinte individual) e também o período de 15/09/2009 a 15/12/2009 (em gozo de auxílio-doença), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, MARIA JOSÉ DE SOUZA MOURA; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, MARIA JOSÉ DE SOUZA MOURA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 16/10/2012; c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sede de agravo de instrumento; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/10/2012 - descontados os valores já pagos - devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a sete meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/42). A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/62, concluindo pela incapacidade total e temporária da demandante, com indicação de reavaliação em 12 meses, a partir do laudo pericial (fl. 60, quesito nº 2.4 do Juízo). O INSS ofertou contestação às fls. 64/86, pugnando pela improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora está laborando até hoje na Secretaria de Educação de São Paulo, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.462,80 (fl. 66). Cientificada do laudo pericial (fl. 87), a parte autora manifestou-se às fls. 91/92. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 60), fazendo jus a demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. No tocante as alegações do INSS de que de acordo com as informações constantes do CNIS, verifica-se que a autora está laborando até hoje na Secretaria de Educação de São Paulo (fl. 66), tal circunstância não tem o condão de afastar a incapacidade constatada pelo Sr. Médico-Perito. Cumpre assinalar que o extrato do CNIS juntado pela própria ré (fls. 84/86) revela que a autora é contribuinte regular do RGPS - Regime de Previdência Social desde 14/04/1986, tendo permanecido afastada do trabalho, em gozo de benefício, por três períodos (20/07/2005 a 20/05/2006, 22/05/2006 a 29/06/2007 e 06/06/2012 a 24/01/2013). Nesse cenário, impõe-se reconhecer que é plenamente compreensível que a autora, tendo negado um seu pedido de benefício em sede administrativa, buscasse meios de sobreviver, continuando a trabalhar, ainda que a duras penas. Com efeito, não pode a autora ser punida pelo fato de sacrificar-se durante certo tempo - buscando superar a incapacidade total e temporária constatada em perícia judicial para

sobreviver - enquanto esperava a solução jurisdicional de sua demanda.É também compreensível o raciocínio da autarquia previdenciária: se a autora pode voltar ao trabalho, é porque não estaria incapacitada como alega.Nada obstante, a mera observação do que ordinariamente acontece na vida real permite compreender que inúmeros segurados, mesmo estando com a saúde severamente comprometida, simplesmente retornam ao trabalho, pela singela razão de que, se não o fizerem, não terão como se sustentar. E tal não significa que a pessoa não esteja incapacitada, mesmo total e temporariamente. Significa apenas que o instinto de sobrevivência é capaz de conduzir o ser humano a esforços sobre-humanos.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25/01/2013, data posterior à cessação do último auxílio-doença percebido pela autora (NB 31/551.793.140-1), uma vez que, o sr. perito fixou em 05/12 como sendo a data de início da incapacidade da demandante (fl. 61, quesito nº 03 do Juízo).A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão.Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de um ano para nova reavaliação da autora a partir da data da perícia (26/09/2013) (fl. 60, quesito do Juízo nº 2.4), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 26/09/2014. - Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora SIMONE CARLETTI, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 25/01/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (25/01/2013) - descontando-se eventuais valores recebidos à título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR SIMONE CARLETTI NASCIMENTO 09/10/1967CPF/MF 101.684.398-40NB anterior 31/551.793.140-1 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, a partir de 26/09/2014DIB 25/01/2013DIP 22/04/2014 (data desta sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Naarai Bezerra, OAB/SP 193.450Processo nº 0006700-89.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sendo a condenação ao pagamento de atrasados correspondente a período inferior a dezesseis meses, evidencia-se que o quantum debeatur não excederá 60 salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença, ainda que ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-10.2014.403.6119 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte

autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/61). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 64), a parte autora atendeu a determinação às fls. 152/155. Foi juntada cópia do processo administrativo em nome do autor às fls. 65/150. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional),

dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002995-49.2014.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Fls. 82/83 (aditamento à inicial e pet. reconsideração): O pedido de reconsideração da autora merece acolhimento. Em primeiro lugar, cumpre registrar que o aditamento à petição inicial ora veiculado bem descreve - e comprova documentalmente - as razões do receio de dano irreparável da demandante. Aponta-se, concretamente, a iminência de desqualificação da autora em certamente licitatório caso não apresentada certidão de regularidade fiscal, circunstância que revela - com a especificidade e concretude antes não evidenciadas na petição inicial - o periculum damnum irreparabile na espécie. Em segundo lugar, presente o risco de dano irreparável ao afirmado direito da autora, cumpre, então, examinar - com a profundidade possível neste juízo prefacial - a plausibilidade jurídica das alegações iniciais. Como já anotado alhures, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no Auto de Infração da Receita Federal do Brasil nº 0811100.2013.00377, no valor de R\$ 385.411,88 (fl. 67) e, como providência final, a anulação da autuação. Alega a demandante que, como pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do ICMS, apurou e declarou o ICMS referente ao fato gerador do mês de julho de 2010, no valor de R\$ 509.514,00, tendo recolhido o valor indevidamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código 0046, ao invés de se utilizar da competente Guia de Arrecadação Estadual (GARE), no código 046-2. Buscando recuperar o valor recolhido indevidamente ao Fisco Federal, a autora fez instaurar processo administrativo PERDCOMP (Pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, cfr. fls. 42/45). Tal postulação administrativa foi indeferida pela Receita Federal do Brasil, que lhe aplicou a multa de 75% sobre o valor dos débitos cuja compensação se requereu indevidamente, nos termos do art. 39, 6º, inciso I da IN RFB 900/2008. Sendo esse o contexto, revestem-se de plausibilidade as alegações iniciais no sentido de que a multa em questão penaliza, de forma juridicamente inadmissível, não a fraude, a má-fé ou o ardil, mas a mera iniciativa do

contribuinte de provocar o Fisco administrativamente, com vistas a obter a compensação de tributos. Pode-se afirmar, mesmo neste juízo de cognição sumária, que se afiguram manifestamente incompatíveis com a Constituição da República sanções administrativas de qualquer espécie que visem a penalizar, apenas e tão somente, a própria postulação administrativa do contribuinte, qualquer que seja ela. É ao que se depreende dos autos, o auto de infração combatido pela impetrante (amparado no art. 74, 12, inciso II, e da Lei 9.430/96 e no art. 39, 6º, inciso I da IN RFB 900/2008, cfr. fl. 68) sanciona a autora pelo simples fato de seu pedido de compensação/ressarcimento ter sido considerado indevido pelo Fisco. Embora previsto na legislação, tal tratamento fiscal implica, se aplicado a todos os pedidos administrativos indeferidos (e não somente àqueles em que detectada fraude), a inusitada situação em que, quando tem razão, o contribuinte obtém o acolhimento de seu pedido pelo Fisco; quando não tem, não só não vê seu pedido acolhido como ainda é multado simplesmente por provocar a análise administrativa de seu pedido indevido. Algo como seria, no Poder Judiciário, se, a cada sentença de improcedência, fosse o autor sucumbente multado pesadamente por ter demandado direito inexistente, hipótese que, já se vê, configuraria rematado absurdo. Emerge com nitidez, assim, a impropriedade de uma penalização que tal, que se põe em manifesto conflito com a norma inscrita no inciso XXXIV, a do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente da procedência ou improcedência da queixa formulada. Não se trata, evidentemente, de declarar, liminarmente, a inconstitucionalidade das disposições normativas que cuidam da matéria trazida a juízo. Cuida-se, tão somente, de reconhecer a verossimilhança das alegações da autora, verossimilhança essa que, aliada ao periculum damnum irreparabile já observado na espécie, conduz ao acolhimento de seu pedido liminar, que se limita à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela. Demais disso, vê-se que a concessão da medida liminar não implicará prejuízo algum ao Fisco Federal. Seja porque poderá ser revertida ao final da demanda (autorizando-se por sentença a cobrança da multa combatida), seja porque, tratando-se da suspensão da exigibilidade de multa regulamentar (que não integrava as previsões orçamentárias da União), nenhum abalo ao Tesouro será ocasionado. Posta a questão nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 77/78 e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração MPF nº 0811100.2013.00377, de 13/12/2013, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até prolação de sentença nestes autos, quando a questão será reexaminada. INTIME-SE a União com máxima urgência, para ciência desta decisão e anotações pertinentes, e CITE-SE-A. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004642-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. 1) Reconsidero o despacho de fl. 1126 quanto a ordem para intimação pessoal da condenada para pagamento das custas processuais. Destarte considerando que a sentenciada vê-se representado nos autos (advogado constituído), intime-se-o para recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 2) No mais, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. 3) Após, proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2095

EXECUCAO FISCAL

0001682-10.2001.403.6119 (2001.61.19.001682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 1.025, DETERMINO a SUSTAÇÃO da hasta pública designada e DEFIRO a suspensão requerida. 2. Comunique-se à CEHAS acerca do teor desta decisão.3. Os autos deverão permanecer suspensos em Secretaria até o término do prazo solicitado pela exequente (90 dias), a qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2096

EXECUCAO FISCAL

0000721-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000721-8) - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos coexecutados contra a sentença de fls. 100/111. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a majoração de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Quando da fixação dos honorários a fundamentação encontra-se expressa na referida sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 114/118.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012106-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LANE INDL/ LTDA X LUIZ MACEDO NETO(SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X VALTER CARREIRA

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ MACEDO NETO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo.Alega o coexecutado (fls. 138/160), em síntese, que foi sócio com apenas 1% (um por cento) do capital social e que não era sócio gestor. A UNIÃO FEDERAL (fls. 162/165) concorda com o pedido formulado pelo excipiente.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente LUIZ MACEDO NETO para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente em R\$ 200,00 (duzentos reais) considerada a simplicidade da causa.Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado contra a sentença de fls. 82/83. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença, tendo por escopo a majoração de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela

embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Ao fixar os honorários sua fundamentação encontra-se expressa na referida sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 86/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-72.2004.403.6119 (2004.61.19.004012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos coexecutados contra a sentença de fls. 111/117. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a majoração de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Quando da fixação dos honorários a fundamentação encontra-se expressa na referida sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 120/123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN X KLIPPAN SFETY AB X KLIPPAN SAFETY AB

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA e OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Alega (fls 281/287), em síntese, que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. A UNIÃO FEDERAL (fls. 290/293) concorda com o pedido formulado pela excipiente, e, em relação à liberação dos valores bloqueados, somente em relação aos sócios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela excipiente e determino a exclusão do pólo passivo da execução fiscal os sócios GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN, ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS e KLIPPAN SAFETY AB. Libere-se as importâncias depositadas na CEF, em nome dos sócios GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN e ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS, exclusivamente, devendo permanecer aqueles em nome da executada, expedindo-se o necessário, após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos. Honorários advocatícios não devidos neste caso, em razão da propositura da ação (22/09/2005) ser anterior à data da declaração de inconstitucionalidade (03/11/2010). Ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o cumprimento do parcelamento anunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006235-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARA FONTES CONTABILIDADE LF(SP202113 - IACI ALVES BONFIM)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada LAZARA FONTES CONTABILIDADE LF contra a FAZENDA NACIONAL / CEF, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 36/123), em síntese, que o crédito tributário é oriundo de FGTS e que, na fase administrativa da constituição do crédito não foi intimada, e que, portanto, há nulidade no procedimento administrativo. Alega também a decadência e a prescrição do crédito. A FAZENDA NACIONAL / CEF (fls. 125/148) sustenta que os documentos apresentados pela executada não são aptos a comprovar a quitação do débito e que a matéria não é de conhecimento de ofício. Pugna pelo indeferimento, por depender de dilação probatória. Pede o prosseguimento da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser

deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pela executada implicam em necessária dilação probatória, pois esta alega que não foi intimada na fase do procedimento administrativo e que efetuou pagamentos em parcelamento, refutados pela exequente. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pela executada devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 36/123. De plano, fica afastada a decadência e prescrição evocadas pela executada, porquanto o crédito em questão trata-se de Fundo de Garantia com prazo prescricional trintenário. Expeça-se mandado para livre penhora de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-10.2009.403.6119 (2009.61.19.005324-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARULHOS DOWNTOWN HOTEL LTDA. (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fls. 69. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. A executada veio aos autos (fls. 52/60), antes da sentença proferida, para anunciar que os débitos constantes das CDAs que instruem a inicial estão extintos conforme pesquisa que alega ter feito. A exequente manifestou-se às fls. 62/67 alegando que duas CDAs foram pagas e outra cancelada. Dos documentos juntados pela exequente verifica-se que as CDAs pagas o foram após a propositura da execução fiscal, ou seja, o executivo foi proposto em 20/05/2009, e o pagamento em 07/07/2010. Não há que se falar em sucumbência em relação a elas. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os

pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 72/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Fls. 330/389 - Pleiteia a Rqda a revogação da liminar de fls. 78/79, ou, ofício ao BACEN para desbloqueio das contas bancárias referidas, por se destinarem ao pagamento de salários e que, portanto, teriam caráter alimentar e são impenhoráveis. A Rqte manifestou-se em réplica às fls. 405/408, bem como sobre o pedido supra formulado, alegando, quanto a alguns débitos não existir parcelamento, e, em relação a parcelamentos existentes, não estarem sendo cumpridos. Conclui-se que o pedido da Rqda é no sentido de que este Juízo reconsidere a decisão proferida, que decretou a indisponibilidade dos bens da empresa, sendo que a matéria já foi submetida ao crivo do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 00048291420144030000, de modo que o TRF3 não conheceu da irresignação da Rqda, considerada a preclusão temporal. Por sua vez, ainda sobre o tema, ao comunicar a interposição dos agravos (fls. 300/312 e 313/323) requereu a reconsideração das decisões interlocutórias recorridas, tendo o Juízo proferido a decisão de fl. 325, publicada em 11/04/2014. Assim, em relação à questão, nada há o que reconsiderar. Em relação aos documentos juntados após a concessão da liminar manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Manifeste-se a Rqda sobre o contido às fls. 325, atinente às provas, no prazo assinalado. Passo à análise de fls. 400/402. Comunica o Banco do Brasil ter sido notificado extrajudicialmente pela ora Rqda, por intermédio de seus advogados, para imediato desbloqueio das contas bancárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Notificação datada de 22 de abril de 2014. Pois bem. A Rqda, através de seus advogados, foi intimada em 27/02/2014 da decisão de fl. 269; e, em 14/03/2014, mediante carga dos autos por oito dias, da decisão de fl. 298. Sabendo disso, notificou o Banco do Brasil em 22/04/2014 (fls. 401/402), portanto, em data posterior ao conhecimento das decisões anteriormente proferidas, saliente-se, mesmo após a decisão proferida em 27/03/2014 pelo TRF3 no Agravo de Instrumento 0004829-14.2014.403.0000/SP. Ressalte-se que são deveres das partes, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14 do CPC). Conforme exposto, a Rqda não agiu de acordo com o bom direito, em relação à notificação extrajudicial do Banco do Brasil, porquanto, deveria buscar o provimento judicial, e aí sim, em razão da ordem judicial, a determinação, também por ordem judicial, ao Banco do Brasil, para cumprimento. Entremostra a Rqda não estar juridicamente interessada na solução da questão, consistindo seus atos tumultuários em busca de protelamento da decisão final do processo. Afinal, a Ação Cautelar Fiscal, deve cumprir o seu mister legal. Diante de tal situação determino que se oficie a Banco do Brasil, em resposta, comunicando a presente decisão, bem como à OAB-SP e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante das certidões de fl. 118 e 122, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Cite-se a requerida JESSICA DE SIQUEIRA MENESES, brasileira, CPF 380.497.318-39, residente na Avenida Railda Alves de Oliveira, 769, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI 1.8 FLEX, cor bege, chassi

nº 9BR53ZEC258583621, ano/modelo 2005, placa ACF3737/SP, RENAVAM 849267994, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. A presente decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e da petição de fl. 136. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Indefiro o pedido de fl. 223, tendo em vista que não foi demonstrado pela CEF o esgotamento das diligências. Desta forma, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARLI DUTRA ALVES DE LIMA - CPF nº 318.866.158-45. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 93, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e CNIS. No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 108, pelo que determino seja procedida pesquisa por meio do sistema BACENJUD para eventual localização de endereço em nome da executada. Publique-se e cumpra-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X FABIANA SILVA SOUSA. Fl. 93: defiro, pelo que determino seja deprecada a citação da ré FABIANA SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.414.806-9, inscrita no CPF/MF sob nº 418.757.858-03, residente e domiciliada na Rua 7, nº 10, Horto do Ipê, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08593-470, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.720,83 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF, às fls. 66/68, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 55, 94/96. Fl. 94: defiro devendo a Secretaria inserir os dados do novo patrono no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Fls. 97/100: Ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado às fls. 71 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO
MONITÓRIA PARTES: CEF X MARIO ANDRADE MORAES Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o teor da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, intime-se a CEF, pessoalmente, estabelecida na Av. Paulista nº 1842, São Paulo/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente novos endereços para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, instruída com cópias de fls. 36, 39/40 e 62/63. Publique-se. Cumpra-se.

0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDES DA SILVA
Fl. 42: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 57/82, uma vez que esta se refere ao processo nº 0010716-91.2010.403.6119. Outrossim, defiro o pedido de fls. 277/282 para expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Antônio Carlos Telo de Menezes, residente na Rua Ministro Godoy, nº 928, apto 24, Perdizes, São Paulo/SP e/ou na Alameda Olga, nº 196, Perdizes, São Paulo/SP e /ou Rua Conselheiro Nébias, nº 1489, sala 22, Campos Eliseos, São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha em epígrafe. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 20/23, da contestação, da petição de 277/279. Publique-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Indefiro o pedido da INFRAERO no que tange à contradita da testemunha ELDIO RODRIGUES DE SÁ, uma vez que a suspeição do empregado não é presumida, bem como não existe nos autos elemento concreto que demonstre o seu interesse na solução do litígio. Outrossim, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008113-11.2011.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, constata-se que não foi dada oportunidade para a parte autora oferecer réplica, o que desatende o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu alegou matéria

preliminar. Desta forma, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora a réplica, no prazo legal. Determino, ainda, que a parte autora providencie a juntada de certidão de inteiro teor, relativamente ao processo nº 224.01.2009.082388-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, bem como junte cópia de eventual sentença ou sentença transitada em julgado daquele feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000653-02.2013.403.6119 AUTORA: TEREZINHA REBOUÇAS LIMA DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Fls. 131/132:
Trata-se de pedido de reapreciação da tutela. Observo que, embora tenha ocorrido alteração fática nos autos, de acordo com a conclusão do laudo pericial médico retificador, esteve presente o requisito da incapacidade laboral apenas no período compreendido entre 25/09/2011 e 20/07/2013. Por outro lado, o benefício da antecipação dos efeitos da tutela não se estende aos pagamentos atrasados, que somente podem ser cobrados através do processo de execução contra a Fazenda Pública, observando-se a sistemática de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da CF. Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial retificador (fls. 126/129), assim como sobre os documentos juntados às fls. 133/144. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 206/220 e 221/223, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca dos laudos, arbitro para cada perito a título de honorários o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003766-61.2013.403.6119 - VERA LUCIA BERTOLINI OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 106/107 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 175. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007920-25.2013.403.6119 - SARA BASTOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 138/159, 168/213 e 331/337), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0009286-02.2013.403.6119 - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 48/58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/66 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: I) manifestar se há interesse na produção de outras provas; Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RAQUEL DE SENA FERREIRA X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA - ME E OUTROS Fls. 106/107: Defiro. Cite-se a ré PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - ME, CNPJ nº 13.135.107/0001-99, na pessoa de sua representante legal Priscila Jerônimo de Araújo, com endereço na Rua Serra Talhada, nº 175, casa 175, Condomínio Alto da Serra, Jd. Guilhermino, Guarulhos/SP, CEP: 07273-020, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cópia do presente servirá como mandado de citação, instruído com cópia da petição inicial e de fls. 42/43 e 106/109. Publique-se. Cumpra-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 119/135 esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 86/99, produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS para juntada de todos os procedimentos administrativos em nome da autora. Indefiro o pedido de produção de prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito administrativamente. Defiro o pedido quanto ao esclarecimento do laudo médico pericial. Intime-se o perito, Dr. Mauro Mengar, por Correio Eletrônico, para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimação ser instruída com cópia dos quesitos constantes da petição de fl. 135. Publique-se. Cumpra-se.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP - CEP 07115-000) Ação de Rito Ordinário Objeto: Pensão por morte Autor: HILDA GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação de

rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 71/72 pede a parte autora seja expedido ofício à Policlínica Paraventi e ao Hospital Municipal de Emergências para que sejam fornecidos os prontuários médicos de José Maria Monteiro, falecido em 25/03/2008. Ante as alegações deduzidas pela parte autora, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à POLICLÍNICA PARAVENTI, localizada na Rua Joracy de Camargo, nº 12, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP e ao HOSPITAL MUNICIPAL DE URGÊNCIAS, localizado na Avenida Tiradentes, nº 3392, Bom Clima, Guarulhos/SP, no sentido de ser encaminhado aos autos cópias de todo o prontuário médico de JOSÉ MARIA MONTEIRO, RG 28.197.915-7 e CPF 095.522.958-82. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-84.2014.403.6119 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Luiz Correa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine o restabelecimento e/ou concessão do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/68. Às fls. 72 e 73, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da ação. Às fls. 74/78, a parte autora aditou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 17.280,00 (dezessete mil e duzentos e oitenta reais). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 05 de fevereiro de 2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002304-35.2014.403.6119 AUTORA: MAISE ANACLETO DA

FONSECA - INCAPAZ (Representada por Márcia Anacleto da Fonseca Souza)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora Maria Anacleto Fonseca. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16).É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende a parte demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe, Maria Anacleto Fonseca, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de falta da qualidade de dependente em relação à instituidora (fl. 16).Pois bem. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a comprovação da qualidade de segurada da falecida pode ser aferida pelo extrato do sistema CNIS, cuja juntada determino.Além disso, não há dúvidas de que a autora é filha da de cujus (fls. 08/09).De outro lado, conforme decisão no âmbito administrativo às fls. 14/16 a incapacidade da autora foi reconhecida desde 11/08/2000. No entanto, não lhe foi deferido o benefício administrativamente sob a alegação de que na data do óbito em 28/05/2010, a requerente se encontrava inválido, porém já havia perdido a qualidade de dependente em relação à instituidora (fl. 16).Na data do falecimento da segurada, o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 estabelecia que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...)Assim, infere-se do dispositivo legal supracitado que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a lei de benefícios não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, o requisito cumulativo de que a invalidez seja precedente à maioridade.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 equipara o enteado aos filhos, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 89.312/84, bem como no atual artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, caso dos autos. II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu padrasto. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(AC 00014279420104036003, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(AC 00360323820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Portanto, tenho que restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação à instituidora do benefício na data do óbito.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, por ora, a data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão, devendo a autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Comunique-se a presente decisão, que serve de ofício, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA MAISE ANACLETO DA FONSECA - INCAPAZ, com endereço na Rua Mairi nº 132 (ant. 30) Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-170REPRESENTADA POR MARCIA ANACLETO DA FONSECA SOUZA, RG nº 22.768.912-4-SSP/SPINSTITUIDORA MARIA ANACLETO FONSECA, RG 4.587.119-X-SSP/SPNASCIMENTO 09/11/1976CPF 252.163.588-03TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (implantação)DIB data desta decisão (22/05/2014)DIP data desta decisão (22/05/2014)RMI a

ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0002304-35.2014.403.6119 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Proceda a Secretaria à juntada ao presente feito dos autos do precatório em apenso. Aguarde-se o traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002739-09.2014.403.6119 e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-41.2014.403.6119 - JKS AGROINDUSTRIA LTDA - EPP(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: JKS Agroindústria Ltda - EPP Réu: União Federal Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a abstenção da cobrança da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, com restituição /compensação dos valores pagos indevidamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/119. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003014-55.2014.403.6119 - SOLANGE ARAUJO RAMOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Solange Araujo Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/20. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003136-68.2014.403.6119 - LUCIANO DONIZETE SOARES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Luciano Donizete SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/23.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 07/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003140-08.2014.403.6119 - JOSE GUILHERMINO FILHO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Guilhermino FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/22.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o

artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 07/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003418-09.2014.403.6119 - GILMAR LEVINO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/138. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 13 de maio de 2014.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003950-80.2014.403.6119 AUTOR: WAGNER MASSAHIKO

HORIREUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BANCO BRADESCO S/A D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação para que o Banco Bradesco S/A se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como inclusão na lista de inadimplentes, até o trânsito em julgado desta demanda, bem como se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/52). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a parte autora não demonstrou que o banco tenha praticado algum ato tendente a executar eventual débito existente em decorrência do mútuo para aquisição de imóvel. Além disso, não se alegou ou demonstrou nenhum fato específico ligado ao perigo na demora que justificasse o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando documentos autênticos ou declarando sua autenticidade, bem como juntando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após o cumprimento do parágrafo anterior, CITEM-SE, pela via postal, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200) e o BANCO BRADESCO S/A (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900), para que apresentem resposta no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fls. 13 e declaração de fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003950-80.2014.403.6119 AUTOR: WAGNER MASSAHIKO HORIREUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BANCO BRADESCO S/A D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação para que o Banco Bradesco S/A se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como inclusão na lista de inadimplentes, até o trânsito em julgado desta demanda, bem como se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/52). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a parte autora não demonstrou que o banco tenha praticado algum ato tendente a executar eventual débito existente em decorrência do mútuo para aquisição de imóvel. Além disso, não se alegou ou demonstrou nenhum fato específico ligado ao perigo na demora que justificasse o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando documentos autênticos ou declarando sua autenticidade, bem como juntando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após o cumprimento do parágrafo anterior, CITEM-SE, pela via postal, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200) e o BANCO BRADESCO S/A (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900), para que apresentem resposta no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fls. 13 e declaração de fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-74.2014.403.6119 - LUCIANA VALENTIM DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X

DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deverá a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, bem como instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que não restou concretamente demonstrado o estado de miserabilidade da pessoa jurídica de direito privado, ora embargante, pelo que indefiro o indigitado benefício apenas em relação a ela.Quanto aos demais embargantes, deverão apresentar declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita, no mesmo prazo acima assinalado.No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, não assiste razão à parte embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, seja pela ausência de comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, seja porque a presente execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002739-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-24.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NESTOR DE LIMA(SP034321 - CARLOS ANDRADE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal nº 0002738-24.2014.403.6119, desampensando-se os autos e remetendo os presentes ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, a parte embargante deverá emendar a petição inicial, observando-se integralmente o artigo 736 do Código de Processo Civil, acostando-se as peças processuais relevantes e declarando-as autênticas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Tendo em vista que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pela CEF, conforme fls. 92/93, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de preexecutividade apresentada às fls. 202/218, no prazo legal.Publique-se.

0001480-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte exequente, Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP: 129.673.Após, republique-se o despacho de fl. 97. DESPACHO DE FL. 97: Considerando o termo de fl. 94, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos Nº 0011196-46.2012.403.6104, a fim de verificar a existência de prevenção. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBSON BARBOSA DINIZ X ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROBSON BARBOSA DINIZ E OUTRO Intimem-se os requeridos ROBSON BARBOSA DINIZ, portador da cédula de identidade RG nº 33.167.225-8,

inscrito no CPF sob nº 282.133.138-01 e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.891.501-9 e inscrita no CPF sob nº 227.592.268-75, ambos domiciliados na Rua Venâncio Aires, nº 240, Bloco G, ap. 51, Guarulhos/SP, podendo também ser encontrados à Rua Regiane, 173, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002702-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PEDRO LUIZ GONCALVES X ROSA MARIA PASCOAL GONCALVES X VANESSA CRISTINA GONCALVES PAOLINI
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GONÇALVES E OUTROS.
Intimem-se os requeridos PEDRO LUIZ GONÇALVES, portador do RG nº 11.087.560 e inscrito no CPF sob nº 903.824.808-30, ROSA MARIA PASCOAL GONÇALVES, portadora do RG nº 12.210.018-9 e inscrita no CPF sob nº 055.428.418-99 e VANESSA CRISTINA GONÇALVES, portadora do RG nº 33.227.828-1 e inscrita no CPF sob nº 341.183.958-94, todos domiciliados no Condomínio Residencial Urupês, na Avenida Papa João Paulo I, 4556, bloco F, casa 11, Vila Aeroporto, CEP: 07170-350, Guarulhos/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002760-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LEANDRO DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA Intime-se o (a) requerido (a) LEANDRO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.806.555-1, inscrito(a) no CPF sob nº 316.477.918-63, domiciliado(a) no Condomínio Residencial Carmela, na Rua Flor da Montanha, 231 - Bloco H, Ap. 13 - Vila Carmela I - Guarulhos/SP, CEP: 07178-350, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4484

MONITORIA

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 135 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA
Cumpra a CEF o despacho de fl. 131, trazendo aos autos novo endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 114) requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 103/105, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento.Fl.s. 96/100: Diante da apresentação da memória de cálculo atualizada, cumpra-se o despacho de fl. 95.Após, publique-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 113 verso), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002688-2) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0001002-10.2010.403.6119 (2010.61.19.001002-8) - ADAO ANTONIO ALVES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12

da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-42.2010.403.6119 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do

precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004595-76.2012.403.6119 - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 139/142 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 134, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/212: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 195/210: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-70.2013.403.6119 - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/338: Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o ofício apresentado pela empresa Herbert T. Varella & Cia. Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 66/92. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007163-31.2013.403.6119 - CLAUDIONOR BARBARESCO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/107: Abra-se vista à parte autora para que se manifestem sobre o ofício apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008392-26.2013.403.6119 - LUIZ MAGNO DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009399-53.2013.403.6119 - BENEDITO PASSOS MUNIZ(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta F GTS.

0001736-19.2014.403.6119 - JOSE VALERIANO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Ciência do desarquivamento. Fls. 170/178: Diante da apresentação da memória atualizada do valor do débito, cumpra-se o despacho de fl. 169. Após, publique-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Fl. 386: Ciência à CEF sobre o comunicado de distribuição da Carta Precatória na Subseção de Formosa sob o nº 548-27.2014.4.01.3506, bem como sobre a informação de que será remetida para a Comarca de Campos Belos/GO, ante o caráter itinerante. Publique-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 172/175: Deverá o patrono da parte executada cumprir o disposto nos arts. 45 e 238 do CPC, mormente em razão da ausência de comprovação de diligência realizada no endereço da representante legal da empresa executada constante dos autos à fl. 111. Fls. 176/182: Defiro o pedido formulado pela CEF para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Vistos em inspeção. Fl. 53: defiro, pelo que determino seja dado cumprimento ao r. despacho de fl. 42. Cumpra-se. Após, publique-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada (fl. 31 verso), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 92, em nome da patrona do autor, conforme instrumento de mandato às fls. 12, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Expeça-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

Fl. 59: Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado pela CEF, ante a sua impertinência com a atual fase processual. Deverá a CEF cumprir o disposto no despacho de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA
Fls. 96/100: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4493

INQUERITO POLICIAL

0003231-35.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ESTEBAN JOSE LOYOLA RIOS X CLAUS MANUEL WENDLAND(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

À míngua de informações acerca da entidade anteriormente designada (fls. 68/70), e diante da manifestação do Ministério Público Federal lançada à fl. 72, designo, em substituição, para receber a prestação pecuniária objeto da transação penal de fls. 67/67-verso, a instituição APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS, com endereço na Avenida Salgado Filho, 3411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, Guarulhos, SP, Tel.: (11) 2409-1050, e-mail: guarulhos@apaebrazil.org.br.Publique-se esta decisão intimando os acusados CLAUS MANUEL WENDLAND e ESTEBAN JOSE LOYOLA RIOS, na pessoa do advogado por eles constituído, Doutor EDSON DE JESUS SANTOS, OAB/SP 260.984, para que comprovem o pagamento da prestação pecuniária em novo e impreterível prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a manifestação cabível conforme o caso.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X LUIZ ALBERTO FAVALLI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ROBERTO MORICONI(SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA)

AUTOS Nº 0012418-38.2011.4.03.6119JP X ANDRÉ JEFFERSON DANTAS e OUTROSDECISÃO AUDIÊNCIA DIA 05/06/2014, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- ROBERTO MORICONI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10709873, inscrito no CPF sob o nº 064.392.188-59, com endereço na Rua Bamboré, 295, apto 21, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04278-060; ou Rua Matias Aires, 402, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01309-020, tel. 5068-1379- LUIZ ALBERTO FAVALLI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4122371, inscrito no CPF sob o nº 576.473.998-53, com endereço na Rua Doutor Elísio de Castro, 354, apto 53, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04277-010; ou Rua Cipriano Barata, 1999, apto 51, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04205-001, tel. 2061-8561.- MARCELO HENRIQUE MERENDA, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 188073255, inscrito no CPF sob o nº 144.438.868-18, com endereço na Rua Galofre, 127, apto 101, Bairro Chácara Klabin, São Paulo/SP, CEP: 01309-020.2. Fls. 116/146: trata-se de resposta à acusação apresentada por ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, por defensor constituído, na qual alegam falta de justa causa pelo desatendimento da Súmula Vinculante 24 do STF, bem como inobservância dos artigos 13 e 41 do Código Penal, pela inexistência de dolo específico na conduta e imputação de responsabilidade objetiva.Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA.Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmam as defesas, as atividades que teriam sido realizadas por cada um dos denunciados.Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual se realizavam as vendas efetuadas entre as empresas dos réus e, ainda, a forma que teria propiciado a sonegação, com redução dos valores dos veículos nas notas fiscais e recibos emitidos.Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados.De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente

que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. A alegação de inobservância da Súmula Vinculante 27 do STF, sustentada pelos três acusados, sob o argumento de que a suposta falsidade ideológica teria única e exclusiva finalidade de diminuir a incidência de tributos, o que caracterizaria, em tese, crime contra a ordem tributária, não merece ser acolhida, porque a questão da finalidade do falso, in casu, depende de instrução probatória, a fim de corroborar as conclusões do procedimento administrativo alfandegário. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.

3. DESIGNO o dia 05/06/2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4. A CENTRAL DE MANDADOS (i) INTIME-SE a testemunha de acusação abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (05/06/2014, às 14h00min), a fim de participar do ato designado: - GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 1220884, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. (ii) INTIME-SE o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE (artigo 221, 3º, CPP). Cópia desta decisão servirá de mandado.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2014) DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos réus ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (05/06/2014, às 14h00min), ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas e qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 15h30min), ocasião que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa e acusação. CARLOS ALBERTO BERGAMINI, despachante aduaneiro, matrícula nº 8D.00.226, residente na Rua Mário Catelli, 153, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, CEP 04182-130 (testemunha da acusação). VANDERLEI ANTONIO DE PAULA JUNIOR RG nº 21.685.617, CPF nº 130.958.218-16 com endereço na Rua Major Paladino, 874, casa 35, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05307-001. (testemunha da defesa). Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE LIMEIRA/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2014) DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de defesa, arrolada por ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, abaixo qualificada, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias. FERNANDA OLIVEIRA, RG 25079143-2, CPF 272.724.058-99, com endereço na Rua Kurt Joachim Hering, 332, Limeira/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.

7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Guarulhos, 17 de fevereiro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

AUTOS RETORNARAM DO MPF COM ALEGACOES FINAIS.INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ITEM 3 DO

DESPACHO QUE SEGUE: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa, na pessoa dos advogados ANTONIO LUIZ MAZZILLI, OAB/SP n. 25.681, REINALDO KLASS, OAB/SP n. 119.855, RODRIGO ARAÚJO REUL, OAB/SP n. 13.864, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, OAB/SP n. 12.589, MAURÍCIO THIAGO MARIA, OAB/SP n. 246.465 e DENYS RICARDO RODRIGUES, OAB/SP n. 141.720, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, acerca dos documentos juntados às fls. 576/630, consistentes nas principais peças dos autos da ação penal n. 2008.61.81.003847-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Após, nada havendo a deliberar, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais finais. 3. Com o retorno dos autos do MPF e, portanto, UMA ÚNICA VEZ, publique-se novamente este despacho, ocasião em que a defesa restará intimada, na pessoa dos advogados relacionados no item 1, para a apresentação de memoriais finais. Os acusados FAUSTO DALLAPE e MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, na hipótese de não pretenderem apresentar novos memoriais, deverão ratificar expressamente os memoriais apresentados e acostados às fls. 505/563. 4. Com a apresentação dos memoriais pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004795-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004795-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDITO MOTA (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0004795-88.2009.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: RICARDITO MOTA Sentença Tipo EVistos etc. RICARDITO MOTA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/12/2009 (fl. 352). A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 13/08/2013, ao apreciar recurso interposto pela defesa, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena e, de ofício, determinou a destinação das penas pecuniárias em favor da União Federal. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 24/09/2013, conforme certidão de fl.

524. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o trânsito em julgado para ambas as partes é requisito indispensável para início da execução de pena. Por fim, pugnou pela remessa do feito à Justiça Estadual para início do cumprimento da pena (Súmula 192 do STJ). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Explico. Tomando-se como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que o artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o novo artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. Tal interpretação é mais razoável do que admitir-se que a citada expressão foi adicionada apenas para efeito explicativo, eis que, conforme dito acima, não demonstrou coerência a justificativa apresentada pelo MPF. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora Atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela

editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes. 2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição. 3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011). Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Com efeito, não há mesmo dúvida de que a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese defendida pelo MPF, considerando que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Ademais, a tese esposada pelo órgão ministerial, na verdade, não implica mera interpretação da lei, mas sim criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado tanto àquele órgão como ao Judiciário legislar. Compete-lhes a aplicação da lei, não sua criação. Saliente-se, inclusive, que a dita interpretação dada ao inciso I, do artigo 112, do Código Penal, defende exatamente o contido em sua redação anterior, a qual entendeu o legislador deveria ser modificada, conforme já explicitado acima. O teor do artigo 112 do CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Acolher a tese ministerial significa desconsiderar o direito acima mencionado, pois se estará autorizando o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (16/12/2009 - fl. 352) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção

da punibilidade do delito atribuído a RICARDITO MOTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007998-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007998-1) - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 2009.61.19.007998-1 IPL.: 21.0384/09-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): ADONIAS DE SOUZA BARBOSA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Qualificação do réu: ADONIAS DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, nascido aos 10/07/1978, solteiro, comerciante, filho de Manoel de Souza Barbosa e Claudete de Souza Souto, com endereço na Rua Caminho do Engenho, 391, Butantã, São Paulo, SP. 3. Considerando o teor da sentença de fls. 313/314, que determinou a restituição da fiança recolhida pelo acusado descontado o valor das custas processuais, publique-se esta decisão, intimando o seu defensor constituído, doutor ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA, OAB/SP 131.457, para que apresente instrumento de procuração atual e com poderes específicos para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Na hipótese de decorrer o prazo in albis, servirá esta decisão de carta precatória A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, a quem depreco a INTIMAÇÃO pessoal do acusado qualificado no início, ADONIAS DE SOUZA BARBOSA, para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste no prazo 90 (noventa) dias acerca do valor recolhido à título de fiança nos autos (fl. 152). 5. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia, eventual manifestação do acusado e de seu defensor, no que se refere à restituição do valor da fiança prestada. 6. Decorrido tal prazo sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do que dispõe o art. 2º, VI da Lei Complementar n.º 79, de 07.01.94, aqui também aplicado por analogia. 7. Para tanto, certificado o decurso do prazo in albis, encaminhe-se cópia desta decisão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042, com cópia da guia de depósito judicial n. 536454 (fl. 152), bem como da sentença de fl. 313/314, solicitando que o valor remanescente da fiança (que caberia ao acusado, conforme antes decidido na sentença) seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. 8. Tendo em vista que a extinção da punibilidade se deu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão EXECUTÓRIA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 9. Dê-se ciência ao MPF. 10. Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. Compulsando os autos, verifico a presença de farta documentação que bem pode esclarecer as questões técnicas, sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora neste aspecto. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 13/08/2014 às 16h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência representada por seu preposto e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas

deverão ser depreciadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005964-71.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-84.2013.403.6119 - JANETE MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0010126-12.2013.403.6119 - SERGIO VIANA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sérgio Viana da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S Ã O Relatório Fls. 45/46: trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, promovido por SÉRGIO VIANA DA SILVA em face do INSS, portador do RG. nº 26.839.871-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 279.603.198-55. O laudo pericial foi juntado às fls. 54/56. É a síntese do relatório. Decido. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Diante do exposto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS em Itaquaquecetuba/SP para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da gravidade do caso, comprovada pelas fotografias juntadas pelo autor e pelo conteúdo do laudo. Proceda a secretaria a contato telefônico com a chefe da APS para reforçar a imprescindibilidade de ser dado atendimento prioritário à implantação do benefício. Determino a intimação do Sr. Perito, com a máxima urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos do Juízo conforme a decisão de fls. 38/40 e complemente o respectivo laudo pericial. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado de intimação, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Com a apresentação da complementação ao laudo pericial, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X

MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Tendo em vista a alteração do período da Inspeção Geral Ordinária desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para 09 a 13 de junho do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, haja vista a proximidade da data da audiência ora cancelada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4425

MONITORIA

0000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA

Tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 24, dando conta da impossibilidade de citar a requerida, necessário a nomeação de médico a fim de examinar a requerida.Para tanto, officie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a designação, com antecedência, de data para a avaliação da requerida, a fim de verificar a eventual existência de incapacidade para os atos da vida civil, bem como, se possível, seu termo inicial.A requerida deverá ser intimada, através da sra. Sueli Pereira, a comparecer à perícia agendada.Int.

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO TADEU RONDON, objetivando o recebimento da importância total de R\$ 37.177,92 (trinta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada até 25/06/2013, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 002001195000040907, pactuado em 23/06/2010 e aditado em 11/02/2011, bem como dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de números 002001160000041972 e 002001160000038246, celebrados, respectivamente, em 11/11/2011 e 28/04/2011.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos de fls. 05/46.Recolheu a autora o valor integral das custas processuais devidas (fls. 47 e 49).Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 59/70, invocando, em linha preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica da ação monitoria, diante da incerteza e iliquidez do valor pretendido. Sustenta que o demonstrativo do valor devido é extremamente complexo, o que impede a verificação da liquidez do pretense crédito, além de estarem ausentes os extratos da conta corrente desde a sua abertura, bem como indicação dos pagamentos efetuados em relação aos contratos para financiamento de materiais de construção. Pede que as irregularidades que aponta sejam consideradas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, argumentado que o contrato estabelece juros exorbitantes, acima dos limites aceitos pelo sistema financeiro instituído pela Lei de Usura e Código Tributário Nacional, cumprindo-se fixá-los em 12% ao ano, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º do CTN, e o expresse teor da Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Aduz, ainda, que a capitalização de juros é prática vedada, devendo ser afastada, e discorre sobre a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 71/72.Impugnação da autora foi juntada às fls. 75/78.Intimadas as partes a dizer acerca do interesse na realização de audiência preliminar e a especificar provas (fls. 79), ambas as partes manifestaram-se

pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 81). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Embora ausente a declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo réu, mas diante dos poderes especiais conferidos ao ilustre causídico para fazer tal declaração em nome de seu constituinte (fls. 56) e do documento de fls. 72, defiro o pedido de gratuidade formulado nos embargos (fls. 70, item 1.3). Não requerida a produção de provas (fls. 80 e 81), passo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, a matéria preliminar arguida pela parte ré. Invoca o embargante carência de ação, pela impossibilidade jurídica da ação monitória, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação (fls. 59-verso). Cumpre esclarecer, de início, que, se presente título de obrigação certa, líquida e exigível, como pretende o embargante, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão porque ingressou com a presente ação monitória, justamente criada para tal fim, e que, embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas. Veja que, na espécie, a autora juntou cópia dos contratos celebrados (fls. 06/10, 11/17, 24/31 e 35/41) e das planilhas de evolução da dívida (fls. 23, 33/34 e 44/45), além do demonstrativo de débito de fls. 22 e dos extratos da conta corrente de fls. 18/21, documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitória, tendo o requerido, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitória ajuizada pela CEF, cumprindo-se afastar a alegação de carência de ação suscitada pelo embargante. Quanto ao mérito, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Considerando que a discussão se refere à validade do contrato e não o argumento de que a autora tenha descumprido o contrato, não há ônus de prova a inverter, eis que os documentos necessários para o deslinde da questão já constam dos autos. Ressalte-se que não se alega tenha a CEF descumprido o contrato entabulado. Cumpre-se, todavia, verificar se mesmo cumprindo o contrato, suas cláusulas demonstram ilegalidade ou abusividade. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º(), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1** - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.) Nesse contexto, tendo em vista as datas de assinatura dos contratos em referência, todos dos anos de 2010 e 2011 (fls. 10, 13, 30 e 40), resta permitida a capitalização de juros. É certo, outrossim, que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS**

REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)No caso em apreço, a incidência da comissão de permanência está expressamente pactuada no Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 16, cláusula oitava), e conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 22, no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária.Nos demais contratos, o débito não está sujeito à comissão de permanência, como demonstram as planilhas de fls. 33/34 e 44/45. Quanto à taxa de juros, registre-se que não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória acima citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Igualmente, tratando-se de operação de natureza bancária, não se aplica ao caso o artigo 161, 1º do CTN, disposição específica para o crédito tributário.Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal de excessividade do lucro obtido ou da existência de desequilíbrio contratual. O embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretensão excesso praticado pela CEF.Portanto, não havendo indicação de descumprimento do contrato pela CEF e nem ilegalidade nas disposições contratuais, não há como afastar os cálculos efetuados pela autora, representados às fls. 22/23, 33/34 e 44/45, cumprindo-se a aplicação do princípio pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas.Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitórios.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 002001195000040907, bem como nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de números 002001160000041972 e 002001160000038246, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Diante da gratuidade concedida ao réu no início da fundamentação, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativos atualizados dos débitos cobrados. Com a sua juntada,

intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-75.2013.403.6111 - VANDERLEI DO CARMO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões contidas nos mandados de fls. 45/53, informando os endereços atualizados dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face à inércia da CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 468/471 e 473/474: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora estão posicionados para novembro/2012, intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, renovem-se as citações dos réus, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 292/315).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova a ação de interdição do autor, perante à Justiça Estadual (Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília,SP), informando-se nos autos.Int.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/67).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(a) autor(a).Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual(is) o(s) agente(s) agressivo(s) a que a autora esteve exposta, referente ao vínculo empregatício com a empresa Danubia de Oliveira Spila - ME, vez que o formulário PPP de fl. 20 não indica nenhum fator de risco.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o procurador da autora não possui poderes especiais para transigir, intime-se o causídico para juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto, ou juntar a anuência expressa da autora com o acordo proposto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/76) e o laudo pericial médico (fls. 77/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 135/136: dê-se vista à parte autora.Int.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 50/57 e 72/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003288-77.2013.403.6111 - MARINEIDE DA SILVA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/72), laudo pericial (fls. 73/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X SETA IMOVEIS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a manifestação de fls. 214/221,

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003695-83.2013.403.6111 - CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004351-40.2013.403.6111 - LEVY TEIXEIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005139-54.2013.403.6111 - LUIS DAVID DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000189-65.2014.403.6111 - EDIMILSON SANTOS DA SILVA(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 76/78: mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão supra citando-se a CEF.Int.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006709-22.2006.403.6111 (2006.61.11.006709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHII KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO
Ante o teor das certidões de fls. 54, 56/59, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0004118-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Certidão retro: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000250-23.2014.403.6111 - SALETE LUSTOSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

0000251-08.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

0000252-90.2014.403.6111 - ELIDIO MARTINS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACOES DIVERSAS

0004276-50.2003.403.6111 (2003.61.11.004276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VANDERLEI RAGASSI X RUTE FRUTUOSO RAGASSI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado, em conformidade com o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua juntada, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPOTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 275/303). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 335/339), manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria às fls. 272, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em que pese o pleito dos autores às fls. 191, infere-se dos autos às fls. 66 e do extrato do CNIS a ser juntado a seguir, que as contribuições vertidas no ano de 2.008 pertencem a Wagner Willian da Silva. Não obstante, restando dúvidas quanto a data do recolhimento das contribuições, procedam os autores à juntada da Guia da Previdência Social (GPS) relativa aos meses de Janeiro a Junho e Agosto de 2.008, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intimem-se os autores para que apresentem certidão atualizada de permanência carcerária com relação à prisão de Wagner Willian da Silva.Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca do teor da informação da contadoria de 188, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, retornem os autos à contadoria.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 203, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Paraná, tendo em vista o grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa São Sebastião Comércio de Aparas Papel Ltda, tendo em vista os documentos juntados às fls. 237/306.Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos, eventuais documentos para comprovação de suas

alegações.Int.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 50/53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002974-34.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais até a DER (12/06/2013), promova a parte autora a juntada de formulário PPP referente ao período de 30/09/2011 a 12/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 70/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004224-05.2013.403.6111 - RUBENS MARTINEZ(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 98/171.Int.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 48/50, no prazo de 10 (dez)

dias.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

0001486-10.2014.403.6111 - FABIO SOARES X LUIZ SATURNINO DA SILVA X BENJAMIN LEME DA COSTA X JOSEFA FIEL DA SILVA X FAUSTINO BARRETO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a coautora Josefa Fiel da Silva para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 55), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Int.

0001570-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES MORAES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001887-09.2014.403.6111 - RONAN GUALBERTO(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002902-47.2013.403.6111 - MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 76/77: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001614-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-74.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0001798-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-74.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 74/76 verso para os autos principais.3 - Exerça a digna advogada dativa Dra. Brasilina Ribeiro de Godoy, OAB/SP nº 47.393, opção pelo recebimento da sucumbência fixada, ou da remuneração concedida pela Assistência Judiciária no importe máximo, consoante determinado na sentença de fls. 45/50, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Havendo opção pelo recebimento da sucumbência, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública.5 - Na ausência de manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.Int.

0001616-97.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-49.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão da execução, pois embora não se vislumbre nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, o Juízo se encontra satisfatoriamente garantido pela penhora em dinheiro, consoante fls. 42 e 44.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003458-49.2013.403.6111, apensando-os e anotando a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001692-24.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-27.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0002677-27.2013.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)
Fls. 135/137: manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1006986-36.1997.403.6111 (97.1006986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K.HANASHIRO) X TRICORES ARTES GRAFICAS LTDA ME X PAULO ROBERTO SANTILLI GABALDI X FERNANDO CESAR SANTILLI
Ante o teor das certidões de fls. 91 e 94, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 270/271: dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do falecido, bem como informar se há algum dependente habilitado à pensão por morte.Não havendo dependente(s), promova a parte autora a juntada de documentos comprobatórios da condição de herdeiros (fls. 106/109).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar (fls. 440/442).Int.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-84.2012.403.6111 - CÍCERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CÍCERA CESÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora, em síntese, ser portadora de úlcera em membros inferiores e epilepsia (CID L97/A46), encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/31).Por meio da decisão de fls. 35/39 indeferiu-se a petição inicial por carência de ação, ante a ausência de resistência administrativa à concessão do benefício.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 43/54. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se às fls. 58/61, dando provimento ao recurso autoral, determinando a remessa dos autos a este juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.Em consonância com o decidido, às fls. 64, apreciou-se o pleito de antecipação de tutela, o qual restou indeferido, ante a ausência de provas aptas à comprovação da alegada miserabilidade por parte da autora, deferindo-se, entretanto, a vistoria por oficial de justiça com o fim de comprovar a pretensa miserabilidade, bem como se determinou a citação da autarquia ré na mesma oportunidade.Citado (fls. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/70-verso, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação social da autora veio aos autos às fls. 73/83.Por conseguinte, submeteu-se os autos a nova análise do pedido de antecipação de tutela, o qual restou deferido, ante a verossimilhança quanto à miserabilidade em que vive a autora (fls. 84/86).O INSS manifestou-se às fls. 94, bem como fê-lo a parte autora às fls. 95.Deferida a prova pericial requerida às fls. 100. O laudo pericial veio aos autos às fls. 110/111, do qual disseram as partes às fls. 114/117 (autora) e 119/121 (INSS).Parecer do MPF às fls. 125/126-verso, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde

1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 49 anos de idade, eis que nascida em 23/12/1962 (fls. 20), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, assim, é necessária a comprovação do requisito da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 110/111, a autora, portadora de diabetes mellitus com controle clínico irregular, assim como hipertensão arterial e dislipidemia, há vários anos. Sofre também de insuficiência venosa de membros inferiores (em tratamento clínico), já tendo tido 2 crises de erisipela bolhosa há 6 anos. Como seqüela deste quadro venoso, tem uma úlcera crônica em perna direita que não cicatriza desde então, apesar do tratamento na UBS. Tabagista de longa data. (em seu parecer à fl. 110), apresenta incapacidade parcial e temporária de 03 meses em virtude de doença (resposta ao quesito 05 do INSS - fls. 111), e conclui: Atualmente a autora está inapta para o trabalho como faxineira. Após o tratamento e fechamento da úlcera venosa, que acredito que até agora não foi bem feito pela autora, esta poderia voltar a trabalhar. O tratamento e controle do diabetes, de igual modo, não me parece ter a devida adesão da autora. Isto, por sua vez, atrapalha o fechamento da úlcera da perna. (Conclusão - fl. 110). Em sendo assim, a autora possui incapacidade, mas de natureza provisória, que a impede de desempenhar no momento as suas atividades laborativas. Neste ponto, como bem o disse o ilustre parquet: Devido a sua condição financeira (conforme será explicado abaixo), a autora não possui recursos para arcar com o tratamento adequado, razão pela qual continuará incapaz para a atividade laborativa a fim de sustentar a si mesma e sua família. (fl. 125, verso). Resta evidenciado pelo perito, que a autora não tem feito adequadamente o tratamento e, enquanto o tratamento adequado não ocorrer, a autora não terá condições de retorno ao trabalho. Em outras palavras, a incapacidade que acomete a autora, parcial segundo relato pericial, pode ser sanada se devidamente tratada, o que possibilitaria à autora o retorno às suas atividades laborativas. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifico que o núcleo familiar da autora é composto de 02 (duas) pessoas. Ela e sua filha. A renda familiar corresponde à pensão que recebe de sua filha. Os demais filhos não residem com a autora, segundo a constatação do oficial de justiça, e são (...) pessoas muito pobres, não tem condições de ajudá-la. (fl. 77). Neste ponto, cumpre-se ressaltar o já decidido no âmbito da liminar: A renda que sustenta esse núcleo familiar é constituída exclusivamente pela pensão alimentícia paga pelo pai da menor Rafaela, no importe de R\$ 311,00 mensais, o que resulta numa renda familiar per capita de R\$ 155,50, valor correspondente ao limite legalmente estabelecido. Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando o relatório fotográfico de fls. 78/83 (fl. 85). Oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Logo, levando em consideração todos esses argumentos, resta comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, observo que o perito fixou a incapacidade pelo prazo de 03 (três) meses. Considerando a data do laudo médico (fl. 111), cumpre-se fixar a DCB - Data de Cessação do Benefício, em 18/02/2014. Logo, o benefício assistencial é devido a partir da citação, uma vez não havendo requerimento administrativo, diante do disposto no artigo 219 do CPC. E, com base neste termo inicial, não há prescrição a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de amparo assistencial ao incapaz/deficiente de um salário mínimo, em favor da autora, com data de início em 07/11/2012 e data de cessação em 18/02/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, com o desconto das que foram pagas por conta da antecipação de tutela, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Os valores eventualmente pagos a mais, por conta da antecipação de tutela, são irrepetíveis, considerando a natureza alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Diante da parcial procedência, fixo a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor do benefício não ultrapassa sessenta salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento

Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CÍCERA CESÁRIO Nome da mãe: AUGUSTA GABRIELA CESÁRIO CPF 321284118-40RG 361393507 Rua Louriz Queiroz Silva, 22 - Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/11/2012 Data da cessação do benefício (DCB): 18/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para a cessação do benefício, pago em tutela antecipada, em 18/02/2014, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento da certidão de fls. 246, devendo ser entregue ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Quanto ao pedido de fls. 285/286, sem razão a parte autora, vez que tendo os demais períodos sido reconhecidos administrativamente, deve solicitar a certidão diretamente ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14h30min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/06/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Avenida Vicente Ferreira, n 780, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 7.498/14, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, REDESIGNO a audiência para o dia 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15h10min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa idosa, contando 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, pois reside com seu esposo que é beneficiário de aposentadoria, única fonte de renda que os mantém. Também informa que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, em decorrência da renda mensal per capita da família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Chamada a regularizar sua representação processual (fls. 17), a parte autora promoveu a juntada da procuração de fls. 20. Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 21, determinando-se, na ocasião, a realização de vistoria, a fim de se constatar as condições sócio-

econômicas do núcleo familiar da autora. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 28-verso/32). Réplica ofertada às fls. 34. Às fls. 41/49, foi anexado o auto de constatação produzido por auxiliar deste Juízo. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 52 (autora) e 54 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 57/59, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 66 anos de idade, eis que nascida em 03/10/1947 (fls. 08), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 41/49 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Atílio Barraca, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel alugado (edícula), em condições razoáveis de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 45/49. Urge salientar, no mais, do que se infere da constatação social, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora, encontra-se em parte comprometida, eis que conforme auferido no ato de constatação o cônjuge da autora possui empréstimo no valor de R\$ 188,00, descontados de sua aposentadoria mensalmente (fl. 44-verso). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefícios de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 19/03/2013 (fls. 10), por inferir-se que o núcleo familiar da autora naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/03/2013 (fls. 10) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 19/03/2013. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA RG: 21.735.953-X-SSP/SPCPF: 080.462.098-99 Nome da Mãe: Joana Romero Quadro Endereço: Rua Heisaku Okumura, nº 44 - fundos, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-41.2013.403.6111 - VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS X LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidades psiquiátricas, tendo permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença entre 06/12/2012 e 21/01/2013. A despeito de permanecer incapacitada para o labor, o pedido de prorrogação do benefício restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos

benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/58. O autor manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 62/63 e ofertou sua réplica às fls. 64/65. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 67/68), a qual restou recusada pela autora (fls. 78/79). Diante da constatação de ausência de juízo crítico da autora, nomeou-se-lhe curadora especial para defesa de seus interesses em juízo e se determinou a regularização da representação processual (fls. 80), o que foi providenciado às fls. 82/87. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89/90, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. Após a ciência do INSS (fls. 91), vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que os requisitos de carência e de qualidade de segurada restaram satisfatoriamente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS da autora (fls. 32) e o fato de ter auferido o benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2012 a 31/01/2013 (fls. 32 e 33). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 55/58, confeccionado por médico especialista em Psiquiatria, verificou-se que a autora, por ocasião do exame clínico, apresentou-se agitada, desorientada no tempo e espaço, atenção e memória globalmente comprometidas, discurso e pensamento desorganizados, delírios persecutórios e de ruína, humor deprimido com ideias auto depreciativas e suicida, juízo crítico ausente (fls. 56). Em face desse quadro, concluiu o d. experto ser a requerente portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 57), podendo a incapacidade ser minorada com tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4, fls. 58). O início da doença e da incapacidade, segundo o médico perito, foram fixados em março e dezembro de 2012, respectivamente, consoante respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS (fls. 58). Conclui-se, dessa forma, que a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/01/2012 (fls. 33) foi prematura, eis que a autora permanece incapacitada para suas atividades laborais. Cumpre-se, pois, reconhecer que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 31/01/2013, nos termos da prova médica produzida, benefício que deverá ser mantido até que a segurada recupere a capacidade, ou seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado clínico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Não há registro de salários-de-contribuição após a concessão administrativa do referido benefício. TUTELA

ANTECIPADA Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, antecipo a tutela, para o fim de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.503.389-7), a partir da cessação indevida, em 31/01/2013, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados

quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 67/68), a qual não foi aceita pela autora (fls. 78/79). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS RG 34.063.160-0-SSP/SPCPF 145.734.448-31 Mãe: Laura de Jesus Cordeiro End.: Rua Mário Bataiola, 501, Bloco D1, apto. 31, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 554.503.389-7) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento - NB 554.503.389-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-22.2013.403.6111 - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Eliana Pereira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e a declaração de inexistência de irregularidade da concessão do benefício, e portanto, a inexistência da obrigação de restituir as parcelas já recebidas. Aduz o autor, em síntese, ser portador de doenças que o incapacitam para a vida independente, já tendo sua incapacidade sido reconhecida pelos peritos do INSS, uma vez que era beneficiário da assistência social. Contudo, teve seu benefício cessado por motivo de irregularidade na concessão, posto que a renda per capita do autor seria superior à exigida em lei, e com base nisso o INSS solicitou, ainda, a devolução dos valores dos benefícios pagos, no importe de R\$ 32.068,14. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou por ora indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/64; na mesma oportunidade determinou-se a expedição de mandado de constatação. Citado, a contestação do INSS foi juntada às fls. 77/80, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Auto de Constatação foi acostado às fls. 84/92; sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 95/97; o INSS, em seu prazo, manifestou-se às fls. 99, e juntou ainda o CNIS dos familiares e cópias do procedimento administrativo que suspendeu o benefício ao autor (fls. 100/162). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 164/165, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tratar-se-á de prescrição ao final, se o caso for. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à

concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. O autor já teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, uma vez que era beneficiário da assistência social. Ocorre que o benefício foi cessado, sob a alegação de irregularidade na concessão, uma vez que a renda per capita do grupo familiar do autor seria superior à prevista em lei. Desta forma, não existindo dúvidas quanto à sua incapacidade, resta comprovar apenas a situação econômica do autor. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 84/92, residem com o autor: sua mãe Eliana, desempregada, sua avó Odete, seu tio Samuel e dois irmãos, Emerson e Alisson, que também são portadores de deficiências que os tornam incapazes; o imóvel é cedido pela madrasta e irmãos da avó do autor, e tem condições ruins de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 87/92; Verifica-se, ainda, que o autor tem mais duas irmãs, casadas, residindo com as próprias famílias, e que não possuem condições de prestar auxílio continuamente. Primeiramente, cumpre salientar que, em conformidade com o art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, a avó e o tio não fazem parte do grupo familiar do autor, não devendo, portanto, serem considerados para fins de cálculo de renda per capita. De certo, a análise deste dispositivo exige a verificação da realidade sócio-econômica do núcleo familiar, pois ainda que existam familiares que não pertençam ao núcleo, sempre há a obrigação de assistência da família em primeiro lugar, e, somente depois, do Estado. Assim, a renda familiar do autor seria composta apenas pelo benefício assistencial recebido por seu irmão Emerson e a pensão alimentícia que este mesmo irmão recebe de seu pai, conforme o auto de constatação em sua fl. 85. Pois bem. Tendo em vista que o pai do autor não é o mesmo que o de seu irmão, a pensão paga à Emerson tem caráter alimentício, sendo destinada somente a ele, ou seja, não deve ser considerada como renda a ser dividida para todo o núcleo familiar. Ainda, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício assistencial recebido por seu irmão Emerson não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, uma vez que, ser portador de incapacidade, também é requisito para obtenção do aludido benefício, e no caso em tela temos dois componentes do mesmo grupo familiar que possuem tal requisito. Assim, deve-se estender ao incapacitado o mesmo dispositivo. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, o benefício assistencial e a pensão alimentícia recebidos pelo irmão do autor não podem ser computados para o cálculo da renda per capita familiar. Logo, o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, é claramente atendido. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Analisados os fatos, não restam dúvidas quanto ao direito do autor. Assim, não há que se falar em irregularidade da concessão do benefício, razão pela qual inexistente qualquer obrigação de restituir as parcelas pagas pelo INSS a título de benefício assistencial ao autor. Uma vez que infundada sua suspensão, o benefício é devido a contar da data de sua cessação (DCB), que ocorreu em 01/08/2013 (fl. 100). Assim, cumpre julgar totalmente procedentes os pedidos formulados neste feito, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício postulado e a inexistência da obrigação de restituir os valores já recebidos. Considerando o termo do restabelecimento fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reimplemente o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a restabelecer ao autor LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA (representado por Eliana Pereira de Oliveira), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 01/08/2013, data de cessação do benefício (DBC), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por conseguinte, DECLARO a inexistência de irregularidade do benefício, e portanto, a inexistência da obrigação de restituir os valores pagos pelo INSS a título de benefício assistencial ao autor. Ante a Sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA Nome do autor: 005.075.612-35 CPF do autor: 414.735.378-94 Nome da Mãe: Eliana Pereira de Oliveira (representante legal) Endereço: Rua João Fernandes, nº 160, Jardim Pérola, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do restabelecimento benefício: 01/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Av. Rio Branco, n. 920, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/07/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/08/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Av. Rio Branco, n. 920, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara Federal local, a qual constatou sua incapacidade laborativa em virtude de ser portador das patologias de CID M54.4 (dor lombar baixa) e M51.8 (outros transtornos especificados de discos intervertebrais). Esclarece que foi chamado pelo requerido para reavaliação médica, ocasião em que se entendeu pela cessação da incapacidade; todavia, refere o autor que não se recuperou, ao contrário, sua realidade está muito agravada, mormente pelo fato de que se encontra em estado de total precariedade econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 94 (autos nº 0002824-58.2010.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara

Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 37 a 43. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Verifico dos extratos do CNIS que seguem anexados, que o autor mantém vínculo empregatício junto à empresa Maritucs Alimentos Limitada, iniciado em 01/08/2007, constando como última remuneração a competência 02/2010; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/01/2010 a 07/10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico da declaração médica acostada à fls. 37, datada de 21/10/2013, que o autor está em tratamento em unidade de saúde municipal devido aos diagnósticos CID M54.5, M51.8 e I10, com prejuízo das atividades laborais e das práticas diárias. Da cópia do prontuário médico do autor acostada à fls. 39, datado de 30/10/2013, depreende-se a seguinte anotação da profissional: Paciente, 48 anos, passou por avaliação ortopédica devido quadro lombociatalgia crônica com piora progressiva, diagnosticada radiculopatia foraminal, s/ melhora ao tratamento conservador. À fls. 40 a mesma profissional médica firmou outra declaração, datada de 30/10/2013, onde informa que o paciente (...) passou por avaliação ortopedia clínica e foi encaminhado à especialidade de cirurgia de coluna, aguardando vaga, segundo consta em seu prontuário de atendimento do SUS. Compulsando os autos, do prontuário do autor vê-se a seguinte anotação à fls. 43, em 06/02/2014: (...) mantém queixa de dores em coluna lombar - aguardando cirurgia ortopédica (...); e à fls. 77, em 14/03/2014: Realizo declaração INSS. CIDs: I10, M54.5, M51.8. De outra volta, à fls. 18 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em 29/08/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos acostados são hábeis a demonstrar que o quadro clínico do autor ainda é o mesmo - senão pior - de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 539.068.835-6) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, somente em relação ao Espólio de Walter Gomes Fernandes, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s)(eventual prescrição do crédito tributário), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido pela penhora no rosto dos autos de inventário. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005741-02.2000.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Ante o teor das certidões de fls. 505 e 506, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para a decisão de fls. 418/419. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor das certidões de fls. 158 e 161, manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0004117-58.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMURAMIR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0004830-04.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0003273-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

1 - Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 124, independentemente de cumprimento. 2 - Não obstante, fica a executada CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 327,51 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.3 - O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. 4 - O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-13.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FÁBIO

BERNARDO em desfavor do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, eis que lhe negado o levantamento do saldo existente em todas as contas vinculadas do FGTS de titularidade do impetrante. Sustenta fazer jus a esse levantamento, porquanto transcorreu o triênio legal de trabalho fora do regime do fundo, sendo inconstitucional a exigência de que o saque seja feito somente a partir do mês de seu aniversário. Em decisão proferida às fls. 39 a 40, o pedido de liminar foi negado. Em informações, invoca a autoridade o litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma ser inadequado o mandado de segurança impetrado. No mérito, rebateu pela legalidade e pela enumeração taxativa do artigo 20 da Lei 8.036/90, a justificar a negativa ao levantamento do FGTS. Trouxe ao final argumento em desfavor do pedido de liminar. Em manifestação, o MPF disse não haver interesse jurídico na demanda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No mandado de segurança não há litisconsórcio passivo necessário com a entidade, representada pela autoridade impetrada, eis que é a autoridade quem exerce a função pública discutida. Outrossim, embora pertencente a uma pessoa jurídica de direito privado, o impetrado está no exercício de uma função pública federal, o que justifica a competência deste juízo federal. A ausência de Direito Líquido e Certo não se confunde com a carência da ação. A matéria é de mérito da segurança e o seu enfrentamento deve ser feito no conhecimento da causa litigiosa e não justifica a extinção sem resolução de mérito desta ação. Por fim, nada a tratar quanto ao argumento relativo à vedação de liminares, eis que a fase de concessão ou não da liminar já restou superada com a decisão de fls. 39 a 40, em que o pedido liminar da parte impetrante restou afastado. Embora usado para justificar o indeferimento da liminar, o disposto no artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 foi considerado em conjunto com outras situações que justificaram a negativa da liminar. Todavia, reconsidero aquele argumento - embora, mantendo os demais - ao afirmar que não se aplica ao mandado de segurança a disposição constante no artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 (cf. STJ 1ª. Seção, MS 8.130-DF-AgRg, Min. Luiz Fux, DJU 3.6.02, p. 139). O dispositivo legal que remanesce para afastar a decisão liminar, também invocado na ocasião, é o do artigo 29-B da Lei 8.036/90, além da ausência de demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) naquela oportunidade. Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. No mérito, tenho a concepção de que, de fato, as hipóteses de levantamento e movimentação da conta fundiária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são taxativas. Não são permitidos o levantamento e a movimentação da conta do FGTS em situações diversas das legais. Porém, não há óbice para que o Judiciário verifique a ocorrência de invalidade no dispositivo da lei, porquanto não é dado afastar o exercício da jurisdição, quando se há uma afronta a preceito ou a princípio constitucional (art. 5º, XXXV, CF). O direito líquido e certo reside, então, na afronta à Constituição da República. O ato inválido da autoridade corresponde à fundamentação legal contrária à Constituição. Incabível, assim, afirmar que a decisão que afasta a invalidade de uma lei ofenderia o artigo 2º da Constituição da República. Decerto, os poderes são independentes entre si, mas também são harmônicos, sendo permitido, dentro do viés da harmonia, ao Judiciário efetuar o controle difuso de constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo. Pois bem, invoca o impetrante a inconstitucionalidade do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, por afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, CF). Obviamente, o tratamento idêntico da lei não implica em respeito à isonomia. Não se impede que o legislador adote critérios discriminatórios para, justamente, tratar situações fáticas diferentes. O problema reside, na feliz expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello, de adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. No caso, o requisito temporal a partir do mês de aniversário do titular da conta, embora objetivo, genérico e impessoal, não detém qualquer relação lógica com o fato. Note-se que o requisito permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, do questionado artigo 20, VIII, de Lei 8.036/90, não se relaciona com a idade do trabalhador, mas sim com o período sem submissão ao fundo, critérios temporais totalmente distintos. Seria justificável, no plano do tempo, contudo, se o critério levasse em consideração a data avançada do trabalhador a justificar maior celeridade no levantamento; porém, a data de aniversário é totalmente desprovida de justificativa válida para autorizar o tratamento diferenciado. Outrossim, haveria com a adoção deste critério, como de fato há, situações intoleráveis: determinado trabalhador ficaria por quase quatro anos sem direito ao saque, apenas porque aniversariou em data anterior ao término do prazo de três anos acima mencionado, embora tenha deixado de trabalhar na mesma data que outro, que precisa aguardar três anos, pela sorte de aniversariar em data posterior ao referido interregno. Inválida, portanto, a discriminação, restando inaplicável a parte final do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, por força do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Assim, a segurança é de ser concedida. Nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12.016/09, a sentença concessiva de segurança, em que pese sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser provisoriamente executada nas hipóteses em que não há vedação à liminar. No caso, como visto, há. Porém, impedir a execução provisória na espécie, com a possível demora inerente aos mecanismos da Justiça, geraria a perda de eficácia do provimento jurisdicional, eis que o saque poderia ocorrer na data do aniversário do impetrante, tal como determina o dispositivo inconstitucional. Assim, com base neste raciocínio, resta possível a execução provisória, compreendendo que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 não detém aplicação nas hipóteses da sentença, apenas no tocante à liminar. Interpretação que se faz do 3º, do artigo 14, em conformidade com o disposto no artigo 5º, XXXV, CF. Porém, em se tratando de execução provisória, há de se exigir no momento oportuno caução idônea para levantamento de valores nos termos da lei processual. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere, imediatamente, o saque do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS de titularidade do impetrante, por conta do transcurso do prazo trienal de trabalho fora do regime de fundo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Independentemente do trânsito em julgado, promova o impetrante a execução provisória desta sentença, com oferecimento de caução idônea (art. 475-O, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004847-7) - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

Fls. 150/152: defiro. 1 - Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.048,60 (dois mil e quarenta e oito reais, atualizados até março/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2 - Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o necessário visando sua conversão em pagamento definitivo. 4 - Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. 5 - Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos. Por meio da manifestação de fl. retro, requer o MPF o normal prosseguimento do feito, em razão do

inadimplemento de vinte e cinco parcelas do débito fiscal, invocando o art. 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009. Consoante se denota pela informação constante do primeiro parágrafo do ofício da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Marília (fl. 542), os débitos objetos do DEBCAD nº 35.734.337-9 relacionados com a presente ação penal ainda encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento, embora, no segundo parágrafo do mencionado ofício, conste que os pagamentos das parcelas encontram-se em atraso. Nos termos da r. decisão de fls. 401/406, a suspensão do presente processo foi fundamentada no art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...) grifo nosso Logo, a suspensão do processo deve ser mantida enquanto não for rescindido o parcelamento dos débitos que originaram a presente ação. Neste sentido a jurisprudência. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. ART. 68 DA LEI N.º 11.941/20039. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas no art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, deve ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarre em qualquer dos óbices previstos nos incisos do art. 395, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. 2. A PGFN, em 11/06/2012, informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, no entanto, configurando hipótese de rescisão diante do atraso no adimplemento de suas parcelas, e que tal rescisão não se deu devido à ausência de ferramenta no sistema de gestão do parcelamento. 3. Conclusão pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941 de 2009. 4. Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, o parquet ofereça nova denúncia. 5. Pertinência integral da decisão que, após a análise das provas e ponderações merecidas, rejeitou a denúncia por entender incabível a persecução penal diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia. (RSE 200583000047804, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 85, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ACÓRDÃO SOBRE AS RAZÕES DETERMINANTES DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO IPL. PRESTAÇÕES EM ATRASO, RESCISÃO FORMAL NÃO GERADA. PARCELAMENTO EM VIGOR. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE. 1- Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República aduzindo que o acórdão embargado teria incorrido em equívoco na medida em que, ao invés de determinar o sobrestamento de Inquérito Policial em face da suspensão da pretensão punitiva pela adesão a parcelamento, determinou o trancamento definitivo do IPL. 2- À luz do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza. 3- Analisando-se as razões apresentadas pela parte embargante, mostra-se incontestável a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. 4- Na realidade, o embargante inconformado com a deliberação deste Órgão Fracionário, requer a alteração do julgado, forçando reexame de decisão judicial devidamente fundamentada, dentro dos cânones do Processo Penal, o que não pode ser aceito. 5- Inexistência de irregularidade a ser sanada haja vista que o acórdão embargado se manifestou explicitamente a respeito das razões determinantes do trancamento do inquérito policial. 6- Diante das provas coligidas aos autos, verifica-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941 de 2009. 7- Com efeito, a instauração do inquérito policial em dezembro/2004 se deu posteriormente à suspensão da pretensão punitiva com a inclusão do débito em sucessivos programas de parcelamento, não tendo havido, até o que consta nos autos, a exclusão formal do parcelamento, ainda que as prestações estejam em atraso. 8- Consta nos autos a informação de que o crédito tributário ora perseguido encontra-se parcelado, no entanto, com prestações em atraso, configurando, em tese, hipótese de rescisão embora ainda não formalizada. 9- Ocorre que, enquanto não gerada formalmente a rescisão do benefício no sistema, a rigor, o parcelamento continua em vigor, como preceitua o art. 68, da Lei n.º 11.941 de 2009. 10- Não havendo a

exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de inquérito policial. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, novo IPL seja instaurado. 11- É assente que o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes. Embargos declaratórios desprovidos.(EDHC 0007656122012405000001, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página:84, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso.Assim, nos termos acima expostos, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo MPF à fl. 553, devendo a ação penal permanecer suspensa até que seja efetuada a exclusão formal do parcelamento.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, ou sobre eventual quitação.Issso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. Na ausência de outras informações, a cada 6 (seis) meses, deverá ser oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília indagando acerca da exclusão formal do parcelamento ou eventual quitação dos débitos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ASSIS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 18/07/1983 a 17/07/2002, de 12/08/2002 a 18/12/2002, de 09/08/2003 a 09/03/2005, de 19/06/2006 a 19/12/2006 e de 02/01/2007 a 06/03/2012 (data do requerimento administrativo). Em caso de rejeição do pedido quanto ao período de 01/07/1987 a 31/10/1995, postula a conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/65).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68, frente e verso.Citado (fls. 70), o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/72-verso, acompanhada dos documentos de fls. 73/90, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 93/100.Chamadas à especificação de provas (fls. 101), manifestou-se o autor às fls. 103/104, requerendo a realização de perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício à antiga empregadora; o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 105).Por r. despacho exarado às fls. 106, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos técnicos relativos aos períodos em que trabalhou nas empresas Sasazaki e Marcon. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos às fls. 108/126 e requereu a expedição de ofício à empresa Marcon.Dos documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 128.Às fls. 129, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho.Em prosseguimento, o autor requereu a inquirição de testemunhas (fls. 131), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 132).Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 155/159).No mesmo ensejo, as partes ofertaram razões finais, reportando-se aos termos da inicial e da contestação (fls. 154).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 129, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 19, tendo em vista a documentação já juntada.Int.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos seguintes períodos: a) de 18/07/1983 a 17/07/2002, quando trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. na função de aprendiz de serralheiro; b) de 12/08/2002 a 18/12/2002, de 09/08/2003 a 09/05/2005 e de 02/01/2007 a 06/03/2012 (DER), trabalhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A como soldador elétrico de produção; e c) de 19/06/2006 a 19/12/2006 na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. na função de soldador. Requer, ainda, acaso não

reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou no período de 01/07/1987 a 31/10/1995, que se proceda à conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 54/63). Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o

índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29, constata-se que na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. o autor executou as seguintes atividades: a) aprendiz serralheiro e auxiliar geral no período de 18/07/1983 a 30/06/1987; b) auxiliar geral e operador de produção de 01/07/1987 a 31/10/1991; c) soldador de produção no período de 01/11/1991 a 31/01/1994; e d) soldador de manutenção de 01/02/1994 a 17/07/2002. No Setor de Carpintaria, aludido formulário revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído variáveis entre 85 a 103 dB(A), o que permite reconhecer como especial o interregno de 18/07/1983 a 30/06/1987, eis que superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No período seguinte (de 01/07/1987 a 31/10/1991), em que o autor trabalhou como auxiliar geral e operador de produção, o mesmo documento indica sua sujeição a ruído de 70 dB(A) - fato corroborado pelo laudo de fls. 110/126, notadamente às fls. 114 -, não extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A), então vigente. Nesse ponto, a prova oral produzida não se afigurou suficiente para derruir essa conclusão. Deveras, Nivaldo Pereira da Silva (fls. 156) e Luciano José da Silva (fls. 158) afirmaram ter iniciado o trabalho na Sasazaki em 1995 e 1991, respectivamente. Assim, seus depoimentos não se prestam a confirmar as condições às quais se sujeitava o autor antes de suas admissões. De outro giro, Osmar Berneghini (fls. 157) disse haver trabalhado com o autor na carpintaria - setor para o qual já houve apreciação e reconhecimento do labor especial, conforme fundamentação supra. Afirmou, ainda, haver trabalhado com o autor cerca de três anos utilizando solda elétrica, oxigênio e policorte (3min10s a 3min50s de seu depoimento) - máquinas somente utilizadas pelo autor a partir de 01/11/1991, conforme PPP de fls. 29. Assim, não restou demonstrada a exposição do autor a agentes agressivos no período de 01/07/1987 a 31/10/1991, seja pela prova documental ou testemunhal produzidas. Em prosseguimento, verifico que como soldador de produção e soldador de manutenção, funções exercidas entre 01/11/1991 e 17/07/2002, o autor executou as seguintes atividades: Suas atividades consistiam em soldar peças de metal examinando as peças a serem soldadas; Fazia o uso de diversas máquinas; Executava serviços de recuperação de gaiolas, tanques e tubulações diversas utilizando ferramentas tais como policorte, furadeira, lixadeira e esmeris. Examinar as peças a serem soldadas, observando trincas, medidas e tipo de material. Preparar as peças a serem soldadas, chanfrando, limpando e posicionando-as corretamente. Soldar peças de metal, utilizando calor produzido por arco-elétrico em máquina de soldar. Executar trabalhos de corte e dobra de metais, usando maçarico, bem como soldagens por fusão. Fazer uso de diversas máquinas como policorte, furadeiras, lixadeiras, esmeril e outras máquinas, no complemento ou preparação dos trabalhos de soldagem. Efetuar os trabalhos de recuperação em gaiola, tanques, tubulações, estruturas e similares. Pintar estruturas metálicas e montada, com

pincel ou revólver de pintura para protegê-las contra a oxidação. Zelar pela limpeza e organização do local de trabalho. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como utilizar corretamente os EPIs. Seguir as instruções internas de trabalho (fls. 29). Nesse período, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor foram de 70 dB(A) (até 31/10/1995) e 86,7 dB(A). Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente de 01/11/1995 até 05/03/1997, eis que extralimitado o nível de 80 dB(A) estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, o que perdurou até 18/11/2003, passando a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Todavia, o mesmo PPP também indica que o autor esteve exposto a Fumo Metálico (Manganês) na atividade de soldador, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesse período (de 01/11/1991 a 17/07/2002) em decorrência das atividades de solda, seja na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, seja por enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Idêntico raciocínio é de ser conferido aos períodos em que o autor trabalhou como soldador nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S/A e Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.. Veja-se, nesse particular, que todos os documentos técnicos relativos a esses vínculos de trabalho (fls. 30/53) referem a presença dos agentes agressivos ruído (na Jacto de 91,3 dB(A) e na Marcon de 85 dB(A)) e fumos decorrentes da solda. Tais agentes, associados, afiguram-se suficientes para a consideração dos períodos trabalhados como especiais. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo entre 27/11/2010 e 13/12/2010, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 88) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Dessa forma, é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/07/1983 a 30/06/1987, de 01/11/1991 a 17/07/2002, de 12/08/2002 a 18/12/2002, de 09/08/2003 a 09/03/2005, de 19/06/2006 a 19/12/2006, de 02/01/2007 a 26/11/2010 e de 14/12/2010 a 06/03/2012. Tais períodos, contudo, somados, totalizam 22 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sasazaki (aprendiz serralheiro) Esp 18/07/1983 30/06/1987 - - - 3 11 13 Sasazaki (aux. geral/op. de prod.) 01/07/1987 31/10/1991 4 4 1 - - - Sasazaki (soldador de produção) Esp 01/11/1991 31/01/1994 - - - 2 3 1 Sasazaki (soldador de manut.) Esp 01/02/1994 17/07/2002 - - - 8 5 17 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 12/08/2002 18/12/2002 - - - 4 7 Matheus Rodrigues (mec. montagem) 20/01/2003 12/02/2003 - - 23 - - - LOCATEMPO 13/02/2003 08/08/2003 - 5 26 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 09/08/2003 09/03/2005 - - - 1 7 1 Eficiência 07/06/2005 03/12/2005 - 5 27 - - - Benefício 04/12/2005 15/05/2006 - 5 12 - - - Marcon (soldador II) Esp 19/06/2006 19/12/2006 - - - 6 1 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 02/01/2007 26/11/2010 - - - 3 10 25 Benefício 27/11/2010 13/12/2010 - - 17 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 14/12/2010 06/03/2012 - - - 1 2 23 Soma: 4 19 106 18 48 88 Correspondente ao número de dias: 2.116 8.008 Tempo total : 5 10 16 22 2 28 Conversão: 1,40 31 1 21 11.211,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 7 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado na alínea k de fls. 18. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 01/07/1987 a 31/10/1995 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial

necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 37 anos e 7 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (06/03/2012 - fls. 23), conforme contagem supra entabulada, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entretanto, não há demonstração nos autos de que o autor tenha apresentado na via administrativa os documentos técnicos que ensejaram o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele exercida. Ao contrário, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29, 39/42, 44/51 e 52/53 foram elaborados posteriormente ao requerimento administrativo, o que impede seja o benefício concedido desde 06/03/2012, como postulado na inicial. Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 09/10/2012 (fls. 70), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 18/07/1983 a 30/06/1987, de 01/11/1991 a 17/07/2002, de 12/08/2002 a 18/12/2002, de 09/08/2003 a 09/03/2005, de 19/06/2006 a 19/12/2006, de 02/01/2007 a 26/11/2010 e de 14/12/2010 a 06/03/2012 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 09/10/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 61) e confirmado em audiência. Em atenção ao

disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ASSIS APARECIDO DA SILVARG 22.033.019-0-SSP/SPCPF 141.212.608-80PIS 12105352261Nome da mãe: Francisca Hermínia Garcia da SilvaEndereço: Rua Ana Froes de Oliveira, 146, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 09/10/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 18/07/1983 a 30/06/198701/11/1991 a 17/07/200212/08/2002 a 18/12/200209/08/2003 a 09/03/200519/06/2006 a 19/12/200602/01/2007 a 26/11/201014/12/2010 a 06/03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Do que se infere da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 28/51, o segurado recluso em 21/03/2012 (fl. 21) possuía, à época da prisão, duas filhas menores, Ana Carla, coautora da presente lide e Ana Paula, integrante no processo administrativo e não integrante da presente demanda, consoante fls. 40.Contam elas hoje, 15 e 21 anos de idade, respectivamente.A ação, todavia, foi ajuizada em nome de Solange e Ana Carla.Considerando que o auxílio reclusão é deferido ao conjunto de dependentes do segurado e rateado entre todos em partes iguais (Lei nº 8.213/91, art. 80), a filha da coautora Solange, Ana Paula, menor de 21 anos de idade à época da prisão, deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do segurado, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, promova a parte autora à habilitação de Ana Paula Moraes de Souza no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Isso feito, cite-se a litisconsorte Ana Paula, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todo o processado, facultando-lhe aderir a ação ou a contestar o pedido. Cumprida a providência, tornem-se os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 22/10/2012.Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 09/03/1988, de 21/03/1988 a 24/05/1988, de 01/06/1988 a 05/09/1988, de 01/09/1988 a 02/05/1991 e de 25/03/1992 a 22/10/2012 (data do requerimento administrativo), razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Não obstante, o INSS reconheceu, no bojo do procedimento administrativo, apenas o período de 25/03/1992 a 31/10/1995.Pede o autor, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/76).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 79.Citado (fls. 81), o INSS apresentou sua contestação às fls. 82/83-verso, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 86/88, com pedido de realização de perícia.Chamadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91/92 (autor) e 93 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se ao autor a juntada de eventuais formulários ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 94).Às fls. 96 o autor requereu a produção de prova testemunhal, pleito que restou deferido às fls. 98.O autor arrolou testemunhas às fls. 103/104 e promoveu a juntada de documentos às fls. 105/148.Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 164/171).No mesmo ensejo, as partes ofertaram razões finais, reportando-se aos termos da inicial e da contestação (fls. 163).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 94, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a)

autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhos (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao formulário PPP (fls. 26/28). Indefiro outrossim, o pedido de realização de perícia nas demais empresas, uma vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades ali exercidas.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 09/03/1988, de 21/03/1988 a 24/05/1988, de 01/06/1988 a 05/09/1988, de 01/09/1988 a 02/05/1991 e de 25/03/1992 a 22/10/2012 (data do requerimento administrativo), ressaltando que o interregno de 25/03/1992 a 31/10/1995 já foi reconhecido como especial na orla administrativa. Com isso, propugna pela concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 69/71, a autarquia previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de 25/03/1992 a 31/12/2003 por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 24) - e não 31/10/1995, como sustentado na inicial (fls. 03). Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno.Pois bem. Os períodos reclamados na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 29/37), bem como pela contagem de tempo de contribuição (fls. 69/71) que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 24).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos postulados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/28 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e 38/39 (Irmãos Elias Ltda.) e os documentos de fls. 105/148, dentre os quais constam o formulário DIRBEN-8030 da empresa Irmãos Elias Ltda. (fls. 105) e laudo pericial produzido perante a E. Justiça do Trabalho nas dependências da mesma sociedade empresária (fls. 114/148). Nos presentes autos foi produzida, ainda, a prova oral, consoante fls. 163/171.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela

legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.** Olhos postos nisso, verifico que, dentre os períodos reclamados na inicial, constam três interregnos em que o autor desenvolveu as atividades de auxiliar de impressor e auxiliar de maquinista impressor, conforme anotado em sua CTPS (fls. 32 e 33): a) de 02/08/1982 a 09/03/1988 (Irmãos Elias Ltda.); b) de 01/06/1988 a 05/09/1988 (Embalagens São Luiz Ltda.); e c) de 01/09/1988 a 02/05/1991 (Maripel Ind. e Com. de Papel para Embalagens Ltda.). Desses três vínculos de trabalho, o requerente somente trouxe aos autos documentos relativos à empresa Irmãos Elias Ltda., consistentes no PPP de fls. 38/39, formulário DIRBEN-8030 de fls. 105 e laudo pericial de fls. 114/148. Porém, o PPP não refere os supostos agentes agressivos verificados no ambiente de trabalho do autor, tampouco indica o responsável pela monitoração ambiental. O formulário DIRBEN-8030 de fls. 105 aponta a presença de agentes químicos (tinta e solvente) e ruído de 90 dB - este último a reclamar a comprovação por laudo técnico, como alhures asseverado. Por fim, o laudo produzido perante a E. Justiça Obreira (fls. 114/148) deixou de descrever exatamente o setor de impressão, consoante fls. 123/125 - no qual o autor realizava suas atividades, em conformidade com o formulário de fls. 105. Há, todavia,

referência de que As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do SETOR DE GRAVAÇÃO são INSALUBRES EM SEU GRAU MÁXIMO por exposição à (sic) agentes químicos nas formas previstas nos Anexos 11 e 13 da NR-15, da Portaria Ministerial de nº 3.214/78 (fls. 138). E a prova testemunhal produzida nos autos favorece à pretensão autoral, confirmando a sujeição habitual e permanente do requerente a agentes químicos. Deveras, verifico que as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar que o autor trabalhou nas empresas Irmãos Elias Ltda. (ou Plastimar) e Maripel Embalagens Ltda. - ME como impressor em embalagens plásticas, expondo-se a tintas e solventes. Confira-se, nesse sentido, os depoimentos de Lourival Prestes da Luz (46s a 1min27s), Marcos Braga (22s a 57s), Natalino Pereira Lima (22s a 1min18s) e Neveton Manoel Monteiro (40s a 1min18s). Assim, tenho que a atividade exercida pelo autor encontra enquadramento no código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64, comportando reconhecimento como especial os períodos de 02/08/1982 a 09/03/1988 e de 01/09/1988 a 02/05/1991. Esse entendimento, todavia, não se estende ao período em que o autor trabalhou na empresa Embalagens São Luiz Ltda. (de 01/06/1988 a 05/09/1988), à míngua de descrição mínima, seja documental ou testemunhal, das atividades por ele desenvolvidas nesse interstício. Improcede, pelas mesmas razões, o pleito relativo ao período em que o autor trabalhou em serviços gerais na empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (de 21/03/1988 a 24/05/1988). De fato, o autor não comprovou minimamente sua exposição aos supostos agentes nocivos nesse interregno, sequer havendo descrição das atividades por ele exercidas. Por fim, verifico que as cópias das CTPSs juntadas às fls. 29/37 revelam que o autor foi admitido em 25/03/1992 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. para o cargo de ajudante de produção (fls. 34). Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/28) indica que o autor ocupou as funções de operador de produção ao menos a partir de 01/11/1995 e de pintor por imersão a partir de 01/10/2008. Conforme alhures salientado, o período de 25/03/1992 a 31/12/2003 já foi reconhecido como especial na orla administrativa (fls. 69/71). Para o período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 indica a submissão do autor a níveis de ruído nunca inferiores a 93,9 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB (A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Logo, é possível considerar de natureza especial todo o período em que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os intervalos de 01/08/1996 a 24/08/1996 e de 08/12/2003 a 17/12/2003, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, conforme extratos a seguir juntados, e, portanto, períodos em esteve afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. Desse modo, considerando todos os interregnos ora reconhecidos como especiais, e acrescendo-os ao período já reconhecido como tal na via administrativa (de 25/03/1992 a 31/12/2003), observo que o autor totalizava 28 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 22/10/2012 (fls. 24), suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Celso N. Mizumoto (trab. rural) 05/08/1980 05/11/1980 - 3 1 - - - Cermaco Constr. (servente) 02/02/1981 24/03/1981 - 1 23 - - - Irmãos Elias (aux. Impressor) Esp 02/08/1982 09/03/1988 - - - 5 7 8
Dori Prod. Alim. (serv. gerais) 21/03/1988 24/05/1988 - 2 4 - - - Emb. São Luiz (auxiliar impressor) 01/06/1988 05/09/1988 - 3 5 - - - Maripel (aux. maquinista impress.) Esp 01/09/1988 02/05/1991 - - - 2 8 2 Sasazaki (ajudante de produção) Esp 25/03/1992 31/07/1996 - - - 4 4 7 auxílio-doença 01/08/1996 24/08/1996 - - 24 - - - Sasazaki (ajudante de produção) Esp 25/08/1996 07/12/2003 - - - 7 3 13 auxílio-doença 08/12/2003 17/12/2003 - - 10 - - - Sasazaki (ajudante de produção) Esp 18/12/2003 31/12/2003 - - - - 14 Sasazaki (ajudante de produção) Esp 01/01/2004 22/10/2012 - - - 8 9 22 Soma: 0 9 67 26 31 66 Correspondente ao número de dias: 337 10.356 Tempo total : 0 11 7 28 9 6 Conversão: 1,40 40 3 8 14.498,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 15
Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora principalmente na prova oral produzida nos autos (fls. 163/171). Portanto, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 19/02/2013 (fls. 81), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1982 a 09/03/1988, de 01/09/1988 a 02/05/1991 e de 01/01/2004 a 22/10/2012, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, ocorrida em 19/02/2013 (fls. 81). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 37), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DANIEL BATISTA DA SILVARG 14.067.642-SSP/SPCPF 076.075.858-18 Mãe: Maria Joaquina de Oliveira da Silva Endereço: Rua Helena Sampaio Vidal, 591, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 02/08/1982 a 09/03/1988 01/09/1988 a 02/05/1991 01/01/2004 a 22/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria de Lourdes Rodrigues Netto, ocorrido em 05/07/2008, desde a data do óbito ou do pedido formulado na via administrativa. Informa o autor na inicial que foi casado com a falecida de 13/05/1961 a 01/11/2007, data do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio do casal, e que, muito embora não tenha postulado alimentos, sua situação atual é de necessidade, vivendo de favor na casa dos filhos, pois não mais consegue trabalhar e o salário mínimo que recebe de aposentadoria não é suficiente para manter as despesas diárias de uma casa. Entende, assim, que faz jus ao benefício, pois, apesar de divorciados, não deixou de ser dependente da falecida, sendo que esta, na época do óbito, estava usufruindo de benefício de aposentadoria, além de que o direito de pleitear alimentos pode ser exercido a qualquer momento, pois são irrenunciáveis. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 28/29, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor, por ocasião da separação do casal, não formulou pedido de alimentos, não podendo, portanto, ser qualificado como dependente. Discorreu, ainda, sobre a prova da dependência econômica e postulou que, na hipótese de procedência do pedido, seja o início do benefício fixado na data da citação. Juntou documentos (fls. 30/32). Em réplica, o autor reiterou o contido na petição inicial (fls. 35). Chamadas as partes a especificar provas (fls. 36), o autor requereu a produção de prova testemunhal e a realização de estudo socioeconômico (fls. 37); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 38). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 39), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 48/53). Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas, o autor à inicial e o réu à contestação (fls. 48vº). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 55/57, deixando de se manifestar quanto ao mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do instituidor encontra-se demonstrada, considerando que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez quando ocorreu o óbito, conforme aponta o extrato de fls. 25. O óbito, por sua vez, ocorrido em 05/07/2008, veio comprovado pela certidão de fls. 17. Quanto à condição de dependente, verifica-se da certidão de casamento anexada às fls. 16 que o autor, casado com a falecida desde 13/05/1961, dela se divorciou, conforme sentença proferida em 17/10/2007, transitada em julgado em 01/11/2007. Nada consta sobre prestação de alimentos, mas segundo declarou o autor em seu depoimento pessoal, quando do divórcio do casal não ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia a favor de qualquer dos cônjuges. Pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal regra

visando a atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente do segurado falecido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgRg no Ag 668207 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0048283-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 320 RNDJ vol. 72 p. 85 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Esclareça-se, nesse particular, que a dispensa dos alimentos por ocasião da separação não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade superveniente, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, devendo esta ser demonstrada. Situação diversa seria aquela do cônjuge que já recebia alimentos, presumindo-se, nesses casos, a dependência econômica. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo AC 200403990165611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 11/06/2007 Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 627 - destaquei). Não obstante, na espécie, o autor não logrou comprovar sua dependência econômica em relação à falecida. Ele próprio, em seu depoimento pessoal, afirmou que enquanto casados era ele quem pagava as despesas da casa, e, segundo os depoimentos testemunhais, depois de separados o autor deixou a casa para a ex-esposa, passando a viver com os filhos, num sistema de rodízio. Nenhum auxílio financeiro da ex-consorte tinha o autor, mas apenas de seus filhos. O autor, contudo, pretende a concessão do benefício sob alegação de necessidade superveniente, tendo por base o disposto na Súmula 336 do egrégio STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dispensa de alimentos na separação do casal não impede sejam pleiteados futuramente, desde que comprovada a superveniente dependência econômica. O mesmo raciocínio é de ser aplicado à pensão por morte, quando já falecido o ex-cônjuge. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp. 472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015252 / RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2011) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido.2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente.3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.4- Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 881085 / SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITE. SÚMULA N.º 336/STJ. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADA.I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF.III - Nos termos do enunciado n.º 336 da Súmula/STJ, A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.IV- In casu, os autos revelam que não restou demonstrada a superveniente dependência econômica da recorrente, razão pela qual ela não faz jus à pensão por morte vindicada. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1159832 / RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010)No caso em apreço, contudo, a necessidade superveniente igualmente não restou comprovada. Isso porque as condições financeiras do autor em nada se alteraram desde o divórcio do casal, quando houve a dispensa à prestação de alimentos.O autor, àquela época, já era beneficiário de aposentadoria, assim como a falecida (cf. extratos do CNIS anexos), e segundo relatam as testemunhas, desde a separação do casal o autor passou a morar com seus filhos, um tempo na casa de cada um, alternadamente, sem qualquer auxílio da ex-esposa, situação que perdura até a data atual. Portanto, não se há falar em dependência econômica superveniente, a justificar o pedido de pensão por morte, o que impõe a improcedência da ação.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 120: defiro. Há a necessidade de melhor esclarecimento quanto a questão relativa a fratura do colo do fêmur por parte da autora, consoante se infere dos documentos de fls. 49 e 121.E, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de julho de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002242-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de

contribuição que percebe desde 28/03/2011. Relata a autora que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar, na sua integralidade, a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, onde trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, alcançando mais de 30 anos de labor especial até a data do requerimento administrativo do benefício. O INSS, contudo, implantou aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, o que reduziu drasticamente o valor da aposentadoria, causando-lhe enorme prejuízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 29/31, instruída com os documentos de fls. 32/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais e sustentou que relativamente aos agentes nocivos de natureza biológica somente será configurada a atividade especial dos segurados que, em estabelecimentos de saúde, trabalhem segregados em áreas ou ambulatórios especificamente destinados a portadores de doenças infectocontagiosas ou que exclusivamente manuseiem materiais provenientes dessas áreas, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos, documentos não apresentados na via administrativa. Réplica foi apresentada às fls. 51/59. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 60), a parte autora promoveu a juntada de laudo técnico de insalubridade realizado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça (fls. 62/65); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 66). Às fls. 67, concedeu-se prazo à autora para juntar aos autos o formulário PPP relativo ao período de trabalho posterior ao indicado no mesmo tipo de documento anexado à inicial, o que foi cumprido às fls. 70/75, com ciência do INSS às fls. 77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 24/03/1981 a 28/03/2011 (data do requerimento do benefício na via administrativa), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Oportuno mencionar ainda que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a

valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso em apreço, consoante a contagem de tempo de serviço anexada pelo INSS às fls. 33, verifica-se que a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 24/03/1981 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 28/04/1995, ambos trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, o primeiro como atendente de enfermagem e o segundo como auxiliar de enfermagem (PPP - fls. 20), os quais foram convertidos em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 28/03/2011, com o total de 32 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme carta de concessão / memória de cálculo de fls. 17/18.Resta, pois, analisar apenas o período posterior a 28/04/1995, a fim de verificar se tinha a parte autora direito, já naquela época, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.E segundo se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 71/75, a autora, seja como atendente seja como auxiliar de enfermagem, sempre exerceu as mesmas atividades: Atender os pacientes internados e em ambulatório, fazer aplicações de medicamentos via oral, endovenoso, intramuscular, fazer lavagens gástricas e intestinais, fazer curativos pós cirúrgicos e em tratamento, trocar e fazer higiene corporal de leito, troca de roupas, colher material como: sangue e secreções para exames complementares. Nessas funções estava exposta, de modo habitual e permanente, aos seguintes fatores de risco: vírus, bactéria e microorganismos (fls. 72). Esse conjunto de circunstâncias é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde durante toda a sua jornada de trabalho, vez que exercia funções típicas de enfermagem com exposição a agentes nocivos biológicos, eis que em contato direto com pacientes doentes e objetos de seu uso.Passível, portanto, de reconhecimento como especial todo o período trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, ou seja, de 24/03/1981 a 28/03/2011 (DER), e não apenas os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa.Dessa forma, somando-se os períodos já considerados como especiais pelo INSS (24/03/1981 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 28/04/1995) ao período posterior aqui reconhecido (29/04/1995 a 28/03/2011), verifica-se que a autora totaliza 30 anos e 6 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dSanta Casa Esp 24/03/1981 31/12/1990 9 9 8Santa Casa Esp 01/01/1991 28/04/1995 4 3 28Santa Casa Esp 29/04/1995 28/03/2011 15 10 30Soma: 28 22 66Correspondente ao número de dias: 10.806Tempo total : 30 0 6Não obstante, oportuno observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/75, que possibilitou o reconhecimento da natureza especial de todo o período de trabalho da autora na Irmandade da Santa Casa de Garça, somente foi apresentado nestes autos, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo, pois o PPP de fls. 20/24 fazia referência apenas ao trabalho realizado até 28/04/1995.Diante disso, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 03/07/2013 (fls. 28), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Bem por isso, não há prescrição quinquenal a ser declarada.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Situação diferente ocorre em relação às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição recebidas no mesmo período, por se tratar de benefícios legalmente inacumuláveis (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições

especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também o período de 29/04/1995 a 28/03/2011, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 03/07/2013, razão da parcial procedência da ação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando, além de estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI RG 15.255.913-9-SSP/SP CPF 035.923.688-00 Mãe: Eduvirges Maria de Amorim End.: Rua Dirceu Lopes Garrido, 182, Bairro Jd. São Lucas, Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 28/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA (SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/06/2014, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes, 167, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/08/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003599-68.2013.403.6111 - VICENTE GALCERON (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE GALCERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual pretende o autor obter o reajustamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta do IPC do IBGE nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/20). Por meio do despacho de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/40. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que configura falta de interesse de agir. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que a correção monetária na liquidação deve se dar de acordo com a legislação que rege o FGTS. Também afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Às fls. 45/46, a CEF promoveu a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Réplica foi apresentada às fls. 48/51, ocasião em que o autor esclareceu que não postulou a aplicação de juros progressivos, pedindo que seja desconsiderado o arrazoado da CEF acerca do assunto (fls. 48, terceiro parágrafo). Intimado a se manifestar, especificamente, acerca do termo de adesão juntado pela CEF (fls. 52), o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 57). Às fls. 54/56, manifestou-se a CEF postulando a aplicação de multa por litigância de má-fé bem como a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para sua concessão. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58, sem adentrar o mérito da causa. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/42 e o Termo de Adesão de fls. 46. Com efeito, conforme se verifica nos referidos documentos, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em 28/06/2002, encaminhando o formulário via correio. E de acordo com os termos do documento por ele subscrito, o autor deu quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os seus direitos a eles relativos, e renunciou, de forma irrevogável, à pretensão de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às contas vinculadas ao FGTS em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Desse modo, celebrada a referida transação em momento anterior à propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que demonstra a falta de interesse de agir no caso em apreço. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89,

março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial para crédito dos complementos de atualização monetária pleiteados, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Outrossim, oportuno mencionar, quanto ao contido no item f do pedido (fls. 07), ter o próprio autor esclarecido que o cômputo dos juros de forma progressiva não consta do pedido (fls. 48, terceiro parágrafo), de modo que tal pleito, como formulado, não será conhecido. De outro giro, requer a CEF a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, sem esclarecer, contudo, qual conduta perpetrada está a merecer a penalidade invocada. Nesse aspecto, cumpre consignar que as condutas tidas por litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia na hipótese dos autos. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, nem caracterizado o dolo da conduta, não se há falar em condenação por litigância de má-fé. Confira-se: Já decidiu esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). (REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166) Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, igualmente não há como atender ao pleito da CEF. Primeiro porque a impugnação à assistência judiciária exige procedimento específico (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/40), que não foi observado pela CEF. Por outro lado, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, inocorreu. Portanto, não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BERENICE CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 14/03/1989 a 15/03/1991 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 07/05/1991 a 13/05/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 13/05/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 67), foi o réu citado (fl. 68). Em sua contestação (fls. 69/71-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, requerendo a dedução dos salários percebidos pela autora entre a DER e a data da citação, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade hospitalar está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva

exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 72/105). Réplica foi ofertada às fls. 108/118. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 119), declararam não terem provas a produzir, fls. 121 (autora) e 122 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 14/03/1989 a 15/03/1991 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 07/05/1991 a 13/05/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 13/05/2013, com a devida conversão dos demais tempos comuns anotados em carteira em especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 21/24 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a ser juntado com a presente sentença. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em

comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Para os períodos em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Marília, e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, encontram-se nos autos para comprovação dos períodos exercidos em condições especiais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26 e 28/33.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Oportuno mencionar que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período correspondente a 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 94), com relação do período trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, cabendo tão somente a este juízo a análise dos períodos anteriores e posteriores, ou seja, de 07/05/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/04/2013 (data da expedição do PPP de fls. 28/33). Pois bem. Observa-se da cópia da carteira de trabalho da autora anexada às fls. 22 que, em 14/03/1989, foi ela contratada para trabalhar como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Nessa função, desempenhada no ortopedia do referido hospital, segundo aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, exercia as seguintes atividades:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde.Assim, a descrição das atividades exercidas não deixa dúvida quanto à natureza especial do trabalho da autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, eis que em contato com bactérias-fungos-vírus e parasitas (fl. 27), cumprindo, portanto, reconhecer como especial o respectivo período.No que se refere ao trabalho desenvolvido pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 07/05/1991, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 indica que a função exercida pela autora era de auxiliar de enfermagem, tendo os períodos de trabalho assim divididos: de 07/05/1991 a 31/12/1996, trabalhou no setor de ortopedia e traumatologia; de 01/01/1997 a 31/01/1997 trabalhou no setor de especialidades cirúrgicas; de 01/02/1997 a 14/07/1997 novamente trabalhou no setor de ortopedia e traumatologia; de 15/05/1997 a 31/12/1997 trabalhou no setor de cirurgia geral; de 01/01/1998 a 28/02/1998 trabalhou no setor de especialidades cirúrgicas e de 01/03/1998 a 30/04/2013 (data de expedição do referido PPP) trabalhou no setor de urgência e emergência. Suas atividades encontram-se assim descritas:Auxiliar nos procedimentos ortopédicos; recepcionar os pacientes e quando necessário transportá-los em macas ou cadeiras de rodas até a sala de gesso, sala de curativos, sala de consultas e Raios X. Organizar as salas dos ambulatórios de acordo com técnica padronizada, receber e passar informações relacionadas à assistência prestada ao paciente quanto ao estoque de materiais e intercorrências do setor; prestar cuidados pós-operatórios imediatos ao paciente, controlar sinais vitais; fazer curativos; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; realizar coletas de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório para análise; acompanhar pacientes para internação nas unidades hospitalares; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão de enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem, puncionar

veias para realizar coleta de fluídos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro, dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós-morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Auxiliar na assistência de enfermagem a pacientes em demanda espontânea e sem diagnóstico estabelecido, dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; puncionar veias para coleta de fluido biológico e encaminhar ao laboratório; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos, soro, oxigênio de acordo com prescrições médicas; fazer lavagem intestinal, bem como auxiliar na passagem de sondas, sob a supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; auxiliar nos procedimentos pós-morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência, realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Tais documentos são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período 07/05/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/04/2013 (descontados os períodos já reconhecidos na orla administrativa, de 29/04/1995 a 05/03/1997), pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Saliente-se, que durante todo o período de trabalho, a autora esteve exposta a fatores de risco como sangue, secreção e excreção. (fl. 29). Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial dos demais períodos laborados pela autora tal como postulado após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum acima citados em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Dessa forma, devem ser computados como especiais, além do período já reconhecido administrativamente, de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme alhures asseverado, os períodos trabalhados pela autora como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 14/03/1989 a 15/03/1991, e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 07/05/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/04/2013, os quais, somados, totalizam 23 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data da expedição do último PPP colacionado aos autos, insuficientes, portanto, para a obtenção conversão da aposentadoria especial pretendida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Raineri Produtos Alimentícios Ltda 15/03/1983 18/09/1985 2 6 4 - - - 2 Marilan Alimentos S/A 01/09/1986 23/02/1988 1 5 23 - - - 3 Sociedade Comercial IBARA Ltda 17/08/1988 13/03/1989 - 6 27 - - - 4 Irmandade Sta Casa Marília Esp 14/03/1989 15/03/1991 - - - 2 - 2 5 Fundação Mun. Ens. Superior Esp 07/05/1991 28/04/1995 - - - 3 11 22 6 Fundação Mun. Ens. Superior Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 7 Fundação Mun. Ens. Superior Esp 06/03/1997 30/04/2013 - - - 16 1 25 Soma: 3 17 54 22 22 56 Correspondente ao número de dias: 1.644 8.636 Tempo total : 4 6 24 23 11 26 Conversão: 1,20 28 9 13 10.363,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 7 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão em aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 de tempo de serviço (fls. 94), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 14/03/1989 a 15/03/1991, de 07/05/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/04/2013 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 02/01/1997 a 21/03/2007, em que trabalhou como frentista no Posto da Ilha de Marília Ltda.. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 14/12/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 35), foi o réu citado (fls. 36). O INSS apresentou sua contestação às fls. 37/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/103. Tratou, em síntese, dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e requereu que os efeitos financeiros de eventual revisão sejam aplicados a partir da citação, eis que não apresentados na orla administrativa os documentos que acompanharam a peça inaugural. Réplica foi ofertada às fls. 106/109. Instadas à especificação de provas (fls. 110), manifestaram-se as partes às fls. 111 (autor) e 112 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Posto da Ilha de Marília Ltda. no período de 02/01/1997 a 21/03/2007, em que alegadamente trabalhou como frentista. O autor não trouxe à baila cópia da CTPS com a anotação desse vínculo de trabalho. Todavia, de acordo com o extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa, verifica-se a existência de vínculos com a aludida empresa em três períodos: a) de 02/01/1997 a 24/01/2001; b) de 02/04/2001 a 30/11/2005; e c) de 01/12/2005 a 21/03/2007. Ainda de acordo com o mesmo extrato, confirma-se o exercício da atividade de frentista pelos códigos 45160 (CBO/94) e 5211 (CBO/2002), informação também trazida no formulário acostado às fls. 26/27. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a

valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no

sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. De acordo com o exposto no formulário de fls. 26/27, o autor, na qualidade de frentista, realizava as seguintes atividades: Atender os clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível, troca de óleo, pequenas limpezas e correlatos, utilizando bombas, equipamentos e materiais próprios, para deixar os veículos nas condições requeridas e para um bom desempenho. Operar as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas. Calibrar os pneus utilizando a bomba de ar (fls. 26). Nesse sentido, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme

interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75;01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 02/01/1997 a 24/01/2001, de 02/04/2001 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/12/2006 (dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria percebida pelo autor), laborado pelo requerente como frentista junto à empresa Posto da Ilha de Marília Ltda., porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor somava 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ele desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHermindo Neves Mota e outros 02/01/1970 08/05/1979 9 4 7 - - - Engenho Sto. Antonio 01/09/1979 27/06/1981 1 9 27 - - - Faz. Sta. Maria (serv. gerais rurais) 01/07/1981 18/07/1983 2 - 18 - - - Faz. Sta. Maria (serv. gerais rurais) 01/09/1983 05/09/1995 12 - 5 - - - Posto da Ilha (frentista) Esp 02/01/1997 24/01/2001 - - - 4 - 23 Posto da Ilha (frentista) Esp 02/04/2001 30/11/2005 - - - 4 7 29 Posto da Ilha (frentista) Esp 01/12/2005 13/12/2006 - - - 1 - 13 Soma: 24 13 57 9 7 65Correspondente ao número de dias: 9.087 3.515Tempo total : 25 2 27 9 9 5Conversão: 1,40 13 8 1 4.921,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 28 O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 13/11/2013 (fls. 36), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), porquanto escorado o reconhecimento da atividade especial nos documentos somente apresentados em Juízo.Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1997 a 24/01/2001, de 02/04/2001 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/12/2006, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 141.404.096-0), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 13/11/2013 (fls. 36), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 38 anos, 10 meses e 28 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/01/1997 a 24/01/2001, de 02/04/2001 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/12/2006 como tempo de serviço especial em favor do autor ANTONIO DOS SANTOS, filho de Maria das Virgens de Jesus, portador da cédula de identidade RG 13.481.338-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.808.828-03, com endereço na Rua Coronel Moreira Cezar, 230, Bairro Monte Castelo, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 141.404.096-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/09/2008. Esclarece que está em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico CID F41.2, bem como apresenta quadro de osteopenia e gonartrose nos joelhos, hérnia hiatal, gastrite erosiva do antro e neoplasia no útero; também apresentou atrofia no intestino e no ovário, além de necessitar de cirurgia nos pés, pois tem dificuldade de

locomoção, fazendo uso de bengala. Todavia, refere que, mesmo diante desse quadro clínico, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à fls. 22 e extratos do CNS ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 05/12/2005 a 07/08/2006, como empregada doméstica; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 19/11/2007 a 20/08/2008. Quanto à alegada incapacidade, muito embora no documento de fls. 28 (cópia de relatório médico), o profissional aponte que a autora apresenta quadro de artrose (M19.9) e dor articular (M25.5), com dores diárias e limitação de movimentos em pés, com dificuldade para atividades laborais e aguardando liberação de cirurgia, tal documento é datado apenas de 14/07/2011; os demais documentos acostados à inicial, e com datas mais recentes (laudos de exames realizados pela autora - fls. 25 a 39), são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de junho de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000725-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, haver sofrido acidente automobilístico em 30/04/2013, encontrando-se, desde então, com limitação nos movimentos do membro superior esquerdo. Não obstante, o pedido administrativo formulado em 08/01/2014 restou indeferido, ao argumento de não enquadramento como impedimento de longo prazo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 42). Às fls. 44/50 sobreveio pedido de desistência da ação, ao argumento anterior propositura de ação vindicando benefício por incapacidade, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 51, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração válido, o que antecede o pedido de desistência. Conforme já salientado na decisão de fls. 42, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado (artigo 654 do Código Civil), elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 42. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/03/2014.

Aduz que em 24/07/2013 sofreu acidente de moto com lesão em punho esquerdo (fratura de terço médio de escafoide), sendo tratado com aparelho gessado por sessenta e três dias, e estando em tratamento fisioterápico, de modo que ainda se encontra totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como engenheiro civil; não obstante, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que, embora haja conexão entre a presente ação e aquelas apontadas no quadro indicativo de fls. 35/36, o fato é que aqueles feitos já foram julgados, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, uma vez que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2013 a 18/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 34, datado de 03/04/2014 o profissional aponte que o autor apresenta quadro de tendinopatia no punho direito, com diagnóstico CID M65.4 (Tenossinovite estilóide radial [de Quervain]), devendo afastar-se de suas atividades laborais por tempo indeterminado; a perícia médica do INSS concluiu, em 18/03/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 33). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que nos autos do processo nº 0003859-19.2011.403.6111 foi proferida decisão monocrática dando provimento integral à apelação do autor, conforme se vê do extrato de consulta processual anexo, competirá às partes promover a oportuna juntada a estes autos de cópia da v. decisão. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24/05 a 02/09/2013 em virtude de ser portadora de doenças incapacitantes - dorsalgia, lumbago com ciática, transtornos de discos intervertebrais decorrente de hérnia discal, lordose e escoliose (espondilodiscoartrose da coluna vertebral). Não obstante, alega que o requerido indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho e ignorando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1985 como empregada doméstica, vertendo contribuições nas competências 03, 04 e 05/1985; após, manteve vínculos de trabalho nos anos de 1989, 1990/1991 e 1992; posteriormente, voltou a recolher contribuições em 1995 e 1998 e depois, somente a partir de 2011, nas competências 09 a 12/2011; 06, 10-12/2012; e 01/2013 a 03/2014; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 24/05/2013 a 02/09/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 23, datado de 09/03/2014, o profissional ortopedista aponta que a autora (...) encontra-se em tratamento médico-ortopédico devido a comprometimento da coluna vertebral (espondilodiscoartrose da coluna vertebral), (...) associado a tendinopatia Ombro a Esquerda e ainda Síndrome compressiva dos Nervos Medianos bilateralmente (...) sugiro afastamento de suas atividades laborais após avaliação pericial. CID: M54.4, M51.8, M75.1 e G56.0. Outrossim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma dos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2014, às 18h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001923-51.2014.403.6111 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que sente fortes dores no joelho esquerdo, decorrente de fratura na patela, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como motorista, eis que impossibilitado de subir e descer do caminhão. Além da patologia ortopédica, refere o autor que sofre do coração, precisando de cuidados especiais. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 16/25 e extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que ele manteve diversos vínculos de trabalho no interstício de 1985 a 1998, como ajudante/auxiliar geral/auxiliar de produção; posteriormente, só reingressou no RGPS em 2010, com vínculo de emprego no período de 25/07/2010 a 16/08/2010, como Ajudante de Pedreiro. De tal modo, o autor manteve a qualidade de segurado até outubro/2001, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, retornado a esse status somente em julho/2010; porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da referida lei previdenciária. E não há como afirmar, neste momento processual, se os problemas de saúde que acometem o autor, se equiparam à alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Outrossim, também não há certeza se as doenças que acometem o autor são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0001967-70.2014.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/01/2014. Esclarece que é portador de doenças incapacitantes em coluna e joelhos, com muitas dores nessas regiões que lhe impedem a realização de esforços físicos, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de trabalho no interstício de 1986 a 2001; posteriormente, voltou ao RGPS apenas em 2011, como contribuinte individual (pedreiro), vertendo recolhimentos a partir da competência 01/2011 a 11/2013; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 18/08/2013 a 18/09/2013 e 19/12/2013 a 30/01/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido cópia dos atestados médicos de fls. 21, 23, 25 e 26, onde o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento do trabalho, os prazos ali declinados já transcorreram. De outra parte, não há certeza se o início da propalada incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma dos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica

agendada para o dia 03 de julho de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002021-36.2014.403.6111 - KAZUKO MOGI MATSUMOTO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002129-65.2014.403.6111 - ADEMIR JOSE RIBEIRO SOUZA JUNIOR(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002162-55.2014.403.6111 - ODIVAL BERTI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002186-83.2014.403.6111 - ROSA JOANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002194-60.2014.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002198-97.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002205-89.2014.403.6111 - RENATO DOS SANTOS(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002214-51.2014.403.6111 - ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E

SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002217-06.2014.403.6111 - ISABEL BATISTA NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002232-72.2014.403.6111 - NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002236-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DA SILVA CUSTODIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002237-94.2014.403.6111 - ADEMIR RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002239-64.2014.403.6111 - DIOGO CESAR MOLINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002246-56.2014.403.6111 - EDER ASTOLFI X SILVESTRE FRANCISCO SIMOES X MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002247-41.2014.403.6111 - ANTONIO SANCHES DA SILVA X JOSE BENEDETI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X SIVALDO BARBOSA OLIVEIRA X CLEONICE VENTURA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Recebo a apelação dos embargantes (fls. 155/197), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo

supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int..

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 90, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Ante a emenda à inicial oposta às fls. 12/32, tenho por regularizado o presente feito. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, a fim de que passe a constar no polo ativo unicamente o nome de LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, uma vez que a matéria ventilada diz respeito unicamente ao veículo automotor constrito, de sua propriedade. 3 - Não obstante, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (impenhorabilidade do bem), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, unicamente em relação ao embargante Luiz Antonio Ferreira da Silva.4 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.5 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001236-45.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.6 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001041-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 137/244, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004652-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOMARIA SOFIA BRUNO MARCOS e SIDNEI RONALDO MARCOS opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.576, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garça, SP, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0007610-34.1999.403.6111, que a União move em face de Montreal Incorporações e Participações Ltda. Argumentam os embargantes que adquiriram o referido bem imóvel da empresa executada em 20/11/1995, portanto, muito antes da interposição da medida executiva. Afirmam, ainda, que jamais imaginaram que o imóvel adquirido iria sofrer qualquer intervenção judicial, motivo pelo qual não efetuaram imediatamente a regularização no cartório imobiliário, e somente ao tentarem proceder a tal regularização tomaram conhecimento da penhora realizada, medida, contudo, que não deve prevalecer, pois os autores não podem ser penalizados por atos de outrem.A inicial veio instruída com instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 06/17).Por meio da decisão de fls. 19, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e se determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 20/22.Recebidos os embargos, a parte ré apresentou contestação às fls. 26/30, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pela improcedência dos embargos, aduzindo, em síntese, que no nosso ordenamento jurídico é o ato de levar a registro o pacto de transferência do domínio que transmite o direito de propriedade e não a mera lavratura do contrato de compra e venda. Argumenta, ainda, que não se pode conferir o título de proprietário a um terceiro que simplesmente ignorou a imposição legal de registrar seu título de transferência, sob pena de flagrante negativa de vigência aos dispositivos de lei que disciplinam a obrigatoriedade do registro. Afirmam, por outro lado, que não há provas no sentido de que o embargante ostente a posse do imóvel em questão, de modo que não se aplica ao caso o disposto na Súmula 84 do STJ. De qualquer modo, no caso em apreço, a posse dos embargantes decorre da suposta aquisição da

propriedade, ou seja, a discussão transcende a mera defesa da posse, resvalando para a aferição da propriedade. Não obstante, impõe-se admitir que o imóvel ainda pertence à executada, uma vez que os embargantes, embora tenham pretendido adquirir o bem, não registraram o instrumento de transferência, assumindo o risco de não se constituírem definitivamente como proprietários. Aduz, por fim, que caso os embargos sejam julgados procedentes não pode ser condenada nas verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à ação, já que o imóvel encontra-se registrado em nome da executada no cartório de registro competente. Réplica às fls. 33/36, ocasião em que os embargantes promoveram a juntada dos documentos de fls. 37/49. Em especificação de provas, requereu a parte embargante fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando a microfilmagem do cheque utilizado para pagamento da primeira parcela do bem imóvel penhorado, bem como protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 50/51); a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52). Deferido o pedido de expedição de ofício à instituição bancária (fls. 54), após diversas reiteraões a CEF informou a impossibilidade de atender ao pedido formulado, conforme ofício de fls. 75, o que levou ao reconhecimento de situação de desoneração legal, nos termos da decisão de fls. 81/82, oportunidade em que se afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pela União e se designou data para realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Testemunhas não foram arroladas. Ouvido o embargante Sidnei Ronaldo Marcos, o depoimento colhido foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 90/92). A parte embargante apresentou suas alegações finais em audiência (fls. 90); a União, intimada, reiterou os termos da contestação (fls. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela União restou afastada às fls. 81/82, nos seguintes termos: A pretensão da embargante consiste em ver liberado o bem objeto da matrícula 14.576 do Cartório de Registro da Comarca de Garça penhorado. A penhora decorrente dos autos de execução 1999.61.11.007610-0 foi registrada em 01/12/2005, não havendo qualquer registro anterior da venda e compra mencionada pelos embargantes. Todavia, a jurisprudência admite o uso dos embargos de terceiro para a defesa da posse e não só da propriedade. Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Portanto, com base neste entendimento, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta a União, em resumo, que os embargantes não podem ser considerados proprietários do bem imóvel cuja penhora pretendem desconstituir, uma vez que não levaram a registro o pacto de transferência de domínio que transmite o direito de propriedade. Também sustenta que o caso não trata de simples defesa da posse, pois a pretensão não é uma tutela meramente transitória, mas se pretende o reconhecimento de um direito permanente, uma vez que se busca obstar completamente a alienação judicial do imóvel, mantendo-o indefinidamente em sua posse, com base no direito de propriedade que pretende transferida por simples contrato particular de compra e venda sem o devido registro no Serviço de Registro de Imóveis. Com efeito, como se observa da inicial, os embargantes pretendem desconstituir a medida constritiva alegando que adquiriram o imóvel penhorado da empresa executada mediante contrato de compra e venda que não levaram a registro, mas cujo negócio foi celebrado muito antes da interposição da medida executiva pela embargada. O referido contrato, datado de 20/11/1995, encontra-se anexado às fls. 09/12, e retrata a venda e compra realizada entre Montreal - Incorporações e Participações Ltda e Sidnei Ronaldo Marcos do imóvel identificado como sendo o lote de nº 01 (um), da Quadra de letra E, do loteamento denominado Portal do Lago, na cidade de Garça, descrito e individualizado no âmbito da matrícula de nº 13.655, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 3 parcelas de R\$ 3.000,00 cada, a primeira quitada por meio do cheque nº 0003868 da Caixa Econômica Federal e as demais mediante a emissão de notas promissórias com vencimentos em 21/01/1996 e 21/02/1996. Oportuno destacar que o imóvel negociado passou a corresponder à matrícula nº 14.576 do Serviço de Registro de Imóveis de Garça, como demonstra o documento de fls. 08. Além do referido contrato, também fazem prova do negócio celebrado em novembro de 1995 a nota promissória de fls. 13, no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 20/11/1995 por Sidnei Ronaldo Marcos e com vencimento em 21/02/1996; o demonstrativo de débito do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Garça, referente a tributos devidos desde o ano de 1995, indicando como proprietário do imóvel penhorado o embargante Sidnei Ronaldo Marcos (fls. 14); e a cópia da declaração de bens, onde consta o lançamento do imóvel objeto da constrição desde o ano de 1996 (fls. 37). Os demais documentos anexados (fls. 38/49), por não fazerem referência aos embargantes ou terem sido emitidos em data muito posterior, não servem para demonstrar o negócio realizado no ano de 1995. Convém registrar, contudo, que a União não nega a existência da venda e compra entre a executada Montreal Incorporações e Participações Ltda e os embargantes, nem alega que o negócio ocorreu em fraude à execução. O que sustenta a embargada é que, diante da inexistência de registro na matrícula do imóvel do título translativo, a executada Montreal permanece proprietária do bem e, portanto, a medida constritiva é legítima e deve ser mantida. Também argumenta não haver provas no sentido de que os embargantes ostentem a posse do imóvel, e que a Súmula 84 do STJ diz respeito exclusivamente à legitimidade para propositura da ação de embargos de terceiro e não ao mérito de tal ação. Não encontram amparo, todavia, as alegações da União. Obviamente, não se nega que a propriedade se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e que, enquanto isso não ocorre, o alienante continua a ser havido como dono

do imóvel (artigo 1.245, caput e 1º do Código Civil). Não obstante, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição de bem imóvel em execução fiscal e impede a caracterização de fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl. 12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corrobora este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 641032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 246) Desse modo, é legítima a defesa da posse de imóvel advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovida de registro, por meio de embargos de terceiros, onde se analisará a natureza dessa posse, matéria que é de mérito e pode dar margem à desconstituição da penhora realizada, se a posse é justa e de boa-fé. Essa é a inteligência que deve ser dada à Súmula nº 84 do egrégio STJ, segundo a qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, a legitimidade da posse dos embargantes sobre o bem constrito é manifesta, diante dos documentos já mencionados, anexados às fls. 09/12, 13 e 14 e 37, o que foi corroborado pelo depoimento prestado nestes autos pelo embargante Sidnei Ronaldo Marcos, conforme mídia eletrônica de fls. 92, não restando qualquer dúvida acerca da boa-fé existente na celebração do negócio. Portanto, deve ser cancelada a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.576 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça, diante do reconhecimento da posse justa e de boa-fé exercida pelos embargantes, sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos. A sucumbência, contudo em desfavor da embargada não se justifica. Quando da penhora não havia qualquer registro da existência do contrato de compra e venda, não se podendo reconhecer, portanto, que a embargada tenha dado causa à demanda. Outrossim, a sua resistência por dever de ofício na peça defensiva não é suficiente para considerá-la causadora do litígio. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007610-34.1999.403.6111, que recaiu sobre o

imóvel objeto da matrícula nº 14.576 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça, SP. Sem condenação da União em honorários, como exposto na fundamentação. Custas, em reembolso, pela União (fls. 15 e 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada no executivo fiscal e que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 791, III, CPC, consoante requerido pela exequente à fl. 144. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int..

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Nada a deliberar acerca da petição de fl. 319, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 307/309. Aguarde-se a realização dos certames, nos termos do r. despacho de fl. 284. Intimem-se com urgência.

0001345-64.2009.403.6111 (2009.61.11.001345-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 68, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fls. 68), certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-63.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002149-90.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 98, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a concessão do indulto (fls. 117/118). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 119, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 99 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 119, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 34/35, que a pena de multa foi integralmente cumprida. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, considerando a manifestação do MPF de fls. 119, determino que o valor depositado nos autos a título de prestação pecuniária seja destinado ao LAR DA CRIANÇA DE MARÍLIA, entidade devidamente cadastrada neste juízo. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 93 em favor da aludida entidade, solicitando-se os dados de seu representante legal para possibilitar a retirada do alvará. Na ocasião da entrega do alvará, intime-se o representante legal da entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento,

apresentar prestação de contas relativa à destinação dos valores, nos termos dos artigos 2º e 4º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001617-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sancarlor Engenharia Ltda. interpõe os embargos de declaração de fls. 40/43, aduzindo, em suma, que a sentença impugnada tem parcial efetividade na medida em que não determinou ao notário que remetesse cópia do livro original do qual se extraiu a escritura mencionada no julgado. Aduz que a sentença intentou uma análise parcial sobre a nulidade no âmbito do incidente, quando isso deveria ter sido feito nos autos de execução. Reclama que se for para o Juízo analisar a ocorrência de nulidade (...) há de verificar não apenas a renegociação consolidada (...), como também os demonstrativos de débito, a inicial da execução e os contratos anteriores. Faz considerações gerais a respeito dos títulos executivos, acoimando-os de ilíquidos, incertos e inexigíveis. Ao final, pede a superação dos pontos omissos. É a breve síntese do necessário. O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há omissões a serem sanadas no julgado e nem qualquer vício que conclame integração. A sentença recorrida indeferiu liminarmente a petição inicial por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, sob o fundamento de que a arguinte não necessitaria opor incidente de falsidade documental para obter a correção da certidão por ela impugnada. Os embargos declaratórios, todavia, se referem basicamente ao título executivo, uma vez que as supostas nulidades levantadas se referem todas ao processo de execução. Ocorre que as supostas nulidades não podem ser discutidas nessa seara, nem se prestam os embargos declaratórios para saná-las, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado. Outrossim, a ausência de determinação da vinda da cópia do livro original não consubstancia omissão sanável pelos embargos de declaração, já que o processo incidental de falsidade foi julgado extinto sem resolução de mérito. Desta forma, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000093-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000093-1) - TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a divergência acerca de sua razão social apontada às fls. 365/368, comprovando-se documentalmente a sua alteração, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CELSO TAVARES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-93.2012.403.6111 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO X MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-75.2013.403.6111 - MARIA DIVA DE LIRA MOLITERNO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-71.2013.403.6111 - ANA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006244-1) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000246-1) - DIVA ALVES SAMPAIO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA X DARCY PASSADOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PEDRO PAIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-55.2012.403.6111 - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO GASTAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-65.2013.403.6111 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4430

DEPOSITO

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 60) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida às fls. 56/58, que julgou procedente a presente ação de depósito para condenar o réu, na qualidade de devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo tipo MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR262250, placas FBJ2003, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem ou o valor atualizado do saldo devedor, o que for menor, na forma da fundamentação.Em seu recurso, sustenta a parte embargante a existência de omissão na sentença proferida, no tocante à data da valoração do veículo, na hipótese de ele não ser entregue à credora CAIXA. Afirma que, não sendo entregue o bem em depósito, haverão de ser comparados os valores da dívida atualizada e do bem, sendo que, quanto a este, não restou claro a data em que se corrigirá com base na Tabela FIPE. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma ter havido omissão no julgamento, por não ter restado claro a data em que deverá ser valorado o veículo com base na Tabela FIPE, na hipótese de ele não ser entregue à Caixa.Consoante se observa nos fundamentos da sentença proferida, a ação de depósito foi julgada procedente para condenar o réu a entregar à autora o bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil (fls. 57vº, último parágrafo).Quanto ao equivalente em dinheiro, assim se resolveu:Entendo que o valor em dinheiro corresponde ao valor atual de mercado do bem depositado ou o da dívida cobrada, o que for menor. Nesse sentido: AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA. - Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200001113593, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00165.) Para fixação do valor de mercado do bem, no caso de o veículo não ser entregue, considero como valor razoável o adotado pela tabela da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE. A depreciação que houver do veículo fisicamente em relação ao valor da tabela é, obviamente, ônus do depositário.Logo, ficou estabelecido que o valor do bem deve corresponder ao seu valor atual de mercado, adotado pela Tabela FIPE.Obviamente, a data da avaliação está ligada ao momento em que se fizer necessária, a depender das circunstâncias do caso. Bem por isso foi estabelecido como parâmetro o valor atual de mercado. Deixando mais claro: se o réu, quando intimado a cumprir o julgado, optar por entregar o equivalente em dinheiro, essa é a hora para a realização dos cálculos; se, por outro lado, for necessário o prosseguimento por meio de execução por quantia certa, então a valoração do bem deve ocorrer nessa oportunidade.Portanto, não se há falar em omissão no

juízo, que deixou certa a forma de se apurar o valor do bem (valor atual de mercado), não procedendo a irrisignação da parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/09/2008, mediante o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou como serralheiro, mecânico e motorista. À época do pedido administrativo, foram contabilizados 28 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fls. 48/50, razão pela qual o pedido de concessão do benefício foi indeferido. Às fls. 270/271, verificou-se que na orla administrativa foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2013, sendo calculada a renda mensal com base em 38 anos, 11 meses e 29 dias de serviço. Solicitada cópia do correspondente procedimento administrativo, foram juntados os documentos de fls. 281/308. Da contagem que ensejou a concessão administrativa, verifica-se a consideração de dois períodos de trabalho na empresa Alfredo Delábio (de 26/06/1971 a 30/07/1973 e de 01/11/1979 a 21/11/1981 - fl. 295) que não constam das CTPSs do autor (fls. 22/43), tampouco dos extratos do CNIS que instruíram a peça de defesa (fls. 86/91). Oficie-se, pois, ao INSS requisitando informações acerca dos aludidos vínculos, que autorizaram a concessão do benefício NB 148.415.873-0. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-30.2012.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de desenvolver a atividade de enfermeira por quase vinte e seis anos, sujeita a condições especiais. Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 10/01/2013. Sucessivamente, postula a averbação do tempo apurado para fins de futura aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/102). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 105), foi o réu citado (fls. 106). Em sua contestação (fls. 107/109), o INSS invocou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à legislação vigente à época da concessão do benefício e pleiteou que seja fixado início do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Requereu, ainda, que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido, ancorando-se no disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 109-verso/110-verso). Réplica foi ofertada às fls. 113/117. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 124), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125); de seu turno, informou o INSS não ter provas a produzir (fls. 126). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial como enfermeira nos seguintes períodos: a) de 22/12/1986 a 06/05/1987 (S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento); b) de 01/08/1987 a 26/08/1987 (Santa Casa de Misericórdia de Palmital); c) de 01/09/1987 a 25/11/1995 (Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto -

Universidade de São Paulo); d) de 09/05/1990 a 28/05/1990 (Hospital São Francisco Sociedade Limitada); e) de 06/06/1994 a 14/03/1995 (FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP); e f) a partir de 27/05/1996 (Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto) Sucessivamente, postula a averbação do tempo apurado nesta ação para fins de futura aposentadoria. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. No caso em apreço, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 93/96, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 22/12/1986 a 21/04/1987, de 01/09/1987 a 25/11/1995, de 06/06/1994 a 14/03/1995 e de 27/05/1996 a 05/03/1997, os quais foram convertidos em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o total de 32 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço (fls. 100/101) - benefício ao qual a autora renunciou, consoante fls. 97/98. Resta, pois, analisar os demais períodos postulados (com a exclusão dos períodos concomitantes àqueles já reconhecidos como especiais na orla administrativa), a fim de verificar se tinha a parte autora direito, já naquela época, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Vale dizer, remanesce a análise dos interregnos de 01/08/1987 a 26/08/1987 na Santa Casa de Misericórdia de Palmital e a partir de 06/03/1997 na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, vínculos que se encontram demonstrados pelas cópias das CTPSs da autora (fls. 18/28 e 53/72). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesses períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/28 e 53/72 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/42 e 86/87. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Tendo isso em mira, constato que a autora trabalhou como enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Palmital no período de 01/08/1987 a 26/08/1987. Não há nos autos, todavia, descrição mínima das atividades exercidas pela requerente nesse período, razão pela qual não se acolhe tal período como especial. O entendimento é diverso, porém, no que se refere ao período em que a autora trabalhou junto à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, a partir de 06/03/1997. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 (reproduzido às fls. 86/87) é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades de enfermeira, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Deveras, conforme apontado no aludido formulário, a autora desempenhou a atividade de enfermeira na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto desde 22/05/1996 no Setor de Hemoterapia e Enfermagem Terapêutica, exercendo as seguintes atividades: Participar do planejamento, execução e avaliação dos programas de treinamento de recursos humanos (estagiários, alunos e funcionários); Participar de campanhas de orientação da população e captação de doadores de sangue; Orientar doadores durante todo processo de doação; Realizar procedimentos de identificação rigorosa de doadores, bolsas e amostras de sangue nas várias fases do processo de doação; Realizar procedimentos de pré-triagem (verificação de peso, estatura, sinais vitais e dosagem de hemoglobina ou hematócrito); Realizar triagem clínica em candidatos a doação de sangue; Prestar atendimento de enfermagem a doadores que apresentem reações adversas à doação principalmente nos casos mais graves; Manipular cateteres em especial os totalmente implantados; Supervisionar diretamente os auxiliares e técnicos de enfermagem em todas as suas atividades; Coordenar o trabalho das equipes de coletas externas e participar da sua execução; Realizar, sob supervisão médica, todos os procedimentos de aféreses; Realizar sangrias terapêuticas; Coordenar e participar da execução do atendimento ambulatorial de pacientes em terapia transfusional (verificação de sinais vitais, coleta de amostras para testes laboratoriais, instalação e controle de transfusões e atendimento de reações adversas à transfusão); Realizar procedimentos como soroterapia, administração de medicações, hemoderivados etc. Realizar testes terapêuticos de acordo com prescrição médica; Executar os programas de treinamento para pacientes em uso de desferal subcutâneo; Executar programas de treinamento para pacientes que realizam tratamento domiciliar com fatores de coagulação liofilizados; Executar e ou participar de pesquisas realizadas no serviço; Cuidar da ordem e limpeza de materiais e equipamentos de seu setor de trabalho; Colaborar na elaboração de relatórios para fins estatísticos ou outras finalidades de interesse da instituição; Realizar tarefas afins quando designadas pela chefia; Substituir a chefia em seus impedimentos. (fls. 41). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco químicos (Álcool Etilico 70%, Álcool Iodado, Água oxigenada e Hipoclorito de sódio) e biológicos (Realizar coleta de sangue e amostra para doação, sangrias terapêuticas, atendimento a pacientes em terapia transfusional, etc.). Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto como enfermeira, ou seja, de 24/05/1996 (fls. 28) até 09/01/2013 (dia imediatamente anterior ao

requerimento administrativo, consoante fls. 99/100), o que, acrescido aos demais interstícios já reconhecidos na via administrativa, totaliza 25 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dS/A HC Dr. Paulo Sacramento (enfermeira) Esp 22/12/1986 21/04/1987 - - - - 3 30 Santa Casa de Palmital 01/08/1987 26/08/1987 - - 26 - - - HC USP Ribeirão (enfermeira) Esp 01/09/1987 25/11/1995 - - - 8 2 25 Hemocentro (enfermeira) Esp 27/05/1996 05/03/1997 - - - - 9 9 Hemocentro (enfermeira) Esp 06/03/1997 09/01/2013 - - - 15 10 4 Soma: 0 0 26 23 24 68Correspondente ao número de dias: 26 9.068Tempo total : 0 0 26 25 2 8Conversão: 1,20 30 2 22 10.881,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 18 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário que escorou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora também foi apresentado no orbe administrativo, consoante se vê das fls. 86/87, tendo a autarquia previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 10/01/2013, data do requerimento administrativo (fls. 44).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 06/03/1997 a 09/01/2013, descontados os períodos já reconhecidos pela autarquia na orla administrativa.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INÁCIO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 10/01/2013 (fls. 44).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando, conforme anotado em sua CTPS (fls. 28) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INÁCIOMãe: Yolanda de Sousa IgnácioRG: 11.057.533-7-SSP/SPCPF: 015.491.198-42PIS: 1060948621-4End.: Rua Floriano Peixoto, 961, Bairro Flândria, em Pompéia, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 09/01/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-78.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II).Aduziu que, em novembro de 2011, iniciou procedimentos para importação de equipamento fabril, com alíquota reduzida

do tributo, sob as regras de ex-tarifários. Assim, após obter atestado comprovando a inexistência de similar nacional, protocolizou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o pedido de exceção tarifária, com base na Resolução nº 35/2006 da Câmara de Comércio Exterior, vigente à época. A fim de desembaraçar o equipamento, desembarcado no Brasil em 22/04/2012, a autora formalizou três dias depois a Declaração de Importação junto à Receita Federal do Brasil, recolhendo o tributo à alíquota integral de 14% (quatorze por cento), uma vez que o direito à exceção tarifária ainda não fora declarado. Acrescentou que tal declaração, objeto da Resolução CAMEX nº 34/2012, somente ocorreu em 18/05/2012, tendo a alíquota do II sido reduzida para 2% (dois por cento). Sustentou que faz jus à alíquota menor, na medida em que o referido ato foi publicado após o prazo fixado no artigo 2º da Resolução CAMEX nº 35/2006. Pugnou pela extensão dos efeitos da Resolução CAMEX nº 34/2012 à Declaração de Importação nº 12/0756225-6, com a consequente restituição do tributo recolhido a maior. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/50). Citada (fls. 56/vº), a União apresentou contestação às fls. 58/74. Após tecer considerações sobre a extrafiscalidade dos tributos regulatórios e a prevalência das normas do Mercosul sobre a legislação tarifária nacional, bateu-se pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, que os efeitos da Resolução CAMEX nº 34/2012 não poderiam retroagir para alcançar Declarações de Importação registradas antes de sua vigência. Réplica da autora sobreveio às fls. 77/90. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 92 e 100). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não necessita de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Os artigos 153, 1º da Constituição Federal e 21 do Código Tributário Nacional atribuem ao Poder Executivo a faculdade de alterar, observados os limites e condições estabelecidos em lei, as alíquotas de determinados impostos federais, dentre os quais aquele incidente sobre a importação de produtos estrangeiros, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (CTN, 21, in fine). A norma, que excepciona a exigência de lei prévia para majoração de tributo (CF, 150, I), cumpre dupla finalidade: de um lado, evita que as reservas cambiais do País sejam dilapidadas na compra de produtos estrangeiros supérfluos; de outro, fomenta o desenvolvimento da atividade econômica nacional, favorecendo a aquisição de bens estrangeiros que se mostrem relevantes para tal finalidade. Sua justificativa repousa na constatação de que, em tais situações, a observância do regular processo legislativo poderá impedir que a alíquota seja ajustada a tempo de evitar prejuízos macroeconômicos. Do ponto de vista da legislação ordinária, o artigo 4º da Lei nº 3.244/57 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 63/66) estatui que, Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. No âmbito do Poder Executivo, o artigo 2º, XIV do Decreto nº 4.732, de 10 de julho de 2003, atribuiu a fixação das alíquotas do Imposto de Importação à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão integrante do Conselho de Governo da Presidência da República, cuja Resolução nº 35/2006, vigente ao tempo dos fatos, assim dispunha: Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-Tarifário, de conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução. Assim é que, em 20/01/2012, a autora protocolizou junto ao MDIC o documento de fls. 24, requerendo a criação de ex-tarifário para o produto enquadrado na posição 8477.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), descrito como Cabeçote duplo para co-extrusão, para ser utilizado em máquinas extrusoras destinadas a fabricação [de] embalagens multicamadas para a indústria alimentícia, farmacêutica, química, agropecuária e cosmética, com capacidade para produção de embalagens com no máximo 6 camadas distintas, capacidade para acoplamento no cabeçote de duas estações de extrusão de polipropileno (PP) com capacidade de 17,6 kg/h cada, uma estação de extrusão de copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH) com capacidade de 6,4 kg/h, duas estações de extrusão de adesivo para união de materiais não similares com capacidade de 8 kg/h cada, dispositivos de monitoramento de pressão e temperatura das extrusoras e sistema de gerenciamento eletrônico. O pedido foi instruído com a Ordem de Compra (Purchase Order) de fls. 20/21, emitida em 18/11/2011, e com Atestado de Inexistência de Produção Nacional, requerido à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) em 01/12/2011 e expedido em 12/01/2012 (fls. 22/23). A autora teve deferido o pleito de criação do ex-tarifário por meio da Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2012, anexada por cópia às fls. 44/46, que reduziu para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto de Importação, nos termos do artigo 1º, 1º (fls. 46). Ocorre que a referida Resolução somente foi publicada no Diário Oficial da União em 19/05/2012, depois que a mercadoria já estava em território nacional e o Imposto de Importação já havia sido recolhido, pela alíquota normal de 14% (quatorze por cento), como condição imprescindível ao desembaraço aduaneiro da mesma: com efeito, a Declaração de Importação nº 12/0756225-6 - logicamente subsequente à importação propriamente dita - foi protocolizada junto à Receita Federal do Brasil em 25/04/2012 (fls. 26/29). Pois bem. A autora reclama a devolução da diferença entre as alíquotas, forte no argumento de que, se o equipamento sem similar nacional importado pela Empresa-Autora serviu de base para o reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação na Resolução nº 14/2012 da CAMEX, não há que se permitir que a Empresa-Autora fique desamparada do benefício alcançado por meio de referida Resolução (fls. 8). Assiste-lhe

razão. Como já afirmado, compete ao Executivo definir as alíquotas do Imposto de Importação como instrumento de administração das reservas cambiais e da infraestrutura produtiva do País. Ora, sendo tal definição realizada segundo critérios de oportunidade e conveniência do Poder Público, salta aos olhos tratar-se de ato administrativo discricionário, sujeito, dentre outros, ao princípio da razoabilidade, a cujo respeito preleciona ALEXANDRE DE MORAES: O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. José Eduardo Martins Cardoso define-o, pela óptica da Administração Pública, como o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades discricionárias, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. (...) O que se exige do Poder Público, portanto, é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estão, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, uma medida somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens. (...) Assim, o Poder Público deve pautar sua atuação a fim de evitar um prejuízo de grandes proporções à sociedade civil, no qual se teme a ofensa à consciência moral, ou, ainda, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para todos. (Direito Constitucional Administrativo, Atlas, São Paulo, 2002, págs. 114/116.) Ora, partindo-se da premissa de que a criação do ex-tarifário decorreu de provocação da contribuinte interessada (a autora), seria irrazoável exigir-se dela que aguardasse a publicação do ato administrativo para, só então, efetuar o desembaraço aduaneiro do equipamento fabril importado. Afinal, as providências adotadas pela autora antes da formalização do pedido junto ao MDIC (emissão da ordem de compra, obtenção do atestado de inexistência de similar nacional etc.) constituíam os próprios atos iniciais do iter de importação, demonstrando inequivocamente sua intenção de levá-lo a termo. De outro lado, o ato administrativo que criou o ex-tarifário pretendido pela autora significa, pura e simplesmente, que a Administração Pública reconheceu o preenchimento das condições para que a autora fruisse do favor fiscal. A questão, portanto, não deve ser encarada sob a ótica da retroatividade da Resolução nº 34/2012, mas sim de sua eficácia declaratória. Uma vez que a contribuinte interessada atendeu às exigências legais e regulamentares, cumpre ao Poder Público tributar a operação de importação com base na alíquota reduzida, pouco importando a data em que tal reconhecimento veio a público. De outro lado, o artigo 2º da Resolução CAMEX nº 35/06 estipulava que a relação dos ex-tarifários aprovados deveria ser publicada até o final de cada trimestre. Considerando que o requerimento da autora foi protocolizado junto ao MDIC no dia 20/01/2012, eventual aprovação (que acabou por concretizar-se) deveria ser publicada até o final do primeiro trimestre de 2012, ou seja, até o dia 31 de março daquele ano. Mas isto não ocorreu: como visto, a Resolução CAMEX nº 34/06 somente foi publicada em 19/05/2014. Caso esse requisito cronológico houvesse sido observado pela CAMEX, a autora poderia desembaraçar o equipamento recolhendo o Imposto de Importação pela alíquota reduzida, tendo em vista que seu desembarque no Brasil ocorreu em abril de 2012. A autora, em suma, não pode ser penalizada por um atraso imputável unicamente à Administração Pública. A jurisprudência não discrepa deste entendimento. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução da alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. A concessão do ex tarifário equivale à [sic] uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas (REsp nº 1.174.811 (2010/0005931-0), 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.02.2014, v.u., DJE 28.02.2014). No mesmo sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EFEITO DECLARATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 6 - A aplicação da Portaria nº 3/2000 do Ministério da Fazenda ao caso em tela não se trata de retroatividade, mas de reconhecer o seu efeito declaratório de uma situação fática constituída anteriormente, posto que, por óbvio, o impetrante, ao protocolar junto ao órgão competente pedido de redução de Imposto de Importação sobre determinado maquinário sem similar nacional, objetiva efetuar a importação da mesma a qualquer momento posterior ao pedido. 7 - A eficácia da referida Portaria não pode ser limitada apenas às importações realizadas posteriormente à sua edição, mas deve alcançar as internações efetivadas após o protocolo da solicitação. 8 - Com efeito, não prevalece a alegação da Fazenda Nacional de que no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não havia qualquer provimento administrativo de redução do montante devido, nem pelo mecanismo denominado ex

tarifário. Evidentemente, se a empresa impetrante tivesse protocolado o pedido em data posterior à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, seria exigível o Imposto de Importação sem que fosse possível invocar em seu favor a retroação dos efeitos da resolução concessiva de redução. Entendimento diverso afrontaria o princípio da razoabilidade, máxime quando se verifica que o pedido da impetrante é que serviu de base para o próprio reconhecimento da redução de alíquota do maquinário previsto na citada resolução.(...)(TRF - 1ª Região, AMS nº 1999.39.00.003310-2, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Grigório Carlos dos Santos (Conv.), j. 06.08.2013, v.u., e-DJF1 23.08.2013, pág. 969.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE PORTARIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.1. Não há falar, na peculiar hipótese dos autos, em retroatividade da Portaria nº 153/96, do Ministério da Fazenda, que albergou a redução de alíquota da máquina importada pela embargante. Irretroatividade haveria se, após importação da mercadoria sobre a qual se pretendesse a redução tarifária, ingressasse o importador com o pedido, pretendendo que o seu deferimento também alcançasse a anterior importação.2. Acrescenta-se in casu o fato de ter o importador tomado todas as providências a fim de obter o EX tarifário anteriormente à importação, sendo que somente após cerca de um ano obteve a resposta de seu pleito na via administrativa, ou melhor, obteve êxito em seu pedido isencional através da citada Portaria, a qual, em relação à demandante, que havia protocolado o pedido do benefício fiscal, apenas reconheceu o preenchimento dos requisitos materiais para a sua concessão.3. Reconhecimento da inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Importação.(TRF - 4ª Região, AC nº 2003.04.01.014432-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.12.2004, v.u., DJU 16.02.2005, pág. 367.)EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXCEÇÃO TARIFÁRIA (EX-TARIFÁRIO). RESOLUÇÃO Nº 77/08 DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. EFEITO.(...)3. São declaratórias as resoluções que aprovam pedidos de exceção tarifária, na medida em que elas reconhecem, em dado produto, a presença dos requisitos que dão ao adquirente o direito à fruição do benefício fiscal.(...)5. Contudo, é igualmente certo ser devida a restituição do imposto pago indevidamente quando constatado: que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou que já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Decreto nº 4.543/02, art. 109, III, atualmente reproduzido no inciso III do art. 110 do Decreto nº 6.759/09).6. A Resolução Camex nº 77/08 nada mais fez senão reconhecer que o bem importado pela autora preenchia os requisitos exigidos para ser tributado com redução da alíquota do Imposto de Importação, sendo devida, conseqüentemente, a restituição do excedente do imposto pago sem a exceção tarifária.7. Não se trata de atribuir efeito retroativo à Resolução, mas de nela reconhecer a declaração de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição e cujos efeitos práticos se estendem desde a data do desembaraço aduaneiro.(...)(TRF - 5ª Região, EAC nº 520941/01 (0006264-37.2010.405.8300-01), Pleno, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 23.10.2013, m.v., DJE 29.10.2013, pág. 55.)A autora, porém, reclama a devolução de R\$ 94.426,42 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente à diferença entre o Imposto de Importação recolhido pela alíquota plena (14% = R\$ 110.013,79, conforme fls. 26) e o que seria devido pela alíquota reduzida (2% = R\$ 15.587,37, consoante fls. 5).O cálculo, porém, está eivado de erro, como demonstra uma simples regra de três: se 14% da base de cálculo equivalem a R\$ 110.013,79, 2% equivalem a x, donde se extrai que $x = 2\% \times R\$ 110.013,79 \div 14\% = R\$ 15.716,25$.A diferença correta, portanto, é de R\$ 110.013,79 - R\$ 15.716,25, ou seja, R\$ 94.297,54 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).É possível, contudo, o afastamento da pretensão autoral neste ponto, eis que não há confissão ficta em desfavor do interesse público, ainda que a União não tenha impugnado especificadamente os cálculos do autor (art. 320, II, do CPC).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a UNIÃO a ressarcir à autora o valor de R\$ 94.297,54 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à diferença do Imposto de Importação entre a alíquota plena de 14% (quatorze por cento), objeto da Declaração de Importação nº 12/0756225-6, e a efetivamente devida, de 2% (dois por cento), estabelecida pela Resolução CAMEX nº 34/2012, corrigida monetariamente.Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Custas na forma da lei.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-93.2013.403.6111 - ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANDRESA FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora seja o INSS condenado a pagar-lhe o benefício de pensão por morte desde 23/09/2010, até a data de 30/05/2013, correspondente à diferença que entende lhe ser devida, relativa aos valores atrasados do benefício de pensão por morte que recebe em decorrência do óbito de sua genitora Ivone Franco do Nascimento, ocorrido em 22/09/2010. Informa que sua falecida mãe havia ingressado com ação judicial para o fim de obter o benefício de auxílio-doença, processo que tramitou sob o nº 2009.61.11.006350-1 nesta 1ª Vara Federal de Marília e onde lhe foi concedido o benefício após a ocorrência do óbito, razão porque as prestações a que tinha direito até a data do falecimento lhe foram pagas, após sua habilitação naqueles autos. A sentença proferida naqueles autos, contudo, não converteu o benefício de auxílio-doença em pensão por morte, motivo pelo qual a autora, herdeira da de cujus requereu administrativamente o benefício em 31/05/2013, sendo-lhe paga a sua pensão somente a partir de então. Entende, todavia, que faz jus ao benefício desde a data do óbito, pois estava no aguardo do resultado da ação relativa ao auxílio-doença, pois, segundo aduz, o INSS não lhe concedeu o benefício de pensão por morte em razão da ausência de carência e perda do período de graça de sua genitora, todavia, após acordo realizado nos autos de auxílio-doença reconheceu-se o direito aos atrasados na qualidade de herdeira à autora correspondente ao período de 28/11/2008 a 22/09/2010 (data do óbito da genitora). Requer, assim, o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício desde 23/09/2010, após o óbito de sua genitora, até 30/05/2013, pois, segundo sustenta, nesse período permaneceu impedida de requerer o benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária, eis que a partir de 31/05/2013 permanece em gozo do benefício pleiteado em questão. A inicial veio acompanhada da procuração, entre outros documentos (fls. 05/65). Por meio do despacho de fls. 68, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/71, acompanhada dos documentos de fls. 71-verso/74. Sustentou não assistir razão à parte autora, pois não houve pedido de pensão por morte anterior a 31/05/2013, aduz que tal situação não guarda relação alguma com o pedido anterior em que a falecida postulou pelo auxílio-doença, por fim, alega que não houve indeferimento de pensão por morte à autora, sustenta que houve mora na apresentação do requerimento administrativo. Réplica foi apresentada às fls. 77/78. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 79), alegaram não terem provas a produzir, fl. 80 (autora) e 81 (INSS). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Do que se extrai dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 163.790.908-7 - fls. 73-verso), que lhe é pago em razão do óbito de sua genitora Ivone Franco do Nascimento (fls. 45), ocorrido em 22/09/2010. O benefício em questão foi requerido à autarquia previdenciária em 31/05/2013, consoante documentos de fls. 73-verso, com início de vigência a partir de então. O benefício é devido apenas a partir do requerimento formulado na via administrativa, nos exatos termos do que dispõe o artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, eis que não requerido 30 (trinta) dias após o óbito de sua genitora, ocorrido em 22/09/2010, consoante se extrai do art. 74 do PBPS. Registre-se que não lhe socorre a alegação de que estava a aguardar o desfecho do processo judicial nº 2009.61.11.006350-1, já que quando inserida naquela lide não postulou pela conversão do pedido em pensão por morte. Diga-se, ademais, que ficou expresso na referida decisão a impossibilidade de concessão da pensão por morte naqueles autos, ante a homologação de acordo efetuada nos próprios autos pelas próprias partes (fls. 57/59). Não há, portanto, como reconhecer crédito em favor da parte autora, pois para ela o benefício de pensão por morte somente é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 31/05/2013 (fl. 73-verso), tal como vem sendo pago pela autarquia previdenciária. Registre-se, ademais, que não há notícia dos autos da alegada resistência administrativa por parte da autarquia, eis que ausentes quaisquer requerimentos anteriores à aludida data. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-44.2013.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ NAVAS JUNIOR em face da UNIÃO, por meio da qual o autor, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, objetiva o pagamento, a título de auxílio-alimentação, do mesmo valor que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União, inclusive acompanhando os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sobre a referida verba. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, que corresponde à quantia de R\$ 26.963,08, bem como seja declarada a inexistência de encargos previdenciários ou fiscais sobre a referida verba, diante de seu caráter indenizatório. Invoca, a seu favor, o princípio da isonomia, que obriga a Administração Pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. No caso,

tratando-se de verba destinada à alimentação, entende que não há justificativa para o tratamento desigual dispensado. Também argumenta que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por essas razões, sustenta que o valor do auxílio-alimentação pago a um servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação ao dispositivo legal citado, bem como ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Entende, ainda, que o auxílio-alimentação, por ser verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, de forma que o controle da constitucionalidade ou legalidade do ato que a fixa não implica em majoração de vencimento. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 17/38). Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/55, instruída com os documentos de fls. 57/68. Como questões preliminares, sustentou impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a natureza e extensão do termo auxílio, o fundamento legal do auxílio-alimentação e a legalidade na conduta da Administração. Postulou, outrossim, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de aumento da remuneração sob pretexto de isonomia, vedação constitucional de equiparação de vencimentos e reserva privativa do Presidente da República para propor aumento de remuneração. Cita, ainda, recente decisão da TNU, pela impossibilidade de equiparação até mesmo entre servidores de órgãos diversos do mesmo Poder. Réplica foi apresentada às fls. 71/75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde da produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. No caso em apreço, é evidentemente possível a discussão em juízo sobre eventual direito à majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao autor com fundamento no princípio da isonomia, não havendo qualquer óbice à instauração de relação processual acerca dessa pretensão. Se devido ou não o pleito, cuida-se de matéria afeta ao mérito, e assim será dirimida. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observa-se que o autor não postulou diferenças anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (fls. 15, último parágrafo). Resolvidas as questões, preliminar e prejudicial, passo à análise do pedido. Com fundamento no princípio da isonomia, pleiteia o autor, Delegado de Polícia Federal, seja equipado o valor do auxílio-alimentação que recebe ao benefício pago sob o mesmo título aos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União. Segundo as Fichas Financeiras anexadas às fls. 26/37, verifica-se que foram pagas ao autor, como auxílio-alimentação, as seguintes importâncias: R\$ 143,99 de janeiro de 2008 a janeiro de 2010; R\$ 304,00 de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012; R\$ 373,00 após janeiro de 2013. Tais valores foram fixados por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme cópias anexadas às fls. 57/62. Por sua vez, o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União encontra-se fixado por Portaria do próprio TCU, nos seguintes valores: R\$ 601,20 de janeiro de 2007 a outubro de 2008; R\$ 638,00 de novembro a dezembro de 2008; e R\$ 696,31 de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, consoante se observa dos documentos de fls. 64/68. A partir de janeiro de 2011, sabe-se que o valor do referido benefício foi elevado para R\$ 740,96, por meio da Portaria-SEGEDAM nº 24, de 04/02/2011, que não veio anexada aos autos. O direito dos servidores públicos federais civis ao auxílio-alimentação vem estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, assim dispondo: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.887/2001, que revogou o Decreto 2.050/96 (que anteriormente dispunha sobre a matéria), em seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. (g.n.) Em relação ao TCU, contudo, o valor do benefício era fixado e atualizado por Portaria da Presidência, nos termos do artigo 9º da Portaria TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997 - que dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas

da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460/92 (atualmente revogada pela Portaria TCU nº 91, de 16/04/2014). Desde 2010, é por meio de ato do Secretário-Geral de Administração da referida instituição que se fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os seus servidores e, presentemente, também para os demais membros (art. 9º da Portaria TCU nº 82/1997, modificada pela Portaria TCU nº 145/2010, e art. 10 da Portaria TCU nº 91/2014). O TCU, portanto, não está submetido, em relação ao valor do auxílio-alimentação pago aos seus servidores, ao mesmo regramento estabelecido para os demais servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Isso porque, consoante assentado pelo egrégio STF (ADI 4.190, rel Min. Celso de Mello, julgamento 10/03/2010), os Tribunais de Contas ostentam posição elevada na estrutura constitucional brasileira, estando diretamente vinculados à União ou aos Estados, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes, não pertencendo a nenhum deles. Nesse sentido, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Ayres Britto na referida ADI: Ministro Celso de Mello:(...)Revela-se inteiramente falsa e completamente destituída de fundamento constitucional a idéia, de todo equivocada, de que os Tribunais de Contas seriam meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autorizados doutrinadores ... Ministro Ayres Britto:(...)O Congresso Nacional se compõe de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, diz a Constituição no artigo 44. Não incluiu o TCU, o qual, a meu sentir - e aí, talvez, tenhamos uma lateral divergência -, não faz parte do Poder Legislativo, não faz parte do Congresso Nacional. Ele tem uma peculiaridade própria também do Ministério Público, que se vincula diretamente à União ou aos Estados-membros, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes e não pertence a nenhum dos Poderes. O vínculo jurídico é direto com a pessoa jurídica: ou da União ou dos Estados. Tais posicionamentos restaram assentados na ementa do julgado. Confira-se:(...)A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. O autor, contudo, invoca, em seu favor, o princípio da isonomia, argumentando que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Além disso, tratando-se de verba destinada à alimentação, todos estão em situação equivalente, não havendo justificativas para o tratamento desigual dispensado. Nesse aspecto, em recente acórdão proferido em 15/04/2014, o egrégio TRF da 3ª Região afastou a pretensão de servidores públicos federais quanto ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. Confira-se a ementa do julgado: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pelos Sodalícios Pátrios, que afastam a pretensão de servidores públicos federais quanto à equiparação do auxílio alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Com efeito, consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Verifica-se, portanto, que todas as parcelas pagas aos servidores públicos dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração. Logo, não cabe ao Poder Judiciário

conceder vantagens sob o fundamento da isonomia, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste de valores de auxílio-alimentação do funcionalismo público implica invasão da função legislativa e encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1384145 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1336703 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013) ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela. (fl. 380, e-STJ). 3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2011) Assim, inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo autor, que não merece guarida. Em um último aspecto, observa-se que a isonomia pretendida não dá guarida ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, porquanto, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. Como o Tribunal de Contas alçou um status independente do sistema de repartição de poderes, haveria sentido na isonomia quando se proíbe o tratamento díspare de vencimentos por conta de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, c/c 39, 3º, da CF), porém, em nenhum momento, se impõe a igualdade de todas as espécies remuneratórias. Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em face da sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-96.2013.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDSON BADONA FILHO em face da UNIÃO, por meio da qual o autor, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, objetiva o pagamento, a título de auxílio-alimentação, do mesmo valor que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União, inclusive acompanhando os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sobre a referida verba. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, que corresponde à quantia de R\$ 26.963,08, bem como seja declarada a inexistência de encargos previdenciários ou fiscais sobre a referida verba, diante de seu caráter indenizatório. Invoca, a seu favor, o princípio da isonomia, que obriga a Administração Pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. No caso, tratando-se de verba destinada à alimentação, entende que não há justificativa para o tratamento desigual dispensado. Também argumenta que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por essas razões, sustenta que o valor do auxílio-alimentação pago a um servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação ao dispositivo legal citado, bem como ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Entende, ainda, que o auxílio-alimentação, por ser verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, de forma que o controle da constitucionalidade ou legalidade do ato que a fixa não implica em majoração de vencimento. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 17/35). Citada, a União apresentou contestação às fls. 43/52, instruída com os documentos de fls. 54/65. Como questões preliminares, sustentou impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a natureza e extensão do termo auxílio, o fundamento legal do auxílio-alimentação e a legalidade na conduta da Administração. Postulou, outrossim, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de aumento da remuneração sob pretexto de isonomia, vedação constitucional de equiparação de vencimentos e reserva privativa do Presidente da República para propor aumento de remuneração. Cita, ainda, recente decisão da TNU, pela impossibilidade de equiparação até mesmo entre servidores de órgãos diversos do mesmo Poder. Réplica foi apresentada às fls. 68/72. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde da produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. No caso em apreço, é evidentemente possível a discussão em juízo sobre eventual direito à majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao autor com fundamento no princípio da isonomia, não havendo qualquer óbice à instauração de relação processual acerca dessa pretensão. Se devido ou não o pleito, cuida-se de matéria afeta ao mérito, e assim será dirimida. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observa-se que o autor não postulou diferenças anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (fls. 15, último parágrafo). Resolvidas as questões, preliminar e prejudicial, passo à análise do pedido. Com fundamento no princípio da isonomia, pleiteia o autor, Agente de Polícia Federal, seja equiparado o valor do auxílio-alimentação que recebe ao benefício pago sob o mesmo título aos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União. Segundo as Fichas Financeiras anexadas às fls. 24/34, verifica-se que foram pagas ao autor, como auxílio-alimentação, as seguintes importâncias: R\$ 143,99 de janeiro de 2008 a janeiro de 2010; R\$ 304,00 de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012; R\$ 373,00 após janeiro de 2013. Tais valores foram fixados por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme cópias anexadas às fls. 54/59. Por sua vez, o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União encontra-se fixado por Portaria do próprio TCU, nos seguintes valores: R\$ 601,20 de janeiro de 2007 a outubro de 2008; R\$ 638,00 de novembro a dezembro de 2008; e R\$ 696,31 de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, consoante se observa dos documentos de fls. 61/66. A partir de janeiro de 2011, sabe-se que o valor do referido benefício foi elevado para R\$ 740,96, por meio da Portaria-SEGEDAM nº 24, de 04/02/2011, que não veio anexada aos autos. O direito dos servidores públicos federais civis ao auxílio-alimentação vem estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, assim dispendo: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de

espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.887/2001, que revogou o Decreto 2.050/96 (que anteriormente dispunha sobre a matéria), em seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. (g.n.) Em relação ao TCU, contudo, o valor do benefício era fixado e atualizado por Portaria da Presidência, nos termos do artigo 9º da Portaria TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997 - que dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460/92 (atualmente revogada pela Portaria TCU nº 91, de 16/04/2014). Desde 2010, é por meio de ato do Secretário-Geral de Administração da referida instituição que se fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os seus servidores e, presentemente, também para os demais membros (art. 9º da Portaria TCU nº 82/1997, modificada pela Portaria TCU nº 145/2010, e art. 10 da Portaria TCU nº 91/2014). O TCU, portanto, não está submetido, em relação ao valor do auxílio-alimentação pago aos seus servidores, ao mesmo regramento estabelecido para os demais servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Isso porque, consoante assentado pelo egrégio STF (ADI 4.190, rel. Min. Celso de Mello, julgamento 10/03/2010), os Tribunais de Contas ostentam posição elevada na estrutura constitucional brasileira, estando diretamente vinculados à União ou aos Estados, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes, não pertencendo a nenhum deles. Nesse sentido, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Ayres Britto na referida ADI: Ministro Celso de Mello:(...) Revela-se inteiramente falsa e completamente destituída de fundamento constitucional a idéia, de todo equivocada, de que os Tribunais de Contas seriam meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autoridíssimos doutrinadores ... Ministro Ayres Britto:(...) O Congresso Nacional se compõe de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, diz a Constituição no artigo 44. Não incluiu o TCU, o qual, a meu sentir - e aí, talvez, tenhamos uma lateral divergência -, não faz parte do Poder Legislativo, não faz parte do Congresso Nacional. Ele tem uma peculiaridade própria também do Ministério Público, que se vincula diretamente à União ou aos Estados-membros, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes e não pertence a nenhum dos Poderes. O vínculo jurídico é direto com a pessoa jurídica: ou da União ou dos Estados. Tais posicionamentos restaram assentados na ementa do julgado. Confira-se:(...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. O autor, contudo, invoca, em seu favor, o princípio da isonomia, argumentando que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Além disso, tratando-se de verba destinada à alimentação, todos estão em situação equivalente, não havendo justificativas para o tratamento desigual dispensado. Nesse aspecto, em recente acórdão proferido em 15/04/2014, o egrégio TRF da 3ª Região afastou a pretensão de servidores públicos federais quanto ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. Confira-se a ementa do julgado: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pelos Sodalícios Pátrios, que afastam a pretensão de servidores públicos federais quanto à equiparação do auxílio alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. O agravo

legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Com efeito, consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Verifica-se, portanto, que todas as parcelas pagas aos servidores públicos dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração. Logo, não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste de valores de auxílio-alimentação do funcionalismo público implica invasão da função legislativa e encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1384145 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1336703 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013) ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela. (fl. 380, e-STJ). 3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2011) Assim, inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo autor, que não merece guarida. Em um último aspecto,

observa-se que a isonomia pretendida não dá guarida ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, porquanto, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. Como o Tribunal de Contas alçou um status independente do sistema de repartição de poderes, haveria sentido na isonomia quando se proíbe o tratamento díspare de vencimentos por conta de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, c/c 39, 3º, da CF), porém, em nenhum momento, se impõe a igualdade de todas as espécies remuneratórias. Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em face da sucumbência verificada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-05.2013.403.6111 - JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 12/07/1977 a 21/02/1978 (Kobes do Brasil), de 07/07/1988 a 05/08/1988 (Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas) e de 06/03/1997 a 03/06/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) de forma a que lhe seja concedido novo benefício, pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 03/06/2013 em aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos acima elencados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/154). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora às fls. 157. Citado (fl. 158), o INSS apresentou contestação às fls. 159/161-verso, instruída com os documentos de fls. 162/268, arguindo, em sede preliminar, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica foi oferecida às fls. 273/291. Chamada a especificar provas a autarquia previdenciária à fl. 292, uma vez que a parte autora o fez no momento de sua réplica; o INSS declarou, de seu turno, não ter provas a produzir (fl. 293). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 12/07/1977 a 21/02/1978 (Kobes do Brasil), de 07/07/1988 a 05/08/1988 (Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas) e de 06/03/1997 a 03/06/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 36/49 e pelo extrato do CNIS da autora a ser juntado com a presente sentença. Saliente-se, conforme se infere da contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária, a mesma já reconheceu como especiais os períodos de 25/04/1983 a 04/06/1988, em que a autora laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília e de 06/10/1988 a 05/03/1997 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme também salientou a parte autora em sua peça exordial, não havendo que se falar em reconhecimento de atividade especial no tocante a referidos períodos. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por

semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Pois bem. Quanto ao período de 12/07/1977 a 21/02/1978, em que a autora trabalhou junto à empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. como aprendiz de fiandeira (fl. 37), foram apresentados o laudo técnico de fl. 127/154. Tal documento refere que, no exercício de suas atividades, estava a autora sujeita a níveis de ruído de 83 dB(A) a 87 dB(A), variavelmente. De tal sorte, resta extrapolado o limite máximo de tolerância e exposição ao ruído de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época do trabalho exercido pela autora, até respectivamente 05/03/1997, razão pela qual procede o pedido, nesse aspecto. Para os demais períodos reclamados na inicial e ainda não reconhecidos na orla administrativa (de 07/07/1988 a 05/08/1988 e de 06/03/1997 a 03/06/2013), extrai-se das cópias das CTPSs juntadas às fls. 36/49 que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Note-se, nesse particular, que a autora não logrou juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar o referido período trabalhado em condições especiais na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas. Entendo, outrossim, que o mero registro em carteira não faz prova do real exercício desenvolvido, e, não havendo qualquer documento que descreva quais atividades a autora desenvolvia não há como reconhecer a atividade como especial, ao menos no tocante a tal interregno, correspondente a 07/07/1988 a 05/08/1988. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido aos períodos subsequentes, em que trabalhou a autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 06/03/1997, eis que a autarquia já reconheceu administrativamente os períodos anteriores). Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/59 e 60/61 são documentos suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro, auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem

atendendo à sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem, realizar coleta de fluídos biológicos, manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência. Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; executar a lavagem e secagem dos artigos hospitalares; separar e montar pacotes cirúrgicos conforme procedimentos técnicos; executar a conferência e desinfecção dos materiais; executar a selagem dos materiais utilizando equipamento específico; fornecer artigos hospitalares às Unidades conforme rotinas pré-estabelecidas; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a sangue, secreção e excreção. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, os períodos trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 03/06/2013 (data do requerimento administrativo, consoante fl. 163). Todavia, do que se infere do CNIS da autora a ser juntado com a presente sentença, a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos correspondentes a 01/04/2003 a 16/05/2003 e 11/05/2010 a 12/05/2010, não havendo que se falar, desta forma, em atividade exercida sob condições especiais, ante a ausência de habitualidade e permanência por parte da autora. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 12/07/1977 a 21/02/1978, de 06/03/1997 a 30/03/2003, de 17/05/2003 a 10/05/2010 e de 13/05/2010 a 03/06/2013, trabalhados pela autora na Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, além daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 30 anos e 3 de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Kobes do Brasil Ltda Esp 12/07/1977 21/02/1978 - - - - 7 10 2
Ailiram Produtos Alimentícios 04/09/1979 08/02/1980 - 5 5 - - - 3
Farmasil Comercial Ltda 19/08/1982 17/09/1982 - - 29 - - - 4
Irmandade Sta Casa - Administra. Esp 25/04/1983 04/06/1988 - - - 5 1 10 5
Congregação das Irmãs 07/07/1988 05/08/1988 - - 29 - - - 6
Fund. Mun. De Ensino Sup - Adm. Esp 06/10/1988 05/03/1997 - - - 8 4 30 7
Fund. Mun. De Ensino Superior Esp 06/03/1997 30/03/2003 - - - 6 - 25 8
Benefício Previdenciário 01/04/2003 16/05/2003 - 1 16 - - - 9
Fund. Mun. De Ensino Superior Esp 17/05/2003 10/05/2010 - - - 6 11 24 10
Benefício Previdenciário 11/05/2010 12/05/2010 - - 2 - - - 11
Fund. Mun. De Ensino Superior Esp 13/05/2010 03/06/2013 - - - 3 - 21
Soma: 0 6 81 28 23 120
Correspondente ao número de dias: 261 10.890
Tempo total : 0 8 21 30 3 0
Conversão: 1,20 36 3 18 13.068,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 9
Assim, estando presentes todos os documentos aptos à comprovação do labor especial por parte da autora no momento do requerimento administrativo (fls. 163/256), faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria especial desde então, ou seja, desde 03/06/2013 (fl. 163). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO
Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDE, os períodos de 12/07/1977 a 21/02/1978, de 06/03/1997 a 30/03/2003, de 17/05/2003 a 10/05/2010 e de 13/05/2010 a 03/06/2013. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (03/06/2013 - fl. 163). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. As parcelas anteriores à citação incidem juros de forma englobada. As posteriores, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em

gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS a ser juntado com a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JANETE ROSA VIEIRA ATAÍDERG 13.483.622-4 CPF 103.261.258-41 PIS 1.076.883.593-0 Mãe: Mercedes Clemente Rosa Vieira Endereço: Rua Marcelino Campos, nº 69, Comerciarío I, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 12/07/1977 a 21/02/1978 06/03/1997 a 30/03/2003 17/05/2003 a 10/05/2010 13/05/2010 a 03/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-88.2014.403.6111 - GISLENE BOCCHI GARCIA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GISLENE BOCCHI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja aplicado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices, respectivamente, de 2,28% e 1,75%, que correspondem às diferenças da elevação do teto máximo de benefício pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e primeiro reajuste a eles aplicado em junho de 1999 e maio de 2004, não repassados aos benefícios previdenciários, com pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Esclarece que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004 foram inferiores à elevação dos tetos dos salários-de-contribuição no período, reajustados em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, posteriormente, em junho de 1999 e maio de 2004, pelos mesmos índices concedidos aos benefícios em geral, descumprindo a equivalência estabelecida nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, regra igualmente prevista nas Emendas Constitucionais citadas (artigos 14 e 5º, respectivamente). Também sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser compatível com o valor contribuído ao longo da vida do beneficiário, de modo que não se pode admitir que o índice utilizado para atualização dos benefícios seja menor que o utilizado para atualização dos salários-de-contribuição. Entende, portanto, que faz jus às referidas diferenças, por força dos dispositivos legais citados, assim como pelas normas constitucionais que regem a matéria, especialmente os artigos 201, 3º e 4º, e 195, 5º. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 21/38). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 30/34, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.178.335-1), com data de início em 15/03/2010 e renda mensal inicial de R\$ 2.193,08, calculada segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999. Portanto, não tem qualquer influência no benefício de aposentadoria da autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, seja porque o referido benefício foi concedido no ano de 2010, seja porque a RMI não foi limitada ao teto de benefício, conforme se vê da memória de cálculo de fls. 30/34. Observa-se, por outro lado, que todos os valores considerados no cálculo da aposentadoria correspondem ao limite máximo do salário-de-contribuição, com apontamento de limitação ao teto na competência 01/2004 (fls. 31). A importância correspondente, contudo, de R\$ 2.400,00, é exatamente o valor decorrente da elevação do teto pela EC 41/2003, de modo que também não se vê qualquer equívoco no cálculo do benefício. Também não gera efeito no benefício de aposentadoria da autora as alegadas diferenças de reajuste em decorrência do percentual total aplicado na majoração dos tetos dos salários-de-contribuição, considerando a elevação realizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o primeiro reajuste subsequente, ocorrido em junho de 1999 e maio de 2004, justamente porque o benefício da autora foi concedido somente em março de 2010 (fls. 30), de modo que reajustes anteriores não lhe trazem qualquer proveito. Evidente, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão dos reajustes pleiteados, vez que, como acima exposto, a aposentadoria de que é beneficiária foi concedida em data bastante posterior às datas de reajustes mencionadas. De qualquer modo, oportuno esclarecer que a fixação de um novo teto ao salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não representou reajuste do salário-de-contribuição, mas majoração do valor-teto, estabelecendo-se um novo patamar para o valor dos benefícios. Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO, e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-03.2013.403.6111 - JORGE LUIZ LORENZON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0004548-68.2008.403.6111), onde se objetiva a cobrança de valores devidos a título de IPI, COFINS e PIS, sustentando a embargante, de início, nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de lançamento, gerando vício na constituição dos créditos tributários. Argumenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e consequente instauração de processo administrativo. Também se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em virtude do mesmo não estar incluído no conceito de faturamento; que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%; e a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 85/466).Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 468), a embargante promoveu a juntada do instrumento de mandato de fls. 470. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 471), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 477/507). Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 509/522, arguindo, como questões preliminares, ausência de interesse processual, ante a confissão e parcelamento da dívida, e ausência de pressuposto de constituição válida do processo, por não ter a embargante declarado o valor que entende correto, na forma do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que se alega excesso de execução. Requereu, ainda, a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé, por ter renunciado a qualquer alegação de defesa quando aderiu ao parcelamento de seus débitos na via administrativa. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Cópia da decisão liminar proferida no agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, foi anexada pela embargante às fls. 526/527 e igualmente encaminhada pelo e. TRF, conforme fls. 528/532. Diante disso, determinou-se a suspensão do andamento da execução fiscal e o seu apensamento a estes embargos (fls. 533). Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 536/551, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 552, requereu a União o julgamento antecipado da lide.Determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (fls. 556), os documentos solicitados foram encaminhados e juntados às fls. 565/1.227, com manifestação das partes às fls. 1.233/1.234 (embargante) e 1.235 (embargada).Às fls. 1.230, foi juntada cópia da ementa do acórdão proferido no agravo de instrumento, dando provimento ao recurso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, determino o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 860/1.004, que se referem a empresa distinta da embargante nestes autos.Outrossim, indefiro o pedido para realização de prova pericial, formulado pela parte embargante às fls. 551 e reiterado às fls. 1.234, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, é desnecessário, considerando que não há controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, tal prova somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca da necessidade de exclusão do ICMS da base-de-cálculo das contribuições mencionadas, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito.Desse modo, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Antes de apreciar as questões preliminares arguidas pela União, cumpre analisar a alegação da embargante de nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela ausência de lançamento tributário, que diz respeito à própria existência do débito cobrado.Nesse aspecto, argumenta a embargante a invalidade da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança dos créditos tributários mencionados na inicial, posto que não precedidos de lançamento pela autoridade fiscal.Na hipótese vertente, o crédito tributário cobrado nos autos principais foi constituído com base nas declarações firmadas pela própria contribuinte, conforme se verifica das cópias das CDAs anexadas às fls. 224/372. Em casos tais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o crédito passa a ser imediatamente exigível, independentemente de notificação prévia do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo:Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança (STF, RT 720/312 e 724/225).Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação

prévia ou de instauração de procedimento administrativo (STJ, Resp 70.690-SP, DJU 9-10-95, p. 33533). Significa dizer que, nesses casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte deixa de pagar o tributo, na data aprazada. Em sentido semelhante: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo judicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.024.278 (2008/0014424-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, v.u., DJE 21.05.2008.)

Outrossim, ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência, dentre outros encargos, da multa de mora. Assim, não há que se falar em necessidade de lançamento da multa e dos juros moratórios, antes de sua cobrança. Veja-se: EMENTA: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.- A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento.- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP). (TRF - 4ª Região, AC nº 464.618-RS (2000.71.08.011426-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 11.12.2001, v.u., DJU 30.01.2002, pág. 330). Bem por isso, não é possível acolher a tese da embargante de invalidade por ausência ou vícios no lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Embora tecnicamente não exista lançamento quando a providência de acerto da dívida é feita pelo próprio contribuinte (o chamado autolancamento ou lançamento por homologação), isso não significa inquirir de inválido tal procedimento, mesmo porque encontra âncora na lei tributária (artigo 150 do CTN). Restam, portanto, afastados os alegados vícios no procedimento do fisco, não se vislumbrando, nesse aspecto, qualquer nulidade nas CDAs. Quanto às preliminares arguidas pela União, cumpre reconhecer que a alegação de ausência de pressuposto de constituição válida do processo (item 2.3 da Impugnação - fls. 510vº) é questão antecedente à ausência de interesse processual (item 2.2 da Impugnação - fls. 510), e, portanto, primeiro será analisada. Requer a União a rejeição liminar dos embargos apresentados, por não ter sido cumprido pela embargante o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que há alegação de excesso de execução, pois todos os argumentos colocados na inicial - das supostas ilegalidades às hipotéticas inconstitucionalidades - conduzem à alegação de que há excesso na execução fiscal. Cuida-se, portanto, de ausência de pressuposto processual de validade - aptidão da petição inicial. A discussão trazida nestes embargos, com efeito, finda em excesso de execução. Todavia, todos os argumentos apresentados relacionados ao valor cobrado se resumem a questionar a legalidade de parcelas componentes da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, bem como a validade da multa aplicada e a possibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários. Todos, questionamentos, portanto, relacionados a questões jurídicas, dirimidas apenas quando proferida sentença de mérito. E nessa hipótese, em que não há alegação de erro ou cobrança indevida por parte do Fisco, mas se resumem as alegações à matéria jurídica, tenho por desnecessária a declaração e apresentação de memória do cálculo do valor que entende correto o embargante, na forma do artigo 739-A, 5º, do CPC, pois, obviamente, a adoção de critérios de cálculo diversos dos utilizados pela Administração Fazendária, inclusive sem previsão na legislação fiscal de regência, gerará valores diversos daqueles alcançados pela exequente. Desse modo, resumindo a questão controvertida unicamente em uma análise jurídica, resta afastada a preliminar suscitada pela União, pois despicienda a apresentação de memória de cálculo com a inicial. De outra volta, sustenta a União que a embargante carece de interesse processual, pois formulou pedido de parcelamento de sua dívida, na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009, com confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos. A embargante, por sua vez, não nega que aderiu ao referido parcelamento, mas argumenta que as

cláusulas de confissão irrevogável são abusivas e restritivas de direito, representando afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois limita o acesso ao Poder Judiciário. Os documentos anexados às fls. 394/396, 408/412, 416/419, 429 e 438/443, com efeito, revelam que as inscrições 80.3.06.005066-28, 80.6.06.176589-91 e 80.7.06.045114-71 foram objeto de parcelamentos, com posterior rescisão. Ora, a opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois esse ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade. Mormente no presente caso, em que o pedido de parcelamento foi formulado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo concordância quanto aos consectários (correção, juros, multa e encargo). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). Diante da confissão da dívida através do parcelamento do débito fiscal firmado entre partes é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual. Improvimento ao apelo. (TRF - 1ª Região, AC nº 2002.01.99.021632-3-MG, 4ª Turma, j. 15.10.2002, v.u., DJU 20.11.2002, pág. 67.) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para interpor embargos a execução o representante da pessoa jurídica devedora que subscreve termo de parcelamento, mediante confissão de dívida (arts. 739, III, c/c o 295, III, ambos do CPC). 2. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AC nº 95.01.24898-4-MG, 3ª Turma, j. 06.11.1995, v.u., DJU 19.12.1995, pág. 88.217.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (...) IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.219.383-SP (2007.03.99.034471-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29.01.2009, v.u., DJF3 16.06.2009, pág. 699.) EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. 1. A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. 2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. 3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. 4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, AMS nº 177.164-SP (96.03.095154-4), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 17.12.2008, v.u., DJF3 21.01.2009, pág. 175.) EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de modo irrevogável e irretroatável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Neste sentido: AgRg nos Edcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219.2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.060.787-SP (1999.61.02.001155-3), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.04.2008, v.u., DJF3 02.06.2008.) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as conseqüências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento. II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento da execução. III -

Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado.

IV - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 223.592-SP (94.03.102995-1), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 10.04.2008, v.u., DJU 17.04.2008, pág. 583.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, bem como a quitação integral, implicam na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, II e V).

II - Recurso dos embargantes prejudicado.(TRF - 3ª Região, AC nº 590.787-SP (2000.03.99.026160-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.11.2003, v.u., DJU 05.12.2003, pág. 365.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 - g.n.)

Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nesta ação restaram prejudicadas pela aceitação plena e irretroatável do débito. Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. A própria legislação impõe essa condição para a aceitação de adesão ao parcelamento, como se observa do artigo 5º da Lei 11.941/2009, e a embargante não estava obrigada a parcelar seus débitos. Por oportuno, saliente-se que não há na inicial dos embargos alegação de que houve constrangimento ou coação para que houvesse a adesão da embargante ao parcelamento, o que deveria ter sido aduzido, se o caso, em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não existem motivos para invalidar a cláusula de confissão que, nos termos da lei, incide nos parcelamentos. Portanto, nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Registro, por fim, que não se há de aplicar multa por litigância de má-fé à embargante, uma vez que não demonstrada a intenção inequívoca de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas se valido dos argumentos e meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo.

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada. Honorários já inclusos no encargo de 20% previsto nas Certidões de Dívida Ativa. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Antes, porém, desentranhem-se os documentos de fls. 860/1.004, como determinado no início da fundamentação, restituindo-os à embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.2013.403.6111) TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000001547-02.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, SIMPLES, CSLL, COFINS e PIS), devidos no período entre 02/2007 a 10/2010 (fls. 34/171), sustentando a embargante, em resumo, nulidade do título executivo, por pesar sobre o débito a taxa SELIC, o que é incompatível com o sistema tributário, ofendendo os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, indelegabilidade de competência tributária e segurança jurídica, além de ultrapassar o limite constitucional dos juros. Ao final, argumenta que não deve haver nos embargos condenação em honorários advocatícios, diante do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e o disposto na Súmula 168 do extinto TFR.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/171, entre eles a procuração de fls. 24.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 173), impugnação da embargada foi juntada às fls. 177/178, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 180, deixando, inclusive, de especificar provas.Em sua manifestação de fls. 181, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da

Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Não prospera, portanto, a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam o executivo fiscal, de modo que improcedem os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001547-02.2013.403.6111), neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Fls. 345/356: recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int..

0005965-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X LETICIA CARLI MARIOTI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 233, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 222/229, oficiando-se se necessário.Custas ex lege.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Antes de proceder às baixas de estilo, diligencie a serventia em busca de informações sobre a restituição dos valores recolhidos equivocadamente às fls. 100 e 104, conforme determinado às fls. 105.Com a notícia de crédito em conta à ordem do Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a destinação a ser conferida aos aludidos valores.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001991-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 376, fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5) - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005613-9) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 -

REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001895-83.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS.Trata-se procedimento investigatório instaurado para apuração do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado em tese por Benedicta Rosa Machioni Beraldo.Consta dos autos que a averiguada, na condição de procuradora de Francisca Machioni de Mattos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teria recebido parcelas do benefício assistencial titulado pela extinta beneficiária Francisca mesmo após seu óbito, ocorrido em 11/06/2007. O recebimento indevido das prestações do benefício ter-se-ia estendido desde o óbito da beneficiária até 31/03/2008 (fls. 20/22).As peças de informação foram remetidas ao Ministério Público Federal para opinio delicti. Manifestou-se o Parquet às fls. 62/64, pugnando pelo decreto de extinção da punibilidade da averiguada em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que Benedicta Rosa Machioni Beraldo era maior de 70 (setenta) anos à época dos fatos.Síntese do necessário, decido.Pondo-se em cotejo a pena máxima prevista para o delito investigado (seis anos e oito meses, por tratar-se de estelionato contra o INSS - artigo 171, 3º, do CPB) com o disposto no artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressor, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição.Deveras. Levando-se em conta que o recebimento indevido se estendeu desde o óbito da beneficiária até 07/04/2008 (fls. 13), esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não havendo nos autos marco interruptivo desse prazo, tendo em vista que sequer foi oferecida denúncia.Cumpre, ainda, observar que o documento trazido às fls. 29 indica que a averiguada nasceu em 05/11/1935 - e, portanto, à época do óbito da beneficiária, em 11/06/2007 (fls. 33), já contava mais de 70 (setenta) anos de idade, com o que incide a hipótese prevista no artigo 115, do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre a data do último recebimento indevido e a presente data passaram-se mais de 6 (seis) anos, excedendo o prazo fixado no artigo 109, inciso III, com a redução determinada pelo artigo 115, ambos do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva.Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de BENEDICTA ROSA MACHIONI BERALDO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI e ao SEDI, e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC, bem como para juntar aos autos cópia do último holerite do segurado recluso e a cópia integral do documento acostado à fl. 11, já que a borda esquerda está ilegível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante cumprir o item V do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 57, informando o atual endereço do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002199-82.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC) Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005099-72.2013.403.6111 - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0000101-27.2014.403.6111 - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0000102-12.2014.403.6111 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0000105-64.2014.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0000110-86.2014.403.6111 - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0001996-23.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DERECA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É pressuposto processual para o ingresso em juízo de demanda cautelar de exibição de documentos a demonstração da solicitação administrativa dos documentos e da negativa da parte contrária na entrega.No caso dos autos, a parte requerente comprova a solicitação administrativa, porém, não comprova que compareceu na agência bancária para retirar os extratos e a instituição bancária se negou a entregá-los.Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da Caixa Econômica Federal na entrega dos documentos pleiteados na inicial, mesmo que por mera reiteração, onde conste a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência em que havia efetuado o primeiro pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Em face da certidão retro, intime-se a requerente para cumprir o despacho de fl. 142, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração da decisão que determinou o pagamento dos honorários de sucumbência somente à advogada que deu andamento ao feito até o trânsito em julgado da sentença. O embargante sustenta que há omissão, pois entende que a RENÚNCIA(S) INCLUSA(S) AOS AUTOS, (PETIÇÃO(S) INVASIVA(S) PROTOCOLADA(S), NÃO SUBTRAI DO CAUSÍDICO EM CURSO, o DIREITO AO CRÉDITO APURADO E SUCUMBENCIAL, À QUE FAZ JUS, vez que, o montante correspondente à VERBA HONORÁRIA, deve ser respeitada, até mesmo, em virtude da nomeação dada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/05/2014 e os presentes embargos protocolados no mesmo dia. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos: Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo consignou que na fase de conhecimento somente atuaram as advogadas Livia Guidi Nunes e Márcia Aparecida de Souza, sendo esta última advogada voluntária. Conforme procuração acostada à fl. 320, o embargante foi constituído pelo exequente em dezembro/2013, ou seja, um mês depois do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários de sucumbência (fl. 340), o que não retira da advogada, que desempenhou sozinho os poderes ativos de representação durante toda ação cognitiva, o direito de receber a verba honorária de sucumbência fixada na fase de conhecimento, ressalvado o trabalho da advogada voluntária (fl. 284/287). Ao contrário do que afirma o embargante, este Juízo analisou sim os documentos constantes dos autos e, no meu entendimento, os honorários de sucumbência fixados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento e, sendo ... vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta resolução, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência., revoguei o despacho de fl. 346 e determinei o pagamento dos honorários à Dra. Livia Guidi Nunes. Portanto, o embargante sustenta haver omissão na decisão, com alegações infundadas e protelatórias, sem qualquer relevância prática e que mereça algum crédito. Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 360. Ressalto, ainda, que qualquer litígio relativo ao pagamento desses honorários, traduz verdadeiro litígio particular, cuja resolução escapa à competência da Justiça Federal. Ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor/exequente e para retificar o código de assunto deste feito. CUMpra-se A DECISÃO DE FL. 360. INTIMEM-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6) - JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000140-63.2010.403.6111, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

0003112-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003112-3) - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 161/164 e 165-verso arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-87.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS X UILLIAN SILVA SOARES X ANA CAROLINA DOS SANTOS PIRES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fls. 254: Defiro. Assim, REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada para o dia 29/05/2014), para o DIA 29 DE JULHO DE 2.014, ÀS 14H00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011854-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011854-2) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PUBLICACAO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARACAO ÀS FLS. 390/390-V.: Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2007.61.09.003367-6, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante que a multa de mora no percentual de 20% se revela excessiva, além da inaplicabilidade da Taxa SELIC como critério de juros de mora. Impugnação da embargada às fls. 50/56, na qual, em resumo, pugna pela extinção do feito sem a análise do mérito, uma vez que a garantia apresentada não é suficiente para assegurar este Juízo por completo e, no mérito, a validade da cobrança nos moldes em que intentada. Instado a se manifestar acerca da sua regularização processual (fl. 376) o síndico da massa falida ficou inerte. É o relatório. Decido. A presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos, sendo a procuração o regular instrumento de sua constituição (art. 37, caput, CPC). Logo, deixando a parte autora de regularizar sua representação processual, mesmo depois de instada a fazê-lo (fl. 385), o feito não tem condições de validamente prosseguir. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da

execução fiscal nº 2007.61.09.003367-6, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000886-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000886-8) - OFICINA DE CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA ME X ROSNY GERDS(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
PUBLICACAO PARA A EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0008454-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Da análise das fls. 15/16, observo que por equívoco, a parte embargada foi intimada do despacho de fl. 14, quando a determinação era para a intimação da parte embargante. Assim, determino seja a parte embargante, Caixa Econômica Federal - CFE, intimada para que dê cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 14. Int.

0011074-52.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 2055/2057, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno e sem prejuízo, requeira a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, e, na hipótese de haver pedido de perícia, apresente, desde já, os quesitos a serem respondidos, a fim de analisar a sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, também especifique as provas que entende necessárias para o julgamento do processo, observando, inclusive, os mesmos termos acima declinados. Cumprindo-se o acima determinado, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

0008453-48.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012494-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012494-0)) AURELIO BONASSI NETO PIRACICABA EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)
Em face da Execução Fiscal nº 2009.61.09.012494-0 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares aponta ocorrência de prescrição, nulidade do auto de penhora em virtude da impenhorabilidade dos bens penhorados, ao argumento de que se trata de maquinário indispensável ao funcionamento da empresa. Ainda com relação à penhora defende que a avaliação se deu abaixo do valor de mercado, do que conduz ao excesso de penhora. No mérito, aponta nulidade da CDA, cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENASIS, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do salário educação. Em sua impugnação (fls. 52/59), a embargada defendeu inicialmente a inoportunidade da prescrição, pois o lançamento teria ocorrido em 26/10/2006, conforme afirmado pela embargante, mas o despacho que determinou a citação teria ocorrido em 22/11/2010, antes portanto, do transcurso do quinquídio legal. Refutou os argumentos acerca da impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos da execução fiscal, bem como a alegação de erro no valor da avaliação e excesso de penhora, argumentando que a embargante não trouxe qualquer documento comprobatório de que a avaliação feita pelo senhor Oficial de Justiça não está condizente com o valor de mercado do bem. Acrescentou que o bem também está garantindo outros processos de execução (fl. 44), do que não há o que se falar em excesso de penhora no caso em tela. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do SAT e das demais contribuições devidas a terceiros, além da legalidade do Salário Educação. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a

menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição No mesmo sentido no que se refere à prescrição. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 26/10/2006, data do lançamento (fl. 34). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando ocorreu o despacho inicial, em 09/12/2009, conforme consulta feita ao Sistema Processual nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.09.012494-0, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da constituição do crédito. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI.

SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO Sesi E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar

com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005133-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-03.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA E PARA ESPECIFICAR PROVAS, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINENCIA.

0001119-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-07.2013.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, não restou comprovado pela embargante sua miserabilidade para arcar com os encargos do presente processo. Considerando que a embargante em sua exordial questiona tão somente as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem ao gozo do benefício de auxílio-doença, nas competências do mês de junho a julho/2012, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00005900720134036109. Intime-se.

0001120-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-78.2013.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, não restou comprovado pela embargante sua miserabilidade para arcar com os encargos do presente processo. Considerando que a embargante em sua exordial questiona tão somente as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem ao gozo do benefício de auxílio-doença, nas competências do mês de junho a julho/2012, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00030627820134036109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011115-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011115-8) - EDVALDO SOARES JUNIOR X EDVALDO SOARES X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA SOARES(RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA E RN005150 - KATIANA ALVES DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDVALDO SOARES JUNIOR neste ato representado por seus

pais Edvaldo Soares e Maria Cristina Batista da Silva Soares, distribuídos à 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por dependência à Carta Precatória de registro nº 2006.84.00.003553-5, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 200261090044597, em que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, move contra RUBEN GUEDES NUNES. Alega o embargante, em síntese, que adquiriu em 11/04/2003, o imóvel correspondente à fração ideal de 11.545/1000, mediante contrato de compromisso de compra e venda o qual não foi submetido à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taipu/RN. Defende que a aquisição do bem se deu com a representação no ato da compra do imóvel pelo genitor, na boa-fé, sem qualquer ânimo de fraude, razão pela qual é legítimo proprietário dos imóveis em questão, e afasta qualquer tipo de relação com a dívida que ocasionou a execução fiscal retro mencionada, na qual seu imóvel sofreu constrição. Neste sentido, pugna pela concessão de liminar para liberação da penhora sobre o bem imóvel, e, ao final, a procedência do pedido. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao bem imóvel objeto desta ação. E, indeferida a medida liminar (fl. 24). A embargada se manifestou à fl. 25/29, por meio da qual questionou, inicialmente, a necessidade de intervenção do representante do Ministério Público em face da causa dizer respeito a direitos e interesses de menor incapaz e, no mérito, sustenta que a mera lavratura de escritura de compra e venda não é hábil à transferência de propriedade imobiliária, cujo domínio somente se adquire com o registro no Ofício competente, concluindo, por fim, ressalta que o imóvel está sob o domínio do executado Ruben Guedes Nunes. À fl. 54, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para esta Seção Judiciária de São Paulo. À fl. 90 a representante do Ministério Público informou que diante do fato do embargante ter adquirido a maioria no decorrer dos presentes autos e pelo fato de que durante todo o processo sempre esteve representado por seus pais e defendido por advogado regularmente constituído, deixou de se manifestar. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade dos bens. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. No tocante à alegação da embargada de que a mera lavratura de escritura de compra e venda não é hábil à transferência de propriedade imobiliária, não deve prosperar, pois conforme entendimento sumulado do STJ a alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda do imóvel viabiliza a oposição de embargos de terceiros, o que dirá da escritura de compra e venda anexada aos presentes autos às fls. 12/14 corroborada com os demais documentos de fl. 15. Segue a Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Fixado isso, observo que a aquisição do bem (escritura pública de compra e venda de 11.04.2003 - fls. 12/14) foi anterior à citação do executado (citação por edital em 03/12/2004 - fl. 28 dos autos da execução fiscal nº 200261090044597), do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte do embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por EDVALDO SOARES JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel correspondente à fração ideal de 11.545/1000 do 6º Ofício de Notas da 2ª CRI da Comarca de Natal/RN nos autos da execução fiscal nº 200261090044597. Em razão do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando a negligência do embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ele suportar o ônus da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº200261090044597, desapensando-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011161-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011161-8) - HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de 2003.6109.000274-1, em que a Fazenda Nacional move contra PIACENTINI ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. A constrição recaiu em face de bem do sócio da empresa. Ocorre que foi proferida nos autos da execução fiscal, decisão reconhecendo a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal e por consequência, determinando o levantamento da penhora. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 1.000, (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004509-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006818-1)) CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a embargante a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas correspondentes. Apresente ainda certidão atualizada do inventário noticiado à fl. 62, bem como documentos que comprovem a forma de partilha dos bens e sua homologação judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Penalidade para o caso de descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, c/c 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC. Trasladem-se cópias de fls. 56/59 e 61/62 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006818-1, certificando lá a distribuição dos presentes embargos de terceiro, bem como fazendo-me aqueles autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-43.2003.403.6109 (2003.61.09.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PIACENTINI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ORLANDO PIACENTINI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

O despacho de fl. 131 determinou que a exequente se manifestasse acerca do interesse na continuidade do sócio José Orlando Piacentini no polo passivo da presente execução fiscal. Em 25/11/2013 a exequente obteve vista dos autos pugnando pela realização de mandado de constatação das atividades da empresa (fl. 132-verso) e pugnando pela suspensão da presente execução em razão de parcelamento (fl. 133). Na ocasião em que houve o pedido do redirecionamento (fl. 21), não havia nenhum indício de dissolução irregular da empresa, tanto é que a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça no verso da fl. 12, demonstra que apenas não foi realizada penhora, uma vez que a executada demonstrou que o débito estava parcelado. Em não havendo indício de dissolução irregular, conclui-se que o redirecionamento para a pessoa do sócio se deu sem fundamento legal, em evidente violação ao artigo 135 do CTN. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade do sócio JOSÉ ORLANDO PIACENTINI, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Levante-se a penhora efetuada sobre bem em nome do sócio (fls. 120/127). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.09.011161-8. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos para apreciação da questão relativa à prescrição. Int.

0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Primeiramente, com relação à CDA nº 80.6.09.000646-14, infere-se que às fls. 1522/1553 a executada noticiou o pagamento do débito. Instada a se manifestar a exequente confirmou a liquidação do referido débito e requereu a

extinção parcial da execução com fulcro no artigo 794, I do CPC (fls. 1560/1564). Quanto ao débito restante, requereu a executada a substituição da carta de fiança de fls. 791 pela de fls. 1546, considerando a revisão do valor inscrito sob nº 80.6.09.000645-33 no âmbito administrativo. Em sua manifestação a exequente não se opôs à substituição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, quanto ao crédito tributário cobrado através da CDA nº 80.9.09.000646-14, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais despesas e encargos processuais serão fixados apenas ao final do processo. Saliento que a alegação de ilegalidade da cobrança, suscitada pela executada (fls. 1522/1525) não comporta acolhimento, eis que demanda ampla dilação probatória, a ser realizada nos embargos à execução. Defiro a substituição da fiança bancária de fls. 791 pela de fls. 1546, desentranhado-se a primeira e acostando-a na contracapa dos autos para ser retirada pelo procurador indicado às fls. 1566. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-07.1999.403.6109 (1999.61.09.003771-3) - VLADEMIR APARECIDO FERREIRA BORGES X DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES (SP018424 - OVIDIO SATOLO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X VLADEMIR APARECIDO FERREIRA BORGES

Fl. 130: Homologo o pedido de desistência. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, antes, o despacho de fl. 128, no que se refere à intimação do depositário quanto ao levantamento da penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca das audiências designadas nos Juízos deprecados (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, em data de 03/09/2014, às 16:30 horas) e (Comarca de Rosana/SP, em data de 12/11/2014, às 15:00 horas).

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 333/334:- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7,

Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbete-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio

da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 29/31 e 32/35) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (folhas 36/40). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendas as considerações que entenda pertinentes. Quanto ao tempo de atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para oitiva da parte autora em depoimento pessoal para o dia 08 de julho de 2014. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Farroupilha/RS a oitiva das testemunhas arroladas à folha 333. Intimem-se.

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Nova Londrina/PR), em data de 10/09/2014, às 15:00 horas.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas às folhas 62/63, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações do senhor perito, tecidas na resposta ao quesito 02 do Juízo, determino a produção de nova prova pericial com médico perito especialista (gastroenterologista ou proctologista). Providencie a Secretaria a indicação de profissional habilitado para que seja nomeado por este juízo como perito na presente ação. Após a nomeação do perito e designação de data para realização da perícia, determino que com a apresentação do laudo em juízo, após cientificação das partes, venham

os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial e também às fls. 108. Int. -(DECISÃO DE FOLHAS 113/114)- Determino a produção de nova prova pericial com médico especialista (gastroenterologista). Nomeio perito Dr. Álvaro Lucas Cerávolo, CRM 13.908, para a realização do exame médico pericial, agendado para o dia 10/06/2014, às 10:00 horas, no seu consultório localizado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2076, Presidente Prudente/SP. .PA 2,15 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3297

ACAO CIVIL PUBLICA

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Transcorrido o prazo deferido no r. despacho de fls. 352, fixo prazo de 10 dias para que o réu traga aos autos o termo de recuperação ambiental bem como o cronograma de recuperação da área.Intime-se.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o ofício de fls. 316 e documentos que seguem conforme despacho de fls. 324.

0001242-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARTEMIO GIACHELLO FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRINEIA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FABRICIO CARPINELLI FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X FERNANDA BUENO FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDECY VOLPI CASSIM(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelas partes no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Às recorridos para contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pelo MPF e União. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002505-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI APARECIDO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ELIANA APARECIDA MESSAGE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis; c) obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntos documentos (em apenso). A decisão de fls. 47/48 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 52/53). O IBAMA até o presente momento não requereu seu ingresso (fl. 56). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 61/133. Em preliminar, sustentaram a perda do objeto da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, pela entrada em vigor do novo Código Florestal - Lei 12.651/2012. No mérito, discorreram sobre o histórico do Bairro Entre Rios e do Município de Rosana/SP e sobre a barragem construída. Informaram que são proprietários do lote, que usam apenas para lazer e base de atividade de pesca, e que o local não é área de preservação permanente. Afirmam que não causam dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Aduzem que o imóvel já existe há mais de 20 anos. Defenderam o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer, bem como a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Alegaram que o Bairro Entre Rios se trata de área urbana. Requereram provas. Juntaram documentos (fls. 136/180). Às fls. 181/189 os réus requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana. Réplicas do MPF às fls. 193/234 e da União 236/246. O despacho saneador de fls. 249/251 afastou as preliminares, indeferiu as provas requeridas e o chamamento ao processo. Deferiu, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Requerimento de Prova e das Preliminares As preliminares levantadas pelo réu já foram afastadas pela decisão de fls. 249/251, bem como foram indeferidas as provas irrelevantes ao deslinde da causa. No mérito a ação é procedente. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvidos em declarações perante a autoridade policial os requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial. Da mesma forma, por ocasião da contestação admitiram que são os réus titulares do imóvel questionado, informando que a mesma foi adquirida em 1988. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de

preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP é fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer). Impende consignar que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Entre Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Entre Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 500 metros, ex vi da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e, a antiga metragem. Assim, com base nesse parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano - intervenção indevida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente o Relatório da Polícia Federal alusivo a crime contra o meio ambiente (fls. 79/80), o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 86/116), o Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 117/134) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Além disso, ainda conforme os mesmos documentos, a propriedade em questão encontra-se inserida em Área de Proteção Ambiental (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por Decreto Federal 5786, aos 30 de setembro de 1997). O município de Rosana, SP, integra referida APA, segundo consta no sítio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (www.icmbio.gov.br). A seu turno, o Decreto Federal 5786, de 30 de setembro de 1997, que instituiu a APA Ilhas e

Várzeas do Rio Paraná, preceitua que: Art. 6º Ficam proibidas ou restringidas na APA, entre outras, as seguintes atividades: I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água; II - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre; III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos; IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional; V - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente. E, segundo os documentos do apenso, os autores impediram e dificultaram a regeneração de vegetação natural e demais formas de vegetação nativa ao edificarem construção de alvenaria na área em questão, motivo pelo qual foram autuados pela respectiva autoridade pela prática, em tese, de crime ambiental. Da análise do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 86/117) e do Relatório Técnico de Vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 117/134) pode-se concluir que as ocupações existentes no Bairro Entre Rios interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas da respectiva APP e da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, pois: impedem a regeneração natural da vegetação em razão da impermeabilização do solo com construções de casas, galpões, calçadas, etc; desencadeiam processos erosivos, devido à retirada da cobertura vegetal; introduzem espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas exóticas; prejudicam a movimentação, abrigo, alimentação, descanso e reprodução de certas espécies da fauna silvestre; ocasionam risco de disseminação de doenças; geram risco de contaminação de poços, do solo e do lençol freático pela presença de fossas negras; geram também risco de alagamento e de carreamento de lixo para o leito do rio em períodos de chuvas intensas. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 -AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da

reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes que se encontrem nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dado as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da gratuidade concedida (fls. 250-verso). Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP fixada nesta sentença poderá ser modificada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA

SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA

RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES

Fls. 3196/2197: indefiro. É que a coautora Isabel de Amorim Rodriguesteve sua requisição transmitida em 25/04/2014 (fls. 2195) e o valor devido à coautora Lusia de Amorim Lopes encontra-se disponibilizado, conforme extrato de pagamento de fls. 2082.Intime-se.

0005730-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005730-0) - ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS X ZELIA DE MELLO SANTOS X HELDER FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X ANGELA LEONOR FERNANDES DA SILVA CAMARGO X MARILUCIA RAMOS PINHEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NEIDE MARIA RIBAS DA SILVA X SILAS CORREIA X MARCIA REGINA DINALO CORREIA X GENI CARDOSO RAMOS X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LAZARA FRANCISCA DE ALMEIDA X REGINALDO ANDRADE X LUZIA DE SEIXAS DA SILVA X DORIVAL BURANI X ROSILDA APARECIDA DOMINGUES BURANI X REINALDO GARCIA NUNES X ELENI DA SILVA NUNES X SEBASTIAO BRESSAN X CELINA APARECIDA RIBEIRO BRESSAN X ANTONIO YOLANDA HONORIO X FLORENTINA ARENALES YOLANDA X CLAUDENOR PEREIRA DO AMARAL X SHIRLEI DIANA RAFAEL DO AMARAL X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO NOCKO X BENEDITO RIBEIRO NOCKO X ZILMA DEFENSOR DO AMARAL X ROSA DONATO X IVANI APARECIDA EVANGELISTA X MARINA STEVES LATANZI X ANTONIO GERALDO LATANZI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DE MOURA X ROSANA ELISABETH SANCHES VIANNA X CRISTINA SANCHES BIUDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo dos autores no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Intimem-se.

0009940-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009940-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(Proc. EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA UNIÃO ajuizou as presentes demandas (Ação Ordinária e Ação Cautelar), requerendo a distribuição da ação ordinária de número 2003.61.12.009940-0 por dependência à ação cautelar preparatória de número 2003.61.12.008875-9, em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, LUIZ ROBERTO FAYAD, LUIZ RENATO FAYAD, PATRÍCIA FAYAD, RICARDO FAYAD, LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, objetivando que seja declarada a nulidade de negócios jurídicos enumerados em seu pedido como itens e.1 a e.4, atribuindo aos adquirentes dos bens a serem atingidos pela sentença, na impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, o dever de contribuir para o restabelecimento, pelo equivalente do patrimônio da requerida Maria Aparecida de Souza Fayad, bem como do cônjuge e filhos. Para tanto, alega que Maria Aparecida omitiu rendimentos no ano-calendário de 1998, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprova, efetuados na conta bancária de Divina de Souza (falecida), que emprestara sua personalidade jurídica (CPF nº 780.711.868-72) a serviço dos réus, ocupando assim a função conhecida como laranja, fato esse constatado nos procedimentos administrativos fiscais de nº 10835.000416/2001-58 e 10835.000224/2003-11, resultando na lavratura do auto de infração em que se exige de Maria Aparecida o crédito tributário de R\$ 1.609.474,17. Destaca a União que três dias após a inventariante de Divina de Souza, sua filha Eliane de Souza Camargo, tomar conhecimento da fiscalização, a requerida Maria Aparecida e seu marido Luiz Roberto Fayad, constituíram a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. Diante disso, foi emitida RMF para solicitação de informações financeiras diretamente aos Bancos, resultando na obtenção de informação no sentido de que a falecida Divina de Souza outorgava amplos poderes para sua filha, a ré Maria Aparecida de Souza Fayad, movimentar isoladamente sua conta e, diante desse fato associado a outros indícios, deu-se início à fiscalização junto à ré Maria Aparecida, resultando na lavratura do referido auto de infração. Alega a autora que, com a criação da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., os réus transferiram seus bens para a recém criada empresa, sem deixar de usufruir deles. Além disso, alegam ainda, que os réus adquiriram uma propriedade rural

(Fazenda Canaã), agregando-a ao patrimônio da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com usufruto de Maria Aparecida e Luiz Roberto, acrescentando que houve uma cessão e transferência de 99,92% das cotadas de cada sócio para a empresa IDETOWN INTENATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, com cadastro no registro único de contribuinte da cidade de Montevidéu, Uruguai, que é representada pelo Presidente Luiz Renato Fayad, filho de Luiz Roberto Fayad e Maria Aparecida de Souza Fayad. Logo, a empresa IDETOWN INTENATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, passou a figurar como sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. Assim, concluiu a autora que tais atos tiveram como objetivo impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário lançado, demonstrando que já havia uma expectativa por parte dos requeridos sobre o resultado que chegaria a fiscalização. Nesse contexto, sustentou que a constituição das empresas com a transferência patrimonial descrita, constituem em flagrante simulação e fraude, praticada com a finalidade de manter os bens da família inatingíveis da satisfação do crédito tributário. Citados na ação ordinária, os réus apresentaram contestação às fls. 841/863 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido (impropriedade da via processual eleita), falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegaram que a integralização dos bens dos réus na L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. ocorreu em 22/03/2001, ou seja, um ano e sete meses antes de qualquer início de procedimento fiscal contra eles e que a data de 19/03/2001, não constitui no momento em que os réus tiveram conhecimento do procedimento fiscal, como tenta transparecer a parte autora. Defendeu que a alegação de que Divina de Souza funcionava com laranja não prospera, na medida em que era mandatária de instrumento procuratório onde, legalmente, conferiu a ré Maria Aparecida a gerência de sua conta-corrente, prática utilizada comumente no âmbito comercial. Sustenta, ainda, que a alegação de simulação e fraude é facciosa e irrealista, visto que não restaram configurados os requisitos necessários para a sua caracterização. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A União manifestou sobre a contestação dos réus às fls. 872/878. Na oportunidade rogou que fossem riscadas expressões colocadas na peça de resistência e que entende como ofensivas. Com a decisão da fl. 903, foi indeferida a realização da prova pericial, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral. A União arrolou testemunhas às fls. 910/911. Em nova manifestação juntou documentos (fls. 924/972). Considerando decisão prolatada nos autos do processo cautelar, onde foi reconhecida a competência da 4ª Vara dessa Subseção Judiciária (na época especializada em execução fiscal), também fora declinada a competência para processar e julgar o presente feito àquela Vara (fl. 977). Redistribuído o feito para a 4ª Vara, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo (fl. 987). A autora manifestou às fls. 991/1006, requerendo reconsideração da decisão que concedeu liminar na ação cautelar, com a consequente liberação dos bens que se encontram indisponíveis. Conforme decisão juntada como fls. 1145/1150 nos autos do processo cautelar, restou reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar os feitos. Com o retorno dos autos para esta Vara, foi oportunizado às partes especificarem provas (fl. 1345). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 1349), o que restou indeferido pela decisão da fl. 1356. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Do pedido para que sejam expressos constantes na contestação riscadas Embora de mau gosto e desnecessárias as expressões colocadas em destaque pela parte autora e que se busca serem riscadas, entendo que esse não seja o caso, posto que não se vislumbra a intenção de ofender a pessoa da Procuradora da União, mas tão somente desqualificar suas alegações.

2.2. Da inépcia da petição inicial Alegam os réus que o pedido da parte autora é juridicamente impossível, porquanto o artigo 11 da Lei nº 8.397/92 determina que quando a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Assim, deveria aguardar o julgamento do processo na esfera administrativa. Na verdade quem faz confusão entre os procedimentos são os réus, seja pela fungibilidade que caracteriza as medidas cautelares ou pela capacidade da presente ação declaratória existir independentemente do processo cautelar. Assim, não prospera a preliminar ora tratada.

2.3. Da falta de interesse processual Com a presente preliminar, busca a parte ré o reconhecimento da ausência de interesse de agir ao argumento de que estaria a pretensão inadequada, ao buscar declaração de nulidade da constituição de empresas integralizadas por bens de terceiros, que sequer são sujeitos passivos da duvidosa e frágil autuação fiscal. A definição quanto à responsabilidade dos proprietários das empresas em questão, que também compõem o pólo passivo do presente feito, é questão de mérito. Logo, essa preliminar será resolvida quando de sua apreciação.

2.4. Da ilegitimidade passiva ad causam Alegam os réus que a ré Maria Aparecida de Souza Fayad, na condição de mandatária de Divina de Souza, agiu de acordo e tão somente com a vontade da então falecida, de modo que a responsabilidade dos autos praticados por terceiros seria única e exclusiva da outorgante. Ora, o mérito da presente demanda não consiste na legitimidade da autuação fiscal levada a cabo pela omissão de rendimentos perpetrada por Divina de Souza. Na verdade, a parte autora busca desconstituir negócios jurídicos que alega terem se realizados no intuito de proteger o patrimônio dos réus de uma cobrança fiscal que, ai sim, tem como origem a aludida autuação. Portanto, a conduta questionada no presente feito, foi sim realizada pelos réus, o que claramente justificada suas legitimidades para compor o polo passivo da presente demanda.

2.5. Do mérito Passo então à apreciação do mérito. O cerne da questão posta a julgamento consiste em reconhecer se houve fraude/simulação na transferência dos bens dos réus - pessoas físicas (Maria Aparecida de Souza Fayad, Luiz Roberto Fayad, Luiz Renato Fayad, Patrícia Fayad, Ricardo Fayad) para as rés - pessoas jurídicas (LRF ADMINISTRAÇÃO E

NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA) e, em consequência, declarar a nulidade dos negócios jurídicos que culminaram na aludida transferência patrimonial. É de bom alvitre destacar que na visão da União (autora), os réus assim procederam para proteger o patrimônio da cobrança fiscal decorrente da autuação sofrida pela ré Maria Aparecida de Souza Fayad, onde dela é exigido o crédito tributário de R\$ 1.609.474,17, concluindo que a criação das apontadas empresas, na realidade, se trata de negócio simulado. Por oportuno, também é o momento de deixar claro que o mérito do presente feito não está no reconhecimento da legitimidade/regularidade da autuação levada a cabo pelo fisco, o que até pode ser questionado pelos réus, mas em ação própria onde figurariam como autores. Aqui, conforme já colocado em destaque, a questão controvertida consiste na alegação de nulidade da transferência dos bens patrimoniais da família de Maria Aparecida para pessoas jurídicas, supostamente, criadas no intuito de simular negócio jurídico para proteger apontado patrimônio da cobrança fiscal. A par disso, apenas para uma melhor compreensão, esclarece-se que a autuação que culminou na exigibilidade do crédito tributário acima apontado, se deu por conta de o fisco ter constatado que durante o ano de 1998, houve movimentação nas contas bancárias de titularidade de Divida de Souza, que é mãe da ré Maria Aparecida, no montante de R\$ 2.199.233,09, ano em que Divina apresentou declaração de renda como isenta. Tal fato, aliado à constatação de que Maria Aparecida era procuradora da mãe (Divida de Souza), levou a conclusão de que Maria Aparecida utilizava Divina como interposta pessoa (laranja) na titularidade das contas bancárias, para movimentar recursos omitidos em sua própria declaração de rendimentos, com o evidente objetivo de evitar o conhecimento do Fisco e eximir-se do pagamento de imposto de renda sobre os valores movimentados. É o que se deduz dos documentos de fls. 36/38, 44/48, 51/56, 166/172, e 412/830. Voltando a questão fulcral, pondera-se que sua solução passa pelo reconhecimento de que houve simulação na criação das empresas LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA. Pois bem, a simulação se apresenta como uma forma de fraude, consistente em um defeito do ato jurídico, a qual se encontrava expressamente regulada nos artigos 102 a 105 do Código Civil Brasileiro de 1916, nos seguintes termos: Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem; II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira; III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados. Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei. Por sua vez, o Novo Código Civil - Lei 10.406/2002 (vigência a partir de 11/01/2003) reproduziu o conceito de simulação em seu artigo 167, nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Note-se que o novo Código Civil deixa de tratar a simulação ao lado dos demais vícios de consentimento, deslocando-a para o capítulo referente à invalidade dos negócios jurídicos e passando a considerá-la como causa de nulidade e não mais de anulação do ato jurídico. Logo, a simulação consiste em uma declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, fugir de obrigações e prejudicar terceiros. No campo tributário, simulação fiscal é aquela que visa prejudicar o Fisco, enquanto terceiro na operação, podendo o fenômeno enganatório incidir sobre qualquer dos elementos da obrigação tributária: fato gerador, base de cálculo ou sujeito passivo. A doutrina estabelece distinção entre a simulação absoluta e a relativa, definindo a simulação absoluta como a expressão de ato jurídico inexistente, ilusório, fictício, ou que não corresponde à realidade, total ou parcialmente, mas a uma declaração de vontade falsa, e a simulação relativa quando atrás do negócio simulado, existe outro dissimulado. No campo do Direito Tributário, a simulação relativa é muito utilizada em conduta de contribuintes que pretendem enganar, ludibriar o Fisco, ocultando a natureza do fato gerador ou a natureza dos elementos característicos da obrigação tributária. Procura-se, na maioria das vezes, ocultar o ato ou negócio verdadeiro, para causar dano ao Fisco, violar a lei, o que induz a presunção de motivos subjacentes ilícitos, considerando que quem não pretende prejudicar terceiros ou violar a lei não tem nenhum motivo para disfarçar ou ocultar o que efetivamente ocorreu. Ocorrendo vício de interposição de pessoa, a simulação é relativa e não absoluta, pois há um negócio simulado, no qual se aparenta transmitir direito a uma pessoa, e um dissimulado, de transmissão real a outra. Já na simulação absoluta há mera aparência de negócio, sem que, na realidade, haja negócio algum. Feitas necessárias ponderações quanto ao instituto da simulação, passa-se a tecer considerações sobre a constituição de sociedade comercial. Nesse ponto, tem-se que a sociedade comercial nasce do encontro de vontades de seus sócios, que determinam o tipo societário que será concretizado em contrato social ou estatuto, no qual definirão suas normas disciplinadoras. O Novo Código Civil, reproduzindo princípios já insculpidos no Código Civil de 1916, descreve em seus artigos 45 e 985 que: Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Art. 985 - A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) Ocorre que pode a pessoa jurídica vir a ser constituída com base em falsa

declaração de vontade, seja por falsa composição societária (utilização dos chamados laranjas ou testa de ferro), seja no intuito de criar nova personalidade jurídica para proteger os bens de outra que se encontra em risco de perdê-los, como ocorrera no presente caso, segundo a parte autora. Certo é que em ambos os casos vislumbra-se uma simulação fraudulenta na constituição societária. A propósito, também se faz oportuno tecer considerações sobre a teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Como se sabe, a empresa deve cumprir com sua função social, pressupondo que tenha sido constituída e esteja em funcionamento com a finalidade de integrar à ordem econômica, promovendo a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1, inc. IV), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1, inc. IV), a busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), e outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (arts. 1, inc. III, 3, inc. I, e 170, inc. VII, da CF/88, entre outros). Se, ao contrário, a pessoa jurídica foi constituída e está em funcionamento com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio do empresário de futura execução por seus credores, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa, inexistindo ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Em tais circunstâncias, faz-se mister aplicar a teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, com o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. Especificamente no âmbito da Justiça Federal, a teoria da desconconsideração inversa resta albergada pelo enunciado nº 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo à terceiros. Desta feita, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade do instituto é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. No entanto, a desconconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Ou seja, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, deve preencher os mesmos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Assim, somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa, em razão disso o resultado da presente ação anulatória se faz fundamental para o sucesso de eventual ação executória. Voltando os olhos ao caso em concreto, percebe-se que os fatos revelados no bojo dos autos, indicam uma furtiva ou dissimulada evasão patrimonial, em prejuízo da Fazenda Pública. Pelo que consta, o Fisco após ter constatado que Maria Aparecida de Souza Fayad omitiu rendimentos relativos à apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 1998, mediante a efetivação de depósitos em conta bancária de interposta pessoa (sua genitora Divina de Souza), cientificou da existência do procedimento fiscal a pessoa de Eliana de Souza Camargo, que é inventariante no procedimento de sucessão, embora aos Auditores Fiscais da Receita Federal tivesse dito que sua mãe não dispunha de elevado patrimônio e, ainda, paradoxalmente, que desconhecia quem seria responsável pelo processo instaurado para a sucessão relativa aos bens deixados por sua genitora, sendo que na realidade era ela própria, conforme documentos de fls. 28/43. Note-se que embora a formal ciência dada a Eliana de Souza Camargo quanto ao procedimento fiscal tenha ocorrido em 11 de abril de 2001, esta efetivamente obteve a informação dos Auditores Fiscais quanto à existência do procedimento, em 19 de março de 2001, sendo que em 22 de março de 2001 (fls. 64 e 67), ou seja, três dias depois, Maria Aparecida de Souza Fayad e seu marido Luiz Roberto Fayad constituíram a empresa L. R. F. Administração e Negócios S/C Ltda., transferindo os bens da família para esta empresa. Ora, conforme descrito na r. decisão que deferiu a medida liminar nos autos da ação cautelar nº 00088752920034036112: Ainda que as operações questionadas tenham sido iniciadas antes que se lavrasse o termo de início da ação fiscalizadora, é sintomático de intenções inconfessáveis o fato de ter sido constituída a empresa L. R. F. apenas 3 (três) dias depois do conhecimento por parte de Eliana de Souza Camargo, irmã de Aparecida, em relação aos trabalhos da fiscalização federal, relativas à movimentação bancária efetivada em nome de Divina de Souza. Acrescente-se que apontada empresa foi constituída com o formal objetivo de administrar os próprios bens (cf. contrato social de fls. 60/65), a despeito de tais não serem de grande número de imóveis e ainda alguns continuarem a ser ocupados pelos próprios sócios constituidores, o que revela ser desnecessária a criação da empresa. Logo, não é apenas a subsequente criação da empresa, três dias após o conhecimento do procedimento fiscal, que leva ao convencimento de que houve simulação, mas sim o conjunto dos indícios que apontam para o nítido intuito dos réus criarem uma holding familiar para blindar o patrimônio da família. Na verdade, os detalhes

que rodeiam os fatos revelam a alegada simulação, ou seja, todo o procedimento teve início em razão de ação ardilosa da ré Maria Aparecida em utilizar a personalidade jurídica da mãe (Divina de Souza) para, na condição de sua procuradora, movimentar recursos financeiros próprios (R\$ 2.199.223,09) como se da mãe fossem, enquanto a genitora na realidade mantinha vida humilde, residindo em casa de madeira e apresentando junto ao fisco declaração de isenta do imposto de renda, sendo que de acordo com informações de pessoas favorecidas por cheques de emissão de Divina de Souza e assinados por Maria Aparecida, tais tiveram origem em negócios realizados e em benefício de Maria Aparecida, tudo a indicar intenção de ludibriar o fisco. Assim, embora não sejam estes os fatos que resultam na questão a ser dirimida nesse momento, indicam uma predisposição dos réus em burlar a atuação fiscal, a qual em momento subsequente, quando vislumbraram a possibilidade de serem atingidos pela atuação fiscal, os levaram a transferir o patrimônio para empresas criadas no único intuito de proteger referido patrimônio, sendo esta a conduta posta em debate na presente ação. Veja-se que a apontada transferência dos bens não alterou sua utilização, na medida em que Maria Aparecida, Luiz Roberto, Patrícia e Ricardo continuaram a residir no imóvel situado à Rua XV de Novembro, nº 1478 e Luiz Renato no imóvel localizado na Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 3397, tratando-se estes de dois dos cinco bens imóveis transferidos para a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., tudo a evidenciar que o único e exclusivo intuito da criação da empresa foi o de proteger os bens da família. Ademais, pelo que consta, Maria Aparecida de Souza Fayad é casada em comunhão universal de bens com Luiz Roberto Fayad, o que justifica a pertinência de que a medida judicial venha a alcançar o próprio Luiz Roberto e os filhos do casal - o primeiro porque solidariamente seria responsável pelas obrigações tributárias de sua mulher, os outros porque foram beneficiários pela transferência, além de potencialmente terem participado de operações com o objetivo de viabilizar fraude. Por fim, verifica-se que a família adquiriu uma propriedade rural denominada Fazenda Nova Canaã, localizada no município de Angélica/MS (fls. 74/75), o que fez elevar o capital social da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com aumento da participação dos filhos na empresa e manutenção do direito real de usufruto a Maria Aparecida e o marido Luiz Roberto (fls. 76/78). Ocorre que na mesma oportunidade, a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. transferiu 99,92% das cotas de cada sócio para a empresa Idetown International Sociedad Anonima, que tem cadastro no registro único de contribuintes da cidade de Montevidéu-Uruguai sob o nº 21 411652 0017 e está sediada em Passo Del Anda Luz, 4002, Montevidéu-Uruguai (fls. 81/84 e 95/116). Note-se que apontada transação levou a empresa Idetown International Sociedad Anonima a ser sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. (99,92%), distanciando ainda mais o patrimônio da família da personalidade jurídica de Maria Aparecida, fatos que evidenciam o firme propósito de impedir e dificultar a satisfação do crédito tributário. De toda sorte, têm-se que as criações de ambas as empresas se trataram de atos simulados com o claro intuito de proteger o patrimônio da família, portanto eivados de vício e, em consequência, nulos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES a ação ordinária (feito nº 0009940-59.2003.403.6112) e a ação cautelar (feito nº 0008875-29.2003.403.6112), extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da medida liminar deferida na ação cautelar, para o fim de declarar a nulidade dos negócios jurídicos, consistentes na: 1. Constituição da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., e consequente transferência dos bens para apontada empresa a título de integralização de subscrição de capital; 2. Transferência da propriedade de imóvel rural, Fazenda Nova Canaã, a título de integralização de capital para a empresa constituída na cidade de São Paulo, L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com o consequente aumento do capital social; 3. Cessão e transferência de 99,92% das cotas de cada sócio para a empresa Idetown International Sociedad Anonima, a qual passou a figurar como sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda.; 4. Transferência de bens, direitos e numerários, para as empresas L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. e Idetown International sociedade Anonima. Como decorrência da nulidade aqui decretada, havendo eventual adquirente dos bens e direitos atingidos por esta sentença, e sendo impossível restabelecer-se o status quo ante, caberá ao adquirente o dever de contribuir para o restabelecimento, pelo equivalente - em valores de mercado - do patrimônio da ré Maria Aparecida de Souza Fayad, bem como do cônjuge e filhos, também réus nestes feitos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambas as ações (principal e cautelar), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Haja vista o requerimento do Senhor Perito, no sentido de que haverá necessidade de outros documentos para finalizar a perícia (revisão contratual e declaração de imposto de renda), manifestem-se as partes sobre a possibilidade de trazê-los. Apresentadas tais documentações, determino a intimação do expert para dar continuidade aos trabalhos periciais, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a incompetência decretada, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente, SP.Intimem-se

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certificação retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.Após, dê-se vista à União. Intime-se.

0004257-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a incompetência decretada, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente, SP.Intimem-se

0001982-70.2013.403.6112 - ADAO GONCALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ADAO GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/44). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/58), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição a Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos por carta precatória no Juízo da Comarca de Rosana (fls. 62/72). Alegações finais da parte autora às fls. 74/88. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem seu trabalho no meio rural, bem como as condições especiais que alega ter se submetido em determinados períodos urbanos (fl. 90). O autor manifestou à fl. 93, instruindo o feito com novos documentos (fls. 94/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Diz o autor, nascido em 04/08/1956, ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, desde jovem. Requereu reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/01/1968 a 31/12/1983 em regime de economia familiar. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: certidão de casamento, ocorrido em 12/02/1983, constando como sua profissão a de lavrador (fl. 94); certidões de nascimento dos filhos Rodrigo Gonçalves da Silva e Márcio Gonçalves da Silva, lavradas em 12/02/1985 e 29/01/1988 (fls. 25/26); certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor (fl. 28); e Declaração de Exercício de Atividade Rural, firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopizinho (fls. 21/32). Pois bem, a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopizinho não é contemporânea aos fatos, de modo que não se pode dar a ela a força probatória de um documento, perfazendo apenas como um depoimento escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. De outra banda, de forma curiosa, as certidões de nascimento dos filhos foram lavradas em momento posterior ao momento em que o autor alega ter deixado o trabalho no meio rural, mas se assim continuou se qualificando, demonstra que um dia exerceu apontada atividade. Já, a certidão de casamento e a certidão de matrícula de imóvel rural, completam o necessário início de prova material que deve ser complementado pela prova oral produzida. Assim, coligiu o autor documentos que foram corroborados pela prova oral colhida, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço e o histórico de vida no campo. Contudo, o próprio autor em seu depoimento pessoal reconheceu que iniciou sua labuta no meio campesino aos 14 anos de idade, ou seja, a partir de 04/08/1956. Dessa forma, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos em parte os períodos de trabalho rural requeridos na inicial, ou seja, de 04/08/1970 a 31/12/1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é

emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de inspetor de qualidade. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos de fls. 95/120, os quais descrevem diversas atividades desenvolvidas pelo autor. Cabe então, analisarmos se as atividades realizadas nos períodos de 25/01/78 a 01/09/78, 07/03/88 a 09/07/93, 01/04/94 a 14/05/94, 23/01/01 a 11/02/02, 20/02/02 a 25/06/02, 21/08/02 a 03/12/03, 25/06/02 a 03/12/03, 11/05/04 a 03/08/05, 01/08/05 a 19/08/05, 03/12/05 a 20/11/06, 06/02/07 a 03/07/07, 14/08/07 a 14/11/08, 01/03/09 a 22/05/09, 02/07/09 a

31/08/09 e 01/12/09 a 12/09/11 podem ou não serem consideradas especiais. Antes de iniciar a apreciação de cada período é oportuno deixar claro que o autor não trouxe documentos referentes a todos os períodos. Assim, considerando que é ônus de quem alega, comprovar suas alegações, os períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais e que não se encontram documentalmente embasados nos autos não serão reconhecidos como tal, sem a necessidade de maiores dilações contextuais. Desta feita, passo a apreciação dos períodos de 07/03/88 a 09/07/93, 21/08/02 a 03/12/03, 11/05/04 a 03/12/04, 06/02/07 a 03/07/07 e 14/08/07 a 14/11/08, os quais foram documentalmente embasados. No que toca à exposição a ruído, verifica-se que nos períodos de 11/05/04 a 03/12/04 e de 06/02/07 a 03/07/07 os PPPs de fls. 95 e 115, indicam que o autor, no cargo de carpinteiro, desempenhou suas funções exposto a ruído equivalente a 90 dB(A) e 93,90 dB(A), respectivamente, excedendo ao limite estabelecido no Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 que é de 85 dB(A). Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até março de 1997 e superior a 85 após esta data, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 95 e 115, indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento dos períodos de 11/05/04 a 03/12/04 e de 06/02/07 a 03/07/07, em que o autor exerceu a função de carpinteiro para as empresas Construtora Gomes Lourenço Ltda. e Construções Camargo Correa S/A, pela exposição a ruído. No que toca ao período entre 07/03/98 e 09/07/93, em que o autor trabalhou como servente, ajudante de serviços diversos, carpinteiros e montador de formas metálicas para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, exercendo tal atividade em Barragem, verifica-se que o documento DIRBEN-8030, aponta que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta a calor, chuva, poeira, etc. Assim, considerando que tais se deram em período anterior a 29/04/95, não há a necessidade de o documento seja embasado em laudo técnico pericial. Logo, é de rigor o reconhecimento de que o trabalho desempenhado pelo autor nesse período deve ser reconhecido como especial, até porque a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga transcrita. Por outro lado, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 21/08/02 a 03/12/03 e 14/08/07 a 14/11/08 não restou devidamente evidenciada que a exposição fatores de risco se deu de modo habitual e permanente, até porque a conclusão colocada no laudo apresentados pelo autor à fl. 106 indica que o trabalhador não esteve exposto, durante sua jornada de trabalho no período avaliado, a agentes que caracterizasse riscos à sua saúde e/ou integridade física e PPP de fls. 107 a 114 não é conclusivos quanto a qualquer exposição de risco que justifique o objetivado reconhecimento. Ante o exposto, reconheço como especial apenas parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, nos períodos de 07/03/88 a 09/07/93, 11/05/04 a 03/12/04 e de 06/02/07 a 03/07/07. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 16/11/2010. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria

por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando haveria direito adquirido, no caso de procedência da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (150 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo de serviço rural e especial nos itens anteriores, a parte autora tem mais de 35 anos de tempo de serviço (36 anos, 5 meses, 7 dias), de modo que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo (12/09/2011). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nos períodos de 07/03/88 a 09/07/93, 11/05/04 a 03/12/04 e de 06/02/07 a 03/07/07, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 12/09/2011, data do requerimento administrativo (NB 148.049.214-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00019827020134036112 Nome do segurado: Adão Gonçalves da Silva CPF nº 297.730599-87 RG nº 1.596.998 SSP/PR NIT nº 1.082.184.475-7 Nome da mãe: Rosalina Borges de Almeida Endereço: Viela 1.085,104, quadra 138 em Primavera/SP Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.049.214-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/09/2011 - data do requerimento administrativo (NB 148.049.214-8) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINEZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 15/10/2014, às 13h30min. Int.

**0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que se determinou a produção antecipada de provas. Certidão de fl. 35 anverso informou que o perito nomeado estaria impossibilitado de realizar perícia na data agendada (08/07/2013), sendo disponibilizado o dia 16/07/2013 às 10h para realização do ato. Despacho de fl. 35 anverso redesignou a perícia anteriormente agendada para o dia 16/07/2013 às 10h. Comunicado de falta do periciando à perícia agendada (fl. 37). A parte autora apresentou justificativa de falta à perícia designada e requereu designação de perícia em outra data. Decisão de fl. 41 redesignou perícia médica na parte autora para a data de 15 de outubro de 2013. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 42/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/52. Réplica e manifestação ao laudo pericial apresentada às fls. 57/60, a parte autora reiterou o pedido de total procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade ocorreu há cerca de 6 anos, se baseando em informação subjetiva do periciando (quesitos 10, 11 e 13 de fl. 43). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 2011, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 05/11/2003 até 06/11/2003, de 09/05/2005 até 05/06/2007, de 12/08/2008 até 25/09/2008 e de 07/04/2009 até 24/11/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 03/08/2011 até 11/12/2012 (NB 547.319.812-6). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade

laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor é portador de Distrofia de Retina, de forma que está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 42). Ante o exposto, considero que o autor não está apto ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a data de cessação do benefício previdenciário (NB 547.319.812-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Danilo Rodrigo De Deus Mateus 2. Nome da mãe: Janete Conceição da Matta 3. Data de nascimento: 01/11/1985 4. CPF: 343.244.588-125 5. RG: 32.967.367-2 SSP/SP 6. PIS: 1.281.162.014-37 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Inocência do Nascimento, nº 1508, Parque Bandeirantes, Tarabai/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário (NB 547.319.812-6) em 30/11/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 31/10/2013 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006548-62.2013.403.6112 - NORBERTO SANCHES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Valdomiro Moreira Duarte, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 16/139). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 143, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 149/163), no mérito, suscitou a impossibilidade de aplicar o fator de conversão 1,4 na conversão de tempo especial em comum nos períodos requeridos pelo autor. Impugnou que as atividades exercidas pela parte autora não devem ser consideradas como especiais. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Alegou que a parte autora não completou o tempo exigido por lei para a concessão de aposentadoria especial e que a parte autora continua a exercer a atividade laborativa que defende ser especial o que impossibilitaria a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 168/180. Diante da

divergência entre os documentos de fls. 22 e 38, o despacho de fl. 181 determinou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, devido à controvérsia criada por estes documentos acerca da especialidade da atividade desenvolvida. Arroladas testemunhas pela parte autora à fl. 185. Realizada a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, foram ouvidas as testemunhas João Leme da Silva, Odilo Parron Fernandes e Manoel Sérgio Pavani e o autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia áudio visual. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.069.013-9) cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 01/10/2004, estão prescritas todas as possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos de aprendiz de mecânico, retificador e motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à conversão de atividade comum em especial para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os documentos de fls. 22 e 38, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de motorista. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas como especiais. No que tange a atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Parecer técnico emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e acostado aos autos às fls. 37 confirma esta teoria, sobre a atividade de motorista de caminhão incide a presunção legal de exposição a agentes penosos sendo, portanto, inexigível a enumeração ou comprovação destes, ou a emissão de laudo técnico. Sendo a atividade exercida de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o ex-funcionário Valdomiro Moreira Duarte exerceu atividade especial durante o período de 05/04/1976 a 28/04/1995. Em que pese os documentos de fls. 22 e 38 criarem controvérsia sobre a modalidade de veículo utilizada, a declaração firmada pela empresa em que o autor trabalhou (fl. 65), indica que trabalhava na função de motorista, dirigindo caminhão acima de 6 toneladas nas rodovias, de modo que reconheço a especialidade da função pelo enquadramento da atividade. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. Em depoimento pessoal, o autor relatou que dirigia veículos de 5 a 6 toneladas (caminhão de médio porte) quando realizava diligências em outra cidade. Declarou que a rota era na região de Presidente Prudente até Presidente Epitácio, Assis, Araçatuba, entre outras cidades. Disse que estava constantemente percorrendo estas rotas sempre que era necessário. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que o autor dirigia caminhão de porte médio de forma habitual. Com efeito, a testemunha João Leme da Silva relata

conhece o autor há 35 anos. Informou que também trabalha no cargo de motorista, atualmente exercendo a função de coordenador de transportes na empresa em que o autor trabalha, mas que ainda dirige caminhões. Disse que quando começou a trabalhar na empresa em 1984, o autor já trabalhava na função de motorista. Sobre a divergência entre os documentos acostado aos autos às fls. 22 e 38, afirmou que para viagens com rota além dos limites da cidade, o autor dirigia veículos pesados, de 6 a 8 toneladas aproximadamente, porém quando realizava diligências dentro da cidade, dirigia veículos leves. Informou que os funcionários trabalhavam em sistema de compensação de horas, em jornadas de trabalho diárias de 12 horas nos dias em que viajavam para fora da cidade e 4 horas nos outros dias, quando realizavam diligências dentro dos limites da cidade. A testemunha Odilo Parron relatou que conhece o autor desde 1978, quando começou a trabalhar na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na função de motorista. Disse que recebe aposentadoria desde 2005. Afirmou que os caminhões pesavam cerca de 6 toneladas e citou que alguns dos veículos utilizados nos limites da cidade foram Kombi, Ducato e Sprinter. Informou que viajavam para fora da cidade várias vezes durante a semana, com jornada de 12 ou mais horas de trabalho e que nos dias em que realizavam as diligências dentro dos limites da cidade apenas trabalhavam as horas restantes para completar a jornada semanal. Afirmou que o autor possuía uma jornada de trabalho similar a relatada. E que durante todo o período em que o autor trabalhou na empresa exerceu a função de motorista no modo de compensação de horas. Por fim, a testemunha Manoel Sérgio Pavani afirmou que trabalha na empresa desde 1978 no cargo de motorista. Relatou que quando começou a trabalhar na empresa, os motoristas já dirigiam veículos acima de 6 toneladas, além de Peruas e Kombis. Confirmou a jornada de trabalho de 12 horas nos dias de rotas fora da cidade e 4 horas nos dias de rota nos limites da cidade. Informou que esta jornada de trabalho era exercida pelos motoristas até 8 ou 9 anos atrás, quando a função de motorista foi terceirizada na empresa. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - na função de motorista, no período de 05/04/1976 a 28/04/1995.

2.4 Do Pedido de Revisão de Aposentadoria

O pedido do autor é de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e declaração de atividade especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial do período de 05/04/1976 a 28/04/1995 e posterior conversão da atividade especial em comum, contando com o tempo de serviço prestado sob a vigência do Decreto 53.831 de 25 de março de 1964 até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita com base no Decreto nº 53.831/64. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A data de início do valor corrigido das parcelas revistas do benefício será em 23/10/2004, quando seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição foi apreciado na via administrativa, pois somente a partir desta data o autor teve a possibilidade de requerer judicialmente a revisão do benefício concedido. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, convertendo o período urbano especial em comum, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotado no CNIS e CTPS do autor, e somando este período convertido com aqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, o mesmo conta com 37 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB desde concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por via administrativa (NB 108.069.013-9).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na função de motorista, no período de 05/04/1976 a 28/04/1995; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/10/2004, data de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição por via administrativa (NB 108.069.013-9), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº

00067183420134036112 Nome do segurado: Valdomiro Moreira Duarte CPF nº 316.251.938-15 RG nº 6.076.715 SSP/SP NIT n.º 1.042.667.141-1 Nome da mãe: Cândida Cardoza Pereira Endereço: Rua Ciro Bueno, nº 110, Apto. 202, Jardim Morumbi, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 108.069.013-9) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/10/2004 (data de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição por via administrativa - NB 108.069.013-9). Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno para o DIA 10 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Procedam-se as intimações necessárias.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FABIO YOSHIKI SUZUKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 40/50. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 62/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constatada a partir de 30/05/2012, data de tratamento cirúrgico para descompressão de Hérnia Discal em L5-S1 (questão 10 de fl. 45). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho 2008, possuindo vínculo empregatício de 01/07/2008 até 02/02/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 10/02/2011 até 20/06/2011 (NB 544.778.757-9). Verteu contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, de 04/2012 a 08/2012 e em 02/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada

pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 40/50 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Hérnia Discal Lombar em Nível de L5-S1, ocasionando Estenose de Canal Medular e Radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Fabio Yoshiki Suzuki 2. Nome da mãe: Luiza Yoshimi Maruki Suzuki 3. Data de Nascimento: 11/09/1979. CPF: 206.311.528-145. RG: 28.379.187-16. PIS: 2.036.772.417-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Florêncio da Silva, nº 643, Jardim Moreira, em Nandiba/SP 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício previdenciário NB 600.994.589-9 em 13/03/2013 (fl. 31). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 600.994.589-9), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CELSO BASSAN, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os

benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 39/64). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/73), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 77/88 e 89/92, respectivamente. Foi interposto agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial (fls. 95/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de

atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de inspetor de qualidade. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/03/1986 a 07/03/1991 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/54, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de auxiliar geral, auxiliar mecânico, serralheiro, mecânico de manutenção e técnico em automação. Cabe então, analisarmos se as atividades realizadas nos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986, 24/07/1991 a 16/03/2005, 01/05/2005 a 16/12/2005 e 02/01/2006 a 20/02/2013 podem ou não serem consideradas especiais. No que toca à exposição a ruído, verifica-se que nos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986, 02/09/1991 a 01/08/1992, 02/08/1992 a 01/01/1995, 02/01/1995 a 01/05/1999 o PPP de fls. 49/51, indicam que o autor, nos cargos de ajudante geral, auxiliar-mecânico, serralheiro e mecânico de manutenção, desempenhou suas funções exposto a ruído equivalente a 85 dB(A) em média, de acordo com o estabelecido no Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 o limite determinado é 85 dB(A). Já, no período entre 24/07/1991 e 01/09/1991 o autor esteve exposto a ruído equivalente a 70 dB(A) e nos períodos de 02/05/1999 a 16/03/2005, de 01/05/2005 a 16/12/2005 e de 02/01/2006 a 20/02/2013 a exposição foi equivalente a 82,04 dB(A), que é aquém no mínimo necessário para o enquadramento pretendido. Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5

do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até março de 1997 e superior a 85 após esta data, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 47/51, indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986, 02/09/1991 a 01/08/1992, 02/08/1992 a 01/01/1995, 02/01/1995 a 01/05/1999, em que o autor exerceu os cargos de ajudante geral na empresa Brasway S/A Industria e Comércio, auxiliar-mecânico, serralheiro e mecânico de manutenção na empresa Staner Eletrônica Ltda., pela exposição a ruído. Por outro lado, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 24/07/1991 a 16/03/2005, 01/05/2005 a 16/12/2005 e 02/01/2006 a 20/02/2013 não restou devidamente evidenciada que a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleos e graxas) se deu de modo habitual e permanente. Ante o exposto, reconheço como especial apenas parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar mecânico, serralheiro e mecânico de manutenção, nos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986, 02/09/1991 a 01/08/1992, 02/08/1992 a 01/01/1995, 02/01/1995 a 01/05/1999. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/02/1983 a 05/10/1983 e 01/09/1984 a 17/11/1984. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/02/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. No entanto, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 14 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, ainda que convertidas as datas dos períodos comuns para especial não chega ao total necessário para a concessão do benefício em questão. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, tão somente reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986, 02/09/1991 a 01/08/1992, 02/08/1992 a 01/01/1995, 02/01/1995 a 01/05/1999, em que o autor exerceu os cargos de ajudante geral na empresa Brasway S/A Industria e Comércio, auxiliar-mecânico, serralheiro e mecânico de manutenção na empresa Staner Eletrônica Ltda., bem como para determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/02/1986 a 07/03/1991). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a parte ré delas é isenta. Junte-se aos autos planilha de cálculo do tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-29.2013.403.6112 - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 -

MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para incluir a União no polo passivo desta demanda. Manifestem-se os autores quanto ao requerido no item 3 da folha 1082 e verso. Intime-se.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos contratos firmados com as rés, bem como para que seu o nome não seja inscrito nos cadastros de restrição de crédito. Narram que firmaram com a ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em 19/12/2010, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para a aquisição do imóvel em construção situado na Avenida Paulo Ribeiro, n 284, Área 2 - A, Casa 178, no Residencial Vale do Café, na cidade de Presidente Prudente - SP. E em 14/06/2012 celebraram com a CEF o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária de Garantia e outras obrigações pelo Programa Carta de Crédito FGST e Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). Alegam que, em 15/04/2011, iniciaram o pagamento da primeira parcela estipulada no contrato e que a data prevista para a conclusão do empreendimento era dezembro de 2012, com uma dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses discriminadas no item 5.5 do contrato (fls. 85). Sustentam que cumpriram rigorosamente suas obrigações contratuais, pagando a última parcela à ré GOLDFARB, em 23/05/2013, quando então resolveram não dar continuidade ao contrato, por inadimplemento da requerida que não entregou o imóvel no prazo estabelecido. Assim, visam à rescisão dos contratos entabulados e a devolução total das parcelas pagas. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos. Decisão postergou a apreciação da tutela antecipatória após a vinda das contestações (fls. 170 e verso). Resposta da CEF às fls. 176/192, com documentos de fls. 193/246 e contestação pela GOLDFARB às fls. 250/291, com documentos de fls. 292/427. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC), o requerimento formulado pelos autores; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão dos efeitos dos contratos firmados entre as partes, sem a emissão de novos boletos bancários de cobrança das parcelas e para que não sejam inscritos os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto os autores alegam que os boletos bancários continuam a ser emitidos e enviados, sem que estes tenham condições de arcar com os valores cobrados, eis que abusivos, desproporcionais e ilegais. Pois bem. Nesse momento processual não foi possível averiguar as alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são insuficientes para uma melhor apreciação do pedido formulado. Há apenas a alegação de que receberam dois boletos bancários da requerida Goldfarb, em 09/12/2013 e em 26/12/2013, sem que estes fossem anexados aos autos como prova. Também, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte autora de que pode vir a sofrer ou está na iminência de sofrer protesto de títulos, cobrança extrajudicial ou judicial e inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fossem amparados por uma medida antecipatória. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Observe-se, ademais, que foram firmados dois negócios jurídicos: o 1º foi o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda onde figura como promitente compradora a ora autora e como promitente vendedora a empresa GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, e o 2º foi o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária de Garantia, Carta de Crédito FGST e Programa Minha Casa Minha Vida, onde figuram como devedores/fiduciantes os autores e como credora/fiduciária a CEF. Assim, tem-se a autora firmou um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) com a instituição financeira CEF, para pagar a compra e venda do imóvel firmado com a empresa GOLDFARB. Desta forma, resta claro a princípio, que quem se obrigou a entregar o imóvel à compradora foi a empresa VENDEDORA, isto é, a empresa GOLDFARB. A CEF apenas emprestou o dinheiro, ou seja, efetuou um mútuo, por tratar-se de instituição financeira, não assumindo responsabilidade quanto a entrega do imóvel. Deste modo, o contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) permanece em vigor, ao menos nesta análise sumária dos fatos, devendo o mesmo ser cumprido pelas partes, assim como pactuado, pois, por ora, não vislumbro quebra contratual quanto ao referido empréstimo. Portanto, entendo que por ora, o contrato de mútuo deve ser mantido tal como

pactuado, com o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF. Observo, ainda, que não há nos autos comprovação de que as rés foram devidamente notificadas pelos autores sobre a intenção de rescindir os contratos. Diante disso, pressupõe-se que as rés não foram formalmente comunicadas quanto à desistência dos autores e que, por tal motivo, continuaram a emitir os boletos bancários. Sem referida comunicação, aos olhos das rés, os autores tornaram-se inadimplentes, o que torna legítima a continuidade das cobranças. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001041-86.2014.403.6112 - MAURO VARGAS OLMEDO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com oportunidade para apresentar cálculo das diferenças pleiteadas, a parte autora manifestou à fl. 137, instruindo com cálculo que aponta benefício econômico em montante equivalente a R\$ 18.728,66. Decido. Recebo a petição da fl. 137 como emenda à inicial, para que o valor da causa passe ao montante de R\$ 18.728,66 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos). Diante do novo valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI (SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em despacho. Os autores ajuizaram a presente demanda pretendendo liminar visando a continuidade da utilização de nome fantasia em suas respectivas imobiliárias. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pelo r. despacho da folha 43, fixou-se prazo para que a parte autora indicasse o valor da anuidade que pretende desobrigar-se do pagamento. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 44/47, alegando que, além da anuidade a ser paga como pessoa jurídica, arcará com outras despesas (alvará, ISS, PIS, Cofins, IRPJ, Abertura de firma, entre outros). Delibero. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente objetivado pela parte. Dessa forma, não se pode atribuir um valor aleatório sem qualquer correlação com a causa. Vejamos: Processo AI 00250664020124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484506 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O pedido da impetrante deve ser claramente delimitado e seu conteúdo econômico pode ser mensurado desde logo, sendo descabida a atribuição de modo aleatório do valor da causa. - No tocante à possibilidade de determinação de emenda à inicial e alteração de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca quanto a sua possibilidade de alteração pelo magistrado. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 16/04/2013 Data da Publicação 23/04/2013 Processo: CC 103205 SP 2009/0026748-7 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 18/09/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vincendas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual. 4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Dessa forma, ante as alegações da parte autora, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora atribua correto valor à causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0002101-94.2014.403.6112 - ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA X DELCI GONZAGA DE LIMA X CICERO ANTONIO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MAGINO GLEIDY DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS PATROCINIO X VALDEIR GUIMARAES X JOAO XAVIER MARTINS X SELMA DA SILVA X JOAO DE ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$45.000,00) e o número de demandantes (10), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Fls. 803/818: manifeste-se a parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0001997-05.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X IRENE PAIS RIQUENA(SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 15/7/2014, às 14 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas Pedro Rossi e Zildene Maria da Silva. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se, o INSS inclusive.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005868-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de TEREZINHA PAZELI FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls.

23). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos (fls. 25/26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 28/30. A parte embargada, sem discordar dos cálculos da contadoria, insistiu no julgamento de improcedência dos presentes embargos (fl. 35). O INSS não se manifestou sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 17.657,65, atualizados até 05/2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 17.087,59. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 17.314,52, como valor devido à parte autora em maio de 2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes

concordaram com os cálculos da contaduría, ainda que tacitamente, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contaduría. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 15.764,53 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 1.549,99 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 28/30.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que não houve discordância com os cálculos da contaduría, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 28/30, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desampensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0008295-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 26).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos (fls. 28/29).Os autos foram remetidos à Contaduría do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 31/33.A parte embargada insistiu no julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 40/41).O INSS não se manifestou sobre o parecer da Contaduría do Juízo.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.718,31, atualizados até 08/2013.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 8.669,17.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contaduría do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apurando um total de R\$ 8.654,22, como valor devido à parte autora em agosto de 2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contaduría Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, a impugnação colocada pela parte embargada, limitou-se a dizer que os cálculos por ela apresentados estão corretos e se deram nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sem apontar possíveis equívocos nas contas apresentadas seja pela embargante seja pela Contaduría do Juízo.Por sua vez, o laudo acostado à fl. 31 indica claramente que a conta apresentada pela embargada encontra-se equivocada, pois incluiu parcelas já pagas na via administrativa (out/11) no crédito devido à autora e ainda possui incorreções nos índices de correção monetária aplicados. Logo, há de ser acatada ante aos evidentes equívocos colocados em destaque.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contaduría. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 8.654,22 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de principal e, R\$ 821,61 (oitocentos e vinte um reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2013, nos termos da conta de fls. 31/33.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que não houve discordância com os cálculos da contaduría, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 31/33, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desampensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0008329-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 37).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos (fls. 39/41).Os autos foram remetidos à Contaduría do Juízo que apresentou laudo (fl. 45).A parte embargada manifestou às fls. 49/50, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 49/50).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a

instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.825,11, atualizados até 08/2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de R\$ 15.463,78. Com a petição das fls. 39/41, a parte embargada admitiu equívoco em seus cálculos, refazendo-os para o montante de R\$ 15.563,15, ou seja, sustentou uma diferença de R\$ 99,37 a seu favor, em relação ao montante apurado pelo INSS. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na apuração dos cálculos da parte embargada, afirmando que o cálculo apresentado pelo embargante no montante de R\$ 15.463,78, como valor devido à parte autora em agosto de 2013, encontra-se correto. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido à autora-embargada o valor correspondente a R\$ 15.463,78 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) a título de principal, devidamente atualizados para agosto de 2013, nos termos da conta de fls. 07/09. Por oportuno, destaco que o montante referente aos honorários advocatícios não foi impugnado nos presentes embargos, de modo que permanece nos exatos termos em que exigido na execução (R\$ 1.500,16 - em 08/2013). Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 07/09 e 45, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008958-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NELSON SATORU ABE, sob a alegação de que os honorários advocatícios executados não são devidos, tendo em vista que a parte autora desistiu do cumprimento da sentença, tendo optado por continuar recebendo o benefício que lhe foi concedido administrativamente. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/36, discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 39, apurando valor inferior ao exigido na execução. O embargado se manifestou às fls. 58, reiterando os termos da impugnação, porém, concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 58). O INSS, ciente, nada requereu. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 7.463,53 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de que não há valores a serem executados, diante da renúncia da parte autora ao benefício judicial. Argumenta que os honorários advocatícios são acessórios do principal, ou seja, do pagamento da aposentadoria e, assim, havendo a renúncia ao recebimento desta, o acessório não é devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a parte autora pleiteia os honorários advocatícios, calculados sobre os valores recebidos administrativamente. Elevou à apreciação do Juízo se os honorários advocatícios calculados dessa forma são devidos ou não. Decido. É legítima a execução dos honorários advocatícios na forma proposta. Com efeito, trata-se de verba autônoma que pertence ao advogado. Portanto, ainda que o autor desista da execução do valor principal, os honorários advocatícios podem ser executados por seu titular, ou seja, pelo advogado constituído. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. (TRF 4 - Processo: AC 50438361820124047000 PR 5043836-18.2012.404.7000; Relator: Celso Kipper; Julgamento: 09/10/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Publicação: D.E. 10/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DA

SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. Não incidência de juros no precatório se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Assevera o art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O E. STJ pacificou o entendimento de que, como os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, podem ser objeto de execução juntamente com o crédito da parte ou de forma autônoma. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329246 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 331) (grifo nosso).Outrossim, constato que o autor optou por continuar a receber o benefício implantado administrativamente ao invés de executar a sentença proferida nos autos, visto que mais vantajosa. Assim, a opção feita não resultou em diferenças a serem pagas ao autor e, nem tampouco, na devolução de valores ao réu. Porém, tendo em vista a sentença de procedência, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Desta forma, não havendo créditos à parte autora em decorrência da presente demanda, o Patrono do autor considerou as parcelas pagas administrativamente para calcular os honorários advocatícios e tem o direito legal de recebê-los. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. De acordo com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), artigo 23, o advogado tem direito de receber os honorários que lhes são devidos, não tendo respaldo legal o afastamento da verba nos caso em que o débito principal foi pago na esfera administrativa. 2. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a compensação dos valores pagos administrativamente a título de 11,98% não modifica a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos (Ag. RG no REsp nº 788424/RN). 3. No caso, os honorários foram fixados sobre as diferenças pagas pela Administração, como não houve recurso dos embargados para modificar a verba honorária, não cabe agravar a situação da Fazenda Pública, estabelecendo a base de cálculo sobre o valor da condenação. 4. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472235 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) (grifo nosso). Sendo a decisão final de procedência, os honorários advocatícios são devidos, na medida em que o advogado atuou no feito. Todavia, a sentença prolatada, bem como a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada dispuseram sobre a forma de execução dos honorários, mormente pelo fato de não haver valor principal a ser executado. Entendo que não é possível a execução cindida, ou seja, a execução dos honorários advocatícios apartada da execução principal. Contudo, como não houve previsão expressa nas decisões proferidas, as quais já fizeram coisa julgada, a execução deve seguir a regra geral, sendo admitida a execução autônoma da verba honorária no presente caso. No tocante ao cálculo, ressalvo que a Contadoria do Juízo apurou valor em montante inferior ao exigido pela parte embargada (fl. 39), a qual concordou com apontado cálculo, que deve ser homologado pelo Juízo. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, sendo devidos os honorários advocatícios à parte embargada em montante equivalente ao apurado pela Contadoria do Juízo. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 5.145,96 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2013, nos termos do laudo e conta de fls. 39/54. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 39/46, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001023-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Sobre a impugnação aos embargos e para que especifique provas no prazo de 10 dias, manifeste-se a embargante. Int.

0001588-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Apensem-se aos autos n.0010394-24.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001628-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Íntegra do despacho de fls. 59: Apensem-se aos autos n.0007792-60.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001751-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Apensem-se aos autos n.0011529-76.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001754-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007711-48.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001755-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n.0008523-55.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001756-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Apensem-se aos autos n.0006863-61.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001759-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se aos autos n. 0003015-32.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001762-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 0003583-53.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001763-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Apensem-se aos autos n. 0002473-19.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001808-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-38.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0008509-38.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001809-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n. 0007726-80.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001810-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP142605 - RICARDO

ANTONIO DE GOES LIMA)

Apensem-se aos autos n.0008746-82.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0010686-48.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001812-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GOMES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0000798-84.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001891-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se aos autos n. 0002608-02.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006963-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Vistos, em sentença.Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.12.001803-2, ação proposta pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: i) imunidade recíproca; ii) nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento; iii) ilegitimidade ou inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo e prevenção e extinção de incêndio .Os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, face o reconhecimento de sua intempestividade (fls. 50/51).A União apresentou embargos de declaração (fls. 55/63), que foram rejeitados (fls. 71/74).A União interpôs recurso de apelação (fls. 76/90), o qual teve seguimento negado (fls. 101/102). Todavia, apontada decisão foi reconsiderada ao apreciar embargos declaratórios, culminando no provimento da apelação para receber os embargos à execução (fls. 122/124).Nesse Juízo às partes foram cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 133).Citou-se a parte embargada, que apresentou impugnação requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 135/145).A embargante manifestou-se em réplica (fls. 148/156).Pela decisão de fl. 154 requisitou-se à embargada cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito embargado, que foi juntado às fls. 160/189.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.São os fatos em breve relato.Passou a decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 330, I, do CPC.E tenho que parcial razão assiste à embargante, senão vejamos. No caso dos autos, a embargada lançou o crédito tributário em virtude da propriedade do imóvel urbano durante os exercícios de 2004 a 2005 (fls. 03/04, dos autos de execução fiscal), tendo como sujeito passivo, apontado na CDA como

proprietário, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, pessoa diante de quem fora inicialmente promovida a execução fiscal. Após o ajuizamento do executivo fiscal, o Juízo Estadual atendo ao fato de que a executada foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, que fora extinta, passando a responsabilidade tributária para a União, reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Pois bem, de primeiro, invoca a embargante a nulidade da CDA ante a ausência de notificação do lançamento, o que não pode ser acolhido. É que incide ao caso dos autos a Súmula nº 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. E a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento (nesse sentido, o Acórdão proferido, à unanimidade, em AC 00051377820084036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1418159, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010). Prevalece, pois, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inscrita pelo Município, sendo oportuno transcrever julgado do E. STJ a respeito da matéria: Processo: RESP 200900718924 - RECURSO ESPECIAL - 1114780 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA:21/05/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Por outro lado, a pretensão da embargante de declarar nulo o lançamento, por estarem as taxas cobradas baseadas no valor venal do bem, também não comporta acolhida. Embora alegue que o bem tributado não possui valor venal por se tratar de faixa de domínio de ferrovia, esta característica não restou demonstrada nos autos, não se desincumbindo a embargante do ônus probatório que lhe cabia, ex vi do art. 333, do CPC. Com efeito, não há prova de que o imóvel tributado consista exclusivamente em faixa de domínio de ferrovia e, portanto, seja um bem sem valor venal. Assim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, restando preclusa a juntada de novos documentos, a teor do disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Todavia, a regularidade formal da dívida inscrita e cobrada nos autos da execução em apenso não obsta a que se analise a legalidade ou constitucionalidade dos respectivos tributos, o que se passa a fazer. Princípio-se pela Taxa de Coleta de Lixo, prevista nas Leis Municipais n. 111/2001 e 132/2003. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, não violando o art. 145, II, da CF/88 (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009), entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 19, do E. STF. Portanto, válida a cobrança da

Taxa de Coleta de Lixo. A seu turno, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e de Buscas e Salvamento, embasada em Lei Municipal, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 545.778-8 (Gilmar Mendes) e 206.777 (Ilmar Galvão), motivo pelo qual sua cobrança também é legítima. Quanto à alegação de que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é obstada por estar abarcada pela imunidade recíproca, entendo que a tese prospera. Isso porque, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 11.483/07, os bens imóveis da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - R.F.F.S.A., executada originária, foram legalmente transferidos para a UNIÃO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT e IPHAN. No caso ora em exame, cabe à UNIÃO o ônus de arcar com as obrigações exigidas da extinta sociedade de economia mista em período anterior à assunção. Tratando-se da UNIÃO o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Nesse mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. [...] 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (AC 200761100120746 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1, DATA:17/11/2009, PÁGINA: 453). Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de declarar insubsistente a cobrança de IPTU, devendo a embargada providenciar as suas exclusões dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. Sem custas, porque não recolhidas pela executada. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 143/147: manifeste-se a CEF. Publique-se com urgência.

0008611-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME X IZABEL NUNES POSSETTE X CRISTIANO PEDRO POSSETTE
Manifeste-se a exequente acerca da certidão da fl. 40. Intime-se

0002128-77.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 15/04/2013, R\$ 146.079,35 (cento e quarenta e seis mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. Intime-o de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206238-80.1998.403.6112 (98.1206238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO SANDOVETE ALCANFOR CIA LTDA X JOAO SANDOVETE ALCANFOR
Manifeste-se a exequente acerca da certidão da fl. 144.Intime-se.

0000699-46.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-27.2013.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado à fl. 223, intime-se, por mandado, o Delegado Presidente da Comissão de Vistoria de Presidente Prudente, no endereço correto, para que cumpra os termos da sentença mandamental.Quanto ao mais, recebo o apelo da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões.Vista ao MPF.Int.

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fl. 253: desentranhe-se a petição de fls. 185/224, dando baixa dela no SEDI, com entrega a sua subscritora.Aguarde-se, no mais, as informações ainda faltantes.Int.

0002073-29.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada cumpra o interior teor do Acórdão nº 130/2014, prolatado pela 2ª CaJ/CRPS - Segunda - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 159.192.644-8/42.É o relatório.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008875-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008875-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP153798 - VILSON GIANONI TREVISAN E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioA UNIÃO ajuizou as presentes demandas (Ação Ordinária e Ação Cautelar), requerendo a distribuição da ação ordinária de número 2003.61.12.009940-0 por dependência à ação cautelar preparatória de número 2003.61.12.008875-9, em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD, LUIZ

ROBERTO FAYAD, LUIZ RENATO FAYAD, PATRÍCIA FAYAD, RICARDO FAYAD, LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, objetivando que seja declarada a nulidade de negócios jurídicos enumerados em seu pedido como itens e.1 a e.4, atribuindo aos adquirentes dos bens a serem atingidos pela sentença, na impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, o dever de contribuir para o restabelecimento, pelo equivalente do patrimônio da requerida Maria Aparecida de Souza Fayad, bem como do cônjuge e filhos. Para tanto, alega que Maria Aparecida omitiu rendimentos no ano-calendário de 1998, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprova, efetuados na conta bancária de Divina de Souza (falecida), que emprestara sua personalidade jurídica (CPF nº 780.711.868-72) a serviço dos réus, ocupando assim a função conhecida como laranja, fato esse constatado nos procedimentos administrativos fiscais de nº 10835.000416/2001-58 e 10835.000224/2003-11, resultando na lavratura do auto de infração em que se exige de Maria Aparecida o crédito tributário de R\$ 1.609.474,17. Destaca a União que três dias após a inventariante de Divina de Souza, sua filha Eliane de Souza Camargo, tomar conhecimento da fiscalização, a requerida Maria Aparecida e seu marido Luiz Roberto Fayad, constituíram a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. Diante disso, foi emitida RMF para solicitação de informações financeiras diretamente aos Bancos, resultando na obtenção de informação no sentido de que a falecida Divina de Souza outorgava amplos poderes para sua filha, a ré Maria Aparecida de Souza Fayad, movimentar isoladamente sua conta e, diante desse fato associado a outros indícios, deu-se início à fiscalização junto à ré Maria Aparecida, resultando na lavratura do referido auto de infração. Alega a autora que, com a criação da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., os réus transferiram seus bens para a recém criada empresa, sem deixar de usufruir deles. Além disso, alegam ainda, que os réus adquiriram uma propriedade rural (Fazenda Canaã), agregando-a ao patrimônio da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com usufruto de Maria Aparecida e Luiz Roberto, acrescentando que houve uma cessão e transferência de 99,92% das cotadas de cada sócio para a empresa IDETOWN INTENATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, com cadastro no registro único de contribuinte da cidade de Montevidéu, Uruguai, que é representada pelo Presidente Luiz Renato Fayad, filho de Luiz Roberto Fayad e Maria Aparecida de Souza Fayad. Logo, a empresa IDETOWN INTENATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, passou a figurar como sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. Assim, concluiu a autora que tais atos tiveram como objetivo impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário lançado, demonstrando que já havia uma expectativa por parte dos requeridos sobre o resultado que chegaria a fiscalização. Nesse contexto, sustentou que a constituição das empresas com a transferência patrimonial descrita, constituem em flagrante simulação e fraude, praticada com a finalidade de manter os bens da família inatingíveis da satisfação do crédito tributário. Citados na ação ordinária, os réus apresentaram contestação às fls. 841/863 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido (impropriedade da via processual eleita), falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegaram que a integralização dos bens dos réus na L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. ocorreu e 22/03/2001, ou seja, um ano e sete meses antes de qualquer início de procedimento fiscal contra eles e que a data de 19/03/2001, não constitui no momento em que os réu tiveram conhecimento do procedimento fiscal, como tenta transparecer a parte autora. Defendeu que a alegação de que Divina de Souza funcionava com laranja não prospera, na medida em que era mandatária de instrumento procuratório onde, legalmente, conferiu a ré Maria Aparecida a gerência de sua conta-corrente, prática utilizada comumente no âmbito comercial. Sustenta, ainda, que a alegação de simulação e fraude é facciosa e irrealista, visto que não restaram configurados os requisitos necessários para a sua caracterização. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A União manifestou sobre a contestação dos réus às fls. 872/878. Na oportunidade rogou que fossem riscadas expressões colocadas na peça de resistência e que entende como ofensivas. Com a decisão da fl. 903, foi indeferida a realização da prova pericial, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral. A União arrolou testemunhas às fls. 910/911. Em nova manifestação juntou documentos (fls. 924/972). Considerando decisão prolatada nos autos do processo cautelar, onde foi reconhecida a competência da 4ª Vara dessa Subseção Judiciária (na época especializada em execução fiscal), também fora declinada da competência para processar e julgar o presente feito àquela Vara (fl. 977). Redistribuído o feito para a 4ª Vara, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo (fl. 987). A autora manifestou às fls. 991/1006, requerendo reconsideração da decisão que concedeu liminar na ação cautelar, com a consequente liberação dos bens que se encontram indisponíveis. Conforme decisão juntada como fls. 1145/1150 nos autos do processo cautelar, restou reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar os feitos. Com o retorno dos autos para esta Vara, foi oportunizado às partes especificarem provas (fl. 1345). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 1349), o que restou indeferido pela decisão da fl. 1356. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido para que sejam expressos constantes na contestação riscadas. Embora de mau gosto e desnecessárias as expressões colocadas em destaque pela parte autora e que se busca serem riscadas, entendo que esse não seja o caso, posto que não se vislumbra a intenção de ofender a pessoa da Procuradora da União, mas tão somente desqualificar suas alegações. 2.2. Da inépcia da petição inicial. Alegam os réus que o pedido da parte autora é juridicamente impossível, porquanto o artigo 11 da Lei nº 8.397/92 determina que quando a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Assim, deveria aguardar o julgamento do processo na esfera administrativa. Na verdade quem faz confusão entre os procedimentos são os réus, seja pela fungibilidade que caracteriza as medidas cautelares ou pela capacidade da presente ação declaratória existir independentemente do processo cautelar. Assim, não prospera a preliminar ora tratada.

2.3. Da falta de interesse processual Com a presente preliminar, busca a parte ré o reconhecimento da ausência de interesse de agir ao argumento de que estaria a pretensão inadequada, ao buscar declaração de nulidade da constituição de empresas integralizadas por bens de terceiros, que sequer são sujeitos passivos da duvidosa e frágil autuação fiscal. A definição quanto à responsabilidade dos proprietários das empresas em questão, que também compõem o pólo passivo do presente feito, é questão de mérito. Logo, essa preliminar será resolvida quando de sua apreciação.

2.4. Da ilegitimidade passiva ad causam Alegam os réus que a ré Maria Aparecida de Souza Fayad, na condição de mandatária de Divina de Souza, agiu de acordo e tão somente com a vontade da então falecida, de modo que a responsabilidade dos autos praticados por terceiros seria única e exclusiva da outorgante. Ora, o mérito da presente demanda não consiste na legitimidade da autuação fiscal levada a cabo pela omissão de rendimentos perpetrada por Divina de Souza. Na verdade, a parte autora busca desconstituir negócios jurídicos que alega terem se realizados no intuito de proteger o patrimônio dos réus de uma cobrança fiscal que, ai sim, tem como origem a aludida autuação. Portanto, a conduta questionada no presente feito, foi sim realizada pelos réus, o que claramente justificada suas legitimidades para compor o polo passivo da presente demanda.

2.5. Do mérito Passo então à apreciação do mérito. O cerne da questão posta a julgamento consiste em reconhecer se houve fraude/simulação na transferência dos bens dos réus - pessoas físicas (Maria Aparecida de Souza Fayad, Luiz Roberto Fayad, Luiz Renato Fayad, Patrícia Fayad, Ricardo Fayad) para as rés - pessoas jurídicas (LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA) e, em consequência, declarar a nulidade dos negócios jurídicos que culminaram na aludida transferência patrimonial. É de bom alvitre destacar que na visão da União (autora), os réus assim procederam para proteger o patrimônio da cobrança fiscal decorrente da autuação sofrida pela ré Maria Aparecida de Souza Fayad, onde dela é exigido o crédito tributário de R\$ 1.609.474,17, concluindo que a criação das apontadas empresas, na realidade, se trata de negócio simulado. Por oportuno, também é o momento de deixar claro que o mérito do presente feito não está no reconhecimento da legitimidade/regularidade da autuação levada a cabo pelo fisco, o que até pode ser questionado pelos réus, mas em ação própria onde figurariam como autores. Aqui, conforme já colocado em destaque, a questão controvertida consiste na alegação de nulidade da transferência dos bens patrimoniais da família de Maria Aparecida para pessoas jurídicas, supostamente, criadas no intuito de simular negócio jurídico para proteger apontado patrimônio da cobrança fiscal. A par disso, apenas para uma melhor compreensão, esclarece-se que a autuação que culminou na exigibilidade do crédito tributário acima apontado, se deu por conta de o fisco ter constatado que durante o ano de 1998, houve movimentação nas contas bancárias de titularidade de Divina de Souza, que é mãe da ré Maria Aparecida, no montante de R\$ 2.199.233,09, ano em que Divina apresentou declaração de renda como isenta. Tal fato, aliado à constatação de que Maria Aparecida era procuradora da mãe (Divina de Souza), levou a conclusão de que Maria Aparecida utilizava Divina como interposta pessoa (laranja) na titularidade das contas bancárias, para movimentar recursos omitidos em sua própria declaração de rendimentos, com o evidente objetivo de evitar o conhecimento do Fisco e eximir-se do pagamento de imposto de renda sobre os valores movimentados. É o que se deduz dos documentos de fls. 36/38, 44/48, 51/56, 166/172, e 412/830. Voltando a questão fulcral, pondera-se que sua solução passa pelo reconhecimento de que houve simulação na criação das empresas LRF ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA. e IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA. Pois bem, a simulação se apresenta como uma forma de fraude, consistente em um defeito do ato jurídico, a qual se encontrava expressamente regulada nos artigos 102 a 105 do Código Civil Brasileiro de 1916, nos seguintes termos: Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem; II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira; III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados. Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei. Por sua vez, o Novo Código Civil - Lei 10.406/2002 (vigência a partir de 11/01/2003) reproduziu o conceito de simulação em seu artigo 167, nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Note-se que o novo Código Civil deixa de tratar a simulação ao lado dos demais vícios de consentimento, deslocando-a para o capítulo referente à invalidade dos negócios jurídicos e passando a considerá-la como causa de nulidade e não mais de anulação do ato jurídico. Logo, a simulação consiste em uma declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, fugir de obrigações e prejudicar terceiros. No campo tributário, simulação fiscal é aquela que visa prejudicar o Fisco, enquanto terceiro na operação, podendo o fenômeno enganatório incidir sobre qualquer dos elementos da obrigação tributária: fato gerador, base de cálculo ou sujeito passivo. A doutrina

estabelece distinção entre a simulação absoluta e a relativa, definindo a simulação absoluta como a expressão de ato jurídico inexistente, ilusório, fictício, ou que não corresponde à realidade, total ou parcialmente, mas a uma declaração de vontade falsa, e a simulação relativa quando atrás do negócio simulado, existe outro dissimulado. No campo do Direito Tributário, a simulação relativa é muito utilizada em conduta de contribuintes que pretendem enganar, ludibriar o Fisco, ocultando a natureza do fato gerador ou a natureza dos elementos característicos da obrigação tributária. Procura-se, na maioria das vezes, ocultar o ato ou negócio verdadeiro, para causar dano ao Fisco, violar a lei, o que induz a presunção de motivos subjacentes ilícitos, considerando que quem não pretende prejudicar terceiros ou violar a lei não tem nenhum motivo para disfarçar ou ocultar o que efetivamente ocorreu. Ocorrendo vício de interposição de pessoa, a simulação é relativa e não absoluta, pois há um negócio simulado, no qual se aparenta transmitir direito a uma pessoa, e um dissimulado, de transmissão real a outra. Já na simulação absoluta há mera aparência de negócio, sem que, na realidade, haja negócio algum. Feitas necessárias ponderações quanto ao instituto da simulação, passa-se a tecer considerações sobre a constituição de sociedade comercial. Nesse ponto, tem-se que a sociedade comercial nasce do encontro de vontades de seus sócios, que determinam o tipo societário que será concretizado em contrato social ou estatuto, no qual definirão suas normas disciplinadoras. O Novo Código Civil, reproduzindo princípios já insculpidos no Código Civil de 1916, descreve em seus artigos 45 e 985 que: Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Art. 985 - A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) Ocorre que pode a pessoa jurídica vir a ser constituída com base em falsa declaração de vontade, seja por falsa composição societária (utilização dos chamados laranjas ou testa de ferro), seja no intuito de criar nova personalidade jurídica para proteger os bens de outra que se encontra em risco de perdê-los, como ocorrera no presente caso, segundo a parte autora. Certo é que em ambos os casos vislumbra-se uma simulação fraudulenta na constituição societária. A propósito, também se faz oportuno tecer considerações sobre a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Como se sabe, a empresa deve cumprir com sua função social, pressupondo que tenha sido constituída e esteja em funcionamento com a finalidade de integrar à ordem econômica, promovendo a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1, inc. IV), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1, inc. IV), a busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), e outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (arts. 1, inc. III, 3, inc. I, e 170, inc. VII, da CF/88, entre outros). Se, ao contrário, a pessoa jurídica foi constituída e está em funcionamento com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio do empresário de futura execução por seus credores, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa, inexistindo ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Em tais circunstâncias, faz-se mister aplicar a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, com o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. Especificamente no âmbito da Justiça Federal, a teoria da desconsideração inversa resta albergada pelo enunciado nº 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo à terceiros. Desta feita, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade do instituto é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. No entanto, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Ou seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve preencher os mesmos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Assim, somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa, em razão disso o resultado da presente ação anulatória se faz fundamental para o sucesso de eventual ação executória. Voltando os olhos ao caso em concreto, percebe-se que os fatos revelados no bojo dos autos, indicam uma furtiva ou dissimulada evasão patrimonial, em prejuízo da Fazenda Pública. Pelo que consta, o Fisco após ter constatado que Maria Aparecida de Souza Fayad omitiu rendimentos relativos à apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 1998, mediante a efetivação de depósitos em conta bancária de interposta pessoa (sua genitora Divina de Souza),

cientificou da existência do procedimento fiscal a pessoa de Eliana de Souza Camargo, que é inventariante no procedimento de sucessão, embora aos Auditores Fiscais da Receita Federal tivesse dito que sua mãe não dispunha de elevado patrimônio e, ainda, paradoxalmente, que desconhecia quem seria responsável pelo processo instaurado para a sucessão relativa aos bens deixados por sua genitora, sendo que na realidade era ela própria, conforme documentos de fls. 28/43. Note-se que embora a formal ciência dada a Eliana de Souza Camargo quanto ao procedimento fiscal tenha ocorrido em 11 de abril de 2001, esta efetivamente obteve a informação dos Auditores Fiscais quanto à existência do procedimento, em 19 de março de 2001, sendo que em 22 de março de 2001 (fls. 64 e 67), ou seja, três dias depois, Maria Aparecida de Souza Fayad e seu marido Luiz Roberto Fayad constituíram a empresa L. R. F. Administração e Negócios S/C Ltda., transferindo os bens da família para esta empresa. Ora, conforme descrito na r. decisão que deferiu a medida liminar nos autos da ação cautelar nº 00088752920034036112: Ainda que as operações questionadas tenham sido iniciadas antes que se lavrasse o termo de início da ação fiscalizadora, é sintomático de intenções inconfessáveis o fato de ter sido constituída a empresa L. R. F. apenas 3 (três) dias depois do conhecimento por parte de Eliana de Souza Camargo, irmã de Aparecida, em relação aos trabalhos da fiscalização federal, relativas à movimentação bancária efetivada em nome de Divina de Souza. Acrescente-se que apontada empresa foi constituída com o formal objetivo de administrar os próprios bens (cf. contrato social de fls. 60/65), a despeito de tais não serem de grande número de imóveis e ainda alguns continuarem a ser ocupados pelos próprios sócios constituidores, o que revela ser desnecessária a criação da empresa. Logo, não é apenas a subsequente criação da empresa, três dias após o conhecimento do procedimento fiscal, que leva ao convencimento de que houve simulação, mas sim o conjunto dos indícios que apontam para o nítido intuito dos réus criarem uma holding familiar para blindar o patrimônio da família. Na verdade, os detalhes que rodeiam os fatos revelam a alegada simulação, ou seja, todo o procedimento teve início em razão de ação ardilosa da ré Maria Aparecida em utilizar a personalidade jurídica da mãe (Divina de Souza) para, na condição de sua procuradora, movimentar recursos financeiros próprios (R\$ 2.199.223,09) como se da mãe fossem, enquanto a genitora na realidade mantinha vida humilde, residindo em casa de madeira e apresentando junto ao fisco declaração de isenta do imposto de renda, sendo que de acordo com informações de pessoas favorecidas por cheques de emissão de Divina de Souza e assinados por Maria Aparecida, tais tiveram origem em negócios realizados e em benefício de Maria Aparecida, tudo a indicar intenção de ludibriar o fisco. Assim, embora não sejam estes os fatos que resultam na questão a ser dirimida nesse momento, indicam uma predisposição dos réus em burlar a atuação fiscal, a qual em momento subsequente, quando vislumbraram a possibilidade de serem atingidos pela atuação fiscal, os levaram a transferir o patrimônio para empresas criadas no único intuito de proteger referido patrimônio, sendo esta a conduta posta em debate na presente ação. Veja-se que a apontada transferência dos bens não alterou sua utilização, na medida em que Maria Aparecida, Luiz Roberto, Patrícia e Ricardo continuaram a residir no imóvel situado à Rua XV de Novembro, nº 1478 e Luiz Renato no imóvel localizado na Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 3397, tratando-se estes de dois dos cinco bens imóveis transferidos para a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., tudo a evidenciar que o único e exclusivo intuito da criação da empresa foi o de proteger os bens da família. Ademais, pelo que consta, Maria Aparecida de Souza Fayad é casada em comunhão universal de bens com Luiz Roberto Fayad, o que justifica a pertinência de que a medida judicial venha a alcançar o próprio Luiz Roberto e os filhos do casal - o primeiro porque solidariamente seria responsável pelas obrigações tributárias de sua mulher, os outros porque foram beneficiários pela transferência, além de potencialmente terem participado de operações com o objetivo de viabilizar fraude. Por fim, verifica-se que a família adquiriu uma propriedade rural denominada Fazenda Nova Canaã, localizada no município de Angélica/MS (fls. 74/75), o que fez elevar o capital social da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com aumento da participação dos filhos na empresa e manutenção do direito real de usufruto a Maria Aparecida e o marido Luiz Roberto (fls. 76/78). Ocorre que na mesma oportunidade, a empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. transferiu 99,92% das cotas de cada sócio para a empresa Idetown International Sociedad Anonima, que tem cadastro no registro único de contribuintes da cidade de Montevidéu-Uruguai sob o nº 21 411652 0017 e está sediada em Passo Del Anda Luz, 4002, Montevidéu-Uruguai (fls. 81/84 e 95/116). Note-se que apontada transação levou a empresa Idetown International Sociedad Anonima a ser sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. (99,92%), distanciando ainda mais o patrimônio da família da personalidade jurídica de Maria Aparecida, fatos que evidenciam o firme propósito de impedir e dificultar a satisfação do crédito tributário. De toda sorte, têm-se que as criações de ambas as empresas se trataram de atos simulados com o claro intuito de proteger o patrimônio da família, portanto eivados de vício e, em consequência, nulos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES a ação ordinária (feito nº 0009940-59.2003.403.6112) e a ação cautelar (feito nº 0008875-29.2003.403.6112), extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da medida liminar deferida na ação cautelar, para o fim de declarar a nulidade dos negócios jurídicos, consistentes na: 1. Constituição da empresa L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., e consequente transferência dos bens para apontada empresa a título de integralização de subscrição de capital; 2. Transferência da propriedade de imóvel rural, Fazenda Nova Canaã, a título de integralização de capital para a empresa constituída na cidade de São Paulo, L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda., com o consequente aumento do capital social; 3. Cessão e

transferência de 99,92% das cotas de cada sócio para a empresa Idetown Intenational Sociedad Anonima, a qual passou a figurar como sócia majoritária da empresa L.R.F. Administração e negócios S/C Ltda.;4. Transferência de bens, direitos e numerários, para as empresas L.R.F. Administração e Negócios S/C Ltda. e Idetown International sociedade Anonima.Como decorrência da nulidade aqui decretada, havendo eventual adquirente dos bens e direitos atingidos por esta sentença, e sendo impossível restabelecer-se o status quo ante, caberá ao adquirente o dever de contribuir para o restabelecimento, pelo equivalente - em valores de mercado - do patrimônio da ré Maria Aparecida de Souza Fayad, bem como do cônjuge e filhos, também réus nestes feitos.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambas as ações (principal e cautelar), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 516

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Mantenho a decisão agravada.Intimem-se, nos termos da decisão de fl. 549.

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Visto em inspeção.Indefiro o chamamento ao processo visto sua intempestividade (artigo 78 do CPC). Ademais, nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva).Defiro a inclusão da União (f. 58/60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita para os declarantes Benevides (f. 177), José Ivo (f. 179), Evandro (f. 181), José Milton (f. 186), Sebastião (f. 188) e Arlindo (f. 190).Em que pese a contestação ter sido apresentada intempestivamente, entendo por bem tê-la por mera manifestação, abrindo vista ao MPF para falar sobre ela.Após, dê-se vista à União para a mesma providência.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003852-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.Com base na certidão retro, nomeio como advogada dativa da Sra. Terezinha Ferreira de Oliveira, a Dra. Roberta Boiça Biazini, OAB/SP 326.091, com endereço profissional na rua Ribeiro de Barros, 690, Jardim Aviação, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3217-2088.Intime-se a Douta Advogada de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia da f. 72.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004760-13.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 42, contado do protocolo da petição.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)
Fl. 199: Indefiro, à míngua de previsão legal e porque já decorreu período significativo de tempo, desde o requerimento, sem que se tenha havido nova manifestação da parte. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Desnecessária a intimação dos réus FRANCIELLI DE LIMA SANTOS E VALDECY TUNES DOS SANTOS para que promovam o pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que o prazo para a impugnação inicia-se automaticamente, conforme entendimento já adotado no E. STJ (Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. - REsp 1189608 - Relatora Nancy Andrichi - DJE 21/03/2012). Advirto o advogado nomeado, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva. Abra-se vista à CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Defiro os requerimentos de f. 144/145. Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00h a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a citação e intimação da ré Marta Pereira de Azevedo, bem como a intimação da ré Roseni Maciel do Carmo (endereço à f. 90). Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 90 dias, em termos de prosseguimento.

0009867-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MITSUNAGA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Antes mesma de se formalizar a citação do réu, sobreveio aos autos manifestação da CEF, requerendo a desistência deste feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 40/41, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200387-60.1998.403.6112 (98.1200387-8) - ALDO BENEDITO MIRANDA LIMA X ARNALDO ANTONIO LOPES X CARMELITA FERNANDES DE SOUZA TEDESCO X ELIANE DE CARVALHO X GISLAINE GIMENES RIBEIRO(SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de processo no qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a incorporar o percentual de 11,98% referente à redução sofrida quando da conversão da URV para o Real, ocorrida em março de 1994. Os autores foram intimados para dar prosseguimento ao feito (fl. 485), mas não se manifestaram. Após o processo ter permanecido em arquivo de 2003 até 2013, os autores identificados nas petições de fls. 487 e 488/489 pediram a extinção do feito, com base no art. 794, inciso III, do CPC. A União manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 493). Intimada a se manifestar, a autora Eliane de Carvalho ficou-se inerte. (fl. 494 e verso). DECIDO. Tendo em vista os pedidos formulados às fls. 487/489, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Quanto à autora Eliane de Carvalho, verifico que entre a data da decisão que determinou sua intimação para executar o provimento jurisdicional transitado em julgado neste feito (fls. 394/401; fls. 438/439; fl. 482 e fl. 484) e data de sua última intimação para dar prosseguimento ao processo, já transcorrem mais de 10 (dez) anos, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, combinado com o artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5) - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Fl. 722: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 617. Expeça-se o competente alvará em favor de CREFISA S/A CRÉDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 723, bem como da satisfação do seu crédito. Int.

0010199-59.2000.403.6112 (2000.61.12.010199-4) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos. Intime-se o INSS (por meio de mandado à APSDJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Revogo o despacho retro. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003919-28.2007.403.6112 (2007.61.12.003919-5) - LUZIA EUGENIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007286-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007286-1) - ORDALIA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A parte autora promoveu a execução do julgado às f. 294-298. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação às f. 301-305, depositando o valor referente aos honorários advocatícios. O valor depositado foi levantado por alvará judicial (f. 313). Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 315). O contador judicial apresentou laudo à f. 317. A executada CEF discordou dele (f. 338-339), por afirmar que o titular de conta ISMAEL PERES RAMOS fez opção pelo FGTS em 1976, quando já vigorava a lei que extinguiu a progressividade de juros, motivo pelo qual sua situação não se subsume à descrita na sentença transitada em julgado. DECIDO. Da leitura da sentença transitada em julgado (f. 274-279), observamos que a matéria posta em debate pela CEF nesta seara de execução do julgado - a contraposição entre a data da opção pelo FGTS e a legislação atinente à progressividade dos juros - já foi

analisada. No voto condutor do acórdão do Tribunal Regional Federal, consta que no caso dos autos, está provado que somente o autor ISMAEL PERES RAMOS optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 62), em 28/06/76 com efeitos retroativos a 01/01/1967. O dispositivo do acórdão condena a CEF a creditar na conta vinculada do autor ISMAEL PERES RAMOS a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros. Assim, fica evidente que a CEF pretende rediscutir a coisa julgada, o que é vedado (art. 474 do Código de Processo Civil). Diante disso e afastando o único motivo de discordância da conta do perito judicial apontado pela parte, homologo a conta de f. 317 no total de R\$ 6.326,34 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) em 10/2012. Intime-se a executada a promover o pagamento da referida quantia no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa no percentual de 10% do montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. Em sede de recurso, o E. TRF3ª Região declarou nulos os atos processuais praticados após o óbito da autora e determinou o retorno os autos (f. 180). É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0000561-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000561-0) - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do documento juntado aos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR, carta precatória n. 5005384-59.2014.404.7002/PR, a realizar-se no dia 03 de julho de 2014, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 195. Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão 251 e verso. Int.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 322/323: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo do parcelamento informado, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 11/11/2010. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 118/119. A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 136/141. Citado (fl. 145), o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 147/148). Sustentou, em síntese, a preexistência da incapacidade da parte autora. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 154). A decisão de fl. 156 determinou diversas diligências em decorrência do quanto alegado pelo INSS em sua defesa, tendo parte dos documentos requisitados sido juntados às fls. 171/174; fls. 179/199; fls. 208/229. Encaminhados os autos à perita nomeada, em atenção ao requerido pelo INSS à fl. 232, vieram aos autos laudo complementar (fls. 236/237), sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 239). É o necessário relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, tenho como não cumprido o requisito previsto na letra A. Observo que embora a perita tenha atestado (fl. 136/141) a incapacidade laborativa da parte autora (total e temporária), com início em 11/06/2010 (laudo complementar de fls. 236/237), a doença incapacitante é anterior à requalificação da qualidade de segurada, uma vez que o próprio atestado que serviu de base para que a perita apontasse 11/06/2010 como data de início da incapacidade, informa que a autora é tratada desde 1994 por lúpus eritematoso sistêmico com manifestações em vários órgãos (fl. 40). Anoto que a autora já foi submetida a várias cirurgias, duas no estômago, da vesícula e de hemorroidas. Existem documentos que demonstram que em 2004 já havia orientação para a realização dessas cirurgias (fl. 218/220). Ademais, conforme salientado pela decisão de fl. 156, a autora esteve vinculada à Previdência Social entre 10/1987 a 10/1989 e após longo período sem contribuir voltou a verter contribuições apenas entre 07/2005 até 06/2006, em decorrência de contrato de trabalho firmado com a Transwilbor Transportes Ltda-ME, que tem sua sede no mesmo endereço onde ela reside. Essa empresa de transportes tem como sócio-administrador o esposo da autora, Sr. Claudemir Salustiano da Silva (fl. 11), nos termos da consulta de dados da Receita Federal anexada aos autos. Esse fato não indica sua capacidade para o trabalho no período em que a autora recolheu contribuições. Com efeito, ainda que se afaste qualquer fraude na contratação em análise, é razoável supor que a autora, por trabalhar na empresa do marido e por ser portadora de moléstias incapacitantes, tenha gozado de regime de trabalho mais brando para desempenhar suas tarefas. Enfim, a contratação de pessoa enferma em empresa familiar não é prova extrema de dúvidas quando se trata de demonstração de aptidão para o trabalho. Nessa ordem de ideias e considerando que a autora foi contratada quando já havia sido atestada as doenças que a incapacitou, entendo demonstrada a situação de doença preexistente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente revogada. Comunique-se com urgência a APSDJ. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000923-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco dias), do retorno dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 132/137.Int.

0001370-06.2011.403.6112 - GRACIA MARIA SILVA CHAVES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002702-08.2011.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003222-65.2011.403.6112 - CREUZA PAULINO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006671-31.2011.403.6112 - MARIO CAMERO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007072-30.2011.403.6112 - WALTER VERRI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELUI FERREIRA DOS PASSOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão do benefício de aposentadoria nº 107.550.948-0, com o cômputo do período rural exercido entre 01/01/1970 e 30/12/1970.A decisão de fl. 135 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado (fl.139) e ofereceu contestação (fls. 140-146) pugnando pela improcedência da pretensão inicial. No mérito, sustentou que a parte autora não apresentou início de prova material autorizadora do reconhecimento do trabalho rural.A parte autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 150-v).Determinada a produção de prova oral, colheu-se o depoimento da parte autora e de sua testemunha

(fls. 170-172). Alegações finais apresentadas pela parte autora à fl. 175-181. Instado, o INSS não se manifestou (fl. 183 e verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, quanto a atinente à forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso em análise, o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 16/04/1998 (DIB). Sua primeira parcela foi paga em 24/07/2001, conforme se infere dos extratos que seguem. Considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada dia 24/11/2011 (fl. 02), após o decurso de mais de 10 anos desde a data de início da prestação, caracterizada está a decadência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009167-33.2011.403.6112 - ROSA FERRER DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 212. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.. AP 1, 10 Int.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 112/114. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001749-10.2012.403.6112 - VITOR QUINTANA ALVES X RHANI VITORIA QUINTANA ALVES X ANGELA DOS SANTOS QUINTANA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco dias), do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 15/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP). Int.

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica. A parte autora deixou de comparecer à perícia designada (fl. 19), justificando sua falta à fl. 22. Apesar de a parte autora ter sido intimada para a realização de nova perícia (fl. 23), ela não compareceu (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sustentou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica oferecida às fls. 35/43. Nova perícia foi marcada (fl. 45) e a parte autora novamente não compareceu, nem justificou sua ausência (fls. 48, 49 e 50 e verso). Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 51). É o necessário relatório.

DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu às perícias designadas, nem apresentou justificativas às suas ausências, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da

Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença, ou, se for o caso, do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 24 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica, a mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícia médica.A autora não compareceu à perícia designada nem justificou a sua ausência (fls. 28 e 29, verso).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sustentou a ausência de qualquer elemento de prova acerca de sua qualidade de segurada especial (rural), bem como de sua incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40/44).Foi designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 46), porém, mesmo intimada, a autora não compareceu ou justificou sua ausência (fls. 46, 48 e 49, verso).Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 49).É o necessário relatório. DECIDO.Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu às perícias designadas, nem apresentou justificativas às suas ausências, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.(TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003500-32.2012.403.6112 - JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo complementar de f. 91/92. Int.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 75: defiro. Intime-se, aguardando em secretaria o transcurso do prazo ou nova manifestação.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a contestação de fls. 141/146 é referente a outro processo, mas foi juntada a este por conter código de barras, indicado pela peticionante, com numeração errônea dos autos, desentranhe-se o documento, acautelando-o em pasta própria, para devolução oportuna. Intime-se com urgência a APSDJ, encaminhando cópia da certidão de fl. 122, para fins de cancelamento do NB 87/6009430309. Fls. 120/135: tendo em vista o conteúdo do artigo 112 da Lei 8.213/91, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento do pedido: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 67. Ciência às partes de que a Vara Única da Comarca de Rosana/SP designou, nos autos da Carta Precatória 0000719-04.2014.8.26.0515, a data de 12/11/2014, às 14:00, para realização da audiência deprecada. Int.

0004912-95.2012.403.6112 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida, bem como sobre o informado à fl. 100. . Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CREUZA PAIXÃO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/11/2011 (fl. 33). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 36 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Laudo pericial realizado e juntado às fls. 41/54. Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação às fls. 60/61. Sustentou, em síntese, que a parte autora apresenta capacidade laborativa parcial, situação que afasta sua alegação de que os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado estão preenchidos. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Pugnou pela

improcedência do pedido. O Auto de Constatação foi realizado e juntado às fls. 68/73. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 74), tendo apresentado a petição de fls. 76/78, em que requer a realização de nova perícia médica. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria (fl. 80). Nova perícia foi deferida e realizada, conforme decisão e laudo de fls. 81 e 83/85. Manifestação do MPF às fls. 87/93 pela procedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 96 acerca do novo laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, segundo o laudo pericial realizado (fls. 83/85), a parte autora está total e temporariamente incapacitada pelo período de um ano, prazo necessário para continuar seu tratamento. O laudo apontou, ainda, que esta incapacidade total e temporária está presente desde 06/08/2012. Portanto, o requisito de impedimento de longo prazo não restou atendido, pois entre a data fixada como de início da incapacidade e aquela prevista para término do tratamento apontada na perícia de fls. 83/85 o prazo mínimo de dois anos não restará atingido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem

programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Segundo consta do Auto de Constatação, o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e por seu filho, Sr. Lourimar Antônio Ferreira que, diversamente do levantado, é titular de benefício pensão por morte, conforme extrato que segue, desde dezembro de 2006, no importe de um salário mínimo. Além do mais, conforme extrato do CNIS, o filho da parte autora estava trabalhando até março de 2014 e recebia no seu último emprego um salário em torno de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). A soma dos valores apontados, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico), tais como aparelhos de som e de TV, geladeira, fogão e liquidificador. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Assim, verifica-se que, ao menos pelo período apontado na inicial deste feito, o critério legal (quarta parte do salário

mínimo) restou superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 26/06/2014, às 15:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Camaquã / RS). Int.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X ANDRESSA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL X ENO LEITE PIMENTEL (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 143.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008500-13.2012.403.6112 - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 113 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR GREGO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. O feito foi suspenso para que a parte autora formulasse o pedido na via administrativa (fl. 34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Diante da comprovação de que o benefício foi pleiteado na via administrativa, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 43). Laudo pericial às fls. 46/54. Devidamente citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/59). No mérito, arguiu a ausência do requisito incapacidade e a ausência da qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação ao laudo pericial com pedido de nova perícia à fl. 65, que restou indeferido (fl. 66). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de gonoartrose, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 42); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco dias), do retorno dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 95. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 92. Int.

0010366-56.2012.403.6112 - FELIPE SOUZA OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CREUZA MARIA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 42). Laudo pericial às fls. 44/54. A decisão de fl. 57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação ao laudo pericial com pedido de nova perícia às fls. 60/69. Devidamente citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/74). No mérito, arguiu a ausência do requisito incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 79/85. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 89; porém, deferiu-se a apresentação de quesitos complementar. Em atenção aos quesitos apresentados às fls. 91/95, foi realizado o laudo complementar às fls. 98/100. Manifestação da parte autora às fls. 104/107. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. De início, constata-se precluso o pedido de nova perícia de fls. 104/107, visto que já fora analisado pela decisão de fl. 89. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de tendinite leve de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 38); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à

existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na empresa Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Presidente Ltda. em Presidente Prudente - SP, para o dia 26 de junho de 2014 no período das 14h às 16h. Oficie-se a referida empresa (fl. 187) para permitir o acesso do perito na referida data, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Int.

0000283-44.2013.403.6112 - IRACI LEITE DE SOUZA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI LEITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende o reconhecimento do seu direito a não devolver os valores recebidos a título de benefício previdenciário cancelado após revisão administrativa. A autora alega que recebeu benefício auxílio-doença 31/529.347.012-2 na via administrativa e que após revisão levada a efeito pela autarquia foi intimada a devolver os valores correspondentes a essa prestação. Afirmo que não tem condições de arcar com a devolução de valores. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O réu apresentou exceção de pré-executividade às f. 18-24 e ofertou contestação às f. 38-43. A contestação foi recebida como mera manifestação (f. 77) posto que intempestiva. A autora não apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Pelos documentos juntados aos autos, constato que a autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 18/04/2008 e recebeu a prestação com DIB em 01/04/2008. Em revisão administrativa, o INSS identificou erro na concessão do benefício, corrigiu a data de início da doença - DID e a data de início da incapacidade - DII, e concluiu que a autora não possuía qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Anoto que a autora não questiona nesta ação o mérito da revisão administrativa, não juntou documentos médicos que indiquem que a incapacidade é posterior ao ingresso no RGPS. O pedido cinge-se à concessão de ordem que lhe autorize não devolver os valores recebidos, dada a impossibilidade financeira de fazê-lo e sua alegada boa-fé. No caso em análise, enquanto a primeira perícia havia concluído pela data de início da incapacidade em 01/04/2008, data do início de pagamento do benefício, outra perícia, realizada posteriormente pela própria autarquia, concluiu pela DII em 30/01/2004, mais de quatro anos antes, o que interferiu na análise do preenchimento dos demais requisitos que determinam a concessão da prestação. Com base na nova data apurada e tendo a autora iniciado suas contribuições em 02/2005, verificou-se que ingressou no sistema já incapaz. A data de início de uma doença é sempre fato de suma importância nas demandas que envolvem a concessão de benefício por incapacidade. A prova dessa circunstância, na maioria das vezes, é produzida pelo próprio segurador, que tem o dever de comparecer à perícia munido de documentos médicos que indiquem de forma fidedigna a data na qual sua incapacidade começou. Segundo documento anexado a fl. 45 dos autos, a autora instruiu seu requerimento administrativo com cópia de atestado médico que indicava incapacidade em 28/04/08. Essa informação, todavia, não traduzia a realidade, uma vez que na petição inicial a autora declarou que tem prótese na perna desde a adolescência. A descoberta dessa circunstância foi a razão que determinou a alteração da data de início da incapacidade (fl. 49 e seguintes), ou seja, a autora contribuiu para o erro da autarquia na medida em que omitiu dado importante de seu histórico clínico. Nesse panorama, foi correta a revisão administrativa que cancelou o benefício e promoveu a cobrança dos valores indevidamente recebidos, uma vez que a previsão da devolução está disciplinada pelo artigo 154 do Decreto 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro

Social pode descontar da renda mensal do benefício:... II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;... 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Nesse panorama, e considerando que a própria autora contribuiu para o erro relacionado à concessão da prestação, não pode agora se valer da própria torpeza para obstar a devolução dos valores recebidos indevidamente, sustentando que agiu de boa-fé. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, desde que obedecidos os parâmetros fixados na legislação. Foi o que ocorreu neste caso. Por certo não se ignora que existe importante corrente jurisprudencial que entende que são irrepetíveis as prestações previdenciárias recebidas de boa-fé (0042498-14.2013.4.03.9999/SP - TRF3ª Região - Relator Desembargador Paulo Fontes). Embora já tenha decidido em sentido diverso anteriormente, melhor analisando a questão verifico que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em caso análogo, analisou a matéria na sistemática dos recursos repetitivos e fixou o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294 - DJe 24/03/2014) Nestes termos, e considerando que não restou devidamente demonstrada a boa-fé da autora no recebimento da prestação, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO DE FRANCA BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 101. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP210991 - WESLEY CARDOSO)

COTINI)

Ao SEDI para as anotações devidas quanto à inclusão no polo passivo de LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA, conforme descrição de fl. 93. Tendo sido citado (fl. 97) e permanecido inerte e considerando-se que detém advogado constituído nos autos apensos, intime-se o advogado Wesley Cardoso Cotini, OAB 210.991, para que apresente defesa nesta ação em nome de seu cliente Lener Rafael da Silva Santana. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as contestações. Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Converto o julgamento em diligência, pois o feito ainda não está em termos para ser julgado. 2 - Reconsidero o despacho de folha 80 e oportunisto, às partes, a especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, junte, a autora, todo o seu histórico de contribuições previdenciárias e, o INSS, os procedimentos administrativos referentes aos benefícios concedidos à autora (505.121.249-9, 505.181.510-0, 560.293.284-0 e 533.142.562-0) incluindo a memória de cálculo de todos os benefícios. 4 - Fica desde já deferida a prova pericial (contábil) requerida na inicial.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 79/87. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/08/2014, às 15:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0001637-07.2013.403.6112 - JULIO CESAR CUSTODIO(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para respostas, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002001-76.2013.403.6112 - ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA DOS SANTOS SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio

doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 32). Laudo pericial às fls. 34/40. A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação ao laudo pericial às fls. 44/48. Devidamente citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fl. 50). Arguiu a ausência do requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 58/69 com pedido de nova perícia, este indeferido à fl. 70. Agravo retido às fls. 72/80. A decisão agravada foi mantida (fl. 81). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Depressão leve a moderada, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 29); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 98, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Quanto aos honorários da Assistente Social nomeada à f. 98, fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Estrela do Norte - SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação. Após, vista ao MPF. Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MURILO PIMENTEL, neste ato representado por sua genitora, Jesuína Aparecida Pimentel, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 49 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. Auto de constatação realizado e juntado às fls.

52/65 e perícia médica às fls. 67/74. Pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 75/76. Citado (fl. 95), o INSS ofereceu sua contestação (fls. 96/106). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, alegou, em síntese, que a renda per capita do Autor é superior a do salário mínimo, pois seu irmão Mauro recebe benefício no valor de um salário mínimo, e seu irmão Marcos recebe em média R\$ 250,00 reais mensais, não atendendo, assim, aos requisitos inerentes à concessão do benefício ora buscado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fl. 115), vindo aos autos a réplica às fls. 117/119. O Ministério Público Federal, às fls. 124/125, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora já possuía doença incapacitante. Segundo o laudo pericial de fls. 67/74, o autor possui transtorno mental psicótico crônico (esquizofrenia). É incapaz de forma total e permanente, de sorte que restou preenchido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da

República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel. n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. A família do autor é composta por ele, por sua mãe, Sra. Jesuína, e dois irmãos, Srs. Mauro e Marcos, sendo que a renda do núcleo familiar é composta pelos benefícios assistenciais percebidos pela mãe do autor e pelo Sr. Mauro, além da quantia de R\$ 250,00, advinda do trabalho esporádico como pedreiro realizado pelo Sr. Marcos, conforme se verifica do auto de constatação realizado (fls. 52/65) e dos extratos do CNIS juntados aos autos. As importâncias percebidas pela Sra. Jesuína e pelo Sr. Mauro, no entanto, devem ser excluídas do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do artigo

34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS).Ademais, mesmo em se levando em conta no cálculo da renda familiar per capita o benefício recebido por Mauro, o valor será inferior a salário mínimo por pessoa.Tem-se, mais, que a residência em que o núcleo familiar reside é alugada, de baixo padrão e o estado de conservação é ruim, inclusive apresentando sinais de muita umidade (vide fls. 56/65). O imóvel possui 6 (seis) cômodos, e é guarnecido com o básico em móveis e eletrodomésticos.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor MURILO PIMENTEL. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo indeferido - 23/04/2012 (fl. 22), época em que já estavam presentes os requisitos legais que determinam a concessão da prestação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 87/6023214430Nome do segurado MURILO PIMENTELDados da mãe e representante legal Jesuína Aparecida PimentelRG 14.238.039 SSP/SPCPF 008.211.118-92PIS 1.126.697.759-1Endereço do autor e sua representante legal Rua Aurino Cristino, nº 195, Parque Watal Ishibashi, 19.033-620, Presidente Prudente - SPRG/CPF do autor 38.360.457-6 SSP/SP - 012.142.078-71PIS do autor 1.056.126.197-8Data de Nascimento 28/08/1958Benefício concedido LOASRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 23/04/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 -fl. 76Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002436-50.2013.403.6112 - SILVIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SILVIO DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 56).Laudo pericial às fls. 59/63.A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Impugnação ao laudo pericial às fls. 68/72, onde a parte autora requer nova perícia.Devidamente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/78). Arguiu a ausência do requisito incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Réplica às fls. 83/96.O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 100).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso

de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de artrose em C4 à C6, espondilolise de L5 com anterolistese de grau leve de L5 sobre S1, lombalgia e dorsalgia, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 40); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico dos autos que os laudos de f. 60/65 e 78/79 divergem quanto ao nível de capacidade do autor.Nestes termos, entendo por bem a realização de nova perícia para o deslinde do feito.Pelo que, nomeio a médica Karine K. L. Higa, designando a perícia a ser realizada, para o dia 08 de agosto de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002905-96.2013.403.6112 - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da presente demanda.Após, tendo em vista que as partes não tiveram seus patronos cadastrados, intimem-se-as nos

termos da determinação de fl. 256.Int.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Fl. 55, verso: Tornem os autos ao perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora já estava acometida da doença detectada no início do ano de 2012.3 - Com a resposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e, ao final, tornem conclusos.

0002973-46.2013.403.6112 - FLAVIO SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por FLÁVIO SABINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 112,50, e por danos morais, no valor de R\$ 21.000,00, correspondente a 50 vezes o valor de cheque clonado na sua conta mantida na instituição. O autor alega que emitiu um cheque do banco Caixa Econômica Federal em 28/08/2012 no valor de R\$ 158,18 e que outra cártula com a mesma numeração, no valor de R\$ 420,00 foi compensada em sua conta. Relata que com o pagamento do valor clonado, houve devolução de outros cheques que havia emitido, o que lhe causou grande transtorno. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A CEF ofertou contestação às f. 36-48, na qual afirmou que o cheque no valor de R\$ 420,00, de nº 900020, supostamente clonado, não foi compensado como afirma o autor; que o cheque que o autor alega ter emitido, de nº 900020, no valor de R\$ 158,18, também não foi compensado tampouco devolvido, pois ele consta como contra-ordenado em 05/03/2012. Sustenta também que não é verdade que, em razão do valor debitado erroneamente, outros cheques tenham sido devolvidos por falta de fundos, o que teria gerado a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Alega que o nome do autor foi negativado diversas vezes ao longo dos últimos anos, o que o caracteriza como devedor contumaz. Conclui que os supostos prejuízos alegados na petição inicial decorreram de conduta exclusivamente imputável ao próprio autor, que, ao deixar de prover fundos em sua conta corrente, gerou a devolução de diversos cheques por ele emitidos e, por consequência, a negativação do seu nome. Aduz que é vedado àquele que praticou uma conduta negligente e danosa no passado dela se locupletar no futuro. Quanto ao dano moral, argumenta que ele não foi comprovado e que o valor pretendido é exorbitante. Pede, por fim, a condenação do autor em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Réplica às f. 62-68. O pedido de produção de prova oral foi indeferido à f. 69. É o relato do necessário. DECIDO. Pede-se neste processo indenização por danos materiais e morais decorrentes da compensação de cheque clonado, que resultou em inscrição em cadastro de inadimplentes. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que o autor contratou empréstimo e emitiu vários cheques no valor de R\$ 158,18 para saldar a dívida. O cheque cuja cópia consta à fl. 20 é idêntico ao de fl. 19. Ambos têm a mesma numeração. Por isso, é plausível a tese do autor de que foi clonado. Ele, inclusive, destina-se a Benedito Rogerio Lima e, embora seja datado de fevereiro de 2012, não tem semelhança (pela letra do preenchimento, pela assinatura e pelo destinatário) aos cheques de numerações próximas. Da análise dos documentos que acompanham a inicial verifica-se que o cheque 900020 que o autor alega ter emitido (fl. 19) tinha previsão de apresentação em agosto de 2012, mas em 09 de fevereiro do mesmo ano foi apresentado o cheque clonado (fl. 20). Da análise do histórico da conta do autor (fl. 24) fica claro que essa conta tinha limite no valor de R\$ 250,00. Essa conta estava com saldo devedor de R\$ 287,10 desde o início do mês de fevereiro, razão pela qual no dia 02 de fevereiro o cheque 900013, dado para o pagamento de parcela anterior da dívida, já havia sido devolvido pelos códigos M11 e M12 que indicam insuficiência de fundos. Nesse panorama uma conclusão é inafastável: a conta do autor já estava sem fundos para a compensação dos cheques destinados ao pagamento do empréstimo desde 02/02/2012, uma semana antes da apresentação do cheque clonado. E mais, ao contrário do alegado pelo autor, a cártula no valor de R\$ 420,00 não foi compensada. Em adição, anoto que o extrato da conta apresentado em contestação (fl. 53) demonstra que a conta continuou negativa até 05/03/12, quando houve um depósito de R\$ 455,00, e a partir desse momento, os cheques para pagamento do empréstimo passaram a ser compensados. Este cenário revela que tanto as negativações do nome do autor no SERASA, quanto despesas eventualmente necessárias para a reapresentação dos cheques, as quais não foram comprovadas, não decorreram da clonagem apurada neste feito. Assim, não estando evidente nenhuma conduta ilícita da ré que tenha causado dano material ou moral ao autor, o pedido há de ser julgado improcedente. Em relação ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé a hipótese é de procedência. A respeito do tema dispõe o Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por

cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, o estudo dos autos revela que a parte autora ajuizou a presente demanda ao argumento que em virtude da compensação de cheque clonado sua conta ficou negativa, fato que ocasionou a frustração do pagamento de outros títulos. Estes fatos, como já se examinou, não correspondem à realidade, o que acarreta a incidência do artigo 17, II do CPC. Nestes termos, condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa. Deixo de determinar a indenização da parte contrária uma vez que não restaram demonstrados possíveis prejuízos suportados pela requerida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa em virtude da incidência do artigo 17, II c.c. artigo 18 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 105). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe: Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA SOARES CORREA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 93). Laudo pericial às fls. 96/108. A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação ao laudo pericial às fls. 112/117. Devidamente citado (fl. 118), o INSS apresentou contestação (fls. 121/127). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/138 com pedido de nova perícia, este indeferido à fl. 149. Agravo retido às fls. 151/159. A decisão agravada foi mantida (fl. 160). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Neoplasia maligna de tireóide tratada, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fls. 89/90); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desentranhem-se a petição (protocolo 2013.61120065052-1) juntada como folhas 139/145 eis que estranha aos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003313-87.2013.403.6112 - ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI promove esta demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (26,06% - IPC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (7,87% - IPC); junho/90 (9,55% - IPC); julho/90 (12,92% - IPC) e fevereiro/91 (21,87% - IPC), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 28 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citada (fl. 29), a CAIXA ofertou contestação (fls. 30/44). Preliminarmente, defende falta de interesse de agir quanto aos índices já pagos na via administrativas nos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90; bem como a falta de interesse de agir em relação à multa prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mais, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas a autora já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou o termo de adesão em nome da Autora (fl. 53/54). Réplica apresentada às fls. 57/61. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte

autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (fls. 53/54). Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ovidicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89 e de março/90, bem como da multa prevista no Decreto n.º 99.684/90, pois não foram objeto de pedido. Quanto ao índice de junho/90, a questão se confunde com o próprio mérito e será com ele enfrentada. Ultrapassada tal questão, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (26,06% - IPC); maio/90 (7,87% - IPC); junho/90 (9,55% - IPC); julho/90 (12,92% - IPC) e fevereiro/91 (21,87% - IPC). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT n.º 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula n.º 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula n.º 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N.º 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da

Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso

afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e o JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao IPC de junho/87 (26,06% - IPC); de maio/90 (7,87% - IPC); de junho/90 (9,55% - IPC); de julho/90 (12,92% - IPC) e de fevereiro/91 (21,87% - IPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-36.2013.403.6112 - ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 03/06/2014, às 13:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Venceslau/SP).Int.

0003474-97.2013.403.6112 - CELIANE CHIQUINATO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em correição.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14 horas do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a) Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 19/12/2012, com o INSS não podendo convocar para reavaliação antes do prazo de 2(dois) anos a contar desta data; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 20.141,25, sendo R\$ 18.127,12 a título de principal à autora e R\$ 2.621,82 a título de honorários advocatícios. calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados através de requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de

todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios em seu nome - Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF. 135.292.098-05. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 19/12/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios ora apresentado, cabendo ao juiz do feito analisar o pedido de destacamento de honorários. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu Cristina Rodrigues, RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 89/103 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza das enfermidades alegadas pela parte autora, defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiátrico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 117. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 116. Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Elizabete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.141.916-8, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como pagamento das eventuais diferenças apuradas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 17), o INSS ofertou contestação (fls. 18/20) na qual alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta que na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fl. 21). Réplica apresentada às folhas 24/30. É o relatório. Decido. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos n.º. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Verifica-se que o INSS, conforme se observa do documento juntado como folha 21 - e da consulta DATAPREV que segue - antes da propositura desta demanda, procedeu à revisão do benefício da autora na via administrativa, em 25/01/2013. Há, portanto, evidente carência de ação no tocante ao pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício auxílio-doença n 502.141.916-8, posto que já implementada. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, que foram reconhecidos pelo INSS (fl. 21). Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do

pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.Assim, reconheço a carência parcial do interesse de agir da parte autora, apenas no que se refere ao pedido de revisão da prestação.Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado.In casu, atentando-se ao documento de fl. 21 verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos.DISPOSITIVOEm face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e, em decorrência do reconhecimento parcial da prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 502.141.916-8 concedido à Autora, observada a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 15.04.2005.Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Considerando a mútua sucumbência, declaro

recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ALVES PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.619.921-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como o pagamento das diferenças eventualmente apuradas. Juntou documentos (fls. 10/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), sustentando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi concedido conforme determinava a MP 242/05. Juntou documentos (fls. 22/26). Réplica às fls. 28/30. É o relatório. Decido. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Do mérito. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n.º 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Ocorre que o auxílio-doença n.º 505.572.850-3 foi implantado à época da vigência da Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, que estabelecia, in verbis: Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

passam a vigorar com as seguintes

alterações: Art. 29.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) No dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005. Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005. Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº. 242/2005, o INSS passou a sustentar que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal. Essa tese, todavia, não merece acolhida, uma vez que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 devem ser calculados nos termos da lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº. 65 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 65: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005. In casu, no tocante ao auxílio-doença recebido pela parte autora, a carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 12/13, comprovam que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo dos salários-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo (desde julho de 1994). Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados, desde julho de 1994. Assim, é procedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário auxílio-doença analisado, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99), com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994 (art. 3º da lei 9.876/99), afastando-se os efeitos da Medida Provisória 242/2005. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a revisar, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença nº. 505.619.921-0 concedido à parte autora e a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, observada a prescrição quinquenal, ou seja, dos valores anteriores a 15.04.2005. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA eis que ausentes os requisitos legais à sua concessão (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), uma vez que o benefício foi cessado em 12/07/2006. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS MENDES (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE CARLOS MENDES em face do INSS na qual o autor requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.572.850-3, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Citado (fl. 17), o INSS ofereceu contestação (fls. 18/20), alegando que o requerente teve seu benefício concedido à época da Medida Provisória nº 242/05 e que, por isso, não faz jus à revisão pleiteada. Alegou também a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 32/34. É o relatório. Decido. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças

devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Do mérito. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Ocorre que o auxílio-doença nº. 505.572.850-3 foi implantado à época da vigência da Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, que estabelecia, in verbis: Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29..... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) No dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005. Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005. Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº. 242/2005, o INSS passou a sustentar que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal. Essa tese, todavia, não merece acolhida, uma vez que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 devem ser calculados nos termos da lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº. 65 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 65: Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005. In casu, no tocante ao auxílio-doença recebido pela parte autora, os extratos DATAPREV, extraídos pelo Juízo e juntados em sequência, comprovam que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo dos salários-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo (desde julho de 1994). Além disso, o autor teve seu benefício limitado à sua última remuneração. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados, desde julho de 1994. Assim, é procedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário auxílio-doença analisado, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99), com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994 (art. 3º da lei 9.876/99), afastando-se os efeitos da Medida Provisória 242/2005. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o benefício auxílio-doença nº. 505.572.850-3 concedido à parte autora e a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, observada a prescrição quinquenal, ou seja, dos valores anteriores a 15.04.2005. **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** eis que ausentes os requisitos legais à sua concessão (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), uma vez que o benefício foi cessado em 12/07/2006. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada. Int.

0004448-37.2013.403.6112 - VALTER AFONSO MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER AFONSO MACHADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho de 14/12/1998 a 29/11/2012 na função de ajudante geral, com exposição a ruído, como de atividade especial, assim como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 29/11/2012. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 194. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 196-202), pela qual discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. Pontuou, em relação ao caso concreto, que o laudo apresentado pelo autor às fls. 64-65 não indicou qualquer agente nocivo na atividade que exercia e que os demais períodos de trabalho controversos não podem ser tidos como especiais, pois o autor utilizava protetores auditivos, equipamentos eficientes para a proteção de sua saúde. Em réplica de fls. 205-212, o autor afirma que o uso de equipamentos de proteção individual pode eliminar a insalubridade, mas não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É o relato do necessário. **DECIDO**. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao

reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, o período controvertido é o de 14/12/1998 a 29/11/2012, época em que o autor trabalhou para a empresa Bebidas Asteca Ltda. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67-68, datado de 09/11/2012, que indica que, de 18/10/1991 até 09/11/2012, trabalhou, como ajudante geral, dentro da fábrica, na linha de produção, engarrafando bebidas em embalagens Pet e de vidro, conforme determinação da empresa. O documento indica a exposição a 95,18 decibéis. Juntou, outrossim, o laudo de fls. 88-174, de 2008, em que consta que o ajudante geral da fábrica estava sujeito ao agente ruído (fl. 112-113). Comprovado, portanto, o trabalho do autor em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial. O INSS alega, porém, que o fato de o autor ter utilizado equipamento de proteção individual - EPI eficiente capaz de proteger sua saúde afasta a especialidade de sua atividade. Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nestes termos, o período indicado deve ser computado como especial. De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na

chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput). Da análise da contagem de tempo de serviço do autor, com o cômputo dos vínculos que estão anotados no CNIS e em CTPS, é possível constatar que até a data da Emenda Constitucional nº 20 a parte autora havia totalizado 20 anos, 3 meses e 17 dias. Assim, não tinha direito adquirido à aposentação na data da emenda, razão pela qual deveria cumprir mais 14 anos, 8 meses e 13 dias (para atingir 35 anos de contribuição), além do pedágio, calculado em 2 anos, 11 meses e 9 dias. Ou seja, deveria cumprir mais 17 anos, 7 meses e 22 dias. Constato, entretanto, que até a DER o autor completou tal tempo, tendo totalizado 39 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição. Além disso, verifico que o autor atendeu ao critério etário imposto pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, posto que nascido em 02/02/1951, contava 61 anos de idade na DER. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho entre 14/12/1998 a 09/11/2012 como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com base em 39 anos, 4 meses e 20 dias, conforme tabela anexa a esta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2014. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 29/11/2012, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.675.443-2 Nome do segurado VALTER AFONSO MACHADO Nome da mãe Maria Izabel Machado Endereço Rua Bernardo Guimarães, 69, Parque dos Pinheiros II, em Álvares Machado - SPRG/CPF 14.482.802/036.930.698-83 PIS / NIT 10820617986 Data de Nascimento 02/02/1951 Benefício concedido Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004472-65.2013.403.6112 - VALDIR APARECIDO GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor. Vencido, com ou sem manifestação, intime-se o perito nos termos da determinação de f. 95. Int.

0004672-72.2013.403.6112 - MIRIAN LEAL ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN LEAL ALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica (fl. 28). Laudo pericial às fls. 30/38. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fl. 40). Arguiu a ausência do requisito incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Depressão leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 11); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Fl. 138: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada. Fl. 133: Defiro em parte. Oficie-se a APSDJ para que informe a este Juízo, durante o período de janeiro a abril de 2012, o total de funcionários da empregadora do falecido (JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP, CNPJ 05.672.196/000184), bem como para que informe se as contribuições previdenciárias deles estavam regulares ou se também foram recolhidas extemporaneamente. Intimem-se.

0004791-33.2013.403.6112 - CLAUDIO DE GODOY BUENO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª vara local, sendo redistribuídos a esta vara por dependência aos autos n. 00048164620134036112, para julgamento em conjunto, por se tratar de mesmo objeto, porém sendo autor o seu cônjuge. É o necessário relatório. DECIDO. Nos autos apensados (n. 00048164620134036112) foi designada audiência de conciliação onde compareceram a autora destes autos e o seu cônjuge, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, autor daqueles autos e a parte ré, CEF. Instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, a CEF apresentou proposta de acordo, cujo teor encontra-se na cópia juntada como folha 112, havendo concordância, tanto do autor daquele processo (JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA) como da autora deste processo (AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS). Diante do exposto, tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas referidas na audiência realizada no dia 14 de maio de 2014, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na quarta-feira, 14 de maio de 2014, às 15h30min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004944-66.2013.403.6112, que SOELI BIGATON GOBI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da autora e de suas testemunhas. Após, a MM Juíza Federal deliberou: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova pericial. Com a resposta, vista dos autos ao INSS por 05 (cinco) dias e ao final tornem conclusos. Int. Nada mais. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio -SP, carta precatória n. 3002759-91.2013.8.26.0627, a realizar-se no dia 28 de outubro de 2014, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 39.Int.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino seja certificado o trânsito em julgado. Em seguida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉSAR RUDNEI SPERANDIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl.

51. Na mesma ocasião postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Auto de constatação juntado às fls. 54/60 e laudo médico às fls. 61/70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/72). O autor informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fl. 76) e juntou documentos pessoais de sua companheira (fls. 77/87). Citado (fl. 88), o INSS ofereceu contestação às fls. 89/93, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorreu genericamente a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 103/105). Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 107/110). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do

recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o laudo pericial produzido, o autor foi vítima de acidente de bicicleta no dia 05/12/2009. Asseverou o Senhor Perito que o autor apresenta epilepsia devido à seqüela de traumatismo crânio encefálico, com incapacidade parcial para atividades laborativas. Disse ainda que não há prognóstico favorável para cura total de crises convulsivas, apenas controle delas e que o autor apresenta limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos excessivos, como permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias e pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos e dirigir. Consta da CTPS do autor um só registro de auxiliar de serviços gerais de 1º a 30/11/2007. Na perícia, o autor afirmou

trabalhar na construção civil como pedreiro desde os 31 anos de idades. O perito afirmou que para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor há necessidade de bom estado de saúde geral (quesito 9 - fl. 66). O autor declarou ao perito que estudou até a 2ª série do ensino fundamental. Assim, considerando o tipo de profissão exercida pelo autor, sua baixa escolaridade, a doença que o acomete e as limitações postas pelo perito quanto às atividades que pode exercer, tenho que resta caracterizada a incapacidade laborativa de longo prazo (impedimento de longo prazo) a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Também restou preenchido o requisito miserabilidade. Segundo auto de constatação (fls. 54/58) o autor reside com sua companheira Edna de Carvalho que recebe bolsa família no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Não recebe rendimentos e é auxiliado pela Assistência Social de Álvares Machado com uma cesta básica a cada dois meses. Moram em casa financiada pelo sistema CDHU, cujas prestações são pagas pelos filhos de sua companheira. A relatora do auto de constatação atestou que, em informações obtidas junto a vizinhos, o autor necessita de ajuda devido aos seus problemas de saúde. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 18/06/2013, data do protocolo desta ação (fl. 02) tendo em vista que na data do requerimento administrativo, ou seja, 16/05/2012 (fl. 16) a companheira do autor recolheu contribuição ao INSS (fl. 86), havendo presunção de que estava trabalhando naquela ocasião, e não há prova em sentido contrário nos autos que possibilite a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, conforme pleiteia o autor. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS) em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 18/06/2013. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença para implantação do benefício aqui concedido no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário CÉSAR RUDINEI SPERANDIO Nome da mãe do beneficiário ETE MEDEIROS SPERANDIO Endereço do beneficiário Rua Hiael Cristina Mariano Oliveira Rissi, 36, Conj Habitacional Antônio Prado, Parque dos Pinheiros, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.666.210.670-5RG / CPF 21.895.712-9 SSP/SP // 151.104.028-92 Data de nascimento 25/08/1973 Dados do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GISLAINE APARECIDA RAFAEL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Na mesma ocasião postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Auto de constatação juntado às fls.

42/48 e laudo médico às fls. 51/59. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61). A autora manifestou-se às fls. 65/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/84, alegando a ausência de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Segundo o laudo pericial produzido, a autora apresenta uma incapacidade temporária, de 6 (seis) meses, ao passo que o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, define que restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que tem impedimentos de longo prazo, ou seja, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Destaco ainda que a autora estava trabalhando até 04/2013 (fl. 85), informação essa que vai ao encontro do resultado da perícia a respeito da temporariedade da incapacidade diagnosticada. Assim, acredito que a incapacidade descrita não se amolda àquela exigida pela lei para a concessão do benefício assistencial. Não preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo, tendo em vista a necessidade de sua concomitância para fazer jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta

sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,REINALDO KLEBIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a averbação de 29 anos, 10 meses e 10 dias como período laborado em condições especiais, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da citação. Aduz o autor que trabalhou como servente nas seguintes empresas:1-empresa ECET - Engenharia Construção Elétrica e Topográfica Ltda. em contato direto com pó de cimento e mantendo-se em postura inadequada, no período de 05/10/1982 a 31/03/1983;2- empresa Criswil Postes e Ferragens Ltda. exposto a ruído acima do tolerável à época e em contato direto com pó de cimento, no período de 01/04/1983 a 09/04/1984, 19/04/1984 a 17/07/1984, 01/10/1984 a 02/06/1985 e de 01/10/1985 a 16/08/1991; 3- como oficial motorista na empresa ECET - Engenharia Construção Elétrica e Topográfica Ltda., exposto à eletricidade e alta voltagem, no período de 01/09/1991 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 31/08/2006;4- como oficial eletricitista A na empresa SIRIUS Construções Elétricas Ltda, exposto à eletricidade e alta voltagem, a partir de 01/08/2006.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão:1- Laudo pericial no qual se embasou a medição do nível de ruído que consta do PPP apresentado para o intervalo compreendido entre 01/04/83 a 09/03/84. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração do lay out e do maquinário entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo pericial. 2- Nível de eletricidade ao qual o agente esteve exposto a partir de 01/09/91, uma vez que o enquadramento por este agente exige exposição a superior a 250 volts. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005426-14.2013.403.6112 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À fl. 40, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 43/51. Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/54), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurada no momento da incapacidade. Juntou documentos.Réplica apresentada às fls. 74/75, oportunidade em que a autora requereu a emenda à inicial para constar pedido de incorporação do adicional de 25% na aposentadoria requerida.É o relatório do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade foi constatada por

meio da perícia médica realizada em 29/07/2013, cujo laudo foi juntado às fls. 43/51. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de insuficiência renal crônica, com incapacidade total e permanente, fixando como início da incapacidade a partir da realização de diálise peritoneal, em abril de 2010. Considerando que a autora verteu contribuições previdenciárias no período de 02/2005 a 06/2006, recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por meio de decisão judicial de 1ª Instância, porém revogada em 2ª Instância (fls. 56/70) e, somente a partir de 05/2012 reiniciou suas contribuições, não restou comprovado o preenchimento do requisito qualidade de segurada quando foi constatada sua incapacidade (04/2010), sendo caso de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005575-10.2013.403.6112 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído entre 06/03/1997 a 23/02/2010, na função de montador da empresa DIFORMAC DIVISÓRIAS E FORROS LTDA. EPP, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 23/02/2010. Requer, ainda, a homologação do período que descreve, que já foi enquadrado como especial pelo INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 147. Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 149-152), pela qual afirmou que não houve exposição a agente nocivo com habitualidade e em nível mínimo exigido por lei. Afirmou também que o uso de EPI elimina a especialidade. Às fls. 155-158, o autor afirma informou que não tinha interesse na produção de outras provas, além daquelas já colacionadas à petição inicial. Na réplica de fls. 159-171, o autor afirma que o uso de equipamentos de proteção individual pode eliminar a insalubridade, mas não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É o relato do necessário. DECIDO. PRELIMINARMENTE Observo que os seguintes períodos exercidos em atividade especial, inicialmente pleiteados pelo autor, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS: a) 08/10/79 a 23/02/10 e 02/01/87 a 05/03/97. Assim, inexistente interesse de agir em relação a esses lapsos, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. NO MÉRITO Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de

10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, o período controvertido é o de 06/03/1997 a 23/02/2010, época em que o autor trabalhou no cargo de montador para a empresa DIFORMAC DIVISÓRIAS E FORROS LTDA. EPP. O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 40-41, datado de 02/03/2010, que indica que entre 02/01/1987 até 02/03/2010 trabalhou como montador e executava montagem de divisórias, forros e janelas e cortava as estruturas metálicas para montagens, tudo sob a influência do agente físico ruído e de agentes ergonômicos nocivos. O documento indica a exposição a 116 decibéis e a 91 decibéis com uso de equipamento de proteção individual - EPI atenuante. Juntou, outrossim, o laudo de fl. 84-121, de 2009, em que consta que o montador estava sujeito aos níveis de ruído acima mencionados (conclusão de fl. 104). É importante mencionar que na descrição das atividades do autor que consta do PPP (fl. 40) está indicado que ele operava a máquina de corte de alumínio, maquinário que acarretava a exposição ao maior nível de ruído do setor (fl. 103). O próprio INSS já reconheceu administrativamente o período laborado até 05/03/97 na mesma empresa e atividade, de sorte que não há amparo legal para a negativa do período laborado a partir de 06/03/97. Comprovado, dessa forma, o trabalho do autor em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial. Em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nestes termos, o período indicado deve ser computado como especial. Como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do seu ofício no período indicado, que somado aos períodos de trabalho já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documento de fls. 129-130, totaliza o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, seu pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de trabalho de 06/03/1997 a 03/02/2010 como tempo de serviço especial e para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial ao autor, com base em 29 anos, 11 meses e 2 dias, conforme tabela anexa a esta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2014. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em

03/02/2010, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.345.949-7 Nome do segurado WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS Nome da mãe Maria Aureliano dos Santos Endereço Avenida do Vereador, 268, Jd. Alto da Boa Vista, em Presidente Prudente - SP RG/CPF 13.259.980/017.748.668-62 PIS / NIT 1.087.120.567-7 Data de Nascimento 02/09/1959 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/02/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005941-49.2013.403.6112 - ILDA FERREIRA DE LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 112/210 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. MANOEL FERREIRA LOPES propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que a parte autora é alienada mental e não houve juntada de termo de curatela nos autos. Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias e determino à parte autora que providencie, no mesmo prazo, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, bem como, nova procuração ad judicium outorgada pelo representante legalmente constituído. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. REQUISITEM-SE cópias dos prontuários e exames médicos do autor (MANOEL FERREIRA LOPES, RG 33.303.503-3, CPF 247.323.518-08, filho de Tarcília Emes Blaudt Lopes e de Beato Ferreira Lopes, residente à Rua Pixinguinha, nº 80, jardim Horizonte, Alvares Machado, SP), constando, especialmente, a data do primeiro atendimento. Expeça-se o necessário para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias do (a): 1) HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, localizado na rua José Bongiovani, nº 1.297, bairro Cidade Universitária; 2) ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES, localizado na Estrada Bezerra de Menezes, Km 01, Bairro Umarama; e 3) HOSPITAL ALLAN KARDEC, localizado na rua Benedito Franco, nº 200, Jardim Itapura I; todos nesta cidade de Presidente Prudente. Com a vinda da documentação requisitada, intime-se o perito, nomeado à fl. 31, para que tome conhecimento dos referidos documentos juntados, informando a este Juízo se, com base neles, mantém a resposta ao quesito do Juízo acerca da data inicial da incapacidade ou se a modifica. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0006110-36.2013.403.6112 - NAIR BUTIN VIVE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR BUTIN VIVE ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 66. A mesma decisão suspendeu o feito para que a parte formulasse o pedido administrativamente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 66 verso), novo prazo foi concedido à fl. 67, novamente sem manifestação da autora (fl. 68, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao CNIS e DATAPREV (extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência), verifica-se que a parte autora fez o pedido na via administrativa e já se encontra recebendo o benefício ora pleiteado. Posto isso, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006329-49.2013.403.6112 - CICERO VICENTE DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006357-17.2013.403.6112 - ANGELA MARIA AIOLFE TEZINI (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA AIOLFE TEZINI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 24). Laudo pericial às fls. 27/36. Devidamente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/45). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto à não caracterização de incapacidade laborativa. Defendeu, ainda, que a autora perdeu a qualidade de segurada em 02/2013. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 53/55. Pedido de nova perícia médica às fls. 51/52. O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 56). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose da coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5, L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 13); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o Sr. WILSON BUENO DE MORAES, RG 27.913.127-6, com endereço Rua Ulysses Ramos de Castro, 140, Bosque, Presidente Prudente-SP e seu patrono(a), o Dr(a) JOSÉ ANTONIO GALDINO GONÇALVES, OAB/SP 128.674 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de amparo social ao deficiente a partir de 01/03/2014 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2014; 4) não são devidos atrasados à parte autora, pois foi antecipada a tutela, com DIP em 01/03/2014; pagará, ainda, a quantia de R\$ 217,80 (à título de honorários advocatícios calculados sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários advocatícios é devido o valor total de R\$ 217,80; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) e a parte autora sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal, requerendo, ainda, o patrono da parte autora a juntada de substabelecimento. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, defiro a juntada do substabelecimento, bem assim com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova promoverá a implantação do benefício de amparo social ao deficiente a partir de 01/03/2014 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, referente aos honorários advocatícios, que deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Abra-se vista ao MPF. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

0006422-12.2013.403.6112 - ADEMAR FERREIRA PORTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNIOR CESAR DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 01/07/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 38. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e postergou a análise do pedido liminar.Laudo médico realizado e juntado às fl. 41/50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 52.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 57/58).Réplica às fls. 63-64.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao CNIS (fl. 54) e DATAPREV (extrato colhido pelo Juízo e juntado em sequência), verifica-se que a parte autora já se encontra recebendo o benefício ora pleiteado desde 27/03/2007, sem data prevista de cessação.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006535-63.2013.403.6112 - DELMIRA MARTINS PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.Sem prejuízo, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 19.Int.

0006541-70.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 49).Com a vinda do laudo pericial (fls. 50/53), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 54).Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/58). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d)

surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 29/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP).Int.

0006607-50.2013.403.6112 - MARCOS GERMANO DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGILIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006704-50.2013.403.6112 - ANA APARECIDA MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007012-86.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/199: Indefiro a produção de prova pericial técnica, porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-803 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo pericial. Assim, tendo em vista que há PPP colacionado aos autos do período que se pretende comprovar (fls. 113/114), tenho que a produção da prova requerida é impertinente. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, ao INSS para que tome ciência do despacho de fl. 190. Nada sendo requerido, voltem os autos

conclusos para sentença.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA PIRES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 11:30 horas do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Selma Braga Pires, residente e domiciliada na Travessa Mangueira, 227, Quadra 05, Primavera/SP, portadora do RG n.28.662.658-5/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Claudinei Aparecido da Silva, OAB/SP 244.117, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 08/07/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.913,24, sendo R\$ 5.321,92 a título de principal à autora e R\$ 960,92 a título de honorários advocatícios (honorários advocatícios incidentes inclusive sobre os valores percebidos a título de tutela antecipada); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado acima. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Claudinei Aparecido da Silva, CPF 164.485.068-02. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007176-51.2013.403.6112 - WILSON DE LUCCA BOMFIM DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007234-54.2013.403.6112 - MARCILIO RAMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/07/2014, às 15h45m, para oitiva de testemunhas, no e. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP. Int.

0007275-21.2013.403.6112 - CARLOS RENATO WITTICA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL
Entendo por necessária a prova pericial. Fica designado o dia 03 de julho de 2014 às 9:00 horas para sua realização, a ser realizada pelo médico Diego Fernando Garcês Vasquez, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de ofício ao INSS. Em que pese o procedimento administrativo estar em posse do INSS, deve ele estar acessível à parte autora, a quem incumbe, inicialmente, diligenciar em busca das provas e documentos para instruir o feito (inclusive os citados à f. 66). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem. Sem prejuízo, ciência ao INSS das testemunhas arroladas. Int.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 25/06/2014, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 11:30 horas do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a) Heloísa Cremonesi Parras, OAB/SP 231.927 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor

potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 19/06/2013 a 29/09/2013 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez com data a partir de 30/09/2013 ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.823,51, sendo R\$ 7.041,15 a título de principal à autora e R\$ 782,35 a título de honorários advocatícios.; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 19/06/2013 a 29/09/2013 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez com data a partir de 30/09/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heloisa Cremonezi Parras , CPF 218.851.538-21 . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristina Rodrigues, RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14 horas do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a) Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) seu/sua procurador(a) Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo(a) procurador(a) do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data de 25/07/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2014; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.126,54, sendo R\$ 1.913,89 a título de principal à autora e R\$ 863,02 a título de honorários advocatícios (já calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requereu, ainda, a juntada de contrato de prestação de serviços e destaque de honorários advocatícios em seu nome - Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF.

135.292.098-05. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordado acima. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios ora apresentado, cabendo ao juiz do feito analisar o pedido de destacamento de honorários. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Fossa, OAB/SP 236.693 e CPF 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se das razões inicialmente deduzidas na peça inaugural, que o autor afirma ter sofrido dano moral em decorrência da cessação injustificada e sem comunicação oficial de seu benefício previdenciário que, dentre outras

consequências, ocasionou a inclusão de seu nome perante os órgãos protetivos de crédito. Narra, ainda, que teve de ingressar com uma ação judicial para que novamente seu benefício previdenciário fosse reativado. Pleiteia a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, bem como uma indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 100 vezes o valor de seu benefício. Em que pese ter o autor formulado pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, inexistente em sua peça de ingresso causa de pedir concernente com o pedido formulado de concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O autor não descreve a patologia que o incapacita ao trabalho de forma total e permanente e não aponta a partir de quando o benefício lhe seria devido (DIB), devendo sua peça inaugural ser emendada para que indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, em atenção ao disposto no artigo 282, inciso III, do CPC. Diante da notícia de que o autor recebe o benefício previdenciário auxílio-doença nº 531.246.318-0, em decorrência de determinação judicial, conforme documentos de fls. 18/20 e fls. 69/70, deverão ser juntadas aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida no feito indicado pelo documento de fls. 18/20, com o fim de se evitar decisões conflitantes e possibilitar a análise de coisa julgada ou litispendência quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez ora formulado. Em relação ao valor dado à causa, bem como do valor pleiteado a título de dano moral, não há nos autos qualquer documento ou planilha que os justifique. Assim, em que pese o INSS já ter sido citado, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, apontando as razões pelas quais entende devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa, bem como o proveito econômico pretendido a título de dano moral, uma vez que é da competência do Juizado Especial Federal Cíveis as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido. No mais, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além de inexistir prova cabal da incapacitativa de total e permanente à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, verifica-se, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 69/70, que o autor é titular do benefício previdenciário auxílio-doença nº 531.246.318-0, situação que afasta, ao menos nesta análise, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000154-05.2014.403.6112 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001437-63.2014.403.6112 - MOISES BIAZIO SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 85/92: Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constata-se que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações. Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se. Int.

0002098-42.2014.403.6112 - LUIZ VIEZEL X VILANI DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE RIBEIRO X PAULO LEITE X ELISANGELA TIZIANI BOA VENTURA X VALDINEI GALBIATI X SEBASTIAO DE ARAUJO X ADRIANO CEZAR TIZIANI X APARECIDO DA SILVA BOA VENTURA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0002099-27.2014.403.6112 - HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR X PAULO SERGIO MARTINS PINTO X VALDOMIRO PINHEIRO DIAS X NELSON DIAS DE ANDRADE X WILSON JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DOMINGOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CLEVERSON LUCIANO DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO X ROBERVAL MARTINS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002181-58.2014.403.6112 - FREDERICO CRISTIAN NEVES(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA ajuizou esta ação declaratória de anulação de auto de infração e imposição de penalidade (multa) em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com vistas à anulação integral da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 2557359, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou, alternativamente, para que seja aplicada a pena de advertência ou reduzido o valor da multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado que o IPEM se abstenha de protestar ou de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito, expedindo-se, se necessário, eventuais certidões negativas, bem assim a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 2557359, até o julgamento deste feito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste juízo de análise sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações sustentadas pelo autor. Analisando os autos, verifico que, diversamente do sustentado na inicial, o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo, bem como foram as decisões proferidas devidamente motivadas, conforme documentos de fl. 139/146. Por sua vez, o AIIM nº 2557359 (fl. 98) lavrado contra o autor identifica a autoridade responsável, identifica a infração cometida - o autor foi autuado por ter violado selagem de bomba medidora de combustível líquido -, bem como identifica a legislação que fora violada e que embasa o Auto de Infração lavrado. Por fim, diversamente do defendido pelo autor, a aplicação da multa pelo réu não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia) e nem se apresenta desproporcional, já que a situação que gerou a imposição do multa decorreu de possível lesão ao direito do consumidor, conforme razões lançadas na decisão administrativa de fl. 144. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004762-85.2010.403.6112 - CECILIA SALLA MAZUQUELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003113-51.2011.403.6112 - ENI ALVES DA SILVA X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004726-09.2011.403.6112 - BENEDITA CREUZA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fl. 184: a determinação de pagamento do benefício previdenciário foi dada mediante liminar. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação no prazo de 20 (vinte) dias. Além disso, traga aos autos, no mesmo prazo, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações e considerando que cabe ao credor dar seguimento à execução, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se vista ao embargante do parecer apresentado pela embargada. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito contador nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0003996-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA E OUTRO

Reconsidero o despacho de f. 38.Verifico que se trata de condenação em honorários advocatícios em prol da Fazenda Nacional, tendo em vista a procedência destes embargos, interpostos em relação aos honorários sucumbenciais executados nos autos em apenso (0007262-13.1999.403.6112).Desta feita, constata-se que as duas partes deste processo são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, impondo-se a extinção das obrigações, até onde se compensarem, nos termos do art. 368 do Código Civil.Diante do exposto, manifeste-se a União em 5 (cinco) dias.Decorrido, e caso não haja oposição, à Contadoria para apuração do crédito remanescente do advogado dos embargados.Int.

0004681-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006264-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008376-

98.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move DILCE ALNDRADE TEIXEIRA E VISCONDE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008376-98.2010.403.6112. Sustenta que a parte embargada recebeu integralmente os valores executados na via administrativa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 28). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos fundamentos apresentados pelo INSS (fls. 30/31). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 32) e, às fls. 34/47 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 51/52 e fl. 54). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.242,54 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 3.686,61 (três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 06/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 34/47) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007013-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-37.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATINA LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0003769-37.2013.403.6112, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, ao principal argumento de que há excesso de execução. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 41 postergou a análise dos pressupostos de admissibilidade destes embargos, tendo em vista que pendia de análise pela Fazenda Nacional a oferta de bem apresentado como garantia na execução fiscal embargada. Após a Fazenda Nacional não aceitar o bem ofertado pela ora embargante e a questão ter sido decidida nos autos da execução fiscal embargada, foi proferida a decisão de fl. 43, oportunizando a garantia da dívida executada. Diante do decurso do prazo e da ausência de garantia nos autos da execução fiscal, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão acerca da necessidade de garantia na execução fiscal como condição de admissibilidade dos embargos encontra-se pacificada perante o Tribunal Superior de Justiça, que enfrentou a controvérsia sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial 1.272.827, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013. Afirmou o STJ, conforme se extrai da ementa do referido REsp 1.272.827, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Aplicando este entendimento, colaciono, exemplificativamente, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/11/2013) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0003769-37.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000038-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006545-44.2012.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e que não descontam valores já pagos na via administrativa. Argumenta, ainda, que a correta aplicação dos índices de correção e dos juros e a exclusão dos valores pagos trará reflexo no cálculo da verba honorária, que também deverá ser reduzida. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25/26). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.111,66 (três mil, cento e onze reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 1.183,52 (mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 07/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000088-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0017608-08.2008.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos do provimento jurisdicional transitado em julgada e que a conta de liquidação foi apresentada de forma sintética. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 15). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.273,05 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), sendo R\$ 6.533,20 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos) a título de principal e R\$ 2.739,85 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move IVONE DE FÁTIMA ROSA BARBOZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003440-30.2010.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 31/33). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.357,23 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 7.540,91 (sete mil quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos) referentes às parcelas atrasadas e R\$ 816,32 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 08/2013. Sem condenação em

honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000694-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002460-83.2010.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 31). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.293,03 (trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos) a título de principal e de R\$ 4.993,95 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 11/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000845-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Baixo os autos em diligência. Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000931-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Baixo os autos em diligência. Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001033-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA SUELI DOS PASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA SUELI DOS PASSOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006871-38.2011.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 12). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/16). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 17.187,48 (dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 2.550,55 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001091-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-94.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOELINDA OLIVEIRA SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010745-94.2012.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Concordou expressamente com os valores dos honorários.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.803,72 (cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos) a título de principal e de R\$ 950,60 (novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001490-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JACI FAGGIOLI GAZONI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008183-20.2009.403.6112, ao argumento de que os valores executados não obedecem aos termos da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 37).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 38 verso). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.972,29 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) a título de principal e de R\$ 997,22 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001831-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos em inspeção.Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.001565-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002082-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.010079-8.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007303-57.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) BEBIDAS ASTECA LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0010788-36.2009.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.265.816,54 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos.Após o recebimento

destes embargos (fl. 119), da apresentação de impugnação pela União Federal (fl. 137/143) e do regular trâmite do feito (fl. 169/185), sobreveio aos autos pedido formulado pela embargante, consistente em renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fls. 186/193), em razão da adesão ao parcelamento de débitos fiscais previsto na Lei 11.941/2009. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido formulado, tendo, porém, requerido a condenação da embargante em honorários advocatícios (fls. 196/200). É o necessário relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido formulado pela Embargante, homologo o pedido da Embargante de renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a expressa previsão legal contida no 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos: 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0010788-36.2009.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000605-98.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Visto etc. Constatado que a execução fiscal contra a qual foram manejados os presentes embargos foi redistribuída à e. 1ª Vara Federal local. Dessarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara. Int.

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Fl. 64: Traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo, sob pena de preclusão da prova.

0010788-31.2012.403.6112 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Baixo os autos em diligência para que a Fazenda Nacional seja intimada do pedido formulado às fls. 382/354. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

0001722-90.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Vistos em inspeção. Defiro a utilização da prova emprestada, produzida nos embargos à execução fiscal de n. 0006371-06.2010.403.6112. Defiro a juntada dos documentos de fl. 264 e seguintes. Manifeste-se a embargante sobre os documentos anexados pela embargada em 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Após, tornem os autos conclusos.

0002046-80.2013.403.6112 - METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Visto em inspeção. Ciência à embargada quanto ao provimento de fl. 207 e arrazoados de fls. 209/226 e 227/230, especialmente quanto a pedido de prova emprestada. Com a resposta da União, tornem conclusos. Int.

0000193-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001057-8)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Sobre a impugnação, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias. Na ocasião, deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir. Após a manifestação dos embargantes ou, sem ela, abra-se vista à União para,

no prazo de dez dias, declinar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-43.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

Fls. 170 e 194: Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e dos embargados GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, conforme requerido pela União, nos termos do art. 343, do CPC, e inquirição da testemunha arrolada à fl. 194, para o dia 23.07.2014, às 14:00 horas.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Quanto à autora e a testemunha por ela arrolada, seu comparecimento se dará independentemente de intimação pessoal, a qual se dará por meio de seu procurador, via diário eletrônico.Quanto aos embargados GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ DE PASSOS FILITO, intímem-se por mandado no endereço de fl. 166 verso.Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou esta execução em face de RAINBOW COM E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA e OUTROS, na qual postula o recebimento de quantia oriunda de contrato de financiamento.Após a tramitação deste feito, o exequente noticiou nos autos que a dívida objeto desta execução foi paga e requereu a extinção deste feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 130). DECIDO.Tendo a credora noticiado nos autos que os executados quitaram a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 131/133), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

0010190-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Defiro a suspensão dos autos por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0000722-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MAESTRE PENHA

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a alegação da CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA e OUTROS na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 02/03). Após a regular tramitação deste feito, a exequente veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 384). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 384) de que os executados quitaram integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 223. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1203114-26.1997.403.6112 (97.1203114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EMPRESA JORNALISTICA LUZ SANTOS LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

F. 192: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1207546-88.1997.403.6112 (97.1207546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(Proc. ALBERTO L. BRAGA MELLO OABSP198662) X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO
Dê-se vista às partes do documento de fls. 418/420 juntado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1200976-52.1998.403.6112 (98.1200976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO

Fl. 295: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1203068-03.1998.403.6112 (98.1203068-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA X ANGELO PARRON X WAGNER AVILA DO NASCIMENTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos outros documentos que entender pertinentes, inclusive as cópias dos cheques que alega terem sido compensados para pagamento de despesas com financiamento imobiliário. Int.

1204636-54.1998.403.6112 (98.1204636-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 238/241: a parte afirma que está impedida de proceder ao licenciamento do veículo de sua propriedade penhorado nestes autos e traz o documento de fl. 244 indicativo do motivo do impedimento, relativo a este processo judicial. Considerando que neste processo o bem foi penhorado, mas sua circulação não foi impedida, defiro o pedido. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00690084520004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012). Oficie-se a autoridade indicada, autorizando-se a realização do licenciamento do veículo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

1207516-19.1998.403.6112 (98.1207516-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA X NORMA SUELI SANCHES SILVA X EURIDES MARIANO DA SILVA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA e OUTROS na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/10). Após a regular tramitação deste feito, a exequente veio aos autos informar a quitação do

débito, requerendo a extinção do feito (fl. 269). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 269) de que os executados quitaram integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO
Fl. 396: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)
Visto em inspeção. Fls. 284/285: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 282/283: Em razão da oposição de agravo de instrumento, ainda que não se tenha notícia de atribuição de efeito suspensivo, salutar que se aguarde seu desfecho, ficando sustada a transferência de numerário, determinada à fl. 277, até solução final do agravo. Anote-se na capa dos autos a circunstância. Em prosseguimento, abra-se vista à União para que requiera o que de direito. Int.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO)
Fls. 529/532: Acolho as argumentações da executada tão-somente no que diz respeito à representação processual, mantendo no patrocínio da causa os n. procuradores substabelecidos à fl. 501. Fica mantida a ordem para intimação do administrador judicial para que se inteire do processamento da execução. Expeça-se mandado. Após, abra-se vista à credora a fim de que diga, expressamente, o que pretende para reforço da penhora, no prazo de dez dias. Int.

0008613-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008613-0) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES)
Fl. 362: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Intime-se com urgência a exequente a promover o depósito da quantia especificada à fl. 203 perante o Juízo deprecado, relativa à diligência da carta precatória distribuída.

0002069-12.2002.403.6112 (2002.61.12.002069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOL-BREK COMERCIO DE PECAS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 364, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios do advogado constituído à fl. 67 em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 35. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO

LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 240-247: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à exequente da certidão de fl. 251. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0006000-23.2002.403.6112 (2002.61.12.006000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0008444-29.2002.403.6112 (2002.61.12.008444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENCANTO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 69 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010153-02.2002.403.6112 (2002.61.12.010153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 30 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002760-89.2003.403.6112 (2003.61.12.002760-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR N. MARTINS JUNIOR X GLORIA P. MARTINS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LÂMPADAS LTDA e OUTROS na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 05/09). Após a regular tramitação deste feito, a exequente veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 288/289). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fls. 288/289) de que a parte executada quitou integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001004-11.2004.403.6112 (2004.61.12.001004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02). À fl. 107 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004118-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENT X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X ANTONIO MARQUES CORREIA
Fl. 223: Postergo a análise do pedido de intimação pessoal da devedora para quando de eventual retomada da marcha executiva. Aguarde-se conforme determinado na parte final do r. provimento de fl. 221. Intimem-se.

0005367-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X HIDRAUTECNICA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 02/03). À fl. 263 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que as dívidas ativas que embasam esta execução foram canceladas posto que atingidas pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 183/186. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO)
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, intime-se a arrematante ROBERTA SENA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente a esta Vara Federal a fim de requerer o mandado de entrega do bem, apresentando sua via do Auto de Arrematação. Cumprida a providência, expeça-se a respectiva carta de arrematação e o competente mandado de entrega ao arrematante, bem como oficie-se à autoridade competente solicitando o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para a arrematante. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009108-89.2004.403.6112 (2004.61.12.009108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Fls. de fl. 259: Defiro. Traga o executado, no prazo de dez dias, extrato pormenorizado, onde constem as movimentações nas contas bloqueadas nos trinta dias anteriores, bem como na data do bloqueio. Juntados os documentos, tornem conclusos. Int.

0004290-60.2005.403.6112 (2005.61.12.004290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X SERITUDO COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME(SP256005 - ROSANGELA FERRARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial (fls. 02/03). À fl. 232, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios do advogado constituído à fl. 201 em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada sob os mesmos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal em arquivo sobrestado.

0000645-90.2006.403.6112 (2006.61.12.000645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCILENE PEREIRA MENDES - ME X LUCILENE PEREIRA MENDES
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02), que foi desmembrada nas CDA noticiada às fls. 48/52. À fl. 61 dos autos, a exequente peticiona nos autos, requerendo a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.DECIDO.Tendo em vista que a exequente informa que as dívidas ativas que embasam esta execução foram canceladas, posto que uma foi atingida pela prescrição e outra em razão de pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído neste feito.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011444-95.2006.403.6112 (2006.61.12.011444-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CESAR AUGUSTO PUGLISI

F. 35: tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão ser arquivados com baixa-sobrestado, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0000856-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000856-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

F. 142: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002060-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002833-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICCI X APARECIDA MAURI

RICCI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Fls. 364/366: O A reiteração do pedido, formulado pelo terceiro interessado, sobreveio quando a União havia levado os autos em carga exatamente para manifestar-se quanto ao requerimento de liberação das cotas sociais.Fl. 363: Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela credora, a contar da data do pedido, a fim de aguardar a vista do processo onde houve a noticiada adjudicação das cotas. Findo este, abra-se vista à União para conclusa manifestação no prazo de dez dias. Int.

0010654-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004203-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004203-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA FRANCELINO ME

F. 112/123: tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão ser arquivados com baixa-sobrestado, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010657-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HIDRAUTECNICA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Ciência às partes da designação de leilão pelo juízo deprecado (Vara única de Regente Feijó / SP) para o dia 23 de junho de 2014 para início da 1ª hasta pública e não havendo lance superior à importância da avaliação nos 3 dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por no mínimo 20 dias e se encerrará em 16 de julho de 2014 às 14:00h.Int.

0004743-79.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAR DE OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de OSMAR DE OLIVEIRA, na qual postula o pagamento de anuidades e de multa administrativa, cujos valores estão expressos nas CDA que acompanham a inicial (fl. 05/07). Após a conversão em renda do exequente (fl. 47) dos valores bloqueados (fl. 25) em decorrência da decisão de fl. 21, sobreveio manifestação de que o débito executado restou integralmente quitado (fl. 60).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação do credor (fl. 60) de que o débito objeto da presente ação restou integralmente quitado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria cópia do documento de fl. 47, substituindo-se o original por se tratar de extrato térmico.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002827-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAIAS SERGIO MASSARANDUBA FILHO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fl. 41: Por ora, manifeste-se a credora, no prazo de trinta dias, tendo em vista a constatação de que o veículo está registrado em nome de terceiro (fl. 27).Fl. 45: Defiro a juntada do termo de renúncia.Desnecessária a cientificação do executado, uma vez que o advogado já comprovou tê-lo cientificado, providência que lhe competia, conforme art. 45, do CPC.Tão logo publicado o presente provimento, exclua-se o nome do advogado renunciante dos registros informatizados, bem como da capa dos autos.Int.

0005942-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA-(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Traga a peticionante (fl. 194) documentos (balancetes) comprobatórios de que não está faturando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penas cominadas na decisão de fl. 168.

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 44 pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008083-60.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JOCELI DE CASTRO ME
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de JOCELI DE CASTRO ME na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/04). Após a regular tramitação deste feito, o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 22/23). DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação do credor (fls. 22/23) de que a executado quitou integralmente os valores descritos na CDA que instruiu a inicial, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009064-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fl. 129: Defiro a juntada de substalecimento com reserva de poderes.Fls. 132/133 e 134/135: Defiro. Concedo o prazo de cinco dias para que os administradores compareçam em Secretaria para assinatura do termo de penhora, conforme determinado à fl. 128.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 6.827/6.829 e 6.832/6.833: Verifico, por meio de consulta ao sítio do e. TRF da 3ª Região, que já houve decisão de mérito no agravo de instrumento n. 0020994-10.2012.4.03.0000; todavia não é possível visualizar a decisão na íntegra, apenas a ementa.Dessarte, antes de apreciar o pedido de fls. retro, oficie-se à e. Terceira Turma solicitando informações quanto ao andamento do agravo mencionado, especialmente a remessa da íntegra da v. decisão proferida em sessão do dia 03.04.2014. No que tange à análise dos requerimentos de prova formulados pelos requeridos, por ora, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 8.397/92, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe, no prazo de trinta dias, qual o estágio dos procedimentos administrativos acautelados pela presente ação, os quais se acham listados na inicial, à fl. 03 verso.Cumpra-se com urgência.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o noticiado pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 149. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 90 dias, em termos de prosseguimento.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9) - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial (f. 195/207), valor pelo qual deverá seguir esta execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X ELENA APARECIDA DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação dos sucessores indicados à fl. 145, a saber: JOSÉ ANTONIO SILVA NETO (CPF: 053.283.138-10); JOSÉ CARLOS SILVA (CPF: 060.080.638-30); JOSÉ MANOEL SILVA (CPF: 048.969.658-92); JOSÉ CICERO DA SILVA (CPF: 062.113.608-51); JOSÉ LEANDRO DA SILVA (CPF: 097.450.318-52); MARLI DA SILVA (CPF: 832.195.441-34); FERNANDO ANTONIO SILVA (CPF: 121.009.228-07); ANA MARIA DA SILVA (CPF: 890.517.931-20); CLAUDIONOR ANTONIO SILVA (CPF: 266.720.588-00); e JORGE ANTONIO DA SILVA (CPF: 266.777.808-13).Promova a parte exequente a execução do julgado. Int.

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LICINIA MINGARDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 246.Após, aguarde-se o pagamento do officio expedido na f. 244.Int.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 197: defiro o desentranhamento com a devolução ao peticionante.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, baseando-se pelos termos do julgado.No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer apresentado.Int.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5) - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do representante legal da parte autora, conforme documento de fl. 213.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 208, promovendo a execução do julgado.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: defiro. Dê-se vista à exequente pelo prazo remanescente.Int.

0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 -

ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 104. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Sendo assim, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TADEU SCARPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se

este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A decisão dos embargos à execução os julgou improcedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos apresentados pela parte autora (f. 159). Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Azo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 153. Intimem-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente da petição de fls. 104/105 e dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (fl. 149/158). Instado a se manifestar (fl. 159), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 161). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 205,59 (duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao crédito principal e R\$ 1.003,43 (um mil e três reais e quarenta e três centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em valores atualizados para pagamento em 05/2013 (fl. 151). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA LOURDES VIEIRA MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES VIEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 153. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 151. Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato de fl. 166, limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) dos créditos da parte autora.Requisite-se o pagamento, nos termos da decisão de fl. 160.

0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO DANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ELI ROGERIO DANDREA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005949-31.2010.403.6112 - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Trata-se de execução de sentença nos autos nº 0005949-31.2010.403.6112, onde figura como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executada COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. Após a regular tramitação deste feito, a exequente veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 139). DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 139) de que o executado quitou integralmente a dívida, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 140.Após, aguarde-se o pagamento do officio expedido na f. 138.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a liberação do valor dantes bloqueado (fl. 109), expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF 110/2010), a expedição deverá ser agendada pelo advogado da parte junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 151. Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES DE SANT ANNA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEVES DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUGUSTO CACIARI NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA

LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato de fls. 131/133, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora.Requisite-se o pagamento, nos termos da decisão de fl. 121.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005190-33.2011.403.6112 - NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do extrato de f. 288.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 286.Int.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento nos termos da f. 128.Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 114.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 113.Int.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos honorários contratuais. Caso descumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, independentemente do destaque dos honorários. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à

existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido à fl. 80, contado da data do protocolo da petição, defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da parte autora para ciência de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MONTELLO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Por meio da petição anexada aos autos a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Intimem-se.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Intimem-se.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 168: defiro. Dê-se vista à exequente, pelo prazo remanescente.Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da omissão da parte ao cumprimento do quanto determinado à fl. 120, indefiro o pedido de destaque da verba honorária. Requisite-se o pagamento dos créditos reconhecidos na decisão de fl. 120 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELLO DE CRISTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração. Intimem-se.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a alegação do INSS acerca da inexistência de valores em atraso, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 112. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento nos termos da f. 107.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela inércia da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autarquia previdenciária vem aos autos informar a suspensão, por meio de ato administrativo, de benefício concedido nestes autos, com base nos artigos 57, 8º c/c 46, todos da Lei 8.213/91 (f. 189/193).Em contrapartida, a autora aduz a cessação dos motivos ensejadores da suspensão, requerendo o restabelecimento imediato da aposentadoria especial deferida nos autos (f. 195/198).Verifico que a informação trazida pelo INSS trata de ato administrativo que não guarda relação com os limites da coisa julgada proferida nesta demanda, configurando verdadeiro fato novo na relação previdenciária entre as partes.Dito isto, tenho que a prestação jurisdicional (limitada pelos requerimentos iniciais) já se esgotou. Pelo que, julgo prejudicado o pedido da parte autora, deixando de apreciá-lo.Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.Int.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se a ré SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 48.149,51 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos.Fls. 102: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 95. Todavia, defiro o pedido de desentranhamento da carta precatória para a citação da requerida, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA

SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista a informação apresentada pela contadoria às fls. 440, expeça-se o competente alvará para levantamento parcial do montante depositado na conta 2014.005.20737-6 (fls. 336) na proporção de 66.4489% - equivalente a R\$ 229,84, intimando-se a patrona da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne o saldo remanescente da conta acima referida a seu favor, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls: 444: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 443, expedido(s) Alvará(s) de Levantamento nº 46/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989996), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls: 350: Designado o dia 23 de julho de 2014, a partir das 17:00 horas para realização da perícia médica a ser realizada no Edifício do Fórum, com endereço na Rua Anhanguera, 778, Cidade Universitária em Ituverava/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida conforme certidão de fls. 146, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida conforme certidão de fls. 178, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 79), devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da carta precatória de fls. 56/64, visando seu integral cumprimento. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Vistos. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 59/70, aditando-a para cumprimento no endereço fornecido pela CEF (fls. 73). Int.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO
Vistos. Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 60/63), devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da carta precatória de fls. 44/57, visando seu integral cumprimento. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA
Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 53 verso, defiro o pedido de citação com hora certa formulado pela CEF (fls. 61). Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 47/59, bem como o seu aditamento, para que a citação da requerida seja feita nos termos dos artigos 227/228 do CPC. Após, a realização da referida citação, providencie a secretaria a expedição de Carta AR à requerida, dando-lhe ciência do ato, nos termos do artigo 229 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista os comprovantes de conversão de fls. 286/288, cumpra-se o despacho de fls. 284, expedindo-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2014.635.497-1. Deixo consignado entretanto que, não sendo o depósito a ser levantado efetivado para pagamento de requisitórios, não deverá incidir imposto de renda nos termos da Lei 10.833/03, conforme determinado às fls. 284. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 284: Vistos, etc. Primeiramente defiro o pedido de conversão dos valores depositados na forma como requerido pela União Federal (fls. 268/281), com o que concordou a autora (fls. 283). Uma vez realizada a conversão, e comprovada esta nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls: 291: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 290, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 41/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989991), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Vistos. Tendo em vista a regular inscrição do herdeiro Nelson Vicente no cadastro de pessoas físicas (fls. 576), promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema processual. Após, considerando-se que os alvarás expedidos em favor dos demais herdeiros já foram pagos (fls. 569/573), cumpra-se o despacho de fls. 554/555 expedindo-se o competente alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181005507461680 em favor de Nelson Vicente, intimando-se para a sua retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Certidão de fls: 578: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 577, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 45/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989995), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA (SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 224 parte final: Promova a serventia a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos de acordo com a porcentagem indicada às fls. 223, a saber: a) 30% em favor do patrono dos autores, referente aos honorários de sucumbência; b) 35% em favor do autor Dorival Pereira de Souza; e c) 35% em favor da autora Sonia Maria Lopes De Souza, intimando-se para a retirada. Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, determino o arquivamento do presente feito dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls: 225: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 224, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 42, 43 e 44/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989992, 1989993 e 1989994), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

MONITORIA

0005642-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000959-95. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/16). Realizadas diligências visando a localização e citação do requerido, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital (fls. 60). Efetivada a citação, não houve manifestação do réu (fl. 70), sendo, portanto, nomeado curador especial (fl. 71), o qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitória (fls. 76/83).

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 86/115). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos

pelo não cumprimento do disposto no arts. 282, VI e 283, ambos do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. As preliminares levantadas pelo embargante não merecem prosperar. A inicial é clara e precisa, possibilitando a apresentação de defesa pelo embargante, inclusive em seu mérito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, por quaisquer dos motivos abordados. Ademais, os documentos apresentados são suficientes à propositura da demanda. Por outro lado, afastou a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitorios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastou o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de

1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.274,97 (onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizada até 29/08/2011; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ITAMAR GONCALVES MARQUES

Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.0000435-40. Juntou documentos (fls. 04/19). Citado (fls. 21/22), o requerido não apresentou embargos monitorios (fl. 23), razão pela qual houve a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, determinando-se a intimação do requerido nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 24). Intimado, o requerido ficou-se inerte (fl. 27). Atendendo ao pleito da CEF (fls. 30/31), foi deferido e realizado o bloqueio de valores via BacenJud (fls. 32/34). Intimada, a CEF pugnou pela realização de pesquisa junto ao Renajud (fls. 36/37), o que restou deferido e efetivado pelo Juízo (fls. 38/39). Mais uma vez, a CEF manifestou-se (fls. 41/42). Foi deferida a penhora e avaliação do bem, expedindo-se o competente mandado, o qual foi devidamente cumprido (fls. 43/48). Intimada, a requerente manifestou-se (fls. 50/54), comunicando a realização de acordo extrajudicial e pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo do acordo entabulado entre as partes. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, apesar de não ter impugnado a monitoria, posteriormente, o requerido renegociou o contrato anteriormente pactuado, conforme comunicado pela requerente, a qual veio a pugnar pelo sobrestamento do feito. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro a liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009072-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISLEY MAVER DA COSTA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 47) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria na qual o autor alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000454-84. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/24). O réu foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 32/41). Em síntese, o requerido não negou a existência da dívida, alegando, porém, impossibilidade financeira para pagamento da dívida. Esclarece que o imóvel onde foi utilizado o material não é de sua propriedade e, sim, de seu sogro. Aduz que o veículo Honda CG 125 levantando pela CEF não é mais de sua propriedade e o veículo GM Astra está alienado em favor do Banco BV Financeira. Pugnou pela realização de audiência para conciliação e acordo entre as partes. Pediu a gratuidade processual. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/57). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º c.c. 739-III, ambos do CPC, bem como afirmou que a questão relativa à propriedade dos bens relacionados à inicial é estranha neste momento processual. No mérito, pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se

audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que foi concedido o prazo de vinte dias para as tratativas (fls. 61/62). Findo o prazo mencionado, instada, a CEF manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fl. 69). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/41 como embargos à ação monitória, pois presentes os requisitos para tanto, apesar de o embargante tê-la intitulado contestação. Defiro a gratuidade processual requerida pelo embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, mediante a juntada de declaração firmada pelo próprio embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Quanto à preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, também não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Não há também necessidade de juntada de outros documentos pelo embargado, como pretende fazer crer a requerente. Por fim, quanto à matéria atinente à propriedade dos veículos relacionados pelo embargante em sua defesa, anoto que a mesma será apreciada quando do seu momento oportuno. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Verifico que o embargante sequer negou a existência da dívida, asseverando tão-somente não ter condições de arcar com o pagamento das parcelas, uma vez que o mesmo se encontra desempregado desde novembro de 2010. Entretanto, juntou cópia da carteira de trabalho onde se encontra o último registro de vínculo empregatício finalizado em novembro de 2012. Entretanto, tais fatos não são suficientes para liberar o contratante do pagamento da dívida avençada. É fato público que os contratos de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na

cláusula 15ª do contrato (fl. 09):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,57% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embarcante ao pagamento da quantia de R\$ 14.575,99 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 27/11/2012; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento.Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Trata-se de ação monitória na qual o autor alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001942.160.0000998-42. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/20). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 32/44). Alegou, em síntese, a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Defende, outrossim, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/67). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º c.c. 739-III, ambos do CPC, bem como a não incidência da prescrição. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Insurgiu-se, outrossim, contra o pedido de assistência judiciária gratuita. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, infrutífera (fls. 70/71). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela CEF que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual à parte embargante. Por fim, as preliminares de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e 739, III, do CPC, levantadas pela CEF, não prosperam. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo *in albis*, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Quanto à prejudicial de mérito levantada pela CEF, atinente à inocorrência da prescrição nos presentes autos, verifico que, de fato, não há que se falar em prescrição, uma vez que a contagem do prazo de propositura da ação teve início com o vencimento antecipado da dívida, ou seja, com a inadimplência da autora, o que se deu em 23/09/2011, ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/02/2013. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual.É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos

de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 35.224,17 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizada até 06/12/2012; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO DE SARREA FILHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.2993.160.0000826-81. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 18/19). À fl. 20, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. A carta de citação foi devolvida pelos correios com a informação de que o réu não reside no endereço diligenciado (fl. 21). Foi realizada pesquisa junto ao BacenJud visando localização de endereço diverso do requerido (fls. 25/26). À fl. 30 foi expedida Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 33). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em

concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 33) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oficie-se com urgência o Juízo de Sertãozinho solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003856-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Afonso Virgílio Cabral Junior, aduzindo ser credora de quantia decorrente de mútuo, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002681.160.0000003-60. Juntou documentos (fls. 05/16). Citado, o requerido embargou, representado por Defensor Público Federal. No mérito, sustenta a nulidade de várias cláusulas contratuais, argumentando a abusividade dos encargos financeiros cobrados. Pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos apresentados (fls. 39/68). Aduziu preliminar de inépcia, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que foi deferido prazo para as tratativas (fls. 71/72). Nova audiência foi designada junto à Central de Conciliações, contudo, a mesma não se realizou, tendo a carta de intimação sido devolvida pelos Correios (fl. 80). À fl. 83, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não prospera a preliminar de inépcia levantada pela CEF. A inicial é coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitoria se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. No mérito, nos documentos bancários de fls. 14/15 estão demonstrados os saques que geraram o total do capital mutuado, não havendo nenhuma impugnação específica a eles, que merecem, portanto, plena credibilidade. Os índices previstos no contrato, para correção monetária e juros, estão nas cláusulas oitava, nona e décima da avença (fls. 07/08). Ali foi estabelecida a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas. O embargante impugnou a adoção, pelo credor, da prática da capitalização dos juros, ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Fica expressamente rejeitada, também, a alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal

percentual era previsto no art. 192, 3º. de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Por fim, em momento algum houve a cobrança de multa moratória cumulada com honorários advocatícios, conforme se constata pelas planilhas apresentadas (fls. 14/15). Ademais, em conformidade com a cláusula décima sétima do contrato (fls. 10), a multa contratual está limitada a 2%, exatamente tal como pugnado pelos embargantes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitoria, para condenar o requerido Afonso Virgílio Cabral Junior a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 27.153,45 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), montante atualizado até 12/04/2013. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito. P.R.I.

0004337-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAUSTO FELICIO

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.1171.160.00000298-35-17. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 18). À fl. 19, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido ficou-se inerte (fls. 20/21). Deferido o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fl. 25), foi realizada diligência, não logrando êxito na localização ativos financeiros do devedor suficientes para o pagamento da dívida (fls. 25/27). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 28). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 28) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Autorizo o desbloqueio de ativo financeiro efetivado (fls. 26/27) tendo em vista o acordo noticiado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301783-30.1998.403.6102 (98.0301783-7) - MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X MAURO SERGIO MAZO X ELIANA MARIA BRONZI OLIVEIRA X ROSELIA FARIA SANTOS(SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a ré, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 177/178, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que, após o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, os autores, ora embargados, quedaram-se inertes, ensejando o arquivamento dos autos, lá permanecendo os autos até o momento em que os autores vieram apresentar petição comunicando o desinteresse no prosseguimento da execução, vindo a ser proferida sentença homologando a desistência da ação. Alega, contudo, a ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula 150 do E. STF, a qual não foi reconhecida pelo Juízo. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para o fim de constar que não houve desistência da ação por parte dos autores, mas sim, reconhecimento da prescrição da pretensão executória, devendo ser julgada extinta a presente

execução. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Não há qualquer omissão na sentença, uma vez que acolheu o pedido de fls. 166/169 e 172/173 dos autores/exequentes, com o qual concordou de forma expressa a União, conforme cota de fl. 175-verso. Assim, tendo ocorrido pedido de desistência da execução, antes do pagamento definitivo e da respectiva extinção, bem como, tendo a União CONCORDADO EXPRESSAMENTE COM O PEDIDO, nada há que se esclarecer ou acrescentar na decisão embargada. As alegações nos embargos inovam no conteúdo da questão decidida nos autos, revelando comportamento ambíguo do advogado da União que oficiou nos autos, em especial, porque não há prova nos autos de que tipo ou natureza de pagamento os órgãos administrativos da própria União pretendem fazer aos autores, sendo impossível vinculá-los ao objeto desta ação com base nos elementos até então presentes nestes autos. Por fim, anoto que a homologação da desistência implica em extinção sem apreciação do mérito, ao passo que a apreciação da questão da prescrição implicaria em extinção com julgamento do mérito. Portanto, tendo a União concordado com a desistência, não pode em sede de embargos requerer a apreciação de questão de mérito. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Alega que pleiteou o benefício administrativamente (DER 13/07/2010), sem êxito. Esclarece, ainda, ter pleiteado o benefício auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal local (processo nº 2009.63.008287-0), em 17/07/2009, contudo, a ação foi julgada improcedente. Pede o recebimento do benefício a partir do requerimento administrativo e, ainda, a condenação da ré em danos morais. Trouxe documentos (fls. 17/31). O autor aditou o valor da causa (fls. 38/39). Intimado a esclarece eventual litispendência com o processo 008287-24.2009.403.6102, o qual também versa sobre o benefício ora pugnado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 42/48), o autor informou que o processo em questão já transitou em julgado e que seu estado de saúde piorou desde a perícia realizada naqueles autos (fls. 52/57). Deferida a prova pericial, bem como a gratuidade processual (fl. 58). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 62/90). Argui preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Com relação ao pleito de indenização por danos, o INSS aduz a ausência de prova do dano efetivamente sofrido pela autora, dentre outros argumentos. Não sobreveio réplica. Foram realizadas as provas médico-pericial e social, cujos laudos foram anexados aos autos (fls. 126/133 e 153/168, respectivamente), dando-se vista às partes. O autor manifestou-se às fls. 139/142 e 174/177, e o réu, às fls. 143 e 178. Foram requisitados os honorários periciais. À fl. 183, suspendeu o Juízo o andamento do feito, determinando que a genitora do autor providenciasse a interdição do mesmo junto ao Estado, apresentando nestes autos o termo de curatela. A representante do autor providenciou o necessário (fls. 187/188 e 191/193), bem como a regularização da representação processual (fls. 204/206). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 197/200), opinando pela procedência parcial do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 207. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir levantada na contestação, contrário ao alegado pela Autarquia, o autor apresentou à fl. 29 dos autos cópia da comunicação de indeferimento do benefício requerido administrativamente (NB 87-5417377968). Rejeito, outrossim, a preliminar de litispendência ou coisa julgada, haja vista que desde a perícia realizada nos autos 0008287-24.2009.4.03.6302 decorreu prazo superior a 02 anos, de tal forma que a doença do autor pode ter evoluído, conforme se alega na inicial. Assim, alterado o quadro fático quanto à condição de saúde, não há que se falar em coisa julgada. Quanto à representação processual do autor, verifico que a mesma restou regularizada, conforme determinado pelo Juízo à fl. 183. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Benefício Assistencial O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão do benefício da prestação continuada, a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se autossustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.No caso dos autos, o autor nasceu em 07/09/1983 e possui 30 (trinta) anos de idade. Afastada a hipótese de invalidez presumida.Passo a analisar o laudo médico pericial.No caso dos autos, o laudo médico comprova ser o autor portador de quadro de doença mental (Esquizofrenia), que o incapacita de forma parcial ao trabalho (somente tem condições de trabalho em subempregos como olhar carros na rua). Segundo o perito, o autor apresenta alucinações e ideias místicas e somente teria autonomia para cuidados pessoais, embora sua higiene mereça atenção, na medida em que chegou até a desenvolver manias como levar lixo para dentro de sua casa. Consta, ademais, que o autor já fez uso de álcool e drogas, porém, atualmente, se encontra em abstinência.Embora tenha o Sr. Perito afirmado que a incapacidade do autor não é total e definitiva para o exercício de atividade remunerada, devemos levar em conta todas as considerações por ele tecidas, bem como analisar o quadro conjuntamente com a possibilidade de eventual colocação no mercado de trabalho. Observo que o autor nunca trabalhou em empregos formais e os poucos períodos informais em que trabalhou como pintor ou torneiro mecânico foram proporcionados por seu tio, motivo pelo qual não se pode falar que algum dia já trabalhou para seu sustento. Conforme consta, o autor apresenta doença mental, sendo certo que freqüentou a escola até a 8ª série, com início dos estudos no tempo adequado e termino somente aos 25 (vinte e cinco) anos de idade. Afirmou o expert que a doença incapacita o autor de forma parcial o trabalho, tendo condições de trabalhar em subempregos e, ainda, sugere nova perícia em dois anos para avaliar se o quadro é definitivo. Entretanto, não é possível se falar em expectativas de que o autor possa concorrer em condições de igualdade em mercado de trabalho, em especial, porque já conta com 30 anos de idade, apresenta episódios de delírio e alucinações que o impedem de exercer, praticamente, qualquer atividade laboral, como já constatado na perícia social realizada nos autos. Assim, diante do quadro de esquizofrenia e incapacidade parcial, associado ao quadro escolar e o histórico de subempregos, pode-se dizer que é quase impossível o mesmo ingressar no mercado de trabalho, altamente bastante competitivo. Ademais, pelo fato de que as atividades para as quais o autor se encontra capacitado são poucas e informais. Dessa forma, entendo que no caso há incapacidade total para trabalhos que garantam subsistência ao autor. Restou preenchido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício.Para a verificação do segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família), é necessário um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo social de fls. 153/168, foi constatado que o autor mora com sua mãe, uma irmã e um sobrinho. O imóvel em que o autor reside há cerca de 4 (quatro) anos é alugado pelo valor de R\$ 400,00 mensais e composto por uma casa térrea, de alvenaria e médio porte, sendo: uma garagem na entrada, três dormitórios, banheiro, cozinha, sala e área de serviço. Sua edificação detém as seguintes características: Paredes internas e externas com tintura látex envelhecida, piso de cerâmica dentro e fora da residência, telhados cobertos por telha romana, sem acabamento, janelas, patentes, e portas com pintura envelhecida. Relata o perito que o imóvel encontra-se em ruins condições de conservação e de habitabilidade. Informa, ainda, que: no interior da residência pode ser encontrado: fogão 4 fogareiros, mesa com uma cadeira, geladeira, tanquinho de lavar roupa, jogo de sofá dois e três lugares estragados, televisão 14 polegadas, duas camas de solteiro, uma cômoda, um colchão de casal e dois colchões de solteiro, sendo que os referidos itens domésticos apresentam ruins estado de conservação. A renda familiar vem, exclusivamente, da renda da mãe que recebe valor mensal de R\$ 923,10 (mês abril de 2013). O perito informa, ainda, que a irmã do autor ajuda nas despesas da casa, porém sua renda não é a principal para garantir as despesas, motivo pelo qual, ela e sua renda não foram incluídas na equação para renda per capita. Nesse sentido, conforme apurado pelo perito, a receita alcança o montante de R\$ 923,10 mensais. Assim, diante do quadro, aliado aos demais elementos descritos no laudo social, entendo que está retratado um quadro de reais privações e que os rendimentos familiares são insuficientes para a manutenção de uma vida digna para o autor e sua família. Está provado que o autor não desfruta de condições reais e efetivas para prover às próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, portanto, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742/93. Quanto ao óbice legal

previsto na Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, deve ser entendido como limite mínimo para a constatação objetiva da pobreza, isto é, nas famílias com renda inferior a per capita do salário mínimo não se discute a situação de pobreza; para as demais situações, o intérprete pode analisar o caso concreto - precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região, Autos n. 2000.03.99.060278-1, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral. Com esta interpretação do dispositivo, não se chega a ingressar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, respeitando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. Além da discussão acima referida, outro argumento é trazido a lume neste momento para justificar o afastamento, neste caso concreto, da restrição prevista na Lei 8742/1993, artigo 20, 3º. O salário mínimo entendido na restrição legal do artigo 20, 3º, da Lei 8742/1993 não deve ser o legalmente fixado e sim um salário mínimo que alcance as efetivas necessidades da família brasileira, como determinado na Constituição, artigo 7º. A restrição deve ser entendida nos termos de um salário mínimo efetivo e não este legalmente estipulado que, como se mostra notório, esbarra em situações orçamentárias da própria Previdência Social. Ao se levar em conta um salário mínimo efetivo, nos termos postos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição, adquire sentido mencionar que alguém vem a ser considerado pela lei pobre se perceber até do salário mínimo per capita em sua família. A Lei 10.689/2003 veio confirmar esse entendimento ao fixar como critério de pobreza o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como Fome Zero. Portanto, entendo que o autor faz jus ao benefício de prestação continuada a partir da data do pedido administrativo (13.07.2010), tendo em vista que os elementos dos autos indicam uma situação de carência social e pobreza pré-existentes à visita da assistente social. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o benefício de LOAS outrora solicitado pelo autor foi indeferido (fl. 29). Isto resultou na não concessão de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de fonte de sustento, com danos de índole material (pela ausência da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa com problemas psiquiátricos com a falta de fonte de sustento). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pelo autor. Todavia, tendo em vista que as questões fáticas que envolvem o caso se encontram em constante evolução, mormente quando se verifica que houve decisão judicial anterior que negou o benefício por falta de incapacidade, entendo que não se pode propriamente atribuir comportamento ilícito ao INSS, de tal forma que não é devida reparação de danos morais. Antecipação da Tutela Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já, independente de prestação de caução, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A Lei 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida alguma, admitiu, como regra geral, a possibilidade de antecipação da tutela contra o Poder Público. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 2- O fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra a autarquia previdenciária estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada, pois o instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a eficácia da sentença proferida, com a sua confirmação ou não pelo órgão ad quem, em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou mesmo da execução provisória. 3- É de ser deferido, em sede de tutela antecipada, o pagamento de benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência ou maiores de setenta anos que não têm condições, por si ou pela família, de prover a própria subsistência. 4- O periculum in mora restou configurado, tendo em vista que a autora, considerada pessoa pobre, deve ter acesso ao mínimo necessário à sua sobrevivência, com o que o pagamento do benefício suavizaria sua situação de penúria. 5- Incabível, no presente caso, a prestação de caução de modo a possibilitar a concessão de tutela antecipada, por se tratar de crédito de natureza alimentar. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 6- Agravo improvido. (TRF 3ª R. - 2ª T. AI n.º 125252-SP, Reg. 2001.03.00.004496-0; Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Santos. J. 4.9.2001. v.u. In - Bol. AASP. n.º 2.269, p. 2281). Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício assistencial se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à concessão/restabelecimento do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto às condições de saúde do autor e quanto às carências econômicas e sociais da família. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in

mora) em razão do longo tempo de tramitação desta ação, da necessidade alimentar da parte autora e incapacidade para o trabalho que lhe garanta o sustento mínimo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada (NB 87/541.737.796-8), no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à DER (13/07/2010). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no montante de 10% da condenação ao patrono da parte autora, excluídas as parcelas vincendas após a sentença e a ressarcir ao erário os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: SAMIR MIGUEL JACOB2. Benefício Concedido: benefício da prestação continuada3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993.4. DIB: 13/07/20105. CPF do segurado: 383.401.068-566. Nome da mãe: Luíza Donizete da Silva (representante do incapaz)7. Endereço do segurado: Rua Buarque, 828 casa 1, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, conceder o benefício de prestação continuada em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Oficie-se à AADJ para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por invalidez NB 32/110.296.987-4, concedida a partir de 29.05.1998, contudo, apesar de ter sido o benefício deferido com o devido acréscimo de 25%, ante a necessidade de assistência permanente de terceiros, o benefício vem lhe sendo pago sem o acréscimo mencionado. Assim, ajuíza a presente demanda visando a condenação da autarquia na obrigação de fazer consistente em implantar o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, bem como a pagar a importância referente às parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Juntou documentos (fls. 05/27). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 34). Atendendo à requisição do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 39/56). Citado, o INSS apresentou contestação, com contestação (fls. 57/93). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que o benefício pertencente ao autor foi precedido de auxílio-doença judicialmente concedido, de tal forma que eventual equívoco de implantação deveria ter sido reclamado naqueles autos, pugnando, pois, pela improcedência da ação. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e formulou pedidos relativamente aos honorários advocatícios, juros de mora e termo inicial do benefício, acaso concedido o requerido na inicial. Pugnou pela realização da perícia médica. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor juntou documentos e tomou ciência do procedimento administrativo (fls. 96/103). O INSS manifestou-se ciente do PA (fl. 104). À fl. 106, o Juízo determinou a realização de perícia médica judicial. O perito nomeado veio aos autos pugnar pela realização de diversos exames médicos pelo autor junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP (fl. 120), bem como a juntada de documentos pelo autor (fl. 121), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 122). O autor juntou documentos (fls. 123/136). À fl. 137, o Juízo determinou a expedição de ofícios aos laboratórios mencionados pelo autor. Vieram aos autos as respostas dos laboratórios de fls. 143 e 144. Às fls. 152/160, foram acostadas as cópias dos laudos realizados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Realizada a perícia médica judicial, o competente laudo foi carreado aos autos (fls. 162/167), dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se a respeito à fl. 170 e o INSS, à fl. 172. O Juízo determinou que o Perito prestasse os esclarecimentos pugnados pelo INSS

(fl. 174), os quais foram prestados à fl. 175. As partes manifestaram-se (autor: fl. 179; réu: fl. 180). Foram fixados e requeridos os honorários periciais (fls. 182/184). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar para declarar a prescrição de todos os créditos vencidos anteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos, retroativamente à data do ajuizamento desta ação (03/09/2012). Afasto, porém, a preliminar de falta de interesse em agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que o acesso ao Judiciário é assegurado a todos, independentemente de requerimento administrativo. Ademais, o simples fato de ter o INSS apresentado contestação já denota que o autor não teria logrado êxito ao socorrer-se das vias administrativas, caracterizando, pois, o seu interesse na demanda. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A matéria objeto desta ação restringe-se ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor (NB 32/110.296.9897-4), concedido em 29/05/1998, por necessitar o segurado de assistência permanente de terceiros. Assim dispõe o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo o autor, teria ele tido este direito reconhecido quando da realização da perícia médica administrativa, porém, quando da implantação do benefício o mesmo não foi considerado, deixando, pois, de receber o aludido acréscimo no valor de seu benefício. O INSS, por sua vez, aduz, dentre outros argumentos, que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor decorre de auxílio-doença concedido judicialmente, sendo que, portanto, eventual equívoco de implantação deveria ter sido reclamado naqueles autos. A fim de melhor esclarecer a real necessidade de assistência permanente de terceiros por parte do autor, foi realizada prova pericial judicial. Observo que, vários exames complementares foram necessários, bem como a juntada de diversos documentos pelo autor. Foram, ainda, requisitadas cópias de prontuários, relatórios e laudos médicos existentes nos laboratórios indicados pelo autor, vindo aos autos as respectivas respostas. Assim, o expert judicial realizou o exame clínico no autor e, de posse de todas as informações necessárias, concluiu: No momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, a condição clínica do autor requer ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros para realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc). Esta conclusão está baseada nos dados do exame clínico hoje realizado. (fl. 166) Posteriormente, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo INSS, relativamente à data de início da necessidade permanente de terceiros, o Sr. Perito afirmou: A conclusão quanto a esta necessidade foi baseada nos dados do exame médico pericial realizado no dia 21/09/2012. Observa-se, desta feita, que em nenhum momento o perito do Juízo afirmou que não existia a necessidade de assistência permanente de terceiros anteriormente à data da realização do exame clínico por ele realizado. Simplesmente afirmou que, na data da perícia, havia a necessidade. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que, de fato, o benefício ora recebido, com DIB a partir de 29/05/1998, foi precedido de auxílio-doença, com DIB 22/09/1995 (fls. 18/19). Sobreleva destacar, porém, a conclusão da perícia médica realizada nos autos do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria (fl. 46). Naquele momento (29/05/1998), asseverou o médico da autarquia a necessidade de auxílio de terceiros, razão pela qual afirmou que o autor fazia jus ao acréscimo de 25%, ou seja, o benefício do mesmo seria correspondente a 125%, conforme documento de fls. 46 e 82 destes autos (fl. 03 do PA). Observa-se, ademais, a existência de anotação pelo órgão previdenciário na Carta de Trabalho do autor (fl. 103 dos autos) dando conta da concessão do benefício, por tempo indefinido, em 29/05/1998, com 25% de acréscimo. Saliento, por fim, que o referido acréscimo não foi de fato implantado, tendo em vista os valores apontados nos documentos juntados aos autos. Assim, como dito, embora o perito judicial não tenha afirmado a necessidade anterior do autor de ser assistido permanentemente por outras pessoas para a realização de suas atividades diárias, do conjunto probatório, sinto-me convencido de que essa necessidade subsiste desde o momento da concessão do benefício em questão, razão pela qual acolho o pedido do autor. A amparar esta conclusão, verifica-se, ainda, que as doenças do autor são progressivas, não havendo possibilidade de cura. Isto implica dizer que a constatação do médico perito do INSS na perícia realizada em 29/05/1998 se manteve ao longo do tempo, inclusive, com o agravamento, motivando o acréscimo legal, em razão da necessidade permanente da ajuda de terceiros. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, relativamente ao benefício previdenciário nº 32/110.296.987-4, o acréscimo previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, equivalente a 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, com data de início do acréscimo equivalente à DIB (29/05/1998), bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal

de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Barros de Brito 2. Benefício Revisado: aposentadoria por invalidez (NB 32/110.296.987-4) 3. Renda mensal inicial do benefício: 125% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS (acrescer 25% ao valor pago) 4. DIB: 29/05/1998, observada a prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 533.113.298-726. Nome da mãe: Alzira Custódia Arrais de Brito 7. Endereço do segurado: Trav. Rochedo, 67 - Ribeirão Preto/SP - CEP 14055-018E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar o acréscimo de 25% na aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007035-33.2011.403.6102 - ADEMAR DE SOUZA RESENDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do auxílio-doença NB nº 31/547.354.025-9, requerido em 04/08/2011 e indeferido na via administrativa porque não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada pela perícia a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, também, seja o INSS condenado a reparar os danos morais que alega ter sofrido pelo indeferimento do benefício, no montante estimado de 50 vezes o valor de seu salário de benefício. Pede a antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Apresentou documentos. À fl. 71 foi deferida a prova pericial. O INSS foi citado e contestou os pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Impugna, no mais, o pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo e dos prontuários médicos indicados na inicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 194/200, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 209/211 e o INSS à fl. 212. Intimado, o Sr. Perito complementou o laudo à f. 215, dando-se vista às partes, que se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada pelo documento de fl. 65, que demonstra a existência de contrato de trabalho cessado aos 28/01/2011, sendo que o requerente postula o reconhecimento da incapacidade com data retroativa ao requerimento administrativo, em 04/08/2011. A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 meses de contribuições ao INSS. Assim, não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação ou no procedimento administrativo, razão pela qual entendo que o INSS dá o requisito como atendido. Todavia, tendo em vista a manifestação de fls. 221/223, da Procuradoria Federal, a questão da pré-existência da incapacidade será analisada juntamente com a questão da invalidez para o trabalho. O laudo pericial médico - fls. 194/200 - com explanação clara e objetiva, constata que: As acuidades visuais do autor, sua alteração encefálica e sua escolaridade (condições estas já verificadas nas anotações existentes em seu prontuário médico junto ao Hospital das Clínicas (informações clínicas datadas de 21/08/2006 (página 136 da inicial) e 09/10/2006 (página 135 da inicial)) somadas as suas atividades habituais registradas, levam o mesmo a apresentar restritas possibilidades de reaproveitamento pelo mercado formal de trabalho. Segundo o perito, tecnicamente, não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data como início da doença ou da incapacidade. Não houve impugnação específica ao laudo ou apresentação de parecer contrário. Dessa forma, devem prevalecer as conclusões periciais. Assim, entendo que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência ao autor, sendo improvável a reabilitação para outra função em razão da progressão da doença e da ausência de prognóstico de tratamento. Em relação à data de início da incapacidade, entendo que existem nos autos provas suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir do requerimento administrativo formulado pelo autor, em 04/08/2011. Aliás, neste tópico, verifico que o perito não se utilizou de constatações médicas para definir qualquer data, ressaltando tão somente que somadas as acuidades visuais do autor, sua alteração encefálica e sua escolaridade (condições observadas pelas informações clínicas datadas de outubro/2006), levam o requerente a apresentar restritas possibilidades de reaproveitamento pelo mercado de

formal de trabalho. Ora, considerando que o autor apresenta diversos registros laborais a partir do ano de 1996, em funções como rurícola e servente em construções civil, sendo seu último contrato datado entre 01/04/2010 a 28/01/2011 como guarda, também ligado à construção civil, sendo que em todos a visão bilateral é essencial para possibilitar a visão espacial necessária ao desempenho de suas funções, verifico que já havia incapacidade total para o trabalho na DER, pois nesta ocasião já apresentava diagnóstico compatível com cegueira legal, conforme se verifica pelo documento de fl. 33, não havendo notícias de melhoras. Afasto a alegação de pré-existente da doença à filiação ao regime geral de previdência social, levantada pela Autarquia ré ao se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 221/223), pois conforme se verifica pelos diversos registros anotados nas CTPS do autor (fls. 37/68), este sempre esteve apto para as funções laborais quando mais jovem. Em outras palavras, o autor trabalhou desde 1996, por longos períodos, anteriormente à incapacidade total para o trabalho, denotando que a perda da acuidade visual é progressiva, de tal forma que incide ao caso o disposto na segunda parte do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Não se pode desconsiderar, portanto, que a doença compeliu o autor a deixar o trabalho que desempenhava de longa data, restando claro que na data da DER a incapacidade para a função e, posteriormente, para qualquer trabalho, se apresentava total e permanente, sem condições de recuperação. A negativa do INSS em conceder o benefício se mostra manifestamente ilegal diante do caso concreto, o que ocasionou uma série de transtornos financeiros ao autor. E não somente no aspecto financeiro, senão, também, no aspecto da própria saúde do autor, que se viu privado de recursos alimentares para sua sobrevivência e para o tratamento de seus males, os quais, poderiam não ter se agravado da mesma forma. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, pois presentes as condições constatadas pelo perito em seu laudo e os demais fatores considerados por esta decisão.

Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/547.354.025-9 foi indevidamente indeferido (fl. 360), quando, em verdade, o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Todavia, para se chegar a esta conclusão, foi necessária a realização de perícia judicial e análise de outros elementos de prova presentes neste processo, os quais não constavam no procedimento administrativo, não se podendo, portanto, falar em erro ou ato ilícito por parte do INSS. Vale observar que o autor não apresentou recurso administrativo e não solicitou outra perícia administrativa, preferindo as vias judiciais, fato que impediu melhor instrução do procedimento administrativo. Embora o autor não seja obrigado a exaurir a via administrativa, tal opção implica na conclusão de que outros elementos de prova poderiam ter sido produzidos no PA, motivo pelo qual a análise da perícia médica do INSS poderia ter sido diversa. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, o autor não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB em 04/08/2011, com o pagamento dos valores em atraso, inclusive abono anual. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Res. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento

Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ademir de Souza Resende. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 04/08/2011. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Oficie-se à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 360/364, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que, em alegações finais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo sustenta que a r. sentença prolatada não analisou o pedido, apesar de ter julgado procedente a ação. Pugna, pois, pela concessão da tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria especial ao embargante. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os motivos que levaram o Juízo a não deferir a antecipação da tutela foram devidamente expostos na sentença proferida (f. 364, 1º, final da fundamentação). Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-48.2012.403.6102 - MARIA CAMARGO MAGALHAES(SP044718 - ANA CELIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Maria Camargo Magalhães, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face da União, do Município de Monte Azul Paulista e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando fornecimento de medicamento. Alega ser portadora dos CIDs M25 e M54.5, decorrente de nevralgia crônica e parestesias, necessitando fazer uso contínuo e diário das medicações: Gabapentina 300 mg e Complexo B ou Neorix ou ainda Centoneurim, sendo que ante a falta destes medicamentos tem havido piora clínica rápida e progressiva, com agravamento de seu quadro clínico. Alega que tais medicamentos são fornecidos pelo Sistema Público de Saúde, mas apesar de sucessivas idas e vindas ao Posto de Saúde para retirar os medicamentos, os mesmos não estão disponíveis pelo Programa de Alto Custo do Governo. Assim, ajuíza a presente ação visando o fornecimento de tais medicamentos mediante tão-somente a apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 12/17). A demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual, Comarca de Monte Azul Paulista, onde foi deferida a antecipação da tutela (fl. 20). Os réus foram devidamente citados. O Município de Monte Azul Paulista contestou o feito (fls. 25/32), com documento. Pugnou pela improcedência da demanda, bem como pelo chamamento ao processo, na pessoa dos respectivos representantes legais, da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde. A União apresentou sua peça defensiva às fls. 42/61, com documentos. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva; a incompetência do Juízo Estadual; a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado contestou o feito, arguindo preliminares de carência da ação; ilegitimidade passiva; denunciação da lide; ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar. No mérito, refutou a pretensão autoral (fls. 62/81). Sobreveio impugnação às contestações (fls. 83/91). Às fls. 93/94, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para o processamento da ação, remetendo os autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Secretaria, foram por este Juízo ratificados todos os atos processuais praticados (fl. 100), intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. À fl. 107, a Defensoria Pública da União manifestou-se nos autos assumindo o patrocínio da causa em defesa dos interesses da autora. Na ocasião, manifestou o seu desinteresse em produzir outras provas. A União manifestou-se à fl. 110 e a Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 125, ambas sem interesse em produzir provas. Às fls. 114/115, a autora juntou novo documento, do qual foi dado vista às partes réus (fl. 121). O Município de Monte Azul Paulista manifestou-se às fls. 134/136, informando que a requerente retira mensalmente os medicamentos solicitados na inicial. Intimada, a autora manifestou-se a respeito (fl. 140). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do

Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Tanto a União, quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo argüiram suas respectivas ilegitimidades passivas para o presente feito. Mas tais preliminares devem ser repelidas. Em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Min. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213) A União também aduz impossibilidade jurídica do pedido, mas tal questão também deve ser rejeitada. A matéria sob debate se circunscreve à condenação do órgão público em obrigação de fazer, tutela perfeitamente conhecida em nosso sistema legal. O município de Monte Azul Paulista bate-se pelo chamamento ao processo da União e do estado de São Paulo, questão que deve ser rejeitada tendo em vista que esses órgãos já integram a relação processual. A Fazenda Pública do estado de São Paulo argüiu carência de ação por falta de pedido administrativo. Ocorre que em sua peça defensiva aquele órgão oferece resistência ao pedido do autor em seu mérito, coisa que deixa bem caracterizado o interesse processual daquele nesta demanda. E também o pedido desse órgão de denunciação à lide de entes federais não pode ser acolhido, pois a União já integra o pólo passivo da ação. Fixada esta questão, diga-se também que não há como se falar em falta de interesse processual para a demanda. É fato que o requerente concretizou o tratamento médico aqui postulado, mas o fez por determinação judicial precária. O advento de solução revestida pelo cunho da definitividade é ainda necessária às partes, para fixar quem deverá, afinal de contas, arcar com os custos de tal tratamento. Lembre-se que eventual decreto de improcedência abriria aos requeridos a possibilidade de se voltar em face do autor, para reaver as despesas eventualmente realizadas em razão da liminar. Quanto ao mérito, a ação é procedente. É insofismável dever estatal a estruturação de um sistema de saúde pública que, efetivamente, preserve o bem estar da população. Tal dever está contido na letra dos arts. 1º, inc. III, art. 5º. caput e art. 196, todas da Constituição Federal. Muitas foram as razões deduzidas pelos três entes federativos colocados no pólo passivo, dando conta da suposta precariedade dos recursos postos à sua disposição. De tal precariedade decorreria a impossibilidade material de fornecer a todos os cidadãos, todos os serviços de saúde por eles requeridos, impondo a necessidade de elaborar políticas de planejamento para priorizar as ações mais recorrentes. Ainda segundo essas defesas, ao Estado Juiz não seria dado interferir nessas políticas, sob pena de violação dos ditames da tripartição de poderes preconizada por nossa Constituição Federal. Esses argumentos, porém, não prosperam. Por certo que, em princípio, a elaboração e implementação de políticas de saúde pública são atribuições típicas do executivo. Mas tais ações têm balizas legais, não havendo que se falar em alguma espécie de discricionariedade absoluta nessa atuação do administrador. E é na repressão à inobservância dessas balizas legais que o Juiz tem o dever constitucional de atuar, acaso provocado por cidadão movido por legítimo interesse. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do STF. II - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 273042/RS, DJ 21/09/2001, pág. 51) É essa a situação que se apresenta nos autos. A autora é portadora de nevralgia crônica e parestesia, CIDs M25 e M54.5, fato incontroverso nos autos. Para bem enfrentar essa mazela, necessita fazer uso contínuo do medicamento Gabapentina-300mg, Complexo B ou Neorix, ou ainda Citoneurim. Apesar de incontroverso esse fato, o documento de fls. 16 fez averbar que: Apesar da paciente Maria Camargo Magalhães necessitar de uso contínuo das medicações Gabapentina 300mg e Complexo B para tratamento de nevralgia e parestesia, estes medicamentos não estão disponíveis pelo programa de alto custo do governo. Em face desse quadro, de rigor era a atuação estatal para viabilizar ao cidadão a dignidade inerente à condição humana preconizada no art. 1º. Inc. III da Constituição Federal; o direito à vida preconizado no art. 5º. caput da Constituição Federal; bem como para garantir-lhe aquela saúde descrita pelo art. 196 da mesmíssima Constituição. Por força da antecipação de tutela concedida nesses autos, a autora recebeu a medicação necessária. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a fornecer à requerente a medicação Gabapentina 300mg, Complexo B ou

Neorix, ou ainda Citoneurim, sempre à vista de receituário médico que atenda as normas técnicas pertinentes. Em caso de eventual recusa ou atraso no fornecimento destes medicamentos, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, os requeridos arcarão com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os requeridos arcarão ainda com as custas em reembolso e honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da causa.P.R.I.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio doença sem que o autor seja submetido aos procedimentos da perícia médica com alta programada ou limite médico, devendo ser informado nos autos por meio de perito médico o tempo mínimo para reabilitação ou alta médica. Pede a condenação da ré em valores retroativos desde a data de entrada do pedido administrativo (13/09/2012), bem como a reparação de danos morais. Aduz que de longa data vem sofrendo e é portador de doenças incapacitantes como diabetes mellitus com complicações neurológicas, hipercolesterolemia pura, hipertensão essencial, mialgia, artrose generalizada, fibromialgia e esporão de calcâneo, as quais lhe acarretariam a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. O SEDI apontou prevenção com um processo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimado, o autor esclareceu os fatos e informou que a causa de pedir era diversa. Foi analisado e indeferido o pedido de antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Às fls. 105/111 o autor noticiou que foi submetido a uma cirurgia. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a litispendência e a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Intimado, o autor comprovou que se submeteu a procedimento cirúrgico aos 25/01/2013, mediante o recebimento de benefício de auxílio doença. Veio aos autos cópia do prontuário médico do autor emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fls. 175/276). Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos (fls. 286/296), dando-se vistas às partes. Expediu-se ofício requisitório para pagamento do ilustre perito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre a DER e a data de ajuizamento desta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor e a carência não são controversos, uma vez que o autor esteve em gozo recente de auxílio-doença, conforme documento de fl. 129/130 e 138. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o requisito é atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 286/292 dos autos - com explanação clara e objetiva, onde assim se constata pelo quadro conclusivo - tópico IV: No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Apesar do autor apresentar catarata em ambos os olhos (informação clínica, datada de 11/03/2013 e anexada na página 184) e desta patologia poder receber tratamento cirúrgico com bons resultados pós operatórios, a acuidade visual do autor aferida em 26/08/2013 (informação clínica anexada), não o habilita a continuar desempenhando sua função alegada de motorista de ônibus, porém, suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos tipos de atividade laborativas remuneradas, inclusive o que consta em seu último vínculo (técnico de inspeção tráfego). Concluiu o perito que o autor pode continuar a desenvolver atividade remunerada, SALVO A QUE SEMPRE EXERCEU COMO MOTORISTA, desde que não seja necessário grande esforço físico, como a de técnico de inspeção de tráfego, correspondente à última anotação na CTPS. Entretanto, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito e pode formar sua convicção a partir de outros elementos de prova. No caso dos autos, o laudo traz informações importantes sobre as doenças do autor. Segundo o perito - tópico comentários (fl. 289) que o autor é hipertenso, diabético, usuário de insulina, portador de hipotireoidismo sub-clínico, encontra-se em acompanhamento cardiológico (...) está em seguimento oftalmológico. Apresenta catarata nos 2 olhos. Aguardando para fazer cirurgia via SUS - Setor terciário. Acuidade visual om melhor correção (...). De acordo com o laudo pericial, o autor sofre de mazelas que o impedem de realizar tarefas pesadas, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Não houve impugnação ao laudo pericial por parte do réu ou do autor ou foi apresentada opinião médica divergente. É certo que o autor conta com 56 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e durante toda sua vida profissional laborou em várias empresas do ramo de transportes, sendo que, na maioria dos vínculos, exerceu atividades de natureza pesada na condição de motorista, tendo, ainda, o perito expressamente mencionado que o autor não mais reúne condições de exercer esta atividade, especialmente, em razão da deficiência visual. Nesse sentido, entendo que se

configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência do autor, sendo improvável a reabilitação para outra função de trabalho leve pelos fatores sociais acima expostos, em especial, porque sempre exerceu as funções de motorista e apenas por curto período trabalhou como inspetor de tráfego. Vale observar, ainda, que não há anotação de outros vínculos na CTPS do autor após 16/04/2011, quando se encerrou o último contrato de trabalho. O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 26/09/2012 e, segundo a documentação, não mais teria conseguido emprego, fato que, aliado aos documentos médicos e ao laudo pericial, ratificam a manutenção da incapacidade para o trabalho e impossibilidade de aprovação em exames adicionais para as funções de motorista ou que exijam esforços físicos. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos de n. 7 (fl. 292), informou o expert que tecnicamente, não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data (apesar do autor apresentar catarata em ambos os olhos (informação clínica, datada de 11/03/2013 e anexa na página 184) e desta patologia pode receber tratamento cirúrgico com bons resultados pós operatórios, a acuidade visual do autor aferida em 26/08/2013 (informação clínica anexada), não o habilita a continuar desempenhando sua função alegada de motorista de ônibus, (...). No entanto, observo pelos laudos periciais administrativos anexos à f. 206 e atestados médicos de fls. 91/94 que, naquele momento, o autor já apresentava quadro de contratura dos dedos, o que acarretou procedimento cirúrgico em janeiro de 2013. Resta, pois, plenamente demonstrado que o INSS, no momento em que promoveu a cessação do benefício auxílio-doença, aos 23/09/2012, o fez erroneamente, pois, o autor ainda não se encontrava totalmente capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/550.151.658-2 foi indevidamente cessado (fl. 32), quando, em verdade, o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Todavia, para se chegar a esta conclusão, foi necessária a realização de perícia judicial e análise de outros elementos de prova presentes neste processo, os quais não constavam no procedimento administrativo, não se podendo, portanto, falar em erro ou ato ilícito por parte do INSS. Vale observar, ainda, que o autor não apresentou recurso administrativo e não solicitou outra perícia administrativa, preferindo as vias judiciais, fato que impediu melhor instrução do procedimento administrativo. Embora o autor não seja obrigado a exaurir a via administrativa, tal opção implica na conclusão de que outros elementos de prova poderiam ter sido produzidos no PA, motivo pelo qual a análise da perícia médica do INSS poderia ter sido diversa. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, o autor não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB em 23/09/2012, com o pagamento dos valores em atraso, inclusive abono anual. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Res. 558/2007, do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução n.º 558/2007. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n.º 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Amauri José da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por

invalidez³. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS⁴. Data de início do benefício: 23/09/2012. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Oficie-se à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ignes Carlos Gomes, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, aduzindo em síntese não mais possuir condições laborativas, encontrando-se totalmente incapacitada, em virtude de doenças isquêmicas crônicas do coração, bem como diabetes mellitus dentre outras. Alega que em janeiro de 2008 foi submetida à angiografia com três pontes de safena. Ingressou com pedido e obteve administrativamente junto à autarquia o benefício auxílio-doença, entre 25/09/2007 a 12/09/2008, momento em que seu benefício teria sido indevidamente cessado. Pediu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela para restabelecimento imediato do benefício cassado. Juntou documentos. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a demanda. Sustenta não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Em síntese, bate-se pela improcedência da ação. A autarquia ré agravou a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipatório. O recurso foi julgado parcialmente procedente para que a concessão do benefício se estendesse até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autor. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo e dos prontuários médicos pertencente ao autor, dando-se vista às patês. Foi realizada a prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 213/218. Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 223 e o INSS, às fls. 226/228, oportunidade em que apresentou proposta de conciliação no presente feito. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. O autor não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula a conversão do benefício de auxílio-doença atualmente recebido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da em que o benefício foi indevidamente cessado (12/09/2008), sendo que os requisitos básicos deste último encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1º. da Lei 8.213/91, cuja letra reza: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pois bem, a carência cumprida e a qualidade de segurada demonstrada pelo documento de fl. 48, onde consta ao menos 12 meses de contribuições ao INSS, bem como sucessivos benefícios de auxílio-doença concedidos à autora, sendo que a requerente postula o reconhecimento da incapacidade com data retroativa ao requerimento administrativo, cessado aos 30/09/2008. No tocante a questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação ou no procedimento administrativo, razão pela qual entendo que o INSS dá o requisito como atendido. Tal condição demonstra ter ele cumprido cabalmente as primeiras condições legalmente exigidas. No quesito incapacidade laboral, ela foi cabalmente comprovada pelo exame médico pericial já realizado, que atestou inclusive se tratar de incapacidade de cunho permanente. Vejamos a conclusão do Sr. expert, fl. 217: **CONCLUSÃO:** A somatória dos dados do exame pericial hoje realizado nos permitem aferir que, apesar da autora ter apresentado condições para continuar desempenhando seus pequenos afazeres domésticos após a cirurgia de revascularização miocárdica realizada no dia 08/04/2008 (página 199 da inicial), suas chances de ser reaproveitada pelo mercado formal de trabalho eram praticamente nulas. Considerando que a autora foi submetida a amputação infrapatelar do membro inferior esquerdo no dia 27/10/2011, seguida por amputação supra-patelar deste mesmo membro realizada no dia 28/11/2011 (informações clínicas, anexadas respectivamente nas páginas 184 e 189 da inicial) e que na página 190 verso e 191 frente, existe informação clínica, datada de 05/04/2012, cujo conteúdo mostra: ...Só está usando cadeira de rodas, nega andador. Recebendo auxílio para cuidados, não consegue fazer transferências ... CD (conduta): Paciente com prognóstico parecendo limitado para protetização (comorbidades clínicas, obesidade,

limitação coto) com possibilidade de maior independência na cadeira de rodas...; pode-se aferir também que, após a data de 27/10/2011, a mesma não apresentava mais condições de realizar seus pequenos afazeres domésticos nem todos atos do cotidiano sozinha (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), passando a necessitar da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros. Como se vê, as conclusões do trabalho técnico são positivas e extreme de dúvidas, ao afirmar serem praticamente nulas as chances de reaproveitamento da autora no mercado formal de trabalho, após a cirurgia de revascularização miocárdica realizada no dia 08/04/2008. Nesse sentido, em relação à data de início da incapacidade, existem nos autos provas suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, aos 30/09/2008, quando inúmeros problemas cardíacos incapacitantes de forma absoluta e definitiva já se faziam presente. Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. Embora o autor não estivesse recebendo o benefício ora concedido, não esteve ele à mingua de qualquer amparo do Estado, pelo contrário, o Estado lhe amparou no momento em que necessitou e ainda continua amparando. A revisão periódica do mesmo é, longe de alguma afronta apta a fazer nascer do dever estatal de indenizar, uma função de ofício da autarquia ré, que deve e precisa ser encarada com naturalidade por todos os segurados. Eventuais situações episódicas, onde as conclusões da perícia realizada em juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratemplos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005). Ademais, a autora conformou-se com o ato denegado à época, não havendo notícia de recurso em sede administrativa, o que permite concluir-se que ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, não repercutiu, abalando-a psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Acrescente-se, também, que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde outubro/2008, conforme se verifica pelo documento de fl. 57; bem como formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida, desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar a requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, convertendo-se o benefício auxílio-doença, a contar da cessação do benefício anterior (30/09/2008). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Igenes Carlos Gomes. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 30/09/2008. 5. CPF da segurada: 285.124.738-786. Nome da mãe: Galdina Augusta Azevedo. 8. Endereço do segurado: Rua Pedro Marcílio Caressato, nº 226, bairro Jardim Amélia, CEP.: 14079-396 - Ribeirão

Preto (SP). Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ratifico os efeitos a decisão que concedeu a tutela antecipatória às fls. 23/24. Oficie-se à AADJ, dando ciência desta r. sentença e da aludida decisão. P.R.I.

0009368-21.2012.403.6102 - MOACIR DONIZETI CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, conforme cópia do ofício que segue. Aguarde-se ao arquivo sobrestado.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, todos na condição de motorista. Pede a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 62/104). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega a improcedência dos pedidos com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial pleiteada, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas. Intimado, o autor juntou aos autos formulários tipo PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise de alguns períodos especiais pleiteados e, ainda, demonstrativos de pagamento de salário. Às fls. 226/240 veio aos autos Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arrolada pelo autor, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 244/248 e o INSS à fl. 249. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 09/11/2012. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 23/07/1981 a 16/10/1981; 01/11/1981 a 14/10/1982; 15/04/1983 a 30/09/1985; 02/05/1986 a 10/04/1987; 11/05/1987 a 12/07/1990; 13/07/1990 a 17/08/1993; 03/01/1994 a 29/02/1996; 07/08/1996 a 17/02/2005 e 28/02/2005 a 27/02/2012, todos exercidos na função de motorista. No PA (fls. 95/99), o INSS já reconheceu o trabalho especial para a mesma função de motorista, os períodos de 15/04/1983 a 30/09/1985 e de 07/08/1996 a 05/03/1997, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua

eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, em relação ao trabalho como motorista ainda não reconhecido pelo INSS, de 23/07/1981 a 16/10/1981; 01/11/1981 a 14/10/1982; 11/05/1987 a 12/07/1990; 13/07/1990 a 17/08/1993; 03/01/1994 a 29/02/1996; restou comprovado pelas anotações nas CTPS(s) e pelas informações lançadas no CNIS do obreiro, a condição de motorista de caminhão, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiências, deixando evidente que se tratava de veículos de grande porte, usados no transporte cargas vivas ou de cana de açúcar (este popularmente conhecido como treminhões). Aliás, o INSS já reconheceu tal fato em relação a outros períodos, sendo de rigor a extensão de tal reconhecimento para todos os períodos pleiteados até o ano de 1997, pois a atividade de motorista se encontrava elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Nesse sentido, reconheço também o período para a empresa Rodocana - Transportes, de 02/05/1986 a 10/04/1987. Destaco, ainda, que foram juntados aos autos os formulários PPPs às fls. 45/51 e

158/163, referentes às empregadoras: Agropecuária Santa Catarina S.A. (de 15/04/1983 a 30/09/1985); Fundação Garnica Ltda (de 11/05/1987 a 12/07/1990); Garnica Entreposto de Carnes Ltda., (13/07/1990 a 17/08/1993 e 03/01/1994 a 29/02/1996); Fripon Frigorífico Pontal Ltda (07/08/1996 a 17/02/2005); Prispon Comercio e Transporte Ltda EPP (de 28/02/2005 a 27/01/2012); todos baseados em laudo técnico das empregadoras e com indicação de responsável técnico, onde informam pormenorizadamente a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro, sendo que para as empresas Agropecuária Santa Catarina, Fripon e Prispon, noticiou-se a exposição habitual e permanente a ruídos, com intensidade média variada entre 87 a 87,1 dB(A). Assim, reconheço também a especialidade dos demais períodos pleiteados na inicial, exceto de 6/3/1997 a 18/11/2003, pois no que se refere ao agente físico ruído, conforme exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifico que se efetuando a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais administrativas até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (09/11/2012), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Carlos da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09/11/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: 15/04/1983 a 30/09/1985 e de 07/08/1996 a 05/03/1997. - judicialmente: 23/07/1981 a 16/10/1981; 01/11/1981 a 14/10/1982; 02/05/1986 a 10/04/1987; 11/05/1987 a 12/07/1990; 13/07/1990 a 17/08/1993; 03/01/1994 a 29/02/1996; 19/11/2003 a 17/02/2005 e 28/02/2005 a 27/02/2012. 6. CPF do segurado: 041.549.258-067. Nome da mãe: Eunice Camargo da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 105, Apt. 42, CEP 14015-120 - Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000930-69.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO SILVESTRE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oswaldo Aparecido Silvestre, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 183/284), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fls. 14/29 (Carteiras de Trabalho) e fls. 52/92 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos elaborados pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS.

DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 01/06/1980 a 26/07/1981; 06/08/1981 a 17/10/1983; 20/02/1984 a 30/06/1984; 03/07/1984 a 18/06/1985; 07/10/1985 a 11/12/1985; 12/12/1985 a 31/08/1986; 01/09/1986 a 17/03/1987; 08/06/1987 a 10/12/1987; 04/01/1988 a 12/12/1990; 17/12/1990 a 13/08/1993; 03/01/1994 a 16/11/1995; 03/06/1996 a 29/05/1998; 01/07/1998 a 25/06/1999; 01/10/1999 a 15/10/2001; 09/04/2002 a 02/06/2003; 28/07/2003 a 06/09/2005; 01/02/2009 a 11/05/2012. Verifica-se que o autor logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de todas as empresas cujos períodos especiais se pleiteia nos autos, exceto com relação a empresa Parelli Prestação de Serviços (de 08/06/1987 a 10/12/1987). Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, bem como mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (de 06/08/1981 a 17/10/1983) com 95,8 dB(A) - fls. 69/70; Caldema Equipamentos Industriais Ltda (de 07/10/1985 a 11/12/1985) com 94,1 dB(A) - fl. 76; Saljafrá Montagens Industriais Ltda ME (de 04/01/1988 a 12/12/1990; 17/12/1990 a 13/08/1993; 03/01/1994 a 16/11/1995) com 96,59 dB(A) - fls. 52/53; MCM Estrutura Metálica e Construções Ltda, (de 03/06/1996 a 29/05/1998; 01/07/1998 a 25/06/1999; 01/10/1999 a 15/10/2001; 09/04/2002 a 02/06/2003; 28/07/2003 a 06/09/2005), com 96,59 dB(A) - fls. 77/78 e Spam Serralheira e Perfilados Artísticos, (de 01/02/2009 a 11/05/2012), com 87,5 dB(A) - fls. 84/87. Nesse sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em níveis acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. No tocante aos períodos prestados para as empresas Álvaro Antônio Mossin e Estrutura Metálica Álvaro Mossin, de 01/06/1980 a 26/07/1981; 20/02/1984 a 30/06/1984; 03/07/1984 a 18/06/1985; 12/12/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 17/03/1987, embora não haja nos formulários previdenciários referência quanto aos níveis de ruído que o autor esteve exposto, é possível verificar pelas anotações das CTPS(s), conjugada com os dados do CNIS, onde apontam os códigos CBOs da profissão, que o obreiro sempre desempenhou suas atividades no mesmo ambiente/setor fabril e nas mesmas ocupações - CBO(s) 87.440, 87.400 e 87.200, sendo que houve enquadramento em períodos similares. Portanto, não havendo alteração nas condições laborais do obreiro, há de se manter a especialidade de suas atividades, pois há constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto com relação a empresa Parelli Prestação de Serviços (de 08/06/1987 a 10/12/1987), cuja especialidade não restou demonstrada nos autos. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 08/06/1987 a 10/12/1987. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da

data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Osvaldo Aparecido Silvestre 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/09/2012. 5. Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1980 a 26/07/1981; 06/08/1981 a 17/10/1983; 20/02/1984 a 30/06/1984; 03/07/1984 a 18/06/1985; 07/10/1985 a 11/12/1985; 12/12/1985 a 31/08/1986; 01/09/1986 a 17/03/1987; 04/01/1988 a 12/12/1990; 17/12/1990 a 13/08/1993; 03/01/1994 a 16/11/1995; 03/06/1996 a 29/05/1998; 01/07/1998 a 25/06/1999; 01/10/1999 a 15/10/2001; 09/04/2002 a 02/06/2003; 28/07/2003 a 06/09/2005; 01/02/2009 a 11/05/2012. 6. CPF do segurado: 092.557.358-297. Nome da mãe: Sebastiana Alves Silvestre 8. Endereço do segurado: Rua Amadeu Leoncini, nº 45, Jd. Campo Belo, CEP.: 14.178-035 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0001560-28.2013.403.6102 - LETICIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA - MENOR X ILDA PEREIRA DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Letícia Pereira da Silva Siqueira, representada por sua genitora Ilda Pereira da Silva, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, informa que em razão do falecimento de seu pai Sr. Márcio Aurélio de Paula Siqueira, ocorrido aos 07/02/2003, formulou pedido administrativo de pensão por morte junto ao requerido aos 14/11/2012, o qual foi concedido sob o nº 160.941.726-4, com início de vigência do benefício a partir data do requerimento administrativo. Aduz, ter direito ao recebimento dos valores referente às prestações entre a data do óbito (07/02/2003) e o início do pagamento da pensão administrativa (14/11/2012), acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista que, nos termos do art. 198, I, do CC de 2002, contra os incapazes de que trata o art. 3º não corre a prescrição. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais por ela sofridos. Juntou documentos (fls. 09/21). Deferida a gratuidade processual (fl. 23). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 28/57), alegando a improcedência da ação, tendo em vista que o que impediu o pagamento dos atrasados à autora foi a existência de dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 76 da lei 8.213/91. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial (fls. 62/77), dando-se vista às partes (fl. 78). Sobreveio réplica (fls. 97/101). A Autarquia ré se manifestou quanto ao procedimento administrativo, oportunidade em que sustentou a improcedência dos pedidos nas modificações trazidas pela Lei 9.528-97, onde prevê a retroação do benefício a data do requerimento administrativo, quando requerido em data posterior a 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Por ser a parte autora pessoa menor de idade relativamente incapaz, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunidade em que se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 107/108). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem nestes autos. De fato, deve ser afastada do presente caso a ocorrência da prescrição, pois tanto na data do óbito do segurado, ocorrido aos 07/02/2003, quanto na data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2012), a autora possuía idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, afastando, pois, o instituto da prescrição nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Porém, o pleito inicial de pagamento de parcelas atrasadas não prospera, conforme será melhor analisado. Vale ressaltar inicialmente que a autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte em manutenção. Portanto, não se questiona na presente demanda o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, mas sim o pagamento dos valores relativos às prestações mensais em atraso entre a data do óbito e a DER, sendo necessário, para tanto, a alteração na data de fixação inicial do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado, ocorrido aos 07/02/2003. Pois bem, para a resolução da presente demanda, basta a correta aplicação do artigo 74, da lei 8.213/91 em conjunto com o art. 76 da mencionada Lei. Vejamos o que dizem cada qual: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (redação dada pela Lei nº 9.528/97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (incluído pela Lei nº 9.528/97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (incluído pela Lei nº 9.528/97) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (incluído pela Lei nº 9.528/97) Por sua vez, o art. 76 assim disciplina: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Basta uma rápida leitura do dispositivo legal acima invocado, para deixar claro que a hipótese sob julgamento está regida pelas normas do art. 74, inc. II da Lei no.

8.213/91, acima indicado. Dizendo noutra giro, como o requerimento administrativo da autora foi manejado após trinta dias corridos do falecimento do segurado, e aí pouco importa das razões disso, a data de início dos pagamentos deve ser aquela de protocolo do pedido. Não se trata, portanto, de uma questão pertinente à prescrição de parcelas vencidas, ou da fluência ou não desta prescrição em desfavor de menores. De prescrição, aqui não se cogita. Trata-se, apenas, de aplicar a correta norma legal que fixa o termo inicial dos pagamentos para o benefício sob hipótese; exatamente na forma efetividade pelo INSS. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1.377.720/SC, proc. 2013/0089140-4, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 25/06/2013, data da publicação-fonte DJe 05/08/2013). Consigne-se, ainda, que na hipótese aqui posta, existiam outros dependentes habilitados para o recebimento da pensão morte, habilitação esta ocorrida em data bem anterior à da autora. Desta forma, o pedido de geração de créditos em atraso deve ser julgado improcedente, e, por óbvio, também a condenação em danos morais, uma vez que não houve ilegalidade no ato da autarquia. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, e cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003838-02.2013.403.6102 - ELSON DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elson dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia ré teria deixado de considerar especiais os períodos de 01/05/1978 a 06/01/1980 e 22/11/2003 a 25/02/2008, o que permitiria alterar seu benefício para aposentadoria especial em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (NB nº 42/146.140.883-8), mantendo-se a data de concessão do benefício anterior, ou seja, 25/02/2008. Pugna, ainda, pelo recebimento de valores retroativos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alegou a ocorrência de coisa julgada. No mérito, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, em caso de procedência dos pedidos, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de violação à coisa julgada, posto ausente a alegada identidade de causa de pedir. No feito autuado sob o número 2007.63.02.013136-7, a parte autora pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados em regime especial de atividade não reconhecidos na seara administrativa, o que restou procedente. Nestes autos, o autor busca demonstrar que, na data de início do benefício, já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, ora pleiteada. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS e formulários previdenciários - PPP(s) dos períodos almejados como especiais (fls. 22/24 e 27/31). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70,

1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor o reconhecimento do labor prestado em condições especiais nos seguintes períodos e empregadoras: SPAM - Serralheria e Perfilados Artísticos e Metálicos, de 01/05/1978 a 06/01/1980 e Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda, de 22/11/2003 a 24/02/2008. Já nos autos do procedimento judicial nº 2007.63.02.013136-7, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 14/17), foram enquadrados como especiais os seguintes períodos: Zanini Ltda. (09/03/1981 a 08/02/1985); DZ S/A (17/06/1985 a 06/06/1995) e Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda (16/05/1995 a 21/11/2003). O autor logrou acostar aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos técnicos das empresas SPAM Serralheria e Camaç Caldeiraria (fls. 27/41). Referidos documentos descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, bem como mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído nas intensidades entre 92,1 e 96 dB(A). Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata o trabalho habitual e

permanente a níveis de ruído acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Além do mais, foi enquadrado com especial na via judicial (nº 2007.63.02.013136-7), o período imediatamente anterior ao ora pleiteado na empresa Camaç Caldeiraria, sendo possível se constatar pelas anotações do CNIS (fl. 101), onde apontam os códigos das profissões, que o obreiro permaneceu no mesmo ambiente/setor fabril e na mesma ocupação (CBO 7244), durante todo vínculo laboral com a empregadora. Portanto, não havendo alteração nas condições laborais, há de se manter a especialidade das atividades em todo período. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1978 a 06/01/1980 e de 22/11/2003 a 24/02/2008, cuja especialidade restou demonstrada nos autos. Observo, porém, que naquele pleito formulado junto ao Juizado Especial Federal, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido apresentados todos os formulários previdenciários cuja especialidade ora se pretende. Assim, não há que se falar em concessão da aposentadoria especial desde a concessão daquele benefício, e sim, do pedido de revisão formulada na via administrativa (fl. 222), momento em que o formulário da empresa SPAM Serralheria foi, de fato, apresentado. Desta forma, somando-se os tempos de serviço especiais, comprova o autor o exercício de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, fazendo jus à alteração de seu benefício para aposentadoria especial e recebimento retroativo ao pedido administrativo de revisão de benefício, formulado aos 01/09/2011. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde 01/09/2011, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Elson dos Santos. 2. Benefício revisado/concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.140.883-8) convertendo-o em aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 01/09/2011. 5. Período(s) especial(is) reconhecido(s): SPAM Serralheria e Paerfilados Artísticos e Metálicos, de 01/05/1978 a 06/01/1980 e Camaç Caldeiraria e Maquinas Industriais Ltda, de 22/11/2003 a 24/02/2008. 6. CPF do segurado: 019.954.818-82. 7. Nome da mãe: Cecília Marques. 8. Endereço do segurado: Rua Gentil Moreno, nº 404, Cohab 3, CEP.: 14177-255 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Renato de Andrade Raiol, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, além da averbação de períodos na condição de contribuinte individual e estatutário, ambos na função de médico. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual requerida, tendo o autor recolhido as custas processuais às fls. 62/64. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido da citação ou da apresentação do laudo pericial. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 99/106), dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 110/113 e o INSS declarou-se ciente (f. 114). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, bem como de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é

carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 02/04/1973 a 30/12/1975, 03/06/1975 a 30/06/1977, 01/10/1980 a 31/12/1988, 01/06/1988 a 09/12/1988, 01/02/1989 a 07/03/1990 e 19/04/1993 a 05/03/2010 (DER), sendo os dois primeiros na condição de professor e os demais na função de médico. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de suas CTPSs (fls. 17/25), cópia de recolhimentos individuais na inscrição 10983290331 (fls. 28/34); perfil profissiográfico previdenciário - PPP, emitido pela Prefeitura Municipal de Pontal/SP (fls. 37/38). Todas as atividades profissionais do autor relacionaram-se ao exercício das funções de professor e médico. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de professor encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.4, dispensando a comprovação de adversidade até 08.07.1981, data esta anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho 1981, quando a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível seu enquadramento no rol das categorias profissionais do anexo ao decreto 53.831/64. Assim, no caso em concreto, é possível verificar pelas anotações na CTPS do obreiro que nos períodos de 02/04/1973 a 30/12/1975 (Instituto Modelo) e 03/03/1975 a 30/06/77 (Colégio N.S. de Nazaré), esteve vinculados as referidas Instituição de Ensino, mediante o exercício das funções de professor. Corroborando a este fato estão as declarações de fls. 41/42, onde informam que o autor lecionou as disciplinas de ciências e biologia em referidas empregadoras. Assim, reconheço a especialidades nestes períodos. No tocante a função de médico, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Nesta situação estão os seguintes vínculos laboriais: Secretaria executiva de saúde pública (de 01/10/1980 a 31/12/1988); Policlínica Ribeirão Preto (de 01/06/1988 a 09/12/1988); Proteção e Assistência Médica a Saúde S/S Ltda. (de 01/02/1989 a 07/03/1990); Prefeitura Municipal de Pontal (de 19/04/1993 a até 05/03/1997). Ressante-se que tais vínculos estão anotados no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS e a comprovação do efetivo exercício desta atividade decorre da simples anotação lançada em CTPS, corroborada pelos documentos de fls. 43/48. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos o formulário previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Pontal (SP). Referido documento foi elaborado por profissional legalmente habilitado e esta regularmente preenchido e confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: supervisionar programas de saúde, efetuar atendimento emergencial realizando assepsia e pequenas suturas, administrar receitas médicas, realizar exames periódicos, encaminhar e orientar pacientes a tratamentos de recuperação pós-traumáticos e especiais a outros centros-ambulatorio ou hospitalar. Nesse sentido, os períodos e atividades descritos no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea).Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida.Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Por fim, constato pelas anotações do CNIS e recolhimentos individuais (fls. 91/95), que houve concomitância no labor desempenhado pelo autor na função de médico. Contudo, a título e contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial nas atividades pleiteadas na inicial.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Renato de Andrade Raiol 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 05/03/2010. 5. Períodos ora reconhecidos como especiais: 02/04/1973 a 30/12/1975; 03/06/1975 a 30/06/1977; 01/10/1980 a 31/12/1988; 01/06/1988 a 09/12/1988; 01/02/1989 07/03/1990 e 19/04/1993 a 05/03/2010, observada a concomitância de períodos. 6. CPF do segurado: 055.654.992-917. Nome da mãe: Antonio de Andrade Raiol 8. Endereço do segurado: Travessa Américo Conceição, nº 11 - Campos Eliseos, CEP.: 14080-710 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de converter tempos de serviço prestados em regime comum de atividade em tempos especiais, de tal forma que somados os tempos especiais já reconhecidos na seara judicial, perante a 7ª Vara Federal local, o autor faria jus à aposentadoria especial com 25 anos. Pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão e pagamento das diferenças retroativas a DIB. Apresentou documentos. À fl. 64 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e contestou o feito, alegou coisa julgada e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O autor agravou a decisão que determinava a juntada dos documentos exigidos pela legislação previdenciária para reconhecimento da atividade especial, pugnando pela realização da prova pericial. No entanto, à fl. 210, se manifestou pela desconsideração do referido agravo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de coisa julgada relativamente aos autos de nº 2003.61.02.014779-1, arguida pela parte ré. Para que haja coisa julgada, necessário que as partes e os pedidos sejam idênticos em ambas as ações, o que não ocorre nos presentes autos. No processo anteriormente ajuizado o autor pugnou pela concessão do benefício previdenciário, ao passo que nestes requer a revisão daquele benefício que lhe fora judicialmente concedido. Assim, não se tratando de mesmo pedido, sendo certo, ainda, que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não retira do autor o direito de pugnar pela sua revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividade comum em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29/10/2002, para aposentadoria especial, com a mesma DIB. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo embargante com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-39.2013.403.6102 - JUAREZ DONIZETE DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos de auxílio doença pertencentes ao autor (fls. 91/119). Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor juntou novos documentos. Veio aos autos cópia do PA nº 42/155.556.741-7 pertencente ao autor (fls. 137/156), dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/10/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 01/05/1975 a 20/02/19678; 01/03/1979 a 18/02/1984; 02/05/1984 a 02/06/1987; 08/06/1987 a 28/10/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação,

verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, verifica-se que foram juntados os formulários PPPs relativamente ao Hospital das Clínicas da F.M. Ribeirão Preto e Manoel Messias da Silva Gráfica. No tocante ao primeiro, o formulário está baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, onde se aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 89,2 dB(A), além de exposição a agentes químicos, cuja natureza e intensidade não foram especificados, sendo impossível analisar a questão (fls. 141/143). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos laborados para referida empregadora, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o nível indicado estava abaixo do índice indicado pela legislação (superior a 90 dB(A), conforme fundamentação acima expressa. Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade dos períodos posteriores a 02/05/2010, pois o autor estava em gozo do benefício de auxílio doença e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Cabe ressaltar que no período em destaque, cujo ruído foi inferior ao limite previsto na legislação para contemplação da atividade como especial, o autor esteve exposto aos agentes químicos ora citados, não entando, não é possível aferir pelos documentos juntados aos atos se a exposição era habitual e permanente ou eventual. Quanto aos períodos de 01/05/1975 a 20/02/19678 (Mario Rossi); 01/03/1979 a 18/02/1984 (Grafica Color Impressão) e 02/05/1984 a 02/06/1987 (Manoel Messias - Grafica), conforme se verifica pelas anotações na CTPS do obreiro (fl. 20), a vida profissional do autor sempre se desenvolveu como impressor em estabelecimento gráfico, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, subitem 2.5.5, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: 01/05/1975 a 20/02/19678; 01/03/1979 a 18/02/1984; 02/05/1984 a 02/06/1987; 08/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/05/2010. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se

reconhece a existência de um direito já presente naquele momento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/10/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Juares Donizete da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 28/10/2010. 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5. 1 Especiais: - 01/05/1975 a 20/02/19678; 01/03/1979 a 18/02/1984; 02/05/1984 a 02/06/1987; 08/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/05/2010. 6. CPF do segurado: 026.360.158-767. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Alfredo Condeixa, nº 1254, bairro Jd. Marchesi, CEP.: 14031-300 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004868-72.2013.403.6102 - ROSANGELA POMBANI (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Vistos. ROSÂNGELA POMBANI, já qualificado(s) na inicial, ajuizou (aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A., alegando a existência de vícios de construção em imóvel por ela adquirido com recursos do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Esclarece ter celebrado o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo por objeto o aludido imóvel, em 16/12/2011, no qual a CEF figurou como credora fiduciária; a autora como devedora fiduciante, e a Caixa Seguros S.A. como seguradora. Afirma ter mudado a sua residência para o imóvel em questão ainda no ano de 2011, sendo que seis meses depois, o imóvel começou a apresentar rachaduras e fissuras no teto da sala, as quais foram evoluindo e aparecendo também nos quartos e garagem. Sustenta, em síntese, ter tentado solucionar o caso junto às rés, contudo, sem êxito. Pugna, pois, pela antecipação da tutela e pede, no mérito, que as rés sejam condenadas à completa reconstrução do imóvel ou ao fornecimento de outro imóvel em condição adequada à moradia e similar ao imóvel objeto do mútuo nos termos do contrato avençado, dentre outros pleitos. Pede a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 18/258). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 262). Citadas as rés, a Caixa Seguradora S.A. apresentou sua contestação às fls. 270/356 e a Caixa Econômica Federal, às fls. 357/394; ambas com documentos. A Caixa Seguradora S.A. alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da CEF, na condição de gestora do FG Hab e do juízo natural. A CEF, por sua vez, alegou preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como da Caixa Seguros S.A.; inépcia da inicial, ante a ausência de pedido e causa de pedir em relação à CEF, nos termos do 295, I, do CPC. No mérito, ambas as rés pugnaram pela improcedência dos pedidos. Às fls. 404/411, a autora juntou novos documentos, reiterando o pleito de antecipação da tutela. Analisando, o juízo manteve a decisão de indeferimento (fl. 412). A autora apresentou impugnação às contestações, bem como especificou as provas que pretendia produzir (fls. 413/420). As partes rés manifestaram-se acerca do eventual interesse em produzir provas (fls. 400 e 401/402). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes para seu deslinde não mais existem. Primeiramente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A para responder aos termos da presente lide. Conforme é de sabença geral, a relação de jurídica securitária é de natureza eminentemente contratual e, portanto, exige a existência de manifestação de vontade inequívoca de todos os envolvidos, a qual também precisa estar documentada por instrumento escrito. Para a hipótese dos autos, basta um breve compulsar da documentação carreada aos autos para aferir que em momento algum houve qualquer tipo de avença entre a autora, a CEF e a seguradora. Destaque-se, ainda que nos financiamentos habitacionais financiados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as coberturas com natureza securitária não estão afetas a qualquer companhia de seguros, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residência - FAR, ou ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab. Ambos são fundos públicos, geridos e representados pela própria Caixa

Econômica Federal - CEF. Vê-se, portanto, que a Caixa Seguros é pessoa jurídica completamente estranha ao tema sob debate na lide, razão pela qual deve ser excluída do feito. Diversa é a solução, porém, a ser dada à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela CEF. Ela é a parte em relação contratual mantida com a própria autora, relação esta que tem por objeto o financiamento do imóvel em questão. As cláusulas pertinentes às coberturas securitárias a serem honradas pelos já mencionados fundos públicos, geridos por ela mesma CEF, estão contidas naquele mesmo instrumento. Estas circunstâncias bastam, por si só, para fazer nascer o interesse da requerida em figurar no pólo passivo da presente demanda. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da peça inicial levantada também pela CEF. Todas as razões ali lançadas são pertinentes à defesa de mérito, e não à exceção de cunho processual, e como tal serão enfrentadas. Superadas as questões preliminares, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A defesa da CEF é forte ao invocar os termos do parágrafo oitavo, inc. V, da cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, segundo a qual não há nenhum tipo de cobertura em face de danos em imóveis oriundos de vícios de construção. É a letra do dispositivo contratual: PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de (...) (...) V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Pois bem, os termos da avença são claros e não comportam grandes construções exegéticas. Segundo o ali lançado, vícios construtivos não são cobertos pelos fundos públicos atrelados ao programa Minha Casa, Minha Vida. É sabido e consabido que a legalidade desta cláusula contratual vem sofrendo restrições por parte de nossa melhor jurisprudência. Aliás, mesmo esse juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em oportunidades anteriores, já se decidiu que em situações peculiares, a Caixa Econômica Federal deve sim responder civilmente por vícios nos empreendimentos imobiliários dos quais ela participa. O fato é que a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. Aquela Corte de Justiça firmou jurisprudência para dizer que, de fato, não existe responsabilidade civil por parte da CEF, em casos de vícios de edificação, pelo simples fato daquela casa bancária ter participado do financiamento do imóvel. E isso é válido também para o chamado programa Minha Casa Minha Vida. Para que exista a responsabilidade sob debate, se faz necessária a conjugação dos seguintes elementos (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011): a) que a CEF promova o empreendimento; b) que a CEF tenha elaborado o projeto com todas as especificações, c) que a CEF tenha escolhido a construtora e; d) que a CEF o negocie diretamente de acordo com as normas de regência do Programa. Para a hipótese dos autos, é fácil perceber que nenhum dos requisitos acima se mostra presente. Estamos diante de lide onde o imóvel financiado já era usado, e sua edificação ocorreu há mais de dez anos. A Caixa em nada participou nessa edificação. A escolha desse imóvel decorreu integralmente da vontade da autora, e para a formação dessa vontade, a CEF em nada concorreu. Repita-se: foi a requerente quem selecionou, segundo seus padrões subjetivos, o imóvel de sua preferência, e não se verifica nexo de causalidade entre alguma conduta da CEF e a formação dessa vontade por parte da autora. Em situações análogas à presente, além da decisão do STJ já indicada acima, existem outras decisões de nossa melhor jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. UNIDADE IMOBILIÁRIA ADQUIRIDA ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A AUTORA DA AÇÃO E A CONSTRUTORA SAUER LTDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE APENAS PODEM SER ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, declarando, em sequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER Ltda. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) que o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora suscita a responsabilização da construtora pelos vícios redibitórios; b) que o contrato firmado entre a autora e a CEF suscita a disponibilização de um empréstimo em dinheiro para a compra do imóvel; c) a inexistência de relação jurídico-material entre a CEF e a autora concernente à execução da obra; d) a ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda; e) ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa com relação à Construtora SAUER LTDA; f) ser cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de processo virtual, impossibilitando-se a remessa do feito à Justiça Estadual. 4. Recurso improvido. (AC 08006585120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHB E LEI DE REGÊNCIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, proposta com o fim de apurar responsabilidade por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012). 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). 4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 5. Apelação improvida. (AC 08001858620134058402, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Observe-se que no decisum imediatamente acima colacionado, a conclusão do julgado foi pela ilegitimidade passiva da CEF para demandas desse naipe. Com a devida vênia, concordamos com os fundamentos lá expostos, mas tais fundamentos deságuam, em verdade, no julgamento de mérito de improcedência do pedido, e não em extinção por vício processual. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta: a) Extingo o feito sem julgamento do mérito em face a Caixa Seguros S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada qual dos requeridos; cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.I.

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aparecido César Vieira ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados quando tentou adentrar no recinto de uma das agências da requerida, tendo sido impedido. Alega ser portador de sequelas de uma doença, necessitando para a sua locomoção do uso de bengalas. Conta que, no dia 08 de julho de 2013, dirigiu-se à agência bancária, situada na cidade de Bebedouro, a fim de efetuar o pagamento de suas faturas, ocasião em que pediu para abrir a porta lateral da agência, pois não consegue entrar pela porta giratória. Aduz que, além de o gerente da agência não autorizar a abertura da porta, ainda fora muito indelicado, sofrendo o autor um enorme constrangimento e discriminação. Pediu a condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos (fls. 10/19). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/40), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 44/50). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, tendo a mesma restado infrutífera (fls. 54/55). Prosseguindo, realizou-se audiência de instrução (fls. 56/59), ocasião em que foi ouvida a testemunha Vânia Lieb, arrolada pelo autor. Na oportunidade, pelo Juízo, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 60/66 e a CEF, às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação de ressarcimento por danos morais, havidos no interior de agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão das dificuldades, constrangimento, humilhação e sofrimento a que foi submetido usuário daquele estabelecimento, ao passar pelo sistema de porta giratória. O autor relata que no dia 08/07/2013, foi a uma agência da CEF, pois pretendia pagar uma conta, mas foi impedido de entrar por ser portador de necessidades especiais para sua locomoção, necessitando fazer uso de uma bengala metálica. Solicitou a presença do gerente, que afirmou nada poder fazer pelo autor, tendo esse preposto da requerida também agido com grande indelicadeza. A dinâmica fática narrada pela exordial é extrema de dúvidas, já que foi atestada pela testemunha Vânia Lieb (fls. 57). Para além disso, cumpre ressaltar que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade

objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexa causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo seu art. 6º, inc. VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005. Do que se infere dos autos, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos. Resta então verificar se tal situação autoriza o deferimento de uma indenização por danos morais, o que torna necessário a identificação dos elementos configuradores da responsabilidade civil; dano, conduta ilícita e nexa de causalidade. Inserindo tais conceitos na situação posta nos autos, constata-se que a pretensão da inicial merece prosperar, já que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na situação posta em análise. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Por não serem infalíveis e por terem o condão de ensejar constrangimentos aos usuários da agência - já que inviabilizam o acesso destes à instituição bancária -, a utilização destes equipamentos há que ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da casa bancária, cabendo a estes analisar as circunstâncias de cada caso concreto e obstar a entrada apenas das pessoas que efetivamente ponham em risco a segurança do estabelecimento. No caso em tela, entretanto, ficou provado que o requerente, pessoa portadora de limitações em sua locomoção, não oferecia nenhum risco à segurança do estabelecimento bancário. Assim, conclui-se que a conduta dos prepostos da CEF, ao obstar o acesso do autor à agência bancária, foi inadequada, abusiva e ilegítima, consistindo num ilícito a autorizar a imputação da responsabilidade civil buscada, já que, em dadas circunstâncias, a restrição de entrada da Apelada não se justificava. Destaque-se, também, que a testemunha ouvida pelo juízo (fls. 57) confirmou ter o autor sido alvo de tratamento grosseiro e descortês por parte do gerente da agência. Por outro lado, é evidente que o requerente sofreu um abalo psíquico e à sua imagem, por ter sido impedido, injustificadamente, de ingressar na agência bancária, sendo certo, ainda, que tal dano decorreu da conduta ilícita da CEF. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Registre-se que não é o próprio mecanismo da porta giratória em si o que se questiona, mas as más práticas que esta forma de controle proporciona quando manipulada por pessoas sem formação profissional, moral ou ética suficientes para o uso razoável e proporcional de tal medida, sempre segundo o escopo da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que, no âmbito do Estado constitucional democrático, impõe esse dever numa relação de horizontalidade, estendendo-se para além da relação particular-estado e alcançando também as relações estabelecidas apenas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais): REsp 551.840/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 327. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DOS VIGILANTES DA AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIDA DA DATA EM QUE FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 114/122) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral referente ao pagamento de indenização a título de danos morais. Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Demais disso, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência

de qualquer causa excludente da responsabilidade.No que concerne à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida ao autor não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos a ele injustamente inflingidos.Na realidade, para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001).Em vista disso, tenho como adequado a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, em conformidade com as tabelas da justiça federal vigentes no momento da liquidação.Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a pagar o autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, em conformidade com as tabelas da justiça federal vigentes no momento da liquidação. A sucumbente também arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0006522-94.2013.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Aparecida Bueno, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos.Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 91/155), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou os documentos de fls. 15/42 (carteiras de trabalho) e 43/46 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do

referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto SP, de 22/09/1986 a 26/06/2013 (DER), nas funções de atendente de nutrição e auxiliar de enfermagem e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, de 01/07/1997 a 26/06/2013 (DER), nas funções de auxiliar de enfermagem, sendo este último concomitante ao primeiro período. Verifica-se pelos documentos de fls. 148/150 que houve enquadramento na via administrativa do período de 03/06/1996 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.3.2 do anexo III do Decreto 53.831/64. Portanto, tal período não é controverso. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados com especiais pela autora, em síntese, sob a seguinte justificativa: O PPP aponta segurada na função de ATENDENTE DE NUTRIÇÃO no setor DAT4 (divisão de nutrição e dietética), em cujas atividades, descritas no campo 14.2, resta claro não existir exposição ao agente BIOLÓGICO de forma HABITUAL e PERMANENTE, com pacientes ou com materiais contaminados provenientes deles, sendo impossível considerar a ocorrência de exposição permanente e efetiva a RISCO BIOLÓGICO (...) (...) a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infeciosas em estabelecimentos de saúde (enfermarias e ambulatórios especializados) e nas atividades elencadas no código 3.0.1. do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. (...) Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 127/133). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos, onde consta a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho em todos os períodos pleiteados e, ainda, exposição a agente físico ruído, sem indicação da intensidade no período de 22/09/1986 a 02/06/1996. Sendo assim, no tocante ao período de 06/03/1997 a 26/06/2013, contrário ao alegado pela Autarquia ré, todos os períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsse. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria,

vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois na função de auxiliar de enfermagem a autora tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, no tocante a função de auxiliar de enfermagem, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Merece destaque, ainda, o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais por exposição a agentes biológicos na condição de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 26/06/2013, exceto quanto a obreira esteve em gozo de benefício previdenciário e afastada de seus afazeres laborais, ou seja, de 06/2011 a 11/2012, conforme se verifica pelo CNIS (fl. 88). Em contrapartida, para a função de atendente de nutrição (de 22/09/1986 a 02/06/1996), momento em que a autora esteve vinculada ao setor de divisão de nutrição e dietética, não houve exposição a agentes biológicos, pois a obreira não tinha contato com pacientes e não adentrava as áreas de risco, desenvolvendo suas atividades na cozinha, conforme se verifica pela descrição das atividades anotadas no formulário de fls. 127/130. Inexistindo, assim, contato habitual e permanente a agentes biológicos nestes períodos, na forma confirmada pelo formulário. Quanto a exposição ao agente nocivo ruído não há indicação de intensidade, não sendo possível a caracterização da nocividade. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Por fim, constato pelas anotações do CNIS do autor que houve concomitância no labor desempenhado junto a Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, sempre na mesma função de auxiliar de enfermagem. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada em eventual execução, com a elaboração da RMI do benefício. Verifico que o autor postula exclusivamente pedido de aposentadoria especial, nesse sentido, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora junto a empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na condição de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 26/06/2013, exceto quando em gozo de benefício previdenciário e afastada de seus afazeres laborais (de 06/2011 a 11/2012), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Elisabete Aparecida Bueno 2. Tempo especial ora reconhecido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na condição de auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 26/06/2013, exceto quando em gozo de benefício previdenciário e afastada de seus afazeres laborais (de 06/2011 a 11/2012). 3. CPF do segurado: 071.645.588-924. Nome da mãe: Maria Odete Alves Bueno 5. Endereço do segurado: Rua Professor Renato Jardim, nº 1377, CEP.: 14031-260 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação revisional c/c consignatória c/c suspensão de leilão na qual os autores alegam que firmaram com a ré o contrato particular de compra e venda com hipoteca nº 155551060387, em 29/03/2011, pelo valor de R\$ 247.500,00, com prazo de pagamento de 360 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na rua José Arigo, 1078, Ribeirão Preto/SP, matrícula 38.548, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sustentam que tiveram dificuldades financeiras e incidiram em inadimplência a partir de 29/04/2013, uma vez que a CEF se recusou a renegociar o contrato e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Afirmam que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para sustentar o direito de renegociação, com fixação do valor da prestação e do tempo de amortização nos termos de suas rendas, com o direito de consignação dos valores que entendem devidos, sem, contudo, especificá-los. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja revisto o contrato, com a limitação das prestações a 30% do valor de suas rendas, desde a inadimplência, e com o limite de 23,10% a partir da revisão, com incorporação de valores ao saldo devedor e autorização para consignação em pagamento dos valores que entendem devidos. Pleiteiam a antecipação da tutela para continuar na posse do imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Os autores interpuseram agravo de instrumento. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a perda do objeto da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse em agir e a inépcia da inicial. No mérito, aduz que o contrato é regido pela Lei 9.517/97 e não pela Lei 4.380/64 ou o Decreto-lei 70/66. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A CEF comunicou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado nas defesas, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos, invocando o direito de revisão contratual e a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os autores pretendem que as parcelas mensais do financiamento sejam limitadas em 30% ou 23,10% de suas rendas. Invocam a ocorrência de evento imprevisto (crise financeira) para justificar a revisão, pois suas rendas sofreram abrupta diminuição. Verifico que o contrato foi assinado em 29/03/2011, ou seja, no âmbito da chamada crise econômica global. Não há que se falar, portanto, em evento imprevisto, pois os autores são empresários e pessoas com amplas possibilidades de obter informações sobre tais eventos, sendo perfeitamente possível a previsão de efeitos negativos na vida econômica em futuro próximo, haja vista que somente foram pagos poucos encargos do total de 360 previstos no contrato. Tais fatos recomendavam maior prudência em assumir financiamentos de longo prazo, pois presumível que a referida crise afetasse a todos. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda dos autores é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação a 30% ou 23,10% da renda não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de invasão indevida na liberdade de contratação. Dessa forma, não verifico a nulidade alegada na cláusula do contrato e, tampouco, acolho o pedido de revisão da mesma, por falta de amparo legal ou contratual. Inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, pois os autores sabiam de antemão de que suas rendas eram compostas por parcelas variáveis, ou seja, lucro com a atividade empresarial, que poderiam sofrer reduções ao longo do tempo em razão de eventos como crises econômicas ou financeiras, que já haviam se manifestado quando o contrato foi assinado em 2011. Ainda sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor, já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela

legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Finalmente, anoto que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre a alienação fiduciária em garantia. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel. Assim, não se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE

ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no

curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócurrenente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Por fim, não há disposição legal no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei 9.514/97 que obrigue a CEF a renegociar contratos, não havendo, ainda, sequer prova de qualquer requerimento neste sentido lhe tenha sido dirigido pelos autores. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-85.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde, ocorridos durante o período de 02/01/2003 a 05/01/2003 (AIH 2631688444, competência 01/2003); sob o argumento de prescrição do débito, com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade de atos formalizados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS fosse impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e/ou ajuizasse a respectiva execução fiscal, bem como que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN, razão pela qual pugnou por prazo para efetivar o depósito do valor atualizado do montante integral do suposto débito, com as atualizações pertinentes e acrescido de 10% de honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo acolhimento de seus

fundamentos, declarando a nulidade do ato administrativo questionado. Juntou documentos (fls. 44/169). Autorizada a realização do depósito judicial conforme requerido (fl. 185), o qual foi realizado à fl. 187. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido para declarar suspensa a exigibilidade do débito impugnado (f. 189). Às fls. 191/196, a autora comunicou o depósito judicial efetivado, bem como o recolhimento das custas judiciais. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 203/243), alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 246/267). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Em sua contestação, o requerido levanta preliminar de incompetência do juízo. A matéria ali versada, porém, diz respeito à hipótese de incompetência *ratione loci* e deveria, portanto, ter sido maneja por outro instrumento processual. Como não o fez, prorroga-se a competência desse juízo. Fica rejeitada, também, a preliminar de prescrição do crédito, tal como arguida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de

recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento em questão com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do instituto sob debate, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. A tabela em questão é fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabela genérica que é, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tal tabela é elaborada com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Não se fala, também, em aplicação retroativa da Lei no. 9.656/98 quando o ressarcimento ocorre em face de contratos firmados antes de sua vigência. Ora, a relação aqui debatida se circunscreve à esfera jurídica da autora e da requerida, sendo os pacientes usuários do sistema de saúde completamente estranhos a ela. Tanto assim é que foi a autora quem legitimou no pólo passivo da demanda apenas o órgão público, não pugnando pela citação de seus contratantes para responder aos termos da ação. Assim, que influência no resultado da demanda pode gerar um contrato à ela estranho? Obviamente que nenhuma. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de

Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No plano da casuística, a exordial impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regrado pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do

instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutra giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.) Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito impugnado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da requerida. P.R.I.

0001613-72.2014.403.6102 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Banco Santander Banespa S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de tutela jurisdicional que determine a baixa de bloqueio administrativo lançado em face do veículo VW Gol, ano 2007, de placas NGU-1687. A prova documental carreada aos autos, mormente as cópias digitalizadas o IPL no. 11-0378/2011, dão conta de que a constrição impugnada teve origem naquela investigação policial, a qual apura a suposta prática de delito perpetrado em desfavor do sistema financeiro nacional. Destaque-se, também, que o inquérito policial em questão já foi, inclusive, distribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Assim, fica evidenciada a impropriedade da via processual eleita pelo autor. Esta ação ordinária, distribuída livremente a juízo diverso daquele prevento para conhecer de incidentes do inquérito policial no bojo do qual foi lançado o bloqueio guerreado, não se presta ao fim colimado pelo requerente. Atente-se, ainda, para o fato que a ferramenta processual adequada ao desiderato aqui perseguida não se encontra no processo civil, mas sim no Código de Processo Penal. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. V do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, à míngua de citação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-

98.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0003808-98.2012.403.6102) que condenou o INSS a conceder ao embargado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se excesso de execução por não ter o exequente observado a DIP (01/10/2013) e considerado para o cálculo, competências já pagas. Pugna pelo acolhimento de seus cálculos, concluindo que a execução deve cingir-se ao valor de R\$ 0,00 (zero), nada sendo devido ao embargado. Juntou documentos (fls. 04/46). Intimado, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 51). Vieram conclusos. II. Fundamentos Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por consequência, a execução resulta em zero. Assim, ante a inexistência de diferenças a serem aferidas ou a constatação de execução negativa, fulminado se encontra o processo de execução iniciado, vez que inviável a cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o cálculo elaborado pelo INSS na inicial e obstar o prosseguimento da execução iniciada nos autos principais, reconhecendo que não há crédito a ser executado. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhem-se os cálculos de fls. 05/07 destes autos, devolvendo-os ao embargante, pois pertencentes a feito diverso, conforme lá mencionado (processo nº 0015278-49.2000.403.6102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-60.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002825-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pede a desconstituição da penhora realizada sobre o veículo de marca VW, modelo Parati 1.6, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWDB05WX8T077211, placa DZV-5634, nos autos da execução diversa nº 0002513-94.2010.403.6102, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cosfer Comércio de Produtos Metalúrgico Ltda.-ME, Bruno Costa Ferreira e Isabela Costa Ferreira. Esclarece que o veículo em questão é objeto de financiamento entabulado entre o embargante e o segundo embargado, em 24/09/2007, tendo sido alienado por contrato de alienação fiduciária. Alega que ante a inadimplência do segundo embargado, realizou-se a apreensão do bem no dia 23/12/2013, nos termos das cláusulas de alienação fiduciária. Pede, pois, o desbloqueio do veículo junto ao Detran local. Juntou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos A ação há que ser indeferida inicialmente. Reconheço a existência de litispendência relativamente aos embargos de terceiro de nº 0000063-42.2014.403.6102 em trâmite perante esta Vara Federal local e apensa à execução diversa nº 0002513-94.2014.403.6102. Da inicial daquele feito depreende-se que toda a argumentação lá expendida é exatamente a mesma destes embargos. Dessa forma, de rigor a extinção deste feito, ante a impossibilidade de se questionar novamente matéria que já se encontra posta em outra lide, em sede de embargos de terceiro, que já se encontra em regular tramitação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso I e V, do CPC. Deixo de condenar o embargante em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002733-53.2014.403.6102 - JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar na qual o autor alega que é devedor do fisco federal em razão de débitos lançados por meio das CDAs 80.1.12.001189-00 e 80.1.12.001190-43, sendo ambas, atualmente em execução no processo 0005355-76.2012.403.6102, da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, bem como, em razão de outros débitos em cobrança administrativa pela Receita

Federal do Brasil, as quais ainda não teriam inscrição em dívida ativa ou execução fiscal ajuizada. Aduz que o total dos débitos é de cerca de R\$ 85.009,20, não se esclarecendo, todavia, as datas de vencimentos, os juros e a atualização monetária para a data do ajuizamento desta ação cautelar. Invoca jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e pleiteia a suspensão de exigibilidade de todos débitos, com a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante o oferecimento em caução do bem imóvel consistente no apartamento nº 64, do condomínio residencial Emília Nogueira, na rua João Perrone, nº 175, no Bairro Jardim Nova Aliança, em Ribeirão Preto/SP, identificado por meio da matrícula 155.135, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, o qual, ainda, estaria avaliada em R\$ 85.000,00. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual requereu a improcedência do pedido com base na alegação de falta de previsão legal da caução como causa de suspensão do crédito tributário, bem como, porque o autor seria casado em regime de comunhão universal de bens e não teria sido apresentada a outorga uxória. Ademais, argumenta que o autor reside no imóvel indicado e não apresentou prova de possuir outros bens, de tal forma que o mesmo seria um bem de família, impenhorável por determinação legal, a qual, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, não estaria sujeito à renúncia por parte do proprietário, pois instituída em favor da família. Questiona, ainda, a suficiência do valor do imóvel frente ao valor dos débitos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência nestes autos. Preliminar Inicialmente, falta interesse em agir ao autor quanto ao pedido de suspensão dos créditos tributários que já se encontram com a execução fiscal ajuizada (CDAs 80.1.12.001189-00 e 80.1.12.001190-43), haja vista que, em consulta pública via Internet, verifica-se que o autor já foi citado naquela ação e já ofereceu bens à penhora. Portanto, a questão já se encontra em discussão perante o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, sendo inaplicáveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça invocadas nos autos, pois todas se referem a casos em que ainda não havia execução fiscal ajuizada. Portanto, quanto ao pedido relacionado às CDAs acima indicadas, o processo merece ser extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir do autor, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao mérito, verifico que esta ação não tem o objetivo de discutir o débito tributário, porém, apenas, prevenir a parte autora contra a demora do fisco em propor a respectiva ação de execução fiscal após a inscrição em dívida ativa, posto que somente após a citação para a execução o devedor poderia oferecer bens à penhora, os quais, se aceitos, tem o condão de suspender a execução e a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos embargos eventualmente ofertados pelo devedor, nos autos da execução fiscal. Assim, a via eleita é adequada na medida em que permite ao credor discutir a possibilidade de oferecer antecipadamente bens para futura penhora com vista a manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos embargos à execução, sem que seja obrigado a efetuar o depósito em dinheiro quando a legislação lhe garante a possibilidade de discutir o débito por meio de embargos, após penhora regular. Finalmente, observo que o prazo descrito no artigo 808, do CPC, não se aplica ao caso dos autos, posto que o ajuizamento de eventual ação principal de embargos à execução depende de ato da União no sentido de propor a ação de execução fiscal, fato que segundo as provas existentes nos autos, ainda não ocorreu quanto aos débitos indicados na planilha de fls. 22/23, posto que não relacionados às CDAs indicadas na inicial. Quanto à previsão legal, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito cautelar de que cogita os artigos 151, II, do CTN e 38, da Lei 6.830/80, deve corresponder ao montante integral da obrigação tributária questionada e ser feito em espécie, não havendo previsão legal de oferecimento de bens. Neste sentido a súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não há depósitos e aparentemente não há previsão legal de que o oferecimento de bens em caução constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, o extinto Tribunal Federal de Recursos admitia a possibilidade de suspensão do crédito tributário quando houvesse garantias através de penhora regular nos autos do processo de execução. Porém, a previsão de longo decurso de tempo entre a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura da execução fiscal pode configurar ofensa ao direito do contribuinte em ser executado e suspender a execução e a exigibilidade do crédito mediante oferta de bens à penhora. O Superior Tribunal de Justiça entendia, à semelhança dos Tribunais Federais Regionais, que era possível a formalização da garantia real visando à suspensão do crédito tributário, pura e simplesmente. Porém, a matéria foi revista (voto-vista in Resp nº 575.002/SC, Relator p/ Ac. o Professor Teori, verdadeiro leading case), negando a possibilidade de suspender a exigibilidade via ação cautelar com oferecimento de caução real. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda se mostra vacilante diante dos casos concretos e não está absolutamente consolidada, em especial, diante do julgamento proferido no Recurso Especial 1.123.669/RS,

porque a Lei não pode retirar o Poder Geral de Cautela do Juiz e o devedor não poderia ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal para ter a oportunidade de oferecer bens à penhora, embargar a ação ou propor ação anulatória com força de embargos, para suspender a execução. Entendo que o contribuinte está legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se e garantir a satisfação do crédito tributário, obtendo as mesmas conseqüências jurídicas da penhora das execuções fiscais, em especial quando preparatória da ação de embargos na qual o contribuinte pretenda discutir a exigibilidade e o montante do crédito fiscal. O artigo 7º, da Lei 10.522/02, inovou no ordenamento jurídico e passou a prever a possibilidade de suspensão de restrições ao crédito junto ao CADIN quando o contribuinte tenha ingressado com ação para discutir o débito e tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Vale ressaltar que a nova lei não exige o depósito em dinheiro e o conceito de garantia idônea e suficiente deve ser avaliado e complementando diante de cada caso concreto através do Poder Geral de Cautela do Juiz. No caso, é incontroverso que o autor proporá a ação de embargos contra a União com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como se observa dos documentos apresentados. A existência ou não da execução fiscal é irrelevante para os fins do artigo 7º, da Lei 10.522/2002. É certo que os embargos à execução têm natureza de ação e só são processados mediante a prévia garantia do Juízo, conforme previsto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Entretanto, a Lei 6.830/80 não estabelece que esta garantia seja formalizada apenas através da penhora. Não há óbice legal de que a garantia da ação de embargos seja previamente oferecida através de caução de bens com fins de suspensão da exigibilidade do crédito até o ajuizamento da execução fiscal. A antecipação da penhora, desde que regular, garantiria o débito e possibilitaria a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa e nenhum prejuízo causaria ao devedor. Nos termos do artigo 791, I, do CPC, os embargos do devedor suspendem a execução, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito por força da garantia do Juízo. A ausência da execução não impede que a garantia nesta ação cautelar através de bem imóvel, possa ser considerada suficiente pelo Juízo, em razão do Poder Geral de Cautela que lhe é atribuído pela Lei diante do risco imediato de lesão que a autora poderá sofrer. O artigo 206 do CTN autoriza a certidão positiva com efeitos de negativa sempre que se verificar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Após, comprovada a efetivação de caucionamento do crédito exigível, deflui efeito que, à semelhança daquele decorrente da penhora, autoriza a concessão da certidão estampada no artigo 206 do CTN. A caução autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (artigo 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula nº 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, antes compondo com o interesse do próprio fisco, pois configura prévia constrição de bens do devedor. Portanto, sendo possível a medida, passo a analisar se estão presentes, no caso, os requisitos para sua concessão. Quanto à idoneidade e suficiência dos bens, o autor ofereceu em caução um bem imóvel consistente no apartamento nº 64, do condomínio residencial Emília Nogueira, na rua João Perrone, nº 175, no Bairro Jardim Nova Aliança, em Ribeirão Preto/SP, identificado por meio da matrícula 155.135, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, o qual, ainda, estaria avaliada em R\$ 85.000,00. Todavia, como bem colocou a União, o autor é casado em regime da comunhão universal de bens com Rosely Regina Denys Pereira e não houve a necessária outorga uxória, na forma prescrita no artigo 1.647, I, do atual Código Civil. Ainda que o autor estivesse a oferecer apenas 50% do bem, o artigo invocado não dispensa a necessidade da autorização do cônjuge. No mesmo sentido da inidoneidade da garantia, a questão de ser o imóvel a residência do autor, de tal forma que incidira a impenhorabilidade por força da Lei 8.009/90, na medida que se trata de bem de família, não sujeito à renúncia do benefício, pois instituído em favor da família e não simplesmente do proprietário do bem. Portanto, sendo o bem impenhorável, não pode ser oferecido em caução para garantia de dívida tributária, em especial, quando não autorizado pela família e sem renúncia do benefício legal. Quanto ao valor do bem, verifico que foi adquirido pelo autor em 09/01/2014, pelo valor de R\$ 85.000,00, ao passo que as dívidas mencionadas na inicial corresponderiam a R\$ 85.0009,20. Assim, considerando que a meação da esposa corresponde a 50% do valor do imóvel, bem como os lances em hasta públicas costumemente alcançam pouco mais de 50% do valor da avaliação, verifico que o imóvel não seria idôneo para garantir créditos tributários muito superiores ao valor do proveito a ser obtido com a alienação. Por todos estes argumentos, considero que o bem oferecido não atende aos requisitos legais de idoneidade e suficiência, motivo pelo qual os pedidos são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos débitos das CDAs 80.1.12.001189-00 e 80.1.12.001190-43, já em execução fiscal, perante o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse em agir. Quanto aos demais débitos indicados na inicial, em cobrança administrativa pela Receita Federal do Brasil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar as custas e os honorários em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010523-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010523-8) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006670-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE(SP132098 - ADRIANA DE LIMA NUCCI)

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Anderson Leandro de Andrade que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos (fls. 06/31). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 33). Citado, a parte requerida juntou documentos, aduzindo o pagamento dos débitos versados nos autos (fls. 40/42). Intimada, a CEF manifestou-se a respeito, aduzindo que não houve o pagamento de todas as verbas devidas, informando o valor atualizado do mesmo. Deu-se vistas ao réu, contudo, o mesmo não se manifestou (fl. 55). Foi realizada a audiência para tentativa de conciliação, contudo, não logrou êxito na ocasião, tendo sido designada audiência em continuação, a qual foi realizada, conforme termo de fls. 65/66. Na oportunidade, a parte ré concordou com a proposta da CEF, suspendendo o Juízo o andamento processual pelo prazo de trinta dias, para a efetivação do pagamento no prazo estipulado. Posteriormente, o requerido juntou documentos, comprovando o pagamento dos débitos, conforme acordado (fls. 67/74) e pugnando pela extinção do processo. A CEF, por sua vez, veio informar que houve o pagamento/renegociação da dívida e requerer a desistência da ação e extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 75), condicionando a sua desistência à anuência expressa ou tácita do requerido e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. É o relatório. Decido. O pedido de extinção do feito formulado pelo requerido, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir da autora superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial, conforme documentos juntados aos autos. Prova disso que a própria CEF veio manifestar a sua desistência da ação. Dessa forma, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria o requerido. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta decisão, sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Fls. 47/48: preliminarmente, esclareça a CEF qual a modalidade de bloqueio que pretende seja efetuado.

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

USUCAPIAO

0002632-16.2014.403.6102 - JOAO TORINI(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X PEDRO GUERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

A União peticionou às fls. 75/77 destes autos, alegando ser proprietária do imóvel em questão. Como consequência, foram os autos remetidos à Justiça Federal para a apreciação de seu efetivo interesse no feito. As razões ali expendidas por ela não reúnem, porém, condições de prosperar, motivo algum havendo para sua inclusão neste feito. A documentação juntada é forte ao afirmar ter sido o imóvel objeto da lide confiscado ao tenente-coronel Gabriel Garcia de Figueiredo, para implantação do Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, posteriormente emancipado pelo Decreto 225- A. este confisco teria se materializado por força da Sentença Judicial datada de 27 de dezembro de 1878. Pois bem, estaríamos assim diante de terreno público adquirido pela União por força de decisão judicial cujo título deveria, a tempo e modo corretos, ser levado a registro junto à serventia competente. Tal providência não foi, obviamente, efetivada, não sendo, portanto, esta decisão oponível a terceiros. Além disso, o imóvel usucapiendo encontra-se devidamente averbado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local em nome de particulares, ensejando a necessária conclusão de que, ainda que a decisão judicial noticiada pela união tenha efetivamente existido e eventualmente levada a registro com o decorrer dos anos a área acabou, por qualquer das formas pelo Direito admitida, sendo incorporada ao patrimônio de particulares; como aliás não poderia deixar de ser, pois situa-se dentro no perímetro urbano de Ribeirão Preto/SP, em zona já intensamente urbanizada há décadas. Se de início o mencionado núcleo Colonial Antônio Prado incluí-a dentre os bens da União, coisa que admitimos para melhor argumentar, o avanço do processo de colonização e urbanização de toda a área em questão acabou por transferi-la para o domínio de particulares, fato comprovado pelos registros do Cartório de Registro de Imóveis competente. Aceitar a tese contrária equivaleria a negar por deferido a validade de todos os registros de imóveis ali existentes, deferindo à União praticamente a integridade do domínio do perímetro urbano da cidade de Ribeirão Preto/SP, pois a ele corresponde a multicitado núcleo Colonial Antônio Prado. Estamos aqui diante de uma situação histórica que é inegável. Em priscas eras, todo território nacional esteve integrado ao patrimônio público. Com o avanço de colonização e, principalmente, de urbanização, tais terrenos foram progressivamente incorporados ao patrimônio de particulares. Foi exatamente o que aconteceu com o núcleo Antônio Prado. Deu ele origem à cidade de Ribeirão/SP, cujo solo urbano encontra-se deferido ao domínio de particulares (pessoas físicas ou jurídicas), bem como a pessoas jurídicas de direito público; tudo conforme o averbado junto aos Cartórios de Registros de Imóveis locais, razão alguma havendo para negar validade a tais registros. Pelas razões expostas, indefiro a citação da União. Restituam-se aos autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas sinceras homenagens, juntamente com os autos em apenso, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009901-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009901-4) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0000757-79.2012.403.6102 - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001921-45.2013.403.6102 - MATHEUS FRANCISCO X TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA INES FREZZATTI(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 -

FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359 e seguintes: defiro a produção de prova pericial. Para avaliação do valor de mercado do imóvel para o ano de 1991, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Garcia Blisa - CREA 060.099.417-4, com endereço profissional à Rua Coronel Miguel Brisola de Oliveira 314, telefones 3629-0316 ou 3629-2599, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente uma estimativa de honorários, caso aceite o encargo. Em sendo apresentado, vista à parte autora para que se manifeste a respeito. Havendo concordância, deverá depositar a metade para início dos trabalhos e a outra na entrega do laudo, desde que não haja diligências complementares. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias.

0006973-22.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP314413 - RAFAEL BOTTA E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

Fls. 172 e seguintes: defiro. Expeça-se novo alvará, intimando-se a parte interessada para retirada com brevidade para que o prazo de validade não seja extrapolado, evitando-se, assim, reimpressão do documento.

0001420-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO ROBERTO BUNHOLA

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 153, anotando-se a penhora no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
Tendo em vista que a parte autora, ora executada, intimada para cumprimento do despacho de fl. 895, ficou-se inerte, depreque-se a intimação do representante legal da parte executada para que este, através da ilustre advogada constituída, comprove o pagamento das doze (12) últimas parcelas.

0009650-59.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JULIO PAULO DE SOUZA BENEVIDES(PR030524 - JULIANA PENAYO DE MELO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3508

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-24.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002225-10.2014.403.6102 - KELI CRISTINA TREVISAN OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X DIRETOR GERAL DA UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 74) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002837-45.2014.403.6102 - DIOGENES FRANCIS DE MATOS(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é assegurar ao impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, concedida sob o n. 32/603.428.627-5, conforme termo de homologação de acordo firmado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 16-17). Alega, em síntese, que, nos autos do processo n. 4638-12.2013.403.6320, o INSS, diante do laudo apresentado pelo perito médico, ofereceu uma proposta de acordo para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, sem recebimento de atrasados (fl. 4) sendo que a convocação do segurado não poderia ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB (ocorrida em 1º.9.2013). Sustenta, ainda, que o contrariando a sentença, bem como o Decreto 3048/99, o Gerente-Executivo do INSS convocou o impetrante para uma nova perícia, após 6 (seis) meses da concessão do benefício (fl. 4). Por fim, alega que deve-se garantir ao Impetrante o direito ao acesso aos valores retro mencionados, através do pagamento do benefício previdenciário, sem que o Impetrante seja, para tanto, obrigado a colocar em risco sua saúde e integridade física (fl. 4). E, que após submeter-se à nova perícia, seu benefício foi cessado, ante a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. O impetrante juntou documentos (fls. 12-22). O despacho de fl. 25 determinou a intimação do impetrante para esclarecer o seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação, na sua modalidade adequação, tendo em vista o alegado descumprimento de decisão judicial no âmbito da ação n. 4638-12.2013.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. O impetrante apresentou manifestação às fls. 27-28, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança não merece prosperar. A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelo próprio impetrante, existe sentença judicial tratando da matéria. Com efeito, o impetrante deveria ter provocado o Juízo prolator da sentença para que ele aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. No mais, anoto que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O último não se encontra satisfeito no caso em exame, de molde a escoltar a pretensão inicial. Assim, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003268-79.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares à União; b) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, com poderes específicos para a propositura da presente ação, visto que o instrumento da f. 52 especifica poderes para ajuizamento diverso do pleiteado; c) fornecer cópia da inicial para formação da contrafé. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares à União; b) promover a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração da f. 13 foi subscrito por apenas um dos sócios e o art. 6º, parágrafo segundo, do contrato social estabelece que os sócios, por unanimidade, poderão constituir procurador com a cláusula ad judicium. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Fls.119/135: Diante do manifestado pelo INSS em suas contrarrazões ao recurso do Embargado, no sentido de que seja mantida a r.sentença proferida nos presentes autos, autorizo a requisição do valor incontroverso, que fixo em R\$56.625,04, apurado pela contadoria às fls.139, atualizado para o mês de 02/2013.Para tanto, traslade-se para os autos da Ação Ordinária em apenso cópia das fls.02/09vº, 119/135, 138/145,157/158vº, 160/181 e da presente decisão.Outrossim, indefiro a requisição dos honorários contratados, eis que matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Com as providências supra, com o desamparamento, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos apresentados às fls.222/223, reconsidero a decisão de fls.221 e defiro a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que se duplique a classe de advogados do pólo ativo e seja incluída Zaccaro Sociedade de Advogados, registrada na OAB/SP sob no.11317/2008, inscrita no CNPJ nº10.494.363/0001-84.]Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.221.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3766

MONITORIA

0002175-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA

SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006376-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO ARMANDO PIRES DROGARIA ME X JULIO ARMANDO PIRES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação,

encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequite e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168/170 - Primeiramente, apenas após a citação válida de todos os executados é que será apreciada a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. Assim, defiro o pedido formulado pela exequite e determino a pesquisa de endereços dos coexecutados ERICK DE CASTRO REGIS e SIRLEIDE SENA DE SOUZA por meio do sistema BACENJD em complementação à pesquisa de fls. 111. Cumpra-se. P. e Int.

0001609-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA

EVANGELISTA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a consulta dos endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (WebService e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0007658-74.1999.403.6181AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO ERegistro n 348 /2014Vistos,Trata-se de Ação Penal movida em face de LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal.Proferida sentença (fls.919/928) para condenar a ré pela prática do crime do artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária. A ré interpôs recurso de apelação, recebido às fls.940. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 9/4/2007 (fls.547/548) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, em 7/10/2013. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 1 (um) ano e 4 meses (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 4 (quatro) anos. Os fatos ocorreram em julho de 1999 e, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (9/4/2007) decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A respeito, confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV- Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a

aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art.71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor.(EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) negrito nosso Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 13.002.333-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.024.488-74. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015143-91.2002.403.6126 (2002.61.26.015143-7) - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO ALVES DOS SANTOS(SP170093 - RICARDO BAUAB DAUAR)

1. Fls. 325/327: Em consonância com a manifestação do representante do parquet federal, arquivem-se os autos. 2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 307 reconheceu, de ofício, a inépcia da denúncia e anulou o feito desde o recebimento da denúncia, determino cancelamento do mandado de prisão expedido nos autos; Comunicuem-se os órgãos de identificação criminal. 3. Em razão da expedição de guia de recolhimento provisória, oficie-se à Vara de Execução Criminal informando o quanto decidido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação: a) de classe processual para inquérito policial; b) de parte devendo Juscelino Alves dos Santos constar como indiciado. 5. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) SENTENÇA Processo nº 0003007-86.2005.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA Sentença Tipo D Registro n_404 _____/2014 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA, nascido em 12/12/1954, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.103.638-40, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o réu reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF do ano calendário de 1997, mediante omissão de informações de rendimentos. Deixou de informar em sua declaração o recebimento de R\$ 1.259.515,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e um centavo) em suas contas correntes naquele ano, declarando-se isento do pagamento de imposto de renda. Após a instauração da ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 10805.001943/2002-18, lançando-se o crédito tributário de R\$ 794.957,01 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), quantia essa que, acrescida de multa, juros e correção monetária, perfaz R\$ 1.759.678,45 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em julho de 2011. Segundo a denúncia, houve impugnação administrativa do lançamento, julgada improcedente, motivo pelo qual o crédito tributário foi constituído definitivamente em 24 de abril de 2008. O réu não pagou e nem parcelou o crédito, até a data da denúncia. Recebida a denúncia em 18 de junho de 2012 (fls.447/448). Citado o réu (fls.459), ofertou defesa preliminar às fls.463/493, oportunidade em que arrolou testemunhas. Juntos os documentos de fls.494/572. O Ministério Público Federal requereu o regular

prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial, expedição de ofício à Receita Federal e cópia do Inquérito Policial nº 59/98 de Foz do Iguaçu. Cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0025819-94.2012.4.03.0000/SP, impetrado em favor do réu, solicitando informações (fls.589/591). Informações prestadas às fls.615/618. Às fls.622/624 este Juízo afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a absolvição sumária, determinando o prosseguimento da persecução penal. Indeferida a produção da prova pericial contábil. Indeferida a expedição de ofício para solicitar à Receita Federal cópia do procedimento administrativo instaurado contra Norberto de Souza Ferreira, bem como documentos que comprovassem o início e motivo da fiscalização (fls.659). As testemunhas de defesa Srs. Luis Claudio Meloni e Roberto Simões Carvello foram inquiridas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal em São Caetano do Sul (fls.670/673). A testemunha de defesa Sr. Natal Antônio de Proença foi inquirida por este Juízo, aos 15/05/2013 (fls.675/678). As testemunhas de defesa Srs. Elisabete Augusta Ferreira e Rolf Farto Bozzo foram inquiridas pelo Juízo da 9ª Vara Criminal em São Paulo, aos 23/7/2013 (fls.703/704). Regina Célia Gonçalves Lasso, testemunha arrolada pela defesa, foi inquerida perante o Juízo da Vara Criminal de Navegantes-SC (fls.758/760). O interrogatório do réu foi feito por este Juízo, aos 22 de janeiro do corrente ano, oportunidade em que o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. A defesa reiterou os requerimentos anteriores, tendo sido deferida a apresentação de memoriais pelas partes (fls.775/778). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.781/787, requerendo a procedência integral da ação penal. A defesa ofertou os memoriais de fls.790/822 pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a prescrição antecipada ou virtual. Aduz o cerceamento da defesa, ante o indeferimento dos requerimentos de produção de prova, com a consequente nulidade do processo ou, ainda, a conversão do julgamento em diligência. Pugna pela nulidade da investigação e da ação penal, em razão da ilegal quebra de sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, sem a respectiva ordem judicial. Aduz a impossibilidade de quebra de sigilo bancário em período anterior à Lei Complementar 105/2001 e irretroatividade da lei penal, além da inconstitucionalidade da troca de informações entre o Ministério Público Federal e a Receita Federal. Finalmente, caso não seja reconhecida a nulidade do processo, pugna pela sua absolvição em razão da inexistência do fato imputado, não haver prova da existência do fato imputado, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existirem provas suficientes para a condenação. Na hipótese de condenação, requer seja observada, na dosimetria da pena, os fatos e circunstância atenuantes que descreve. Aduz ser inaplicável a condenação ao pagamento de multa no presente caso e requer que eventual pena seja convertida em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA pela prática do delito Contra a Ordem Tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF do ano calendário de 1997. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão da ilicitude da prova colhida no processo administrativo fiscal, aventada pela defesa como causa de nulidade do presente feito, foi debatida no Mandado de Segurança n. 20026126012070. Portanto, preclusa a questão ante a denegação da segurança naqueles autos. Ainda, não consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado no presente caso. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 24), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. Ocorreu a constituição definitiva do crédito em abril de 2008 e a denúncia foi recebida em junho de 2012. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão do Estado. Os elementos dos autos demonstram que o réu efetuou diversas movimentações financeiras em suas contas bancárias, com valores em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ano de 1997. A materialidade está comprovada pelo processo administrativo fiscal n 10805.001943/2002-18 (número da inscrição 80 108 003450-03), instaurado a partir de procedimento de fiscalização n. 08.1.14.00-2002-00001-3, no qual foram identificados os valores movimentados em contas de titularidade do réu, conforme extratos de fls. 199/218; 221/227. Os dados coletados basearam a elaboração de demonstrativos do recebimento de cheques e depósitos em dinheiro (fls. 234/237). O contribuinte apresentou declaração de isenção de Imposto de Renda no período e, assim, lavrou-se o Auto de Infração, posto que o contribuinte/réu não comprovou a origem dos recursos das operações (fls. 238/240), com apuração de crédito tributário de R\$ 794.957,01. Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 423), não houve quitação do débito, cujo valor, atualizado para julho de 2011, era de R\$ 1.759.678,45. Assim, pelos elementos dos autos verifica-se que o réu, de fato, omitiu das autoridades fazendárias informações de valores recebidos através de suas contas bancárias, restando comprovada a supressão do tributo devido no período. A autoria é indubitosa. Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram que as movimentações financeiras das contas bancárias PESSOAIS do réu no período. Apesar do recebimento, por cheques e depósitos em suas contas correntes, de valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o réu apresentou à Receita Federal declaração isenção do IRPF no ano-calendário de 1997. Não restam dúvidas, tratando-se de Imposto de Rendimentos de Pessoa Física, que o réu é o sujeito passivo da obrigação. Em seu interrogatório perante este Juízo, o réu afirmou os valores das movimentações financeiras tinham origem da atividade informal de revenda de carros. Afirmou que recebia os valores das transações, de compra e venda de veículos que intermediava, por meio de suas contas bancárias pessoais. Contudo, os valores eram, posteriormente, repassados aos vendedores (proprietários) dos automóveis, restando pequena quantia, relativa à comissão de venda em sua conta corrente.

Contudo, a versão apresentada pelo réu não encontra qualquer respaldo nos elementos de provas produzidos nos autos. A prova desta atividade, por meio documental não seria difícil, contudo, não foi produzida. A versão do recebimento de cheques da venda de mercadorias do Paraguai igualmente não pode ser aceita. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o réu carrou aos autos cópias de cheques no total de R\$ 24.866,00, o que representa quantia insignificante diante do volume de movimentações financeiras constantes dos extratos bancários do réu. Desta forma, extrai-se a responsabilidade do réu pelo crime que lhe foi imputado. Trata-se de questão aritmética, na qual foram identificados os valores das movimentações financeiras pessoais omitidas da Receita Federal e calculado o respectivo imposto. Para exclusão da responsabilidade o réu deveria comprovar, de forma contundente, a origem dos recursos recebidos, bem como o seu não enquadramento no conceito de renda tributável. Dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Assim, configura o delito de sonegação fiscal a conduta do réu que omite informação de rendimentos, suprimindo, assim, o valor do tributo devido e retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Pela dicção legal verifica-se que os delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 são de ação múltipla ou de conteúdo variado e se consomem com a prática das condutas descritas em seus incisos, sendo todas as condutas direcionadas no escopo de sonegar ou reduzir tributos. Assim sendo, as diversas condutas descritas no dispositivo penal constituem modalidades do mesmo crime. O crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. É suficiente, para a perfectibilização do tipo penal, que o agente omita do Fisco informações devidas, ou preste declarações falsas, visando suprimir ou reduzir o tributo. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. Do contexto fático e probatório restou caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal, visto que o réu, na qualidade de contribuinte do imposto de renda, no exercício fiscal do ano de 1997, suprimiu tributo devido, mediante omissão de valores recebidos, sem origem certa, por meio de suas contas correntes bancárias, ciente da ilicitude de sua conduta. Note-se que o réu apresentou declaração de isenção do IRPF respectivo. Observe-se que, com a apresentação da declaração com omissão dos rendimentos, o réu efetivamente obteve êxito na sonegação do tributo devido, conforme crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 10805.001943/2002-18 (número da inscrição 80 108 003450-03). Portanto, houve a consumação do crime mediante efetiva supressão do tributo. No mais, note-se que mesmo que aceita a versão de que os valores objeto das movimentações bancárias pertenciam a terceiros, não haveria a exclusão do crime, tendo em vista que o réu omitiu da Receita Federal TODOS os rendimentos tributáveis e declarou que os seus rendimentos figuravam na faixa de isenção do IRPF. Por fim, cumpre salientar que o valor do débito tributário é irrelevante para caracterização do crime em tela, razão pela qual restou indeferida a produção de perícia contábil. Registre-se, por fim, que há justa causa para a ação penal tendo em vista que houve lançamento definitivo do tributo, apurado no processo administrativo citado. Presente, assim, a condição objetiva de punibilidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, pelo exposto, que RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, suprimiu o imposto de renda devido, mediante declaração isenção à Receita Federal, ciente da ilicitude de sua conduta, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Individualização da pena No tocante à fixação da pena, tenho que o crime comporta pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tem-se que RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA agiu com culpabilidade peculiar ao tipo penal; não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do crime. Quanto às consequências do fato, neste ponto a pena merece majoração de 2 meses, considerando o valor do tributo suprimido. Assim, nos termos do art. 59 do CP, fixo a pena base em 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, com base no disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torna definitiva a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Registro que o BTN foi extinto após a publicação da Lei nº 8.137/90, tornando inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei. Neste sentido, confira-se posição do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR PREJUÍZO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. PENA DE MULTA. VALOR DIA-MULTA. BTN. ARTS. 49 E 60 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. (...) 7. O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91; desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato 8. Preliminares rejeitas. Apelação parcialmente provida. (ACR 00057516820084036110. ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL - 43967. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 212). Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59, III. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu evidenciadas durante a instrução. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA, nascido em 12/12/1954, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.103.638-40, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O réu tem o direito de apelar em liberdade e, com o trânsito em julgado, passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, __15__ de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1420: Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorridos 90 (noventa) dias, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Santo André, 23.05.2014.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Fls. 452/455: Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse recursal, acaso reconhecida por este Juízo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 538. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0003550-79.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES(SP254275 - ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79: Diante do quanto descrito no termo de audiência lavrado perante o Juízo deprecado, homologo o acordo de suspensão condicional do processo firmado entre o acusado e o Ministério Público Federal. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como o cumprimento pelo réu, das obrigações impostas na respectiva proposta. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Santo André, 23.05.2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201470-02.1991.403.6104 (91.0201470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5)) CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v.acordão. Ante a decisão proferida nos presentes embargos, dê-se vista às partes para que requeiram o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0200065-91.1992.403.6104 (92.0200065-4) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(Proc. BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0002246-05.1999.403.6104 (1999.61.04.002246-5) - ESCRITORIO BORGES S/C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante o decidido às fls.111/113, pela E. Corte, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0002465-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002465-6) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.871: Defiro, concedo ao Sr.Perito Judicial o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a manifestação requerida nos autos.Intime-se.

0003564-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003564-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos. ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. n. 0205526-05.1996.403.6104). Sustentou: pagamento das dívidas inscritas sob os números 318945614, 318945622 e n. 318945690; a descaracterização do FUNRURAL da qualidade jurídica de contribuição social; o não cabimento da cobrança do adicional de 2,5% sobre as contribuições devidas à Previdência pelas instituições financeiras; a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o SAT; a inexigibilidade de contribuições para terceiros de empresas prestadoras de serviço (fls. 02/28). Em sua impugnação, a embargada sustentou: a não comprovação do alegado pagamento; a legalidade e a constitucionalidade das contribuições ao SAT e ao FUNRURAL; a ilegitimidade passiva quanto às contribuições devidas ao SESC/SENAC; que, caracterizada a natureza mercantil da atividade realizada pela embargante, resta assentada sua legitimação para responder pela exação (fls. 95/111). Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 121/226). Determinada a realização de perícia contábil e arbitrados os honorários provisórios (fls. 228), que deveriam ser depositados pela embargante,

esta requereu fosse autorizado o seu parcelamento (fls. 232). Intimada a se manifestar sobre a concordância do perito com o parcelamento de seus honorários, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 262. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da embargante, restou preclusa a produção da prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de ilegitimidade da embargada para figurar no polo passivo quanto aos valores referentes às contribuições destinadas a terceiros. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SESC e o SENAC, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela autarquia previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, é o INSS/Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. Assim, analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Não há elementos suficientes nos autos a confirmar a ocorrência do alegado pagamento, enquanto causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, Código Tributário Nacional). Anoto que foi oportunizada a produção da prova pericial, momento no qual a embargante manteve-se inerte quanto ao depósito dos honorários periciais. Nestes termos, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, cumpria a embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Por outro lado, a contribuição instituída pela Lei n. 2.613/55 (art. 6º, 4º), posteriormente regulada pela Lei Complementar n. 11/71 (art. 15, I), não era inconstitucional diante da Emenda Constitucional n. 1/69 (arts. 43, X; e 165, XVI) e foi recebida pela atual Constituição (ADCT, art. 34, 5º), sendo devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas, diante do princípio da equidade na forma de participação no custeio (Constituição Federal, art. 194, V). O Supremo Tribunal Federal, em análise da controvérsia sob o enfoque constitucional, pacificou o entendimento de não existir óbice à cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (STF, AgRg no Ag n. 734511/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 26.11.2010, pág. 00240; STF, AgRg no Ag n. 663176/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; AC 00077473419994036105, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data :08/07/2009 pág. 413). Por outro lado, resta pacificado na jurisprudência a natureza de contribuição social do FUNRURAL. Nesse sentido os seguintes precedentes: AGARESP 201200837115, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE data:24/09/2012; AGRESP 200501490788, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJ data:08/03/2007 PG:00165; APELREEX 00364867220024036182, Juiz convocado Silva Neto, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 416; AC 00478780319984036100, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 PÁGINA: 12. No tocante à contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, a declaração de sua inconstitucionalidade não se deu na amplitude referida pela embargante. De fato, no julgamento da ADI 1.102-2, restou fixada a inconstitucionalidade não da contribuição como um todo, mas das expressões empresários e autônomos, conforme se vê da ementa abaixo transcrita. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (STF, ADI 1102, Pleno, relator Min. Maurício Corrêa, j. 05.10.1995.) Por outro, nada obstante esteja listado o 1º do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 na fundamentação legal das CDAs n. 318945614, n. 318945622 e n. 318945690, nos relatórios fiscais que acompanharam as respectivas notificações de débito (fls. 132, 151 e 170), não há referência à cobrança do adicional de 2,5% aplicáveis a bancos, caixas econômicas, corretoras e assemelhados. Quanto ao SAT, os artigos 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/89 e 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 definem, satisfatoriamente, a contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho. Não ofende o princípio da legalidade a definição das atividades preponderantes das empresas e seu respectivo índice de risco para fins de incidência de alíquotas, previstas em lei, por ato do Poder Executivo, tanto mais que os sucessivos regulamentos da Previdência Social

nada inovaram em relação à estrutura do custeio do seguro de acidentes do trabalho (.RE 343446/SC, Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, 20.03.2003, data de publicação DJ 04.04.2003; ERESP 200401744843, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJ data:12/09/2005 PG:00196; AC 00372311219994036100, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJU data:17/03/2005). As contribuições para terceiros tem por finalidade custear o popularmente chamando sistema S e outros, que são entidades profissionais vinculadas ao sistema sindical, criadas por lei e mantidas por contribuições compulsórias cobradas das empresas, incidentes sobre a folha de pagamento.As contribuições destinadas a terceiros, entre elas as contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-lei n. 8.621/46 e n. 9.853/46, respectivamente, configuram-se de domínio econômico e foram recepcionadas pelo art. 240 da atual Constituição Federal, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro, sendo exigíveis mesmo de quem não tenha vínculo direto com as atividades de fomento desenvolvidas por tais entes. (AC 00002349320004036003, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:10/03/2010 pág. 82; AC 00016510820014036113, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:25/11/2009 pág. 172). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0013494-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013494-0) - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a embargante não se manifestou sobre a impugnação (fls. 330), não se manifestou sobre a especificação de provas (fls. 333), não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 342) e não se manifestou sobre o despacho de fls. 354 (fls. 354 v.). Intime-se a embargante, pessoalmente, para se manifestar nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, dando andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (artigo 267, inciso III, c.c. 1º, Código de Processo Civil). Expeça-se mandado, conferindo-se o endereço da embargante na WebService da Receita Federal e no site da OAB.Int.

0000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência do recurso interposto (fl. 131), apresentado por advogado com poderes constantes da procuração de fls. 10, nos termos do artigo 501 do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007560-43.2010.403.6104 - TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tintas Eliza Coelho Ltda. em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 6 02 016706-71 (execução fiscal n. 0010466-84.2002.403.6104). Antes da deliberação a respeito do recebimento dos embargos, a embargante noticiou, pela petição de fls. 84/85, a quitação do débito e requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Instada a se manifestar, a embargada peticionou nos autos da execução fiscal em apenso, confirmando a quitação do débito e requerendo a extinção da execução.Diante da notícia do pagamento, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento dos embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005332-61.2011.403.6104 - MARVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004507-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-52.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que, o embargado não tem competência no âmbito regular das atividades de órgão público e de exercício de poder de polícia, bem como a improcedência da cobrança da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que não possuem farmácias. Aduziu a incerteza e iliquidez das certidões que instruem a execução fiscal. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legalidade da interferência na atividade de dispensação de medicamentos.- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida, uma vez que os defeitos presentes na peça exordial, foram sanados. Não havendo prejuízo, não há de se falar em qualquer nulidade, trata-se, da consagração do princípio *pas de nullitt sans grief*, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244, Código de Processo Civil) e da economia e celeridade processual (artigo 250, do mesmo Código). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é detentor da qualidade de autarquia federal, ostenta personalidade jurídica de direito público, exerce atividade tipicamente pública, isto é, a fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas, sujeitando-se à obediência dos princípios previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Com a devida vênia aos argumentos ofertados pela embargante, de modo algum há de se falar na impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia dos entes públicos entre si, uma vez que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem à disposição da Administração Pública (direta/indireta) para conter os abusos, a fim de tutelar o interesse público, não estando apenas voltado para coibir particular, mas sim de qualquer um que agir de maneira contrária ao interesse público. Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73,

em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009383-52.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004508-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-77.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que, o embargado não tem competência no âmbito regular das atividades de órgão público e de exercício de poder de polícia, bem como a improcedência da cobrança da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que não possuem farmácias. Aduziu a incerteza e iliquidez das certidões que instruem a execução fiscal. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a legalidade da interferência na atividade de dispensação de medicamentos; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida, uma vez que os defeitos presentes na peça exordial, foram sanados. Não havendo prejuízo, não há de se falar em qualquer nulidade, trata-se, da consagração do princípio *pas de nullitt sans grief*, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244, Código de Processo Civil) e da economia e celeridade processual (artigo 250, do mesmo Código). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é detentor da qualidade de autarquia federal, ostenta personalidade jurídica de direito público, exerce atividade tipicamente pública, isto é, a fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas, sujeitando-se à obediência dos princípios previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Com a devida vênia aos argumentos ofertados pela embargante, de modo algum há de se falar na impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia dos entes públicos entre si, uma vez que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem à disposição da Administração Pública (direta/indireta) para conter os abusos, a fim de tutelar o interesse público, não estando apenas voltado para coibir particular, mas sim de qualquer um que agir de maneira contrária ao interesse público. Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que

essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. N0009349-77.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008148-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-83.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e

drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução

fiscal em apenso (proc. n. 0009465-83.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002118-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201543-71.1991.403.6104 (91.0201543-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2542 - DANIEL STIRO DE CARVALHO SILVA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHE SAMMARCO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promovem Stolt Nielsen Inc. e Cory Irmãos Comércio e Representações Ltda. nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0201543-71.1991.403.6104. Alegou o embargante, em síntese, a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios. Requereu a extinção da execução e a condenação dos embargados por litigância de má-fé (fls. 02/04). Em sua impugnação, os embargados sustentaram que houve expressa inversão do ônus de sucumbência, é justo e moral que a ora embargada tenha direito a executar seus honorários (no caso moderadamente em 10%, por analogia à condenação da primeira sentença e, seguindo o que geralmente acontece em casos semelhantes), requerendo a improcedência destes embargos (fls. 52/57).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Restou incontroverso que, após a anulação da sentença de fls. 170/176 (autos dos embargos à execução fiscal), que condenou a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, sobreveio a sentença de fls. 235/244, que deixou de condenar os ora embargados em honorários advocatícios.Também restou incontroverso que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a recurso de apelação Interposto em face desta segunda sentença, inverteu o ônus da sucumbência.Assim, como não houve condenação nas verbas sucumbenciais na sentença reformada, não há valores passíveis de execução a título de honorários, não se apresentando, na execução iniciada nas fls. 353/354 dos autos em apenso, a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação.Por outro lado, inviável, na hipótese dos autos, a condenação dos embargados por litigância de má-fé, como requerido pela embargante, posto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extinguindo a execução de verba sucumbencial apresentada em apenso, condenando, à vista dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

0010063-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8)) MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Int.

0011203-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-43.2012.403.6104) LIG & ALUG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) Regularize a embargante, nestes autos, sua representação processual, acostando instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social ou equivalente), no prazo de dez dias.No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais acerca da penhora realizada.Int.

0011306-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-17.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que

tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011821-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-66.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011865-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-94.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011866-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-79.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0000644-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública Municipal de Santos, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010781-39.2007.403.6104 (2007.61.04.010781-0) - JOSE PAULO SADDI(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X INSS/FAZENDA

Digam as partes, no prazo de dez dias, se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, observado o contido às fls. 130 dos autos da execução fiscal em apenso e o determinado nesta data naquele feito. Int.

0004317-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) MARSELHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 46/49: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARSELHA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra a sentença de fls. 41/43, cujo objetivo é a integração do julgado e a consequente concessão de efeito modificativo, sob alegação de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo, também, a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados

vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200425-31.1989.403.6104 (89.0200425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 81/82 e 101: defiro a penhora no rosto dos autos n. 0201214-30.1989.403.6104. Lavre a Secretaria termo de penhora no rosto dos autos. Após, proceda-se a transferência dos valores depositados em excesso naqueles autos, para garantir a presente execução fiscal, oficiando-se à CEF. Autoriza o exercício desta medida a situação peculiar de retenção do saldo remanescente depositado em juízo, para assegurar outras execuções em andamento contra a mesma empresa, mediante futura constrição judicial. Tal medida é até mais razoável do que o pretendido levantamento do valor excedente do depósito em favor do devedor, que poderia ser objeto de eventual e posterior penhora online, atendendo, dessa forma, os princípios da execução menos gravosa, economia e celeridade processuais. Ademais, não me parece justo devolver o valor excedente ao executado, na pendência de outras execuções fiscais sem garantia contra o mesmo devedor. Fls. 213/216: prejudicado, tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi julgada. Intimem-se.

0202841-98.1991.403.6104 (91.0202841-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE) Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0204322-57.1995.403.6104 (95.0204322-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 79/80: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 77, sob alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. A omissão deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Ademais, não há se falar, no presente caso, em preclusão lógica. No caso dos autos, trata-se de honorários de sucumbência. O fato do representante legal da exequente não ter se reportado, ab initio, sobre a suficiência do depósito, por si só, não conduz à extinção do direito, como quer fazer crer a embargante. Não ocorrendo a prescrição ou trânsito em julgado de sentença que julgue extinta a execução, é lícito à credora cobrar eventual saldo remanescente. O fato do juízo ter determinado o recolhimento do saldo remanescente, em nenhum momento, pode cercear o inabalável direito da executada de, se quiser, impugnar o valor solicitado pela exequente, comprovando que se trata de parcela indevida. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 77. Renove-se a intimação da executada para recolher o saldo remanescente apontado pela exequente ou impugná-lo fundamentadamente, no prazo de dez dias. Int.

0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Pela petição de fls. 258/259, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004045-39.2006.403.6104 (2006.61.04.004045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

recebo a conclusão nesta data. Cota retro: Preliminarmente, publique-se a decisão de fls.206/209.Cumpra-se.DECISAO DE FLS.206/209: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Belmar Importação e Comércio Ltda. (fls. 45/52) para impugnar execução fiscal proposta para o pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.Alegou a excipiente que informou à Secretaria da Receita Federal, através da apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF saldo de imposto a pagar, o qual não foi efetuado em virtude de dificuldades financeiras da empresa, o que gerou o processo administrativo para a cobrança das contribuições mencionadas. Sustentou que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/10/06, com o despacho que ordenou a citação proferido em 25/10/2006.Afirmou ser indevida a cobrança do PIS cujos vencimentos se deram antes de 25/10/01.Destacou que no que tange aos tributos sujeitos à lançamento por homologação a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de informar os montantes devidos por meio de declaração e de recolhê-los. É o caso da dívida inscrita, ora exigida, onde se pode observar do processo administrativo juntado, que se trata de crédito tributário devidamente declarado pelo sujeito passivo.Reiterou a admissibilidade da exceção de pré-executividade para impugnar a execução visto que a matéria nela ventilada não demanda dilação probatória.Pleiteou o imediato recolhimento do mandado de penhora, bem como o reconhecimento da prescrição parcial em relação aos créditos cobrados em razão do Processo Administrativo 10845.501451/2006-85 e a condenação em honorários advocatícios.A Fazenda Nacional se manifestou no seguinte sentido (fls. 195/199):- Os créditos não foram abrangidos pela prescrição, ao contrário do que afirma a excipiente, pois são relativos à contribuição para o PIS/PASEP do período de apuração de 2001. Tributos estes sujeitos à lançamento por homologação, razão pela qual o contribuinte deve apresentar a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais à Receita Federal.- A apresentação de declaração pelo contribuinte configura reconhecimento de dívida e, por isso, entende-se que o crédito no valor declarado já se encontra definitivamente formalizado, de modo que se inicia de pronto o prazo prescricional. E a DCTF mais antiga foi apresentada em 01/03/04. Neste momento, foi definitivamente constituído o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional. - O despacho citatório, por sua vez, foi realizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da inscrição definitiva.Pugnou pela rejeição da presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista a irregularidade da representação processual, esta foi sanada (fls. 200/201 e 204).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a CDA n. 80 7 06 015132-10 diz respeito ao PIS no período de apuração de 01.01.2001 a 01.08.2004.A excipiente quer que se conte a prescrição desde o vencimento da dívida (fls. 46), todavia a declaração relativa ao primeiro trimestre de 2001 foi apresentada aos 01.03.2004 (fls. 68), então, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte, 02.03.2004.No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5

(cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (02.03.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (08.05.2006). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, manifeste-se a exequente sobre a eventual reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0001079-06.2006.403.6104, 0006461-77.2006.403.6104, 0008217-87.2007.403.6104, 0011602-43.2007.403.6104), nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, abrindo-se vista em conjunto de todas as execuções fiscais citadas. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do v. acórdão relativo ao agravo de instrumento, nos autos n. 0001079-06.2006.403.6104. Nestes autos, a executada foi citada (fls. 191), mas não houve indicação de bens à penhora, nem efetivação de constrição judicial, tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade. No proc. n. 0001079-06.2006.403.6104, a r. sentença de fls. 154/159 reconheceu a prescrição, no que tange à CDA n. 80 3 05 000953-83, tendo determinado o prosseguimento da execução no tocante às demais CDA's. O agravo de instrumento manejado pela executada foi improvido. A exequente pediu a penhora on line. No proc. n. 0006461-77.2006.403.6104, a r. sentença de fls. 102/105 reconheceu a prescrição parcial da CDA. O agravo de instrumento interposto pela exequente ainda pendente de julgamento. A exequente pediu a inclusão e citação dos sócios, todavia, segundo certidão do oficial de justiça, nos autos n. 0008217-87.2007.403.6104 (fls. 77 e 83), o sócio Abel Ricardo Ferreira dos Santos é falecido. No proc. n. 0008217-87.2007.403.6104, houve o decurso do prazo para embargos. A penhora foi realizada, mas os bens penhorados não foram encontrados pelo oficial de justiça (fls. 83). Assim, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento das execuções fiscais. Int.

0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCOS CESAR DE CARVALHO(SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de extinção do feito, às fls.45, tendo em vista o depósito efetuado pelo executado, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.44. _____ DESPACHO DE FL. 44:Fls. 43: indefiro, eis que o valor atingido pela penhora on line foi desbloqueado em razão de depósito integral efetivado pela executada do montante discutido (fls. 39), nos termos do despacho de fls. 40. Publique-se referida decisão. Ressalte-se que a quantia depositada tem por finalidade garantia da execução, tendo em vista que houve oposição de embargos (processo n. 0010063-32.2013.403.6104). Aguarde-se análise de eventual admissibilidade dos referidos embargos. Int.

0006115-58.2008.403.6104 (2008.61.04.006115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J & A ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000020-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA LETRAS LIVRARIA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO E SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mega Letras Livraria Ltda. (fls. 45/51) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição. A excepta se manifestou (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos

termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A excipiente não levou em consideração a adesão ao parcelamento em 17.07.2003 (fls. 68), rescindido em 2005, que afastou qualquer possibilidade de se falar em reconhecimento da prescrição, já que a execução foi ajuizada em 2009. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada, não tendo sido oferecidos bens à penhora, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0013106-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013106-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA MARIA MORENO FERREIRA FIORIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002858-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013102-0)) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TALITA SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de restauração dos autos da execução fiscal n. 00013102-76.2009.403.6104. Noticiado o desaparecimento dos autos, foi determinada a sua restauração, no termos dos artigos 201/204 e 343/347 do Provimento CORE 64/2005 e dos artigos 1.063/1.069 do Código de Processo Civil. Intimado, o exequente fez juntar aos autos cópia da petição inicial e das demais petições e documentos protocolizados (fls. 13/23). A executada não se fez representar por advogado. Diante disso, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil, JULGO

RESTAURADOS OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL n. 00013102-76.2009.403.6104.Proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações do 1º do art. 203 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

Expediente Nº 195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000780-4) - PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONST LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.Pela petição de fl. 138, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 111/114, apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 139).A Caixa Econômica Federal não ofereceu embargos.A embargada efetuou o pagamento, expedido o alvará de levantamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fl. 148).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006727-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006727-0) - JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de desistência dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para decisão.Intime-se.

0005977-23.2010.403.6104 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança de anuidades (proc. n. 0012309-40.2009.403.6104).Sustentou que sua atividade básica não tem qualquer relação com a medicina (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, a execução suspensa (fls. 44).A embargada apresentou impugnação a fls. 45/50, pedindo a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A improcedência do pedido é medida que se impõe.A empresa Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação, voluntariamente, se inscreveu no CREMESP, aos 07.08.1995 (fls. 69), em face da existência de ambulatório médico, muito embora a atividade fim da empresa não fosse a medicina.Posteriormente, houve a alteração de denominação da empresa para Comercial de Alimentos Carrefour S/A. Não houve comprovação de que a embargante tenha solicitado o cancelamento do registro junto ao CREMESP.Ademais, a simples alteração de denominação da empresa não tem o condão de afastar a exigibilidade da exação.Ora, a antecessora da embargante, então, era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador, nestes termos, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa . A embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando devidas as anuidades cobradas no executivo fiscal em apenso, não se podendo exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante.Em hipótese assemelhada a dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Registro requerido pelo Autor faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade. (...) Anuidades de 2002 e 2003 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o ambulatório médico do Autor encontrava-se devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, tendo sido requerido o cancelamento somente em 2004, como afirmado na inicial. (TRF3, AC 1567784, rel. Desemb. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 08.09.2011, p. 565).Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96).Oficie-se ao Banco do Brasil (fls. 23), para que transfira, no prazo de cinco dias, o valor depositado para uma conta da Caixa Econômica Federal, agência 2206, à disposição deste Juízo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005382-87.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Fls.51/58: Dê-se vista ao embargante. Intime-se.

0002267-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS.MASSA FALIDA DE COLIVEL COMERCIAL LITORÂNEA DE VEÍCULOS SANTISTA LTDA., por intermédio do síndico dativo, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal que visa a cobrança de IRRF sobre receitas omitidas (Proc. n. 0015795-43.2003.403.6104). Alegou a embargante que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, enquanto causa de extinção e que são inexigíveis da massa falida as multas (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de prescrição e concordou com a exclusão das multas (fls. 89/95).O membro do Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da alegação de prescrição (fls. 372).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de falta de garantia do juízo (fls. 89), uma vez que, em se tratando de massa falida, a penhora no rosto dos autos falimentares é suficiente para se garantir a execução, pois, segundo a jurisprudência, (...) Tampouco é o caso de reconhecer-se a ausência de garantia do juízo - condição de admissibilidade dos embargos (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, e art. 737, do CPC) - , posto que efetivada a penhora no rosto dos autos da lide falimentar, procedimento perfeitamente compatível com o art. 11, VIII, da Lei 6.830/80. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 713).Passo ao exame do mérito.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso diz respeito ao IRRF, constituído por auto de infração, cuja constituição se tornou definitiva após julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da embargada; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da embargada, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).De fato, na hipótese dos autos, houve recurso administrativo por parte da empresa falida, que foi julgado, em definitivo, em 27.12.2002 (fls. 235) e notificado o devedor em 14.03.2003 (fls. 236/238).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 14.03.2003, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 19.11.2003 (fls. 02 - auto em apenso), termo final, considerando que não houve inércia da embargada.Com razão a embargante no tocante às multas, visto que na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória, a teor das Súmulas 192 e 565, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e Lei de Falências, artigo 23, parágrafo único, inciso III, no que concordou a embargada, motivo pelo qual os embargos procedem, somente no tocante a este pedido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão das multas da CDA n. 80 2 03 020862-67 (fls. 06/07 dos autos em apenso).Sem verbas sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo AUGUSTO ROSA SIMÕES à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança de anuidades e multa (proc. n. 0010137-57.2011.403.6104). Sustentou o cancelamento administrativo de sua inscrição em virtude de recenseamento, bem como o fato de nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis. Ao final, pediu a extinção da execução fiscal e, ainda, a condenação do embargado em danos morais (02/10). Os embargos foram recebidos, a execução suspensa (fls. 62). O embargado apresentou impugnação a fls. 64/83, refutando os argumentos da embargante e pedindo a condenação por litigância de má-fé. O embargante se manifestou a fls. 98/100. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Na execução fiscal em apenso, o CRECI cobra anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. A falta de exercício da profissão de corretor de imóveis não tem relevância jurídica, pois, ainda que comprovada - o que não ocorreu nos autos - não teria o condão de afastar a exação. Veja que o fato de em determinado momento não ter sido observado o exercício da profissão não pode levar à conclusão de que o embargante nunca a teria exercido. De qualquer sorte, o fato gerador da exação é a inscrição do embargado no conselho profissional, o que ocorreu por vontade própria. Sucede que a Resolução do COFECI nº 868/2004, ao disciplinar a questão da falta de recenseamento, estabeleceu, como sanção específica para tal infração, o cancelamento administrativo da inscrição, in verbis: Art. 6º: Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Parágrafo único - Na tentativa de localizar profissionais e empresas não encontrados pelo Correio, os Conselhos Regionais deverão usar de todos os recursos disponíveis, inclusive publicação em jornais de grande circulação. Art. 7º: Depois de concluído todo o processo de recenseamento, o Sistema COFECI/CRECI emitirá nova cédula de identidade profissional, para as pessoas físicas recenseadas, válida em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e novo certificado de inscrição para as pessoas jurídicas. Ora, a resolução prevê que os profissionais que deixarem de participar do recenseamento terão suas inscrições canceladas, sendo devidas as anuidades e eventuais multas até 01.01.05, assim as posteriores não são mais exigíveis justamente pelo cancelamento do registro profissional previsto na norma regulamentar. As anuidades objetos da execução fiscal são todas de períodos posteriores ao recenseamento, devendo ser declaradas inexigíveis, em face da aplicação estrita da norma de cancelamento, que possui caráter sumário e que, portanto, não pode ser afastada para permitir a cobrança de anuidades e multas contra o texto expresso do próprio artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. Tal entendimento encontra apoio em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que O profissional, que não participar do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428282, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 479). Não colhe o argumento de que o efetivo cancelamento dependeria de procedimento administrativo que assegurasse ampla defesa, e que, portanto, não teria ocorrido o cancelamento da inscrição do embargante, pois, conforme decidido no v. acórdão citado, O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Afasto a alegação de litigância de má-fé, feita por ambas as partes, pois não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil, considerando que ambas as teses sustentadas pelas partes encontram alguma sustentação jurídica, não se tratando, assim, de abuso de direito. Deixo de apreciar o pedido de condenação em danos morais. Os embargos à execução não servem para a postulação de condenação do exequente ao pagamento de indenização a título de dano moral em virtude do ajuizamento indevido da cobrança judicial. Os embargos são meio de defesa à pretensão implementada pelo credor e além disto têm seu âmbito de cognição limitado no plano horizontal. A despeito de sua natureza de ação de conhecimento, os embargos à execução têm o espectro de cognição restrito à análise da legalidade da pretensão de cobrança deduzida em juízo pelo exequente (artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 745

do Código de Processo Civil). De fato, a jurisprudência corrobora este entendimento, no sentido de que a via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator (a) LEANDRO PAULSEN, D.E. 11/04/2007). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, bem como JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de condenação em danos morais, em face da falta de interesse-adequação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009387-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-02.2011.403.6104) MARIA JOSE DE CARVALHO LINS - SOM - ME(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA JOSÉ DE CARVALHO LINS - SOM - ME. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 39.649-882-5 (autos apensados nº 0008136-02.2011.403.6104). É o relatório. DECIDO. Nos autos da execução fiscal, foi noticiada a adesão da executada ao programa de parcelamento. Ora, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. A adesão posterior ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...)

Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação da embargada para impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal n.0008136-02.2011.403.6104, desapensando-a. P.R.I.

0011440-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-52.2011.403.6104) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, para cobrança de multas (proc. n. 0009717-52.2011.403.6104). Sustentou que as multas são descabidas e eivadas de vícios insanáveis, e, com base na alegação de insubsistência das autuações, pediu a extinção da execução fiscal (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos, a execução suspensa (fls. 129). O embargado apresentou impugnação a fls. 106/127, pedindo a improcedência do pedido. A embargada se manifestou a fls. 130/138. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, cumpria a embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi

feito, ensejando a improcedência dos embargos. Não houve comprovação de nenhum fato que ensejasse a insubsistência das autuações. No caso do auto de infração n. 1532600, a embargante afirmou que não havia irregularidades em duas bombas medidoras de combustíveis, fato constatado pelo agente público, não havendo contraprova nestes autos. No que concerne à indicação, no auto de infração, da norma violada, vale notar que há informação padrão, já constante do corpo da autuação, da infração ao artigo 9º da Lei n. 9.933/99. Não houve qualquer prejuízo à embargante em posterior indicação detalhada das normas violadas (fls. 03 - procedimento administrativo), que foi notificada do enquadramento correto constatado (fls. 18), com plena possibilidade de impugnação administrativa da autuação. No tocante ao auto de infração n. 1543699, foi constatada, pelo agente público, a ausência de lacre em balança e a embargante sustentou que este fato, por si só, não pode redundar em autuação, na ausência de comprovação de divergência ou irregularidade na pesagem de produtos, não tendo agido nem com dolo nem com culpa. O que importa, aqui, é o potencial prejuízo ao consumidor, fato que resulta da inexistência do lacre na balança, admitida pela própria embargante. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso assemelhado, (...) não prospera a afirmada inocorrência de violação aos itens 3.5 a 10.1 do Regulamento Técnico Metrológico c.c os arts 1º e 5º da Portaria n. 236/94, do INMETRO, e ao item 3.5 da Portaria 24/76, do INPM, por inexistência de qualquer conduta dolosa por parte dos funcionários da empresa com o propósito de obter lucro: aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta. Ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 662679, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, DJF3 DATA:20/08/2008). De fato, em outra oportunidade, o mesmo Tribunal teve oportunidade de decidir que se trata de responsabilidade objetiva, (...) Configura a violação ao item 4.1.2.4 do RTM, c/c os artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO, uma vez que apurada, por regular fiscalização, a falta de lacre no instrumento de aferição de peso, sendo juridicamente irrelevantes as alegações deduzidas para elidir a infração, relacionadas à ausência de culpa, dolo ou prejuízo aos consumidores, porque objetiva a responsabilidade, e formal a infração. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687192, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJU DATA:18/03/2004). Nas autuações n. 2030394, 2030393, 2030925, 2031265, 2031244, 2031247, 1975362 e 2030923, relativas à divergências de conteúdo em produtos, a embargante alegou a ocorrência de força maior, não comprovada nos autos. Nas autuações n. 2031249, 2031246, 1978608 e 2031319, a ausência de etiquetas nos produtos cárneos motivou a aplicação das sanções. A Resolução n. 11/88 estabelece que as mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade. Ora, se as etiquetas devem ter caído em virtude de processo de congelamento, deveria a embargante ter o cuidado de recolocá-las para evitar a autuação. A autuação n. 1978535 diz respeito à Portaria n. 153/2008 do INMETRO, referentemente ao acondicionamento de filés de pescado, a embargante confessa os fatos constatados pelo agente público que lavrou a autuação, limitando-se a criticar referida portaria, o que, por si só, não pode afastar a autuação. A Lei nº 5.966/73 permite ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - INMETRO baixar atos normativos nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, processos e serviços, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização da mercadoria. Destarte, as razões expendidas na inicial não foram aptas a abalar indigitada presunção de legalidade do ato praticado, tendo agido a Administração Pública em conformidade com a lei, afastada a hipótese de abuso de poder ou ilegalidade. O inconformismo da embargante não a exime da responsabilidade de comercializar seu produto em acordo com a legislação pertinente, ressaltando-se que o risco da produção/comercialização nunca é do consumidor, sendo que o produtor possui a obrigação de manter o controle de qualidade de seus produtos, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), além da apresentação de produtos com informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 31, do mesmo Código, sem perder de vista a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Vale notar que a jurisprudência, em diversas oportunidades, tem reconhecido a legalidade das resoluções do CONMETRO e das portarias do INMETRO (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 555785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 901; TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 272982, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJU - Data:06/08/2009 - Página:51). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005030-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-71.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de embargos opostos por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB à execução que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, nos quais sustenta que, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, deve sofrer a execução prevista no artigo 730 do CPC e não a disciplinada pela Lei n. 6830/80. Assim, estaria autorizada a opor embargos sem prévia constrição. Razão assiste à embargante. A Impenhorabilidade incidente à embargante decorre de lei (artigo 7º, Lei n. 7.032/82) a ela aplicável em razão de ter sua origem em anterior autarquia federal, ou seja, da fusão das Companhias de Financiamento da Produção, da de Alimentos e da de Produção, Neste sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário. Agravo de Instrumento. Penhora bens da Conab: inadmissibilidade - art. 7º. Lei 7.032/82 - Legalidade Processual a ordenar execução por precatório, execução especial - Reforma da r. decisão. Provimento ao agravo. 1. Flagrante aqui não se proceda, por desnecessário, a um aprofundamento sobre se o cunho de empresa pública da Conab a revelaria a praticar atos estatais ou atos da vida privada em geral, a competir com o mercado. 2. A impenhorabilidade do acervo de dita companhia decorre de comando de lei, o art. 7º, da Lei n. 7.032/82, a vigorar desde sua gênese como tal, oriunda da figura de uma anterior autarquia federal, a Companhia de Financiamento de Produção - CFP. 3. A execução sobre a Conab acaba por refugir aos parâmetros da LEF - Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80, coerente se afigurando sua citação, para pagar ou opor embargos, sem prévia constrição. Precedentes. 4. Observada a legalidade processual, ao se fixar pela impenhorabilidade dos bens em questão. 5. Provimento ao agravo de instrumento. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 2000.03.00.024184-0 AG 108780 - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - Turma Suplementar da Segunda Seção). Não há, portanto, que se falar em penhora para viabilizar a oposição dos presentes embargos à execução. Ante o exposto e com fundamento no artigo 100, 1, da CF, RECEBO OS EMBARGOS, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do CPC no tocante às Fazendas Públicas, entendimento, por equiparação, aplicável à ora embargante. Certifique-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal Int.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl.110: Preliminarmente, apresente a embargada cópia do auto de infração relativo ao débito apontado nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0005192-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-53.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005660-20.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-72.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante da não apresentação tempestiva de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006514-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-92.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006765-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-55.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Diante da não apresentação tempestiva de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006766-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-05.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante da não apresentação tempestiva de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0007437-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010785-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-10.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010787-36.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-49.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010788-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-19.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010789-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-05.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010791-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-34.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010792-58.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-04.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010793-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-41.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010794-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-86.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010795-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-02.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010796-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-92.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal

encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010797-80.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-26.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010798-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-54.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010799-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-94.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010801-20.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-79.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010802-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-35.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010804-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-20.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0010805-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-

84.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0010806-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-56.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011293-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-12.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011294-94.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-32.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011295-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-03.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011296-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-85.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011297-49.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-93.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que

tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011298-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-48.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011299-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-33.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011301-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-39.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011303-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-64.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0011309-63.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-63.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0012203-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-85.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0012204-24.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-57.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0012465-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-

12.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0012466-71.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-

94.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0012668-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-

66.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012308-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012308-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

Vistos Intimado a se manifestar acerca do despacho da fl. 33, o exequente ficou inerte, conforme certificado na fl. 33 verso. Malgrado o acima exposto, extrai-se da leitura dos autos a informação que, ante a inatividade do exequente, os autos da execução fiscal foram remetidos ao arquivo sobrestado em 20 de março de 2006, e lá permaneceram até 10 de julho de 2013. (fls. 33). É o breve relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0201214-30.1989.403.6104 (89.0201214-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Providencie a Secretaria a obtenção de informação junto à exequente do valor atualizado para fevereiro/2014 do valor da dívida (fls. 294). Obtido o valor, defiro a conversão em renda dos valores depositados até o valor da dívida atualizado, oficiando-se à CEF. Indefiro, por ora, a extinção do feito, que depende de requerimento da exequente, após a devida conversão em renda dos valores depositados e providências administrativas. Intimem-se.

0205446-70.1998.403.6104 (98.0205446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PRAIATERRA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONST LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0000780-73.1999.403.6104. Fica prejudicada a análise do pedido de fl. 69. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0014396-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, bem como o contrato social, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 47/64. Int.

0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Rejeitada pela exequente a proposta de substituição do bem penhorado, de fls. 392/393, defiro o pedido de fls. 414/415 e determino que se expeça mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 359 dos autos. Após, efetivada a diligência e ouvida as partes, tornem os autos à conclusão para designação de leilão. Int.

0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 33/34, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Int. Despacho de fls. 29: Fls. 28: 1- Ante a discordância manifestada pelo exequente, às fls. 28, indefiro a nomeação de bens ofertada pelo executado, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. 2- Ante o comparecimento espontâneo do executado, nos presentes autos, DOU POR CITADO. Expeça-se mandado de penhora de avaliação. Intime-se.

0008136-02.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA JOSE DE CARVALHO LINS - SOM - ME(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Pela petição da fl. 20 a exequente noticiou a adesão da executada ao programa de parcelamento, e requereu a suspensão do feito. Defiro, suspendo o curso da execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, dê-se nova vista à exequente. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3277

EMBARGOS A EXECUCAO

0005775-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003156-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada acerca dos documentos de fls. 108/130, dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002505-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002505-9) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por Dacunha S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. O documento de fl. 183 comprova o pagamento de requisição de pequeno valor a favor do exequente, o qual, instado a se manifestar (fl. 184) quedou-se silente. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0007228-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-41.2011.403.6114) SANTA MARTINS NICOLINI FAIS(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência determinando que a parte embargante manifeste-se sobre o alegado pelo exequente às fls. 77/82 destes autos e 48/49 dos autos da execução fiscal nº 0003456-41.2011.403.6114, no prazo de 5 (cinco dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0004932-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005617-8)) VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção REG. nº _____/2014 Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA. Compulsando os autos (fls. 114 e 147), verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação

em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005159-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2010.403.6114) DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL

DRELM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE M.O. LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirma que não foi notificada administrativamente da cobrança e que a tentativa para alterar seu endereço junto à autoridade tributária restou infrutífera. Questiona a forma do cálculo utilizado para cobrança dos valores. Discorre sobre a compensação de créditos tributários e pede a concessão do efeito suspensivo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 56 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fl. 56), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o juízo não está garantido e a embargante não demonstrou insuficiência de bens para garanti-lo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006758-15.2010.403.6114.

0005623-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 220/223: O fato de a Embargante encontrar-se em Recuperação Judicial não prova, por si só, a inexistência de outros bens penhoráveis, além daqueles constritos no procedimento executório. Tampouco permite, a priori, que apresente Embargos à Execução sem garantia do Juízo ou a prova razoável de que não dispõe de meios para tanto. In casu não há prova de que o patrimônio integral da Embargante esteja vinculado ao Plano de Recuperação Judicial noticiado nestes autos. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não houve juntada do Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado pelo Juízo competente. Não foram apresentadas Declarações Patrimoniais da Pessoa Jurídica, relativas ao ano de homologação do Plano e as que lhe sucederam desde então. A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas note-se que a constrição judicial de bens (penhora) não é um ato expropriatório. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo

patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0005624-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-23.2001.403.6114 (2001.61.14.000544-9)) BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos oriundos de FGTS.Impugnação da embargada às fls. 30/41.É o relatório. Decido.Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0000544-23.2001.403.6114, razão pela qual torna-se desnecessário a continuidades destes embargos à execução fiscal.Diante do exposto e em razão da falta do interesse de agir por parte do embargante, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005777-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-39.2012.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X FAZENDA NACIONAL TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução, em razão de parcelamento do débito. Pede, ainda, o desbloqueio dos veículos constritos via RENAJUD.Com a inicial vieram documentos.Decisão de fls. 18/19 recebendo os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo. Naquela oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial, mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004409-68.2012.403.6114.

0006024-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-95.2012.403.6114) INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL Há notícia de parcelamento dos débitos à fl. 342 destes embargos à execução.Intime-se a embargante para que esclareça se efetivamente efetuou pedido de parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal de nº 0008423-95.2012.403.6114.Intimem-se.

0006236-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-26.2012.403.6114) MECRAL IND/ E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MECRAL IND. E MECÂNICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante foi devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.É o relatório. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer a alegação de prescrição com juntada de documentos pertinentes, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença aos

autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006237-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-68.2012.403.6114) INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOXIDÁVEIS LTDA. EPP(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) INTERLIGAS AÇOS ESPECIAIS E INOXIDÁVEIS LTDA. EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução em apenso (0004409-68.2012.403.6114). Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 25 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 25), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004409-68.2012.403.6114.

0007766-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-04.2012.403.6114) ARL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 28/34 em face da decisão de fl. 27, alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Pois bem. Entretanto, no caso, não assiste razão ao embargante. É nítido o caráter infringente do recurso. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. E nem se diga que no caso havia possibilidade de concessão da tutela de urgência, uma vez que sequer presentes os requisitos indispensáveis à admissibilidade do pedido em Juízo. Interpretação lógica permitiria ao embargante alcançar essa conclusão. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo recursal em relação à decisão de fl. 27, conclusos. Int.

0001261-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-93.2014.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 29ª Vara Federal de Jaboatão dos Guararapes - PE. Indefero o pedido de efeito suspensivo uma vez que não há prova de grave dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento do procedimento executivo, considerado o porte da embargante e o reduzido valor executado, incapaz de significar qualquer embaraço ao seu normal funcionamento ou a sua própria existência. Anoto, ademais, que caso ao final desta demanda reste demonstrada a pertinência da pretensão formulada pela embargante, haverá a possibilidade de reaver o valor correspondente a bens eventualmente prateados em hasta pública, por força do procedimento executório. Não há risco de insolvência da FAZENDA PÚBLICA. Anoto, ainda, que nesta fase vestibular não vislumbro relevância na fundamentação apresentada, sem prejuízo de reavaliação deste quadro, após a produção de provas pelas partes, em cognição exauriente. Em assim sendo, porque ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, aplicável à hipótese por força do art. 1º da Lei 6830/80, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para apresentação de resposta, conforme ditames do art. 17 da Lei 6830/80, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0001660-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-51.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que o feito não se encontra maduro para

juízo, especialmente porque sequer houve formação da relação processual. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois nesta fase processual não verifico a existência de razoabilidade na tese veiculada. Anoto, ademais, que o embargante não apresentou argumentação concreta e convincente capaz de convencer este Juízo a respeito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as consequências narradas à fl. 05 são aquelas ordinárias ao prosseguimento do feito executivo. Indefero, portanto, o pedido de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, aplicáveis à espécie por força do art. 1º da Lei de Execução Fiscal. Dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

0001661-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-65.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que o feito não se encontra maduro para julgamento, especialmente porque sequer houve formação da relação processual. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois nesta fase processual não verifico a existência de razoabilidade na tese veiculada. Anoto, ademais, que o embargante não apresentou argumentação concreta e convincente capaz de convencer este Juízo a respeito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as consequências narradas à fl. 05 são aquelas ordinárias ao prosseguimento do feito executivo. Indefero, portanto, o pedido de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, aplicáveis à espécie por força do art. 1º da Lei de Execução Fiscal. Dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

0001882-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114) MARIA EDNA SILVA ROZA (SP278121 - OVIDIO JAIRO RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Maria Edna Silva Roza. Conforme se verifica pela certidão de fls. 32 dos autos da execução fiscal nº 0003190-20.2012.403.6114, movida contra a ora embargante, a intimação da penhora se deu em 18 de fevereiro de 2014. Nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. In casu, porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 24 de março de 2014, após escoado o trintídio legal. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Neste sentido, a ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA. I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. II. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 191627/SC; Relator Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26.03.2003; DJ 05.05.2003, p.211) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEP, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003190-20.2012.403.6114. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003885-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Marcos Stefani e Meire Cristina Carlos Silva Stefani, relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 16/18). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar postergado, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 30). União Federal manifestou-se às fls. 37/38,

dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 51/53, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 55 e verso. Petição inicial regularizada conforme documentos de fls. 58/72. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (16/18) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 22 vº. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até

ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizado por Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 12 da quadra H do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque os embargantes deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta do corréu quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, os embargantes a promoverem o depósito judicial - nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 - de eventuais quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vencidas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 2ª b - fl. 17) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 05 de cada mês, incumbindo a Ednilson Antônio de Moraes e Cristiane Rocha de Moraes comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive conseqüências por eventual impontualidade. Wilson Manoel Pereira fica ainda obrigado a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.

0005349-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 22/31). Assevera a parte autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos. União Federal manifestou-se às fls. 92/93, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 98/100, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, vieram documentos. Réplica às fls. 110/111. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na

forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/27) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 35. Pois bem. Verifico de outro giro que houve o ajuste do pagamento parcelado do preço do bem imóvel, havendo, nesta data, informação de valores em aberto, que deverão ser pagos à sociedade empresária requerida, para que seja possível a transferência da propriedade. E esses valores devidos por José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães à Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, são indubitavelmente alcançados pela decisão de indisponibilidade de bens e valores proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Em assim sendo, deverá José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114 que deu azo ao ajuizamento da Cautelar Fiscal supramencionada) das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 10 da quadra E do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou

de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Intime-se, pois, José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães a promover o depósito judicial (autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.4.03.6114) das quantias vencidas (e não pagas) relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. As parcelas mensais vencidas a partir da intimação desta sentença - até esgotamento do prazo contratual (cláusula 4.1.2, b - fl. 19) - deverão ser depositadas em Juízo até o dia 15 de cada mês, incumbindo a parte autora a comprovar os referidos depósitos até 05 (cinco) dias após os respectivos pagamentos, observados os exatos termos do instrumento contratual acostado aos autos, inclusive consequências por eventual impontualidade. José Carlos Vaz Guimarães e Maria Emília Bosisio Frisoni Vaz Guimarães ficam ainda obrigados a apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), nos autos da Execução Fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114, planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, identificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Após o cumprimento pela parte autora das diligências acima determinadas, expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

0008008-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL. Converto o julgamento em diligência. Observo que a embargante prestou esclarecimentos e juntou novos documentos às fls. 64/66. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido à fl. 42.

0005261-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000537-6)) BEATRIZ FIGUEIREDO DA CUNHA RAMOS (SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA) X DT CONTROL SBC COMERCIO E SERVICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BEATRIZ FIGUEIREDO DA CUNHA RAMOS em face da Fazenda Nacional e da DT Control SBC Comércio e Serviços Ltda. Requer, a parte embargante, a liberação de bloqueio judicial que incidiu sobre conta poupança conjunta com seu irmão, sócio da empresa DT Control SBC Comércio e Serviço Ltda., contra quem foi movida a execução fiscal. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do valor constricto por ser inferior a 40 salários mínimos. A embargante foi intimada à fl. 15 a regularizar a petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante silenciou quanto ao requerido à fl. 15, razão pela qual há que se extinguir este feito. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005709-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-36.2011.403.6114) MARIA ROCCO GENNARI (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Rocco Gennari em face da União Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que recaiu penhora sobre a conta poupança de titularidade da embargante, conta esta utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro para desconstituição da penhora. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 16 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em atenção ao princípio da liberdade de demandar a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis ao bom andamento do feito. No entanto, a embargante quedou-se inerte. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito com fulcro na combinação dos artigos 284, I e 267, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009244-36.2011.403.6114.

EXECUCAO FISCAL

1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANSERG MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X CARLOS RAMOS X SELMA DEIXUM RAMOS(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração.Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 372/374 em face da decisão interlocutória de fls. 376, alegando a existência de contradição.É o relatório.

Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.O que busca a embargante é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

1506815-13.1997.403.6114 (97.1506815-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 370 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1508061-44.1997.403.6114 (97.1508061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos oriundos do IRPJ, ano base 1987.Traslado de fls. 72/73.É o relatório. Decido.A certidão de fl. 74 verso comprova o trânsito em julgado da sentença (fls. 72/73) que acolheu os embargos à execução fiscal, declarando a prescrição do débito aqui cobrado sendo desnecessária, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, COM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 269, inciso Iv, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSIA SCAGLIONI FLORES)

Vistos em inspeção. Fls. 515/521: Trata-se de petição de APARECIDO OLIVEIRA DA COSTA, então depositário infiel, que alega ter sido bloqueado valores de sua caderneta de poupança. A par pretende a declaração de ilegitimidade de parte, por jamais ter participado do processo e de prescrição intercorrente. A Excepta se manifesta às fls. 535/536, 539/540, lembrando que o peticionário está nos autos por ser depositário infiel, não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não se trata de exceção de pré-executividade. É mera petição, onde o peticionário se confunde e se apresenta como parte no pólo passivo desta execução fiscal. Com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados não é possível, neste momento, pois não restou comprovado tratar-se de uma conta poupança. Dando prosseguimento a essa execução fiscal que se arrasta pelo tempo e minimizando o tumulto que petições tendem a causar nos autos, passo a analisar os pedidos realizados. Não se trata de retirar do polo passivo o peticionário, pois jamais esteve no pólo dessa ação. O peticionário teve suas aplicações financeiras bloqueadas por ter sido decretada sua infidelidade como depositário de um bem penhorado pelo juízo. Todo esse calvário está às fls. 101, 157, 221, 280, 286, 290, 296, 298, 506/510. O valor dos bens penhorados e depositados para guarda do peticionário, então depositário do juízo era de R\$ 38.500,00 em 10/1999. O débito originário era de mais de R\$ 1.500.000,00. A penhora recaiu em máquinas, de grande porte, que estavam na empresa executada - ASCETEC IND. MECÂNICA LTDA. O peticionário informou, ainda em 2001, que perdeu o vínculo com os bens em razão da rescisão contratual coletiva de todos os empregados. Juntou documentos comprobatórios da rescisão do contrato de trabalho (fls. 158/161). Informou também à época que uma das máquinas da qual constava como depositário havia sido arrematada em outro processo (fls. 162). Em 2001 requeria sua liberação do ônus de depositário dada a sua impossibilidade de continuar zelando pelos bens, dada as circunstâncias. Mas esse pedido se perdeu no tempo sendo agora, diante do bloqueio dos valores de sua aplicação, novamente restaurado. Há certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que o local onde estavam os bens penhorados encontra-se vazio. Inicia-se diligências no sentido de encontrar o depositário. Esse não foi localizado e foi declarado infiel. (fls. 284, 286). A jurisprudência a respeito de depositário de bens penhorados em processos judiciais é pacífica no sentido de que o depositário deve respeitar o ônus imposto pelo Juízo, podendo até ser ressarcido de eventual despesa com a conservação e guarda dos bens. Tanto é verdade que certa época era possível até mesmo ser decretada a prisão civil de depositário que se tornasse infiel. Assim, se é verdade que esse ônus sempre foi cobrado em algumas hipóteses se entendeu por desobrigar o depositário. Por exemplo, quando comprovado furto ou roubo do bem, perecimento natural onde não se podia atribuir ao depositário a deterioração do bem. Assim, a cada caso cabe a análise da justificativa para a liberação do ônus. Neste sentido é a jurisprudência ora colacionada: CONSTITUCIONAL. DEPOSITARIO INFIEL. PRISÃO. REQUISITOS. A PRISÃO CIVIL SUJEITA-SE AS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. O DESAPOSSAMENTO DOS BENS NÃO DEPENDEU DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO DA PACIENTE QUE, ASSIM, NÃO PODE SER TIDA COMO DEPOSITARIA INFIEL. STJ. RHC 199500024640 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 4327. Ministro JESUS COSTA LIMA. DJ DATA: 06/03/1995 PG: 04376 ..DTPB: Analisando o pedido feito em 2001 e os motivos, entendo que restou caracterizada a impossibilidade do depositário tomar conta daqueles bens a ele confiados uma porque perdeu a posse direta - fora demitido da empresa onde encontravam-se os bens, duas porque a empresa deixou de funcionar, três porque os bens foram sendo arrematados em outros processos, quatro por serem bens de difícil armazenamento - máquinas industriais. O depositário deve indicar um substituto no caso de sua impossibilidade e aguardar o deferimento judicial, mas no presente caso as circunstâncias não dependiam dele. O peticionário não agiu tampouco se omitiu na guarda dos bens. Houve requerimento à época para a sua desoneração. O pedido se perdeu no processamento do feito e como não foi feito por advogado habilitado, não houve o devido acompanhamento da apreciação deste requerimento, levando o depositário a entender que havia se desobrigado. Assim, pelo exposto e pelo transcurso do tempo entendo descaracterizada a infidelidade, do depositário, sendo justo a sua desoneração. Ademais, hoje, decorrido mais de 15 anos desde a avaliação daqueles bens que já eram insuficientes para saldar o débito, e que alguns dos bens já foi arrematado em outras execuções não há maiores prejuízos, senão os já suportados, pelo Exequente. Determino o levantamento da penhora e a desoneração do encargo de depositário o Sr. APARECIDO OLIVEIRA DA COSTA. Indefiro o desbloqueio dos valores pois não restou caracteriza hipótese legal de impenhorabilidade. Em prosseguimento ao feito, defiro a aplicação do artigo 185-A. Oficie-se ao Banco Central e ao DETRAN. Após, aguarde-se eventual resposta pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorridos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de

direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0002805-29.1999.403.6114 (1999.61.14.002805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 315/317 em face da decisão interlocutória de fls. 309/310, alegando a existência de omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos.Na ficha cadastral de fls. 302/305 consta a empresa Santo André Participações e Empreendimentos Ltda. na condição de sócia da empresa executada nestes autos. Assim, de rigor, o acolhimento destes embargos de declaração para retificar decisão de fls. 309/310 que passar a ter a seguinte redação:Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo, desta execução dos corresponsáveis ARY ZENDRON, DÉCIO APOLINÁRIO e SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., nos termos (...).No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, proceda-se ao pensamento destes autos à execução fiscal nº 0002149-67.2002.403.6114 (processo piloto).

0004900-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004900-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRINI S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Diante das decisões de fls. 72/81, declarando a inexigibilidade do título executivo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se alvará para levantamento das quantias penhoradas via sistema BACENJUD.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005520-44.1999.403.6114 (1999.61.14.005520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSMOPLASTICA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 -

CAROLINA ROSSI)

Sérgio Hebling apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 93/103). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 108/109, acolhendo a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80798007911-83. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o arquivamento dos autos que se deu em 09/08/2000 o exequente, devidamente intimado, apresentou como causa interruptiva/suspensiva da prescrição a notícia de parcelamento do débito em 12/06/2001. Entretanto, referido parcelamento foi rescindido em 09/12/2001. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da rescisão do parcelamento há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por quase oito anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Consigno que a própria exequente concordou com a prescrição em relação à CDA cobrada nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007623-04.2011.403.6114, desapensando-a, para ter regular prosseguimento. Após as providências acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006018-09.2000.403.6114 (2000.61.14.006018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA X EDSON ROSA DE ASSIS X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM)

Vistos em inspeção. Fls. 193/208, 209/225, 226/242: Tratam-se, todas, de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 251/253, com documentos de fls. 254/270, rebate as alegações de prescrição e nulidade e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Inicialmente cabe observar que as exceções de pré-executividade são propostas em razão do apensamento dos processos e são todas do mesmo Excepciente e a defesa está na prescrição de todos os débitos. Em respeito a reunião dos feitos decido todas neste momento. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excepciente. No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. Ainda que não se tenha as datas da entrega das DCTFs é cereto que o débito mais antigo tinha vencimento em 02/1996 e a presente ação foi distribuída em 12/2000, foi determinada a citação no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls. 12). O AR retornou negativo e a Exequite requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal (fls. 17). O mandado retornou negativo (fls. 27) e a Excepta requereu prazo para localizar novo endereço, pois os executados não mantiveram seus endereços atualizados no cadastro da Receita Federal. Em 2004, a Excepta/Exequite requer a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução, dada a dissolução irregular da pessoa jurídica, que são incluídos e determinada a citação (fls. 61), um deles por carta precatória. Um dos sócios - EDSON ROSA DE ASSIS é citado (fls. 112). A Fazenda Nacional fornece novo endereço para a citação de JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM, que por equívoco foi citado como representante da pessoa jurídica, no entanto recebeu a citação e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 126, 127). Anoto que JOSE RIVAIR recebeu o AR de citação (fls. 143) e nada requereu. Assim, houve pedido e o deferimento de penhora dos ativos financeiros pelo Sistema do Bacenjud (fls. 129, 153/158) e veículos pelo RENAJUD. Só depois dessas constrições é que a parte Excepciente vem aos autos alegando prescrição. Ora, a Exequite/Excepta diligenciou todo o tempo para localizar endereços, que deveriam ser atualizados pelos executados, e em nenhum momento agiu com desídia ou inércia. Tentou desde sempre, desde a distribuição suprir o Juízo de dados para que a citação ocorresse. Assim, se prescrição é sinônimo de inércia e como não houve inércia não ocorreu prescrição nestes autos. Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade proposta por JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo discriminado às fls. 190/191. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, Intimem-se.

0000544-23.2001.403.6114 (2001.61.14.000544-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 71,17 até junho de 2011, conforme informado à fl. 25. O valor ora cobrado foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também

acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Em que pese tratar-se de valor referente a FGTS, o ônus advindo do andamento deste feito é superior ao bônus que eventualmente venha a ser auferido com a cobrança do valor. Assim, firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005624-45.2013.403.6114. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003034-18.2001.403.6114 (2001.61.14.003034-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP195369E - RICARDO FUSO ANTONIALI E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X VALDECIR CARDOSO PALMA

Vistos em decisão.Fls. 234/238: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO, na qual alega ser parte ilegítima, pois teria deixada a pessoa jurídica antes mesmo do fato gerador. Junta documentos de fls.239/243.A Excepta se manifesta às fls. 247/265. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 03 e 04 de 1997 relativos a contribuições ao FGTS devidas por ASCETEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 57687519/0001-07. Os documentos de fls. 239/240, apontam que a Excipiente pertencia ao quadro social da empresa, mas que em 26/12/1991 retirou-se da sociedade

e seu capital social restou dividido entre os sócios remanescentes. Assim, resta comprovado por documentos que a sociedade se manteve em funcionamento após a saída da Excipiente. Esta saiu quase que seis anos antes da constituição do débito junto ao FGTS, ora em cobro. Há nos autos documentos de alteração contratual da empresa datado de 2001 (fls.266/268).Esse é o entendimento já exarado, em caso análogo nestes autos, pelo E. TRF3 às fls. 198/199, que entendeu pela retirada do sócio que deixou a sociedade muito antes do fato gerador do FGTS.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por MARIA HADJINE CAMPELO, reconhecendo ser parte ilegítima devendo ser excluída do pólo passivo desta execução fiscal.Pelos mesmos fundamentos, DETERMINO A EXCLUSÃO de LUIZ ALBERTO RODRIGUES e de VALDECIR CARDOSO PALMA, que deixaram a sociedade em 1996, ou seja, antes do fato gerador do FGTS aqui executado (fls.267).Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF de fls. 272 pois tais valores serão devolvidos à Excipiente, nos termos da fundamentação.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, ora arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.Ao SEDI para exclusão de MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO RODRIGUES e VALDECIR CARDOSO PALMA do pólo passivo desta execução fiscal.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se.

0003552-08.2001.403.6114 (2001.61.14.003552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, entretanto deixo de analisa-los, uma vez que a questão da verba honorária foi decidida nos autos da execução fiscal nº 0003518-33.2001.403.6114.Intime-se.

0002149-67.2002.403.6114 (2002.61.14.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON
Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 618/622 em face da decisão interlocutória de fls. 611/612, alegando a existência de omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos.Na ficha cadastral de fls. 603/606 consta a empresa Santo André Participações e Empreendimentos Ltda. na condição de

sócia da empresa executada nestes autos. Assim, de rigor, o acolhimento destes embargos de declaração para retificar decisão de fls. 611/612 que passar a ter a seguinte redação:Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo, desta execução dos corresponsáveis ARY ZENDRON, DÉCIO APOLINÁRIO e SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., nos termos (...).No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.Ao SEDI para as anotações necessárias.

0005060-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005060-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BORBA DO CAMPO LAMINADORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CELSO RIGHI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

CELSO RIGHI apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário; a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança; ausência de citação do síndico e da nulidade da citação por edital; nulidade da execução fiscal por ausência de curador especial; ilegitimidade do sócio figurar no polo passivo da ação.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 184/207).A Fazenda Nacional - CEF manifestou-se às fls. 209/223, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em diuturnas decisões, nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, que adoto, no qual a natureza jurídica de tais contribuições não é de natureza tributária. Apenas para ratificar, segue a ementa:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249/SP; Rel. Min. Oscar Correa ; Rel. Acórdão Min Néri da Silveira ;Julgamento: 02/12/1987 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno; DJ 01/07/1988, Pp.16903) Portanto, as contribuições para o FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, eis que o mesmo sujeita-se ao prazo trintenário único, para constituição e cobrança. Mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como Superior Tribunal de Justiça, já se encontram pacificada. Nesse sentido: Ementa: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, a, da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-AgR/BA; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 31/10/2002 PP-00034) Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGREGREESP Rel. Min. Castro Astro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/09/2004, DJ 01.02.2005 p. 527) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - ERESP 35124/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Seção, Data do Julgamento 10/09/1997, DJ 03.11.1997, p. 56205) Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Está preclusa a discussão quanto a legitimidade passiva do Excipiente, pois já decidida pelo E. TRF3 em decisão de agravo de instrumento de fls. 113/118. Restou comprovado que os valores bloqueados do Banco do Brasil estavam depositados em caderneta de poupança (fls. 182) e, portanto nos termos da lei, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores tão só bloqueados da conta poupança do Banco do Brasil, restando bloqueados nestes autos os valores do Banco Santander (fls. 169). Válida é a citação das partes. Não há necessidade de citação de um curador, pois a ação é de execução fiscal. Precluiu, ademais, essa questão da citação se válida ou não quando compareceu aos autos peticionando devidamente representado por advogado constituído. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CELSO RIGHI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos para análise do pedido da exequente. Expeça-se alvará. Int.

0002023-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002023-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SERGIO MORA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 66/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004397-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004397-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUCINETE BERLOFFA (SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6) - INSS/FAZENDA (Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 -

AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS)

Vistos em inspeção. Fls. 149/151, 166/168. Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo de LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO e OTAVIO ALBERTO CANTO ÁLVARES CORRÊA, sob o argumento de que deixaram, por acordo, em 13/09/2010, de ser sócios acionistas da Executada HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃOS/A, alienando suas ações do citado hospital à FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, sucedida por incorporação pela Rede DOr São Luiz S/A, que assumiu os passivos da Sociedade. A Exequente se manifestou às fls. 164/165, pela manutenção deles no polo passivo da presente execução fiscal. Os peticionários encontram-se no polo passivo desde a propositura da ação em 2004, uma vez que constaram do título executivo judicial - CDA. Eles não foram incluídos no polo passivo, pois sempre fizeram parte dele, por tratar-se de contribuições previdenciárias onde a responsabilidade é solidária. O fato de existir um acordo entre as partes, sucedendo a devedora, em todo o passivo, não é motivo legal para se retirar os devedores do polo passivo de uma obrigação tributária. Anoto que a retirada da sociedade se deu em 2010 e o débito é de 1999 a 2001, quando na época figuravam como sócios diretores da Executada - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A. No entanto, e em que pese a suspensão do processo por parcelamento do débito e alteração na legislação e na jurisprudência nestes casos, e como não está demonstrado, nos autos judicial, que os co-responsáveis agiram consoante as disposições do art. 135, III, CTN, tampouco a Exequente assim comprova, determino a vinda do procedimento administrativo que constituiu o débito, para que possa ser aferida essa responsabilidade. Observo que a Exequente afirma que os co-responsáveis participaram do procedimento administrativo, entretanto, não está comprovado que foram lá incluídos no polo por infringência ao disposto no art. 135, III, CTN. Nesta esteira é a jurisprudência colacionada: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 135, III. NÃO PAGAMENTO. SUMULA 430 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. 1. No que se refere à responsabilidade dos sócios gerentes, mesmo já sob a regência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, e enquanto não foi este dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e na mesma linha, a deste Tribunal firmou o entendimento de que deve ser atendido o disposto no art. 135 do CTN, ou seja, deve ser demonstrada a existência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 2. Em princípio, cabe à Fazenda, o INSS, a prova dos elementos normativos da responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, o que se inverte no caso de já constar na CDA a inscrição do nome do co responsável, haja vista sua presunção relativa de certeza e legitimidade. (AgRg no REsp 1090001/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) 3. A responsabilidade do sócio é argüida pelo INSS com fundamento na ausência do pagamento dos tributos e aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. 4. Consoante entendimento contido na Súmula 430 do STJ, O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por outro lado, a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, superando-se a questão temporal, não tem lugar posto sua reconhecida inconstitucionalidade. 5. O relatório de fls. 16/17, elaborado pelo fiscal de contribuições e que baseou a inscrição da dívida, nenhuma referência faz à apuração de responsabilidade nos termos do art. 135, III do CTN, o que leva a crer que a inclusão dos sócios decorreu tão somente dessa condição. 6. Apelação provida. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos recorrentes que, nos termos do art. 20, 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00. A embargada deverá arcar com as custas processuais efetivamente realizadas pelos embargantes recorrentes. TRF1. AC 200601990053095 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990053095. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO. e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:1148. Sem prejuízo, intime-se o Executado HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A, para que se manifeste se persiste o interesse no pedido feito às fls. 139/140, no tocante a substituição da penhora. O silêncio será entendido como desistência deste pedido. Com a vinda do processo administrativo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 149/151, reiterado às fls. 166/168. Intimem-se, o

0008472-20.2004.403.6114 (2004.61.14.008472-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X RUBENS MAZZOLI CARLOS (SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Rubens Mazzoli Carlos, opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 160/162, em face da decisão interlocutória de fls. 153/155, alegando a análise de matéria estranha ao pedido contido na exceção de pré-executividade por ele apresentada. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem

ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.0,05 Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, acolho-os tão somente para retificar os erros materiais apontados, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. decisão proferida.Intimem-se.

0001363-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)
JAC Com/ e Terraplanagem Ltda - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados pela União Federal, nestes autos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 153/155).Não foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 159/160, pugnando pela rejeição da exceção. Documentos fls. 161/168.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio do entrega de declaração do próprio interessado, sendo certo a mais antiga em 08/05/1998 (fl. 161).A inicial do procedimento executivo em exame

restou distribuída aos 04/04/2005 e houve ordem de citação aos 30/06/2005. Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário desta competência e a ordem de citação houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se que apenas desta competência de 1997/1998, sendo certo que as demais competências da CDA 80.4.04.066625-95 que são de 2001/2002, 2002/2003 NÃO estão prescritas, pois a ação foi proposta em 2005. Também não ocorreu prescrição quanto aos demais débitos constantes das CDAs dos processos em apenso (competência de 2008 e 2009 - autos nº 0006958-22.2010.403.6114; competência de 2006 - autos nº 0008436-65.2010.403.6114; competências de 2007/2008/2009 - autos nº 0005658-88.2011.403.6114). Todas as execuções fiscais foram propostas dentro do prazo legal. Acolho parcialmente, portanto, a pretensão de declaração da prescrição dos créditos tributários que dão ensejo aos procedimentos executivos apensados apenas quanto aos débitos da competência 1997/1998, da CDA 80.4.04.066625-95, constante destes autos, que foram alcançados pela prescrição, nos termos da fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)
Trata-se de execução movida por Metalúrgica Sakaguchi relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor dos documentos de fls. 244/245 concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0001559-51.2006.403.6114 (2006.61.14.001559-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)
Tendo em vista o pedido do exequente (fl. 37) e a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito com trâmite junto a 3ª Vara Cível de Diadema (fl. 41/42) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0003530-71.2006.403.6114 (2006.61.14.003530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por Marbon Ind. Met. Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). A Fazenda Nacional opôs embargos à execução de sentença, sentenciados conforme fls. 114 e verso. É o relatório. O documento de fls. 120 e o silêncio da exequente quanto a intimação de fl. 121 demonstram a quitação dos valores devidos. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0003725-56.2006.403.6114 (2006.61.14.003725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T.D.S. TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS ORGANIZA(SP047262 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X ALZIRA CARMEN BUOSI DA SILVA
Alzira Carmen Buosi da Silva e TDS - Treinamento, Desenvolvimento e Sistemas Organizacionais Ltda, apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora realizada e o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos que amparam este procedimento executório (fls. 227/234). A União Federal manifestou-se às fls. 363/367, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do

Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela verifico que as matérias veiculadas pelas partes excipientes são passíveis de exame nesta via processual, motivo pelo qual rejeito a preliminar apresentada pela União Federal. No que diz respeito ao mérito, imperativa a rejeição das exceções de pré-executividade. A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional. No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que não está demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução das atividades profissionais de Alzira Carmen Buosi da Silva, que sequer são explicitadas em sua petição. E o fato da excipiente acima indicada encontrar-se enferma ou em estado de convalescência, embora lamentável, não são causas bastantes para o reconhecimento da impenhorabilidade de bens. Já no que concerne à pessoa jurídica, porque o bem não lhe pertence, não há interesse de agir que justifique a análise desse pleito em seu benefício. Mantenho, pois, a penhora realizada sobre o referido bem móvel. E não se cogita de substituição do bem penhorado nestes autos, porque não houve indicação de outros bens que pudessem garantir o Juízo, cuja preferência fosse prioritária em relação ao bem móvel constrito, conforme rol do artigo 655 do CPC. Tampouco há que se falar em excesso de penhora, uma vez que o valor do bem penhorado não é superior ao montante sob execução, conforme cotejo dos documentos de fls. 203 e 386/368-369. E anoto que não estão ainda reveladas quaisquer causas de nulidade dos títulos executivos, considerado o âmbito de cognição desta via processual. Compulsando os autos observo que a petição inicial vem instruída com certidões fiscais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei de Execução Fiscal. Ademais o ato administrativo fiscal goza de regular presunção de acerto e legitimidade, cabendo ao interessado a prova em sentido contrário. A mera juntada dos documentos de fls. 235/353 sem fundamentação concreta, crítica, e específica por parte da excipiente, não é capaz de comprovar a alegação de pagamento - ainda que parcial - dos créditos fiscais, especialmente porque na exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. E esse ônus probatório não pode ser atribuído ao Juízo. Ademais, conforme ressaltou a União Federal: (...) as certidões de dívida ativa apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA levam em conta todo e qualquer pagamento efetuado pela parte executada, de modo que os pagamentos efetuados durante a vigência de parcelamento são alocados aos respectivos débitos, de sorte que o valor inscrito em dívida ativa da União corresponde sempre ao saldo remanescente da dívida. (fl. 367). Deste modo, concluo que não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões respectivas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Medida imperativa, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade manejada por Alzira Carmen Buosi da Silva e TDS - Treinamento, Desenvolvimento e Sistemas Organizacionais Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Sem prejuízo, promova-se nova tentativa de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD. Em seguida, converta-se em renda a favor da União Federal os valores bloqueados (fls. 192/193) e designe-se data para leilão do bem penhorado.

0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI
Fls. 84 e 87: Cumpram os executados, no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fl. 90, juntando procurações ad judícia original. Intimem-se.

0006598-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI)
Vistos em Inspeção. fls. 99/113, 121/135 Tratam-se de exceções de pré-executividade nas quais MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING e SERGIO HEBLING, respectivamente, alegam ilegitimidade passiva, pois não restou caracterizado que agiram com excesso de poder ou infração à lei e ainda a prescrição intercorrente.

Requerem a extinção do processo. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 139/149, rebate a ocorrência da prescrição do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Afasta a ilegitimidade dos sócios no pólo passivo, pelo princípio da actio nata. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente deixo de apreciar a Exceção de Pré Executividade de MARIA DE LOURDES POLETTI HEBLING, por não ser parte nestes autos. Não está no polo passivo desta ação, muito embora tenha sido expedido AR, que retornou positivo, para essa senhora. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No presente feito o Exequente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. No caso em tela os tributos cobrados são débitos previdenciários de 01/2000 a 08/2005. Como não há qualquer notícia de interrupção da prescrição, estão prescritas as competências de 01/2000 a 10/2001, uma vez que a presente execução fiscal foi protocolada em 11/2006. A empresa foi citada por AR em 12/2006 (fls. 23). Passo a analisar a suposta ilegitimidade do corresponsável, a saber: Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Soma-se a isso que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta deve agir e promover impulso útil ao processo, vale dizer não deve restar caracterizada a inércia. A citação da empresa se deu em 12/2006. Foi expedido mandado de penhora de bens, dado o não pagamento nem oferecimento de bens a penhora. A certidão em cumprimento a esse mandado, em 05/06/2007, dá notícia de que a empresa não mais se encontra estabelecida no local. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 05/06/2012. Denota-se aqui o decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução para o sócio, devendo ser excluído do polo passivo. Por todo o exposto ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por SERGIO HEBLING para declarar prescrito o crédito em relação a ele e para excluí-lo do pólo passivo por ser parte ilegítima, consoante fundamentação. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Ao SEDI para exclusão de SERGIO HEBLING do polo passivo desta execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, intime-se a Exequente/Excepta, para requerer o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Intime-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls.: 671/676: A restrição de circulação dos veículos penhorados somente poderá ser levantada após a constatação e avaliação dos mesmos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o noticiado parcelamento. Int.

0007020-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH) X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO. MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X MARIO BURI(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA) MARIO BURI apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário; a ilegitimidade do sócio figurar no polo passivo da ação pois teria sido incluído na sociedade de forma fraudulenta e que não pode ser responsabilizado pelos valores cobrados, pois a inadimplência não caracteriza infração do art. 135, CTN. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 395/412). Trouxe documentos de fls. 413/437. A Fazenda Nacional - CEF manifestou-se às fls. 440/444, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos

recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Há muito se discutiu a natureza jurídica das contribuições para com o FGTS. Salvo melhor juízo, tal fato não gera mais controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em diuturnas decisões, nossos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, que adoto, no qual a natureza jurídica de tais contribuições não é de natureza tributária. Apenas para ratificar, segue a ementa: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF - RE 100249/SP; Rel. Min. Oscar Correa ; Rel. Acórdão Min Néri da Silveira ; Julgamento: 02/12/1987 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 01/07/1988, Pp.16903) Portanto, as contribuições para o FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, eis que o mesmo sujeita-se ao prazo trintenário único, para constituição e cobrança. Mais uma vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, já se encontram pacificadas. Nesse sentido: Ementa: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, a, da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-AgR/BA; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 31/10/2002 PP-00034) Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGREGREESP Rel. Min. Castro Astro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/09/2004, DJ 01.02.2005 p. 527) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - ERESP 35124/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Seção, Data do Julgamento 10/09/1997, DJ 03.11.1997, p. 56205) Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Está preclusa a discussão quanto a legitimidade passiva do Excipiente, pois já decidida pelo E. TRF3 em decisão de agravo de instrumento de fls. 358/361, que reconheceu a existência de grupo econômico sendo certo que o Excipiente está no pólo passivo desta execução fiscal pelo reconhecimento da existência de grupo econômico e não pelo art. 135, CTN como quer o

Excipiente. Eventuais alegações de fraude na sua inclusão na sociedade dependem de dilação probatória, que não condiz com esse momento processual. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MARIO BURI. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, estando o Excipiente regularmente citado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 393, 369.

0003870-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Conforme manifestação de fls. 146/147, da Receita Federal do Brasil, os pedidos de compensação formulados pela executada foram indeferidos. Nos termos do requerido pela Fazenda Nacional à fl. 143 comprove a executada sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de reabertura veiculado na Lei nº 12.865, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Vistos em embargos de declaração. Gabriela do Lago Levinsohn e Zahra Orra Mourad opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 300/307 em face da decisão interlocutória de fls. 299, alegando a existência de omissão/erro material. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. O que buscam os embargantes é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2014.

0006961-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP048489 - SEBASTIAO

FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, noticiado à fl. 177, em relação à competência 03/04 (COFINS) contida na inscrição fiscal nº 80608147727-97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. As demais competências inseridas na CDA acima mencionada foram extintas nos termos da decisão de fls.172/174. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos em decisão.Fls. 34/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ESPÓLIO DE MARIA ALBERTINA MAIA, representado pela inventariante Noemi Maia Rebello Silvestri, requer a extinção da presente execução fiscal, dada a ilegitimidade passiva da executada já falecida, bem como alega prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação de fls. 42/51, rebate as alegações. Juntou documentos de fls. 52/56.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos de Imposto de Renda, relativos a 2005/2006 e 2006/2007. A constituição do débito ocorreu em 05/06/2006 e 21/05/2007 (fls. 52/53). A presente ação foi proposta em 09/2009, portanto dentro do prazo prescricional. Com a notícia, nos autos, do falecimento se deu em 2010. a Fazenda Nacional pediu o sobrestamento do feito para diligências. Em 2012 a parte executada requereu vista dos autos fora da Secretaria o que restou condicionada a juntada de procuração que só foi trazida em 2013 pelo espólio. Veja que tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento houve inércia da Fazenda Nacional. A parte deixou o prazo transcorrer para alegar eventual prescrição, mas esta não ocorreu.A legislação tributária dispõe sobre a responsabilidade do sucessor a qualquer título, assim, como são os herdeiros e ainda do espólio do falecido (art.131, CTN). Desta forma, a responsabilidade pode ser transferida ao espólio até o encerramento da partilha, como no caso dos autos, onde o espólio, representado pela inventariante se apresenta.A obrigação tributária não se extingue com a morte, logo pode ser transferida e portanto com a notícia nos autos (fls.09 e 10) a Fazenda Nacional pode aditar a CDA incluindo no pólo passivo o espólio da executada.A excipiente não questiona dos valores, assumindo assim a legalidade da cobrança. Os débitos tiveram fato gerador antes do falecimento da executada, portanto não restou afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/36.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Ao SEDI para inclusão no polo passivo do espólio de Maria Albertina Maia.Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0001081-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO DE SA E SARTI(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado por Marcelo de Sá e Sarti relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 69 concordando com os valores apontados pela exequente.É o relatório.O documento de fl. 74 comprova o pagamento de requisição de pequeno valor a favor do exequente, o qual, instado a se manifestar

(fl. 75) ficou-se silente. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0002459-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASSAN E CUNHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JANE ANDREA DA CUNHA BASSAN X SIDNEY BASSAN JUNIOR X CLAUDIO LOPES PINHEIRO X ALESSANDRA BASSAN PINHEIRO(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO E SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

ALESSANDRA BASSAN PINHEIRO, SIDNEY BASSAN JUNIOR e CLAUDIO LOPES PINHEIRO apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumentam, em síntese, que foram incluídos no polo passivo da empresa e desconheciam o débito e jamais tiveram acesso ao processo administrativo oriundo do débito; que ocorreu a prescrição do débito bem como a prescrição intercorrente. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 163/180). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 186/187, pugnando pela rejeição da exceção, juntando documentos de fls. 188/191. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Os débitos são referentes ao SIMPLES que foram parcelados em 2004 até 2009 quando o parcelamento foi rescindido, como mostra o documento de fls. 188/190. Durante o período do parcelamento o prazo prescricional resta suspenso. A presente execução fiscal foi proposta em 2010, portanto não há que se falar em prescrição. Mesma sorte não merece as teses da prescrição intercorrente. A controvérsia recai no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu

regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e o pedido de inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada restou presumida, em razão da certidão negativa de fls. 141, na data de 21/01/2012. Foram incluídos os sócios citados em outubro de 2013 e que compareceram aos autos em 25/11/2013. Assim, é fato que em nenhum momento houve o arquivamento provisório dos autos ou inércia da Exequente, sendo certo que eventual morosidade na tramitação do feito não foi ocasionada por desídia da exequente. Quanto ao fato de não terem participado do processo administrativo, em nada prejudica a defesa dos interessados. No título executivo, aliás, consta o número do processo administrativo sendo possível o acesso a este a qualquer tempo. Todos os requisitos legais constam do título executivo, presumindo-se assim sua liquidez e certeza. Os autos encontram-se formalmente em ordem e tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição, prescrição intercorrente e de cerceamento de defesa em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, com fundamento no exposto, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 163/180. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 142.

0004350-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA ME X NILTON ALVES DE SANTANA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X FABIANO TELES DE SOUSA SALES(SP123713 - CELINO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se Fabiano Teles de Sousa Sales a trazer para os autos comprovante de endereço relativo aos anos de 2004, 2005/2006/2007 e 2008; documentos comprobatórios das atividades comerciais/emprego nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 1049/0018751-22.2013.826.0053 com trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0008276-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CADMO ROBERTO BARBETO X MARILENE SANCHES(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos em decisão. Fls. 71/79: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CADMO ROBERTO BARRETO, CPF 665.174.358-91, alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não resta caracterizado o abuso ou excesso de poder. Documentos de fls. 80/99. Manifestação da parte Excepta (fls. 102/103 e 111) concordou com a exclusão do sócio e requereu o regular prosseguimento da demanda, em face dos demais sócios. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que deixou de ser sócio da empresa executada em 1997, nos termos da alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 24/06/1997 (conforme fls. 106), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que

irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Ainda pelo que tudo dos autos ainda consta, em especial no que tange ao documento de fls. 53, a empresa INJECROM IND/ E COM/ LTDA está inativa, a princípio, desde 06.06.2011, nos termos da certidão da Sra. Oficial de Justiça. Desta feita, ainda que o excipiente tenha constado como o sócio gerente, assinando pela empresa, resta comprovado que deixou a sociedade regularmente em 1997 e que esta permaneceu ativa até, em tese, o 2011, não deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais. Diante do exposto, DEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do sócio CADMO ROBERTO BARRETO, CPF 665.174.358-91, do pólo passivo da presente execução fiscal. Anoto, ainda, que a coexecutada MARILENE SANCHES também deve ser excluída do pólo passivo do feito, eis que se retirou da sociedade em 24.06.1997 (fls. 83), período anterior à dissolução irregular da executada, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em prosseguimento à Execução Fiscal, defiro o pedido de inclusão dos corresponsáveis indicados às fls. 103, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0008450-49.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCB MANUTENCAO GERAL LTDA.(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X SANDIVAL COSTA BEZERRA X SIDNEI COSTA BEZERRA

Vistos em decisão. Fls. 74/85: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, alega sua ilegitimidade passiva. A Excepta, na manifestação de fls. 91/92 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documentos (fls.93/98). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em razão da natureza dos documentos juntados pela Excepta, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria fazer constar na capa dos autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos

específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos cobrados nesta execução fiscal, encerram dois processos administrativos: 13819.000171/2001-55 e 13819.459867/2004-37 (fls.02) que foram parcelados (fls.94, 95). A exclusão do parcelamento se deu em 2009, a presente ação foi proposta em 2010. Portanto, não ocorreu a prescrição, vale dizer, o Estado não perdeu seu direito de cobrar os valores devidos ao Fisco. Também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois com a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada pelo Oficial de Justiça (fls.51), foi determinada a inclusão dos sócios, consoante decisão de fls. 66. Uma vez incluídos, foram citados, tudo dentro do prazo prescricional. Em nenhum momento foi constatada inércia da Fazenda Nacional. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. O excipiente se insurge contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. PA 0,05 Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade, razão pela qual legítima foi a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, devendo ser mantidos no polo passivo. Ademais o Excipiente não trouxe qualquer documento capaz de afastar essa responsabilidade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 74/85. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.66, deferindo assim, o pedido da Exequente no prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0000244-12.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA) X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Vistos em decisão. Fls. 66/74: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ANTONIO FERREIRA BALAGUER, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixado a pessoa jurídica antes mesmo do fato gerador. Junta documentos de fls.75/92. A Excepta se manifesta às fls. 122/125. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 2006 a 2007 relativos a contribuições previdenciárias devidas por FIDUSFORM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ 00.214.862/0001-17. Os documentos de fls. 46, 48, apontam que o Excipiente pertencia ao quadro de diretoria da empresa na situação de gerente delegado e diretor assinando pela empresa. Contudo, os documentos de fls. 76 e 77/92 fazem constar registrado junto a JUCESP que ANTONIO FERREIRA BALAGUER, deixou a diretoria da FIDUSFORM em 1995. Assim, resta comprovado por documentos que ANTONIO FERREIRA BALAGUER deixou a sociedade, ainda na qualidade de diretor em 1995. Como os débitos são de 2006 a 2007, não há que ser responsabilizado por tais valores, devendo ser excluídos do pólo passivo desta execução fiscal. Não vejo a necessidade de juntar aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa executada e cópia atualizada da carteira de trabalho, uma vez que os documentos já colacionados dão conta comprovadamente da sua retirada em 1995. Há carimbos e assinaturas dos Tabelionatos de Notas reconhecendo as firmas apostas no documento e o documento de alteração do contrato social está com autenticação da JUCESP datado de 22 de agosto de 1995. Assim, indefiro o pedido de juntada de outros documentos feito pela Excepta. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade proposta por ANTONIO FERREIRA BALAGUER, reconhecendo ser este parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal. Condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente desembolsadas pela

parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a petição de fls. 93/114, por ser estranha a esses autos, devendo ser juntado nos autos a que pertence. Advirto aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários na juntada das petições protocoladas pelas partes, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional. Ao SEDI para exclusão de ANTONIO FERREIRA BALAGUER do pólo passivo desta execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta direcionada ao co-executado Miguel Agüero não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52/53 para todos os executados. Intimem-se.

0001282-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL GERAL DE SERVICOS LTDA X ODAIR FURTINA JUNIOR(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 115/119 e 214/218) nas quais os executados ODAIR FURTINA JÚNIOR e CENTRAL GERAL DE SERVIÇOS LTDA. requereram a extinção da ação executiva. Alegam que os débitos cobrados foram cancelados administrativamente em decorrência de compensação. O sócio Odair Furtina Júnior pugna, ainda, pela sua exclusão do pólo passivo deste feito. A Excepta manifestou-se às fls. 319/324. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir ambas as exceções de pré-executividade interpostas. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base nas planilhas de fls. 320/324 reconheceu o pagamento de parte da dívida constantes nas CDAs nºs 80.2.10.030580-30, 80.2.10.030581-11, 80.2.10.030712-15, 80.2.10.030765-27, 80.5.07.013297-85, 80.6.10.062201-13, 80.6.10.062202-02, 80.6.10.062203-85, 80.6.10.062480-42, 80.6.10.062481-23, 80.6.10.062482-04, 80.7.10.015904-24, 80.7.10.015905-05, 80.7.10.015989-13 e 80.7.10.015990-57, razão pela qual extingo por cancelamento/pagamento a(s) inscrição(ões) em dívida ativa, ora mencionadas. Entretanto, remanesce saldo devedor de R\$ 13.311,92, razão pela qual defiro a suspensão do feito, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade, apenas para declarar o cancelamento das CDAs nºs 80.2.10.030580-30, 80.2.10.030581-11, 80.2.10.030712-15, 80.2.10.030765-27, 80.5.07.013297-85, 80.6.10.062201-13, 80.6.10.062202-02, 80.6.10.062203-85, 80.6.10.062480-42, 80.6.10.062481-23, 80.6.10.062482-04, 80.7.10.015904-24, 80.7.10.015905-05, 80.7.10.015989-13 e 80.7.10.015990-57, bem como, para excluir do pólo passivo o excipiente ODAIR FURTINA JÚNIOR, afastando a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Intime-se.

0002206-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A. X PRO.TE.CO. INDL/ S/A X PROEMA MINAS S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A

Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 172/173 em face da decisão interlocutória de fls. 167/169 alegando a existência de inequívoca contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados

intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.O que busca a embargante é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgados proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0003766-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Vistos em decisão.Fls.24/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 62/63, afirma que parte dos débitos está prescrita e traz CDAs atualizadas. Requer o prosseguimento da execução. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Consoante manifestação da Receita Federal, que neste momento acolho como razão de decidir, trazidas aos autos pela Excepta, resta claro que apenas parte dos débitos foi alcançada pela prescrição. Das trinta e três competências, apenas 10 estavam prescritas.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar prescritas apenas as competências de 11/2004, 01/2005 a 12/2005, nos termos do documento de fls. 68/69.Deixo de fixar honorários advocatícios pois a parte foi vencedora em parte pequena do seu pedido.Em prosseguimento ao feito, e considerando o valor atualizado do débito, cumpra-se integralmente o despacho de fls.20/21.Intimem-se.

0003810-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela Associação Desportista Classista BASF relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).A Fazenda Nacional silenciou quanto aos valores apontados pela exequente.É o relatório.Os documentos de fls. 153/156 confirmam o pagamento a favor da exequente.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0005041-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando a cobrança da COFINS.A executada apresentou exceção de pré-executividade onde pleiteia o reconhecimento da prescrição sobre os débitos inscritos

na CDA. Decisão de fls. 76 e verso acolhe parcialmente a exceção e intima a Fazenda Nacional a apresentar o valor atualizado do débito. Embargos de declaração acolhidos para arbitrar verba honorária em desfavor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional (fl. 81). A Fazenda Nacional foi novamente intimada a se manifestar (fl. 83), mas a petição de fl. 85 não apresenta o valor atualizado do débito para prosseguimento desta execução fiscal. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento na combinação do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil.

0009242-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Vista a Fazenda Nacional para manifestação quanto aos documentos de fls. 94/106. Após analisarei os embargos de declaração de fls. 92/93. Intime-se.

0001127-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Franquia S/A Comercial de Alimentos e Utilidades apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição de parcela dos créditos tributários executados nestes autos. Reconhece, ainda, a legitimidade da exigência em relação às competências 10/08 das inscrições 39.322.305-1 e 39.322.306-0, promovendo depósito dos valores que entende pertinentes. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 57/67 e 83/84). A União Federal manifestou-se às fls. 89/90 e 143/145, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às competências 08/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.554-9; 08/05, 09/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.555-7; 06/05 e 07/05 da inscrição 39.322.305-1 e 11/04, 12/04, 06/05 e 07/05 da inscrição nº 39.322.306-0. Pleiteia o prosseguimento do procedimento executório em relação às demais competências. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal reconhece a ocorrência de prescrição em relação às competências 08/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.554-9; 08/05, 09/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.555-7; 06/05 e 07/05 da inscrição 39.322.305-1 e 11/04, 12/04, 06/05 e 07/05 da inscrição nº 39.322.306-0. É desnecessário tecer maiores argumentos a respeito, bastando a declaração da extinção dos créditos fiscais apontados no parágrafo acima, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Entretanto não há que se falar em prescrição em relação às competências 12/05 e 13/05 da inscrição fiscal nº 36.825.554-9; 12/05 e 13/05 da inscrição fiscal nº 36.825.555-7, 13/06 e 10/08 da inscrição fiscal nº 39.322.305-1 e 13/06 e 10/08 da inscrição fiscal nº 39.322.306-0, considerando que não houve superação do prazo quinquenal (artigo 174 do CTN) entre a data da constituição definitiva do crédito (fls. 151, 152, 159, 168 e 176) e o marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, CTN), cujos efeitos retroagem à data da propositura da Execução Fiscal (15/02/2012), conforme artigo 219, 1º, do CPC. Anoto que a parte excipiente não apresentou elementos materiais capazes de afastar a presunção de legitimidade e acerto que repousa sobre o ato administrativo fiscal, de modo que deve ser nesses termos mantido. A própria parte excipiente, aliás, reconhece a pertinência da Execução Fiscal em relação à competência 10/08 das inscrições fiscais de números 39.322.305-1 e 39.322.306-0. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Franquia S/A Comercial de Alimentos e Utilidades, declarando prescritos e por isso extintos os créditos fiscais pertinentes às competências 08/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.554-9; 08/05, 09/05, 10/05 e 11/05 da inscrição nº 36.825.555-7; 06/05 e 07/05 da inscrição 39.322.305-1 e 11/04, 12/04, 06/05 e 07/05 da inscrição nº 39.322.306-0, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantidos, quanto ao mais, os lançamentos fiscais executados nestes autos. Observada a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos à União Federal para que promova a alocação do pagamento voluntariamente efetuado nestes autos (fls. 85, 86 e 88) e para

que indique, concretamente, as competências remanescentes, atualizadas, para fins de prosseguimento desta Execução Fiscal, considerados os termos desta decisão. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004902-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 254/257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Não se baixa na distribuição.

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

SEA AUTOMAÇÃO S.A. apresentou, o que recebi, como exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos constante da CDA nº 370178700 em 31/10/2012, sendo que não há liquidez na presente execução. Requer, portanto, a suspensão da presente execução fiscal até que haja o recálculo do valor devido, por estar embasada em título executivo incerto e não líquido (fls.36/49). A União Federal manifestou-se a fl. 52/56, pela improcedência do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. É fato incontroverso o pagamento da CDA 37.017.870-0. A controvérsia encontra-se no requisito certeza e liquidez do título executivo. A presente execução fiscal foi proposta para cobrar duas CDAs uma delas foi paga após a propositura da presente execução. A propositura desta ação se deu em 11/07/2012 e os débitos constantes da CDA 37.017.870-0 foram pagos em 31/10/2012, portanto quando da propositura essa CDA encerrava um título líquido e certo. Quanto a outra CDA de nº 37.017.871-8, ainda pendente de pagamento como reconhece a própria Excipiente, também é outro título, presumidamente, líquido e certo nestes autos. Desta forma, os dois títulos executivos cobrados nesta execução fiscal detinham liquidez e certeza no momento da propositura da ação. As partes reconhecem o pagamento da CDA 37.017.870-0 razão pela qual EXTINGO por pagamento, após propositura da ação, essa CDA. Devendo a execução prosseguir para a cobrança da CDA 37.017.871-8. Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por SEA AUTOMAÇÃO S.A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls.30. Determino a extinção dos débitos da CDA 37.017.870-0.

0005035-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Alvalux Comércio e Serviços Ltda. apresentou exceções de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) nestes autos e naqueles de números 0005035-87.2012.403.6114 e 0005698-36.2012.403.6114 (procedimento executório unificado). Argumenta, em síntese: a-) Ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados neste procedimento unificado; b-) Nulidade da certidão fiscal por inobservância de

requisitos legais. Requer, nesses termos, o acolhimento de suas pretensões. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 123/129-verso, pugnando pela rejeição das exceções. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento do teor das exceções apresentadas permite concluir que a natureza das matérias veiculadas admite exame e solução nesta via processual, motivo pelo qual rejeito a preliminar apresentada pela União Federal. E quanto ao mérito as exceções comportam parcial acolhimento. Houve decadência em relação a parcela dos créditos tributários, eis que superado o prazo de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o instante em que, de fato, houve constituição do crédito. Aplicação do artigo 173, I, do CTN. Compulsando os autos observo que todos os fatos geradores anteriores ao ano de 2006 foram atingidos pela decadência tributária, considerada a data da constituição do crédito tributário verificada em 2011 (20/04/2011 e 18/03/2011) através de declarações do próprio contribuinte no que concerne às inscrições fiscais 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12.016685-08. É que para as obrigações tributárias acima mencionadas já restava superado o prazo quinquenal iniciado em 1º/1/2006, na forma do artigo 173, I, do CTN, quando foi realizada a declaração pelo contribuinte no ano de 2011 (20/04/2011 e 18/03/2011). Trata-se de entendimento sumulado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos que, em seu verbete 219 assim assentava: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador. Declaro, portanto, de ofício, a extinção do crédito tributário por motivo de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 1º/01/2006, estampados nas inscrições fiscais de números 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12.016685-08, conforme artigo 156, V, do CTN. Restam hígidos sob esse prisma os demais créditos tributários estampados nas inscrições fiscais em apreço. Pontuo que também não há mácula nos créditos fiscais inscritos sob os números 35.612.691-9 e 35.512.041-0, que cuidam, respectivamente, de fatos geradores compreendidos entre 02/2002 a 01/2003 e 05/2000 a 01/2002, pois houve declaração do próprio contribuinte verificada no ano de 2003 (declaração dos débitos para inclusão em regime de parcelamento - fls. 157 e 197), o que afasta qualquer dúvida sobre decadência. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E tampouco houve decadência em relação à inscrição fiscal 39.979.761-0 (fatos geradores entre 12/2006 e 02/2007) que teve lançamento em 03/12/2011, observado o prazo quinquenal iniciado na forma do artigo 173, I, do CTN. Não há, pois, que se falar em decadência em relação aos créditos correspondentes às inscrições fiscais de números 35.612.691-9, 35.512.041-0 e 39.979.761-0. Passo ao específico exame das pretensões formuladas pela parte excipiente. Em relação à alegação de prescrição deduzida pela parte excipiente, medida de rigor a sua rejeição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que os créditos fiscais restaram definitivamente constituídos em 2011 no que tange às inscrições fiscais de números 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12.016685-08, iniciando-se o fluxo prescricional. A demanda foi ajuizada em 03/05/2013 (0002981-17.2013.403.6114), sobrevindo comando de citação aos 14/05/2013, interrompendo o fluxo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN. Nota-se,

evidentemente, que entre a constituição definitiva do crédito tributário (2011) e o advento do marco interruptivo da prescrição (2013), que retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, CPC), não houve superação do prazo quinquenal fixado no caput do artigo 174 do CTN. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à exigência dos créditos estampados nas inscrições fiscais de números 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12.016685-08. Por seu turno, melhor sorte não merece a alegação de prescrição em relação às inscrições fiscais de números 35.612.691-9 e 35.512.041-0, definitivamente constituídas no ano de 2003 (declaração de débitos para inclusão em regime de parcelamento - fls. 157 e 197), conforme já indicado nesta decisão. Há notícia de adesão a parcelamento em 13/10/2003, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente com a exclusão da excipiente do regime de parcelamento (26/09/2011) é que voltou a correr o prazo prescricional. As petições iniciais dos procedimentos executórios que dizem respeito às inscrições fiscais de números 35.612.691-9 e 35.512.041-0 (autos de números 0005035-87.2012.403.6114 e 0005698-36.2012.403.6114) foram distribuídas em 2012 e houve ordem de citação no mesmo ano. Claro está que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (2011) e a ordem de citação (marco interruptivo da prescrição), que retroage à data da distribuição (2012) conforme forte jurisprudência (artigo 219, 1º, CPC), também não houve superação do prazo previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, integralmente a pretensão de declaração de prescrição em relação aos créditos tributários executados neste procedimento executório unificado. Prossigo. Não procede alegação de nulidade das certidões fiscais que instruem este procedimento executório unificado, uma vez que considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 02/95 destes autos, 02/11 dos autos de nº 0005035-87.2012.403.6114 e 02/21 dos autos de nº 0005698-36.2012.403.6114 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E pontuo que há expressa indicação dos números dos procedimentos administrativos nos corpos das próprias certidões fiscais, bastando exame atento por parte da parte excipiente para que não reste qualquer dúvida a esse respeito. Rejeito, portanto, o argumento de nulidade das certidões fiscais que amparam este procedimento executório unificado. Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção do crédito tributário por motivo de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 1º/01/2006, estampados nas inscrições fiscais de números 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12.016685-08, conforme artigo 156, V, do CTN, e, quanto ao mais, rejeito as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividade manejadas por Alvalux Comércio e Serviços Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Intime-se a União Federal (PFN) para a substituição das certidões fiscais que amparam este procedimento unificado, excluindo-se de tais documentos as competências atingidas pela decadência e indicando o valor atualizado em execução, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão nos autos apensos.

0005628-19.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 -

ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência dos créditos tributários executados pela ANATEL, nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 25/32). A ANATEL manifestou-se às fls. 41/42A, pugnando pela rejeição da exceção. Documentos fls. 43/79. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Como se depreende da CDA, trata-se de execução de valores referentes a taxa de fiscalização de funcionamento - TFF com datas de vencimento em: 31/03/2008; 31/03/2009; 31/03/2010 e 31/03/2001, bem como preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicação e pelo direito de exploração de satélite - PPDESS, com vencimento em 07/03/2005. Todos os débitos, nos termos da CDA, foram constituídos por procedimento administrativo de cobrança instaurado em 02/2012 (fls. 43). Desta forma a constituição dos débitos se deu em 02/2012. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 08/2012. Assim, os valores referentes a PPDESS foram alcançados pela decadência. Vale dizer, a ANATEL, deixou o prazo de mais de 5 anos transcorrer sem adotar qualquer procedimento para a sua cobrança, perdendo assim o direito de constituir legalmente o débito. Quanto aos demais débitos constantes da CDA relativo a TFF, foram constituídos e a execução fiscal foi distribuída dentro do prazo legal de cinco anos, não ocorrendo decadência sequer prescrição. Assim, legal é a cobrança de tais taxas. Para ilustrar o entendimento, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. ANATEL. FISTEL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF prevista no art. 6º, 2º, da Lei n. 5.070/66, destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). 2. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 8º, da Lei n. 5.070/66) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 3. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. n. 1.259.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; REsp 1.241.735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 5. No caso concreto, o débito de TFF mais antigo teve vencimento em 22.8.1998 e não foi pago em absoluto, foi notificado o lançamento ao sujeito passivo em 21.07.2003, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2004 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 1998 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 6. Constituído o crédito tributário em 21.07.2003, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária

tinha até o dia 21.07.2008 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho (em 24.8.2005) que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do suso citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: STJ. RESP 201001236510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202230. Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:18/10/2011 ..DTPBADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANATEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a cobrança de multa administrativa, por se inserir no regime jurídico de direito público, e porque não ostenta natureza tributária, não se submete ao prazo prescricional previsto no CTN, mas sim às regras do Decreto n. 20.910/1932. 2. Na hipótese dos autos, configurada a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 05/01/2005 (data do vencimento) e o ajuizamento da EF se deu em 16/12/2011, portanto, depois de transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. 3. Apelação desprovida. TTRF1. AC. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.). e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1543. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DO FEITO NO LUSTRO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM E A QUO DA PRESCRIÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO EM JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1 - Trata-se de apelação da ANATEL em decorrência de sentença, às fls. 10/11, que, com base no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c os arts. 269, IV, 329, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil (CPC), ao reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, extinguiu, em parte, a execução fiscal, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos inscritos após 31/03/2001; 2 - Ora, o tributo cobrado, Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), regra geral, submete-se ao lançamento por homologação. Por sua vez, não ocorrendo o lançamento na modalidade referida, hipótese dos presentes autos, proceder-se-á ao lançamento de ofício. Nessa linha, é cediço que, no lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário dá-se com a notificação do sujeito passivo; 3 - No caso, pode se depreender que a execução fiscal envolve a cobrança de TFFs, dos anos de 1999/2003. Com efeito, atentando-se para o disposto no art. 173, I, do CTN, de logo se constata que não houve o aperfeiçoamento da decadência, visto que a constituição do crédito tributário, via notificação do sujeito passivo, efetivou-se em 19/12/2003 (fls. 36), ou seja, no lustro decadencial aplicável. Por oportuno, saliente-se que, tendo sido constituído o crédito tributário em 19/12/2003 (fls. 05), deve ser observado, para a constituição definitiva daquele, o prazo de 30 (trinta) dias - relativo à eventual recurso administrativo do sujeito passivo, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, III, do CTN, que, se interposto, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, posterga o início da contagem do prazo prescricional para a data da notificação da decisão administrativa respectiva. Diante de tal situação, em princípio, tem-se, com base no art. 174, do CTN, que o termo final do prazo prescricional seria 19/01/2009, uma vez que não consta dos autos a notícia de interposição de recursos administrativos. Assim, tendo sido o executivo fiscal proposto em 02/08/2006, verifica-se, de plano, que foi observado o prazo prescricional quinquenal aplicável; 4 - Por sua vez, também deve ser registrado que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Nessa linha, destacou o STJ, no citado julgado, que o Codex Processual, no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Na verdade, o STJ, ao assentar seu novo entendimento, aduziu que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. Ora, prestigiando o novel posicionamento do STJ, tem-se que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN; 5 - Assim, caem por terra os fundamentos da sentença recorrida, prolatada em 21/05/2009, que indevidamente

reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal em relação à parte da dívida, até porque, tendo sido proposto o executivo fiscal em 02/08/2006, tal data, conforme o novel entendimento do STJ, anteriormente mencionado, constitui, ao mesmo tempo, termo final e inicial para a recontagem do prazo prescricional, sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. Neste ponto, convém inclusive destacar que, em razão do insucesso da citação por carta (fls. 07v.), a parte exequente, ora apelante, formulou pedido de citação editalícia em 22/10/2007, ou seja, dentro do novo prazo prescricional, reiniciado com a propositura da execução fiscal, o qual sequer foi apreciado pelo magistrado a quo, o que mais uma vez demonstra a impropriedade da sentença guerreada, mormente quando se sabe, com base no parágrafo único, III, do art. 174, do CTN, e no entendimento do próprio STJ, firmado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que a citação editalícia constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional; 6 - Precedentes do STJ e desta Segunda Turma; 7 - Apelação provida para, anulando-se a sentença, afastar a prescrição quinquenal, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos à origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, relativamente a todos os créditos tributários constantes da CDA a fls. 05. TRF5. AC 200681000132273 AC - Apelação Cível - 530143. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. DJE - Data::19/04/2012 - Página::458. Acolho parcialmente, portanto, a pretensão de declaração da decadência dos valores referentes a PPDESS com vencimento em 2005. Mantida a higidez da CDA para a cobrança dos valores referentes a TFF dos anos de 2008 a 2011. Deixo de fixar honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls.07, sendo certo que a exceção de pré-executividade não suspende o prazo processual.

0006283-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Centro Educacional Egle Righini Paranhos Ltda. - EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão do procedimento executivo. Argumenta, em síntese, que está incluída em sistema de parcelamento dos créditos tributários, o que causaria a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, VI, do CTN, e, por consequência, impediria o prosseguimento do feito. Requer, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 45/47). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 61, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Novas manifestações das partes às fls. 75/76 e 85. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que há documento apresentado pela União Federal informando que a parte excipiente não está incluída no regime de parcelamento da Lei 11.941 (fl. 86). Anoto, ademais, que consta informação fiscal no sentido de que outro parcelamento anteriormente deferido (15/09/2007) restou rescindido por motivo de inadimplência (17/02/2012), conforme fl. 63. E não cabe na via estreita da exceção de pré-executividade análise vertical de provas e fatos, a ponto de permitir conclusão acerca da legalidade, ou não, da exclusão dos respectivos regimes de parcelamento. Assevero, outrossim, que a parte excipiente não apresentou documentos capazes de permitir conclusão no sentido de que há eventual incorreção nos atos administrativos que implicaram sua exclusão dos regimes de parcelamento, motivo pelo qual deve ser prestigiada a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos fiscais. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. E a respeito da causa suspensiva do crédito tributário prevista no artigo 151, III, do CTN, alerto que a parte não cuidou de provar a tempestividade do pedido cujo protocolo está à fl. 48, motivo pelo qual não há como reconhecer a incidência desse dispositivo na hipótese. Somente as impugnações e recursos administrativos tempestivamente apresentados geram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não há prova segura a esse respeito. Somente há prova de que houve o protocolo de um pedido em 25/09/2012. O ônus da prova em relação aos fatos alegados recai sobre

os ombros da parte excipiente (artigo 333, I, CPC). Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Porque cumprida a finalidade instrumental da citação, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia do Juízo. Prossiga o feito nos termos da decisão de fl. 44.

0000286-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos em inspeção. Fls. 39/54: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada requer a redução do percentual da multa de 150% para 75%, bem como a exclusão dos valores lançados como tributáveis, uma vez que não foram recebidos pelo executado e portanto não pode ser compelido a pagar tributo IR por renda não recebida. Instrui seu pedido com documentos de fls. 55/110. A Excepta, na manifestação de fls. 116/120 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documentos (121/304). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em razão da natureza dos documentos juntados pela Excepta, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria fazer constar na capa dos autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o débito cobrado pela CDA 80112019927-00, decorreu de ação fiscal, onde o contribuinte, ora Excipiente/Executado, foi intimado e reintimado a apresentar documentos e querendo sua defesa administrativa, consoante se pode notar nas cópias do procedimento administrativo nº 0811900/00132/2011. O agravamento da multa se deve ao fato de que quando o Excipiente foi intimado a comprovar os documentos utilizados na Declaração de IR providenciou uma retificadora e não a apresentação dos documentos, o que demonstrou inequivocamente a sua vontade de fraudar o Fisco. Informações não comprovadas levaram a restituições indevidas em 2007, 2008 e 2009. em sua defesa alega que contratava um contador para elaborar sua Declaração anual de Rendimentos e que não tinha cópia das declarações e que desconhecia as informações lançadas nestas declarações. Trata-se de, no mínimo, negligência de suas obrigações. Veja que contava em sua declaração a pensionista NEUSA ANTONIA DE OLIVEIRA, utilizada em tantas outras declarações. Pois bem, no relatório do Termo de Verificação e Constatação Fiscal acostado às fls. 252/258, é possível perceber as incongruências nas declarações e que se repete em anos sucessivos, caracterizando a má-fé e a intenção de fraudar o Fiscal, que fazem legítima a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% e a devolução dos valores recebidos indevidamente. Quanto ao parcelamento, por ser administrativo não cabe ao Judiciário decidir. No entanto, sendo a multa qualificada devida e sendo um acessório ao principal, o parcelamento só pode ocorrer, administrativamente, com a sua inclusão. Neste momento processual, não há documentos capazes de permitir a redução da multa. Desta forma é legal o indeferimento do pedido de parcelamento do débito, excluindo-se a multa, pois é devida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 39/54, proposta por FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11. Determino a Secretaria que promova a retirada das fls. 114/115, pois estranha a esses autos, fazendo juntar em outros corretamente. Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional. Intimem-se.

0000289-45.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUGLE BOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Fls.: 101/122: Não conheço do recurso interposto, visto não ser ele cabível contra a decisão interlocutória que analisou a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0002503-09.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 09/14). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls. 23/25,

pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 36/40. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, os documentos juntados (fls.26/40) do processo administrativo, demonstram que o débito foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório. De fato as competências datam de 10/2005 a 12/2005, mas o processo administrativo iniciou-se em 2007 e seu encerramento se deu em 18/07/2011 quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, em 23/11/2011 (fl. 34v). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/04/2013 e houve ordem de citação aos 14/05/2013. Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 06. Int.

0002504-91.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.08/13). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.23/25, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 36/61. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário,

inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, os documentos juntados (fls. 26/61) do processo administrativo, demonstram que o débito foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório. De fato as competências datam de 10/2004 a 12/2004, mas o processo administrativo iniciou-se em 21/09/2005 e seu encerramento se deu em 18/07/2011 quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, em 10/10/2011 (fl. 56). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/04/2013 e houve ordem de citação aos 14/05/2013. Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 06.Int.

0002699-76.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMA AQUEMI SANO(SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA)

Selma Aquemi Sano apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que está correta a declaração de imposto de renda. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 25/26). Foram apresentados documentos (fls. 27/38). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 41 concordando com os dizeres da excipiente. Documentos de fls. 42/43. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 42/43 confirma os argumentos da excipiente no sentido de que o erro na declaração do imposto de renda decorreu da fonte pagadora, corrigido através da apresentação de DIRF retificadora em 16/08/2011, data anterior à propositura desta ação. Com base na manifestação acima a União Federal requereu a extinção do feito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Selma Aquemi Sano, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0002706-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANOEL JERONIMO FERREIRA FILHO(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA)

Manoel Jeronimo Ferreira Filho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pugnando pela extinção deste procedimento executório, que tem por objeto valores devidos a título de Imposto sobre a Renda (Pessoa Física) nos anos (calendário) de 2004, 2005, 2007 e 2008. Sustenta em síntese (fls. 15/17 e 39/48): a-) Prescrição em relação aos créditos tributários originados de fatos geradores datados de 2004 e 2005. b-) Inexistência dos créditos. Afirmo que no ano de 2007 não há qualquer valor a ser pago a título de imposto sobre a renda, pois houve declaração tempestiva e apuração de imposto a restituir, inclusive. Aduz que o lançamento

suplementar não encontra correspondência nos rendimentos indicados em sua declaração. Em relação ao ano de 2005 afirma que apresentou tempestivamente a sua declaração não fazendo jus à imposição de multa por atraso. Alerta que apresentou declaração retificadora em relação a esse exercício na data de 17/05/2008. No que concerne ao ano de 2004 o excipiente reconhece que não apresentou a declaração no prazo legal, o que só realizou em 2006. Reconhece a pertinência da multa a esse respeito, mas questiona o valor do tributo exigido. Acerca do ano de 2008 o excipiente reconhece a pertinência da execução. c-) Ilegalidade na aplicação de juros e multa. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 51/64, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e a substituição da CDA de nº 80.1.12.110492-20 por motivo de revisão do lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As matérias veiculadas pela parte excipiente admitem exame nesta via processual. Contudo suas pretensões devem ser rejeitadas. Não há que se falar em prescrição dos créditos fiscais (2004/2005). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso houve entrega das declarações relativas aos anos de 2004 e 2005 na data de 17/05/2008 (fl. 121) e notificação do lançamento suplementar (revisão das declarações oferecidas pelo excipiente) realizado pela Administração Fazendária em relação a essas competências aos 27/06/2008 (fl. 121). Nota-se, portanto, que entre a constituição definitiva do crédito tributário (06/2008) e o ajuizamento deste feito (04/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Tampouco houve decadência do direito à constituição dos créditos tributários, considerada a data dos fatos geradores e aquela na qual houve o lançamento suplementar (2008). Aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Anoto, ademais, que a parte excipiente não apresentou documentos que permitissem concluir que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorreu aos 27/06/2008, de modo que, à mingua de prova em sentido contrário, deve ser prestigiada a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos fiscais de lançamento. Afasto, portanto, a pretensão de declaração de prescrição em relação aos créditos fiscais decorrentes do IRPF dos anos-base de 2004 e 2005. Tampouco comporta acolhimento as alegações de inexistência dos créditos sob execução, conforme o deduzido pela parte excipiente. A parte excipiente não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar suas teses. Os elementos de prova apresentados pela União Federal às fls. 75/102 e 108/141 autorizam concluir que a parte excipiente deixou de promover a correta declaração de seus rendimentos nos períodos de 2004/2005 e 2005/2006, na medida em que não declarou os valores auferidos por IVONETE SANTOS JERÔNIMO nos respectivos anos-base, sendo que tal pessoa constou como sua dependente nas declarações pertinentes. Embora a parte excipiente não tenha apresentado cópia integral de suas declarações de rendimentos relativas aos anos de 2004 e 2005 - ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC - observo que consta de decisão administrativa o quanto segue: (...) A Notificação de Lançamento de nº 2005/608435393072121 apurou omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora: Obras Sociais São Pedro Apóstolo (...) no valor de R\$ 6.787,46 (...) Já a Notificação de Lançamento de nº 2006/608435098892026 apurou omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora: Obras Sociais São Pedro Apóstolo (...) no valor de R\$ 7.792,43. Em DIRPFs 2005 e 2006, o contribuinte Manoel Jerônimo Ferreira Filho declarou Ivonete Santos Jerônimo (...) como dependente. Em pesquisas aos sistemas da RFB (...) constatamos que Ivonete (...) foi declarada como beneficiária pela empresa Obras Sociais São Pedro Apóstolo (...) em DIRFs AC 2004 e 2005. Nestas DIRFs, foram informados rendimentos tributáveis nos valores respectivos de R\$ 6.787,46 e R\$ 7.792,43 (...) (fls. 156/157). A parte excipiente não provou nem que IVONETE SANTOS JERONIMO não fosse sua dependente, nem que ela não recebeu os valores supramencionados nos anos de 2004 e 2005. Também não provou que, regularmente, declarou perante o Fisco os rendimentos de sua dependente. Deste modo, à mingua de prova em sentido contrário, devem ser mantidos os atos fiscais impugnados em relação aos anos de 2004 e 2005 (tributo e multa), porque presumidos legítimos e corretos, a exemplo dos demais atos administrativos. Hígida a execução da CDA nº 80.1.11.074137-35. Em relação ao ano-base de 2007 repetiu-se a omissão de MANOEL JERONIMO

FERREIRA FILHO. Embora tenha declarado IVONETE SANTOS JERONIMO como sua dependente, deixou de informar os valores percebidos por ela na declaração encaminhada à Receita Federal do Brasil (fls. 21/28). Consta da decisão administrativa cuja cópia está às fls. 108/110 que IVONETE SANTOS JERONIMO foi indicada pela fonte pagadora Obras Sociais São Pedro Apóstolo (CNPJ 43.322.189/0001-41) como recebedora do valor de R\$ 8.307,52 no ano calendário de 2007. A parte excipiente não provou que IVONETE SANTOS JERONIMO não recebeu os valores supramencionados no ano de 2007. De outra parte, está provado que ela figurou como sua dependente no ano calendário de 2007 (fl. 22) e que não houve declaração de valores por ela auferidos nesse ano (fl. 24). Deste modo, à mingua de prova em sentido contrário, devem ser mantidos os atos fiscais impugnados em relação a esse fato (tributo e multa), porque presumidos legítimos e corretos, a exemplo dos demais atos administrativos. Pois bem. Consta ainda que nesse mesmo ano-base (2007) restou apurada omissão em relação aos rendimentos recebidos pela própria parte excipiente, provindos da fonte pagadora Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda (CNPJ 63.964.118/0001-50). Entretanto, em decisão administrativa datada de 21/03/2014, a Receita Federal do Brasil constatou que houve indevida exigência fiscal a título de imposto sobre a renda, conforme termos que seguem: (...) o contribuinte Manoel Jeronimo Ferreira Filho não omitiu R\$ 27.366,28 recebidos da fonte pagadora Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda (...) e nem compensou imposto de renda retido em fonte indevidamente no valor de R\$ 635,33. O contribuinte apenas informou o recebimento dos rendimentos da fonte pagadora (...) da filial da empresa em DIRPF 2008, enquanto a fonte pagadora havia informado o contribuinte como beneficiário no CNPJ da matriz da empresa em DIRF AC 2007. Anoto, inclusive, que já houve retificação da CDA nº 80.1.12.110492-20 (fls. 72/74) por parte da União Federal. Por fim, relativamente ao ano-base de 2008, extrai-se de fl. 44 que a parte não se insurge contra a execução, ao afirmar - embora confusamente - que: No ano calendário de 2008, o Executado recebeu de seu empregador o total de R\$ 31.099,69, cujo valor devido de imposto era R\$ 1.084,03, tendo ficado retido na fonte o valor de R\$ 971,27, no que resultou em imposto a pagar de R\$ 112,76, DARF não pagou dentro da data prevista, portanto, ocasionando a multa de R\$ 165,74 (...) (grifei). Portanto, não há interesse de agir que justifique o exame desse pedido. Deste modo, hígida a execução da CDA nº 80.1.12.110492-20, após a alteração já levada a cabo pela Administração Fazendária às fls. 72/74. Anoto, por fim, que a parte não indicou de forma fundamentada o motivo pelo qual entende que juros e multa foram ilegalmente aplicados, ônus processual que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. Ademais, em se tratando da multa punitiva prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, o c. TRF3 reconhece a legalidade do padrão de 75% do crédito apurado, conforme excerto de precedente que colaciono: (...) A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal. (TRF3 - AMS 337723 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 de 30/01/2014). Embora este magistrado não desconheça a existência de discussão acerca da constitucionalidade do percentual da multa fixada no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, fato é que, até o momento, não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, de modo que deve ser prestigiada a presunção de constitucionalidade que repousa sobre as Leis, especialmente porque, no caso, não estamos diante de multa moratória. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Manoel Jeronimo Ferreira Filho. Acolho o pedido da União Federal de fl. 64 e recebo-o como emenda da petição inicial, determinando a citação da parte executada na forma do artigo 8º da Lei 6.830/80, relativamente à CDA de nº 80.1.12.110492-20. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois descabida a providência em rejeição de exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto à CDA de nº 80.1.11.074137-35 prossiga o feito conforme decisão de fl.13.

0002774-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAMARES ELAINE RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Fls. 22/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - DAMARES ELAINE RODRIGUES, alega inexigibilidade do débito uma vez que parcelou todos os débitos pendentes junto a DRF de 2007 a 2011 em 10/2011, assim, não cabe cobrança de débitos de 2008, pois em 2011 teria parcelado todas as pendências até então. Mas se assim for, esses débitos estão prescritos. A Excepta, na manifestação de fls. 57/58, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos de fls.59/63. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 30/04/2008 e 30/04/2009 (fls.09,10) e a ação foi proposta em 25/04/2013. O despacho de citação válida retroage a data da propositura da

ação. Portanto dentro do prazo legal. Se isso não bastasse o parcelamento celebrado em 2011, para os débitos de 2009 e 2010, foi rescindido em março de 2012 (fls. 34, 60) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por DAMARES ELAINE RODRIGUES, às fls. 22/31, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente o despacho de fls. 13. Intimem-se.

0003114-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA RITA BARBIERI CORREA - ME(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)
MARIA RITA BARBIERI CORREA - ME apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário e que não há título executivo capaz de levar a termo a presente execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 67/85). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 92/94, pugnando pela rejeição da exceção fazendo juntar cópias dos processos administrativos dos débitos aqui em cobro (fls. 95/160). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (80 4 12 063346-22, 80 4 113 031916-79 e 80 6 11 164173-02) se deu por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 25/06/2008, 30/04/2009, 12/02/2010 e 23/03/2010 conforme se comprovar às fls. 104, 122/124, 130 e 133. Quanto a CDA 80 4 12 000035-43, nos termos do processo administrativo nº 13819 400633/2008-15 (fls. 147), os débitos foram objeto de um parcelamento deferido em 24/11/2008 e rescindido em 09/12/2011. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 07/05/2013 e houve ordem de citação aos 27/05/2013. Observo, pois, que entre a data do auto lançamento e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Não há qualquer nulidade do título executivo que se amolda os ditames da lei. Assim, as certidões de dívida ativa são capazes de produzir todos os efeitos e de embasarem a presente execução fiscal. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA RITA BARBIERI CORREA - ME Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpre-se o despacho de fls. 60, na sua integralidade. A exceção de pré-executividade ainda que aceita pela jurisprudência não tem o condão de suspender a execução fiscal. Int.

0003685-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLETTE ROSSI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada ARLETTE ROSSI requereu a extinção da ação executiva. Alega que os débitos cobrados nestes autos foram revistos administrativamente, com redução significativa de seus valores. A Exepta manifestou-se à fl. 97 requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 104/109). União Federal requereu a extinção do feito à fl. 116. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem

ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito por cancelamento. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 267, inciso VI, em razão da falta de liquidez e certeza do título judicial. Face ao princípio da causalidade condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, ora arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003823-94.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por CENTRO AUTOMOTIVO NOVO BERNARDO LTDA., objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo que dá ensejo a este procedimento fiscal. Argumenta, em síntese, que o título executivo é nulo porque ilíquido e incerto, uma vez que pendente demanda sobre a obrigação fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento de sua pretensão (fls. 17/30). Com a exceção foram apresentados documentos. A União Federal apresentou impugnação às fls. 49/50, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada, senão vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Observo que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, o que impõe a produção de prova em sentido contrário pelo administrado para a remoção desse atributo, o que não foi feito a contento na hipótese em tela. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Tampouco vigoram causas suspensivas do processo, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. E anoto que nos autos não há notícia de qualquer tutela de urgência, sentença, ou acórdão que afaste a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que repousa sobre a certidão de fl. 04. E não cabe nesta via processual avaliação dos fatos que deram ensejo à autuação fiscal, porque necessária dilação probatória. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO AUTOMOTIVO NOVO BERNARDO LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Após, conclusos. Int.

0004444-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO JORGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Vistos em decisão. Fls. 22/41: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da existência de parcelamento. Se insurge contra a multa alegando ser confiscatória e eventual cobrança em duplicidade. 0,05 A Excepta, manifesta-se às fls. 52 alegando que o débito em cobro não está parcelado e pela legalidade da cobrança da multa moratória. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente ação de execução fiscal foi proposta em 27/06/2013 para a cobrança de contribuições previdenciárias nas competências de

12/2005, 09/2006 a 13/2006, 09/2010 a 13/2010, 01/2011 a 09/2011. E segundo informações da Exequente não há parcelamento para esses débitos. O documento trazido pela Excepta mostra que houve pedido de parcelamento para as competências de 04/2001 a 05/2007, sendo que o número do DEBCAD é 39.041.724-6, enquanto que na CDA consta o número do crédito de 39.041.725-4. Donde se pode concluir que as competências executadas nestes autos, sob o número 39.041.725-4 não foram incluídas no parcelamento noticiado. Quanto a CDA 40.297.624-0 não há qualquer dúvida de que é legítima sua cobrança pois as competências são de 2009 a 2011 (fls.05). Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.** I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São, neste sentido, as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO**

ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A

MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Desta forma, por todo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois legítima e legal é a cobrança dos débitos ora em cobro, indeferindo os pedidos feitos na exceção de pré-executividade. Prossegue-se na execução dando cumprimento integral ao despacho de fls.20. Intimem-se.

0005392-33.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em manifestação de fls. 37/39, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade

administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). A análise do processo administrativo demonstra que os AIHs (avisos de internação) ocorreram entre os meses de 01/2007 a 09/2007. E, para ambas as CDAs, os avisos de recebimento foram entregues no ano de 2011, ou seja, naquele ano a excipiente tomou ciência dos débitos ora inscritos e, no caso do PA 33902360927201071 não apresentou defesa. Quanto ao PA 33902311742201033 a defesa foi apresentada a destempo. A ação foi proposta em 09/08/2013. Na hipótese de existência auto de infração, como no caso em tela, consuma-se o lançamento tributário com a lavratura do mesmo. Após, o período entre a ocorrência dele e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. No caso dos autos não decorreu o prazo quinquenal entre a intimação da executada (2011) e a propositura desta ação (09/08/2013). Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fl. 09. Intimem-se.

0005393-18.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Fls. 09/19: Promova-se a alteração do pólo passivo do feito, conforme noticiado na petição em epígrafe, para que conste a atual denominação da parte executada: FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.. Anote-se. FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (atual denominação de Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. e P.S. Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve prescrição relativamente aos créditos fiscais, observada a data do vencimento da obrigação (29/11/2005). Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 09/19). Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 38/40). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação

probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confirma-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2011 - intimação) até o ingresso em Juízo (2013) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Equivoca-se a parte excipiente ao promover a contagem do prazo desde o vencimento da obrigação, uma vez que houve apresentação de inconformismo na esfera administrativa (fls. 93/96-verso, 105-verso e 117/120-verso), o que promove a suspensão do fluxo prescricional na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/32, que volta a ter curso apenas com o esgotamento daquela instância. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (atual denominação de Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. e P.S. Serviços Médicos Ltda.). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 07 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

0007480-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 122. Alega que a decisão é contraditória no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. O requerimento da Fazenda Nacional para a extinção da ação foi posterior à oposição da exceção de pré-executividade. Portanto, não foi o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, devendo ser mantida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, conforme precedentes do STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009. 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ-Segunda Turma, AGA 1181959, Min. Relator Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2010). Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO mantendo a sentença de fls. 49/50 nos termos em que foi proferida.

0008214-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 33/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR FISCAL

0007353-09.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506799-59.1997.403.6114 (97.1506799-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASF S/A
Diante da conversão em renda a favor da exequente, conforme demonstram os documentos de fls. 411/413, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001460-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001460-0) - SILBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILBOR IND/ E COM/ LTDA

Considerando o teor do documento de fl. 151, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001438-91.2004.403.6114 (2004.61.14.001438-5) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMPASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMPLASTICOS LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação de fl. 213 e a conversão em renda a favor da União Federal noticiada à fl. 219, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0010261-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PELEGRINI SANSON(SP300387 - LAURA PELEGRINI) X JULIANA PELEGRINI SANSON X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

Trata-se de execução movida por Juliana Pelegrini Sanson relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da exequente às fls. 70/71 concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-88.2014.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com vistas à reabertura dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68 ou a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. Em apertada síntese, alega, enquanto beneficiária da redução do valor devido a título de imposto de importação, instituída pelo regime automotivo brasileiro, viu-se obrigada, por interpretação equivocada da Receita Federal do Brasil, a recolher a referida espécie tributária sem a redução a que faria jus, no período compreendido entre outubro de 2005 e abril de 2006.Posteriormente, com a modificação dessa interpretação, requereu a restituição do indébito tributário, por meio dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68, nos quais foi intimada, na sistemática do Decreto n. 70.235/72, a apresentar documentos. Em razão da não apresentação, os pedidos foram indeferidos e não homologadas as compensações realizadas. Tal forma de intimação, por meio eletrônico, no entanto, não se aplica à espécie, uma vez que há previsão de procedimento administrativo específico, nos termos do ADE Coana n. 19/2008. Além disso, as disposições do aludido decreto aplicam-se tão somente aos processos de determinação de exigência de créditos da União e consulta em matéria tributária, o que não é o caso. Reputa ter havido ofensa ao devido processo legal, por ausência de publicidade, uma vez que a forma de intimação utilizada, além de inaplicável ao caso concreto, revela meio ficto de ciência da prática de ato processual, situação relegada às estritas hipóteses legais. Não acolhido esse pedido, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao primeiro pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 146/152, requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo como contracautela seguro-garantia, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigidos nos processos administrativos 13819.723.282/2013-77 e

13819.723.279/2013-53 até o julgamento final do processo. Subsidiariamente, não atendido o primeiro pedido, requer seja acolhido o oferecimento de seguro-garantia como instrumento de caução dos débitos, de forma a permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem que implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relatei o necessário. Decido. Não remanesce controvérsia acerca da equivocada interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil ao Regime Automotivo Brasileiro, instituído pela Medida Provisória n. 1.024/95, convertida na Lei n. 9.449/97, no ponto em que entendeu ser o redutor de 40% (quarenta por cento) revogado pela superveniência das normas alusivas à Política Automotiva Comum, estabelecidas pelo Acordo de Complementação Econômica n. 14 firmado entre Brasil e Argentina, em especial pelo Protocolo Adicional, reproduzido no Decreto n. 4.510/2002. À época, editou-se a Notícia Siscomex n. 54/05, vedando a citação redução, como nova prorrogação pela Notícia n. 55/05. Posteriormente, reconhecendo o equívoco perpetrado, a própria Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo n. 01, de 24 de fevereiro de 2006, por meio do qual afirmou que se tratava de regimes autônomos e, por conseguinte, não conflitantes, cabendo a cada importador optar por um ou outro. Pois bem, a autora, a par dessa nova interpretação, retificou as declarações de importação e requereu a restituição do indébito. No curso do processo administrativo, não apresentou documentos solicitados pelo Fisco. No entanto, a origem do crédito remanesce hígida, permanecendo eventual dúvida quanto a seu montante, o que não foi objeto de análise da Receita Federal do Brasil. No tocante ao direito aplicável à espécie, há certeza quanto à origem do crédito, como disse. Basta, pois, analisar a verossimilhança a partir dos documentos juntados. Não obstante não apresentados os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil para conferência do montante do crédito (na verdade amostragem de cada declaração, de modo que nem todas seriam analisadas), percebo haver verossimilhança nas alegações, porquanto juntadas ao processo administrativo dados detalhados acerca de cada declaração de importação, com o montante recolhido sem a redução e o que seria devido com aquele redutor, sendo a diferença o que há a repetir. Esses dados conferem certa credibilidade, verossimilhança, portanto, às alegações, mesmo que não haja certeza, não exigida nessa fase do processo. São suficientes, portanto, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se verifica a ilegalidade cometida pela Administração, assim como a existência, em análise perfunctória, do próprio crédito utilizado na compensação, cujo crédito glosado consta dos processos administrativos 13819.723.282/2013-77 e 13819.723.279/2013-53. O perigo da demora decorre dos próprios consectários advindos de eventual e iminente inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, somente até à prolação de sentença, a exigibilidade do crédito tributário exigido por meios dos processos administrativos 13819.723.282/2013-77 e 13819.723.279/2013-53, os quais não podem ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil nos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68 para que sejam enviados àquele órgão para apuração do indébito e, por conseguinte, do crédito a compensar, de modo a evitar-se a determinação da produção de prova pericial, mais demorada e custosa às partes. Eventual discordância será dirimida no curso do processo, pela via adequada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento imediato desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Para demonstrar razão, poderia o exequente elaborar simples conta. O fator de correção da data de ajuizamento até a atual é de 1,7094152612; obtível dentre as tabelas do Conselho da Justiça Federal. Atualizando o valor da causa, sob alíquota de 10% fixada em acórdão (fls.165) tem-se honorários devidos de R\$854,70. Expeça-se requisitório.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica com oftalmologista e considerando a ausência de perito médico, nesta especialidade, inscrito no sistema AJG, oficie-se ao CEME (Centro Municipal de Especialidades) para que agende perícia médica com oftalmologista. Com a resposta, intimem-se as partes da data e local da perícia. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Int.

0002543-85.2013.403.6115 - JOSEMAR SIPRIANO DE GODOY(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo o recurso de fls.122, como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0000524-72.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por verter pedido de pagamento de diferenças de gratificação referentes a proventos já recebidos, o autor deve articular na inicial a disparidade, quantificando-a. Deve, ainda, trazer seus demonstrativos de recebimento, a bem de comprovar essa alegação de fato lesivo. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos acima, em 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2751

MONITORIA

0001649-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI APARECIDA RIOS VILAS BOAS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001649-39.2013.403.6106) em face de SUELI APARECIDA RIOS VILAS BOAS, portadora do C.P.F. n.º 287.943.918-31, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 14.551,78 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000631160000032272. Citada (fl. 44), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 45). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que

contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.551,78 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), devido por SUELI APARECIDA RIOS VILAS BOAS razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0004025-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO MOREIRA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido PAULO ROGÉRIO MOREIRA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 18.381,48 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000801160000045955. Citado o requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado o pagamento do débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000813-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DO AMARAL SILVA PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000813-32.2014.403.6106) em face de RENATA DO AMARAL SILVA, portadora do C.P.F. n.º 285.484.258-81, instruindo-a com documentos (fls. 05/28), para cobrança do valor de R\$ 44.790,51 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), referente aos contratos particulares de aberturas de créditos à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.ºs. 000631160000045170 e 000631160000017630.. Citada (fl. 36), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.790,51 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), devido por RENATA DO AMARAL SILVA razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000697-2) - MAYRA LISBETH GARCIA SACOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte exequente. De forma que, por inação do patrono, ainda que intimado pessoalmente na execução da verba honorária, até o momento não se manifestou, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO José de Abreu Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado como frentista e motorista ao longo de sua vida. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição a agentes prejudiciais à saúde, notadamente ruídos excessivos, intempéries e demais situações ocasionais. Aduz contar com 27 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta que o tempo de atividade especial, somado aos demais períodos de atividade comum, inclusive os reconhecidos pelo INSS, lhe garantem o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/54). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do réu (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/79, arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alega que a atividade de frentista não se enquadra entre aquelas previstas no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, necessitando ser acompanhada de prova no sentido de que o autor efetivamente estivesse exposto aos compostos orgânicos nele citados. Assevera que tão somente a atividade de motorista de caminhão de carga ou ônibus pode ser enquadrada como especial, sendo insuficiente a mera apresentação de CTPS onde conste profissão de motorista. Ademais, afirma ser imprescindível a apresentação do formulário DSS-8030 ou SB-40 contendo informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como da habitualidade e permanência da ocupação. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a não incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV. Juntou documentos (fls. 80/120). Réplica às fls. 123/125. Instadas a especificarem provas (fl. 126), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 128/129), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 137). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 139), ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 155/157). Foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de engenheiro especialista em segurança do trabalho (fl. 159). Houve a substituição do perito judicial (fl. 168). Juntado o laudo pericial (fls. 173/198), o autor se manifestou requerendo a antecipação da tutela (fls. 201/v). O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o laudo (fl. 203). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que o período de 02.01.1990 a 28.04.1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 112/113), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso. 2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17.01.2008 (fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 03.04.2008. Passo à análise do mérito. 2.3 O mérito 2.3.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca

da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a

Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais como frentista para a empresa Auto Posto Beira Rios (06.12.1974 a 26.07.1975) e como motorista para os empregadores Aníbal Antônio e Outros (01.06.1977 a 24.07.1978), Transportadora Luve Ltda. (01.09.1978 a 12.12.1978), José Custódio Correa (12.03.1980 a 14.06.1983), Frigorífico Avícola Guapiaçu Ltda. (01.07.1983 a 23.02.1988), Severínia Agrícola e Comércio Ltda. (06.06.1988 a 12.09.1988), Etelvino de Matos Canhoto e Outros (02.01.1990 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 22.03.2007) e Transrosamaria Ltda. (02.05.2007 a 06.12.2007). O autor demonstrou por meio da cópia da CTPS (fls. 22/42) o exercício das atividades elencadas na inicial. Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 02.01.1990 a 28.04.1995, laborado como motorista para o empregador Etelvino de Matos Canhoto e Outros, cumpre verificar se, de fato, as demais atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas sob condições especiais. No tocante o período laborado pelo autor como frentista (06.12.1974 a 26.07.1975), não obstante a previsão existente no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc), não houve a comprovação, por meio de formulário próprio (SB-40 e DSS-8030), de ter o autor exercido a atividade em contato com as substância nele listadas, sendo insuficiente a mera anotação em CTPS (fl. 37). Dessa forma, não há como reconhecer o referido período como especial. Em outra seara, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como motorista, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e do Livro de Registro de Empregados (fls. 22/42 e 51/54) e cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 43/49). Ainda, foi elaborada perícia judicial relativamente ao período em que trabalhou para as empresas Etelvino de Matos Canhoto e Outros (02.01.1990 a 30.11.1995 e de 01.04.1996 a 22.03.2007) e Transrosamaria Ltda. (02.05.2007 a 06.12.2007). As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Faz-se mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época, ou seja, na condução de caminhão de carga, bonde ou ônibus, no transporte urbano ou rodoviário. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95. 1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a agentes nocivos e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 6. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49). (...) 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.076541-4, Nona Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, DJU 04.09.2003, p. 225) (grifos nossos) Com relação aos períodos de 01.06.1977 a 24.07.1978 (Aníbal Antônio e Outros), de 01.09.1978 a 12.12.1978 (Transportadora Luve Ltda.), de 12.03.1980 a 14.06.1983 (José Custódio Correa), e de 06.06.1988 a 12.09.1988 (Severínia Agrícola e Comércio Ltda), não se desincumbiu o autor da prova da especialidade da atividade de motorista. Muito embora as testemunhas José Eduardo Custódio Correa e Marino Ciol, ouvidas como testemunhas às fls. 156/157, tenham afirmado que, à época em que o autor trabalhou para José Custódio, o demandante dirigia

o caminhão da fazenda para o transporte de carga de café, adubo e gado, o feito não foi instruído com qualquer documento atestando esse fato, de forma que a pretensão de reconhecimento da especialidade da atividade de motorista nos referidos períodos não merece guarida. De outro giro, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 43, vejo que o autor trabalhou no período de 01.07.1983 a 23.02.1988 para a empresa Sertanejo Alimentos S/A, onde exerceu a atividade de motorista dirigindo caminhão tipo carroceria, marca Mercedes Benz, modelo 1113, transportando frangos vivos das granjas para o abatedouro da Matriz. Desta feita, considerando as previsões existentes no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, concluo que o período de 01.07.1983 a 23.02.1988 pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional. Quanto aos períodos controvertidos laborados pelo autor como motorista para Etelvino de Matos Canhoto e Outros (29.04.1995 a 30.11.1995 e 01.04.1996 a 22.03.2007), o demandante carregou aos autos as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44/45 e 46/47, que revelam que o autor exercia a atividade de motorista dirigindo um caminhão tipo caçamba, marca Mercedes Benz, modelo 1938, transportando cargas secas (milho, farelo, soja) dos locais da compra da carga até as granjas da propriedade. Entretanto, vejo que os referidos formulários não especificam os agentes agressivos a que o autor supostamente esteve exposto. Além disso, o autor não apresentou laudo técnico de condições ambientais do trabalho que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Ressalte-se, ainda, que o laudo judicial de fls. 173/198, cuja perícia foi realizada em 13.08.2013, não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que extemporâneo aos períodos questionados, quais sejam, 29.04.1995 a 30.11.1995 e 01.04.1996 a 22.03.2007, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava nas empresas. Do mesmo modo, a atividade de motorista exercida pelo autor, no período de 02.05.2007 a 06.12.2007, para a empresa Transrosamaria Ltda., não pode ser reconhecida como especial. Deveras, embora o PPP juntado às fls. 48/49 dê conta que o autor exercia a atividade de motorista carreteiro dirigindo um caminhão scania carreta tipo treminhão, transportando cana-de-açúcar, não houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da existência dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto. Assinalo, ainda, que a perícia judicial de fls. 173/198, elaborada em 13.08.2013, além de ser extemporânea ao período controvertido (02.05.2007 a 06.12.2007), foi expressa no sentido de não ter sido possível realizar as medições quantitativas nos veículos utilizados pelo autor na empresa Transrosamaria Ltda., que, segundo informações, está atualmente inativa e vendeu seus caminhões (resposta ao quesito 5 do autor - fl. 190).

2.3.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade ora reconhecido (01.07.1983 a 23.02.1988) àquele reconhecido pelo INSS (02.01.1990 a 28.04.1995), vejo que o autor perfaz o total de 13 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter alternativo. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 22/42 e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (17/01/2008), possui 31 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2013 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Ressalto, entretanto, que o início do benefício deve ser fixado na data da presente sentença (28/04/2014), pois na data da DER (17/01/2008) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 01.07.1983 a 23.02.1988, bem como condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ DE ABREU FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença (DIB - 28/04/2014). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/04/2008 - fl. 58). Em vista da

sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José de Abreu Filho3. CPF: 787.110.708-974. Filiação: José de Abreu e Dolores Albertini de Abreu 5. Endereço: Rua Waldomiro Gallo, nº 338, Cohab I, Guapiaçu/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/04/20149. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0) - SUZANA TIEMI MURAOKA (SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO SUZANA TIEMI MURAOKA propôs AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS (Autos n.º 0009090-47.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.009090-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/40), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu condenação da ré a lhe efetuar a transmissão, por escritura pública, do imóvel situado na Avenida Bady Bassit, n.º 4270, apto. 132, Torre 04, nesta cidade, assim como ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.575,09 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), referente ao IPTU e demais débitos e, além do mais, de danos morais, no equivalente a 10 (dez) vezes o valor do bem imóvel, em razão do proceder desidioso e abusivo da CEF. Alega que, como vencedora do certame, efetuou o pagamento da caução e do valor ofertado em conformidade com o previsto no Edital n.º 09/2008, porém teve seu pedido de fornecimento dos documentos necessários para lavratura de escritura pública de compra e venda negados por aquela. Mais: pretende a ré levar o mencionado imóvel novamente a leilão. Assim, inconformada com a decisão infundada da ré, entende ter direito às citadas indenizações. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando que a requerida deixasse de oferecer o imóvel sub judice em concorrência pública ou qualquer outro tipo de alienação (fls. 46/v) e ordenei a citação da CEF (fl. 48). Inconformada, a CEF interpôs Agravo Retido contra a decisão de fls. 46/v (fls. 51/55), que, depois de recebido (fl. 162 e autor apresentado resposta (fls. 170/175), manteve quando do juízo de retratação (fl. 176). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 86/98), acompanhada de documentos (fls. 101/161), por meio da qual, como preliminar, arguiu ilegitimidade da autora para requerer a sua condenação no pagamento de IPTU e despesas condominiais; e, no mérito, alegou não serem verdadeiras as alegações da autora, pois efetuou o pagamento da arrematação extemporaneamente levando a segunda convocada a impugnar a alienação e, conseqüentemente, a CEF a anular o certame. Portanto, não há que se falar em condenação da requerida à indenização, pois agiu em conformidade com a previsão do artigo 49, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Alegou, também, que são infundadas as afirmações de omissão de informações por parte da requerida quanto ao pagamento à vista e em dinheiro e de não estarem previstos do edital, pois os itens 3.2 e 4.3 estabelecem as regras para este tipo de pagamento. Assevera não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois inexistente a conduta ilícita ou culposa da ré. Assegurou que a autora não sofreu qualquer dano, seja material ou moral, que ensejasse o dever de repará-la monetariamente, pois conforme previsão legal, quando a anulação do procedimento licitatório se dá por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, assim como não provou a autora os danos emergentes e os lucros cessantes. Por fim, alega que não se configurou o nexo causal, pois a anulação se deu por culpa exclusiva da autora que, agindo negligentemente, efetuou o pagamento do valor da arrematação após o prazo fixado no edital. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de condenação ao pagamento de IPTU e taxas condominiais e, caso superada a preliminar, impugnou os valores requeridos a título de indenizações por danos materiais e morais. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 164/169). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida nada requereu, o que, então, determinei o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A Caixa Econômica Federal, na contestação (fls. 86/98), arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, visto não ser a autora credora das obrigações de IPTU e taxas condominiais relativas ao imóvel levado a leilão extrajudicial, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A preliminar se confunde com o mérito e será analisada quando da apreciação deste tópico. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação obter a transmissão para seu nome da propriedade do imóvel objeto da matrícula 52.884, do 1º CRI desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, pertencente à requerida, em razão de ter efetuado o depósito do valor total do produto da arrematação, isso por ter sido a vencedora das propostas apresentadas em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, além do mais, a condenação da ré a indenizá-la por danos materiais no valor de R\$ 2.575,09 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) e morais, estes no importe de R\$ 1.060.010,00 (um milhão, sessenta mil e dez reais),

equivalente a 10 vezes o valor do imóvel objeto da lide, sofridos pelo cancelamento do certame por parte da requerida. A fim de serem considerados os danos materiais e morais, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação.

B.1 - DO DANO MATERIAL O pleito da autora de ressarcimento dos valores devidos de IPTU e despesas condominiais, a título de danos materiais, não deve prosperar, primeiramente por não estar a autora em gozo da plenitude da propriedade, pois ainda pendente a contratação da alienação. De outra banda, também não demonstrou o efetivo pagamento de tais despesas, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, comprovou a requerida, Caixa Econômica Federal, à fl. 130, o pagamento do IPTU, referente ao imóvel sito à Av. Bady Bassitt, n.º 4270 - apto 132 - Torre 4 - São José do Rio Preto, relativo a algumas parcelas devidas dos anos de 2000, 2001, 2007 e 2008, no valor de R\$ 2.482,29 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). Assim, não há que se falar em indenização de danos materiais, uma vez que restou provado que a autora efetivamente não os sofreu.

B.2 - DO DANO MORAL O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das provas trazidas pela parte autora aos autos, verifico que a autora efetuou, em 18.6.2008, o pagamento do valor da caução exigida aos interessados em ofertar proposta de arrematação, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme documento de fl. 30. Vou além. À fl. 31, a autora traz cópia da Ata da Sessão de Abertura das Propostas CP 0009/2008 - Anexo II, na qual se verifica que o lance ofertado pela autora era o maior valor, o que teria feito dela vencedora do certame. À fl. 32, a mesma parte, colaciona o comprovante de pagamento SIACI - Sistema Integrado de Administração de Carteira Imobiliária, no valor de R\$ 106.001,00 (cento e seis mil e um reais), efetuado no dia 15.7.2008. Na proposta de compra assinada pelas partes (fls. 101/102), datada de 18.6.2008, realizada nas condições previstas na cláusula 4ª do já mencionado Edital, a autora manifesta sua intenção de aquisição do imóvel residencial descrito no item 97 do mesmo documento, identifica a forma que pretende fazer o pagamento à vista, com recursos próprios e identifica o valor da oferta no importe de R\$ 106.001,00 (cento e seis mil e um reais). Além de efetuar o recolhimento da caução no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), cujo comprovante foi juntado à fl. 30. Já dos documentos trazidos pela parte requerida, verifico que o Edital de Concorrência Pública - Imóveis EMGEA (fls. 131/161), nas cláusulas 3ª, 4ª e 10ª, dita as regras aplicáveis aos negócios previstos naquele contrato nos temas DOS PREÇOS MÍNIMOS E DAS FORMAS DE PAGAMENTO, DAS PROPOSTAS e DO PAGAMENTO. Pois bem. Numa análise detalhada do Edital de Concorrência Pública divulgado pela Caixa Econômica Federal, observo a previsão no item 3.1.1 da forma de pagamento escolhida pela autora, verbis: considera-se como venda à vista a soma das quantias propostas pelo licitante para pagamento com recursos próprios, com recursos da conta vinculada do FGTS ou com financiamento junto à CAIXA ou junto a outras instituições, quando for o caso. Mais: no item 3.1.2 preceitua que As quantias ofertadas pelo licitante para pagamento com recursos de outras fontes de financiamento, obtidas junto a outras instituições, deverão ter seus valores propostos como recursos próprios, sob sua responsabilidade, sujeitando-se ao prazo de pagamento estipulado no subitem 10.1 deste Edital. E, no mencionado subitem 10.1, temos: O licitante vencedor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado final, para efetuar o pagamento da parte ofertada em recursos próprios como forma de pagamento. Em outro documento trazido pela autora, correspondência encaminhada à agência n.º 3245 da Caixa Econômica Federal desta cidade e recebida no dia 15.7.2008 (fls. 33/35vº), ela manifesta que ficou ciente, no dia 4.7.2008, junto à agência da ré, que era a vencedora das propostas de compra do imóvel em questão. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, à fl. 103, acosta cópia de correspondência (CI GILIE/BU 0712-02-07/08#10) assinada e datada de 4.7.2008, dirigida à Agência Maceno, desta cidade, em que informa ao Gerente a autorização para contratação da venda do imóvel descrito no item 97 do Edital Público n.º 009/2008 à proponente Suzana Tiemi Muraoka e alerta no item 3 do mencionado ofício que os recursos próprios (se for o caso), deverão ser recolhidos até o dia 14 de Julho deste. Ora, a autora havia manifestado, como mencionei em parágrafos anteriores, sua intenção em adquirir o citado imóvel mediante pagamento à vista e com recursos próprios, lembrando que estão incluídos nesta condição os recursos obtidos junto a outras instituições e de outras fontes de financiamento que não a própria CEF (item 3.1.2 do Edital n. 0009/2008). Assim, restou demonstrado que a autora tinha pleno conhecimento, desde a assinatura da Proposta de Compra de Imóvel - Concorrência n.º 0009/2008, da data para efetivação do pagamento final do valor ofertado, isto é, no dia 14.7.2008. Mesmo assim, embora sabedora que o prazo final para pagamento expirasse no dia 14.7.2008, a autora apenas o realizou no dia 15.7.2008 (fl. 32). A intenção da autora em obter prazo maior que aquele fixado no edital para efetuar o depósito ficou demonstrado na troca de correspondências, iniciadas no dia

11.7.2008, às 15:17h, encaminhadas por e-mail, primeiramente entre duas funcionárias (Técnica Bancária e Gerente de Relacionamento) da Agência n. 3245SP - Ag. Maceno/SP, com o funcionário da GILIEBU - GI Alienar Bens/BU, encaminhando dúvidas suscitadas pelo cônjuge da proponente da concorrência pública 0009/2008 item 97 que entrou em contato telefônico com a GILIE nesta data. Dentre as dúvidas a respeito do pagamento do IPTU, a correspondência informa que parte do numerário a ser utilizado para pagamento do valor ofertado pela autora viria de financiamento junto a terceiros e questiona, ainda, se haveria possibilidade de prorrogação do prazo para o recolhimento dos recursos. Posteriormente a correspondência se estendeu entre funcionários da Agência MACENO/SP e diversos setores, quais sejam, GILIEBU - GI Alienar Bens/BU, GILIEBU01 - Gerência de Serviço - Pagamento e GILIEBU03 - Gerência de Serviço Adjudicad. As correspondências se estendem até o dia 14.7.2008, às 9:39h, tendo como assunto: Concorrência Pública 0009/2008 item 97, fls. 104/105. Diante do exposto, não encontro vício ou ilicitude que macule a conduta da ré que, apreciando impugnação da segunda colocada, Maria Lucia Candido Samorano, indeferiu a contratação da primeira classificada, baseada no descumprimento do prazo para pagamento do valor da arrematação (fl. 122/123), pois, a desconsideração das cláusulas do Edital de Concorrência Pública n. 0009/2008 após sua publicação e após a autora concordar em submeter-se às condições lá fixadas, mediante a assinatura da respectiva proposta de aquisição do bem objeto do item 97 do mesmo edital (fls. 101/102), configura patente afronta ao princípio da vinculação ao edital de licitação, além da mitigação dos princípios norteadores da administração pública, pois consoante dispõe o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, a requerida encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É, portanto, o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação. Desta forma, uma vez inexistente a conduta ilícita da requerida, um dos requisitos para configuração da responsabilidade civil, não há, também, que se falar em procedência da pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora, motivo pelo qual deixo de discorrer sobre eventuais danos sofridos pela autora. A corroborar o quanto já exposto, o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 elenca os casos em que a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revogar a licitação: quando verificar ilegalidade. Neste caso, a anulação não gera obrigação de indenizar à requerida que assim procedeu. Partindo da mesma premissa já exposta, a devolução dos depósitos realizados pela autora a título de caução e valor da arrematação, se ainda não realizada, deverão seguir os ditames contidos no Edital n. 0009/2008. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SUZANA TIEMI MURAOKA de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de indenização de dano material e moral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

000525-89.2011.403.6106 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 183/187. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, argumentando que, embora a DIB tenha sido fixada na data da citação (28/01/2011), o autor ainda não havia cumprido, naquela data, 35 anos de contribuição. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que, de fato, embora a sentença proferida tenha fixado a DIB na data da citação (28/01/2011), o autor ainda não perfazia, naquela data, 35 anos de anos de contribuição (v. planilha de fl. 185), vindo a preencher este requisito apenas posteriormente, com o cômputo das contribuições vertidas após a DER até da data da sentença, consoante planilha de fl. 190. Desta feita, o início do benefício deve ser fixado na data da sentença proferida às fls. 183/187 (19/02/2014), considerando que nesta data o autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor CARLOS MAURÍCIO BERNARDES DE SOUZA em 19/02/2014 (DIB), data da prolação da sentença de fls. 183/187. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008292-81.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com

procuração, declaração e documentos (fls. 11/48), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural entre 30 de março de 1961 a 19 de março de 2008 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de ter começado a laborar na lavoura com apenas 10 (dez) anos de idade, juntamente com seus genitores, que perdurou até 19/03/2008, quando, então, iniciou atividade urbana com registro em CTPS, e daí possui tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Concedi prazo à autora para que emendasse a inicial, descrevendo de forma clara e precisa sua causa de pedir (fl. 51), o que foi cumprido pela autora às fls. 54/56. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi a emenda da petição inicial, ocasião em que determinei a citação do réu (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/62), acompanhada de documentos (fls. 63/100), por meio da qual alegou não terem sido comprovados pela autora os requisitos legais exigidos, e daí não tem direito ao benefício pleiteado, ou seja, não há início de prova material a dar suporte ao eventual reconhecimento de atividade rural, pelo tempo requerido. Afirmou que o CNIS do marido da autora indica exercício de atividade de ceramista desde 17/10/1975. Sustenta, ainda, que a autora não comprova tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Enfim, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 102/105). Saneei o processo, quando então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 109), na qual declarei encerrada a instrução processual, diante da ausência da autora (fl. 127). A autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 128), que, instado, o INSS informou que concordaria com a desistência somente se a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl. 131/v), com o que não concordou a autora, reiterando pedido de desistência do feito (fl. 133). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Primeiramente, convém esclarecer que nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97, nas causas em que for ré a União, suas autarquias, fundações ou as empresas públicas federais, somente será aceita a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a demanda. Assim, no presente caso, não há que se falar em desistência da ação. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 30 de março de 1961 a 19 de março de 2008 e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 30/03/1961 a 19/03/2008) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Da análise da documentação carreada verifico que a autora trouxe aos autos: 1º cópia da sua certidão de casamento (fl. 13), em que consta qualificação de seu cônjuge - José Francisco Ribeiro - como lavrador, datada de 10/06/1972; 2º cópia da certidão de óbito (fl. 14) do genitor da autora - Tasso Antônio Pereira -, em que consta qualificação como lavrador, datada de 04/09/1968. O INSS trouxe aos autos dados do CNIS (fls. 82/83) em nome do cônjuge da autora - José Francisco Ribeiro - em que constam diversos vínculos empregatícios, em atividade urbana, desde 17/10/1975. Necessário se faria o exame da prova testemunhal para se verificar exercício da atividade rural pela autora. Diante de ausência de prova testemunhal a corroborar o alegado período de trabalho rural e da escassa prova documental produzida não estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, como alega, de 30/03/1961 a 19/03/2008. De forma que, não restou comprovado pela autora o exercício de atividade rural no período pleiteado. B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período rural pleiteado nos autos acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período rural ao período urbano é que seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juvenil Thomaz Filho em face da sentença lançada às fls. 244/247v. Postula o embargante seja declarada a parcial procedência da demanda, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria especial não foi acolhido. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa no tocante à

reapreciação do pedido de tutela antecipada, indeferido em despacho inicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cedo, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, vejo que o autor formulou pedidos alternativos de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. E, ainda que o primeiro não tenha sido acolhido, sucumbiu o réu in totum no tocante ao último, não havendo se falar em procedência parcial. De outro lado, verifico que a sentença foi omissa no tocante à reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a presença de seus pressupostos autorizadores. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, em parte, nos termos da fundamentação supra, para determinar que conste no dispositivo da sentença de fls. 244/247v o seguinte excerto: Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-50.2012.403.6106 - CLAUDIMIR JORGE(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Claudimir Jorge, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o autor que em 08.04.2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia teve o pedido indeferido, já que não reconhecido pelo INSS o tempo de atividade especial. Discorda dessa decisão, pois teria juntado toda documentação necessária para o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/80, arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assevera que tão somente a atividade de motorista de caminhão de carga ou ônibus pode ser enquadrada como especial, sendo insuficiente a mera apresentação de CTPS onde conste profissão de motorista. Ademais, afirma ser imprescindível a apresentação do formulário DSS-8030 ou SB-40 contendo informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como da habitualidade e permanência da ocupação. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção das custas. Juntou documentos (fls. 81/90). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP e determinada a remessa e distribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 92/94). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerados válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Na mesma ocasião, determinou-se às partes manifestarem-se acerca da produção de provas (fl. 101). O INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 103). O autor, por sua vez, não se manifestou no prazo legal (fl. 101/v). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que o período de 06.05.1988 a 28.04.1995 laborado pelo autor como motorista já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 48/49), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso.

2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08.04.2011 (fl. 53) e a presente ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Catanduva em 05.10.2011 (fl. 03). Passo à análise do mérito.

2.3 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é

necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já

que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a petição inicial não tenha especificado expressamente os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos, extrai-se da documentação juntada, notadamente da cópia do PPP acostado às fls. 45/46, que o demandante pretende o reconhecimento das atividades de motorista e encarregado de desenvolvimento agrícola. Nesse passo, assinalo, inicialmente, que o exercício da suposta atividade de encarregado de desenvolvimento agrícola (01.11.2000 a 31.03.2010 e 01.04.2010 até a presente data), constante do PPP de fls. 45/46, não foi comprovado pelo autor, já que este sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS demonstrando a existência do vínculo. Desse modo, o pedido de reconhecimento da referida atividade como especial não merece guarida. De outro lado, o autor comprovou o exercício da atividade de motorista no período de 06.05.1988 a 31.10.2000, conforme cópia da CTPS (fl. 22) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 45). Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 06.05.1988 a 28.04.1995, laborado como motorista para a empregadora Neide Sanches Fernandes (fls. 48/49), cumpre verificar se, de fato, o período laborado de 29.04.1995 a 31.10.2000 foi exercido sob condições especiais. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Faz-se mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época, ou seja, na condução de caminhão de carga, bonde ou ônibus, no transporte urbano ou rodoviário. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95. 1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a agentes nocivos e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 6. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49). (...) 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.076541-4, Nona Turma, Rel. Des. André Nekatschalow, DJU 04.09.2003, p. 225) (grifos nossos) Pois bem. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 45/46, verifico que o autor trabalhou como motorista para Neide Sanches Fernandes, no período de 06.05.1988 a 31.10.2000, ocasião em que desenvolvia atividade de conduzir ônibus de transporte coletivo, levar e trazer o pessoal (turma) da cidade para o campo e vice-versa, estando exposto ao fator de risco ruído. Entretanto, no tocante ao período controvertido nos autos (29.04.1995 a 31.10.2000), não houve a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, já que a intensidade do ruído a que o autor esteve sujeito sequer foi avaliada (fl. 45) e, ainda, não houve a apresentação do laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E, considerando-se que, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, o período posterior a 28.04.1995 deverá ser considerado como tempo de serviço comum. Não há, portanto, como reconhecer a atividade de motorista exercida pelo autor após 28.04.1995 como especial, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo do referido período é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-66.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0001546-66.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/33), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sob a alegação, em síntese que faço, de contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter prova da sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, o que, então, preenche os requisitos necessários para pertinência do pedido. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/40v), acompanhada de documentos (fls. 41/54), por meio da qual arguiu que a autora não juntou documentos suficientes que possam servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período total afirmado, pois os documentos juntados referem-se a períodos muito antigos. Asseverou ser imprestável a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, então, não fazer jus a autora ao benefício pleiteado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e requereu a expedição de ofício à 2ª Vara de Olímpia. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/75). Saneei o processo, quando, então, indeferi o pedido do INSS e designei audiência de instrução e julgamento (fl. 81), na qual (fl. 86) ouvi em declarações a autora (fls. 87/v) e, em nova audiência (fl. 89), inquiri as testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/92v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, inclusive juntando documentos (fls. 94/111 e 114/119). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade e CPF (fl. 25), pois, tendo nascido no dia 13 de julho de 1953, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 13 de julho de 2008 antes, portanto, da propositura da presente ação (em 09/03/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios), no caso, como a autora completou a idade de 55 anos em julho de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Como afirmei acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher,

para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA.1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material.2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF).III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional.(REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinei, então, a prova produzida. Da análise da prova documental carreada aos autos pela autora e o INSS, verifico que a autora trouxe aos autos documentos (fls. 26/30), dando conta das atividades rurais da família da autora. Constatando, ainda, anotações inerentes à atividade rural de seu cônjuge, que de forma resumo: 1º) - na cópia da certidão de casamento (fl. 26), consta que na data do matrimônio (13/09/1975), Jesus Ferreira Neto - cônjuge da autora -, fora qualificado profissionalmente como lavrador e ela como doméstica; 2º) - na cópia de certidão de registro de imóveis (fls. 27/28), verifico que a autora e seu marido, Jesus Ferreira Neto, qualificado como lavrador, residiam no sítio São João, bem como receberam em doação de Maria Tereza de Jesus (tia da autora) um imóvel rural, com cláusula de usufruto, datada de 19/07/1979; 3º) - Na planilha CNIS e outras da DATAPREV, trazidas aos autos pelo INSS, não consta qualquer registro em nome da autora; ao mesmo tempo em que constato em nome do marido autora - Jesus Ferreira Neto, a concessão de aposentadoria por idade rural em 14/10/2009 (fl. 51), que deduzo em razão de ação judicial, conforme apontado pelo próprio INSS nas cópias de fls. 53/54. Dessa forma, referidos documentos relacionados à atividade cônjuge da autora como lavrador, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Claudete Marin Vilela Soares (fl. 90/v), inquirida, respondeu que: Conhece a autora há mais de 30 anos, ou seja, conheceu a autora uns 2 anos antes do casamento da autora, sendo que inclusive esteve no matrimônio da autora com o Sr. Jesus Ferreira. Morava a autora quando a conheceu com a tia Maria Tereza num sítio pertencente a esta, que ficava ao lado do sítio pertencente aos pais da autora. Trabalhou a autora junto com seus irmãos (Nício, Fátima, Inês, Cida e Terezinha), na propriedade da tia Maria Tereza. Também trabalhavam na propriedade dos pais, pois que as propriedades eram juntas. Continuou a autora depois do casamento a trabalhar na propriedade da tia junto com o esposo Jesus Ferreira. Não sabe qual era a área da propriedade rural da D. Maria Tereza. Trabalhou a autora com o esposo na propriedade até 2 anos atrás quando ela ficou doente. Informa que a propriedade no início tinha plantação de café e, depois houve a erradicação da mesma e plantação de laranja, sendo por fim também erradicada e plantada seringueira. Confirma que viu a autora trabalhando na propriedade a última vez há uns 2 anos no seringal. Morava a depoente com a família no bairro rural Campo Alegre, mais precisamente na propriedade rural do Sr. Wilson Marreto. (...) INDEFIRO a pergunta do advogado da autora se a testemunha sabe se a autora continua morando na propriedade rural por irregularidade, mais precisamente sugestiva de resposta da testemunha. (...) Morou a depoente na propriedade rural do Sr. Wilson Marreto até a idade de 16 anos, quando se casou e foi morar com o esposo numa propriedade de sua sogra que ficava no mesmo bairro, onde permaneceu por 2 anos. Mudou-se depois para uma propriedade vizinha à da D. Maria Tereza, adquirida pelo seu esposo, onde permanece até hoje. Trabalhou nos últimos 20 anos como Do lar. Ela via a autora quase todos os dias, pois que ajudou ela a dar banho na D. Maria Tereza. Por sua vez, a testemunha Denise Félix Soares (fls. 91/v), respondeu o seguinte: Conheceu a autora em 1976 mais ou menos, quando se mudou para um sítio adquirido pelo seu pai no bairro Campo Alegre, sendo que a autora morava no sítio do pai, Sr. João, no mesmo bairro. Era a autora solteira quando a conheceu. O sítio do pai da autora era conhecido por Sítio São João e o do pai da depoente era conhecido como Sítio Bom Jesus da Lapa. Tinha o sítio do pai da autora menos de 20 alqueires. Trabalhava a autora no sítio do pai quando a conheceu. Explorava no sítio a família da autora plantação de café. A família da

autora não tinha empregados. Recorda-se que também trabalhavam na propriedade, além da autora, do pai e da mãe (Amélia), as irmãs de nome Cida, Inês e Fátima. Faz 7 anos que ela (depoente) se mudou para a cidade de Olímpia e não viu mais a autora trabalhando na propriedade, ou seja, ela viu a autora lá trabalhando até antes de sua mudança para Olímpia. Trabalhava a autora ultimamente no seringal. Informa que a plantação de café foi substituída por plantação de laranja e, por fim, por plantação de seringueira. Não se recorda da existência de outro parente da autora que tivesse propriedade rural naquela região do Bairro Campo Alegre. Conhece a testemunha Claudete Marinho, que é sua cunhada, inclusive moravam vizinhas uma da outra no bairro Campo Alegre, mais precisamente num sítio pertencente a ela e seu esposo adquirido após o casamento dela. Ela ia na propriedade rural da família da autora uma vez por mês antes dela passar a morar na cidade de Olímpia. Continua a autora morando no sítio dela e do esposo até hoje. A testemunha Geni Bittencourt Lupi (fls. 92/v), inquirida, respondeu que: Conhece a autora há uns 35 anos, quando ela morava no sítio da família dela no Bairro Campo Alegre. Não se recorda do estado civil da autora quando a conheceu. Morava a depoente em Olímpia e tinha propriedade naquela região, que fica a uma distância de uns 5 minutos de caminhada do sítio da autora. Cortava a autora e a mãe cabelo no salão da depoente em Olímpia. Ela ia de vez em quando na propriedade da família da autora visitá-la. Trabalhava a autora na propriedade da família numa plantação de café. Morou a tia da autora com a família dela na propriedade naquela região. Não se recorda o nome da tia da autora que, aliás, já faleceu há muito tempo. vive a autora na propriedade até hoje. Ela não sabe se a autora ainda está trabalhando no sítio da família, mas trabalhou até esses tempos. Informa que plantação de café foi substituída por plantação de laranja e, por fim plantação de seringueira. Chamava-se João o pai da autora. Chama-se Jesus o esposo da autora. Também trabalharam com a autora na propriedade 4 irmãs e 1 irmão, sendo que se recorda de Fátima, Inês e Terezinha. Conhece as testemunhas Claudete e Denise da região do Campo Alegre, onde as famílias também possuíam sítios. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de a autora ter sempre trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora apresentou início de prova material de trabalho rural de seu cônjuge, na condição de lavrador, o que entendi estender a ela pelas razões antes expostas, como a cópia da certidão de casamento (fl. 26), constando que, na data do matrimônio (13/09/1975), Jesus Ferreira Neto - cônjuge da autora -, fora qualificado profissionalmente como lavrador; 2º) - apresentou ainda a autora cópia de certidão de registro de imóveis (fls. 27/28), na qual consta que ela e seu marido, Jesus Ferreira Neto, qualificado como lavrador, receberam em doação de Maria Tereza de Jesus (tia da autora) um imóvel rural (localizado na Fazenda São João - município e comarca de Olímpia), com cláusula de usufruto, datada de 19/07/1979; 3ª) - entendi convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples e de origem do campo, que conheciam a autora há muitos anos na localidade citada (sítio São João - bairro rural Campo Alegre), tendo sido eles convergentes quanto ao trabalho dela no local por ela indicado, sítio da família; 4º) - vem em reforço à minha convicção o baixo grau de instrução da autora [vide anotação sabe ler e escrever: pouco lançada no termo de audiência - declarações da autora (fl. 87)], aliado à ausência de registros no CNIS em nome da autora, o que há de se concluir que ela sempre desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano; 5º) - é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes à atividade rural. Ainda, a concessão de aposentadoria por idade rural ao marido da autora, reforça minha convicção do trabalho rural exercido pela família em regime de economia familiar. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período superior a 162 meses, anteriores a julho de 2008, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado por ela. Fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso o dia 26/03/2012 (fl. 37). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB em 26/03/2012), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (26/03/2012 - fl. 37). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas entre a data de citação e desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001633-22.2012.403.6106 - ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Antônio Eleotério da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2011). Afirma o autor ter trabalhado como tratorista e motorista em alguns períodos de sua vida laboral. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição ao fator de risco ruído. Aduz que postulou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2011, porém teve o pedido indeferido, já que não reconhecido pelo INSS o aludido tempo de serviço especial. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/67). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do réu (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que a profissão de tratorista não encontra previsão nos Decretos 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, e que o agente nocivo ruído sempre exigiu laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 82/124). Réplica às fls. 127/129. Instadas a especificarem provas (fl. 130), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 129), ao passo que o INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 132). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 134), ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (mídia digital - fl. 140). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/02/2011 (fl. 65) e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2012. Passo à análise do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de

18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, de 01/02/1978 a 10/08/1984 (tratorista - Martinho Xavier de Andrade), 02/04/1990 a 10/06/1991 (motorista - José Pedro Motta Salles), 10/06/1994 a 14/12/1998 e de 17/01/2000 até, pelo menos, a data da propositura da ação (tratorista - Agropecuária Cachoeira Ltda.). O autor demonstrou por meio da cópia da CTPS (fls. 15/22 e 33/42) o exercício das atividades elencadas na inicial. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Faz-se mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época, ou seja, na condução de caminhão de carga, bonde ou ônibus, no transporte urbano ou rodoviário. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95. 1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de

conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a agentes nocivos e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 6. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49). (...) 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.076541-4, Nona Turma, Rel. Des. André Nekatschlow, DJU 04.09.2003, p. 225) (grifos nossos) Acrescente-se que o tratorista, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n 83.080/79, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX - 00172121520054039999/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 04/10/2013). Note-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu tal atividade como sendo insalubre, editando a seguinte circular n 8, de 12 de janeiro de 1983, in verbis: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n 83.080/79.. Pois bem. Relativamente ao período de período 01/02/1978 a 10/08/1984, observo que o autor trabalhou para o empregador rural Martinho Xavier de Andrade como trabalhador braçal (fl. 33), sendo que, a partir de 01/05/1980, passou a trabalhar como tratorista (fl. 40). Muito embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham confirmado que o autor trabalhou para o empregador rural Martinho Xavier de Andrade como tratorista (fl. 140), não há como reconhecer o referido período de atividade como especial. Isto porque, antes do advento da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais só faziam jus à aposentadoria especial se fossem empregados de empresa industrial ou comercial, o que não se enquadra na hipótese dos autos. Nesse sentido, vide TRF3, 7ª Turma, AC 00001241420034036125, Juiz Conv. Douglas Gonzales, DATA:16/10/2013. Assim, o referido período deverá ser computado como tempo de serviço comum. No tocante o período de 02/04/1990 a 10/06/1991, não houve a comprovação, por meio de formulário próprio (SB-40 e DSS-8030), de ter o autor exercido a atividade de motorista de caminhão de carga ou ônibus, sendo insuficiente a mera anotação em CTPS (fl. 34). Dessa forma, não há como reconhecer o referido período como especial. Em outra seara, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45/46, vejo que o autor trabalhou como tratorista para a empresa Agropecuária Cachoeira Ltda. (fl. 21), no período de 10/06/1994 a 14/12/1998, ocasião em que realizava atividades de condução de trator atrelado a carreta semirreboque no interior da lavoura a fim de realizar carregamento de cana, além de pequenas manutenções no trator e no implemento agrícola. Assim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade de tratorista no período de 10/06/1994 a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, ressalvando-se que, posteriormente a esta data, não houve a descrição dos agentes nocivos a que o autor esteve sujeito por meio do referido formulário. Já em relação ao período trabalhado como tratorista de 18/02/1999 a 12/11/1999 para a Agropecuária Cachoeira Ltda. (fl. 21), o autor acostou aos autos a cópia do PPP de fls. 23/24, que, além de não mencionar os fatores de risco a que o autor esteve exposto, não preenche os requisitos constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, no que tange aos dados do profissional legalmente habilitado (nome, registro no conselho de classe e NIT), razão pela qual não se mostra idôneo à comprovação da especialidade da atividade exercida no período acima. Por fim, da leitura do PPP de fls. 25/26, verifico que o autor trabalhou como tratorista para a Agropecuária Cachoeira Ltda. no período de 17/01/2000 até, pelo menos, 28/05/2008, data da elaboração do PPP, sendo que desempenhava atividades de condução de trator atrelado a carreta semirreboque no interior da lavoura a fim de realizar carregamento de cana, além de pequenas manutenções no trator e no implemento agrícola, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior a 91 dB (A). Contudo, o autor não apresentou laudo técnico de condições ambientais do trabalho que comprove a efetiva exposição ao referido agente nocivo, de modo habitual e permanente. Desta forma, não há como reconhecer a atividade desempenhada no aludido período como especial. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 15/22 e 32/42 e consulta ao CNIS - fls. 52/53), concluo que o segurado, até a data da DER (14/02/2011), possui 32 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais, de 10/06/1994 a 28/04/1995, em nome de ANTÔNIO ELEOTÉRIO DA SILVA, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-82.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002308-82.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/50), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sob a alegação, em síntese que faço, de contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e de ter laborado na condição de trabalhadora rural desde os 12 (doze) anos de idade, sendo que após o casamento passou a desenvolver atividade rural juntamente com seu marido para empreiteiras rurícolas e em diversas propriedades rurais particulares, e daí entende preencher os requisitos necessários para pertinência do pedido pleiteado. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/57v), acompanhada de documentos (fls. 58/100), por meio da qual alegou que a autora não juntou com a petição inicial documentos suficientes que possam servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período afirmado, pois juntou apenas a CTPS do cônjuge, que, entretanto, encontra-se aposentado desde 04/2001, quando a autora tinha apenas 48 anos de idade, ou seja, antes de implementar o requisito etário. Asseverou ser imprestável a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, então, não fazer jus a autora ao benefício pleiteado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a no ônus da sucumbência, por fim requereu o depoimento pessoal da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 103/121). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência (fl. 129), na qual (fl. 134) ouvi em declarações a autora (fls. 135/v) e, em nova audiência (fl. 136), inquiri as testemunhas arroladas por ela (fls. 137/138v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 139/156 e 159/162). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade e CPF (fl. 25), pois, tendo nascido no dia 20 de julho de 1953, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 20 de julho de 2008, antes, portanto, da propositura da presente ação (em 09/04/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios), no caso, como a autora completou a idade de 55 anos em julho de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu

entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de camponês é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponês comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente infactível, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinei, então, a prova produzida. Da análise da prova documental carreada aos autos pela autora e o INSS, verifico que a autora juntou com a petição inicial diversos documentos (fls. 26/44), dando conta das atividades rurais do seu cônjuge, que de forma resumo a seguir: 1º - cópia de Certidão de casamento da autora (fl. 27), em que consta anotação da profissão do cônjuge da autora como sendo lavrador, em 27/10/1973; 2º - cópia de CTPS do cônjuge da autora - Vanuel Correia - (fls. 28/42) em que constam diversos registros de emprego em atividades rurais, tais como trabalhador rural - serviços gerais e colhedor; 3º - Na planilha CNIS e outras da DATAPREV, trazidas aos autos pelo INSS, constam diversos registros em atividade rural em nome do cônjuge da autora - Vanuel Correia - (fls. 70/71), bem como concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/04/2001 (fl. 100). Tais anotações da profissão do cônjuge da autora, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Alcindo Ângelo Fossalussa, (fls. 137/v), inquirida, respondeu que: Conhece a autora há uns 35 anos. Morava e mora a autora no mesmo endereço. Também morava e mora o depoente na cidade de Olímpia/SP. Trabalhou a autora com o marido na colheita de laranja. Trabalharam, a autora e o esposo, por meio de empreiteiros na região de Olímpia/SP. Já trabalhou com a autora e o esposo dela na mesma turma, colhendo laranja. Trabalhou o depoente, a autora e o esposo dela por vários anos na colheita de laranja, mas não se recorda em que ano ou período. Faz uns 9 anos que ele trabalhou a última vez com a autora e o esposo. Ele não sabe se a autora trabalhou em outra atividade depois que trabalhou com ela e o esposo a última vez há uns 9 anos. Conhece o esposo de autora pelo nome de Manoel Correia. Ele teve anotação de registro em sua CTPS quando trabalhou na colheita de laranja. Também foi registrado o esposo da autora. Eram remunerados os colhedores de laranja com base na caixa colhida. Era comum na época registrarem apenas os maridos, ou seja, as esposas apenas ajudavam os esposos na colheita de laranja. Conhece a testemunha Vanilda Conceição, mas esta não trabalhou com ele. (...) Ele tem conhecimento do fato do esposo da autora estar aposentado por ter tido problema de saúde. Ele acha que o esposo da autora se aposentou há uns 9 anos. Ele não sabe se o esposo da autora afastou-se do trabalho por problemas de saúde antes de obter aposentadoria. Ele trabalhou com a autora e o esposo dela por uns 15 anos antes daquele obter aposentadoria. Por sua vez, a testemunha Vanilda Conceição Mendes Cristofoli (fls. 138/v), inquirida, respondeu que: Conheceu a autora quando se casou com a idade de uns 17 anos e foi morar com seu ex-esposo, Lázaro Cristofoli, na Vila

Garcêz em Olímpia, onde morava a autora, que já era casada. Trabalhava a autora com o esposo na colheita de laranja, ou seja, trabalhavam como safristas, sendo que ela e o seu esposo também trabalhavam nesta atividade, encontrando a autora e o esposo nos pontos de bóia-fria. Trabalhou a autora e o esposo, bem como ela e o esposo, para as empresas Cargil e Cutrale. Ela não teve registro em sua CTPS, pois que na época as empresas só registravam os esposo ou maridos. Ela e o ex-esposo não chegaram a trabalhar com a autora e o esposo desta em safras daquela região. Não se recorda até que ano chegou a encontrar a autora e o esposo nos pontos de safristas ou bóias-frias. Não sabe se a autora continua trabalhando como safrista. Conhece o esposo da autora pelo nome de Vanuel. Sabe que o esposo da autora ficou doente e está aposentado. Não sabe há quanto tempo está o esposo da autora aposentado. Ela soube por meio de outras pessoas, isso por serem da religião Evangélica, que a autora teve que parar de trabalhar para cuidar do seu esposo. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter sempre trabalhado na atividade rural, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou cópia de certidão de casamento, na qual consta que seu cônjuge foi qualificado em 1973 como lavrador. No entanto, ainda que tal documento se me apresente como início de prova material pelas razões que antes expus, no presente caso ele se mostra isolado e, ademais, se reporta a época muito longínqua, sendo impróprio para fazer prova de trabalho rural; 2ª) - a autora fez afirmação de que nas localidades em que o marido laborou como trabalhador rural, ela também o fez. Todavia, não há como admitir que tal afirmação tenha validade pelo seguinte raciocínio: se houve registro do cônjuge da autora, foi porque os empregadores se mostraram zelosos e cumpridores da legislação trabalhista e, nessas condições, difícil crer que todos os empregadores viriam a omitir o registro da autora; 3ª) - embora as duas testemunhas tenham afirmado que a autora trabalhou com o marido na colheita de laranja, não souberam afirmar em que ano ou período, bem como não há nenhum documento relacionado à atividade rural em nome da autora; 4ª) - além do mais, é plenamente sabido que a vinculação da mulher do trabalhador rural, em regra, ocorre quando se trata de pequeno produtor rural, oportunidade em que a exploração se realiza pelo conjunto da família, em regime de economia familiar, o que não ocorre no presente caso; 5ª) - por fim, o exercício de atividade rural exigido deve ocorrer em época concomitante com o implemento da idade, não em época pretérita, o que faz ensejar a perda da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária vigente. No presente caso, a autora implementou o requisito da idade mínima em 20/07/2008, entretanto, a própria autora afirma, em seu depoimento pessoal (fl. 135), que deixou de exercer atividade rural depois que seu cônjuge se aposentou por invalidez em 04/2001. De forma que, não restou comprovado pela autora o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 162 meses anteriores 20 de julho de 2008. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ADEMAR FACUNDINI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002532-20.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter sido criado na zona rural, sendo que trabalhou e morou em companhia de seus pais, que eram lavradores, e, depois, quando adulto, continuou a morar e trabalhar no meio rural. Mais: casou-se em 29/07/1976, em cuja certidão de casamento consta sua profissão como lavrador. E, posteriormente, trabalhou sem registro na carteira em regiões distintas e também trabalhou devidamente registrado, conforme contratos de trabalho encartados em sua CTPS, na Fazenda Reunidas. Requereu, assim, o benefício administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob o argumento de que não comprovou efetivo exercício de atividade rural, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/31), acompanhada de documentos (fls. 32/54), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência da ação, pois o artigo 143 da Lei n.º 8.2013/91 teria encerrado sua vigência em 31/12/2010, conforme entendimento do INSS, previsto na Instrução Normativa 45 de 2010. No mérito, sustenta que o autor exerceu preponderantemente atividade de tratorista, sendo que referida atividade é considerada urbana, e daí, como o autor ainda não completou idade mínima para aposentadoria urbana, não tem direito a qualquer benefício. Alega ainda que, em que pese o autor tenha comprovado o exercício de atividade rural em alguns períodos, a somatória não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse considerado como termo inicial do benefício a data da citação, que os honorários advocatícios

fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, por fim requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 57/58). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 66), na qual (fl. 70) ouvi em declarações o autor (fls. 71/v) e inquiri as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 72/73v), sendo, encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Arguiu o INSS, preliminarmente, carência da ação, pois o artigo 143 da Lei n.º 8.2013/91 teria encerrado sua vigência em 31/12/2010, conforme entendimento do INSS, previsto na Instrução Normativa 45 de 2010. Confunde-se a propedêutica com o mérito e assim será apreciado. Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco da cópia da cédula de identidade (fl. 10), pois, tendo nascido no dia 27 de abril de 1951, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 27 de abril de 2011, antes, portanto, da propositura da presente ação (em 16/04/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso, como o autor completou a idade de 60 anos em abril de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Examinando, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - na Certidão de Casamento (fl. 11), consta que, em 29/07/1976, o autor casou-se, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 2º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 12/19), constam os seguintes registros: I. no período de 18/07/1988 a 15/07/1989, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Trabalhador Rural, como empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e outros, espécie de estabelecimento Agropecuário, localizada na Fazenda Reunidas, Município de Ibirá/SP; II. no período de 01/08/1989 a 31/05/2005, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Trabalhador Rural, como empregador Abel Pinho Maia Sobrinho e outros, espécie de estabelecimento Agropecuário, localizada na Fazenda Reunidas, Município de Ibirá/SP; III. no período de 07/11/2005, com data de saída em aberto, ele mantém vínculo empregatício, no cargo de Tratorista Agrícola, como empregador José Pinho Maia Sobrinho, espécie de estabelecimento Agrícola, localizada na Fazenda Reunidas, Município de Ibirá/SP; 3º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 41), consta contribuição do autor nos períodos de 18/07/1988 a 15/07/1989; de 01/08/1989 a 31/03/2005 e de 07/11/2005 a 03/2012; Tais anotações da profissão do autor como lavrador, as datas dos documentos, as localidades rurais descritas, e os registros rurais em CTPS, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha, Luiz Antônio Batista (fls. 72/v) inquirida, respondeu que: Conhece o autor desde quando ele (depoente) tinha a idade de uns 8 anos e morava na fazenda Pouso Alegre, localizada no bairro Pouso Alegre, Município de Ibirá, pertencente ao Sr. Lenine Botura, enquanto o autor morava com a família na propriedade rural conhecida como fazenda São Pedro, pertencente ao Sr. Pedro Bueno, que ficava uma distância de 4 quilômetros mais ou menos da fazenda Poso Alegre. Trabalhava o autor com a família quando o conheceu na atividade rural, pois era a família meeira na plantação de arroz, milho e feijão na fazenda São Pedro. Mudou-se depois a família do autor para o sítio São Luiz, localizado no Município de Ibirá, pertencente ao Sr. Fortunato Ferrari, onde exploraram o mesmo tipo de atividade rural. Casou-se depois o autor com Creuza, quando então passou a morar com a esposa na fazenda Bela Vista, pertencente ao Sr. João Batista Seixas, onde trabalhou na mesma função. Mudaram depois o autor e a esposa para o sítio Serra Alta, pertencente a Sebastião Antônio Zita. Mudaram depois o autor e a esposa para a propriedade conhecida como Fazenda Bela

Vista, pertencente ao Sr. Sebastião José Bueno. Mudaram depois o autor e a família para a cidade de Ibirá, onde mora há um quarteirão da residência do depoente, passando um tempo depois a trabalhar na fazenda Reunidas. Ele não sabe dizer os períodos em que o autor trabalhou nas citadas propriedades rurais. Tem o autor uma filha, de nome Adenir, que deve ter nascido quando morava o autor e a esposa no sítio Serra Alta. Conhece a testemunha Valdomiro Rossi da área rural da região de Ibirá. A testemunha, Valdomiro Rossi (fl. 73), respondeu que: Conheceu o autor por volta do ano de 1988, quando ele morava na cidade de Ibirá, onde também morava o depoente. Trabalhava o autor, na época em que o conheceu, na fazenda Reunidas fazendo serviços Gerais. Ele, depoente, trabalhou uma vez na fazenda Reunidas na base da empreitada ou diarista, mas não foi junto com o autor, que perdurou o trabalho por uma ou duas semanas. Ele não esteve outra vez na fazenda Reunidas. Ele trabalhou depois, que perdura até hoje, na cidade de Ibirá como pedreiro autônomo. Ele mora no mesmo quarteirão em que mora o autor, separado umas seis casas. (...) Trabalhou o autor sempre na fazenda desde a época em que o conhece. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado em atividade rural, como empregado e como diarista, de 29/07/1976 até 03/2012, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou Certidão de Casamento (fl. 11), constando que em 29/07/1976 celebrou matrimônio, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 2ª) - os períodos de trabalho rural com registro em CTPS foram consideráveis, visto que o início deu-se em 18/07/1988, quando ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Trabalhador rural, e, posteriormente, no cargo de Tratorista - na Fazenda Reunidas, Município de Ibirá/SP, com a qual mantém vínculo por período praticamente contínuo até o ajuizamento da ação [vide CTPS com data de saída em aberto (fl.13) e CNIS com recolhimento até 03/2012 (fl. 41)]; 3ª) - o trabalho do autor no cargo de tratorista não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, como pretende o INSS, conforme tem decidido os tribunais: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA EMPREGADO DE EMPRESA RURAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 196 DO STF. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL EM CONTRADIÇÃO COM EXTRATOS DO CNIS. I. A Súmula 196 do STF dispõe que: Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. II. A consulta ao CNIS demonstrou que a empresa Agro Pecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda. dedica-se ao cultivo de cana-de-açúcar e, portanto, é empresa rural. III. Os vínculos do autor de 27/06/89 a 29/10/89 e de 01/05/90 a 10/07/90, como tratorista da empresa, devem ser considerados como rurais. IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. V. Há contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e os depoimentos das testemunhas. VI. Agravo legal desprovido. (Processo: AC 42484 SP005.03.99.042484-0 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Julgamento: 12/04/2010 Órgão Julgador: NONA TURMA) 4ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, que conheciam o autor há muitos anos na localidade citada, tendo sido eles convergentes quanto ao trabalho dele no meio rural nos locais por ele indicados; De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural NB 157.974.665-6, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 02/01/2012). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADEMAR FACUNDINI, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 02/01/2012), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor da data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 27). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003028-49.2012.403.6106 - MASSAMI NOMIYAMA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, MASSAMI NOMIYAMA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL C.C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003028-49.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/146), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural de 01/01/1972 a 28/02/1982 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de

Contribuição, a partir do requerimento administrativo (29/11/2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ter começado a laborar na lavoura com apenas 10 (dez) anos de idade, janeiro de 1972, na Fazenda Coqueiros, onde residiu e laborou, juntamente com seus familiares, até 30/11/1976, sendo que, posteriormente, seu pai adquiriu uma propriedade - Fazenda Boa Esperança, onde continuou a trabalhar na lavoura até 28/02/1982, quando, então, em 03/05/1982 iniciou atividade urbana de bancário no Banco do Estado de São Paulo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 150). O INSS ofereceu contestação (fls. 153/155), acompanhada de documentos (fls. 156/195), por meio da qual alegou que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período total afirmado. Defende que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea ao fato que se pretende provar e que o documento apresentado pelo autor possui rasuras (livro de registro), bem como não estaria comprovada a suposta relação de emprego com seu genitor. Asseverou ser imprestável a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 198/201). sanei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 208). Nas audiências (fls. 214 e 217), ouvi em declarações o autor (fl. 215/216) e inquiri as testemunhas arroladas (fls. 218/219v), bem como o autor apresentou original do livro de registro, que, após ser examinado pelo Procurador do INSS, não apresentou nenhuma objeção. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 01/01/1972 a 28/02/1982 e (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 01/01/1972 a 28/02/1982) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 15/20 11986, 1988, 1993 Declaração Cadastral de Produtor Genitor do autor Hajime Nomiya qualificado como produtor Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP21/22 1978 Declaração de Produtor Rural Genitor do autor Hajime Nomiya qualificado como agricultor Fazenda Coqueiros Orindiúva/SP24/31 1979, 1980, 1981 Declaração de Produtor Rural Genitor do autor Hajime Nomiya qualificado como agropecuarista/ agricultor Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP32/38 1986 a 1990, 1993 e 1997 Pedido de Talonário de Produtor Genitor do autor Hajime Nomiya qualificado como produtor Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP39/40 1973 Guia de Recolhimento - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural Em nome do Genitor do autor Hajime Nomiya Fazenda Coqueiros Orindiúva/SP41 1975/1977 Contribuições do Empregador Rural Em nome do Genitor do autor Hajime Nomiya Fazenda Coqueiros Orindiúva/SP42/46 1979/1985 Contribuições do Empregador Rural Em nome do Genitor do autor Hajime Nomiya Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP73/77 1975/1979 Secretaria de Estado da Educação - Escola Estadual Autor residente em bairro rural Fazenda Coqueiros/Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP84 04/04/1978 Registro de Emprego Autor qualificado como trabalhador braçal Sitio Boa Esperança Orindiúva/SP86 26/07/1976 Registro de Imóveis - Imóvel rural denominado Sitio Boa Esperança Adquirido pelo Genitor do autor Hajime Nomiya qualificado como lavrador ____ Orindiúva/SP Tais anotações da profissão do autor e de sua família, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Miguel Mateus Xavier (fl. 218/v), inquirida, respondeu que: Conheceu o autor quando este tinha a idade de uns 7 anos, quando morava com a família na fazenda Coqueiro, localizada no Município de Orindiúva/SP, pertencente ao Sr. Chico Amendola. Ele, depoente, morava na fazenda Marimbondo, pertencente a Isolino Cassias Borges, que fazia divisa de cerca com a fazenda Coqueiro. Começou o autor a trabalhar com a idade 7 anos para frente. Tocava a família do autor como arrendatária na fazenda Coqueiro roça de algodão, milho e arroz. Trabalhou o autor com a família naquela propriedade por uns 5 anos, ou seja, trabalhou o autor lá até completar a idade de uns 13 anos. Mudaram o autor e a família depois para o sitio Boa Esperança, que adquiriram, o qual tinha uma área de mais ou menos 20 alqueires. Exploraram na propriedade adquirida algodão, milho, arroz e café. Também trabalharam nas propriedades rurais os irmãos e irmãs do autor, que, contando com o autor, são em número de 9. Não se recorda dos nomes dos irmãos e irmãs do autor. Mudou-se o depoente em 1969 da propriedade rural do Sr. Isolino Cassias Borges. Adquiriu a família do autor a propriedade rural Boa Esperança depois dele (depoente) ter mudado da propriedade rural do Sr. Isolino. Mudou-se o depoente para a cidade de Orindiúva. Trabalhou o autor com a família na propriedade rural Boa Esperança até e idade de 20

anos, quando, então, passou a trabalhar no Banespa. Ele, depoente, não chegou a trabalhar na fazenda Coqueiro, mas, sim, a sua esposa Arlinda Ribeiro Xavier. Também não trabalhou na propriedade rural Boa Esperança da família do autor. Ficava a propriedade Boa Esperança uns 2 quilômetros da cidade de Orindiúva. Ele esteve poucas vezes na propriedade rural da família do autor. Tinha muita gente que trabalhava para eles na propriedade rural Boa Esperança. Ele se recorda realmente do autor ter passado a trabalhar no Banco Banespa com a idade de 20 anos. Ele não sabe se a família do autor tinha outra propriedade rural além da Boa Esperança. Ele não sabe como era o vínculo entre as pessoas que trabalharam na propriedade rural da família do autor. Ele sabe que todas as pessoas eram registradas na propriedade da família do autor. Ele não sabe dizer o nome das pessoas que lá trabalharam com registro, mas foi muita gente. (...) Trabalhou a esposa dele na colheita de algodão por 2 anos na fazenda Coqueiro, que perdura por uns 10 dias entre maio e junho. (...) Estudou o autor o primário no Alto Alegre e depois em Orindiúva. Estudou o autor no período da manhã no Bairro Alto Alegre e no período noturno em Orindiúva. Ele não sabe dizer até que série estudou o autor. Ele não se recorda em que ano o autor começou a trabalhar no Banco Banespa. Foi a primeira atividade urbana em que o autor começou a trabalhar. Por sua vez, a testemunha Manoel França Benjamim (fl. 219/v) respondeu o seguinte: Conheceu o autor quando este tinha a idade de 7 anos, quando morava com a família na fazenda Coqueiro, localizada no Município de Orindiúva/SP, pertencente ao Sr. Zequinha Amendola. Ele, depoente, morava na mesma propriedade rural, onde trabalhava para um arrendatário de nome Toyama. Morou o autor com a família naquela propriedade rural até 1975 ou 1976, sendo que ele, depoente, morou e trabalhou na mesma até 1978. Começou o autor a trabalhar na propriedade com a idade de 8 anos, sendo que lá trabalhava depois que vinha da escola. Estudava o autor numa escola conhecida por Alto Alegre, que ficava numa outra propriedade vizinha da fazenda Coqueiro. Explorava a família do autor como arrendatária na fazenda Coqueiro plantação de milho e arroz, sendo nos últimos dois anos a plantação de algodão. Também trabalharam na propriedade rural, além do autor e seus pais, os irmãos e irmãs, sendo que se recorda de Fuzio, Eduardo e Shoi. Mudaram o autor e a família depois para a fazenda Esperança, que seus pais adquiriram, distante uns 8 quilômetros da fazenda Coqueiro. Também trabalhou o autor na propriedade da família, onde se explorou algodão, arroz, milho e café. Trabalhou o autor com a família até a idade de uns 20 anos, quando passou a trabalhar no Banco Banespa. Recorda-se de ter trabalhado o autor com a família até a citada idade, pois que em 1982 ele, depoente, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP. (...) Tinha conhecimento que eram registrados os empregados na fazenda Boa Esperança pelo pai do autor. (...) Ele não sabe dizer quantos empregados tinham na fazenda Boa Esperança. Tinha a fazenda Boa Esperança uma área de 20 alqueires para cima. Tinha a família do autor somente aquela propriedade rural. Não sabe dizer até que série estudou o autor. Estudou o autor no período matutino. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, apenas no período de 16 de janeiro de 1974 (data em que completou 12 anos) a 28 de fevereiro de 1982, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de documento escolar, datados de 1975/1979 (fls. 71/77), dando conta que ele residia na Zona Rural de Orindiúva/SP e estudava no período noturno. Com relação à data inicial, apesar do homem do campo iniciar-se muito cedo no trabalho, certo é que o autor exagerou no pedido, quando quis fazer crer que o fora a partir dos 10 (dez) anos. Com efeito, considerando que a idade costumeira de início no trabalho rural ocorre por volta dos 12 anos, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar, tomo como início aquela em que completou o autor 12 anos de idade (16/01/1974); 2ª) - o autor juntou diversos documentos que comprovam o exercício de atividade rural por ele e sua família, conforme descrito no quadro acima, inclusive Registro de Empregado, em que ele está qualificado como trabalhador braçal no Sítio Boa Esperança (de propriedade do seu genitor), desde 04/04/1978 (fl. 84); 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas, que foram convergentes em relação ao trabalho do autor nas propriedades Fazenda Coqueiro e Sítio Boa Esperança, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região em atividade rural; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido na data por ele apontada (28/02/1982), pois que, conforme informado por ele, em maio de 1982 iniciou atividade urbana de bancário; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso nos presentes autos, reforça minha convicção de que naquela época o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 16/01/1974 a 28/02/1982, o que equivale a 8 anos, 1 mês e 16 dias laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de recolhimento como empregado (vide CNIS) se mostra suficiente para a concessão do benefício pleiteado de

aposentadoria. Verifico-o, então. O autor comprovou recolhimento ao RGPS, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fl. 139) [e vide consulta ao CNIS (fls. 134/137)], até a data do requerimento administrativo, em 29/11/2011, no total de 29 anos, 6 meses e 27 dias. Somando-se estes (29 anos, 6 meses e 27 dias) aos 8 anos, 1 mês e 16 dias de trabalho rural ora reconhecido, chego a um total de 37 anos, 8 meses e 13 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor MASSAMI NOMIYAMA de (I) declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural apenas no período de 16/01/1974 a 28/02/1982 e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DER e DIB em 29/11/2011 - cf. pedido na petição inicial), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (14/05/2012 - fl. 151). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença, bem como nas custas processuais dispendidas pelo autor. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA VERDELBI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos n.º 0003698-87.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Idade Rural, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 3 de fevereiro de 1951 na zona rural, contando, assim, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e sempre ter trabalhado na atividade rural, isso desde os 12 (doze) anos de idade e, mesmo depois do casamento, continuou a desenvolver atividade rural juntamente com seu marido em diversas propriedades rurais, e daí entende preencher os requisitos necessários para concessão de aposentadoria rural por idade. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Potirendaba/SP, ocasião em que foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/36), acompanhada de documentos (fls. 37/67), por meio da qual arguiu prescrição quinquenal das parcelas em atraso; e, no mérito, alegou que a autora atende ao requisito etário, mas não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos, sendo que os documentos carreados com a petição inicial não são suficientes à comprovação da atividade rural, pois não trouxe aos autos nenhum documento posterior ao ano de 1995 (data do óbito do marido, cuja certidão o qualificou como lavrador) que indicasse que ela continuou laborando em lides rurais, tendo inclusive afirmado no processo administrativo, em declaração de próprio punho, que não possuía mais documentos para comprovar os requisitos pertinentes a concessão da pretendida aposentadoria. Discorreu sobre a impossibilidade de utilização do período rural anterior a 11/1991 para efeito de carência (art. 55 da Lei 8.213/91). Enfim, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão da autora, com a condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ e aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. A autora requereu a remessa dos autos a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, visto que seu endereço correto é na cidade de Bady Bassit/SP (fl. 69), o que foi deferido pelo Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba. Redistribuído o presente feito a esta 1ª Vara Federal, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerei válidos os atos praticados pela Justiça Estadual e instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83), sendo que a autora nada requereu (fl. 83v), enquanto o INSS requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como reiterou o requerimento do depoimento pessoal da parte autora (fl. 85). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 86), na qual (fl. 99) ouvi em declarações a autora (fls. 100/v) e inquiri as testemunhas por ela arroladas (fls. 101/103v). Finda a instrução concedi prazo às partes para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, sendo que apenas o INSS apresentou (fls. 107/108). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei)

Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verificação das cópias da Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Casamento (fls. 7/8), pois, tendo nascido no dia 03/02/1951, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 3 de fevereiro de 2006, antes, portanto, da propositura da presente ação (20/12/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios. Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Examinando, então, a prova produzida. Da análise da prova documental carreada com a petição inicial pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela e de seu cônjuge, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 8 27/06/1969 Certidão de Casamento Cônjuge da autora (Leonardo Verdelbi) qualificado como lavrador _____ Ruiilândia/SP 9 23/03/1995 Certidão de Óbito Cônjuge da autora (Leonardo Verdelbi) qualificado como lavrador _____ São José do Rio Preto/SP 12/13 01/08/1980 a 04/02/1983 CTPS em nome do cônjuge da autora Cônjuge da autora Trabalhador Rural Braçal Sítio Aliança Nova Aliança/SP 14 10/07/1973 Certidão de Nascimento filha da autora (Gislaine) Família da autora domiciliada na zona rural Fazenda Bora Bady Bassitt/SP 16 16/03/1988 Identificação Secretaria de Estado da Saúde Autora domiciliada na zona rural - Instituto da Previdência Funrural Chácara Santa Rita _____ 17 06/01/1982 Ficha Cadastral do filho da autora (Ivonaldo) na Secretaria de Estado da Educação Família da autora domiciliada na zona rural Sítio Santa Maria Nova Aliança/SP

E no exame da documentação apresentada pelo INSS com a contestação para fazer prova contrária, constato anotações que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo a atividade urbana Endereço ou localidade Município e Estado 41 18/03/1995 (DIB) INFBEN - Informações do Benefício Autora em gozo do benefício de Pensão por Morte _____ 48 02/03/1982 (DIB) a 18/03/1995 (DCB) INFBEN - Informações do Benefício Leonardo Verdelbi (cônjuge da autora) esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez - trab. rural - cessada por óbito _____ Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Lourdes de Jesus Lança (fls. 101/101v), inquirida, respondeu que: Conheceu a autora quando ela (depoente) era casada e morava com a sua mãe na propriedade do Sr. Vicente Fiorini, localizada na região das Perobas, Município de Jaci. Conheceu a autora pelo fato dela ter fugido com o marido, sr. Leonardo, e passado a morar na propriedade do sr. Vicente Fiorini. Não se recorda em que ano isso ocorreu, nem tampouco que idade tinha a autora quando a conheceu. A autora e o esposo passaram a morar e a trabalhar naquela propriedade como colonos, explorando plantação de café como meeiros. Ela não se recorda por quantos anos a autora e o marido lá moraram e trabalharam. Ela também não sabe para onde a autora e o esposo mudaram depois, pois que ela e a família mudaram primeiro do que eles. Ela voltou a encontrar a autora quando estava trabalhando na propriedade de Bento Servo, localizada no Município de Bady Bassitt, isso há uns 20 anos. Moravam com a autora o esposo e o filho, Ivonaldo. Moravam a autora, o esposo e o filho na chácara do Sr. Bento, na qual havia plantação de frutas. Eles trabalhavam em outras propriedades também da região. Moraram na propriedade do Sr. Bento Servo, uns 2 ou 3 anos. Ela não sabe depois para onde mudaram, pois que não mais a acompanhou. Soube apenas que ela sempre trabalhou na roça. Ela voltou a encontrar a autora depois que ela (autora) se mudou para a cidade de Bady Bassitt, mas não sabe em que ano isso ocorreu. Ela não sabe a razão da autora ter se mudado para Bady Bassitt. (...) Ela trabalhou na roça nos últimos 20 anos. Faz uns 15 anos que ela deixou de trabalhar na roça. A testemunha Lucinda Nunes Siqueira (fls. 102/v), inquirida, respondeu que: Conheceu a autora há uns 16 anos, quando morava na chácara do José Domingos, que fica perto da entrada de Bady Bassitt. Morava a autora com o esposo, Sr. Leonardo, e o filho, Vonardo. Eles moravam na chácara, onde o esposo da autora cuidava, e trabalhavam também noutras chácaras da região. Recebia a família para cuidar da chácara. A autora e a família trabalharam na chácara Santa Rita, que ficava próxima da propriedade do Sr. José Domingos, isso quando moraram na propriedade deste. Ela não sabe quanto tempo a autora e a família moraram na propriedade do Sr. José Domingos. Ela, depoente, mora no Jardim Urano quando conheceu a autora na propriedade do Sr. José Domingos. Ela, depoente, tinha uma tia que morava na cidade de Bady Bassitt, que por sua vez conhecia a autora. Ela de vez em quando visitava sua tia e iam na chácara do Sr. José Domingos, onde morava a autora e a família. Sua tia se chama Leondina e mora em Bady Bassitt. Ela e sua tia estiveram várias vezes e por muito tempo na chácara do Sr. José Domingos, onde morava a autora e a família. Ela, autora, pelo que se recorda, mudou-se depois para a cidade de Bady Bassitt. Recordo-se que a autora quando se mudou para Bady Bassitt, não tinha mais o esposo e o filho, que faleceram na chácara do Sr. José Domingos. Sabe que a autora depois que se mudou para Bady Bassitt continuou trabalhando nas fazendas, e acredita que trabalhava por dia. (...) O esposo da autora e o filho vieram a falecer depois de uns 8 ou 10 anos que conheceu ela. Faz uns 15 ou 12 anos que faleceram o esposo e o filho da autora. Ela viu a autora trabalhando a última vez foi na chácara do Sr. José Domingos. Tinha já falecido o filho da autora quando ela viu a autora trabalhar a última vez na propriedade do Sr. José Domingos. A testemunha Olívia Antônia de Souza (fls. 103/v), inquirida, afirmou por sua vez que: Conheceu a autora no final do ano de 1972 quando se mudou de Marinópolis para a chácara do Sr. Augusto Lourenço, localizada próxima da cidade de Bady Bassitt/SP. Morava a autora com o esposo e um filho pequeno, Ivonaldo, no sítio Alvorada, pertencente ao Sr. Américo Caíres, que morava na rua Rubião Junior, 3262, Centro desta cidade. Localizava-se o sítio Alvorada meio quilômetro da estrada que liga Bady Bassitt a Nova Aliança. Veio a conhecer a autora pelo fato dela, depoente, e seu esposo irem trabalhar como diaristas no sítio Alvorada. A autora e o esposo faziam de tudo no sítio Alvorada, como, por exemplo, carpir e cuidar da plantação de laranja, sendo que o esposo dela fazia trabalho até de esparramar calcário na plantação de laranja, contando com a ajuda da autora. Mudaram a autora e a família no final de 1973 ou início de 1974 para a cidade de Bady Bassitt, sendo que a autora continuou trabalhando na roça. Por volta do ano de 1985, ela voltou a encontrar a autora e a família que estavam morando na propriedade do sr. Antônio Brentan, localizada no Município de Nova Aliança, onde faziam todo o serviço da roça. Mudaram depois para uma chácara de uma pessoa conhecida pelo nome de Mascaro, localizada na entrada de Nova Aliança, onde faziam de tudo, inclusive ela (depoente) teve oportunidade de trabalhar com eles naquela propriedade no transporte de milho por meio de trator, ou seja, ela e a autora pegavam milho e colocavam na carroceria do trator, que era conduzido pelo esposo da autora. Morava a depoente e a sua família na cidade de Nova Aliança, onde, aliás, ainda mora. Ela acredita que a autora e a família moraram e trabalharam na propriedade do Sr. Mascaro por mais ou menos 1 ano. Mudaram a autora e a família depois para a propriedade do Sr. Gianini, localizada também no Município de Nova Aliança, onde tocaram roça de café e tiraram leite, permanecendo por uns 3 meses, conforme disse o esposo da autora a ela na época. Mudaram depois para uma

chácara de nome Santa Tereza, pertencente a uma senhora, cujo nome não se recorda, localizada próxima ao trevo de Bady Bassitt, onde foram trabalhar no serviço de roça. Segundo eles moraram e trabalharam naquela propriedade 5 anos. Recorda-se que o esposo da autora veio a falecer quando moravam na chácara daquela senhora. Mudaram depois a autora e o filho para a cidade de Bady Bassitt, onde depois veio a falecer o filho dela, mas não sabe quanto tempo depois isso ocorreu da mudança deles. Há 2 ou 3 anos voltou a encontrar a autora, que disse a ela que continuou trabalhando ora para um ora para outro como diarista depois que passou a morar em Bady Bassitt. Informa que não seguiu os passos da autora depois que veio a falecer o esposo da autora e ela passou a morar na cidade de Bady Bassitt com o filho. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de a autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou início de prova material de trabalho rural de seu cônjuge, na condição de lavrador, o que entendi estender a ela pelas razões antes expostas, como, por exemplo, a cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual consta que, na data do matrimônio (27/06/1969), Leonardo Verdelbi - cônjuge da autora -, fora qualificado profissionalmente como lavrador; 2º) - juntou ainda a autora cópia de Certidão de Óbito (fl. 9) do seu cônjuge (Leonardo Verdelbi), datada de 20/03/1995, na qual é qualificado como lavrador, bem como cópia de CTPS em nome dele (fl. 13) em que consta que exerceu o cargo de Trabalhador Rural Braçal de 01/08/1980 a 04/02/1983; 3ª) - entendi convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples e de origem do campo, que conheciam a autora há muitos anos na região citada. Em que pese algumas divergências em relação às datas, posto que a autora e sua família trabalharam em diversas propriedades rurais, os depoimentos foram convergentes quanto ao trabalho da autora em atividade rural ao longo de sua vida; 4º) - é sabido que no meio rural, o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes à atividade rural. Ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural - ao marido da autora, reforça minha convicção do trabalho rural exercido pela família em regime de economia familiar. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período superior a 180 meses, anteriores a fevereiro de 2006, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado por ela. Fixo o início do benefício a partir da data da citação (16/04/2012), conforme requerido pela autora (v. item a de fl. 3). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA VERDELBI, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade NB 143.484.325-1, a partir de 16/04/2012 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data de 16/04/2012. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006012-06.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE O GUEDES
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0006012-06.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge JOSÉ DO NASCIMENTO TEIXEIRA, falecido em 04/01/2012, ou, subsidiariamente, a concessão de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício concedido para a companheira do falecido, sob a alegação, em síntese que faço, de ser, à época do óbito, dependente do de cujus para sua manutenção, visto que este a ajudava, mesmo após a separação do casal, sendo que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de Pensão por Morte, que restou indeferido, sob a alegação de que não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido a companheira com comprovação de união estável com o instituidor (fls. 03 e 16), com o que não concorda, não lhe restando assim alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito e, na mesma ocasião, determinei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/56), por meio da qual alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, em relação à Sra. Maria Alves O. Guedes, beneficiária da pensão por morte do de cujus. E, no mérito, alegou que, em relação à qualidade de dependente, a autora não provou a dependência econômica, sendo que os documentos são insuficientes para a formação de início de prova material da qualidade de dependente, não fazendo, assim, jus a pensão por morte. Enfim, requereu que

fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/63) e às fls. 68/69 reiterou pedido de citação da corré Maria Alves O. Guedes. Deferi o pedido de emenda à inicial e determinei a remessa dos autos à SUDP para inclusão de Maria Alves O. Guedes como litisconsorte passiva necessária (fl. 72), que, citada (fl. 81), não contestou a pretensão da autora (fl. 82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), a autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentado o rol (fls. 85/86), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 89). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência (fl. 91), na qual ouvi em declarações a autora (fls. 103/v) e inquiri uma testemunha por ela arrolada (fls. 104/v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fl. 102). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de José do Nascimento Teixeira, falecido em 04/01/2012, em razão de ser, à época do óbito, dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de José do Nascimento Teixeira, conforme Certidão de Óbito (fl. 14), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 04/01/2012. Também comprova a autora a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por invalidez (v. consulta ao INFEN-fl. 15). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de José do Nascimento Teixeira, passo a verificar se a autora era dependente dele. A autora alegou que não estava separada judicialmente do de cujus, juntando cópias de certidão de narrativa completa de registro de casamento (fl. 13) e de certidão de óbito (fl. 14), em que consta que José do Nascimento Teixeira deixa viúva Maria de Jesus Nunes Viveiro. Verifico a prova oral produzida. A testemunha Maíbi Aparecida Francisco (fls. 104/v) inquirida, respondeu que: Conhece a autora há uns 10 anos. Nunca esteve na casa da autora. Conhece apenas a filha da autora de nome Fátima. Não conheceu o esposo da autora de nome José do Nascimento. Soube por meio de Fátima, filha da autora, com quem mantém amizade, posto ter um comércio no ramo de artigos para dança, que o pai dela, Sr. José do Nascimento, ficava na casa dela e da mãe quando vinha a Rio Preto fazer algum tratamento médico. Não sabe onde ele morava. Também não sabe se o Sr. José do Nascimento morava com outra pessoa. Ela mantinha contato com a autora apenas quando ela passava com sua filha Fátima no seu estabelecimento comercial. Soube por meio de Fátima, filha da autora, que o pai dela ajudava a mãe, mas não sabe que tipo de ajuda. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, se qualifique como dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que na certidão de óbito (fl. 14), consta ter ocorrido a morte de José do Nascimento Teixeira no dia 04/01/2012, falecido no Hospital São João, em Registro/SP, e como residência Avenida Moreira Sales, n.º 745, Balneário Recreio, Ilha Comprida/SP, o que comprova que a autora e o de cujus não residiam no mesmo endereço; 2ª) - não há nos autos nenhuma prova material capaz de demonstrar que a autora dependia do de cujus, nem tampouco de que ela estaria necessitando do auxílio; ao revés, conforme mencionou o INSS em suas alegações finais (fl. 102), a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 42) em valor superior ao recebido pelo de cujus. 3ª) - a única testemunha inquirida, sequer conhecia José do Nascimento Teixeira, bem como seu depoimento mostrou-se frágil e em nada contribuiu para comprovar que a autora fosse dependente economicamente do de cujus. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício de Pensão por Morte pleiteado, porquanto ela não comprovou que dependia economicamente do de cujus José do Nascimento

Teixeira, por ocasião do óbito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte por não preencher um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCO LOPES DE CAMPOS propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0006432-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/26), por meio da qual pediu condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 04/10/2010, sob a alegação, em síntese que faço, de ter vivido em regime de união estável, por aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, com DIRCY CORNÉLIO ALVARENGA GONÇALVES, falecida em 29/08/2010, a qual era segurada da Previdência Social, visto que recebia benefício de aposentadoria por idade (NB nº 081.759.887-1), o que, então, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de Pensão por Morte, que restou indeferido, por falta da qualidade de dependente, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/59), por meio da qual alegou, em relação à qualidade de dependente, que o autor não provou a dependência econômica, pois não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar sua qualidade de dependente, bem como os documentos acostados não são contemporâneos à data do óbito, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário de pensão por morte. Enfim, requereu fosse julgado improcedente pedido do autor, condenando-o nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e arrolou testemunhas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/64). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), elas requereram a produção de prova oral (fls. 66/67 e 70). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência (fl. 71), na qual ouvi em declarações o autor (fls. 87/v), inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 88/89v), homologuei a desistência da inquirição da testemunha Eliana Ribeiro da Silva, arrolada pelo autor, e designei audiência para oitiva das testemunhas do INSS (fl. 86), quando, então, inquiri duas testemunhas do INSS (fls. 114/115v) e homologuei a desistência da testemunha Edson Hideki Mori arrolada pelo réu. Finda a instrução, o INSS requereu nova oitiva da testemunha Rosemar, que indeferi, tendo, então, interposto Agravo Retido, o qual, depois de recebido e o autor apresentado contrarrazões, não acolhi no juízo de retratação, ou seja, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, facultando, por fim, às partes apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais (fl. 113). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 116/118 e 121/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor obter o benefício de Pensão Por Morte de Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, falecida em 29/08/2010, que alega ter sido sua companheira. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o autor deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado da de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova o

autor de forma incontestável ter ocorrido o óbito de Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, visto que, na Declaração de Óbito (fl. 14), consta que a morte dela ocorreu no dia 29/08/2010. Também comprova o autor a qualidade de segurada da Previdência Social de Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, à época do óbito, visto que recebia benefício de aposentadoria por idade [NB nº 081.759.887-1 (fls. 16/17)]. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica do autor em relação à de cujus, embora a lei estabeleça que para o companheiro ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se, concomitantemente, ele comprova ter mantido união estável com a de cujus no período imediatamente anterior à morte dela. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: 1º) - na Certidão de Óbito (fl. 14), consta ter ocorrido a morte de Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves no dia 29/08/2010, qualificada como aposentada, com residência na Rua Alfredo Tranjam, nº 46, Dom Lafaiete, em São José do Rio Preto/SP, e não deixou filhos, bem como declarante a Sra. Rosemar Cornélio de Alvarenga, irmã da falecida; 2º) - no Contrato de Locação (fls. 18/22) consta como locadores do imóvel situado na Rua Alfredo Tranjam, nº 46, Dom Lafaiete, em São José do Rio Preto/SP, o autor e a de cujus Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves; 3º) - na cópia de Contrato de Prestação de Serviços Funerários de Dircy Cornélio Alvarenga, consta como cônjuge o autor, Marcos Lopes de Campos (fls. 23/v); 4º) - no documento da Associação dos Empregados da SBE, em nome do autor, consta como cônjuge EDIRCE CORNELIO DE ALVARENGA, datado de 10/05/1990. Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Cacilda Helena Lopes (fls. 88/v), inquirida, respondeu que: Conhece o autor há uns 5 ou 6 anos. Ela conheceu o autor pelo fato de morar no mesmo bairro (Jardim Lafayete Libânio) em que morava o autor e exercer a atividade de esteticista. Veio a conhecer o autor por meio de uma cliente dela que tinha pedido para ela ir até a casa dele para desencravar as unhas da senhora Dircy, que era esposa dele. Ela esteve umas duas ou três vezes na casa do autor para prestar serviços de esteticista sendo que ela recebeu dele pelos serviços prestados. Moravam só o autor e Dircy no imóvel. Ela soube que era o autor quem cuidava da sra. Dircy, como, por exemplo, trocando fralda, colocando-a na cadeira de rodas e na cama, ou seja, ele fazia um trabalho de enfermeiro, sendo até recusado auxílio por parte dos irmãos de dna. Dircy, que queriam interná-la. A testemunha Eurica Maria Correa (fls. 89/v), inquirida, respondeu que: Conhece o autor há uns 15 anos do bairro Dom Lafayete, sendo que a casa dela ficava uns 3 quarteirões da casa dele. Ela nunca esteve na casa dele. Ele esteve na casa dela para visitar o marido dela que tinha Mal de Alzheimer. Veio a conhecer o autor do Posto de Saúde do bairro que fornecia na época leite para os idosos e o fato de seu esposo não poder mais ir até o mesmo retirar leite. Soube por meio dele e de outras pessoas que ele ia no Posto de Saúde para pegar leite para a esposa dele que estava na cadeira de rodas. Pelo que ela ouviu as pessoas era ele quem pagava o aluguel. (...) está o autor morando atualmente com uma pessoa que é colega dela, que se chama Harumi. Ela não sabe há quanto tempo sua colega Harumi está morando com o autor. Fez dia 3 de fevereiro deste ano, nove anos que o esposo dela faleceu. Harumi passou a morar com ela uns quatro anos depois da morte do seu esposo, sendo que antes ela morava com o filho dela. Ela não sabe depois de quanto tempo a Harumi passou a namorar o autor, isso depois de passar a morar com ela. Harumi mudou para a casa do filho dela depois que deixou de morar na casa da depoente, isso já faz de três anos para lá. Ela não sabe se Harumi já estava namorando o autor depois que saiu da casa dela. A testemunha João Carlos Ferreira, arrolada pelo INSS, respondeu o seguinte: Conhece o Sr. Marco Lopes de Campos, ora autor, que morou no imóvel pertencente a ele (depoente), localizado na Rua Alfredo Tranjam, nº 76, Bairro Dom Lafayete Libânio, São José do Rio Preto/SP. Havia entre eles um contrato por escrito. Não se recorda o início do contrato e o término. Ele afirma que o autor, Marco Lopes, morou no seu imóvel não menos que 10 anos. Morava com o autor no imóvel alugado a Sra. Dirce. Morou o autor com a senhora Dirce no imóvel durante todo o período de locação. Ele emitia os recibos de aluguel em nome do Sr. Marco Lopes de Campos, mas era a Dna. Dirce quem efetuava o pagamento. (...) Morava a Dna. Dirce com o Sr. Marco Lopes no imóvel dele (depoente) quando ela faleceu. Ele não sabe dizer exatamente se o autor e a Dna. Dirce mantinham uma relação de matrimônio, mas ele presume que eles viviam maritalmente. Conhece Edson Hideki Mori, mas não tem mais contato com ele. Afirma que Edson figurou como testemunha somente no contrato de locação que ajustou com o Sr. Marco Lopes de Campos. Conhece superficialmente Rosemar Cornélio de Alvarenga. Esta é irmã da Dna. Dirce. Por fim, a testemunha Rosemar Cornélio de Alvarenga, também inquirida como testemunha do INSS (fl. 115), disse que: Conhece o Sr. Marco Lopes de Campos, ora autor, que morou com sua irmã, Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, por 38 anos, conforme ela (Dircy) comentou. Ela sempre fez visitas na casa onde morava sua irmã com o Sr. Marco Lopes de Campo, isso no bairro Dom Lafayete, na Rua Alfredo Tranjam, nº 76. Estava sua irmã morando com o Sr. Marco Lopes quando faleceu. Ela não tem certeza absoluta, mas acha que as despesas eram divididas entre eles. Às reperguntas do INSS, respondeu que: Ela foi declarante do óbito de sua irmã, tendo em vista que o Sr. Marco Lopes ficou meio desbaratinado no dia do falecimento dela. Viviam sua irmã e Sr. Marco Lopes como marido e mulher, sendo que ela foi morar com ele quando os filhos dele ainda eram pequenos, inclusive teve oportunidade de cuidar da genitora do Sr. Marco Lopes. O autor declinou de reperguntar. Após criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que o autor, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, vivia em união estável com Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, como alega, pois que os endereços apontados nos diversos documentos em relação ao autor coincidem com aqueles em nome da companheira, cuja sequência lógica dos documentos indica que ambos estiveram juntos, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, porquanto ele, deveras, comprovou que, na ocasião do óbito e muito antes dele, vivia em união estável com sua companheira Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor MARCO LOPES DE CAMPOS o benefício de PENSÃO POR MORTE de sua companheira Dircy Cornélio Alvarenga Gonçalves, sob n.º 154.246.085-6, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 04/10/2010), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (01/10/2012 - fl. 32). Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006502-28.2012.403.6106 - MARIA HELENA FERREIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado à fl. 65. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA CALDEIRA TRABUCO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007704-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/64), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte, desde a data do requerimento administrativo (em 09/02/2012), da filha SILVIA ELIANE TRABUCO, falecida em 04/11/2011, sob a alegação, em síntese que faço, de ser, à época do óbito de sua filha, dependente dela, visto que era solteira e contribuía para as despesas de manutenção do conjunto familiar de modo substancial, sendo que requereu junto ao INSS a concessão do citado benefício, que restou indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 70). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/76), acompanhada de documentos (fls. 77/93), por meio da qual alegou, em relação à qualidade de dependente, que a autora não provou a dependência econômica, sendo que os documentos são insuficientes para a formação de início de prova material da qualidade de dependente, não fazendo, assim, jus a pensão por morte. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da autora. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 94/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a autora simplesmente reiterou o requerido na sua petição inicial (fl. 96), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 99). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral requerida pelo INSS, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 100). Instado, o Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar interesse na intervenção processual (fl. 104). Na audiência (fl. 123), ouvi em declarações a autora (fls. 124/v) e inquiri três testemunhas por ela arroladas (fls. 125/127v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fl. 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de sua filha Silvia Eliane Trabuco, falecida em 04/11/2011, em razão de ser, à época do óbito, dela dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurada da de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II -

os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(negritei e sublinhei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de Sílvia Eliane Trabuco, conforme Certidão de Óbito (fl. 12), na qual consta que a morte dela ocorreu no dia 04/11/2011. Também comprova a autora a qualidade de segurada da Previdência Social da de cujus, à época do óbito, visto que recebia benefício de auxílio doença (vide CNIS fl. 35). Verificado o óbito e a qualidade de segurada de Sílvia Eliane Trabuco, passo a verificar se a autora era dependente dela. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: 1º) - na Certidão de Óbito (fl. 12), consta ter ocorrido a morte de Sílvia Eliane Trabuco no dia 04/11/2011, qualificada como solteira, falecida em sua residência, na Rua Luiz Pasteur, n.º 299, Vila Aeroporto, em São José do Rio Preto/SP, e não deixou filhos, nem herdeiros, bem como era filha da autora; 2º) - apresentou ainda a autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da de cujus (fl. 13) 3º) - nos comprovantes de residência em nome de Sílvia Eliane Trabuco (fls. 14 e 21), consta: Rua Luiz Pasteur, n.º 299, Vila Aeroporto, em São José do Rio Preto/SP; 4º) - no comunicado de decisão do pedido de pensão por morte requerido pela autora (fl. 61), bem como em sua petição inicial, consta como endereço Rua Luiz Pasteur, n.º 299, Vila Aeroporto, em São José do Rio Preto/SP; 5º) - diversas notas fiscais de compra, datadas de 2011, em especial de supermercado, em nome da de cujus (fls. 26/30). Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Marcia Tereza de Jesus Almeida (fls. 125/v), inquirida, respondeu que:Conhece a autora há uns trinta anos, elas não são vizinhas. Ela era amiga da filha falecida da autora. Também é amiga da outra filha de nome Maria do Carmo. Está a autora casada com o senhor Antônio. Faz dois anos que Sílvia faleceu. Morava Sílvia Eliane com a sua mãe no imóvel localizado na Rua Luiz Pasteur, próximo ao Aeroporto. Ela e Sílvia trabalhavam com representação de produtos da Natura e Demillus. Elas sempre estavam em contato, pois que trocavam produtos. Ela esteve várias vezes na residência de Sílvia. Ajudava Sílvia com as despesas da família, sendo que trabalhava com a venda dos produtos para complementar o valor recebido a título de benefício previdenciário, pois que tinha muita despesa com a compra de remédios para ela, bem como com a despesa de convênio médico. Também ajudava a autora a outra filha de nome Maria do Carmo. (...) Não tinha Sílvia automóvel. Trabalhava Maria do Carmo no Banco Itaú, mas ficou muito tempo afastada e, atualmente, trabalha numa Imobiliária, sendo que não sabe qual atividade que ela lá exerce. Ela manteve contato ainda com a família de Sílvia depois do falecimento. Ela não tem condições de informar se houve mudanças financeiras na família da autora depois do falecimento de Sílvia, pois era esta que lhe contava sobre a situação da família. A testemunha Eleni Regina Mulatti Martins (fls. 126/v), por sua vez, respondeu que:Conhece a autora, o esposo e as filhas dela de nome Sílvia e Maria do Carmo há uns trinta anos. Faz uns dois anos que Sílvia faleceu. Morava Sílvia com os pais quando faleceu. Ela sempre conheceu a Sílvia ali na casa dos pais. Ela acredita que Sílvia ajudava os pais nas despesas do lar. Sílvia vendia produtos da Natura e ela, depoente, chegou a comprá-los, sendo que Sílvia chegou a dizer para ela que vendia os produtos para ajudar na renda da família. Não chegou Sílvia a dizer para ela que despesas pagava na casa de sua família. Sílvia não tinha automóvel. Ela esteve uma vez na casa de Sílvia quando não estava bem para visitá-la. Maria do Carmo, filha da autora, estava casada e não morava mais com os pais quando do falecimento de Sílvia. Por fim, a testemunha Lourival José dos Santos, também inquirida (fls. 127/v), respondeu que:Mora no endereço acima declinado há uns cinquenta anos. Ele é vizinho da autora de muro. Conhece a autora e da família como vizinhos há mais de quarenta anos. Conheceu a filha da autora de nome Sílvia bem como a outra filha de nome Maria do Carmo. Moram atualmente no imóvel apenas a autora e o esposo, Sr. Antônio. Faz dois anos mais ou menos que Sílvia faleceu. Estava a autora morando com os pais quando faleceu. Morou a Sílvia sempre com os pais até o falecimento. Comentou Sílvia com ele nas conversas que mantinham na frente da casa que pagava várias despesas do lar de sua família. Não tinha Sílvia automóvel. Está o esposo da autora aposentado. Sabe que o esposo da autora tem problema de surdez e também de esquecimento. Ele sabe que o Sr. Antônio faz uso de remédio. Não sabe se Maria do Carmo está morando com a autora. Sabe que Maria do Carmo estava morando com uma pessoa mas largou. Não sabe se Maria do Carmo ajuda os pais. Já ouviu comentário por parte da autora e do esposo dela que as coisas estão difíceis depois do falecimento de sua filha Sílvia. (...) Esclarece que a autora somente reclamou que as coisas estão difíceis depois que teve um problema na cabeça. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, se qualifica como dependente da filha Sílvia Eliane Trabuco, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) verifico que os endereços apontados nos diversos documentos em relação à de cujus coincidem com aqueles em nome da autora, comprovando, assim, que residiam no mesmo endereço; 2ª) demonstrou ainda a autora, por meio dos depoimentos

testemunhais harmônicos e coesos, que sua filha Silvia ajudava-a nos pagamentos das despesas, em especial das compras, conforme se comprova também pelas notas fiscais (fls. 26/30); 3ª) em que pese a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, da análise do conjunto probatório entendo que grande parte da renda da filha da autora destinava-se ao sustento da família, mormente por ser solteira, não ter filhos e residir com a autora, sua genitora; Assim, não me resta dúvida de que a filha Silvia ostentava a condição de sustentáculo do lar e, por conseguinte, a autora preenche a qualidade de dependente da de cujus. Concluo, portanto, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que, na ocasião do óbito e antes dele, dependia de sua filha Silvia Eliane Trabuco. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA CALDEIRA TRABUCO o benefício de PENSÃO POR MORTE de sua filha Silvia Eliane Trabuco, NB n.º 156.994.881-7, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 09/02/2012), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (14/01/2013 - fl. 72). Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007951-21.2012.403.6106 - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Minoro Arakaki em face da sentença lançada às fls. 132/135v. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade no tocante à apreciação do pedido relativo à forma de apuração do cálculo do IRPF, argumentando que a sentença não teria se pronunciado acerca dos pedidos formulados nos itens III.3.c e III.3.d da petição inicial.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Não há qualquer vício na sentença atacada.Rejeito a alegação de omissão no tocante à apreciação do pedido relativo à apuração do IRPF sobre valores pagos acumuladamente. A pretensão de cálculo do IRPF mediante o regime de competência foi acolhida nos exatos termos do pedido veiculado na inicial, tanto que constou no dispositivo da sentença: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. (fl. 135/v)Verifico, assim, que a parte embargante busca, mediante alegações protelatórias, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença inalterada.Por se tratar de recurso manifestamente protelatório, interposto com o claro intuito de embaraçar o normal prosseguimento da ação, condene o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOAntonio Donizeti Baraviera, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 03/07/2009, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.267.367-0), tendo o INSS reconhecido 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço. Contudo, afirma que seu benefício vem sendo pago de forma reduzida em razão da aplicação do fator previdenciário, que entende desfavorável. Sustenta que no período de 04/06/1984 até a data de sua aposentadoria, trabalhou como eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz, onde esteve exposto ao fator de risco eletricidade. Aduz contar com mais de 25 anos de atividade exercida sob condições especiais, o que lhe garante o direito à concessão da aposentadoria especial. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/38).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ele apresentar memória de cálculo (fl.41/v), o que foi cumprido às fls. 56/60.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/73, na qual argui, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito,

sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Alega que o autor não comprovou que exerceu atividade com efetiva exposição a eletricidade, de forma habitual e permanente, durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250W. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 74/138). Houve réplica (fls. 140/141). Instadas a especificarem provas (fl. 142), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 143/144 e 146). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que o período de 04/06/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 93 e 96/97), de forma que não subsiste interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do referido lapso. 2.2 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 03/07/2009 (fl. 33) e a presente ação foi ajuizada em 08/03/2013. Passo à análise do mérito. 2.3 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei

9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 04/06/1984 até a data de início de sua aposentadoria (03/07/2009), exercido como eletricitista na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A atividade de eletricitista exercida pelo autor encontra previsão no Decreto 53.831/64, que relacionava como especial, em seu Código 1.1.8, a Eletricidade - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes-eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com exposição a tensão superior a 250 volts.Ademais, assinalo que a Lei 7.369/85, de 20/09/1985, regulamentada pelo Decreto 92.212/85, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido, vide TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ 26.04.2001, p. 577.Tendo em vista que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 04/06/1984 a 05/03/1997 laborado como eletricitista, cumpre verificar se, de fato, o trabalho desempenhado pelo autor de 06/03/1997 a 03/07/2009 foi exercido sob condições especiais.O autor comprovou, por meio da cópia de sua CTPS (fl. 17), com data de admissão em 04/06/1984, e pela carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.267.367-0), com DIB em 03/07/2009 (fl. 33), o exercício da referida atividade no período elencado. E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o demandante acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36.Da análise do PPP acostado, depreende-se que o autor exerceu as funções de praticante eletricitista rede e eletricitista de distribuição no período de 04/06/1984 a 02/05/2011, sendo que desempenhava atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts e inspecionava equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos (fls. 35/36).Entretanto, no tocante ao período controvertido nos autos (06/03/1997 a 03/07/2009), o autor não apresentou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando o efetivo exercício das atividades sujeitas ao fator de risco eletricidade de forma habitual e permanente. Tampouco o PPP juntado às fls. 35/36 informa a existência de laudo técnico.Não há, portanto, como reconhecer as atividades exercidas pela autora após 06/03/1997 como especiais, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei

nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-04.2013.403.6106 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

BRAZ GABRIEL, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor em reclamação trabalhista ajuizada em face do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, vindo a receber a quantia de R\$ 341.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 81.177,28. Sustenta que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/43). Foi determinado que o autor complementasse o recolhimento das custas processuais e se manifestasse acerca do termo de prevenção de fl. 44, o que foi cumprido às fls. 57/60. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 44, por serem diversas as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia de fls. 46/54. No mais, entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial. Explico. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 19.12.2013, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 19.12.2013: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 19.12.2013, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo

prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Ora, tendo havido o pagamento do IRPF incidente sobre as verbas discutidas nos autos em maio de 2008 (fl. 39), resta claro que os valores indevidamente retidos foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c art. 295, inciso IV, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-93.2014.4.03.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO ALCIDES STUQUI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0000311-93.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/58), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença da taxa progressiva de juros, atualizada e acrescida de juros de mora, sob o argumento de não ter sido aplicada a taxa progressiva de juros no saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS, e daí entende ter direito ao recebimento da diferença. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 62/67), na qual alegou, em síntese, ocorrência de prescrição trintenária da diferença pleiteada pelo autor, caso a opção ao FGTS seja anterior à Lei n.º 5.705/71. O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, por ter sido atribuído valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 100/101) É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários. Logo, por ter o autor ajuizado esta demanda no dia 5 de abril de 2013, estão prescritas as diferenças anteriores ao dia 5 de abril de 1983. B - DO MÉRITO A diferença da taxa progressiva de juros postulada pelo autor encontra amparo no ordenamento jurídico. Explico. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, sem maiores delongas, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 1º de janeiro de 1967 (v. fls. 26, 29 e 37), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, bem como o não pagamento da taxa de juros remuneratórios de forma progressiva, conforme observo do confronto dos coeficientes aplicáveis na época e os JAM lançados nos extratos juntados os autos (fls. 33/50), e daí faz jus o autor à diferença pleiteada entre o percentual de 3% (três por cento) e o percentual devido de 6% (seis por cento), por ter comprovado a permanência na mesma empresa pelo tempo exigido para a devida progressão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar a diferença entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento) de 24/04/1983 a 23/11/1990. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Incidirão juros moratórios na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (- 6/05/2013 - fl. 61). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

0001589-32.2014.4.03.6106 - PEDRO OLIVEIRA MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO OLIVEIRA MELO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001589-32.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0001992-06.2011.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão em poucas palavras. Estabeleceu o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, norma esta de natureza temporária, que: Art. 26. Os

benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei) Pois bem. Considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.855.559-0), requerido pelo autor em 17/10/89 (DER), foi deferido a ele com DIB na DER, antes, portanto, do período legal de 05/04/91 a 31/12/93, mesmo que tenha havido limitação do salário de benefício ao teto, não se aplica a ele o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e, conseqüentemente, o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE n.º 564.354, não se aplica ao caso em tela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0001622-22.2014.403.6106 - FRANCISCO CARLOS DE MOURA SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002054-41.2014.403.6106 - SUPER METALRIO LTDA - EPP (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado, expedindo-se alvará de levantamento. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista a prolação de sentença na Execução Diversa n.º 0008923-30.2008.403.6106, a pedido da embargada, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Condono a embargada nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos da Lei 1060/50. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000800-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução, decorrente do fato da embargada, em síntese, ter utilizado indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado na sentença transitada em julgado, e daí entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 57.664,99 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove), ou seja, diferença menor de R\$ 10.375,20 (dez mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 36), que, intimado, apresentou-a (fls. 40/44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico. Estabeleceu a sentença prolatada na demanda principal (v. fl. 17) sobre os critérios de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso, verbis: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros

de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. E, depois, acolhendo os embargos declaratórios opostos pelo embargado, ficou que decidido o seguinte (v. fls. 292/v-AP): Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de especificar que a correção monetária será apurada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tais critérios não foram modificados na segunda instância, isso quando do exame dos recursos necessário e de apelação, este interposto pelo embargado, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargado de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, como muito bem sustenta o embargante e cita várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou de forma definitiva sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pelo INSS em dezembro de 2013 às fls. 8/11. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP292080 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

V I S T O S, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Juliano Xavier, nos termos da Lei 1060/50 e por força do declarado por ele à fl. 219. O executado Juliano Xavier opôs embargos de declaração da sentença proferida à fl. 196, para ver sanada a contradição, posto ter havido sua citação efetiva. É o essencial para o relatório. DECIDO. Verifico que, dos executados Mathife Comércio de Produtos de Informática e Papelaria Ltda, Márcia Cristina Zanforlin e Juliano Xavier, somente o último foi devidamente citado (fl. 182). Assim, conheço dos embargos declaratórios de fl. 211/219, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhe provimento, modificando a sentença proferida (fl. 196) somente alterando os termos pois não houve citação, para esclarecer que houve a citação do executado Juliano Xavier e para fazer constar que eventual condenação da exequente em honorários advocatícios será feita, se for o caso, nos embargos á execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-14.2013.403.6106 - JURANDIR BESERRA DE OLIVEIRA(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI E SP188871E - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1ª Vara de S.J. Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0001101-14.2013.4.03.6106 Impetrante: Jurandir Beserra de Oliveira Impetrado: Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jurandir Beserra de Oliveira em face do Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, objetivando o pagamento do seguro-desemprego a seu favor. Narra a parte autora, em apertada síntese, que após ter sido dispensado sem justa causa de seu emprego, ingressou com Reclamação Trabalhista (Processo 0154000-90.2009.5.15.0133) cujo desfecho resultou na conciliação entre as partes, em 24.2.2011. Na ata da audiência, restou consignada a determinação judicial para que o Subdelegado Regional do Trabalho desta cidade efetivasse as providências necessárias para preenchimento do ofício da comunicação de dispensa, a fim de possibilitar o requerimento do seguro-desemprego pelo impetrante.

Alega que, desde a data de 30.5.2011, e embora amparado por alvará judicial, tenta em vão junto ao impetrado o recebimento do valor referente ao seguro-desemprego, informando o último a ocorrência de erro inesperado no sistema. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/v). A autoridade impetrada, embora devidamente notificada (fl. 54), deixou de apresentar suas informações (fl. 55v). O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse público, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 56/58). É o relatório. Entendo ser o caso de extinção, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Como é cediço, a autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar, em caráter de urgência, o pagamento de Seguro Desemprego ao Impetrante, através do Banco oficial, Caixa Econômica Federal, porque trata-se de desobediência da Ordem Judicial emanada do Juiz do Trabalho da 4ª Vara de SJRPRETO/SP (...) (fl. 06). E, para tanto, indica como autoridade coatora o Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto/SP. Emanada ordem judicial para que a Subdelegacia Regional do Trabalho tomasse as providências necessárias ao preenchimento do ofício da Comunicação de Dispensa, a fim de possibilitar o requerimento de seguro desemprego pela parte reclamante (fl. 14), foi informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não ter sido possível, inobstante inúmeras tentativas, o cadastro do requerimento, em razão de erro inesperado no sistema (fls. 24/44). Desse modo, forçoso concluir que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade para determinar o pagamento de seguro-desemprego, nos termos do pedido veiculado na inicial. Quando muito, poderia a autoridade impetrada ser compelida ao correto cadastramento do requerimento de seguro-desemprego; todavia, o pagamento do aludido benefício compete tão somente à Caixa Econômica Federal. Evidente, portanto, que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. E nem há como aplicar a teoria da encampação, eis que a autoridade apontada não é hierarquicamente superior à que seria correta. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001443-25.2013.403.6106 - IRONDINA PARREIRA DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irondina Parreira da Silva contra ato reputado ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Narra a impetrante, em síntese, que teve apreendido o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Ano/Modelo 2008/2008, Placas NKK-6273, Chassi 9BD15822786122685, de sua propriedade. Afirma que, em janeiro de 2013, o referido veículo foi apreendido em poder de Eniomar Américo da Silva, que o utilizou para a prática de atividade ilícita. Relata que cedeu o veículo a Ueslei Américo da Silva, a título de comodato, em razão da negociação do automóvel para venda. Contudo, sem o seu conhecimento, Ueslei emprestou o veículo a seu irmão, Eniomar Américo da Silva, que se utilizou do automóvel para o transporte irregular de agrotóxicos oriundos do Paraguai. Por este motivo, a autoridade impetrada procedeu à apreensão do veículo. Alega não ter participado ou contribuído para a ocorrência do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, defendendo tratar-se de pessoa de boa fé. Aduz que a manutenção da apreensão viola o princípio da proporcionalidade, diante da disparidade entre o valor das mercadorias adquiridas e o veículo apreendido. Requer a liberação imediata do veículo apreendido, mantendo-se a impetrante como fiel depositária do bem, com o bloqueio de transferência de propriedade do veículo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/88). Foi determinado à impetrante que providenciasse procuração com a cláusula ad judicium (fl. 92), o que foi cumprido às fls. 94/95. O pedido de liminar foi indeferido. Não obstante, foi determinado à autoridade impetrada abster-se de decretar a perda do veículo até a decisão a ser proferida neste processo (fls. 107/107v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 115). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 117/130, arguindo que a apreensão deu-se em conformidade com os artigos 95 e 104-V, do Decreto-Lei nº 37/66, juntamente com o artigo 674 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Esclarece que, para aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, não se faz necessário que este e as mercadorias irregularmente transportadas pertençam à mesma pessoa, e tampouco a presença do dolo do proprietário do veículo. Ressalta que o fato de a impetrante não ter sido a condutora do veículo não comprova que ela desconhecia a finalidade ilícita da utilização do automóvel e que, ao ceder o veículo a terceiro, agiu ao menos de forma culposa. Sustenta que a desproporção entre o valor das mercadorias ilícitas e o veículo apreendido não pode ser apreciada sob simples ótica matemática, mas, sim, visando a coibir nova prática delitiva. Ademais, aponta que as mercadorias apreendidas consistem em agrotóxicos, que podem acarretar danos à saúde,

ao meio ambiente e à agricultura. Por fim, requer a revogação da liminar e a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fls. 132/137). A impetrante informou, às fls. 139/151, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 107/v, o qual foi julgado deserto (fls. 152/153). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia nos autos versa sobre a possibilidade de perdimento de veículo pertencente à impetrante, conduzido por terceira pessoa e utilizado por esta para a prática de atividade ilícita. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, de fato, é a proprietária do veículo mencionado na inicial, conforme comprova a cópia do documento de folha 33, e teve o mesmo apreendido, na data de 28.01.2013, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de contrabando e descaminho. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700 / FERA000036/2013 (fls. 35/40) que a autuação teria sido feita em nome condutor Eniomar Américo da Silva, surpreendido em posse de mercadorias (agrotóxicos) de origem estrangeira, sem documentação de introdução regular no país. Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei nº 37/66, a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Nesse passo, não restou comprovada a participação da impetrante no delito de contrabando/descaminho supostamente praticado por Eniomar Américo da Silva. Da análise dos documentos acostados aos autos, não há provas de que a impetrante tenha tomado parte na conduta do condutor do veículo, ou com ele estivesse em conluio. É de se aplicar, in casu, o enunciado da Súmula nº 138 do TFR, in verbis: a pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A responsabilidade, assim, é subjetiva, ao contrário do que alega a autoridade coatora. E, diante da ausência de provas acerca da participação da impetrante na conduta de Eniomar Américo da Silva, tenho que o ato da autoridade que apreendeu o veículo daquela é ilegal e inconstitucional, por malferir o direito de propriedade. No mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 121311/RS, Min. Garcia Vieira, DJU 16/03/1998, p. 40). DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. A míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC -Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). (grifos nossos) De outro giro, a jurisprudência é remansosa no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento do veículo transportador das mercadorias importadas clandestinamente, quando houver flagrante desproporção entre o valor daquele e o destas. No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 669,02 - fl. 39), é ínfimo se comparado ao valor atribuído ao veículo apreendido (R\$ 16.800,00 - fl. 42), de forma que a aplicação da sanção configura evidente confisco. A respeito do assunto, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária. 2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:.(STJ, AGARESP 201303845695, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE

05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DA MERCADORIA E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO VEÍCULO, POR ATO DE TERCEIRA PESSOA QUE USOU O CARRO EM DESCAMINHO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono, na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Hipótese em que os elementos dos autos não permitem concluir pela corresponsabilidade seja da possuidora, seja do proprietário do veículo (sociedade empresária Unicred Mato Grosso), pelo ilícito. 3. O veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação fiduciária; sua propriedade pertence ao Unicred Mato Grosso, cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por terceiro a quem o possuidor, que com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio, emprestou o veículo. Alguém perder o domínio de um bem por conta de ato do detentor, sem ao menos ser ouvido pela autoridade fazendária que apreendeu a coisa, ofende o art. 5º, LIV, da Constituição, dispositivo que suplanta largamente o Decreto-lei nº 37/66 e os arts. 124 e 136 do CTN. 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido, sendo portanto descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 5. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 6. O fato de supostamente existirem outros processos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome do condutor do veículo e da passageira (conforme consta do Auto de Infração) não afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade, que está relacionado ao direito de propriedade. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329641, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 09/01/2014)(grifos nossos)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a restituição à impetrante do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Ano/Modelo 2008/2008, Placas NKK-6273, Chassi 9BD15822786122685, em caráter definitivo. Tendo em conta que a impetrante teve o direito reconhecido por esta sentença, e que o veículo se encontra apreendido há mais de um ano, gerando prejuízos àquela, antecipo os efeitos da tutela, determinando a entrega imediata do veículo à impetrante, mediante assinatura de termo de fiel depositário. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-33.2013.403.6106 - MARCELO ARAUJO DE SOUSA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Araújo de Sousa contra ato reputado ilegal do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto - SP, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e respectivo pagamento de anuidade, de forma permanente. Alega o impetrante, em síntese, ser músico integrante de uma banda denominada By My Soul, que realiza apresentações em bares, festas e casas noturnas e, embora não seja músico profissional, o impetrado condicionou as apresentações da banda ao pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Relata que possui apresentação programada no dia 01/12/2013 no Sesc Rio Preto, porém o impetrado se recusa a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB. Entende ilegítima a restrição imposta, já que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/17). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 25/37, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, apenas cumpre o estabelecido em nota contratual criada pelo

Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, ainda, a litigância de má-fé do impetrante, já que este não pretende simplesmente manifestar sua expressão artística e musical, mas dela auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta a ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Argumenta que o impetrante pretende exercer atividade econômica, decorrente de exercício profissional, sem atender aos requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos. Requer, ao final, a denegação da ordem. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 41/44). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada é a responsável pela exigência de inscrição do impetrante em seus quadros, ex vi do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 20/21v. Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a profissão desempenhada pelo impetrante não oferece qualquer tipo de risco à coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho, e tampouco para que a atividade seja fiscalizada. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, permanentemente, a filiação do impetrante no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade ou taxas para apresentações futuras, com a expedição da competente permissão. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-15.2013.403.6106 - JULIANA ORTEGA MAGALHAES DE SOUZA (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X DIRETOR DA FACULDADE MIRASSOL -GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL INSTITUICOES ENSINO SUPERIOR PRIVADAS X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS (SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0006035-

15.2013.403.6106 Impetrante: Juliana Ortega Magalhães de Souza Impetrado: Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outro SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Ortega Magalhães de Souza em face do Diretor da Faculdade de Mirassol - Grupo Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas e outro, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de determinar o imediato abono de faltas justificadas, com a consequente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da

Informação. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna bolsista, regularmente matriculada no terceiro ano do curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP. Narra que, no decorrer do sexto semestre, passou por problemas de saúde como dor na vesícula e conjuntivite, contudo, sempre justificou suas faltas com apresentação de atestados médicos. Sustenta que, mesmo impossibilitada de frequentar as aulas, compareceu à faculdade nos dias 23 e 26 de setembro e 03 e 10 de outubro de 2013 para apresentação de trabalhos que seriam avaliados e computados na nota final, ocasiões em que assinou a lista de presença. Assevera que a impetrada desconsiderou os atestados médicos apresentados pela impetrante e computou as faltas, ainda que justificadas, ocasionando à impetrante a reprovação do semestre por faltas e perda da bolsa de estudos da qual era beneficiária. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/29). Por ocasião da decisão de fl. 32, foi postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 37/49, na qual argui a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de instituição particular de ensino superior. No mérito, alega que os atestados médicos somente foram apresentados quando noticiada a reprovação da impetrante por faltas. Sustenta que nos dias 23/09/2013, 26/09/2013, 03/10/2013 e 10/10/2013, nos quais alega a impetrante possuir atestado médico, a mesma compareceu em sala de aula, tendo inclusive assinado a lista de presença. Destaca que a impetrante deveria ter apresentado os atestados imediatamente após as ausências, requerendo a prática de exercícios domiciliares para compensação das faltas durante o período do atestado médico. Contudo, salienta que a impetrante fez o requerimento acompanhado dos atestados médicos tão somente após cientificar-se que estava reprovada, o que inviabiliza o deferimento de exercícios domiciliares. Assevera que, no 2º semestre de 2013, a impetrante teve um total de 171 (cento e setenta e uma) faltas e, ainda que os atestados médicos fossem apresentados em momento oportuno, os mesmos não seriam suficientes para compensar o número de faltas, de modo que sua pretensão não merece prosperar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 92/94). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 145/146). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi rejeitada na decisão de fls. 145/146, em face da qual não houve interposição de recurso. Passo, assim, ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 145/146. No caso em tela, pretende a impetrante o imediato abono de faltas justificadas mediante atestados médicos, com a consequente realização de provas de recuperação do sexto semestre do Curso de Sistema da Informação na Faculdade de Mirassol - Grupo Empresarial UNIESP, tendo em vista que foi reprovada por faltas. No entanto, da análise da documentação juntada, verifico que a impetrante teve oportunidade de apresentar os atestados médicos em momento adequado, não havendo nenhuma prova de que tenha requerido, logo após os períodos de ausência, a compensação das faltas e o respectivo abono. Ao contrário, conforme salientado pela autoridade coatora, a impetrante teria apresentado os atestados médicos apenas em 27/11/2013, quando do requerimento ao Coordenador do Curso, após a ciência de que havia reprovado por faltas (fls. 71/88). Não posso deixar de destacar, ainda, que a impetrante teve, no segundo semestre do ano letivo, 171 faltas (fl. 70), de forma que, ainda que os atestados fossem apresentados em momento oportuno, não seriam suficientes para compensar o número de faltas. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de abril de 2014.

0000199-27.2014.403.6106 - JUDITE PEREIRA DURVAL (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Judite Pereira Durval em face da sentença lançada às fls. 122/123. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida, insurgindo-se contra a expressão *custas ex lege* constante de sua parte dispositiva. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ***Fica, ainda, a impetrante intimada da deliberação abaixo: Vistos, Tendo em vista que os documentos de fls. 151/152 dão conta que o benefício já foi restabelecido, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. FLS. 159: Intime-se da sentença e dos embargos de declaração a representação judicial da autoridade coatora. Aguarde-se o trânsito em julgado, vindo oportunamente conclusos para apreciar o pedido

de fls.154/156. Intimem-se.

0000273-81.2014.403.6106 - THIAGO CAMPOS ROMAGNOLI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1ª Vara de São José do Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0000273-81.2014.403.6106 Impetrante: Thiago Campos Romagnoli Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Campos Romagnoli contra ato reputado ilegal do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto - SP, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e respectivo pagamento de anuidade, de forma permanente. Alega o impetrante, em síntese, ser músico integrante de uma banda denominada Chá de Lua, que realiza apresentações em bares, festas e casas noturnas e, embora não seja músico profissional, o impetrado condicionou as apresentações da banda ao pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Relata que possui apresentação programada no dia 07/02/2014 no Sesc Rio Preto, porém o impetrado se recusa a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB. Entende ilegítima a restrição imposta, já que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 27/40, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante, ao argumento de que a contratada pelo SESC foi a empresa, Cristina Silva Duarte - ME, que não está no polo ativo. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, apenas cumpre o estabelecido em nota contratual criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, também, a litigância de má-fé do impetrante, já que este não pretende simplesmente manifestar sua expressão artística e musical, mas dela auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta a ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Argumenta que o impetrante pretende exercer atividade econômica, decorrente de exercício profissional, sem atender aos requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos. Requer, ao final, a denegação da ordem. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 52/55). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada. Ainda que a empresa Cristina Silva Duarte ME figure no Contrato para Apresentações Musicais firmado com o SESC Rio Preto, o impetrante figura como músico integrante da banda contratada, com nome fantasia de Chá de Lua (fls. 13/14). Portanto, ele é parte legítima para figurar no polo ativo deste mandamus. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada é a responsável pela exigência de inscrição do impetrante em seus quadros, ex vi do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 21/22. Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a profissão desempenhada pelo impetrante não oferece qualquer tipo de risco à coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho, e tampouco para que a atividade seja fiscalizada. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

MÚSICO PROFISSIONAL.REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339).Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, permanentemente, a filiação do impetrante no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade ou taxas para apresentações futuras, com a expedição da competente permissão.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005899-18.2013.403.6106 - LUIS PAULO HORITA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
VISTOS, I - RELATÓRIO LUIS PAULO HORITA propôs MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0005899-18.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/46), por meio da qual pediu a exibição de documentos originais referentes ao contrato de abertura de conta e cédulas de crédito bancário em nome da empresa Tactex Ltda. ME e do sócio requerente, que foi indeferida na via administrativa, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Determinei ao autor recolher a diferença das custas processuais devidas (fl. 50), que cumpriu (fls. 51/53) e, então, ordenei a citação da requerida (fl. 54). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 57/59), acompanhada de procuração (fl. 60), por meio da qual alega, preliminarmente, a inexistência do interesse de agir, pois que o autor recebeu uma via do contrato quando concedido o crédito e, ainda, jamais houve recusa ou omissão da CEF em fornecer os documentos, pois o autor jamais compareceu na agência, enviando apenas uma solicitação postal. Portanto, não tendo comparecido na agência e nem efetuado o pagamento das despesas para extração das cópias, estas não lhe foram fornecidas por culpa exclusiva do requerente. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos da ação cautelar, sustenta a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, impondo-se ao autor os ônus da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou a requerida, posteriormente, cópias da Ficha de Abertura de Conta 1610.003.1488.9, do Contrato de Constituição da Sociedade Limitada TACTEX LTDA., planilhas do contrato 24.160.558.06/27, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e extratos da conta 003.1488.9 de 20/08/2010 até 22/10/2010 (fls. 61/100). O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 101vº). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a exibição de documentos originais referentes ao contrato de abertura de conta e cédulas de crédito bancária em nome da empresa Tactex Ltda. ME e do sócio requerente. A preliminar de inexistência de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e assim será analisada. Examinado, então, a pretensão do autor. Entendo que o autor tem pleno direito de conhecer os documentos mencionados na petição inicial, os quais devem ser exibidos, pois que são documentos comuns às partes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas cópias dos negócios jurídicos e os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste aspecto, dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). A propósito do assunto calha o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.3. Os documentos

requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.4. Honorários de sucumbência majorados.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000236231 UF: PR, 3ª TURMA, DJU:25/04/2007, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Além de relevante o fundamento jurídico, presente também o periculum in mora, já que o requerente tem necessidade de conhecer os documentos referidos, para poder tomar as providências que entender cabíveis. Contudo, verifico que a ré juntou às folhas 62/100 dos autos os documentos pleiteados na petição inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar. Editora Universitária de Direito (1999), 18ª edição, página 283):... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357).Três atitudes pode adotar o réu:exibir em juízo a coisa ou documento;silenciar; ou contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ...Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC).TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor LUIS PAULO HORITA de exibição de documentos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a requerida somente juntou os documentos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela requerida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001830-06.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO O MUNICIPIO DE OLÍMPIA propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0001830-06.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 29/51), na qual pediu a concessão de forma liminar, inaudita altera parte, no sentido de determinar à requerida que tome as providências para suspender a inscrição do requerente na DIVÍDA ATIVA DA UNIÃO; emitindo CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais), sob a alegação, em síntese, de que foi condenado ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos participantes da frente de trabalho, em razão da equivocada constatação por parte do Fisco de que deve incidir contribuições sociais previdenciárias sobre os participantes do programa da frente de trabalho, vez que estariam presentes os elementos caracterizados da relação de emprego, em decorrência do qual se deu sua inscrição na Dívida Ativa da União, em razão da qual não está podendo obter Certidão Negativa de débito (cópia anexa), o que vem causando sérios prejuízos ao Município, especialmente quanto ao recebimento de recursos governamentais. [SIC] É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da

possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre:... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau.(apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63)Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Pois bem. Analisando o exposto na petição inicial e documentos acostados a mesma, verifico ter escolhido o requerente a via inadequada para tutela de sua pretensão, uma vez que não pretende um provimento de natureza cautelar, mas sim antecipar os efeitos próprios da sentença de processo principal. Noutras palavras, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está presente no caso em tela, pois a tutela cautelar rogada, por não estar enquadrada entre aquelas de cunho simplesmente satisfativo, não terá o condão de assegurar a inteireza do pronunciamento judicial de caráter cognitivo, mas sim, ao revés, satisfazê-lo, o que não encontra amparo na melhor exegese da lei adjetiva. Daí a falta de interesse processual, por inadequação da via escolhida. Restando, assim, ao requerente buscar a via adequada para tutela de seu alegado direito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por carecer o requerente de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2) - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010562-64.2000.403.6106 (2000.61.06.010562-9) - NELSON SERAPIAO PINTO X ANGELINA GROTO PINTO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)
Vistos, Tendo cumprida a executada a obrigação de dar (pagar), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, a parte efetuar o levantamento do valor junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005844-19.2003.403.6106 (2003.61.06.005844-6) - CELIA MARIA ABRANCHES DE CASTRO GOMES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CELIA MARIA ABRANCHES DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl. 492, em favor do INSS, utilizando os códigos informados à fl. 495. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002288-38.2005.403.6106 (2005.61.06.002288-6) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010714-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010714-8) - ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA X JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Admito a habilitação requerida às fls.205/206 em relação ao (s) herdeiro (a)s JOÃO CAVALCANTE DE ALMEIDA, CPF 038.420.948-33 nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento do habilitado como autor, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido. Após, expeça-se ofício à Divisão de Precatório do TRF3, para que converta o depósito de fl.203, que está em favor do beneficiário, para que seja em favor deste juízo. Com a vinda da informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro habilitado. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008050-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008050-0) - ADELICIO CARLOS TAPPARO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADELICIO CARLOS TAPPARO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008934-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008934-5) - SIRLEI FERRARI DA SILVA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SIRLEI FERRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos

termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000852-0) - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004045-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004045-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIO BRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMAURI ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ISRAEL PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos

termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSANGELA DAGMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILVA APARECIDA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006024-54.2011.403.6106 - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos

termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008299-73.2011.403.6106 - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YOLANDA RENZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que não há valor a executar nos autos principais, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VILSON NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005906-44.2012.403.6106 - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de fazer, conforme comprovado às folhas 122/123, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Inexiste obrigação de dar (pagar), posto ter sido reconhecido a prescrição quinquenal (fl.90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007585-79.2012.403.6106 - GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012802-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de dar (pagar), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente do saldo da conta de fl.629. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA

O pedido de transferência de valores remanescentes para garantia de execução fiscal já foi deferido e cumprido, conforme decisão de fl.433, ofício de fl.449 e informação prestada pela C.E.F. e juntada à fls.463/464. Assim, recebo os embargos de declaração de fl.460, posto que tempestivos, mas rejeito-os, pois o pedido já foi apreciado em decisão anterior à sentença embargada. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor penhorado à fl.210. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006431-60.2011.403.6106 - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e de seu patrono no valor depositado às fl. 83/84.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual, devendo constar como exequente Rogre Industria e Comércio de Confecções LTDA - ME e como executada Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MAIA CAPUTO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006545-62.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado à fl.83.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002068-25.2014.403.6106 - MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOMARCOS AMÂNCIO PEREIRA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldos do FGTS e do PIS, alegando, em síntese que faço da petição inicial, ser incapaz e aposentado por invalidez, fato que lhe autorizaria os saques.Diz, finalmente, que, na condição de interditado, a C.E.F. se recusa a efetuar o levantamento do PIS e FGTS, sendo necessária a concessão de alvará judicial em nome de sua curadora legal.Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais, da certidão de interdição, da certidão da Previdência Social e da carta de concessão de aposentadoria.Distribuído o feito inicialmente à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, foi indeferida a petição inicial. Interposto recurso de apelação, foi reformada a sentença de 1ª Instância e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo, então, redistribuído a esta 1ª Vara Federal.É o essencial para o relatório.II - DECIDOEntendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento do FGTS e PIS, prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária.Sendo assim, há falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, os saques de FGTS e PIS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária.Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária.Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de FGTS:Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial.TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via

jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de maio de 2014

Expediente Nº 2753

MONITORIA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

Vistos, Considerando ter concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.36, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Vista à C.E.F. para resposta. Após, subam. Intimem-se.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos, Restando regularizada as custas processuais para processamento do recurso interposto (fls. 117/158), recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, Os presentes autos vieram-me conclusos para análise do peticionado às fls. 589/592 e fls. 656/660 do autor. Em apertada síntese requer a parte autora: 1. Regularização da numeração dos autos; 2. Certificação nos autos de anulação da deliberação de fls. 444 deste Juízo; 3. Certificação do trânsito em julgado para a requerida Caixa Econômica Federal; 4. Expedição de certidão de objeto e pé na qual conste revogação do despacho de fls. 444; 5. Benefícios da contagem de prazo em dobro e a intimação pessoal para seu causídico. Inicialmente, verifico que a numeração foi corrigida, de modo que, resta superada a questão. De outra feita, despicienda a certificação de nulidade da deliberação deste Juízo nos termos requerido, tendo em vista que referida nulidade decorre da deliberação do Tribunal (fls. 509), e pode ser perfeitamente constatada pela mera leitura dos autos e seu processamento, de modo que eventual certificação revela-se um ato desnecessário e, é bem sabido que cabe ao Juiz coibir a prática de atos inócuos e desnecessários durante a tramitação do processo. Por outro lado, mantenho a decisão de fls. 528, a qual recebeu o recurso de apelação da CEF o que, por conseguinte, inviabiliza a certificação do trânsito em julgado pretendido pelo autor, isso em razão de que como o que justificou o retorno dos autos foi a ausência de intimação da União Federal da sentença proferida, entendo que invalidar a apresentação da apelação da CEF, à época regularmente intimada, é de um formalismo exacerbado, o que não se coaduna com a visão atual e instrumental do processo civil, sendo assim, indefiro o requerimento. Defiro o pedido de certidão de objeto e pé, a ser extraída pelo sistema processual, devendo, para tanto, ser recolhido o valor corresponde. Por fim, mantenho, pelos fundamentos já esposados na deliberação de fls. 588, o indeferimento do prazo em dobro e intimação pessoal ao advogado do autor. Em prosseguimento, intime-se a União Federal para contrarrazoar o recurso

apresentado pelo autor, remetendo-se na sequência os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 666 Vistos em inspeção, O autor alega à fl. 664 que seu nome foi incluído outra vez nos apontamentos dos cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato ora em discussão, conforme documento expedido pela ACIRP de São José do Rio Preto/SP (fl. 665). Verifico ter sido deferida a antecipação da tutela, isso quando da prolação da r. sentença (v. fl. 433v), determinando que a ré, Caixa Econômica Federal, procedesse a retirada dos apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, relativos à parte autora e referentes ao contrato discutido nestes autos, em quinze dias, o que, então, diante do alegado pelo autor à fl. 664, determino a expedição, com urgência, de mandado de intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 353, para que promova a exclusão do nome do autor, SÉRGIO APARECIDO PAVANI (CPF 110.972.518-37), no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e outros), referente ao contrato nº 24035318500039526, bem como não reinclua nos mesmos cadastros, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Indefiro o pedido do autor de extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Federal, posto ser discutível, por ora, descumprimento de ordem judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000202-79.2014.403.6106, bem como das folhas 429/434, 435/435v, 444/v, 485, 509, 512, 518/v, 528/v, 588/v, 663/v e 664/665. Intimem-se.

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Primeiramente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Quanto ao apelo da CEF, intime-a para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, sob pena de deserção, ficando, na mesma oportunidade, intimada a apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para recolhimento das custas devidas, tornem os autos conclusos. Int.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO (SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007935-38.2010.403.6106 - NILTON SANTO CUOGO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002785-42.2011.403.6106 - APARECIDO MORENO DO CARMO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal, devendo, na sequência, o INSS ser intimado a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002005-68.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA FILHO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas

contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006351-62.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,Primeiramente, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo.Na sequência, e, à vista do depósito do valor da condenação realizado pela CEF às fls. 118/121, intime-se a autora, ora apelante, a se manifestar, oportunidade em que deverá confirmar o interesse no prosseguimento do apelo.Mantido o interesse no prosseguimento do recurso, intime-se a parte ré (CEF) para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal, devendo, na sequência, serem os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X

MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0003011-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo a apelação do embargado no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011466-16.2002.403.6106 (2002.61.06.011466-4) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAELE E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0008293-32.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro o requerimento de fl. 252. Intime-se o impetrante a esclarecer se o peticionado à fl. 228 tem por fim desistir do recurso apresentado às fls. 102/204. Na hipótese de manifestar interesse no prosseguimento do apelo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 2754

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, Expeça-se carta precatória de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido Nicola Constâncio às fls. 1909/1910 com o prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.----- Vistos, Defiro a inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 1924 que são: Nelson Soares Rodrigues, fl. 302; Luiz Anselmo Estrela, fl. 308; Davi César Zaneti, fl. 310; Milton Iglesias, fl. 312; Alfredo Júlio Guirro Filho, fl. 314; Dionézio Alves de Oliveira, fl. 316; Orival Quiles, fl. 318 e Ademélio José Targa, fl. 319. Quanto as testemunhas dos itens 9 e 10, são as mesmas nominadas nos itens 5 e 8, respectivamente. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas com o prazo de 60 (sessenta) dias. Int. e Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da requerida de fls. 396/108, pois pedido semelhante já foi indeferido nos autos, inclusive já manteve a liminar de indisponibilidade dos bens da ré (fl. 394). Aguarde-se a comunicação da autora da manifestação conclusiva do DNPM do pedido da ré. Int. e Dilig.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 -

ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram às partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos. Int. e Dilig.----- Vistos, Defiro a dilação do prazo requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 192 por 20 (vinte) dias. Após a inspeção, abra-se nova vista ao MPF. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando o novo endereço do requerido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da data da distribuição. Intimem-se.

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014

0002819-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALMIRA FREITAS MENDES

Vistos, Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2014

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento por inércia da parte. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços da requerida ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não manifestou nos autos sobre a não localização do veículo e do requerido. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço do requerido para citação e apreensão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 48. Expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão. Int. e Dilig.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (DEIXOU de efetuar a busca e apreensão e citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

MONITORIA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito,

acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0003037-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO HENRIQUE(SP131509 - CRISTIANE BATISTA DA COSTA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução e juntando memória discriminada do débito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da autora ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fl. 143/144 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/181, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação.Intimem-se.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 214/225 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Defiro somente a pesquisa de endereço pelos SIEL e CNIS, haja vista que já foi deferida as pesquisas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Int. e Dilig.-----
FL.95. Vistos, Ciência à autora dos endereços do(a)s requerido(a)s juntados às 92/94), pesquisados pelos sistemas WEBSERVICE, CNIS e SIEL. Requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se. Data supra.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 73/73 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLANTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da autora ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 (DEIXOU DE CITAR OS REQUERIDOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 72/73 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os

cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 59, haja vista que a certidão negativa de citação refere-se a outra pessoa e não o requerido. Assim, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 54/59, devolvendo ao Juízo Deprecante para cumprimento do ato deprecado, pois que foi juntada a certidão de outro processo (fl. 59). Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não manifestou sobre os resultados das pesquisas de endereços de fls. 50/53. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços da requerida para a citação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/119, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (NÃO CITOOU o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não manifestou sobre os resultados das pesquisas de endereços de fls. 55/57. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços da requerida para a citação, no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da autora ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da data da distribuição. Intimem-se.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 103 (DEIXOU de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/135 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Verifico que não foram usados todos os meios para localizar o endereço do requerido, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela autora à fl. 44. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido nos sistemas SIEL, CNIS.Int. e Dilig.-----Fl.95. Vistos, Ciência à autora dos endereços do(a)s requerido(a)s juntados às 46/48, pesquisados pelos sistemas WEBSERVICE, CNIS e SIEL. Requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s requerido(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 45. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 47/52. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da autora ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0001702-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA

Vistos, Verifico que até a presente data a autora não promoveu a execução do julgado, apesar de devidamente intimada.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado e juntado memória discriminada e atualizada do débito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002687-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE EVANGELISTA NOVAIS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 39.Expeça-se mandado de citação e intimação da executada nos endereços indicados às fl. 39.Int.

0003655-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EGBERTO DA CONCEICAO

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 54/55.Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido nos endereços informados às fls. 54/55 da cidade de São José do Rio Preto-SP.Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP.Novamente negativa a citação, expeça-se carta precatória para a cidade de Bauru-SP.Int. e Dilig.

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 54/55.Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido nos

endereços informados às fls. 54/55.Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002060-92.2007.403.6106 (2007.61.06.002060-6) - SANTINA LANZA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0) - MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se, novamente, o Procurador do autor para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/178, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o autor para dar andamento do feito.Int. e Dilig.

0008565-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008565-0) - MARIA APARECIDA DIAS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002501-39.2008.403.6106 (2008.61.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005412-82.2012.403.6106 - ALMERITA FERREIRA MACETTE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0000788-19.2014.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X REMA CONSTRUTORA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para retirar em Secretaria o mandado de registro de penhora já expedido e providenciar seu registro no Cartório competente no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado e instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intimem-se.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar

nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado e instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da publicação desta decisão. Intimem-se.

0001262-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)) LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Traslade-se cópia da sentença de fls. 94/105 para os autos da execução nº. 0000284-52.2010.403.6106. Após, arquivem-se estes autos. Dilig. e Int.

0004277-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-10.2013.403.6106) ELIZABETH PONTON(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

0000701-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-96.2013.403.6106) LUCIANO ROMERO LUCENA ME(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2014, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0000975-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-08.2012.403.6106) SIRLENE APARECIDA BASSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002023-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 260/261. Solicite ao SUDP a retificação da autuação, para constar o nome correto do executado Oscar Antonio Costa para OSMAR ANTONIO MATIA, CPF. nº. 736.874.568-20; acrescentar o número do CPF 011.750.168-96 à executada Terezinha de Fatima Matia; retificar o nome da executada Maria Aparecida Matia para MARIA APARECIDA MATIA PIVETA, e anotar o número do CPF. 255.815.918-65. Verifico que a executada Terezinha de Fátima Matia não foi citada, razão pela qual determino sua citação no endereço que consta no banco de dados da Receita Federal, ou seja, Avenida Nove de Julho, nº. 1261, Apto. 501, Bela Vista na cidade de São Paulo, CEP. Nº. 01313-000. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do imóvel hipotecado de matrícula 33.478 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0006827-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE X SILVANA AMARO DE JORGE X JOSE CARLOS DE GIORGIO X ANTONIETA CRISTIANA F DE GIORGI(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Vistos, Defiro o aditamento da carta de arrematação expedida à fl. 281/281 verso, para constar a data da expedição, ou seja, 07 de outubro de 2008 e, também, o valor individual dos imóveis arrematados, ou seja: R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais cada, totalizando o valor da arrematação em R\$ 80.000,00 (oitenta) mil reais, referente aos dois imóveis.PA 1,10 Expeça-se o aditamento da carta de arrematação.Int. e Dilig.

0008295-80.2004.403.6106 (2004.61.06.008295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JULIO CESAR PAULINO VIEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do feito em razão do tempo em que os autos permaneceram no arquivo (desde 06/12/2005).Int. e Dilig.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 398.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetuada sob a averbação 6 na matrícula 14.412 do C.R. I. de José Bonifácio-SP.Expedido o mandado, entregue-o a exequente para encaminhar ao Cartório de Imóveis e recolher as custas devidas para o cumprimento.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, para registro de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR X VANER ROBERTO DOS SANTOS X ANDREA MARA DOS SANTOS ROSSINI X ODENIR PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X ELVIS PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X DIEGO ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Vistos, Tendo em vista que a exequente habilitou seu crédito nos autos do inventário do executado, determino o sobrestamento do feito até a provocação das partes.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. e Dilig.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 177/178 e documentos juntados às fls. 179/219. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data

constante da publicação desta decisão.Intimem-se.

0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas 05 (cinco) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederêi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeqüente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 119/145, RENAJUD e BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não comprovou nos autos ter registrado a penhora sobre o imóvel.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando nos autos ter registrado a penhora, juntado cópia atualizada da matrícula, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias juntadas às fls. 177/184, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciar a extinção do feito, conforme requerido à fl. 175 verso.Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X

ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, para registro do formal de partilha, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópia juntada às fls. 81/93, junte a exequente nova planilha de débito da executada, observando o julgado. Após, requeira o que mais de direito, indicando bens da executada sujeitos a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado BYRON RIBEIRO SCANFERLA, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do executado BYRON RIBEIRO SCANFERLA, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do executado BYRON RIBEIRO SCANFERLA via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 3,27), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 53.994,44), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2015. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intime-se.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pelos executados, junte a

exequente nova planilha de cálculos, conforme o julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, requeira o que de direito.Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Intime-se, por carta, os executados da transferência dos valores das cotas dos consórcios.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito, observando que já feitas tentativas de penhora via RENAJUD e pesquisas via RENAJUD e INFOJUD.Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas via RENAJUD.Venham os autos conclusos para a anotação de restrição via sistema RENAJUD.Int. e Dilig.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não comprovou nos autos ter registrado a penhora sobre o imóvel.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando nos autos ter registrado a penhora, juntado cópia atualizada da matrícula, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Considerando que as executadas foram citadas por edital em razão da exequente não possuir o endereço que agora informa à fl. 99, determino que expeça-se a carta precatória de citação, penhora e avaliação para garantir a defesa da executada no endereço informado à fl. 99, ou seja, na Avenida Chibaras, nº. 657, Bairro Moema, CEP. Nº. 00407-600 na cidade de São Paulo-SP..Int. e Dilig.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletronico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 86, para a tentativa de conciliação.Int. e Dilig.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletronico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição

intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI
Vistos, 1- Indefiro o requerido pela exequente à fl. 96, haja vista que o imóvel informado para arresto (cópia da matrícula à fls. 18/20) foi arrematado, conforme registro 013/21242. 2- Para assegurar a efetividade da execução, haja que a falta de citação não impede o arresto de bens, na medida em que o art. 653, do CPC, dispõe que não sendo encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, verifico que não há óbice para que seja o arresto de bens realizado por meio de bloqueio eletrônico numerário, mediante a utilização do sistema Bacenjud, por analogia ao disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3- Assim, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio/arresto, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5- Efetivado o bloqueio/arresto, deverá a exequente cumprir o disposto no art. 654 do CPC, sob pena do desbloqueio do numerário, se positivo. 6- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do executado via RENAJUD. 7- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD. 8- Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da restrição efetuada via RENAJUD, fl. 103, bem com ter sido negativo o bloqueio de valores via RENAJUD, não encontrou saldo positivo nas contas do executado. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)
Vistos, Tendo em vista que fui infrutífera a audiência de conciliação e o resultado negativo de bloqueio de valores em nome do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens do executado sujeito a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)
Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 112 verso, haja vista que os embargos à execução foram julgados procedentes por ausência de título. Suspendo o trâmite da presente execução até o retorno dos embargos que estão em grau de recurso. Int. e Dilig.

0003069-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO)
Vistos, Intime a exequente para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação, penhora e avaliação e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá a exequente comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, após a distribuição. Não comprovando a distribuição da carta precatória nos 10 (dez) dias, fica prorrogado o prazo por até 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo dos 90 (noventa) dias, sem a comprovação, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Int.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)
Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não comprovou nos autos ter registrado a penhora sobre o imóvel. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando nos autos ter registrado a penhora, juntado cópia atualizada da matrícula, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005992-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou sobre os resultados das pesquisas de endereços de fl.s 180/185. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados para as citações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do executado via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 32,48), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 15.959,96), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Defiro a expedição de alvará judicial dos valores penhorados via BACENJUD, fl. 69, requerido à fl.

82. Considerando pedido da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 49 verso, pois que pedido semelhante foi deferido à fl. 28 e os resultados juntados às fls. 30/32. Dê-se nova vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novos endereços do executado, pois todos os indicados nos autos foram negativos. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da data da distribuição. Intimem-se.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 57. Expeça-se carta precatória do executado no endereço indicado pela executada à fl. 57. Int. e Dilig.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Intime-se a parte autora a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, também no prazo de 10 (dez) dias, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. Caso não seja comprovada nestes autos a distribuição da carta precatória no prazo marcado e/ou a citação não ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias da distribuição, por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Int.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do executado via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do executado, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez)

das, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou sobre as pesquisas de bens do executado juntada às fls. 61/66. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, a anotação da restrição do veículo em nome do executado via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXECUTADO na pessoa de seu advogado do bloqueio do BACENJUD realizado na conta da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 763,69 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). Fica, também, ciente a exequente do bloqueio. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 49. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços de fls. 49. Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando qual bem pretende penhorar primeiro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DIAS

Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 43, haja vista que o executado já foi citado (fl. 36)

e não houve penhora de bens (fl. 41).Intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002370-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002375-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO CORREA CASTELLOES

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002379-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 42.Expeça-se mandado de citação, intimação e penhora do executado no endereço de São José do Rio Preto-SP.Sendo negativo, expeça-se carta precatória para a cidade de Paranaíba-MS.Int. e Dilig.

0002390-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou sobre os resultados das pesquisas de endereços de fls. 35/44.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados para as citações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002393-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Int.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a

transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 51/57 e sobre o bloqueio do BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do executado ou comprove diligência para localizá-lo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002659-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS VILELA

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou sobre as pesquisas de bens do executado juntada às fls. 43/47.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0003093-10.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH PONTON X JAIR JOIA

Vistos, Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.Int. e Dilig.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64/66 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 82/83.Expeça-se mandado de citação, intimação e penhora dos executados nos endereços informados às fls. 82/83.Int. e Dilig.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletronico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligências para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP337640 - LIVIA BIANCHINI DE LIMA ANDRADE)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 e penhora fls. 70/72 (citou os executados - penhorou o imóvel hipotecado - intimou executados para interpirem embargos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0005337-09.2013.403.6106, cópia juntada às fls. 69/81, apresente a exequente nova planilha de débito nos termos do julgado, requerendo o que mais de direito.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI
Vistos, Solicite-se ao SUDP a retificação nos polos de PAULO YAMAGUTI ME para ESPAÇO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME.Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos 0001995-24.2012.403.6106.Int. e Dilig.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS
Vistos,Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 48 verso, pois pedido semelhante foi deferido à fl. 30 e os resultados foram juntados às fls. 32/34 e 36/37.Intime-se a exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o

processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Int.

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, 1- Tendo em vista que a exequente juntou nos autos cópias das folhas 05/06 do contrato que foram extraviasdas (fl. 74/75), restou prejudicada a audiência designada para o dia 18/06/2014, às 14h00min para resolver a questão das folhas extraviasdas. 2- Assim, cancelo a audiência designada. Anote-se. 3- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 6- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 7- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das três 03 (três) últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado. 9- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 10- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 11- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 12. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 13. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 101/227 e sobre o bloqueio do BACENJUD de fls. 96/100. Certifico que a pesquisa do RENAJUD encontrou valores irrisórios (R\$3,73) e foram desbloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar

nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização dos leilões dos bens penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitre sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Vistos, Defiro a penhora do veículo indicado pela exequente à fl. 56. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado de propriedade dos executados. Int. e Dilig.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada à fl. 81/91, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico pela certidão de fl. 79 que o executado Bruno Airoso da Conceição não foi citado. Verifico, ainda, que à fl. 90 o executado Bruno Airoso da Conceição juntou procuração à fl. 90. Assim, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC., dou por suprida a citação do executado Bruno Airoso da Conceição. Após a manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Int.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 56/56 v. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Jales-SP., nos endereços de fls. 56 verso. Int. e Dilig.

0005421-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN VINICIUS MARTINEZ ME X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fl. 44, haja vista que pedido semelhante já foi deferido às fls. 31/32, e os resultados juntados às fls. 34/39. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não manifestou sobre os resultados das pesquisas de endereços de fls. 33/40. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novos endereços dos executados para as citações, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA
Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para citação, penhora e avaliação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data da distribuição da presente ação. Intimem-se.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS
Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s BYRON RIBEIRO SCANFERLA, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 48/76, RENAJUD e BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005561-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005572-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOME COMERCIO DE ARGILA LTDA X ROQUE DIRCEU THALHEIMER X IRONE LOURDES SIGNORI THALHEIMER

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar

nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73 (DEIXOU DE PENHORAR). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTÍVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 93 e 95/96 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI

Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 42, em razão de que à fl. 40 o Oficial de Justiça informa os endereços dos executados. Determino a expedição de carta precatória dos executados nos endereços informados pelo Oficial de Justiça a fl. 40, a fim de evitar novos atos desnecessários. Int. e Dilig.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0001893-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. DA SILVA HARTE AUTO MECANICA - ME X ARMANDO VALENTIN X MARCELO DA SILVA HARTE

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA

Autos n. 0001679-40.2014.4.03.6106 Vistos. Conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fl. 44), ainda que tenha lavrado Boletim de Ocorrência (fl. 45) e elaborado o Relatório Nº 081/2014 (fls. 42/43). Verifico, assim, que a autora, como empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço ferroviário na malha paulista, saiu do estado dormente somente depois do trágico acidente no começo do ano em São José do Rio Preto/SP, do qual ainda não despertou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal esta detentora do domínio, embora notificada aquela em dezembro de 2010 a tomar providências (v. fls. 48/50). De forma que, necessário se faz a justificação, in limine litis, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 2 de julho de 2014, as 14h30min. Defiro o pedido de assistência manifestado às fls. 117/v pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visto existir interesse jurídico apto a justificar a assistência simples da autora. Anote-se o Setor de Distribuição a assistência simples do DNIT à parte autora. Cite-se, por mandado, o requerido da audiência respectiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR OLIVA

Vistos. Conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fl. 45), ainda que tenha lavrado Boletim de Ocorrência (fl. 46) e elaborado o Relatório Nº 078/2014 (fls. 43/44). Verifico, assim, que a autora, como empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço ferroviário na malha paulista, saiu do estado dormente somente depois do trágico acidente no começo do ano em São José do Rio Preto/SP, do qual ainda não despertou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal esta detentora do domínio, embora notificada aquela em dezembro de 2010 a tomar providências (v. fls. 49/50). De forma que, necessário se faz a justificação, in limine litis, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 2 de julho de 2014, as 15h00min. Defiro o pedido de assistência manifestado às fls. 118/v pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visto existir interesse jurídico apto a justificar a assistência simples da autora. Anote-se o Setor de Distribuição a assistência simples do DNIT à parte autora. Cite-se, por mandado, a requerida da audiência respectiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO

Autos n. 0001681-10.2014.4.03.6106 Vistos. Conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fl. 44), ainda que tenha lavrado Boletim de Ocorrência (fl. 45) e elaborado o Relatório Nº 077/2014 (fls. 42/43). Verifico, assim, que a autora, como empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço ferroviário na malha paulista, saiu do estado dormente somente depois do trágico acidente no começo do ano em São José do Rio Preto/SP, do qual ainda não despertou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal esta detentora do domínio, embora notificada aquela em dezembro de 2010 a tomar providências (v. fls. 47/49). De forma que, necessário se faz a justificação, in limine litis, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 2 de julho de 2014, as 15h30min. Defiro o pedido de assistência manifestado

às fls. 117/v pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visto existir interesse jurídico apto a justificar a assistência simples da autora. Anote-se o Setor de Distribuição a assistência simples do DNIT à parte autora. Cite-se, por mandado, o requerido da audiência respectiva. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ Vistos. Conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (fl. 43), ainda que tenha lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 44/47) e elaborado o Relatório Nº 080/2014 (fls. 41/42). Verifico, assim, que a autora, como empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço ferroviário na malha paulista, saiu do estado dormente somente depois do trágico acidente no começo do ano em São José do Rio Preto/SP, do qual ainda não despertou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal esta detentora do domínio, embora notificada aquela em dezembro de 2010 a tomar providências (v. fls. 49/50). De forma que, necessário se faz a justificação, in limine litis, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 2 de julho de 2014, às 16h00min. Defiro o pedido de assistência manifestado às fls. 122/v pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visto existir interesse jurídico apto a justificar a assistência simples da autora. Anote-se o Setor de Distribuição a assistência simples do DNIT à parte autora. Cite-se, por mandado, a requerida da audiência respectiva. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003431-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003431-6) - HELENA PEREIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001016-91.2014.403.6106 - LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ - INCAPAZ X ALINE KARINA TOSCHI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 32 verso. Intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, previa autorização do genitor, titular dos direitos objeto da presente ação. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância da autora de fl. 33/36 com o pedido da autora. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR

FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Proceda a secretaria alteração da classe para cumprimento da sentença devendo constar como exequente GISELA MARCIA MARQUES SILVA E OUTRO e como executada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Designo audiência de conciliação para a data de 18 de junho de 2014, à 15h30m, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Difiro o exame do requerimento de análise da revisão do cálculo elaborado pela executada (CEF) por Contador após a audiência de tentativa de conciliação, caso infrutifera.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004729-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Reitere-se a intimação de fl. 63. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

0005546-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSVALDO GASTALON(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do embargante/FAZENDA NACIONAL, na qual apresenta novo cálculo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001937-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-08.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENIL HELENA NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001967-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BEZZO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000315-19.2003.403.6106 (2003.61.06.000315-9) - CELSO KIYOSSI TAKINAGA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial na qual informa que não localizou o executado nem bens para a penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de vista dos autos após a inspeção. Int.

0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8) - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a citação é ato que necessita de impulso da parte, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0) - NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9) - JERONIMO SAMUEL DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço advocatícios, para fins de expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Admito a habilitação requerida às fls. 179/180, em relação ao (s) herdeiro (a)s VILMA ALVES DE MATOS, CPF 052.902.188-18, e de ofício FABRICIO RODRIGUE PEREZ, CPF 405.614.228-93, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido e que cadastre o escritório de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50. Expeça-se RPV na porcentagem de 50% para cada herdeiro, conforme a informação do INSS de fls. 188/193. Dilig.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta novo cálculo do benefício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO

BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO
BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação do nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o sobrenome BIAZOTTI, sendo que, com tal divergência o TRF DA 3ª Região não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o cálculo nos termos do acordão de fls. 248/248v.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl.205v. Int.

0002257-08.2011.403.6106 - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ALENCAR VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILENE DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que o benefício já foi devidamente implantado e que foi suspenso por não ter sido levantado no tempo devido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIEL REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero o pedido do patrono do exequente de folhas 244/245, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e documentação da devida habilitação. Int.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YARA CURTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelas partes às fls. 867 e 869. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito do depósito de fl. 762. Int.

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente

bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado pela sistema BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004766-77.2009.403.6106 (2009.61.06.004766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5)) RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY IVO GERLACK

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da data da designação do leilão pelo juízo deprecado de José Bonifácio, sendo 1º dia 16/07/2014 às 14h e o 2º dia 30/07/2014 às 14h. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WALTER BEGA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas

providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, proceder-se-á, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se. _____ - C E R T I F I C O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se da penhora realizada pelo sistema BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de de Processo Civil.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA
Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/14 às 16h00min, a ser realizada junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta subseção judiciária.

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705023-52.1995.403.6106 (95.0705023-0) - IVES DOMINGOS SIMOES X IVONETE THEREZA VERDERI X NELLY CURY X IVAN BONVINO X PAULO LACERDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls 80. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls 237. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Tendo em vista o trabalho elaborado pelo perito e a não manifestação das partes quanto à complementação dos honorários, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a complementação dos honorários periciais.Intime-se a autora para depositar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo

pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2) - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face de não ter sido transferido saldo da conta vinculada do FGTS em nome do exequente do Banco Itaú S/A para a Caixa Econômica Federal, nos termos da lei nº 8.036/90, isso pelo fato de ter ocorrido saque pelo fundiário, ora exequente, em 22/02/84, que observo no extrato de fl. 136, bem como estar comprovado pelos lançamentos dos JCM no período de 30/01/83 a 02/01/84 do percentual de juros remuneratórios na base 6% (seis por cento) ao ano, e não 3% (três por cento) ao ano, conforme observo num simples exame dos mesmos e confronto dos coeficientes dos JCM disponibilizados à Justiça Federal, embora conste dos extratos o percentual de 3% (três por cento) ao ano e coeficientes com aludida taxa, faculto ao exequente fazer prova em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto a instituição financeira depositária, Banco Itaú S/A, não tem mais a obrigação de guardar os extratos anteriores a 30/01/83, diante da inércia do exquente de lançar mão da via adequada na data da propositura da demanda para garantia do seu direito. Transcorrido o prazo sem prova contrária, arquivem-se os autos de forma definitiva. Int.

0000890-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000890-8) - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4) - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o cálculo de liquidação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 143.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1) - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRINEU SAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo, conforme requerido às fl. 256. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, Parágrafo Quarto do Código de Processo Civil.

0009626-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009626-3) - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int

0004174-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004174-6) - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006100-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006100-9) - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo 4º do CPC.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Dê-se vista às partes da sentença proferida nos autos da Ação Penal 0009796-67.2007.403.6106, juntada às fls. 513/517.Após, conclusos.Int.

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Esclareça o autor se o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar o valor do crédito apurado a fim de que o autor efetue o respectivo recolhimento implica em renúncia do provimento jurisdicional pleiteado nesta ação, uma vez que ambos pedidos se mostram contraditórios. Intimem-se.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista decisão proferida em agravo retido determinando a produção de prova pericial para constatação de exposição habitual e permanentes a agentes nocivos prejudiciais à saúde, nas atividades laborais exercidas pela autora, relativo aos períodos de 08/01/1998 a 18/04/2000 e 03/12/2001 a 17/02/2011, em que exerceu a função de enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, nomeio como perita a engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, registrada no CREA sob o nº 0601688196, independentemente de compromisso.Faculto às partes a formularem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a perita da nomeação, devendo informar a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ela a retirada do processo pelo prazo de quinze dias.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes por e-mail.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..AP 1,10 Intimem-se.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004537-49.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a revisar o benefício previdenciário da parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por tratar a matéria de direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2014, às 15 h e 30 min, a ser realizado junto a Central de Conciliação deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo, conforme requerido às fl. 228. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, Parágrafo Quarto do Código de Processo Civil.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra e considerando o prazo transcorrido para o cumprimento das determinações contidas nos ofícios mencionados (Ofícios 374, 375 e 376/2013), EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para as Subseções de Mogi das Cruzes/SP e São Paulo/SP, deprecando-se a intimação dos responsáveis pelas empresas INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA e TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND E COM LTDA, Localizadas em São Paulo/SP e do diretor da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ERS 13 - CONVÊNIO ATS, em Mogi das Cruzes/SP, para encaminhar para este Juízo o P.P.P. - Perfil Profissiográfico Previdenciário da função do autor o(a) senhor(a) JOÃO OLIVEIRA FERREIRA, RG n. 17.783.958 SSP/SP, CPF 057.393.938-17, filho(a) de Felisberto Antônio Ferreira e Isabel Oliveira Ferreira, nascido(a) em 28/12/1964, no prazo improrrogável de 5 (CINCO) DIAS, sob pena de incorrerem na prática do crime de DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa). Transcorrido o prazo sem a entrega dos documentos requisitados, extraia-se cópia dos autos remetendo-se ao MPF para que tome as providências cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra e considerando o prazo transcorrido para o cumprimento da determinação contida no ofício e na carta precatória mencionados (Ofício 002/2013, Carta precatória 226/2013), EXPEÇA-SE nova carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, deprecando-se a intimação dos responsáveis pela empresa NALCO BRASIL LTDA para encaminhar para este Juízo o P.P.P. - Perfil Profissiográfico da função do autor o(a) senhor(a) ANTÔNIO CARLOS MARTINS, RG n. 13.592.392 SSP/SP, CPF 026.423.248-85, filho(a) de Gonçalves Martins e Maria de Lourdes Guedes Martins, nascido(a) em 14/12/1960, no prazo improrrogável de 5 (CINCO) DIAS, sob pena de incorrerem na prática do crime de DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa). Transcorrido o prazo sem a entrega dos documentos requisitados, extraia-se cópia dos autos remetendo-se ao MPF para que tome as providências cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 50/56 e com vista à parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo juntada pela CEF às fls 57/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 996.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição do autor, protocolizada sob nº 2014.61130005902-1. Converto o julgamento em diligência. Embora este julgador não desconheça a previsão legal, constato que o feito encontra-se conclusos para prolação de sentença desde 1º.2.2013 (ajuizado em 4.5.2012) e não possui provimento jurisdicional, uma vez que este Juiz obedece a ordem cronológica em conformidade com as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, para julgamento dos feitos conclusos para sentença. Também são priorizados os feitos cujos autores são portadores de necessidades especiais ou idosos. Atualmente, os processos julgados são os distribuídos no terceiro trimestre do ano de 2011. Após a publicação, subam os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intime-se.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 266/273, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei concordância com os cálculos apresentados e o regular seguimento do feito. Int.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Em atendimento ao solicitado pelo senhor perito, forneçam as partes seus endereços eletrônicos (e-mail),

através dos quais serão informadas da data e local para início dos trabalhos periciais. Intime-se a CEF para apresentar os extratos e documentos solicitados pelo perito às fls. 513/514.Int.

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista documentos juntados às fls. 97/98, dê-se vista às partes para requerer o que de direito.Int.

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004873-19.2012.403.6106 - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto. Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória 369/2013 cumprida. Defiro o requerimento do INSS de fl. 179 e determino expedição de ofício ao Hospital do Câncer de Barretos para que informe, documentalmente, se houve alguma internação da Sra. APARECIDA MARIA BERTOLI DA SILVA, CPF 343.387.278-37, observando-se no ofício que o óbito dela ocorreu em 24.11.2009. Após, conclusos.Int.

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Em face da juntada aos autos do comprovante de depósito judicial realizado no dia 27.6.2013, no valor de R\$ 11.131,08 (onze mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), e do requerimento de manutenção da suspensão da exigibilidade do débito, anteriormente suspensa diante da falta de complementação pela autora do depósito judicial dos valores questionados (fls. 1557/vº), indefiro o requerido. Explico. Às fls. 1552/1555 a requerida, em atendimento à determinação judicial de fl. 1426, esclareceu que o depósito no valor de R\$ 11.131,08, constante à fl. 1438, o mesmo depósito ora apresentado, era de valor insuficiente para garantia integral do crédito executado, uma vez que, para a data do depósito judicial, o valor integral correspondia a R\$ 11.231,49 (onze mil, duzentos e trinta e um mil e quarenta e nove centavos). Portanto, naquela data, persistia a diferença a recolher de R\$ 102,56 (cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), corrigido até 31/10/2013, a qual, até a presente data, permanece sem recolhimento ou sem comprovante dos autos. Oportunamente, subam os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte às intimações. Intimem-se

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Examinado o novo pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional de fl. 222 e reiterado às fls. 253/254, no caso o restabelecimento de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora. Explico. Embora tenha sido realizada perícia na área de cardiologia, verifico somente agora que não houve alegação na petição inicial da existência de patologia cardíaca, mas apenas das patologias nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Conforme informado pela própria autora (vide fls. 128/130 e documentos de fls. 131/136), na data de 01/04/2013, sofreu infarto agudo do miocárdio, assim referida patologia ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (em 08/08/2012), não podendo, portanto, ser objeto de apreciação por esse juízo, que, por equívoco, determinou a realização de perícia na área de cardiologia e será desconsiderada no julgamento final. Convém esclarecer que nada obsta(va) a autora de requerer novo pedido administrativo perante o INSS ou, ainda, se o caso, ajuizar nova demanda judicial, tendo como causa de pedir a patologia superveniente à propositura desta demanda, isso no caso de negativa da autarquia federal. No que diz respeito às patologias alegadas pela autora em sua petição inicial, já fora realizada perícia na área de psiquiatria (fls. 179/182), a qual não traz elementos capazes de autorizar a concessão da tutela pretendida, quanto à patologia ortopédica, esta ainda será objeto de perícia. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Em relação à perícia na especialidade ortopedia, diante da informação de fl. 133, revogo a nomeação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e nomeio em substituição o Dr. Luciano Barboza de Souza, ortopedista, com consultório na Rua Luiz Antônio da Silveira, nº 1353, nesta. Intime-se, COM URGÊNCIA, o perito da nomeação, bem como para designar data e horário da

perícia. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados às fls. 128/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se pessoalmente a autora Maria Luciana Teixeira para que cumpra a determinação contida no despacho de folha 127 e emende a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Dilig.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ante a informação supra e considerando o prazo transcorrido para o cumprimento da determinação contida no ofício mencionado (Ofício 501/2013), REITERE-SE o Ofício expedido para a empresa COZINHAS OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no endereço de fls. 134, para encaminhar para este Juízo o P.P.P. - Perfil Profissiográfico Previdenciário da função do autor o(a) senhor(a) JOSÉ CARLOS BUFALIERI, RG n. 16.215.335-1 SSP/SP, CPF 073.489.308-67, filho(a) de Otávio Bufalieri e Ana Araujo Bufalieri , nascido(a) em 05/02/63,em Mirassol/SP, no prazo improrrogável de 5 (CINCO) DIAS, sob pena de incorrerem na prática do crime de DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa).Transcorrido o prazo sem a entrega dos documentos requisitados, extraia-se cópia dos autos remetendo-se ao MPF para que tome as providências cabíveis.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007501-78.2012.403.6106 - ANTONIO JESUINO JACOMELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Manifestem-se as partes sobre a juntada das Cartas Precatórias 465/2013 e 466/2013 cumpridas.Apresentem as partes suas alegações finais, por meio de memoriais.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Prazo: sucessivo - 10 (dez) dias.Int.

0007709-62.2012.403.6106 - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado

o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicados, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000662-03.2013.403.6106 - MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), o autor requereu a determinação de juntada de documentos por parte da requerida (fl. 99/100), enquanto a Caixa Econômica Federal, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97).Defiro, em parte, o requerido pela autora, pois dos documentos trazidos pela ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 72/79, impossível identificar a (i)legalidade do débito existente na conta corrente da autora.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do contrato de abertura de conta corrente n.º 7.141-0, agência 1610, bem como extratos bancários desde a abertura da mesma. Após, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001485-74.2013.403.6106 - ANTONIO TOTH(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo, conforme requerido às fl. 60. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, Parágrafo Quarto do Código de Processo Civil.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto pela autora (fls. 203/204).Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0003524-44.2013.403.6106 - OSMAR RODRIGUES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 80.Int.

0004209-51.2013.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto pelo autor (fls. 123/124).Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto pela autora (fls. 116/117).Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0004596-66.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI(SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a decisão do Agravo de Instrumento.Dilig.

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de obstar a requerida (CEF) de lançar seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, concludo que não se faz presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois ela não carreou com a petição inicial prova documental dos negócios jurídicos (contrato bancário de abertura de conta corrente e os contratos de empréstimos nº. 24.0353.558.0000050/34 e 24.0353.734.000500/00), mas sim, tão somente, parecer ou laudo elaborado por Administrador e cópias de extratos bancários, ou seja, não há como analisar a capitalização dos juros remuneratórios, as tarifas cobradas, a comissão de permanência e a multa pactuadas. Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não se esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente do prazo de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2014, às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo as partes comparecerem na mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000072-89.2014.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico, neste momento processual, que a autora formalizou, na petição inicial, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de restabelecer o benefício NB 106.381.470-4, que teria sido cessado indevidamente em 14.10.1994 e, quando de sua manifestação da contestação, renovou seu pedido de determinação judicial para que o INSS traga aos autos a documentação médica constante em seus arquivos em relação à autora desde o ano de 1992, assim como requereu a antecipação da prova pericial (fls. 201/203). Inicialmente, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio doença - NB 106.381.470-4 no período de 14.8.1994 a 14.10.1994, e tendo sido o mesmo cessado administrativamente, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 195, necessário apurar a data de início da alegada incapacidade, o que só será possível com as perícias médicas. Defiro a antecipação de provas, no caso perícias médicas requeridas pela autora, nomeando como peritos os seguintes médicos: Dra. Cláudia Helena Spir Santana, especialidade vascular, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso, os quais deverão ser intimados a realizar as perícias com urgência. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicados, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, para que informem, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário das respectivas perícias, e para que apresentem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Encaminhem aos respectivos peritos cópias dos laudos de fls. 67/158 a fim de que possam ter mais elementos para identificar a data de início da incapacidade. Informados os dias e os horários das perícias, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-

se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerido pela autora às fls. 201/203 quanto à determinação ao INSS para que traga aos autos laudos médicos constantes em seus arquivos, pois entendo desnecessário ao deslinde do feito, diante da farta documentação trazida com a inicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora quanto a contestação de fls. 95/97.Intime-se.

0000348-23.2014.403.6106 - CARLOS GUIRADO(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000389-87.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada e da petição de fls. 135/137. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000435-76.2014.403.6106 - JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.int.

0000659-14.2014.403.6106 - HILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O:Certifico e dou fé que o despacho de fls. 142 foi reencaminhado para publicação, tendo em vista que o dvogado de uma das partes não foi cadastrado no sistema na distribuição do feito.D E S P A C H O D E F L. 142:Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Solicite-se à SUDP a retificação do assunto da demanda,

devido constar como assunto Empréstimo - Contrato Civil, Com. e Financeiro e não aquisição de propriedade móvel, como ficou anotado. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a antecipação da tutela pleiteada, que fica ratificada. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Cumpra-se e intimem-se. S.J. do Rio Preto, 28 de 2 de 14.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEL (SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000726-76.2014.403.6106 - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000739-75.2014.403.6106 - JAIR DRIGO X ADENIL ANTONIO PEREIRA X CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI X CELSO HENRIQUE CALDEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado memória discriminada e atualizada do valor que pretendem receber na demanda em questão os autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquetini e Celso Henrique Caldeira, mas sim, tão somente, pelos autores Jair Drigo (R\$ 5.586,53 - v. fls. 41/46 ou 47/52) e José Carlos Ferreira (R\$ 4.098,42 + R\$ 589,22 - v. fls. 139/144 ou 145/150 e 151/156 ou 157/162), isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa (R\$ 85.000,00), determino que eles apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 de novembro 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão sobre a competência ou, no caso de não apresentação, para indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, posto ser esta a segunda vez que está sendo facultado a emenda da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000772-65.2014.403.6106 - FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA X CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000986-56.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO GOLIN (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Verifico, então, se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, ou seja, verifico se ele pretende com o valor dado à causa burlar regra de competência absoluta, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23

de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Pois bem. Extraio da petição inicial e da petição de fls. 61/62, esta como emenda daquela, conquanto não seja um primor de técnica processual, pretender o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria com DIB de 17/03/2014, data da propositura da ação, por falta de pedido de retroatividade. Considerado, então, que o salário de benefício corresponderá a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo descontínuo de 01/05/1996 a 30/10/2009, conforme observo do CNIS (períodos e valores de contribuição), e não ultrapassará um salário mínimo e meio (não contribuiu em momento algum no aludido período acima disso), concluo que o benefício econômico não corresponde a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuída como valor da causa, mesmo que seja acolhida também a indenização por danos morais, mas sim, no máximo, a quantia de R\$ 43.032,00 ($R\$ 724,00 \times 1,5 \text{ SM} = R\$ 1.086,00 \times 12 = R\$ 13.032,00 + R\$ 30.000,00 = R\$ 43.032,00$). De forma que, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda previdenciária e, conseqüentemente, determino a remessa da mesma ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001032-45.2014.403.6106 - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001659-49.2014.403.6106 - EURIPIA TEREZINHA DE SOUZA(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Verifico, então, se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, ou seja, verifico se ele pretende com o valor dado à causa burlar regra de competência absoluta, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Pois bem. Uma vez que pretende a autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB de 17/01/2014 e, conseqüentemente, o salário de benefício corresponderá a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo descontínuo de 01/03/2002 a 31/12/2013, conforme observo do CNIS (períodos e valores de contribuição), e não ultrapassará 2 (dois) salários mínimos (contribuiu no aludido período descontínuo sobre dois salários mínimos), concluo que o benefício econômico não corresponde a quantia de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), atribuída como valor da causa, mas sim, no máximo, a quantia de R\$ 20.996,00 [$R\$ 724,00 \times 2 = R\$ 1.448,00 \times 14,5$ (2,5 SM de atrasados mais 12 prestações vincendas) = R\$ 20.996,00]. De forma que, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda previdenciária e, conseqüentemente, determino a remessa da mesma ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001767-78.2014.403.6106 - JOSE MARCOS SADOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001859-56.2014.403.6106 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fl.42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se seu cumprimento. Intime-se.

0001929-73.2014.403.6106 - RODRIGO DOS SANTOS ALVES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida por RODRIGO DOS SANTOS ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o autor obter a condenação da ré a pagar-lhe as quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e materiais, respectivamente, e daí ter dado o valor na causa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de saques indevidos de conta poupança do autor no estabelecimento bancário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - valores indevidamente debitados de contas de clientes bancários - observo que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2014

0001935-80.2014.403.6106 - VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Verifico, então, se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, ou seja, verifico se ele pretende com o valor dado à causa burlar regra de competência absoluta, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Pois bem. Extraio da petição inicial, conquanto não seja um primor de técnica processual, pretender o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB de 09/05/2014 (data da propositura da ação). Considerado, então, que o salário de benefício corresponderá a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo descontínuo de 02/1996 a 09/2007, conforme observo do CNIS (períodos e valores de contribuição), e não ultrapassará dois salários mínimos (não contribuiu em momento algum no aludido período acima de dois salários mínimos), concluo que o benefício econômico não corresponde a quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), atribuída como valor da causa, mas sim, no máximo, a quantia de R\$ 17.376,00 (dezesete mil e trezentos e setenta e seis, 12 (doze) prestações vincendas (R\$ 724,00 x 2 = R\$ 1.448,00 x 12 = R\$ 17.376,00)). De forma que, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda previdenciária e, conseqüentemente, determino a remessa da mesma ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se.

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o de liberação de hipoteca do imóvel situado na Rua João Ferreira de Mello, nº 578, Cohab I, Guapiaçu/SP. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque, conforme relato da própria autora, o imóvel estaria quitado em razão de sinistro ocorrido em outubro de 2000, qual seja: o falecimento de seu marido José Antônio Pereira (vide certidão de óbito à fl. 12), ou seja, já se passaram 14 (catorze) anos da data do sinistro. Mais: a autora não juntou prova de que teria tentado providenciar a liberação do imóvel, ou que teria havido negativa no referido procedimento, mas, sim, apenas juntou cópia de documento fornecido pela COHAB (fl. 10), datado de 31/01/2014, em que consta que a COHAB estaria buscando a liberação da hipoteca. Além disso, o objeto do processo não demanda produção de outras provas, sendo suficientes os documentos a serem juntados pelas partes. Deste modo, não verifico a possibilidade de demora além do tempo razoável para a conclusão do processo. Diante do exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citem-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB-BAURU) e a Caixa Econômica Federal (CEF). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008720-2) - CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias, em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo, conforme requerido às fl. 467. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, Parágrafo Quarto do Código de Processo Civil.

0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Em face da concordância com o levantamento pelo impetrante (fl. 251) e o mesmo ter sido realizado (fl. 263), eventual interesse da União na cobrança de seu débito ocorrerá em outra demanda, e não neste writ. De forma que, determino o arquivamento destes autos. Int.

0005417-75.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0006526-90.2011.403.6106 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante quanto a petição e documentos juntados às fls. 103/109 no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002535-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-03.2013.403.6106) MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Indefiro o pleito da requerente às fls. 44/45, pois já foi objeto de apreciação nos autos principais nº 0000662-03.2013.403.6106. Oportunamente, subam os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0002060-48.2014.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002060-48.2014.4.03.6106 Vistos, Alega a autora, em apertada síntese que faço, como fumus boni iuris, não ser devido o valor de R\$ 2.855,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), apontado para protesto na Certidão de Dívida Ativa n.º 80612037340-80, com vencimento nesta data (20/05/2014), posto estar prescrito o crédito tributário da UNIÃO, uma vez que o valor exigido foi declarado via DCTF ou DIPJ e até o momento não ajuizou qualquer execução fiscal. E, por outro lado, como periculum in mora, alega que não poderá aguardar a tutela jurisdicional a ser pleiteada no processo principal, uma vez que o protesto do título irá acarretar danos ao seu nome. É condição essencial, sine qua non, para a concessão de liminar, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, no caso a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Numa análise sumária do exposto, verifico não estar presente o fumus boni iuris, por uma única e simples razão jurídica: o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução da exação reconhecida pela autora via DCTF findar-se-á em novembro de 2017, posto ter sido inscrita em dívida ativa em novembro de 2012, ou seja, olvida a autora que o prazo prescricional não se confunde com o prazo decadencial, pois findo este prazo começa aquele, sendo que, no caso em tela, constato aquiescência do fisco em novembro de 2012, quando realizou a inscrição em dívida ativa do débito declarado, porquanto não realizou lançamento suplementar e, conseqüentemente, iniciou o prazo para ajuizamento da execução fiscal. E se isso não bastasse, também não verifico inconstitucionalidade de apontamento para protesto de CDA, ainda que o fisco disponha de outras prerrogativas para a cobrança de seus créditos, uma vez que o fisco, além de tal medida, pode inscrever a CDA no CADIN, devendo, assim, utilizar dos meios legais e disponíveis para recebimento de seu crédito tributário, mormente quando declarado e não pago pelo contribuinte. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada. Desnecessária a citação da ré para esta medida meramente cautelar, visto que a discussão sobre a obrigação titulada é reservada para o processo principal. Int. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011575-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011575-0) - AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em INSPEÇÃO, Dê-se nova vista dos autos ao INSS após a inspeção, como requerido às fls. 153.Int. e Dilig.

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000256-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000256-0) - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos em INSPEÇÃO.Intime-se o DNIT para efetuar o depósito dos honorários do perito judicial no valor R\$ 6.689,69 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em favor da perita judicial, DR. Gisele Alves Ferreira Patriani.Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial juntado à fl. 715/753 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. e Dilig.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em INSPEÇÃO,Defiro a devolução do prazo, bem como o pedido de nova vista após a inspeção, como requerido pelo INSS à fl. 143. Int. e Dilig.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO,Em razão da juntada de petição e de novos documentos (fls. 825/873) pela União, e considerando o contraditório, dê-se vista à parte autora para manifestação.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em nada sendo requerido, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.Tendo em vista que não há médico-perito neurologista cadastrado nesta Subseção para fazer perícia no autor, somente na cidade de Ribeirão Preto-SP., e por norma Constitucional não se pode obrigar nenhum médico neurologista desta cidade a realizar a perícia e nem o autor a deslocar para outra cidade, diga se tem condições de ir àquela cidade para ser submetido a perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Se positivo, nomeio desde já o perito judicial Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, podendo ser intimado na rua José Beschizza, nº. 44, Apto. 84, Ribeirão Preto-SP., Tel. 16-3023-4426 e 17-16-9131-7443, e.mail: rbesteti@hotmail.com.Adoto as mesmas providências determinadas na decisão de fl. 80/verso.Havendo concordância da parte autora, intime-se o perito por e-mail, para designar data de hora para realização da perícia e encaminhem-se os quesitos.Informadas data e hora, intímem-se as partes.Int. e Dilig.

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002593-75.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em INSPEÇÃO,Intime-se o patrono dos autores a informar o endereço atualizado dos autores MARCOS ANTONIO MARTINS e CLÁUDIA INÊS FERNANDES MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, SEM PRORROGAÇÃO.Transcorrido o prazo sem informação, retornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca das petições e documentos juntados às fls. 383/398, bem como com vista ao autor para se manifestar acerca da posposta de transação judicial do INSS às fls. 399/403. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 377.

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em INSPEÇÃO,Dê-se nova vista dos autos ao INSS após a inspeção, como requerido às fls. 153.Int. e Dilig.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.Intime-se o perito judicial para manifestar sobre o parcelamento dos honorários periciais formulado pelo autor à fl. 1440, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO,Defiro pedido de dilação de prazo de fls. 149.Int.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos em INSPEÇÃO,Dê-se nova vista dos autos ao INSS após a inspeção, como requerido às fls. 153.Int. e Dilig.

0000054-68.2014.403.6106 - PEDRO GERIN ZAFALON(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico das informações trazidas pelas partes (fls. 126/127v e 136/138), que não permanece a restrição de crédito junto ao SCPC em nome do autor, tendo, inclusive, a ré no documento por ela trazido, relacionado as respectivas datas de inclusão e exclusão do nome dele junto aos órgãos de restrição ao crédito. Sendo assim, conluo estar prejudicado o pedido do autor de exame liminar pleiteado, mais precisamente de exclusão do seu nome do citado banco restritivo de crédito em relação à inclusão anteriormente existente. Defiro, conquanto não seja um primor de técnica processual, a emenda da petição inicial requerida às fls. 89/91, assim como a juntada de procuração judicial de fl. 92, providenciando a Secretaria a anotação do nome do advogado junto ao sistema processual. Concedo ao autor SÉRGIO APARECIDO PAVANI os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 47, firmada sob as penas da lei. Em face da manifestação do autor (fls. 130/135) quanto a contestação da ré, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade de sua produção. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal D E S P A C H O D E F L. 144:Vistos em inspeção.Prejudicada a análise do requerimento do autor de fls. 141/143, pois já apreciado nos Autos nº 0003998-93.2005.4.03.6106.Intime-se.São José do Rio Preto, 27 de maio de 2014.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005100-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-30.2013.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X JORGE ANTONIO

DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos em inspeção. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/28), alegando, em síntese, ter havido contradição na decisão quanto à indicação do foro competente para processar e julgar a Ação Ordinária proposta como sendo o da Subseção Judiciária de São Paulo, e não a da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da sede da Entidade embargante-excipiente. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Examinos-os, então. Pois bem. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação da decisão de fls. 21/22, não verifico a existência de contradição quanto à indicação do foro competente para processar e julgar a demanda de declaração de nulidade (Autos nº 0002930-30.2013.403.6106) como sendo o da Subseção Judiciária de São Paulo. Justifico. Como se observa dos fundamentos constantes da decisão guerreada, a atribuição de preparação e realização do Exame de Ordem pelos Conselhos Seccionais é realizada em razão da delegação do Conselho Federal. Entendi, portanto, que competente para processar e julgar aquela demanda proposta neste Juízo por Jorge Antônio dos Santos, com objetivo de anular questões do X Exame de Ordem Unificado - Seccional OAB/SP, é o foro da sede do Conselho Seccional, e por não ser esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto sede do Conselho Federal e tampouco de Conselho Seccional da OAB, conclui como sendo competente a Subseção Judiciária de São Paulo, esta sim sede do Conselho Seccional da OAB. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada

em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos em inspeção, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 135.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO CIVIL PUBLICA

0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Baixem os autos em diligência. Fls. 566/586: Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILO MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS

DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 1986/verso, providenciem os co-autores mencionados às fls. 1980, os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Sendo ou não sendo juntados os documentos, decorrido o prazo acima concedido, abra-se nova vista à CEF para que apresente os cálculos, conforme determinado no julgado, no estado em que se encontra o feito.Intimem-se.

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o requerido pela União Federal às fl. 110/116, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão (provável sentença).Intime-se.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 551 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 15/98 e 100/114, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples, certificando-se nos autos, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação, com trânsito em julgado.Já em relação aos documentos de fls. 99 e 206/485, verifico que são cópias simples, podendo a Parte Autora reproduzi-los por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo 10 (dez) dias, também, para a retirada dos documentos desentranhados, prazo este contado a partir da ciência desta decisão.Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes dos documentos médicos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial em 06/06/2014, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pela Perita Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.Deverão, no mesmo prazo acima concedido, apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002881-57.2011.403.6106 - MARIA DE LURDES VALENTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que visa à expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizada na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. Argumenta a parte autora que seu pedido de demissão teria sido forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Por inadequação da via eleita, a parte autora foi instada a emendar a inicial para adaptá-la ao devido procedimento, bem como indicar o polo passivo (fl. 50). Houve aditamento (fls. 52/55), com documentos (fls. 56/57), deferido (fl. 58). A parte autora trouxe, ainda, os documentos de fls. 64/65. A Caixa contestou, com preliminar de ausência de incompetência, refutando a tese da exordial (fls. 66/73), instruída com fls. 75/79. Adveio réplica (fls. 82/90), com documentos (fls. 91/95). Às fls. 97 e vº, a preliminar foi afastada. Considerando a existência de ação trabalhista sobre a relação laboral em questão, o feito foi suspenso por seis meses, intimando-se a parte autora a apresentar certidão de objeto e pé daquele processo, caso fosse proferida sentença. A parte autora fez juntar cópia da sentença trabalhista às fls. 101/114. Dada vista à Caixa (fl. 115), requereu a ré a extinção do feito por litispendência (fl. 118). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de suposto rompimento de contrato laboral pela empresa O. M. Garcia Filho & Cia Ltda., ensejando, inclusive, a ação trabalhista nº 0001541-96.2010.515.0027, anterior à distribuição do presente feito, perante a Vara do Trabalho de Votuporanga SP (fls. 64/65). O processo trabalhista foi julgado em 08/07/2013 e, consoante item V de fl. 113, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do FGTS, após o trânsito. Não se trata de lides idênticas, a ensejar as hipóteses do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quer porque distinta a polaridade passiva, quer por diversidade de causa de pedir e pedido, vez que, na seara trabalhista, busca-se a liberação do FGTS como item da própria reclamatória, em sendo reconhecidos os requisitos para tanto, enquanto que esta ação não alberga discussão sobre a relação laboral. Em verdade, pela existência de uma prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), a solução da lide tornou-se desnecessária, já que o fim pretendido pela parte autora - liberação do saldo do FGTS - foi atingido por outra via. De forma superveniente, falece à parte autora o interesse de agir, pois, ao tempo da distribuição, o direito ainda não havia sido reconhecido, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que as condições da ação podem ser verificadas pelo juiz em qualquer tempo (art. 301, 4º, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Conquanto existente o interesse processual quando da distribuição da ação (28/04/2011), o feito trabalhista já havia sido proposto (17/11/2010, fl. 99), pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-30.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO APARECIDO MONTANHA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que visa à expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS por supressão das atividades do empregador, ainda que não formalizada na Junta Comercial, ou por extinção do estabelecimento. Argumenta a parte autora que seu pedido de demissão teria sido forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). Por inadequação da via eleita, a parte autora foi instada a emendar a inicial para adaptá-la ao devido procedimento, bem como indicar o polo passivo (fl. 49). Houve aditamento (fls. 51/54), com documentos (fls. 55/56), deferido (fl. 57). A parte autora trouxe, ainda, os documentos de fls. 63/64. A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, refutando a tese da exordial (fls. 65/67) e peticionou, ainda, às fls. 69/72. Adveio réplica (fls. 75/82), com documentos (fls. 83/87). À fl. 89, a preliminar foi afastada. Considerando a existência de ação trabalhista sobre a relação laboral em questão, o feito foi suspenso por seis meses, intimando-se a parte autora a apresentar certidão de objeto e pé daquele processo, caso fosse proferida sentença. A parte autora

fez juntar cópia da sentença trabalhista às fls. 93/106. Dada vista à Caixa (fl. 108), requereu a ré a extinção do feito por litispendência (fl. 111). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de suposto rompimento de contrato laboral pela empresa O. M. Garcia Filho & Cia Ltda., ensejando, inclusive, a ação trabalhista nº 0001541-96.2010.515.0027, anterior à distribuição do presente feito, perante a Vara do Trabalho de Votuporanga SP (fls. 63/64). O processo trabalhista foi julgado em 08/07/2013 e, consoante item V de fl. 105, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do FGTS, após o trânsito. Não se trata de lides idênticas, a ensejar as hipóteses do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quer porque distinta a polaridade passiva, quer por diversidade de causa de pedir e pedido, vez que, na seara trabalhista, busca-se a liberação do FGTS como item da própria reclamatória, em sendo reconhecidos os requisitos para tanto, enquanto que esta ação não alberga discussão sobre a relação laboral. Em verdade, pela existência de uma prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), a solução da lide tornou-se desnecessária, já que o fim pretendido pela parte autora - liberação do saldo do FGTS - foi atingido por outra via. De forma superveniente, falece à parte autora o interesse de agir, pois, ao tempo da distribuição, o direito ainda não havia sido reconhecido, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que as condições da ação podem ser verificadas pelo juiz em qualquer tempo (art. 301, 4º, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Conquanto existente o interesse processual quando da distribuição da ação (28/04/2011), o feito trabalhista já havia sido proposto (17/11/2010, fl. 91), pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 181/182, uma vez que se trata de diligência que pode e deve ser efetuada por ela mesma. Em caso de recusa em fornecer os documentos ou passado um prazo razoável do pedido administrativo, desde que comprovado nos autos, deverá a parte Autora reiterar o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito, entendendo como prazo razoável para o atendimento de seu pedido algo em torno de 40 (quarenta) dias. Intime-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor informe o atual endereço do autor. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, do novo laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o agravo retido do INSS.Vista à parte autora para resposta.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante a produção das provas orais (fls. 219/231), tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs trazidos aos autos (fls. 65/77 e 214/217).Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho referentes aos empregadores: Citrovale S/A - 28/11/1983 a 10/12/1984 e 28/06/1985 a 14/02/1986 -, Sucocítrico Cutrale S/A - 12/12/1989 a 13/02/1990 -, e Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda - 14/10/1986 a 03/07/1989 e 22/03/1991 em diante.Sem prejuízo, dada a ilegibilidade dos documentos carreados às fls. 178-vº/179 e 183-vº/184, intime-se o INSS para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se, quando da apreciação do processo administrativo referente ao NB. 152.166.465-7, houve o reconhecimento da especialidade de alguma das atividades profissionais exercidas pelo autor, especificando, ainda, quais os correspondentes períodos, se o caso for.Com a apresentação dos laudos e documentos em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de julho de 2014, às 09:30 horas, na Av. Eliézer Magalhães, nº 2777, Mirassol/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0004282-57.2012.403.6106 - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pela Perita Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.Deverão, no mesmo prazo acima concedido, apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0004342-30.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pela Perita Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.Deverão, no mesmo prazo acima concedido, apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Célia Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Ademir Marques da Silva, ocorrido em 04 de março de 2012 (v. cert. fl. 17). Aduz a requerente que, por mais de 27 anos, conviveu maritalmente com Ademir Marques da Silva, com quem teve um filho e de quem era economicamente dependente. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documentos de fls. 51/54 e 61.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/130.Foram concedidos à demandante os

benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 141/172). Réplica às fls. 175/177. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas dos informantes, Nair Fernandes de Souza, Jeferson José Franco de Azevedo e Luiz Marques de Souza (fls. 215/221). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 223/225 e 230. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Ademir Marques da Silva, sob a alegação de que, na condição de companheira, era economicamente dependente do de cujus. Assevera, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor do documento juntados à fl. 17 do feito (Certidão de Óbito), verifico que Ademir Marques da Silva, realmente faleceu aos 04 de março de 2012. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 22 e 167 (INFBEN - Informações do Benefício), quando de seu passamento, Ademir era beneficiário da Previdência Social. No que pertine à alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, cumpre observar que se faz necessária a comprovação do efetivo convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a autora desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a requerente colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento de ambos (fls. 10/11, 16, 20 e 78); Certidão de Óbito (fl. 17), da qual se extrai que Maria Célia foi a declarante; Proposta de Adesão a Seguro de Vida (fls. 35 e 77); Declaração de dependência em contrato (fl. 36); Correspondências (fls. 37/38), apontando a autora como destinatária; Certidão de Nascimento (fl. 39); Declarações de União Estável (fls. 40, 71 e 83); Recibo de Pagamento de Pecúlio (fl. 62); Autorização para retirada de medicamentos (fl. 63); Declarações de Residência (fls. 65, 68 e 84); Contrato de Prestação de Serviços Funerários e formulário contendo os correspondentes beneficiários (fls. 80/82 e 85); e as fotos de fls. 87/131. Pois bem. Dos documentos juntados às fls. 10/11, 16, 20, 35/36, 39/40, 63, 65, 68, 71, 77/78, 83/84 e 87/131, nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. As Certidões de Casamento e de Nascimento (fls. 10/11/, 16, 20 39 e 78), apenas consignam as averbações de divórcio (de Ademir e Maria Sueli) e de separação (de Maria Célia e José Francisco) e demonstram a existência de filho em comum. A Proposta de Adesão (fls. 35 e 77), não conta com a assinatura do contratado e os campos destinados a indicar os beneficiários sequer foram preenchidos. Também as declarações de fls. 36, 40, 63, 65, 68, 71 e 83/84, em nada contribuem, eis que firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa - inerentes ao devido processo legal -, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto nelas declarado. Do mesmo modo, as fotos de fls. 87/131, não contam com indicativo das datas em que teriam sido tiradas e, assim, não permitem concluir que as imagens nelas retratadas reproduzam momentos de convívio contemporâneos ao óbito de Ademir. De outra face, tenho que os documentos de fls. 17, 37/38, 62, 80/82 e 85, constituem razoável início de prova material de que demandante e falecido, à época do óbito deste, viviam como se marido e mulher fossem. Senão, vejamos. Da certidão de fl. 17 e das correspondências de fls. 37/38, tem-se que Maria Célia foi a declarante do óbito de Ademir e que o endereço informado na referida certidão, como sendo da residência do falecido, coincide com aquele em que a autora recebeu as cartas em apreço. Do Recibo de Pagamento de fl. 62, vejo que Ademir deixou, em favor da autora, um benefício de previdência complementar, junto à Auxiliadora Previdência. Por seu turno, os documentos de fls. 80/82 e 85, dão conta de que, no contrato firmado perante o Sistema Prever de Assistência Familiar, Ademir figurava como beneficiário e dependente de Maria Célia. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais foram contundentes quanto à convivência marital da autora em relação ao falecido. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 221), asseverou a autora que conheceu Ademir em 15 de fevereiro de 1985 e, em maio do mesmo ano, foi com ele morar e assim permaneceram até a morte dele. Declarou que quando seu companheiro faleceu, moravam em São José do Rio Preto, numa chácara localizada na Rua Primavera, num bairro denominado de Estância Pousada dos Pássaros. Informou, também, que Ademir era

marceneiro, mas à época do óbito estava recebendo benefício por incapacidade. A informante Nair Fernandes de Souza (mídia de fl. 221), disse conhecer a autora desde a infância, quando foram vizinhas, isto em meados de 1970. Informou, mais, que depois disso voltou a ser vizinha da autora há três anos, quando se mudou para um bairro de chácaras, conhecido como Estância Pousada dos Pássaros, onde Maria Célia já residia em companhia de Ademir. Luiz Marques de Souza, ao ser inquirido pelo juízo (mídia de fl. 221), declarou que conhece a demandante há, aproximadamente, cinquenta anos, tendo conhecimento de que ela teve um relacionamento com Ademir. Declarou, ainda, que chegou a ter uma sociedade com Maria Célia e Ademir, na fabricação de sabão, afirmando, ao final, que na época do óbito deste, o casal residia sob o mesmo teto, numa chácara situada nas proximidades da Avenida Mirassolândia, num local conhecido como Parque dos Pássaros. Por fim, o informante Jeferson José Franco de Azevedo (mídia de fl. 221), foi categórico ao afirmar que, por cerca de três anos (de 2007 a 2010), morou na casa da autora, numa chácara no bairro Pousada dos Pássaros, porque em tal época veio de Americana para São José do Rio Preto para trabalhar e não tinha onde se estabelecer. Informou, também, que mesmo depois de ter se mudado da casa da autora continuou a ter contato com a família, afirmando que Maria Célia viveu em companhia de Ademir e dele cuidou até o seu falecimento. Vê-se então que a condição de companheira da postulante e, por conseguinte, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, de sorte que implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Portanto, presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido e considerando que o requerimento, na via administrativa, foi formulado dentro do prazo de que trata o inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (até 30 dias após o óbito), faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte, a partir da data do falecimento de seu companheiro - Sr. Ademir Marques da Silva. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Célia Pereira, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Ademir Marques Pereira, em 04/03/2012 (fl. 17), devendo a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/09/2012 (data da citação - fl. 138), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Célia Pereira CPF 103.012.448-55 Nome da mãe Georgina Carlos Pereira NIT do(a) beneficiário(a) 1.043.515.962-0 NIT do(a) segurado(a) instituidor da pensão 1.055.795.076-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Atilio Lobanco, n.º 597, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 04/03/2012 (data do óbito de Ademir Marques da Silva) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 217/221 e a do INSS de fls. 236, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006816-71.2012.403.6106 - MANOEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 124/130).Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Milton Xavier Duarte, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 16/06/1963 a 21/10/1975. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente (NB. 134.623.348-6 - fls. 35/38), desde a data de sua concessão (em 15/04/2008), mediante a inclusão do período mencionado ao computo do tempo de labor do demandante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/49. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 68/121). Foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (Jorge Gonçalves e Cenobelino dos Santos - fls. 64/67, 129/132 e 143/146). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 148, 151/154 157/157-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor seja declarado como tempo de serviço, o período de 16/06/1963 a 21/10/1975, em que teria laborado na condição de trabalhador rural/lavrador; e, ainda, que seja recalculada a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do referido intervalo aos demais períodos de labor. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 68-vº (contestação), na medida em que entre a data da concessão do NB. 134.623.348-6 (em 15/04/2008 - fls. 35/38) e a distribuição desta ação (em 23/10/2012 17/11/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 29, 33/34 e 112/113 (Termo de homologação da Atividade Rural e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de contribuição), noto que os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 30/09/1975, já foram objeto de reconhecimento pela autarquia ré quando da concessão do NB. 134.623.348-6. Assim sendo, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural prestado nos períodos em apreço, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, a análise do mérito quanto aos demais períodos indicados na inicial (de 16/06/1963 a 31/12/1968, 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/10/1975 a 21/10/1975). II.1 - MÉRITO No tocante à comprovação do período de labor, nos termos em que apontados na peça inaugural, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidões de Casamento de seus pais (fl. 15), realizado em 22/07/1950; sua Certidão de Casamento (fl. 16), ocorrido em 03/07/1969; Certidão de Nascimentos dos filhos (fls. 17/18 e 20), datadas de 29/04/1970, 23/08/1971 e 13/05/1975; Título Eleitoral (fl. 19), emitido em 19/05/1972; Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 21/27), das quais se extrai que, por força de formal de partilha decorrente do óbito de Elvira Vieira Duarte, a fração correspondente 1/18 (um dezoito avos) do imóvel rural denominado Fazenda Piedade foi transmitida aos herdeiros, dentre eles o autor e sua esposa; e Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 28/28-vº), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material

do alegado labor no campo, não são suficientes para formar a convicção deste juízo em tal sentido. Isto porque as informações contidas nas certidões de fls. 15/18 e 20, assim como no Título Eleitoral de fl. 19 e na Declaração de fls. 28/28-vº, referem-se a períodos diversos daquele objeto de prova no presente feito. Também as certidões colacionadas às fls. 21/27, apenas demonstram a titularidade da propriedade do imóvel rural ali discriminado sem, contudo, se prestarem a comprovar o exercício de labor rural, nas épocas e condições aduzidas na peça vestibular. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 67), limitou-se o autor a declarar que nasceu em 1951 e, aos doze anos de idade, iniciou os trabalhos no campo, na fazenda Santa Maria, pertencente a Silvino Damasceno de Lima, localizada no município de Alvares Florence, onde, em companhia de seu pai - que era meeiro -, se dedicava aos cuidados de cerca de seis mil pés de cafés. Afirmou, ainda, que após o seu casamento, em 1969, e até 1975 - quando se mudou para a cidade, permaneceu nesta propriedade, tocando três mil pés de café, também na condição de meeiro. A testemunha Jorge Gonçalves Borges (mídia de fl. 132), disse conhecer o autor desde a infância, porque foram vizinhos de sítio, no município de Alvares Florence. Afirmou também, que naquela época, Milton e sua família trabalhavam na plantação de café, o que fizeram até meados de 1975, quando por conta de uma geada deixaram o labor no campo e foram para a cidade de Mirassol. Por fim, a testemunha Cenobelino dos Santos (mídia de fl. 146), ao ser inquirido pelo juízo, informou que conhece o autor, porque morava cerca de dois quilômetros de distância da fazenda Piedade, em Alvares Florence, propriedade que frequentava a cada vinte dias, aproximadamente, com o fim de fazer negócios com o pai e o avô do demandante. Afirmou, mais, que em tais ocasiões chegou a presenciar Milton lidando com a plantação de café existente naquela propriedade. Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas (mídias de fls. 132 e 146) e pelo próprio autor (mídia de fl. 67), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, ante a impossibilidade de reconhecimento do alegado labor rurícola, resta prejudicada a pretendida revisão do NB. 134.840.961-0.III - DISPOSITIVO** Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, no que pertine ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos 01/01/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 30/09/1975, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3.**

Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-79.2012.403.6106 - ALZIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de fls. 178/181 (assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) idas, com exceção da CEF (que justamente requereu a inclusão da União às fls. 172/173/verso.Com ou sem manifestação das partes, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido da União, bem como as eventuais preliminares levantadas pelas rés (caso tenham relevância neste momento processual).Intimem-se.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Joel Marques da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 131.541.940-5 - DIB em 11/11/2003 - fls. 34/42). Aduz a Parte Autora que, em 27/09/2003, já se achavam presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie em destaque, razão pela qual, em seu entender, deve ser refeito o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários-de-contribuição verificados até a referida data, e a conseqüente retroação da DIB.Requer, ainda, que no recálculo pretendido, sejam observados os novos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucional n.º s 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/58. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 73 e 131).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e, em preliminar, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 80/116). Réplica às fls. 119/130.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu, quanto à suposta ocorrência de decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda

mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, sedimentou-se junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício concedido em 11/11/2003 (fls. 34/42) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (05/05/2013 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2 - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Também não comporta acolhida a preliminar de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, ficam afastadas as questões prejudiciais e a preliminar, todas levantadas pelo INSS em contestação.

II.3 - MÉRITO - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do NB. 131.541.940-5, mediante a retroação da DIB para 27/09/2003, insta consignar que para aposentar-se por tempo de contribuição deve o segurado contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 30/32 e 99 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até 27/09/2003, resulta em exatos 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/02/1967 a 31/10/1969 normal 2 a 9 m 0 d não há 2 a 9 m 0 d 24/11/1969 a 28/02/1973 normal 3 a 3 m 5 d não há 3 a 3 m 5 d 12/02/1974 a 19/02/1974 normal 0 a 0 m 8 d não há 0 a 0 m 8 d 01/03/1974 a 30/10/1976 normal 2 a 8 m 0 d não há 2 a 8 m 0 d 10/11/1976 a 29/10/1979 normal 2 a 11 m 20 d não há 2 a 11 m 20 d 01/11/1979 a 30/03/1983 normal 3 a 5 m 0 d não há 3 a 5 m 0 d 10/10/1983 a 27/09/2003 normal 19 a 11 m 18 d não há 19 a 11 m 18 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias Vê-se, então, que, em 27/09/2003, Joel Marques da Silva, já contava com o tempo de serviço

equivalente ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos). Assim sendo, considerando que a vigência do último vínculo empregatício do autor ultrapassou a concessão do benefício previdenciário que atualmente percebe e, ainda, levando a efeito as disposições do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, procede o pedido de revisão veiculado na inicial, ante a retroação da DIB do NB. 131.541.940-5 a 27/09/2003. Já no que se refere ao pleito de revisão do benefício do autor, pela aplicação dos novos limitadores máximos (tetos) fixados com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, dos documentos que acompanham a contestação, notadamente dos de fls. 104/111 (CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e CONPRI - Salário de contribuição), tem-se que na apuração do salário-de-benefício do NB. 131.541.940-5, primou a ré pela estrita observância dos parâmetros legais fixados no art. 29, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), ou seja, de todos os salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo, foram desconsiderados os 20% menores, a partir do que foi feita a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, e só então, aplicou-se o denominado fator previdenciário. Desta feita, salta evidente, salta evidente a ausência de interesse de agir da demandante, pois, se a renda mensal do benefício indicado na inicial não foi limitado ao teto, não é possível cogitar a hipótese de recálculo do mesmo, ante a observância dos limitadores previstos nas ECs n.ºs 20/98 e 41/2003, daí porque, no tocante a tal pleito, extingo o feito, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no tocante ao pedido de revisão pela aplicação dos limitadores máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 e neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do NB. 131.541.940-5, mediante a retroação da DIB para 27/09/2003. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/06/2013 (data da citação - fl. 78), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças porventura apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-44.2012.403.6106) JALDI MENDES DE AZEVEDO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 104, determino que seja trasladada para estes autos, cópia da defesa apresentada nos autos em apenso, contestação de fls. 74/203, considerando o INSS citado neste feito. Conforme determinado nos autos em apenso, venham os presentes autos, também, conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontra, sendo que, se houver necessidade, serão utilizados todos os documentos dos referidos autos para a sentença. Intimem-se.

0000694-71.2014.403.6106 - GERALDO JOSE MONTEIRO X MARIA IMACULADA DOS SANTOS MONTEIRO X MARLETE FERREIRA X MARCOS LEANDRO ZAMBELLI DOS SANTOS X IGUEBIA MILIANE PUTRE (SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000846-22.2014.403.6106 - JONATAN FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA FROZI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002058-78.2014.403.6106 - EDIEDSON MENDES LINDOSO (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.742,32, correspondentes em sua integralidade à indenização por danos morais. Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro

onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à SUDP para retificação da autuação, cadastrando no pólo passivo a União em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Após, providencie a baixa na distribuição. Os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e liminar serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento do presente feito. Intime-se.

0002133-20.2014.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PAULO CESAR CHRISTAL X MUNICIPIO DE UBARANA (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Aparecida Ferreira, Jéssica Regina Ferreira Galdino e Diego Augusto Galdino, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Galdino - respectivamente, companheiro e pai dos demandantes -, ocorrido em 02 de novembro de 2002 (v. certidão de fl. 17). Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes do falecido e que este, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/76. Ante a informação do INSS no sentido de que não houve concessão de pensão em favor dos filhos do falecido, foram anulados os atos praticados a partir da fl. 80, com a abertura de prazo para emenda à inicial (fls. 176/177). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 185/212). Réplica às fls. 219/222. As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, mediante o depoimento pessoal da autora Maria Aparecida e as oitivas das testemunhas Adriana Maria Saraiva e Marilene Guimarães Novaes. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 253/258). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, à vista das declarações de fls. 14, 88 e 90, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de José Galdino, sob a alegação de que eram dependentes economicamente deste. Asseveram, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Da Certidão de Óbito juntada às fls. 17 e 22, verifico que José Galdino, de fato, faleceu aos 02 de novembro de 2002. Quanto à qualidade de dependente dos postulantes, dos documentos de fls. 18/19 (cópias das Certidões de Nascimento) salta evidente que José Galdino é pai de Jéssica e Diego, razão pela qual presume-se a dependência econômica destes em relação ao falecido (art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91). Já a alegada condição de Maria Aparecida como companheira de José e sua consequente condição de dependente, em caráter presumido, requer a efetiva comprovação do convívio marital com o mesmo, a respeito do que passo a analisar as provas trazidas aos autos para tal finalidade. No intuito de demonstrar o suposto vínculo conjugal do casal, foram apresentados, dentre outros documentos, cópias: da Certidão de Óbito (fls. 17 e 22); Certidão de Nascimento dos filhos (fls. 18/19 e

26/27); Prontuário de atendimento médico do falecido (fls. 46/75), emitido pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; e Conta de Energia Elétrica (fl. 76), em nome da autora. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. Da Certidão de fls. 17 e 22, tem-se que a autora sequer figurou como declarante do óbito de José Galdino. Quanto aos documentos de fls. 18/19 e 26/27, estes apenas demonstram a existência de filho em comum, o que, por si só, não remete à conclusão de que, à época do óbito, José Galdino e Maria Aparecida, viviam como se fossem marido e mulher. O prontuário médico trazido as fls. 46/75, refere-se ao ano de 1996 e, portanto, a uma data muito anterior ao óbito, sendo certo, ainda, que dele não se extrai qualquer menção no sentido de que a autora teria acompanhado José Galdino durante o tratamento ali relatado. Também as informações constantes na conta de energia elétrica (fl. 76) não são o bastante para comprovar o suposto vínculo conjugal entre Maria e o falecido. Ademais, as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais se mostraram imprecisas e, assim, insuficientes para comprovarem a efetiva convivência do casal. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 258), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que, por cerca de dez anos, e até a data do óbito, conviveu com José Galdino. No entanto, não soube informar o motivo pelo qual na certidão de óbito o falecido foi qualificado como solteiro e, tampouco, soube esclarecer o porquê de, nos documentos relativos à internação de José, na Santa Casa de Rio Preto (fls. 60/62), ter constado o endereço do paciente como sendo a Rua San Felice n.º 254, endereço este que, segundo afirmações da própria autora, refere-se à casa da mãe de José Galdino. A testemunha Adriana Maria Saraiva (mídia de fl. 258), ao ser inquirida por este juízo, declarou que conhece a autora há mais de dez anos, mas só passou a ter contato com a mesma há, aproximadamente, quatro anos, quando passaram a frequentar a mesma igreja. Afirmou também que quando conheceu a demandante ela vivia em companhia de José Galdino, mas nada soube informar acerca da convivência do casal na data do óbito deste, já que, em tal época, a declarante havia se deslocado para o estado do Ceará, onde foi passar alguns meses, com o fim de lá dar a luz ao seu filho. Por fim, a testemunha Marlene Guimarães Novaes (mídia de fl. 258), nada acrescentou de relevante, tendo declarado apenas que conhece a autora há quinze anos, em razão de residirem no mesmo bairro, mas - a exemplo da testemunha Adriana -, disse que só passou a ter mais contato com Maria Aparecida por conta de frequentarem a mesma igreja, o que somente teria ocorrido em meados de 2004, quando então José Galdino já era falecido. Vê-se, então, que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) ofertado com fim de demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre Maria Aparecida e o falecido e, por conseguinte, a dependência econômica daquela em relação a este, se mostrou frágil e ineficaz para tal mister. Passo à análise da condição do falecido, como segurado da Previdência Social e, neste sentido, algumas considerações merecem destaque. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 197/198), constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 02/05/2000 a 30/06/2000. Assim, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até julho de 2001 (artigo 15 inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência), ou seja, em data muito anterior ao óbito (em 02/11/2002), não havendo nos autos prova de que tal condição não tenha perdurado até a data de seu passamento. Por oportuno, ressalto que o caso concreto não comporta a prorrogação do denominado período de graça, de que trata o 1º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, pois o cômputo dos períodos laborados pelo falecido não resulta em de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social e, tampouco, é possível cogitar a hipótese de deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária (180 contribuições) e, ao tempo do óbito, ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, ausentes dois dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, quais sejam, a dependência da postulante Maria Aparecida para com o falecido e a qualidade de segurado deste último, inarredável se faz a improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso os sucumbentes, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitados, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários

advocáticos sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Carmella Merotti Agassi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como tempo de trabalho rural o período de janeiro de 1968 a dezembro de 1984 e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/43. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 46). Por decisão de fls. 49/50 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a postulante promovesse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, ou comprovasse a recusa do réu em apreciá-lo, o que se encontra documentado às fls. 54 e 57. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 74/131). Em audiência realizada neste juízo, manifestou-se a Parte Autora acerca da contestação. Na mesma oportunidade, em razão do estado de saúde da requerente - reproduzido pelos documentos médicos de fls. 71/72 -, o INSS apresentou desistência quanto ao seu depoimento pessoal (fls. 132/133). As provas orais foram colhidas mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 144/172. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 176/178). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural, de janeiro de 1968 a dezembro de 1984 e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes

termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. Aduz a autora que, de janeiro de 1968 a dezembro de 1984, dedicou-se ao trabalho no campo, tendo desenvolvido atividades rurícolas, inicialmente, em companhia dos pais e, após seu casamento, ao lado de seu esposo, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 15 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 28 de JULHO de 1936 e, portanto, conta atualmente com mais de 77 anos, tendo completado a idade mínima em 28 de JULHO de 1991, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 60 (sessenta) meses anteriores a 1991 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar o alegado tempo de serviço no meio rural, a requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 17), realizado em 18 de julho de 1959, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu esposo (Sr. Basílio Agassi) como lavrador; Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 19), ocorrido em 13 de dezembro de 1972, que também indica a profissão do falecido como lavrador; Extrato Semestral de Benefício (fl. 21), emitido pelo INSS, do qual se extrai que, em razão do óbito de seu esposo, passou a autora a perceber pensão por morte de trabalhador rural; e Procedimentos de concessão e de revisão da referida pensão titularizada pela requerente (fls. 23/36). Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material não bastam para comprovar de que teria a autora efetivamente trabalhado e permanecido nas lides rurais, nas condições e período alegados. A certidão de casamento de fl. 17, data de 1959 e, portanto, de época extemporânea ao período objeto de prova no presente feito. Também as informações consignadas na certidão de óbito de fl. 19, e bem assim, nos documentos de fls. 21 e 23/36, não se constituem em prova cabal do exercício de atividades campesinas, por parte da postulante, durante o período e nas condições aduzidas na peça vestibular. Quanto às provas orais colhidas, ao ser inquirido pelo juízo deprecado, declarou a testemunha Sidnei Donizeti Roque (fl. 169) que: (...) Conhece a autora desde quando o depoente era pequeno, porque morava na mesma propriedade que ela. O imóvel chamava-se Sítio Santo Afonso e era localizado no Córrego do Cedro, em Jales/SP, (...) O sítio pertencia ao pai da autora, Sr. Afonso Merotti, e tinha 8 ou 10 alqueires. O pai da autora cultivava roças de café, arroz e milho (...) A autora casou-se com Basílio Agassi e continuou morando na mesma propriedade do pai. Posteriormente, o imóvel foi dividido entre os herdeiros, (...) Após a divisão, os irmãos continuaram trabalhando na propriedade, inclusive a autora, em culturas de arroz e café. A autora e seu marido permaneceram neste sítio até o começo dos anos 83 ou 84, aproximadamente, quando ela mudou-se para São José do Rio Preto. Nesta ocasião o depoente perdeu o contato com a autora. (...) A testemunha Esmildo Zaupa (fl. 170), por sua vez, afirmou que: (...) Conheceu a autora na propriedade localizada no Córrego do Cedro, por volta do ano de 1968 ou 1970, porque o depoente morava numa propriedade vizinha. A propriedade na qual a autora morava era dos irmãos Merotti. (...) A autora, na época em que a conheceu, era casada com Basílio. Logo depois o marido da autora faleceu. A autora e seu marido trabalhavam nesta propriedade, cultivando café. (...) Depois que o marido faleceu, a autora continuou na mesma propriedade, fazendo o mesmo trabalho. A autora permaneceu neste imóvel até o ano de 1984, aproximadamente. (...) Por fim, informou a testemunha Flávio Antonio Pazin (fl. 171) que: (...) Conhece a autora desde 1968, porque eram vizinhos de sítio. Na época a autora morava no sítio Santo Afonso, localizado no Córrego do Cedro, em Vitória Brasil, que pertencia aos irmãos Merotti, que eram irmãos da autora. A autora era casada com Sr. Basílio Agassi e trabalhava na lavoura de café, em regime de parceria agrícola. (...) O marido da autora faleceu em 1972, aproximadamente, porém a autora continuou trabalhando no local, com os filhos, até 1985/1986 (...). Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que Carmella teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material, circunstância que enseja a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período equivalente ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido, o pedido improcede. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do

r eu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poder  ser executada caso o(a) sucumbente, em at  cinco anos, venha a perder a condi o legal de necessitado(a), circunst ncia esta a ser demonstrada pelo r eu, tudo isto nos termos do art. 11, 2  e do art. 12 ( ltima parte), da Lei n  1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decis o monocr tica, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordin rio n  599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1 -A, do C digo de Processo Civil, determino a convers o do agravo de instrumento em recurso extraordin rio, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o ac rd o regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honor rios de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4 , do C digo de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execu o, cuja execu o se dar  da forma prevista no artigo 12 da Lei n  1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justi a: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICI RIOS DA GRATUIDADE DA JUSTI A. CONDENA O EM HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a senten a julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honor rios de sucumb ncia, ficando a cobran a suspensa por for a do art. 11, 2 , da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condena o, excluindo o pagamento de honor rios advocat cios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o p lio da justi a gratuita, deve haver condena o em honor rios advocat cios sucumbenciais cuja cobran a, todavia, ficar  suspensa por at  cinco anos, enquanto perdurarem as condi es materiais que permitiram a concess o do benef cio da gratuidade da justi a.3. Os honor rios advocat cios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito aut nomo para executar a senten a nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

REPUBLICADO POR N O TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discuss o com suspens o da execu o nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugna o, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - M RCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Certifique a Secretaria, se o caso, o tr nsito em julgado da senten a proferida  s fls. 81.Tendo em vista a Nota de Devolu o de fls. 88/90, esclare a a CEF ou a Parte Embargante, se houve a averba o da penhora nas escrituras, no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, entenderei que n o houve, devendo o feito ser remetido ao arquivo.Por fim, providencie a Secretaria o traslado de c pia da Certid o de tr nsito em julgado para o feito principal. Ap s, promova o desapensamento dos feitos, com as certifica es de praxe.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Tendo em vista a situa o relatada  s fls. 415/420, solicite-se, pelo meio mais expedito, a devolu o da Carta Precat ria, independentemente de cumprimento.D -se ci ncia   Parte contr ria e ao MPF desta situa o.Intimem-se, COM URG NCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-26.2014.403.6106 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP194812 - ANDR  LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os poderes especiais conferidos ao advogado e, presentes as hip teses previstas no artigo 4  da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.Fls. 62/69 e 76: entendo que n o h  preven o quanto ao Processo 0004497-04.2010.403.6106, pois os objetos s o distintos.  SUDP para corre o do polo ativo fazendo-se constar Associa o Lar S o Francisco de Assis na Provid ncia de Deus, consoante peti o inicial e considerando a

certidão de fl. 70. Tendo em vista o artigo 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009, adite a impetrante a petição inicial declinando a autoridade impetrada, até para verificação de competência. Considerando, ainda, o caráter mandamental da via eleita, esclareça a impetrante, aditando o pedido, se o caso, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, não compatível com a via estreita do mandado de segurança. Prazo: 10 dias. Intime-se

0001742-65.2014.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa ao reconhecimento de que a impetrante aderiu ao REFIS (reabertura conforme Lei 11.941/2009) e, assim, a que o impetrado se abstenha da cobrança dos débitos objeto do parcelamento. Busca, ainda, a requerente, seja solucionada questão relativa ao código da guia DARF para pagamento e que a autoridade reconheça os pagamentos já feitos. Por fim, pede a expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/57). As informações foram prestadas (fls. 65/73). É o relatório do essencial. Decido. Em apertada síntese, alega a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, Lei 11.941/2009, para os débitos relativos à Receita Federal e aqueles atinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entendendo que tal adesão unificaria o pagamento dos débitos relativos a ambas as entidades, consoante disponibilizado no sítio virtual da Receita Federal do Brasil. Todavia, informa que lhe foi negada certidão negativa de débitos, tendo descoberto que, por erro da própria Receita, a opção efetuada pelo parcelamento só havia sido registrada quanto aos débitos atinentes à Procuradoria. Não obstante os argumentos apresentados, o *fumus boni iuris* não se faz presente. Numa análise *perfunctória*, o que se vê, das informações do impetrado e documentos, é que a adesão ao parcelamento é toda feita via internet, pelo próprio contribuinte, e consolidada com o pagamento da primeira parcela. A emissão da guia DARF só foi feita, pela impetrante, com o código de pagamento 3835 (Débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), advindo a quitação conforme documentos de fls. 23 e 51/57. Esse código, conforme telas do sítio trazidas com as informações, não abrange os débitos relativos à Receita Federal, em relação aos quais a impetrante não emitiu o DARF (códigos de fl. 69). Sem o pagamento da primeira mensalidade, o parcelamento, quanto à Receita, foi cancelado, trazendo seus consectários, como a exigibilidade desses débitos e certidão positiva. Como as normas de regência são claras - Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 - e a adesão é voluntária e operacionalizada pelo próprio contribuinte, entendo, sem delongas, que não há como considerar que a adesão ao parcelamento dos débitos da PGFN atingiu, também, os da RFB, muito menos, por erro da Receita que, pelos documentos, não resta comprovado. Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Fl. 64: Defiro a inclusão da União como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro, por ora, tanto o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 306/377, quanto o pedido da União-executada de fls. 385/388, uma vez que, em tese, já houve a citação, nos termos do art. 730, do CPC, conforme se verifica às fls. 218/223 (cálculos de liquidação), às fls. 2350 (determinação da citação), às fls. 254/255 (sentença proferidas nos embargos à execução confirmando os cálculos de fls. 218/223), às fls. 287 (Contadoria Judicial confirma que todo o cálculo está correto - inclusive o principal, que serviu de base para a execução dos honorários) e às fls. 299 há decisão neste sentido (desnecessidade de nova execução). Às fls. 379/381 há prova nos autos de que a execução fiscal movida contra o advogado credor da verba honorária está suspensa, em virtude de parcelamento deferido em seu favor, não havendo qualquer óbice à expedição do respectivo Ofício Requisitório (RPV ou Precatório). O cerne da discussão é: QUAL O MOTIVO PELO QUAL A UNIÃO SE NEGOU EM AUTORIZAR, ADMINISTRATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO DA VERBA a que tem direito a Parte Autora nestes autos? Portanto, determino que a União-executada, de forma clara, esclareça a questão acima levantada, inclusive, se o caso, PROMOVA A COMPENSAÇÃO OU DEMONSTRE COMO A PARTE AUTORA PODERÁ COMPENSAR TODA ESTA VERBA, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido expresso da Parte Autora de fls. 192, bem como o que restou certificado às fls. 205,

providencie a Parte Autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao excedente, para que o RPV possa ser expedido, ou, no silêncio, será expedido Precatório. Prazo de 10 (dez) dias para cumprir o acima determinado. Cumprido o acima determinado ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação anterior, expedindo-se ou o RPV ou o precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO

Ciência às partes da decisão de fls. 227, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o CREMESP acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido. Intimem-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELEN RODRIGUES DE ARAUJO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI JOAQUIM DIAS

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002038-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDE WILSON LOPEZ

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, 355, bloco 03, apto. 31, Jardim Santa Rosa II, Nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 94.260. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, o réu, possuidor direto, está inadimplente com alguns dos encargos assumidos, fato que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes, a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 05/22). Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Pois bem, vejamos se, pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 06) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. O contrato de fls. 07/14 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pelas partes, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fls. 19/20). Finalmente, a notificação sobre descumprimento e rescisão contratual está juntada às fls. 15/18. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fl. 15, que autoriza

a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, 355, bloco 03, apto. 31, Jardim Santa Rosa II, Nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 94.260. Expeça-se o respectivo mandado. Deverão os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo em 10 dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da respectiva diligência. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem couber o cumprimento do mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000534-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Considerando a necessidade de deslocamento do profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 03 (três) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do § 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 240. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007020-52.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-09.2011.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002880-72.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista à parte Impetrante dos documentos juntados às fls. 516/980. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se.

0005772-51.2011.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CELIDONIO RUETTE(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004192-15.2013.403.6106 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006563-56.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 -

ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009130-58.2010.403.6106 - PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 87 pelo Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga-SP. Após, subam os autos, juntamente com o principal, uma vez que houve recurso voluntário naqueles autos, sendo certo que a sentença proferida abrangeu ambos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELETRO DINAMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do advogado da parte autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020084-62.2003.403.0399 (2003.03.99.020084-9) - IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA

Tendo em vista novo entendimento deste juízo, revogo parte da decisão de fls. 425 e determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, uma vez que não tem sentido que os presentes autos, aguardem em Secretaria, por prazo indeterminado a definição do processo falimentar. Aguarde-se provocação da parte interessada. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, conforme acima determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6084

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1) - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4) - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar Benefício de Auxílio-Doença, desde o cancelamento indevido, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas e seus consectários legais.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do referido benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001910-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001910-6) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.59/62, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a restabelecer/implantar Benefício de Auxílio-Doença, desde o cancelamento indevido, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas e seus consectários legais.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do referido benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários

advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA

SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007128-90.2011.403.6103 - FELIPE ENRICO DEL CORTO(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FELIPE ENRICO DEL CORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) CEF.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002802-53.2012.403.6103 - MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme fundamentado na sentença, o benefício assistencial é inacumulável com outro benefício. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte pelo benefício que se lhe mostrar mais vantajoso. Com a manifestação, informe-se eletronicamente o INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no pólo passivo. Dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7) - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI

1. Fls.389 Defiro. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, bem como, em grau de recurso, facultou ao mutuário substituir a cobertura securitária.2.Assim, primeiramente, remetam-se os autos a SUDI para excluir a CEF do polo ativo e incluí-la no polo passivo.PA 1,10 3. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.6. Int.

0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0) - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PRO-CAD SERVICOS LTDA ME

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe sente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo da União Federal.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do

valor a que foi condenado (R\$1089,99 em outubro de 13), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900874-17.1995.403.6110 (95.0900874-5) - ARNALDO RAVACCI X DALSIM ROCHA DE CAMARGO(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)

1. Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.403.0000, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Antônio Pereira e Outros, trasladada às fls. 441/463 destes autos, onde houve a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, o pedido de execução de honorários formulado pelos autores deste feito, às fls. 471/475 e 483/484, deve ser dirigido à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde a mesma tramitou (art. 575, I, do CPC).2. Por meio da certidão de fl. 440 e da pesquisa de fl. 485, verifico que os autos da ação rescisória nº 0010622-51.2002.403.0000 foram remetidos a este Juízo e, posteriormente, arquivados. Assim, solicite-se o desarquivamento dos referidos autos; após, traslade-se para os mesmos cópia das petições de fls. 471/475 e 483/484 e desta decisão e, cumprido, remetam-se os autos à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis quanto à execução de sentença requerida pela parte interessada.3. Depois, cumpra-se o determinado à fl. 466, remetendo-se estes autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0903008-80.1996.403.6110 (96.0903008-4) - BENEDITO FERNANDES PERES X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA (DEPENDENTE DE ISMAEL DE GOES LIMA) X JOANADABES FONTES SILVA X LAERT NUNES(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X ROLDON FERREIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X TEREZA ANTUNES PATRICIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Fl. 422 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo demandante Roldon Ferreira.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0609330-58.1997.403.6110 (97.0609330-3) - MARLI GOMES CAMARGO X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA X MARISE DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SANDRA CRISTINA RIBEIRO ROCHA X SILVANA ROLIN GUERRA X SUSETE ANDREA SANCHES X TELMA DE SOUZA BARROS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 109 - Indefiro o pedido de extinção da execução formulado pela parte demandante, na medida em que este processo já foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 48), com trânsito em julgado em 12/05/1998 (fl. 56).2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI

FERNANDES E SP153474 - HAROLDO PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL
BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ante a certidão de fl. 844, expeça-se novo ofício requisitório endereçado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, à Rua Pamplona, 227 - 7º Andar - São Paulo/SP.Com o ofício requisitório, encaminhe-se cópia da certidão de fl. 844 e desta decisão.Int.

0001580-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001580-0) - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 372/374: É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Posto isso, somente cabe atualização do valor discutido na presente execução, sem incidência de juros de mora. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor apurado no cálculo de fls. 131/138 para a data do pagamento (26/04/2013 - fls. 367/368), observando-se os parâmetros acima apontados e nos termos previstos na Resolução n. 134/2010 do CJF, para atualização dos créditos previdenciários, posto que os cálculos ora discutidos, foram elaborados na vigência dessa resolução. 3. Retornando, conclusos.

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos de fls. 142 a 152.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, posto que aqueles de fls. 309/312 não estão de acordo com o julgado proferido neste feito, uma vez que a sentença de fls. 270/277, transitada em julgado em 12/09/2012 (fl. 303), consigna base de cálculo, para a apuração dos valores e honorários em atraso, diferente daquela apontada na planilha de fls. 311/312. 2. Deverá, ainda, a parte autora, na apresentação dos novos cálculos, promover a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois a ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não recebo o recurso de Agravo Retido interposto pela parte demandante às fls. 397-8, porque, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, incabível neste momento processual. 2. Desentranhe-se o recurso de fls. 397-8 intimando-se a parte autora para sua retirada. 3. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007794-36.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo do recurso da parte demandante às fls. 249 e de porte e remessa à fl. 250. 3. Vista às partes para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0008444-83.2012.403.6110 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 308: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 305/306, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Int.

0000248-90.2013.403.6110 - MARCOS AURELIO SALVADOR(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000414-25.2013.403.6110 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 48-9, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0003260-15.2013.403.6110 - ANTONIO SOARES NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante (art. 296 do Código de Processo Civil). Custas de preparo às fls. 120 e de porte e remessa à fl. 119. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 105/116. Quando da interposição do recurso, a parte autora não recolheu as custas de preparo e de porte e remessa. O 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Por meio da decisão de fl. 122, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, porém não cumpriu o determinado. O prazo para o recolhimento das custas de preparo e porte e remessa decorreu em 10/03/2014 (fl. 122-v). Assim, deserta a apelação interposta. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intime-se a parte autora para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas devidas e apontadas na sentença proferida (fls. 92/93), sob pena de a cobrança ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União. 4. Para instrução do HC noticiado (fls. 123-6), oficie-se ao Juiz Federal Convocado e Relator do HC com encaminhamento da decisão proferida em âmbito de AI interposto (fls. 119 e 120), anteriormente ao HC, pela mesma parte, uma vez que, salvo melhor juízo, a questão da instauração do IPL já tinha sido objeto da decisão proferida pelo Juiz Federal Relator no AI (=Discute-se, nestes autos, a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício à DPF para instauração de inquérito). 5. Intime-se.

0003588-42.2013.403.6110 - LOURENCO DEFACIO NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Desentranhe-se a declaração de hipossuficiência de fl. 26, substituindo-a por cópia; após, atenda-se ao solicitado à fl. 144 (ofício nº 2649/2013 - IPL 0583/2013-4 - DPF/SOD/SP), encaminhando-se à Polícia Federal a declaração original desentranhada destes autos. 2) Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 3) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). 4) Custas de preparo e de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 139. 5) Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6) Cópia desta decisão servirá como ofício para Polícia Federal encaminhando a declaração de hipossuficiência da parte autora.

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004186-93.2013.403.6110 - IOLANDA LOURENCO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante (art. 296 do Código de Processo Civil). Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94, verso). Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004942-05.2013.403.6110 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte demandante à fl. 145. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0006976-50.2013.403.6110 - DANILO HADDAD DE MELO(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.400,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, modelo 2013) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 29, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 26, item 7.0), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora,

recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 410,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Intime-se.

0007046-67.2013.403.6110 - CELSO DE JESUS DA SILVA PRESTES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CELSO DE JESUS DA SILVA PRESTES, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/30, além do instrumento de procuração de fl. 16. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.879,68 (fl 15), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de cálculo de fls. 28/30. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 11.648,63, atualizado para dezembro de 2013 (fls. 34/46), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 11.648,63, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 34/46. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 11.648,63 (onze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0000682-45.2014.403.6110 - EDNILSON LOPES ANANIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 67) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 69/70). 2 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via CNIS. 3 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme comprovante ora juntado aos autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4 - Intime-se.

0000974-30.2014.403.6110 - MARCELO MAZZARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 360,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Intime-se.

0001010-72.2014.403.6110 - LEILA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprovante de fl. 748, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante às fls. 30/31, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 20, letra e), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 225,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do item 2), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração classe A padrão I do Auditor Fiscal do Trabalho, conforme sua pretensão, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.3 - Intime-se.

0001048-84.2014.403.6110 - JOSE GRAMITO BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando que, para apresentação do novo cálculo, deverá corrigir o cálculo da RMI apresentado às fls. 101/102, posto que no mencionado cálculo estão incluídas competências além daquelas na qual pretende a implantação do benefício (DER em 26/02/2007).3 - Intime-se.

0001078-22.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor e esclarecendo desde quando pretende o novo benefício.3. Intime-se.

0001766-81.2014.403.6110 - DAMIAO COSTA PEREIRA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por DAMIÃO COSTA PEREIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/37, além do instrumento de procuração de fl. 22.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 21). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS (SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sueli da Silva Santos propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. O MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Guareí/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (fl. 25/32). Relatei. Decido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. 2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria. 3 - Agravo legal provido. A regra do art. 109, 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa. Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente. 3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, e, da CF/88 c/c os

arts. 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.4. Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.6. Intime-se.

NATURALIZACAO

0006684-65.2013.403.6110 - WU KUEI YING X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos de fls. 397. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos de fls. 119/123.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907014-96.1997.403.6110 (97.0907014-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 561/563, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 541. Int.

Expediente Nº 2823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 83/110), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção.2. Int.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 27/31, observando-se as informações constantes da manifestação apresentada à fl. 52.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/46), intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte dias), indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada e cumprir a determinação contida na decisão de fls. 19/22, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

1. Fls. 55/57 - Mantenho a determinação contida na decisão de fls. 44/47, nada havendo a reconsiderar, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Inclusive, as razões de conhecimento deste Juízo sobre o bloqueio de circulação do veículo estão expressamente delineadas na aludida decisão, cabendo à parte interpor o recurso que entender cabível. 2. Refuto a preliminar de nulidade de notificação extrajudicial apresentada às fls. 60/64, posto que, como se depreende da decisão proferida às fls. 44/47 destes autos, a condição de validade da notificação extrajudicial é de que o aviso de recebimento seja entregue no domicílio do devedor, mesmo que não seja por ele recebido pessoalmente (AFAPESP n. 466+976, Relator Ministro Sidnei Bentei, 3ª Turma, DJE 26/206/2012). 3. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 60/78, no prazo legal, inclusive sobre o pedido contraposto formulado. 4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a devedora afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fl. 88, para que seja apurada a conduta criminal do réu, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. Intime-se.

0004299-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARCILIO DONIZETTI CORREA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 34/46), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 38/41, visto se tratar de cópia para instrução da contrafé. Int.

0006595-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELEN PAOLA MARQUES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 36/48), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 17, por meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 00000009947280063. 2. Intime-se.

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZINEIDE DA SILVA SANTOS, visando à busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX 5P, Alc/Gas, cor branca, chassi 9BD17164G95290238, placas AQJ6826, Renavam 977991687, ano 2008/2009, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 00009945164289, de 11/05/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido à ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 11), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 25/04/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de acompanhar a inicial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 00009945164289, de 11/05/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.900,00 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou

credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecido através do documento de fl. 12 a propriedade do veículo em favor da ré LUZINEIDE DA SILVA SANTOS. Ademais, conforme documento de fls. 14/15, foi comprovada a Notificação Extrajudicial da ré pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP n.º 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP N.º 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX 5P, Alc/Gas, cor branca, chassi 9BD17164G95290238, placas AQJ6826, Renavam 977991687, ano 2008/2009, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação deverá ser providenciada pela Secretaria, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cumpra-se, mediante expedição do necessário mandado, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 destes autos e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem

apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002211-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRELLA VIEIRA MACEDO

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRELLA VIEIRA, visando à busca e apreensão do veículo CAR/CAMINHÃO, carroceria aberta, Diesel, modelo VW 17.210, motor MWM, cor branca, chassi 9BWCF82T21R112688, placas BWT2769, Renavam 765576902, ano 2001/2001, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046195880, de 19/08/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido à ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 19/01/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de acompanhar a inicial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/17. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046195880, de 19/08/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 75.000,00 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecido através do documento de fl. 10 a propriedade do veículo em favor da ré MIRELLA VIEIRA. Ademais, conforme documento de fls. 13/15, foi comprovada a Notificação Extrajudicial da ré pelo Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a

assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo CAR/CAMINHÃO, carroceria aberta, Diesel, modelo VW 17.210, motor MWM, cor branca, chassi 9BWC82T21R112688, placas BWT2769, Renavam 765576902, ano 2001/2001, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação deverá ser providenciada pela Secretaria, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cumpra-se, mediante expedição do necessário mandado, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 destes autos e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI
Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI ME e ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI, visando à busca e apreensão do veículo FIAT FIORINO FLEX 2P, cor branco BANCHISTA, chassi 9BD255049A8869882, placas EMC 3784, Renavam 172103509, ano 2009/2010, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 25.0307.731.0000118-26, de 30/10/2009 (fls. 07 e 12/16), objeto de renegociação pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, datado de 06/12/2012 (fls. 08/11), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 23), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a parte ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o contrato repactuado a partir de 06/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/36. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0307.731.0000118-26, de 30/10/2009 (fls. 07 e 12/16), objeto de renegociação pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, de 06/12/2012 (fls. 08/11), no valor líquido de R\$ 40.940,55 (fls. 08/11), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de

busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 24 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecido através do documento de fl. 23 a propriedade do veículo em favor da parte demandada ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI ME e ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI. Ademais, conforme documento de fls. 25/29, foi comprovada a Notificação Extrajudicial da ré pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Itapetininga/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele, muito embora, ao que tudo indica, tenha a parte ré assinado o documento. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da eventual título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 24) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT FIORINO FLEX 2P, cor branco BANCHISTA, chassi 9BD255049A8869882, placas EMC 3784, Renavam 172103509, ano 2009/2010, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação deverá ser providenciada pela Secretaria, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cumpra-se, mediante expedição do necessário mandado, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 destes autos e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). No mais, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual apresentou o documento de fls. 18/21, uma vez que, ao que tudo indica, referente a contrato diverso do objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc.

283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Intime-se o INCRA para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 613/616 - Tendo em vista o resultado infrutífero das pesquisas eletrônicas realizadas pela Secretaria deste Juízo, ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 620/621), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 359/361, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

1. Recebo a apelação da embargada (fls. 205-215) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC e com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Acórdão proferido nos autos do RESP n.º 207728, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andriighi (DJ 25/06/2001, pg. 169). Sem recolhimento de custas processuais e de porte de remessa, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Deixo, por ora, de apreciar o pedido apresentado às fls. 216/223, uma vez que não se deu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 181-199.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Fls. 67/71: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade da parte executada advém de conta mantida para o recebimento de benefício previdenciário, que por sua vez tem caráter alimentar, bem como diante da desproporção e insignificância do valor bloqueado perante o valor executado, determino o desbloqueio do valor apontado pela certidão de fl. 72 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 61.Intimem-se.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

1. Fl. 61 - Defiro a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.2. Após, com a resposta à determinação supra, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito..Int.

CARTA PRECATORIA

0001497-42.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP X APARECIDO

BARBOSA(SP143414 - LUCIO LEONARDI E SP264869 - CAMILA DE CAMPOS E SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência para oitiva da testemunha LUIZ IZAIAS MOREIRA (Rua Elaine dos Santos, 104 - Éden - Sorocaba/SP), para o dia 10 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, o qual deverá ser intimado na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, sendo advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0001513-93.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTEIRINHA - MG X HILDA BATISTA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo à finalidade desta deprecata, nomeio, como perito médico, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados nos termos dispostos no constante no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela em vigor, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 04).2. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.3. O perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 15, verso e 19/21.4. Isto posto, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.5. Cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Int.

0002711-68.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MARIA CLEUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, MARIA LÚCIA PENA LINO (Rua Jair Salim Junior, 27 - Jd. Carolina - Sorocaba/SP), para o dia 10 de JULHO de 2014, às 14h45min, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0002739-36.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X IRENE PAIS RIQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, NAIR DE MOURA ROCHA (Rua João Pessoa, 137 - V. Jardini - Sorocaba/SP), DALTON KEMPOVICZ BRISOLA (Rua Gal. Carneiro, 987, V. Jardini - Sorocaba/SP) RUI FELIPE MIGUEL (Rua Abolição, 327 - V. Jardini - Sorocaba/SP), CARLOS EDUARDO SEWAYBRICKER (Rua João Pessoa, 255 - Sorocaba/SP) e APARECIDA CUBA DE BARROS (Rua Imperatriz Leopoldina, 653 - V. Jardini - Sorocaba/SP), para o dia 10 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, as quais deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANCA

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias, adicional de férias (1/3 constitucional), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra (fl. 19, letra a).Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade das contribuições em comento sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, defendendo o direito ao aproveitamento, mediante compensação do montante assim indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam à distribuição da ação, com quaisquer tributos cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Juntou documentos (fls. 21-249, 252/499 e 502/606).Inicialmente distribuído à 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara por força da decisão de fl. 623.Petição da impetrante emendando a inicial e juntando novos documentos (fls. 630/777).Decisão de fl. 778 aceitou a competência por prevenção, recebeu a petição de fls. 630 a 777 como emenda da inicial e determinou à impetrante que juntasse cópia autenticada do contrato social e informasse se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando-as.Resposta da parte às fls. 781-811.Decisão de fls. 812-5 deferiu parcialmente a medida liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).Apresentado agravo de instrumento pela União (fls. 821-33), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 878/81).A impetrante também informou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 864-76), tendo sido concedida parcialmente a tutela recursal em Segunda Instância, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias usufruídas, auxílio-educação, auxílio-creche e salário-maternidade (fls. 888 a 893).Informações do Impetrado (petição e documentos de fls. 837-63) informando, em preliminar, a existência de incongruência relativa à identificação da impetrante desta ação, uma vez que o CNPJ constante da petição de fl. 781 e da decisão que apreciou o pedido de liminar é da matriz, enquanto na inicial e nos documentos acostados aos autos - planilhas e resumos discriminatórios das verbas discutidas e comprovante de inscrição e situação cadastral - aparece o CNPJ da filial 01. No mérito, assevera a legitimidade da exigência da contribuição sobre as verbas discutidas, nos limites legais e constitucionais; no caso de ser reconhecido o direito à compensação, sustenta serem aplicáveis à espécie o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e a Instrução Normativa RFB 1300/2012, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que a compensação somente é possível após o trânsito em julgado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 884-5).Relatei. Passo a decidir.2. A impetrante Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. identificou-se na inicial com o CNPJ n. 60.395-126/0004-87 (filial 01 - Sorocaba, conforme fls. 02 e 783, letra a) e juntou procuração outorgada pela pessoa jurídica de CNPJ n. 60.395.126/0001-34 (matriz - fls. 23, 782-3).Determinado que a demandante esclarecesse se havia opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários, na forma do art. 127-CTN, ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando quais seriam estas, foi protocolada a petição de fl. 781 informando a parte que o seu recolhimento não é centralizado, é feito por filial e que o CNPJ objeto do presente mandamus é aquele constante em sua exordial, qual seja, 60.395.126/0001-34 (destaquei).Diante disso, a decisão de fls. 812-5 apreciou o pedido de liminar em face da pessoa jurídica de CNPJ n. 60.395.126/0001-34 (fl. 812).O Agravo de Instrumento apresentado pela empresa em face dessa decisão (fls. 866-74), por sua vez, mencionou o CPNJ da agravante como sendo n. 60.395.126/0004-87, mas as guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno dos autos respectivos referem-se ao CNPJ 60.695.126/0001-34 (fls. 875-6).Ocorre que, em face do esclarecimento da impetrante de fl. 781, este mandado de segurança efetivamente refere-se à matriz, inscrita no CNPJ sob n. 60.395.126/0001-34, e não à filial 01 - Sorocaba (CNPJ 60.395.126/0004-87).Portanto, tem razão o impetrado ao alegar a existência de incongruência nos autos em relação à perfeita identificação da parte impetrante.Em termos de legitimidade passiva, tanto matriz quanto filial estão sediadas na cidade de Sorocaba/SP, sob responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pelo que há legitimidade passiva, estando preenchidas as condições da ação.Há que se apreciar, no entanto, a repercussão desta incongruência em relação ao mérito da causa.3. Efetivamente, a impetrante (CNPJ 60.395.126/0001-34) não comprovou o recolhimento das importâncias que pretende compensar, já que todos os documentos trazidos aos autos referem-se ao CNPJ n. 60.395.126/0004-87.Considerando que a pretensão da impetrante envolve unicamente matéria de direito, qual seja, a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao

recolhimento rechaçado e da possibilidade de realizar a compensação tributária nas bases que entende corretas, em observância aos limites do pedido, em caso de concessão da segurança, a sentença apenas reconheceria o direito da impetrante aos créditos eventualmente existentes em razão do pagamento indevido da contribuição previdenciária; a fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberia à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe. Entretanto, a impetrante (=MATRIZ) nem mesmo demonstrou estar sujeita às exações, ou seja, não comprovou a sua condição de empresa possuidora de quadro de empregados, prova mínima necessária para o reconhecimento da existência do direito líquido e certo pleiteado. Não tendo sido apresentada prova pré-constituída, nem admitindo o mandamus dilação probatória, deve ser negada a segurança. 4. ISTO POSTO, JULGO INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, denegando a ordem, haja vista a falta de comprovação da existência de direito líquido e certo da impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 5. Revogo, expressamente e com efeitos ex tunc, a liminar parcialmente concedida às fls. 812-5. 6. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando, para instrução dos agravos de instrumento interpostos (fls. 878-81 e 888-93), que foi prolatada sentença neste feito. 7. P.R.I.O.C.

0002117-88.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa (20% + GUIL-RAT + TERCEIROS + adicional aposentadoria especial) e incidentes sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, bem como objetivando determinação que impeça o impetrado de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou outras medidas restritivas de direito. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social (20% + GUIL-RAT + TERCEIROS + adicional aposentadoria especial) sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes a prêmios e gratificações, ou seja, em situações em que, segundo entende, não há remuneração por serviços prestados e, por esse motivo, não configuram a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a declaração de não incidência das contribuições sociais mencionadas sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de prêmios e gratificações, assim como a declaração do seu direito à compensação ou, subsidiariamente, à repetição dos valores recolhidos a tal título entre 04/2003 e 06/2007 e de 04/200 para frente (sic - fl. 24, item d - i), inclusive relativamente aos valores recolhidos durante o curso da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54. Em fls. 58/61 foi indeferida a medida liminar requerida. Na mesma decisão, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em fls. 91/92. Em relação ao indeferimento da liminar interpôs a impetrante agravo de instrumento (fls. 69/90), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 95/99). Da decisão que negou seguimento ao recurso a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 122) e interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 128/129). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 100/114, defendendo a ausência de prova nos autos da origem dos prêmios e gratificações que pretende ver excluídos da exação, bem como arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 44 a 47 da IN RFB 900/2008, e que a restituição somente pode ocorrer nos termos do art. 20 da mesma Instrução Normativa; afirma, também, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em fl. 117 a União, forte no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por entender não restar configurada hipótese que justifique a sua intervenção no feito (fls. 119/120). Em fl. 126, foi determinado à impetrante que esclarecesse se sua pretensão diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, a fim de verificar a necessidade da inclusão das entidades respectivas no polo passivo da demanda. Em fls. 131/133 a impetrante protocolou sua manifestação acerca da exigência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição social especificamente questionada, pois a impetrante não juntou documentos contábeis

comprovando que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Ao menos documentos contábeis ou até mesmo folhas de salários da empresa impetrante que demonstrem a incidência da exação especificamente sobre as verbas questionadas - prêmios e gratificações - deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, analisando os documentos insertos com a inicial, este juízo não vislumbrou provas de que durante os últimos cinco anos a impetrante recolheu a contribuição sobre as verbas elencadas na petição inicial, não sendo juntado um único documento voltado a comprovar que a impetrante recolheu valores passíveis de compensação ou repetição. Destarte, o pedido de compensação/repetição não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante. 2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados. 3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação. Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de compensação/repetição, restando prejudicada a sua análise, inclusive quanto às limitações trazidas pelo impetrado. Acerca da pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, é certo que, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.016/09, mais especificamente contida no inciso II do artigo 7º, o Juiz deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Tal hipótese neste caso foi observada, visto que, em fl. 126, este juízo, após esclarecer que eventual procedência da demanda afetará a esfera de direitos das entidades destinatárias dos tributos em questão, determinou a intimação do impetrante para especificar as contribuições previdenciárias a terceiros entende indevidas - ao que ocorreu, em fls. 131/133 -, bem como para indicar as entidades destinatárias, a fim de que estas integrassem o polo passivo da presente ação. Quanto esta determinação, o impetrante, ainda em fls. 131/133, argumentou, de forma contundente, que as entidades terceiras não ostentam legitimidade para demandar sobre a questão controvertida nestes autos, razão pela qual nenhuma alteração deveria ser efetuada no polo passivo da demanda. Ocorre que, ao contrário do que entende o impetrante, as entidades destinatárias dos tributos controvertidos devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porquanto a estas cabe o valor relativo à arrecadação do tributo guereado, de forma que, quanto a elas, inequivocamente resta caracterizada a situação prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, norma aplicável à espécie por força da determinação contida no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, que bem representa o entendimento jurisprudencial acerca da questão e é suficiente para espancar quaisquer questionamentos acerca do entendimento ora manifestado: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, imperativa a extinção

do feito, sem resolução do mérito, no que pertine à pretensão relativa à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, nos termos dispostos nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Acerca das pretensões restantes, esclareça-se que a questão de direito relativa à declaração de não incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos da impetrante é o afastamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre as parcelas delimitadas na inicial. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) prêmios e (2) gratificações. Conforme entendimento por mim manifestado na decisão de fls. 58/61, deve-se considerar, primeiramente, que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que conserve a verba intitulada (1) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2º Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Ao reverso, existem fortes indicações de que são pagos de forma mensal e habitual. Por outro lado, quanto às (2) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

autos da AMS nº 2009.61.19.008281-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, eDJF3 de 16/09/2011: Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que estas são pagas. Se o pagamento for habitual, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Neste caso, há que se destacar que a impetrante juntou um acordo coletivo de trabalho do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários de Campos dos Goytacazes/RJ. Como a impetrante está sediada em Tatuí/SP, há que se ponderar que tal acordo coletivo não abrange os empregados da impetrante, uma vez que celebrado por unidade sindical de âmbito municipal envolvendo trabalhadores sediados em Campos/RJ. Portanto, analisando-se os documentos juntados aos autos observa-se que não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Mesmo que se admita que o acordo coletivo juntado em fls. 43/54 possa servir de base para a análise das gratificações e também dos prêmios, é possível inferir que as gratificações e prêmios são pagos em caráter habitual, eis que estão relacionados com atribuições diárias dos trabalhadores da impetrante. Destarte, analisadas as verbas, é de ser julgado improcedente o pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIIL-RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto às pretensões de compensação e de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte, respectivamente, no artigo 267, inciso VI, e nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante relativas à declaração de não incidência da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIIL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações. resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-44.2013.403.6110 - EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por EROTIDES SEBASTIÃO APARECIDO em face do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SÃO PAULO/SP objetivando, em síntese, ordem judicial que dispense o impetrante da exigência de exame de suficiência para reativação de seu registro n.º 104554, junto ao CRC-SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. À fl. 31 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 35/39, esclarecendo e informando que visando regulamentar referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.301, de 28.09.10, cujo artigo 18 estabelece: o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Aduz que, desta forma, a resolução em momento algum inovou os termos do Decreto Lei nº 9.295, de 27/05/46, pois apenas teria regulamentado a matéria ali disciplinada, não contrariando, restringindo ou ampliando suas disposições. Em fls. 47/50 restou concedida a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora precedesse à reativação do registro profissional do impetrante. Em fls. 59/60 consta parecer do Ministério Público Federal. Em fls. 63/66 o Conselho Regional de Contabilidade requereu a extinção e arquivamento do writ em decorrência da perda do objeto. É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a autoridade impetrada a reativar a inscrição de contador do Impetrante sem a necessidade de se fazer, e ser aprovado em Exame de Suficiência. Denota-se dos documentos apresentados que a Autoridade Impetrada, lotada no município de Sorocaba/SP, inicialmente, se furtou a atender requerimento de reativação de registro apresentado pelo Impetrante, sob o fundamento de que, para tanto, este deveria obter aprovação preliminar em exame de suficiência, nos termos do caput do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, regulamentado pelo artigo 18 da Resolução n.º 1.301/2010, do Conselho Federal de Contabilidade, que assim previa: Art. 18 - O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (Grifêi) Em sendo assim, a decisão de fls. 47/50 deferiu a medida liminar, por conta do fato da Resolução n.º 1.301/2010 desrespeitar o Decreto-Lei n.º 9.295/46 ao restringir o prazo concedido em seu artigo 12, 2º, impondo a data de 29/10/2010 como período final para o profissional requerer o restabelecimento de seu registro, sem se submeter a exame de suficiência. Ocorre que, conforme consta em fls. 66, foi publicada a Resolução CFC

nº 1.461 de 12 de Fevereiro de 2014, que acaba por reconhecer o equívoco anteriormente perpetrado envolvendo antigas resoluções. Destarte, passou a exigir o exame de suficiência como requisito para registro, no que tange aos técnicos em contabilidade, apenas para aqueles que concluíram o curso em data posterior a 14/06/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/10. Ou seja, no presente caso, como o impetrante concluiu o seu curso no ano de 1979, atualmente não mais existe norma abstrata oriunda do Conselho Regional de Contabilidade que lhe impeça de reativar o seu registro, pelo que a liminar deferida e cumprida substituiu anterior negativa e tornou-se perenizada, já que a autoridade coatora tem o dever de cumprir o teor da resolução CFC nº 1.461 de 12 de Fevereiro de 2014. Por consequência, neste momento processual não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, conforme consignado acima. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto, ocorrida neste caso a partir 17/02/2014. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-52.2013.403.6110 - CAROLINI CHAVES PIRES BARROS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CAROLINI CHAVES PIRES BARROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TATUI/SP, pretendendo determinação para que o impetrado lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade (NB n. 164.261.721-8). Diz a impetrante que requereu o benefício em 10/09/13, em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 18/06/13, porém o pedido lhe foi negado sob o fundamento de não ser a demandante segurada da previdência. Assevera, entretanto, que a decisão administrativa é descabida, pois, apesar de desempregada, encontra-se em período de graça, em face dos vínculos empregatícios que manteve. Juntou documentos (fls. 14/29). Decisão de fls. 32-4 deferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. O impetrado prestou informações acerca dos motivos do indeferimento administrativo e solicitou esclarecimentos sobre a determinação judicial de concessão do benefício (fls. 46-8). Decisão de fls. 49-50 manteve a liminar concedida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56-7, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Ofício do impetrado juntado à fl. 59, noticiando a implantação do benefício (DIB 18/06/13). Relatei. Passo a decidir. 2. Tratam os autos do indeferimento de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito ao benefício em razão deste ser devido apenas à segurada da Previdência Social, conforme Comunicação de Decisão encartada às fls. 28-9. O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária e não trabalhista, que encontra fundamento constitucional no disposto no art. 201, inciso II, da Constituição Federal. A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), por sua vez, garante o referido benefício, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Veja-se que na redação dada pela Lei n. 10.701/2003 nenhuma restrição há à fruição do benefício pelos segurados não empregados ou por aqueles não filiados ao RGPS na data do fato gerador da vantagem - imprescindível, apenas, que, na época do parto, mantenha a requerente a condição de segurada ao RGPS. E assim sendo, se a lei não restringiu, não cabe o intérprete fazê-lo. O TRF da 3ª Região já se posicionou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido..(AC 00475644320114039999; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, 7ª Turma, 22/08/2012) (Grifei).No que se refere aos requisitos para concessão do benefício, a qualidade de segurada da Impetrante vem comprovada pela documentação por ela trazida e pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23-5).Dessa forma, quando do nascimento de seu filho Lucas Wendel Chaves Barros, em 18/06/2013, a Impetrante não havia superado o prazo previsto no inciso II do art. 15 da lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneraçãoDeste modo, na data do fato gerador do benefício (18/06/2013), mantinha a Impetrante a condição de segurada, uma vez que o documento de fl. 23 aponta filiação obrigatória ao RGPS no período de 02/05/2013 a 13/05/2013.Assim, ainda que não haja relação de emprego no momento da entrada do requerimento administrativo ou no momento da ocorrência do parto, desde que comprovada a filiação ao RGPS ou que se encontrava no interregno em que mantida a sua condição de segurada, a concessão ao salário-maternidade é medida que se impõe.Nesse passo, não tem plausibilidade o argumento do INSS apresentado em ofício de fl. 46, escudado em documentos de fls. 47-8, no sentido de que o benefício foi indeferido por se tratar de empregada demitida sem justa causa, conforme documento anexo, durante o período de gestação, situação em que não cabe ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, recaindo sobre a empregadora, conforme art. 296, parágrafo único da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES de 06/08/2010..De fato, o documento anexo citado (declaração de fl. 48) faz menção à rescisão do vínculo de emprego mantido pela requerente com a empresa Horus Serviços e Soluções em Prevenção a Fraudes Ltda. no período de 27/10/2011 a 22/03/2012 e não ao período de 02/05/2013 a 13/05/2013, último vínculo empregatício que garante à Impetrante a qualidade de segurada e o seu direito ao benefício pleiteado. Além disso, o ônus pelo pagamento do salário-maternidade sempre será do INSS, considerando-se que o fato de a empresa ter que pagar o benefício à demandante, como assevera a Autarquia, não significa que suportará o encargo financeiro. Será do INSS a responsabilidade financeira pelo pagamento do benefício.Neste aspecto, saliento que o parágrafo primeiro do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 trata, tão-somente, de metodologia de recolhimento das contribuições - a empresa efetua o pagamento à segurada e faz a compensação, quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários - ou seja, ao final, o custo relativo ao pagamento do benefício é suportado pelo INSS. Observo, ademais, que não se exige carência para a concessão do debatido benefício (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91).Por todo o exposto, a hipótese é de concessão do salário-maternidade à impetrante, cujo cálculo deve ser efetuado nos termos dos artigos 72 e 73 da Lei n. 8.213/91.3. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para, confirmando a liminar, determinar à Autoridade Impetrada que, reconhecida a situação da Impetrante como segurada do RGPS, preenchidos os demais requisitos legais, conceda a CAROLINI CHAVES PIRES BARROS, em definitivo, o benefício de salário-maternidade (NB 164.261.721-8), medida já efetivada pelo Impetrado, em cumprimento às decisões de fls. 32-4, 49 e 50, conforme ofício de fl. 59.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).4. P.R.I.O.

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar interposto por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. (CPNJ 84.432.111/0005-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial, foi determinado à Impetrante, por meio da decisão de fl. 31, que esclarecesse se a empresa matriz (CNPJ 84.432.111/0001-67) optou pela centralização dos recolhimentos tributários.Às fls. 32/85 a Impetrante esclareceu que a Empresa Matriz e suas Filiais optaram pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários.Com base na

informação prestada pela Impetrante às fls. 32/85, o pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 86/90. Devidamente notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou os esclarecimentos de fls. 106/133, aduzindo ter a empresa-matriz, da qual é filial a Impetrante, optado pela centralização dos recolhimentos tributários, como comprova o documento apresentado à fl. 131. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O V e r i f i c o, pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pela administração dos tributos e contribuições da Impetrante e, por consequência, pelo cumprimento de eventual ordem exarada neste feito que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária objeto deste mandamus está localizada no município de Joinville/SC, ante a opção formalizada pelo estabelecimento matriz da Impetrante (conforme fls. 131/133), a qual está sediada no município de Jaraguá do Sul/SC, caracterizando sua responsabilidade (centralização) pelos recolhimentos devidos à Previdência Social de todas as filiais, não possuindo, por tal razão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP meios de atender ao pleito da Impetrante, nos termos dos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Ou seja, ao ver deste juízo, em razão dos documentos de fls. 131/133, que detêm presunção de legitimidade e veracidade, resta provado que a impetrante forneceu informação equivocada em fls. 32/35. Este fato implica na necessária alteração do pólo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Joinville/SC, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária objeto deste mandamus. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante. Destarte, prejudicada resta eventual possibilidade de abertura de prazo à Impetrante para correção do pólo passivo do feito, ante seu entendimento pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para permanecer no polo passivo deste feito, discussão esta que deverá ser dirimida em recurso de apelação. Até porque sua informação equivocada é que gerou o equívoco em relação à autoridade impetrada. Dirigindo-se, portanto, o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e REVOGO a liminar parcialmente concedida às fls. 86/90. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Deixo, no entanto, de condenar a Impetrante em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor de eventual multa não ultrapassaria a irrisória cifra de R\$ 10,00 (= 1% x R\$ 1.000,00), valor este que não seria sequer executado pela Fazenda Nacional, ante a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se, por e-mail, ao relator dos agravos de instrumento interpostos pela União e impetrante (n.ºs 0005587-90.2014.403.000 e 0006207-05.2014.403.000) informando a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-75.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS

S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, em Inspeção. 1. Recebo as petições protocolizadas sob os n.ºs 2014.61100002844-1, 2014.61100002842-1 e 2014.61100002843-1, respectivamente nos autos dos processos n.ºs 0006748-75.2013.403.6110, 0006750-45.2013.403.6110 e 0007070-95.2013.403.6110, como emenda à inicial. 2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Citem-se as autoridades indicadas às fls. 86 e 87: INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. 3. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Int.

000054-56.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA (SP076800 - OLGA RODRIGUES JUDICE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA E CHEFE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando decisão que determine a expedição de certidão negativa de débitos, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pela dívida cobrada junto ao processo administrativo n. 13877.720.185/2013-38. Intimada a se manifestar sobre a decisão de fl. 27, a parte Impetrante apresentou manifestação às fls. 32-43. II) Recebo a petição de fls. 32-43 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar, como pediu a parte impetrante (fl. 32, item 1, letra a), o Secretário da Receita Federal do Brasil, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e o Chefe Substituto da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque/SP. III) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. A parte impetrante indicou como uma das autoridades coatoras o Secretário da Receita Federal do Brasil, lotado e localizado em Brasília/DF. IV) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal em Brasília/DF. Não cabe, por certo, desmembramento do feito, pois a matéria é unitária e até para se evitar decisões conflitantes, devendo-se firmar a competência da Justiça Federal do local onde lotada a Autoridade apontada como coatora de grau hierárquico superior que, no caso, dentre as três indicadas, diz respeito ao Secretário da Receita Federal do Brasil. V) Intime-se.

000129-95.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177/183 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000229-50.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO ANTÔNIO MALZONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante ter suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor percebido acumuladamente em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 42/63.338.457-1, controlado pelo processo administrativo n. 10855.720150/2013-69, anulando referido crédito tributário. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante, em 31/07/2007, recebeu acumuladamente valores apurados em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário, referente ao período de maio/1994 a junho/2001. Entretanto, insurge-se o impetrante contra a incidência de IRPF sobre o valor recebido, por entender que para a apuração do imposto devido deveriam ser aplicadas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Fundamenta, ainda, a existência de periculum in mora na incidência constante e progressiva de juros sobre o valor exigido pela autoridade impetrada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 26/127. A decisão de fl. 130 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade

impetrada às fls. 135/148.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente pelo Impetrante em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 42/63.338.457-1, crédito tributário este controlado pelo processo administrativo n.º 10855.720150/2013-69 (conforme fls. 137 e 148).Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que impeça a cobrança de créditos tributários decorrentes da incidência de Imposto de Renda sobre os valores por ele recebidos acumuladamente em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 42/63.338.457-1, controlados pelo processo administrativo n. 10855.720150/2013-69.Alega, ainda, para a apuração do imposto devido deveriam ser aplicadas tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando-se o período de maio/1994 a junho/2001, afastando, assim, o crédito apurado pelo processo administrativo n.º 10855.720150/2013-69.No entanto, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 135/148, bem como da análise dos autos, não há documentos suficientes apresentados para que seja possível a análise da ilegalidade da cobrança realizada.Com efeito, este juízo não tem condições de delimitar qual aa alíquota do Imposto de Renda que deveria ser aplicada sobre o valor auferido ou estabelecer parâmetros para decidir sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo procedimento administrativo n.º 10855.720150/2013-69, uma vez que para mensurá-la deveriam ser acostados aos autos documentos que comprovem todos os valores envolvidos no ajuste anual para cada uma das competências aqui discutidas, compreendidas entre o período de maio/1994 a junho/2001, tais como comprovantes de renda para todo o período, deduções, número de dependentes, dentre outros; e não apenas cópia de declaração de imposto de renda por ele prestada.Até porque, eventual controvérsia envolvendo outros rendimentos somados com os valores relacionados à contribuição previdenciária, depende de dilação probatória, sendo necessária prova pericial, que só poderá ser realizada em sede de ação sob o rito ordinário.Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Defiro, por fim, o ingresso da União neste feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-75.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando decisão que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais e previdenciárias devidas a título de salário-maternidade, licença paternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e décimo- terceiro.A decisão de fl. 611 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício

econômico pretendido, que, no caso, corresponde à somatória do valor objeto do pedido de compensação (=valores vencido) acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições devidas (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou a referido valor; b) recolhendo eventual diferença de custas; c) demonstrando, por meio de documentos pertinentes (cópia das iniciais, decisões ou sentenças e certidões de trânsito em julgado, se o caso), que as demandas que constam do quadro de prevenção de fls. 605-9 não constituem óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança. A Impetrante peticionou às fls. 612-44. II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 611, visto que, apesar de indicar novo valor à causa (R\$ 33.927.896,89), demonstrando como atingiu referido valor, e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (fl. 614), deixou de demonstrar, por meio de documentos pertinentes, como cópia das iniciais, decisões ou sentenças e certidões de trânsito em julgado, se o caso, que as demandas apontadas pelo quadro de prevenção de fls. 605-9 não constituem óbice ao prosseguimento deste mandamus. Ocorre que, ao apresentar apenas cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 0000291-90.2014.403.6110 (fls. 614-44), a Impetrante deixou de cumprir integralmente o item c da decisão de fl. 611, posto que o Quadro Indicativo de fls. 605-9 aponta a possibilidade de prevenção em relação a 10 (dez) outras ações, não havendo, no mais, qualquer alegação de impossibilidade ou de dificuldade em cumprir referida determinação. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida). III) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, consignado o novo valor atribuído à causa (fl. 612). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-54.2014.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por NEDINA SILVESTRE DE SOUZA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que determine a anulação da Certidão de Dívida Ativa, afastando a cobrança do imposto de renda por ele exigido. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante ao obter a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por força de decisão judicial, recebeu um crédito no valor de R\$ 45.561,97 referente ao valor pago acumuladamente. Informa, ainda, que ao apresentar a declaração de seu imposto de renda referente ao ano de 2007/2008 apontou o valor total recebido acumuladamente, o que gerou imposto de renda a pagar, que estaria sendo cobrado pela Fazenda Nacional, o que entende ser indevido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/55. A decisão de fls. 58 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 64/91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente pela Impetrante, quando do recebimento da diferença paga em decorrência da Revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, bem como a decretação da anulação do processo administrativo n.º 10855.601382/2012-38, conforme documento juntado pela União em fls. 75. No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo em ter anulado o processo administrativo dantes mencionado, por meio do qual a Fazenda Nacional exige o pagamento do tributo ora em discussão. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido pela Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.12.086501-63, decorrente do processo administrativo n.º 10855.601382/2012-38. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 64/91, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.086501-63 foi cancelada e extinta em razão de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, como comprova o documento de fl. 75. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela impetrante, já que houve a anulação administrativo do processo administrativo n.º 10855.601382/2012-38. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo o Impetrante de interesse processual. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA

CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 58).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-53.2014.403.6110 - RUBENS FERNANDES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUBENS FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine a conclusão da apreciação de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10/12/2007, sob o n.º 42/147.139.948-3.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/29.Em fl. 32 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 37/42, esclarecendo que foi emitida ...ao requerente a exigência anexa para que se manifeste sobre a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), tudo conforme acórdão emitido pela 04ª CAJ - Câmara de Julgamento (também anexo), sendo apresentada, em conjunto, cópia da Carta de Exigências encaminhada ao Impetrante e cópia do Acórdão proferido pela 04ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que determine a análise e conclusão da apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pelo Impetrante em 10/12/2007, sob o n.º 42/147.139.948-3.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende do Acórdão proferido pela 04ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 39/42), restou reconhecido ao Impetrante o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao Impetrante, no entanto, a reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição.Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que com a emissão da Carta de Exigência apresentada em fls. 38 (em 07/03/2014), a alegada inobservância do Acórdão proferido pela 04ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, deixou de existir, cabendo, por ora, ao Impetrante comparecer à Agência da Previdência Social em Sorocaba para retificar sua DER.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-98.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO GRANDO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTÔNIO GRANDO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial

que determine ao Impetrado que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 601.894.463-8, a partir de sua cessação (03/10/2013 - fl. 06), em favor do Impetrante. Com a exordial vieram os documentos de fls. 8-28. À fl. 31, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionasse a estes autos documento indicativo e comprobatório da data em que o impetrante foi cientificado da cessação do benefício em discussão. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 36-8, colacionando aos autos os documentos de fls. 39-90. Eis o sucinto relato. Passo a decidir. II) O impetrante reivindica seu direito em obter determinação judicial que compila a autoridade impetrada a restabelecer, em seu favor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido no processo administrativo n. 6018944638. Informa que o Ato Coator discutido refere-se, pelos documentos que constam nos autos, à decisão existente na Comunicação de Decisão emitida pelo INSS, em 22/08/2013, que manteve a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo em discussão, não reconhecendo ao Impetrante o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a fundamentação de ocorrência de irregularidade em sua concessão, uma vez que na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS (01/02/2010), aquele não cumpriu o requisito legal da manutenção da qualidade de segurado. Assim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, às fls. 77 e 83, o Impetrante foi regularmente intimado, por meio de sua procuradora regularmente constituída nos autos do processo administrativo n. 6018944638 (fl. 70), em 12/09/2013. No mais, após o recebimento da referida Comunicação de Decisão, o Impetrante protocolou, administrativamente, recurso, em 27/11/2013, reiterando os pedidos anteriormente apresentados, cuja informação de encaminhamento à 14ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social foi-lhe prestada pela correspondência emitida em 06/12/2013 (fls. 89-90). III) O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Assim, a partir da ciência da parte impetrante da decisão proferida pela Autoridade Impetrada e que gerou a suposta ilegalidade combatida (= não reconhecimento do direito do Impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade alegada), considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se à Comunicação de Decisão, datada de 22/08/2013 (fl. 77), de cujo conhecimento teve o Impetrante em 12/09/2013 (fl. 83), por sua procuradora regularmente constituída (fl. 70), passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança. Esta é a decisão que supostamente obsta o direito do impetrante, objeto deste mandado de segurança. O pedido protocolado em 27/11/2013 (fls. 87-8) não gera nova determinação que afete o ato ora combatido, isto é, não inova materialmente a decisão anteriormente prolatada. Sendo assim, para fins de questionamento, pela parte impetrante, vale a Comunicação de Decisão que denegou o pedido apresentado junto ao processo administrativo n. 6018944638 (fl. 77). No mais, tendo em vista que da decisão que denegou o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença discutido nos autos do processo administrativo n. 6018944638 foi o Impetrante regularmente intimado em 12/09/2013, por sua procuradora (fl. 70 = Luciana Garcia Sampaio Palhardi), o prazo para interposição de Mandado de Segurança expirou em 10/01/2014. Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 19/02/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a decisão que não lhe reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. IV) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela parte impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 31, verso, item 3). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009. V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001567-59.2014.403.6110 - CLAYTON ROBERTO GIMENES (SP306889 - MARCIO FREDERICE PIMENTA) X DELEGADO DA 19ª CIRETRAN DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON ROBERTO GIMENES contra ato do DELEGADO DA 19ª CIRETRAN DE SOROCABA, visando, em síntese, decisão que determine o cancelamento da multa aplicada ao Impetrante. Informa a exordial ter o Impetrante sofrido autuação de trânsito, em 24/04/2012, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo n. 0004911-6/2012 (fl. 16). Ocorre que, realizados os procedimentos legais e analisada a defesa escrita apresentada, ao Impetrante foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, contra o que ora se insurge. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/22. À fl. 25 foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ao que o Impetrante apresentou manifestação às fls. 27/29, informando que pretende cancelar a multa e, conseqüentemente, obter a permissão para renovar a habilitação. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão do impetrante em obter decisão que cancele multa aplicada pela autoridade impetrada, a fim de que lhe seja mantido o direito de dirigir. Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica que se visa tutelar concerne à pessoa física e a autoridade pública vinculada a órgão

estatal estadual, não estando, portanto, afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal. Isto porque não existe qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Tal entendimento é pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (Grifei). (Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693) Não se alegue, ainda, eventual ocorrência de delegação federal ao caso vertente, uma vez que a previsão contida no inciso II do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se à força nacional da eficácia da permissão para dirigir, sem fazê-lo serviço exclusivo da União. (STJ, CC nº 91.889/SC, DJE 24/11/2008). Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado acima citado, que decidiu controvérsia similar à discutida nesta lide: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete aos órgãos estaduais de trânsito decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, desinfluyente para a hipótese de delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB II - Tendo o Juízo Federal entendido inexistir interesse jurídico de qualquer ente federal no feito, remanesce mesmo de rigor a competência do Juízo Estadual processar e julgar a ação. III - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, suscitante. (Grifei). (STJ, Primeira Seção, CC 200702724679, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 24/11/2008). Portanto, no Sistema Nacional de Trânsito, os órgãos federais tem o papel de estabelecimento de diretrizes, sendo certo que o registro dos condutores e veículos é nacional e não federal. Portanto, os órgãos estaduais operam segundo poder próprio, sem delegação federal, fato este que enseja o necessário ajuizamento do mandado de segurança perante a Justiça Estadual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001710-48.2014.403.6110 - HERTA DIAS DE GOIS (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HERTA DIAS DE GOIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando determinação judicial que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural - NB nº 160.857.264-0, suspenso desde fevereiro de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-16. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que restabeleça seu benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, conforme informou (fl. 09, item d). Segundo consta na inicial, a suspensão do benefício decorreu de problema relacionado ao tempo de labor rural (fl. 03). No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação do efetivo tempo de serviço em atividade rural da Impetrante, o que ensejaria, nos termos da Lei n. 8.213/91, a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, por meio de oitiva de testemunhas, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas. Em sendo assim, sem a possibilidade da produção de outras provas, inadequada se mostra a via processual eleita para mostrar a pretensão da parte impetrante, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, indeferindo a inicial, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas pela Impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora

deferidos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.IV)
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001848-15.2014.403.6110 - EDSON DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDSON DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 37299.000321/2013-49, culminando com o pagamento alternativo de benefício (PAB) n.º NB 532.545.793-0.De acordo com os documentos acostados à inicial, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa sob o n.º 37299.000321/2013-49, em 28/02/2013 (fl. 14), por meio do qual requereu a alteração do benefício previdenciário NB n.º 532.545.793-0, para que os efeitos financeiros retroagissem à DIB, com pagamento das diferenças apuradas.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/40.II) A ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade, quando não prevista nenhuma outra ação específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Ou seja, trata-se de ação subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la.A pretensão ora deduzida não é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de revisão a ser procedida, pela Autoridade Impetrada, em benefício previdenciário já implantado, ou seja, valores pretéritos.Ora, se pede a análise do seu pedido de revisão, é porque a pretende nos termos do documento de fl. 14, isto é, com o pagamento dos valores eventualmente apurados.Desta forma, segundo preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto de impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança - direta ou indireta - de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.III) Diante do exposto, indefiro desde logo a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (=inadequação da via eleita).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-66.2014.403.6110 - GRASIELY FERNANDA CAMARGO BENEDETTI(SP276279 - CLAUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GRASIELY FERNANDA CAMARGO BENEDETTI impetrou, perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibiúna/SP, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando à concessão de ordem que determine a inclusão da impetrante no programa ESCOLA DA FAMÍLIA.Dogmatiza, em suma, que é aluna do 2º semestre do curso de Direito da UNISO e que, em 19/08/2011, foi classificada para o Escola da Família, programa este que exige que o aluno dedique os finais de semana a uma escola, desenvolvendo trabalhos da comunidade e, em contrapartida, tenha seus estudos custeados pelo convênio. Aduz que, nada obstante a classificação, a Universidade de Sorocaba deixou, injustificadamente, de incluí-la no programa.A segurança foi concedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna (fls. 84-8).O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a nulidade do julgamento de primeiro grau, por entender pela incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento da ação, mas concedeu a liminar pleiteada (fls. 154 a 160), e, ainda, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Relatei. Decido.2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente mandado de segurança.Os atos praticados por Autoridades pertencentes a Instituições de Ensino Superior podem estar sujeitos à Jurisdição Federal ou à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.No caso em apreço, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade afete, em conteúdo, função delegada da União.Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.Impugna a impetrante, com o presente mandamus, a conduta da Instituição de Ensino no que diz respeito à recusa em lhe incluir em programa de bolsa de estudos intitulado Escola da Família para o qual, segundo alega, foi classificada em 19/08/2011. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida.Consoante informação obtida no endereço eletrônico <http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Subpages/sobre.html>, o programa Escola da Família, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, visa a conceder bolsa de estudos a estudantes universitários, em troca da prestação de serviços em escolas da Rede Estadual de Ensino:O Programa Escola da Família foi criado no dia 23

de agosto de 2003 pela Secretaria de Estado da Educação. Ele proporciona a abertura de escolas da Rede Estadual de Ensino, aos finais de semana, com o objetivo de criar uma cultura de paz, despertar potencialidades e ampliar os horizontes culturais de seus participantes. Reunindo profissionais da Educação, voluntários e universitários, o Programa oferece às comunidades paulistas atividades que possam contribuir para a inclusão social tendo como foco o respeito à pluralidade e a uma política de prevenção que concorra para uma qualidade de vida, cada vez melhor. Cada escola organiza as atividades dentro de 4 eixos: Esporte, Cultura, Saúde e Trabalho. Em diversas regiões do Estado, as escolas públicas constituem o principal - ou, muitas vezes, o único - equipamento público, especialmente nas localidades em que há pouca ou nenhuma opção de lazer e cultura. Os espaços escolares, que, antes ociosos aos finais de semana, passam a ser ocupados com atividades planejadas para a comunidade participante, favorecendo a essa o direito de conquistar e fortalecer a sua identidade. Assim, essa comunidade com responsabilidade, apropria-se desses espaços, agregando no seu cotidiano valores essenciais para a edificação de uma cultura participativa. Milhares de universitários, de todo o Estado de São Paulo, dedicam hoje, seus finais de semana ao Programa Escola da Família e, em contrapartida, têm seus estudos custeados por um dos maiores programas de concessão de bolsas de estudo do País, realizado em convênio com instituições particulares de Ensino Superior - o Programa Bolsa Universidade. Esses convênios garantem aos universitários 100% de gratuidade nos seus cursos, sendo 50% da mensalidade paga pelo Estado (limitada a um teto de R\$ 310,00/mês, renovável semestralmente) e o restante financiado pela própria faculdade. Os universitários contemplados com a bolsa contribuem com seu empenho e dedicação para o crescimento da comunidade local e, quando formados, acrescentarão ao currículo uma preciosa experiência, enriquecida por valores como a responsabilidade social e a participação comunitária. (grifei) <http://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/v2/Subpages/sobre.html> Assim, trata-se de convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a instituição privada de ensino, ou seja, não afeta interesse da União. No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora. Cuida-se, apenas, de questionamento acerca da negativa da autoridade impetrada em observar e cumprir convênio firmado com o Governo Estadual, isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão. A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291.3. Ante o exposto, não concordando com o acórdão emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 154 a 160 e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88. Oficie-se, nos termos do CPC, ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, da sentença e do acórdão de fls. 150 e 154 a 160. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. 4. Intimem-se.

0002089-86.2014.403.6110 - EMILIO MARQUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por EMÍLIO MARQUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 160.942.964-5, bem como para que lhe forneça cópia integral do referido processo. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os

autos conclusos.No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.1060/50.Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-42.2014.403.6110 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que restabeleça ao Impetrante o benefício previdenciário NB n. 546.641.297-6.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-61.II) Verifico que o impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP como autoridade coatora, embora tenha esclarecido que interpôs recurso no processo administrativo relativo ao benefício de n. 546.641.297-6, em 10/04/2014 (fl. 50), contra decisão que foi proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Como se extrai dos documentos colacionados a estes autos, o processo administrativo em discussão encontra-se desde 30/07/2013 na 4ª CAJ/CRPS/MPS, conforme comprova o documento de fl. 44.Ocorre que qualquer medida relativa à análise da reativação do benefício do Impetrante (NB n.º 546.641.297-6) deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la.Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.O óbice para a reativação do benefício previdenciário do Impetrante deve-se ao fato de não haver qualquer decisão administrativa favorável nesse sentido, razão pela qual o Impetrante interpôs recurso perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fato este que vincula aquele órgão colegiado à apreciação da questão em debate, e, assim, não cabe à autoridade apontada como coatora apreciar qualquer pedido tocante à reativação do benefício previdenciário do Impetrante (NB n.º 546.641.297-6) para, então, satisfazer a pretensão do impetrante.No caso em apreço, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seria o Relator da 14ª Junta de Recursos do CRPS, autoridade não lotada em Sorocaba, uma vez que a decisão proferida por este órgão colegiado (fls. 46-9), mantendo o indeferimento do benefício, substitui, de qualquer modo, decisão a cargo de servidor lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba.Assim, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, pois não possui poder para alterar a decisão já proferida pela 14ª JR do CRPS.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI (=ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (pedido de fl. 09, item 4.2), que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002709-98.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado pela exordial, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacione a estes autos cópia da inicial, de eventuais decisões e sentença e da certidão de trânsito em julgado extraídos dos autos do processo n. 0001883-12.2014.403.6130, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 124, a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos.Int.

0002760-12.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-61.2011.403.6110) BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando determinação judicial que impeça que os DEBCADs (NFLDs) n.ºs 35.461.872-5 e 35.510.457-1 sejam impedientes à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal previdenciária.Alega a impetrante que os débitos impedientes à emissão da Certidão almejada estão extintos, por sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 241/2003, que tramitou perante a Comarca de Tatuí, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2011, razão pela qual defende que caberia à União ter procedido à baixa dos créditos ora debatidos.Esclarece também que os créditos tributários apurados pelos DEBCADs (NFLDs) n.ºs. 35.461.872-5 e 35.510.457-1 estariam prescritos e, portanto, inexigíveis, uma vez que relativos a contribuições apuradas para os exercícios financeiros de 1992 a 1998.Defende, ainda, a inexigibilidade dos referidos créditos previdenciários com base em declaração emanada pelo CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em

Saúde (fl. 20), que a teria reconhecido como entidade de utilidade pública, o que acarretaria na aplicação da imunidade prevista pelo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja matéria foi regulamentada pelo artigo 55 da Lei 8.212/1991. Informa, por fim, que referida imunidade foi reconhecida por acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0010063-89.2010.4.03.999/SP (fls. 137/144). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/155. Em fls. 158 a Impetrante reiterou seu pedido de liminar, requerendo sua apreciação imediata. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O

Primeiramente, reconheço a prevenção deste feito com o Mandado de Segurança nº 0009948-61.2011.403.6110, ante a identidade de objetos e partes, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 02. Estando o Juiz Natural do processo em gozo de férias, passo a apreciar a liminar requerida. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão negativa de débitos - nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil. Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, neste momento processual. A impetrante pretende obter decisão que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que expeça Certidão Negativa de Débitos em seu favor, afastando-se, para tanto, a cobrança dos DEBCADs nºs 35.461.872-5 e 35.510.457-1. Fundamentou a necessidade da medida sob o argumento de que a ausência da requerida Certidão impede a Impetrante de obter verbas públicas, comprometendo gravemente seu regular funcionamento. A concessão da certidão negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em caso de ocorrência de débito impeditivo, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. A primeira hipótese (a) não se aplica ao caso em exame. No entanto, pelos documentos colacionados aos autos, este Juízo não pode auferir se os créditos tributários impeditivos à emissão da certidão almejada se enquadram nos termos do artigo 206 do Código Tributário. O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, pelo que se depreende do texto legal, cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias, para que a Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, o crédito tributário decorrente dos DEBCADs nºs. 35.461.872-5 e 35.510.457-1 deveria estar garantido por penhora nos autos de execução fiscal ou estar com sua exigibilidade suspensa, hipóteses estas não constatadas por este Juízo ao analisar os documentos juntados. No caso em exame, a sentença proferida nos autos do processo nº 241/2003, que tramitou perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP, extinguiu referida execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, sem resolução de mérito, cuja sucinta sentença (fl. 125) não apresentou sequer o fundamento de suas razões, apenas declarando falta de pressuposto essencial, o que não confere a este Juízo a possibilidade de conhecer os fatos que conduziram tal discernimento. Assim, a alegação da impetrante de que os créditos aqui discutidos estariam extintos não guarda relação com os documentos apresentados, os quais, por sinal, deixaram de vir acompanhados de cópia dos Embargos à Execução mencionados pelo documento encartado à fl. 112 destes autos. No que tange à alegada prescrição dos créditos tributários exigidos pelos DEBCADs nºs. 35.461.872-5 e 35.510.457-1, da análise dos documentos apresentados a este Juízo, não é possível concluir por sua ocorrência, uma vez que vários fatores operam para sua suspensão, como é o caso da interposição da execução fiscal n.º 241/2003, distribuída em 09/05/2003, cujo trânsito em julgado da sentença prolatada deu-se apenas em 28/11/2011, ou seja, durante todo este período (aproximadamente 9 anos e meio) o prazo prescricional esteve suspenso. Assim, não sendo possível se apurar de pronto a ocorrência da prescrição alegada, seu cômputo não pode ser objeto desta ação, uma vez que incompatível com o rito mandamental. Por fim, com relação à imunidade tributária defendida, constato que os documentos de fls. 19/28 aparentemente atribuem a Impetrante a condição de entidade beneficente em períodos distintos dos relativos às exigências fiscais relacionadas na inicial (1992 a 1998). Portanto, a análise da imunidade alegada deve ser analisada à luz de regras específicas e aplicáveis ao período restrito aos créditos em discussão, a fim de se verificar o preenchimento de condições previamente estabelecidas de constituição e funcionamento pela entidade, que pretende receber o benefício da imunidade constitucional, visando evitar fraudes e burla ao propósito constitucional de imunizar entidades que comprovadamente e inequivocadamente colaboram com o Estado na construção de uma sociedade solidária (inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988). Entretanto, verifico que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a autora efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, sendo necessária a dilação probatória. Por fim, esclareça-se que a decisão proferida nos autos do processo nº 0010063-89.2010.403.9999, cuja cópia foi encartada às fls. 137/144, não apreciou a questão ora analisada, ou seja, não declarou a Impetrante entidade de utilidade pública, apenas reportou-se a uma informação apresentada naqueles autos. Portanto, a leitura da decisão de fls. 137/144 não possibilita a aferição de que tal decisão tenha abarcado as NFLD's objeto deste mandado de segurança. Assim, a questão da imunidade tributária defendida pela Beneficência Impetrante, bem como a prescrição alegada e eventuais causas de sua

suspensão, devem ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo. Disso resultando a impossibilidade da análise destes fundamentos nestes autos considerando a documentação acostada junto com a petição inicial. Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos DEBCAD n.º 35.461.872-5 e 35.510.457-1, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, demonstrando e comprovando como atingiu referido valor, bem como para que regularize sua representação processual, comprovando a legitimidade de Roberto Gonella Júnior para representá-la. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Impetrante, visto ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Cumprido o quanto acima determinado, oficie-se à autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e notificando-a para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, dê-se vista ao MPF para oferta de parecer. Intime-se. Oficie-se.

0002911-75.2014.403.6110 - SIRLEI CRAVO DE OLIVEIRA AMARAL (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por SIRLEI CRAVO DE OLIVEIRA AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine o agendamento de data para atendimento da impetrante junto a agência da autarquia no município de Itapetininga/SP, a fim de que esta possa apresentar seu requerimento de concessão de benefício assistencial. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-58.2014.403.6110 - IVAN VASCONCELOS DE ALMEIDA SA (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por IVAN VASCONCELOS DE ALMEIDA SÁ, em desfavor do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando compelir a autoridade impetrada a fornecer ao Impetrante seu diploma de Licenciatura em Geografia. Narra a peça exordial que o impetrante, tendo colado grau, em 27/03/2014 (fl. 16), no curso de Licenciatura em Geografia fornecido pela Universidade Federal de São Carlos, tomou posse, em 11/04/2014, do cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina de Geografia, perante a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo - Região São Roque. Ocorre que, segundo alega, o Impetrante deixou de apresentar seu diploma no ato da posse, uma vez que o mesmo não se encontra devidamente confeccionado, fato este que lhe sujeitará à pena de exoneração do cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina Geografia, caso não o realize em prazo estabelecido pelo Comunicado CAA/2014 de 26/02/2014 (fl. 12), será exonerado. Entretanto, segundo informa a exordial, os servidores da área administrativa da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, estão em greve, o que impossibilita o Impetrante de apresentar qualquer requerimento, a fim de acelerar o processo de confecção do diploma em questão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/23. É o breve relato, consoante o qual decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial; bem como nítido o *periculum in mora*. Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal proclama que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, um dos objetivos da educação regular é qualificar o indivíduo para que possa exercer trabalho, como no caso, o de professor de Geografia. Na hipótese vertente, o impetrante prestou e logrou aprovação no concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II, disciplina Geografia, perante a Diretoria de Ensino - Região São Roque/SP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, tendo, para tanto, concluído o curso de Geografia perante a Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, sem, contudo, ter-lhe sido emitido o respectivo diploma, uma vez que os servidores responsáveis por sua confecção estão em greve. Em sendo assim, tomou posse em 11/04/2014 (fl. 12), comprometendo-se a

apresentar o documento faltante, no prazo estipulado. Assim, o cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito do impetrante em obter a materialização de sua conclusão de curso que se dá mediante a expedição de diploma do curso de Geografia oferecido pela Universidade Federal de São Carlos. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 48, 1º, prevê a competência para expedição de diplomas em curso superior, assim prescrevendo: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...)(Grifei)Em relação ao prazo para sua expedição, há que se aduzir que a legislação não estabelece um prazo para o cumprimento desta obrigação. Nesse caso, aplica-se o Código Civil, ou seja, a instituição fica em mora mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado. Não obstante, conforme consta em fls. 17, a greve dos técnicos em administração iniciou-se em Abril de 2014, pelo que desde a data em que o impetrante tomou posse no concurso público, não poderia ter se utilizado da prerrogativa de interpelação formal e escrita, uma vez que o movimento paredista prejudica todas as atividades administrativas da Universidade. Ou seja, a greve em curso dos servidores da área administrativa da Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, está impedindo o Impetrante de obter a expedição de diploma, não tendo sequer a oportunidade de interpelar a instituição requerendo a expedição célere do documento. O direito de greve do servidor público possui amparo no artigo 37, VII, da Constituição Federal. No entanto, ainda que não tenha sido regulamentado por lei ordinária, o direito individual do servidor e interesse público, consubstanciado na continuidade da prestação dos serviços públicos, não devem colidir. Deste modo, o administrado não pode sofrer prejuízo no gozo de seus direitos, qual seja, a expedição do diploma a fim de corroborar sua posse em concurso público, no qual obteve aprovação, em virtude de circunstância alheia a sua vontade, como a paralisação de serviço essencial, como a educação, competindo ao órgão responsável por este serviço manter a continuidade do mesmo. Dessa forma, forçoso é concluir que em não reconhecendo ao impetrante o direito à obtenção de seu diploma, em decorrência da conclusão e colação de grau do curso de Geografia, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, estar-se-ia privando um jovem do direito constitucional ao trabalho, que na hipótese vertente fora sacrificado sem a concorrência de sua mínima culpa, o que torna ilegal a privação experimentada, justificando a intervenção judicial para amoldar o quadro fático aos desígnios da justiça, uma vez que o administrado não pode ser prejudicado por falha da Administração, para a qual não concorreu (STJ, RESP 252931/RN, DJU 21/8/2000. p. 102). Nesse sentido, destaque-se também, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MOVIMENTO GREVISTA. UFRJ. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL E POSTERIOR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de direito líquido e certo da impetrante em obter o Certificado de Formação Profissional (diploma) ou Certificado de Conclusão de Curso Superior. -Na hipótese, sustenta a impetrante que, em virtude de greve dos servidores federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, iniciada em maio de 2012, não conseguiu obter o diploma ou o Certificado de Conclusão do Curso Superior, de que necessitava para viabilizar sua inscrição no respectivo Conselho Profissional e, posteriormente, a posse no concurso público para o cargo de Psicóloga III, Assistente Social, do Município de Nova Iguaçu, em que obteve aprovação em 12º lugar, conforme se vê às fls. 12/14. - Cumpre assinalar que o direito de greve do servidor público possui amparo constitucional no artigo 37, VII, embora não tenha sido regulamentado por lei ordinária, que discipline as hipóteses de cabimento e o modo de exercício, de maneira a resguardar direito individual do servidor e interesse público consubstanciado na continuidade da prestação dos serviços públicos. -Deste modo, o administrado não pode sofrer prejuízo no gozo de seus direitos, qual seja, preenchimento de requisitos para inscrição no Conselho Profissional respectivo e posterior posse em concurso público, no qual obteve aprovação, em virtude de circunstância alheia a sua vontade, como a paralisação de serviço essencial, como a educação, competindo ao órgão responsável por este serviço manter a continuidade do mesmo. -Adota-se, ainda, como razões de decidir o parecer ministerial do Ilustre Representante do Parquet Federal, Dr. Andre Terrigno Barbeitas, verbis: A questão colocada nos autos refere-se ao direito da parte de exercer sua atividade profissional frente ao direito de greve, previsto na Constituição Federal. Como bem ressaltado na sentença, a despeito do direito de greve, a parte não pode sofrer prejuízo em decorrência da paralisação, fato sobre o qual não tem controle. Os documentos anexados aos autos comprovam que a Impetrante concluiu o curso de Psicologia, cumprindo todas as horas de estágio obrigatório, matérias obrigatórias, trabalhos de conclusão de curso e monografia. Assim, não pode ser privada do registro no Conselho Profissional e da posse no concurso público para o qual foi aprovada em virtude de atraso na expedição do diploma. -Assim, diante das circunstâncias acima, impõe-se a manutenção da sentença de concessão da ordem no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à emissão do Certificado de Formação Profissional (diploma) ou Certificado de Conclusão de Curso Superior, caso atendidos os requisitos necessários, confirmando o deferimento da liminar. -Remessa desprovida. (TRF/2ª Região, Oitava Turma, REO 201251010428203, relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013). Corroborando tal entendimento,

confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PREJUÍZO PARA O PROFISSIONAL. NECESSIDADE DO DIPLOMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. 1) O direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. 2) O impetrante não pode ser impedido de tomar posse no cargo público para o qual foi aprovado no concurso devido a problemas na expedição de seu diploma em razão da greve dos servidores públicos, mesmo porque ele comprovou, por meio de declaração firmada pela própria universidade, que concluiu, com aprovação, todas as disciplinas referentes ao curso de Licenciatura em Educação Artística - Música, tendo colado grau no dia 16/06/2003. 3) Remessa necessária improvida. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, REOMS 200451010172546, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data: 16/03/2007 - Página: 202)Neste caso, estando os servidores administrativos em greve, incumbe ao gestor máximo da instituição federal tomar as providências destinadas a concretizar o comando judicial.Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da liminar pleiteada, nesse ponto, é medida que se impõe.Do mesmo modo, o periculum in mora evidencia-se patente, diante da premência da situação, vez que não concedida a medida liminar, prejudicado estaria o direito do Impetrante em permanecer exercendo suas funções junto ao cargo para o qual foi aprovado, gerando prejuízos morais e materiais de extrema relevância, de modo que se mostra inadmissível o adiamento da prestação jurisdicional. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada para garantir ao Impetrante o direito à expedição de diploma referente à conclusão do curso de Geografia oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, campus Sorocaba, determinando que a providência seja cumprida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da intimação da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no decêndio legal, preste suas informações e comprove o cumprimento da medida liminar. A notificação deverá ser realizada com urgência, através de oficial de justiça de plantão.Consigne-se que, tendo em vista a urgência que o caso requer, este juízo apreciou a liminar antes de determinar a devida correção de pendências de índole processual. Nesse sentido, note-se que, apesar do impetrante requerer os benefícios de assistência jurídica gratuita, não acostou aos autos a respectiva declaração para que seja possível se aferir se detém os requisitos para a obtenção do benefício. Em sendo assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002952-42.2014.403.6110 - JOSE PITOL(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/MG(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PITOL contra o ato do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DEMAC/MG, objetivando decisão judicial que determine a anulação do Auto de Infração junto ao procedimento fiscal n. 06.1.85.00-2011-00117-8.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/132.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Belo Horizonte/MG (DEMAC - Delegacia Especial de Maiores Devedores da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG - fl. 43), a qual teria praticado o ato tido por coator.Até porque o escopo deste mandado de segurança é a suspensão da exigibilidade de auto de infração que foi lavrado por autoridade federal sediada em Belo Horizonte, conforme fls. 43/55, tendo como consequência direta da concessão de eventual suspensão, a exclusão do nome do autor do CADIN. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em BELO HORIZONTE/MG com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0003159-41.2014.403.6110 - ABNER JESSE NIZOLA(SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos documento comprobatório do ato apontado como coator, ocorrido em 15/10/2013 (fl. 04), bem como comprovante de sua respectiva intimação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001918-32.2014.403.6110 - KUNIAKI ADATI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO promovida por KUNIAKI ADATI, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição dos extratos da sua conta vinculada ao FGTS, desde 1986. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/42. À causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais - fl. 06). Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade, esta ação foi redistribuída a este Juízo em 08/04/2014. II) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, mesmo que apenas diga respeito à exibição de documentos, conforme já decidiu o STJ: Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC 200802179695CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 11/02/2009 Ffonte DJE DATA:27/02/2009 Rrelator MAURO CAMPBELL MARQUES Ddecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ...EMEN: (realcei) A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Ffonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Rrelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ddecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (realcei) No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal. III) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. IV) Intime-se.

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, proposta por JOSIAS VENCESLAU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine à requerida a apresentação de fitas de vídeo contendo a gravação da segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 31/01/2014. Narra a exordial, em síntese, ser o requerente correntista da Caixa Econômica Federal e que, em 31/01/2014, compareceu à agência 0356-5 para solucionar um problema com seu cartão magnético de sua conta poupança. Ocorre que, segundo relata, adentrou a agência às 12h17min e, após cerca de uma hora, solicitou a um atendente que autenticasse seu horário de saída, a fim de justificar sua ausência em seu local de trabalho, o que lhe foi recusado. Informa, ainda, ter feito o mesmo requerimento ao gerente da agência, sendo que este, além de lhe negar a autenticação, determinou aos seguranças que impedissem a saída do autor da agência, anunciando que solicitaria apoio da polícia federal. Em decorrência de tais fatos, narra o autor somente teve sua saída liberada após ter apagado a foto da senha, que lhe foi entregue quando do ingresso à agência, de seu celular. É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, requisito este que verifico configurado, uma vez que normalmente as fitas de gravação da agência ré, pleiteadas pelo Autor, permanecem arquivadas apenas por 30 (trinta) dias. No mais, a exibição da coisa móvel (imagens de vídeo a serem alocadas em suporte material digital) requerida pela presente medida cautelar demonstra ter caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de coisa móvel, independente da sua utilização em outro processo. Em sendo assim, o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: "...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição para verificação da viabilidade jurídica da propositura de ações por parte do requerente, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer a gravação por ela realizada e em cujo poder, em princípio, encontra-se e, assim, o requerente, ao ter acesso a gravação e conhecendo de seu teor, poderá esclarecer as circunstâncias que envolveram os fatos narrados. Do contrário, caso não tenha acesso imediato às fitas de vídeo, contendo a gravação da segurança interna da agência, estas poderão ser apagadas pela ré. Por fim, caso as imagens não mais existam, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DEFIRO a medida de índole antecipatória reivindicada, determinando à Caixa Econômica Federal (agência 0356) que apresente as fitas de vídeo contendo a gravação da segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 31/01/2014, no intervalo das 12h00 até as 13h30min, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para que em caso de justificada impossibilidade de o fazer, esclareça o ocorrido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002615-53.2014.403.6110 - APARECIDA HUMER GRIGOLON(SP087041 - JOSE AFONSO CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte demandante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de adequar seu pedido, informando se deseja obter a sustação dos efeitos do protesto lançado sobre a CDA n. 8011208863159, uma vez que transcorrido o prazo oferecido à fl. 09.2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS

DECISÃO / ADITAMENTO CARTA PRECATRIA 1. Defiro os requerimentos apresentados pela CEF às fls. 120/122, pelo que determino que se desentranhe a Carta Precatória encartada às fls. 87/116, bem como os documentos de fls. 124 e 126/127, aditando-a para cabal cumprimento. 2. Cópia desta decisão servirá como **ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA**, com a qual deverão acompanhar cópia de fls. 120/122, a fim de que

os representantes indicados às fls. 121/122 possam ser contactados pelo oficial de justiça designado para o cumprimento da diligência deprecada.3. No mais, conste-se desta decisão/ADITAMENTO que os ocupantes do imóvel terão o prazo de 03 (três) dias para sua desocupação voluntária, findo o qual, e não se cumprida a ordem, resta deferida, após a leitura de Mandado ao morador, ocupante ou a quem o represente no endereço supra, à autoridade executora deste, a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste, inclusive requisitando o acompanhamento de força policial, se assim entender necessário.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

I) Trata-se de Ação Possessória, com pedido de liminar, apresentada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE - em face de CARLOS ANTÔNIO FOGAÇA DE ALMEIDA e OUTRA objetivando sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes, matriculado sob o n.º 81.815, perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-50.A decisão de fl. 53 determinou à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor econômico compatível com a sua pretensão de retomada na posse do imóvel; e, b) comprovando ter cumprido o disposto na Cláusula Décima Sexta da Escritura lavrada (fl. 46).Além de, somente depois de decorrido o prazo concedido, ou seja, intempestivamente (o prazo encerrou em 19/03/2014 e a petição foi apresentada em 21/03/2014), a parte demandante ter apresentado manifestação, às fls. 55-57, deixou, ainda, de adequar o valor da causa ao pedido, visto que apresentou novo valor à causa (=R\$ 33.561,77 referente ao valor pactuado e que não corresponde ao valor do imóvel) que não coincide com o valor do imóvel avaliado e apontado pelos documentos de fls. 49-50 (R\$ 768.000,00 - 1º leilão e R\$ 537.600,00 - 2º leilão), atualizado para novembro e dezembro de 2013 (=o pedido aqui formulado diz respeito à retomada do imóvel e não apenas à devolução do que foi pago).II) A parte autora apresentou emenda à inicial depois do prazo assinalado por este juízo, sem qualquer justificativa, tendo apenas atravessado petição (fl. 54) pleiteando dilação do prazo anteriormente concedido, sem provar, no entanto, que deixou de cumprir a determinação de fl. 53 por justa causa, como preceitua o artigo 183 do CPC. Trata-se, portanto, de motivo suficiente para o indeferimento da exordial, na medida em que a petição intempestiva não merece ser conhecida.No mais, conforme já exposto, mesmo que este juízo considerasse a petição apresentada, certo é que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pela decisão de fl. 53 (item 1, letra a), o que permite a este juízo, de novo, confirmar a inépcia da exordial.Destarte, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.III) Isto posto, indeferindo a inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora isenta de seu recolhimento, nos termos do inciso I do artigo 4º da lei n. 9.289/1996; tampouco em honorários, uma vez que não ocorreu citação.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONISE NICOLAU

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONISE NICOLAU, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua 10, Nº 201 - Residencial Cambuí, lote 14, quadra I - Itapetinga/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/23.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 15/16 e 09/14), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde fevereiro de 2013 (fl. 19). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 18/20 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 02/09/2013. Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente

na posse do imóvel localizado na Rua 10, nº 201, lote 14, quadra I - Residencial Cambuí - Itapetininga/SP. Expeça-se o consequente mandado, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte demandada ou pelos meros detentores que lá estiverem. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-11.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação Ordinária em que a autora visa garantir indenização ao erário em relação às despesas feitas com a preparação e formação do réu no Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica em razão de sua demissão a pedido ter ocorrido em prazo inferior a 5 anos. Como se observa do teor da certidão de fls. 51, o réu já não residia no endereço informado na inicial antes da distribuição dos autos, portanto, não fazendo parte da jurisdição dessa Subseção, tendo residência na cidade do Rio de Janeiro conforme certidão de fls. 87. Assim, tratando-se de regra de competência absoluta, a teor do artigo 109, parágrafo 1º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-34.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 5578

ACAO CIVIL PUBLICA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR

FONTES ASSUMPCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0013604-31.2008.403.6110, em trâmite perante este Juízo já se encontra sentenciada e em vias de ser remetida ao Eg. T.R.F da 3ª Região; Considerando que a presente ação foi redistribuída a este Juízo em razão do entendimento de que havia litespendência em relação àquela; Determino que seja aberta vista dos autos à União Federal, na pessoa do Advogado da União, bem como ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifestem expressamente a esse respeito. Int.

Expediente Nº 5579

PETICAO

0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE (SP117051 - RENATO MANIERI)

Em que pese a deliberação de fl. 71, que determina o rito processual dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos para o processamento do apurado nestes autos; entendo cabível para o caso em questão a realização de tentativa de reconciliação entre as partes, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14 horas e 50 minutos, para a realização de audiência de reconciliação entre as partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-11.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONINHO PEDRO (SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP178455E - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X BENEDITO APARECIDO PATRICIO X CAIO BREDIA PEDRO

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15 horas e 20 minutos, para realização de audiência para interrogatório do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6171

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014813-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8)) ANTONIO TRINDADE ROJAO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Antônio Trindade Rojão oferece embargos de declaração da decisão de fls. 12/13, alegando que restou demonstrado nos autos que a propriedade dos caminhões é da empresa do requerente, e que a documentação necessária já está acostada aos autos, requerendo que seja sanada a contradição, posto que não há qualquer menção à documentação apresentada. Conheço dos embargos, na forma dos artigos 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Acrescento ainda que a

decisão embargada deixou expressamente aclarado que os documentos que acompanham os autos são insuficientes para a análise do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0012383-75.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-

45.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA X VAGNER MIQUILINO FERREIRA X FABIO

MAZZOTTA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA, VAGNER MIQUILINO FERREIRA e FABIO MAZZOTA como incurso nas sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal. Conforme a denúncia, VALDEMIR e VAGNER, na qualidade de administradores da pessoa jurídica MONT-FER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA EPP, auxiliados por FABIO, funcionário do setor de recursos humanos da empresa, omitiram na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de João Carneiro Rios Neto contrato de trabalho vigente pelo período de 14/09/2007 a 18/12/2007. Antecede a denúncia, o inquérito iniciado por conta de ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Araraquara/SP contendo sentença e outros documentos oriundos da Vara do Trabalho Itinerante de Américo Brasiliense, relativos à reclamação trabalhista n. 00918.2008.154.15.00-2 (fls. 12/16 e 42/156), interrogatórios, laudos periciais, relatório de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e relatório da autoridade policial (fls. 391/395). Na cota de encaminhamento da denúncia, o MPF requereu o arquivamento dos autos quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 203, 299, 330 e 337-A, todos do Código Penal (fls. 409/411). Instrumento de contrato social da empresa MONT-FER COMÉRCIO DE FERRAGENS às fls. 58/64 do Apenso I. Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Arrecadação estão encartados no Apenso II. É o relatório DECIDO. Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 411 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 203, 299, 330 e 337-A, todos do Código Penal. No mais, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 297, 4º, do Código Penal, por terem omitido dados na CTPS de empregado a que a lei comina pena de dois a seis anos e multa. Para a análise da autoria e da materialidade do delito mencionado na denúncia há que se fazer o exame do respectivo tipo penal, conforme alteração da Lei no 9.983, de 14 de julho de 2000, diz o Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Sobre o parágrafo quarto do artigo 297, discorre Damásio Evangelista de Jesus concluindo a que omissão de registro como fato absolutamente atípico, como segue: Essas condutas, determina o tipo, incidem sobre os documentos previstos no 3º. Não existe, porém, correlação integral entre todas as condutas do 4º e todos os documentos do 3º. Em outras palavras, nem todos os comportamentos previstos como típicos no 4º estão relacionados a todos os documentos enunciados nos incisos do 3º. Em consequência, nem todas as condutas do 4º encontram-se interligadas ao documento Carteira de Trabalho e Previdência Social, objeto do presente estudo, como veremos. A primeira conduta omissiva diz respeito ao nome do segurado, que já consta da Carteira de Trabalho quando o empregado a apresenta ao empregador para registro. Como é possível, então, a omissão? Na verdade, ela é inadmissível tratando-se de Carteira de Trabalho. Mas é possível que o empregador, com finalidade fraudulenta, omita o nome do segurado em um documento contábil que deva produzir efeito perante a Previdência Social (assentamentos em folha de pagamento; documento de informações etc.), cometendo crime. Mas isso não se estende à Carteira de Trabalho. Logo, não existe o crime de omissão do nome do segurado na Carteira de Trabalho. O segundo comportamento incriminado consiste em omitir os dados pessoais do segurado. Da mesma forma, não entendemos como o empregador pode, na Carteira de Trabalho do empregado, omitir seus dados pessoais, uma vez que estes dela já constam desde sua emissão. Assim, não existe também o delito de omissão de dados pessoais do segurado na Carteira de Trabalho. A terceira omissão se relaciona com a conduta de o empregador deixar de mencionar na Carteira Profissional do empregado a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Note-se que não se trata da simples ausência de registro, mas de registro com omissão de dado juridicamente relevante. Por último, a figura penal descreve a omissão da inserção da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho. É possível que o empregador, com finalidade fraudulenta ou de embaraço à Previdência Social, registre o

empregado e deixe em branco o valor da remuneração. Nesse caso, pode cometer o crime omissivo ou outro, conforme a finalidade da conduta. Perguntamos: onde está escrito no 4.º do art. 297 do CP que o simples fato de deixar de registrar empregado configura delito? É reconhecida a nocividade da conduta do empregador que omite o registro do empregado, não contribuindo para o aperfeiçoamento da economia e fazendo surgir mercado marginal. Mas, a partir daí dizer que a simples omissão de registro é crime constitui inadvertido esforço interpretativo. E a substituição do sentido da norma pelo resultado desejado pelo intérprete configura terreno propício para o abuso, que fragiliza o sistema e alimenta injustiças. (<http://jus.com.br/revista/texto/2972/deixar-de-registrar-empregado-nao-e-crime>). De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já considerou insignificante a omissão de registro em CTPS por período curto, como segue: HC - HABEAS CORPUS - 107572. Relator(a) CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ, Sexta Turma, Fonte DJE, Data: 11/05/2009. Ementa: OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. FATO ATÍPICO. CURTO PERÍODO SEM REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Note-se que a sentença trabalhista, confirmada pelo Tribunal quanto ao vínculo, julgou procedente em parte as pretensões do reclamante em face da reclamada Mont-Fer no período de 14/09/2007 a 18/12/2007, ou seja, por pouco mais de noventa dias. Por tais razões, considerando o princípio da insignificância e a atipicidade da conduta praticada, impõe-se a rejeição da denúncia. Ante o exposto, nos termos dos artigos 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA, VAGNER MIQUILINO FERREIRA e FABIO MAZZOTA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expeçam-se as comunicações de praxe e restituam-se aos proprietários os bens listados no termo de guarda n. 03/2013 (fls. 397), por não interessarem mais ao processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 821. Tendo em vista que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009943-09.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP o interrogatório dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus e seus defensores. Cumpra-se.

0009827-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Fls. 168/170: Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Depreque-se à Comarca de Formiga-MG a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Oficie-se solicitando folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000970-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-89.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Tendo em vista o acórdão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 245/247, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0029931-72.2013.403.0000, determinando o trancamento desta ação penal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado HC (código 08). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e seus defensores. Cumpridas as determinações, façam-se as anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Fls. 185/187: Indefiro o pedido de prova pericial nas contas correntes da empresa Saave Comércio Importação e Exportação Ltda, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Indefiro também a requisição dos extratos bancários, pois já constam no volume I do apenso. Além disso, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa Osmar de Freitas Bonifácio e Edmar Bonini, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, e a inquirição da testemunha de defesa Vicente de Paulo de Moraes Machado, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se os réus e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 106 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a sentença de fls. 99/103, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor. Cumpra-se.

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fls. 135/151: alega a defesa do acusado a inépcia da denúncia, por ser genérica. Não há que se falar em inépcia da denúncia ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do acusado, sua qualificação, bem como a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Novo Horizonte-SP e à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser inquiridas também na qualidade de testemunhas de defesa. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009175-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Vistos etc., cuida-se de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA CRISTINA ALBERTINA. Custas recolhidas (fl. 17). Deferido o pedido de liminar, foi determinado à CEF que providenciasse o recolhimento das custas e diligências do Juízo Deprecado (fl. 20), decorrendo o prazo sem manifestação da autora (fl. 21). Intimada em fevereiro de 2013 (fl. 22), a CEF juntou substabelecimento (fl. 23/24), fez carga do processo (fl. 25), juntou novo substabelecimento (fls. 26/27), fez nova carga (fl. 28) e pediu prazo de 15 dias para requerer o que de direito (fl. 29), o que foi deferido (fls. 30). Em dezembro de 2013 informou o nome do leiloeiro para depositário do bem, mas não juntou as guias com as custas e diligências do Juízo Deprecado (fl. 34). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Intimada a CEF a recolher as custas e diligências do Juízo Deprecado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Intimada, sob pena de

extinção, para cumprir a determinação, fez carga do processo por duas vezes deixando o processo parado - apenas com juntadas sucessivas de substabelecimento - por mais de 30 dias sem apresentar as guias. Ante o exposto, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012513-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

MONITORIA

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)
Fl. 152/153: Defiro. Proceda-se à pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA
Fl. 66: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto aos bancos de dados disponibilizados para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004383-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA
Vistos etc., *200561200035550 monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGNA FERMINO DA COSTA. Custas recolhidas (fl. 17). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 19), restou infrutífera pelo não comparecimento da requerida (fl. 22). Não foi possível a citação da ré tendo em vista informação do seu falecimento (fl. 36vs). Intimada, a CEF pediu a substituição do polo passivo para inclusão do espólio de Magna e juntou certidão de óbito e certidão de distribuição de inventário (fl. 44/47). Determinada a emenda da inicial, a CEF pediu prazo (fl. 50, 55) o que foi deferido (fls. 51 e 58). A CEF pediu novo prazo para que pudesse ter vista dos autos de inventário e acesso aos dados da inventariante (fl. 62). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Conforme certidão de óbito da ré Magna (fl. 45), ela faleceu em 17/03/2011, portanto, um ano antes do ajuizamento da ação que se deu em 23/04/2012. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio da falecida porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007356-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS
Intime-se a CEF para recolher as guias de custas do Juízo Deprecado (dois atos). Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0012418-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO SACONI
Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROBERTO SACONI visando o recebimento de R\$ 11.425,58, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0309.160.0000977-30. Custas recolhidas (fl. 26). O requerido não compareceu à audiência de conciliação, que restou prejudicada (fl. 31). Diante

da certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 32), houve conversão do mandado inicial em mandado executivo, autorizando-se a realização de penhora (fls. 33/34). A CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 36/38) e o réu foi intimado para pagamento (fl. 53). A autora informou renegociação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fls. 56/58). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

Decorrido a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, informe a CEF se houve composição administrativa entre as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDSON BEZERRA FERREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 6.477,45 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 12.075,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de, pelo menos, dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de tutela (fls. 54/55). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que a conclusão do relatório de comprovação de perdas atestou não aplicação correta dos insumos orçados (fls. 60/79). Juntou documentos (fls. 80/110). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa e defendendo a inexistência de dever de indenizar (fls. 114/139). Houve réplica (fl. 142/152). Intimadas a especificarem provas (fl. 153), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 154/156). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Bacen e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: REsp 52195 / RS - RECURSO ESPECIAL 1994/0023955-6 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/1999 p. 83 RSTJ vol. 127 p. 294 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil. NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento, contrato 008.205.132. Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. Quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). No mérito, a autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do

Brasil, no valor de R\$ 12.042,56, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 20.040,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em outubro de 2010 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 12.042,56 a serem empregados na safra de milho 2009/2010 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 23/27). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 29). Dessa forma, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição

financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de 2010: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do Proagro exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). De acordo com a comunicação de perdas, realizada em 18/12/2009, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural granizo ocorrido em 16/12/2009 (fl. 116). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção,

identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geadas; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy* - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478) f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. NO CASO DOS AUTOS, de acordo com a comunicação de perdas (COP) realizada em 28/05/2010, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 29/12/2009 e 05/03/2010 (fl. 85). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 08/06/2010 e apresentou a seguinte conclusão: O mutuário não cumpriu o que foi orçado, pois plantou área inferior a financiada e não aplicou os insumos recomendados (fls. 101). Informou, ainda, maturação fisiológica - 17,5% de umidade na data da visita. Em esclarecimentos prestados em 18/10/2010 o técnico informou além de plantar uma área inferior a financiada, o mutuário não aplicou corretamente os insumos orçados, principalmente no tocante a fertilizantes, pois a lavoura apresentava sintomas de deficiências nutricionais causado pela falta de nutrientes o que foi devido a uma adubação inadequada. (fl. 96). Nesse quadro, observo que apesar do indeferimento por uso de tecnologia inadequada, a colheita não foi economicamente inviável já que o agente do PROAGRO detectou que na área plantada (4,9581 ha - fl. 97) a possibilidade de colheita em junho de 2010, de um total esperado de 32.500,05 Kg a produção final prevista após o evento era de 14.874,30 Kg e receita estimada de R\$ 3.966,47 (fl. 101). A vistoria foi realizada em 08/06/2010 em razão de comunicação de perda efetivada pela autora somente em 28/05/2010. Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a maio de 2010, apesar de o plantio do milho ter ocorrido em 31/12/2009 (fl. 47). Não obstante, observo que o contrato de abertura de crédito rural fixo com previsão do PROAGRA MAIS foi assinado em 24/12/2009 e o plantio foi realizado em 31/12/2009, dois dias depois do período de chuvas excessivas indicado na COP (29/12/2009 a 05/03/2010 - fl. 85) eis que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 49). Por outro lado, no orçamento analítico anexo ao contrato consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 27). Então, se por um lado se pode dizer que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, o Banco também correu o risco de cobrir o sinistro ao firmar contrato de financiamento para plantio recomendado até novembro, às vésperas do início do período das chuvas nessa região. Por outro lado, no orçamento analítico do custeio agrícola - PRONAF D da Fundação ITESP a época do plantio seria entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 29) de modo que o autor está amparado no que toca à opção de realizar o plantio em dezembro. Entretanto, foi surpreendido por condições climáticas extremamente adversas (excesso de chuva em todos os estágios da cultura) - fl. 49. Assim, restou configurada a chuva excessiva prevista como evento coberto. Entretanto, o indeferimento se deu por uso de tecnologia inadequada eis além de plantar uma área inferior a financiada, o mutuário não aplicou corretamente os

insumos orçados, principalmente no tocante a fertilizantes, pois a lavoura apresentava sintomas de deficiências nutricionais causado pela falta de nutrientes o que foi devido a uma adubação inadequada. O relatório do ITESP, por sua vez, rebate o argumento dizendo que o excesso de chuvas em todos os estágios da cultura ocasionou um amarelamento generalizado na parte inferior da cultura, houve também, perda de grãos de pólen carregados pelas águas, perda de nutrientes nitrogenados provocando lixiviação e carregamento de partículas dos adubos fosfatados e potássios, ocasionando espigas pequenas e mal formadas, grãos pequenos e mal granados (fl. 49). Assim, conquanto a colheita não tenha sido economicamente inviável e o autor não tenha plantado em toda a extensão financiada (observando-se, porém, que dos 05 hectares o autor plantou 4,9581, portanto, quase que sua totalidade - fl. 97), não foi legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas porque as chuvas excessivas (evento coberto) acarretaram os sintomas de deficiências nutricionais causado pela falta de nutrientes o que foi não foi devido a uma adubação inadequada. Em suma, há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro. A Lei 8.171/91, entretanto, garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 12.075,00 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Em suma, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu. Em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais, o pedido é procedente em relação ao Banco Central, mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. Quanto aos alegados danos morais, a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seriam devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposos da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. No mais, embora o Banco do Brasil seja mero agente intermediário do PROAGRO e, portanto, sem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra, o pedido não se limita à indenização, mas inclui restituição dos valores pagos para quitação do financiamento obtido junto ao próprio Banco. Nesse passo, se não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, já que restou decidido que cabe ao BACEN garantir a cobertura do PROAGRO arcando com as obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, de fato, cabe ao Banco do Brasil (credor) não inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Assim, quanto ao pedido de não inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme decisão de fl. 54/55, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO MAIS arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o Banco do Brasil se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para

determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora.b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condene, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0000204-41.2013.403.6120 - MICHEL AZZEM GOES(SP011714 - FARID AZZEM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MICHEL AZZEM GOES em face do Ministério da Cultura, do Exame Nacional do Ensino Médio e do Sistema de Seleção Unificada - SISU visando autorização para vista da prova de redação e concessão de vaga para o curso de medicina relativa ao exame ENEM-2012. Foi determinada a correção do polo passivo e a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 29/31). O autor emendou a inicial nos termos determinados e agravou desta decisão (fls. 34/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo no TRF3 (fl. 50). O INEP contestou o feito alegando inépcia da inicial, falta de interesse de agir superveniente, pois todas as provas já foram disponibilizadas e defendeu a legalidade do exame (fls. 58/87). Juntou documentos (fls. 88/92). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e fez considerações sobre o mérito do exame (fl. 93/115). Decorreu prazo para réplica (fl. 116). É o relatório. D E C I D O: Julgo o processo no seu estado tendo em vista a ausência de réplica (art. 328, CPC). O autor vem a juízo pleitear vista da prova do ENEM e vaga no curso de medicina. Argumenta que seu nome não apareceu na lista de aprovados do SISU no exame do ENEM que realizou visando ingresso em universidade federal ou estadual com opção em medicina. Diz que sua nota de redação não condiz com a realidade fática, pois se recorda que fez um relato minucioso da imigração haitiana para o Acre, vez que, sendo leitor assíduo do jornal O Estado de São Paulo, tomou conhecimento quando da publicação da reportagem inserida naquele matutino que o tornou capaz de redigir, com segurança, e com intelecto elevado, sobre todas as nuances daquele episódio (fl. 03). Sem prejuízo da falha na indicação do polo passivo, já sanada, há alegação de inépcia da inicial. Conforme o Código de Processo Civil, considera-se inepta a inicial, entre outras hipóteses, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II). No caso, é notória a inépcia em relação ao pedido sucessivo, de concessão de vaga no curso de medicina eis que não se trata de consequência do direito de vista da prova, muito menos da autoavaliação do autor que considerou sua prova suficientemente qualificada para a aprovação no exame. Naturalmente, não é assim que o procedimento se dá. Toda pessoa que se submete a um exame (prova) também se submete à avaliação pelo terceiro. No que se refere ao pedido de vista, por sua vez, conforme já ressaltado na análise da antecipação da tutela, sequer seria necessário o ajuizamento da ação, uma vez que o INEP disponibilizou o acesso às folhas de resposta a todos os que prestaram o ENEM, a partir de 6 de fevereiro de 2013. Na verdade, constou daquela decisão, cujas razões acolho e peço vênias para transcrever, a concessão da vista somente teria o efeito pretendido pelo autor - atribuição de vaga para o curso de medicina em instituição pública de ensino estadual ou federal pelo SISU - se além do acesso à folha de resposta também fosse conferido o direito de interpor recurso contra a correção, hipótese em que poderia ocorrer aumento da nota do ENEM e - nesse caso sim -, por via de consequência, a alteração na classificação do autor na lista do SISU. Ocorre que o Edital do ENEM de 2012 não prevê a possibilidade de recurso voluntário contra o critério de correção da prova de redação, o que já traz fortes indícios da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, uma vez que ofende o princípio da vinculação das regras do edital. Com efeito, ao se inscrever na edição de 2012 do ENEM o autor anuiu com o regramento do exame, inclusive a que trata dos critérios para correção da prova de redação, de modo que não pode alegar que teve direito violado em razão da observância, por parte do organizador, às regras que nortearam o certame. Outrossim, diferentemente do que dá a entender o demandante, penso que a ausência de previsão de recurso voluntário contra a correção da redação no ENEM não ofende qualquer preceito constitucional, tampouco implica cerceamento de defesa administrativa. Oportuno transcrever os dispositivos do edital que tratam das regras para correção da redação: 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente,

por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Vê-se que a nota da redação sempre é produto da correção de pelo menos dois examinadores, que avaliam cada texto de forma independente, o que não é pouco, tendo em vista os superlativos que cercam o exame - informações do Ministério da Educação dão conta de que mais de seis milhões de estudantes se inscreveram para o exame em 2012. Outrossim, sempre que verificada discrepância entre as notas dos dois avaliadores (200 pontos na nota final ou 80 pontos por competência avaliada) a redação é corrigida por um terceiro corretor, sendo possível até mesmo uma quarta correção, desta feita por uma banca com outros três examinadores, caso a nota do terceiro corretor seja equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores. Ou seja, apesar de o edital não contemplar hipótese de recurso voluntário - providência desejável mas, forçoso reconhecer, inviável num certame com tal magnitude - o candidato não fica desprovido de via recursal. Por fim, cumpre acrescentar que a ausência de recurso voluntário no ENEM foi objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Com efeito, em 2011 o Ministério Público Federal no Distrito Federal instaurou procedimento administrativo (PA nº 1.16.000.001995/2011-71) no curso do qual foram requisitadas diversas providências ao INEP relacionadas à organização do ENEM, dentre as quais se incluía prever, no edital do ENEM/2011, o direito de vista das provas discursivas (ainda que por meio eletrônico), bem como a oportunidade de recurso fundamentado (ainda que mediante formulário eletrônico) contra a correção de tais provas, por prazo não inferior a 48 horas, devendo ser igualmente fundamentadas (ainda que forma objetiva) as respostas dos recursos recebidos. Todavia, no curso do procedimento, o Ministério Público Federal acolheu as justificativas apresentadas pelo INEP e reconheceu a legalidade, adequação a proporcionalidade das regras estabelecidas pelo organizador do exame. Por conta disso, as partes celebraram Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta no qual se estabeleceram as seguintes obrigações: Pelo INEP: O compromissário permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarem as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido do interessado. Pelo MPF: O compromissário reconhece que o recurso de ofício previsto no Edital nº 07, de 18/05/2011, supre o recurso voluntário devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo. Diferentemente do que se concluiu na decisão que analisou a antecipação da tutela, porém, entendo que a hipótese não comporta julgamento de mérito. No que diz respeito ao pedido de vista, porque de fato, a vista foi concedida posteriormente e não havia urgência alguma ou necessidade de tutela jurisdicional para que a mesma fosse concedida. E, no que toca ao pedido de concessão de vaga no curso de medicina, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma como pleiteada. Em suma, não tendo sido alegada nenhuma ilegalidade do procedimento, entendo que o autor é carecedor de ação. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento 0001359-09.23013.403.0000 sobre esta decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.

Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se. Intim.

0009009-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 188/191: Dê-se vista aos Embargantes acerca dos documentos juntados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Retífica de Motores Central de Itápolis Ltda, Rodrigo Contrera Ramos, Maurício Paes de Camargo e Dirce Maria Pasquini Contrera Ramos. Custas recolhidas (fl. 45).O feito tomou seu curso regular sem a citação de um dos executados.Houve penhora (fls. 189 e 195/198), mas foi reconhecido que se tratava de bem de família (fl. 229).A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 233).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito, determinando o levantamento da penhora. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração, mediante recibos nos autos.P.R.I.C.

0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fl. 93/94: Defiro. Proceda-se à pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA
Fl. 107/108: Defiro. Proceda-se à pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF.

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS
Fl. 58: Defiro o sobrestamento do processo requerido pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC. Antes, porém, oficie-se à CEF - PAB para fornecer comprovante de transferência bancária no sistema BACENJUD (fl. 54). Int.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO
Fl. 132: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante, dê-se vista ao exequente

0011597-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante, dê-se vista ao exequente

0011706-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA
VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante, dê-se vista ao exequente

0011708-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE
Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006336-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28. Int.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Fl. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de composição da ré, na prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013525-46.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYL FARNEY DONIZETE ERRERA - ESPOLIO X NEIDE BERNARDO DA LUZ ERRERA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000147-86.2014.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES(SP306747 - DANIEL RINALDI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de liminar proposta pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré proceda ao cumprimento do ato formal de assinatura de contratos para repasses junto à União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e do Turismo, independentemente da apresentação de CPD-EN, ou mesmo qualquer comprovante de regularidade no sistema SIAF/CAUC para evitar prejuízo à Prefeitura Municipal e à população beneficiada pelas obras que se pretende realizar. Subsidiariamente, pede que seja determinado à CEF que promova a assinatura dos mencionados convênios mesmo após a data limite de 31 de dezembro de 2013, quando a municipalidade obtiver a certidão de que necessita para comprovação de sua situação de regularidade fiscal. Foi deferido o pedido de liminar em plantão (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 62/68). Juntou documentos (fls. 70/95). A União apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 120/141). Foi certificado a ausência de distribuição da ação principal (fl. 142). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que tanto a CEF quanto a União comprovam a falta de interesse do Município no prosseguimento do presente feito considerando que, após o ajuizamento da cautelar, foram firmados os contratos de repasse com os Ministérios da Agricultura e do Turismo (fls. 70/95 e 120/141), incluídos como PAC e, portanto, transmudando a natureza da transferência para obrigatória, nos termos da Portaria do Ministério do Planejamento n. 524, de 20/12/2013, não sendo mais necessária a comprovação de regularidade SIAFI/CAUC (fls. 64 e 117/118). Tanto é assim que deferida a liminar o Município não ajuizou a ação principal no prazo estabelecido no art. 806, do CPC o que se deu, muito provavelmente, em razão da assinatura dos contratos. Seja como for, em face do não ajuizamento da ação principal, cessou a eficácia da liminar, nos termos do art. 808, I, do CPC. Assim, não há razão para o prosseguimento do feito tampouco para a resolução do mérito. Assim, revogo a liminar e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução de mérito. O Município é isento de custas. Considerando que a carência superveniente da ação se deu em razão de Portaria editada pelo Ministério do Planejamento que deixou de exigir a comprovação de regularidade perante o SIAF/CAUC, deixo de condenar o Município em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 110/111: Defiro. Proceda-se à pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista à CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAULO CESAR PIRES X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Fl. 141/143: Considerando que houve reintegração do imóvel, intime-se a parte autora para fornecer o endereço dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora para pagamento da verba honorária (fl. 138). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Vistos, etc., Trata-se de ação de manutenção de posse movida pela ALL - AMÉRCIA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de ANTONIO MENDES, DIVINA GENEROSA, ANTONIO DONIZETE

MENDES E OSVALDO MENDES referente à imóvel localizado em faixa de domínio relativo à ferrovia objeto de invasão e edificação de construção pelos réus. Pediu também o desfazimento de qualquer construção erigida sob a faixa de domínio assim como intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT para manifestar interesse em integrar o polo ativo da demanda na forma de assistente da Autora. Custas recolhidas (fl. 74). Intimado, o DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 89/98). Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo deferido o pedido de liminar de reintegração, conquanto se concedesse o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel. Foi nomeado advogado dativo e regularizado do polo passivo, incluindo-se a ré Helena e extinguindo-se o feito, por falta de interesse de agir, em relação aos réus Divina, Antônio Donizete Mendes e Osvaldo Mendes (fl. 113). Houve renúncia pela advogada dativa, sendo nomeado novo defensor que apresentou contestação alegando falta de pressuposto processual e defendendo o direito de posse que perdura há mais de trinta anos, requerendo a manutenção da posse e os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/131). Expedido mandado de reintegração de posse, o oficial executante de mandados certificou que lhe deu cumprimento e informou que o réu Antônio já havia desocupado o imóvel em 12/12/12 (fls. 132/134). Intimadas a especificar provas, a parte ré requereu produção de prova pericial (fls. 137/138) e a autora requereu prova testemunhal e documental (fls. 143/146). O pedido de prova pericial foi indeferido e a autora foi intimada a justificar a necessidade da prova oral (fl. 148). A autora indicou a testemunha que pretendia ouvir justificando a necessidade da prova (fl. 161) e foi designada audiência. Os réus interpuseram agravo de instrumento da decisão anterior (fls. 153/155), que não foi provido pelo TRF3 (fls. 165/168). A autora opôs embargos de declaração (fls. 150/151) que também não foram conhecidos por este juízo, facultando-se a juntada de documentos (fl. 157). A ré foi intimada da audiência no seu local de trabalho e o réu não foi intimado, não tendo sido encontrado no local objeto da reintegração postulada (Km. 8,5, Margem, do percurso Araraquara/Bueno de Andrade). Em audiência, a autora desistiu da oitiva da testemunha ausente e reiterou os termos da inicial e o DNIT reiterou as manifestações anteriores (fl. 173). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Ainda de princípio, afasto a preliminar de ausência de provas e de falta dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, por se tratar de questões já apreciadas nos autos (fls. 99 e 113). Ao que consta dos autos, em 12/12/2012, foi constatado que o imóvel foi desocupado pelos réus dentro do prazo concedido para cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nestes autos mediante a advertência feita pelo executante do mandado em momento anterior ao decurso (fl. 133). Ademais, o oficial de justiça também não encontrou os réus para serem citados para a audiência no local objeto da reintegração postulada (fl. 173), o que confirma que não houve nova invasão. Com efeito, o fato de o imóvel já haver sido desocupado não frustra a procedência, pois a desocupação só ocorreu após a citação (fl. 112), quando os réus já haviam obrigado a autora a lançar mão da atividade jurisdicional, com os ônus que esta acarreta. Por outro lado, nesta última certidão, o executante do mandado disse que não encontrou construções ou moradores embora tenha colhido informação do executante do mandado anterior sobre o barraco existente em Américo brasiliense, próximo ao terminal da Petrobrás, nas adjacências da via férrea (fl. 173). Assim, houve carência da ação superveniente por ausência de interesse processual em relação ao pedido de desfazimento das construções existentes no local (barracos) conforme as fotos que constam dos autos (fls. 66/71). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro a carência superveniente em relação ao pedido de desfazimento das construções existentes no local objeto da reintegração postulada julgando extinto o processo sem resolução do mérito; eb) nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os réus eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ao SEDI para regularização do polo ativo onde deve constar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT como assistente simples da parte autora, excluindo-se a União Federal. Transitada em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado aos réus, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus ambos efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014953-63.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR

(...) Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0003555-03.2005.403.6120 (2005.61.20.003555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARA CRISTIANE POLTRONIERI

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARA CRISTIANE POLTRONIERI cobrando o pagamento de crédito em face do inadimplemento do contrato de mútuo. Custas pagas (fl. 26). Citada a ré, foi anunciada composição amigável entre as partes e, deferida a suspensão do feito por trinta e seis meses, os autos foram arquivados em julho de 2006. Decorrido o prazo, o feito foi desarquivado em fevereiro de 2014 intimando-se a CEF a se manifestar sobre o parcelamento ou eventual prescrição do crédito, que se manteve inerte. É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que decorridos quase oito anos do arquivamento do feito, intimada a dar andamento ao feito a CEF não se manifestou, sendo razoável considerar que não tem mais interesse na demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3422

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002382-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP2029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272847 - DANIEL CISCON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS)

A decisão da fl. 1987 compilou as últimas questões suscitadas nestes autos ainda pendentes de manifestação do Juízo, e delas passo a tratar. 1. O pedido de movimentação do investigado GIDEON ROCHA DOS SANTOS está prejudicado, uma vez que o mesmo está preso em estabelecimento prisional em Campo Grande/MS e, por ora, não

há interesse deste Juízo em transferir o preso para esta localidade.2. Deve ser franqueado aos investigados o acesso aos autos da interceptação telemática. Contudo, considerando o expressivo número de investigados (mais de 50) necessário estabelecer diretrizes para racionalizar o acesso à medida cautelar de interceptação, na linha do que determinei nestes autos, na parte final da decisão das fls. 1609-1662.Dessa forma, autorizo o acesso aos autos da Medida Cautelar nº Autos n. 0006376-96.2013.403.6002 aos Advogados dos investigados que assim requererem. Informo aos interessados que a Secretaria disponibilizará cópia digital das peças que integram a Medida Cautelar nº. 0006376-96.2013.403.6002; para ter acesso aos arquivos, basta que o Advogado interessado providencie um pen drive.Sem prejuízo, autorizo o acesso ao expediente no balcão da Secretaria, podendo os interessados tomar notas e fotografar páginas. Contudo, indefiro a retiradas dos autos em carga, salvo para a extração de cópias por até duas horas.Embora idêntica determinação tenha sido exarada nestes autos, a certidão da fl. 1859 mostra que esse comando não foi observado pelo Dr. Wantuil Fernandes Júnior, advogado do investigado DIMILTON CARVALHO. De acordo com a certidão, o Advogado em questão retirou os autos em carga às 14h14 de 23/04/2014 e só os restituiu às 13h01 do dia seguinte; - sem apresentar qualquer justificativa, extrapolou largamente o prazo limite. A fim de evitar que isso se repita, indefiro ao Dr. Wantuil Fernandes Júnior nova carga dos presentes autos e da Medida Cautelar nº. 0006376-96.2013.403.6002, salvo para extração de cópia na sala da OAB localizada neste prédio, hipótese em que deverá ser acompanhado por servidor ou estagiário indicado pela Diretora de Secretaria, observado, ainda, o limite de duas horas.3. Considerando que autorizei o acesso integral aos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (autos nº 0006376-96.2013.403.6002), fica prejudicado o pedido de extração de certidão formulado pelo Advogado do investigado MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA.4. Quanto ao pedido de restituição de documentos formulado pelo investigado RONALDO DONIZETI DA SILVA, reserve-me para apreciar o pedido após a apresentação da relação de bens apreendidos e respectiva análise pela autoridade policial federal. Solicite-se à autoridade policial federal que remeta a este Juízo o quanto antes os referidos relatórios, se não de todas as apreensões ao menos aqueles referente às diligências efetuadas na residência do investigado RONALDO DONIZETI DA SILVA.5. Encaminhe-se cópia da decisão que decretou a prisão do investigado EDINEI PEREIRA CARVALHO bem como do respectivo mandado ao Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Cáceres.No mesmo ofício, comunique-se que, por ora, este Juízo não tem interesse na transferência do preso para esta Subseção Judiciária. Por outro lado, este Juízo não se opõe à transferência do preso para outra unidade prisional, a critério das autoridades competentes no sistema prisional mato-grossense. Roga-se apenas que eventual movimentação seja comunicada a este Juízo, a fim de que este Juízo mantenha atualizado o endereço do investigado.Por conseguinte: A) Intimem-se os Advogados cadastrados neste feito acerca da presente decisão. Para tanto, altere-se o nível de sigilo dos autos no sistema. Intime-se também a terceira interessada Via Mar Transportes Internacionais para que regularize a representação processual, apresentando cópia dos atos constitutivos da empresa.B) Solicite-se à autoridade policial federal a relação dos bens apreendidos na residência do investigado RONALDO DONIZETI DA SILVA e a respectiva análise acerca da pertinência desse material para as investigações. C) Oficie-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal de Cáceres, nos termos o item 5 desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico.D) Ciência ao MPF.E) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.403.6002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-80.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Intime-se o defensor constituído para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Não havendo manifestação, proceda-se a nomeação de defensor dativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO APARECIDO DA SILVA, portador do RG n.º 13.651.318 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 978.937.658-87, filho de Benedito da Silva e Durvalina Valerio da Silva, nascido em 01.11.1956, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 14.12.1998 a 21.08.2000, trabalhado na empresa PFAudler Equipamentos Industriais Ltda., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 25.04.2005 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 133.624.448-5), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Foi determinado ao autor que comprovasse a recusa administrativa (fls. 23), documento que foi juntado às fls. 27. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, afirmando que o período de 04.12.1998 a 21.08.2000 não pode ser enquadrado como especial, pois o autor estava protegido pelo uso de EPI, circunstância que neutraliza o agente agressivo, retirando a especialidade do laboral, requerendo, por fim, a improcedência da ação (fls. 34/45). Houve réplica (fls. 51/58) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 49/50). Foi juntada cópia dos processos administrativos do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76/158). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante

respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como especial se limita ao interregno de 14.12.1998 a 21.08.2000, como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 155/157. Pois bem. Quanto ao período acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando laudos técnicos e DSS-8030 (fls. 101/103), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 95db(A). Oportuno mencionar que o formulário DSS-8030 foi emitido pela empresa Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda. nos termos da lei, eis que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que inclusive está juntado às fls. 102/103. Assim, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 14.12.1998 a 21.08.2000. Ademais, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Do tempo de serviço/contribuição: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998; 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (25.04.2005), possuía 32 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem do tempo de contribuição abaixo, quantitativo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral (necessário 35 anos de tempo de contribuição). Na mesma linha, o autor também não preenchia o requisito idade na data de entrada do requerimento, pois contava com apenas 48 anos, idade inferior ao mínimo exigido pelo artigo 9º, 1º, I, da EC 20/98. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora não preenchia os requisitos legais, não é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 14.12.1998 a 21.08.2000, trabalhado na empresa Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda., conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por EDIVALDO MENDES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício nº 517.150.966-9 (DCB=14.03.2009). Petição inicial instruída com documentos a fls. 09/35. Deferida a gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls. 37). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 43/49). Laudo pericial realizado por médico perito judicial (fls. 59/62). Deferimento da tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 63). Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial e requerimento para que seja oficiada empresa empregadora (fls. 74/75). Juntada a ficha de registro de empregado do autor, com exames admissional e demissional (fls. 101/105). Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 108/109). Laudo médico juntado às fls. 113/115. Manifestação da parte autora e ré às fls. 121/124 e 126/127, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 59/62, a perícia médica afirma que a parte autora possui hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva há cerca de seis anos e discopatia cervical e lombar há dois anos. Em resposta ao quesito 7 do autor, a perícia respondeu que: o autor não tem mais condições de exercer as atividades laborativas anteriormente exercidas e apesar de não haver limitação para atividades de vida independente ou das funções intelectuais, as limitações funcionais associadas a experiência profissional e a baixa escolaridade dificultariam sua reinserção no mercado de trabalho - fls. 60. Em resposta ao quesito 9 do Juízo a perícia respondeu: sim, a atividade anteriormente exercida pelo autor exigia a realização de esforços físicos moderados e intensos, portanto, o autor está totalmente incapacitado de exercê-la novamente - fls. 62. Outrossim, consta do laudo médico realizado por perito do INSS que Há incapacidade parcial e permanente, mas não total e permanente... - fls. 36. Concluiu a perícia que: ... A hipertensão arterial do autor é severa e de difícil controle e já ocasionou cardiopatia hipertensiva, o que torna mais importante seu controle e acompanhamento cuidadoso para evitar ou postergar maiores complicações. A discopatia foi diagnosticada há cerca de dois anos e ocasiona dores intensas, atualmente vem sendo tratada clinicamente, porém, se o quadro algíco permanecer intenso pode haver indicação de intervenção cirúrgica. Há cerca de dois anos a limitação funcional do autor acentuou-se de forma que desde então se encontra incapacitado para o exercício de atividades que exijam a realização de esforços físicos moderados e intensos. A incapacidade laborativa do autor é, portanto parcial e permanente - fls. 62. Já no laudo pericial de fls. 113/115, consta que o autor possui 53 anos, sem escolaridade, é ajudante de construção civil, possui cardiopatia hipertensiva, espondilose lombar (quesito 4), patologia esta que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 7), impedindo-os de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso (quesito 9). Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: apresenta restrição para atividades de elevada carga mecânica como a de ajudante de construção civil, mas não para atividades de carga leve a moderada, como a de ajudante de pintor. Ademais, assinalou que, considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma (quesito 11); que a doença não vem se agravando e que é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Conclui o perito

que: Trata-se de homem com artrose de coluna lombar, e dor lombar, sem radiculopatia no momento. Nos últimos exames cardiológicos apresentados, apresenta controle melhora da pressão arterial e alterações leves de cardiopatia hipertensiva, não considerada cardiopatia grave. Tem por essas razões, limitação definitiva para atividades de alta carga, como a de ajudante de construção civil, mas não para a atividade de carga leve a moderada, como a de ajudante de pintos, que hoje, pode ser realizada concomitante ao labor. Nessa situação, dados os elementos lançados nas provas periciais em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (ajudante de construção civil), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como ajudante de obras civis de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 7170-20, demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 14/03/2009 (NB 31/517.150.966-9). Considerando que o laudo pericial de fls. 113/115, fixou como data do início da incapacidade a data da realização da primeira perícia realizada e que esta, por sua vez, fixou a DII há dois anos (fl. 61), ou seja, em 10/08/2008, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 15/03/2009 (dia seguinte à cessação indevida) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da segunda perícia judicial (11/11/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROLLA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização

monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Edivaldo Mendes do Amaral a partir de 15/03/2009 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (11/11/2013). Ratifico os termos da tutela deferida (fls.63). Pelos mesmos fundamentos da decisão antecipatória de tutela e considerando a motivação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado pela Autarquia-Ré a Aposentadoria por Invalidez. Comunique-se à AADJ para ciência e providências necessárias à implementação da tutela antecipada. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 396/401 que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que, apesar da sentença ter julgado procedente o pedido, não reapreciou o pedido de antecipação de tutela, conforme requerido na petição inicial. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, com a devida venia, houve omissão na sentença de fls. 396/401, que não reapreciou o pedido de antecipação de tutela. Assim, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: qualidade de segurado e comprovação do tempo de contribuição que, no caso concreto, é de 35 anos, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e a planilha abaixo elaborada. Assim, após a instrução processual, verifico presente a verossimilhança do direito invocado.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento de eventual recurso voluntário ou reexame necessário e pelo fator da parte autora não ter vínculo laboral no momento, conforme extrato do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora JAIR DOS SANTOS, NIT: 1.065.182.465-3, brasileiro, casado, eletricista, portador do CPF n. 788.809.208-04, RG 8.945.375-X SSP/SP, filho de José Francisco dos Santos e Olidia Rodrigues dos Santos, residente na Rua Alfredo Pereira Filho, 22 Vila Industrial, São José dos Campos/SP, CEP 12220-520, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Assim, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, com a finalidade de apreciar o pedido de antecipação de tutela.No mais, permanece a sentença de fls. 396/401 tal como lançada.P.R.I.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAIR JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 24.868.467-X, inscrito no CPF sob n. 144.596.228-40, com endereço na Rua José Vicente de Oliveira, 220, Vila Elvira - Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls.02/36).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias social e médica (fls. 38/39), cujos laudos foram juntados às fls.46/52 e 81/85, respectivamente.Deferido o pedido de tutela antecipada (fl.89).Citado (fl.93), o INSS apresentou manifestação às fls.96/97, pugnando pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.100/109). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações

caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO

TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 81/85, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta fratura de vértebra lombar, desencadeada por queda da carroceria de uma caminhonete (quesito 15), doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso (quesito 9); que a doença não está em fase de agravamento, não sendo suscetível de recuperação e que há possibilidade de melhora (quesitos 18/19). Ressalta o sr. Perito que o periciando apresenta como principais limitações: Não deve carregar peso, não deve carregar objetos pesados (quesito 10). Concluiu o perito: Há incapacidade parcial e permanente, entrou na sala deambulando normalmente e foi submetido a exame físico com teste de Lasegue (-) negativo. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como carroceiro, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual o reconhecimento de situação de impedimento de longo prazo é de rigor, eis que não deve pegar peso ou carregar objetos pesados (quesito - 10). Ademais, considerando o grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), e tratando-se de pessoa com 43 (quarenta e três) anos de idade, apresenta-se inviável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais como carroceiro, como também eventual inserção do atual mercado de trabalho, eis que incapaz para o exercício de atividades que demandem esforços intensos (quesito 09). Eis, por oportuna, a manifestação do Ministério Público Federal: 13. ...mediante um exame das circunstâncias fáticas que envolvem as condições pessoais do autor, pessoa debilitada e de escolaridade baixa, levam à conclusão de que o mesmo está, de fato, totalmente incapacitado para prover a própria subsistência e de sua família porque é pouco provável que encontre alguma outra atividade compatível com suas aptidões, que não são maleáveis devido ao seu baixo grau de instrução e também à precária condição física em que se encontra. (fl.104). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl.89, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 30.06.2011. Os dados do estudo social (fls. 46/52) revelam que a renda familiar da família analisada advém da pensão por morte recebida por sua irmã, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) A situação habitacional do autor está em ruim estado de conservação. As condições de higiene e organização são péssimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela aposentadoria da irmã Rosimara que é Pensionista (pensão por morte de trabalhador rural - espécie 01), sendo o NB 135.849.102-7. Percebe-se que a renda apresentada é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. A autor (Clair) trabalhava como carroceiro, mas sem registro em carteira, pois trabalhava por conta própria, mas devido ao acidente em dezembro/2010 não pode mais trabalhar. Considerando informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando Clair José da Silva, não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de sua irmã Rosimara da Silva. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente (...). Ainda, restou consignado no Laudo Social que no terreno do imóvel residencial foram edificadas 04 cômodos, coberto com telha sem laje, os cômodos são apenas rebocados e sem pintura, o chão é revestido de piso frio. O estado de conservação do imóvel é ruim, as condições de higiene e organização da casa são péssimas; que a família não tem gastos com vestuários, pois os mesmos são recebidos por doação; que não há linha telefônica; que a residência é garnecida por eletrodomésticos (01 televisão - 14 polegadas preta e branca, 01 fogão com quatro bocas, 01 geladeira, e 01 máquina de lavar) em regular estado de conservação; que o banheiro da residência é azulejado até a metade da parede e o chá revestido de piso frio. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua irmã, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS (fls.90), bem como que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). - fls. 96/97. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício previdenciário da irmã do requerente, a receita familiar passaria a zero. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo,

pois apenas o parco valor da pensão por morte recebida por Vanda Lima Nogueira é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 100/109. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (30/06/2011 - fl. 52), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fl. 89) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, Clair José da Silva, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 30/06/2011 (data realização da perícia socioeconômica). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475,

0001449-21.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO ANTONIO CATTO, portador do RG n.º 9.664.897-0 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.595.398-15, filho de João Angelo Catto e Benedita Alice Cursino Catto, nascido em 14.11.1957 no município de Taubaté, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 20.02.1980 a 04.12.1990 e 06.03.1997 a 30.04.2010, durante os quais ficara exposto, segundo a petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou subsidiariamente, a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido em 02.08.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 153.342.664-0), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 20.02.1980 a 04.12.1990, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, na função de preparador material, auxiliar almoxarife, auxiliar almoxarifado e almoxarife e de 06.03.1997 a 30.04.2010, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, na função de ajudante movimentador materiais, movimentador de materiais, coordenador time mov. materiais e coordenador time produção. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.100). Citado (fl.101), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral. (fls. 103/109). Manifestação da parte autora (fls. 112/114). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 116). Às fls. 119, foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Juntada da manifestação da empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (fls. 123). Regularmente intimadas, a parte autora se manifestou sobre o documento juntado (fls. 124/125). Manifestação da parte ré (fls. 86/86-v). Manifestação do autor as fls. 128. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada

jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/18), Laudo Técnico sobre as atividades exercidas em condições especiais (fls. 57/58) da empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 85), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 95/96) da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 20.02.1980 a 04.12.1990, trabalhado na empresa EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A, eis que laborou exposto a ruído de 81 decibéis, e no período de 01.07.1998 a 30.04.2010, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que exposto a ruído 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação ao lapso compreendido entre 06.03.1997 e 30.06.1998, não há como reconhecer a especialidade do labor do interstício em questão, haja vista que o autor laborou exposto a ruído de 81 decibéis (fl. 97), abaixo, pois, do limite de tolerância. Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.02.1980 a 04.12.1990 e 01.07.1998 a 30.04.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Angelo Antonio Catto (NB n.º 153.342.664-0), desde 02.08.2010, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o

tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 02.08.2010. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 244/245 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 244/245, não analisou o pedido formulado na petição inicial de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada não apreciou o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual passo a analisar o pedido, como segue: Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se

aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexos diretos de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre do indeferimento do pleito de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Todavia, o indeferimento do requerimento administrativo não basta, per se, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 245v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEFERSON ALVES DOS SANTOS INCAPAZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 43.319.336-0, inscrito no CPF sob n. 392.274.088-00, representado por MARIA APARECIDA VILELA, com endereço na Avenida André Cursino dos Santos, 341, bairro São Gonçalo - Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls.02/32). Decisão proferida pela Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal de Taubaté (fl.39). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 46/47), cujos laudos foram juntados às fls. 56/59 e 61/62, respectivamente. Foi reapreciada a tutela antecipada, tendo sido deferido o pedido para implantação do benefício assistencial (fls.68/69). Citado (fl. 73), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.78). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 80/85). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito

hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(…)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(…)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo

1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIADe acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 56/59, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta esquizofrenia (quesito 04), podendo apresentar delírios de perseguição e auto referentes, alucinações geralmente auditivas e perturbações do afeto, comprometendo sua vida cotidiana e seu convívio social (quesito 10), doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico (quesito 9); que a doença está em fase de agravamento, não sendo suscetível de recuperação (quesitos 18/19) - fl. 57. Concluiu o perito: O periciando apresenta sinais típicos de doença psicótica grave, com alteração de sensopercepção com vozes de desvalia e de comando, alucinações visuais e ideação delirante; além de afeto embotado, isolamento social e discurso empobrecido e desorganizado, apesar do uso regular de neurolépticos. Tal quadro corrobora o diagnóstico de Esquizofrenia paranóide, com evolução desfavorável e prognóstico bastante reservado. Portanto, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:8. ...não há qualquer dúvida acerca do preenchimento do requisito da incapacidade no caso concreto.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEOs dados do estudo social (fls. 61/62) revelam que a renda familiar da família analisada advém da aposentadoria por invalidez recebida pela genitora do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência.Restou consignado no Laudo Social que a família possui uma televisão, uma geladeira, um fogão em estado ruim. Possuem uma maquina de costura e rádio que não funcionam. O mobiliário é precário bem como a estrutura física da residência, como: falta piso, umidade no chão e paredes. Ainda a assistente social afirma que Jeferson faz tratamento do CAPS II de Taubaté, passando apenas pelo médico psiquiatra, não participando de outras atividades, pois, segundo a genitora, não pode deixa-lo sozinho por orientação médica e ela não tem como ficar com ele por um período inteiro. A medicação é repassada pelo município.Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, bem como que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima da aposentadoria por invalidez da genitora do autor, a receita familiar passaria a zero.A negativa do benefício requerido implicaria, no

caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da aposentadoria por invalidez recebida por Maria Aparecida Vilela (mãe do autor) é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 80/85. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (17/12/2012 - fl. 62), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, Jeferson Alves dos Santos, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 17/12/2012 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a tutela concedida às fls. 68/69. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.

558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada por JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 975.894.118-68, residente na Praça Antonio Naldi, 21, Quiririm - Taubaté/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/63).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.66/67).O laudo médico foi juntado às fls. 74/78.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.79).Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls.82/93).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (cópia às fls.106/121), o qual teve provimento parcial, apenas para realização de nova perícia médica (fls.124/126).Laudo médico juntado às fls.143/145.Deferida a tutela antecipada (fl.149).Citado (fl.153), o INSS apresentou manifestação requerendo designação de audiência da conciliação (fl.154).Designada a audiência, a parte autora requereu o seu cancelamento (fls.157/158).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 143/145) atesta que o autor possui 56 anos, ensino fundamental incompleto, é caseiro, possui fratura de calcâneo, desencadeada por queda de escada, patologia esta que acarreta incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos em nível de membro inferior esquerdo. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19).Conclui o perito que: Periciando apresenta incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em nível de membro inferior esquerdo.Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (caseiro), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação.Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a atividade de caseiro envolve, de acordo com o código CBO n.º 2121-05, Preparo de refeições e assistência às pessoas, cuidados de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais

doméstico. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Isto, sobretudo, considerando que se trata de pessoa com histórico de acidente por queda de escada. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestes a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 1,5 anos, ou seja, em novembro/2011, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 08/05/2012 (dia seguinte à cessação indevida administrativamente) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (16/04/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ação Rescisória n.º 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Jucelino Paulo de Oliveira, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08/05/2012 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (16/04/2013). Ratifico os termos da tutela deferida (fl. 149). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da

condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LIBER APARECIDO LANZILOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/47). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 50/51). O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Citado (fl. 68), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 69- verso). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, ao contrário do ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade. O laudo pericial atesta que o autor tem 48 anos, ensino fundamental incompleto, é pedreiro autônomo, possui seqüela de infecção pulmonar, dor crônica de difícil controle, patológica que o incapacita de forma parcial e temporária, o impedindo de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado (questos 7 e 9); que a doença não vem se agravando, mas há possibilidade de melhora, com previsão de alta médica em 04 (quatro) meses (questos 18 e 19). Segundo a conclusão do laudo do perito judicial sobre o demandante: Trata-se de homem e 48 anos, pedreiro, que, em junho de 2012, teve infecção pulmonar grave, necessitou retirada de parte do pulmão direito, ficou com dor crônica, e não recebeu benefício, por não ser considerado dentro do RGPS. Tem incapacidade desde aquela data até hoje, com 04 meses para reavaliação funcional, pelo quadro de dor e restrição ventilatória. Destarte, o laudo pericial judicial descreve que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, o que, segundo resposta ao quesito 09, acarreta comprometimento da função laborativa da parte autora como pedreiro autônomo. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial estimou a DII (data do início da incapacidade) em 26/06/2012. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Outrossim, conforme consta do CNIS (fls. 60), o último vínculo empregatício do segurado cessou em 25.08.2010 (empregador: Eduardo Alberto da Fonseca Alves Casado). Assim, combinando a regra geral do art. 15, II, da Lei 8.213/91 com o disposto no 2º do mesmo artigo (situação de desemprego), houve a manutenção da qualidade de segurado até 25.08.2012. Com efeito, o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de mais 12 meses do chamado período de graça (2º do art. 15 da LBPS), sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS - cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS - equivale à comprovação da

situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Dessa maneira, está demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, segundo dados do CNIS. Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II c.c 2º da Lei n.º 8.213/91. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 17/08/2012. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 26/06/2012. Dessa forma, quando do indeferimento do benefício (NB/31.552.830.855-7) pelo INSS, em 17/08/2012, o autor estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual é devido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 17/08/2012. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Liber Aparecido Lanziloti, desde 17/08/2012 (data do indeferimento administrativo do benefício NB/31.552.830.855-7). O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Considerando a motivação desta sentença, que demonstra a verossimilhança do direito do autor, presente ainda o perigo da demora, pois se trata de prestação que tem caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado pelo INSS o benefício de Auxílio-doença, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ para ciência e providências necessárias à implementação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO

BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF: LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS propõe ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento estudantil cumulada com consignação em pagamento, alegando onerosidade excessiva do seu financiamento, pretendendo a determinação real do quantum devido, capitalização de juros, anatocismo. Requer que a instituição se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores aos órgãos de proteção ao crédito. E ainda, a inversão do ônus probatório. Isenção de custas deferida. (fls. 35/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36), sendo que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43/54), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/114). Citada (fls. 56), a CEF interpôs contestação suscitando preliminar de perda de legitimidade da CEF. No mérito alega, em síntese, a regularidade das cláusulas contratuais, bem como a força vinculante dos contratos. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57/111). Réplica às fls. 115/123. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade da CEF. Afasto a preliminar arguida pela CEF em sua contestação, tendo em vista adotar entendimento cujo julgado segue adiante: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. III. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). IV. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...). (AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). V. Apelação do FNDE provida, reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reconhecer a sua legitimidade passiva. (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.) Do Mérito. Do contrato de Adesão. A parte autora alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a parte autora promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)No caso concreto, conforme planilha de evolução contratual (fls. 86/89), não ocorre amortização negativa.Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 22/11/2004 (fl. 24) e seu aditamento (fls. 27/28) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte autora aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 15 - fl. 21).Dessa maneira, não procede a insurgência da parte autora contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas.Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃOQuanto à alegação da parte autora de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora.Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE

ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3-Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão revisional formulada por LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS em detrimento da CEF (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer o direito da parte autora à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010.Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da petição inicial e da presente sentença, excluindo-se o INSS e incluindo-se a CEF.P.R.I.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE APARECIDA FARIA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 506.659.663-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/33).Deferida a gratuidade da justiça e indeferimento da tutela antecipada (fl. 36).Apesar de regularmente citado (fl. 41), o INSS não apresentou contestação.Manifestação da parte autora (fls. 43/44).Foi declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fl. 45).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decadência e prescrição.O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 01.02.2005 (E/NB 31/506.659.663-8 - cessado em 02.11.2008). Logo, como a ação foi ajuizada em 17/12/2012 (fl. 02), não se verifica hipótese de decadência (art. 103, Lei n 8.213/91).Com relação à prescrição, há que se considerar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.Dessa forma, as parcelas vencidas no período anterior a 15/04/2005 foram fulminadas pela prescrição.MéritoO salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, exorbitando da hipótese legal que lhe confere fundamento de validade), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº

6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, em relação ao benefício NB 506.659.663-8, é procedente em parte. Importa mencionar que consulta ao Sistema DATAPREV (Consulta Informações da Revisão Art 29), cuja juntada ora determino, corrobora as alegações deduzidas na exordial, eis que se encontra consignado que o benefício NB n.º 506659663-8 encontra-se revisto pelo INSS. Todavia, o pagamento das diferenças devidas está previsto para a competência de 05/2020. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/506.659.663-8), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), bem como ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal parcial reconhecida, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 54.668.306-X, inscrito no CPF sob n. 432.491.798-17, representado por sua genitora ARLETE DE JESUS CARVALHO, com endereço na Rua D, 40, Vila Prosperidade, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/80). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntado às fls. 92/97 e 98/100, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido deferida a implantação do benefício assistencial (fls.106/107). Citado (fl. 116), o INSS deixou de apresentar contestação (fls.125). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.127/133). É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um

parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 98/100, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta retardo mental grave com alteração comportamental (quesito 4), exigindo tratamento especializado e atenção contínua por adulto responsável; limitação pelo resto da vida (quesito 10), doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico (quesito 9); que a doença que não é suscetível de recuperação nem de melhora (quesito 19) - fl. 99. Conclui o perito: Trata-se de menor, 5 anos, com retardo mental grave, alteração comportamental, em seguimento especializado, com comprometimento total de vida laborativa futura, necessita ajuda para cuidados de higiene pessoal, não terá capacidade para atos da vida civil. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 7....ficou demonstrado nos autos que o requerente possui incapacidade total e permanente, conforme perícia realizada e encartada a fls. 98/100. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 106/107, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 02.03.2013. Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada advinha da remuneração do genitor do autor, na quantia de R\$820,00. Entretanto, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada ora determino, observo que o genitor do autor teve seu contrato de trabalho rescindido em 09/02/2014, isto é, não existe renda para a família manter a sua subsistência. Restou consignado no Laudo Social que: ...Segundo relatos o periciando é portador de retardo mental. Apresenta atraso motor e cognitivo no seu desenvolvimento de modo que, depende integralmente de terceiros para cuidados pessoais e manutenção. Em decorrência disso a genitora deixou de exercer atividade laborativa até mesmo no próprio domicílio, pois o periciando não fica quieto um só instante, três vezes por semana sai de casa para acompanhá-lo nos atendimentos médicos e psicológicos....a família reside na região periférica do município de Taubaté-SP. O bairro é bem estruturado, o imóvel é alugado, possui 04 cômodos e banheiro em boas condições. As condições financeiras da família são precárias, pois a única renda familiar advém do emprego do genitor, que exerce função de Atendente. A renda mensal no valor de R\$820,00 é insuficiente para a manutenção da família.....Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, sua irmã e seus genitores, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).O autor é portador de retardo mental grave com alteração comportamental, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal sua genitora não possui condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui renda, e, portanto, não há recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/133.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (02/03/2013 - fl. 97), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 81) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 02/03/2013 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a tutela concedida às fls.106/107.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no

âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 99/101 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e não condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em resumo, sustenta o Embargante que houve obscuridade/contradição na sentença embargada, eis que não haveria condenação em honorários de sucumbência em virtude da sucumbência recíproca, no entanto observa-se nos pedidos da peça introdutória, em especial item a e d, que os pedidos são alternativos, portanto com a procedência de um dos pedidos, a sucumbência deixa de ser recíproca. (fls. 103/104). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedidos sucessivos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios. Assim, quanto a este ponto, altero a parte da sentença para condenar o INSS a pagar honorários advocatícios em importe correspondente a 10% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantida a parcial procedência do pedido. Por tal razão, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 103/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO EPAMINONDAS FARIA, portador do RG n.º 15.789.728 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.637.476-00, filho de Telemaco Monteiro Faria e Bernadete Nunes Faria, nascido em 02/03/1954, no município de Taubaté - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 12.04.1982 a 22.03.1983, 03.11.1986 a 03.02.1992, 17.01.1994 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 07.01.2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 30.08.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 158.999.691-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 03.09.2008 a 22.05.2012, 06/03/1997 a 31/01/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/102). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105/106). Citado (fl. 108), o INSS apresentou manifestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 110/112). Manifestação da parte autora (fls. 114/126). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo

determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl.26), inequivocamente, que o autor laborou ocupando o cargo de médico no período de 12.04.1982 a 22.03.1983, em na INTERMÉDICA SÃO CAMILO S/C LTDA, e no período de 03.11.1986 a 03.02.1992, na Prefeitura Municipal de Gonçalves. Trata-se, portanto, de atividade profissional que encontra correspondência no código 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao tempo restante, pode-se inferir que o autor trabalhou em ambiente insalubre, haja vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.28/29) o profissional técnico habilitado descreve as atividades do médico pediatra Executar de modo habitual e permanente atividades de consultas médicas e procedimentos pediátricos, em contato permanente com pacientes no posto de saúde do município de Paraisópolis. Ademais, à fl.29, consta do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho- LTCAT/2011, as principais funções do médico pediatra que atende nos postos de saúde, inclusive com a identificação dos agentes a que estão expostos, tais como vírus, fungos e bactérias. Dessa forma, também restou caracterizada a insalubridade no período de 06.03.1997 a 31.01.2012. No mesmo sentido, devido o enquadramento como especial do período de 01.02.2012 a 22.05.2012, na medida em que se extrai do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 30, que o autor trabalhou exposto a ambiente considerado insalubre, tendo em vista a sua exposição a fatores de riscos, em especial, a microorganismos resultantes do seu labor como médico na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté - SP, oportunidade na qual exercia as seguintes atividades: (...) Faz exames médicos, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e o bem-estar do paciente. Destaque-se, neste sentido, o teor do disposto no anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), item 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, que arrola a presença do agente nocivo microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Oportuno mencionar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Todavia, observo que já foi enquadrado como especial o período compreendido entre 17.01.1994 a 05.03.1997, conforme consta dos documentos de fls. 90/91, tratando-se de matéria incontroversa. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se

presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.04.1982 a 22.03.1983 e 03.11.1986 a 03.02.1992, 06.03.1997 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 22.05.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Eduardo Epaminondas Faria (NB n. ° 158.999.691-4), desde 30.08.2012, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, caso presente os requisitos, desde 30.08.2012. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/21). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 24/25). O laudo médico foi juntado às fls. 32/40. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado (fl. 49), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 60). Manifestação da parte autora (fls. 51/58). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de

Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 51/58), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 32/34) atesta que a autora possui 53 anos, ensino fundamental incompleto, é jardineiro, teve fratura do fêmur esquerdo, já consolidada, desencadeada por queda de bicicleta, patologia esta que acarreta incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: apresenta quadro de osteoporose e se forçar o fêmur pode ocorrer refratura. Ademais, assinalou que a doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: Segundo a inicial o autor é jardineiro, tem 53 anos de idade e estudou até a 3ª série primária. Na inicial consta que o autor sofreu fratura do fêmur esquerdo, evoluindo com artrose do joelho e osteoporose por desuso. Segundo a inicial, o autor é obeso, com 130kg. Foi solicitado pelo seu médico que o autor perdesse peso para melhora do seu quadro, o que não ocorreu. Apresentou Rx recente dos fêmures, demonstrando fratura consolidada, com a articulação mantida e sem sinal de artrose dos joelhos, vide laudo apensado aos autos. Rx de 06 de maio de 2013, com laudo mantendo as relações articulares normais. O autor apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitado pelo INSS, ou ocupar uma vaga para portadores de Deficiência Física oferecidas pelo Programa Nacional de Inclusão Social. Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (jardineiro), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como jardineiro de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 6220-10, preparo de mudas e sementes através da construção de viveiros e canteiros, cujas atividades baseiam-se no transplante e enxertia de espécies vegetais, realização de tratamentos culturais, além de preparar o solo para plantio. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a

aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em abril de 2007, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 12/06/2012 (data do requerimento administrativo) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (20/05/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, ratifico os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls.44), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora José Benedito dos Santos, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12/06/2012 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (20/05/2013). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão

recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/34). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38). Laudo pericial juntado às fls. 44/46. Indeferida a tutela antecipada (fl. 50). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 44/46) atesta que a autora possui 53 anos, ensino superior completo, é professora, depressão moderada, patologia esta que acarreta incapacidade total e temporária, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: quadro depressivo, com perda de pragmatismo, hipoativa, fobias, ainda limitantes. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando, não é suscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: Trata-se de mulher com quadro depressivo limitante, pós-traumático, persistente, sem conseguir voltar ao trabalho em 2007. Vários esquemas de tratamento, mantém sintomas depressivos, fônicos, limitantes, perda de iniciativa, e altas doses de medicamentos. Mantém incapacidade mesmo após cessar o benefício em 2012, com tempo estimado em doze meses para reavaliação pericial. Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (professora), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como professora no ensino fundamental de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 3212-05, Ministrar aulas no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, ensinando os alunos com técnicas de alfabetização, expressão artística e corporal; exercer atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica, fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdos; preparar aulas, pesquisando e selecionando materiais e informações; diagnosticar a realidade dos alunos e avaliar seu conhecimento, acompanhando o processo de desenvolvimento dos alunos e aplicando instrumentos de avaliação; interagir com a comunidade escolar, buscando conscientizá-la sobre temas fundamentais para a cidadania e a qualidade de vida. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com

a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do pedido de reconsideração apresentado em 24/12/2012, ou seja, desde 15/02/2013 (NB 31/554.456.572-0). Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 20/08/2007, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 15/02/2013 (data do indeferimento administrativo -NB 31/.554.456.572-0 - fl.33) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29/05/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Leni Rodrigues da Silva Bassini, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 15/02/2013 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (29/05/2013). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempetividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 35.898.487-7, inscrita no CPF sob n. 218.417.698-27, com endereço na Rua 6, nº 70, Jardim Maracaibo - Tremembé/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls.02/30). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias social e médica (fls. 33/34), cujos laudos foram juntados às fls. 39/41 e 42/46, respectivamente. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/64. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 66/72). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim,

mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar

a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 39/41, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que a autora apresenta seqüela de doença cérebro-vascular, diabetes mellitus não insulino dependente com retinopatia (quesito 4), com comprometimento visual e paralisia espástica do braço e perna esquerdas (quesito 10), doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso (quesito 9); que a doença está em fase de agravamento, não sendo suscetível de recuperação (quesitos 18/19) - fls. 39/40. Concluiu o perito: Trata-se de mulher de 57 anos, com evidente seqüela motora e psíquica pelo acidente vascular cerebral, no lado esquerdo do corpo e comprometimento visual pelo diabetes mellitus. Tem incapacidade para qualquer atividade funcional definitiva, e necessita ajuda de terceiros para cuidados básicos - vestir, banho, locomoção, de maneira definitiva. - fls. 41.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos

juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:7. ...não há qualquer dúvida acerca do preenchimento do requisito da incapacidade no caso concreto.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEOs dados do estudo social (fls. 43/46) revelam que a renda familiar da família analisada advém do benefício assistencial (LOAS) recebido por seu marido, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:(...) foi verificado que a família está com dificuldade financeira devido a não possibilidade de trabalho da autora apesar da idade não avançada, mas o que a impossibilita é a doença grave. A família não exerce nenhum tipo de comércio informal em sua residência. No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora está num período de extrema carência devido a situação vivida no momento e entende-se que se a autora tem o direito ao BPC (Benefício de Prestação Continuada) devido ao problema de saúde que gerou a deficiência e com o valor do benefício poderá suprir suas necessidades melhorando a qualidade de vida do casal e passará ter uma vida digna. (...) O salário do esposo não está atendendo a necessidade no momento e é compatível pleitear este benefício com urgência devido a necessidade da família(...).Ainda, restou consignado no Laudo Social que no terreno foram edificadas 05 cômodos de blocos muito simples, os cômodos não são cobertos com forro, nem rebocados, o chão com cimento no chão e a construção é muito simples, precisando de muitos reparos para o término da construção (...).Oportuno destacar o seguinte trecho do Laudo Social trazido aos autos:(...) O casal não recebe benefício dos Programas Sociais dos governos federal e estadual e sempre buscam auxílio alimentar (cesta básica) da prefeitura local e não têm conseguido este auxílio. No dia da visita domiciliar constatei que não havia nenhum mantimento para o casal e estavam com fome (providenciei uma cesta básica). Esta família vive em estado de miserabilidade total. (destaquei - fls. 45)Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e seu marido, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social, cuja juntada ora determino, bem como que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício assistencial do marido da autora, a receita familiar passaria a zero.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor do benefício assistencial recebido por Antonio Firmino (marido da autora) é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 66/72.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de

habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (11/05/2013 - fl. 44), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, Raimunda Borges da Silva Firmino, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 11/05/2013 (data realização da perícia socioeconômica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Comunique-se à AADJ.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO, portadora do RG n.º 17.634.571 - SSP/SP, CPF/MF n.º 138.382.668-46, nascida aos 27/01/1964, filha de Gonçalo Lourenço da Silva e Alice de Carvalho Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47 e 51/59).Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e

determinada a realização de perícia (fl. 60/61). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 69/72. Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 77). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 85/86), requerendo a improcedência da ação. Não houve réplica. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 69/72) atesta que o demandante é portador de transtorno afetivo bipolar, fase mixta, em crise. Ressalta que tem incapacidade total e temporária (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico (quesito 9). Outrossim, consta que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, por estar em crise/ciclo de transtorno afetivo bipolar, episódio atual mixto. (fl. 71). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui apenas 49 anos de idade; (2) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se a em crise ou surto tendo incapacidade total para a vida laboral, esclarecemos que fora de crise tem suas capacidades resgatadas; (3) que a autora não necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária (Quesito 23); (4) que a autora possui ensino médio completo; (5) que desde 2007 a autora exerce atividades do lar; (6) que foi ficado o período de 10 meses para realização de nova perícia; (7) que foi fixada a incapacidade total e temporária. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo pericial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que resulta a incapacidade de ciclos episódicos. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada há 02 anos, ou seja, no ano de 2011 (fl. 70). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 78), o último vínculo constante perfaz o período de 03/2010 a 07/2013, em que a autora contribuiu como contribuinte individual. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, afigurando-se como ponto incontroverso. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 28/02/2010. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2011. Nessa hipótese, a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício na data de realização da perícia, ou seja, 09/08/2013. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Elenice Aparecida da Silva Pião (data da perícia), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROBERTA BRAZ, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 55.697.343-4, inscrito no CPF sob n. 442.922.628-88, com endereço na Rua das Calíandras, 115, Bairro Descansópolis- Campos do Jordão/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls. 02/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias social e médica (fls. 39/40), cujos laudos foram juntados às fls. 47/55 e 60/62, respectivamente. Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 76/79, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98/101. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 103/109). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece

critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)

GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 60/62, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros para sua vida diária. Inere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta paralisia cerebral tipo paraparesia espástica da prematuridade e epilepsia, desencadeada por prematuridade extrema (quesito 13); que a doença não está em fase de agravamento, não sendo suscetível de recuperação ou mesmo de melhora (quesitos 18/19).O mencionado laudo atesta que: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos de paralisia cerebral e epilepsia, bem como a constatação de incapacidade permanente para a deambulação e a necessidade permanente de assistência de terceiros para sua vida diária...O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:6. ...ficou demonstrado nos autos que a requerente possui incapacidade parcial e permanente, conforme perícia realizada e encartada a fls.60/62, requerendo cuidados permanentes de terceiros para sua vida diária, de forma intensiva.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEOs dados do estudo social (fls. 47/55) revelam que a autora reside com sua genitora e dois irmãos, sendo que a renda da família analisada advém da pensão alimentícia no valor de R\$300,00, mais R\$80,00 recebidos do Programa Renda Cidadã e outros R\$ 80,00 advindos do Programa Ação Jovem, além da ajuda recebida de sua avó, o que se revela insuficiente para manter sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...)A situação habitacional da autora é regular, as condições de higiene, organização são precárias, com conservação do prédio regular. A sustentabilidade da autora vem sendo suprida pela pensão alimentícia (R\$300,00) e auxílio de sua avó.Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que a autora Roberta Braz está passando por dificuldades financeiras, pois a renda apresentada é insuficiente para suprir as despesas mensais.Questionados a genitora da autora Mirleini Magda da Silva sobre o recebimento de amparo pelo Poder Público e a mesma nos informou receber do Programa Renda Cidadã R\$80,00 e do Programa Ação Jovem R\$80,00, bem como medicamentos que há na rede municipal.Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, constatamos que a autora necessita de contribuição de terceiros para ter qualidade e vida.Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Roberta Braz se encontra hipossuficiente economicamente.....Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, sua genitora e dois irmãos, bem como que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, é premente a necessidade do amparo social pleiteado.Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretação o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, a manutenção da parte autora em patamar aquém daquele civilizatório mínimo. Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (22/04/2013 - fl. 55), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, Roberta Braz, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 22/04/2013 (data realização da perícia socioeconômica), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portador de deficiência. Comunique-se à AADJ.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do o do benefício assistencial de amparo ao idoso desde a data do requerimento administrativo NB 87/700.052.216-0, em 28/12/2012. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/50. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fl. 53). Laudo social do perito nomeado pelo juízo às fls. 58/61. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial (fl. 65). Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 73/74, reconhecendo o direito da parte autora ao argumentar que Após exposição dos fatos pela parte Autora, fora realizado o laudo socioeconômico, onde se constatou que essa vive em dificuldades financeiras. No momento em que ingressou com a lide, a Autora teria 65 anos de idade já completos, o que somado às colocações supramencionadas, seriam motivações suficientes para concessão da benesse. Manifestação da parte autora (fls. 86/87). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 74), do pedido autoral de benefício assistencial de amparo ao idoso, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício assistencial. Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2012, o INSS defende que na DER a autora contava com 64 anos, que não foi evidenciada incapacidade laborativa e que a data do início do benefício deve ser fixada a partir do estudo socioeconômico. Pois bem, como cedo, considerando que somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 58/61), a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (08.05.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o réu a conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso a partir de 08/05/2013 (data da perícia), com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela deferida à fl.65. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-49.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIO FERNANDO DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.07.2010, ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença de que está em gozo. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/260). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 263/264). O laudo médico foi juntado às fls. 274/276. Reapreciado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 280). Citado (fl. 284), o INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir do autor, informando que o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido administrativamente (fls. 289/291), tendo juntado documentos (fls. 292/302). Houve réplica (fls. 305/309), tendo o autor informado que o benefício foi concedido na via administrativa (fls. 310/313). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (necessidade do provimento judicial), como requer o INSS, pois no pedido inicial, que baliza a lide, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.07.2010, data que entende como marco temporal de sua incapacidade. Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 53/56) atesta que o autor possui 45 anos, ensino médio completo, é eletricitista de manutenção industrial e é portador de doença isquêmica do coração, diabetes mellitus não insulino dependente, cardiopatia hipertensiva, patologia esta que acarreta incapacidade parcial e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando e que é insuscetível de recuperação, sem previsão para alta médica (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: Trata-se de homem de 45 anos, com infarto do miocárdio em 13 de julho de 2010. Fez por duas vezes - em 2010 e 2011, angioplastias com inserção de Stents- molinhas, que dilatam o local nas artérias coronárias onde existem as obstruções. Em benefício ativo, tem recidiva do quadro de angina e falta de ar a médios esforços, deambular 2 quilômetros segundo relatado. Aguarda novo cateterismo cardíaco, e, no último cateterismo observa-se ponte miocárdia em artéria descendente anterior e obstrução de 50% em artéria ventricular posterior, não abordadas na angioplastia de 2011. O quadro gera incapacidade definitiva para atividade de eletricitista de manutenção, por se atividade de média a elevada carga mecânica. Pode realizar apenas atividades leves e intelectuais. Aguarda

reavaliação da recidiva do quadro de angina, e, com possibilidade de ser indicada cirurgia de revascularização do miocárdio. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (eletricista de manutenção industrial), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação, podendo-se inferir do manancial probatório coligido que revela-se totalmente comprometida a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades laborais como eletricista, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2010, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser deferido desde a data da perícia judicial (16/07/2013), sendo este o marco consistente no laudo pericial que afirmou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Tendo em vista que há nos autos comprovação de que o INSS concedeu o benefício administrativamente com DIB em 22/08/2013, são devidas as diferenças no período de 16/07/2013 (data da perícia judicial) até 21/08/2013 (dia anterior à concessão do benefício n. 603.669.039-1). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória n.º 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Claudio Fernando do Rosario, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (16/07/2013) até o dia anterior à concessão do mesmo benefício concedido na via administrativa (21/08/2013). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da

Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por COSME JOSE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/94). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98). Laudo pericial juntado às fls. 110/112. Deferida a tutela antecipada (fl. 124). Citado (fl. 129), o INSS não apresentou contestação (fl. 132 - verso). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 110/112) atesta que a autora possui 49 anos, ensino fundamental completo, é pintor automotivo, protrusão discal lombar e cervical, patologia esta que acarreta incapacidade total e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: ... não consegue realizar movimentos de flexão, extensão com sua coluna. Ademais, assinalou que a doença vem se agravando, não é susceptível de recuperação nem de melhora (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: Há incapacidade total, permanente e omniprofissional Profissão pintor automotivo. Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (pintor automotivo), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial

produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como pintor automotivo de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 7233, Análise e preparo das superfícies a serem pintadas e cálculo da quantidade de materiais para pintura. Identificação, preparação e aplicação de tintas em superfícies, polimento e retoque das superfícies pintadas. Secar superfícies e reparar equipamentos de pintura. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, ou seja, desde 31/08/2011 (NB 31/546.092.007-4). Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2003, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 01/09/2011 (dia seguinte à cessação administrativa- NB 31/546.092.007-4) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (04/07/2013). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito

público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre do fato de o autor ter sido impedido de solicitar benefício de auxílio-doença, haja vista a alegada necessidade apresentação de documentos que informem acerca do último dia de trabalho emitido pelo empregador. Todavia, tal fato não basta, per si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, ratifico os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls.44), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Cosme Jose Martins, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/09/2011 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (04/07/2013). Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA

1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001638-62.2013.403.6121 - PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF: PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação do Banco-Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 33.900,00. Alega a parte autora que ao tentar efetuar a compra de um veículo em 08.06.2012, foi informado pelo atendente do banco Bradesco que seu nome constava no cadastro do Serviço e Proteção ao Crédito SPC devido a um cheque da Caixa Econômica Federal que fora devolvido. Sustenta que a conta corrente vinculada ao cheque devolvido estava encerrada desde 30.04.2009. Que em 11.06.2012 se dirigiu à agência da CEF, onde obteve dados do cheque que fora devolvido e também de que não havia informações sobre o depositante. Que solicitou ao banco cópia do referido cheque, tendo comparecido na agência por algumas vezes, até o momento em que foi informado que restrição em seu nome havia sido excluída em razão de não ter sido localizado o cheque. Citada regularmente, a CEF apresentou contestação (fls.40/44), sustentando a ausência de culpa do estabelecimento bancário e a ausência do dever de indenizar o dano moral, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na operação de crédito celebrada com a parte, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls.49/53. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido autoral é procedente em parte. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como

a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, sendo que essas devem ser consideradas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extrato de consulta ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos em 11/06/2012, no qual consta anotação feita pela Gerente Sr. ^a Mara Bueri informando que 16/08 - Nome foi retirado do SPC. Não foi localizada a cópia do cheque. Excluída a restrição cadastral (fl.31); Comprovante de devolução pelo CCF, constando devolução por conta encerrada (fl.32); Correspondência recebida informando o encerramento da conta em 30/04/2009 (fl.22); solicitação de microfilmagem do cheque (fl.27); que a parte autora diligenciou o encerramento de sua conta corrente oportunamente, tal qual reconhecido pela própria instituição financeira ré, assim como que houve o registro de anotação restritiva de crédito em prejuízo do demandante, em razão da devolução de suposto título de crédito emitido - cheque -, que não foi localizado pelo banco réu. Verifica-se que o Banco-Réu, em que pese ciência do encerramento da conta corrente da parte autora, desde o exercício de 2009, e sem lastro comprovado em efetivo título de crédito supostamente emitido, promoveu anotações restritivas de crédito em face do demandante. Todavia, após o questionamento apresentado pelo autor em sede administrativa, o réu adotou as providências necessárias no sentido de retirar as anotações cadastrais restritivas, tão logo identificada a ausência de justa causa. Em sede de contestação, a instituição financeira-ré esquivou-se da efetiva comprovação de que o cheque havia sido emitido. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos a microfilmagem do cheque questionado, comprovando que, de fato, havia sido emitido pela parte autora. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados. Portanto, entendendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências

para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (aproximadamente 02 meses - fl. 03; 31), a inexistência notícia de anteriores anotações negativas em nome da parte demandante, o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao promover a anotação restritiva em questão com fulcro em título de crédito nem ao menos localizado na presente hipótese, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do C. STJ). Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 20.160.274-X, inscrita no CPF sob n. 160.596.308-98, com endereço na Rua José Benedito Santos, 19 B, Sertãozinho, Santo Antônio do Pinhal/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de Laudo Socioeconômico (fl. 20). O laudo pericial foi juntado às fls. 25/31. Tutela antecipada indeferida às fls. 35/36. Citado (fl. 45), o INSS apresentou manifestação às fls. 47/51, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls. 66/70. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 72/77). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal n.º 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de

aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar

no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos) Cumprе lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 12 (nasceu em 23.01.1947). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 25/31) revelam que a autora reside juntamente com seu filho Júlio Cesar dos Santos. Quanto à residência, informou que o imóvel onde a família reside está localizado na zona urbana, possui abastecimento de água e energia elétrica, é próprio, composto e 04 cômodos de alvenaria, cobertos apenas com telha, sem laje, o chão é de cimento. Os cômodos são rebocados e pintados (pintura muito antiga). O estado de

conservação do imóvel é precário e a condições de higiene e organização do imóvel são péssimas. O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas e para fins de superação do contexto de miserabilidade identificado, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Através da consulta realizada por este Juízo aos sistemas TERA e CNIS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, observo que a pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 recebida pela autora decorre de aposentadoria por tempo de contribuição de seu ex-marido, José Celestino dos Santos, o qual recebe a quantia de um salário mínimo. Outrossim, em análise à renda mensal de seus filhos, verifico que: Luciana dos Santos recebe remuneração em torno de R\$ 1540,32 (fev/2014); Elaine Salazar dos Santos, efetuou sua última contribuição como contribuinte individual em 12/2013; Renata Maria Salazar dos Santos recebe R\$ 1231,71 (fev/2014); Marcos Jacob de Carvalho, R\$ 737,91 (fev/2014); e Júlio Cesar dos Santos está desempregado. Dessa forma, a negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante a quem do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o pouco valor recebido pela autora no valor de R\$ 300,00 é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 72/77. Sendo certo que as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; (...) (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 25/31), a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (12.08.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de 12.08.2013 (data da perícia social), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o

benefício assistencial de amparo ao idoso. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-31.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte negado, pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação à sua filha falecida. A demandante alega, em síntese, que dependia economicamente de sua filha, Maria Stela Prezotto, a qual faleceu em 02/07/2008. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 50). Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 64/69). Alegações finais da parte autora às fls. 72/79. Juntada do processo administrativo às fls. 80/111. Memoriais apresentados pela parte ré às fls. 115/116. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (02/07/2008) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente da segurada falecida. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o

agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Segundo a certidão de óbito (fl. 21), extrai-se que a segurada falecida era divorciada e tinha três filhos, maiores de idade. Pois bem. O instrumento público de procuração (à fl. 23), bem como os documentos de fls. 92/93 comprovam a existência de domicílio comum entre a requerente e sua filha Maria Stela Prezotto. Outrossim, o documento de fls. 90-verso e 91 demonstra que a autora constava como dependente no plano de saúde da segurada falecida em agosto/2006. Por sua vez, as testemunhas que depuseram em juízo, sob compromisso, foram harmônicas e incisivas ao afirmarem que a filha falecida da autora provia o sustento do lar e residia com a mãe até a data do óbito (fls. 64/69). A testemunha José Darcy Villalta afirmou, em síntese, que a autora era dependente de Maria Stela; que são vizinhos e que ficam sabendo pela convivência; que Maria Helena é aposentada rural; que Maria Stela faleceu em 02/07/2008 e que nesta época oras morava com a mãe, oras ia viajar a serviço; que Maria Stela foi aeromoça e que trabalhou na Ford; que não sabe dizer quando Maria Stela se separou, sendo que a mesma tem filhos que moravam com a mãe e em outras casas que possuíam; que a sua filha Claudia Regina Villalta Casanovas declarou o óbito de Maria Stella, pois estava por perto; que Maria Helena morava com Maria Stela; que é vizinho de Stela há 25-30 anos; que nem sempre via a requerente e sua filha juntas porque Stela trabalhava; que Stela ficou fora como aeromoça e também foi aos Estados Unidos trabalhar; que quem provia/mantinha a casa era Maria Stela. Em resposta ao Procurador Federal disse que é pai da declarante do óbito da segurada falecida; que sua filha é esposa de Antônio Alberto Casanovas, neto da requerente; que Maria Stela era sogra de sua filha; que não sabe se Maria Helena tem outros filhos. A testemunha Leonice Barbosa de Oliveira afirmou, em síntese, que Maria Stela sempre foi o arrimo de família; que na época de seu falecimento Maria Helena morava com a filha; que a ajuda de Maria Stela consistia em pagar tudo até seu óbito; que Stela era sua amiga; que mesmo na época em que Stela era casada ajudava a mãe; que só Stela ajudava Maria Helena e que os outros filhos são falecidos; que a autora recebe salário rural e amigos a ajudam; que é amiga de Stela há mais de 50 anos, mas não sabe precisar quanto tempo conviveu com a autora e a segurada falecida juntas. A testemunha Nilda Moreira dos Santos relatou, em síntese, que Maria Stela cuidava da mãe; que Maria Helena era custeada pela filha; que até o seu falecimento Stela ajudava a mãe; que não sabe de quem era a propriedade, se era a mãe que morava com a filha ou a filha com a mãe; que Stela era arrimo de família; que sabe disso pela convivência; que morou por um período com elas; que antes de falecer Stela trabalhava na Ford; que costumava frequentar a casa delas. Assim, entendo que o conjunto probatório permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filha. Por oportuno, importante registrar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que os autores e seu filho falecido, solteiro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiaí/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus. III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno. IV - O fato de o pai perceber benefício de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido benefício era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade. V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor. VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00089239620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica dos pais em relação à sua filha falecida, a qual morava com os autores e

ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício. -A dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00388982420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Data do início do benefícioNos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 11/01/2010 (fl. 27), data do requerimento administrativo.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de MARIA HELENA DOS SANTOS o benefício previdenciário de pensão por morte desde 11/01/2010.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SÉRGIO DE PAULA, portador do RG n. ° 38.790.250-8 SSP/SP, CPF/MF n. ° 000.229.437-06, nascido aos 12/11/1970, filho de Juvenil Vicente de Paula e Eunice Severina de Paula, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38).Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 41/43).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 53/55.Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 59/60).Citado (fl.64), o INSS apresentou manifestação (fls. 67/70), requerendo a improcedência da ação.Manifestação da parte autora às

fls.84/87.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 53/55), apesar de indicar a ausência de incapacidade do autor, também atesta que o mesmo possui 42 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é mecânico montador, apresenta visão monocular, decorrente de acidente e lesão em globo ocular esquerdo, sendo que a doença é insuscetível de recuperação e de melhora.Consta da conclusão do laudo do perito judicial que Trata-se de cegueiro em olho esquerdo de longa data, enucleação em 2007, colocado prótese, que vem escapando, necessita nova cirurgia para alocar novamente prótese de globo ocular esquerdo. Sem alteração funcional em olho direito.Neste contexto, pendente a realização de procedimento cirúrgico destinado à estabilização da prótese do globo ocular esquerdo da parte autora, reputo inequívoca a existência de substanciais barreiras físicas e sociais, que seguramente impedem o retorno do autor ao mercado de trabalho, eis que em se tratando de segurado mecânico montador, cujas atribuições incluem montagem e desmontagem de máquinas, operação com instrumentos de medição, prestação de manutenção preventiva e corretiva, ajuste de peças e assistência técnica (CBO - Classificação Brasileira de Ocupações n.º 7252), resta comprovada a impossibilidade de exercício das atividades laborativas habituais do segurado-autor, no atual estado, sem comprometimento ou risco para sua segurança pessoal ou terceiros, não se afigurando compatível com o postulado da dignidade da pessoa humana exigir-se simplesmente que o segurado se abstenha de utilizar a prótese ora defeituosa. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em 1997 (fl.64). Conforme informação obtida do CNIS (fl. 61), a autora recebeu benefício de auxílio-doença do período de 15/02/2002 a 01/08/2004, 29/06/2006 a 01/08/2010 e o contribuiu, posteriormente, no período de 01/07/2010 a 31/05/2010. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da do indeferimento administrativo do benefício NB 31/601.950.872-6, ou seja, desde 11/06/2013.A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 1997. Todavia, há que se considerar que em 2007 foi realizada a colocação da prótese do globo ocular esquerdo, a qual necessita de realocação.Dessa forma, quando do indeferimento do benefício (NB/31.601.950.872-6) em 11/06/2013, a parte autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial 11/06/2013.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação

dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Sergio de Paula, desde 11/06/2013 (data do indeferimento administrativo), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002419-84.2013.403.6121 - ROGERIO DIAS DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 521.835.576-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/20). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 23). Regularmente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 27/46). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência e prescrição. O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 08.09.2007 (E/NB 31/521.835.576-0 - cessado em 17.12.2008). Logo, como a ação foi ajuizada em 10.07.2013 (fl. 02), não se verifica hipótese de decadência (art. 103, Lei n 8.213/91). Com relação à prescrição, há que se considerar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos

não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Dessa forma, as parcelas vencidas no período anterior a 15/04/2005 foram fulminadas pela prescrição. Mérito O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, exorbitando da hipótese legal que lhe confere fundamento de validade), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, em relação ao benefício NB 521.835.576-0, é procedente em parte. Importa mencionar que consulta ao Sistema DATAPREV (Consulta Informações da Revisão Art 29), cuja juntada ora determino, corrobora as alegações deduzidas na exordial, eis que se encontra consignado que o benefício NB nº 521.835.576-0 encontra-se revisto pelo INSS. Todavia, o pagamento das diferenças devidas está previsto para a competência de 05/2021. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/521.835.576-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), bem como ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a

prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUIZ ODINEI MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente trabalho (E/NB 95/000.299.701-0), que teria sido cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 06.04.1977, e que a partir de 02.05.1996 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/17). Deferida a tutela antecipada (fls. 20/25). Citado (fl. 29), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 32). Decisão julgando improcedente o conflito negativo (fl. 78). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Observo que o art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho. Há, pois, que se considerar que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevindo a aposentadoria antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente

com qualquer aposentadoria, e ainda que o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, considerando que o benefício de auxílio suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente (DIB 06.04.1977), e que sobreveio a aposentadoria antes da Lei nº 9.528-97, ou seja, em 02.05.1996, a acumulação postulada na petição inicial é devida. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ODINEI MARCON em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, confirmando a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, e determinar o restabelecimento do auxílio suplementar acidente de trabalho (E/NB 95/000.299.701-0) desde a data de sua cessação em 01.02.2013, mantendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do qual o autor é beneficiário (E/NB 42/102.475.461-5). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 20/25. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 59/61 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e não condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em resumo, sustenta o Embargante que houve obscuridade/contradição na sentença embargada, eis que requereu a condenação da Autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e, uma vez que os pedidos são alternativos, a procedência de um deles afasta a sucumbência recíproca. (fls. 64/65). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedidos sucessivos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios. Assim, quanto a este ponto, altero a parte da sentença para condenar o INSS a pagar honorários advocatícios em importe correspondente a 10% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantida a parcial procedência do pedido. Por tal razão, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 64/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-39.2013.403.6121 - WELLINGTON SONEI ALVES (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

WELLINGTON SONEI ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de seus dados do CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, além de pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), perdas e danos, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restituição de todos

os gastos com o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/30). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 33). Citada (fls. 38), a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, atribuindo a responsabilidade pelo evento danoso ao autor, impugnando o valor requerido a título de danos morais e perdas e danos com o pagamento dos honorários do advogado contratado (fls. 48/56). Houve réplica (fls. 60/65). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora afirma na petição inicial que é correntista da CEF, vinculado à agência 4081, e que emitiu o cheque n. 900004 sem provisão de fundos, motivo pelo qual foi devolvido sem pagamento, por duas vezes, nas datas de 20.11.2012 e 26.11.2012, tendo o nome incluído no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Acrescenta que no dia 13.12.2012 se dirigiu à agência bancária, preencheu um formulário específico denominado Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, fez a entrega do título original, a fim de comprovar o pagamento junto ao credor, além de ter pagado os encargos exigidos pela ré e pelo Banco Central do Brasil. Esclarece que, no dia 04.09.2013, aproximadamente nove meses depois do protocolo da solicitação de exclusão do cadastro negativo, tentou efetuar uma compra a prazo na Loja Glamour, quando foi surpreendido com a informação de que havia pendência no seu nome no cadastro CCF, o que impossibilitava a compra. Em razão do ocorrido, se dirigiu à agência da CEF, oportunidade em que foi informado que os seus dados ainda constavam no CCF, pois não teria sido efetivada a baixa do cheque devolvido por insuficiência de fundos. Neste contexto, destaque-se que na contestação, a CEF não nega os fatos, limitando-se a afirmar que realmente houve um erro do banco, e que não processou o pedido

formulado pela parte autora. Pois bem. Assiste razão parcial à parte autora. Danos Morais pela manutenção do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. No caso em tela, a partir dos documentos acostados pelas partes aos autos, extrai-se que a parte autora fez pedido de exclusão de seu nome do cadastro denominado CCF (fls. 18), tendo apresentado o título original e recolhido as tarifas exigidas pela CEF, no dia 13.12.2012. A CEF não negou os fatos. Argumentou, tão somente, que não seria caso de condenação em danos morais, posto que teria agido no exercício regular de um direito e que o autor não se dirigiu ao banco para requerer novamente a exclusão do cadastro de inadimplentes, não tendo havido, pois, nenhum abalo no seu crédito. Neste contexto, não há dúvidas sobre a questão fática, cingindo-se a controvérsia ao exame da aptidão ou não dos fatos em questão para o fim de ensejar a condenação da ré por danos morais e devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de perdas e danos pela obrigatoriedade de contratação de um advogado para ajuizamento da presente demanda. Fixadas estas premissas, temos que a conduta adotada e confessada pela parte ré, consistente na não realização do processamento do pedido de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, apesar do recolhimento e observância dos encargos e ônus regulamentares devidos, acarreta inequívoco abalo ao crédito do requerente, o que não se limita a mero aborrecimento, eis que o nome do autor permaneceu indevidamente, por quase dez meses, no referido cadastro, sendo que somente percebeu o ocorrido ao tentar realizar posteriormente uma compra a prazo. Importa destacar que a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados. Portanto, entendendo configurado o dano moral decorrente da ausência de processamento do pedido de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, fato que reputo apto a gerar dano moral, eis que a permanência injustificada do nome do autor no referido CCF equivalente à indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, para o efeito de ensejar a configuração da hipótese de dano moral in re ipsa. Nesse sentido, registre-se o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALGADOS PELO AUTOR E NÃO IMPUGNADOS PELO RÉU. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O ônus da prova, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, compete ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, o art. 302 do mesmo Diploma Processual dispõe que compete ao demandado manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo - se verdadeiros aqueles não impugnados. Anote-se que nenhuma das exceções do referido dispositivo (não for admissível a confissão, faltar à petição inicial peça obrigatória por lei ou estar em contradição com a defesa considerada em conjunto) ocorreu na hipótese dos autos. 2 - A r. sentença indeferiu o pleito autoral ao fundamento de que os documentos que instruíram a inicial não seriam suficientes para demonstrar os fatos sobre os quais se funda o pedido indenizatório. No entanto, tais fatos não são controvertidos, uma vez que a requerida confirma a inclusão discutida, tanto que sustenta em sua defesa a regularidade da inscrição. 3- O autor sustenta que requereu a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. Conquanto o documento juntado não demonstre cabalmente tal alegação, a verdade é que a parte contrária não impugnou este fato. Ao contrário, afirmou que a exclusão não fora efetivada, pois requerida em outra agência da própria ré. 4 - A inscrição do nome do autor no CCF foi regular. Entretanto, posteriormente ao resgate do cheque e a despeito da solicitação formulada pelo autor, com o pagamento das taxas exigidas, a ré manteve a inclusão do nome do requerente no CCF. Não resta dúvida que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, em especial quando restringe o crédito do consumidor. 5- Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). Ademais, no caso específico do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, apenas a instituição financeira pode encaminhar a solicitação de exclusão para o Banco Central e não próprio interessado, à semelhança do que ocorre com os cadastros de inadimplentes em geral (SERASA e SCPC), o que reforça a má prestação do serviço. 6 - O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ. 7 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 1265 SP 2008.61.18.001265-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA).(g. n.).Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais.Da Fixação dos Danos MoraisPasso à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor do título em questão (R\$ 507,00 - fls. 20), o tempo da permanência da anotação restritiva (dezembro/2012 a abril/2014 - fls. 18; 49), a inexistência notícia de anotações negativas concomitantes em nome da parte demandante, a inércia da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo, o lapso decorrido entre a ciência da pendência da anotação ilegítima (dezembro de 2012) e a ausência de adoção de providências cabíveis, levando em conta que a parte ré, mesmo após ser citada na presente ação, mantém o nome do autor no cadastro negativo, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.Do Pagamento por Perdas e DanosQuanto ao pedido de ressarcimento das despesas com honorários advocatícios contratuais, a improcedência é de rigor.Com efeito, os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil referem-se às relações obrigacionais. As obrigações produzem efeitos entre as partes contratantes, sendo ilegítimo estender para terceiros a obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes (princípio da relatividade dos contratos). Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos (TJ-RS, AGRAVO Nº 70051409217, j. 29.11.2012).A verba honorária a cargo da parte vencida é a sucumbencial, definida pelo julgador, conforme preceitos objetivos legais (art. 20, CPC), sendo, portanto, descabido o pedido de indenização pelos honorários contratuais (Apelação Cível Nº 70038267209, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/03/2011).Por oportuno, registro os seguintes precedentes:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES.1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha.4. Apelação improvida. (TRF3, AC 0004422-73.2012.4.03.6112, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 25/10/2012) (g. n.).CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OS EFEITOS DO CONTRATO SÓ SE PRODUZEM EM RELAÇÃO ÀS PARTES, ÀQUELES QUE MANIFESTARAM A SUA VONTADE, NÃO AFETANDO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Requer o apelante a condenação da Universidade Federal de Sergipe a indenizá-lo pelo valor que despendeu a título de honorários advocatícios contratuais em ação ordinária (Proc. 2007116859) intentada contra a Instituição de Ensino.2. As partes têm ampla liberdade de contratar, de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Todavia, ninguém é obrigado a contratar, porém, aqueles que celebraram contrato, sendo o mesmo válido e eficaz, devem cumpri-lo. É uma vez concluído, os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, não afetando a terceiros.3. O contrato de honorários celebrado entre a parte e o seu advogado estabeleceu direitos e obrigações apenas entre eles, pois adveio da vontade livre de contratar, não se podendo atribuir a

responsabilidade a terceiro, no caso, a Instituição de Ensino que não participou, que em nada se obrigou e nem praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato.4. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à UFS, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 0004270-19.2011.4.05.8500, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 03/04/2012) (g. n.).INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.4.04.7115, relatora p/ acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, DE: 29/03/2012)CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO.I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados.II - Os honorários contratuais pagos, relativas à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte.III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico.IV - Apelação improvida. (TRF5, AC 0003752-29.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 23/03/2012) (g. n.).Do pedido de antecipação dos efeitos da tutelaPasso a reapreciar o pedido de tutela antecipada.A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, pois, de um lado verifico, conforme fundamentação desta sentença, que a parte ré mantém, indevidamente, o nome da parte autora no denominado CCF Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o que demonstra a verossimilhança do direito invocado.A seu turno, o periculum in mora se traduz na restrição abalo ao crédito do autor, que está restringindo indevidamente e parcialmente sua liberdade contratual.Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o efeito de determinar a suspensão imediata da anotação restritiva do nome do autor junto CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em relação ao cheque nº 900004, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do C. STJ).Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento n. 0026605-07.2013.403.0000, Segunda Turma, a prolação da presente sentença.OFICIE-SE ao réu para ciência e imediato cumprimento desta decisão.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003269-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-49.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO

MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 2.817,44 (dois mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugnando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 08/20). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.268,23 (três mil duzentos e sessenta oito reais e vinte e três centavos) mensais. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001142-96.2014.403.6121 - SAMUEL QUINTANILHA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por SAMUEL QUINTANILHA em face da CEF e INSS, pleiteando, em síntese, que este Juízo determine à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a retirada de anotação restritiva em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, bem como possibilite o pagamento das parcelas em atraso mediante boleto bancário, até decisão final do processo. Aduz o autor, em apertada síntese, que em 17/03/2010 contratou com a CEF dois empréstimos consignados (Contratos n. 1975/84 e 1976/65), para pagamento em 36 parcelas. Afirma que em 11/07/2012 fez um terceiro empréstimo consignado (contrato 3013/14), para pagamento em 48 parcelas, utilizando parte do valor para quitar os outros dois empréstimos anteriormente feitos. Acrescenta que as parcelas eram debitadas diretamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.196.231-0 e que o segundo réu (INSS), sem prévia comunicação ao autor, cessou o referido benefício para implantar um novo, NB 42/160.468.695-0, em razão de determinação judicial para que a Autarquia procedesse a sua revisão. Por fim, informa que em razão da alteração do número do benefício, os descontos das parcelas do empréstimo não foram debitadas, gerando inadimplência do autor e inclusão de seus dados nos órgãos de restrição de crédito, o que lhe causa danos, principalmente porque não consegue que a CEF faça a consignação das parcelas no benefício novo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Primeiramente, entendo que é hipótese de

exclusão do INSS do polo passivo da ação. Com efeito, ainda que se alegue que o INSS não comunicou previamente a alteração no número do benefício, ele o fez em razão de cumprimento de sentença transitada em julgado, razão pela qual entendo que é parte passiva ilegítima quanto a eventual reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A parte autora não trouxe aos autos documento que demonstre que a CEF se negou a restabelecer a consignação das prestações no benefício novo, ou alternativamente, mediante débito em conta corrente, o que, em sede de cognição não exauriente, afasta a verossimilhança da alegação. Ademais, conforme extratos do sistema da DATAPREV, cuja juntada ora determino, a consignação da parcela do último empréstimo feito pelo autor ocorreu até o mês de fevereiro de 2013, havendo, ainda, outro empréstimo consignado, com parcela no valor de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), sobre o qual a parte autora nada relata. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, desde já, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que deverá apresentar contestação em audiência e que não contestada, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Cumpra-se, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4189

MONITORIA

0001513-28.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA

Tendo em vista a não localização do executado e a notícia de não localização de seu endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001628-49.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON GANZAROLLI

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001860-61.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES DO CARMO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001927-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO PEIXOTO RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000224-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000822-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTELA APARECIDA BATISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) propôs embargos à execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Tupã, opondo-se à cobrança de multa aplicada na forma da Lei Municipal 3.935/01, alusiva ao

descumprimento de tempo máximo para atendimento ao público, fundando-se na invasão da competência legislativa reservada à lei federal. Percorridos os trâmites iniciais, sobreveio notícia de ter a CEF manejado mandado de segurança em face da Prefeitura Municipal de Tupã, com idêntico conteúdo, razão pela qual os embargos foram suspensos até decisão final da mencionada ação. É a síntese do necessário. Decido. Todos os argumentos jurídicos trazidos pela CEF foram conhecidos e afastados no mandado de segurança que precedeu aos embargos à execução, encontrando-se aquele decisum consolidado na coisa julgada. Hígida, pois, a cobrança executiva movida pelo Município de Tupã, afeta à multa aplicada por descumprimento da Lei Municipal 3.935/01. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários, que fixo à razão de 10% sobre o valor de débito exequendo, devidamente atualizado (sem juros), pela CEF. Translade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DA ALTA PAULISTA (COPLAP), individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERA (autos 0001134-58.2010.403.6122), aduzindo, em resenha: a) nulidade do título executivo; b) nulidade do lançamento; c) prescrição parcial do débito exequendo; d) inconstitucionalidade da exação (COFINS); e) abusividade da multa. A embargante manejou agravo na forma de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo ao processo executivo. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. A União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em prejudicial de prescrição, arguiu a embargante o perecimento da ação executiva alusiva à CDA 80.2.06.058192-95, de exação apurada em setembro de 2005, porque entre a data fixada para o pagamento (29/09/2005) e a do despacho citatório (09/12/2010) tem-se mais de 5 anos. Não vislumbro prescrição do crédito tributário. Como posto pela União, o prazo de cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa esteve interrompido por adesão da embargante, em 13/08/2006, a programa de parcelamento (Lei 11.941/09; art. 174, IV, do CTN), voltando a fluir por inteiro a partir do inadimplemento da obrigação (em 27/10/2009 - fls. 213/216), e não concluído o ciclo prescricional porque o despacho de citação é de 09/12/2010 (fl. 168). Não há vício nos títulos executivos, que preenchem todos os elementos essenciais previstos no art. 2º da Lei 6.830/80, especificamente os fundamentos legais das exigências (art. 2º, 5º, III, da LEF, ou art. 202, III, do CTN), alusivas à COFINS e ao Imposto de Renda - há, portanto, correlação entre as exações cobradas e os fundamentos legais dos títulos. O lançamento igualmente não padece de nulidade. Tendo a embargante confessado o crédito tributário (DCTF), formalizada está a constituição, dispensada qualquer manifestação do Fisco - súmula 436 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332/CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTREGA DA DCTF OU GIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 962.379/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. No tocante à suposta violação ao art. 332 do CPC, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. Logo, a alteração desta conclusão é vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 962.379/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 28/10/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1393974/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014) Ainda pugna a empresa-embargante pela inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), objeto da CDA 80.6.06.129401-25 (período de janeiro a março de 2004), sob fundamento de lei ordinária (Lei 10.833/03), ter alargado o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar 70/91, gizado pela Constituição Federal (art. 195, I, b, da CF), além do vício de fazer incluir o ICMS na base de cálculo da exação. Sobre o tema, é preciso rememorar que a Lei 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/91, ao defini-lo, para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Com isso, houve ofensa ao 4º do art. 195 da CF 1988, pois criou nova fonte de custeio da Seguridade

Social sem observar a técnica de competência residual da União - lei complementar. Nesse sentido, manifestou-se o STF, em repercussão geral: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Decisão O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. RE 585235 RG-QO / MG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENTA VOL-02343-10 PP-02009 Entretanto, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não se estende às Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por possuírem fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição com a nova redação atribuída pela EC 20/98. Quanto à inclusão, na base de cálculo, do ICMS, a par da repercussão geral reconhecida pelo STF, pendente de julgamento, prevalece o entendimento de que se reveste de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. TRF da 3ª Região, AMS, 0004897-96.2013.4.03.6143/SP, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 13/03/2014, Fonte: e-DJF3 udicial 1 DATA: 21/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Em relação à multa, as CDAs dão conta de que o percentual correspondeu a 20% - art. 61 da Lei 9.430/96 -, não havendo excesso. No mais, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da contribuição devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. Desta feita, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002080-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122) JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, intime-se a embargante para que, desejando, se manifeste sobre a contestação apresentada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Trata-se de execução regida pela Lei 5.741/71, versando cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Como lei especial, cede espaço ao CPC. Entretanto, o processo seguiu a sistemática processual civil, deixando de abordar aspectos relevantes da lei especial. Desta feita, reconsiderando parcialmente o despacho de fl. 218, determino: 1 - expeça-se mandado de intimação para que os executados paguem o valor do crédito reclamado ou depositem o montante em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado; 2- se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, penhore-se o imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário os executados. 3 - se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, deverão desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. Determino que a eventual penhora, na hipótese de os executados não pagarem ou depositarem em juízo o valor reclamado, acrescidos dos demais encargos, recaia exclusivamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Os demais bens penhorados ficam livres da constrição realizada. Como o ato citatório não causou prejuízo às partes, tenho por válido, devendo os embargos opostos seguir seu curso.

0001334-60.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em prosseguimento, a respeito do requerimento de parcelamento e do comprovante de depósito de 30% do valor do débito, apresentado pela parte executada, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmete, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-09.2001.403.6122 (2001.61.22.000123-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA

Reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fl. 443. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, determinando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado SANDRO MANZANO. Feito isto, aguarde-se a solução definitiva do agravo de instrumento.

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.No mais, indefiro o pedido de cancelamento de penhora excedente ao valor do débito, pois possui a empresa executada outros feitos executivos fiscais em trâmite por esta subseção, cujos bens nestes autos conscritos poderão eventualmente garanti-las.

0000610-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:Fls. 185/186: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital . Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000627-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARSIGLIA E FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 42/43: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital . Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram

localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0002199-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002199-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MONICA DE SOUZA CALIXTO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Ante as informações da Fazenda Nacional, suspenso o curso do processo por 90 (noventa) dias, para que a parte executada dirija-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal para formalizar o pedido de parcelamento, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. Com ou sem informações, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001726-05.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PRIMOS TRANSPORTES IACRI LTDA. ME(SP294376 - JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CLEBER BALBO X DEIVID BALBO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000914-89.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Tendo havido embargos à execução, bem assim a contratação de causídico, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei n. 9.494/97. Traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para os embargos opostos à execução.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000261-53.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER MARCON ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 39/40: Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica

Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000321-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA PRAZERES SOBRINHO ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 93/94: Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000322-11.2013.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Proceda-se à transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo. No mais, considerando a oposição de embargos determino que os valores que garantem à presente execução não sejam levantados pelo credor antes da conclusão da ação incidental. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se a solução dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001125-62.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-89.2011.403.6122) MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito, bem como de indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, a autora teve os documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor) furtados de sua residência, tendo registrado boletim de ocorrência em 23/09/2010. Ocorre que, em novembro de 2010, começou a receber notificações de cobrança da CEF referentes a diversos débitos em seu nome perante aquela instituição financeira. Por não ter contraído qualquer dívida com a ré, dirigiu-se até a agência bancária respectiva, quando tomou conhecimento de um contrato de empréstimo em seu nome, inclusive, na ocasião, foi-lhe mostrada ficha de abertura da conta corrente, momento em que pode notar não ser sua a assinatura oposta no documento, tampouco a fotografia anexada ao cadastro. Diante disso, o funcionário da ré informou-lhe que tomaria todas as providências necessárias para solução do ocorrido, entretanto, não tendo sido cancelados os débitos, teve o nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Assim, sob o enfoque de o contrato ilícito ter lhe causado prejuízos, inclusive com evidente abalo creditício, busca a autora reparação de danos material e moral, bem como a declaração de inexistência de débito. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, em síntese, aduziu terem os contratos sido firmados pela própria autora, refutando os argumentos trazidos na exordial. Sustentou, outrossim, que, caso tenha havido fraude na contratação, esta se deu por culpa exclusiva da autora, que, após ter os documentos furtados, não publicou o ocorrido em jornal de grande circulação, a fim de dar publicidade às instituições financeiras. Trouxe, na ocasião, cópias dos documentos utilizados para abertura de conta corrente e concessão do mútuo. A autora manifestou-se em réplica, oportunidade que disse ter o seu nome sido novamente incluído nos registros do Serasa e SPC, relativamente a contratos indicados na liminar deferida na medida cautelar em apenso (autos n. 0000677-89.2011.403.6122). Intimada, a CEF admitiu o equívoco cometido, asseverando ter tomado as providências necessárias para baixa dos apontamentos (fl. 222). Pela decisão de fls. 86, determinou-se a vinda aos autos de elementos a subsidiar eventual prova pericial, oficiando-se ao IIRGD, JUCESP, Cartórios de Tupã e Iacri, bem como ao responsável pelo Escritório Central de Contabilidade, cujos documentos foram acostados às fls. 104/107, 111/191 e 203/207. Designada audiência, colheu-se depoimento pessoal da autora e foi inquirida testemunha do juízo. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço ter sido proposta ação cautelar (autos em apenso n. 0000677-89.2011.4.03.6122), em que a autora pleiteou, liminarmente, a exclusão do nome dos quadros do Serasa/SPC, em razão de ter sido incluído indevidamente, pois os débitos apontados pela CEF (contratos ns. 24036240000204380, 5187670988507053, 000000000001649300 e 000362160000058300) seriam oriundos de fraude. Reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da medida, restou deferida às fls. 56/57 daquele feito. Colocado isso e na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo à análise do mérito da presente indenizatória. Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de débito, reparação de dano material e moral. Em síntese, narra a autora que teve, no início do mês de setembro de 2010, seus documentos pessoais furtados, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia de Iacri/SP e fez lavrar boletim de ocorrência, sendo que tais documentos foram utilizados por terceira pessoa para constituição de empresa e, posteriormente, abertura de contas correntes e obtenção de empréstimos na CEF. Diante do ocorrido, passou a receber notificações de cobrança de dívidas das quais não contraiu, tendo, posteriormente, o nome incluído no rol do Serasa/SPC. Por sua vez, sustenta a CEF ter sido a própria autora que firmou contrato com a instituição financeira (abertura de conta corrente de pessoa física e jurídica), tendo os documentos sido entregues pelo Escritório Central de Contabilidade, localizado em Tupã/SP. Aduz, ademais, não serem verossímeis as alegações da postulante, porquanto a empresa, em seu nome, foi inscrita na Receita Federal em 17/08/2010 e registrada na JUCESP em 10/08/2010, antes, portanto, da data do furto dos documentos (setembro de 2010). Não assiste razão à CEF, pois o conjunto probatório dos autos revelou não ter sido a autora quem firmou os contratos com a ré. Vejamos. Em depoimento, a autora, pessoa humilde (trabalhadora rural), com parca instrução (estudou até a 4ª série), esclareceu que sempre morou na cidade de Iacri/SP, atualmente na Rua Amazonas. Sobre os fatos narrados na exordial, referiu terem sido os seus documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor), bem como dinheiro (R\$ 200,00), furtados de sua residência e, decorrido aproximadamente um mês,

procurou o Distrito Policial de Iacri/SP para registrar boletim de ocorrência. Disse, ademais, ter tomado conhecimento das dívidas contraídas em seu nome somente quando foi obstada de realizar compra em uma loja da região por estar inscrita nos órgãos restritivos de crédito. Asseverou, outrossim, não ter procurado qualquer escritório para constituição de empresa, tampouco procedeu à abertura de conta bancária ou realizou empréstimo na CEF. Por fim, negou ser sua a cédula de identidade de fl. 114 (doc. utilizado para abertura da empresa). Por sua vez, a testemunha do juízo - Hamilto Mingorance (contador do Escritório Central de Contabilidade) - disse que uma mulher, a qual se identificou como sendo Maria Telma Vieira da Silva, acompanhada de um homem, o procurou para a constituição de uma firma. Apresentados os documentos autenticados (RG, CPF e comprovante de residência) procedeu à abertura da empresa. Por fim, NÃO reconheceu como sendo a autora a pessoa que compareceu em seu escritório. Tais depoimentos, conjugados com os demais dados carreados autos, evidenciam a fraude perpetrada por terceiro. Analisando-se os documentos trazidos à demanda pela CEF (fls. 33/63 e 124/191), Tabelionato de Notas e Protestos de Tupã (fls. 104/105), contador responsável pela abertura da firma individual MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA - ME (fls. 111/118), JUCESP (fls. 203/207) e IIRGD (fls. 120/123), constata-se que a cédula de identidade (RG nº 34.722.874-4), emitida em 05/03/2005, em nome de Maria Telma Vieira da Silva, fora utilizada em todas as transações envolvendo o caso (emissão de cartão de assinatura no Tabelionato, estabelecimento da pessoa jurídica, abertura das contas bancárias e obtenção de empréstimo na CEF). E, como esclarecido pelo IIRGD, para o RG 34.722.874-4 somente foram emitidas duas carteiras de identidade: uma em 05/06/1996 e outra em 24/09/2010, esta última bloqueada, em 23/09/2010, em razão do comunicado de extravio. Vale dizer, ou o documento foi adulterado (data da expedição) ou trata-se de cédula falsa de identidade. E ao compararmos a ficha de identificação civil da autora (fl. 122) à fotografia constante na cédula de identidade empregada para a execução da fraude (fl. 114) vê-se claramente a divergência de compleição física das pessoas nelas consignadas, uma parda (autora) e outra branca (terceira pessoa), sem a necessidade de qualquer recurso técnico para tanto. Da mesma forma, as assinaturas apostas nos cadastros e/ou fichas (fls. 105, 116, 126/128, 141, 164, 180/189), bem como nos cheques emitidos (fls. 148/163 e 190/191), são totalmente distintas da assinatura da autora (fls. 14 e 249), fato este que se comprova a olhos nus sem necessidade de qualquer perícia grafotécnica. Em suma, configurada esta a fraude, em que pessoa não identificada, utilizando-se de documentos adulterados ou até mesmo falsos - não há como se precisar, até porque não se trata, no caso, de instrução criminal - constituiu empresa, realizou abertura de contas, contraiu empréstimos bancários, emitiu cheques sem provisão de fundos e outros atos, tudo em nome da autora, com o fito de obter vantagem ilícita. E o fato de a constituição da empresa ser em data anterior à abertura das contas bancárias em nada conspurca as conclusões aqui lançadas, porquanto tal conduta é bastante comum em crimes desta espécie (estelionato - art. 171, CP), que tem como propósito dar credibilidade as transações realizadas, dificultando, assim, a repreensão Estatal. Portanto, se não foi a autora que contratou os serviços da ré, resta claro a indevida inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Desta forma, os débitos oriundos de fraude (contratos ns. 24036240000204380, 5187670988507053, 00000000001649300 e 000362160000058300) devem ser anulados, bem como o nome da demandante ser excluído do rol do SERASA/SPC. Necessário agora perquirir a responsabilidade da ré (CEF) no caso. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, na medida em que deixou de empregar esmero ao contratar, fazendo-o com estelionatária, carregando à autora indevido encargo financeiro, inclusive com inscrição e manutenção do nome da postulante perante os serviços de proteção ao crédito. Assente, pois, o defeito do serviço, resta verificar se dele decorrem as consequências pretendidas pela autora: danos material e moral. No tocante ao dano material, em que pese a relevância dos fatos narrados, tenho como não configurado, porquanto, para sua ocorrência, faz-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo ou uma redução no patrimônio, o que não ocorreu, já que não houve pagamento dos valores cobrados indevidamente, tampouco foram descontados os cheques emitidos por terceira pessoa. Por outro lado, o dano moral restou cabalmente demonstrado, pois evidenciada culpa da ré no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte quando da abertura de conta corrente e concessão de mútuo, com posterior inscrição e manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SPC). Inclusive, mesmo após determinação judicial para exclusão dos apontamentos, a ré novamente promoveu a reinserção, conforme confessado à fl. 222. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano moral,

tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) Evidenciada, pois, a conduta da CEF (negligente) e a relação causal entre seu atuar e o dano moral, resta agora quantificar a sua extensão. A quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as circunstâncias do caso, em que utilizados documentos de boa qualidade na empreitada criminosa, hábeis de induzir a erro o homem comum, circunstância a minimizar a responsabilidade da ré, conduto sem eximi-la do dever de vigilância ao contratar, fixo o valor da reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com esse valor, reprimbe-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de: I) declarar a nulidade dos débitos referentes aos contratos ns. 24036240000204380, 5187670988507053, 00000000001649300 e 000362160000058300, excluindo-se, em decorrência desses, quaisquer apontamentos em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; II) condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar em apenso (autos n. 0000677-89.2011.403.6122). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Donisete Ribeiro em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum omissão no tocante à apreciação de período de trabalho, tido por exercido no meio rural, sem anotação em carteira de trabalho. Com brevidade, relatei. Não se extrai, da leitura dos embargos de declaração interpostos às fls. 199/201, argumentos novos capazes de determinar a reanálise da questão, afigurando-se mera reiteração de recurso já apreciado pelo juízo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA X CRISTIANO DA SILVA SAVERIO X SABRINA DA SILVA SAVERIO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SAVERIO X EVELIN CAROLAINE DA SILVA SAVERIO X LUIS CARLOS SAVERIO (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLARICE DA SILVA, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de

prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do ente autárquico e a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com base na informação da assistente social de que CLARICE DA SILVA havia falecido, foi dada oportunidade ao seu patrono de se manifestar sobre a manutenção do interesse jurídico no andamento da ação, com a devida habilitação de herdeiros. Requereu-se a habilitação, bem como o regular prosseguimento do feito e sua procedência, com pagamento do benefício desde a data de seu requerimento administrativo até o óbito da parte autora. Na fase de instrução, não havendo, pois, como realizar perícia direta, determinou-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, indiretos. Produzidas as provas essenciais, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito, alegando caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial objeto da pretensão. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista o período de pagamento da prestação vindicada nos autos (do requerimento administrativo, em 04.11.11 - fls. 31 até a data do óbito da demandante, em 11.01.12 - fls. 101). Rejeito a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IX, do Código Processual Civil, arguida pelo INSS (fls. 134), fundada na característica personalíssima da prestação assistencial vindicada, insuscetível de transmissão a sucessores por ocasião da morte do titular. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Ou seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. E a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. No mérito, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado

o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Inicialmente, necessário consignar que, tendo CLARICE DA SILVA falecido no curso da demanda (em 11.01.12 - fl. 101), as provas essenciais foram realizadas de forma indireta. Desse modo, ante a impossibilidade fática existente, é de se prestigiar, como não seria comum em outras ocasiões, a perícia indireta. Prosseguindo, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 123-129, patente no sentido de que o óbito de CLARICE DA SILVA ocorreu em razão da moléstia noticiada na inicial, qual seja, neoplasia maligna presente em seu estômago, doença que segundo o expert acarretou deficiência desde setembro/11, quando entrou em tratamento quimioterápico. No entanto, entre o requerimento administrativo, realizado em 04.11.11 (fls. 31) e o óbito de CLARICE DA SILVA, ocorrido em 11.01.12 (fls. 101), seu conjunto familiar tinha aptidão financeira para lhe prover a manutenção. Pelo que se extrai do estudo sócio-econômico (fls. 96-200), coabitavam no mesmo imóvel CLARICE DA SILVA, seu companheiro, um filho maior de idade e dois filhos menores. Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, era formado por 5 (cinco) pessoas. Apesar de à época da realização do referido estudo (04.01.13) estarem pai e filho maior desempregados, as referências do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelaram que a renda mensal familiar, entre 04.11.11 e 11.01.12, provinha do trabalho do companheiro de CLARICE DA SILVA, na empresa Branco Peres Açúcar e Alcool, com rendimentos de R\$ 825,20 em novembro/11 e mais de R\$ 1.000,00 entre dezembro/11 e janeiro/12 e do labor do filho do casal, na empresa Roselene Frank Parckert - ME, com proventos de R\$ 899,96 em novembro/11 e mais de R\$ 900,00 entre dezembro/11 e janeiro/12. Assim, a renda do conjunto familiar, dividida entre seus membros, era superior à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILBERTO VITORIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, a antecipação de tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, a fim de fazer instruir os autos com cópia integral do processo administrativo, o que pelo autor foi realizado. Em seguida, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito alegando, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, aduziu ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios requeridos. Determinada a produção de prova pericial, acostou-se aos autos laudo médico. Finda a instrução processual, foi dada oportunidade à autarquia federal para formulação de proposta de acordo. O INSS deixou de formular tal proposta. Memoriais das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o demandante, que desempenhava a função de trabalhador de cultura de cana de açúcar, como segurado empregado na empresa Unialco SA Alcool e Açúcar, sofreu infarto do miocárdio, submetendo-se a angioplastia coronariana, seguida de implante de stent na artéria descendente anterior, em abril/11. Para sua recuperação, permaneceu afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença de 28.04.11 a 15.10.11 (fls. 97-97 verso). Em consequência, apresenta disfunção cardiovascular, além de sofrer de obesidade, hiperlipidemia mista e hipertensão arterial essencial. De acordo com laudo judicial, carreado aos autos às fls. 74-82, o autor (que possui 45 anos - fls. 10), apesar de se encontrar incapacitado para atividades que exerçam esforços físicos, pode se readaptar em atividades de natureza leve. Afirma, ainda, o expert, baseado - tudo leva a crer - nos relatos do próprio postulante, que ele foi readaptado, na empresa empregadora, em funções leves (barraqueiro - montagem de mesas, cadeiras, limpeza de ônibus, etc e bombeiro - abastecimento dos demais colaboradores do setor com água potável). Ressalte-se que, posteriormente, em alegações finais, o postulante assevera não ter sido consultado pela empresa empregadora quanto à reabilitação, levantando dúvida a respeito da questão. Inquirida por este juízo (fls. 103), tal empresa afirmou, através de documento devidamente assinado por responsável, não ter realizado tal reabilitação, única e exclusivamente, devido à ausência de comparecimento do demandante para sua feitura (fls. 107). Assim, a meu ver, não pode o autor se beneficiar de sua própria desídia. Ademais, as moléstias evidenciadas não ensejam aposentadoria por invalidez, porquanto o demandante, que não possui idade avançada, pode exercer atividades leves compatíveis com suas limitações, segundo consignado pelo próprio expert judicial. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se que, no caso, foi dada, pela empresa empregadora, a possibilidade do postulante se reabilitar profissionalmente, o que não foi feito porque o requerente não quis. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do requerente auxílio-doença enquanto esteve incapacitado para a atividade habitual, cessando-o tão logo dada a oportunidade para sua reabilitação para outra função profissional. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de

doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001052-56.2012.403.6122 - GILDO XAVIER PEREIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILDO XAVIER PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o ajuizamento da demanda, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.De efeito, conquanto portador de HIV, referido vírus, conforme demonstrado no laudo médico produzido (fls. 75-81), não ocasionou ao autor, nascido em 13.02.79 (fl. 10), impedimento(s) de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil. Segundo o expert: (...) o AUTOR apresentou a doença alegada (...). A mesma estava estabilizada, não incapacitando o mesmo o desenvolvimento das atividades laborais habituais. Não existe restrição para a vida independente.Como se verifica, o perito judicial concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001090-68.2012.403.6122 - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOÃO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção de um dos benefícios, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios reivindicados. Opôs o réu, também, exceção de incompetência, que restou refutada, ficando reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sujeito a reconhecimento judicial, e de períodos de labor com registro em CTPS, com alguns interregnos tidos por exercidos em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL.Afirma o autor, nascido em 20 de fevereiro de 1954 (fl. 15), ter trabalhado no meio rural a partir desde os 9 anos de idade, junto com demais membros da família, em diversas propriedades agrícolas, labor rural que se estendeu até o mês de março do ano de 1974. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de

prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor somente os documentos de fls. 40/67, 105/106 e 112, os quais, no entanto, não se mostraram hábeis à comprovação de todo o trabalho rural afirmado na petição inicial. De efeito, conforme depoimento prestado em juízo, o autor afirmou ter iniciado o labor no meio rural, como retireiro, a partir do ano de 1969, na propriedade rural denominada Fazenda Ipiranga, no município de Marília/SP, pertencente a Davino Alves de Souza, tendo ali permanecido até o começo de 1972. No entanto, apesar do testemunho prestado por Gumercindo José da Silva, que afirmou ter conhecido o autor desde quando ele (autor) chegou à propriedade referida, o fato é que não há nos autos um único documento sequer, contemporâneo ao afirmado período de trabalho rural, que possa servir como início de prova material do labor no período e propriedade referidos, haja vista que toda a documentação trazida ao processo, com vistas à comprovação do trabalho rural, refere-se à época em que se dedicou ao labor campesino no município de Echaporã, Estado de São Paulo. A rigor, pelo que se depreende dos documentos anexados à inicial, o autor tencionou fazer prova de seu trabalho rural na Fazenda Ipiranga através de cópias da carteira de trabalho de seu genitor, José Ferreira, que se encontram juntadas às fls. 35/39 e 107/, mas que, por se encontrarem ilegíveis, não permitem extrair, com a certeza necessária, a conclusão do exercício de atividade rural no período e propriedade agrícola referidos. Nessas condições, a pretensão de ver comprovado o trabalho rural na Fazenda Ipiranga fica restrita ao depoimento prestado pela testemunha Gumercindo José da Silva, situação que confronta com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. Em suma, sopesando-se os elementos de prova material com o depoimento prestado pela testemunha Aginaldo Aparecido Mendonça, deve ser reconhecido o lapso de trabalho rural do autor, sem anotação em CTPS, na Fazenda Jequitibá, município de Echaporã/SP, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1972 até 03 de abril de 1974, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Cleiton Mazoni e Outro. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TRABALHO TIDO COMO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos

termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, pelo que se pode extrair da petição inicial, os lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais correspondem aos seguintes: Período: 04.04.1974 a 04.04.1977 Empresa: Cleiton Mazoni e Outro Função/Atividades: Retireiro (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de retireiro sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 10 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo rural. Período: 19.04.1977 a 22.06.1977 Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda Função/Atividades: Cobrador Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (para o período) Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Atividade de cobrador de ônibus prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (para o período). Período: 01.07.1977 a 04.02.1978 Empresa: Cleiton Mazoni e Outro Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 12 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo rural. Período: 13.10.1979 a 05.05.1980 Empresa: Liomar Lotti e Liowal Lotti Função/Atividades: Serviços gerais rurais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Enquadramento no item 2.2.1, que contempla os trabalhadores na agropecuária, como é o caso do período em questão, conforme se vê à fl. 13 da CTPS, onde consta a espécie de estabelecimento como agropecuária. Período: 14.11.1980 a 30.04.1981 Empresa: Yutaka Mizumoto Função/Atividades: Trabalhador rural (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 10 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo avicultura. Período: 02.05.1981 a 03.10.1983 Empresa: Cleiton Mazoni e Outro Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Não demonstrou ter exercido a função de motorista de ônibus ou de caminhão, razão pela qual não comporta enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Período: 04.10.1982 a 07.10.1991 Empresa: Cleiton Mazoni e Outro Função/Atividades:

Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Não demonstrou ter exercido a função de motorista de ônibus ou de caminhão, razão pela qual não comporta enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Período: 08.10.1991 a 11.07.1994 Empresa: Ademar Iwao MizumotoFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPSConclusão: Reconhecido. Comprovado através do CBO lançado na CTPS (9-85.60) o exercício da função de motorista de caminhão, razão pela qual comporta enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Período: 01.06.1995 a 17.01.1996 Empresa: Expresso Fadel LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento para o períodoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Formulário PPP juntado às fls. 118/122 não aponta submissão a agentes agressivos. Não comprovada exposição a agentes nocivos. Período: 01.09.1996 a 19.01.1997 Empresa: Expresso Fadel LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento para o períodoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Formulário PPP juntado às fls. 118/122 não aponta submissão a agentes agressivos. Não comprovada exposição a agentes nocivos. Período: 28.04.1999 a 07.11.2000 Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento para o períodoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Formulário PPP juntado às fls. 123/124 e 125/126 não aponta submissão a agentes agressivos. Não comprovada exposição a agentes nocivos. Período: 09.03.2001 a 12.01.2002 Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento para o períodoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Formulário PPP juntado às fls. 123/124 e 125/126 não aponta submissão a agentes agressivos. Não comprovada exposição a agentes nocivos. Período: 11.03.2002 a 02.12.2002 Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C LtdaFunção/Atividades: Motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento para o períodoProvas: CTPS e PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Formulário PPP juntado às fls. 123/124 e 125/126 não aponta submissão a agentes agressivos. Não comprovada exposição a agentes nocivos. Período: 09.12.2003 a 21.07.2006 Empresa: SP-SP - Sistema de Prestação de Serv. Padron. S/C Ltda.Função/Atividades: Auxiliar de jardinagem (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Não comprovada exposição, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 14.04.2011 a 13.06.2012 Empresa: Lauro Haruki MorishitaFunção/Atividades: Servente de pedreiro (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramentoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Não comprovada exposição a agentes agressivos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 293 180 0Contribuição 24 5 0Tempo Contr. até 15/12/98 22 8 10Tempo de Serviço 32 8 9admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/72 03/04/74 r x Rural sem CTPS 2 3 304/04/74 04/04/77 r c Cleiton Mazoni e Outro 3 0 119/04/77 22/06/77 u c Empresa Circular de Marília (especial - rec. judicial) 0 2 3001/07/77 04/02/78 r c Cleiton Mazoni e Outro 0 7 413/10/79 05/05/80 r c Fazenda Santa Tereza (especial - rec. judicial) 0 9 1424/06/80 25/06/80 u c Sancarlo - Soc. Engenharia e Comércio Ltda 0 0 214/11/80 30/04/81 r c Yutaka Mizumoto 0 5 1702/05/81 03/10/83 u c Ademar Iwao Mizumoto 2 5 204/10/83 07/10/91 u c Yutaka Mizumoto 8 0 408/10/91 11/07/94 u c Ademar Iwao Mizumoto (especial - rec. judicial) 3 10 1201/06/95 17/01/96 u c Expresso Fadel Ltda 0 7 1701/09/96 13/01/97 u c Expresso Fadel Ltda 0 4 1319/09/97 30/09/97 u c Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha 0 0 1228/04/99 07/11/00 u c Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda 1 6 1009/03/01 12/01/02 u c Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda 0 10 411/03/02 02/12/02 u c Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda 0 8 2209/12/03 21/07/06 u c SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Lt 2 7 1302/05/07 10/06/10 u c Pio e Pio & Cia Ltda EPP 3 1 904/04/11 04/06/12 u c Lauro Haruki Morishita 1 2 1Como se vê, até 04.06.2012, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, sendo que, deste total, somente 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividades exercidas em condições especiais, insuficientes, portanto, à obtenção, tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o

denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição (integral e proporcional), e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.01.1972 a 03.04.1974, e, ainda o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondentes aos períodos de 19.04.1977 a 22.06.1977, 13.10.1979 a 05.05.1980 e de 08.10.1991 a 11.07.1994, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001098-45.2012.403.6122 - MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. O ente autárquico apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo os termos da inicial, a moléstia que acomete a postulante é a artrose nos joelhos, impossibilitando-a de exercer as atividades do lar.Segundo o laudo judicial, elaborado em 26.11.12 (fls. 45-50), a demandante é portadora de obesidade mórbida e deformidade no joelho direito, o que causa seu deslocamento. O expert afirma que a postulante, que sempre foi do lar, apresenta incapacidade parcial e transitória para o exercício de atividades que requeiram esforços e em que deva ficar em pé por longos períodos, mas pode exercer atividades leves e em posição sentada. Consigna, ainda, que, ao cuidar da casa, a parte autora pode escalonar os esforços ao longo do dia, de modo que evite ficar em pé por longos períodos e conclui que a doença do joelho pode ser tratada com cirurgia e que a obesidade pode ser revertida com tratamentos adequados - providências estas que a capacitariam, novamente, em, no máximo, dois anos. Assim, a meu ver, os males atestados não ocasionam à demandante impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11).O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001462-17.2012.403.6122 - ROSELI DA SILVA MIRANDA(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, deu-se vista às partes para apresentação de memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o

trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. A rigor, dos elementos de prova existentes nos autos, é possível concluir que a autora, em outras épocas, já apresentou incapacidade para o trabalho, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença, inaptidão laborativa que, todavia, não mais se faz presente no momento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001563-54.2012.403.6122 - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLENIR SGARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à reparação de danos morais e materiais. Segundo narrativa, o autor, em 03 de julho de 2012, ingressou nas dependências da instituição-ré (caixas de autoatendimento) para realizar um saque em sua conta corrente, quando foi recepcionado por um homem, que estava ao lado dos caixas eletrônicos, o qual teria se identificado como funcionário do banco, se propondo a auxiliá-lo. Durante a transação, tal pessoa teria efetivado o saque de R\$ 1.000,00 da conta. Somente ao dirigir-se a outro terminal de atendimento, já que o anterior teria travado após o manuseio pelo referido cidadão, o autor percebeu a subtração do numerário de sua conta corrente. Diante do verificado, acionou a polícia militar da região (Adamantina/SP), tendo registrado boletim de ocorrência. Procurada pelo autor, a ré negou-se a proceder ao ressarcimento dos valores. Assim, sob o enfoque de a instituição financeira não ter fornecido a segurança necessária aos clientes, uma vez que o ato ilícito ocorreu no interior da agência bancária, busca o autor reparação de ordem material (R\$ 1.000,00 - valor subtraído) e moral em importância equivalente a 40 salários mínimos. Citada, a CEF contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência, invocando prazo do Código de Defesa do Consumidor (art. 26, II). No mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não ter ocorrido falha no serviço prestado pela instituição, tendo o saque sido efetuado por culpa exclusiva do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse em transigir. Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do autor. Não foram inquiridas testemunhas, pois arroladas intempestivamente (fl. 100). Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É o resumo. Decido. A prejudicial de decadência, levantada pela ré, não merece acolhimento. A CEF alega ter o autor decaído do direito de ação, porquanto transcorridos mais de 90 (noventa) dias entre a data do fato (saque indevido) e o ajuizamento da ação, em observância ao disposto no inciso II do art. 26 do CDC. Entretanto, entendo que tal norma não incide na espécie, eis que se aplica ao direito de o consumidor reclamar a reparação do próprio defeito do produto ou serviço, ou seja, para que possa tê-lo consertado ou refeito, satisfazendo, portanto, o contratado entre as partes. Na verdade, a inicial postula danos morais e materiais derivados da prestação de serviço com defeito, isto é, não busca o autor a rescisão ou a modificação do contrato, mas ser reparado de lesões extrínsecas, já no âmbito do ilícito civil. Em tais condições, entendo que a hipótese é a do art. 27 da Lei 8.078/90 c/c o art. 14, caput (Seção II), os quais dispõem: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Destarte, o prazo, que é de prescrição e não de decadência, é quinquenal. E tendo a ação sido ajuizada em 04/10/2012 e os fatos narrados ocorridos em 03/07/2012, não há que se falar em prescrição. Rejeitada a prejudicial arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação visando à reparação de danos materiais e morais, em virtude de indevido saque na conta corrente do autor. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii)

relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Em depoimento, esclareceu o autor que, na data aludida na inicial (03/07/2012), compareceu à agência da CEF localizada em Adamantina/SP, onde mora há quatro anos, embora sua conta pertença à agência de Lucélia, para realizar um saque de R\$ 160,00. Ao dirigir-se para a fila dos terminais de autoatendimento, foi recebido por um rapaz, com vestes semelhantes aos funcionários da ré, que lhe ofereceu auxílio, indicando um caixa eletrônico disponível para realização da operação bancária. Durante a transação, após digitar valor e senha, e antes de efetivar a retirada, foi interceptado pelo referido rapaz, que digitou rapidamente algo no terminal, e alegando que esse travou, determinou que ele realizasse o saque em outro caixa. Assim, ao tentar realizar nova operação, teve obstada a retirada, porquanto informado pelo sistema ter sido excedido o limite diário de saque. Retirado extrato para verificação, constatou a subtração de R\$ 1.000,00 de sua conta corrente. Noticiou o ocorrido ao gerente da ré, o qual disse não poder auxiliá-lo, orientando-o a procurar o distrito policial local. Acionados, policiais militares compareceram à agência bancária, onde tiveram acesso às câmeras de segurança da instituição-ré, tendo sido lavrado boletim de ocorrência com posterior instauração de inquérito policial. Asseverou, por fim, nunca ter solicitado auxílio de funcionário para a realização de operações nos terminais de atendimento, pois possui pleno conhecimento de como efetivá-las. E, em consonância ao relatado, tem-se os documentos de fls. 29/40, os quais comprovam o saque efetuado (R\$ 1.000,00 - fl. 29), bem como a notícia do crime à autoridade policial (fls. 30/). Inclusive há registro de que policiais militares, responsáveis pela ocorrência, e, posteriormente, o investigador de polícia, verificaram as imagens gravadas pelas câmeras de segurança da agência bancária (caixas do autoatendimento) e constataram a existência de dois indivíduos no local. Um, teria abordado a vítima (autor), passando-se por funcionário do banco, e o outro, o qual manteve determinada distância, é quem realiza a subtração do numerário. Portanto, das circunstâncias fáticas denunciadas, verifica-se flagrante falha do serviço prestado pela CEF, na medida em que o ato ilícito ocorreu no interior do Banco (caixas eletrônicos), sob vigilância da instituição, a qual possui equipe de segurança no estabelecimento. Pode-se, até mesmo se dizer, no caso, ter a CEF agido com culpa, na modalidade negligência, pois não ofereceu o devido serviço de proteção ao cliente em suas dependências. Nesse sentido, confira-se o julgado: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 STJ NA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupança por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. 9 - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDeI no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. (TRF da 3ª Região, ApelReex 00093632420024036110, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF 16/05/2013, grifo nosso). E não se cogite de culpa exclusiva do autor, porquanto bancário aposentado, já que, da dinâmica dos fatos, restou evidenciado ter o autor sido interceptado durante a operação bancária, ou seja, não solicitou ajuda de pessoa estranha, tampouco lhe forneceu senha ou cartão magnético, mas foi impedido de realizá-la, e acreditando ter sido cancelada a transação, dirigiu-se a outro caixa eletrônico. Vale dizer, o autor não deu causa ao ato lesivo, a fim de eximir a CEF de eventual reparação. Deste modo, evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. O dano material é evidente, estando centrado no valor do saque indevido (R\$ 1.000,00), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data da retirada do numerário da conta corrente do

autor até a do efetivo pagamento pela ré. Por sua vez, experimentou o autor também dano moral. A quantificação de referido dano consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, que, no meu sentir, mostra-se interesse exorbitante. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tomando-se como parâmetro a importância subtraída da conta corrente do autor (R\$ 1.000,00), fixo o valor da reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por dano material em R\$ 1.000,00 e dano moral na importância de R\$ 5.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O valor da reparação material está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data da retirada ilícita, sem prejuízo dos juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteia-se, outrossim, antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a emenda da exordial, para juntada de processo administrativo, o que foi atendido pela demandante. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em seguida, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da carência mínima exigida, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram as cópias da CTPS acostadas à fl. 65-68, a postulante trabalhou registrada de 01.08.04 a 10.11.07. É de notar, portanto, que manteve a qualidade de segurada por mais um ano (período de graça), por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Tornou, depois, a efetuar recolhimentos à Previdência Social, o que fez nas competências de novembro/10 e março/11 (fls. 73). Essas duas últimas contribuições, no entanto, não foram bastantes a conferir-lhe o direito de ver preenchido o requisito da carência mínima, tendo em vista disposição contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 8.213/91, verbis: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, para fazer jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que exigem número mínimo de contribuições igual a 12 (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), a requerente deveria ter recolhido pelo menos quatro contribuições aos cofres da Previdência Social. Como efetuou apenas dois recolhimentos quando do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, forçoso concluir pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, pelo que não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Cumpre consignar, ainda, que padece de moléstia não enquadrável no art. 151 da lei de benefícios. Convém registrar, por fim, de acordo com o diagnóstico médico de fls. 50-57, que a doença incapacitante - síndrome do manguito rotador - acarretou incapacidade laborativa apenas em fevereiro de 2013, quando ocorreu a ruptura total do tendão do músculo supraespal do ombro direito, motivo pelo qual não se há falar no direito adquirido previsto no 1º, do

art. 102 da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 9.528, de 1997). Em suma, não comprovado pela autora o requisito da carência mínima ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000095-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteia-se, ainda, antecipação de tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial para a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi atendido pela parte autora. Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS arguiu, em contestação, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, aduziu não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, reiterando a demandante o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, conforme demonstra a pesquisa CNIS acostada às fls. 72, a parte autora trabalhou devidamente registrada de 01.06.84 a 24.09.84, 25.09.84 a 11.12.92 e 03.01.94 a 24.01.03. Não obstante, conforme asseverou o expert médico (fl. 54-59), o agravamento das moléstias apresentadas pela demandante (hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna lombar e joelhos) se deu a partir do ano de 2006, incapacitando-a de forma parcial e permanente para o trabalho braçal pesado. Assim, considerando o termo final do último vínculo previdenciário, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2006), a parte autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Mesmo que assim não fosse, segundo o perito: Como a autora já exerceu a atividade de empregada doméstica e de ajudante em empresas, com possibilidade de evitar esforços mais expressivos, pode trabalhar com limitações e ser reabilitada para atividades mais leves. Em suma, não comprovada sua qualidade de segurada da Previdência Social e sendo sua incapacidade parcial, podendo ela desempenhar antigas funções, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado nos memoriais da parte autora. Condeno a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000197-43.2013.403.6122 - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistas às partes, pelo prazo consecutivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para, desejando, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela assistente social. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação e, após denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.Em outras palavras, da mesma forma como já concluíra o INSS (fls. 11, 29 e 30) não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000274-52.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000306-57.2013.403.6122 - IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à

espécie. Deferida a gratuidade de justiça e os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, notadamente por se tratar de incapacidade pré-existente. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, requerendo a demandante a antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o laudo médico judicial de fls. 42-43, de 19.07.13, atestou padecer a requerente de epilepsia, síndrome vestibular (distúrbios de equilíbrio) e personalidade epileptiforme e estar ela incapacitada de maneira total e permanente para o labor. Ao ser questionado sobre a data do início do mal e da incapacidade respondeu: Neurologicamente tem incapacidade desde a primeira infância, não conseguiu nem estudar por causa das convulsões. E, pelo que se tem do processo, a demandante, que sempre foi do lar, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social nos seguintes lapsos: dezembro/09 a outubro/10 - facultativa dezembro/10 a janeiro/11 - facultativa março/11 a junho/11 - facultativa Agosto/11 a setembro/11 - facultativa Assim, conclusão indeclinável é a de que quando se filiou à Previdência Social, como segurada facultativa, já estava incapacitada pelas moléstias que porta, ou seja, os males que possui são anteriores aos recolhimentos efetuados. Não prospera, portanto, a pretensão da requerente de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela, formulado pela demandante em alegações finais. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000337-77.2013.403.6122 - DIRCEU DELAI (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GIANCARLO FRANÇA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo

encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso sub judice, não obstante a conclusão pericial de fls. 53/58, no sentido de não haver, atualmente, incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao recebimento de auxílio-doença no período posterior à sua cessação, quando ainda, de acordo, com o examinador, ainda se encontrava incapacitado. É que, conforme se extrai do mencionado laudo pericial, mais precisamente do item 5.0 - conclusão (fl. 55), o autor esteve incapacitado por um período de oito meses a partir de acidente sofrido, inaptidão que se estendeu até 24.05.2013. Todavia, conforme se pode verificar das informações colhidas do CNIS (fl. 75), bem antes da data fixada pelo perito judicial como suprimida a inaptidão laborativa, mais precisamente em 24.01.2013, o INSS fez cessar - indevidamente - o pagamento do benefício de auxílio-doença n. 554.041.922-3. Nessas condições, há que ser parcialmente acolhido o pedido formulado subsidiariamente, a fim de determinar o pagamento do auxílio-doença durante o período em que ainda se encontrava impossibilitado de trabalhar, ou seja, de 25/01/2013 até 24.05.2013. O valor da renda mensal no período em questão é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: GIANCARLO FRANÇA RAMOS. Benefício a ser pago: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Período de pagamento: de 25.01.2013 a 24.05.2013. CPF: 110.668.768-00. Nome da mãe: Olga Gomes França de Oliveira. PIS/NIT: 1.234.512.969-9. Endereço do segurado: Rua Prudente, 477 - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, no período correspondente a 25.01.2013 a 24.05.2013, em valor a ser apurado administrativamente. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, os valores devidos no período de condenação serão apurados e pagos após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VERINALDA GORETE DAS GRAÇAS LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não há que se falar, outrossim, em falta de interesse processual pelo fato de a autora já se encontrar no gozo de benefício de auxílio-doença desde 02.12.2009, uma vez que o objeto da presente demanda consiste exatamente na conversão do auxílio-doença que atualmente percebe em aposentadoria por invalidez. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Tenho ser improcedente o pedido. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No caso, a qualidade de segurado e a carência mínima são requisitos incontrovertidos nos autos, uma vez que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia (fl. 183), a autora encontra-se, atualmente, no gozo do benefício de auxílio-doença n. 538.518.840-5, com previsão para cessação em 29.06.2014. No entanto, conforme diagnóstico constante do laudo de fls. 149/155, a incapacidade que a acomete não é definitiva, restando devidamente esclarecido pelo expert médico, em resposta ao quesito judicial n. 2.f (fl. 153), que a incapacidade é transitória, deve-se aguardar primeiramente a redução do peso deixando os índices de massa corpórea entre 18,5 e 24,9 e reavaliar a patologia em questão. Nessas condições, em que a incapacidade ainda se mostra passível de reversão, legítima a decisão do INSS em conceder-lhe o auxílio-doença, benefício que vem sendo pago desde 02.12.2009, porquanto não preenchidos, efetivamente, os requisitos exigidos para a aposentadoria por invalidez, mais precisamente o da incapacidade permanente para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000523-03.2013.403.6122 - GRIMAURA BERNARDINA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GRIMAURA BERNARDINA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia, ademais, a declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que regulamentou o art. 203, V, da CF/88. b) Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação postulada. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a o benefício pleiteado nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia,

também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados.Conquanto a autora, nascida em 07 de fevereiro de 1946 (fl. 21), perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de prover-lhe a manutenção. Segundo a legislação de regência mencionada, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, atento ao conceito de família trazido pela Lei 12.435/11, que alterou o art. 20, 1°, da Lei 8.742/93, o neto não deve integrar o núcleo familiar, porquanto, nascido em 16/04/1995, possui atualmente 19 anos de idade, não se tratando, portanto, de menor tutelado nos termos da lei, o qual seria levado em consideração na divisão de renda. Deste modo, a família é composta somente pela autora e cônjuge.A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 741,97 (superior ao salário mínimo atual - R\$ 728,00), conforme informações do Plenus (fl. 72, verso), gerando renda per capita acima do limite legal estabelecido - do salário mínimo. Ademais, a casa onde residem, apesar de tratar-se de construção modesta, é cedida (não há, portanto, despesa com aluguel), guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se vislumbrando miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Outrossim, esclareço que,

mesmo à época do pedido administrativo (13.10.2011), quando o neto integrava o conjunto familiar, pois menor tutelado naquele tempo, não se fazia presente risco social compatível com a prestação vindicada. Por fim, ressalto que o art. 20, 3º, da Lei 8742/93 já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.232-DF), e conquanto o critério de aferição de hipossuficiência tenha sido relativizado pelos RCL 4374 e REs 567985 e 580963, a situação retratada, na espécie, não está a merecer a devida proteção Estatal. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CELSO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% na renda mensal inicial ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, notadamente por se tratar de incapacidade pré-existente. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o laudo médico judicial de fls. 38-43, de 13.07.13, atestou padecer o requerente, além de outras moléstias não incapacitantes, de cardiomiopatia hipertrófica (grau moderado a importante) e estar ele incapacitado de maneira total e permanente para o labor. Ao ser questionado sobre a data do início do mal e da incapacidade respondeu: Comprovado para o Perito em 2013 através do laudo do ecocardiograma e a data provável da incapacidade é de 2013. No entanto, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, notadamente os documentos constantes da mídia juntada pelo demandante, quando do requerimento administrativo de auxílio-doença, em 18.07.12, que foi indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado, o perito médico da autarquia federal, em perícia realizada no postulante em 26.07.12, entendeu já estar o autor sem condições laborativas à época, por padecer de miocardiopatia hipertrófica, estabelecendo a data de início da doença em junho/07 e da incapacidade em setembro/10 (conclusão esta corroborada pelas declarações do Hospital São Francisco de Assis de Tupã-SP e da Associação Beneficente de Bastos-SP - documentos encontrados na mídia acima referida). E, pelo que se tem do processo, o demandante foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos seguintes lapsos: 13.01.77 a 02.04.80 - obrigatória 29.01.81 a 28.10.89 - obrigatória 01.07.97, com última remuneração em dezembro/98 - obrigatória 04.07.98, com última remuneração em setembro/98 - obrigatória 05.10.98 a 18.12.98 - obrigatória Dezembro/10 - contribuição individual Agosto/11 a novembro/11 - contribuição individual Assim, pela

incerteza do perito judicial com relação à data de início da moléstia cardíaca e de sua incapacidade (vez que não possuía elementos suficientes na perícia para atestá-las em momento anterior) e tendo em vista o exame administrativo realizado um ano antes e certificando o surgimento do referido mal e incapacidade em datas bem anteriores, conclusão indeclinável é a de que a incapacidade laboral do demandante remonta à época em que não detinha a qualidade de segurado (setembro/10), porquanto anterior ao seu reingresso (dezembro/10). Não prospera, portanto, a pretensão do requerente de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000611-41.2013.403.6122 - JAIR MAZETTO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JAIR MAZETTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Saneado o feito, seguiu-se a produção de prova pericial por cardiologista, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o demandante, que alega desempenhar a função de vendedor, apesar de ter se submetido à revascularização do miocárdio e portar doença coronariana crônica, não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (fls. 52-57). Ressalte-se que apesar de sofrer de hipertensão arterial sistêmica, segundo o expert, tal moléstia está sob controle. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as doenças evidenciadas não acarretam ao demandante incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pelo autor, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do requerente auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000694-57.2013.403.6122 - JOSE DARCI SCOMBATI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000712-78.2013.403.6122 - VANDA MARIA MIRANDA FREDERICO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000722-25.2013.403.6122 - MARIA HELENA ABREU DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA HELENA ABREU DA SILVA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, referida moléstia, por estar atualmente em fase de remissão, não lhe incapacita para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas da expert judicial aos quesitos judiciais nºs 1 a e b (fls. 41/42). Dessa forma, possível concluir que, apesar de possuir a autora distúrbio psiquiátrico, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade (fls. 56/57), referida enfermidade, como esclarecido pela perita, ocasiona inaptidão para o trabalho apenas durante o afloramento de sintomas psicóticos. Em outras palavras, a autora, quando acometida por episódio de surto psicótico (de natureza transitória), recebeu benefício por incapacidade, cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete a autora e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada nesta ação. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

[...]).Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000729-17.2013.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE FUZINELI RODRIGUES X ANGELA CRISTINA FUZINELI SEGURA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser o autor portador de moléstia de natureza psiquiátrica que, inclusive já lhe proporcionou episódio incapacitante, eis que submetido a internação (fls. 47/50), referida enfermidade, como esclarecido pela perita, na atualidade não lhe ocasionam incapacidade para os atos da vida civil ou laborativa.Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000915-40.2013.403.6122 - VALDIR PINHEIRO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, com os inerentes laudos médicos produzidos, documentos indispensável à propositura da ação, não apenas por força do artigo 283 do CPC como também pela necessidade de trazer aos autos o teor da decisão ora questionada, a parte autora permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para fins de produzir prova, que será indireta, alusiva à propalada incapacidade de José Cândido de Sousa ao tempo em que fora segurado do RGPS, precise a parte autora, em 10 dias, eventuais instituições hospitalares ou congêneres que prestaram serviço ao falecido, isso para que o juízo requisite prontuários de atendimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer eventuais elementos probatórios que possua em nome do falecido, pertinente a tratamento médico, sempre à época que detinha condição de segurado (2008/2009 e 2010).Após tais informações e dados, deliberarei sobre a prova necessária para a instrução dos autos.Intimem-se.

0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta (fls. 31) e do mandado (fls. 36) expedidos nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto do autor, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001187-34.2013.403.6122 - EDGAR MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.EDGAR MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez, com pedido subsidiário de declaração de tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Determinou-se, preliminarmente, a postulação administrativa do benefício, que ensejou na concessão de auxílio-doença, convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez.A parte autora pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito, face o reconhecimento jurídico do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido administrativamente, antes de citado o INSS, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas pagas.Após trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intímese.

0001300-85.2013.403.6122 - OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno negativo da carta expedida para intimação de VALMIR JOSÉ RICARDO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se. Fls. 92: Ciência às partes da data marcada para a realização de audiência no Juízo de Quatá, marcada para o dia 04/06/2014 às 14:00 hors, para oitiva PAULO GOMES BALMORISCO. Intímese.

0001573-64.2013.403.6122 - GRACIANE APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002024-89.2013.403.6122 - LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0000018-75.2014.403.6122 - LOURDES JOSE DOS SANTOS(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0000049-95.2014.403.6122 - LUIS CARLOS BOZO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido descrito na inicial não se subsume apenas à revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente. A pretensão vai além, buscando a repetição em dobro daquilo eventualmente pago a maior. A revisão do contrato é meio para alcance da questão de fundo. Como o autor traz em valores líquidos a importância que alega ter sido indevidamente paga (R\$ 189.699,59), e postula repetição em dobro do indébito, deve o valor da causa ater-se ao benefício patrimonial buscado, podendo ser desprezado o valor do contrato firmado em 1999, porque insignificante, dado o tempo decorrido. Aguarde-se por mais 10 dias, a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais. Publique-se.

0000560-93.2014.403.6122 - RAQUEL ALVES DA CRUZ X LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação passando a constar LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA - Representada por Raquel Alves da Cruz), conforme termo de curatela de fl. 12. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000795-60.2014.403.6122 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000797-30.2014.403.6122 - SANDILEUZA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000798-15.2014.403.6122 - APARECIDA MARAN FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em

secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000803-37.2014.403.6122 - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000805-07.2014.403.6122 - MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0000810-29.2014.403.6122 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga aos autos documentos médicos contemporâneos à propositura desta demanda, a fim de comprovar a existência ou o agravamento da doença alegada na inicial como incapacitante. Paralelamente, desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 22/31 e os restitua ao advogado que milita na causa, tendo em vista que não pertence a parte autora da ação. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000815-51.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos todos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Caso haja a negativa da APS em fornecer os respectivos laudos, independente do motivo alegado pela autarquia, deverá o autor comprovar documentalmente a recusa. No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, promova a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração pública. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CORREIA(SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA)

Vistos etc. INÊS COSTA POLLO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA CORREIA, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Domingos Pollo, em 14 de agosto de 1989, com quem fora casada, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alegou a autora ter sido casada com Domingos Pollo, segurado da Previdência Social, falecido em 14 de agosto de 1989, que a amparou economicamente até perto do óbito. Determinou-se, inicialmente, a emenda da inicial, a fim de a autora incluir no polo passivo da demanda a atual beneficiária da pensão pleiteada, Maria Correia, companheira do segurado falecido, bem como esclarecer acerca de eventual separação. Foi solicitada cópia do processo administrativo do benefício concedido à companheira. Cumpridas as providências determinadas, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ter sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Por sua vez, a ré Maria Correia, em contestação, asseverou não possuir a autora a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Trouxe, na ocasião, documentos. A autora apresentou réplica. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora, da ré Maria Correia e declarações de informante do juízo. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) No mais, encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa por decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Domingos Pollo é ponto incontroverso na lide, pois existe beneficiária (companheira) no gozo do benefício ora postulado, n. 076.605.656-2, conforme documento de fls. 134/135, não sendo despiciendo observar que filhos do de cujus com a companheira também receberam a pensão até o implemento da maioridade (fl. 136). No entanto, no caso em análise, a concessão da pensão por morte n. 076.605.656-2, em decorrência do óbito do segurado Domingos Pollo, em 14 de agosto de 1989 (fl. 15), se deu na vigência da Lei 3.807/60 e alterações posteriores, bem assim o Decreto 89.312/84. Portanto, segundo a máxima tempus regit actum, atualmente estampada na súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, é de incidir referida legislação, pois ocorrido o óbito do segurado anteriormente à Lei 8.213/91. Em sendo assim, no que interessa, disciplinava o Decreto 89.312/84, o seguinte: Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;..... Art. 11 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente, ou qualquer outra capaz de

constituir elemento de convicção. 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.....Art. 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.....Art. 49 - A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. 1º - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica. 2º - O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante a à companheira ou ao dependente designado. Do que se extrai dos autos, Maria Correia, na condição de companheira do de cujus, recebe, desde a data do óbito, 14.08.1989 (fl. 15), pensão por morte. E como geraram três filhos em comum (fls. 155/157), sua condição de companheira é fato incontroverso, nos termos do 2º do artigo 11 do Decreto 89.312/84, ou mesmo segundo disciplina constitucional, já vigente à época do óbito (art. 226, 3º, da Constituição Federal). Em realidade, apesar de formalmente casada com o segurado falecido (o matrimônio foi realizado em 28.12.1973 - fl. 14), as provas dos autos demonstraram que a autora há muito se encontrava separada de fato de Domingos Pollo e, nessa condição, só faria jus ao benefício postulado no caso de efetiva comprovação da dependência econômica em face do segurado, caracterizada, na espécie, pela percepção de pensão alimentícia (art. 49, 1º e 2º, do Decreto 89.312/84), o que não restou evidenciado. Em depoimento pessoal, esclareceu a autora: [...] Juiz: A senhora foi casada com o seu Domingos? Autora: Fui. Juiz: Se casou quando? Autora: Ah, tinha.... eu não lembro agora a data. Juiz: O ano a senhora não lembra? Autora: Não. Juiz: A senhora ficou casada com ele até quando? Autora: Olha, a gente era junto, separava, volta. Junto mesmo acho que foi uns dois anos, mais depois separava, voltava, as vezes que ele aparecia voltava, mas..., assim foi. Juiz: Em algum momento a senhora se separou dele? Autora: É... assim, verbalmente? Juiz: É, se separar dele. Autora: É. Brigava, largava, voltava. Juiz: A última vez que a senhora largou dele foi quando? Autora: Olha eu larguei... a gente separava, ficava muitos anos sem se ver, né. Depois ele aparecia, do nada ele aparecia. Então todas as vezes que eu arrumava um relacionamento, eu não firmava, porque ele tava sempre na porta me atrapalhando. Juiz: Isso foi até quando. Autora: Ah, isso foi a vida inteira, praticamente. Juiz: Até ele falecer? Autora: É, depois... é, até ele falecer. Ele não estava em casa quando ele faleceu. Ele não estava comigo. Eu nem sabia onde ele estava. Juiz: E, assim... ele faleceu em 1989 né? Autora: É, dia acho que 17 de agosto, não sei... dia 16. Eu fiquei sabendo depois de uns... um tempo. Juiz: A senhora não soube logo que ele morreu? Autora: Não, não. No dia não. Juiz: E antes dele falecer ele tinha ido na casa da senhora? Como a senhora disse aí? Autora: É... ele fazia quase um ano que ele tinha aparecido. Juiz: Antes dele morrer então... um pouco, mais ou menos um ano antes ele foi lá? Autora: É. Eu nunca sabia onde ele estava. Juiz: Quando ele ia, ele ficava quanto tempo lá com você? Autora: Ah... Ele ficava umas horas. Saia...daqui a pouco eu volto, e não aparecia. Juiz: Ah... Não chegava a ficar um dia assim? Autora: Não, não. Juiz: A senhora não pensou em se separar dele? Autora: Pedia o divórcio, pedida a separação. Ele nunca quis. Nunca aceitou. Juiz: A senhora teve filhos com ele? Autora: Não. Tive um, mas morreu. [...] Juiz: Ele ajudava a senhora de alguma forma, com dinheiro? Autora: Ah... ajudava no aluguel, na casa onde eu morava. Juiz: Mas era como essa ajuda? Autora: Quando ele aparecia ele dava. Aí ele dava o dinheiro do aluguel. Ou dava alguma coisa, fazia uma despesa da casa, assim. Só. Juiz: Dava o dinheiro daquele mês só ou dava um bom dinheiro que dava pra senhora se manter? Autora: Não, não. Um bom dinheiro não. Juiz: E a senhora vinha vivendo de que forma? Autora: Eu trabalhava no hospital. Na Casa da Criança [...] Juiz: E assenhora chegou a passar por alguma necessidade por conta dele ter abandonado o lar? Autora: Passei, muito. Muita dívida. É. Eu não podia arrumar outro. Porque toda vez que eu arrumava ele aparecia e atrapalhava. Juiz: E depois que a senhora se separou, a senhora levou quanto tempo pra conseguir ter um emprego, pra poder se manter? Autora: Então. Aí eu trabalhava no hospital, na época que ele faleceu. Aí eu tenho bronquite alérgica. Eu não posso trabalhar em ambiente fechado [...] Aí eu pedi a conta no hospital. Aí agora eu trabalho de bico, faço enfermagem assim, quando aparece. Cuido pessoas idosas, trabalho de enfermeira, mas particular, mas quando tem. Juiz: E antes do hospital? Antes do hospital a senhora trabalhou com o quê? Pra senhora ir se mantendo depois que ele abandonou a senhora? Autora: Eu trabalhava de empregada. Empregada registrada. [...] Juiz: A senhora calcula que ele aparecia assim quantas vezes? Chegava a dar mais de uma vez por ano? Autora: Uma época ele sumiu. Depois ele demorava assim... é... anos sem dar notícia. Depois vinha, achava que ia ficar pra sempre, não ficava. Se eu estava com alguém, mal eu esperava, ele estava na porta, ele aparecia. Eu nunca sabia aonde ele estava, né. Eu nunca soube onde ele estava. Uma época eu fiquei sabendo que estava fora, ou tinha sido preso, eu também não tomei conhecimento disso [...] Juiz: A senhora se lembra qual foi a última vez que a senhora ficou com ele? Autora: Não lembro, não lembro. Faz muitos anos né. Advogada da ré Maria Correia: Eu gostaria de saber Excelência se ela teve algum relacionamento fixo, nesse período que ele aparecia e voltava? [...] Autora: [...] Morar não. Tive. Namorado tive. Juiz: Algum deles chegou a ajudar financeiramente a senhora? Autora: Ah... quando tá junto ajuda, quando vai embora também não ajuda. [...] Juiz: A doutora (advogada da ré) perguntou, se quando a senhora se separou dele né, que ele foi embora, abandonou senhora, a senhora não entrou na justiça contra ele, pra pedir pensão alimentícia contra ele? Autora:

Não. Eu procurei um advogado fui no INSS, né. E eles falaram que eu tinha que ter a carteira. Aí eu num fui mais [...] Juiz: Quando ele era vivo, a senhora foi pedir pensão pra pagar pensão pra senhora? Autora: Não, não, não. Não porque ele sempre aparecida, de vem em quando, e me ajudava, quando ele vinha [...] Juiz (pergunta do INSS): A senhora já entrou na justiça pedindo pensão por morte do Domingos antes? Autora: Não, só falei com advogado, mas na justiça não, é a primeira vez. Por sua vez, Mercedes Pollo, irmã de Domingos Pollo, indagada a cercado relacionamento entre a autora e o de cujus, explanou: [...] Juiz: A senhora tem algum parentesco com a dona Inês? Informante: Ela foi casada com o meu irmão. Juiz: A senhora tem contato com ela? É amiga dela? Informante: Eles casaram e... logo em seguida... foi por pouco tempo... e nunca mais nós tivemos contato. Juiz: Eu vou ouvir a senhora como informante. A senhora pode falar um pouco dessa relação que a dona Inês teve com Domingos Pollo. Informante: Foi por pouco tempo. Juiz: Como foi? Informante: Foi pouco tempo, porque logo em seguida, assim, pouco tempo depois eu sei que ele foi preso, então ele na cadeia, ela nunca foi ver ele, nunca foi fazer uma visita, nunca levou nem o cigarro que ele pedia. Juiz: Ele se casou com ela então? Informante: Casou. Juiz: Moraram juntos? Informante: Moraram juntos. Juiz: A senhora tem uma idéia de quanto tempo? Informante: Não, porque eu era nova. Eu presenciava tudo né, depois. Então... é eu é fiquei em casa, porque meus irmãos mais velhos eles foram trabalhar fora, e eu era mais velha dos que ficaram né, em casa. E eu que presenciava as coisas, que eu via as coisas, via as coisas. Então, e assim que eu me lembro... eu lembro do casamento, eu lembro depois que ele foi preso, eu lembro que minha mãe chorava muito né, e ninguém ia visitar ele, só minha mãe e minha vó, que ia visitar ele. E depois ele saiu, começou a dormir no albergue e trabalhar, depois ele sumiu, ficou mais de dois anos desaparecido. Nesse momento que ele foi preso, pra cá, nós não tivemos nenhum contato com ela. Juiz: Com a Dona Inês? Informante: É. Juiz: E com o Domingos? Informante: Contato nenhum, sempre assim, ele ficou dois anos desaparecido depois que ele saiu da cadeia [...] e aí depois de dois anos nós recebemos um carta, veio até sem nome, pra minha mãe, falando que ele estava voltando, e que ele tinha conhecido uma pessoa muito boa, que inclusive ele tinha até um filhinho já. E aí foi quando ele apareceu, veio né, com essa minha cunhada, a Maria, e aí tinha um menino, né, que é o mais velho. E aí a gente incentivou eles a voltar e ficar morando aqui com a agente [...] e foi que continuaram juntos, eles continuaram sempre juntos, e construíram a vida deles, tiveram mais dois filhos depois, e a cunha que a gente tem é ela, então... Juiz: Mas depois que ele voltou, já com a dona Maria, ele desapareceu novamente? Informante: Não. Não. Depois que ele ficou com essa minha cunhada Maria, nunca mais ele sumiu. Juiz: E ele arrumou emprego? Informante: Ele arrumou emprego, sempre trabalhou, ele sempre teve a vida dele normal, levou a vida dela normal, sempre trabalhando, ele era um ótimo padeiro. [...] Juiz: É o irmão da senhora né, o Domingos? Informante: É. Juiz: Depois que ele voltou, já com a dona Maria, a senhora sabe se ele destinava algum recurso, alguma forma de ajuda lá pra dona Inês? Informante: Não, porque como ela desapareceu, não deu mais notícia, nada, ninguém mais via ela, e quando via na rua, ainda era assim, uma virava a cara para um lado outra pro outro. Nós nunca mais tivemos contato. Como se verifica, a alegada manutenção da sociedade conjugal até a proximidade do óbito do segurado ou mesmo a dependência econômica, não restaram devidamente comprovadas. Primeiro, porque, como afirmado pela própria autora, o casamento, realizado em dezembro de 1973 (fl. 14), perdeu por aproximadamente dois anos, o que está de acordo o fato de o primeiro filho do de cujus com a companheira Maria Correia ter nascido em outubro de 1979 (fl. 155). Portanto, considerando ter o relacionamento com a companheira perdurado até o óbito, evidencia-se que, pelo menos desde 1979, autora não mais manteve contato com o Domingos Pollo. Segundo, por ter a autora sempre residido na cidade Tupã, enquanto o óbito de Domingos Pollo ocorreu em Birigui, onde trabalhava e morava com Maria Correia Pollo e os três filhos. Terceiro, porque a autora, conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, após o alegado abandono pelo de cujus, sempre trabalhou. No início como doméstica e, após, como enfermeira, portanto, sempre obteve renda, não dependeu economicamente do falecido segurado. Tanto é assim que, depois da separação de fato não fez exigir qualquer tipo de ajuda econômica - pensão alimentícia. No tema, registro ainda que a ficha de identificação de paciente acostada à fl. 32 traz a ocupação da autora como sócia-proprietária. Aliás, não há sequer evidência nos autos de que a autora obteve qualquer renda oferecida pelo falecido segurado antes ou após a separação de fato, pois os documentos apresentados com esta finalidade (fls. 22/31), todos emitidos no ano de 2011, ou seja, mais de vinte anos após o óbito do segurado, resumem-se a recibos de pagamento de aluguéis efetuados pela autora e cupons fiscais de compras realizadas em supermercados, a toda evidência, insuficientes à comprovação do seu direito, até porque, seria razoável supor que, alegando manutenção da sociedade conjugal até a proximidade do óbito do segurado, possuísse a autora início de prova documental válido da convivência marital e/ou dependência econômica, ou mesmo testemunhas conhecedoras da situação. Não fosse isso, somente passados mais de vinte anos do óbito de Domingos - em dezembro de 1989 -, veio a autor reivindicar o direito ao benefício de pensão por morte. Desse modo, não tendo a autora demonstrado a manutenção da sociedade conjugal ou a efetiva dependência econômica à época do óbito de Domingos Pollo, até porque, conviveu maritalmente o de cujus, por doze anos, com Maria Correia, é de se julgar improcedente o presente pedido de pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

CARTA PRECATORIA

0000948-93.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CARMELINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 18/03/2015, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-89.2011.403.6122 - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Diz a autora, em suma, que teve o nome apontado nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa) pela ré, em virtude de dívidas das quais não contraiu (contratos nº 24036240000204380, 5187670988507053, 000000000001649300 e 000362160000058300). Recebida a emenda da inicial (fls. 54/55), deferiu-se o pedido de liminar, a fim de excluir o nome da autora dos quadros do SPC e Serasa (fls. 56/57). Citada, a CEF, em contestação, refutou os argumentos da autora, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. Determinou-se a instrução da presente cautelar na ação principal em apenso (autos n. 0001125-62.2011.403.6122). São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais, passo à análise do mérito.Trata-se de ação cautelar visando à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, pois os débitos apontados pela ré seriam provenientes de contratos fraudulentos. Procede o pedido. Conforme restou apurado na instrução realizada na ação indenizatória em apenso (autos n. 0001125-62.2011.403.6122), os contratos nºs 24036240000204380, 5187670988507053, 000000000001649300 e 000362160000058300 são oriundos de fraude. Pessoa não identificada, utilizando-se de documentos adulterados, ou até mesmo falsos, constituiu empresa, realizou abertura de contas, contraiu empréstimos bancários, emitiu cheques sem provisão de fundos e outros atos, tudo em nome da autora, com o fito de obter vantagem ilícita. Portanto, caracterizado está o fumus boni iuris. Por sua vez, o periculum in mora consiste na indevida manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, circunstância a privar-lhe de concessão de crédito com evidentes prejuízos na esfera particular. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a decisão liminar que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do SPC e Serasa, em razão dos contratos nºs 24036240000204380, 5187670988507053, 000000000001649300 e 000362160000058300. Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 54/55). Sem custas, pois não adiantadas pela autora, que litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001125-62.2011.403.61.22). Publique-se, registre-se e intímese.

ALVARA JUDICIAL

0002148-72.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Procedem os embargos de declaração movidos em face da decisão de fl. 962. O título judicial também consagra o recálculo das prestações mensais do financiamento. Assim, intime-se à CEF a pagar o valor apurado às fls. 941/950, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.

0001407-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001407-5) - TAMIRES BARBOSA DE FREITAS CARASSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fls. 159/160 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000989-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000989-8) - VITOR DAMASCENA - INCAPAZ (MARIZA PEREIRA DOS SANTOS)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ao agravo em recurso especial interposto nestes autos (A461910) foi-lhe aplicada decisão de controvérsia idêntica - Recurso Especial Repetitivo n. 1.112557/MG. Assim, constatado que fora julgado o caso paradigma, necessária a remessa deste autos ao TRF 3ª Região, nos termos do que determina o artigo 543-C, parágrafo 7º, do CPC. Assim, encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0001004-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001004-2) - MARIA DE LOURDES ALEIXO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001634-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001634-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo interposto nestes autos (ARE768749) determinou o sobrestamento em razão da repercussão geral verificada com o RE 567985. Constatado que fora julgado o caso paradigma, necessária a remessa deste autos ao TRF 3ª Região, nos termos do que determina o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC. Assim, encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0000612-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000612-2) - SHOJI HERAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHOJI HERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001886-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001886-0) - VANDILMA LIMIERI PINHEIRO - INCAPAZ X MARCIO LUIZ PINHEIRO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001999-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001999-2) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 193.

0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6) - LUIZ VIEIRA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7) - DANIEL PAULO DE ALCANTARA X JOSE PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000815-90.2010.403.6122 - JOSE GONCALVES POLIS X JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES X WALDEMIR GONCALVES LOPES X JOAO GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001653-33.2010.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000100-14.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-66.2011.403.6122 - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

A manifestação da União Federal e do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no sentido de que não prosseguirão com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000290-40.2012.403.6122 - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000779-77.2012.403.6122 - CLEUSA JESUS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001417-13.2012.403.6122 - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001677-90.2012.403.6122 - ADRIANO BRUSCHI FELTRIN(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001961-98.2012.403.6122 - AURISLEIDE ALVES DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000785-50.2013.403.6122 - TEREZA FERREIRA DE REZENDE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-48.2014.403.6122 - CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA

DE LIMA X KAVOR KAVANO X SCOBILIO FARIA X SILVIO STAUT DE MORAES X SILVIO CHIGNALIA X JOSE LOPES X IRACEMO ALVES SANTANA X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da prevenção apontada (fls. 283/287), bem assim dos documentos de fls. 289/374, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, pelo mesmo prazo, vista ao INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001196-7) - ESMAEL LUIZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000325-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000325-3) - HELIO JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000870-41.2010.403.6122 - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001681-64.2011.403.6122 - JULIA GUAREZI DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000132-82.2012.403.6122 - ANA NICOLAU PASSOS SANCHES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-88.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-10.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA NEUZA BARBOZA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 01.2010 a 04.2013, período esse abrangido, em parte, pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte.(APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6-Agravo a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desapense-se o feito dos autos principais.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000284-62.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-48.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X KAVOR KAVANO X SCOBILIO FARIA X SILVIO STAUT DE MORAES X SILVIO CHIGNALIA X JOSE LOPES X IRACEMO ALVES SANTANA X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia

do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-25.2003.403.6122 (2003.61.22.000001-5) - DECIO SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001061-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001061-6) - JULIO ANIBAL CARRASCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO ANIBAL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001172-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001172-8) - ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA X UNIAO FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados, que dão conta ser, na totalidade, dos advogados o valor líquido a que os autores teriam direito, nos termos dos contratos trazidos aos autos, as requisições deverão ser feitas com pagamento à ordem deste Juízo. Disponibilizados os valores em conta, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se os patronos para retirada em até 10 (dez) dias. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0001897-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001897-8) - JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X MARIA NEUZA DA RESSURREICAO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001431-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001431-0) - MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X PATRIK WESLEY MORAES X INGRID MICHELLE MORAES X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0) - MARCELO APARECIDO GANDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO APARECIDO GANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000212-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000212-8) - SEBASTIANA BISPO DE VASCONCELOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA BISPO DE VASCONCELOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001337-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001337-0) - NEUZA BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000011-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000011-2) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000583-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000583-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação do autor no sentido de que optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa em prejuízo da execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001506-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001506-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO KENJI KAKIMOTO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ROSA NEVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA X RUTE CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001298-23.2010.403.6122 - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001391-49.2011.403.6122 - MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS

ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos autos do processo 0000237-35.2007.403.6122 o autor, em 2/7/12, renunciou à aposentadoria por invalidez, passando ao gozo de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 26 de julho de 2006. Inclusive recebeu os valores devidos à título de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, tendo exercido o direito à opção, não lhe cabe mais perceber aposentadoria por invalidez. Portanto, nada lhe é devido em razão dos presentes autos. Arquive-se.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001907-69.2011.403.6122 - MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001921-53.2011.403.6122 - ELIDIO MATIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001996-92.2011.403.6122 - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos pessoais do segurado falecido Julio José da Silva para que possa ser implantado benefício de pensão por morte, conforme solicitado pelo INSS. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 62.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000328-52.2012.403.6122 - FRANCISCO FANTES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA

NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000849-94.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000891-46.2012.403.6122 - MARIA HIGINA DA SILVA PINA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001002-30.2012.403.6122 - PIEDADE MARTIN HERNANDES X AUGUSTINHO HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PIEDADE MARTIN HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001404-14.2012.403.6122 - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento a ordem e revisou a RMI do benefício deferido ao autor, desnecessária a apresentação da cópia da CTPS conforme determinado à fl. 65. Assim, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO BRENO PACI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001820-79.2012.403.6122 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001832-93.2012.403.6122 - IRACI RIGO DE OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI RIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000394-95.2013.403.6122 - EUZA CARVALHO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000922-32.2013.403.6122 - VALIDORO BATISTON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALIDORO BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000948-30.2013.403.6122 - DOMINGOS FERREIRA PESSOA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000953-52.2013.403.6122 - IZAURA MARIA DA FONSECA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000954-37.2013.403.6122 - SATIGO SATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATIGO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000958-74.2013.403.6122 - BENEDITO ODAIR VIDOTI(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ODAIR VIDOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000965-66.2013.403.6122 - OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000971-73.2013.403.6122 - ONEDINA DOS SANTOS BERGAMINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONEDINA DOS SANTOS BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000980-35.2013.403.6122 - MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID(SP161507 - RENATA MARTINS

DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001043-60.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001071-28.2013.403.6122 - ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001191-71.2013.403.6122 - ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001304-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ADAILTON DE JESUS SANTA RITA X MARIA ADELIA SANTA RITA PEREIRA X ALMIR DE JESUS SANTA RITA X MARIA CLEONICE DE JESUS X MARCELO SANTA RITA X EDDY CARLOS SANTA RITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-49.2013.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-16.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) APARECIDO PEREIRA X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CLAUDIA XAVIER DA SILVA X RENATA XAVIER DA SILVA FERREIRA X FLAVIO LUIS DA SILVA X DEBORA CAROLINA DA SILVA X JOSIANE FERNANDA DA SILVA BERTI X CICERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001618-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO X VANDA MARIA DEL VALE GUIRAU X VERA LUCIA GAROSI X VANDERLEI DEL VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001858-57.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS X CELSO RODRIGUES DE MATOS X PEDRO RODRIGUES DE MATTOS X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X CLAUDIO DE MATOS X REINALDO APARECIDO DE MATOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000391-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACEMA RAMALHO DOS SANTOS AZEVEDO X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Josefa Ramalho, na qualidade de filhos. Ocorre que Iracema Ramalho dos Santos Azevedo, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Maria José dos Santos Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessora. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar em 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Há penhora no rosto destes autos advindas de execuções manejadas pela União no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (fls. 546/547). Assim, em atenção a referido ato processual de constrição, cabe a este Juízo unicamente transferir o montante penhorado que não interesse mais a estes autos. Caberá ao Juízo deprecante, que determinou a penhora no rosto destes autos, dar destinação aos valores constritos. Cumpra-se a transferência comunicando-se ao Juízo deprecante e, oportunamente, ao arquivo.

0001075-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001075-0) - GETULIO HIROMI KOMODA X AKIRA KOMODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GETULIO HIROMI KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Tendo em vista que o INSS concordou com o pedido de parcelamento do débito, intimem-se os devedores para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar a primeira parcela, através de Guia de recolhimento da União - GRU, (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001), devendo as subseqüentes ser realizadas 30 (trinta) dias após esta, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Observem os devedores o desconto de R\$ 36,77, já pagos conforme bloqueio Bacenjud. Pagas as parcelas, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Esclareça o requerente o endereço correto do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o regular tramite processual. No silêncio, volvam os autos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-28.2011.403.6122 - VALDORIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicando o princípio da fungibilidade de recursos, pois presentes os pressupostos para sua aceitação, quais sejam: a) dúvida objetiva; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância de prazo para a interposição do recurso próprio; recebo o recurso adesivo de apelação apresentado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001039-91.2011.403.6122 - JOAO VISCARDI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicando o princípio da fungibilidade de recursos, pois presentes os pressupostos para sua aceitação, quais sejam: a) dúvida objetiva; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância de prazo para a interposição do recurso próprio; nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar de 16.09.2011, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 76/82) contém diagnóstico de início de incapacidade (parcial) em julho de 2011 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que mantinha vínculo trabalhista com o empregador Parapuã Agroindustrial S/A, o que lhe assegurava, na época, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, por força do disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 88/89, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Impende observar, por oportuno, que o autor já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, o que reforça a conclusão de que preenchidos os requisitos examinados. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o já citado laudo produzido por ortopedista (fls. 76/82), o autor é portador de discopatia L4-L5, isto é, alteração degenerativa do disco correspondente ao espaço entre a quarta e a quinta vértebra lombares, patologia

que faz dele, no atual momento, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), respondeu positivamente o perito, esclarecendo ainda que o periciando informou que está trabalhando mas incumbido de tarefas que não exigem esforço. Na mesma linha da conclusão acima, esclareceu o examinador, em resposta ao quesito n. 6.4, formulado pelo INSS, que não há possibilidade de minorar as alterações do disco L4-L5. Portanto, o autor não pode trabalhar em corte de cana, mas está apto para outras atividades mesmo braçais. (sublinhei). Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade que o acomete, encontra-se, de fato, parcialmente inapto para o exercício de sua atividade habitual (corte de cana), mas não se vislumbra ser inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com suas limitações, conforme acima esclarecido. Em suma, pelo que se colhe da prova médica produzida, a incapacidade diagnosticada (parcial, conforme visto), possui traço marcante de transitoriedade, pelo que faz jus o autor à percepção de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante não impede seja reabilitado para o exercício de atividade diversa da que exerce atualmente. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 547.750.632-2, ou seja, em 26.11.2011 (fl. 91), época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, já se fazia presente a incapacidade parcial do autor, risco social juridicamente protegido. Não é despiciendo observar que, depois de cessado o auxílio-doença em questão, o autor retornou ao trabalho, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 051.140.278-32. Nome da mãe: Adelina Maria Silva dos Santos. PIS/NIT: 1.229.325.301-7. Endereço do segurado: Rua Domiciliana Ribeiro Andrade, n. 81 - Jardim Itatiaia - Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 26 de novembro de 2011, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no

entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ILZA DE ABREU SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em 01.03.12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença deferido judicialmente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a demandante os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados.Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, inclusive sua complementação. Oportunizado ao INSS a elaboração de proposta de acordo e efetivada, com ela não concordou a parte autora.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença deferido judicialmente, com data de início do pagamento desde o dia imediato à cessação do referido auxílio (09.09.10 - fls. 13).Alega a postulante ter ocorrido o agravamento da moléstia que a incapacitou de modo total e temporário para o labor, motivo pelo qual a autarquia federal não poderia ter cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 13 e 122-123 verso, além de pesquisa por mim realizada), por meio dos quais se vê que a requerente possuiu vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional como faxineira (períodos de 13.07.79 a 08.04.80, 10.02.85 a 16.07.85 e 07.02.89 a 21.08.89) e que efetuou contribuições à Previdência Social nas competências de agosto/86 a fevereiro/88, maio/03 a novembro/03, janeiro/04 a abril/05, junho/05 a julho/08 e janeiro/11 a agosto/11, mantendo, portanto, a qualidade de segurada até a obtenção judicial do auxílio-doença - 04.05.06 a 09.09.10 e, inclusive, até o ajuizamento da presente demanda.Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos, corroborados pelo fato de a requerente, como anteriormente dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Com relação ao mal incapacitante, o laudo judicial, datado de 05.11.12 (fls. 111-117), posteriormente complementado (fls. 135-137) reconheceu ser a parte autora, que possui baixa escolaridade e está com 66 anos de idade - fl. 09-10 -, portadora

de:[...] a) Espondiloartrose lombar incipiente com discopatia correspondente ao espaço entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares (L4-L5) com compressão de raiz L5 à esquerda. b) rizartrose bilateral. Observação: rizartrose é a artrose da 1ª articulação carpo-metacarpiana (correspondente ao polegar). [...] Ainda, de acordo com o expert, devido, principalmente, a rizartrose, a demandante está impossibilitada de exercer seu trabalho de faxineira de forma total e permanente. Ressaltou, ainda, a inexistência de tratamento que viabilize o retorno da parte autora à sua profissão. Por fim, consignou que a possibilidade de uma pessoa idosa e de baixa escolaridade submeter-se a processo de reabilitação profissional é praticamente nula. Assim, a meu ver, a idade da demandante e a sua parca instrução são circunstâncias que evidenciam ser impraticável, na hipótese, eventual reabilitação. Isso porque, no desempenho de sua ocupação - de faxineira -, segundo o próprio perito médico, é necessário o uso das mãos para a realização da limpeza, o que no seu caso, se incompatibiliza com o quadro de enfermidade apresentado (a rizartrose provoca dor na mão quando o paciente utiliza da força - resposta ao quesito b) apresentado por este juízo - fls. 114). Ademais, consoante anteriormente asseverado, devem ainda ser consideradas suas condições pessoais, como idade e baixo nível de escolaridade, e até mesmo o fato de já ter obtido auxílio-doença, fatores que, no entender deste julgador, constituem óbice à readaptação para o exercício de outra atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical. III- A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. V- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica. VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002. VII- A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VIII- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX- Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (grifo nosso). (TRF3, AC - 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008). Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação da demandante para o exercício da atividade laborativa habitual, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere ao início do benefício, entendo que deva ser fixado na data da realização da perícia, em 05.11.12 (fls. 111). Explico. Conforme se extrai de toda documentação carreada aos autos, inclusive das cópias do processo judicial que culminou no deferimento de auxílio-doença à parte autora, a moléstia que a incapacita na atualidade difere da que levou à concessão do referido auxílio e, segundo o profissional médico, é contemporânea à data de elaboração do laudo judicial. Portanto, impossível se torna o estabelecimento do termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia imediatamente anterior à cessação do auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461

do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ILZA DE ABREU SANTANA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 146.371.088-70. Nome da mãe: Ana Rosa Maria de Abreu. PIS/NIT: 1.195.873.943-4/1.215.158.849-3/1.121.258.285-8/1.089.008.468-5. Endereço do segurado: Rua Tuiuti, 282, Vila Nova Conceição, Queiróz/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.11.12, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da requerente. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAIZA TOLEDO COSTA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em 29.10.12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer, outrossim, antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinzenal parcelar. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos necessários para

obtenção das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas informações constantes do CNIS (fls. 30-31 e pesquisa por mim realizada), que discrimina a existência de recolhimentos efetuados pela demandante, à Previdência Social, como contribuinte individual (faxineira), da competência de março/11 à de fevereiro/14. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Com relação ao mal incapacitante, asseverou o examinador do Juízo, cujo laudo data de 03.06.13 (fls. 85-91): [...] - A doença incapacitante da pericianda, atualmente, é o cisto de ovário, que é grande, causando dor abdominal, e causando restrições funcionais. Deve passar por cirurgia, que curará a doença, uma vez que deve ser removido o cisto, ou o ovário todo. - A data de início da doença incapacitante, comprovadamente, é 15.04.13, data em que o exame confirmou a existência da doença. - Depois de operada, a pericianda estará recuperada em cerca de noventa dias [...]. - fl. 91, grifo nosso. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da requerente, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária intervenção cirúrgica, com período provável de repouso de 90 dias. Em outras palavras, incapaz está a postulante para suas atividades habituais por pelo menos 90 dias após a realização da cirurgia descrita, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à demandante, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à data da perícia judicial (03.06.13 - fls. 91), pois a doença incapacitante inexistia às épocas dos requerimentos administrativos (realizados, respectivamente, em 17.04.12, 19.06.12 e 27.08.12 - fls. 26-28). O que estava presente às épocas era a doença de coluna, a qual o expert deixou claro não ser empecilho ao desenvolvimento de trabalho pela parte autora. A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar a parte autora atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maiza Toledo Costa Gonçalves. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.06.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 058.732.428-79. Nome da mãe: Rosa do Prado Costa. PIS/NIT: 1.194.468.640-6. Endereço do segurado: Rua José Siqueira, 1028 - Osvaldo Cruz/SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 03.06.13 até quando se mantiver incapaz. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR,

Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RUFINA NASCIMENTO MENDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido, inicialmente, o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, preliminarmente, prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuí o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Como a autora é nascida em 15 de maio de 1947 (fl. 14), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo. Quanto à composição familiar (art. 16 da Lei 8.213/91), observo do estudo socioeconômico de fls. 45-54 que a postulante reside com o esposo, José Nunes Mendes, que recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (informação confirmada pelo documento de fls. 26). A renda familiar deriva, então, unicamente do benefício do marido da demandante, fixado no valor de um salário mínimo mensal. Assim, conforme já visto anteriormente, na forma do art. 34 da Lei 10.741/03, a parte autora não detém renda, estando enquadrada na regra do 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Não fosse isso, o relatório sócio-econômico dá a exata dimensão da simplicidade em que vivem autora e seu marido, concluindo a assistente social, ao final de seu laudo: Através da visita domiciliar, constatei que a situação econômica da família é precária, para suprir todas as necessidades básicas da família. Ressalte-se que, tanto a demandante, quanto seu cônjuge, possuem problemas de saúde e gastam com medicamentos todos os meses. Ademais, apesar de residirem em casa própria, trata-se de imóvel humilde (a família não possui veículos nem linha telefônica). Daí que perfaz a requerente os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser maior de 65 anos e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto a data do início do benefício, tendo a parte autora formulado pedido administrativo, em 30.07.12 (fls. 15), o início da benesse é de retroagir a esta data. Por fim, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à sobredita renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do postulante ser comprovada de outras maneiras. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de

direito já invocadas - idade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a parte autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: RUFINA NASCIMENTO MENDES. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 30.07.12. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 334.920.388-40. Nome da mãe: Rosa Viudes Herrero Gomes. PIS/NIT: 1.169.606.628-4. Endereço do segurado: Rua Pedro Pavanelli, 280, Município de Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (30.07.12). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Promova, o patrono da parte autora, a juntada aos autos, da procuração outorgada pela curadora.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DIRCE NISA DOMINGOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em 25.02.13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde 08.05.11, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, formulou-se proposta, com a qual a demandante não concordou.Apresentados memoriais pelas partes. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de insuficiência venosa crônica, problema cardíaco, hipertensão arterial e tireóide. Assevera ainda a demandante que referidas moléstias motivaram a percepção administrativa de auxílios-doença de 02.12.02 a 01.01.03, 02.02.11 a 08.05.11 e 06.02.13 a 28.02.13.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fls. 71-73) e do CNIS (fl. 74), apontando vínculo empregatício de 08.03.82 a 18.09.93, recolhimentos efetuados à Previdência Social, nas competências de março/02 a outubro/02, maio/03 a agosto/03 e janeiro/10 a janeiro/13, além da percepção administrativa de auxílio-doença nos interregnos acima citados. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos, corroborados pelo fato de a requerente, como anteriormente dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES

(Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da postulante, desde o ano de 2011, haja vista padecer de varizes em membros inferiores (com insuficiência venosa crônica periférica), hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, hipertensão arterial pulmonar e miocardiopatia dilatada de grau moderado (fls. 96-102). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de reabilitação da requerente, motivo pelo qual o INSS nunca deveria ter suspenso o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram sua concessão não foram debelados. Assim, comprovada está a incapacidade da parte autora, desde quando suspenso o segundo benefício (08.05.11 - fls. 74), pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para a atividade laborativa que desempenhava, para as do lar e as da vida comum, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à demandante a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 005.446.520-2, ou seja, 09.05.11 (fl. 74). A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: DIRCE NISA DOMINGOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09.05.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 046.892.198-26. Nome da mãe: Catharina Maria Pereira Nisa. PIS/NIT: 1.205.907.580-9. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, 661, centro, Bastos/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.05.11, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais,

quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. No mais, cancelo a audiência designada nos autos, voltando os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000704-04.2013.403.6122 - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001110-25.2013.403.6122 - ANGELO MASSONETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001112-92.2013.403.6122 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001113-77.2013.403.6122 - EDSON LUIZ FAGANELLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001213-32.2013.403.6122 - OLGA ORIOLI PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001560-65.2013.403.6122 - MARIA ELISA TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001669-79.2013.403.6122 - HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001804-91.2013.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FRANCA DOS SANTOS X ISABELA RAYSSA FRANCA DOS SANTOS X CRISTIANE FRANCA DA SILVA(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001927-89.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001936-51.2013.403.6122 - MARIA FERNANDES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001942-58.2013.403.6122 - EDSON DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001990-17.2013.403.6122 - LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002043-95.2013.403.6122 - ROSALINA MONARI COGNELIAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002082-92.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002114-97.2013.403.6122 - MARIA CLEUSA ROCHA DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002144-35.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002145-20.2013.403.6122 - LAERCIO FINOTI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002146-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO MOREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002158-19.2013.403.6122 - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000029-07.2014.403.6122 - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Paralelamente, expeça-se carta precatória à Comarca de Quatá, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 64 dos autos. Publique-se.

0000054-20.2014.403.6122 - GETULIO TRIONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000056-87.2014.403.6122 - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000065-49.2014.403.6122 - HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Congonhinhas/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Publique-se.

000071-56.2014.403.6122 - DARCI BERNARDES DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

000072-41.2014.403.6122 - BENEDITA APARECIDA IZIDORO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000357-34.2014.403.6122 - MARIA NEUZA DA SILVA BETELI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000770-47.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, comprove documentalmente o requerimento administrativo. Publique-se.

0000845-86.2014.403.6122 - RICARDO ORESTES FORNI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser o autor médico e pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim indefiro o pedido de gratuidade judicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000654-12.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data da propositura da ação, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente anotados e CTPS, e cômputo de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais

exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, ratificou a autora o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 26/35), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, sem a regular anotação em CTPS. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma a autora, nascida em 07 de outubro de 1963 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural desde criança, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais localizadas na região de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu a autora os documentos de fls. 14/25, dentre os quais devem ser destacados os contratos de parceria agrícola de fls. 14, 18, 19 e 22, firmados nos anos de 1977, 1981, 1982 e 1987, respectivamente, sendo os dois primeiros (fls. 14 e 18) formalizados em nome de seu genitor, Francisco da Silva e, nos dois últimos (fls. 19 e 22), também aparece seu nome como parte. Relevantes, igualmente, as notas fiscais de entrada (fls. 16, 20, 21, 23 e 24), que demonstram a comercialização da produção agrícola nos anos de 1979, 1985, 1987, 1990 e 1991, assim como a certidão do Posto Fiscal de Marília, relacionando as épocas em que seu genitor esteve cadastrado como produtor rural. No tocante à prova oral, a autora, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menina, ao trabalho rural, a principiar pelo sítio do senhor Silvério, no bairro Sumidouro, passando depois por diversas outras propriedades, mais precisamente as seguintes: sítio do senhor José Pio, no bairro Quiterói, fazenda do senhor Arlindo Bonatto, sítio do senhor Dorival, no bairro Atali, sítio do senhor Mário Casari e, por último, sítio do Sato, no bairro Taquari, município de Rinópolis, Estado de São Paulo. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Alaércio Cândido dos Santos, José do Amaral Santos e Mário Casari, confirmaram o depoimento prestado da autora, aludindo ao trabalho dela e dos demais membros da família no período mencionado na inicial. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que a autora, nascida em 07.10.1962 (fl. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural em período anterior à data em que completou 14 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de então. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora correspondente ao lapso de 07 de outubro de 1976, quando completa 14 anos de idade, até 30 de setembro de 1992, data anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 227 0 0 Contribuição 18 11 6 Tempo Contr. até 15/12/98 21 0 10 Tempo de Serviço 34 0 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/10/76 30/09/92 r x Rural sem CTPS 15 11 2501/10/92 30/08/96 u c Norimoto Yabuta e Outros 3 11 001/11/97 04/01/99 u c Norimoto Yabuta e Outros 1 2 401/09/99 02/08/12 c u Contribuições individuais 12 11

2Como se vê, somados todos os períodos incontroversos com os ora reconhecido (de atividade rural), têm-se, até a citação (02.08.2012 - fl. 42), data em que o benefício deverá ter seu marco inicial, conforme adiante se verá, 34 anos e 01 dia de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não tendo sido formulado pedido administrativo, deve corresponder à citação, em 02.08.2012 (fl. 42). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.08.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 230.729.838-01. Nome da mãe: IRACEMA Luz da Silva. PIS/NIT: 1.146.251.058-7. Endereço do segurado: Rua Humaitá, n. 236 - Tupã/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.08.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001689-07.2012.403.6122 - LOURDES BARBOSA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas deverão indicá-las em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001354-47.2014.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X ZELINA DOS SANTOS CARDOSO(SC035035 - ALEXANDRE DE ARAUJO ZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04/02/2015, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-02.2013.403.6122 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 3º. Vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001933-96.2013.403.6122 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 3º. Vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4226

MONITORIA

0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito ou requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, onde

permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)
Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 30 (trinta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Dê-se ciência à exequente.

0000425-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.134 verso dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.138 dos autos, diligencie a parte autora visando a localização de novo endereço do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Intime-se.

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)

Intime-se a CEF a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados na sentença. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema WebService da Receita Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF/exequente. Publique-se.

0000743-35.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO DOMINGOS RODRIGUES

Fl. 37. Indefiro o endereço indicado pela exequente foi alvo de diligência por este Juízo, resultando negativa consoante informação do correio de mudança de endereço fls. 32 verso. Assim, requeira providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001702-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para

eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000756-97.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de acordo entre as partes, cumpra-se o despacho de fl. 18

0001106-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Comunicando a renegociação da dívida, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da parte autora, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Aguarde-se manifestação no arquivo com baixa-sobrestado. Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001236-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001398-0)) MARIA A MANDELLI - ME(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos da decisão de fls. 160/162, fica autorizado ao advogado da embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte embargante para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Solicitando a restituição, proceda-se ao necessário. Prazo: 10 dias. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000706-42.2011.403.6122 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 791, III do CPC. Intimem-se.

0001096-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a embargada CEF intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação pretendida pelo perito, qual seja: a base de cálculos dos valores apurados como débitos, pelo menos correspondente a um mês, como por exemplo, o mês de janeiro de 1967, no valor de R\$ 1.375,43, e outros documentos que julgar necessários, para confronto e conferência de dados e valores em relação ao Resumo Geral apresentado pela Embargante nas fls. 145, e para possibilitar as respostas aos quesitos oferecidos pela Embargante nas fls. 229/230. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 322. Providencie a embargada a documentação pretendida pelo perito nomeado, no prazo de 30 dias. Com a apresentação da documentação, retornem os autos ao perito judicial para cumprimento da decisão de fl. 234. Publique-se.

0001291-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-61.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE

MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A embargante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, V e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000604-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA ROSA - ESPOLIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001767-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON DE HOLANDA CAVALCANTE

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000610-56.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO COSTA MOREIRA

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Seria o caso de deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito do endereço atualizado dos executados, no entanto, essa providência já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se colhe através da certidão de fl.34 dos autos. Nestes termos, indefiro a pretensão inserta à fl.36 dos autos, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.791 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIAS E PANTOLFI TUPA LTDA - ME(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PANTOLFI X CARLOS ALBERTO PANTOLFI

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000073-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANJA BRASSIDA LTDA

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001260-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001260-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram às partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, salientando que se trata de diligência ordenada por este Juízo, independentemente do recolhimento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Intimem-se.

0000949-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEVES & ARAUJO TUPA LTDA-ME X SONIA REGINA DADONA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 178/190. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, realizada em cumprimento a determinação de fls. 168/172. Intime-se o executado da substituição efetivada, através de seu advogado, mediante publicação. No mais, considerando a petição de fls.176, defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001795-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUCENTER TUPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP. X NEILA PIRES ROMANO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CRISTINA GUESHI PIRES

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, se a exequente for a Fazenda Nacional. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedito-se o necessário.

0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, se a exequente for a Fazenda Nacional. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001398-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA A MANDELLI - ME(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)

Tendo a União Federal noticiado a remissão da dívida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se o necessário. Custas indevidas na espécie. Haja vista a causa extintiva da CDA (remissão), título executivo cuja legalidade, certeza e liquidez foram contestadas e parcialmente rejeitadas nos autos dos embargos (com trânsito em julgado), deixo de carrear em desfavor da União Federal honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000577-71.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, se a exequente for a Fazenda Nacional. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito,

parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, se a exequente for a Fazenda Nacional. Ficam cientes os interessados da existência da oposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL, proposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA LATA PAULISTA (COPLAP) e COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA (CORINPA). Diz a União formarem as rés verdadeiro grupo econômico, haja vista identidade de objeto comercial (produção de leite), de sócios (dezoito associados da COPLAP são, ao mesmo tempo, ocupantes também de cargos na CORINPA), de endereço de sede (uma em frente a outra, na Rua Coroados, Tupã/SP), de empregados (empregados demitidos pela COPLAP, em 12/2003, foram admitidos, no dia imediatamente seguinte, pela CORINPA), além de contratos em si (COPLAP figura como fiadora da CORINPA e, esta, aluga bens daquela). Por tais razões, defende a União que a CORINPA foi criada com intenção de prosseguir com as atividades e negócios da COPLAP, que acumula dívidas e, sutilmente, transferiu bens para a nova empresa (dação em pagamento de imóvel no município de Bilac/SP, sobre o qual não recaia restrição judicial, no valor de R\$ 2.196.000,00). Assim, considerando a circunstância de as rés possuírem, entre débitos inscritos em dívida ativa e em fase de constituição, dívida de R\$ 19.142.960,49 e patrimônio conhecido de R\$ 22.312.039,00 (dívidas ultrapassam 30% do patrimônio), bem como indicativo de que a COPLAP deu início a desfazimento de bens em favor da CORINPA, com intenção de tornar-se insolvente, com práticas tendentes a dificultar a satisfação do crédito, por força do que dispõe o art. 2º, VI, VII e IX, da Lei 8.397/92, pleiteia a União Federal a concessão de liminar, a fim de determinar-se (i) a indisponibilidade dos bens, com comunicação aos órgãos de estilo, e (II) o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Pela decisão de fls. 16/17, houve deferimento do pedido liminar. Citadas, as rés apresentaram contestação ao pedido. Como preliminar, levantaram a ilegitimidade da CORINPA, por não figurar no polo passivo de executivos fiscais; a ausência de interesse processual, por inadequação, eis que a via processual eleita (cautelar) não permitiria instrução probatória, essencial para reconhecimento da existência de grupo econômico e a consequente anulação dos negócios jurídicos, e por falta de necessidade, porque as ações executivas estão em curso e garantidas por penhora, não se vislumbrando resultado útil na medida cautelar; e a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o crédito tributário encontra-se suspenso por parcelamento. No mérito, além de não demonstrados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, salientou a

inobservância de requisitos da Lei 8.397/92 e a falta de prova de formação de grupo econômica, que não dever ser reconhecido por meras suposições, reforçando, ao final, a distinção das empresas, eis que possuem constituições e regimes empresariais diferentes. Pela decisão de fl. 172, houve levantamento de bloqueio de valores da CORINPA, pois destinados ao pagamento de obrigações inerentes ao desempenho da atividade econômica da empresa. As rés manejaram recurso contra a decisão liminar (fls. 186/239), ao qual o TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 259/260). A COPLAP noticiou adesão à parcelamento tributário (Lei 11.941/09), requerendo a extinção da ação (fls. 408/409), pedido ao qual se opôs a União, ante a existência de outros débitos não abarcados pelo programa (fl. 479). Negado pedido de levantamento de constrição (fl. 495), esclareceu a União a natureza preparatória da ação (fl. 521). Os atos seguintes tiveram por fim registrar atas de assembleias das empresas na JUCESP ou regularizar documentação de veículos automotores. É a síntese do necessário. Conheço do pedido de forma antecipada, porque todas as provas necessárias foram trazidas pelas partes. No âmbito abstrato de análise das condições de ação, a CORINPA é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto seus interesses juridicamente protegidos foram e serão atingidos pelos efeitos desta demanda, sem se desconsiderar futuros lançamentos tributários em seu nome. A via processual eleita é adequada, pois não se pretende anular negócio jurídico ou provar existência de grupo econômico, mas apenas preservar o patrimônio das rés, mediante atos de indisponibilidade, visando a satisfação dos executivos fiscais - de outra forma, o negócio jurídico entabulado e a existência de grupo econômico são fundamentos fáticos do pedido, mas não objeto da ação. E o resultado buscado, em tese, tem utilidade processual, haja vista ampliar as medidas constritivas concretizadas nos feitos fiscais, além de poder alcançar novos bens, inclusive da empresa CORINPA - como a COPLAP se desfez de bem mediante dação em pagamento em favor da CORINPA, provado está que as somente as constrições fiscais não surtiram o efeito esperado. Além disso, o pedido é juridicamente possível, pois o parcelamento enunciado, que poderia obstar a medida cautelar (art. 2º, V, a, última parte, da Lei 8.397/92), não abrangeu todos os débitos da COPLAP e já se encontra rescindido por falta de pagamentos dos encargos mensais, tal qual análise realizados nos vários feitos executivos em curso neste juízo. No mérito, procede o pedido. Inicialmente, deve-se frisar que para se alcançar providência de natureza cautelar são necessárias as condições normais de toda ação, bem como as específicas do processo cautelar (art. 801, III, do CPC), ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos do art. 2º da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97, a medida cautelar fiscal tem fundamento quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Segundo a inicial, a ré COPLAP é devedora da Fazenda Pública Federal de R\$ 19.142.960,49, o que, segundo informa a União, ultrapassa 30% de seu patrimônio conhecido, no caso, de R\$ 22.312.039,00. Some-se à dívida apontada pela União inicialmente os novos executivos fiscais em curso neste juízo após a distribuição da presente medida cautelar, valendo menção aos de números 0000769-33.2012.403.6122, 0001396-37.2012.403.6122, 0000037-18.2013.403.6122, 0000836-61.2013.403.6122, 0001523-38.2013.403.6122 e 0001920-68.2013.403.6122. Tem-se, assim, configurada a hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92 como autorizadora da medida cautelar. Já a identidade entre as empresas rés - COPLAP e CORINPA - é fato incontroverso, porquanto possuem, como já dito e não negado em contestação, o mesmo objeto comercial (produção e comercialização de leite), de sócios (dezoito associados da COPLAP são, ao mesmo tempo, ocupantes também de cargos na CORINPA), de endereço de sede (uma em frente a outra, na Rua Coroados, Tupã/SP), de empregados (empregados demitidos pela COPLAP, em 12/2003, foram admitidos, no dia imediatamente seguinte, pela CORINPA), além de contratos em si (COPLAP figura como fiadora da CORINPA e esta aluga bens daquela). Até mesmo na demanda vêm as empresas juntas a juízo, representadas por idênticos procuradores judiciais (fls. 54/102 e fls. 541 e 585/586). Portanto, não se trata de criação nova, mas da mesma empresa. E, pergunta-se: por que se criar empresa idêntica à existente (objeto, gestão, empregados, sede e equipamentos de produção)? Qual o proveito econômico ou comercial da medida? A resposta não está na contestação das rés, mas o óbvio revela o propósito tributário e financeiro, ou seja, concebeu-se a (mesma) empresa (CORINPA), sem restrições tributárias e financeiras, para dar continuidade à antiga, já tomada por dívidas e limitações fiscais e judiciais. Evidente que tal manobra visa dificultar ou mesmo impedir a satisfação do crédito, fato também a permitir o uso da medida cautelar fiscal - art. 2º, Lei 8.397/92. Além disso, embora arrolados bens da ré COPLAP, conforme preconiza o art. 64 da Lei 9.532/97, houve alienação de imóvel (filial de Bilac, dada em pagamento à CORINPA) e de (sete) veículos, sem prévia e necessária ciência à Fazenda Pública Federal - fls. 01/06, do apenso. Tal conduta configura fundamento legal suficiente para o manejo da medida cautelar - art. 2º, VII, da Lei 8.397/92. Em suma, o *fumus boni iuris* está suficientemente fundado nas hipóteses

previstas no art. 2º, VI, VII e IX, da Lei 8.397/92. A segunda condição - periculum in mora - diz respeito ao fundado temor, ou a probabilidade de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a ocorrer o perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer tipo de mutação grave e irreparável das pessoas, bens, ou provas necessários para a perfeita atuação do provimento final do processo principal. É o risco de dano que se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. No caso vertente, está demonstrada a aludida condição, haja vista que há risco plausível, já aferível, de a União ver os bens das rés alienados, perdendo garantia das atuais e das futuras ações de cobrança. Tal temor vem caracterizado pela constituição de empresa espelho e alienação de bens (imóvel e veículos). Assim, justifica-se a indisponibilidade em caráter excepcional a fim de assegurar o resultado útil do processo executivo fiscal. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC) e torno definitivas as medidas deferidas em liminar (fls. 16/17). Registro que as rés vêm enfrentado restrição no registro de assembleias na Junta Comercial, mesmo quando as deliberações não envolvem disponibilidade de patrimônio. Assim, a fim de evitar tais percalços, oficie-se à Junta Comercial esclarecendo que unicamente estão vedados os registros de atos que importem transferência, independentemente do título e da natureza do negócio jurídico, de quaisquer bens das rés. Sem custas em ressarcimento, porque a União não as adiantou. Honorários advocatícios pelas rés, em rateio igualitário, que fixo em R\$ 10.000,00. Promova a secretaria consulta aos agravos noticiados nos autos, a fim de esclarecer se julgados pelo E. TRF da 3ª Região. Na hipótese de não terem sido julgados definitivamente, informe ao relator a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-44.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo o Conselho Regional de Biblioteconomia efetuado, espontaneamente, o depósito do valor da verba sucumbencial, manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta a ser apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CICERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP X CICERO GINO DA SILVA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CICERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP X UNIAO FEDERAL X CICERO GINO DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, se a exequente for a Fazenda Nacional. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4239

EXECUCAO FISCAL

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que a exequente (CEF) apresentou o valor atualizado do débito (R\$ 26.359,56 em 12/05/2014) fica a parte executada intimada a efetuar a complementação do depósito efetuado, sob pena de serem levados a leilão os bens penhorados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 243/250: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio dos do patrono acerca de eventuais herdeiros, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante os pedidos de fls. 73 e 75, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GRANALIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamentos dos documentos médicos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maurilio Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58 e 103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas, patologia da coluna vertebral e arritmia cardíaca, estando, desde 14.03.2013, incapacitado de forma parcial e permanente, notadamente para o exercício de funções que exijam esforço físico, como a de pintor.O médico assistente do INSS também concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor (fl. 82).O autor, pois, faz jus ao do auxílio doença desde 14.03.2013, já que sua incapacidade é parcial e porque pode ele desempenhar atividades que não exijam esforços físicos.Ademais, com a manutenção do auxílio doença a par-te requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 14.03.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 103), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 365/366: ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 187. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Glaucia de Fatima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurada e descumprimento da carência (fls. 38/41).Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com esclarecimentos (fl. 92) e com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social em 1977 e, de forma intercalada, permaneceu até 1988. Depois disso, voltou a contribuir em 04/2008 e, também de forma intercalada, nesta condição permaneceu até 10.12.2011 (fl. 73 e verso). Assim, quando do requerimento administrativo em 24.01.2012 (fl. 22), ostentava ela a qualidade de segurada. Sobre a carência de 12 meses, o documento de fl. 45 revela regularidade nos recolhimentos a partir de 09/2009 até 11/2011, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 24.01.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Aliás, sobre a incapacidade, o próprio INSS a reconheceu em 16.02.2013 (fl. 43). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, não procedendo, portanto, o pedido do INSS de realização de novo exame (fls. 88/89). Por fim, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em que a autora é portadora de doenças crônicas desde 2001 (fl. 62), não procedendo a tese do requerido veiculada às fls. 71/72. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.01.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 190, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de julho de 2014, às 15:15 horas. No mais, a despeito da juntada do Ofício de fls. 191/196, aguarde-se a resposta ao Ofício de fl. 186. Intimem-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Exclareaça a autora a sua ocupação habitual, comprovando-se. Intime-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 155 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 116/149 e 150: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALOÍSIO WANDERLEY DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de motorista de ônibus e que, ainda sofrendo de problemas psicológicos, viu seu benefício de auxílio-doença nº 552.476.698-4, concedido judicialmente (ação nº 0003945-39.2011.403.6127) ser cessado em 14 de junho de 2013. Diz que foi convocado à nova perícia médica administrativa e seu benefício foi cancelado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Continua narrando que se apresentou à empresa empregadora, mas em exame readmissional viu-se impedido de reassumir suas funções, por entender a médica do trabalho que o mesmo ainda se encontra inapto a retomar as funções de motorista. Junta documentos de fls. 19/38. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária desde 13.04.2009, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. Contudo, com razão o INSS no que se refere ao desconto dos meses em que o autor eventualmente tenha trabalhado. O CNIS de fl. 105 comprova um recolhimento na condição de contribuinte individual para a competência de agosto de 2013, período esse que deve ser descontado do benefício. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, considerando os males que afligem o autor e sua profissão, de rigor a suspensão de sua carteira de habilitação, tal como sugerido pelo perito judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 14 de junho de 2013 (data da cessação do último benefício), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o período em que o autor trabalhou, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. Oficie-se ao CIRETRAN local, para o fim de suspensão da carteira de habilitação do autor. P.R.I.

0001954-57.2013.403.6127 - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia médica realizada (laudo de fls. 69/72) não é conclusiva, pois não se manifesta sobre a moléstia de ordem ortopédica de que o autor é portador, determino a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 122/125, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos. Intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 99 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.171, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Grama/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR APARECIDO EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de pedreiro e que, sofrendo de surdez bilateral, vem sentindo fortes tonturas, tendo sido diagnosticado com labirintite. Sofre, ainda, com transtornos de pânico. Apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 27 de junho de 2013 (31/602.312.333-7). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 19/41. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/55). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002562-55.2013.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-20.2013.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zila Bruscato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condená-lo a pagar o benefício de auxílio doença de 15.02.2008 a 24.10.2011. Alega que ingressou com ação judicial, autos n. 0001022-06.2012.403.6127, em que a perícia médica fixou a data de início de sua incapacidade no ano de 2006. Sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o auxílio doença a partir de 15.02.2008, data da cessação administrativa. Contudo, o requerido, alegando julgamento extra petita, apresentou recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado o julgado, fixando o termo inicial do benefício em 24.10.2011, data do requerimento administrativo, em observância ao pedido inicial. Entende que a reforma do julgado se deu porque não havia pedido na inicial daquela ação para fixação do benefício em data anterior ao do requerimento administrativo, e que, portanto, tem direito de receber os valores atrasados, de 15.02.2008 a 24.10.2011. Foi concedida a gratuidade (fl. 164). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, a prescrição quinquenal e ausência de incapacidade laborativa (fls. 169/171). Sobreveio réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 190/192) e o INSS não se manifestou sobre provas (fl. 193 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de se produzir outras provas. Não se discute se a parte autora tem ou não direito ao auxílio doença. Esse direito já foi reconhecido judicialmente (fls. 109/111 e 140/145), tanto que o benefício encontra-se ativo. A lide diz respeito exclusivamente à pretensão de retroagir a data de início do benefício para 15.02.2008, data da cessação administrativa, já que o início da incapacidade foi fixado por perícia médica no ano de 2006 (fls. 87/91), mas o pedido veiculado na ação n. 0001022-06.2012.403.6127 (fl. 24) limitava-se ao requerimento administrativo, datado em 24.10.2011 (fl. 46). O INSS defende a ocorrência da coisa julgada, mas sem razão, pois os pedidos são distintos. A pretensão antes julgada era de concessão do auxílio doença a partir de 24.10.2011, data do requerimento administrativo. A sentença então proferida, não atentando a esse limite temporal, determinou o pagamento do benefício a partir 15.02.2008. Como consequência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a reparou, readequando aos limites do pedido e determinando a implantação do benefício a partir de 24.10.2011, como era do interesse da autora. Denota-se que não foi mantido o início do benefício em 15.02.2008 porque não havia requerimento neste sentido. A sentença proferida havia sido extra petita, motivo pelo qual fora reformada pelo Tribunal ad quem. Diferente da situação desta ação. Aqui a pretensão é justamente receber o auxílio doença de 15.02.2008 (data da cessação administrativa) até 24.10.2011 (data em que teve início o pagamento do benefício). São, portanto, pedidos distintos, não incidindo a coisa julgada. Acobertados pela coisa julgada estão os requisitos para fruição do auxílio (qualidade de segurada, carência e incapacidade laborativa), todos examinados e reconhecidos na sentença transitada em julgado, razão pela qual rejeito a defesa do requerido de ausência de incapacidade laborativa (fls. 169/171). Incide a prescrição quinquenal, contudo ressalvada no pedido inicial (fl. 09). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora, respeitada a prescrição quinquenal, o benefício de auxílio doença de 15.02.2008 a 23.10.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra o autor a determinação de fl. 42, sob pena de extinção. Intime-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003971-66.2013.403.6127 - NOEL OLAZIO LEANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo.

Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001153-10.2014.403.6127 - ALBERTINO TORRANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o segundo parágrafo da determinação de fl. 31, tornando-o sem efeito.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício pretendido na presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeniza Pe-reira de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.02.2014 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001254-47.2014.403.6127 - MARLI FATIMA PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre o documento de fls. 14 e aquele de fl. 21, comprovando-se. Intime-se.

0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Martins Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001261-39.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.11.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marques Aparecido Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001271-83.2014.403.6127 - ODAIR GONCALVES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para ser apreciado na sentença, conforme expressamente requerido na inicial (item 2 de fl. 05). Assim, cite-se e intime-se.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Maria Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória,

mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001289-07.2014.403.6127 - REGINA ESTELA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, postos que os documentos apresentados datam de fevereiro de 2013. Ainda no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001324-64.2014.403.6127 - VANDA APARECIDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 13, 17 e aquele de fl. 34, comprovando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-83.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Contadoria. Fls. 55/57: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c artigo 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim

julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 11/07/2014, às 17:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Vladimir Marques da Silva, através do sistema de videoconferência. Oficie-se à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando-se a data para as providências cabíveis, junto a Carta Precatória nº 0000904-91.2014.6181, lá distribuída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 1.073, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fl. 1109. Após, voltem conclusos. Int-se.

0002498-94.2003.403.6127 (2003.61.27.002498-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do teor da decisão de fls. 645/660. Intimem-se.

0001488-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001488-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 312, parágrafo 1º, c/c artigo 71 do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira.O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais.Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la.Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara.A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do

juízo de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo:EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal.II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz.III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região).Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002438-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP19789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fl. 1.147: Ciência às partes do comunicado do resultado do HC 2014.03.00.007444-2. Aguarde-se a devolução da carta precatória por 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000126-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDINALDO SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão final do E.STJ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS

CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)
Vistos em inspeção. Fls. 1004/1005: Defiro, expedindo-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003269-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E MG086444 - KARLA FELISBERTO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, trazendo o instrumento de procuração de fl. 309, destituiu a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677, do encargo de defensora constituída do réu, arbitrando-lhe honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Fl. 308: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 309: Anote-se. Após, dê-se vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fl. 190/193: Considerando que foi concedido o prazo para a Defesa Técnica apresentar o endereço atual da testemunha da defesa não localizada, o Sr. Carlos Tadeu Alcici (fl. 189), e não se manifestou no prazo estipulado, preclusa está a produção dessa prova, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Antonio Jamil Alcici. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002616-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA GODOY

Vistos em inspeção. Fls. 59/675: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Márcio Roberto da Rocha Godoy acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e designo o dia 10 de julho de 2014, às 14:30 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência mencionada a fl. 112, junto ao Juízo de São José do Rio Pardo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Fls. 284: Ciência às partes de que a carta precatória expedida à Fl.277 foi distribuída junto ao E. Juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG, sob n. 51814004272-3. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Fls. 280: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de junho de 2014, às 13:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 14 4272-3. Intime-se.

0001140-45.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GONCALO ORLANDO X CLOIHER ADRIANO ORLANDO

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para a higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça). Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 -

LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Vistos em inspeção. Fls. 403: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 18 de junho de 2014, às 11:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005823-25.2013.8.26.0575. Intime-se.

0002770-39.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALGEMIRA PINHEIRO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/115: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Algemira Pinheiro de Souza, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Tendo em vista a inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 17 de julho de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6671

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 156v, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) Chamo o feito à ordem. Tendo a CEF se manifestado acerca dos cálculos apresentados pela i. perita, conforme verifica-se à fl. 101, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requeridos, ora embargantes, para manifestação acerca de tais cálculos. Int.

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Fls. 287/291: ciência à CEF. No mais e, no intuito de se efetivar o desiderato da Justiça, qual seja, pacificação dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014, às 14:00 horas. Int.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos o termo do depoimento da testemunha Lucia Elaine Scarabel, colhido em 18.03.13 (fl. 63) Desta, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, solicitando a complementação do seu ofício nº 437/2013 MTOB, com a apresentação do documento faltante, Instrua-se o ofício com cópia de fls. 62/63 e da presente. Intime-se e cumpra-se.

0002284-88.2012.403.6127 - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CYANEA PASSERINO CHIPPERS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Para tanto, a autora, pensionista de ex-servidora aposentada, alega que até a presente data nada recebeu em sua pensão a título de GDASST, estendida também aos aposentados por meio da Lei nº 10483 de 03 de julho de 2002, em seu artigo 8º. Defende, ainda, que deve receber o adicional no percentual de 60 pontos. Instrui a inicial com documentos de fls. 7/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 30. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 35/47) defendendo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito propriamente dito, alega que a autora recebeu a gratificação reclamada de janeiro de 2005 a maio de 2008, quando então passou a receber a gratificação denominada GDPST, que veio a substituir a GDASST, nos termos da Lei nº 11.355/08, nada lhe sendo devido a esse título. Réplica às fls. 65/66, reiterando os termos da inicial. Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide - fls. 68 e 71. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO Acolho, com fundamento no artigo 1º, do Decreto 20910/32, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. DO MÉRITO Em julho de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.483 que, a par de estruturar a carreira da seguridade social e do trabalho, criou a debatida gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho - GDASST nos seguintes termos: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. (...) Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. (...) Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Tem-se, portanto, que tal como criada, a gratificação deve ser aferida e paga em virtude do desempenho institucional coletivo, de modo que se apresentava como uma gratificação pessoal de desempenho, vale dizer, que levava em conta o efetivo desempenho do servidor. Alega a parte autora que a Lei 10483/02 viola o princípio da isonomia, da paridade de tratamento entre servidor na ativa e aposentados. Vejamos. Não há Estado de Direito que sobreviva sem igualdade de tratamento entre os governados, perante a lei. Os administrados, pois, devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devam receber, por parte da lei, um tratamento único, estereotipado. O princípio da igualdade, já dizia Rui Barbosa, consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Assim, a igualdade de tratamento está diretamente ligada ao conceito de justiça, que consiste, ao final, em dar a cada um o que é seu. Com efeito, dessas afirmações pode-se extrair algumas regras: a) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; b) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de administrados - fala-se, aqui, em fator de discrimen, só admitido a pretexto de diminuir as desigualdades. No caso

da GDASST, existindo diferenciação entre servidores diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, plenamente justificável a percepção diferenciada de gratificações entre ativos e inativos sem que, com isso, se alegue violação ao princípio da isonomia. Essa percepção diferenciada, como visto, decorre de avaliação de desempenho institucional e coletivo, cujos critérios gerais seriam estipulados pelo Poder Executivo. Eis os termos da lei: Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. O Poder Executivo, entretanto, não veio a dispor sobre os critérios gerais a serem observados pela Administração Pública para a realização das avaliações. Em consequência, os servidores da ativa recebiam a gratificação sem que sua efetiva participação no trabalho fosse aferida. Dessa feita, a gratificação, criada para ter a natureza de gratificação pessoal de desempenho, transforma-se em gratificação de natureza genérica. E, como gratificação de natureza genérica, não se justifica o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Com efeito, o pagamento da GDASST sem a correlata aferição de desempenho criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, infringindo, assim, o disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, então vigente, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Tem-se, portanto que, ante a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo, os servidores públicos federais inativos têm direito à percepção da GDASST tal como deferida aos servidores em atividade, sem as restrições impostas pelos arts. 8º e 11 da referida Lei. Dessa feita, a autora, pensionista de funcionária público federal inativa, deve receber o GDASST nos mesmos moldes em que paga aos ativos, a saber: de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 pontos, e a partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações decorrentes da MP 431/2008, que foi convertida na Lei nº 11.784/2008, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, observando-se, para o caso concreto, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052 - STF - RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário em 11 de fevereiro de 2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 1218808 - 200901918303 - Quinta Turma do STJ - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE 21 de junho de 2010) Veja-se que, no caso em tela, não se questiona nem o pagamento e nem os índices pelo qual se paga o GDPST, motivo pelo qual não analiso essa questão, cingindo-me aos limites da lide, qual seja, ao GDASST. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO FEDERAL a estender à autora, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 1º de abril de 2002 e até 30 de abril de 2004, a GDASST no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, e a partir de 1º de maio de 2004 até 1º de março de 2008, quando então se deu a extinção da gratificação, a GDASST no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos. Condeno o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Valores eventualmente pagos em sede administrativa serão compensados, o que será analisado em sede de liquidação de sentença. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

000038-85.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Alberto Cimini Saud contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu compelido a ampliar a jornada de trabalho do autor como médico perito previdenciário de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais. Relata que é médico perito do

INSS desde 20.08.1984, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Em 10.12.2010, conforme facultado pelo art. 35, 3º da Lei 11.907/2009, requereu a ampliação da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, mas o requerimento foi negado com base em parecer contrário da Diretoria de Saúde do Trabalhador. Alega que não houve fundamentação idônea para o indeferimento e pleiteia seja o réu condenado a acolher sua opção pela ampliação da jornada de trabalho. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 299). O réu sustentou que a opção pela ampliação da jornada de trabalho está condicionada ao interesse da administração e que esta, em decisão devidamente fundamentada, entendeu, discricionariamente, que a opção do autor não atendia à conveniência administrativa, decisão que não pode ser revista pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão à esfera de competência do Poder Executivo (fls. 304/309). Houve réplica (fls. 444/446). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor é perito médico previdenciário, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, cargo que ocupa desde 20.08.1984, no qual foi admitido por aprovação em concurso público (fl. 17). A Lei 11.907/2009 trouxe a possibilidade de que servidores da carreira de médico perito previdenciário que tenham jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais optem por ampliá-la para trinta (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. 3º. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no 6º deste artigo. 5º. Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. (grifo acrescentado) O dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria nº 29/INSS/PRES, de 14 de janeiro de 2010, nos seguintes termos: Art. 5º. O servidor integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocupante do cargo de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário, com jornada de trabalho de vinte horas semanais, poderá optar pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, conforme Anexo III, condicionado ao seguinte: I - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno à jornada de trabalho de quarenta horas semanais e nos dois subsequentes; II - declaração do interesse da Administração atestado pelo Gerente-Executivo e homologado pelo Superintendente Regional e pelo Diretor de Saúde do Trabalhador; e III - declaração de não acumulação ilícita de cargos públicos no tocante à compatibilidade de horários prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.112, de 1990. 1º. Os requisitos estabelecidos no inciso I do caput deste artigo serão certificados pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística. 2º. A Diretoria de Saúde do Trabalhador apresentará a necessidade de demanda da unidade de lotação do servidor que justifique a alteração da jornada de trabalho. 3º. A respectiva unidade de recursos humanos fará a devida instrução processual para apreciação da Superintendência Regional e das Diretorias de Orçamento, Finanças, Logística e Saúde do Trabalhador. 4º. Instruído o processo na forma deste artigo, o Presidente decidirá sobre a alteração da jornada de trabalho para trinta ou quarenta horas semanais. 5º. O servidor somente poderá cumprir a jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas semanais após publicação do ato de autorização da Diretoria de Saúde do Trabalhador. (grifo acrescentado) Em 10.12.2010 o autor protocolou requerimento de ampliação de jornada de trabalho de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais (fl. 311): Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto no 3º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que a alteração da jornada para trinta ou quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, se for o caso, devidamente atestados pelo INSS. (grifo acrescentado) O requerimento do autor inaugurou o processo administrativo nº 35436.000111/2011-41 (fls. 310/441). Regularmente instruído, recebeu parecer favorável da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (fl. 327), devidamente homologado pelo Superintendente Regional Sudeste I (fl. 421). Houve, também, certificado de disponibilidade financeira e orçamentária, emitido pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (fl. 427). Contudo, o parecer da Diretora de Saúde do Trabalhador foi desfavorável (fl. 427), razão pela qual o requerimento de ampliação da jornada de trabalho não foi acolhido. O autor se insurge contra o indeferimento do pleito de ampliação da jornada de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente ação. Argumenta que, conforme ficou demonstrado nos documentos que instruem o processo administrativo, houve a criação de 07 (sete) novas APS na região, bem como a aposentadoria de 04 (quatro) e a remoção de 03 (três) peritos médicos previdenciários lotados na APS de Mogi Guaçu. Assevera que, comprovados que houve aumento da demanda de trabalho, que não acumula cargo, emprego ou função pública, que apresentou todos os documentos exigidos, dentre os quais a ciência de que pode vir a ser designado para trabalhar em APS próxima àquela em que trabalha atualmente e que o aumento da jornada de trabalho é irreversível, bem como a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, não poderia o requerimento ter sido indeferido, mormente porque a decisão não foi devidamente fundamentada. Não obstante o inconformismo do autor, entendo que não lhe assiste razão. O art. 35 da Lei 11.907/2009 é expresso em condicionar o deferimento de ampliação da jornada de trabalho à existência de

interesse da Administração.No mesmo sentido foi editada a Portaria nº 29/INSS/PRES, de 14 de janeiro de 2010, cujo art. 5º, II dispõe que o interesse da Administração deveria ser atestado pela Gerência Executiva do INSS, homologado pela Superintendência Regional, bem como pela Diretoria de Saúde do Trabalhador.Ora, embora o parecer favorável do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista (fl. 327) tenha sido homologado pelo Superintendente Regional Sudeste I (fl. 421), não houve a concordância da Diretora de Saúde do Trabalhador (fl. 433), o que seria necessário para aperfeiçoar a configuração do interesse da Administração. No tocante à manifestação da Diretoria de Saúde do Trabalhador, o art. 5º, 2º da Portaria nº 29/INSS/PRES, de 14 de janeiro de 2010, dispõe que deverá ser levada em conta a necessidade de demanda da unidade de lotação do servidor que justifique a alteração da jornada de trabalho.E foi exatamente a análise demanda de trabalho da unidade de lotação do autor que motivou a Diretoria de Saúde do Trabalhador a se manifestar de forma contrária (fl. 433):Anexamos às fls. 119 a 121 [fls. 429/432] informações atualizadas da unidade de lotação do servidor, onde se observa o Tempo Médio de Espera do Agendamento - TMEA de 10 dias e a média de perícias por perito/dia é de 12 perícias, sendo a TMEA no âmbito da Gerência Executiva São João da Boa Vista de 6 dias e da Superintendência Regional Sudeste I de 23 dias. Desta forma, esta Diretoria manifesta-se tecnicamente contrária ao atendimento do pleito. (fl. 433)Assim, embora a demanda de trabalho na unidade em que serve o autor seja elevada, ainda é inferior à demanda de trabalho em outras unidades, esta a razão pela qual a Administração Pública manifestou-se contrariamente ao pleito autoral.Em se tratando, indubitavelmente, de ato administrativo discricionário, o controle judicial de tal, embora possível, se submete a parâmetros mais restritos.No caso em tela, porém, não observo que a Administração Pública tenha se valido de forma abusiva a pretexto de exercer a discricionariedade do ato, nem que a decisão tenha ofendido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou ao princípio da moralidade.Ao contrário, a decisão parece bem razoável, pois, havendo unidades em que a demanda de trabalho é superior àquela em que serve o autor, e considerando a finitude dos recursos públicos disponíveis, é salutar que sejam priorizadas unidades cuja necessidade é mais urgente.Destarte, considerando que a Administração Pública, em ato devida e idoneamente motivado, se manifestado pela ausência de interesse público na ampliação da jornada de trabalho do autor, este não tem o direito público subjetivo de compeli-la a agir de modo contrário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-77.2013.403.6127 - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.À vista do superveniente art. 62 da Lei 12.651/2012, e considerando a manifestação do autor (fls. 56/58), informe o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, (a) se a área em que está situado o imóvel do autor (LAT 21°3502S, LONG 46°3622W - fl. 99) ainda é considerada de preservação permanente e (b) se permanece em vigor o termo de embar-go/interdição nº 461878-C (fl. 99).Após, vistas ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.À vista do superveniente art. 62 da Lei 12.651/2012, e considerando a manifestação do autor (fls. 151/153), informe o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, (a) se a área em que está situado o imóvel do autor (LAT 21°3504S, LONG 46°3619W - fl. 79) ainda é considerada de preservação permanente e (b) se permanece em vigor o termo de embar-go/interdição nº 413861-C (fl. 80).Após, vistas ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-86.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-86.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução n. 0000456-86.2013.403.6127 ajuizada por Jose Luiz dos Santos para receber diferenças pela revisão de seu benefício de auxílio doença, decorrente da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, no montante de R\$ 2.361,34 (atualizado até janeiro de 2013), referente ao período de 17.04.2007 a 18.04.2008, mas com previsão de pagamento para maio de 2020, do que discorda porque não pactuou com a INSS nenhum prazo para pagamento, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. O INSS, citado naquela ação, opôs os presentes embargos defendendo, em suma, a ausência de inadimplência porque ainda não vencido o prazo para pagamento (fls. 02/08). Relatado, fundamento e decido. Com razão o INSS. Falta à parte autora da ação principal o interesse de agir, matéria de ordem pública apreciável de ofício. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O**
SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS**
SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos _____ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 _____ Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução (ação principal) o objetivo da parte exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois do descumprimento espontâneo da pretensão que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. Na ação principal

(execução), o prazo concedido para pagamento do crédito da parte exequente só se esgotará em maio de 2020, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte exequente. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pela parte embargada. Entre-tanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível, a obrigação deve estar vencida. A carta recebida pela parte autora da ação de execução, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial, vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente, o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2020, não tem a mesma interesse de agir na ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Por fim, rejeito o pedido do INSS de condenação da parte embargada em litigância de má-fé. O uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, ante a ausência do interesse de agir da parte autora da ação principal, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução n. 0000456-86.2013.403.6127. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa dos embargos, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Traslade-se cópia para a execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001405-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)
Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos. Apensem-se-os aos autos nº 0002330-24.2005.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 235 e 241, requerendo o que de direito. Int.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 444/2014, em especial sobre a certidão de fl. 93, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001389-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-48.2013.403.6127) MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Apensem-se aos autos nº 0000228-48.2013.403.6127. Intime-se a impugnada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação ao benefício da justiça gratuita. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002152-94.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA DAMACENO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO Preliminarmente resta consignada a nomeação do i. causídico, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, como dativo, com efeitos pretéritos. No mais, defiro o pleito de fl. 163. Arbitro os honorários do i. causídico que patrocinou os interesses do impetrante no valor máximo previsto na Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Solicite-se o pagamento. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001587-96.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO GABRIEL(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MOCOCA - SP Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Antonio Gabriel em face de ato do Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Mococa-SP para obter planilha do cálculo e certidão de tempo de serviço de 11/1983 a 09/1987, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, sobre a remuneração recebida quando da prestação do serviço, um salário mínimo, sem a incidência de juros e multa.Relatado, fundamento e decido.O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório.Destarte, requisitem-se as informações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 314/315: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à ré, CEF, ora executada, para carrear aos autos os extratos analíticos da conta do FGTS da parte autora, ora exequente. Int. e cumpra-se.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 97: defiro, como requerido. Aguarde-se, em escaninho próprio, eventual manifestação da parte autora, ora exequente. Int. e cumpra-se.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 109/111, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001021-84.2013.403.6127 - MOISES MIRANDA SALES X MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Defiro a cota retro. Intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Defiro a cota retro. Intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

Expediente Nº 6672

MONITORIA

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1060v.Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento do feito.Int. e cumpra-se.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RILDO BELI

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA MARA SILVA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

FELIPE CAMARGO

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 430/2014, em especial sobre a certidão de fl. 68, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001024-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação editalícia, vez que não esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço atualizado do requerido. Assim, diante do credenciamento deste Juízo ao sistema webservice, determino, ex-officio a realização de pesquisa de endereço. Cumpra-se, pois dando-se vista dos autos à requerente após o resultado. Int. e cumpra-se.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 440/2014, em especial sobre a certidão de fl. 35, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 018/2014, em especial sobre a certidão de fl.523, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003994-12.2013.403.6127 - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004000-19.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004003-71.2013.403.6127 - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004004-56.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004009-78.2013.403.6127 - RENATO ANDRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 -

ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6673

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL
Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO
Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 296/2014, em especial sobre a certidão de fl. 109, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL
Diante da comprovação da transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme se verifica à fl. 319, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes contrárias para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002443-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LOURENCINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA LOURENCINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício de aposentadoria, no percentual de 30% (trinta por cento), obter a restituição dos valores que já foram descontados e, por fim, obter a indenização pelos danos morais sofridos com os descontos já experimentados.Esclarece que em 15.07.2008 ajuizou ação de cunho previdenciário pleiteando a concessão de auxílio-doença, sendo que em 01.09.2008 obteve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em seu favor. Recebeu o auxílio-doença por força de decisão judicial até dezembro de 2008, quando então aquela decisão judicial antecipatória foi suspensa pelo TRF da 3ª Região.Continua narrando que atualmente encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/141.714.864-8) e que o INSS, de forma unilateral e sob o argumento da autotutela administrativa, atribuiu ao autor uma dívida de R\$ 2.394,94 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) referentes aos valores recebidos através de decisão

judicial no período de setembro a dezembro de 2008. E, em razão dessa dívida, vem efetuando o desconto do percentual de 30% sobre seu benefício de aposentadoria. Defende a ilegalidade dos descontos com os argumentos de que a) teria recebido os valores de boa-fé; b) o pagamento se deu por ordem judicial. Junta documentos de fls. 33/43. O feito foi distribuído originalmente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso - fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 52/63, defendendo a incompetência absoluta da vara estadual para processamento do feito. No mérito, defende a legalidade do desconto de benefício recebido indevidamente e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Junta documentos de fls. 64/92. Réplica às fls. 94/107. Pela decisão de fl. 113/113 verso, o juízo estadual declina sua competência. Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em seu benefício, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que a parte autora outrora recebeu valores por decisão judicial, cancelada a posteriori. Vale dizer, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1067/2008, que tramitou perante a 2ª Vara da comarca de Mococa/SP, o autor recebeu auxílio-doença pelo período de setembro a dezembro de 2008. O feito foi julgado improcedente e, em consequência, o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos por força daquela decisão judicial, descontando do benefício atualmente pago ao autor o percentual de 30%. Há de se ressaltar, ainda, que o benefício pago o foi por força de decisão judicial. Essa, por sua vez, está lastreada em provas produzidas nos autos, na verossimilhança do direito, não na sua certeza. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando do desconto de benefício, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. A suspensão unilateral do benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. No caso em tela, o autor foi surpreendido com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Diante dessa seqüência de atos, considero ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o autor não foi informado do que se passava, não sendo franqueado ao mesmo a defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (o benefício foi pago por força de decisão judicial) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de setembro a dezembro de 2008, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do

dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago ao autor, sem o desconto no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a restituir ao autor o valor descontado a título de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial nos autos da ação nº 1067/2008, referente ao período de setembro a dezembro de 2008. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde agosto de 2003, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos nas pesquisas. Int.

0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003160-43.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESTER ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1181/2013 em especial sobre a certidão de fl. 58v, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0004144-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 006/2014, em especial sobre a certidão de fl. 45, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003670-22.2013.403.6127 - ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003697-05.2013.403.6127 - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo (mencionado à fl. 04). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002146-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002146-5) - MARLI DE SOUZA LEITE X MARLI DE SOUZA LEITE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 355. Cumpra-se. Intimem-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a

interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 210/222. Intime-se.

0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2) - JULIA MARIA TEZOLIM BURCOLAN X JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE X EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA X SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 90. Cumpra-se. Intimem-se.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA X DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de

pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELI X ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS X MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA X ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO X ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 74. Cumpra-se. Intimem-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO X VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 121. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 92. Cumpra-se. Intimem-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO X JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta o teor da petição de fl. 103, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de

valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS X BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA X ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que colacione aos autos a via original do contrato de honorários de fls. 189/191. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA X ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002618-25.2012.403.6127 - LUCI BOSQUE CORREA X LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 155. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA X LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO X DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA X VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE X MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância do INSS (fl. 133), determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO X NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a notícia de fls. 114/115, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO X CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPAS X EDNA REGINA PAPPAS(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0000802-71.2013.403.6127 - JOSE JEREMIAS X JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0000935-16.2013.403.6127 - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA X MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI X NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA DA SILVA CARVALHO X CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS X ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS X CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Torno sem efeito a determinação de fl. 125. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX X MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Torno sem efeito a determinação de fl. 117. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisabete Pacola da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Foi indeferido pedido do INSS de intimação do perito para responder a quesitos complementares (fl. 78). Em face, interpôs o requerido agravo retido (fls. 80/84), recebido (fl. 86) e contraminutado (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Com efeito, o documento de fl. 28, de emissão do próprio INSS, revela filiação válida de 07/2011 a 12/2012, o que, alidada às anteriores (1975/1976 - fl. 56), confere à autora a condição de segurada quando do requerimento administrativo em 08.05.2012 (fl. 10), além do cumprimento da carência. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 07.05.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Também não é o caso de maiores discussões sobre o laudo pericial, restando mantida a decisão agravada. A incapacidade constatada nesta ação decorre do agravamento e progressão das doenças. A perícia médica, realizada em Juízo, sem vícios, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 30/37). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55) e, atendendo a requerimento do INSS (fl. 78), vieram documentos (prontuários médicos - fls. 88/92), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. O autor filiou-se à Previdência Social em 1975 e, de forma intercalada, permaneceu até 2005. Recebeu auxílio doença de 09.2005 a 03.2006 e voltou a contribuir em 03.2006, permanecendo até 10.2007. Depois disso, voltou a filiar-se, na condição de contribuinte individual, em 10.2012 permanecendo até 02.2013 (fls. 64/65). Portanto, quando do requerimento administrativo em 14.03.2013 (fl. 18), ostentava ele a qualidade de segurado. Sobre a carência de 12 meses, os documentos de fls. 66/67 revelam regularidade nos recolhimentos até 04.2013, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 29.11.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que os documentos solicitados pelo INSS demonstram o surgimento da incapacidade no final de 2012 (fls. 88/89). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS de coisa julgada (fls. 108/103 e documentos de fls. 104/237). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na inicial (fl. 02), a autora se qualificou como costureira. Na perícia, como faxineira (fl. 71 e resposta ao quesito 6 de do INSS - fl. 72). Portanto, esclareça sua efetiva ocupação. Prazo de 05 dias. Após, intime-se o perito para, considerando a elucidação, complementar o laudo, ratificando ou retificando. Na sequência, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Gimenes Ramiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 27.08.2010. Sustenta que recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-la, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 242). O INSS contestou o pedido, alegando a recuperação da capacidade laborativa (fls. 250/252). Realizou-se perícia médica (fls. 262/264), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não

se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. A autora recebia aposentadoria por invalidez a partir de 02.01.2008 (fl. 39), mas o benefício foi cessado em 27.08.2010 (fl. 35). Conforme a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 242), houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa, não tendo ocorrido ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa (documentos de fls. 35, 50, 118 e 122/124). O cerne da ação, restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de transtorno delirante (esquizofreniforme) orgânico, apresenta crises epilépticas tipo grande mal e sintomas psicóticos, principalmente alucinações, estando total e permanentemente incapacitada desde 2008, quando teve início a aposentadoria por invalidez (fl. 39). Desta forma, a cessação administrativa em 27.08.2010 (fl. 35) foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2010 (data da cessação administrativa - fl. 35), inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32) e o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 43/44). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/49) e realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e apresenta

sintomas que a incapacitam para o labor, de forma temporária desde 29 de abril de 2011. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Luiz Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 42) e o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 71/73). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 97/98) e a autora recusou (fls. 101). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de status pós operatório tardio de punho direito, tendinite dos ombros e con-dropatia patelar dos joelhos, apresentando sintomas que a incapacitam para o labor, de forma temporária desde 03.07.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação e sugere a reavaliação depois de seis meses. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 03.07.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 79), inclusive o abono

anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rivaldo Rivelino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 33), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o convertido em retido (fl. 53). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes, sobrevindo alegação do INSS de que o autor não parou de trabalhar (fl. 73), com manifestação do requerente (fls. 81/84). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que autor é portador de doenças ortopédicas, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 17.07.2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Contudo, o autor faz jus ao auxílio doença apenas nos meses em que não trabalhou ou pouco trabalhou. As informações do CNIS (fl. 75), revelam que de maio a agosto de 2013 não foram realizadas contribuições integrais, o que comprova que de fato naquele período estava o autor incapacitado e não trabalhou normalmente. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença de 02.05.2013 a 30.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Não cabe antecipação dos efeitos da tutela e os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil

vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de seqüela de fratura no fêmur esquerdo, apresentando incapacidade de forma parcial e permanente para atividades braçais desde 27.05.2013. O laudo, sem vícios, sugere possibilidade de reabilitação. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. a incapacidade temporária a partir de 15.07.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 12.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social

para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, alegando inclusive que autora estaria trabalhando (fls. 44/52). Realizou-se perícia médica (fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo misto, apresentando incapacidade para o labor de forma parcial e temporária desde 10.07.2013. O laudo, sem vícios, sugere possibilidade de tratamento e reavaliação depois de 12 meses. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial e temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. A incapacidade temporária a partir de 15.07.2013. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fls. 99/106), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 10.07.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 81), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Camila dos Santos Tognolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). A autora interpôs agravo retido (fls. 36/39), recebido à fl. 40. O INSS contestou o pedido, alegando doença preexistente à filiação, ausência da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e capacidade laborativa (fls. 42/46). Realizou-se perícia médica (fls. 64/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisito este não implementado nos autos e revelador da improcedência do pedido inicial. Primeiramente, rejeito a alegação do INSS de doença preexistente que, aliás, não impede a fruição dos benefícios, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença (ressalva dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Contudo, a autora filiou-se à Previdência Social, como contribuinte individual, em 01.2013 e nesta condição permaneceu até 06.2013 (fl. 49). Recolheu, portanto, apenas 06 contribuições (fl. 50), número inferior ao exigido pela legislação de regência (12 meses - art. 25, I da Lei 8.213/91). A doença diagnosticada na autora (Fenômeno de Raynaud), que a incapacitou de 01.07.2013 a 30.08.2013 (laudo pericial médico de fls. 64/66), não isenta o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Assim, mesmo possuindo a condição de segurada à época do requerimento administrativo (10.07.2013 - fl. 31) e constatada a incapacidade em julho e agosto de 2013, não faz jus a autora aos benefícios, pois não cumprida a carência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 62/63) e o autor recusou (fls. 66). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor

é portador de artrose moderada dos joelhos, patologia que causa a incapacidade temporária a partir de 15.07.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação e sugere a reavaliação depois de seis meses. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 15.07.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 55), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito fixou a data de início da incapacidade com base em relatos da autora e em total divergência quanto ao mesmo quesito (há 05 anos para o 3º do Juízo e 10 anos para 11º do INSS). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Idenir dos Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças de ordem

ortopédica, além de hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 21.02.2014 (data da perícia), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O quadro patológico diagnosticado pela prova técnica (dores articulares generalizadas que se agravam com esforço, insuficiência venosa periférica com edema e dor e tratamento para transtorno depressivo) não difere do exposto na inicial. Ademais, as doenças não impediram a autora de continuar seu labor de cozinheira, como empregada, ainda aos 69 anos de idade (fls. 18 e 23), razão porque rejeito a alegação do INSS de alteração da causa de pedir (fls. 92/93). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 83), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentado-ria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001431-11.2014.403.6127 - ANTONIA CELINI RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Celini Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Rosa Jesuino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001435-48.2014.403.6127 - KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ X IRIS MARA DE JESUS (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Kevillyn Vitoria de Jesus Costa, menor representada por Iris Mara de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o salário de contribuição superior ao mínimo legal não é óbice à fruição do benefício, até porque em maio de 2012, seu genitor, o segurado Paulo Roberto da Costa, trabalhou 16 dias e o salário foi de apenas 480,67, inferior ao estabelecido pela Portaria MPS 02/2012. Relatado, fundamento e decido. A prisão teve início em 24.05.2012 (fl. 15), época que estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite

máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral com a empresa Jorge Luiz Barin - ME, com início em 17.01.2012 e término em 16.05.2012 (CTPS de fl. 25), era de R\$ 920,00, acima do limite da referida Portaria. Em nada altera o fato do segurado ter sido demitido no dia 16 do mês e, por causa disso, receber salário proporcional (fl. 31). O salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. Aliás, nos dois últimos meses antes da rescisão do contrato de trabalho o salário de contribuição foi de R\$ 1.750,00 (fl. 31), também superior. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001441-55.2014.403.6127 - VERA ROSANGELA PANISOLA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Rosangela Panisola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.03.2014 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001463-16.2014.403.6127 - JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Jose Feliciano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou para manter o auxílio doença. Alega que recebe o auxílio doença n. 601.271.681-1 desde 15.03.2013, com data prevista para cessação em 01.08.2014. Porém, por ser portador de diversas patologias, como hérnia cervical, espondilose e estenose, além de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica maligna e dislipidemia, encontra-se definitivamente incapacitado, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O autor recebe mensalmente o auxílio, estando comprovado nos autos que o benefício será mantido pelo menos até 01.08.2014 (fl. 58). Por isso, a alegação de que referido benefício possui caráter provisório não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não bastasse, não há nos autos outras provas a justificar e comprovar que o não deferimento, de imediato, de eventual aposentadoria por invalidez comprometeria a subsistência do autor. Além do mais, para se fazer jus à aposentadoria por invalidez há necessidade de prova da incapacidade laborativa, total e permanente, o que somente será aferível após a realização de perícia médica a cargo de perito de confiança do Juízo, providência a ser tomada no momento processual oportuno. Em suma, não é possível determinar que o requerido mantenha o auxílio doença independente de nova avaliação médica, como deseja o autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001476-15.2014.403.6127 - MARIA FIRMINO DA ROCHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços entre os documentos de fl. 17 e aquele de fl. 22, comprovando-se. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza de Fatima Godoy Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para rece-

ber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.03.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001486-59.2014.403.6127 - VERA LUCIA LECCHI DE TOLEDO (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Devanilce Juarez Gomes de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.03.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Brito Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.01.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002862-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RENATO CORULLI (SP145519 - RENATO CORULLI FILHO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Renato Corulli e sua patrona, ao fundamento de excesso porque não há condenação em honorários advocatícios e porque atualizados os valores em desconformidade aos preceitos legais. A parte embargada impugnou (fls. 144/147 e 148/182) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 185/249), com ciência e manifestações das partes (fls. 254/256 e 258/260). Relatado, fundamento e decidido. Cuida-se de execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença ou o acórdão por expressa vedação

do artigo 475-G do CPC. Desta forma, impede o pedido da parte exequente de receber honorários advocatícios. Com efeito, o acórdão, transitado em julgado, não condenou o INSS em tal verba (fls. 69/74 e 94). Quanto ao principal, os embargos são procedentes. O valor pretendido por Renato Corulli não corresponde ao realmente devido, como demonstra o cálculo judicial (fls. 185/186), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 265.597,65, atualizado até 05.2013, montante apurado pelo INSS e devido a título de principal. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Diante do quanto processado nos presentes autos até o presente momento, e considerando a devolução pela parte autora dos valores de fls. 694/595, determino que seja expedido ofício requisitório complementar à advogada da parte autora, referente a todas as verbas honorárias a ela devidas, nos exatos termos explicitados às fls. 668 e seguintes.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 387. Cumpra-se. Intimem-se.

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI X MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 d o CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 238. Cumpra-se. Intimem-se.

0004681-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004681-8) - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA X NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se

ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 260. Cumpra-se. Intimem-se.

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 170. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6690

CARTA PRECATORIA

0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ048685 - SONIA MARIA VALENTE CALDAS E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-12.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-41.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X EDMILSON DIAS MARCOS X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA

SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000399-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES X DENILSON RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001613-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO

BERNARDI) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000904-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003900-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003900-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BENEDITO TASSONE ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GONCALVES AGUARDENTE X ANTONIO GONCALVES FILHO

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002737-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER MONICI DE SOUZA FILHO

Diante da impossibilidade de remessa de expediente a CEHAS em tempo hábil para realização de hastas, retifico o despacho retro, redesignando-as, de forma a ocorrerem tão somente nas datas designadas para a 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-02.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 -

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Fls. 820/821: recebo como embargos de declaração, opostos pela defesa, ao argumento de que a certidão de antecedentes de fl. 726, considerada na condenação e na fixação a pena, não condiz com a realidade, posto que Carlos Alberto não registra nenhum antecedente na Comarca de São João da Boa Vista, sendo certo que, conforme informação daquele cartório, à época da emissão, o sistema passava por mudanças, o que acarreteu o erro. Apresentou certidão emitida pelo Fórum de São João da Boa Vista e documentos relacionados à profissão de engenheiro de Carlos Alberto Gomes (fls. 822/829).Relatado, fundamento e decidido.Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Primeiro porque a defesa não impugnou a certidão (documento de fl. 736) no momento processual pertinente. O causídico fez carga dos autos (fl. 806), apresentou alegações finais (fls. 807/810) e nada alegou.Segundo porque mesmo desconsiderando os antecedentes nela indicados ainda assim persistem incólumes a condenação e a fixação da pena, posto existirem outros antecedentes enumerados nos documentos de fls. 736 e 749/751, analisados e citados na sentença.Por fim, a defesa teve a oportunidade de apresentar documentos, na fase própria, a de diligências, mas nada requereu (fl. 794).A insurgência não tem respaldo na via dos embargos de declaração, que restam rejeitados, mantendo-se a sentença como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 6693

EXECUCAO DA PENA

0000307-61.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ODETE REGINA BITTENCOURT(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Odete Regina Bitencourt em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 10 dias multa, no valor unitário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 10 dias (fls. 02, 31/32 e 34/42).A execução teve início (fls. 43, 53 e 66) e a con-denada pagou o valor da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 78), além de ter cumprido 1272 horas em 11 meses, contrariando o disposto no art. 46, 4º, do CP. Contudo, considerando o total da pena de prestação de serviço, 1080 horas, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 119/121).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Odete Regina Bitencourt.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 83/85: Intime-se o patrono do requerente para traga aos autos o instrumento original do mandato. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA

HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a defesa dos acusados manifestou o desejo de apresentar suas razões de apelação em 2ª Instância, conforme preconiza o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fls. 893: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de junho de 2014, às 17:00h, para a audiência deprecada, junto ao E. Juízo da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3003776-63.2013.8.26.0272. Intime-se.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 436: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de julho de 2014, às 16:10h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do Sul, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001327-73.2014.8.26.0653. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos verifico que, dada a natureza controvertida dos fatos, torna-se pertinente o pedido de produção de prova oral formulado pelo patrono do autor. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 h, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. P.R.I.C. (CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-84.2013.403.6138 - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a redesignação da audiência, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independente de intimação do Juízo. Em sendo o caso, à Serventia, para que depreque a oitiva das mesmas, arroladas às fls. 15 dos autos, eis que residem na cidade de Guaira. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-03.2011.403.6140 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condená-lo a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/09/2007), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (11/05/1979 e 18/03/1982, 08/07/1982 e 01/09/1986 e 01/10/1986 e 14/09/2007) e sua conversão em período comum. Juntou documentos (fls. 10/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Réplica a fls. 80/81. Feito saneado a fls. 83/84. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 91/139 e fls. 146/158. A parte autora juntou novos documentos às fls. 164/167. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 168). Às fls. 173/174 a Contadoria reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Às fls. 176, foi determinada a expedição de ofício à empregadora para esclarecimento quanto às divergências constatadas. Intimado pessoalmente o responsável (fl. 181), a empregadora manifestou-se às fls. 187/190. Remetidos os autos à Contadoria para que promovesse a somatória do tempo de contribuição (fl. 192), o parecer foi coligido às fls. 195/196. Convertido o feito em diligência (fls. 198), o INSS manifestou-se às fls. 206/207. É o relatório.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação do INSS de carência da ação (fls. 206/207), porquanto o benefício foi indeferido na via administrativa (fls. 124), o que configura o interesse do demandante na presente lide. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração do especial. Pois bem. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por

laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Pretende a parte autora a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ind. e Comércio Ltda., de 11/05/1979 a 18/03/1982, Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, período de 08/07/1982 a 01/09/1986 e Magneti Marelli Cofap, de 01/10/1986 a 14/09/2007. Quanto ao período de 11/05/1979 a 18/03/1982, consta do formulário de fls. 28 e do laudo técnico de fls. 30/33, que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 108 dB, valor muito acima, portanto, do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido no Decreto n.º 53.831/64. Ocorre que as medições apontadas foram feitas em 26/06/1992, ou seja, o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência. Outrossim, não informa se as condições de trabalho nele ilustradas correspondem àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para exame do tempo referente ao labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de casamento realizado em 19/12/1978, atestando a sua profissão de doméstica e a de operário do marido; a carteira de trabalho com os registros de: a) 18/05/1989 a 20/03/1990, como ajudante; b) 09/01/1979 a 05/12/1988, como serviços gerais, na Sucocitrico Cutrale S/A; c) 01/08/1990 a 05/10/1990, como serviços gerais na Fazenda Monte Belo; d) 20/04/1991 a 14/10/1993, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; e) 15/08/1994 a 10/12/1995, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; f) 01/07/1996, sem constar data de saída, como faxineiro, para Josélia Ind. E Com. Ltda; e g) 12/01/2001 a 06/09/2001, como servente de limpeza. V - No depoimento pessoal, afirma que trabalhou na lavoura, no Estado da Bahia, desde seus 10 (dez) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos, quando se casou e foi residir em São Paulo, continuando a laborar no campo. Acrescenta que em 1979 passou a trabalhar na Cutrale, local em que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos. VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 183/184, que declaram conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e que trabalhou na roça, inclusive, laboraram juntos na Fazenda Monte Alto e na Fazenda Salto Grande, por cerca de 06 (seis) anos. VII - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Questionam-se os períodos de 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o

respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No intervalo compreendido entre 08/07/1982 a 01/09/1986, de acordo com os formulários de fls. 35 e 37 e os laudos técnicos de fls. 36 e 38, todos devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, o obreiro exerceu suas atividades laborais submetido a níveis de pressão sonora de 91,5 dB, valor que extrapola o limite de tolerância de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Ressalte-se que as medições foram realizadas em 12/10/1989 e que a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Assim, o tempo trabalhado de 08/07/1982 a 01/09/1986 deve ser reconhecido como especial. Por fim, instada a justificar a divergência entre os perfis profissiográficos previdenciários emitidos (fls. 39/42 e fls. 165/167), a empregadora MAGNETI MARELLI COFAP CIA, visando eliminar a discrepância das informações, anexou aos autos o documento de fls. 188/190, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de: - 91 dB de 01/10/1986 a 31/12/2000; - 86 dB de 01/01/2001 a 31/07/2001; - 91 dB de 01/08/2001 a 06/08/2012. Sabendo-se que os limites legais para a exposição à pressão sonora era de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, até 05 de março de 1997, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997, e de 85 dB, a contar 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003, apenas os intervalos de 01/10/1986 a 31/12/2000 e de 01/08/2001 a 06/08/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ressalto que o PPP indica que a empregadora conta com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições, e que a empresa se responsabiliza pelas informações nele contidas. Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/088.405.594-9), de 30/04/1991 a 14/05/1991, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 08/07/1982 a 01/09/1986, de 01/10/1986 a 29/04/1991, de 15/05/1991 a 31/12/2000 e de 01/08/2001 a 14/09/2007. Passo, então, ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da

Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (14/09/2007), considerando o tempo especial ora reconhecido, verifico que a parte autora contava, consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, com 24 anos, 05 meses e 24 dias de tempo trabalhado em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido principal da parte autora não prospera. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando o tempo especial ora reconhecido, com a correspondente conversão em tempo comum, aos intervalos comuns considerados pelo réu na contagem de fls. 132/133 (reproduzida pelo Juízo às fls. 174), contava o demandante com 37 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição total na DER (14/09/2007), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. Contudo, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial (fls. 188/190), a data de início dos efeitos financeiros da concessão deste benefício deverá ser a data da citação da autarquia (28/07/2008- fls. 72). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323;

REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Para o benefício em destaque é devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 08/07/1982 a 01/09/1986, de 01/10/1986 a 29/04/1991, de 15/05/1991 a 31/12/2000 e de 01/08/2001 a 14/09/2007;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 144.432.308-0), devido a partir da data da citação do réu (28/07/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.3. ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores já recebidos à título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a informação de que parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 208), fica assegurada, no momento da liquidação do julgado, a opção pela concessão do benefício mais vantajoso nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.432.308-0NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RAMOS DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2008 (data da citação)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 035.946.268-57NOME DA MÃE: Josefa Ramos da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Alves de Oliveira, n. 111, Jd. Zaira, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/07/1982 a 01/09/1986, 01/10/1986 a 29/04/1991, 15/05/1991 a 31/12/2000 e 01/08/2001 a 14/09/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-98.2011.403.6140 - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PRETE ARCO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.444.651-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 11/02/1969 a 11/07/1977, de 06/06/1988 a 30/04/1992 e de 01/07/1992 a 28/04/1995), somando-os aos períodos comuns (de 02/05/1961 a 03/01/1967, de 16/08/1977 a 10/12/1979, de 26/09/1986 a 30/09/1986, de 10/03/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 21/03/1996), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2004). Postula, ainda, que na apuração do salário de benefício sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição, corrigindo-os monetariamente, com aplicação do IRSM em fevereiro de 1994. Aduz, em síntese, que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido, tendo em vista que não reconheceu a especialidade do trabalho exercido pelo demandante, bem como deixou de computar como tempo comum o período em que percebeu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 14/101). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 102). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 103). Cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade foram coligidas às fls. 107/149. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/174, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não comprovou o tempo comum alegado, haja vista as anotações em sua CTPS possuírem presunção relativa de veracidade. Defendeu, ainda, que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Alegou, ainda, que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em que foi exercida a função de vigia deve ser comprovada a habilitação legal para o exercício da profissão e devem ser descritas as atividades exercidas pelo segurado. Quanto ao agente agressivo frio alegado visando-se o reconhecimento do tempo especial dos intervalos de 05/07/1985 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/10/1990, o INSS sustenta que só pode ser reconhecido caso a temperatura seja inferior a 12° C. Réplica às fls. 97/98. Às fls. 182/184, a parte autora pretendeu o aditamento da inicial, visando o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/05/1961 a 03/01/1967. Réplica às fls. 122/210. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 223/281. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 284), o parecer foi encartado às fls. 286/289. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, com espeque no art. 294 do CPC, deixo de apreciar o pedido constante da petição de aditamento da inicial (fls. 182/184), porquanto formulado após a citação do réu. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo em vista que o requerimento administrativo data de 27/09/2004, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/05/2010). Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo comum e do tempo trabalhado em condições especiais. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUMA questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai dos extratos do sistema CNIS do INSS, os vínculos de 26/09/1986 a 30/09/1986, de 10/03/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 21/03/1996 são reconhecidos como tempo comum pela autarquia, vez que inseridos em sua base de dados. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a homologação do tempo comum quanto aos intervalos de 02/05/1961 a 03/01/1967 e de 16/08/1977 a 10/12/1979. Pois bem. Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo cópias de sua CTPS de n. 53885, série 119ª (fls. 245 e 22/30). A apresenta-se em razoável estado de conservação, sendo que o vínculo de 02/05/1961 a 03/01/1967 encontra-se anotado em ordem cronológica, em relação aos vínculos subsequentes (os quais foram reconhecidos pelo INSS e estão cadastrados no sistema CNIS), e sem rasuras que o invalide, sendo que constam, ainda, anotações referentes às férias, imposto sindical e alterações contratuais, feitas em ordem cronológica (fls. 23 e 25). Ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a 07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00067370220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, diante da presunção de veracidade das cópias coligidas aos autos, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado de 02/05/1961 a 03/01/1967. Quanto ao período de 16/08/1977 a 10/12/1979, existe uma anotação, sem rasuras e em ordem cronológica, feita na mesma CTPS do demandante (fls. 30) de que houve concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de NB: 31/19.702.787 neste intervalo. Neste sentido, restou demonstrado o tempo em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual, intercalado por períodos contributivos, deve ser computado como tempo comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91. Destarte, reconheço como tempo comum os intervalos de 02/05/1961 a 03/01/1967 e de 16/08/1977 a 10/12/1979. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com

os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de

02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a

legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 11/02/1969 a 31/07/1972 Servente, auxiliar de cozinha, auxiliar de restaurante Ford Motors S/A Ruído de 81 dB Formulário de fls. 53 e laudo técnico de fls. 54 e PPP de fls. 24701/08/1972 a 11/07/1977 Operador de produção Ford Motors S/A Ruído de 81/91 dB Formulário de fls. 55 e laudo técnico de fls. 56 e PPP de fls. 24706/06/1988 a 30/04/1992 Vigia Diário do grande ABC -x- PPP de fls. 68/69 e PPP de fls. 248/24901/07/1992 a 28/04/1995 Porteiro Schener serviços e mão de obra ltda -x- Formulário de fls. 58/59 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação aos períodos de 11/02/1969 a 31/07/1972 e de 01/08/1972 a 11/07/1977, consta da documentação coligida aos autos que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 dB e 91 dB. Embora a empregadora tenha informado que passou a contar com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 01/10/1985 e que as medições foram feitas em 15/01/1986, verifica-se, às fls. 234 e 235, a informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de

elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado de 11/02/1969 a 31/07/1972 e de 01/08/1972 a 11/07/1977 deve ser reconhecido como especial.Por fim, quanto aos intervalos de 06/06/1988 a 30/04/1992 e de 01/07/1992 a 28/04/1995, os documentos coligidos indicam que a parte autora exerceu a função de vigia e porteiro, respectivamente.As atividades desenvolvidas foram assim descritas: O segurado efetuava rondas pelos diversos setores da empresa, zelando pela segurança patrimonial, bem como inspecionando equipamentos de combate a incêndio, orientando o fluxo de pessoas na entrada e saída da empresa (fls. 237 e 238).No que tange à função de guarda, vigia ou porteiro, o código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade à de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial,

uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não tendo sido comprovado o uso de arma de fogo em tais interstícios, impossível o reconhecimento do tempo especial exercido nas funções de vigia e porteiro.Por consequência, reconheço apenas os intervalos trabalhados de 11/02/1969 a 11/07/1977 como tempo especial.3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, o acréscimo dos intervalos especiais e comuns ora reconhecidos ao tempo comum computado pelo réu (fls. 289), resulta em 27 anos, 09 meses e 03 dias de tempo contributivo na data do requerimento administrativo (27/09/2004), consoante contagem de fls. 288, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da redação originária do art. 52 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria.Prejudicados, assim, os pedidos acessórios.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo comum de 26/09/1986 a 30/09/1986, de 10/03/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 21/03/1996;2. quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 11/02/1969 a 11/07/1977 e do tempo comum laborado de 02/05/1961 a 03/01/1967 e de 16/08/1977 a 10/12/1979.Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca das partes.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-85.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 147/153), com os quais concordou o INSS (fls. 156).Homologados os cálculos (fls. 157), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), com extratos de pagamentos às fls. 165 e 169.Ciente dos depósitos (fl. 170), a parte autora nada requereu (fls. 171).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 118/119).Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 125).Homologados os cálculos (fls. 126/127), expedido ofício requisatório (fls. 132), com extrato de pagamento às fls. 140.Ciente dos depósitos, a parte autora informou a satisfação de seu crédito (fls. 141).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003078-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a retificação dos salários-de-contribuição dos meses de 07/1994 a 12/1994, o acréscimo no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição dos meses de 07/1999 a 09/1999 e a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 118.188.810-4), com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de computar os salários-de-contribuição corretos quando da concessão de seu benefício, o que resultou em renda mensal inicial inferior à que teria direito. Juntou os documentos de fls. 08/19. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a não demonstração pela parte autora da incorreção dos salários-de-contribuição registrados no CNIS. Réplica às fls. 31/33. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 35). Cópia do procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 44/87. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 89/91. A parte autora manifestou-se às fls. 95 e o INSS, às fls. 96. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autarquia-ré, porquanto com o oferecimento da contestação houve manifesta resistência à pretensão formulada pela parte autora, estando, portanto, presente o interesse processual. De outra parte, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício de pensão por morte (02/09/2000), tendo sido ajuizada a presente ação em 17/02/2009. Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte percebida pela parte autora (NB: 118.188.810-4). Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, observo que a parte autora coligiu aos autos a relação dos salários-de-contribuição emitida pela empresa Cia Leco de Produtos Alimentícios (fl. 16) e pela empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda (fl. 19), percebidos pelo instituidor da pensão durante o período básico de cálculo. Contudo, os citados salários-de-contribuição não foram adotados pela autarquia na concessão do benefício, conforme demonstra a memória de cálculo contida na carta de concessão do benefício de pensão por morte de fl. 11. Segundo informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou apurado que o INSS empregou no período básico de cálculo (PBC) o valor do salário-mínimo no período de 07/1994 a 12/1994 e não computou as contribuições relativas ao período de 14/07/1999 a 11/09/1999. A prova documental encartada aos autos demonstra que no período de 07/1994 a 12/1994 os valores dos salários-de-contribuição do instituidor da pensão correspondem àqueles descritos no documento de fl. 16, razão pela qual não poderia o INSS fazer uso do salário-mínimo no referido período. De outra parte, quanto à inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição do período de 14/07/1999 a 11/09/1999, assiste razão à demandante, haja vista a relação de salários-de-contribuição apresentada à fl. 19. Outrossim, eventual ausência de comprovação do pagamento da contribuição previdenciária não pode prejudicar o beneficiário, haja vista não ser o responsável pelo débito. Neste sentido,

colaciono os seguintes precedentes (g.n):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS CONSTANTES NA CTPS NÃO CONFIRMADOS PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. VALOR PROBATÓRIO PLENO DA CTPS. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEI Nº 9.876/99. I - A Jurisprudência deste Eg. Tribunal tem se firmado no sentido da possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. Tratando-se, in casu, de ação previdenciária objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade, a decisão que concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento extra petita, mas mera procedência parcial do pedido, já que implementados os requisitos necessários à sua concessão. II - O autor preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS do autor, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Precedentes. III - Caberia ao INSS diligenciar no sentido de verificar eventual irregularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91, e não se eximir deste ônus mediante a mera alegação de que não constam tais vínculos no CNIS. IV - Comprovado pelo autor a relação de seus salários-de-contribuição durante o período básico de cálculo, através de dados na CTPS e relação de pagamentos salariais fornecida pelo empregador, vislumbra-se seu direito ao cálculo da RMI com base no art. 53, II da Lei nº 8.213/91, levando em conta no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme art. 3º da Lei 9.876/99, visto que o autor já havia cumprido as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS até o dia anterior à data de publicação desta Lei. V - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autor provida para determinar a forma do cálculo de sua RMI.(AC 200351015044979, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/08/2011 - Página::35/36.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LACUNAS. UTILIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O impetrado ignorou o preconizado no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/1991 - de acordo com a redação adotada à época do ato coator - que estabelecia que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). III - Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), não podendo o segurado ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. IV - Os holleriths anexados aos autos, cuja autenticidade não restou impugnada, constituem prova plena, passíveis de respaldar o cálculo do salário-de-benefício ao informar os salários-de-contribuição e preencher as lacunas deixadas pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, pela empregadora a isso obrigada. V - Apelação do impetrante provida.(AMS 00061140920044036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, é devida sua consideração no cálculo do benefício.De outra parte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora, os quais foram subscritos pelas respectivas empresas empregadoras, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Nesse panorama, o acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 89/90 que apurou o salário-de-benefício no valor de R\$ 768,07. O pagamento das parcelas em

atraso é devido desde a data da concessão do benefício de pensão por morte (02/09/2000), respeitada a prescrição quinquenal. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1) retificar os dados constantes do CNIS para que constem os salários-de-contribuição informados pela parte autora às fls. 16 e 19; 2.2) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte (NB: 118.188.810-4), com a adoção do salário-de-benefício no valor de R\$ 768,07, consoante cálculo da Contadoria Judicial; 2.3) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data da concessão do benefício de pensão por morte (02/09/2000), observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MARIA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.825.757-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em 05/06/2006, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 16/02/1978 a 27/09/1989, de 04/12/1989 a 09/05/2003 e de 12/05/2004 a 22/03/2006, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/06/2006). Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/124.214.010-2) desde a data do requerimento formulado em 10/09/2002, mediante a conversão de especial para comum do tempo trabalhado de 16/02/1978 a 27/09/1989 e de 04/12/1989 a 10/09/2002, somando-os aos períodos comuns. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerdado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 15/198). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 201). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 204/207, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 214/303. Réplica às fls. 394/400. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 163), reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu às fls. 403/404. O feito foi convertido em diligência (fls. 407/407-v.). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 415/651. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 652), o parecer foi encartado às fls. 654/658. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar os pedidos formulados pela parte autora. 1. DO PEDIDO PRINCIPAL - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL (NB: 42/141.825.757-2) Na presente demanda, a parte autora formulou pedido principal de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 16/02/1978 a 27/09/1989, de 04/12/1989 a 09/05/2003 e de 12/05/2004 a 22/03/2006. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o benefício (NB: 42/141.825.757-2) que a parte autora pretende ver convertido em aposentadoria especial foi concedido com data de início fixada em 05/06/2006 (fls. 198), sendo que o pagamento da primeira prestação ocorreu em 23/09/2008, consoante extratos da base de dados do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino. Logo, não decorreu o prazo legal de dez anos. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que, entre a data do requerimento administrativo (05/06/2006) e a data do ajuizamento da ação (01/02/2011), não transcorreram cinco anos, razão pela qual afasto a alegação do réu. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade

profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico

perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento16/02/1978 a 27/09/1989 Operador em fábrica de ácido sulfúrico Quimbrasil Química Industrial Enxofre e ácido sulfúrico Formulários de fls. 548/54904/12/1989 a 09/09/2002 Operador casa força Bridgestone Ruído de 96 dB Formulário de fls. 230 e laudo técnico de fls. 23110/09/2002 a 09/05/2003 Operador casa força Bridgestone Ruído de 99 dB PPP de fls. 23212/05/2004 a 14/08/2005 Operador casa força Bridgestone Ruído de 96 dB PPP de fls. 23215/08/2005 à data do laudo (22/03/2006) Operador casa força Bridgestone Ruído de 97,40 dB e calor de 30 IBUTG PPP de fls. 232Passo a apreciar os documentos.Em relação ao período de 16/02/1978 a 27/09/1989, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a enxofre e ácido sulfúrico, sendo que laborava com a manipulação direta de tais agentes, porquanto exercia

atividades relacionadas à produção do ácido sulfúrico. O agente agressivo ácido sulfúrico estava previsto no item 1.2.9 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 (a saber: trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais). Note-se que, para a exposição aos agentes agressivos químicos, não era exigida a apresentação de laudo técnico, documento obrigatório apenas para a comprovação da exposição a calor e ruído. Portanto, os documentos coligidos aos autos comprovam o tempo especial trabalhado de 16/02/1978 a 27/09/1989. Quanto aos intervalos trabalhados na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 04/12/1989 a 09/09/2002, de 10/09/2002 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 14/08/2005 e de 15/08/2005 a 22/03/2006, o laudo técnico e PPP coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18/11/2003 em razão do Decreto 4.882/2003), razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como que a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Outrossim, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/127.214.876-6 - de 31/10/2002 a 06/11/2002 - fls. 189), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 16/02/1978 a 27/09/1989, de 04/12/1989 a 29/10/2002, de 07/11/2002 a 09/05/2003 e de 12/05/2004 a 22/03/2006 como tempo especial.

2. DO DIREITO À CONVERSÃO DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido a parte autora contava com 26 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial na DER (05/06/2006), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta revisão, impede tecer algumas considerações. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, quando requereu o benefício em 05/06/2006, não coligiu ao procedimento administrativo instaurado (NB: 42/141.825.757-2) os documentos comprobatórios da especialidade do trabalho referentes ao período de 16/02/1978 a 27/09/1989, quais sejam, os formulários DSS - 08030 de fls. 548/549. Note-se que tais formulários instruíram o procedimento administrativo de NB: 42/127.214.010-2, instaurado em 08/11/2002. Ocorre que a documentação constante destes precitados procedimentos administrativos não foi reunida, porquanto tramitaram em agências da Previdência Social diversas. Logo, apenas com o ajuizamento desta ação foi possível reconhecer o tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que apenas neste momento ocorreu a reunião dos dois procedimentos administrativos instaurados pelo demandante. Assim, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (17/05/2011 - fls. 203-v.). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a

02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC

200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008) Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 16/02/1978 a 27/09/1989, de 04/12/1989 a 29/10/2002, de 07/11/2002 a 09/05/2003 e de 12/05/2004 a 22/03/2006; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.825.757-2) em aposentadoria especial, esta com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação do INSS (17/05/2011), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada dos documentos supramencionados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/141.825.757-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE MARIA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: data da citação do INSS (17/05/2011) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 003.849.248-24 NOME DA MÃE: Ana Moreira Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alcides Nóbrega, n. 12, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 16/02/1978 a 27/09/1989, 04/12/1989 a 29/10/2002, 07/11/2002 a 09/05/2003 e 12/05/2004 a 22/03/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.160-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em (26/04/2010), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 26/04/2010 e a soma de tal período aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/04/2010). Subsidiariamente, postula a conversão de especial para comum do tempo trabalhado de 03/12/1998 a 26/04/2010 e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.160-2) mediante a majoração do tempo contributivo. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial requerido, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 18/129). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/131-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/142, oportunidade em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho, caso a parte autora tenha feito uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica às fls. 153/162. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 163), reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu às fls. 165/167. O feito foi convertido em diligência para regularização do feito (fls. 169/169-v.). Réplica às fls. 175/182. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 184), o parecer foi encartado às fls. 190/192. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que atualmente goza. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas

nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a

consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo,

contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 26/04/2010.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/38, no qual consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes agentes agressivos:- de 03/12/1998 a 30/06/2002 a ruído de intensidade de 91,0 dB;- de 01/07/2002 a 31/08/2008 a ruído contínuo de 88,4 dB, a ruído de impacto de 117,3 dB e a óleo mineral;- de 01/09/2008 à data do laudo (18/05/2010) a ruído de 89,7 dB, calor de 21,3 IBUTG e a óleo mineral.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.Pois bem. Nos intervalos de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 01/09/2008 a 18/05/2010, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18/11/2003 em razão do Decreto 4.882/2003), razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Por sua vez, em relação ao intervalo de 01/07/2002 a 31/08/2008, em que houve exposição a ruído contínuo de 88,4 dB e a ruído de impacto de 117,3 dB, bem como a óleo mineral, o único agente agressivo a ser considerado é o ruído contínuo, porquanto não restou comprovada a permanência, para os

efeitos da lei, na exposição ao ruído de impacto, tendo em vista que no PPP não foi esclarecida a frequência da exposição a este agente. Ademais, o agente óleo mineral, por não estar previsto no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, não enseja o reconhecimento do tempo especial. Assim, no intervalo de 01/07/2002 a 31/08/2008 restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao ruído contínuo de 88,4 dB. Houve, portanto, exposição ao agente agressivo ruído acima dos patamares legais já mencionados, passível de reconhecimento como tempo especial, apenas no interregno de 18/11/2003 a 31/08/2008. Destarte, reconheço apenas os intervalos trabalhados de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 18/05/2010 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 23 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial na DER (24/06/2010), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, o qual é insuficiente para o direito à aposentadoria por tempo especial. Não prospera, portanto, o pedido principal formulado pelo demandante. Passo, então, ao examine o pedido subsidiário formulado nos autos. Na espécie, o acréscimo, ao período total já computado pelo réu (fls. 91/92), reproduzido pelo Juízo às fls. 191, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 41 anos, 05 meses e 26 dias de tempo contributivo na data do requerimento administrativo (26/04/2010), o que é superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (26/04/2010). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (03/12/1998 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 18/05/2010); 2. a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/152.627.160-2), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 41 anos, 05 meses e 26 dias. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (26/04/2010). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/152.627.160-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO LUÍS ABSOLON MONTEIRO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/04/2010 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 26/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 031.560.518-96 NOME DA MÃE: Josefa Absolon Loiola Monteiro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Américo Gabionetta, n. 68, Pq. Bandeirantes, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 30/06/2002 e 18/11/2003 a 18/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008958-77.2011.403.6140 - OLIVIO ANTONIO RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OLIVIO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.501.473-2), com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de computar os salários-de-contribuição corretos quando da concessão de seu benefício, o que resultou em renda mensal inicial inferior à que teria direito. Juntou os documentos de fls. 13/278. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 281. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 284/286, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o benefício do autor foi revisto em 12/2010, de acordo com a documentação apresentada e legislação pertinente, sendo recalculada a RMI na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.231/91. Réplica às fls. 317/321. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 324/326. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 331/332 e 333. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos cinge-se aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora (NB: 42/148.501.473-2). De acordo com os cálculos apresentados, pretende a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja fixada em R\$ 547,56 (fls. 272/278) retificando-se a renda mensal inicial apurada pelo INSS no valor de R\$ 529,85 (fls. 290/296). Segundo informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o cálculo elaborado pela parte autora computou meses que não integraram a contagem administrativa, quais sejam: julho/01, março/02, maio/07, agosto/07 e janeiro/08, sendo somente comprovados os recolhimentos referentes aos meses de julho/01 (fl. 212) e março/02 (fl. 217). Entretanto, o exame da prova documental encartada aos autos demonstra que os referidos salários-de-contribuição foram devidamente computados no cálculo realizado pelo INSS, porém em competências seguintes, conforme se infere de fls. 292, havendo o respectivo acréscimo dos salários-de-contribuição nos meses de 09/2001 e 04/2002. De outra parte, no tocante aos meses de maio/07, agosto/07 e janeiro/08, prevalece a presunção de correção dos dados constantes do sistema DATAPREV do INSS (fls. 290/296), haja vista que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o direito alegado. Neste panorama, conclui-se que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição observou os salários-de-contribuição apurados pelo INSS e não infirmados pelo autor, razão pela qual descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009562-38.2011.403.6140 - CLEONICE MENDES DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação na qual CLEONICE MENDES DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses descritos na inicial e no aditamento de fls. 21/24, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fls. 26). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, a ilegitimidade da CEF e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da correção monetária em relação aos planos econômicos que indica e pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 33/49). Proferida decisão declinatória da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 39). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou no tocante à contestação ofertada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, diante do reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, resta prejudicada a preliminar argüida pela CEF relativa à incompetência da Justiça Estadual. De outra parte, observo que a parte autora, em atenção ao determinado à fl. 46, colacionou aos autos extrato bancário identificador da conta bancária, o que permite reconhecer a sua legitimidade ativa e seu interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores. Outrossim, as demais questões preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição, cumpre firmar, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição

ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Sobre o tema, oportuno observar que tal matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, que pacificou o entendimento de que é vintenária a prescrição das ações individuais movidas por depositantes de Cadernetas de Poupança, relativamente a perdas experimentadas em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.Ante o exposto, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989) e Collor I (Maio e Junho de 1990), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu somente em 31/01/2011.Cumprir destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório.No tocante à pretensão referente ao Plano Collor II, a matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, que entendeu devido o índice de correção monetária de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V -

Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, Resp n. 1.107.201/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011).Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para decretar a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989) e Collor I (Maio e Junho de 1990);2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança com o índice de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da decisão de fls. 131/137, a qual acolheu em parte os embargos de declaração anteriormente opostos.Sustenta, em síntese, que o decisor padece de: a) contradição, tendo em vista que retificou o dispositivo da sentença de fls. 105/111 para constar o nome da representante legal do demandante, o que sustenta ter sido grafado equivocadamente; e b) contradição, tendo em vista que constou na fundamentação da sentença que a parte autora formulou pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo, o que não foi feito na inicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Passo a apreciar os vícios apontados.Em relação ao erro material apontado, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o nome da representante legal do demandante, consoante documentos de fls. 95/96 é OLGA SIQUEIRA DE SOUZA, e não OLGA SIQUEIRA DA SILVA, como constou na decisão de fls. 131/137.Assim, acolho os embargos de declaração para que se leia OLGA SIQUEIRA DE SOUZA, onde se lê OLGA SIQUEIRA DA SILVA. Quanto às demais alegações postas nos embargos de declaração, a decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Logo, acolho em parte apenas para sanar o erro material acima apontado.Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.Cumpra-se a determinação de fls. 132/133, na qual houve antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se o réu para implantar o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/147.554.922-6), desde a data do requerimento administrativo (02/06/2008), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 10/12/1979 a 06/04/1992 e de 07/03/1995 a 02/06/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Aduz, em síntese, que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido.Juntou documentos (fls. 08/101).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 103).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/118, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Por fim, alegou que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 120/204.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 208 e 215), os pareceres foram encartados às fls. 210/211 e fls. 217/219.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela

jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 82, reproduzida pelo Juízo às fls. 218, verifica-se que o período de 10/12/1979 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 03/12/1998 a 02/06/2008. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastou-se a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de

serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 02/06/2008.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos:- formulário de fls. 37 e laudo técnico de fls. 38/40, nos quais consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 91,9 dB e a calor de 27,84 IBUTG no intervalo de 07/03/1995 a 31/12/2003, sendo que, embora o laudo tenha sido emitido em 10/04/2008, a empregadora afirmou que as condições de trabalho a que foi exposto o obreiro mantiveram-se inalteradas desde a prestação do serviço;- PPP de fls. 41/42 e laudo

técnico de fls. 43/45, no qual consta que o demandante de 01/01/2004 à data do laudo (10/04/2008) trabalhou exposto a ruído de 91,6 dB e a calor de 26,8°C;- PPP de fls. 58/60, no qual consta que de 01/01/2004 à data do laudo (18/07/2008) o demandante trabalhou exposto a ruído de 91,6 dB e a calor de 26,8°C. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão da edição do Decreto 4.882/2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 18/07/2008, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/60, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Em relação aos intervalos de 16/04/1993 a 30/06/2003 e de 21/02/2004 a 03/05/2004, nos quais a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 91/128.951.316-0 e 21/02/2004 a 03/05/2004, respectivamente), estes devem ser reconhecidos como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades laborais exposta a ruído

superior ao limite legal, consoante fundamentação supra. Portanto, inexistiu óbice ao reconhecimento dos interregnos de 16/04/1993 a 30/06/2003 e de 21/02/2004 a 03/05/2004 como tempo especial. Assim, nos termos do pedido da parte autora, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 02/06/2008 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período especial já computado pelo réu (fls. 82), reproduzido pelo Juízo às fls. 218, do intervalo especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 02/06/2008, resulta, consoante contagem, cuja juntada ora determino, em 25 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (02/06/2008), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/06/2008). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial de 10/12/1979 a 02/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 02/06/2008, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa (10/12/1979 a 02/12/1998); 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/147.554.922-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/147.554.922-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/06/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.797.308-56 NOME DA MÃE: Lourdes Dias dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Doutor João Carlos Azevedo, nº. 863, Pq. Bandeirantes, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 02/06/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-36.2012.403.6140 - GABRIEL PEDRO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL PEDRO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial contribuído (de 20/04/1996 a 29/11/1996) após a concessão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB: 42/102.543.321-9) e, em seguida, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal lhe é mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data em que completou 60 anos de idade (05/11/2011). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 21/70). À fl. 73, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 77/95, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o tempo especial alegado e que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 101/113. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 132), o parecer foi coligido aos autos às fls. 134/136. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado (de 20/04/1996 a 29/11/1996) após a concessão de sua aposentadoria (em 19/04/1996), o qual, consoante fls. 25 e 135 dos autos, não foi considerado especial na via administrativa. Rechaço, ainda, a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de conversão da modalidade de aposentadoria, visando a implantação de novo benefício com renda mensal mais vantajosa. Por fim, deixo de acolher a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar de 05/11/2011, ao passo em que a lide foi ajuizada em 05/03/2012. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. 1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E DA SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR APOSENTADORIA POR IDADE No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prosperam, portanto, os pedidos da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000645-93.2012.403.6140 - DINA TEREZA MARSON (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINA TEREZA MARSON, com qualificação nos autos, postula a majoração da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/122.039.987-3), mediante a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem ao seu, o qual consiste em um benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/063.518.237-8), concedido com data de início fixada em 02/12/1993, pelo cômputo e conversão em comum do tempo especial laborado de 05/05/1956 a 26/08/1957, de 15/10/1957 a 31/03/1960, 01/04/1960 a 08/02/1965, de 13/10/1967 a 15/02/1968 e de 01/04/1987 a 01/04/1993, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/92). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fls. 96). Cópias do procedimento administrativo às fls. 98/165. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 168/180, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o trabalho exercido antes de 05/09/1960 não pode ser reconhecido como tempo especial, diante da ausência de autorização legal. Sustenta, ainda, que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Aduz que a atividade de vigia somente pode ser reconhecida como tempo especial, caso tenha havido uso de arma de fogo. Réplica às fls. 186/186-verso. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 188), a contagem do tempo de contribuição realizada pelo réu foi reproduzida às fls. 190/192. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora foi requerido em 02/12/1993 e concedido com data de início fixada na DER, tendo sido a ação intentada somente em 08/03/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS remonta à competência de 03/1994 (fls. 90).Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/063.518.237-8, benefício cuja renda mensal inicial deu origem ao benefício de pensão por morte (NB: 21/122.039.987-3) da demandante.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-60.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.220.550-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 08/12.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 15/15-verso).A parte autora manifestou-se às fls. 19/20Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/52-verso, em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustentou que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado.Manifestação da parte autora às fls. 58.É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03.De início, afastou a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõe o interesse processual da parte autora.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessivo, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 03/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 75.215,00 (fls. 11). Em 31/03/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$ 236.857,34, o qual foi limitado ao teto vigente à época (Cr\$ 127.120,76), restando, assim, a renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 127.120,76 (fls. 12). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA
Trata-se de ação ajuizada por PAULO RICARDO LEAL LESTE e PALOMA APARECIDA LEAL LESTE,

representada por CLAUDEMAR BARBOSA LESTE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MAUÁ, na qual postulam o fornecimento gratuito do medicamento INSULINA LANTUS mediante a apresentação de receituário médico. Sustentam, em síntese, que o direito ao fornecimento da substância decorre do direito social à saúde previsto constitucionalmente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 25/26). Os coautores procederam à emenda da peça exordial às fls. 28. Citado, o Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 40/54, na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos demandantes, vez que as unidades básicas de saúde fornecem os insumos e medicamentos necessários ao tratamento da Diabetes Mellitus (insulina NPH, insulina regular, agulhas, seringas, tiras reagentes, lancetas, lancetadores e glicosímetro), bem como existe a possibilidade do fornecimento de insulinas não padronizadas, caso haja pedido administrativo, o que alega não ter ocorrido na hipótese dos autos. No mérito, sustentou que os coautores pretendem receber insulina não padronizada (insulina lantus) sem demonstração da necessidade da utilização deste medicamento, ao passo em que as insulinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS - apresentam igual efeito terapêutico. Por fim, sustentou a inadmissibilidade da fixação de multa pecuniária para compelir pessoa jurídica de direito público ao cumprimento de obrigações. Por sua vez, devidamente citado, o Município de Mauá apresentou contestação às fls. 59/74, ocasião em que defendeu não constar nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde qualquer registro de que os coautores tenham requerido a concessão do medicamento em debate, razão pela qual sustenta a carência da ação. No mérito, aduziu que o 3º do art. 1º da Lei Federal nº. 11.347/06, a qual dispõe sobre o fornecimento de medicamentos e materiais para o monitoramento da glicemia, exige, para a concessão do benefício, o cadastro em programa de educação especial para diabéticos, o que não restou comprovado nos autos. Defendeu, ainda, que o medicamento pleiteado não é de fornecimento obrigatório, sendo que as insulinas atualmente fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (insulina NPH e Regular) são eficazes para o controle da doença. Alegou, ainda, que não restou comprovado nos autos a impossibilidade econômica dos coautores na obtenção do medicamento guerreado. Por fim, requereu, no caso de procedência da ação, que os coautores sejam instados a se cadastrarem no programa de educação especial para diabéticos. Por fim, a União, citada, apresentou defesa às fls. 78/90, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, vez que a responsabilidade pelo planejamento de ações de saúde é das Secretarias dos Estados e Municípios, competindo à União, apenas, a dotação orçamentária, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.080/90. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar manifestação (fls. 95). Petição da parte autora às fls. 97/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que não houve especificação de provas pela parte autora, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A saúde, nos termos do art. 196 da Carta Magna, é direito social que exige do Estado uma contraprestação positiva, ou seja, obriga o Poder Público à elaboração de medidas concretas que concretizem tal direito, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações protetivas. Para tanto, criou-se o Sistema Único de Saúde que, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.080/90, consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Neste sentido, verifica-se a responsabilidade solidária dos entes políticos na prestação destes serviços públicos, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada pela União. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir dos demandantes em razão de não ter sido comprovada a postulação, perante o SUS, do fornecimento do fármaco ora guerreado, não prospera. Com efeito, todos os entes públicos contestaram o pedido no mérito, afirmando que não há previsão normativa à concessão gratuita da insulina LANTUS, o que autoriza a ilação de que, certamente, haveria resistência à pretensão em seara administrativa. Passo, então, ao exame do mérito. No caso dos autos, controvertem as partes quanto à obrigação do Estado ao fornecimento gratuito de insulina não padronizada (insulina lantus) aos coautores, portadores de diabetes. Especificamente em relação ao tratamento a que deve se submeter o portador de Diabetes Mellitus, a concessão gratuita dos medicamentos e materiais necessários encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 11.347/06, a qual dispõe o seguinte: Art. 1º. Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. 1º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. 2º. A seleção a que se refere o 1º. deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado. Nota-se, portanto, que a tarefa de avaliar e decidir quais os medicamentos e materiais devem ser fornecidos pelo Estado é de competência do Ministério da Saúde. Para tanto, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 2.583/2007. Vejamos a redação do art. 1º: Art. 1º Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 2006. I - MEDICAMENTOS: a) glibenclamida 5 mg comprimido; b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido; c) glicazida 80 mg comprimido; d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e) insulina humana regular -suspensão injetável 100 UI/mL. II -

INSUMOS: a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina; b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e c) lancetas para punção digital. Pois bem. Verifica-se que o medicamento ora pleiteado não foi eleito pelo Poder Público dentre aqueles que são fornecidos gratuitamente para o tratamento de diabetes. Contudo, para que os autores pudessem sustentar a imprescindibilidade do tratamento com base no uso da insulina lantus - e daí o particular direito à concessão gratuita deste fármaco pela rede pública - consoante decidido às fls. 25/26, deveriam ter demonstrado nos autos, primordialmente, a ineficácia do medicamento padronizado fornecido pelo SUS (insulina humana NPH e insulina humana regular), bem como a real necessidade terapêutica da insulina lantus. Ocorre que, no caso dos autos, não houve a demonstração da necessidade extraordinária da concessão da insulina lantus. Com efeito, os demandantes colacionaram aos autos apenas as prescrições médicas da referida substância (fls. 22/23). Não houve, assim, a exposição dos motivos pelo qual foi priorizada a prescrição da insulina lantus, em detrimento das insulinas padronizadas. Outrossim, apesar de narrarem na inicial que a (...) INSULINA é um pouco mais cara que as que normalmente os requerentes vinham utilizando, ficando o pai incapacitado de comprar as mesma (fls. 04), igualmente, não foi demonstrada tal alegação nos autos, porquanto não há qualquer indicação de que a renda mensal da família seria insuficiente para a compra do medicamento. Não obstante, os entes públicos, especialmente o Município de Mauá, que apresentou o parecer técnico produzido por profissionais farmacêuticos (fls. 75/77), comprovaram que o uso de insulina humana NPH 100UI injetável, a qual é fornecida gratuitamente pelo SUS, apresenta ação similar à da insulina glargina (lantus), produzindo benefícios ao organismo equivalentes ou até mesmo maiores que o fármaco postulado nos autos. Assim, temos que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a necessidade extraordinária do medicamento insulina glargina (insulina), razão pela qual seu pedido não merece guarida. Nesta linha, vejamos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETE MELLITUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de Diabete Mellitus. 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. 3. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. 5. A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200902075690, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-67.2012.403.6140 - ALDA QUITERIA DA SILVA (SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALDA QUITERIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Cícero Sebastião da Silva, ocorrido em 27/12/2011, desde a data do óbito, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Para tanto, aduz que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Alega que o falecido possuía um total de 156 contribuições, preenchendo o requisito

contributivo, bem como que o benefício de pensão por morte não exige a prova da condição de segurado para o seu deferimento. Juntados os documentos de fls. 16/34. Pela decisão de fls. 39/40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Cópia do procedimento administrativo foi coligido aos autos (fls. 44/73). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/81), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do falecido. Além disso, sustenta que o cônjuge falecido não havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria previdenciária. Réplica às fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em que a questão debatida nos autos é passível de comprovação documental, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 27/12/2011 (fls. 23), e a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada pelo documento de fls. 24. No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, tenho que ela não restou satisfeita na espécie. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, não há registro nos autos de contribuição vertida após junho/2007. Tendo o óbito ocorrido em dezembro/2011 e, portanto, passados mais 04 (quatro) anos do último recolhimento à Previdência Social, o falecido Cícero Sebastião da Silva não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS. Por outro lado, não há como confundir a inexigibilidade de cumprimento de carência para a pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da Previdência ao tempo do óbito. Tampouco se diga que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Deveras, levando-se em consideração a contagem de tempo de contribuição de fls. 67/68, os períodos nela contidos resultariam em 19 anos e 3 meses e 16 dias, inferior ao tempo mínimo de 30 anos exigido para a aposentadoria proporcional. Além disso, o instituidor da pensão contava com 54 anos de idade na data do óbito (fl. 23), não fazendo jus à aposentadoria por idade em virtude do não preenchimento do requisito etário. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao

estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.(REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Recurso improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.2 - Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).Em maio de 2009, pelo regime da repercussão geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tal posicionamento no julgamento do Recurso Especial n. 1110565/SE, cuja ementa passo a transcrever:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.Recurso especial provido.(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator se extrai o seguinte trecho, que se amolda à hipótese vertente: Acresça-se que in casu tampouco faz jus o cônjuge ao benefício pela regra excepcional do 2º, in fine, do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Isso porque a falecida não chegou a preencher em vida os requisitos necessários à sua aposentação por idade, pois não atingira a idade de 60 (sessenta) anos; nem por tempo de serviço, para a qual é necessário, no caso dos segurados do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço; tão menos a especial, cuja exigência é de que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-88.2012.403.6140 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GILMAR MENDES CESARIO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.513.890-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado na empresa Eluma S/A e Paranapanema S/A (de 23/03/1987 a 23/04/2012), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2012). Juntos documentos (fls. 08/45). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/58, ocasião em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 62/63. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 64), o parecer foi encartado às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 36/37, reproduzida pelo Juízo às fls. 67, verifica-se que o período de 23/03/1987 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 23/04/2012. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (23/04/2012) e a data do ajuizamento da ação (30/07/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser

comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído

vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos

comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 03/12/1998 a 30/06/2002 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 91 dB PPP fls. 19/2101/07/2002 a 29/03/2003 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 86,2 dB e névoa de óleo PPP fls. 19/2130/03/2003 a 30/06/2004 Forneiro Paranapanema S/A Gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/129.035.879-3) fls. 3601/09/2003 a 31/08/2008 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 86,2 dB e névoa de óleo PPP fls. 19/2101/09/2008 a 24/11/2008 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 90,1 dB e calor de 24,1 IBUTG PPP fls. 19/2125/11/2008 a 09/01/2009 Forneiro Paranapanema S/A Gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/533.234.908-0) fls. 3610/01/2009 a 19/12/2010 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 90,1 dB PPP fls. 19/2120/12/2010 a 29/02/2012 Forneiro Paranapanema S/A Ruído de 90,8 dB e calor de 26,3 dB PPP fls. 19/21 Pois bem. Consoante o PPP de fls. 19/21, no período compreendido entre 01/07/2002 a 17/11/2003, na qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 86,2 dB e a névoa de óleo. Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se abaixo do limite legal, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Outrossim, o agente névoa de óleo não enseja o reconhecimento do tempo especial por não ter sido elencado no anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e sequer no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Contudo, o trabalho exercido de 03/12/1998 a 30/06/2002, de 19/11/2003 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 24/11/2008, de 10/01/2009 a 19/12/2010 e de 20/12/2010 a 29/02/2012 deu-se acima do limite de tolerância de 90 dB, vigente por força do Decreto nº. 2.171/97 e de 85 dB, estabelecido a contar de 18/11/2003 em razão da edição do Decreto 4.882/03. Considerando-se que, o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido e que ao longo de todos os intervalos a empregadora contou com profissional responsável pelos registros ambientais o tempo especial deve ser reconhecido. Deixo de reconhecer o intervalo de 01/03/2012 a 23/04/2012, tendo em vista que a empresa informou expressamente que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se até 29/02/2012. Outrossim, em que pese a parte autora tenha afirmado na inicial que esteve em gozo de benefício previdenciário de 30/03/2003 a 30/08/2003, verifica-se que a concessão do benefício de NB: 31/129.035.879-3 deu-se, em verdade, no intervalo de 30/03/2003 a 30/06/2004. Haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde neste intervalo, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais, deve ser descontado do cômputo o tempo especial. Contudo, quanto ao intervalo de 25/11/2008 a 09/01/2009 no qual a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 91/533.234.908-0), este deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e

não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades laborais exposta a ruído superior ao limite legal, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 03/12/1998 a 30/06/2002, de 01/07/2004 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 29/02/2012 como tempo especial.2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, somando tais intervalos especiais, ora reconhecidos, ao tempo de contribuição comum e especial computado pelo réu, a parte autora contava com 34 anos, 9 meses e 17 dias de tempo contribuído na DER (23/04/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral.A parte autora também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que na DER (23/04/2012) contava com 48 anos de idade (nascido em 25/03/1963 - fls. 16).Portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não merece prosperar.Diante de todo o exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial de 23/03/1987 a 02/12/1998;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 30/06/2002, de 01/07/2004 a 29/02/2012.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados.Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição referida na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-82.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE JESUS PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/160.283.557-5), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 18/08/1982 a 02/01/1986, de 25/11/1986 a 02/05/1991 e de 20/08/1991 a 28/05/2010), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo sem a limitação ao teto máximo.Aduz, em síntese, que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição

exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido. Juntou documentos (fls. 16/81). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 90/154. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 158/176, ocasião em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 184/196. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 198/200. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da análise e decisão técnica de fls. 140, bem como da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 152/153, reproduzida pelo Juízo às fls. 199, verifica-se que os períodos de 20/08/1991 a 18/01/1995 e de 22/02/1995 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 18/08/1982 a 02/01/1986, de 25/11/1986 a 02/05/1991, de 19/01/1995 a 21/02/1995 e de 06/03/1997 a 28/03/2012. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (28/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (06/09/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, sem a limitação ao teto máximo. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma

tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação

aos demais EPs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 18/08/1982 a 02/01/1986 Ajudante de serviços gerais Sociedade Paulista Ltda. Ruído de 84 dB Formulário de fls. 34 e laudo de fls. 35/3725/11/1986 a 02/05/1991 Op. máquinas Forjafrio Ind. de Peças Ltda. Ruído de 92 dB PPP fls. 38/3919/01/1995 a 21/02/1995 Op. de produção Saint Gobain Vidros S/A -x- Em gozo de auxílio-doença previdenciário CTPS de fls. 13406/03/1997 a 28/03/2012 Op. de produção Saint Gobain Vidros S/A Ruído de 84 a 86 dB PPP de fls. 40/42

Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao período de 18/08/1982 a 02/01/1986, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias do formulário de fls. 34 e do laudo técnico de fls. 35/37, nos quais consta que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 84 dB. Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 04/12/2003. Outrossim, não informa se as condições de trabalho de trabalho nele ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para exame do tempo referente ao labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de casamento realizado em 19/12/1978, atestando a sua profissão de doméstica e a de operário do marido; a carteira de trabalho com os registros de: a) 18/05/1989 a 20/03/1990, como ajudante; b) 09/01/1979 a 05/12/1988, como serviços gerais, na Sucocitrício Cutrale S/A; c) 01/08/1990 a 05/10/1990, como serviços gerais na Fazenda Monte Belo; d) 20/04/1991 a 14/10/1993, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; e) 15/08/1994 a 10/12/1995, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; f) 01/07/1996, sem constar data de saída, como faxineiro, para Josélia Ind. E Com. Ltda; e g) 12/01/2001 a 06/09/2001, como servente de limpeza. V - No depoimento pessoal, afirma que trabalhou na lavoura, no Estado da Bahia, desde seus 10 (dez) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos, quando se casou e foi residir em São Paulo, continuando a laborar no campo. Acrescenta que em 1979 passou a trabalhar na Cutrale, local em que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos. VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 183/184, que declaram conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e que trabalhou na roça, inclusive, laboraram juntos na Fazenda Monte Alto e na Fazenda Salto Grande, por cerca de 06 (seis) anos. VII - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Questionam-se os períodos de 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte

autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. Por sua vez, para comprovar a especialidade do intervalo de 25/11/1986 a 02/05/1991, a parte autora apresentou o PPP de fls. 38/39, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 92 dB. Ocorre que a empregadora informou ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 1999. Tendo em vista que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído, sem que tal tenha sido demonstrado nos autos, sequer tenha a empresa informado que as condições de trabalho a que foi exposto o demandante mantiveram-se inalteradas, o tempo de 25/11/1986 a 02/05/1991 não deve ser reconhecido como especial. O período de 19/01/1995 a 21/02/1995 em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/25.350.180-6 - fls. 64 e 134) deve ser considerado comum, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Por fim, em relação ao intervalo remanescente (06/03/1997 a 28/03/2012), do PPP de fls. 40/42 extrai-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades e nos seguintes períodos: - 86 dB de 06/03/1997 a 31/01/2002; - 84,4 dB de 01/02/2002 a 31/12/2002; - 84 dB de 01/01/2003 a 28/05/2010. Neste sentido, em tais períodos a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído abaixo dos patamares legais de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº. 2.171/1997) e de 85 dB, a contar de 18/11/2003 (Decreto 4.882/2003), razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Destarte, sem o reconhecimento do tempo guerreado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 152/153, reproduzida pelo Juízo às fls. 199. A parte autora, portanto, não preenche os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria, razão pela qual seu pedido não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 130/139. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, eis que deixou de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista que, da leitura dos fundamentos do julgado, observa-se que o INSS não foi condenado à implantação de aposentadoria especial, tendo em vista que o demandante comprovou nos autos apenas 20 anos, 1 mês e 07 dias de trabalho com exposição a agentes agressivos à saúde. A irresignação da parte

enseja o uso da via recursal adequada, tendo em vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Assim, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-95.2012.403.6140 - DENIVALDO BENTO VAREA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIVALDO BENTO VAREA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.043.032-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em 25/03/2011, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/08/1984 a 26/10/2009, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS deixou de reconhecer o período laborado em condições especiais à saúde. Juntou documentos (fls. 09/63). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/65-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/69, oportunidade em sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, alegou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 77), o parecer foi encartado às fls. 79/81. Réplica às fls. 85/104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 39, reproduzida pelo Juízo às fls. 81, verifica-se que os períodos de 16/02/1984 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 03/12/1998 a 26/10/2009. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastado, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/03/2011) e a data do ajuizamento da ação (14/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até

28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de

benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou

exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 26/10/2009. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de intensidade de 93 dB entre 01/02/1991 à data do laudo (26/10/2009). Note-se que, desde 16/02/1984, a empregadora conta em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 26/10/2009 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, ao período especial computado pelo Réu, a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial na DER (25/03/2011), consoante fls. 79/80. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2011), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de

contribuição. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 16/02/1984 a 02/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 26/10/2009; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.043.032-7) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/156.043.032-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: DENIVALDO BENTO VAREA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2011 (data do requerimento administrativo) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 25/03/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 466.478.059-15 NOME DA MÃE: Odete Bento Varea PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Venezuela, n. 90, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 26/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002906-31.2012.403.6140 - DERLI CANDIDO SOARES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DERLI CANDIDO SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de benefício assistencial, embora veicule como fundamento de seu pedido os requisitos para o deferimento de aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante esclarecesse os fatos e fundamentos de seu pedido (fl. 17), a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial. Conquanto intimada em mais de uma oportunidade para emendar a peça inicial (fls. 17 e 19), denota-se das certidões de fls. 17-verso e 20-verso que a parte autora não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de regularizar a petição inicial, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-14.2012.403.6140 - AURI MARIA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURI MARIA BARROS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.535.316-7), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/07/1980 a 21/07/1986, e do tempo especial, com a conversão em comum, exercido de 07/08/1989 a 01/04/1992 e de 30/03/1998 a 16/09/2011, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (20/07/2012). Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 08/181). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 116). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 118/120, oportunidade em sustentou a não comprovação do exercício de atividade profissional em condições especiais à saúde, tendo em vista que nos documentos coligidos aos autos não consta a indicação de profissional técnico responsável pelos registros

ambientais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 126/141-v. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 143/145. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum e especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo comum, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum trabalhado para o Município de Bocaina. Sustenta na inicial que perdeu sua CTPS mais antiga (fls. 03), mas que tal vínculo encontra-se comprovado, em virtude de estar cadastrado no sistema CNIS do INSS e da declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Bocaina/PI (fls. 91). Pois bem. O cadastro do vínculo em questão no sistema CNIS possui a observação de que é extemporâneo, razão pela qual, inclusive, o INSS exigiu a apresentação de declaração e ficha de registro de empregados (fls. 85). Ocorre que, em consulta aos extratos do próprio sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, nota-se que o vínculo foi cadastrado em razão da relação anual de informações sociais - RAIS de 1983, o que faz prova da existência do vínculo. O tipo de vínculo, inclusive, encontra-se cadastrado sob a rubrica contrato de trabalho regido pela CLT. Esta prova foi respaldada pela certidão de tempo de serviço de fls. 91, emitida pela Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, a qual havia sido, já na via administrativa, exigida pelo INSS e apresentada pela parte autora. Destaco não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a 07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer

responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.(APELREEX 00067370220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em que pese a não apresentação da CTPS, entendo que houve comprovação do vínculo empregatício celetista vigente de 01/07/1980 a 21/07/1986, razão pela qual deve ser computado como tempo de serviço comum.2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante

pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/08/1989 a 01/04/1992 e de 30/03/1998 a 16/09/2011.De início, em relação ao intervalo de 07/08/1989 a 01/04/1992, do PPP de fls. 92/93 e da CTPS de fls. 62 consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção / op. de máquinas no setor de estamperia da empregadora, exercendo as funções descritas as fls. 92.Ocorre que os documentos não indicam a exposição a qualquer agente agressivo previsto na legislação de regência. Além disso, a categoria profissional da demandante não integrou o elenco para as quais havia presunção de especialidade do trabalho exercido. Assim, não se desincumbindo de seu ônus de demonstrar o trabalho desempenhado em condições especiais à saúde, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Por sua vez, quanto ao intervalo trabalhado de 30/03/1998 a 16/09/2011, o PPP de fls. 82/84 indica que a demandante trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades:- de 103 dB de 30/03/1998 a 31/05/1999;- de 96 dB de 01/06/1999 a 31/05/2000;- de 89 dB de 01/06/2000 a 31/05/2001;- de 98 dB de 01/06/2001 a 31/05/2002;-

de 90 dB de 01/06/2002 a 31/05/2003;- de 96 dB de 01/06/2003 a 31/05/2004;- de 89 dB de 01/06/2004 a 31/05/2006;- de 93 dB de 01/06/2006 a 31/05/2007;- de 98 dB de 01/06/2007 a 31/05/2008;- de 92 dB de 01/06/2008 a 31/05/2009;- de 93 dB de 01/11/2009 a 31/10/2010;- e de 95 dB de 01/01/2011 a 11/08/2011. Também consta no PPP que a demandante trabalhou exposta a hidrocarbonetos nestes períodos. Pois bem. O agente químico hidrocarboneto não enseja o reconhecimento do tempo especial, haja vista não estar previsto no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Quanto ao agente agressivo ruído, os limites legais vigentes eram de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003. Assim, com exceção dos interregnos de 01/06/2000 a 31/05/2001 e de 01/06/2002 a 31/05/2003, nos quais a exposição ao nível de ruído era não superior 90 dB, os precitados intervalos especiais devem ser reconhecidos. Para que não sejam suscitadas dúvidas, note-se que, ao longo dos intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Note-se que o reconhecimento se limita à data de 11/08/2011, apontada pela empregadora como limite da exposição ao agente agressivo ruído de 95 dB (fls. 83). Destarte, reconheço como tempo especial os períodos trabalhados de 30/03/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2001 a 31/05/2002 e de 01/06/2003 a 11/08/2011.3. DO DIREITO À APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, a soma do tempo comum e especial acima reconhecido aos períodos já reconhecidos pelo réu (fls. 112/113), reproduzidos às fls. 143, resulta em 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (20/07/2012), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerimento de fls. 33. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação do tempo comum laborado de 01/07/1980 a 21/07/1986; 2. proceder à averbação como especial dos períodos de 30/03/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2001 a 31/05/2002 e de 01/06/2003 a 11/08/2011; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.535.316-7), desde a data do requerimento administrativo (20/07/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da

aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Promova a Secretaria a juntada do extrato do sistema do CNIS e da contagem referidas nesta decisão. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.535.316-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: AURI MARIA BARROS BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 275.218.183-84 NOME DA MÃE: Maria Rosa Leal Barros PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Januário Boccia, nº. 93, Jd. Santista, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/03/1998 a 31/05/2000, 01/06/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2003 a 11/08/2011 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1980 a 21/07/1986 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-02.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA MENDES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DE SOUSA MENDES postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/158.739.533-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2012), mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado de 11/10/2001 a 15/01/2012 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 09/82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/88, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 93/96. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a declaração como especial do intervalo de 11/10/2001 a 15/01/2012, somando-o ao período reconhecido pelo réu nesta qualidade. Pois bem. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser

efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes a respeito da especialidade do período laborado pelo autor de 11/10/2001 a 15/01/2012, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB. Em relação ao período controvertido, o PPP de fls. 70/72, acompanhado do esclarecimento prestado pela empresa empregadora de fl. 73, indicam que a parte autora trabalhou exposta a agente agressivo ruído na faixa de 91 dB a 94,3 dB. Note-se que, ao longo de todo o intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Outrossim, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (12/12/2001 a 07/01/2002 e 15/07/2008 a 15/08/2008), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Por derradeiro, oportuno esclarecer que o período especial de 04/12/1998 a 10/10/2001 foi reconhecido pela autarquia em sede de recurso administrativo (fls. 75/78). Destarte, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 11/10/2001 a 11/12/2001, 08/01/2002 a 14/07/2008 e 16/08/2008 a 15/01/2012.

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período computado pelo réu (16 anos, 3 meses e 25 dias, fls. 75/78), do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 26 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido PARA condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 11/10/2001 a 11/12/2001, 08/01/2002 a 14/07/2008 e 16/08/2008 a 15/01/2012, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.739.533-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/158.739.533-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER DE SOUSA MENDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/10/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 571.676.806-72 NOME DA MÃE: Maria Araci Mendes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ipê, n. 250, Bloco 14, apto 14, Jd. Estrela, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/10/2001 a 11/12/2001, 08/01/2002 a 14/07/2008 e 16/08/2008 a 15/01/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-54.2012.403.6140 - ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.754.044-1), que lhe foi concedido com data de início fixada em 23/04/2012, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 16/03/1976 a 03/04/1978, de 16/10/1978 a 01/10/1979, de 12/11/1979 a 16/04/1985, de 23/06/1986 a 21/03/1989 e de 06/03/1997 a 23/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012). Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.754.044-1) desde a data do requerimento formulado em 23/04/2012, mediante a conversão de especial para comum do tempo acima narrado, majorando-se o período contributivo e, por consequência, o valor da renda mensal de seu benefício. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerdado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 07/95). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 97). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/100, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica às fls. 107/114. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a apreciar os pedidos formulados pela parte autora. 1. DO PEDIDO PRINCIPAL - CONVERSÃO DA APTC EM APOSENTADORIA ESPECIAL Na presente demanda, a parte autora formulou pedido principal de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 16/03/1976 a 03/04/1978, de 16/10/1978 a 01/10/1979, de 12/11/1979 a 16/04/1985, de 23/06/1986 a 21/03/1989 e de 06/03/1997 a 23/04/2012. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido a

pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento16/03/1976 a 03/04/1978 Ajudante Suvifer Ind. e Com. de Ferro e Aço Ruído de 88 dB PPP de fls. 53/5416/10/1978 a 01/10/1979 Ajudante geral Ditufer Distr. de Tubos, Ferro Ltda. Ruído de 85 dB PPP de fls. 55/5612/11/1979 a 16/04/1985 Ajudante de rotativa e meio oficial operador de rotativa Soluções Usiminas Ruído de 84,3 dB, calor de 23,92 IBUTG e óleo PPP de fls. 57/5823/06/1986 a 21/03/1989 Ajudante Suvifer Ind. e Com. de Ferro e Aço Ruído de 88 dB PPP de fls. 60/6106/03/1997 a 23/04/2012 Op. Ponte Rolante Aços Vic Ltda. Ruído de 87 dB PPP de fls. 52/53Passo a apreciar os documentos.Em relação ao período de 16/03/1976 a 03/04/1978 e de 23/06/1986 a 21/03/1989, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88 dB, o que supera o limite de 80 dB, estipulado na vigência do Decreto nº. 53.831/64.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora informou que a exposição se deu de modo habitual e permanente e que contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, razão pela qual os documentos fazem prova do tempo especial trabalhado nos precitados intervalos.Por sua vez, quanto aos interregnos de 16/10/1978 a 01/10/1979 e de 12/11/1979 a 16/04/1985, os documentos apresentados pela parte autora indicam que trabalhou exposta, respectivamente, a ruído de 85 dB e ruído de 84,3 dB, calor de 23,92 IBUTG e óleo.Logo, o trabalho também foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal 80 dB, vigente por força do Decreto nº. 53.831/64.Embora conste nos PPPs de fls. 55/58 e na declaração de fls. 59 que as empregadoras passaram a contar com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 2003/2004, verifica-se que, às fls. 56 e 58, as empresas informaram que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas das analisadas por ocasião das medições, porquanto o maquinário e layout do setor de trabalho mantiveram-se inalterados.Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA

SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, os períodos laborados de 16/10/1978 a 01/10/1979 e de 12/11/1979 a 16/04/1985 devem ser reconhecidos como tempo especial.Por fim, quantos ao intervalo trabalhado na empresa Aços Vic Ltda., de 06/03/1997 a 23/04/2012, o PPP coligido aos autos indica que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído de 87 dB de 01/07/1993 até a data do documento (16/12/2011).Ocorre que o limite de tolerância à exposição ao agente ruído legais foi de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, sendo reduzido para 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003.Logo, apenas no intervalo a contar de 18/11/2003 passou a haver exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal, permitindo-se o reconhecimento do tempo especial. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante.Note-se que, ao longo do intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.Contudo, o reconhecimento do tempo especial deve ser feito até a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 16/03/1976 a 03/04/1978, de 23/06/1986 a 21/03/1989, de 16/10/1978 a 01/10/1979, de 12/11/1979 a 16/04/1985 e de 18/11/2003 a 16/12/2011 como tempo especial.2. DO DIREITO À CONVERSÃO DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, àquele reconhecido pelo INSS, a parte autora contava com 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial na DER (23/04/2012), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do

art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal substituição deverá ser a data do requerimento administrativo (23/04/2012), porquanto a parte autora havia instruído seu pedido com todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo especial. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 16/03/1976 a 03/04/1978, de 16/10/1978 a 01/10/1979, de 12/11/1979 a 16/04/1985, de 23/06/1986 a 21/03/1989 e de 18/11/2003 a 16/12/2011; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.754.044-1) em aposentadoria especial, esta com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada dos documentos supramencionados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/160.754.044-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: data do requerimento (23/04/2012) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 088805508-02 NOME DA MÃE: Maria Galdina da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Barão de Bocaina, n. 155, Jd. Itapark, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 16/03/1976 a 03/04/1978, 16/10/1978 a 01/10/1979, 12/11/1979 a 16/04/1985, 23/06/1986 a 21/03/1989 e 18/11/2003 a 16/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-62.2013.403.6140 - FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.989.484-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em 27/04/2011, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 21/07/1972 a 29/01/1975, de 13/11/1978 a 29/07/1979, de 11/09/1979 a 31/01/1980, de 04/02/1980 a 08/11/1990 e de 01/04/2003 a 27/04/2011, com a soma de tais períodos ao intervalo especial já reconhecido pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (27/04/2011). Aduz, em síntese que, muito embora tenha requerido na via administrativa a revisão do benefício, coligindo ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu reconheceu a especialidade apenas do período de 08/06/1992 a 28/02/1997. Juntou documentos (fls. 28/160). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 163). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/168, oportunidade em sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o documento de fls. 41 não indica o responsável pela monitoração biológica; o de fls. 42, da mesma forma, não indica o profissional e, da descrição das atividades, não se extrai que a exposição ao benzeno tenha se dado de modo habitual e permanente. Por fim, sustenta que o uso de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 174/193. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 195/197. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação da autarquia de carência da ação, tendo em vista que, requerida a revisão do benefício na via administrativa em 20/08/2012 (fls. 33), o fato de não ter sido proferida qualquer decisão - em sentido contrário do que sustenta o INSS - caracteriza o interesse de agir da parte autora, porquanto extrapolado o prazo da Administração para a resposta, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a

correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a

15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade

sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento21/07/1972 a 29/01/1975 Aprendiz de ajustador Solvay Indupa do Brasil S/A Ruído de 81 dB PPP fls. 40/4113/11/1978 a 29/07/1979 Auxiliar de laboratório Fiação e tecelagem SantAna S/A Ind. -x- CTPS de fls. 14211/09/1979 a 31/01/1980 -x- Piuplastic Ind. e Com. de artefatos -x- -x-04/02/1980 a 08/11/1990 Analista estagiário, I e II Quattor Participações S/A Ruído de 75,4 dB, benzeno, tolueno e xileno PPP de fls. 42 e PPP de fls. 78/7901/04/2003 a 27/04/2011 Operador de máquina de produção Companhia Brasileira de Cartuchos Ruído de 91,4 dB PPP de fls. 43/44Passo a apreciar os documentos.De início, em relação aos intervalos de 21/07/1972 a 29/01/1975 e de 01/04/2003 a 27/04/2011, os PPP coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 dB e 91,4 dB, respectivamente.Assim, a exposição aos níveis de pressão sonora nestes períodos extrapolou os limites legais de 80 dB vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em virtude da edição do

Decreto 4.882/2003. Note-se que, ao longo de todos os intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Logo, reconheço os intervalos trabalhados de 21/07/1972 a 29/01/1975 e de 01/04/2003 a 27/04/2011 como tempo especial. Por sua vez, quanto ao intervalo de 13/11/1978 a 29/07/1979, na CTPS do demandante consta a anotação de que este exerceu a função de auxiliar de laboratório (fls. 142), profissão prevista no item 2.1.2 dos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Assim, possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao intervalo de 11/09/1979 a 31/01/1980, a parte autora não colacionou aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos ou o exercício de atividade profissional em categoria para a qual a lei tenha presumido a especialidade do trabalho, razão pela qual, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar o direito alegado, deixo de reconhecer tal período como tempo especial. Por fim, quanto ao interstício de 04/02/1980 a 08/11/1990, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 75,4 dB, benzeno, tolueno e xileno. Com efeito, o agente agressivo benzeno é passível de enquadramento nos itens 1.2.10 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalte-se que para a comprovação da exposição a agentes químicos a legislação de regência não exigia a apresentação das efetivas medições, razão pela qual os documentos coligidos constituem prova hábil da especialidade do trabalho exercido. Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos de 21/07/1972 a 29/01/1975, de 13/11/1978 a 29/07/1979, de 04/02/1980 a 08/11/1990 e de 01/04/2003 a 27/04/2011.

DO DIREITO À CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, ao período especial computado pelo Réu, a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial na DER (27/04/2011), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta conversão, são devidos apenas a contar da data do requerimento administrativo de revisão do benefício de NB: 42/153.989.484-0 (20/08/2012), tendo em vista que apenas em tal momento a parte autora apresentou perante o INSS toda a documentação necessária - em especial o PPP de fls. 40/41 - para o reconhecimento do tempo indispensável ao surgimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 21/07/1972 a 29/01/1975, de 13/11/1978 a 29/07/1979, de 04/02/1980 a 08/11/1990 e de 01/04/2003 a 27/04/2011; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.989.484-0) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (20/08/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que

a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/153.989.484-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20/08/2012 (data do requerimento administrativo de revisão) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 017.261.908-48 NOME DA MÃE: Maria Elisa Monteiro Barbosa PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Fortes, n. 59, Jd. Santa Elisa, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 21/07/1972 a 29/01/1975, 13/11/1978 a 29/07/1979, 04/02/1980 a 08/11/1990 e 01/04/2003 a 27/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-83.2013.403.6140 - JOSE MOREIRA RODRIGUES (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 34), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 37). Intimada a parte autora a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-06.2013.403.6140 - JOSE ABILIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ABILIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/109.895.024-8) e o cômputo dos períodos após a jubilação, com a subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data da citação do réu, acrescidas de honorários advocatícios. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 26/124). À fl. 127/127-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 131/133, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Manifestação da parte autora às fls. 139/146. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar da data do ajuizamento da lide. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando,

contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: Art. 5º (...): V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por

fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIM LOURENCONI NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELIM LOURENCONI NETO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.814.446-4), desde a data do requerimento administrativo (10/07/2008), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 16/12/1998 a 10/07/2008 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/84, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a carência de ação. Em prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não apresentou histograma e que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 94/101. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 104/107. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasta a preliminar de carência da ação, porquanto o interesse de agir do demandante encontra-se configurado em razão de ter sido indeferido o benefício, ora postulado, na via administrativa (fls. 59). Rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/07/2008) e a data do ajuizamento da ação (11/07/2013), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE**

ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de

Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 16/12/1998 a 10/07/2008. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo os documentos de fls. 21/32. O formulário de fls. 30 e o laudo técnico de fls. 21 e 22 indicam que a parte autora exerceu a função de operador tubadeira, razão pela qual esteve exposto a ruído de 91 dB desde 01/07/1993 a 05/08/2003. Já no PPP de fls. 24/25 consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído com seguintes intensidades: - de 07/08/2003 a 11/05/2004, de 91,60 decibéis; - de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 88,80 decibéis; - de 15/08/2005 a 07/11/2006, de 92,3 decibéis (também trabalhou exposto a etanol, nafta, n-hexano e tolueno); - de 08/11/2006 a 04/12/2007, de 92,30 dB (também trabalhou exposto a etanol, nafta, n-hexano e tolueno); - e de 05/12/2007 à data do laudo (03/04/2008), de 91,5 decibéis (também trabalhou exposto a etanol, nafta, n-hexano e tolueno). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03), o tempo especial deve ser reconhecido. Ademais, a substância n-hexano também possibilita o reconhecimento do tempo especial, porquanto prevista no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Tal reconhecimento deve ser limitado até 03/04/2008, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 16/12/1998 a 03/04/2008 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 51), do intervalo especial ora reconhecido de 01/06/1995 a 02/08/2011, resulta em 32 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (10/07/2008), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 16/12/1998 a 03/04/2008 somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/147.814.446-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2008), constituído por uma renda mensal

correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/147.814.446-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELIM LOURENÇONI NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 905.836.398-87 NOME DA MÃE: Olga Blanco Lourençoni PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. João Varin, nº. 79, Vila Assis Brasil, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 16/12/1998 a 03/04/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-66.2013.403.6140 - MANOEL DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante revisão de seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/142.433.205-0), com o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e a subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas desde a data do último vínculo de emprego. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 16/219). À fl. 222, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 224/226, ocasião em que defendeu, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 232/238. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 240/241. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002094-52.2013.403.6140 - GILBERTO DUCHESQUE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO DUCHESQUE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.215.306-8), concedido com data de início de vigência fixado em 04/11/1997, mediante: a) a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT da CF/88; b) mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto de 10 salários-mínimos (art. 2º da Lei nº 7.787-/89); c) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77); d) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do INRS nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV nos meses de março de 1994 a junho de 1994; e) a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência; f) a consideração como salário de contribuição da meia-hora extra recebida pelo segurado ao longo da jornada de trabalho. Postula o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 12/19. Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/42, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade dos reajustes aplicados sobre a aposentadoria da parte autora. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos.

Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 04/11/1997 e concedido com data de início fixada em 04/11/1997 (fl. 46), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 27/01/1998. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/101.684.799-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-22.2013.403.6140 - JOVELINO MOTA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOVELINO MOTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.684.799-5), concedido com data de início de vigência fixado em 23/12/1995, mediante: a) a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT da CF/88; b) mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto de 10 salários-mínimos (art. 2º da Lei nº 7.787-/89); c) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77); d) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do INRS nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV nos meses de março de 1994 a junho de 1994; e) a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência; f) a consideração como salário de contribuição da meia-hora extra recebida pelo segurado ao longo da jornada de trabalho. Postula o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 12/19. Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/42, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade dos reajustes aplicados sobre a aposentadoria da parte autora. Réplica às fls. 134/137. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do

benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 05/02/1996 e concedido com data de início fixada em 23/12/1995 (fl. 48), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, data de 14/05/1996. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/101.684.799-5. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-93.2013.403.6140 - ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença (NB: 602.346.696-0), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 32/33), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 37). Intimada a parte autora a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a

partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-91.2013.403.6140 - MAURO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-56.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-41.2013.403.6140 - JOSEFA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-28.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SCOMPARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-18.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou

obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-12.2013.403.6140 - MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-87.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MULINARI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MULINARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/144.756.385-6) e o reconhecimento do tempo especial, com a conversão em comum, do período laborado após a jubilação, com a subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 22/68). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras

oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter

se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-49.2014.403.6140 - JOSE DOMINGOS PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-24.2014.403.6140 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/102.093.262-4 e data de início fixada em 31/01/1996, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/46). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando,

contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-91.2014.403.6140 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZINETE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/126.747.435-9 e data de início fixada em 22/10/2002, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social,

razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/29). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-25.2014.403.6140 - ROSA MARIA FALDA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSA MARIA FALDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/140.033.382-0 e data de início fixada em 20/01/2006, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/38). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, que houve equívoco na adoção da RMI apresentada pelo autor, haja vista a apuração de salário-de-benefício maior que o devido. Sustenta, ainda, que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade pelo autor não foram objeto de compensação, uma vez que sua cumulação com outra aposentadoria não é admitida. Aponta como valor devido o montante de R\$ 138.359,58, apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 70. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 83/90. Instadas, a partes se manifestaram às fls. 97/102 e 112. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fl. 115, em relação às quais se manifestaram as partes às fls. 122 e 123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, no que tange à apuração da RMI, observo que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.879-4), com DIB em 19/08/1997. Desse modo, a RMI do referido benefício deverá obedecer à sistemática estabelecida pela legislação então vigente, cujo art. 29, antes da alteração introduzida pela Lei n 9.876/99, dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. A referida orientação está em consonância com o entendimento jurisprudencial assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal que consagrou a aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os benefícios previdenciários regem-se pela legislação vigente na época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso, o salário-de-benefício apurado na inicial da execução baseou-se exclusivamente nos salários-de-contribuição eleitos pelo autor (fls. 41), sendo desprezados os demais vínculos empregatícios contidos no CNIS, os quais integram o cômputo do Período Base de Cálculo (fls. 90/93), em clara violação às disposições do art. 29, da Lei n 8.213/91, então vigente. Portanto, é descabida a adoção pelo autor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.879-4), sem a observância dos critérios estabelecidos na redação original do art. 29 da Lei n 8.213/91. De outra parte, no tocante à compensação dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade (NB 41/138.078.928-3), verifico que o débito objeto do desconto administrativo diz respeito unicamente ao período de 01/06/2009 a 31/03/2010, conforme

documento de fls. 107, o qual foi descontado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em parcelas mensais até maio/2011. Entretanto, os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade antes da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.879-4), não estão compreendidos no referido débito, razão pela qual devem ser compensados no cálculo de liquidação. Isto porque, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria. Como se vê do extrato dos créditos percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade, cuja juntada ora determino, o autor recebeu valores desde o ano de 2005 até a implantação administrativa do benefício por tempo de contribuição no ano de 2010, sendo legítimo o desconto dos valores que não foram abarcados no débito apurado no período de 01/06/2009 a 31/03/2010 e que já foram compensados administrativamente. Destarte, no que tange à apuração da RMI a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida, porquanto o mesmo não trouxe aos autos memória detalhada do cálculo do salário-de-benefício. Por outro lado, a conta do embargado incorreu em equívocos, haja vista que apurou incorretamente o valor da RMI ao não observar os critérios estabelecidos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 então vigente e não descontar os valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.078.982-3), nos termos da fundamentação supra. Nesse panorama, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 84/85. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 163.298,02, atualizados para junho/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 84/85, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 91), com os quais concordou a parte autora (fls. 100/101). Homologados os cálculos (fls. 108), expediram-se ofícios requisitórios (fls. 110/111), com extrato de pagamento às fls. 129 e 130. Ciente dos depósitos (fl. 135), a parte autora nada requereu (fls. 135). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009894-05.2011.403.6140 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 110), com os quais concordou a parte autora (fls. 132). Homologados os cálculos (fls. 133), expediram-se ofícios requisitórios (fls. 134/135), com extrato de pagamento às fls. 161 e 168. Ciente dos depósitos (fl. 170), a parte autora nada requereu (fls. 170). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011057-20.2011.403.6140 - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PASTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 129/150), com os quais concordou a parte autora (fls. 154). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), com extrato de pagamento às fls. 162 e 169. Ciente dos depósitos (fl. 170), a parte autora nada requereu (fls. 171). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-27.2011.403.6140 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000298-94.2011.403.6140 - ALEXANDRE FERNANDES(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001189-18.2011.403.6140 - SOLANGE FERRIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001377-11.2011.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001548-65.2011.403.6140 - WEBERDAN LINDOSO LISBOA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001646-50.2011.403.6140 - DAMIANA MARIA DE LIMA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003159-53.2011.403.6140 - JOAO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003653-15.2011.403.6140 - MARCIO JOSE LINO X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA LINO X SERGIO RENATO LINO X REGINA FERNANDES LINO COUTINHO X FLAVIO MARCOS LINO X HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Transmitidos os ofícios precatórios/requisitórios, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimando-se a parte autora.

0005507-44.2011.403.6140 - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009638-62.2011.403.6140 - DORIVAL MARTINS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010254-37.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição.Int.

0001778-73.2012.403.6140 - NIVALDO FERREIRA DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição.Int.

0001780-43.2012.403.6140 - FRANCISCO JAESSON DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002417-91.2012.403.6140 - VALDEMAR LIMA FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002487-11.2012.403.6140 - MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001375-70.2013.403.6140 - MARIA BELA ROCHA DE MATOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Transmitidos os ofícios precatórios/requisitórios, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimando-se a parte autora.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/precatório expedido, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 826

MONITORIA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-03.2011.403.6140 - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001994-68.2011.403.6140 - EDUARDO SOARES(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002856-39.2011.403.6140 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0003507-71.2011.403.6140 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0008806-29.2011.403.6140 - ENIO PEDRO CABRAL(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 227/241: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a comprovação da incapacidade laborativa suscitada é de ordem eminentemente técnica, aferível por meio de prova médico pericial. 1,10 Indefiro a produção de prova ambiental, haja vista que a aferição das condições de trabalho não se relacionam com o benefício previdenciário requerido. Não bastasse, o benefício previdenciário requerido dispensa a comprovação de nexos causal, cujo feito seria de competência da Justiça Estadual.Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos suscitados às fls. 229/241 bem como responda os quesitos complementares de fls. 237/241, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011399-31.2011.403.6140 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF do senhor Jorge Luiz Correia da Silva, pai do pleiteante. Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 68/70, no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000148-79.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO X BRUNO SANTOS LUCIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a empresa Keiper do Brasil Ltda, para que encaminhe o histograma, a partir de 11/10/2001, do ruído em NEM a partir de 18/11/2003, bem como informe se o autor esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para alegações finais em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA

RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato original de honorários advocatícios. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 145/147. Cumpra-se.

0002021-80.2013.403.6140 - JOSE MARIA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-86.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o pedido de fls. 143/146, porquanto já decidido às fls. 141. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor para interposição de recurso da decisão de fls. 141. Após, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002223-91.2012.403.6140 - RENATO ROBERTO MARTINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato original de honorários advocatícios. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 128/129.

Expediente Nº 834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000469-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X HELVECIO ZAMPIERI FILHO(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu HELVÉCIO ZAMPIERI FILHO para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). Tendo em vista que a ré APARECIDA JOSÉ ANDERY PEREIRA, apesar de devidamente citada (fls. 172), não apresentou resposta a acusação, bem como não constituiu defensor, nomeio como advogado dativo, o Dr. Luiz Wagner Miqueletti Junior, OAB/SP 250.836, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para atuação na defesa da ré. Intime-o pessoalmente de sua nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 do CPP. Com as respostas, tornem conclusos.

0000963-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Retifico o despacho anterior, apenas para incluir o interrogatório do acusado na carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se.

0001225-89.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA

SANCHES OLIVEIRA) X MARLY SILVA DE GODOY(SP173924 - ROBERTA APARECIDA CANOSSA)
Diante da renúncia do defensor dativo noticiada nos autos, nomeio o Dr. Ezequiel de Souza Sanches Oliveira, OAB/SP 306.458, para atuar na defesa do réu Cláudio Fria. Intime-o de sua nomeação, bem como da decisão de fls. 236/237. Arbitro os honorários em favor do Dr. Fernando Manoel Vaz Anã, no valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais), nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal- AJG. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, conforme determinado na decisão de fls. 236/237. Cumpra-se. Intimação em Secretaria VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 195 e 235), todas residentes naquela Subseção.

0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JOAO VICENTE PASCHOALI, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Citado, a defesa ofereceu resposta às fls. 226/228, para negar a acusação imputada. É o relatório. Decido. As argumentações apresentadas pela defesa não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação de referidas excludentes depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame, como relatado alhures. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas na Subseção Judiciária de Santo André. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-03.2010.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOÃO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO - CPF 167.252.278-13- Rua Erildes Santiago, 110 - Pq. Longa Vida - Nova Campina/SP..TESTEMUNHAS: 1- Ailton Antunes dos Santos; 2- José Antunes dos Santos; 3- Benedito Antunes dos Santos; 4- Valdeci Lima AmorimDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 16H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOAUTOR(A): ELIAS DELFINO DE LIMA - CPF 035.917.668-28- Rua Eurico Monteiro de Almeida, 416 - Vila Taquari - Itapeva/SP..TESTEMUNHAS: 1- José de Souza; 2-

Sebastião José de Souza;3- João Maria do Espírito SantoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA ANGÉLICA DAS NEVES - CPF 310.614.458-01 - Rua Juvenal Fiuza, 115 - Vila Camargo I- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Idaiana Santos Lopes Melo; 2- Aline Motta; 3- Tiago da Silva de Oliveira; 4- Eliseu MarcondesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001752-15.2011.403.6139 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO - CPF 122.525.668-25- Rua Artur Carvalho de Melo - Ribeirão Branco/SP..TESTEMUNHAS: 1- José Maria de Almeida; 2- Lídia Belchior dos Santos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002734-29.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ANTONIO LOPES DE SOUZA - CPF 282.710.848-87 - Rua Jandaia, 67 - Vila Boava - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007558-31.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANOAUTOR(A): ANTONIO DIAS DA CRUZ- CPF 588.308.398-68- Rua Oscar Silveira Gomes, 62 - Jd.Maringá - Itapeva/SP..TESTEMUNHAS: 1- Nelson Rodrigues de Souza; 2- Jovelina Rodrigues de Oliveira; 3- Eufrásio Brasílio de AlmeidaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 15H20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010134-94.2011.403.6139 - JOSE MARIANO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 331/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 321/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011006-12.2011.403.6139 - JOSE FRANCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO(AUTOR(A): JOSÉ FRANÇA - CPF 885.26.718-68- Rua Professor Antonio Felipe, 264 - Parque Cimentolândia - Itapeva/SP..TESTEMUNHAS: 1- Afonso Camargo; 2- Ido Camargo; 3- Paulo de CamargoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011083-21.2011.403.6139 - DIRCEU DIAS(SP293664 - VALDICREI FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO(AUTOR(A): DIRCEU DIAS- CPF 202.996.048-51- Bairro da Palmeirinha - Itapeva/SP..TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 320/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL(AUTOR(A): CARLOS HENRIQUE MACHADO - CPF 072.898.708-24- Rua Renato de Souza Faria, 136 - Jardim Paulista - Itapeva/SP..TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011773-50.2011.403.6139 - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(AUTOR(A): JOANA DE FÁTIMA TEODORO - CPF 420.777.928-09 - Rua Coronel Acácio Piedade, 213 - Centro - Itaberá/SP..TESTEMUNHAS: 1- Maria do Carmo Nogueira; 2- Vera Lúcia Pereira; 3- Glória de Fátima OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 14h00Mn, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na

audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012044-59.2011.403.6139 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO - CPF 388.467.878-70 - Rua 2, N 21 - Bairro Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012177-04.2011.403.6139 - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NOIR RODRIGUES DANIEL - CPF 752.038.208-72- Rua Dirceu Camargo de Almeida (11), 995 Bar Mercea - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos de tempo de serviço do autor, calculando-se o período rural de 1974 a 1991. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão retro, revejo o despacho de fl. 33 para determinar que seja deprecado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000346-85.2013.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF 248.819.378-04- Rua Maria Raimunda, 700 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000935-48.2011.403.6139 - RAQUEL GONDIN MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL GONDIN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001328-70.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001739-16.2011.403.6139 - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003089-39.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006056-57.2011.403.6139 - JULIANA LOURENCO GIL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIANA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006355-34.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006398-68.2011.403.6139 - HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006746-86.2011.403.6139 - SIMONE REGINA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIMONE REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009102-54.2011.403.6139 - CLEMENTINA ELISABETE DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEMENTINA ELISABETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X SONIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011964-95.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA CORDEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012151-06.2011.403.6139 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANTONIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DARCI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012858-71.2011.403.6139 - LICIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X LICIA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001318-89.2012.403.6139 - VIVIANE PRADO DA FONSECA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BENEDITO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002774-74.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003133-24.2012.403.6139 - JERUSA TORRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JERUSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000660-31.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000680-22.2013.403.6139 - ANGELICA APARECIDA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANGELICA APARECIDA MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 44 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

USUCAPIAO

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - CLAUDINEI CARDOSO X ROBERTO ALVES CARDOSO X APARECIDA CARDOSO DE MORAES X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI

AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO
AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Intime-se, por mandado, a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, devendo cumprir a determinação de fl. 313.Fl. 332: Defiro a vista dos autos conforme requerido, devendo a UNIÃO, no mesmo prazo, esclarecer a juntada dos documentos acostados às fls. 316/326 considerando que o imóvel objeto da presente ação está localizado nas proximidades da Rodovia Presidente Dutra e não da Rodovia Regis Bittencourt, conforme planta acostada aos autos. Após, conclusos. Int.

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para:I) exclusão de IVES TRINDADE DE ABREU DA SILVA do polo passivo da presente ação;II) inclusão de: CLAUDIA TRINDADE ABREU GRIGOLETTO, FABIANO ETTORE GRIGOLETTO, FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA, MONICA TRINDADE ABREU SILVA, IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR e RAQUEL MACHADO PEIXOTO no polo supramencionado.Intime-se a UNIÃO a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo órgão ministerial às fls. 247/249. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da via original da declaração de fl. 251. Ciência às partes acerca da manifestação do IBAMA às fls. 262/267.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada (fl. 93), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 94).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007338-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Fl. 54: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a autora, no mesmo prazo, cumprir a decisão de fl. 51, sob pena de extinção. Int.

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 59: Vista à autora.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002062-05.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 61: Vista à autora.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0004359-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 35: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que informe novo endereço para citação.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001829-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que o inadimplemento das obrigações se deu por motivos alheios a sua vontade, requerendo que seja concedida a oportunidade de realização de acordo para pagamento da dívida (fls. 38/39).Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 49/52.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Com efeito, não houve impugnação do embargante com relação à constituição da dívida. Assim sendo, constato como legítima a dívida ora cobrada.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003649-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI
Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face

de PAULO ROGÉRIO DE PASQUALI, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Promova-se ao apensamento aos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o trânsito em julgado do processo n. 0003384-26.2013.4.03.6133; e, 2. comprove, nos termos do art. 268, caput, in fine, do CPC, o pagamento ou o depósito das custas e dos honorários de advogado referentes ao processo mencionado. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133) DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CLASSE 76 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000116-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133) DAVID ROGERIO DOS SANTOS(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CLASSE 76 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005264-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0006139-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS MAIA DA SILVA

Fl. 40: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, se manifestar acerca do teor da(s) certidão(ões) retro, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001003-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Fl. 55: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001716-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002267-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X DAVID ROGERIO DOS SANTOS(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos nos embargos em apenso. Int.

0000590-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002674-06.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 137/138. Fl. 141: INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do executado MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do executado. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Fls. 82/83: Indefiro, por ora, a citação editalícia. Considerando a informação de que o requerente encontra-se internado por problemas mentais, intime-se a autora a apresentar pesquisa de eventual ação de interdição, regularizando o polo passivo, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

0004438-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Fl. 51: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do CPC. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003408-54.2013.403.6133 - RISSA IGARASHI(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X NAO CONSTA

Tendo em vista que o cartório que realizou a transcrição do nascimento da requerente está localizado na Comarca de Póá/SP (fl. 15), expeça-se carta precatória para cumprimento da averbação determinada na sentença retro. Após, intime-se a requerente para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000007-13.2014.403.6133 - MAURICIO MITSURU NAKAJIMA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X NAO CONSTA

Tendo em vista que o cartório que realizou a transcrição do nascimento do requerente está localizado na Comarca de São Vicente/SP (fl. 12), expeça-se carta precatória para cumprimento da averbação determinada na sentença retro. Após, intime-se o requerente para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 311: (...) Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do crédito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de leilão judicial. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA CONFIRMADA FLS. 314/315.

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE FL. 92: (...) apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int..

0000947-80.2011.403.6133 - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA

LTDA

FL. 219: (...) apresentem as exequentes memórias atualizadas dos débitos, acrescidas da multa fixada, indicando bens à penhora. Int..

0007328-07.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DO NASCIMENTO PAUFERRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 54, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da informação retro, republicue-se o despacho de fl. 58. Int. DESPACHO DE FL. 58: Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO ANDRADE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRADE DE SA- ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 96, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 5.191,33 - atualizado até fevereiro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002064-72.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN LIMA SILVA

DESPACHO DE FL. 41 PARTE FINAL: (...) Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESENTRANHAMENTO EFETUADO)

0002185-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP300240 - CARLA PATRÍCIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Fl. 82: (...) apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de pagamento apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001112-25.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS e outro. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 24. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS

PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002150-43.2012.403.6133 - JESULINDO DOS SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003828-93.2012.403.6133 - ADAUTO GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003849-69.2012.403.6133 - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004003-87.2012.403.6133 - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001737-93.2013.403.6133 - BENEDITO ROQUE NEPOMUCENO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002060-98.2013.403.6133 - CELSO CALIXTO BARBOSA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002560-67.2013.403.6133 - FERNANDO CESAR NORONHA GONCALVES(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002627-32.2013.403.6133 - JURANDIR BARBOSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002747-75.2013.403.6133 - OSVALDO MENDES VIEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002847-30.2013.403.6133 - DILSON ARAGAO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000985-87.2014.403.6133 - OSVALDO RODRIGUES DUCCINI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003346-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-15.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 253

MONITORIA

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu (fls. 111), requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA

BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 117 não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 115 e 117/118. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, se em termos, intime-se a executada para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

0002830-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXITO E INOVARE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ANDERSON ROMERO MARQUES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

0002833-46.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS X VITORIA DOS PASSOS DE MELO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl.38: Anote-se.Cumpra-se.

0002989-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR TALMACS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIO JOSE DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl.30: Anote-se.Cumpra-se.

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002981-91.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CABRAL X ELZA DE SOUZA CABRAL

Fls. 47: defiro como requerido pela CEF.Intime-se a requerente para retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-22.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessária autorização judicial. Cite-se a ré conforme requerido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-06.2012.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora contra a sentença de mérito, proferida às fls. 920/923vº. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado ao não observar o disposto no 3º do art. 475

do CPC que dispensa do reexame necessário a sentença fundada em jurisprudência do Planário do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença que anulou o Acórdão n. 9303-00.341, em razão de o julgado administrativo ter extinguido direito à repetição de indébito da autora e ter feito ressurgir os efeitos da decisão da Delegacia da Receita Federal (fls. 690/728), fundamentou-se no entendimento jurisprudencial consolidado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - RE 566621, no sentido da não retroatividade das disposições da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, nos termos do 3º do art. 475 do CPC, que excepciona a regra do reexame necessário, retifico o dispositivo da sentença embargada a fim de suprimir a expressão sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0002395-69.2012.403.6128 - DINARIO GERONIMO DE MENDONCA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dinário Gerônimo de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, concordando o autor com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 13 do apenso), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 18/19 do apenso), que já foram pagos (fls. 74/75) e expedidos os alvarás de levantamento (fls. 81/82), já retirados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014

0005803-68.2012.403.6128 - TAKATA BRASIL SA(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União contra a sentença de mérito, proferida às fls. 1581/1583vº. Sustenta a embargante a existência de omissões acerca das preliminares aventadas em contestação, quais sejam: ilegitimidade de parte da matriz para demandar em nome das filiais; falta de interesse de agir da autora em obter provimento jurisdicional que proclame a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, porquanto o artigo 28, 9º, d da Lei n. 8.212/91 enuncia que sobre tais verbas não incide dita contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à embargante. De fato, as preliminares arguidas em contestação não foram apreciadas no julgado embargado. Assim, passo a analisá-las. I - Ilegitimidade de parte; A jurisprudência do C. STJ se consolidou no seguinte sentido: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681120 / SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/04/2005; REP 640880/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/2004). Assim, para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos próprios (REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237), além de terem personalidade jurídica própria, o que inviabiliza a litigância de uma em nome de outra. Compulsando a exordial, verifico que, não obstante a parte autora ter formulado os seus pedidos finais em nome próprio, na narrativa dos fatos expôs que Pretende-se, pois, discutir na presente ação a incidência da contribuição sobre o aviso prévio em relação ao estabelecimento de Mateus Leme-MG e bem assim a repetição de tudo o que foi pago a esse título. (fl. 04). Nesta esteira, acolho a preliminar arguida a fim de delimitar o polo ativo da ação exclusivamente à Takata Brasil S/A - CNPJ n. 59.106.245/0001-40. II - Artigo 28, 9º, d da Lei n. 8.212/91; Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional pagos quando da rescisão do contrato de trabalho, à vista da formulação de pedido compensatório do que foi indevidamente recolhido. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração a fim de incluir no dispositivo da sentença de fls. 1581/1583/vº, a parcial procedência dos pedidos da parte autora exclusivamente com relação ao seu estabelecimento-matriz (CNPJ n. 59.106.245/0001-40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0008576-86.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO MARTIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Antonio Martin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/153.549.650-6), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como retroação da DIB para a data dos requerimentos administrativos anteriores, em 06/08/2007 (42/146.275.979-0) e 23/09/2008 (42/149.129.179-8), com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls.

15/317). Foi indeferido pedido de antecipação de tutela, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 321). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 325/335), pugnando pela improcedência do pedido, face à ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e não apresentação da documentação necessária para enquadramento do período especial. Juntou documentos (fls. 336/338). Réplica ofertada às fls. 340/342. Novo documento foi juntado pelo autor a fls. 343/347, com vista à autarquia (fls. 350). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não do período de 17/01/1975 a 23/02/1976, laborado pelo autor como aprendiz de tecelão junto à empresa Argos Ind. S.A., e do período de 01/12/1993 a 05/03/1997, trabalhado como motorista de caminhão para a empresa Romera Comércio de Materias para Construção Ltda., visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a retroação da DIB para a data dos requerimentos administrativos anteriores. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Foi mantida a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é

porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial controversos nos presentes autos, de 17/01/1976 a 23/02/1976 e de 01/12/1993 a 05/03/1997. Não é possível o enquadramento como insalubre do período laborado para a empresa Argos Industrial S.A., de 17/01/1975 a 23/02/1976, uma vez que o autor, com 15 anos de idade, era aprendiz de tecelão, o que por si só afasta a habitualidade e permanência da exposição a agentes insalubres, já que como aprendiz havia necessidade de frequência a curso técnico em parte do período, além de não ficar sujeito às mesmas jornadas e condições de trabalho dos empregados comuns. Ademais, o formulário apresentado (fls. 188) foi assinado pelo síndico dativo da empresa em data muito posterior à trabalhada pelo autor, vindo acompanhado de laudo genérico, sem especificação sobre as efetivas condições a que o autor estaria exposto e sem qualquer informação sobre o período e duração de aulas ou o tempo que realmente estaria disponível para a empresa. Também não é possível o enquadramento de aprendiz de tecelão por categoria profissional, não havendo previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período trabalhado para a empresa Romera Comércio de Materiais para Construção Ltda., tanto a anotação em CTPS (fls. 218) como o livro de registro de empregados (fls. 209) confirmam que o autor fora contratado como motorista. O formulário de informações (fls. 293) atesta que tinha como atividade a entrega de materiais de construção em caminhão com capacidade superior a 6 toneladas. Referido documento, embora sem o carimbo da empresa, foi assinado por Elisabete Romera, havendo identidade de sua assinatura com as constantes das anotações na CTPS do autor (fls. 218 e 225), não procedendo as alegações do Inss que colocam dúvida quanto a autenticidade do documento como procedente da própria empresa. Assim, com base no declarado pela empregadora do autor, possível o reconhecimento como especial do período de 01/12/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional de motorista de caminhão, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Para o enquadramento de período posterior há necessidade de laudo técnico a comprovar exposição efetiva a agentes insalubres, não apresentado no caso em questão. Passo a analisar a possibilidade de retroação da DIB para a data dos primeiros requerimentos administrativos da parte autora, em 06/08/2007 (42/146.275.979-0) e em 23/09/2008 (42/149.128.179-8). De início, observo que o documento usado para o enquadramento da atividade especial (fls. 293) fora juntado pelo autor no processo administrativo 42.146.275.979-0, após o primeiro indeferimento e quando estava em fase de recurso administrativo, que teve seu provimento negado pela 29ª Junta de Recursos, não havendo fundamentação da negativa da desconsideração do formulário. Desse modo, atingindo o autor o tempo necessário para a aposentação com a conversão de especial para comum do período ora enquadrado, possível a concessão de sua aposentadoria já desde essa primeira oportunidade, em 06/08/2007. Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento 149.128.179-8, de 23/09/2008, em que há despacho administrativo determinando ao autor a juntada de cópia da documentação necessária dos períodos especiais (fls. 163), sem cumprimento (fls. 164), tendo sido o processo administrativo encerrado sem a análise dos períodos de atividade especial, em razão da inércia do próprio autor (fls. 165/174). Assim, considerando o acréscimo da conversão do período especial de 01/12/1993 a 28/04/1995, passa o autor a contar, em 06/08/2007, com o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 22 dias,

insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Argos Industrial 17/01/1975
23/02/1976 1 1 7 - - - 2 Viação Caxambu 01/07/1976 04/10/1976 - 3 4 - - - 3 Vulcabras S.A. Esp 01/11/1976
01/09/1977 - - - - 10 1 4 Ind. Com. Art. Cimento Sto Ant. 01/02/1978 25/04/1979 1 2 25 - - - 5 Motores Eletricos
Brasil 04/06/1979 04/06/1980 1 - 1 - - - 6 Kanebo Textil Brasil S.A. Esp 07/07/1980 30/11/1984 - - - 4 4 24 7
Duratex S.A. Esp 09/01/1985 01/01/1986 - - - - 11 23 8 Duratex S.A. 02/01/1986 14/02/1986 - 1 13 - - - 9
Cerâmica Windlin 02/06/1986 10/09/1986 - 3 9 - - - 10 Ideal Standard Ltda. Esp 12/09/1986 03/12/1990 - - - 4 2
22 11 Viação Cometa 17/12/1990 20/11/1991 - 11 4 - - - 12 Instituto Psiquiatria Jundiaí 21/11/1991 29/06/1992 -
7 9 - - - 13 Cerâmica Brasão 01/11/1992 12/10/1993 - 11 12 - - - 14 Romera Com. Materiais Ltda. Esp 01/12/1993
28/04/1995 - - - 1 4 28 15 Romera Com. Materiais Ltda. 29/04/1995 20/01/1998 2 8 22 - - - 16 Valdecir Oliva
01/04/1998 30/09/1999 1 5 30 - - - 17 Braque e Cia Ltda. 07/02/2000 02/03/2006 6 - 26 - - - 18 Braque e Cia
Ltda. 02/10/2006 06/08/2007 - 10 5 - - - ## Soma: 12 62 167 9 31 98## Correspondente ao número de dias: 6.347
4.268## Tempo total : 17 7 17 11 10 8## Conversão: 1,40 16 7 5 5.975,200000 ## Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 34 2 22 Desse modo, não tem o autor direito à retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria.
Entretanto, o acréscimo da conversão do tempo especial ora reconhecido em comum possibilita a revisão de seu
benefício atual de nº 42/153.549.650-6, desde a data do requerimento, em 13/07/2010.III - DISPOSITIVOAnte o
exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o instituto réu à obrigação de
reconhecer como especial o período de 01/12/1993 a 05/03/1997, laborado pelo autor junto à empresa Romera
Comércio de Matarias para Construção Ltda., nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e revisar seu
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/153.549.650-6, recalculando a renda mensal
inicial e pagando os atrasados desde a DIB, em 13/07/2010, com correção monetária e juros de mora calculados
nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.JULGO IMPROCEDENTE a retroação da
DIB.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, bem como a
idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS
cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão do benefício, nos termos desta sentença, e no
prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir desta data. Comunique-se por e-mail.Sem custas, face à
isenção de que goza a autarquia e a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora.Sem
condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita à revisão de
ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0009575-39.2012.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E
SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após regular trâmite,
foi concedido ao autor o benefício previdenciário pleiteado, por acórdão judicial (fls. 98/101), já transitado em
julgado (fls. 115), tendo a autarquia previdenciária apresentado os cálculos da RMI e atrasados (fls.
152/157).Como o autor já recebe uma aposentadoria concedida administrativamente, e na impossibilidade de
acumular os benefícios, foi intimado a fazer sua opção, tendo expressamente consignado que desejava continuar a
receber sua atual aposentadoria, com renda mensal superior, requerendo o arquivamento do feito (fls. 162).O
Advogado do autor peticionou requerendo a execução apenas dos honorários de sucumbência (fls. 164).Decido.A
opção expressa por continuar a receber a aposentadoria concedida administrativamente pela autarquia
previdenciária implica verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Não sendo nada
devido ao autor, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais, que é acessório à
condenação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Sem
condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Jundiaí-SP, 05 de maio de 2014.

0001445-89.2014.403.6128 - VIVIANE FORTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAINAN FORTES DE
OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDETE FORTES DE OLIVEIRA(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária visando concessão de pensão por morte.Alegam os autores serem filhos de Claudemir
Rogério Vieira da Silva, falecido em 17/12/2012, porém ainda há ação judicial de investigação de paternidade em
andamento.Juntaram certidão de óbito de Claudemir (fls. 10), suas certidões de nascimento (fls. 12 e 13), em que
consta apenas o nome da genitora, bem como a petição inicial da ação de investigação de paternidade (fls. 19/23),
datada de 13/12/2013.Decido.A concessão de pensão por morte deve ser requerida com prova pré-constituída
quanto à condição de filhos, sem o que não resta configurada a qualidade de dependente para fins previdenciários.
A investigação de paternidade é questão prejudicial à resolução da presente lide, devendo ser primeiramente
apreciada antes de qualquer requerimento de pensão. Com eventual resultado favorável da investigação de
paternidade, devem os autores primeiramente requererem administrativamente a pensão, para somente então
ingressarem com ação judicial.Do modo que foi feito o presente pedido, restam ausentes as condições da ação e
até mesmo a legitimidade dos autores, uma vez que não há prova de que sejam filhos.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro aos autores o benefício da gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Jundiá-SP, 05 de maio de 2014.

0005211-53.2014.403.6128 - SERGIO GEORGINO PATRIARCA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SERGIO GEORGINO PATRIARCA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/067.533.237-0, com DIB em 14/06/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/38. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática

dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do

pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-91.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 92/100), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012595-20.2006.403.6105 (2006.61.05.012595-6) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CELITE DO NORDESTE IND E COM DE CERÂMICA S/A, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 40295000190-45. Ajuizados perante a Seção Judiciária de Recife/PE, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Arquivem-se, com baixa definitiva, os autos da Exceção de Incompetência n. 0012596-05.2006.403.6105. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0000780-78.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Luiz Augusto Ribeiro de Miranda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2379/11, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002533-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO DE AVILA
Fls. 15: INDEFIRO, por falta de fundamento legal. A exequente não esgotou os meios de localização do devedor. Por isto, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003782-22.2012.403.6128 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 82/84) em face da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinta a execução com resolução de mérito (fls. 77/79). Sustenta a embargante, em apertada síntese, haver omissão no julgado no tocante à imputação à União de omissão em dar andamento ao feito ao argumento de que a Procuradoria Federal, que à época conduzia o feito, foi intimada a recolher custas de diligências pelo Diário Oficial do Estado - instrumento inidôneo. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 82/84, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via. A sentença proferida bem esclareceu que a mora atribuída à Exequente - que possui o dever de conduzir em prazo razoável a execução, que tramita exclusivamente sob seu interesse, se deve ao fato de ela ter permanecido inerte desde a distribuição da ação (23/10/2003) até a 04/06/2007, quando requereu vista dos autos. Não é aceitável ou plausível que a Exequente, que detém o interesse na satisfação do crédito exequendo, não venha a Juízo acompanhar o processamento do feito que ajuizou por quase 4 anos; ainda que as suas intimações tenham sido tentadas de forma equivocada. Com efeito, cabe à parte interessada manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso adequado, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente, o que não fez, pois apresentou o endereço para citação somente em 03/06/2009 (fl. 40). Daí a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, não configurada a omissão suscitada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0004245-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARA REGIA DE ARRUDA (SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARA REGIA DE ARRUDA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 023026/2004. Ajuizados perante o Anexo da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0007230-03.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NEUSA MARIA CECHINI LUMASINI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0009221-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TIOSERTEC COMERCIAL LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80205030093-59, 80605041623-54, 80605041624-35 e 80705012844-05. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0009333-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO E SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante que o cancelamento da CDA exequenda se deu após intervenções do patrono da executada e que o julgado, então, foi omisso com relação ao arbitramento das verbas de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Razão não assiste à embargante. A notícia de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo foi obtida pelo oficial de justiça quando da citação, conforme certidão de fl. 07/verso. O patrono da executada somente se manifestou às fls. 49/64 requerendo a expedição de ofício ao SERASA. Assim, entendo que, consoante o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, no caso vertente, não é devida verba honorária. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0007201-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)
DECISÃO DE FLS.72 A 73

0003435-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RIBELA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Roberto Ribela ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047971/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de maio de 2014.

0003437-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Clovis de Oliveira Almeida Cardoso, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0041511/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas.P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0003633-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de WR Projetos e Construções Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0047989/2010, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0003745-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO ROSSI NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUCIANO ROSSI NETO, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 045440/2010. Ajuizados perante o Anexo Fiscal da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0004734-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARCOS DE SOUSA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Marcos de Sousa Marques, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 023917/2004, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de maio de 2014.

0004914-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCHI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marchi Engenharia Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 016298/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0004916-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DFL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de DFL Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 017038/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0004918-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X A.J.P. TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de AJP Transportes e Terraplenagens Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 016566/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei

nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0004954-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAQUEL MARIA DE MAGALHAES BRITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV em face de Raquel Maria de Magalhães Brito, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 257/1992 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0005237-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PETERS KENNEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PETER'S KENNEL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 858. A presente execução foi ajuizada em 04/03/1994 e, como o executado não foi localizado, até a presente data, a ação permaneceu arquivada aguardando provocação do exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 1989, 1990, 1991 e 1992, com inscrição em dívida ativa em 1993. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente

ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/1994, perante a Justiça Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Exequente, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada à Exequente. O processo tramita desde 1994 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005408-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUSSARA RODRIGUES MENDES BETELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jussara Rodrigues Mendes Betelli, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 0015140/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0005571-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO CESAR AVILA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AUGUSTO CESAR AVILA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 045418/2010. Ajuizados perante o Anexo Fiscal da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 17/19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0006462-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KING BEEF EMPREENDE AGRO IND LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV em face de King Beef Empreendimentos Agro Ind Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 966, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta

decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0006635-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MORADA IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Morada Imóveis S/C Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa ns.2006/026139; 2007/025267 e 2008/024875, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0007616-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ,PRO ENERGY SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PRO ENERGY SOLUÇÕES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 39.734.441-4. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 5489/11, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora formalizada nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0007836-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº CSSP200704676. O despacho citatório foi proferido em 04/07/2008 e a executada não chegou a ser citada. Às fls. 31/35, a Exequente noticiou a decretação de insolvência civil da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual do pedido de auto-insolvência formulado judicialmente pela executada (fls. 34/35), observo que foi reconhecida e decretada a sua insolvência civil. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que a Lei de Falência deve ser aplicada analogicamente ao

instituto da insolvência civil, dada a sua similitude, em especial em sede de execução fiscal. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. POSSIBILIDADE.** 1. A Lei de Falências há de ser aplicada analogicamente à execução de quantia certa contra devedor insolvente nos casos em que a lei processual civil apresenta-se omissa, como sói ocorrer quanto à multa moratória e aos juros, porquanto ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. (Precedente: REsp 21.255/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/11/1994)2. É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente. (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p. 41)3. Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil. (Edson Ribas Malachini e Araken de Assis, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 10, Editora Revista dos Tribunais, 2001)4. Recurso especial desprovido. (REsp 1108831/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010, RBDTFP vol. 23 p. 91, REVJUR vol. 398 p. 138)Relativamente à declaração de insolvência, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 778: Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência. O encerramento do processo de insolvência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do C. STJ: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2010, DJe 22.03.2010, destaquei) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de maio de 2014.

0009922-38.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FABIO EVANDRO BIANCO PESSINI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FABIO EVANDRO BIANCO PESSINI - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80698058915-02. Em 08/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 13), contudo, o sócio da executada principal foi citado somente em 24/07/2011 (fl. 41-verso). A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 26/05/2010 (fl. 56) e requer o arquivamento dos autos em razão do valor da causa, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 1995, com inscrição em dívida ativa em 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 08/05/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo

legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007283-53.2012.403.6105 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Serrano Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de medida liminar, objetivando sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, em consequência, um provimento jurisdicional ordenador da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que aderiu ao programa de parcelamento e, no momento de sua consolidação, após quase 03 (três) anos, foi surpreendido com uma diferença aproximada de 300% (trezentos por cento) dos valores a serem pagos mensalmente - isso com relação àqueles originários, apresentados quando de sua adesão. Informa não possuir condições de suportar o pagamento mensal imposto pela autoridade impetrada, asseverando conseguir efetuar pagamentos de parcelas mensais inferiores ou iguais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer sua manutenção no programa de parcelamento, e a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Houve o recebimento da inicial à fl. 53, e a apreciação da medida liminar pleiteada restou sobrestada até a vinda das informações da autoridade impetrada. A suposta autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 71/73, esclarecendo que o município de Serra Negra - domicílio fiscal da impetrante - pertencia à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Logo após, a impetrante requereu a alteração do polo passivo da demanda para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP (fl. 74), e os autos inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Campinas foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 75). A efetiva autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 96/106, esclarecendo que a própria impetrante optou pelo pagamento das quantias mínimas previstas em lei, (...) de modo que na consolidação, o montante pago não significou grande representatividade no abatimento do total da dívida (...). Salientou o não cumprimento da etapa da consolidação pela impetrante - o que resultou no cancelamento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 -, e o não requerimento de revisão de consolidação do parcelamento pela impetrante, no prazo previsto. Enfatizou, ainda, não ser competente para a apreciação / elucidação das questões relativas aos débitos já inscritos à época da opção pelo parcelamento, cuja competência administrativa incumbiria à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A União (Fazenda Nacional) solicitou seu ingresso nos autos, e sua intimação de todos os atos praticados e decisões nele proferidas (fl. 107). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 109/110, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 para 07 (sete) modalidades de débitos, consoante o estampado nas informações prestadas às fls. 96/106. O artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, acrescido das modificações nele realizadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 01 de setembro de 2010, assim estatuiu: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (grifo nosso). A inclusão, exclusão ou retificação dos débitos previstos no artigo 1º, 1º, incisos I, II, e III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009 - inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa à época da adesão ao programa de parcelamento -, referentes à sua consolidação, portanto, competiriam administrativamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclareço, nessa oportunidade, que a autoridade coatora corresponde àquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão, sendo ainda competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalto que não se trata da pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois seria ele o competente para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Diante de todo o exposto, e das informações prestadas às fls. 97/98, especificamente, converto o julgamento em diligência, e determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP no polo passivo do presente mandamus. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à (i) inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP no polo passivo da demanda, e (ii) correção da outra autoridade impetrada, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP. Logo após, intime-se a impetrante para, no prazo de 05

(cinco) dias, apresentar as cópias reprográficas necessárias à formação de nova contrafé, a ser encaminhada à autoridade impetrada ora incluída no polo passivo. Notifique-se essa última para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0003469-90.2014.403.6128 - VITORIO RODRIGUES DA ROCHA (SP026190 - SHEILA MARIZA KALAF DE CARVALHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

VITORINO RODRIGUES DA ROCHA impetrou mandando de segurança, com pedido liminar, contra ato da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando a manutenção/restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica ao impetrante, independentemente do pagamento de valores em atraso. Sustenta, em síntese, as dificuldades financeiras que enfrenta em vista da idade e da precária condição de saúde. Alega que o relógio de ponto encontra-se desregulado, tendo registrado gastos superiores aos efetivamente realizado, devendo ser substituído pela companhia. O writ foi distribuído à Justiça Comum Estadual, tendo sido a liminar concedida naquele juízo às fls. 55/57. As informações foram prestadas às fls. 62/87, sustentando a impetrada preliminares atinentes à necessidade de dilação probatória, ausência de interesse de agir e inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica., sustentando a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado. No mérito, invoca a legitimidade do corte do fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência do consumidor. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 118/119). A sentença de fls. 123/128, preferida no âmbito da Justiça Estadual, concedeu a segurança. Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulado a sentença em vista da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar o julgar o mandando de segurança (fls. 159/162). Os autos foram então remetidos à Justiça Comum Federal. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que nos termos do inciso VIII, do art. 109, da CF/1988, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Por autoridade federal, deve-se considerar, também, o dirigente da empresa concessionária de serviços públicos, na medida em que este exerce função delegada pela União. E, especificamente, quanto ao serviço público de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, inciso XII, b, da CF/1988. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.034.351/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/4/2009, DJe de 19/5/2009) Firmada a competência deste juízo, passo a análise das preliminares, todas relativas à inadequação do mandado de segurança para discussão da questão submetida a julgamento. Ora, é cediço que o mandado de segurança tem lugar em face do corte do fornecimento de energia, havendo direito líquido e certo à prestação do serviço público essencial, exceto quando comprovado que a supressão do fornecimento se deu nos estritos termos da lei, o que tem estreita ligação com mérito da causa. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009) Por esta razão, afasto as preliminares. Quanto ao mérito, analisando os documentos que instruem o processado, observo que a supressão no fornecimento de energia elétrica decorreu da inadimplência em relação aos meses de maio a setembro e novembro de 2009 (fl. 19). Embora o corte seja legítimo em casos de artigo 6º, 3º, II da Lei 8.987/95, ou seja, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, faz-se necessária a prévia notificação do consumidor, em vista da natureza essencial do serviço prestado. Vale frisar que a regra é a continuidade do serviço público, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a possibilidade de interrupção uma construção justificada pela necessidade de resguardar a manutenção da própria entidade prestadora de serviço público. Na hipótese vertente, é incontroversa a situação de inadimplência. Contudo, não há prova de que o consumidor tenha sido previamente notificado da

intenção da concessionária em suspender o fornecimento de energia. Ademais, os débitos registrados em alguns meses de inadimplência são incompatíveis com os gastos esperados em uma residência humilde, de apenas quatro cômodos. Noto que há cobranças com valores absurdos de R\$ 440,10; R\$357,02; R\$ 356,83 e etc., ao lado de uma conta no valor ínfimo de R\$ 9,51 (fl. 19). Tal circunstância leva a presumir a existência de falha no medidor de energia, conforme acusa o impetrante, havendo fundada dúvida sobre o exato montante do débito e, conseqüentemente, sobre o real prejuízo suportado pela concessionária. Assim, em vista do valor excessivo da cobrança, entendo que condicionar o restabelecimento da energia ao pagamento do montante total seria o mesmo que condenar o consumidor humilde a permanecer por tempo indeterminado sem energia elétrica, enfrentando todo o tipo de dificuldade, especialmente em uma casa onde reside um idoso doente, de mais de 80 (oitenta) anos de idade. Por outro lado, embora seja dever do consumidor zelar pela adequada conservação do medidor, é evidente que a aferição do equipamento fica a cargo da empresa fornecedora, única parte tecnicamente capaz de identificar e sanar equívocos na medição. Enfim, registro que a determinação de restabelecimento da energia elétrica não obsta que a concessionária se valha de outras formas de cobrança judicial e extrajudicial do débito apurado. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para: a) determinar a não interrupção ou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora - Rua Água Branca, 200, Vila Rui Barbosa - , independentemente do pagamento dos valores descritos à fl. 19; b) determinar a aferição ou substituição do relógio medidor instalado na residência acima mencionada, caso constatadas falhas técnicas. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0004069-14.2014.403.6128 - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Benedito Matioli em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida administrativamente no processo 159.961.409-7, após decisão definitiva no âmbito administrativo. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve proceder à análise conclusiva dos pedidos administrativos no prazo de 45 dias, conforme previsão legal, já tendo decorrido prazo muito superior a este sem que seu benefício, já incontroverso, fosse implantado. Juntou procuração de documentos (fls. 07/20). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a implantar ao autor sua aposentadoria especial concedida administrativamente, nos termos do acórdão da 4ª CaJ, cujo teor foi juntado com o pedido inicial. Conforme consulta ao sistema informatizado do Inss, ora anexada, o benefício N.B. 159.961.409-7 de aposentadoria especial já foi implantado e se encontra ativo, tendo como data de deferimento 07/04/2014. Assim, a pretensão da parte autora resta cumprida, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao autor a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002816-59.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA ALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação inicialmente proposta por Maria Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 223 e 232), que foram homologados (fls. 233), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 242/243), que já foram pagos (fls. 247/253). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Cuidam-se de embargos do devedor, opostos por ASHLEY ANTÔNIO ALIENDE FORLIN E OUTRO, em face da execução fiscal (autos nº 0002004-72.2012.403.6142) que lhes move a FAZENDA NACIONAL.Aduzem os embargantes, em preliminar, a necessidade de extinção do feito principal, em razão de nulidade, consubstanciada no fato de que não participaram do procedimento administrativo que resultou na inscrição do débito em dívida ativa da União; pugnam, também em sede de preliminar, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, porque não praticaram nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN.No mérito, sustentaram: a) que a empresa executada, por tratar-se de uma factoring, não tem obrigação de pagar a COFINS; b) a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS; c) a ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo legal de 20% e d) o caráter confiscatório da multa aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento. Requerem, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, extinguindo-se o feito principal e condenando-se a parte embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/86).Intimada a oferecer sua impugnação, a FAZENDA o fez por meio da petição de fls. 90/99, rebatendo ponto a ponto as alegações dos embargantes e requerendo que o presente feito seja julgado improcedente, pelos motivos ali expostos.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a juntada do procedimento administrativo aos autos (fl. 125), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 126).À fl. 128, deferiu-se o pedido da parte embargante e determinou-se a juntada do procedimento administrativo aos autos. Os documentos foram anexados às fls. 130/275.Sobre os documentos juntados, somente os embargantes se manifestaram, ocasião em que praticamente repisou os termos de sua inicial, conforme fls. 280/306.Relatei o necessário, DECIDO.Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelos embargantes.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVAA preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não se sustenta.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94).Assim, no caso concreto em apreciação, no processo principal (autos nº 0002004-72.2012.403.6142), às fls. 60/61, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, em razão da dissolução irregular da empresa, devidamente certificada por oficial de justiça (fl. 57, verso) e

o pleito foi deferido pelo Juízo, por meio da decisão de fl. 62, motivo pelo qual os embargantes passaram a integrar o polo passivo da execução fiscal. Argumentam os embargantes que não praticaram quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Ocorre que dissolução irregular de empresa, sem as anotações e comunicações aos órgãos competentes, e com a permanência de débito perante o Fisco, por si só, já caracteriza infração à lei, ensejando, assim, a responsabilidade dos sócios gerentes. Em outras palavras: se o sócio retira-se de sociedade de maneira regular, fazendo todas as anotações e comunicações necessárias nos órgãos pertinentes, afastada está a sua responsabilização tributária pelas dívidas contraídas pela sociedade; ausentes tais providências, a responsabilidade persiste, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIRETORES A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 2- Presente no próprio título executivo a figura dos representantes embargantes, como devedores executados, pacífica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Não logrou a parte embargante evidenciar não estava na condição de representante ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no polo passivo da execução. 6- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 7- A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 8- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes. 9- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 10- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta empresarial. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 11- O pleito exequente atinente à penhora deverá ser direcionado ao E. Juízo da execução, oportunamente. 12- Provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00, art. 20, CPC, em atenção à razoabilidade (valor da execução R\$ 2.386.038,32 em 1998). Improvimento à apelação contribuinte. (TRF3, Apelação Cível 547638, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 15/06/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2011. p. 458). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NULIDADE SENTENCIADORA AUSENTE - JUIZ A NÃO ESTAR OBRIGADO A APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - CDA EM UFIR LEGÍTIMA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, aduz a parte apelante não ser responsável tributário, assim almejando sua exclusão do polo passivo : logo, ante a especificidade inerente ao debate, excepcionalmente adentra-se à sua resolução, afinal não levantado o tema perante o E. Juízo a quo. Precedente. 2- Não atende o recorrente, Walid, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Nenhum documento a ter sido colacionado para afastar sua ilegitimidade passiva, não logrando evidenciar não estava na condição de sócio gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo

comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelante, no polo passivo da execução. 6- Extrai-se da r. sentença objetiva fundamentação aos temas analisados, como limpidamente decorre de seu corpo, ao passo que não fugiu o E. Juízo a quo ao debate trazido pelo contribuinte, inclusive consignou, sem deixar dúvidas, que não vislumbrou a falta de qualquer requisito legal na CDA, por tal motivo é que rejeitou as postulações do recorrente. 7- Pelo teor das irresignações trazidas recursalmente, infere-se que o particular intenta obter resolução judicial ponto-a-ponto acerca dos temas trazidos vestibularmente. 8- Veemente tenha a r. sentença atacado o cerne da controvérsia, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, assim não está o Juiz obrigado a adentrar em todos os pontos controvertidos alegados, quando, no contexto geral, solucionou a celeuma e fundamentou a sua decisão, assim a ter ocorrido no caso em pauta. Precedente. 9- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 10- Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título. Precedentes. 11- Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 12- Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone. Precedentes. 13- Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo. 14- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a penhora sobre a linha telefônica, mantido o desfecho sucumbencial, por decair de mínima parte o INSS. (TRF3, Apelação Cível 776484, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 27/04/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/05/2011. p. 266).DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR DESCONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade, pelo fato dos embargantes não terem participado do procedimento administrativo. Ora, como se sabe, os procedimentos administrativos instaurados pela Fazenda permanecem na repartição competente, à disposição das partes, que podem requerer a qualquer momento, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Assim, se os embargantes quedaram-se inertes e não realizaram, nos momentos oportunos, as diligências que lhes cabiam, não podem pretender, agora, o reconhecimento de nulidade que lhes aproveita. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e passo imediatamente ao mérito.DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA COFINS PELAS EMPRESAS DE FACTORING Não procede a alegação dos embargantes de que empresa por eles administrada estaria isenta do recolhimento da COFINS. Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que as factorings encontram-se obrigadas ao recolhimento de tal contribuição, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 514, CPC. IRPJ. CSSL. EMPRESA DE FACTORING. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO NA DATA DA OPERAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO Nº 51/94-COSIT. VALIDADE. PIS. COFINS. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 31/97-COSIT. RECEITA QUE TAMBÉM COMPÕE O FATURAMENTO. 1. O recurso de apelação foi interposto em face da r. sentença proferida, dentro do prazo legal, e, muito embora de teor sucinto, atende aos requisitos constantes do art. 514 do CPC. 2. A tributação pelo imposto de renda pessoa jurídica obedece, em geral, o regime de competência, havendo, entretanto, algumas exceções permitidas pela legislação que disciplina a matéria que permitem o reconhecimento de determinadas receitas e/ou despesas pelo regime de caixa. 3. A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido, na data da operação, observando-se o regime de competência. 4. É de se observar que tal receita não pode ser entendida como ganho financeiro, mas advém do próprio objeto social das empresas, na realização das operações de factoring. Daí, não haver razão para que a receita seja apropriada pelo critério pro rata tempore. Validade do Ato Declaratório nº 51/94-COSIT. 5. O Ato Declaratório Normativo nº 31/97-COSIT nada inovou no que concerne à hipótese de incidência da COFINS para as empresas de fomento comercial, apresentando-se em consonância com os termos do conceito de faturamento delineado pela legislação que trata da matéria (LC nº 70/91). A receita advinda do deságio na aquisição de direitos creditórios também compõe o faturamento das empresas de factoring. Precedente do E. STJ: Primeira Seção, REsp 776705/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe 25/11/2009. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.

(TRF3, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 214775, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 12/04/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PIS E COFINS. EMPRESAS DE FACTORING. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ALTERAÇÃO PELA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Preliminarmente, confirmando os termos da sentença, não há falar em decadência do direito à impetração, dado o caráter preventivo da postulação. Também rapidamente se afastam as arguições de inadequação da via eleita e/ou de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, à vista da possibilidade da utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, bem como do teor da Súmula 213 do STJ, questões amplamente discutidas e aceitas nos tribunais. 2 - As sociedades de fomento mercantil (factoring) estão obrigadas à apuração e recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com base no lucro real, por força do art. 14 da Lei 9.718/98. E, com o advento das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, fora instituída cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real, caso das empresas de factoring. 3 - O legislador ordinário tinha expressa delegação constitucional, nos termos do art. 195, 12, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003, para definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV, do caput, serão não-cumulativas. O 9º do art. 195 da CF permite que as contribuições sociais previstas no inciso I, nas quais se situam o PIS e a COFINS, tenham alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra, cabendo ao legislador ordinário estabelecer a distinção mediante critérios objetivos. 4 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não feriram a isonomia tributária ao instituir cobrança não-cumulativa da contribuição para o PIS/COFINS das pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real, pois o próprio texto constitucional atribuiu tal faculdade ao legislador ordinário, repito, a de definir os setores da atividade econômica para os quais as referidas contribuições seriam não cumulativas. A Lei n. 10.865/04 não discriminou arbitrariamente os contribuintes do PIS e da COFINS, simplesmente alterou, restringiu, os efeitos de um benefício fiscal concedido aos contribuintes. Limitou direito de crédito sobre certas despesas e previu diversas hipóteses, assim como fez as Leis 10.637/02 e 10.833/03, às quais não se aplica o princípio da não-cumulatividade. 5 - Igualmente sem amparo a alegada vedação de utilização de medidas provisórias para regulamentar qualquer artigo da Constituição que tenha sido alterado por emenda constitucional. As MPs 66/02 e 135/03 não violam disposição contida no art. 246 da CF, pelo simples fato de que a EC 32, de 11/09/01, alterou a redação do mencionado artigo e as restrições ali previstas passaram a dizer respeito a medidas provisórias editadas entre 1ª de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001. Referidos atos normativos apenas modificaram a forma de tratamento de tributos já existentes no ordenamento jurídico, não veiculando qualquer regulamentação de texto constitucional emendado no mencionado período. 6 - Apelação não provida. (TRF1, 5ª Turma Suplementar, Apelação em Mandado de Segurança 20044000052466, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, j. 11/09/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1535).DA NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINSDo mesmo modo, não assiste razão aos embargantes quando sustentam, em seu favor, a não cumulatividade da COFINS, alegando, em suma, que possuem direito que a COFINS seja calculada, para a empresa que possuem, com a exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição e/ou produção. Isso porque a questão da não cumulatividade da COFINS difere das regras de não cumulatividade previstas para outros tributos, como por exemplo o ICMS e o IPI. Desse modo, não merecem guarida as alegações dos embargantes. Nesse exato sentido, colaciono o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ART. 195, 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da sua base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições. 5. Sentença mantida. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200971070014664, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 26/01/2010, v.u., fonte: D.E. 03/03/2010).DA NECESSIDADE DE

EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINSAssiste razão aos embargantes, contudo, quando sustentam a necessidade de excluir tanto o ICMS, quando o ISS, da base de cálculo da COFINS.Recentemente, o STJ firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 28/06/2005Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68 do STJ, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Ocorre que, ao se pronunciar sobre o assunto, o STF, em decisões recentíssimas, vem decidindo que tanto o ICMS, quando o ISS, não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS. E tais decisões já estão seguidas pelo TRF da 3 Região, que em recentíssimos julgados sobre o tema, assim se manifestou:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 332216, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 14/02/2014, votação por maioria, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RECURSO PROVIDO. 1.O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação. 2. Na hipótese, o mandamus foi impetrado com o escopo garantir à impetrante, ora agravante, a não exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos. 3. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. 4.No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela

maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 5. Aplica-se o mesmo fundamento à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 6. Indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e, assim, caracterizada a excepcionalidade exigida a justificar o recebimento da apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança, também no efeito suspensivo. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 495090, Relator Desembargador Federal Nery Junior, J.21/11/2013, votação por maioria, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).DO ENCARGO LEGAL de 20% (DECRETO-LEI Nº 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA Também não procede a alegação do embargante de que, ao ser fixada no patamar de 75%, a multa aplicada passa a ter nítido caráter confiscatório e deve, por isso mesmo, ser declarada inconstitucional e inexigível. Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. No sentido da legalidade de multa fixada em tal patamar, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos recentes julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. IV. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1598954, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/08/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 970). Ante tudo o que já foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por considerar que os embargantes fazem jus à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS, na forma da fundamentação supra, considerando, no mais, líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002004-72.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. PRIC.

0000681-95.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SPI69824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos e sentenciados em inspeção. Cuidam-se de embargos, interpostos por ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face da execução fiscal (feito nº 0003492-62.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se, assim, em motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, declarando-se

inexigíveis as multas aplicadas e arbitrando-se outras, em seu lugar, que sejam possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/190). Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 193/1963, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal, argumentando que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 197), a parte embargante requereu perícia contábil e produção de prova testemunhal (fls. 198/199), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR) Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeira estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC

sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003492-62.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000128-14.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES contra a ação executiva que lhe move o IBAMA (autos nº 0000811-22.2012.403.6142). No despacho de fl. 19 determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 19, verso, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais (feito nº 0000811-22.2012.403.6142), neles prosseguindo-se.Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE)

Vistos.Chamo o feito à ordem, a fim de assegurar o seu regular prosseguimento.De início, determino a exclusão, de ofício, do polo passivo deste feito do embargado APARECIDO ANTÔNIO RODELLO, tendo em vista que ele foi excluído do feito principal (autos nº 0003373-04.2012.403.6142). Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação necessária.Verifico, ainda, que existe um coexecutado no processo executivo acima mencionado, a saber, VALTER FILIAR, que não faz parte do presente feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende sua petição inicial, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Em caso de inércia da parte embargante, tornem os autos conclusos para extinção. Caso cumprida a diligência supra, retifico em parte o despacho de fl. 30 no qual constou que os embargados deveriam ser intimados para oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. De fato, tratando-se de embargos de terceiro, deverão ser os embargados ser citados, para oferecer contestação, se assim o desejarem, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do que estabelece o artigo 1053 do CPC.Intimem-se, cumpra-se, expedindo a zelosa serventia o necessário para cumprimento do que foi acima decidido.

0000113-45.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-38.2012.403.6142) TEREZINHA LOURENCO DINIZ DE SOUZA X MOACIR DE SOUZA(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que os autos principais saíram em carga com o exequente, por ora, aguarde-se a restituição da execução fiscal nº 0002834-38.2012.403.6142 a este Juízo, para posterior deliberação sobre o recebimento dos presentes embargos de terceiro.Com o retorno do feito principal, proceda a Secretaria ao apensamento destes embargos aos autos mencionados.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000506-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X

ROBERTO MAGNO YAMAUTI(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 88. Após, em cumprimento a sentença proferida à fl. 88, intime-se o executado ROBERTO MAGNO YAMAUTI, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para transferência dos valores descritos nas guias de fls. 74/77, a fim de proceder ao levantamento dos valores bloqueados. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, em Lins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o montante descrito nas referidas guias para a conta informada pela executada, devendo a instituição bancária comprovar a este Juízo a adoção da medida ora determinada, para fins de instrução do feito. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES
Exequite: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO Executado: JOÃO PAULO

NONES Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.048/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFl. 61: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca HONDA, CB 300 R ABS₂, ano 2010, placa EDR-4532, chassi: 9C2NC4320AR002415, descrito à fl. 45, de propriedade do executado JOÃO PAULO NONES, CPF nº 268.874.078-41, devendo a diligência ser realizada na Rua Prof. Alzira de Almeida Cezar Godinho, nº 373, Jd. São Francisco, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1.048/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o presente, cópias de fl. 45 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001145-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 78. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação da penhora de fls. 72/73, comunicando-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

Fl. 171: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME, CNPJ nº 47.977.459/0001-03 e BENEDITO MUNIZ, CPF: 711.608.178-04. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não

proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001451-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X NANCY NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Despacho de fl. 299:Fls. 290/292: intime-se o executado conforme requerido pelo exequente. No mais, julgo prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 285. Intime-se o exequente da sentença proferida. Ante o teor do documento de fls. 295/298, comunique-se o Juízo Trabalhista sobre a liberação das penhoras determinada neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001690-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) Fl. 97: Defiro. Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 95. Intimem-se.

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA, EDUARDO JORGE LIMA E LUIZ AFONSO LIMA, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 101/103, insurge-se a empresa executada contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Argumenta, em síntese, que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação da parte exequente por cerca de 7 (sete) anos, havendo de ser reconhecida a prescrição, na forma requerida. Em caso de rejeição do pedido, requereu a executada, ainda, que o Juízo se manifeste expressamente sobre a Súmula Vinculante nº 8 do STF, na petição de fl. 139. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fl. 149 e sustentou a inoccorrência da prescrição, alegando em síntese que os autos ficaram paralisados por ordem judicial, que determinou que se aguardasse o julgamento de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo executado. Pugnou, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição intercorrente. No caso em tela, verifico que o Juízo determinou, expressamente, na decisão de fl. 78 que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 66/76), para que somente depois disso os autos tivessem seu regular prosseguimento. A decisão foi exarada aos 11 de fevereiro de 2003. Ocorre que o agravo de instrumento citado somente veio a ser julgado em 11 de março de 2010 (vide fls. 84/86), tendo transitado em julgado aos 13 de maio de 2010 (conforme certidão de fl. 87, verso). Assim, durante esse lapso de aproximadamente 7 (sete) anos, é fato que os autos ficaram paralisados, porém não por inércia da exequente e sim por força de decisão judicial, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição intercorrente. No que diz respeito ao pedido do autor, para que os autos sejam analisados à luz da Súmula Vinculante nº 8 do STF, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque referida súmula estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em outras palavras: pretende o excipiente que o Juízo se manifeste sobre o fato de que o prazo de prescrição a ser aplicado ao presente caso não é decenal (na forma como previam os artigos 45 e 46 acima mencionados) e sim quinquenal, de forma a que seja reconhecida a ocorrência de prescrição. Ocorre que essa matéria já foi exaustivamente discutida por ocasião da exceção de pré-executividade anteriormente interposta pela empresa executada (fls. 28/36), cuja sentença encontra-se às fls. 62/64. Ora, ali já restou mais do que claro que a empresa executada sofreu autuações, das quais foi cientificada em 18/04/1995; contra as autuações sofridas, a executada, ora excepta, apresentou recurso administrativo aos 18/05/1995, que somente foi definitivamente julgado aos 05/09/2000. Como já foi muito bem enfrentado na sentença, entre o dia 18/05/1995 e o dia 05/09/2000, o prazo prescricional estava suspenso, pois havia recurso administrativo pendente de julgamento. Assim, a partir do dia 05/09/2000, a parte exequente teria o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a competente execução fiscal, que à luz da Súmula Vinculante nº 8 do STF, se encerraria aos 05/09/2005; ocorre que, muito antes disso, já aos 12/06/2001

o presente feito foi ajuizado, de modo que não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Ante tudo o que já foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001797-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 08/05/2013, enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 05/11/2013 (fl. 110). Assim, considerando que a ordem de bloqueio ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, INDEFIRO o pedido de fls. 112. Nesse passo, cumpra-se a determinação de suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme fl. 111. Int. Cumpra-se.

0002398-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA Vistos e decididos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 137/146, insurge-se o executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado e c) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitante, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório. Requereu, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da dívida ativa, ou alternativamente que os valores em cobro sejam recalculados. Intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 147, verso. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afastado a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio

processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. 2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Por fim, não há que se falar em caráter confiscatório da multa de mora aplicada. Como já frisado, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das CDAs juntadas a estes autos, a multa de mora foi aplicada em estrita obediência aos ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva nem como confiscatória a multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção à petição de fl. 132, DEFIRO O PEDIDO DE APENSAMENTO deste feito ao processo nº 0001519-72.2012.403.6142, devendo a zelosa serventia realizar as rotinas de praxe, no sistema de movimentação processual. Após, prossiga-se naquele feito, como requerido pela exequente. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0003165-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOJAS TANGER LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA RIBEIRO X EDGARD DOMINGUES (SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de LOJAS TANGER LTDA E OUTROS, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 246/251 e documentos que a acompanham, insurge-se a empresa executada contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente: a) que parte da dívida, referente às competências anteriores a janeiro de 2001 está abrangida pela decadência; b) que já efetuou o pagamento da dívida, em novembro de 2009, efetuando um depósito de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), sendo certo que o valor da dívida, a seu ver, era naquela data de apenas R\$ 301.892,51 (trezentos e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos); c) que em virtude de pagamento feito a maior, a excipiente tem direito à devolução do montante de R\$ 3.107,49, devidamente corrigido. Requer, assim, que a presente exceção seja

julgada procedente, para que se reconheça a decadência de parte do débito. Pleiteia, ainda, o recolhimento do mandado nº 185/2014, expedido à fl. 241/242, no qual foi determinada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, cujo valor atualizado é, segundo a exequente, de R\$ 109.686,62 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).Aparentemente, a matéria relativa à decadência fora analisada administrativamente e, além disso, a peticionante ainda ostentaria débito para com a Fazenda Pública (conforme fls. 211 e seguintes).Assim, por ora, não há motivação para recolhimento do mandado de penhora.De qualquer forma, para julgamento definitivo e responsável, diga a Fazenda, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPELA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187/198: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPELA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as certidões de fls. 57-verso e 58, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000003-46.2014.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45/46: intime-se a executada conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a adoção das providências solicitadas.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-36.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-66.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CANANF CONSTRUTORA LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista a determinação de apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000131-66.2014.403.6142 (fls. 33), nos termos do art. 28 da LEF, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Providencie a Secretaria o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Compulsando os autos, verifiquei que a petição acostada às fls. 24/33 trata-se de decisão do STJ proferida em face do recurso de agravo de decisão denegatória de Recurso Especial referente aos embargos à execução nº 0000132-51.2014.403.6142, assim, determino o desentranhamento do documento destes autos, para a juntada nos autos dos embargos mencionados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
O executado PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou petição, insurgindo-se contra os valores que deve pagar à parte exequente, a título de honorários advocatícios, por força de sentença de fls. 256/259. O executado alega que o valor inicial da ação que foi embargada era de R\$ 14.230,13 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e treze centavos) e apontou o valor correto dos honorários como sendo R\$ 3.327,77 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos de fls. 352/354. Valor este, retificado às fls. 356/358 para constar R\$ 218,52 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).Por sua vez, aduziu o advogado JOSÉ BIANCOFIORE, OAB/SP 68.336, em 2009, que teria a receber a quantia de R\$ 2.921,07 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e sete centavos), conforme petição de fls.

320/322, entretanto, dado o lapso temporal transcorrido desde esta petição, o advogado foi intimado novamente, apresentando novo cálculo às fls. 348/349, no valor de R\$ 45.183,42 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Diante da controvérsia de valores apurados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor que deve ser pago ao causídico, com base nas disposições da sentença proferida às fls. 256/259. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem estes autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

0003886-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-84.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIKO OBARA KURIMORI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO Nº 162/2014^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Ante a certidão de fl. 147, defiro o pedido de fl. 146 e determino ao gerente da Caixa Econômica Federal de Lins, que tome as devidas providências no sentido de proceder à imediata transferência do valor representado pela guia de depósito judicial de fl. 143 (R\$ 1.884,00), devidamente atualizado, para a conta da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ Nº 37.174.109/0001-55, agência 647, operação 003, conta corrente 0010450-0 (6470030010450-0), informando a este Juízo acerca da transferência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 162/2014 à CEF - agência 0318 - Lins- devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 143 e do presente despacho. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003389-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPÓLIO, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0003388-70.2012.403.6142). Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade da penhora de uma linha telefônica de sua propriedade, efetuada nos autos principais, eis que o valor do bem penhorado é insuficiente até mesmo para quitar as custas do processo principal. No mérito, sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, asseverando não ter praticado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa executada, no caso, a COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA). Sustenta, ainda, que o mero inadimplemento de obrigação tributária, ou seja, a mera falta de recolhimento de tributos não pode ser considerada uma infração à lei, de modo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo do feito principal, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Intimada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 82/85. Em relação à preliminar arguida, concordou expressamente com o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre a linha telefônica, se é que isso ainda não ocorreu, no feito principal. No mérito, sustentou, em suma, que o nome do embargante consta expressamente da CDA anexada nos autos principais, havendo, assim, presunção de responsabilidade quanto às dívidas assumidas pela cooperativa executada, havendo, ainda, a presunção legal de legitimidade e veracidade da CDA juntada no feito principal. Aduziu, ainda, que em se tratando de execução fiscal decorrente de ausência de depósito de parcelas referentes ao FGTS, a mera falta de recolhimento já caracteriza infração à lei. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários e dando-se prosseguimento ao feito executivo. As partes não manifestaram interesse na produção de qualquer tipo de prova, conforme fls. 87 e 89. Relatei o necessário. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Em atenção à preliminar arguida de nulidade da penhora, tendo em vista que o embargante suscita a nulidade da penhora do direito de uso de uma linha telefônica, efetuada nos autos principais, e que a parte embargada concorda expressamente que tal penhora seja levantada, DEFIRO o levantamento da penhora que incidiu sobre o direito de uso da linha telefônica nº 29-1126, levada a efeito à fl. 70 dos autos principais, expedindo a serventia o necessário. Aduz o embargante, ainda, que não possui qualquer responsabilidade pelo débito tributário, pois não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Todavia, é importante ressaltar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente ou do responsável pela empresa executada, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, a execução fiscal deve prosseguir, também, em face desse responsável, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste caso concreto, verifico que a CDA juntada no feito principal (autos nº 0003388-70.2012.403.6142, fls. 02/03) já traz como executada a COOPERLINS e JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO. Verifica-se, portanto, que a CDA traz expressamente o nome do embargante JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO (agora substituído no processo por seu espólio), de modo que é plenamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela sociedade executada, já que ele era um dos diretores da cooperativa, na época em que os tributos não foram pagos e, além disso, seu nome consta expressamente da CDA. Observo, por considerar oportuno, que não se trata de hipótese em que ocorreu redirecionamento da execução fiscal; de fato, a execução fiscal já se iniciou contra o embargante, não havendo que se falar, em suma, em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, que deve ser interpretado a contrário senso: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS SÓCIOS. I - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. II - A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, se observadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. A ausência do recolhimento, em tese, poderia ser atribuída aos cotistas cuja administração coincidiu com a data de vencimento da contribuição. III - No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1967 a 1972. Entretanto, além de o nome do sócio indicado pela União para compor o polo passivo da execução não constar da CDA, não há provas de que ele tenha exercido efetivamente no período a gestão da sociedade. A União sequer juntou cópia do contrato social, o que impossibilita a comparação entre o período de exercício do mandato e o do descumprimento da obrigação de recolher o FGTS. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AI 471345, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 20/01/2014, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 28/01/2014). O que se extrai do julgado, interpretando-o em sentido contrário, é que se o nome do sócio (ou co-responsável) consta da CDA, e se há provas nos autos de que efetivamente exercia funções de gestão na empresa executada, no período em que o tributo não foi pago, não se questiona a possibilidade de sua responsabilização pelo tributo. É importante ressaltar, ainda, que a CDA é documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos da lei (artigo 3º da LEF). O parágrafo único do mesmo artigo estipula que essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, todavia, o embargante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de ilidir a presunção de que goza a CDA, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova, previsto no artigo 333, I, do CPC, de modo que seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para determinar o levantamento da penhora realizada à fl. 70 dos autos principais, na forma da fundamentação supra, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000855-07.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-89.2012.403.6142) MITUZO MUTA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de embargos do devedor opostos por MITUZO MUTA em face da execução fiscal (autos nº 0003335-89.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Ocorre que, nesta data, foi proferida sentença no feito principal, que foi extinto em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, determinando-se, ainda, a liberação dos valores que foram constrictos por meio do sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir a execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL movia contra o embargante. No entanto, aqueles autos principais já se encontram extintos, com fundamento no artigo 26 da LEF. É assim que, como consequência, estes embargos perderam objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000326-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 56, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 280, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Fl. 113: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001695-51.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Após, dê-se vista conjunta dos feitos ao exequente para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000439-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 197/198. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Por fim, DEFIRO o pedido da parte exequente, formulado no primeiro parágrafo de fl. 198. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA

ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 89/90. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Por fim, DEFIRO o pedido da parte exequente, formulado no último parágrafo de fl. 90. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 72, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVA ESTACAO CONFECÇÕES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) Fl. 114: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0001546-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X N. A. V. INFORMATICA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X LUIZ ADRIANO GALAN MADALENA X NAGYLA ANDREA VILLACA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP151829 - LUIZ POLI NETO) Suspendo o curso da presente execução, bem como seus apensos, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento dos feitos no Sistema Processual, mantendo-os acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação dos feitos, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito

(v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001832-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 80, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-81.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-66.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 48. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002188-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Fl.94: defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002204-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 69, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0002307-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 83, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 66: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001695-51.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Providencie esta

serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002483-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 59, suspendendo a execução até 31 de julho de 2015, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 115, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um)ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FEIRA CONFECÇÕES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 238: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002849-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 110, suspendendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 49, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

Vistos em Inspeção.Fls. 32/33 - A falta de representação processual obsta a aplicação do art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.Por fim, promova a serventia inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação do veículo, certificando-se nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 141/2014Vistos em inspeção.Intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Euclides da Cunha, n 650, Bairro São Miguel, CEP 17.506-180, Marília/SP, do teor do despacho de fls. 132.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 141/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia de fls. 129/133.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-36.2013.403.6142 - JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento às Acões Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), declarou inconstitucional os 9º e 10º, art 100, CF, revogo o item 1 do despacho de fls. 623 e, por conseguinte, deixo de apreciar petição de fls. 625/626.No mais, cumpra-se os itens 2, 3 e 4, do despacho de fls. 623. Intimem-se.

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto, adesivamente, pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-53.2013.403.6142 - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 112/114 - Oficie-se à ADJ - Atendimento de Demanda Judicial, Setor de Contadoria, para que proceda a elaboração dos cálculos dos valores devidos pela autora, a título de indenização, das contribuições previdenciárias não recolhidas anteriormente, referentes ao período de 02/01/1971 a 08/04/1973.Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 105.Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000743-38.2013.403.6142 - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000849-97.2013.403.6142 - ANA PAULA MASTROMANO DE OLIVEIRA X MARTA MONTANARI X ROSILENE BELARMINO X ELAINE CRISTINA CARLOS X MARCOS ROBERTO ALVES X EDSON DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANDERSON RAFAEL DE JESUS ANTONIO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000850-82.2013.403.6142 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X MILTON NOGUEIRA PINHO X MARIA AURELINA VIEIRA X LUCILENE NUNES DA SILVA X ROSANA MARTINEZ SANCHEZ X EDER HENRIQUE DA SILVA X RENATO SERGIO GUIMARAES DA CRUZ X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X GENESIO DA SILVA SOUSA X CLAUDINEI DA SILVA X NEIDE DE ALMEIDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000851-67.2013.403.6142 - LEONIDAS DA SILVA X MARY BATISTA PEREIRA X DEVANIR LACERDA X EDMAR APARECIDO DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X VILMA CORREA PEREIRA X REGINA HELENA TEIXEIRA SILVA X MARCUS JOSE BRAGA X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA PEREIRA FERNANDES FERREIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 281 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000015-60.2014.403.6142 - IRAIDES SECOTTI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 55/76.

000019-97.2014.403.6142 - JOSE AUGUSTO CORINTO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 44/62.

0000196-61.2014.403.6142 - EUCLIDES BASSAN(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000198-31.2014.403.6142 - JOSE MARQUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000199-16.2014.403.6142 - CANDIDO MODESTO MACHADO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Em razão do valor dado à causa - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

0000204-38.2014.403.6142 - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000205-23.2014.403.6142 - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos em inspeção.Considerando que a Caixa Econômica Federal não possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimada dos atos processuais, proceda-se, doravante, neste e nos demais feitos desta Subseção, à intimação por

publicação na imprensa oficial. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 217 e determino que, após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 210/211, seja a parte embargada intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, observada a Portaria nº 36/2013.

0000472-29.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2012.403.6142) RAFAEL GORCHISKI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de embargos do devedor opostos por RAFAEL GORCHISKI em face da execução (autos nº 0003551-50.2012.403.6142) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumenta o embargante, em apertada síntese, que de fato tornou-se devedor da CEF, em razão de ter perdido o emprego e passado a enfrentar dificuldades financeiras. Não contestou a dívida nem qualquer cláusula contratual, tendo se limitado a apresentar proposta de acordo, consistente em pagar a dívida em 30 (trinta) parcelas mensais e iguais, no valor de R\$ 665,10 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 02/05). A CEF ofereceu sua resposta às fls. 10/12. Em preliminares, aduziu a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, em razão da falta de interesse de embargar do autor e também por não terem sido juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, na forma do artigo 736, parágrafo único, do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando que a alegação de inadimplência por dificuldades financeiras não possui qualquer respaldo legal; que a renegociação da dívida, nos termos em que proposta, não pode ser aceita pela CEF e que todas as cláusulas contratuais obedecem aos parâmetros de legalidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais (feito nº 0003551-50.2012.403.6142), verifico que houve composição amigável entre as partes - renegociação da dívida, na esfera extrajudicial - e, por tal motivo, o feito acima mencionado foi extinto, em sentença proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Lins, aos 3 de abril deste ano de 2014. Ora, os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir a execução que a CEF movia contra o embargante, no feito principal. No entanto, aqueles autos principais já se encontram extintos, eis que houve composição amigável entre as partes. É assim que, como consequência, estes embargos perderam objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (feito nº 0003551-50.2012.403.6142). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação a penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que a Caixa Econômica Federal não possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimada dos atos processuais, proceda-se, doravante, neste e nos demais feitos desta Subseção, à intimação por publicação na imprensa oficial. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 95 e determino a intimação da parte exequente a se manifestar acerca da certidão de fls. 94, observada a Portaria nº 36/2013.

0000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Vistos em inspeção. Considerando que a Caixa Econômica Federal não possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimada dos atos processuais, proceda-se, doravante, neste e nos demais feitos desta Subseção, à intimação por publicação na imprensa oficial. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 73 e determino a intimação da parte exequente a se manifestar acerca da certidão de fls. 72, observada a Portaria nº 36/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-45.2014.403.6142 - DANIELA PEREIRA DA SILVA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE LINS SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por DANIELA PEREIRA DA SILVA contra suposto ato ilegal praticado, segundo relata a inicial, pelo DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LINS. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que terminou o curso de Ciências - Licenciatura plena com habilitação em Química na faculdade impetrada, mas vem sendo impedida de obter o seu diploma, bem como o certificado de conclusão do curso, pelo fato de permanecer em débito com a faculdade. Diz, em suma, que a faculdade pode e deve procurar receber as mensalidades que lhe são devidas, mas utilizando-se dos meios judiciais adequados, e não da retenção de documentos de seus alunos. Diz, assim, que possui direito líquido e certo à emissão de seu diploma, requerendo que a impetrada seja compelida a entregar tanto o diploma quanto o certificado de conclusão do curso, em sede de liminar. Postula segurança, ao final. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Em decisão anterior (fl. 24), a impetrante foi intimada a emendar sua inicial, de modo a identificar a autoridade apontada como coatora e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. A zelosa serventia certificou que o prazo decorreu, sem qualquer manifestação da impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 24. Isso porque a autoridade coatora foi indicada pela autora. E tratando-se de beneficiária da Justiça Gratuita, a falta de recolhimento das custas processuais não pode ser invocada como razão para extinção do presente mandamus. A inicial deve ser indeferida, todavia, por motivos outros. De fato. Destaco, de início, que a impetrante não logrou comprovar, de plano, o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, ou seja, não há nos autos prova pré-constituída do ato impugnado, o que, por si só, já inviabiliza o manejo de mandado de segurança. Não bastasse isso, verifica-se que a impetrante é formada desde o ano de 2004 (fl. 18) e o presente mandamus somente foi ajuizado em 08/04/2014, ou seja, somente dez anos depois do suposto ato ilegal vem a impetrante buscar a proteção jurisdicional, quando se sabe que o writ deve ser ajuizado no prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18, da antiga Lei nº 1.533/51, o qual previa, in verbis: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Por fim, é importante frisar que o C. Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando-se a matéria com a edição da recente Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido por ter ocorrido a decadência do direito a impetração. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança por ter ocorrido a decadência do remédio constitucional, declarando-o extinto, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/09). Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas, diante da gratuidade de Justiça que aqui se deferiu. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-28.2012.403.6142 - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do

julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.09. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 454. Silentes as partes, proceda à transmissão do mesmo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino a remessa dos presentes autos à Sudp para a retificação do nome do advogado da parte autora, que deverá passar a constar ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, tendo em vista decisão de fls. 242, bem como, certidão de fls. 245 - verso, proceda-se à correção do ofício requisitório n. 20130000210 (fls. 234), para posterior transmissão.Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino a remessa dos presentes autos à Sudp para a retificação do nome do advogado da parte autora, que deverá passar a constar ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, tendo em vista decisão de fls. 232, bem como, certidão de fls. 235, proceda-se à correção do ofício requisitório n. 20130000220 (fls. 225), para posterior transmissão.Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-51.2012.403.6142 - DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 397 e 398. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 400.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do

INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000018-49.2013.403.6142 - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 301/302

0000119-86.2013.403.6142 - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 354/355. Silentes as partes, proceda à transmissão dos mesmos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, determino a remessa dos presentes autos à Sudp para a retificação do nome do advogado da parte autora, que deverá passar a constar ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, tendo em vista decisão de fls. 183, bem como, certidão de fls. 187 - verso, proceda-se à correção do ofício requisitório n. 20130000163 (fls. 176), para posterior transmissão.Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-52.2013.403.6142 - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279/281 - Tendo em vista o pedido da parte autora, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado a sociedade ARAÚJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob n. 02.777.051/0001-50.Após, dê-se cumprimento ao determinado às fls.212/213, especialmente quanto aos itens 09, 10 e 11.Cumpra-se.

0000763-29.2013.403.6142 - ARLINDO IZZO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ARLINDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de

Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado .

0003907-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a CEF depositou em conta bancária o valor solicitado de fls. 63/64, oficie-se à agência bancária (318 - CEF) a fim de seja colocado à disposição do embargante a quantia de R\$ 1.008,68 (um mil e oito reais e sessenta e oito centavos).Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-21.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIANS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS SANTOS LOPES
Vistos em inspeção.Considerando que a Caixa Econômica Federal não possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimada dos atos processuais, proceda-se,doravante, neste e nos demais feitos desta Subseção, à intimação por publicação na imprensa oficial.Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 35 e determino a intimação da parte exequente a informar se houve cumprimento da transação e a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, observada a Portaria nº 36/2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)
Vistos.Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de LUCIANO DA SILVA CHRISTAL, objetivando a reintegração de posse do lote nº 07-D da Agrovila José Bonifácio do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP.Argumenta o INCRA, em apertada síntese, que o lote nº 07-D do Projeto de Assentamento acima citado foi originariamente destinado pelo INCRA, por meio do Programa de Reforma Agrária, à senhora Severina Gonçalves Ramos, que o explorou de maneira direta por algum tempo e, depois disso, transferiu a posse do lote para o réu LUCIANO, que mesmo sem ser beneficiário de programa de reforma agrária e sem preencher qualquer das condições impostas pelo INCRA em seu processo seletivo, passou a ocupar e explorar referido lote, principalmente com pecuária de corte e sem observar as necessárias normas de proteção ao meio ambiente.O INCRA constatou que o lote estava ocupado irregularmente durante uma vistoria de rotina realizada em 12 de agosto de 1997. Consta dos autos, ainda, que o réu teria comprado o lote da antiga possuidora pela quantia aproximada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de maneira irregular e sem a participação e anuência do INCRA. Pleiteou, assim, o INCRA a concessão de tutela antecipada, para fins de determinar-se a imediata reintegração de posse do lote em questão, sendo, ao final, julgada procedente a presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35).Na decisão de fls. 39/40, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida.Aos 6 de junho de 2005, o feito foi visto em inspeção (fl. 41).Citado, o réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL ofereceu contestação (fls. 59/65). Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa do INCRA para a propositura da ação, argumentando que a autarquia não é a legítima proprietária da área que pretende ver reintegrada. Alegou, também, a sua ilegitimidade para o polo passivo, sustentando que a verdadeira titular do referido lote é a senhora Severina Gonçalves Ramos e que ele, LUCIANO, não detém a posse da área e jamais residiu no lote em questão. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 66/137).O presente feito foi apensado à ação de rito ordinário nº 0000087-33.2006.403.6108, conforme consta da certidão de fl. 153.Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155).O INCRA manifestou-se em réplica (fls. 163/167), rebatendo as preliminares apontadas pelo réu e pugnando, novamente, pela procedência da ação.A autarquia federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 173/174), o que foi deferido (fl. 182).O termo de audiência e a oitiva da testemunha Ailton Gonçalves encontram-se às fls. 195/198.Às fls. 199/208, encontra-se o memorial de alegações finais do INCRA, em que novamente postulou pela procedência do pedido e concessão de tutela antecipada, a fim de se ver imediatamente reintegrado na posse do lote.Às fls. 257/264, memoriais de alegações finais do réu, com pedido de improcedência da ação.Às fls. 277, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que se aguardasse a produção de prova (laudo de exame grafotécnico) nos autos em apenso.O INCRA ofereceu nova manifestação às fls. 283/292.Por meio da decisão de fls. 298/300, os autos foram redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.À fl. 312, ratificou-se a decisão de fl. 277 e determinou-se que o feito ficasse sobrestado, aguardando a realização de prova pericial nos autos em apenso (feito nº 0000087-33.2006.403.6108).Por meio da petição de fls. 314/315, o réu requereu expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão, solicitando a remessa aos autos de certidão esclarecedora quanto à propriedade

do lote 07-D, da Agrovila José Bonifácio. O pedido foi deferido (fl. 316) e sobreveio, então, o ofício de fl. 325, na qual o CRI de Promissão informa sobre a impossibilidade de fornecer certidão requerida, porque o lote em questão faz parte do imóvel rural denominado Fazenda Reunidas e não possui dados individualizados. Às fls. 326/335, o INCRA juntou aos autos relatório técnico de vistoria atualizado sobre o lote 07-D da Agrovila José Bonifácio, dando conta que a ocupação e exploração irregular da parcela continua ocorrendo. Por meio da decisão de fl. 339, determinou-se o desapensamento deste feito dos processos nº 000087-33.2006.403.6108 e nº 0005497-96.2011.403.6108 e também que o Ministério Público Federal fosse intimado para se manifestar, tornando os autos conclusos para julgamento, em seguida. O Ministério Público Federal lançou, então, o parecer de fls. 341/346 nos autos, porém não se manifestou quanto ao mérito, requerendo tão-somente o regular prosseguimento, com posterior intimação da sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto, de início, as duas preliminares de ilegitimidade (ativa e passiva) suscitadas pelo réu. O INCRA possui, de fato, legitimidade para propositura da presente ação, pois é o titular do lote que foi irregularmente negociado. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fl. 10, verso, no qual consta expressamente, no artigo 3º, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, sendo o imóvel, no caso, a Fazenda Reunidas/Santa Bárbara, na qual encontra-se encravado o lote de número 07-D. A alegação de ilegitimidade passiva do réu, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse do lote nº 07-D da Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista de toda a documentação juntada aos autos e também diante da prova testemunhal, que o réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL entrou na posse do lote já mencionado por meio de contrato ilegal de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal e, por isso mesmo, não amparada nem protegida pelo Direito. Nesse ponto, é importante ressaltar que o réu pretende, em sua defesa, fazer acreditar que jamais comprou o lote, mas sim que apenas o administra em nome de sua verdadeira titular, qual seja, a senhora Severina Gonçalves Ramos, sem nada receber por isso. Diante da prova produzida nos autos, verifico que tais alegações não são verdadeiras. O que se infere, com a cuidadosa leitura e análise da prova destes autos, é que no dia 23 de agosto de 1996 (vide fls. 17/18) a senhora Severina Gonçalves Ramos, verdadeira titular do lote em questão e ali assentada pelo INCRA, passou procuração em favor do réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL concedendo-lhe plenos poderes em relação ao lote, podendo, inclusive, o procurador vender a quem quiser, pelo preço, prazo, juros e condições que convencionar, uma (1) gleba de terras com a área de 19,3601 ha (...), podendo ainda referido procurador vender, assinar escrituras de venda e compra, compromisso, contratos, ou outras quaisquer, receber, dar quitação, transmitir posse, jus, domínio, direitos, ações e servidões..., conforme consta expressamente do referido documento. O fato é que, a partir de tal data, o réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL passou a agir como se dono fosse do referido lote, e começou a explorá-lo segundo suas próprias ordens e vontades - ainda que de maneira indireta, pois contratou um caseiro para residir no lote e ali desenvolver as atividades que ele próprio determinava, tal como a pecuária de corte. Nesse exato sentido está o depoimento da testemunha Ailton Gonçalves, servidor público do INCRA, que ao realizar uma vistoria no lote, lá encontrou residindo o senhor Armelindo dos Santos. Disse a testemunha, em Juízo, que na época em que fui ao lote, o ocupante era Armelindo dos Santos. Segundo Armelindo, ele era caseiro e tomava conta do lote para Luciano Christal. (...) Não sei desde quando o lote estava sendo ocupado por Luciano. O Sr. Armelindo me apresentou um cartão de representação do Sr. Luciano Christal, onde existia o nome de uma empresa. Eu me dirigi a São José do Rio Preto, com autorização do meu chefe, e entrei em contato telefônico com o Sr. Luciano. Posteriormente nos encontramos e Luciano me disse que havia adquirido o lote de Severina e me disse que se fosse necessário ela poderia voltar para o lote e eles rescindiriam o negócio (...). Exatamente no mesmo sentido está o Relatório Técnico de Vistoria, elaborado por servidores do Incra no dia 9 de setembro de 2013 (documento de fls. 327/336). Referido documento deixa claro que o lote continua sendo explorado pelo caseiro Armelindo Patrocínio dos Santos, de 77 anos, e seu filho Leandro Patrocínio dos Santos, de 13 anos, que ali residem com autorização expressa do réu LUCIANO e desenvolvem as atividades que ele determina, tais como zelar pelo lote e cuidar do gado que existe no local. Ficou registrado no referido relatório que a única exploração existente no lote é a pecuária de corte, com aproximadamente 27 animais bovinos em engorda, o que ocupa toda a área do lote. O

caseiro informou que o réu LUCIANO teria comprado o lote aproximadamente em 1997, pagando à antiga beneficiária, dona Severina, quantia de doze mil reais; alegou, ainda, que ele comparece ao local ao menos uma vez por semana, para ver como o lote está. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou o referido lote nº 07-D, originariamente, à beneficiária SEVERINA GONÇALVES RAMOS, devidamente desapropriado para fins de reforma agrária. Posteriormente, constatou-se, por meio de vistoria administrativa de rotina, que, de maneira irregular e injustificada, sem a participação e a anuência do ente federal, a beneficiária original acabou descumprindo as obrigações assumidas quando da assinatura do pacto de assentamento, seja por não residir no local, ou, ainda, pelo fato de ter entregado a exploração da porção a terceiros estranhos - no caso, o réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL. A venda do lote, feita pelos beneficiários originários do programa de reforma agrária à parte ré é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado pela parte ré de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse não é. A ocupação irregular denunciada nos autos e confirmada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo configura esbulho e é suscetível de reintegração. No caso concreto, o INCRA logrou comprovar que o imóvel onde praticado o esbulho, no qual se situa o Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, é bem público, objeto de propriedade e posse (no caso indireta) da União. Comprovou o INCRA, também, a ocupação indevida do referido lote, tanto pelos documentos juntados, como pelo depoimento da testemunha arrolada e do caseiro que atualmente ocupa a área com sua família. Resta inegável, portanto, em vista dos fatos provados por meio de documentos manifestamente idôneos, que o INCRA, após haver destinado a beneficiários o lote supra mencionado, para fins de exploração segundo as normas específicas do programa de reforma agrária, descobriu que o réu ocupou e explorava, de maneira irregular e injustificada, o referido lote, destinando-a a criação de gado de corte e outras atividades. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, de maneira definitiva, a reintegração de posse em favor do INCRA do lote de nº 07-D da Agrovila José Bonfácio, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60, de vez que o réu é beneficiário dos favores da justiça gratuita (fl. 155). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-70.2012.403.6142 - SUELEN AZEREDO GONCALVES X RAPHAEL LAMONATO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 480

INQUERITO POLICIAL

0000194-91.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO (SP128361 - HILTON TOZETTO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 124/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Inquérito Policial. Autor: Justiça Pública. Indiciados: Marcelo Silva Carvalho e outros. Fls. 351/353: notifiquem-se os acusados MARCELO SILVA CARVALHO, EVERTON CAMPOS CONELHEIRO e DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Para tanto, tendo em vista que os acusados se encontram recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 124/2014 para o Juízo distribuidor da Justiça Federal de Bauru/SP, com o prazo de 10 dias. Consigne-se na precatória que, não apresentadas as respostas no prazo legal, ou se os acusados, intimados, não constituírem defensores, o juiz nomeará defensor para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, ainda, seja indagado ao acusado MARCELO SILVA CARVALHO qual dos advogados, com procuração nos autos, irá patrocinar sua defesa, bem como se ele ratifica a defesa prévia apresentada pelo advogado Ilton Tozetto às fls. 354/358. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 351/353 e 354/358. Sem prejuízo, tendo em vista as procurações de fls. 270 e 292, proceda a Secretaria à intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Fls. 314 verso: defiro o arquivamento dos autos em relação ao rádio transceptor apreendido, bem como ao suposto crime de resistência em relação a Danilo Aparecido de Souza Franco, conforme requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 3, 3.1, 4, 4.1 e 4.2, pelos seus próprios fundamentos. Em se tratando de processo com réus presos, defiro, desde já, a requisição de folhas de antecedentes dos acusados, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos apontados. Com a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 316/338: quanto ao pleito de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO SILVA CARVALHO, assento que já foi objeto de análise e indeferimento no bojo dos autos nº 0000203-53.2014.403.6142, em data de 11 de abril de 2014, decisão a qual transcrevo: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por Marcelo Silva Carvalho. O indiciado foi preso em flagrante em razão da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e resistência. Ele pilotava o avião onde foram apreendidos 346 kg de pasta base para cocaína e resistiu à prisão. Alega que é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e que ignorava, até o momento em que embarcou, a natureza dos produtos que transportaria. Decido. O indiciado não demonstrou ter ocupação lícita e tampouco residência fixa, na medida em que trouxe contrato de locação sem assinatura e comprovantes de endereço antigos. Aparentemente, pelos documentos constantes dos autos, não possui o indiciado antecedentes criminais. No entanto, essa circunstância não traz como consequência a invalidação da prisão cautelar. Com efeito, no caso, a prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A alegação do indiciado de que foi contratado para realizar transporte de produtos agrícolas e que, apenas no momento do embarque, percebeu que se tratava de entorpecente, é absolutamente inverossímil. Uma operação desse porte, que envolvia o transporte de carga elevada de cocaína, com o caráter da transnacionalidade, certamente não seria confiada a um desavisado, que poderia colocar em risco não só a carga de elevado valor, como também os envolvidos na negociação da droga. Muito mais razoável e consentâneo com o que a experiência demonstra é a conclusão de que o indiciado tinha perfeita noção, desde que foi contratado, da natureza dos produtos que seriam transportados, bem como

conscientemente participava de organização internacional voltada ao tráfico de entorpecentes. Portanto, a propensão ao crime está demonstrada, donde se conclui ser muito provável que o indiciado, se posto em liberdade, voltará a delinquir. O delito que se lhe imputa é gravíssimo e as circunstâncias fáticas até o momento apuradas revelam a sofisticação da empreitada criminosa, bem assim a gravidade em concreto demonstrada pela enorme quantidade de droga apreendida. A salvaguarda da ordem pública exige, pois, a manutenção da prisão. Ademais, tal qual se infere do auto de prisão em flagrante, o indiciado, antes de ser preso, ainda dentro do avião com motor ligado, tentou levantar voo e só se deteve no instante em que os policiais alvejaram o motor da aeronave, a fim de impedir a sua decolagem. Assim, para garantia de aplicação da lei penal, a sua prisão cautelar é medida de rigor. Outrossim, não houve, como muito bem ponderou o Ministério Público Federal, alteração fático-probatória desde o momento em que proferida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem incólumes. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Cumpra-se, com urgência. Publique-se, inclusive com a decisão de fls. 345. DECISÃO DE FLS. 345: Trata-se de pedido formulado às fls. 316/338 (autos n.º 0000194-91.2014.4.03.6142 - inquérito policial) por Marcelo Silva Carvalho objetivando a revogação da prisão preventiva, alegando que é primário, possui ocupação lícita (piloto de avião) e residência fixa. Juntou certidões de distribuição de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 342/343). Decido. Observo que a prisão em flagrante delito do requerente foi convertida em prisão preventiva, por entender que não se tratava de hipótese de relaxamento, nem de concessão de liberdade provisória de ofício, nem tampouco ser recomendável a substituição da prisão por qualquer medida cautelar prevista na Lei nº 12.403/2011 (fls. 28/29). Após isto, pedido de liberdade provisória do requerente foi indeferido, mantendo-se a decisão após reiteração. É o que se extrai destes autos e dos autos nº 0000203-53.2014.4.03.6142. Neste contexto e considerando o disposto no 1º do art. 1º da Resolução nº 71/09 do CNJ, deixo de apreciar, em plantão, o novo pedido por último formulado. Abra-se conclusão, nas primeiras horas do expediente forense do próximo dia útil, ao juiz natural da causa. Intimem-se. De Marília para Lins, às 12h35min do dia 24 de maio de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto - Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 817

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO
Vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - UNIAO FEDERAL(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI X AMIRA KYRILLOS DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 1326: Verifica-se que a matéria suscitada já foi apreciada na decisão de fls. 1323/1324, nada tendo sido requerido, impondo-se seu integral cumprimento.

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Intime-se a Sra. Perita para cumprir o determinado à fl. 384, retificando o laudo. Com efeito, a determinação para a autora comprovar o registro do imóvel usucapiendo junto à Secretaria de Patrimônio da União é determinação que não afeta o trabalho de retificação do laudo da perita nomeada. À fl. 384 já houve a determinação de retificação do laudo e este juízo, no momento oportuno, apreciará os documentos das partes. Intime-se a perita para elaborar o laudo com as retificações, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000151-48.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Dê-se ciência aos autores da manifestação da União Federal. Vista ao MPF.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Fls. 151/152 - defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Diante informação da autora de que Elizete Aparecida de Matos era excepcional, filha de Elza da Conceição Matos, abra-se vista ao MPF.

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de fl. 131, em relação ao confrontante Albano Jose Ferreira dos Santos.

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 280: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que ao autor providencie nova planta e memorial descritivo, conforme requerido. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/88- manifestem-se as partes.

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anulo a citação de fls. 84/86 em razão da citação da União Federal quando o réu é o INSS. Expeça-se carta precatória para citação do INSS.

0000135-27.2014.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/55 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a sentença de improcedência juntada.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

O Município de São Sebastião e o Estado de São Paulo já foram citados e manifestaram desinteresse no feito, remanescendo a controvérsia em relação à União e ao D.E.R. Tendo a parte autora se mantido inerte à especificação de provas e a União e o D.E.R se pronunciado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int..

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 492.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Cumpra-se o despacho de fl. 663, abrindo-se vista ao DNIT.

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 317.

0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de constatação para verificar se ainda existem as construções na faixa non edificandi da Rodovia BR 101/SP 55, bem como para o réu cumprir integralmente a sentença. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 819

USUCAPIAO

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Comprova a autora à folha 185, que Ogari de Castro Pacheco é casado no regime de separação total de bens.

Entretanto, a ausência de prova nos autos de que o imóvel confrontante de Ogari é anterior as núpcias, por cautela e segurança jurídica, determino a citação da esposa, Sra. Maria Adelaide Jesus Pata, na rua Araça, 2293, Alphaville, Campinas - SP. Diante da justificativa da autora que Roberto Ogari Pacheco e sua esposa TRANSMITIRAM OS DIREITOS ao filho Ogari de Castro, que deu-se por citado com sua anuência (fls. 148/149), comprove a autora sua alegação através de documento Hábil. Esclarecida a sucessão do confrontante Airton Luiz Jacob pela Caroamape Empreendimentos e Participações Ltda, com o comparecimento espontâneo às fls. 135/141, determino a autora que reconheça a firma da procuração de fl. 141, comprovando poderes do seu subscritor nos termos do contrato social. Defiro 30 (trinta) dias para as regularizações, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 493

CARTA PRECATORIA

0000441-90.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ATILA CAZAL NETTO X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA (SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR X LAZARO GONCALVES GOULART X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Attila Cazal Netto. DESPACHO-MANDADO. Tendo em vista que o Juízo Deprecante justificou a impossibilidade de utilização do sistema de videoconferência, designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14h30min para realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas WILSON CARLOS RODRIGUES e MILTON EDEMIR VACCARI DE OLIVEIRA para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0017024-25.2008.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº389/2014, à testemunha de defesa WILSON CARLOS RODRIGUES, residente na Rua Mato Grosso, n. 644, em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº390/2014, à testemunha de defesa MILTON EDEMIR VACCARI DE OLIVEIRA, residente na Rua Recife, n. 1326, em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-47.2012.403.6131 - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000631-39.2012.403.6131 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 396/399, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo as mesmas razões já expendidas quando do ajuizamento da ação, consubstanciando, com o manejo dos embargos, verdadeiro crítica ao entendimento adotado pela sentença. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000112-30.2013.403.6131 - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Jose Bernardo, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as empresas Marmoraria Cid Teixeira Ltda e Duratex S/A, nos períodos relacionados às fls. 03, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/27.Mediante o despacho de fls. 28 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/44), requerendo a juntada do processo administrativo, que foi requerido em Cornélio Procópio. O Requerente apresentou réplica às fls. 52/54. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O INSS requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício para a agência de Cornélio Procópio, o qual foi deferido. As cópias do processo administrativo estão às fls. 71/165. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade

física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos

existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS sendo que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído e sílica cristalina de quartzo), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e sílica cristalina de quartzo. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto às seguintes empresas, nos períodos seguintes: (a) MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA - período de 01/10/1984 a 25/05/1988, (agente ruído 92dB). Referido PPP consta a identificação do profissional legalmente habilitado, Sr. Wagner Luis Fressatti, com a sua identificação junto ao CRM, que atestou o nível de ruído na época era de 92 db(a), bem como o autor esteve exposto a sílica cristalina de quartzo, em decorrência da atividade de beneficiamento e acabamento de pedra, mármore e granitos, com utilização de lixadeiras manuais. Portanto, no referido período o autor esteve exposto ao ruído e as atividades enquadradas no Anexo II, item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, como função equiparada a esmerilhadores e operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Consigna-se que o autor justificou que o proprietário da referida empresa negou-se a assinar o PPP, porém o mesmo consta toda a identificação do responsável técnico, razão pela qual reconhece-se este período como atividade especial. (b) DURATEX S/A - período de 11/12/1998 A 31/03/2011 (agente ruído de 94,5 dB; 92,1 dB; e 88,6 dB) Desta forma, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos (ruído) e químicos. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Por fim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 31/03/2011 foi relativo a concessão da aposentadoria especial (fls. 10, 76, 78/81 e 127) há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo. DIPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0001014-80.2013.403.6131 - ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA (SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos, Ciência as partes da nova redistribuição do feito a esta Vara Federal de Botucatu. O acordo foi celebrado em lide estabelecida entre Anna Assumpta Rosseto Baptista x INSS e Felicidade Muraback Natale (fls. 151). Quaisquer disposições nessa avença envolvendo disposições de direitos de terceiros é evidentemente inexistente e, portanto, ineficaz em face do suposto obrigado. Não há título executivo regularmente constituído em face desse terceiro (Fepasa). Por esta razão, a questão referente à complementação da aposentadoria do falecido extrapola aos limites da lide inicialmente posta, e, portanto do título executivo de fls. 151 (art. 2º, 128 e 460 do CPC). Não havendo mais o que executar em face do INSS, impõe-se a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventual crédito, que a exequente entenda possuir em face de terceiros, há de ser remetido às vias próprias para que se constitua o título executivo que a parte, hoje, não tem. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001056-32.2013.403.6131 - FRANCISCO CARLOS PARAIZO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) No dia 03 de abril de 2014, às 14h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta

a Audiência de Instrução, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, nos autos da ação previdenciária, entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o réu (INSS), representado pelo Dr. Elcio do Carmo Domingues e as testemunhas, Juarez Alves da Silva e Benedito Levino Scotti. Presente o autor e o seu advogado, Dr. Rafael Augusto de Piere, OAB/SP 331.120. Dada a palavra ao advogado do autor foi requerida a juntada do substabelecimento. O registro do depoimento das testemunhas foi feito por meio de sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma determinada na legislação em vigor tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão: Defiro a juntada do substabelecimento. Ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais, por memorias, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, que será intimado pela imprensa oficial. Após, intime-se o INSS, pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0005511-40.2013.403.6131 - LUCIANA AMARAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que, em apertada suma, se postula a condenação da ré a re-instituir, em favor da autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, servidor público federal, cessada por ato administrativo praticado pela ré. Aduz, em síntese, que sempre recebeu os proventos de aposentadoria decorrentes do óbito de seu progenitor, e que a cessação em decorrência da superveniência do casamento da autora não pode ser considerada, porque, atualmente, a mesma se encontra divorciada. Que, atualmente com 47 anos de idade, é portadora de inúmeras patologias, nunca trabalhou e não tem nenhum tipo de experiência profissional. Documentos a fls. 09/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 221/ vº. Tal decisum foi arrostado por agravo, aqui noticiado às fls. 226, ao qual se negou provimento consoante se colhe de fls. 243/246vº e fls. 249. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece resposta (fls. 98/103vº), aduzindo, quanto ao mérito, que não está comprovada nenhuma relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido pai, nos moldes legais, a autorizar a concessão do benefício, tendo em vista que a autora foi casada, situação que cessa a solteirice, o que não se restabelece com o divórcio. Pugna pela improcedência. Junta documentação às fls. 104/220. Réplica às fls. 233/238. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 239), ambas requereram o julgamento antecipado (cf. fls. 240 e 251). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, mesmo porque, instadas diretamente em termos de especificação de provas (fls. 239), requereram o julgamento antecipado, conforme se colhe de fls. 240 e 251. Na forma, então, do que dispõe o art. 330, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo. As conclusões emergentes do farto conjunto probatório documental que aparelha, seja a inicial, seja a resposta da requerida, deixaram absolutamente claro que dependência econômica que houvesse entre a requerente - filha maior de servidor público federal - e seu progenitor, ao tempo de seu óbito, cessou quando da convolação de núpcias pela ora autora, fato que ocorreu no já longínquo ano de 1989, e intencionalmente omitido da requerida durante os longos anos em que a pensionista percebeu, indevidamente - diga-se -, a benesse. O punctum pruriens da questão aqui controvertida está em que a pensionista autora convolou núpcias posteriormente ao óbito do servidor, e, nesta condição, continuou a perceber os proventos da pensão correspondente, e, o pior, omitindo, e - por diversas vezes, como fica claro a partir da manifestação da ré -, o fato do conhecimento da ora requerida. É mais ou menos evidente que qualquer presunção de dependência econômica que se firme entre filhos e pais, há de cessar com o casamento, ou constituição de união estável dos primeiros, uma vez que se trata de ato jurídico que pressupõe condições de constituição de vida familiar autônoma e independente da vida paterna. Bem por esta razão é que a jurisprudência vem ressaltando que, nestes casos, cessa o direito à percepção da pensão por morte oriunda do instituidor paterno, mostrando-se absolutamente irrelevante, neste sentido, que, anos mais tarde, a dependente possa haver se divorciado. A condição de solteira não se restabelece pelo divórcio, e, portanto, a percepção da pensão por morte passa a se tornar incompatível com a alteração do estado civil da pessoa. Neste sentido: Processo: APELRE 201151010045929 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 536587Relator(a) : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : E-DJF2R - Data: 08/10/2013 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI 3.373/58. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. LEI 8.112/90. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO

TEMPORÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1- A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade da Administração cobrar valores pagos indevidamente à Autora, uma vez que esta teria percebido simultaneamente duas pensões estatutárias, uma pela morte de seu pai, com base na Lei 3.373/58, na qualidade de filha solteira, e outra em razão da morte de seu companheiro, com base na Lei 8.112/90. 2- A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no art. 5, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Precedente: TRF2, AC 200851010216981, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 22/12/2010. 3- Tanto o STF, no julgamento do Mandado de Segurança n 25.641-9/DF, como o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no REsp 788822/MA, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/05/2013), já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor ou seu dependente esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. 4- Não é possível cogitar de boa-fé da pensionista quando esta recebe duas pensões em função de requisitos completamente antagônicos, na medida em que percebia uma pensão na condição de filha solteira, enquanto a outra lhe era paga por ser companheira de ex-servidor federal. Precedentes: TRF, AC 200951010088790, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 20/07/2012; TRF5, AC 200883000180372, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 25/02/2010. 5- Além disso, não houve dúvida plausível sobre a validade ou incidência da norma, nem mesmo sua interpretação equivocada pela Administração, uma vez que, quando da concessão da pensão por morte, a Autora preenchia todos os requisitos do art. 5 da Lei 3.373/58, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento indevido da pensão só se deu em razão do comportamento da Autora que, ao deixar de informar a sua união estável, manteve a Administração em erro, permitindo que o benefício continuasse a ser pago mesmo quando este já não lhe era mais devido. 6- Recurso e remessa necessária providos para afastar a vedação ao ressarcimento ao erário (g.n.). Data da Decisão : 24/09/2013 Data da Publicação : 08/10/2013 Solução que, por óbvio, referenda a decisão administrativa que cassou o pagamento das pensões em favor da autora, uma vez ciente da situação de casamento por ela demonstrada. Nem mesmo o fato de se tratar de pessoa presumivelmente portadora de moléstias afectantes de sua saúde física (situação essa que, rigorosamente, não foi comprovada nos autos), inverteria a conclusão que aqui se anuncia, porque não é o fato de se tratar de pessoa doente que a torna, de modo automático, dependente de terceiros para sustentar a subsistência. Neste aspecto em particular, por sinal, é de se considerar, por outro lado, que não existe nos autos nenhuma comprovação de que, por qualquer motivo, a requerente ostentasse qualquer tipo de dependência econômica a jungi-la ao lar paterno, notadamente se se considerar aquilo que dispõe o art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90), que: Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. É evidente que, ao manter consórcio matrimonial com terceiro por largo período de tempo, (desde 29/07/1989 até 25/10/2007), a requerente desfrutou de aportes financeiros prestados pelo cônjuge, considerando ser o mesmo pessoa empregada em atividade industrial, consoante o demonstra a certidão de casamento junta às fls. 16 destes autos. Por outro lado, há, no processo, diversos outros indícios que indicam para a inexistência de dependência econômica a jungir a requerente a seu finado progenitor. A autora - e isto, ao que tudo está a indicar, desde o casamento - não mais residia na casa paterna. Em se tratando de situação em que, como no caso, não é lícito presumir a dependência econômica entre as partes, a observação desse dado, edificação e manutenção do lar com economias próprias, ou mediante o aporte de recursos financeiros prestados por terceiros, milita no sentido de descaracterizar a afirmação de dependência econômica em relação ao servidor falecido. Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado a jurisprudência das nossas Cortes Regionais: Processo : EIAAC 200951100068134 - EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 498299Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::04/06/2012 - Página::17/18 Decisão Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETO DE EX-SERVIDORA DO MINISTERIO DA SAÚDE. DESIGNAÇÃO. SEM PROVA DA DEPENDÊNCIA. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. I - A possibilidade de designação de menor de 21 (vinte e um) anos como dependente de servidor público estatutário para fins de percepção de pensão em caso de morte não afasta a necessária comprovação da dependência entre instituidor e beneficiário, eis que a norma legal aplicável à hipótese (art. 217, II, d da Lei 8.112/90) não se insere dentre aquelas em que seria lícito presumir, ex vi legis, o referido vínculo de subordinação econômico-financeira entre ambos. II - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de bisneto em relação à bisavó, o mero depoimento pessoal do interessado, autor da demanda, ainda que claro e sincero, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando expressamente declarado pelo bisneto menor que este já não residia com a ex-servidora ao tempo do óbito e seus estudos em colégio particular vinham sendo custeados por sua própria mãe, com a

colaboração de outros familiares. III - À míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por bisavó falecida, sendo a luta pela vida através do trabalho informal e a moradia nas periferias dos grandes centros urbanos situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. V - Embargos infringentes desprovidos (grifei).Data da Decisão: 17/05/2012Data da Publicação: 04/06/2012 Aliás, é importante que se registre que eventuais aportes econômicos eventualmente prestados, em vida, pelo servidor falecido, em reforço ao orçamento doméstico, configuram mera liberalidade do doador em prol da donatária, sendo muito pouco a configurar singular situação de dependência econômica da última em relação ao primeiro. É até razoável a conclusão no sentido de que a intercessão financeira do progenitor da autora possa ter, em determinados momentos de sua vida, colaborado à manutenção do patamar econômico-social da vida familiar da requerente segundo níveis mais elevados. O que não autoriza a conclusão, em absoluto e de forma nenhuma, que a requerente seja, ou tenha sido, efetivamente, dependente econômica do de cujus até o momento de seu falecimento. De fato, é essa a conclusão que, em mais detida análise, exsurge do contexto probatório que ficou cristalizado nestes autos: a requerente realmente pode ter experimentado significativa ajuda econômica de seu falecido progenitor durante o período em que o mesmo esteve vivo. Isto é típico e até mesmo comum em famílias cujos pais ostentam padrão aquisitivo mais elevado. Sucede que, com o casamento, cessa a dependência econômica em relação ao lar paterno a autorizar a requerente a fazer jus à percepção de pensionamento decorrente de óbito. Daí porque, sem a prova da dependência econômica entre o instituidor e a interessada, não há suporte para a reinstituição do benefício previdenciário aqui pretendido, vez que desatendidos aos requisitos a que alude o art. 217, I, e da Lei n. 8.112/90, na medida em que, em qualquer caso, deve haver a comprovação desse liame econômico entre as partes, o que, in casu, não ocorreu. Verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor (g.n.). Não é o caso. Em tudo e por tudo, improcedente a pretensão inaugural. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SUDP para correção da autuação relativamente ao nome da parte autora (LUCIANA AMARAL COSTA). P.R.I.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Luiz, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, pois entende estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 15/140. Mediante a decisão de fls. 143 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 145/148). Juntou documentos às fls. 149/152 Réplica às fls. 155/157. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS a produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo; É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Consigno que é ônus probante do requerido comprovar os fatos desconstitutivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Portanto, caberia ao requerido apresentar cópia do processo administrativo, já que o requer, às fl. 158. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão

da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravado Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 06/02/1960, atualmente contando com 54 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 06/09/2012, tendo o

Instituto-réu concedido o referido benefício, porém com equívocos que levaram a renda mensal inicial sofrer um decréscimo ao que a legislação lhe garante. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como expostos a agentes químicos (metil, etil, cetona, estireno e etilbenzeno), contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade de alguns períodos e não reconheceu de outros, os quais sempre trabalhou, sob o agente nocivo a saúde. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos cópia da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empregadoras relacionadas na exordial. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e agentes químicos. São incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo requerido, os seguintes períodos: 01/06/1981 a 01/02/1987 (Duratex S/A) e 13/06/1988 a 05/03/1997 (Caio- Cia Americana Industrial de Ônibus). Desta forma, passa-se a analisar cada período controverso requerido pelo autor. a) De 06/03/1997 a 14/12/1998: O PPP apresentado pelo autor, referente a empresa Hidroplas S/A, às fls. 81, consta que no referido período o autor exerceu a função de ajudante de produção e oficial laminador, (item 13.4), sob-ruído de 90 db(a). Portanto, a exposição ao ruído está previsto no Decreto n. 2.172/97. Neste período o autor também estava exposto ao agente químico, também nocivo a sua saúde, qual seja, a nevoas decorrente dos serviços de laminação de moldes, com utilização de pinceis, mantas de fibra de vidro e resinas, conforme anexo 13 da NR 15. b) De 12/07/1999 a 28/03/2000: O PPP apresentado pelo autor, referente a empresa Moldex São Manuel Ind. E Comércio Ltda, às fls.82/83, consta que no referido período o autor exerceu a função de auxiliar de produção, (item 13.4), sob ruído de 95 db(a). Portanto, a exposição ao ruído está acima do previsto no Decreto n. 2.172/97. Neste período o autor também estava exposto ao agente químico de resina, conforme atestado pela responsável habilitado. c) De 10/08/2000 a 15/12/2000: O autor laborou na empresa Tecmolde Fiberglass Protótipos e Desenvolvimento Ltda Me, na função de laminador, auxiliando laminação de moldes de plástico reforçado com fibra de vidro, com resina preparada com fibra de vidro, No referido período o autor esteve exposto a agentes físicos (ruído de 89,5 db(a); agentes biomecânicos e agentes químicos (vapores, gases, tolueno, xileno, metil, etil, cetona e estireno), conforme comprova o PPP de fls. 35. Portanto, considerando os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, estes períodos devem ser considerados para fins de atividades especiais, pois devidamente previsto na NR 15, anexo II, quadro II. d) De 17/02/2004 a 19/07/2008: O PPP apresentado pelo autor, referente a empresa GB Fibras Ltda, às fls.87/88, consta que no referido período o autor exerceu a função de laminador, (item 13.4), sob-ruído de 89 db(a). Portanto, a exposição ao ruído estava acima do previsto no Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, que determina como atividade especial o ruído superior a 85 db(a). Neste período o autor também esteve exposto a agentes químicos (vapores) e biomecânicos. e) De 02/01/2009 a 20/01/2010: O autor laborou na empresa Alfaglass Comércio e Serviços de Produtos de fibra de vidro Ltda Me, na função de operador de laminadora. No referido período o autor esteve exposto a agentes físicos (ruído de 82 db(a)) e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), conforme comprova o PPP de fls. 40/43. Portanto, considerando os agentes químicos sob os quais o autor esteve exposto, estes períodos devem ser considerados para fins de atividades especiais, pois devidamente previsto na NR 15, grupo II, principalmente, por desempenhar as suas funções na fabricação de fibra sintética e fibras de vidro, com utilização também de resinas e solventes. f) De 21/01/2010 a 31/08/2012: O PPP apresentado pelo autor, referente a empresa Fiberbus Industria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda, às fls.139/140, consta que no referido período o autor exerceu as funções de operador de produção e laminador, estando exposto ao agente físicos (ruído de 79,9 db(a)) e aos agentes químicos, tais como metil etil cetona, estireno e etilbenzeno. Referidos agentes químicos são utilizados pelo autor para os procedimentos de laminador de fibras sintéticas e fibras de vidro. Desta forma, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos (ruído) e químicos. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpru também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que o documento de fls. 116, elaborado pelo requerido, consta expressamente que a análise dos formulários apresentados pelo autor é para fins de requerimento da aposentadoria especial. Referido documento está datado de 18/09/2012, portanto, está comprovado documentalmete, que o pedido do autor na DER, ou seja, em 06/09/2012, referia-se ao pedido de aposentadoria especial, a qual o requerido não concedeu, conforme justificativa administrativa de fls. 117. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 06/09/2012 foi relativo ao benefício de aposentadoria especial, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/09/2012 (fls.116). DIPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento

de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.

0009019-91.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009117-76.2013.403.6131 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000044-46.2014.403.6131 - LUCAS SOARES DORINI X VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI(SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 06/02/2014. O pedido de antecipação os efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/70, bem como determinado que a parte autora justificasse a prevenção apontada às fls. 67.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão retro mencionada. A parte autora peticionou informando que não há identidade de ações, mas conexão entre a presente demanda e a ação ajuizada sob o nr. 0000258-91.2014.403.6307 perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de identidade de ações entre a presente demanda e o processo nr. . 0000258-91.2014.403.6307, com tramite perante o Juizado Especial Federal de Botucatu., pois analisando as duas demandas, verifica-se que estão presentes as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Apesar da parte autora afirmar que as demandas são conexas, entendo que está caracterizada a litispendência, pois o pedido realizado na ação em curso neste Juízo é um pedido acessório nos autos da ação com tramitação no Juizado Especial Federal de Botucatu. Portanto, está caracterizada duas ações em andamento com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Diante do exposto, que por se matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas sucumbenciais, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-32.2014.403.6131 - VANDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vanda Mariano de Oliveira em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, deixada pelo seu cônjuge, Luiz Carlos de Oliveira.

Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício da pensão por morte seja imediatamente concedido, considerando a sua natureza alimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade de ser comprovada a qualidade de segurado do falecido instituidor, matéria que depende de prova nos autos. Desta forma, entendendo não há os preenchimentos dos requisitos necessários a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido, com fundamento no artigo 273 do CPC. Cite-se a autarquia-ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000325-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

PETICAO

0001594-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-80.2013.403.6131) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença registrada sob o nr. 406/2014, nos autos do processo 0001014-80.2013.403.6131, determino o sobrestamento deste feito, aguardando-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Isaias Aparecido Jorgeto, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto Duraflora A/A e a Duratex S/A, nos períodos relacionados às fls. 07/08, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/177. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, bem como afirmando que o pedido do autor refere-se a desaposeição (fls. 220/232). O Requerente impugnou a contestação às fls. 233/236. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que em razão da competência em razão do valor da causa ser absoluta, declinou da competência (fls. 240/242), sendo os autos redistribuídos perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. No r. Juízo Estadual, os autos foram saneados e realizada a instrução processual, com a realização de perícia por perito judicial, com a apresentação do parecer às fls. 439/464. As partes apresentaram as alegações finais. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para a Primeira Vara Federal (fls. 511). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/08/1960, atualmente contando com 53 anos de idade, que requereu aposentadoria especial junto ao INSS em 03/11/2008, tendo o Instituto-réu concedido-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial. O requerente aduz que o INSS concedeu-lhe a espécie equivocada, em razão da sentença transitada em julgado nos autos da ação 2008.63.07.000671-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. O autor, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição não lhe ser vantajosa, requereu a sua renúncia, conforme comprova a carta de fls. 41/43 e também o Infben do benefício nr. 146.374.685-4, que consta a DIB e DCB em 03/11/2008. Portanto, para analisar o pedido do autor nestes autos, ou seja, a aposentadoria especial, há a necessidade de analisar os períodos controvertidos, para verificar se foram exercidos em condições especiais. Cabe consignar, que somente faz coisa julgada o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo 2008.63.07.000671/8, portanto, os períodos analisados não estão acobertados pelo manto da coisa julgada, razão pela qual passo a analisa-los: O INSS

reconheceu administrativamente somente o período de 10/03/1983 a 29/10/1986, como laborado em condições especiais, conforme contestação de fls.228. No entanto, deixou de considerar especiais os períodos trabalhados nas empresas Duraflora S/A (de 03/11/1986 a 07/11/1990) e na Duratex S/A (de 15/04/1991 a 03/11/2008). Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial na DER (03/11/2008). Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 03/11/1986 a 07/11/1990: Neste período o autor laborou para a empresa Duraflora S/A, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 85 decibéis. Considerando que neste período estava em vigor o Decreto n. 53.831/64, que reconhecia como especial as atividades acima de 80 db(a), entendo que estes períodos devem ser considerado para fins de atividade especial. b) De 15/04/1991 a 03/11/2008: O autor laborava na empresa Duratex S.A, nas funções de ajudante geral, operador de silos, ajudante de produção, operador de polpa e operação de produção (item 13.3). O PPP apresentado às fls. 65/66 demonstram que o autor laborava sob ruído de 98,2 db(A) de 15/04/1991 a 31/07/1994; de 96,5 db(A) de 01/08/1994 a 31/03/1999 e de 93,9 db(A) de 01/04/1999 até a emissão do PPP em 31/08/2011. Portanto, a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, razão pela qual estes períodos devem ser considerados para fins de atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença, razão pela qual o indeferimento administrativo não deve prevalecer. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos documentos que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos de 10/03/1983 a 29/10/1986; de 03/11/1986 a 07/11/1990; de 15/04/1991 a 03/11/2008. Ao realizar a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre salientar que a aposentadoria especial, em sua essência, é diferente da modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 03/11/2008 (fls.20/23) consta como relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 15/09/2009 (fls.216). Cabe consignar que, apesar do autor afirmar que requereu na DER (03/11/2008) a aposentadoria especial, não há provas documentais do referido requerimento. Nos autos, os documentos anexados, comprovam que requerimento foi para a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida e, posteriormente, renunciada pelo autor, anteriormente ao recebimento da primeira parcela, conforme pesquisa ao Sistema Hiscre (doc. Anexo a sentença). Ante a comprovação documental que o requerimento administrativo foi da aposentadoria especial, a data do início do benefício é fixada na citação, quando a lide tornou-se litigiosa. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 15/09/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, pois entendo que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, pois não há perigo de dano irreparável, considerando que, na presente data, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 156.447.594-5), com DIB em 27/09/2011, inclusive com recebimento no mês corrente, conforme pesquisa ao Hiscre e Sistema Plenus, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0004421-94.2013.403.6131 - APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 402/403, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição

e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o interessado para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

0008908-10.2013.403.6131 - MARIA FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que no presente caso o perito médico nomeado por este Juízo informou em sua manifestação de fl. 52 que, para realização do laudo pericial faz-se necessário a apresentação pela autora do exame de eletroneuromiografia do membro superior. Intimada a se manifestar, a parte autora esclareceu que buscou realizar o exame requerido, todavia, como terá que ser realizado pela rede publica de saúde, aguarda o agendamento de data, o que só será de seu conhecimento no dia 09/04/2014 conforme documentos de fls. 58/60. Sendo assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação do exame solicitado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000196-31.2013.403.6131 - EUCLIDES ROSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001337-85.2013.403.6131 - CAROLAINÉ DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, de maneira objetiva e justificada, as eventuais provas que

pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005424-84.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Converto o julgamento em diligência. O autor requer a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão a aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, as provas documentais são essenciais ao julgamento da lide. No entanto, os documentos de fls. 16/44 estão ilegíveis, razão pela qual deverá o autor juntar cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000054-90.2014.403.6131 - ANA RAMOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000378-80.2014.403.6131 - IAGO JOSE PIMENTEL PEREIRA(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

VISTOS, Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Iago José Pimentel Pereira em face de Banco do Brasil S/A e Ministério da Educação, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/11). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não estarem preenchidos os requisitos processuais autorizadores desta medida (fl. 31). Logo após a distribuição e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista possível solução administrativa do litígio, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 33É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Deixo de condenar o pagamento das custas processuais, considerando a gratuidade processual concedida às folhas 31 verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em procedimento ordinário, conforme decisão de fls. 29. O autor alega, em apertada síntese, que é funcionário público da Unesp - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Que em razão da Universidade ter alterado o regime jurídico do autor de celetista para estatutário, por meio da Portaria de 23/01/2014, que cessou os recolhimentos da conta do FGTS do autor, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos de autorizar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS, pois está doente e necessita realizar procedimento cirúrgico. A decisão de fls. 29 determinou a conversão do rito processual, bem como facultou ao autor comprovar documentalmente a provável data para realização do procedimento cirúrgico. A petição de fls. 31 consignou que o autor não tem previsão e nem a data foi agendada, pois não tem condições financeiras de arcar com as despesas da referida intervenção cirúrgica, sem a liberação do valor do FGTS, aqui pleiteado. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo um caráter satisfativo, ou seja, a autorização para o autor levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal. No mais, constato que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações, pois a Portaria de 23/01/2014 (fls. 26) não comprova a alteração de regime de celetista para estatutário, apenas comprova a habilitação em concurso público para a função autárquica de pesquisador, nível II, sem comprovar que o autor deixou de ser celetista. Quanto a urgência, a parte autora também não comprovou a data da cirurgia, bem como a necessidade de ser realizada com a urgência alega, principalmente, porque o relatório médico atestando a necessidade de intervenção cirúrgica é de 24/01/2014 e o ajuizamento da ação foi em 20/03/2014. Ante o exposto, por ora, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo

Civil. Intimem-se.

0000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 40, nomeio o advogado dativo dr. Diogo Luiz Torres Amorim, OAB/SP nº 291042, para a parte autora. Anote-se o nome do referido advogado no sistema processual (rotina AR-DA), intimando-o para promover o regular andamento do feito, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-09.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Francisco Otto Ungria. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado calculou erroneamente os valores atrasados, pois não adotou os juros de 0,5% ao mês, conforme determinado na r. sentença, bem como calculou erroneamente a renda mensal inicial. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou parcialmente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 43/47, pois reconheceu a incidência de juros de 0,5% ao mês, mas discordou da renda mensal inicial calculada pelo Embargado. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Aparecida Ferreira Pinto. O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/93 e cálculos às fls. 94/103. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. As partes foram intimadas para apresentarem manifestações sobre o laudo. O Embargado concordou com o laudo contábil (fls. 107) e o Embargante discordou, conforme petição de fls. 110/112. Em decorrência da discordância do Embargante, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 123/134. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal concluiu que a renda mensal inicial apurada pelo Embargante está correta, mas que deixou de calcular corretamente os honorários advocatícios. Quanto a incidência da correção monetária, aplicou a Resolução 131/2010, apresentando o valor, nos exatos termos do r. julgado com as diferenças atualizadas para a data da conta embargada e também para a competência 11/2013. O Embargante e Embargado concordaram com o parecer contábil realizado pela Contadoria da 1ª Vara Federal de Botucatu. Desta forma, ante a conferência dos cálculos pelas partes, homologo o laudo contábil de fls. 123/124, para fixar o valor pertencentes ao Embargado em R\$ 265.807,52 atualizados até 11/2010, data da contra das partes litigantes. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 124, ou seja, R\$ 265.807,52 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) até 11/2010. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000059-83.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-98.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Domingos Moraria da Cruz. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a renda mensal inicial calculada pelo Embargado está errada, bem como a aplicação dos juros legais. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou do valor da renda mensal inicial apontada pelo Embargante, conforme alegações de fls. 52/56. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Karina Berneba A. Correia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 82/86 e cálculos às fls. 87/94. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. As partes foram intimadas para apresentarem manifestações sobre o laudo. O Embargado concordou com o laudo contábil (fls. 107) e o Embargante discordou, conforme petição de fls. 102/109. Em decorrência da discordância do Embargante, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 114/124. O Embargante discordou dos cálculos, razão pela qual retornou a contadoria judicial, que apresentou novo parecer às fls. 149. É a síntese do necessário. DECIDO: Os

presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal concluiu que tanto os cálculos do Embargante como do Embargado apresentaram equívocos. Desta forma, após a análise das impugnações realizadas, a Contadoria Judicial calculou o montante de atrasados, que perfaz R\$ 11.282,01 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavos) para 03/2013. O Embargante requereu a homologação dos cálculos apresentados às fls. 126/146 e o embargado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 154. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 149, ou seja, R\$ 11.282,01 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavos) para 03/2013. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000220-93.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a impugnação realizada pelo Embargado às fls. 94/95, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para informar se os valores apresentados no parecer de fls. 81/91 foram realizados em conformidade com a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013, considerando que a atualização deve ser até março de 2012. Se necessário, deverá a Contadoria Judicial retificar os cálculos, ou ratificar o parecer anterior. Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se e Cumpra-se.

0000398-42.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-27.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Rosemeire Ferreira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado calculou erroneamente os valores atrasados, pois não levou em consideração os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/2003, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 40/41, pois afirma que utilizou os índices da Tabela de Correção Monetária vigentes na data da apresentação dos cálculos. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Aparecida Ferreira Pinto. O laudo pericial apurou os valores atrasados, compreendidos entre 03/02/1997 a 22/06/2010, que totalizam R\$ 102.814,36, atualizados até 08/2011, incluindo o valor principal, juros de mora e honorários advocatícios e periciais. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo. O Embargado concordou com o laudo contábil (fls. 65) e o Embargante discordou, conforme petição de fls. 78. Em decorrência da discordância do Embargante, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 75. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal conferiu os cálculos realizados às fls. 50/59 e constatou que os cálculos estão corretos. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão, atualizados até agosto de 2011, bem como a taxa de juros e correção monetária utilizada. Desta forma, ante a conferência dos cálculos pela contadoria deste Juízo e pela concordância do Embargado, homologo o laudo contábil de fls. 50/59, para fixar o valor pertencentes ao Embargado em R\$ 59.764,81, juros de R\$ 41.240,14; honorário advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.572,69 e os honorários periciais em R\$ 236,72, totalizando o montante de R\$ 102.814,36 (cento e dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizados até 08/2011. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 51, ou seja, R\$ 102.814,36 (cento e dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizados até 08/2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. P. R.

I.C.

0000538-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Djair Lisboa. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que a renda mensal inicial calculada pelo Embargado está errada, acarretando equívoco em todo o cálculo. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou do valor da renda mensal inicial apontada pelo Embargante, conforme alegações de fls. 41/43. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Karina Berneba A. Correia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 130/140. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. As partes foram intimadas para apresentarem manifestações sobre o laudo. O Embargado concordou com o laudo contábil (fls. 146) e o Embargante permaneceu inerte; Os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 157, informando que os cálculos apresentados pela perita do r. Juízo Estadual está em conformidade com os termos do r. julgado. As partes foram intimadas e não houve impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O parecer contábil de fls. 130/132 concluiu que a renda mensal inicial correta é a apresentada pelo Embargado. Quanto a correção monetária, o laudo pericial apontou que a correção monetária correta é a constante no item 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros foram apurados nos moldes determinado pelo acórdão transitado em julgado. Desta forma, as diferenças atualizadas até abril de 2011 totalizam: R\$ 56.345,67 de principal; R\$ 43.371,45 de juros e R\$ 8.069,59 de honorários advocatícios, perfazendo o montante de R\$ 107.786,71. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 149, ou seja, R\$ 107.786,71 (cento e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) para abril de 2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000783-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Márcio Godoy. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, cuja cópia encontra-se às fls. 04/20 destes autos, ao argumento de que há divergências quando a renda mensal inicial nas competências 01/95 a 12/95 e 02/96, as quais não constam no CNIS, acarretando excesso de execução. O Embargado foi citado e apresentou impugnação às fls. 26/28, informando que a renda mensal inicial apresentada pelo embargado está correta, uma vez que foi elaborada dentro do período de contribuição estabelecido no artigo 29 da lei 8.213/91, com os salários de contribuição dentro do período base de cálculo. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação a competência delegada. Os autos foram remetidos a Contadoria deste Juízo, que apresentou o seu parecer às fls. 41/51, que apresentou o montante total de R\$ 430.829,62, atualizados para 01/02/2012. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo contábil. O Embargado concordou com os valores e o embargante impugnou o cálculo, conforme petição e fls. 57/63. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, improcedem os presentes embargos. A lide refere-se em torno do valor apurado a título de renda mensal inicial nas competências de 01/1991 a 12/1995 e 02/1996. O parecer contábil e fls. 41 consigna que o Embargante apurou um valor menor na renda mensal inicial nos períodos controvertidos. No entanto, consta nos autos a relação de salários de contribuição emitida pela empresa às fls. 17, bem como a inclusão desses salários no cálculo elaborado pelo INSS na primeira concessão do benefício. Em razão destes fatos, o valor da renda mensal inicial apontada pelo Embargante está incorreta. Desta forma, a contadoria do Juízo concluiu que o valor apontado pelo autor está em conformidade com o r. julgado. Consigna-se, ainda, que a impugnação aos cálculos do INSS de fls. 57/63 não procedem, pois os valores conflitantes são os atualizados até 01/02/2012, ou seja, a data da realização do cálculo pelo Embargado e impugnação do Embargante. O fato da contadoria do Juízo ter atualizado o valor até 10/2013, não é a matéria controvertida, sendo realizada a atualização apenas para a demonstração da evolução. No mais, consigna-se que o Embargante não impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria até 01/02/2012. Ante o exposto e com fundamento no parecer contábil de fls. 41/51, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para fixar o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado pelo Embargado, ou seja, de R\$

430.783,57 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 01/02/2012. Condene o Embargado ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000814-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOZO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria da Conceição Caetano, Maria da Silva Rodrigues e Jovina Moreto Ferreira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelas embargadas nos autos principais, ao argumento de que a correção dos valores atrasados não pode ser realizada com base na Tabela Prática de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas sim pela correção dos benefícios previdenciários. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou das alegações do Embargante, conforme petição de fls. 11/13. Foram realizadas duas perícias contábeis junto ao r. Juízo Estadual. Após 17 (dezessete anos) em tramitação, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. É a síntese do necessário. DECIDO: Apesar de existir duas perícias contábeis realizadas nos autos, este Juízo adota, com fundamento no artigo 436 e 439, parágrafo único do CPC, o segundo laudo pericial, protocolado em 25/09/2002, realizado pelo perito contábil, Carlos Alberto Denadai. O Sr. Perito procedeu aos cálculos demonstrando que o valor devido pelo INSS às Embargadas, correspondente a diferença para um salário mínimo mensal no período compreendido entre 05/10/1988 a 04/06/1991, corrigidos até 31/12/1995, incluindo a verba honorária de 10% sobre o total da condenação. (fls. 111). O Sr. Perito judicial, ao realizar a planilha de cálculo, concluiu que os valores encontrados não correspondem aos valores atribuídos pelo Embargante e Embargado. O laudo pericial, o qual homologo por sentença, constatou que os valores devidos pelo Embargante são: a) à autora Maria da Conceição Caetano, o valor de R\$ 5.276,52 atualizado até setembro de 2002. Referido valor deverá ser pago os herdeiros habilitantes, conforme decisão de fls. 350/351 dos autos principais b) à autora Maria Silvia Rodrigues, o valor de R\$ 5.276,52 atualizado até setembro de 2002. c) à autora Jovina Moreto Ferreira, o valor de R\$ 4.488,32, atualizado para setembro de 2002. Referido valor deverá ser pago os herdeiros habilitantes, conforme decisão de fls. 216 dos autos principais. d) os Honorários advocatícios em R\$ 1.798,73, também atualizado até setembro de 2002. As partes concordaram com o parecer contábil, conforme petições de fls. 130; 132 e 133. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 112, ou seja, R\$ 16.840,08 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) para setembro de 2002. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000040-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000039-24.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-54.2013.403.6131 - AILTON CELESTINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000396-38.2013.403.6131 - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Foi expedida certidão de tempo de serviço, conforme cópia juntada à fl. 91. A parte autora requereu que fosse reexpedida sem constar ressalvas. O despacho de fl. 101 determinou que fosse oficiado ao INSS para que este expedisse nova certidão sem ressalvas. Este agravou da decisão, juntando cópia do Agravo às fls. 113/127. A decisão do Agravo de Instrumento, cópia juntada às fls. 222/223, ressaltou ao INSS a faculdade de consignar na certidão de tempo de serviço a ser expedida pela Autarquia, a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, sendo que referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 225. Na petição de fl. 228 o autor requereu a expedição da Certidão de Tempo de Serviço e na petição de fl. 229, protocolizada em 17/12/2013, o autor requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para as necessárias providências. Ante o exposto e diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição da parte autora requerendo a suspensão do feito, requeira a parte autora, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOZO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Citado, o INSS exarou sua ciência quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da exequente falecida, Maria da Conceição Caetano (fl. 350). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 274/276, conforme documentos de fls. 277/348. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias. Regularizada a representação processual, com a habilitação dos herdeiros das exequentes falecidas, Jovina Moreto Ferreira (habilitação homologada à fl. 216) e Maria da Conceição Caetano, cumpre aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso. Int.

0000753-18.2013.403.6131 - HERMINIA DA SILVA BENTO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000820-80.2013.403.6131 - DORIVAL PUCINELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 212/216: Defiro a expedição de precatório complementar para pagamento do débito constante do cálculo de fls. 193/194, em relação ao qual o INSS manifestou concordância à fl. 203. Entretanto, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 218, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, fica deferido o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal. Decorrendo o prazo sem a devida regularização do contrato particular, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0001139-48.2013.403.6131 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001506-72.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005945-29.2013.403.6131 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor das petições de fls. 244 e 247, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0006214-68.2013.403.6131 - BENDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando nos autos a devida revisão/implantação do benefício. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).

000039-24.2014.403.6131 - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000040-09.2014.403.6131, requeiram as partes o que de direito. Defiro vista dos autos à parte exequente, conforme requerido à fl. 132.Int.

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-43.2013.403.6131 - DIRCEU TINFRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirceu Tinfre, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde 28/01/2010, data do protocolo do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 08/99. Mediante a decisão de fls. 102 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, pois a autor utilizava-se do equipamento de proteção individual. Juntou documentos às fls. 113/215. Réplica às fls. 218/220. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85

decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria junto ao INSS em 28/01/2010, tendo o Instituto-réu concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2011. Aduz o autor que o INSS não considerou como atividade especial o período laborado as empregadoras, relacionadas às fls. 04. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo frio, vírus, bactéria e ruído, este último, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referida empresa. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando os fatores de risco. Pela análise dos documentos de fls. 43/44 é possível concluir que o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos laborados em atividade especial: de 04/02/1985 a 25/11/1993; de 13/12/1993 a 17/01/1997, laborados para a empresa Hidroplas S/A e de 03/02/1997 a 30/07/1990 trabalhos na Qualifer Indústria e Comércio Ltda. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, conclui-se, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, nos seguintes períodos: a) De 18/11/2003 a 01/09/2004 (agente ruído, 89 dB, fls. 32) laborados na empresa BG Fibras Ltda. b) De 01/03/2005 a 23/02/2007 (agente ruído, 89 dB, fls. 31) laborados na empresa GB Fibras Ltda. c) De 03/09/2007 a 10/01/2009 (agente ruído, 89 dB, fls. 33) laborados na empresa Totalpas Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda. d) De 01/10/2009 a 28/01/2010 (agente ruído, 97 dB, fls. 72) laborados para Fiberbus Ind. e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. No presente caso, o requerente comprovou que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos acima mencionados. Considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade exclusivamente especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 28/01/2010 (fls. 08) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo

legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 22/07/2013 (fls.103).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 22/07/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.

0000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Ademir Aparecido de Barros, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde 30/12/2010, data do protocolo do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 06/80. Mediante o despacho de fls.81 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, pois a autor utilizava-se do equipamento de proteção individual. Juntou documentos às fls. 101/159. Réplica às fls. 168/173. As partes não especificaram as provas a serem produzidas em fase instrutória. É o relatório. Fundamento e Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da

edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/12/1962, atualmente contando 51 anos de idade, que requereu especial junto ao INSS em 30/12/2010, tendo o Instituto-réu concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não considerou como atividade especial o período laborado junto a empresa Duratex de 03/12/1998 a 30/12/2010. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 30/12/2010, que trabalhou para a empresa Duratex S.A, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referida empresa. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, ou seja, de 03/12/1998 a 30/03/1999 (agente ruído, 96,5 dB, fls. 80) e de 01/04/1999 a 09/08/2010 (agente ruído, 93,0 dB, fls. 80), ambos laborados na empresa Duratex S/A. No presente caso, o requerente comprovou que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos acima mencionados. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) de atividade exclusivamente especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 30/12/2010 (fls. 08) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 13/09/2012 (fls. 84). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 13/09/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a

citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Ismael Aparecido dos Santos, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a Cia Americana Industrial de Ônibus e Caio Induscar Industria e Comércio de Carrocerias, nos períodos relacionados às fls. 03/04, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/38. Mediante a decisão de fls. 41 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/55), juntando documentos às fls. 56/120. O Requerente apresentou réplica às fls. 124/125. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 08/10/1965, atualmente contando 48 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 27/10/2010, sendo indeferida. Posteriormente requereu sua aposentadoria em 01/09/2011, sendo que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém eivada de erros, pois o autor fazia jus a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido deixou de reconhecer como especial alguns períodos laborados em ruído acima do limite permitido em lei. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Ao analisar o pedido do autor, constata-se que o INSS reconheceu os seguintes períodos em atividade especial: 01/07/1980 a 05/02/1981; de 01/02/1982 a 16/07/1982; de 18/02/1983 a 11/07/1983; de 19/07/1983 a 28/10/1985 e de 10/12/1985 a 05/03/1997. Portanto, estes períodos são incontroversos. Os pontos controvertidos referem-se aos períodos de 06/03/1997 a 19/12/2000, laborados junta a Cia Americana Industrial de Ônibus e de 01/12/2001 a 02/09/2011 (DER) junto a CAIO Induscar Industria e Comércio de Carrocerias. Com fundamento nas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, ou seja, de 01/12/2001 a 31/08/2002 (agente ruído, 90,5 db(s) fls. 31) e de 01/09/2002 a 02/09/2011 (agente ruído, 98,6 db(s) fls. 31), ambos laborados na empresa Caio Induscar e Comércio de Carrocerias Ltda. Deixo de reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 19/12/2000 laborados na Cia Americana Industrial de Ônibus, pois o agente ruído era de 86,0 db, conforme comprova o documento de fls. 23. Portanto, a exposição ao ruído estava abaixo do limite fixado pelo Decreto regulamentador da época. No entanto, ao realizar a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0007734-63.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcos Antônio Dalaqua, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 17/61. Mediante a decisão de fls.65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. (fls. 81/158). A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 a 1991, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2.

Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 22/06/1964, atualmente contando 49 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 27/06/2011, tendo o Instituto-réu concedido o referido benefício, porém com equívocos que levaram a renda mensal inicial sofrer um decréscimo ao que a legislação lhe garante. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial.O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 17/06/2011, que trabalhou para as empresas Cia Americana Industrial de ônibus e a Caio Inducar Industria e Comércio de Carrocerias, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído . Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir do perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: (1) CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, no período de 03/12/1998 a 03/03/1999 e de 20/03/1999 a 19/12/2000 (agente ruído, 90,1 dB, fls. 28). Referido PPP foi óbito nos autos do processo judicial de falência da empresa empregadora, sendo o documento identificado pelo perito judicial, que elaborou referido documento. (2) CAIO INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, no período de 01/12/2001 a 24/07/2002 e de 26/08/2002 a 17/06/2011 (agente ruído 90,6 dB, fls.60). No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos acima mencionados. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença.Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal.No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1979 A 1991, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: de 18/08/1979 a 15/09/1979 (Serve Tudo); de 10/05/1981 a 10/11/1981 (Edson Baptista); de 01/11/1981 a 15/12/1981 (Devanir Ragazzi); de 18/08/1987 a 13/08/1990 (Cia São Camilo) e de 01/04/1982 a 30/06/1983 (Luiz E. Benine). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:Art. 57. (...)(...)(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.)Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não

alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, somado ao período especial aqui reconhecido e os incontroverso, totaliza o autor 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (27/06/2011). Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 27/06/2011 (fls. 21 verso) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 13/09/2013 (fls.67).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 13/09/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.

0008191-95.2013.403.6131 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligências. A requerida Caixa Econômica Federal aduz em sua peça contestatória que o auto, provavelmente, efetuou a adesão à LC 110/2001. Ante o exposto, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias, pois referido documento é imprescindível ao julgamento do mérito. Após, tornem os autos para julgamento.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009007-77.2013.403.6131 - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 185/190 (conforme certidão lavrada pela serventia, à fl. 213) Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009148-96.2013.403.6131 - VALDIR VIEIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da primeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 42/276.A decisão de fls. 277 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citações das requeridas. O feito foi contestado pela ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), que alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito requereu prescrição da pretensão indenizatória. Aduz que há interesse da CEF na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. Denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, a construtora e a COHAB/SP. Junta documentos às fls. 341/438. O feito foi saneado às fls. 542/552, sendo rejeitadas as preliminares, bem como a denúncia a lide. Foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito. A decisão saneadora foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fls. 594 /615). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que os honorários periciais serão suportados pelo autor. Às fls. 627/675, a CEF requer o seu ingresso na lide, em substituição à seguradora aqui demandada, e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro aqui em questão é absorvida pelos recursos financeiros oriundos do FCVS (apólice pública ramo 66), a evidenciar o interesse federal para dirimir a controvérsia, conforme documento de fls. 678.A decisão de fls. 689 indeferiu a alteração do polo passivo, pois trata-se de relação obrigacional entre autor e a ré. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. Foi proferida decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o manifestado interesse da CEF (fls. 720/724 e 743/747).Foi proferido despacho pelo D. Juízo Estadual à fl. 768, determinando o cumprimento da decisão referida no parágrafo anterior, e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (fl. 770).É o relatório. Decido. A hipótese é de carência de ação, de vez que manifesta a ausência de interesse processual. A pretensão inicial indenizatória está calcada na contratação, pelo requerente de apólice securitária atrelada ao contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do SFH. Sucede que o contrato principal estabelecido entre as partes encontra-se, e de há muito, já extinto, por quitação integral da obrigação, conforme se denota das informações trazidas pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 281 e 311.Daí porque, pelo menos desde aquela data (02/04/2001), encontra-se totalmente cessada a relação jurídico-obrigacional estabelecida, quer entre mutuário e mutuante, quer entre mutuário segurado e seguradora. Cediço que

a pactuação de contratos de seguro no âmbito do sistema financeiro habitacional se presta à cobertura de sinistros que venham a incidir sobre a unidade imóvel durante o curso da relação contratual, período em que, consecutivamente, o mutuário paga o valor do prêmio. Extinta a relação contratual, por pagamento, com a transmissão de propriedade ao promitente comprador - o que se dá pelo registro imobiliário - não se há falar, a partir daí, em ativar as cláusulas contratuais anteriormente vigentes para cobrir a superveniência de sinistros sobre o imóvel. Se não há mais o contrato principal relativo ao financiamento imobiliário, por acessoriedade, também está extinto o contrato de seguro a ele adjeto. Observe-se, no particular que as partes, no momento da extinção da obrigação, fornecem, reciprocamente, quitação geral, ampla e irrestrita, sem quaisquer ressalvas, não sendo possível concluir - e disso não existe nenhum resquício de prova nos autos - que houvesse, àquele tempo, solicitação do requerente para cobertura de quaisquer vícios construtivos relativos à unidade imobiliária em questão. Situação essa de que somente veio a se cogitar, muitos anos mais tarde, e diretamente perante o Poder Judiciário, com o ingresso da presente demanda aos 23/04/2012, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da E. Comarca Estadual de Botucatu. Daí porque, carece o autor da ação proposta. Não ostenta interesse para pleitear indenização em juízo, já que, ao tempo em que requerida, não mais vigia contrato algum entre as partes litigantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, tenho o autor por carecedor da ação proposta, por ausência de interesse de agir, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Juiz Aranega Gonçalves. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado calculou erroneamente os valores atrasados, pois não levou em consideração os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/2003, ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 55/56, pois afirma que utilizou os índices da Tabela de Correção Monetária vigentes na data da apresentação dos cálculos. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, considerando a diferenças dos valores apresentados. O parecer contábil foi apresentado às fls. 62/72. O Embargante impugnou o parecer contábil e o embargado permaneceu inerte. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os presentes embargos não devem ser acolhidos. A Contadoria da Justiça Federal conferiu os cálculos apresentados pelas partes e constatou que os cálculos do Embargado estão corretos. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão. O parecer contábil consignou que os índices de correção monetária aplicados pelo INSS estão em desacordo com a tabela do Manual de Orientações e procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nr. 134/2010 do CJF. Por outro lado, consignou que o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 202/2012, no valor de R\$ 328.980,84, foi elaborado de acordo com o r. julgado, sendo o montante apurado bem próximo ao valor calculado pela Contadoria, sendo a diferença mero critério de arredondamento. Desta forma, ante a conferência dos cálculos pela contadoria deste Juízo e pela concordância do Embargado, homologo o laudo contábil de fls.62/71, para considerar corretos os valores apresentados pelo Embargado. Ante o exposto e com fundamento no parecer contábil de fls. 41/51, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para fixar o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado pelo Embargado, ou seja, de R\$ 328.980,84, para 08/2012. Condene o Embargado ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C

0008997-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0008878-72.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-59.2012.403.6131 - MARIA LEONILDA CALMAN DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, sobre o valor remanescente, conforme o pagamento de fls. 293, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000255-53.2012.403.6131 - LUIZA DE ALMEIDA DA SILVA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 230.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000301-42.2012.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 205.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000433-02.2012.403.6131 - LEVY BATISTA BUENO X UBIRAJARA BUENO X NELSON MATHEUS VIEIRA X JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA X CLEIDE SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requerimento de fls. 353: Indefiro. A conta homologada será automaticamente atualizada pelo E. TRF da 3ª Região no momento do depósito das requisições de fls. 348/349, nos termos do que estabelece o artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

0000468-25.2013.403.6131 - INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001367-23.2013.403.6131 - JOAO CARLOS BAPTISTA COELHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 260.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001406-20.2013.403.6131 - JOSE MARIA DE ANDRADE X BENVINDA SILVERIO X MARIA APARECIDA ANDRADE DE LIMA X SIDNEI DE LIMA X EUZELIA DE ANDRADE BENTO X AGUINALDO JOSE BENTO X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X LAUDINER CATARINO ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001423-56.2013.403.6131 - PAULO RAMOS DA CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de procedimento de execução por título judicial, ajuizada com fundamento no art. 632 do CPC, que tem por escopo compelir o INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados a parte autora, em razão do acórdão transitado em julgado. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 113/114, que totalizavam R\$ 72.312,46 para março de 2010. O INSS foi citado nos termos do artigo 632 do CPC. Decorreu o prazo para apresentar embargos à execução, conforme certidão de fls. 126. Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento, conforme demonstram os documentos de fls. 137/138. No entanto, após a expedição dos referidos ofícios, o INSS peticionou informando que houve grave erro nos cálculos do exequente. Em razão das alegações de erro material, o r. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu determinou a realização de perícia contábil e o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. O laudo contábil foi apresentado às fls. 195/203, que apurou um valor positivo ao autor de R\$ 15.352,15. A parte autora concordou com o parecer contábil, mas o INSS impugnou o parecer contábil, pois afirma que o exequente não pode receber duas aposentadorias, a concedida judicialmente a concedida administrativamente, bem como há erros nos cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual o cálculo está incorreto. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a realização de perícia contábil pela Contadoria do Juízo. A Contadoria Judicial da Vara Federal apresentou parecer às fls. 244/253, apurando um montante negativo de R\$ 121.710,12, constatando que o cálculo da perita de fls. 199/205 considerou a DIB em 02/2000 e não em 12/11/1996, como determina o v. acórdão, resultando em uma renda mensal inicial maior e, conseqüentemente, valores divergentes do apurado pela contadoria. Informa ainda, que com os cálculos apresentados, ratifica as informações do INSS de fls. 143/144 de que não há diferenças a serem pagas ao exequente. O INSS concordou com o parecer da contadoria da Vara Federal e o exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 257. É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é de extinção do cumprimento de sentença, pois não há valores a serem executados, já que foi apurado pela Contadoria da Vara Federal um valor negativo, ou seja, R\$ 121.710,12. Desta forma, o título executivo judicial carece de liquidez e exigibilidade.Do exposto, reconheço a carência da execução de título judicial, que o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586, com aplicação analógica ao art. 618, I, ambos do CPC.Sem condenação nos ônus da sucumbência..Arbitro os honorários periciais contábeis para perita Karina Berneba A. Correia no mínimo da tabela da tabela da Resolução 558/2007. Expeça-se ofício de pagamento. Com o trânsito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007260-92.2013.403.6131 - MARIA MICHELLETTI DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008878-72.2013.403.6131 - ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo.3- Oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 292 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.4- Após

a comunicação do cumprimento da determinação supra, e devida manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados pelo INSS às fls. 292, intimando a perita a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Após, em termos venham os autos conclusos.

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-64.2012.403.6131 - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas nas mãos e joelhos, não conseguindo laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. O feito foi inicialmente distribuído no r. Juízo de Conchas, que reconheceu a sua incompetência para o julgamento e remeteu os autos para o r. Juízo Estadual de Botucatu, conforme decisão de fls 36. Redistribuído o feito, o INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 43/47O feito foi saneado às fls. 83, sendo que o r. Juízo da 1ª Vara Civil declarou a sua competência para o julgamento e designou perícia médica. O laudo médico realizado no r. Juízo Estadual foi apresentado às fls. 98/107. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 07/12/2012. A decisão de fls. 119 determinou a realização de nova perícia médica, por perito credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. O laudo médico foi apresentado às fls. 135/137. As partes foram intimadas do laudo médico. Sem manifestação da parte autora e reiteração dos termos da contestação pelo requerido. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida de incompetência do r. Juízo Estadual já foi decidida em saneamento. Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os pontos controvertidos referem-se à incapacidade laboral da parte autora, bem como a sua qualidade de segurada. Para comprovar a incapacidade laboral, a autora foi submetida a duas perícias médicas, tanto no r. Juízo Estadual como neste Juízo. A perícia realizada pelo médico perito do r. Juízo Estadual concluiu que a autora encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. No entanto, o médico perito concluiu que a data do início da doença e a data do início da incapacidade não são possíveis serem constatadas, razão pela qual atestou a incapacidade laboral desde a data da perícia médica, ou seja, 14/05/2012 (fls. 104). Em 17/06/2013, a autora foi submetida a nova perícia, por médico cadastrado neste Juízo. O laudo médico concluiu que não há provas objetivas que comprovem a incapacidade da autora, pois em exame físico apresenta mobilidade preservada de coluna cervical e lombar, alcança mãos abaixo dos joelhos e mantém-se em pé em cada membro alternadamente (fls. 136). Portanto, há dois laudos médicos periciais, com conclusões diversas, levando o magistrado não estar adstrito somente às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Assim, com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto das peças periciais, a autora pode ter apresentado uma incapacidade total e temporária desde a data da primeira perícia (14/05/2012), tendo se recuperado anteriormente a segunda perícia (17/06/2013). Há indícios que a autora recuperou a sua capacidade laboral, tais como: a) a segunda perícia não encontrou dados objetivos que levassem a concluir pela incapacidade; b) a autora retornou ao mercado de trabalho desde 27/08/2012, até a presente data, laborando junto a empresa Salt Pie Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, conforme comprova a pesquisa realizada ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que se encontra em anexo a esta sentença. Portanto, passa-se a analisar se a autora possuía a qualidade de segurada no momento da constatação da sua incapacidade na primeira perícia realizada, em 14/05/2012. A última contribuição da autora antes da realização da perícia foi referente a competência 12/2010, conforme pesquisa ao sistema DataPrev (em anexo). Assim, a autora manteve a sua qualidade de segurada até 15/02/2012, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005. Desta forma, na data que foi constatada eventual incapacidade laboral da autora (14/05/2012), ela não tinha a qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade neste período. Desta forma, a parte autora não se encontra incapaz atualmente, conforme laudo pericial realizado neste Juízo, sendo tal conclusão corroborada pelo exercício profissional da autora desde 27/08/2012. Quanto ao período que foi constatada a incapacidade laboral (14/05/2012), a mesma não mantinha mais a qualidade de segurada, a qual somente foi recuperada em

dezembro/2012, razão pela qual o seu pedido é improcedente. aDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 15). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que já foram arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000069-30.2012.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a rever o benefício previdenciário de pensão por morte de que a autora é titular. Centra a sua pretensão, em suma, no argumento de que o benefício foi concedido - equivocadamente - pois não foi estabelecido nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a aplicação dos índices de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período base do cálculo do benefício deferido ao falecido. Requer, ainda o recálculo da renda mensal inicial do benefício com base no salário de benefício. Distribuída a ação, originariamente, perante o r. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, 28/10/2011 (fls. 02). Citado, fls. 69, o réu apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 71/75), em que sustenta, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, aduz a prescrição quinquenária, e não reconhece nenhum tipo de erro quanto ao cálculo da renda mensal inicial, razão porque, requer pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82. Os autos foram saneados às fls. 83, designando pericia contabil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 91/100. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em atendimento a decisão de fls. 116, a parte autora apresentou a carta de concessão do benefício e os demais documentos que comprovam a implantação do benefício e o transito em julgada do acórdão que concedeu o benefício de pensão por morte a autora. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Por se tratar de matéria, assim definida pela lei, como de ordem pública (CC, art. 210), é imperativo que se analise o tema atinente à decadência do direito de rever o benefício aqui em testilha (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91), que, a bem da verdade, nem sequer foi analisada pela decisão que, ainda perante a Justiça Comum Estadual, saneou o feito (fls. 83). É pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. No caso em tela, a autora obteve o benefício de pensão por morte através da sentença prolatada nos autos do processo nr. 876/98, com tramite perante a 2ª Vara Civil de Botucatu. Da referida sentença foi apresentado recurso. O r. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da cit. Referido acórdão transitou em julgado em 21/03/2001, conforme certidão de fls. 66. Portanto, no caso em tela, a efetiva concessão do benefício de pensão por morte assegurado à autora deu-se com o trânsito em julgado do r. acórdão, pois a partir desta data, iniciou a fase do cumprimento da sentença. Assim, a efetiva concessão do benefício, conforme determina a Lei 9.528/97 para início do prazo decadencial, deu-se com o trânsito em julgado da ação de concessão de pensão por morte, nos termos do processo 876/98.No caso em tela, o início do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado do r. acordão prolatado na apelação civil 1999.03.99.046398-3, ou seja, 21/03/2011 (fls. 66). Consiogna-se, que o Superior Tribunal Justiça ao editar a Súmula 401 consignou que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não forcabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Tal entendimento é adotada no caso em tela referido entendimento para o início do prazo decadencial para a ações revisionais. Portanto, o benefício da autora foi deferido com data de início (DIB) em 07/08/1998 (cf. fls. 122), em razão do acórdão transito em julgado em 21/03/2001. Considerada a data do transito em julgado do r. acórdão, pois em data anterior a autora não sabia o resultado da demanda, verifica-se que o benefício foi concedido posteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 21/03/2011. Considerando que a ação judicial foi proposta perante o r. Juízo Estadual em 28/10/2011, conforme se colhe da aposição do Protocolo junto ao r. Juízo Estadual, mostra-se irremediavelmente fulminada, para a autora viúva do instituidor falecido, pela decadência a pretensão aqui posta.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que prescreve o art. 269, IV do CPC para reconhecer a decadência . Deixo de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 67). P.R.I.

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antonio Sérgio da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/107. Às fls. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/127). Juntou documentos às fls. 128/211. Réplica às fls. 216/217. Houve saneamento dos autos, com a designação de prova pericial, documental e oral. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que intimou a parte autora para reiterar o pedido de prova pericial. A parte autora não apresentou as especificações das provas e alegações finais. O INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 27/08/1960, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 14); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 15/18); 3. cópias do processo administrativo (fls. 21/107); 4. cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 28/46). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Das Atividades Realizadas Sob o Agente Calor e Ruído As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico calor sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.1. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 também regulamentou as temperaturas anormais como atividades especiais, no tópico 2.0.4, anexo IV. O autor laborou para a empresa Mector Ferramentas e Tratamento Térmico Ltda de 02/05/1986 a 30/08/2001, na função de auxiliar de expedição e de 01/04/2002 a 19/01/2009, na função de encarregado de expedição. O autor alega que durante referidos períodos exerceu atividades sob condições especiais. A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 02/05/1986 a 30/04/1995, o formulário de fls. 28 e o laudo realizado por engenheiro de fls. 29/42 atestam que o autor estava sujeito ao fator de risco calor, com média de 43,6° C, quando o recomendado pela NR 15, anexo 3 era de 27,5° C. Portanto, no referido período, o autor esteve exposto ao agente calor acima do permitido. Cabe consignar, que com a Lei 9.032/1995 passou a ser exigido a apresentação do Perfil Profissiográfico, que é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, apesar do autor ter laborado até 30/08/2001 na referida empresa, não houve a apresentação do PPP do período exigido em lei, para se comprovar que esteve exposto ao calor excessivo. Desta

forma, deixo de reconhecer o período de 01/05/1995 a 30/08/2001 como especial. Em 01/04/2002 o autor voltou a laborar para a mesma empresa, na função de encarregado de expedição. Ao retornar à empresa, o autor alega em sua exordial, que esteve exposto ao agente agressivo ruído, razão pela qual requer o reconhecimento como atividade especial o período entre 01/04/2002 a 19/01/2009. Com relação à exposição do segurado a agente agressivo ruído, está, atualmente, pacificado na jurisprudência nacional que os níveis desse agente agressor para períodos trabalhados nestas condições, para fins de conversão em período comum, são os seguintes: (a) superior a 80 dB, na vigência do Dec. n. 53.831/64 (1.1.64); (b) superior a 90 dB, a partir da vigência do Dec. n. 2.172/97, em 05/03/1997; (c) superior a 85 dB, a partir da edição do Dec. n. 4.882, de 18/11/2003. Neste sentido, há diversos precedentes: REsp n. 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 20.04.1998, p. 00128; REsp nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827; TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU. Ao analisar o PPP apresentado às fls. 44/45, constata-se que o nível de ruído submetido pelo autor foi de 82,20 db (a); de 72,60 db(a) e de 59,20 db(a). Portanto, os níveis de ruídos em que o autor esteve exposto foi abaixo do determinado nos Decretos em vigência no momento da realização da atividade laboral. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor apenas no período de 02/05/1986 a 30/04/1995, com enquadramento item 111 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, no item 1.1.1 do anexo I ao Decreto 83089/79, no item 2.0.4 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela que segue em anexo a esta sentença. Destarte, tendo em vista que o tempo de contribuição obtido pelo autor até a DER é insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000518-51.2013.403.6131 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, A autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Antônio Carlos da Silva, seu companheiro, ocorrido em 26/11/1993. A autora alega que formulou o pedido na seara administrativa do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação de que as provas apresentadas não eram suficientes para concessão, não havendo amparo legal para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, alegando que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do pedido. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 58). Em audiência realizada no Juízo Estadual foram colhidos os depoimentos da parte autora e de testemunhas. Foi oficiado ao INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo. O mesmo informou que a agência correspondente ao número do benefício em questão era a de Cachoeiro de Itapemirim. O ofício resposta solicita maiores informações, por haver grande quantidade de homônimos. Após maiores informações, o INSS informa que nada consta nos arquivos em nome do falecido. Foi oficiado à Delegacia de Polícia de Piracicaba/SP para que encaminhasse cópia de documentos, como carteira profissional, que estavam anexadas ao inquérito policial. O inquérito estava em posse de outra jurisdição, sendo encaminhado ofício para o mesmo, que respondeu informando o referido estar arquivado em Jundiá. Mesmo após petições para que o inquérito fosse desarquivado a fim de serem feitas as cópias, não obtiveram respostas. Em virtude da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Foi requerido pela parte autora, ofício ao Hospital das Clínicas da UNESP, para que fosse remetida cópia do prontuário clínico do falecido. É o relatório. Decido: O processo está em tramitação desde 11/02/1998, ou seja, há 16 (dezesseis) anos, razão pela qual as partes tiveram assegurados os momentos processuais para a realização das provas de suas alegações, ressaltando, que a parte autora compete provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I do CPC. Portanto, entendo que não há razões para se deferir o pedido da autora de fls. 178, ou seja, a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Unesp para o fornecimento do prontuário médico do instituidor da pensão, Sr. Antônio Carlos da Silva, pois tal providência compete a parte autora. Pelas razões acima, passo ao julgamento da demanda. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social,

na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).II - os pais;(...)^{4º} A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Antônio Carlos da Silva faleceu em 19/11/1993, tendo como causa da morte Hemorragia Interna Traumática- projétil de arma de fogo. Consta na referida certidão de óbito, que o autor deixou dois filhos, Claudio Aparecido da Silva e Marcio Aparecido da Silva e que era casado com Neuza Maria dos Santos Silva, casado em Pardinho. Portanto, o óbito esta comprovado, às fls. 45. Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. A autora alega que conviveu com o instituidor falecido por quinze anos. Não trouxe aos autos provas documentais que comprovassem as suas alegações. Foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls.72/73) que confirmaram que a autora vivia com o falecido. No entanto, verifico que somente os depoimentos das testemunhas não são suficientes para comprovar a relação de conviventes entre a autora e o falecido, pois não há nenhuma prova documental, ou indício de prova que comprovem referida união estável. Nem mesmo as certidões de nascimento dos filhos que a autora alega ter tido com o falecido foram juntados aos autos. No mais, a certidão de óbito consta que o autor era casado com Neuza Maria dos Santos Silva, fato este que não foi questionado pela autora. Portanto, entendo que não houve comprovação da união estável entre a autora e o falecido, conseqüentemente, a comprovação da dependência econômica. No mais, outro ponto controvertido, que deve ser analisado no caso em tela, é a qualidade de segurado do falecido.As testemunhas alegaram que o falecido trabalhava para o Curtume Bela Vista, mas não souberam precisar quando. Foi expedido ofício ao referido curtume, o qual não foi localizado, conforme documento de fls. 43. O patrono da parte autora não requereu qualquer outra diligência para localizar e comprovar referido vínculo trabalhista. Somente requereu, por diversas vezes, prazo para apresentar a CTPS, que poderia estar na ação penal que tramitou em São Pedro. No entanto, conforme certidão que segue em anexo, em pesquisa ao CNIS, o falecido Antônio Carlos da Silva não possui vínculos cadastrados. Desta forma, não há provas documentais que comprovem que, nos anos anteriores ao óbito, o autor era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Portanto, competia à parte autora comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, o que não logrou êxito em realiza-las, pois não há comprovação da união estável entre a autora e o falecido, nem mesmo provas que comprovem que o instituidor possuía vínculos empregatícios, ou mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar os requisitos de dependência econômica e qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos da Silva. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 11) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001233-93.2013.403.6131 - PEDRO BUENO(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro Bueno, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 11 bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.14/73.Mediante a decisão de fls. 79 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/92).O Requerente apresentou réplica às fls. 94/105, bem como requereu a realização de prova pericial e a juntada do laudo técnico da empresa Tecnalut Industria e Comércio de Metais Ltda. O laudo técnico foi juntado às fls. 181/185. O laudo pericial, realizado por médico do trabalho, foi juntado às fls. 198/205. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a estes Juízo (fls. 210).As partes foram intimadas do laudo pericial. O autor apresentou razões finais às fls. 216/218 e INSS manifestação às fls. 222/227. As fls. 231, o autor reiterou o pedido de concessão da aposentadoria especial, mesmo tendo obtido a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente.É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores

da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. **AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso).**

III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 13/03/1965, atualmente contando 49 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2011, sendo indeferida. Posteriormente requereu sua aposentadoria em 30/10/2013, sendo que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém o autor entende que fazia jus a aposentadoria especial desde o primeiro

requerimento administrativo. O autor aduz que o Requerido deixou de reconhecer como especial alguns períodos laborados em ruído ou outros agente nocivos à saúde. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Ao analisar o pedido do autor, constata-se que o INSS reconheceu somente o período de 12/11/1984 a 01/12/1995 como exercido em atividade especial, laborados para a empresa Hidroplás Indústria e Comércio Ltda. Portanto, este período é incontroverso. Os pontos controvertidos referem-se aos seguintes períodos: a) De 01/07/1980 a 31/10/1984, que exerceu a função de Tinturaria, junto a Fibragil Artefatos de Fibras Ltda (fls. 27) O autor requer o reconhecimento da atividade especial por utilizar de pintura a pistola, conforme previsto no código 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. No entanto, a CTPS do autor descreve como o cargo ocupado de Tintura. Não há como aplicar por analogia as funções de tintura com pintura a pistola, pois os materiais químicos utilizados são diversos, inclusive a grande inalação pelo agente é realizada na pintura à pistola e não pelo método da tintura. b) De 30/04/1995 a 01/12/1985: O autor exerceu função sob os agentes vapores orgânico de estireno, metil e etil cetona. Referidos agentes estão descritos no 1.1.19 do Decreto 2172/97. Portanto, referido período o autor exerceu labor sob atividade judicial. c) De 21/02/1996 a 22/01/1999: O autor laborou como auxiliar de operador de máquina na empresa Formall Industria e Comércio de peças de Alumínio Ltda EPP. O PPP da referida empresa não consta a identificação do profissional legalmente habilitado, razão pela qual não há como considerar que o autor teria laborado sob condições especiais, pois a Lei 9.032/92 passou a exigir documentação formulada pelo responsável técnico. d) De 03/05/1999 a 09/03/2000; de 23/03/2000 a 17/11/2003; de 18/11/2003 a 04/10/2010. O autor laborou como serralheiro junto a Tecnaul Indústria e Comercio de Metais Ltda. O PPP de fls. 56 informa que o agente ruído era de 83,1 db. No entanto, o autor, ao discordar do agente ruído constante no PPP, requereu a juntada do laudo técnico. O laudo técnico de fls. 184 apresentou o nível de ruído de 89,6 a 92,1. Portanto, o nível constante no laudo técnico é diverso do constante no PPP. Considerando que o PPP dever ser formulado com fundamento no laudo técnico, no presente caso, ante a divergência das informações técnicas, acolho o nível de decibéis constante no laudo técnico, em razão do principio pro-segurado. Assim, a média é de 90,85 dbs. Por esta razão, entendo que nos períodos acima mencionados o autor laborou em condições especiais. e) De 10/03/2000 a 22/03/2000, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, razão pela qual neste período não esteve exposto a nenhum agente agressivo, razão pela qual não é computado para fins de atividade especial. Desta forma, com fundamento nas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, ou seja, de 30/04/1995 a 01/12/1985; de 03/05/1999 a 09/03/2000; de 23/03/2000 a 17/11/2003; de 18/11/2003 a 04/10/2010. No entanto, ao realizar a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por Valdemilson Pereira Santos, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercida junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 06 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/52. Mediante a decisão de fls. 53 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/72), juntando documentos de fls. 73/106. O requerente apresentou réplica às fls. 110/111. O autor requereu a realização de prova pericial. O feito foi saneado, sendo deferida a realização a prova pericial por médico cadastrado no r. Juízo Estadual. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 04/03/2013. O laudo pericial foi juntado às fls. 138/144. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou

Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria em 18/05/2009, sendo indeferida em 03/09/2009. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado, nos seguintes períodos: a) De 03/19/1990 a 21/11/1990: Laborados para Luiz Massa Náutica, sob o agente agressivo ruído de 90 db (fls. 28). b) De 03/12/1998 a 30/06/2008: Laborados para a empresa Hidroplás, sob o agente agressivo ruído de 90 db (fls. 30). c) De 01/07/2008 a 03/02/2009: Laborados na Bordoplás, sob o agente agressivo ruído de 85 db (fls. 31). Deixo de reconhecer como exercido em atividade especial o período de 02/10/1981 a 20/10/1981, em que o autor laborou como ajudante para a empresa Nordon Industria Metalúrgica S.A, pois não há nos autos provas do exercício em atividade especial, seja em relação a categoria profissional desempenhada ou sob os agentes agressivos. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos (ruído), no período controvertido de 03/19/1990 a 21/11/1990; 03/12/1998 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 03/02/2009. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três dias), na data do requerimento administrativo (18/05/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpru também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 18/05/2009 (fls. 38) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 23/05/2011 (fls. 58). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 23/05/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0001259-91.2013.403.6131 - ELIANA CARDOSO THOMAZELI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 310/vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Conforme ficou bem explicitado na decisão embargada, o título judicial transitado em julgado nestes autos, em momento algum, consignou a obrigação do INSS em expedir Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor. A mera declaração de períodos trabalhados não se confunde com esta obrigação - que tem natureza de obrigação de fazer - e não pode ser a ela ser equiparada, porque, como já explicado na decisão recorrida, os pedidos das partes devem ser restritivamente interpretados. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do

juízo. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001351-69.2013.403.6131 - VALDIVINO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral, no coração e tuberculose, não conseguindo laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 23/30.A contestação foi impugnada (fls. 41/46).Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 05/03/2013.Foi designada perícia médica.O laudo médico foi juntado às fls. 63/65.As partes foram intimadas do laudo médico, sem manifestação posterior. É o relatório.DECIDO.O réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, pois afirma que a autora perdeu a qualidade de segurada, bem como a realização da prova pericial, em razão de comprovar a ausência de incapacidade laboral. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 02/12/2013.A perícia concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 30/12/2013 e está fundamentado em atestados médicos e exame de HGT do autor, razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação.Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos exames e documentos médicos que comprovem a sua incapacidade na data da perícia, ou em data anterior.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 15). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-45.2013.403.6131 - LAURILDO JOSE GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Laurildo Jose Gomes, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 11/13 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou ação de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/129.Mediante a decisão de fls. 130 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/139), não apresentou documentos, mas requereu a expedição de ofício para a agencia apresentar cópia do processo administrativo. O processo administrativo foi apresentado às fls. 150/280.Realizada decisão saneadora às fl. 291, com a designação de prova pericial. O laudo pericial, realizado pelo médico do trabalho, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, foi apresentado às fls. 306/313. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. As partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial. O requerido apresentou memoriais e a parte autora requereu o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime

Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: Com relação à exposição do segurado a agente agressivo ruído, está, atualmente, pacificado na jurisprudência nacional que os níveis desse agente agressor para períodos trabalhados nestas condições, para fins de conversão em período comum, são os seguintes: (a) superior a 80 dB, na vigência do Dec. n. 53.831/64 (1.1.64); (b) superior a 90 dB, a partir da vigência do Dec. n. 2.172/97, em 05/03/1997; (c) superior a 85 dB, a partir da edição do Dec. n. 4.882, de 18/11/2003. Neste sentido, há diversos precedentes: REsp n. 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, DJ 20.04.1998, p. 00128; REsp nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827; TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU. Por outro lado, a utilização de equipamentos de proteção industrial - EPIs não descaracteriza o período laborado sob condições especiais. Neste sentido: STJ AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013; TRF 3 Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014; JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn; TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira. Presentes estas diretrizes jurisprudenciais, é possível concluir, a partir do perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: a) De 26/08/1977 a 23/01/1979: laborados para Eduardo de Paula Barros, na fazenda Santa Delfina, na agropecuária. Neste período havia previsão legal da referida atividade ser considerada especial, conforme código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir da vigência do Decreto 83.080/79, em 24/01/1979, referida categoria profissional não constou nos códigos de atividades especiais, razão pela qual é considerada como atividade especial até 23/01/1979. b) De 21/05/1979 a 22/05/1980: laborado no Curtume São Manuel Ltda. É considerada como atividade especial, os caleadores de couros; curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros. Referidas atividades são desempenhadas em curtume, razão pela qual considero referido período como exercido em atividade especial, conforme previsto nos itens 25.7 do anexo I ao Decreto 83.080/79. c) De 01/12/2001 a 31/03/2009 laborados na empresa Induscar - Industria e Comércio de Carrocerias, sob ruído de 93 db e 90,6 db. Deixo de reconhecer como atividades especiais os períodos de: a) 11/04/1983 a 17/10/1983 laborados para Canaveira Serv. Rurais por ausência de previsão legal, bem como por ausência de PPP ou DSS; b) de 06/03/1997 a 20/12/2000, laborados na Cia Americana e Industrial de ônibus, sob ruído de 89 db, pois o nível do ruído estava abaixo da previsão legal da época para ser considerado

como atividade especial. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos e biológicos, nos períodos controvertidos de 26/08/1977 a 23/01/1979; de 21/05/1979 a 22/05/1980 e de 01/12/2001 a 31/03/2009. Consigna-se que o autor requereu a concessão da aposentadoria especial desde a DER. Analisando os autos, verifica-se que o autor possui duas datas de requerimento administrativo, ou seja, em 22/06/2008 (fls. 31) e 31/03/2009 (fls. 29). Considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfazia 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, na data do primeiro requerimento administrativo (22/06/2008). Portanto, nesta data o autor não fazia jus a aposentadoria especial. Por outro lado, na data do segundo requerimento administrativo, realizado em 31/03/2009, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabelas de contagens do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 31/03/2009 (fls.29) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 25/07/2011 (fls 133). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 25/07/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0003651-04.2013.403.6131 - JOSE ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portador de artrose no ombro esquerdo, bem como hérnia inguinal à direita, não conseguindo laborar. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 25). Após, a sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 27/30). O autor interpôs apelação às fls. 44/52. A sentença foi anulada pela decisão de fls. 58, onde a apelação da parte autora foi provida, com fundamento de que não há necessidade de exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/83. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 02/05/2013. Foram juntadas cópias da petição do agravo de instrumento (fls. 98/111). O mesmo foi negado. Foi designada perícia médica (fls. 115). O laudo médico consta às fls. 123/125. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 127/131 e o INSS às fls. 132. É o relatório. **DECIDO.** O réu foi citado e apresentou contestação. Em preliminar alegou incompetência absoluta. No mérito, requereu pela improcedência, pois alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. A preliminar arguida em contestação já foi decidida às fls. 90/93. Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica. A perícia concluiu que a autora não possui incapacidade laborativa. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 30/09/2013 e está fundamentado apenas no atestado médico acostado nos autos. Razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos exames e documentos médicos que comprovem a sua incapacidade na data da perícia, ou em data anterior. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Concedo ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Razão pela qual deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-45.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pelo segurado Mario Cesar Alves Pereira em 05/10/2002, que o levou a óbito, vem efetuando o pagamento da pensão por morte à viúva e aos filhos do de cujus. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré, a qual operou com negligência ao não adotar medidas de proteção adequadas para evitar o acidente de trabalho. Tal fato restou comprovado nos autos da ação trabalhista nº 02163009220075150025 da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pela companheira e descendentes do segurado falecido em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 22/395. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 399/431. Citada a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação. No mérito requereu pela improcedência, pois a requerida cumpriu todas as obrigações de segurança do trabalho, além da regressiva ser improcedente em razão das contribuições realizadas ao seguro de acidentes de trabalho (Sat). Juntou documentos às fls. 452/463. Réplica do INSS às fls. 472/479. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a ré requer julgamento antecipado da lide e o autor o depoimento de uma testemunha (fls. 465 e 463). É o relatório. Decido. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolado pelo requerido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, passo à análise da preliminar de mérito invocada pela parte-ré, qual seja a prescrição do direito de ação. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o

fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA: 04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674 AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no

canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - pensão por morte) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de pensão por morte (concedido aos dependentes do segurado em 05/10/2002 e atualmente em vigor), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores

despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas limitou-se a protestar pela produção da prova oral. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, DURATEX S/A relativos aos pagamentos da pensão por morte aos dependentes do segurado Mário César Alves Pereira, com DIB e DIP em 05/10/2002, conforme comprovam os documentos de fls. 26 É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS aos dependentes do segurado Mario César Alves Pereira, a título de pensão por morte nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

0007580-45.2013.403.6131 - ADAO ANTONIO DE SOUZA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Adão Antônio de Souza, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 08/09, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2007 e em 01/03/2012), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.16/77.Mediante a decisão de fls. 80 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/95).O Requerente apresentou réplica às fls. 154/155, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprе salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não

satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 18/09/1959, atualmente contando 54 anos de idade, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2007, sendo indeferida. Posteriormente requereu sua aposentadoria em 01/03/2012, sendo que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém o autor entende que fazia jus a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo. O autor aduz que o Requerido deixou de reconhecer como especial alguns períodos laborados atividades especiais à saúde. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Ao analisar o pedido do autor, constata-se que o INSS reconheceu os períodos de 12/09/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como exercido em atividade especial. Portanto, este período é incontroverso. Os pontos controvertidos referem-se aos seguintes períodos: a) 04/12/1978 a 21/09/1980 e de 01/01/1984 a 01/03/1984, que exerceu a função de servente de pedreiro e auxiliar de manutenção, exercidos junto a Misericórdia Botucatuense. Consigna-se que a categoria de servente de pedreiro e auxiliar de manutenção não eram consideradas como especial nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. O fato do autor exercer suas funções em ambiente hospitalar, não o enquadra como atividade especial pois não estava em contato direto com doentes ou materiais infectocontagiantes, descritas nas item 1.34 do Decreto 83.080/79, razão pela qual deixo de reconhecer referido período como atividade especial. b) De 30/09/1980 a 31/12/1983, exerceu a função de pintor na Misericórdia de Botucatu. No referido período a atividade especial era reconhecida por atividade profissional, portanto, o autor exerceu atividade especial, enquadrada no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 8.080/79, razão pela qual este período é reconhecido por este Juízo. c) De 06/03/1997 a 19/12/2000, laborados na Cia Americana e Industrial de Ônibus - Caio. Neste período o autor esteve exposto a ruído de 85,5 db (a). Deixo de reconhecer este período, pois o nível de ruído estava abaixo do Decreto em vigência na época. d) De 01/12/2001 a 24/11/2006 e de 01/08/2007 a 01/03/2012 (DER), laborados para a Caio Induscar Industria e Comércio de Carrocerias Ltda. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído de 95,7 db (a), 91,9 e 86,6 db (a). Portanto, devem ser reconhecidos como exercido em atividade especial, pois estão acima do permitido na legislação. Desta forma, com fundamento nas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, ou seja, 30/09/1980 a 31/12/1983; de 01/12/2001 a 24/11/2006 e de 08/01/2007 a 01/03/2012. Consigna-se que o autor não esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/02/2001 a 30/11/2001 e de 25/11/2006 a 07/01/2007, pois se encontrava afastados das atividades laborais, em razão de concessão de benefício previdenciário. Portanto, referidos períodos não podem ser computados para a concessão dos benefícios. Portanto, ao realizar a somatória dos períodos efetivamente exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor

perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0007679-15.2013.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Claudio Luiz Cavallari, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 08 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/70. Mediante a decisão de fls. 73 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/87), juntando documentos de fls. 89/193. O Requerente não apresentou réplica. O INSS requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade

exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria 14/06/2011, sendo indeferida em 01/07/2011. Em 22/02/2012 novamente requereu a concessão da aposentadoria, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o Instituto-réu não considerou especiais períodos trabalhados sob condições agressivas (ruído), em patamares superiores ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado junto à empresa CAIO INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS, nos períodos de 18/11/2003 a 22/02/2012, que laborou sob ruído de 89,4 db(s). Deixo de reconhecer o período de 01/12/2001 a 17/11/2003, como exercício em atividade especial, pois neste período estava em vigor o Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que fixava como atividade especial a exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos (ruído), no período controvertido de 18/11/2003 a 22/02/2012. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo (22/02/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 22/02/2012 (fls.65/67) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 13/09/2013 (fls.75). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 13/09/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. No entanto, concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, conforme requerido na exordial.P.R.I.C.

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Valdeci Rodrigues Alves, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 24/05/2011, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 18/184. Mediante a decisão de fls.187 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1975 a 1986, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec.

53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 25/05/2011, o qual foi indeferido. Em 04/07/2012 ingressou com novo pedido administrativo, sendo que a autarquia-ré concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2012. No entanto, o requerente aduz que desde do primeiro requerimento administrativo fazia jus a aposentadoria especial. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, mas que deixou de reconhecer como especial outros períodos, que trabalhou para as empresas Mercedes Benz; JCP Assessoria em recursos Humanos e Caio Induscar Indústria de Carroceria, sob o agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: (1) JCP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, no período de 25/09/2007 a 22/03/2008 (agente ruído, 90,4 dB, fls. 111). O autor laborava como ajudante de produção no setor de montagem de teto e tampa. (2) CAIO INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, no período de 24/03/2008 a 04/07/2012 (agente ruído de 93,4 a 86,3dB, fls. 112/113). O período laborado para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda comporta alguns esclarecimentos. O INSS reconheceu administrativamente o período de 03/02/1986 a 05/03/1997 como atividade especial. O período de 06/03/1997 a 14/02/2002 é ponto controvertido. Ao analisar o PPP apresentado às fls. 102/110 constata-se que o autor laborou sob ruído de 85 db(a). No referido período estava em vigor o Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que previa como especial a atividade sob exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Portanto, não é possível o reconhecimento deste período como atividade especial. No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto ao ruído nos períodos acima mencionados. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor

0,71, no período compreendido entre 19/06/1975 a 01/01/1986, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 19/06/1975 a 19/11/1975 (Incontele); de 01/12/1975 a 20/10/1976 (Ricci); de 08/06/1978 a 07/07/1978 (Freios Vargas); de 14/07/1978 a 30/07/1978 (Guarda Noturno); de 19/08/1978 a 07/05/1981 (Cia Campineira); de 05/01/1982 a 15/07/1982 (Viação Campos Eliseos); de 01/09/1982 a 17/06/1983 (Equipav); de 24/08/1983 a 26/08/1985 (Cia Campineira); 01/10/1985 a 01/01/1986 (VBTU). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...)(...)(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 05(cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroversos, totaliza o autor 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade exclusivamente especial até a segunda DER (04/07/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado

o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000215-03.2014.403.6131 - APARECIDO SEVERINO X LAZARA BARBOSA SEVERINO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIA LETICIA MALAGODE Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro (com cláusula de alienação fiduciária em garantia) concedido pela ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos materiais e morais experimentados. Junta documentos às fls. 14/55. Determinada a emenda da inicial, para que a peça fosse subscrita pelo advogado (fls. 58), a determinação foi atendida consoante certidão de fls. 59. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. O imóvel aqui em causa foi adquirido pelos requerentes junto a terceira pessoa - que aqui figura como a segunda ré - com financiamento propiciado pela primeira requerida. De mera financiadora, portanto, o papel da CEF na avença aqui em questão. Com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Os autores carecem de ação em relação à CEF. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel. A CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito, já decidiu: Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 352/353 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe. 2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação. 3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter

eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.4 A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIA exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada (grifei). Data da Decisão: 26/04/2010 Data da Publicação: 14/05/2010 Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido (grifei). Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297418 Processo: 2007.03.00.034660-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 235 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO No voto condutor do v. aresto indicado - que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida -, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que: Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que

se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15): ... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. (...) Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante. No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença. Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel. Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS 4.2 DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; (...) 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (...) CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel. Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. É o voto (grifei). Naquilo que pertine à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante. Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares (adquirentes e alienante do imóvel), tão somente, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 295, II c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC; e, (B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários nesta fase, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

0000320-77.2014.403.6131 - JORGE APARECIDO CAVALLARI(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta pelo autor, mutuário original em contrato de financiamento bancário para aquisição de casa própria, com fundamento em vícios construtivos ostentados pelo imóvel objeto da contratação. Junta documentos às fls. 15/68. De ofício, determinou-se a juntada da documentação que consta de fls. 73/100. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. É manifesta a ilegitimidade ativa ad causam do autor para figurar em lide. O autor, mutuário original do imóvel em questão, alienou-o, à revelia da instituição financeira, a terceira pessoa - o atual possuidor -, mediante expediente vulgarmente conhecido por contrato de gaveta. Após a contratação o mutuário originário deixou a posse do imóvel, em favor do adquirente informal. É evidente que, sendo esta a sua condição, não ostenta legitimidade processual - e nem mesmo interesse processual - para figurar na lide no pólo ativo. Obviamente que, a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto o fato de haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. No caso concreto, dano algum foi suportado pelo requerente, na medida em que os sinistros descritos na vestibular tiveram todos os seus efeitos suportados por terceira pessoa, a saber, o atual morador do prédio. O autor, em boa verdade, já não mais ostenta legitimidade para pleitear, em nome próprio, por danos suportados pelo prédio, porque o repassou a terceiros, havendo, até mesmo, recebido o valor que considerava justo pelo imóvel alienado. O que se denota da presente ação é que se pretende, por meio de uma manobra artificiosa - e evidentemente ilegal - no pólo ativo da demanda, contornar a questão relativa à ilegitimidade ativa ad causam do assim chamado gaveteiro, já proclamada em ação anteriormente ajuizada (fls. 73/100), o que, evidentemente, não se mostra admissível. Certo é que, havendo incidido em infração contratual caracterizada pelo trespasse irregular do imóvel durante contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nenhuma das partes (alienante e adquirente) passa a ostentar legitimidade para questionar o contrato em face da entidade mutuante: o alienante, porque, havendo deixado a posse do imóvel, não experimenta nenhum prejuízo decorrente de vícios ou perecimentos que o imóvel venha a apresentar; o adquirente, porque não tem relação contratual com a instituição financeira, não realizou qualquer contrato, e, portanto, não tem nenhuma condição de acessar as garantias que lhe são próprias. No caso em pauta, por absoluta ausência de prejuízo suportado pelo autor, não há como reconhecê-lo como parte legítima para ação de indenização. **DISPOSITIVO** Isto posto, manifesta a ausência de legitimidade ativa ad causam e interesse processual para a demanda, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 3º e 6º, c.c. arts. 295, II e III, e art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção liminar do curso da relação processual. P.R.I.

0000774-57.2014.403.6131 - ANDRE EMILIO DE OLIVEIRA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por André Emílio de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Resumo do necessário, **DECIDO**: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000775-42.2014.403.6131 - LUIZ APARECIDO DE FREITAS(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Luiz Aparecido de Freitas, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Resumo do necessário, **DECIDO**: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000776-27.2014.403.6131 - JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Josué Martins de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-03.2012.403.6131 - ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO X CARLOS DONIZETTI MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000576-88.2012.403.6131 - NELSON APARECIDO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000133-06.2013.403.6131 - JOSE VIANEY PEDROSA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000900-44.2013.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Oficie-se a sétima turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de Agravo de Instrumento nº 0013893-58.2008.4.03.0000 estar em tramitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000911-73.2013.403.6131 - LUIZA MARTINEZ PIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO

0009126-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-36.2013.403.6131) PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Nota-se às fls. 41/42 da execução fiscal nº 0008958-36.2013.403.6131 em apenso que a penhora foi realizada depois da oposição destes embargos, não constando destes autos, portanto, cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação).Nota-se, ainda, que não foi atribuído o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar cópias da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002724-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-53.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) 1- Fls. 104/106: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 105), num total de R\$ 464,00, atualizado para março/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

0002755-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-73.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 337/339: defiro o requerido.2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0003045-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-06.2013.403.6131) VALTER ACERRA & CIA LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado no feito nº 00030430620134036131 em apenso.Intimem-se.

0003265-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-12.2013.403.6131) RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA(SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal, com fundamento, em linhas gerais, em nulidade da citação e prescrição do crédito fiscal. Impugnação da exequente às fls. 09/14, em que refuta a pretensão inicial, e pugna pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição. Preliminarmente, é necessário esclarecer que os ora embargantes são executados originários no feito executivo de base, não versando o caso concreto acerca de agregação ao polo passivo da execução por meio de redirecionamento. No caso, os embargantes foram citados conjuntamente com a devedora principal, sendo que as pessoas físicas por meio de edital colacionado aos autos da execução fiscal às fls. 46/48. Irregularidade alguma com a forma editalícia de citação aqui em pauta, porquanto esgotadas todas as formas de localização pessoal dos devedores, que nunca mantiveram seus cadastros pessoais atualizados em face do órgão tributante. Não se há, nesta quadra, de cogitar de nulidade da citação. Sendo assim, os embargantes são partes envolvidas no feito executivo desde a data de sua citação inicial, o que ocorreu ainda no ano de 1994. Com esta consideração bem remarcada, patenteia-se a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que os ora embargantes já ofereceram anteriores embargos à execução fiscal (Processo n. 0002966-94.2013.403.6131), tendo os mesmos sido rejeitados consoante faz certa a documentação supra indicada. Estes novos - segundos - embargos aparentemente se originam de uma determinação do juízo da execução concernente a reforço de penhora, que determinou bloqueio de ativos mediante o sistema BACEN-JUD (fls. 191/194). Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo, sendo que o direito respectivo foi devidamente exercido pelos ora embargantes. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido:Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2008, PAGINA:371Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.).Data da Decisão: 23/06/2008Data da Publicação: 07/11/2008 Tendo interposto os presentes embargos em 04/04/2012 (fls. 02-vº) é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. Ainda que se possa argumentar com a prescrição dos créditos em comento, certo é que tal discussão se encontra, agora, acobertada pela preclusão máxima formada no âmbito dos primeiros embargos, presente o que dispõe o art. 16, 3º da LEF c.c. arts. 473 e 474, ambos do CPC. Por outro lado, também não é o caso de se pronunciar, ex officio, a prescrição intercorrente porque, na esteira daquilo que bem lembra a embargada em suas razões de impugnação, o feito nunca foi ao arquivo por ausência de bens do executado nos termos do que dispõe o art. 40 da LEF. Ainda que se possa argumentar que o feito esteve no arquivo sobrestado com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04 - arquivamento em função de valor inferior ao piso fazendário para execução) o certo é o que o período em que ali esteve não chegou a suplantar a marca dos 5 anos, a configurar este tipo de prescrição. Com efeito, entre a data em que encaminhados os autos ao sobrestado, 02/12/2008 (fls. 181), e a data em que desarquivado o feito, com pedido da exequente de conversão em renda a favor da União de bens penhorados, o que ocorreu aos 07/12/011, fls. 190-vº, não transcorreu o lustro prescricional necessário à configuração da prescrição intercorrente. Nada obsta à exequibilidade do título. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Providencie a Secretaria a conversão em renda requisitada pelo órgão fazendário às fls. 190 dos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002965-12.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

0008303-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-66.2013.403.6131) USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP185307 - MARCELO

GASTALDELLO MOREIRA E SP336793 - MAYARA ALVES SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Verifico que não consta dos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias necessárias sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Ante a certidão retro que informa o desbloqueio do veículo objeto destes embargos de terceiro, intime-se o embargante a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001645-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA

Vistos.Petição de fls. 36, defiro.Proceda-se à transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado às fls. 32 para uma conta judicial junto à agência n. 3109 da Caixa Econômica Federal.Após, vindo aos autos o comprovante de depósito judicial, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens da parte executada visando o reforço da penhora.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se e intime-se.

0001753-53.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU ME(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 41/46, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001890-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA AMERICO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002109-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LOPES(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 111/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002659-43.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Fls.: 37/40: Manifestamente improcedentes as alegações suscitadas no incidente de pré-executividade aqui movimentado pela executada, porquanto, bem anota a excepta, não se trata de execução de obrigação de caráter tributário (multa por infração à legislação específica). Aplica-se, pois, a regra geral do CC/2002, que estabelece, de forma geral, prazo prescricional decenal. Não se cogita de prescrição. Com tais considerações, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos.Fls. 211/212. Preliminarmente, informe a exequente o andamento do inventário nº 089.01.2006.000202-1 (nº de ordem 43/2006) que tramita perante a 2ª Vara Cível na Comarca de Botucatu, devendo especificar a atual situação do bem penhora às fls. 143.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002718-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE TYTO ALBA I DE BOTUCATU LTDA EPP

Vistos.Ante a certidão retro que informa divergência entre o número do CNPJ da executada e a razão social constante no webservice, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0002723-53.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA

1- Fls. 62/64: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 64), num total de R\$ 2.643,50, atualizado para 06.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0002742-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA X LUIZ CARLOS GABRIEL

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do co-executado LUIZ CARLOS GABRIEL - CPF/MF 496.306.608-49, conforme fls. 39/40. Defiro o requerido às fls. 113. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente traga aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis. Após, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a expedição e mandado de penhora dos bens indicados, devendo a penhora recair sobre a parte ideal de propriedade do co-executado LUIZ CARLOS GABRIEL.

0002832-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

1- Fls. 114/115: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 116), num total de R\$ 641.107,80, atualizado para 25.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0002841-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-CO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Fls. 77, defiro. Sobrestem-se os autos em secretaria aguardando a decisão final dos embargos à execução.Intimem-se.

0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executado, sustentando a quitação de parcelas do débito posto em execução, bem assim a integração das demais a plano de parcelamento. Pleiteia a extinção da ação executiva. Junta documentos às fls. 34/98 e fls. 101/108 e 110/115. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente (fls. 122/124, documentos às fls. 125/128), com fundamento em manifestação dos setores administrativos da Receita Federal, que propugnam pela manutenção do lançamento. Às fls. 129 (docs. fls. 130/133), a excepta requer a substituição da CDA. É o relatório. Decido. Malgrado haja, num primeiro momento, oferecido resistência à pretensão desenhada no âmbito deste incidente processual (fls. 122/124, com documentos às fls. 125/128), e, até mesmo requerido expressamente o indeferimento da exceção de pré-executividade, o certo que, em momento superveniente, a excepta volta atrás em relação a esta posição (fls. 129, com documentos às fls. 130/133), e passa a requerer a substituição da CDA que constava da inicial da execução por outra (fls. 130/133), que consigna valor relativo ao montante exequendo consideravelmente inferior àquele que constava do título originário. Embora não tenha, de forma expressa, se manifestado neste sentido, força é concluir, ante o quadro processual até aqui estabelecido, que a exequente efetivamente concorda, em grande parte pelo menos, que - pelo valor inicialmente posto em execução - a execução não pode prosseguir. Impositiva, neste sentido, a conclusão de que, quanto a este aspecto da controvérsia posta no processo (que, a bem da verdade, espelha a maior porção do débito exequendo) desapareceu a lide inicialmente estabelecida, o que exige a composição do feito nos termos do art. 269, II do CPC, aqui invocado analogicamente. Por outro lado, é manifesto que foi a provocação da excipiente, por via do incidente processual que ora vem a talho, que provocou a atividade da excepta no sentido de procurar rever o débito posto em execução para reajustar-lhe o valor, por meio do poder-dever de que dispõe a Administração Pública no geral e a fazendária no particular, de rever ou corrigir os seus atos quando eivados de quaisquer vícios ou irregularidades. Não se trata de negar à exequente o direito que ela tem - porque previsto no rito próprio da execução fiscal - de substituir o título posto em execução. O ponto aqui é que a marcha processual está a indicar que esta substituição ocorreu como decorrência (nexo de causalidade) de uma provocação da excipiente que, ao menos em parte, encontrou assentimento no âmbito interno da administração dos créditos fazendários federais. Daí porque, em razão destas ponderações, a solução está em acolher parcialmente o incidente ora proposto, e, em razão do nexo de causalidade estabelecido entre a provocação do executado e a conduta subsequente da exequente, estabelecer honorários advocatícios em favor do primeiro, como derivação de sua vitória, ainda que parcial, no incidente ora proposto. Com efeito, em casos que tais, vem o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, reconhecendo a necessidade da condenação da excepta em honorários advocatícios, ainda que parcial o acolhimento do incidente.Processo: AI 00103610320134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503336Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...omissis...)7. Quanto aos honorários, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo, ainda que parcial, não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. Nesse sentido destaca julgado: TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009, pg. 1335.8. Assim, cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à executada no percentual de 10% sobre os valores, corrigidos, reconhecidos como inexigíveis (R\$ 33.783,92 e R\$ 15.072,75 - fls. 10vº, fls. 13 e fls. 22).9. Agravo de instrumento parcialmente provido (g.n.). Data da Decisão : 05/12/2013 Data da Publicação : 13/12/2013 Prospera, com estas considerações, o incidente proposto. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO, EM PARTE, a presente exceção de pré-executividade, e o faço para deferir o protesto pela substituição da CDA efetuado pela exequente (requerimento de fls. 129, CDA e anexos às fls. 130/133). Intime-se a executada para pagamento, no prazo legal. Arcará a excepta, sucumbente em relação à maior parte do pedido inicial, com honorários advocatícios a serem solvidos em favor da ora excipiente, estabelecidos, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, ao patamar de 10% sobre a diferença entre o valor inicial da execução (fls.

2) e o valor de face estampado na CDA aqui apresentada às fls. 130, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. P.I.

0003043-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ACERRA & CIA LTDA X VALTER ACERRA X RENATO AUGUSTO ACERRA X WALTER JOSE ACERRA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 157/159, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003044-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ACERRA & CIA LTDA X VALTER ACERRA X RENATO AUGUSTO ACERRA X WALTER JOSE ACERRA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado no feito nº 00030430620134036131 em apenso. Intimem-se.

0003256-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Execução Fiscal EXCEPIENTE - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA EXCEPTADO - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, visando ao reconhecimento de nulidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista que não apresenta os requisitos necessários para demonstrar a origem e a natureza do débito, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, afrontando, assim, o artigo 202, inciso II do CTN. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69. É o relatório. Decido. Passo ao exame das questões aduzidas pela executada. A) NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nenhuma nulidade, portanto, a reconhecer quanto a este ponto específico da impugnação da excipiente. B) DA COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. Quanto à ilegalidade na cobrança do encargo legal, prevista no Decreto-lei nº 1.025, trata-se de matéria outrora pacificada, pelo entendimento trazido na Súmula nº 168 do Extinto Tribunal Federal de Recurso. O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é constitucional e legal e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal orientação vem sendo seguida pela jurisprudência dominante, no sentido de se entender que o percentual previsto no referido Decreto-lei substitui a condenação em honorários advocatícios, visando cobrir despesas processuais com o ajuizamento da ação. Nesse sentido: EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Embargos do

devedor. Desnecessidade de procedimento administrativo. Multa DL 1.025/69. Processual civil. Razões de recurso. Matéria estranha à lide. Não conhecimento. 1 - A CDA atendeu ao que dispõe o art. 2, pars. 5 e 6, da lei n. 6.830, de 22.09.1980. Desnecessária a juntada do processo administrativo, se as alegações são genéricas e restringem-se a questões de direito. 2 - Aplicável a multa moratória, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, pena de ofensa direta a lei. Por outro lado, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN). 3 - Não se conhece de recurso fundamentado com razões que não guardam relação com o objeto da lide. 4 - Nas execuções fiscais promovidas pela união, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1 do Decreto-lei n. 1.025/69, reafirmada no art. 7, da Lei 8.218/91 e no art. 57, par. 2, da Lei 8.383/91. Este encargo (a exemplo do previsto no art. 2, da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da união. incidindo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5 - Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da embargante conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. Provida a apelação da embargada. (TRF 3ª Região - A.C. n.º. 03030917-0/SP, ano 1998, 4ª Turma - Juiz convocado: ERIK GRAMSTRUP - DJ 02.03.99 - pag. 000232) Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualiza a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade, que devem ser amplamente rechaçados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** manejada pela executada. Não obstante, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos os respectivos processos administrativos, haja vista que se trata de ônus da própria parte executada e, ademais, não foi demonstrada a que finalidade se prestaria tal juntada. Prossiga-se na execução. Intime-se a parte executada, para que, traga aos autos, no prazo de 10 dias, o laudo de avaliação dos bens oferecidos em penhora às fls. 72/73. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Int.

0003692-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 118/121, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0003743-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE ME

1- Fls. 32/34: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJP que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 34), num total de R\$ 3.865,01, atualizado para 08.10.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

0003952-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA.(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 103, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004217-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCIANO HENRIQUE MICHELIN DOS SANTOS(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de informação de secretaria para registro do despacho proferido na petição de fls. 351, em 11/02/2014, em caráter de urgência, em razão da impossibilidade do registro na referida data por estarem os autos com carga para a exequente: J. Mantenho a decisão anterior, no que nada mais fez do que dar concreção ao princípio constitucional do contraditório. Int.

0004618-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Fls. 45/46, defiro. Como se depreende das certidões de fls. 33v./34 estes autos foram remetidos à Fazenda Nacional enquanto fluía o prazo recursal da parte executada referente à decisão de fls. 33/33v. Sendo assim, devolva-se o prazo recursal à executada como requerido. Intime-se.

0004644-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELENICE DEFFUNE

Vistos Petição de fls. 26/27: primeiramente proceda-se, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados às fls. 23/verso para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal, agência 3109. Vindo aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a executada da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se.

0006919-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 99/101vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Deveras, o julgado realmente silenciou a respeito da prescrição de uma das CDAs que acompanham a inicial, e que, conforme se depreende dos termos da manifestação fazendária de fls. 85/88, também foi reconhecida como extinta pela própria exequente. Trata-se da CDA n. 80 6 01 055416-53, e que, nesta oportunidade, também deverá ter a prescrição reconhecida, com a consequente extinção do crédito nela contido. Para esta finalidade, pois, devem ser providos os embargos. No que se refere à condenação da excepta em honorários advocatícios, é de se reconhecer, por igual, que não houve condenação específica a respeito, quando vem reconhecendo a jurisprudência que, mesmo nos casos de acolhimento parcial do incidente pré-executivo, são devidos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC. Nesse sentido, arrola precedente: Processo: AI 00103610320134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503336 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...omissis...)7. Quanto aos honorários, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo juízo a quo, ainda que parcial, não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. Nesse sentido destaco julgado: TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009, pg. 1335.8. Assim, cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à executada no percentual de 10% sobre os valores, corrigidos, reconhecidos como inexigíveis (R\$ 33.783,92 e R\$ 15.072,75 - fls. 10vº, fls. 13 e fls. 22).9. Agravo de instrumento parcialmente provido (g.n.). Data da Decisão : 05/12/2013 Data da Publicação : 13/12/2013 Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, sanando as omissões, apontadas, reconhecer a prescrição de mais uma das CDAs e reconhecer devidos os honorários advocatício em favor da excipiente. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para: (A) Reconhecer a prescrição, além dos já mencionados na decisão ora embargada (fls. 99/101vº), do crédito tributário constante da CDA n. 80 6 01 055416-53; e, (B) Condenar a excepta no pagamento de verba honorária em favor da excipiente ao patamar de 10% sobre o valor total, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, das CDAs cuja exigibilidade aqui se reputou indevida (CDAs ns. 80 2 01 023187-84; 80 4 02 027031-70; 80 6 01 055418-15; e 80 6 01 055416-53). Atualização do montante através do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007941-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA LOPES DOS SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 41: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 41. Intime(m)-se.

0008835-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAZULI MOTEL LTDA - ME

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 20/21, recolha-se o mandado de nº 694/2013 e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0008938-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLMA PROCESSOS TECNICOS LTDA - ME(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 98/100, recolha-se o mandado de nº 742/2013 e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0008951-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAZULI MOTEL LTDA - ME

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 19/20, recolha-se o mandado de nº 724/2013 e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

Expediente Nº 474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-50.2013.403.6131 - VALNY APARECIDA DA SILVA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-70.2013.403.6131 - MANOEL SOARES LEITAO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-78.2012.403.6131 - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DOS REIS ARANTES X JUVENTINA REIS VALERIO X LAERCIO BATISTA DOS REIS X JAIR BATISTA DOS REIS X LUCIANA BATISTA DOS REIS X ODAIR BATISTA DOS REIS X APARECIDA DOS REIS SANCHES X SUELI BATISTA DOS REIS X MARLI BATISTA DOS REIS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 341 E 344.

DESPACHO DE FL. 341, PROFERIDO EM 15/04/2014: Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 168) proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 164-166) no qual se negou provimento à Apelação do Réu e o falecimento da autora Maria Odete dos Reis, ocorrido em 28/07/2011, passo à análise da habilitação de

herdeiros. Foi determinado por este Juízo (fls 307), fosse efetuada a intimação do INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros. O INSS foi citado em 16/10/2013, mas declarou-se apenas ciente (fl 308). O parágrafo único do artigo 1.057 do CPC determina que a citação, para fins de habilitação, somente será pessoal se a parte não tiver procurador constituído na causa. Desta forma transcorreu o prazo sem a manifestação do INSS, acarretando as consequências do art. 803 do CPC. Quanto à habilitação, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls.240 - 302) depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado por todos os filhos maiores e capazes. No caso em tela aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, havendo falecimento de autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do mesmo poderão habilitar-se. Pelo exposto declaro habilitados nos autos em questão, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, os seguintes herdeiros: 1) Sra. Alice dos Reis Arantes, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, portadora do RG nr. 25.900.595-2. e do CPF/MF nr. 06779016829; 2) Sra. Juventina Reis Valério, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, portadora do RG nr.26.717.716-1 e do CPF/MF nr. 252.853.208-36; 3) Sr. Laércio Batista dos Reis, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, portador do RG nr. 19.311.860-0 e do CPF/MF nr. 269663348-71; 4) Sr. Jair Batista dos Reis, brasileiro, solteiro, portador do RG nr. 25.901.057-1 e do CPF/MF nr. 144.186.798-80; 5) Srta. Luciana Batista dos Reis, brasileira, solteira, portadora do RG nr. 27.111.116-1 e do CPF/MF nr. 161.898.878.64; 6) Sr. Odair Batista dos Reis, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, portador do RG nr.30.628.008-5 e do CPF/MF nr. 285.279.638-41; 7) Sra. Aparecida dos Reis Sanches, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, portadora do RG nr. 41.091.262-1 e do CPF/MF nr. 305.214.788-98; 8) Srta. Sueli Batista dos Reis, brasileira, solteira, portadora do RG nr. MG-15.224.627 e do CPF/MF nr. 284.700.728-89; 9) Sra. Marli Batista dos Reis, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, portadora do RG nr. 41.090.935-X e do CPF/MF nr. 326.128.358-06. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. No mais cumpra-se a Decisão de fls. 307 expedindo-se o ofício requisitório no valor incontroverso. Intimem-se e cumpra-se.. DESPACHO DE FL. 344, PROFERIDO EM 16/05/2014: Defiro a expedição de requisição para pagamento do valor complementar com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 217/221. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, inscrita no CNPJ nº 04.347.337/0001-20, conforme documento de fl. 225. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares relativos aos honorários sucumbenciais e ao valor remanescente devido à coautora Palmira Benedicta Siqueira, procedendo-se ao destaque dos honorários contratados, conforme discriminado às fls. 217/221 e contrato de fl. 223. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Publique-se o despacho de fl. 341, que homologou a habilitação dos sucessores da coautora Maria Odete dos Reis, em conjunto com este despacho, devendo os habilitados requererem o que de direito em termos de prosseguimento, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000358-60.2012.403.6131 - MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 191/196, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Defiro a expedição do precatório para pagamento do valor devido à autora com a anotação de que possui doença grave, nos termos da petição de fls. 222/226, uma vez que os documentos médicos juntados às fls. 227/257 comprovam que a doença que a aflige se enquadra na excepcionalidade prevista em lei, nos termos do inciso XIII, do art. 8º e art. 17 da Resolução CJF nº 168/2011, c.c. inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da concessão da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88, pois a autora juntou aos autos documentos médicos do Hospital das Clínicas de Botucatu, comprovando que é portadora, entre diversas outras moléstias, de Hemiplegia Espástica (CID principal G811 - pertencente ao grupo compreendido entre G80 e G83, que se refere a paralisia cerebral e outras síndromes paralíticas). Dessa forma, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os valores trazidos na conta homologada anotando-se na requisição relativa ao valor principal que a autora é portadora de doença grave. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Após a expedição da minuta provisória do ofício requisitório, dê-se vista ao INSS do teor deste despacho, bem como, do ofício expedido com inclusão de observação a respeito da doença grave da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos da

Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000581-13.2012.403.6131 - LUCIO CIRINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 257/263: Defiro a expedição das requisições de pagamento devidas, tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a petição do INSS de fl. 252 foi protocolada. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho. Após a expedição dos ofícios suprarreferidos, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições.Int.

0001213-05.2013.403.6131 - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001213-72.2013.403.6131 (apenso), expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Consigno, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Int.

0001458-16.2013.403.6131 - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0030039-04.2013.403.0000 (fls. 249/253), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 224, expedindo-se os ofícios requisitórios (precatórios complementares) com base na conta homologada (principal R\$ 19.672,67 e honorários sucumbenciais R\$ 2.950,90, ambos atualizados até agosto de 2011, cf. fls. 200/207), devendo ser considerados quitados os valores relativos aos honorários periciais, conforme fls. 238/239). Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

000088-65.2014.403.6131 - MARIA LOPES DOS SANTOS NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 218. DESPACHO DE FL. 218, PROFERIDO EM 29/04/2014:Considerando os termos da v. decisão monocrática proferida às fls. 199/201, transitada em julgado, expeça-se requisição de pagamento complementar em favor da parte autora, nos moldes da Resolução nº 168/2001 - CJF, no importe de R\$ 5.229,81 (atualizados para julho de 2008), consoante fls. 200-verso. Oportunamente, dê-se vista às partes da expedição para posterior encaminhamento, se em termos..
2) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001165-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Indefiro o pedido de concessão de liminar, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos que comprovem inequivocamente a ocorrência da transação alegada.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Indefiro o pedido de concessão de liminar, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos que comprovem inequivocamente a ocorrência da transação alegada.Ao SEDI, para que faça constar nos cadastros processuais a distribuição deste feito por dependência à Execução Fiscal nº 0000944-54.2013.403.6134, conforme informado a fls. 100.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-82.2013.403.6134 - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a notícia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008788-90.2014.4.03.0000, intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fl. 309 e 316, no prazo de dez dias.Comunique-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 327/346).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 -

LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) Analisando as respostas à acusação de fls. 1011/1016, 1040/1046, 1047/1051, 1072/1117, 1154/1159 e 1162/1168, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Designo o dia 25 de junho de 2014, às 16h40 min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Intimem-se e notifique-se.Ficam os réus intimados, na pessoa de seus respectivos defensores constituídos, para, querendo, acompanhar o ato. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando que a audiência deverá ser designada em data posterior a acima.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Após o cumprimento das cartas precatórias designarei audiência para o interrogatório dos acusados.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002726-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Ante o informado a fls. 149/150, e tendo em vista que a testemunha Adevaldo Prado também foi arrolada pela acusação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/05/2014.Aguarde-se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao determinado a fls. 146.Com a resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Designo o dia 05 de junho de 2014, às 13:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação faltante (fl.175) e interrogatório dos réus.Intimem-se e requisitem-se.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 295

EMBARGOS A EXECUCAO

0002014-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-24.2013.403.6134) RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X FRANCISCO CARLOS RANGEL X RENATA ROSA PANTANO RANGEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Defiro o pedido de devolução de prazo para embargante/apelada contrarrazoar.Intime-se.

0013554-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-77.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IOLANDA PULCINI SARDELLI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X NICOLA SARDELLI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014355-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-97.2013.403.6134) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013553-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-77.2013.403.6134) NICOLA SARDELLI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X IOLANDA PULCINI SARDELLI(SP209986 - ROBERTO BRAGA E SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Quanto ao pedido de levantamento da penhora do imóvel (fl. 95), tal medida já foi procedida nos autos de execução fiscal 0010927-77.2013.403.6134. Entretanto, nos referidos autos, o Cartório de Registro de Imóveis informou que não houve o registro da penhora (fls. 69 e 72) e as fls. 50/51 dos mesmos autos confirmam tal informação. Verifico que nos autos de Embargos à Execução (0013554-54.2013.403.6134) já houve o pagamento dos honorários sucumbências, encerrando-se a prestação jurisdicional neste feito. Desse modo, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Intime-se os embargantes. Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0008727-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Cumpra-se o determinado à fl. 410, expedindo-se ofício à CEF para providenciar a transferência da quantia depositada em juízo (fl. 361) para conta da executada (fl. 409). Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fl. 404. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado no momento oportuno, após providencie o devido arquivamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 134

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000271-18.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por JESSICA DANIELLI DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 06 de abril de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003. O defensor de Jessica sustenta que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva e aguarda sua liberdade provisória. O pedido veio instruído com a cédula de identidade; comprovante de residência constante em uma conta de luz em nome Edson Maurício da Silva; declaração do Centro Universitário Barão de Mauá, onde a requerente frequenta o curso de Direito; declarações de bons antecedentes firmados por Ademilson Aparecido Candido da Siqueira e José Carlos Araujo. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido de liberdade provisória. Passo a decidir. A requerente foi surpreendida com outras pessoas em circunstâncias que levam a crer no seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. Os policiais disseram que o motorista do veículo no qual a requerente se encontrava não soube explicar qual era seu destino e a própria requerente também se mostrou confusa sem saber sequer qual era sua localização. Os indícios de autoria são, portanto, suficientes para a manutenção da custódia provisória. Embora a Defesa negue a autoria Jessica preferiu não responder ao interrogatório em sede policial, deixando para fazê-lo em juízo, o que torna mais difícil uma avaliação a respeito da autoria em relação a ela. No plantão judicial não se analisa provas com profundidade, o que deve ficar a cargo do juiz natural que detém melhores condições para melhor avaliar a situação da requerente. Por outro lado, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de

entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os envolvidos foram surpreendidos na posse de considerável quantidade de substância entorpecente, o que representa ameaça à saúde pública, havendo indícios do envolvimento da requerente. Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar da indiciada, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2014.

0000272-03.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) REGIANE DE SOUZA HONORIO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por REGIANE DE SOUZA HONÓRIO, presa em flagrante delito no dia 06 de abril de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003. O defensor de Regiane sustenta que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva e aguarda sua liberdade provisória. O pedido veio instruído com carteira de identificação estudantil; comprovante de residência constante em uma conta de luz em nome de Sebastião Honório; CTPS; contrato de locação em nome da requerente; certificados de cursos profissionais; fotos e declarações de idoneidade moral. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido de liberdade provisória. Passo a decidir. A requerente foi surpreendida com outras duas pessoas no interior de um veículo que servia de batedor de outro veículo que transportava certa quantidade de maconha. Os policiais disseram que o veículo tentara se evadir e que seus ocupantes ficaram nervosos no momento da abordagem, além do que, com eles foram encontrados celulares cujos dados indicavam ligações para um mesmo determinado número. Os indícios de autoria são, portanto, suficientes para a manutenção da custódia provisória. Embora a Defesa negue a autoria Regiane preferiu não responder ao interrogatório em sede policial, deixando para fazê-lo em juízo, o que torna mais difícil uma avaliação a respeito da autoria em relação a ela. No plantão judicial não se analisa provas com profundidade, o que deve ficar a cargo do juiz natural que detém melhores condições para melhor avaliar a situação da requerente. Por outro lado, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes.

Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os envolvidos foram surpreendidos na posse de considerável quantidade de substância entorpecente, o que representa ameaça à saúde pública, havendo indícios do envolvimento da requerente. Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar da indiciada, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 241

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001213-74.2014.403.6129 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE CANANEIA (SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

1. Recebo o presente incidente de impugnação ao valor dado a causa pela parte autora na demanda registrada na Secretaria sob o nº 00033.57.2014.403.6129 (processo principal). Não suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do artigo 261, do CPC. 2. Ouça-se o impugnado, em 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 242

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001202-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2013.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

1. Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob o nº 00033.57.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do artigo 306, do CPC.2. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias.3. Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas da designação de audiência de colheita do depoimento da ré Isabel de Oliveira Coelho, para o dia 16 de Julho de 2014, às 14h, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da data da perícia indicada a seguir: 30/06/2014, às 09:00 horas;Perita: Dr(a). Maria Teodorowic(psiquiatra);Local: Avenida Mato Grosso, 4324, nesta Capital.

0000240-21.2014.403.6000 - ADEMAR CUSTODIO DE SOUZA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000240-21.2014.403.6000 Autor: Ademar Custódio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Custódio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento de alguns períodos alegadamente laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Como causa de pedir, o autor ser segurado da Previdência Social, na qualidade de empregado, e haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais, em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-67. 4. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do INSS (fl. 70). 5. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo que ensejou o deferimento do pedido administrativo do autor (fls. 73-134) e apresentou contestação (fls. 135-156). 6. É o relatório. Decido. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. 8. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 9. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 10. Inicialmente, cabe destacar

que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. 11. Com efeito, na hipótese em comento, não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se trabalhando junto à empresa Posto Gueno Avenida Ltda., com vínculo ininterrupto desde 1º de julho de 2010, conforme demonstra cópia de sua CTPS anexada à fl. 34. Dessa forma, o requerente possui, no momento, meio de prover o próprio sustento, de modo que a concessão in limine litis do próprio provimento almejado constituirá em medida irreversível, inexistindo nos autos qualquer indicativo de que o autor não possa aguardar o aprofundamento das questões e julgamento do mérito. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) 12. Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. 13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 14. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002764-88.2014.403.6000 - JORGINA MONTEIRO CELESTINO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorgina Monteiro Celestino, em face da União, em que a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que compila a ré a restabelecer o pagamento integral da pensão por morte por ela auferida. 2. Narra a autora que é pensionista do instituidor Hilário Celestino, servidor civil da Marinha, falecido em 15/02/2006 e que, desde então, vinha recebendo pensão por morte. Narra ainda que a partir de fevereiro de 2014 houve redução de mais de 50% no valor da referida pensão, em razão de ato administrativo que reputa abusivo e ilegal. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/37. 4. Instada (fl. 40), a União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 44/59). É o que interessa relatar. Decido. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. 6. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7. In casu, analisando as questões deduzidas pela autora, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. 8. Os documentos que instruem a inicial (fls. 29/30 e 33/34) demonstram que à autora foi concedido, administrativamente, pensão por morte desde 15 de fevereiro de 2006. 9. Da mesma forma, os comprovantes de rendimentos de fls. 29 e 30 demonstram, satisfatoriamente, que em fevereiro de 2014 houve redução de mais de 50% no valor da pensão civil auferida pela autora. 10. Nesse contexto, é inegável o lapso temporal de oito anos entre a concessão da pensão e a revisão que culminou na sua drástica redução. 11. Registre-se, outrossim, que, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, a revisão/redução aqui objurgada se deu sem a deflagração de processo administrativo (fl. 60). 12. No entanto, sem adentrar na questão acerca da legalidade ou não do ato revisional, o que se dará por ocasião da sentença, a situação acima exposta exige solução, ao menos em sede de cognição sumária, à luz do

princípio da segurança jurídica. 13. E, a esse respeito, a doutrina assim preconiza: A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. (COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n. 9.784/99). Revista Brasileira de Direito Público - RBDP. Belo Horizonte, ano 2, n. 6, jul/set, 2004, pp. 7-58). 14. Ademais, havendo conflito entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, impõe-se, ao menos em princípio, mitigar a força normativa daquele postulado fundamental ao Estado de Direito para fazer prevalecer a confiança dos cidadãos nos atos praticados pelo Estado. 15. Portanto, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da autora. 16. Da mesma forma, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora tem setenta e cinco anos (fl. 24) e é evidente o caráter alimentar da pensão que lhe foi reduzida. 17. Por fim, cumpre registrar que, contrapondo os direitos a serem resguardados, a antecipação dos efeitos da tutela trará mal menor à ré. No caso, o dano que eventualmente a União possa sofrer é proporcionalmente inferior ao que sofrerá a autora, caso não lhe seja concedida a medida antecipatória de que se trata. 18. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que revisou e reduziu o valor da pensão por morte recebida pela autora, devendo ser restabelecido o valor anteriormente pago. 19. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, em sendo o caso, à réplica. 20. Intimem-se.

0003407-46.2014.403.6000 - DOUGLAS LIMA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR: DOUGLAS LIMARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária proposta por Douglas Lima, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a CEF se abstenha de realizar descontos nos seus rendimentos, sob pena de multa em caso de descumprimento. 2. Como causa de pedir, o autor aduz que, apesar de ter quitado antecipadamente todos os empréstimos realizados com a ré em 20/04/2014, teve descontos indevidos em seus holerites dos meses de março e abril de 2014. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-43.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49-56), aduzindo que os valores debitados após a quitação foram logo restituídos à conta do autor; que não há prova de supostos danos sofridos. 5. É o relatório. Decido.6. Depreende-se dos autos que a parte autora quitou antecipadamente os empréstimos consignados n. 1372, 14635 e n. 12572, em 20/2/2014 (fls. 19-20, 24-26). 7. Por seu turno, a CEF não nega, em nenhum momento, que cobrou indevidamente as parcelas dos contratos, no valor de R\$ 234,32, nos meses de fevereiro e março de 2014; assevera apenas que os valores já foram restituídos.8. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo.9. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.10. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.11. Assim sendo, é aplicável, ao caso, a regra inserta no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei) 12. Para que não seja aplicada a penalidade prevista nesse dispositivo, a CEF deve demonstrar a

hipótese de engano justificável, ou que os fatos se sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. 13. Há que ressaltar que tal prática pela instituição financeira, a despeito da restituição na seara administrativa, gera transtornos ao consumidor pela supressão dos valores durante alguns dias, além de prejuízos de ordem patrimonial (correção monetária, juros), que, no caso, não foram devolvidos pela CEF a esse título. 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de descontar dos rendimentos do autor qualquer quantia a título de parcelas dos contratos de empréstimo consignado n. 1372, 14635 e 12572, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento. 15. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio presumir-se-á que optaram pelo julgamento antecipado.16. Intimem-se. 17. Após, conclusos.Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0002806-40.2014.403.6000 - TAMARA DE NARDO VANZELA(PR060716 - TAMIRIS SOARES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO DE APOIO AO DESENV. DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL-FADEMS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0002806-40.2014.403.6000IMPETRANTE: TAMARA DE NARDO VANZELAIMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM/MSDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tamara de Nardo Vanzela, em face de ato da Presidente da Comissão Estadual de Residência Médica de Mato Grosso do Sul - CEREM/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Seletivo de Residência Médica - Campo Grande 2014, deflagrado pelo Edital nº 01/2013, bem como que determine a reavaliação dos seus títulos, atribuindo-lhes a respectiva pontuação.2. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi aprovada em primeiro lugar na prova objetiva do referido certame, para a área de dermatologia, em que eram oferecidas duas vagas. No entanto, não obstante tenha apresentado vários títulos indicados no edital, a Banca Examinadora lhe atribuiu nota zero, ao argumento de que foram apresentados mediante cópias sem autenticação cartorária, embora todos os títulos estivessem autenticados pela própria Universidade. 3. Aduz que, após a apresentação de recurso, somente um dos títulos foi considerado, sendo-lhe atribuído 0,5 pontos. Em razão da não consideração dos seus títulos, foi classificada, ao final, em sexto lugar.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-85.5. Instada (fl. 88), a impetrante emendou a inicial (fls. 90-91).6. A impetrada prestou informações às fls. 98-108, defendendo a legalidade do ato objurgado. Afirma que somente um dos títulos apresentados foi considerado pela banca examinadora, após consulta no site em que foi publicado. Juntou os documentos de fls. 109-208.7. É o relato do essencial. Decido.8. A medida liminar requerida deve ser indeferida.9. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, por força do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.10. É remédio constitucional que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.11. Depreende-se dos fatos alegados na inicial e dos documentos carreados aos autos que a banca examinadora do certame em questão, na fase de avaliação de títulos, deixou de atribuir à impetrante a nota equivalente aos títulos apresentados, com arrimo na norma editalícia que exigiu a apresentação de cópias autenticadas em cartório, com o devido selo de autenticação (item 4.3.1). 12. Como é cediço, a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.13. É cediço que a apresentação de título em concurso público objetiva selecionar os candidatos mais aptos, bem como tem o fito de valorar a experiência profissional e a capacitação daquele que busca acesso ao cargo público. É certo, outrossim, que a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que o excesso de limitações impostas por edital de concurso público importa em atentado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso de indeferimento do pedido de pontuação de título, sob o fundamento de que a autenticação dos documentos se deu por órgão público, e não por cartório, conforme previsto no edital, por se configurar excesso de formalismo.14. Ocorre que, no caso, não obstante a impetrante tenha tido a oportunidade de demonstrar a autenticidade dos documentos inicialmente apresentados mediante cópia simples, tanto em sede de recurso administrativo, como em Juízo, não o fez.15. De fato, alguns dos documentos apresentados pela impetrante, na prova de títulos, continham o carimbo confere com o original. No entanto, tal conferência não foi feita por funcionário da instituição realizadora do certame, não sendo suficiente para validar as cópias dos títulos apresentadas, não podendo se considerar, portanto, que houve excesso de formalismo por parte da banca examinadora.16. Na presente hipótese, a impetrante deixou de

comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que as cópias apresentadas são autênticas.17. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.18. Ciência do Ministério Público Federal. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 22 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003816-22.2014.403.6000 - GEISSANI DA CONCEICAO LEGAL TORMENA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0003816-22.2014.403.6000IMPETRANTE: GEISSANI DA CONCEIÇÃO LEGAL TORMENAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Geissani da Conceição Legal Tormena, objetivando, em sede de medida liminar, sua imediata nomeação pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para o cargo efetivo de Técnico Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, ou a reserva de vaga até o julgamento de mérito.Como causa de pedir, a impetrante alega, em síntese, que foi aprovada, em quinto lugar, em concurso público de provas e títulos, para o provimento do aludido cargo. Afirma que o edital de abertura do concurso disponibilizou 1 (uma) vaga, mas o resultado foi homologado em relação aos cinco primeiros classificados. Até o momento, foram nomeados quatro aprovados. Acentua que, não obstante o concurso ainda esteja no prazo de prorrogação, houve abertura de novo concurso público para ingresso na aludida carreira, disponibilizando-se vagas de Técnico de Enfermagem, o que lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-137.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitava da autoridade impetrada (fl. 140).O Reitor da FUFMS prestou informações (fls. 145-149vº), asseverando que o concurso no qual a impetrante foi aprovada foi realizado pela UFMS, para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal da UFMS, e o novo certame, a que se refere a exordial, está sendo realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH para o preenchimento do quadro de pessoal da própria EBSEH, com lotação a ser efetivada no Hospital Universitário. Sustenta que a UFMS não realizou e nem está realizando nenhum concurso para suprimimento de vaga do cargo a que concorreu a impetrante, estando em pleno vigor aquele concurso, sendo ainda possível que a mesma ainda venha a ser chamada caso haja nova vacância. (fl. 146vº)Relatei para o ato. DECIDO.O pedido liminar deve ser indeferido.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, por força do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.É remédio constitucional que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidata aprovada em concurso público realizado pela UFMS, ainda válido, para provimento de cargo de Técnico Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, tendo em vista a abertura de concurso para preenchimento de vagas de Técnico em Enfermagem, deflagrado pela EBSEH, com lotação prevista para o HU/UFMS.Ab initio, impende registrar que, consoante exegese pacificada na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.Nesse sentido, trago a lume decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão posta:CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LIQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas

remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência lógica dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CF. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. Portanto, o direito de precedência, em se tratando de concurso público, como no presente caso, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Contudo, merece destacar que a CF não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público, na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, restou comprovado pelos elementos constantes dos autos que a autora prestou concurso para vaga de Técnico Administrativo em Educação, especialidade Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da UFMS, disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 6, de 28/12/2011. Não obstante a validade do concurso tenha sido prorrogada e o mesmo ainda esteja vigente, não há, no quadro de vagas da UFMS, vaga disponível que justifique a nomeação da impetrante (fl. 151). Ademais, as vagas disponibilizadas pelo novo certame não pertencem ao quadro da UFMS, mas ao quadro de pessoal da EBSEH. Por fim, tenho que o prazo de prorrogação do edital nº 06, de 30/12/2011, não se encontra expirado (prorrogado por mais um ano, a partir de 21/09/2013 - fls. 150), o que também afasta o interesse da impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande - MS, 26 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004280-46.2014.403.6000 - REBECA CODORNIZ LOPES (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
AUTOS nº 0004280-46.2014.403.6000 IMPETRANTE: REBECA CODORNIZ LOPES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rebeca Codorniz Lopes objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada renovar sua matrícula no 3.º semestre do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética. Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, não pagou no tempo devido a taxa de matrícula, no entanto, foi autorizada a frequentar as aulas, bem como a fazer as provas, até que houvesse possibilidade de acerto do saldo devedor. Acrescenta que fez uma negociação para pagamento do débito, de forma parcelada, no entanto, a

impetrada recusa-se a emitir um boleto separado referente à taxa de matrícula.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-10.4. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 13).5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 18-22), sustentando, em síntese, que a impetrante, não obstante tenha firmado acordo para parcelamento do débito junto à instituição de ensino, não realizou o devido pagamento. Pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos (fls. 23-44).6. É o relatório. Decido.7. O pedido liminar deve ser parcialmente deferido.8. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou hábeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, por força do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.9. É remédio constitucional que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.10. É indene de dúvida a existência do direito social da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, cujo exercício constitui um dos mais valiosos instrumentos para o pleno desenvolvimento da pessoa e da cidadania (art. 205, da CF). O ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação, em especial o que estabelece a Lei nº 9.870/99. 11. No aspecto da inadimplência, a Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.12. No caso dos autos, a autoridade coatora afirma que a impetrante, apesar de firmar acordo para pagamento do débito, não realizou o devido pagamento. 13. Segundo a impetrante, a questão se pauta no seguinte: a faculdade renegociou o débito, emitiu boleto com sinal para ser pago no dia 09/05/2014, porém vedou a expedição de boleto de matrícula, com calendário final em 30/04/2014. 14. Com a inicial fora juntado documento de renegociação do débito (fls. 10). A impetrante, portanto, procedendo ao ajuste com a instituição, estava regularmente autorizada a frequentar as aulas e realizar as provas das disciplinas curriculares, fato não infirmado pela autoridade coatora nas informações. Demais, a hipótese de existência de renegociação da dívida também não foi infirmada nas informações.15. Em consequência, dada a singularidade do caso, tenho que a impetrante pode se utilizar dos mecanismos apropriados ao resguardo de seu crédito, mas não de instrumento coercitivo impróprio a obstacularizar o acesso ao ensino, como permitir o pagamento de parcela mínima de uma renegociação e vedar a expedição do boleto de pagamento da matrícula.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FATO CONSUMADO. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Revela-se extemporâneo recurso de apelação sem a pertinente ratificação posterior interposto em data anterior (05/07/2011) à da publicação da sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pelos impetrantes (16/09/2011). Precedentes. 2. Sabe-se que a Lei n. 9.870 desobrigou as instituições de ensino a renovar matrícula de alunos inadimplentes (artigos 5º e 6º). Porém, o caso vertente comporta uma singularidade, tendo em vista que a alegada inadimplência não mais está presente. 3. Conquanto os fundamentos a negativa de renovação de matrícula de discente inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei n. 9.870/99 e no art. 207 da CF/1988, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da Instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência. 4. Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. 5. Assegurado às impetrantes, por força de liminar, o direito de realizar sua matrícula, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 6. As relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. 7. Sentença mantida. 8. Apelação não conhecida. 9. Remessa oficial desprovida.(TRF-1 - AMS: 13489 MA 0013489-14.2011.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 05/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.948 de 26/04/2013)16. Assim, dado o interesse maior ao acesso a educação, inclusive extraoficialmente já permitido pela instituição ao franquear o acesso regular da acadêmica e a renegociação da dívida, tenho que a comprovação desta e o pagamento da parcela inicial fixada legitimam a matrícula da impetrante.17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante, para que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, emita boleto referente à taxa de matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, permitindo o acesso a todas as aulas, bem como realize todas as avaliações de rendimento já aplicados ou por aplicar, desde que a impetrante tenha quitado o valor inicial referente à renegociação de sua dívida (doc. fls.

10).18. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande - MS, 23 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004934-33.2014.403.6000 - CARMEN SIMOES LEAL(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Mandado de Segurança nº 0004934-33.2014.403.6000Impetrante: Carmen Simões LealImpetrado: Diretor do Hospital Militar de Área de Campo GrandeDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmen Simões Leal, em face de ato praticado pelo Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional para liberação dos documentos nosológicos de sua mãe, Eli Simões Leal. 2. A impetrante afirma que requereu administrativamente, em 12/02/2014, acesso ao prontuário médico de sua mãe falecida, porém, o Hospital Militar negou-se a protocolar o seu pedido, ao argumento de que o seu pai já o havia feito e que as informações ali constantes são protegidas por sigilo profissional. Sustenta que o prontuário médico é indispensável para a formulação de requerimento de ressarcimento de despesas médicas e ajuizamento da ação de inventário e eventual ação de reparação de danos. 3. Juntou documentos (fls. 16-21).4. Relatei. Decido.5. Preludiando o caso em tela, vejamos o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 6. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada - fumus boni iuris e do periculum in mora.7. A impetrante busca provimento jurisdicional para obter prontuário médico referente à sua genitora, já falecida, que se encontra sob a guarda do Hospital Militar desta capital. 8. O caráter sigiloso dos prontuários médicos visa proteger o paciente da indevida divulgação do conteúdo de tais documentos, assegurando-lhe os direitos à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). 9. Contudo, a impetrante é filha do de cujus e, por isso, pessoa legalmente interessada na obtenção dos referidos documentos, inclusive, para salvaguardar eventuais interesses do espólio deixado pelo mesmo, não se aplicando, na espécie, o sigilo profissional que sustentou a negativa da autoridade impetrada. 10. Ademais, a resolução CFM nº 1931/2009, que aprova o Código de Ética Médica, veda, expressamente, que o médico negue o acesso do paciente ao próprio prontuário, não havendo motivos, ao meu sentir, para se negar o acesso também aos sucessores - cônjuge e familiares - do paciente falecido. Eis o teor da norma:RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009Capítulo XDOCUMENTOS MÉDICOSÉ vedado ao médico:Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.11. Nesse sentido, encontra-se o julgado de caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a documentação referente ao atendimento prestado ao pai dos Impetrantes, em especial o Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames, o qual foi negado sob a alegação de que a entrega dos referidos documentos violaria o sigilo profissional médico, disposto no art. 102 do Código de Ética Médica. 2. A sentença deve ser confirmada, pois não se figura razoável negar o acesso da família ao Boletim de Atendimento Médico, laudos e exames de seu ente falecido por violar sigilo profissional, haja vista que este tem o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (destaquei).12. Portanto, fere, realmente, o princípio da razoabilidade, a negativa de acesso da impetrante ao prontuário médico de sua mãe, já falecida, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a exibição desse documento, o que demonstra a verossimilhança das alegações feitas na inicial.13. Já o periculum in mora reside no óbice criado pela delonga do processo ao direito de ação da impetrante, no que tange à sua pretensão de ressarcimento de despesas/indenização por danos, a depender dos documentos em questão. 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que franqueie o acesso da impetrante ao prontuário médico de sua mãe, Eli Simões Leal.15. Notifique-se. Intimem-se. 16. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.17. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA

E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição objurgada recaiu sobre conta bancária destinada ao recebimento de salário, o que reputa ilegal (fls. 112/123). 2. Instada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 123v.). 3. De fato, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis. No entanto, diante do que dispõe o art. 655- A, 2º, do mesmo diploma legal, cabe ao executado comprovar, satisfatoriamente, essa condição. 4. Com efeito, o executado Valdemir Barbosa de Vasconcelos não demonstrou que o valor bloqueado nos autos seja fruto de verbas impenhoráveis. Os holerites juntados às fls. 121/123 não indicam em qual conta bancária a verba salarial é depositada. 5. Da mesma forma, não foram apresentados extratos bancários demonstrando que os valores bloqueados referem-se a saldo proveniente de conta destinada exclusivamente ao recebimento de salários. 6. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, às fls. 112/117. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 2640

ACAO MONITORIA

0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Fica a parte ré PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante a concordância expressa das partes (f. 656 e 657), homologo os cálculos de f. 642, ao passo que determino a expedição dos requisitórios complementares, de acordo com o seguinte: 1 - Considerando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 168/2011-CJF, os valores devidos aos exequentes Cícero Bezerra da Silva, Orozimbo Garcia de Freitas, Roberto Soligo e Avilson Gonçalves deverão ser requisitados mediante precatório. Dessa forma, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição dos precatórios, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. 2 - Com o fito de assegurar efetiva prestação jurisdicional, intimem-se os contratantes do instrumento de f. 506, para que esclareçam se a correspondente cessão de crédito engloba os valores complementares, aqui tratados. Sendo positiva a resposta, requirite-se a importância devida ao autor Roberto Soligo em favor de Perci Antonio Londero, nos termos do art. 27 da mencionada Resolução. 3 - Diante da habilitação dos sucessores de Orozimbo Garcia de Freitas (f. 591), encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão no polo ativo do feito, de Fausta Ferreira de Freitas (CPF 637.505.541-53), Odair Garcia de Freitas (CPF 140.720.091-72), Odir Garcia de Freitas (CPF 140.719.911-00), Eni Garcia de Freitas (CPF 250.903.051-53) e Enilda Garcia de Freitas (636.900.801-00). Em seguida, requirite-se o crédito devido ao mencionado autor, em favor dos seus herdeiros, na proporção definida na Escritura Pública de Inventário e Partilha (f. 562/564v). 4 - Quanto aos demais exequentes, expeçam-se as competentes RPVs complementares. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 -

BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0014180-29.2009.403.6000 Autora: Arlene Gonçalves Trindade - espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Fls. 214-215: Defiro a devolução do prazo recursal ao autor, a contar da intimação do presente despacho. Intime-se. Campo Grande, 21 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007875-58.2011.403.6000 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0007875-58.2011.403.6000 AUTOR: LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o autor pretende o recebimento de pensão militar, alegando que é filho de ex-militar, falecido em 30/03/2002, e que a pensão vinha sendo percebida por sua mãe, que também veio a falecer em 10/03/2007. Informa que, apesar de haver sido declarado incapaz por perícia realizada em processo de interdição e outras duas realizadas na aeronáutica, teve seu requerimento administrativo, para percepção da pensão, indeferido, por não haver comprovado sua invalidez à época do falecimento do seu genitor/instituidor do benefício. Aduz que é inválido e que sempre foi dependente econômico de seus genitores, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício aqui almejado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11-42. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 45). A União apresentou contestação (fls. 49-55), arguindo, em preliminar, a prescrição, e requerendo a improcedência do pedido porque não houve comprovação da invalidez à época do falecimento do instituidor da pensão. Juntou documentos (fls. 56-81). O MPF manifestou-se às fls. 83-86, entendendo que o feito carecia de produção de prova técnico-pericial para comprovação da invalidez à época do falecimento do genitor do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87-89). Impugnação à contestação às fls. 93-96, requerendo a produção de prova pericial médica, na especialidade de Psicologia, e depoimento testemunhal, apresentando, desde então, os quesitos para perícia. A União afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 98). Despacho saneador deferiu a realização de prova pericial e indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 99-100). Apresentação de quesitos pela União (fls. 106-107). Realizada perícia médica por profissional especialista, foi apresentado o laudo às fls. 117-121. Manifestações das partes às fls. 124-125 e 126. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 128-128vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo encontra-se apto para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegada prescrição, conforme assinalado pelo representante do Parquet (fl. 84), tem-se que o requerimento administrativo foi efetuado em 19/03/2008 (fl. 64), indeferido em 02/2009 (fl. 63) e a presente ação distribuída em 08/08/2011 (fl. 02). Dessa forma, não há que se falar em prescrição do direito. Com relação ao mérito, as controvérsias de relevância, neste feito, são: 1) se o autor é inválido; e, em caso positivo, 2) se a sua invalidez é preexistente à data do óbito do seu pai, o instituidor do benefício em questão. A análise do segundo desses requisitos visa a aferição da eventual manutenção do liame jurídico entre o autor e a ré, de sorte a assegurar a procedência do objeto material da ação. Se a incapacidade sobreveio à morte do pai do autor, este perdeu a condição de dependente daquele e, conseqüentemente, não terá direito à pensão. Portanto, impõe-se que a condição de filho inválido remanesça ao tempo do falecimento do pai do autor, a fim de se verificar se estão satisfeitos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência pátria, seja de forma direta, por via transversa ou por analogia, como demonstram os julgados a seguir colacionados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR. I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo. II - Agravo Regimental desprovido. (grifei)(STJ - AGRESP - 332177 - RS - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PÁG. 497 Rel. Min. GILSON DIPP). MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - FILHO CASADO E INVÁLIDO. (...) III - Tendo a invalidez do Impetrante ocorrido antes do óbito de seu pai, sua condição de dependente exsurge cristalina, incontestada, a justificar a reversão da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, sendo irrelevante seu estado civil, se casado ou solteiro. IV - Recurso e remessa necessária improvidos. (grifei)(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AMS - 22087 - RJ - TERCEIRA TURMA - DJU 24/11/2003 - PÁG. 189 Rel. JUIZ WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO). ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. FILHA MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. PROVA. (...) DEVIDA A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE A FILHA MAIOR INVÁLIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ ANTES DA

DATA DO ÓBITO. (grifei)(TRF - QUINTA REGIAO - AC 300880 - RN - Terceira Turma - DJ - 15/10/2003 - Pág. 1205 Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa).No que tange à comprovação da invalidez do autor, tenho que tal requisito restou devidamente comprovado nos laudos periciais de fls. 25-28; 38-39 e 118-121(Esquizofrenia); havendo apenas que se esclarecer quanto à segunda questão, que consiste na necessidade de que referida invalidez seja preexistente ao óbito do genitor do mesmo, ocorrido em 30/03/2002.O documento de fl. 34, datado de 16/11/99, propicia um juízo de presunção a dar respaldo ao pedido do autor, uma vez que se trata de Requerimento Interno (militar), feito pelo próprio instituidor do benefício em questão, à Base Aérea de Campo Grande, solicitando inspeção sobre o autor, com a finalidade de ser atestado sua invalidez e incluí-lo na SARAM. Todavia, citada inspeção só fora efetivada em 12/12/2002 (fl. 38), confirmando a invalidez do autor para todo e qualquer trabalho, sendo constatada sua alienação mental.Ademais, a conclusão da perícia do juízo aponta no mesmo sentido (fls. 118-121). Como pode se observar, em resposta a vários quesitos formulados quanto à data do início da invalidez do autor, a perita afirma que a doença deve ter se iniciado na sua adolescência, por volta dos seus 18 anos, ou seja, na década de oitenta, visto que o autor nasceu em 11/01/1965 (fl. 13). Assim, restou comprovado nos autos que a invalidez do autor se reporta ao óbito de seu pai. Com efeito, diante do preenchimento dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.Quanto à data da concessão do benefício, entendo que, no caso concreto, deva retroagir à data do requerimento administrativo (19/03/2008 - fl. 64), uma vez que àquela época, conforme atestado pela perita do juízo, o autor já preenchia todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar a ré a assegurar ao autor o pagamento da pensão militar, desde 19/03/2008 até que cesse a sua invalidez.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: PROCESSO nº 0004450-02.2011.403.6201AUTOR: MARIA JOSÉ LINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Fernando Antonio Alves, ocorrido em 30/10/1997.Como causa de pedir, afirma que fora companheiro do de cujus durante vinte anos, com quem teve dois filhos, e com ele conviveu até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-31.O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para quem o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para uma das Varas Comuns da Justiça Federal, considerando o valor atribuído à causa e o fato de a autora não renunciar ao valor que excede a alçada do JEF (fls. 51-54).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 59).O INSS apresentou contestação (fls. 64-67), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-82.Por meio da decisão de fls. 90-90vº, o Juízo saneou o Feito, e designou audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 97-98.)A autora apresentou alegações finais (fls. 100-102).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito do ex-segurado da Previdência Social Fernando Antonio Alves, havido em 30/10/1997.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. À época do óbito, previa o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o óbito e a qualidade de segurado restaram comprovados, ante a juntada da certidão de óbito e do INFBEN, comprovando que o Sr. Fernando Antonio Alves era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 31 e 45).O INSS denegou o pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o pretense instituidor, e, por conseguinte, sua condição de dependente.A redação do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecia, na data do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal.A dependência econômica da companheira ou cônjuge é presumida, como preleciona o 4º do referido artigo, in verbis: 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em que pesem as afirmações da autora, no sentido de ser companheira do falecido, não há nos autos prova documental hábil a demonstrar a existência de união estável entre ambos. Com efeito, não obstante a autora tenha encartado aos autos sentença judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sonora, declarando a existência de união estável entre a autora e o Sr. Fernando Antonio Alves, tal documento, por si só, não é prova suficiente ao deferimento da pensão pretendida. De fato, tal declaração se deu treze anos após o óbito do segurado. A união estável é constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos, tais como a pensão por morte. No entanto, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. A jurisprudência tem acentuado que para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos (sic); (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros (STJ, REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). No caso, a autora sequer acostou aos autos um comprovante de residência que demonstre a alegada coabitação. Afirma que gerou dois filhos com o Sr. Fernando Antonio Alves, no entanto, confessa que não os registrou como filhos. Em seu depoimento pessoal, colhido por este Juízo, a autora afirmou, inclusive, Fernando tinha outros relacionamentos extraconjugais em relação a si. (fl. 98). Ora, se a autora não registrou como filhos, as crianças que diz ter gerado com o de cujus, e se este tinha outros relacionamentos conjugais, é possível que esses filhos não sejam, realmente, de Fernando, e, bem assim, que o relacionamento deste, com ela, era do mesmo nível dos relacionamentos extraconjugais referidos, o que, à míngua de outras provas, especialmente documentais, consistentes, torna difícil o deferimento do pedido. Assim, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos não é suficiente a demonstrar a existência da alegada união estável entre a autora e o Sr. Fernando Antonio Alves. Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a requerente não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a sua condição de companheira em relação ao falecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003951-34.2014.403.6000 - SERGIO VIEIRA DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da peça do INSS de fls. 34-69, em especial as alegações de coisa julgada e litispendência. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001314-47.2013.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X EDVALDO DE MORAES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 25/06/2014, às 08 horas, para realização de exame médico, a ser realizado pelo Dr. Antônio Monteiro, em seu consultório localizado à Rua Cândido Mariano Rondon, nº 1735 - Centro - F. 8174-0833 - Nesta Capital.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-50.2013.403.6000 (2008.60.00.004663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X NILTON NEPOMUCENO DA COSTA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO - ESPOLIO X LUIZ SEBASTIAO DO CARMO
SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 100/102, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Aduz que a extinção do feito é remédio extremo e que, não implicando prejuízo, deve ser evitada.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente feito. Senão, vejamos.O que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão da embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013139-22.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA(MS009491 - LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011467-42.2013.403.6000 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011467-42.2013.403.6000IMPETRANTE: LEA SCHWERY ABDALLAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda o desbloqueio e a imediata emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos imóveis Fazenda Furna e Fazenda Córrego Fundo, com comunicação do desbloqueio ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de nova Andradina/MS.A impetrante alega que está impedida do livre e pleno exercício do direito de propriedade sobre citados imóveis, em razão do bloqueio da emissão do CCIR, pelo impetrado, sem nenhuma justificativa plausível ou amparo legal.Aduz, ainda, que com o fundamento de realizar vistoria nos imóveis, para fins de classificação dos mesmos, quanto a serem ou não propriedade produtiva, no período de 6 a 9/11/2012, o impetrado comunicou o bloqueio do CCIR. Passados mais de 7 meses da vistoria, e sem conhecimento oficial dos resultados, a impetrante ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas e ação declaratória de produtividade, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, o qual determinou a suspensão dos processos administrativos no INCRA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-81.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações alegando, em preliminar, a decadência, e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator - fls. 88-94. Juntou os documentos de fls. 95-98.O pedido de liminar foi deferido (fls. 99-103).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 109-111).A impetrante apresentou petição informando o descumprimento da tutela concedida liminarmente (fls. 112-115). Intimado a se manifestar sobre citada informação, o impetrado juntou documentos comprobatórios do cumprimento integral da decisão liminar, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto (fls. 120-121).É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiro, cumpre destacar que a questão da decadência já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 99-103.Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou:(...)Verifica-se dos documentos de fls. 95-98, trazidos pela parte impetrada, por ocasião das informações, que os proprietários haviam requerido administrativamente o desbloqueio do CCIR da Fazenda Córrego (produtiva) e, como até então não havia óbices, a PFE opinou pela sua liberação. Contudo, antes de se ter a oportunidade de efetuar esse desbloqueio, veio o sobrestamento judicial e quaisquer procedimentos nos autos foram, por prudência, suspensos. Com a Fazenda Furna (improdutiva) ocorreu também esse tipo de pedido, mas após os autos estarem sobrestados, o que, ao que tudo indica, fez com tal pedido nem fosse apreciado.Ocorre que, a despeito de pendentes os processos judiciais que versam a respeito da produtividade ou não dos imóveis, para fins de desapropriação, e não obstante a suspensão do curso dos processos administrativos perante o INCRA, não há óbice para a desinibição do

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dos referidos imóveis. A disposição contida no artigo 2º, 4º, da Lei 8.629/93, na qual é embasado o bloqueio do CCIR pela da Autarquia, não veda a emissão do documento desejado, sendo expressa, apenas, no sentido de que as modificações quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzidas ou ocorridas nos 06 (seis) meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações sobre o imóvel, não serão consideradas. Confira-se: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento) 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Logo, a expedição do certificado de cadastro de imóvel rural não prejudica a preservação das condições do imóvel, a fim de viabilizar futura e eventual desapropriação. Caso ocorridas quaisquer alterações quanto ao domínio, dimensões e condições de uso do imóvel, estas seriam desconsideradas para efeito de desapropriação, cabendo ao interessado na aquisição assumir o risco do negócio. Obviamente, porém, que o tempo de inércia do processo administrativo, por conta da decisão judicial de Dourados, não será levado em conta na contagem. E já que a disposição legal não veda a emissão do CCIR, na pendência de processo administrativo de desapropriação (que, no caso dos autos, encontra-se suspenso por ordem judicial emanada em outro processo), o bloqueio para a sua emissão, noticiado nos documentos de fls. 38-41 e confessada pela Autarquia Federal nas informações que prestou, atenta contra o direito de propriedade. Nesse sentido, o julgado abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PENDÊNCIA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). I - Preliminares, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade da autoridade coatora para a causa, que se rejeitam, diante da natureza preventiva do mandado de segurança, uma vez que o impetrante se abriga sob o comando da Lei n. 12.016/2009, que autoriza o ajuizamento do writ por ameaça de lesão a direito por ato ilegal ou abusivo. II - Requerida a expedição do Certificado de Imóvel Rural - CCIR, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal do INCRA, orientando a não expedição do documento sob a argumentação de que, considerando que o processo de desapropriação não foi deslindado até a presente data e não há, portanto, decisão administrativa favorável ao proprietário naquele feito, oriento a SR-27/F a não emitir o CCIR atinente à Faz. Nobel do Pará. III - A negativa de emissão do certificado baseou-se na Norma de Execução n. 92, que prescreve, consoante se consigna nas razões do recurso, o dever de a administração não emitir o CCIR caso não haja conclusão favorável da ação do INCRA no imóvel. IV - Ocorre que o INCRA afirma, no recurso, que o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel foi anulado neste TRF, alegando, então, como óbice à expedição do Certificado, Decreto Presidencial de declaração de interesse social da propriedade em dezembro de 2009, o qual, afirma, continua com plena vigência e eficácia, pois não tem o E. TRF 1ª Região competência, no âmbito de um Mandado de Segurança, para anular ato do Presidente da República, sob pena de usurpação de competência do STF. V - Uma vez que o próprio apelante afirma ter sido anulado o procedimento administrativo que pendia sobre o imóvel, não mais subsiste o óbice imposto pelo Instituto à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. VI - A obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignado no respectivo CCIR a existência dos processos judiciais em curso. (AMS 0017868-21.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.523 de 31/08/2011) VII - Correta a r. sentença, que consignou: ... verifica-se que a negativa da autoridade impetrada, quanto à emissão do documento em questão, à vista a comprovação da regularidade fiscal do imóvel sob cadastro, afigura-se ilegal, uma vez alçada em normativo infralegal que restringe os termos da lei e contraria sua finalidade específica. VIII - Apelação do INCRA e reexame necessário aos quais se nega provimento. (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:949.) Assim, em princípio, o ato administrativo hostilizado mostra-se ilegal. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata liberação e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente aos imóveis Fazenda Furna e Fazenda Córrego Fundo, de propriedade da impetrante. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 99-103. Por fim, cumpre observar que a certidão só foi expedida pela autoridade impetrada após o deferimento da tutela liminar, em cumprimento à ordem judicial, o que indica que a ordem deve ser concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente aos imóveis Fazenda Furna e Fazenda Córrego Fundo, de propriedade

da impetrante, com comunicação do desbloqueio ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de nova Andradina/MS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001265-69.2014.403.6000 - IURI YUKIO MIDORIKAWA DO NASCIMENTO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0001265-69.2014.403.6000 Impetrante: Iuri Yukio Midorikawa do Nascimento Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a proceder a sua convocação para matrícula no curso de Direito, campus Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e sucessivamente, que a autoridade impetrada divulgue a classificação dos candidatos até o número de vagas existentes, sendo que, caso esteja entre as 33 primeiras posições, seja convocado para matrícula. Para tanto, alega que, participou do processo seletivo para transferência de cursos de outras instituições, oferecido pela UFMS, sendo convocado diretamente para matrícula, sem a necessidade de realização de prova escrita, uma vez que o número de candidatos era inferior ao número de vagas disponibilizadas para o seu curso. No entanto, foram criadas novas regras para o certame, convocando-se os candidatos para a realização de novas provas, o que reputa ilegal. Aduz que não obteve êxito na prova escrita e que mesmo depois de sua aplicação, restaram onze vagas ociosas, das trinta e três inicialmente oferecidas, o que não atenderia ao princípio da eficiência da Administração Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-104. O pedido liminar foi indeferido (fls. 107-110). Contra citada decisão, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 156-292. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-127, suscitando, preliminarmente, a perda do objeto da impetração, e, no mérito, que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 128-153). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 154-155). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. A segurança deve ser negada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: De fato, o Edital que rege o processo seletivo de que se trata dispensa a realização de provas quando o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas ofertadas para o curso, in verbis: Edital PREG 240/2013:8.3. Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (fl. 38). No caso, do que se extrai da própria inicial, a inclusão de candidatos no processo seletivo se deu em razão de decisões judiciais, o que ensejou a necessidade de realização de prova escrita. Ora, ao contrário do sustentado, não houve alteração das regras do edital. Conforme se vê do item acima transcrito, a dispensa da prova escrita só ocorreria se o número de candidatos inscritos fosse inferior ao número de vagas oferecidas. Como houve inclusão de novos candidatos para participar do processo seletivo de maneira legítima (por força de decisão judicial), fez-se necessária a realização de prova escrita por todos os inscritos. Ademais, as regras do edital são bastante claras quanto à necessidade de nota mínima para que o candidato seja considerado aprovado (item 8.5, fls. 38), nota essa que o impetrante não alcançou, conforme relatado na inicial e no documento de fl. 71. Registro, outrossim, que o fato de todas as vagas não terem sido preenchidas, não garante ao impetrante, que foi reprovado, o direito de ocupar uma delas. Ademais, conforme o item 11.2 do Edital que rege o certame (fl. 42), a UFMS reserva-se o direito de fazer tantas convocações quantas julgar necessárias para o preenchimento das vagas, observada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos. Além disso, as universidades possuem autonomia didático-científica (art. 207, da CF/88), o que lhes assegura o poder de decidir acerca dos requisitos e pontuações mínimas para o ingresso em seus quadros, dentro de um planejamento necessário para a formação dos seus alunos. Por fim, quanto ao pedido sucessivo formulado pelo impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada divulgue a classificação dos candidatos até o número de vagas existentes e de que, caso esteja entre as 33 primeiras posições, seja convocado para matrícula, cumpre observar que o mesmo não foi aprovado; ou seja, não obteve a pontuação mínima na prova escrita, a qual era de caráter eliminatório e classificatório, nos termos dos itens 8.1, 8.5 e 8.6 - fls. 37/38. Além disso, já consta dos autos a lista dos aprovados, em ordem de classificação, e dos que foram reprovados (fls. 68/69). Nesse contexto, ao menos em princípio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato administrativo ora questionado, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 107-110. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 26 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 597/599: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de alvará em favor dos beneficiários para o levantamento do valor depositado a título de indenização expropriatória. 2. Da análise atenta do feito, concessa vênua, observa-se que não há razões para a manutenção da decisão anterior pelos motivos que passo a expor. 3. O espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo comprovou a realização de sobrepartilha do imóvel tratado nestes autos, cujo processo já está encerrado (nesse sentido, os documentos de fls. 574/591 e 600). 4. Evidente que o bem foi deixado pelos de cujus aos seus herdeiros, entre eles a verba discutida neste feito em fase de execução. Ocorre que, não verificada a ocorrência de litígio entre os herdeiros de Manoel Ubaldino de Azevedo, no tocante aos valores constantes neste feito e referentes ao bem partilhado no inventário, não vislumbro óbice para que os valores incontroversos sejam colocados à disposição mediante alvará autorizativo, salvo, a meu ver, o quinhão pertencente ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, cujo juízo do processo de inventário, ainda em andamento, é o competente para análise das questões relativas à sucessão e direitos lá envolvidos. 5. Portanto, desnecessária a reinstauração do processo de inventário para a partilha de parte dos valores em tela, pois já definidos na sobrepartilha, sendo a questão da liberação passível de determinação por este Juízo, com a consequente expedição de alvará diretamente aos herdeiros Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo e Beatriz de Azevedo Ayrosa. 6. Neste diapasão, há prova suficiente para a liberação da parcela incontroversa da indenização, considerando os quinhões devidos a cada um dos herdeiros constantes nos autos de sobrepartilha do de cujus Manoel Baldino de Azevedo, a exceção do saldo de 16,666%, que deverá ser disponibilizado ao juízo do inventário de José Mário Junqueira de Azevedo (5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP). 7. Nesse contexto, e ainda diante dos argumentos lançados pelo referido espólio às fls. 597/599, reflu da r. decisão de fl. 592 para deferir a expedição de alvará em nome da advogada que defende os seus interesses, para levantamento de 83,334% da parcela do precatório que está à disposição deste Juízo (fl. 532), referente aos quinhões de Beatriz de Azevedo Ayrosa e Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo. Expeça-se o competente alvará. 8. O restante, ou seja, 16,666% correspondentes ao quinhão do espólio de José Mario Junqueira de Azevedo, deverá ser transferido para a 5ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo-SP, eis que o processo de inventário ainda está em andamento (ação nº 000.91.430569-9), conforme, aliás, vem sendo feito com a parte da indenização que cabe exclusivamente a esse espólio (v.g. decisões de fls. 439/441, 533 e 537). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. 9. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008251-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELIO BORGES NETO X BENEDITA LOPES MARQUES NETO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Helio Borges Neto e outro objetivando a retomada da posse do imóvel. Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 97, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA OSENAIDE DA SILVA

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 50-62), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

ACAO CIVIL PUBLICA

0004475-30.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008081-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MG056543 - DECIO FREIRE)

As partes não requereram outras provas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000890-68.2014.403.6000 - IVONE PERALTA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X PDG

Ivone Peralta ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, contra API SPE 39 - Planejamento e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários Ltda., Golfarb Incorporações e Construções S.A., PDG e Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual pretende ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade. Informa que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, no qual consta como credora fiduciária a CEF, como interveniente construtora Golfarb Incorporações e Construções S.A., como vendedora e E como incorporadora/spe/fiadora API SPE 39 - Planejamento e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários Ltda (f.40-69). Posteriormente, firmou contrato de aditamento aos termos do anterior, cumulado com instrumento particular de confissão de dívida com a API SPE 39 - Planejamento e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários Ltda (f.88-94). Alega, em suma, que a empresa PDG, que comprou a Goldfarb, nega a entrega da chave à requerente em razão de suposto débito na quantia de R\$8.711,75, referente a Repasse na Planta e de C.M. Repasse na Planta. Aduz que já efetuou vários pagamentos para a empresa Goldfarb a título de repasse na planta, totalizando R\$3.289,05. Requer a revisão do contrato que firmou com as requeridas, afirmando que já havia sido computado os juros e atualização monetária de todo o período de financiamento, não podendo ser cobrados os valores em questão sob outra denominação. Salaria que não pode arcar com o pagamento de aluguel juntamente com o financiamento em questão, haja vista sua situação financeira. Juntou documentos. Esta ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual desta Comarca, que declinou a competência, em razão do interesse da CEF na causa (f.82-83). Instada a esclarecer a inicial (f.103), a parte autora requereu a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, bem como pugnou pela retificação do valor dado à causa (f.105-106). É um breve relato. Decido. Em princípio, admito a emenda a inicial para determinar a inclusão da CEF no pólo passivo. Entretanto, revendo determinação anterior deste Juízo, verifico que o valor da causa deve, de fato, ser mantido conforme arbitrado na inicial, no valor total do contrato ora discutido, já que a parte autora pretende a sua revisão. Desse modo, fixo o valor da causa em R\$84.578,10, nos termos do art. 259, V, do CPC. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A parte autora comprovou a propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, no qual consta como credora fiduciária a CEF, como interveniente

construtora Golfarb Incorporações e Construções S.A., como vendedora e E como incorporadora/spe/fiadora API SPE 39 - Planejamento e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários Ltda (f.40-69).O seu direito à posse decorre do segundo contrato de aditamento aos termos do anterior, cumulado com instrumento particular de confissão de dívida com a API SPE 39 - Planejamento e desenvolvimento de empreendimentos imobiliários Ltda juntado às f.88-94. Ora, em uma análise perfunctória de tal documento, depreende-se do firmado à f.92 que a entrega das chaves do imóvel em questão e transferência de sua posse aos compradores/devedores está condicionada tão somente a: a) estar em dia com o pagamento de todas as parcelas previstas no item III - dentre os quais não se incluem, aparentemente, os valores ora cobrados -; b) pagar a taxa de averbação da construção do imóvel e atribuição da unidade, prevista no item VI.I - que não tem, tampouco, a ver com as verbas exigidas no caso em tela. Desse modo, não vislumbro qualquer óbice à entrega das chaves do imóvel à parte autora, haja vista não ter deixado de cumprir, a priori, qualquer obrigação imposta contratualmente.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente uma vez que a autora, na condição de proprietária do imóvel, está a sofrer prejuízos econômicos, já que não pode arcar com o pagamento de aluguel juntamente com o financiamento em questão, haja vista sua situação financeira, o que não deve ser admitido.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar o descumprimento contratual por parte das requeridas, e o conseqüente direito da autora de ser imitada na posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de imitar a autora na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 724, Bloco 02, Condomínio Residencial Village Parati, Rua da Divisão, nº 975, Bairro Parati, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 89.617, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se.Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo.Campo Grande/MS, 16/05/2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de inclusão de Ricardo Assaf, adquirente do imóvel objeto da lide, no polo passivo da relação processual. Anote-se no SEDIP.Defiro, também, o pedido de vista formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à f. 82, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 21 de maio de 2014.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO MONITORIA

0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra OXICAMPO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA. - ME, BRUNO SILVÉRIO SANTOS DE LIMA e VINICIUS SILVÉRIO SANTOS DE LIMA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 23.252,24 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 23/11/2007, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que a devedora principal emitiu em seu favor cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 40.800,00, reconhecendo como título representativo da dívida líquida e certa, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição e implantado na conta corrente de depósitos n. 3144.0001.0000130-5, mantida por ela na Agência Via Park, Campo Grande-MS. Referido crédito foi disponibilizado nas modalidades Crédito rotativo flutuante, denominado Giracaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 40.000,00, e Crédito rotativo fixo, denominado cheque empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00. Tais limites de crédito destinavam-se ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro. A requerida utilizou-se de ambos os limites de crédito e os corequeridos figuraram no contrato como representantes da devedora, fiadores, codevedores e responsáveis solidários pelo pagamento do débito contraído. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-5).Os requeridos apresentaram os embargos de f. 85-92, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, porque a CEF não tem prova escrita com eficácia de título executivo. Além disso, a CEF não apresentou demonstrativo do débito, não indicando quais encargos estão sendo cobrados. Ainda, há excesso de execução, a saber: cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano, comissão de permanência e capitalização de juros.A CEF impugnou os embargos às f. 98-107.Foi proferido despacho saneador às f. 111-113, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos requeridos e determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi anexado às f. 128-133, manifestando-

se somente a CEF às f. 136-137. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 154, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada na Cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 40.800,00, assinado em 03/04/2006, anexado às f. 8-17; e nos termos de custódia caução de cheques pré datados de f. 20-33, contrato esse pelos quais os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 0000130-5, Agência 3144, da CEF. A existência desses contratos não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administravam. Os embargantes insurgem-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de cheque especial (empresarial), assim como no limite de crédito Girocaixa Instantâneo, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade

inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados à f. 8-18 e 20, -21, 23, 26 e 28, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas. P.R.I.

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 179/182, intime-se a requerida para exercer o contraditório, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0014661-50.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CLAUDIA VALERIA DE ANDRADE - ME(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
Defiro o pedido de fls. 78-79. Suspendo o presente feito, pelo prazo de dez meses. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

0002040-84.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Defiro o pedido de f. 75/76. Suspendo o presente feito, pelo prazo de quinze meses. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - espolio(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)
Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 205/212.

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES

MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de f. 1639. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor manifeste sobre os cálculos apresentado pela CEF. Após, não havendo manifestação, intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0002548-94.1995.403.6000 (95.0002548-5) - ANA FAVIA DE SOUZA SILVA X VICTORIA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0003767-06.1999.403.6000 (1999.60.00.003767-4) - ANDRE CRUZ MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS008823 - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X MARIA HELENA DA CRUZ MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO GILBERTO MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Uma vez que a presente ação foi julgada improcedente, intimem-se os autores para retirarem os títulos que se encontram depositados em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0002165-43.2000.403.6000 (2000.60.00.002165-8) - REAL TRANSPORTES LTDA(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Uma vez que a presente ação foi extinta por prescrição, sendo que a decisão que negou provimento à apelação da autora transitou em julgado em 09/04/2013, intime-se a autora para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇA Uma vez que o exequente ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS concorda com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre essas partes à f. 111 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva. Intimem-se os demais exequentes, pessoalmente, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada pela União. P.R.I.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 311. Encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista as partes, para manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias.

0002501-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002501-4) - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, às fls. 325-329, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 332. Intimem-se.

0003439-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003439-8) - SEGredo DE JUSTICA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

AROLD CORREA DUQUE E ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 94/95, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, constante não indicação do termo inicial da correção monetária da condenação em honorários advocatícios, se da data da propositura da ação ou se da data da condenação. A Caixa Econômica Federal sustentou que a atualização monetária da verba honorária deve obedecer os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com início na data de publicação da sentença e sem incidência de juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 03/09/2013, contra decisão da qual a requerida foi intimada, por meio de vista pessoal, no dia 30/08/2013 (fl. 190). Portanto, dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, verifico que nesta esfera federal sabidamente se aplica, no que se refere à correção monetária das verbas sucumbenciais, o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, a não menção expressa na sentença da forma de cálculo de tais verbas está longe de se caracterizar omissão, já que a aplicação do referido Manual é pública e notória. De qualquer forma, considerando que a sentença deve ser o mais completa possível, a fim de evitar quaisquer dúvidas em relação ao seu conteúdo, passo a esclarecer a forma de correção monetária da verba honorária sucumbencial. Ao trata do tema honorários fixados sobre o valor da causa, o referido Manual estabelece a seguinte forma de cálculo: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (g.n.). Assim, a correção monetária da verba honorária em discussão deve obedecer estritamente o disposto no referido Manual, cuja aplicação é obrigatória para as causas da Justiça Federal, consoante orientação do Conselho Nacional de Justiça e a mais atual jurisprudência pátria (AC 200001000603707 TRF1; APELREEX 00119053520084036100 - TRF3), ou seja, o valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ) e, após, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fl. 100/102 apenas para tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 94/95 e consignar que cálculo dos honorários advocatícios deve observar o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004873-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004873-0) - DIMEBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de f. 202, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)

I - Relatório O Conselho Federal de Medicina opôs os presentes embargos de declaração (fl. 708 e fl. 712) contra a sentença proferida às fls. 693/703, alegando ter havido omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que a sentença objurgada foi omissa, pois, embora tenha fixado honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, não esclareceu se tal valor seria partilhado pelas partes requeridas ou se tal quantia seria devida na íntegra para cada um dos Conselhos de Medicina integrantes do polo passivo da presente ação. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 716/717. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 24/07/2013, contra sentença da qual foi intimado o advogado da embargante em 12/07/2013 (conforme certidão de fl. 707), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 191 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta a omissão apontada. A sentença não padece da omissão alegada nos embargos, visto que havendo mais de uma parte vencedora, os honorários de sucumbência devem ser repartidos igualmente entre eles. Ora, o rateamento em igual proporção entre as partes vencedoras dos honorários advocatícios arbitrados é interpretação obrigatória que se extrai do julgado em questão, haja vista que, do contrário, teria constado na sentença expressamente o valor fixado para cada uma das partes. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos em sua fundamentação. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver omissão a ser sanada. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 231-235 e documentos seguintes.

0013719-91.2008.403.6000 (2008.60.00.013719-2) - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido, no presente feito, a possibilidade ou não de fracionamento do lote em questão em razão da meação/desconstituição de união estável dos ocupantes. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção das provas pleiteadas às fls. 109-118, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 22/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002736-12.2008.403.6201 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho, devido a diversas enfermidades, obtendo o auxílio doença até junho de 2008, quando foi injustamente cessado. Desde então está sem receber salários e nem mesmo qualquer benefício previdenciário. Está com 68 anos de idade e seu estado de saúde não apresenta sinais de melhora (f. 2-4). O réu apresentou contestação (f. 29-32), alegando que a autora recebeu auxílio doença até 30/06/2008, que foi cessado por limite médico. Não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Os laudos periciais judiciais foram anexados às f. 38-41 e 42-47, manifestando-se somente o INSS às f. 58-60. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o primeiro Perito Judicial a atuar neste feito (f. 38-41), a autora é portadora de lesão do ombro e outras sinovites e tenossinovites, estando incapaz parcial e permanentemente para o trabalho. Já o segundo Perito Judicial que oficiou nesta ação atestou que a autora é portadora de câncer de mama direita e que foi submetida a tratamento com cirurgia, radioterapia e quimioterapia, estando no segundo ano de acompanhamento sem evidência de doença maligna (f. 43). Noto, ainda, que a autora conta, atualmente, com 73 anos, segundo o documento de f. 8. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade da autora a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que a autora ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 26/11/2008 [data da perícia judicial - f. 42]; (2) pagar à autora as parcelas em atraso, atualizadas conforme Manual de Cálculos do CJF, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. .

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 620, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 684-705 e 709-718, interpostos pela ré e pelo autor, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI

TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Após, conclusos para saneador.

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Inicialmente, vejo que no recurso adesivo proposto pelo autor (fl. 800/826) não fora feito qualquer questionamento contrário - ou seja, com o intuito de reverter - a sentença prolatada nestes autos na parte específica em que antecipou os efeitos da tutela (promover sua reintegração e respectiva reforma). E nem poderia, já que tal fato caracterizaria violação dos preceitos recursais mais basilares, especialmente o da necessidade do interesse recursal (se o autor foi vencedor na demanda, não tem interesse em recorrer). Desta forma, por razões mais do que óbvias, o recebimento de seu recurso adesivo em ambos os efeitos - ao contrário do recurso da União - não tem o condão de suspender a eficácia da medida antecipatória proferida em sentença. Assim, indefiro o pedido de alteração do despacho que recebeu o recurso adesivo do autor, mantendo-o na íntegra, já que ele não impõe a suspensão ou alteração na medida antecipatória concedida em sede de provimento final. Por outro lado, não merece prosperar o pedido de expedição de nova determinação para intimação à requerida para dar cumprimento integral à referida medida antecipatória, sob argumento de que ela não foi cumprida integralmente, haja vista o autor não ter sido ainda reformado. De uma análise dos documentos vindos após a prolação da sentença e especialmente a informação de fl. 843, verifico que a União está buscando o cumprimento da medida antecipatória em discussão, pois informou que está aguardando o processo de reforma por decisão Judicial a contar de 23 de setembro de 2013. Assim, é de se constatar que a reforma é procedimento que deve observar certos requisitos, dentre eles, o devido processo legal. Ainda que ela tenha sido determinada na via judicial, a Administração Militar deve promover a formalização do procedimento de reforma, de modo que não verifico qualquer abuso de direito na demora normal do tramitar do feito administrativo para a reforma. Entretanto, tal procedimento não pode tramitar indefinidamente, razão pela qual fixo, agora, o prazo razoável de 60 dias para seu encerramento. Por todo o exposto, intime-se a requerida para, no prazo de 60 dias, finalizar o procedimento administrativo de reforma do autor. Fica indeferido o pedido de alteração do despacho de fl. 841, pelos fundamentos acima expostos. Procedida a intimação acima determinada, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos, a quem caberá a análise de eventuais pleitos relacionados ao processo em questão, inclusive eventual descumprimento de medida antecipatória. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS, já apresentou as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000364-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000364-9) - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇAS: MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurada a contagem especial do tempo de serviço de telefonista, a declaração da nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n. 5494/2009 e que seja mantida a sua aposentadoria, com os proventos integrais. Afirma que é servidora pública federal aposentada, no cargo de Telefonista, desde

28/04/1993, sendo que, quando na ativa, exercia o mesmo cargo, razão pela qual obteve, à época, contagem especial do seu tempo de serviço, haja vista as peculiaridades das atividades que desempenhava. No entanto, em 04/01/2008, foi cientificada de que o ato de sua aposentadoria foi julgado ilegal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sendo intimada para optar por voltar a trabalhar ou pela redução de seus proventos. Argumenta que a atividade de telefonista consta no rol do Decreto n. 53.831/64, como sendo atividade prejudicial à saúde. Ademais, o art. 186, III, c, da Lei 8.112/90 também prevê a adoção de critérios diferenciados para os servidores que exerçam atividades de riscos [f. 2-14]. Ao se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela, a FUFMS (f. 35-54) limitou a aduzir, em síntese, que o pedido liminar da autora possui caráter satisfativo, o que impede a concessão da medida pleiteada. Por sua vez, a UNIÃO, às f.55-60, manifestando-se sobre o pedido de tutela antecipada e também contestando, alegou, em suma, que, por ser a autora servidora estatutária, regida pela Lei 8.112/90, não pode se valer do disposto na Lei 7.850/89 para manter a sua aposentação, haja vista que esta somente se aplica aos celetistas. E que, a Administração Pública tem o dever de rever os atos viciados, entre os quais se encontra o ato que concedeu a aposentadoria à autora. Postula pelo indeferimento da antecipação da tutela e pela improcedência do pedido contido na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 117-122, para o fim de obstar descontos nos proventos da autora. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 143-149, ao qual foi negado seguimento (f. 150-152). A FUFMS apresentou a contestação de f. 130-142, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque a suspensão da aposentadoria integral da autora foi determinada pelo TCU. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo atacado neste feito. Sem réplica (f. 154). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela FUFMS não merece acolhida. A autora integra o quadro de servidores inativos dessa entidade e o pedido formulado na inicial é a continuidade de sua aposentadoria com proventos integrais, razão pela qual a FUFMS deve permanecer no polo passivo desta ação. Segundo os elementos coligidos aos presentes autos, a autora, até o advento da Lei n. 8.112/90, era regida pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Nessa qualidade tinha a faculdade de requerer aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço na função de Telefonista, atividade que era considerada penosa, nos termos da Lei n. 7.850, de 23/10/1989. Diante disso, em 28/04/1993, a FUFMS concedeu aposentadoria à autora, com proventos integrais, haja vista a comprovação de mais de 25 anos de exercício do cargo de Telefonista. Contudo, após mais de treze anos do ato de aposentadoria, o TCU, por acórdão proferido em 04/12/2007, julgou ilegal referido ato administrativo, considerando que a autora não cumpriu o tempo de serviço necessário à aposentação com proventos integrais, e que a Administração baseou-se nas disposições da Lei n. 7.850/89, entendendo que essa Lei não era aplicável ao caso da autora, visto que se aplicava somente aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Tal entendimento, com a devida vênia, não deve prevalecer. O Supremo Tribunal Federal, em data recente, editou a Súmula Vinculante n. 33, que tem o seguinte enunciado: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Como se vê, ao servidor público federal pode ser concedida aposentadoria especial, em razão de exercício de atividade insalubre ou penosa, ainda que não tenha sido editada a lei complementar determinada pela Carta, aplicando-se as regras do regime geral da Previdência Social. Dessa forma, embora ainda não tenha sido editada a Lei Complementar mencionada no art. 40 da Carta Magna, atualmente é plenamente possível que os servidores que exerçam atividades prejudiciais à saúde utilizem, para fins de aposentadoria com contagem especial de serviço, de normas gerais aplicadas aos trabalhadores filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, se a autora, ao invés de ter se aposentado no ano de 1993, fosse se aposentar nos dias atuais, com o mesmo tempo de serviço daquela época (25 anos, 01 mês e 13 dias), não enfrentaria dificuldades maiores para conseguir seu intento. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inexistência de Lei Complementar para definir os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A mora legislativa na edição da norma exigida não pode constituir óbice à determinação constitucional. O legislador constituinte garantiu o direito à aposentadoria especial ao servidor que trabalhe sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou integridade física, de modo que não se mostra razoável que a inércia do Poder Legislativo constitua empecilho ao exercício desse direito. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, APELREEX 1311279, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012). Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar à autora a continuidade de recebimento de sua aposentadoria especial com proventos integrais, com o cômputo do tempo de serviço especial exercido no cargo de Telefonista, devendo a FUFMS abster-se de alterar os proventos da autora. Declaro, ainda, a nulidade da decisão proferida pelo TCU, acórdão n. 5494/2009, que julgou ilegal o ato administrativo que concedeu a aposentadoria para a autora, por contrariar tal acórdão a Súmula vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, e artigo 40, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original. Condene exclusivamente a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do

parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.P.R.I.

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

SENTENÇA:JOÃO CARLOS GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que exercia a profissão de montador de móveis junto ao empregador Casas Bahia, o que perdurou por cerca de dez anos - 1996 a 2006. Tendo em vista os constantes esforços físicos para o desenvolvimento de suas atividades, adquiriu patologias de ordem ortopédicas, como fortes dores na coluna, joelhos e braços, que o impedem de laborar.Na justiça laboral teve reconhecida a redução de sua força de trabalho, através de perícia judicial, o que implicou em condenação do empregador em indenização. Diante do quadro de incapacidade, ingressou com ação na Justiça Estadual, postulando o recebimento de auxílio doença acidentário, visto que no âmbito administrativo o réu reconheceu a incapacidade somente no curto período de tempo (19/03/2007 a 19/06/2007), quando entendeu não mais existirem as condições incapacitantes.O E. Magistrado Estadual julgou improcedente o pleito de auxílio doença acidentário, sob o argumento de que o laudo pericial, embora tenha reconhecido a incapacidade parcial e temporária do demandante, concluiu que tal situação decorria de patologia hereditária e degenerativa, não guardando relação com o labor que desempenhava o demandante.Assim, ingressou o demandante, em sede de Justiça Federal, com a presente ação.Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça.Às f. 186-189 houve o indeferimento da antecipação da tutela.Em sua contestação (f. 195-196) o INSS sustenta que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. E, que em eventual sentença de procedência seja consignada como marco inicial do benefício a data de eventual perícia a ser submetido o demandante.Réplica às f. 330-331.No despacho saneador de f. 335-337, além de ser determinada a realização de prova pericial médica, houve nova apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo, então, deferido, liminarmente, o benefício de auxílio doença.Laudo pericial às ff. 361-367, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o demandante esteve em gozo de auxílio doença no período de 19.03.2007 a 19.06.2007, quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que o incapacitavam para o labor.Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, o demandante foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (ff. 361-367), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 08/03/2012, fulcrado em laudo médico de reumatologista, com tal data, e apresentado por ocasião da perícia.Ainda, consignou o perito não poder afirmar a data do início da doença visto que ...por ser doença de evolução crônica e ser impossível ostentar um marco inicial dos sintomas da mesma. O periciado informa que há cerca de dez anos iniciaram seus sintomas.Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada.O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral, não sabendo esclarecer qual a data do início da doença.Contudo, o conjunto probatório dos autos me permite concluir que o marco inicial da patologia incapacitante do autor teve início em 19/03/2007, quando os médicos peritos do próprio réu reconheceram a incapacidade laboral do demandante.Ademais, inobstante tenha sido produzida em outros autos, a perícia judicial de ff. 113-122, elaborada também sob o crivo do contraditório, inclusive tendo o INSS como réu, também concluiu que o demandante, em 28/01/2009, encontrava-se incapaz para o labor, ainda que de forma parcial e temporária. Ainda, a exemplo do perito que atuou no presente feito, consignou o expert naquela ocasião que também se tratava de patologia de ordem degenerativa, e com sintomas de patologia reumatológica (fibromialgia), de forma que poderia o

demandante, com tratamento adequado, obter a cura. Contudo, passados três anos, ao ser submetido a nova perícia judicial, o médico designado pelo Juízo, para avaliar o demandante, concluiu, fulcrado em laudo de médico reumatologista, que o prognóstico de cura, aventado outrora, não se concretizou, estando o autor, desde março de 2012, incapaz total e permanentemente para o labor. Portanto, analisando sistematicamente todas as provas carreadas aos autos, é possível afirmar que o início da patologia do demandante, que culminou em sua incapacidade laboral total e permanentemente, teve início em 19/03/2007. E, com o agravamento da situação, impediu, de forma total, que o autor trabalhe para buscar o seu sustento. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Cumpre, ainda, esclarecer que, ao contrário do pleiteado pelo INSS, a data do início do benefício de auxílio doença deve retroagir a 19/06/2007, quando, de forma equivocada, houve a cessação daquele benefício. E, deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade permanente e total do autor, qual seja, 29/03/2012. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 20/06/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2012, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2014.

0004039-14.2010.403.6000 - RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005436-11.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA (MS002701 - ELIZA YOKO KANASHIRO MIYAHIRA E SP305596 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Corrija-se o erro material de f. 228, para que, onde se lê... V. Basso e Cia. Ltda. se leia Lauro Miyayira.

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA (MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 30/32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 41/45), alegando que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Pediu a

improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 46/62). Réplica às fls. 66/68. Nesta oportunidade, a parte autora requereu produção de prova pericial. O INSS concordou com a produção de prova pericial (fl. 71/72). Em saneador foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial (fls. 74/76). Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 86/93). A autora manifestou sobre o laudo pericial apresentando sua discordância e requerendo a designação de nova perícia por médico especialista em reumatologia (fls. 100/101). O INSS manifestou-se à fl. 104. Em decisão de fls. 105/105-v entendeu-se pela desnecessidade de realização de nova prova pericial ante a ausência de impugnação objetiva ao laudo. Às fls. 110/115 a parte autora apresentou novos atestados, laudos e receitas médicas para demonstrar sua incapacidade e contestar a perícia. Sobre tais documentos o INSS se manifestou à fl. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi confeccionado o laudo de fls. 71/78 por médico perito judicial. Neste, o Expert afirma que a parte autora alega que seu problema de artrite e reumatismo iniciou-se há muitos anos e que piorou a partir de 1994, quando, desde então vem em tratamento com reumatologista. Em exame físico geral afirmou que: O periciando apresentou-se ao exame em bom estado físico geral, contactando-se e deambulando normalmente, em condições psicocomportamentais aparentemente alteradas, com mucosas normocoradas, eupnêico e afrebil. Em exame físico específico afirmou: Abdômen: globoso. Articulações: ausência de sinais inflamatórios agudos (edema, eritema, calor, dor à digitopressão); ausência de deformidades; ausência de desvios significativos de eixos articulares; mobilidade: arcos de movimentos articulares dentro dos parâmetros normais. Coluna Vertebral: ausência de desvios significativos de eixos articulares; ausência de contraturas musculares paravertebrais; mobilidade: arcos de movimentos articulares dentro dos parâmetros normais (flexo-extensão, rotação e lateralidade). Membros Inferiores: presença de edema de graduação +/++++. Em conclusão, embora elenque as queixas de dores e doenças das quais a parte autora é portadora, afirmou que o periciando não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de motorista (grifos originais). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de doença desde 04/05/2009, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por outro lado, a manifestação da parte autora às fls. 110/115 juntando novos documentos, em nada modifica a conclusão exposta, visto que tais documentos não foram apresentados quando da

perícia e referem-se a possível enfermidade posterior ao período discutido nos presentes autos. Ademais, foi oportunizado à parte autora se manifestar sobre o laudo pericial, porém esta apenas aduziu a falta de especialidade técnica do médico perito sem apontar qualquer impugnação objetiva. À minguada de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000880-29.2011.403.6000 - NEISA MERCADO OLMOS (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X LOIRE RODRIGUES DE LIMA (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA X IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA SENTENÇA: NEISA MERCADO OLMOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, ZOIA RODRIGUES DE LIMA, LOIRE RODRIGUES DE LIMA, NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA e IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA objetivando que a União proceda à majoração de sua pensão, a fim de que passe a perceber 50% da pensão instituída por seu falecido companheiro - Arnaldo Rodrigues de Lima, falecido em 23.08.1990. Sustenta, em apertada síntese, que através de ação movida junto à Quarta Vara Federal (000601093.1994.403.6000), foi reconhecida a sua condição de companheira do falecido, bem como determinado à União que lhe pagasse cota parte da pensão por morte que, até então, estava sendo recebida por quatro filhas do falecido, sendo duas em comum com a autora. Desde então, percebe 1/5 do benefício. Contudo, alega que, de acordo com a Lei 3765/60, possui, na qualidade de companheira, o direito de perceber metade do benefício, e não um quinto como vem recebendo. Regularmente citadas, as rés Loire Rodrigues de Lima e Zoia Rodrigues de Lima, contestaram o pleito autoral, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, eis que a demandante nunca foi casada com o falecido e sequer viveram em união estável, eis que Arnaldo era legalmente casado, situação que se manteve até sua morte. Logo, era concubina, relação que não goza de proteção legal. Valeram-se, também, de tais alegações para refutar o mérito. Já a União, (ff. 82-84), alegou, preliminarmente, que o pleito autoral não pode sequer ser processado, eis que está acobertado pela coisa julgada, pois, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional da Terceira Região fixou a cota parte da pensão da demandante em 1/5, o que não foi combatido e transitou em julgado. E mais, que o dispositivo legal que instituiu a esposa e/ou demandante a perceber metade do benefício de pensão por morte somente foi instituído pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, ou seja, muito posterior ao óbito, não podendo retroagir para beneficiar a demandante. As rés Iza Olmos Rodrigues de Lima e Nilza Olmos Rodrigues de Lima não ofertaram contestação. Réplica às ff. 109-110. Instados a se manifestarem sobre produção de provas, apenas as rés Loire Rodrigues de Lima e Zoia Rodrigues de Lima, requereram o depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido à f. 116, tendo sido determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decisão Pretende a autora a majoração da pensão instituída por Arnaldo Rodrigues de Lima, falecido em 23/08/1990 (f. 76), de forma que passe a receber 50% do benefício, ao invés de 1/5, tal como ocorre atualmente. Inicialmente, cumpre salientar que a presente sentença não se presta a analisar a qualidade de companheira da demandante com o falecido, eis que tal questão foi devidamente abordada nos autos n. 0006010-93.1994.403.6000, que, além de reconhecer a união estável da demandante com o falecido, lhe conferiu o direito ao recebimento da pensão, que, em julgamento de apelação restou determinado que o percentual a que teria direito era de 1/5 (um quinto), o que efetivamente teve o seu trânsito em julgado na data de 09/11/2007 (f. 92). Dessa forma, razão assiste à União no tocante à configuração da coisa julgada, eis que o dispositivo do Acórdão n. 1999.03.99.081963-7 (f. 37) não deixa quaisquer dúvidas de que o reconhecimento do direito da demandante na partilha da pensão por morte restou determinado no percentual de 20%, ou seja, 1/5 do benefício. Por certo que se não estivesse satisfeita com o montante a ela atribuído, deveria a demandante valer-se dos recursos necessários com o objetivo de pleitear alteração. Mas, ao contrário, deixou transitar em julgado tal decisão. Apenas para que não pairassem quaisquer dúvidas acerca da inexistência do direito da demandante em ter majorada a sua cota parte da pensão, ingresso na análise do mérito da questão. E, neste ponto, melhor sorte não assiste à demandante. Explico. Como se sabe, em se tratando de direito previdenciário, é pacífico que a análise de direitos pleiteados tem como base a data do óbito do instituidor, no caso, 23/08/90. Logo, eventuais mudanças legislativas, de maneira alguma devem retroagir para beneficiar ou prejudicar direitos. Por ocasião do óbito de Arnaldo (falecido companheiro da demandante), a Lei 3.765/60 não previa que a companheira ou esposa tivesse direito a 50% da pensão instituída pelo militar, o que somente passou a vigorar com a Medida Provisória n. 2215/2001, como se observa a seguir: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se

por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Dessa sorte, não há outra conclusão a se chegar a não ser pela inexistência do direito reclamado pela autora. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, visto que, ao tempo do falecimento de seu companheiro, a legislação pertinente não concedia a pensão por morte no percentual correspondente à metade da pensão. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas. P.R.I.

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE X ANA PATRICIA RUIZ GEHRE (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OTACILIA OLAGAS LOVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 76/77). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 29/35), alegando que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 36/45). Réplica às fls. 48/50. Nesta oportunidade, a parte autora requereu produção de prova pericial. O INSS concordou com a produção de prova pericial (fl. 53). Em saneador foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial (fls. 55/56). Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 71/78). A autora manifestou sobre o laudo pericial apresentando sua discordância e requerendo a designação de nova perícia por médico especialista em ortopedia (fls. 83/84). O INSS manifestou-se à fl. 83. Em decisão de fls. 85/85-v entendeu-se pela desnecessidade de realização de nova prova pericial ante a ausência de impugnação objetiva ao laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi confeccionado o laudo de fls. 71/78 por médico perito judicial. Neste, o Expert afirma que a parte autora alega que seu problema de coluna iniciou-se há vários anos e que piorou durante o último emprego, quando desde então vem em tratamento com ortopedista e diz que não foi indicada cirurgia para o seu problema. Em exame físico geral afirmou que: A pericianda apresentou-se ao exame em bom estado físico geral, contactando-se e deambulando normalmente, em condições psicocomportamentais aparentemente alteradas, com mucosas normocoradas, eufônico e afrebil. Em exame físico específico afirmou: Coluna Vertebral: ausência de desvios significativos de eixos articulares; ausência de contraturas musculares paravertebrais; mobilidade: amplitude dos arcos de movimentos articulares (flexo-extensão, rotação e lateralidade) dentro dos limites da normalidade. Membros Inferiores: ausência de relato de dor ao levantar os membros estendidos em decúbito dorsal entre 15º e 45º (teste de Lasgue negativos). Em conclusão, embora elenque as queixas de dores e doenças das quais a parte autora é portadora, afirmou que o periciando não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de dona-de-casa (grifos originais). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de doença desde 09/08/2006, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. À míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

SENTENÇA Relatório ERNESTINA MODESTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho SELÇO GONÇALVES DA SILVA. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109/113). A autora juntou documentos (fl. 117/128). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 126/136), alegando, em síntese, o não preenchimento do requisito qualidade de dependente - dependência econômica. Aduziu não ter sido colacionado documentos capazes de demonstrar que o filho da parte autora, Selço Gonçalves da Silva, colaborava com as despesas de sua genitora. Em que pese residir no mesmo endereço, não há nenhum documento provando que a falecida arcava com as despesas da casa (água, luz, telefone, supermercado, farmácia etc). A renda familiar da autora não era composta só pelos rendimentos mensais do de cujus, mas também por um pensão por morte (NB: 111.292.104-1), que ela recebe desde 14/10/2002, tendo como instituidor o Sr. João Gonçalves da Silva, seu ex-marido. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, na hipótese remota de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal; que os honorários incidam sobre a diferença devida somente até a data da sentença e que seja efetuado o desconto das parcelas recebidas no benefício assistencial eventualmente percebido em período concomitante. Juntou documentos (fls. 137/147). Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 206-211). Réplica às fls. 152/159, pugnando pela produção de prova oral. O INSS deixou transcorrer sem manifestação o prazo para especificação de provas. À fl. 164 foi deferido a produção de prova oral, realizada conforme fls. 178/182. Em decisão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, o INSS implante o benefício de pensão por morte em benefício da autora por conta do falecimento de seu filho Selço Gonçalves da Silva (fls. 184/187). Intimado da decisão e para apresentar alegações finais, a parte autora nada requereu (fls. 189). Às fls. 192/193, foi comunicado a implantação do benefício. O INSS apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 195). As partes intimadas da implantação, nada requereram (fl. 196). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já o art. 16, da mesma Lei, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, os pais. Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, para ter direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado deve ser comprovada. Dessa forma, são requisitos para a pensão por morte, tendo como beneficiária a mãe, a qualidade de segurado do filho, o evento morte e a dependência econômica da requerente. Os documentos pessoais da autora provam que é mãe do segurado Selço Gonçalves da Silva. Da mesma forma, a certidão de folha 23 prova o óbito do segurado, evento esse que ocorreu no dia 08 de setembro de 2010. Quanto à qualidade de segurada do de cujus, as cópias da CTPS de fls. 27 e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência de fls. 145/147 comprovam que o falecido Selço Gonçalves da Silva possuía vínculo empregatício com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda., desde 01/08/2005. Aliás, quanto a essa questão não há irrisignação do INSS. Resta analisar, assim, a dependência econômica da autora em relação à filha Cintia. Para tanto, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 22, 3º, traz um rol de documentos que, na esfera administrativa, devem ser apresentados em um mínimo de três, para formação do convencimento do administrador. Esse rol, contudo, apesar de consistir em reforço na busca das provas, não limita a convicção do juízo nos termos do art. 130 do CPC, sendo possível, até mesmo, que seja comprovada a dependência econômica, em juízo, apenas por prova testemunhal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) (g.n.) No caso dos autos, vejo que a autora junta, nos autos, documentos que comprovam haver a circunstância indicada no art. 22, 3º, VII, do referido Decreto (declaração de imposto de renda do segurado, em que consta a interessada como sua dependente de fls. 54/57 e comprovante de mesmo domicílio). Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que o falecido Selço morava com a mãe - a autora, que não trabalhava, sendo responsável pelas despesas do lar. A primeira testemunha Filonila Irigojen Olmedo disse conhecer a autora desde 1992. Afirmou ser a autora viúva há bastante tempo; ter filhos, mas não saber quantos, lembrando-se do nome do Selço e da Anália, essa doméstica e aquele falecido. O Selço morava com a autora, mas a Anália não. Esta é casada e não tem filhos. Na época do falecimento, o Selço morava com a Sr. Ernestina, não tinha filhos, não era casado. Tinha namorada, mas dormia na casa da Ernestina, que era considerada a casa dele também. O Selço era quem pagava as contas, fazia mercado e farmácia. A Ernestina é aposentada e já era antes do falecimento do Selço. O Selço supria, mantinha, sustentava a mãe, pagando as contas. Ele era montador de montador de móveis nas Casas Bahia. O período em que conheceu o Selço, ele viveu na mesma casa: Rua Costa Rica, 39, Bairro Campo Belo, em Campo Grande. Não sabe a renda atual da Sra. Ernestina. Conheceu o falecido marido da Ernestina e na época em que esta era vivo viviam na casa,

a autora, o marido e o filho Selço. A testemunha Waldir Francisco Chaves afirmou conhecer a autora desde 1983; ser ela do lar; morar, desde que a conheceu, com o filho Celso; este era montador nas Casas Bahia; não ter conhecido seu esposo; conheceu outra filha da autora de nome Anália, que mora no Jardim Colombia, Avenida Mapuêra. Somente o Sr. Selço morava com a autora, desde que conhece a família. Frequentou por várias vezes a casa da autora, afirmando que quem pagava as contas era o Celso, inclusive foi algumas vezes com ele fazer compras. Não sabe que o Selço teve filhos ou deixou de morar na casa da autora, pois sempre o viu sozinho na casa da mãe dele. Por fim, a testemunha Antônio de Oliveira Rodrigues, relatou que conhece a Sra. Ernestina há bastante tempo, mais de 10 anos. A autora é viúva. Conheceu o marido da autora, veio da fazenda, não se sabendo no que ele trabalhava. Ele é falecido há mais de 10 anos. A Ernestina é do lar; teve filhos: Anália e Selço. Conheceu os dois, mas apenas o rapaz morava com ela. A Anália é casada. O Selço era montador de móveis. Não frequentava a casa da Ernestina, conhecia pois trabalhava com táxi e, por vezes, fazia corridas para a autora. Acredita que, pelo que sabe, o Selço mantinha a casa. A casa é simples. Não faz mais corridas para a autora, pois o parou de trabalhar com táxi. Após o falecimento do Selço, a situação da Ernestina ficou pior, pois ela não tem uma pessoa que ajude ela, pois quem ajudava ela era o Selço. Essas circunstâncias, portanto, são suficientes a indicar que a autora dependia da ajuda do filho para manter a sua subsistência. O filho era solteiro e sempre morou com a mãe. O pai do segurado era falecido e a autora era pensionista, fato que poderia indicar, aparentemente, que a dependência em relação à falecida não era de forma exclusiva, mas isso não consistiu óbice para a configuração da dependência econômica, nos termos da Súmula n. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (26/11/2010), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. O fato de a parte autora ser pensionista de seu falecido marido, Sr. João Gonçalves da Silva, desde 14/10/2002, conforme bem demonstra o extrato INFBEN e CNIS de fls. 138/142, não impossibilita o recebimento cumulado de duas pensões, pois, nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, mas não o recebimento de pensão deixada por marido de forma conjunta com a deixada pelo filho, calcadas em fatos diversos. Assim, não há óbice à cumulação de dois benefícios de pensão quando os fatos geradores são diversos, v.g., um por morte de filho, decorrente de benefício urbano e o outro pelo óbito do marido no regime rural. Nesse sentido é a jurisprudência. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela deferido às fls. 184/187 deve ser mantido. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em valor a ser calculado pela autarquia ré, e a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (26/11/2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores já recebidos durante o período devem ser compensados. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 184/187. Deixo de condenar o INSS em custas, por gozar de isenção legal, bem como deixo de condená-lo ao reembolso de eventuais custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Condeno a autarquia ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita as fls. 1970-1972 e a União sobre os documentos de fls. 1954-1965.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Autos n. *00077638920114036000* Despacho Trata-se de ação ordinária na qual pretende o demandante anular penalidade administrativa (multa) aplicada pelo IBAMA sob o suposto argumento de que o demandante procedeu à queimada ilegal em sua propriedade rural. O autor sustentou que a queimada teve início fora dos limites de sua propriedade, e que nada teve a ver com tal conduta, não podendo ser responsabilizado por tal ato. Em primeiras e segundas instâncias administrativas, teve a sua tese albergada, o que somente foi alterado após parecer da Procuradoria Federal em Brasília. A antecipação de tutela foi concedida às ff. 8789. Contra esta decisão, o IBAMA ingressou com recurso de agravo de instrumento. Em sede de contestação, sustentou o réu a legalidade de

seus atos, tanto por ato comissivo do autor, quanto por omissão eis que não teria combatido o fogo em sua propriedade, missão que lhe incumbia. O autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido eventual responsabilidade (omissiva ou comissiva) do autor pela queimada em sua propriedade rural. E, objetivando o não cerceamento de defesa, defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, para o que designo a data de 02/07/14 às 14:00 min. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALBERTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33-39). O INSS foi citado (fl. 83) e ofereceu contestação (fls. 85/90), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, porque este foi cessado em virtude de a perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 91/105). Réplica às fls. 109/116. Nesta oportunidade, embora intimado, a parte autora deixou de especificar provas. O INSS afirmou não possuir interesse na produção de outras provas. Em saneador foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial (fls. 124/126). Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 135/145). A autora manifestou sobre o laudo pericial apresentando sua discordância (fls. 149/152). O INSS nada disse acerca do laudo (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi confeccionado o laudo de fls. 135/145 por médico perito judicial. Neste, o Expert afirma que a parte autora diz que seu problema de coluna e artrose iniciou-se há vários anos e que tem piorado ultimamente. Diz ter problema de doença de Chagas no coração. Em exame físico geral afirmou que: O periciando apresentou-se ao exame em bom estado físico, contatando-se e deambulando normalmente, em condições psicocomportamentais aparentemente normais, com mucosas normocoradas, eufônico e afretil. Em conclusão, embora elenque as queixas de dores e doenças alegadas pela parte autora, afirmou que o periciando não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de vendedor (grifos originais). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de Doença de Chagas desde 10/04/1986, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para

algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. À míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0011851-73.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 70 e documento seguinte.

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 114/117). O autor apresentou quesitos às fls. 124/125. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 126-137), sustentando ausência de incapacidade temporária ou permanente, bem como perda da qualidade de segurado do requerente. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 134/145). Réplica às fls. 149/155. Na mesma oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 156/157). Juntado laudo pericial judicial e sua complementação (fls. 166/169 e 172/174). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 178/179. O INSS o fez às fls. 181/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Conforme laudo pericial e seu complemento de fls. 166/169 e 172/174, o demandante possui insuficiência cardíaca e diabete, determinando incapacidade absoluta e permanente para sua atividade laborativa e outras atividades que exijam esforços físicos. Em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 168), o perito afirmou que a doença teve início desde 2004. Assim, o ano de 2004 foi fixado como data do início da doença, sem, contudo, mencionar o período exato. Por outro lado, não há menção no laudo da data de início da incapacidade. De todos os documentos trazidos aos autos, nenhum é datado de 2004, sendo os mais antigos datados do mês de julho de 2005. Porém, constato que, por três oportunidades, em laudos médicos do INSS (fls. 143/145) há menção de início da doença como sendo em 01/10/2004. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo em vista a vagueza da informação da perícia quanto ao início da doença e ausência quanto a data de incapacidade, bem como as informações supra e a de que a parte autora foi submetida a cirurgia cardíaca em 04/07/2005, estabeleço como data de início da doença o dia 01/10/2004 e a data de início da incapacidade o mês de julho de 2005, data esta que deve servir de parâmetro para análise da qualidade de segurado. A parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por breves períodos intercalados (13/05/1971 a 30/07/1971; de 25/09/1974 a 13/11/1974; de 12/01/1975 a 22/03/1975; e de 01/06/2000 a 03/2002), conforme cópia da CTPS e do extrato CNIS de fls. 110/111 e 140. Assim, o último vínculo empregatício da parte autora durou até março de 2002, data em que se iniciou o período de graça do demandante. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No presente caso, o transcurso do período de graça findou-se em março de 2003, motivo pelo qual, antes do início da incapacidade, o demandante perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que o Autor tenha voltado a contribuir para o RGPS. Melhor sorte não socorria a parte autora, caso a ela se aplicasse o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, pois, ainda nesse caso, o período de graça se estenderia apenas até março de 2004. Ou seja, também aqui, a parte autora já não possuiria mais qualidade de segurado na data da incapacidade (julho de 2005). Nesse contexto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, embora seja portadora de incapacidade total e permanente, verifico que parte autora não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Calha registrar, ainda, que não se aplica o prazo dilatado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, uma vez que o demandante não apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Anoto, por fim, que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 178/179. Em resumo, a incapacidade da parte autora, em decorrência da diabetes e insuficiência cardíaca que o acometeu, surgiu em julho de 2005, quando o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014168-44.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindjufe/MS contra a União, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da insalubridade presente nas condições de trabalho de alguns servidores públicos federais que exercem suas funções no subsolo do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, situado na rua Jornalista Belizário Lima, n. 418, V. Glória, Campo Grande/MS, retroativamente à data da inauguração do referido prédio. Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista a impossibilidade de identificar quais servidores exercem, de fato, as funções no subsolo e por quanto tempo - e durante quantas horas - trabalham naquelas condições. Instada a juntar aos autos a lista dos servidores que ali exercem suas funções, a autora teria apresentado a lista da totalidade de seus filiados (f.60-81), o que impossibilita a delimitação exata da demanda. Por ser informação essencial ao deslinde da causa, pugna pelo indeferimento da inicial. Aduz a incidência da prescrição quinquenal como prejudicial do julgamento de mérito. No mérito, sustenta que o autor não demonstra que as condições de trabalho do subsolo do prédio do TRF- 24ª Região preencham os requisitos da legislação e, nem tampouco, estão previstas na norma regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, conforme antiga Orientação Normativa 2/2010 da antiga Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. Ressalta que a MP n. 568/2012 não foi convertida em lei na parte que dava nova regulamentação ao adicional de insalubridade devido aos servidores públicos federais (f.87-96). Juntou documentos. O autor apresentou réplica às f.104-110, ocasião em que requereu a produção de prova documental, pericial (em especial no período em que os substituídos estiverem exercendo suas atividades profissionais no local) e testemunhal (cujo rol apresentou anexo). A União não requereu outras provas (f. 113). É o breve relato do necessário. Decido. Inicialmente, merece ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela União. A relação dos servidores públicos substituídos pelo Sindicato autor que exerceram suas funções em condições supostamente insalubres no subsolo do prédio que foi sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, situado na rua Jornalista Belizário Lima, bem como o período de tempo total e a duração da jornada de trabalho são, dentre outros, pontos controvertidos no presente feito. Assim, dependem da devida instrução para sua comprovação. Ao contrário do que alegou a requerida, não se trata de informação essencial para a propositura da ação - seja em razão de representar o preenchimento de pressuposto processual ou mesmo de condição da ação -, mas de prova que deverá ser produzida durante a instrução do feito, para amparar o direito que a parte autora pretende ver assegurado. Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva existência de servidores públicos federais exercendo suas funções em condições insalubres no subsolo do prédio que foi a sede anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, situado na rua Jornalista Belizário Lima, n. 418, V. Glória, Campo Grande/MS nos períodos mencionados na exordial; (ii) a identificação nominal de cada um dos servidores; (iii) o período de tempo total e a duração da jornada de trabalho exercida por tais servidores. Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRT da 24ª Região, requisitando as seguintes informações: 1) quais servidores laboraram de forma habitual e permanente no subsolo do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, situado na rua Jornalista Belizário Lima, desde a inauguração daquele prédio, até o seu fechamento, bem como por qual período de tempo exerceram suas atividades profissionais naquele local e quais as jornadas de trabalho por ele realizadas; 2) cópia de todos os requerimentos administrativos existentes relativos a pedidos de adicional de insalubridade feitos pelos servidores lotados no TRT da 24ª Região; 3) qual a quantidade e quando foram realizadas reformas no subsolo do antigo Prédio sede do TRT da 24ª Região (localizado na rua Jornalista Belizário Lima, n. 418, V. Glória, Campo Grande/MS). Defiro o pedido de prova oral para comprovação da condição de insalubridade dos servidores mencionados na resposta do ofício acima referido. Com a resposta, será designada data para audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para arrolarem testemunhas, observado o rol já apresentado pelo sindicato autor à f.111. Considerando a notória alteração da sede do TRT da 24ª Região da rua Jornalista Belizário Lima, n. 418, V. Glória, Campo Grande/MS para a rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 208, Parque dos Poderes, em Campo Grande/MS, CEP 790231-908, cujo prédio foi inaugurado em 28/09/2012, indefiro a produção de prova pericial, em face de sua inutilidade para esclarecimento do ponto controvertido fixado, já que não é possível a realização de perícia em época passada. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 20/05/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005046-83.2011.403.6201 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando a condenação desta a conceder a equiparação da gratificação de auxílio alimentação, com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alega, em breve síntese, ser servidor público federal lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional, recebendo gratificação de

auxílio alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o princípio da isonomia previsto na Carta, especialmente por se tratar de verba alimentar. Há, no entender do autor, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação. Juntou os documentos de f. 14/54. O pedido antecipatório foi indeferido pelo Juizado Especial Federal - JEF (f. 57-58). A União deixou de contestar o feito (f. 63). Às f. 91-93 o Juizado Especial Federal - JEF declinou de sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. Réplica às f. 103-115. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Apesar de ter ocorrido a revelia da União, contra ela não correm os efeitos, pelo que passo a analisar os argumentos trazidos na manifestação de f. 64-87. A preliminar de incompetência do Juízo foi superada com a remessa dos autos para este Juízo. A preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, haja vista que o pedido inicial é juridicamente possível (o que não significa dizer procedente), ou seja, existe, ainda que em tese, no mundo jurídico, especialmente por se fundamentar na norma constitucional da isonomia. Quanto à impugnação ao pedido de assistência jurídica gratuita, esta foi resolvida nos autos de n. 00017691220134036000, cuja decisão transitada em julgado se encontra às f. 126-130 destes autos. No que tange à suposta ocorrência da prescrição, verifico que o pedido inicial se refere à aplicação da regra da isonomia quanto ao valor do auxílio alimentação pago à autora e aos servidores do TCU. Considerando esse fato, afasto o argumento relacionado à prescrição das parcelas referentes aos 2 anos anteriores à propositura da ação (prescrição bienal), pois, em se tratando de verba alimentar devida pela União, não incide a aplicação da Lei Civil - restrita às relações particulares -, mas sim, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ...2. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada... AC 201033110001552 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033110001552 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1235 Desta forma, a teor da melhor jurisprudência pátria, consideram-se prescritas, no presente caso, tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 10/11/2011, de forma que, no eventual caso de sentença procedente, estariam prescritas somente as prestações anteriores a 10 de novembro de 2006. Afastadas as preliminares e prejudicial levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a Súmula 339, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, a autora é servidora do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::20/05/2013 No referido acórdão, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a

aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão....De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, defiro o benefício da gratuidade judiciária, até o momento não apreciado e, por tal razão, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002259-68.2012.403.6000 - EVARISTO OLMEGO ARECO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EVARISTO OLMEGO ARECO ingressou com a presente ação ordinária, buscando a condenação da UNIÃO FEDERAL em pagamento de indenização, de uma única vez, a título de danos materiais (reparação econômica) e danos morais. Narrou, em suma, que prestou serviço militar ao Exército Brasileiro, de 15/05/1966 a 29/11/1968, ou seja, por mais de dois anos, tendo sido reengajado no período. E, embora tenha sido desengajado (desincorporado) por término do tempo de serviço, alega, que na verdade, o seu desligamento das fileiras militares deu por perseguição, eis que teria presenciado a tortura de um colega de farda. E mais, teria sido desincorporado antes do tempo, eis que denunciou a tortura ao colega, fato que, inclusive, teria lhe rendido 30 (trinta) dias de hospital e mais 10 (dez) dias de cadeia. Logo, sustentou o demandante que a sua situação se amolda à Lei de Anistia, fazendo jus à indenização pleiteada. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça, o que foi deferido à f. 25. Ao contestar o pedido, a União, alegou, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32, eis que entre os fatos que, supostamente, decorreram de perseguição, e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de quarenta anos. No mérito, que não há quaisquer provas de que o demandante tenha sido excluído das fileiras militares em função de perseguição política, mesmo porque, não obstante as punições sofridas por ele enquanto na caserna, permaneceu no comportamento bom. Não houve réplicas e as partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de ingressar à análise do mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida pela União, ponto no qual entendo estar a ré com a razão. Explico. Com a vigência da Lei 10.559/2002, em se tratando de indenização por anistia, o prazo prescricional passou a ser regido pelo art. 6º, 6º, que assim dispõe: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Logo, a partir da vigência da mencionada Lei, renovou-se o prazo

quinquenal para a propositura da presente ação. Contudo, não obstante a isso, o autor deixou passar in albis o prazo para ingressar com a presente demanda judicial, eis que somente ajuizou a presente ação em 08/03/2012, ou seja, quando já havia extrapolado o prazo renovado com a vigência da Lei 10.559/02. E, ao contrário do sustentado na exordial, o direito ora perseguido não é imprescritível, eis que não se enquadra dentre os previstos no art. 5º da Lei Maior. Ademais, apenas para que não parem quaisquer dúvidas, não há que se falar que o instituto da prescrição não se aplica a supostos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar ou ditadura, época em que os prejudicados não podiam buscar os seus direitos, mormente pelo fato de que com a promulgação da Constituição Federal em 1988, não mais subsistiu tal regime de exceção. E, desde então, já houve decurso de prazo superior a vinte anos, o que leva à conclusão de que o autor teve muito tempo para perseguir um direito que entende como legítimo. Há, também, que se esclarecer, que dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado, indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, que não pode ficar, indefinitivamente sujeita a ações judiciais. Logo, operou-se, no caso concreto, o instituto da prescrição, a contar da promulgação da Lei 10.559/2002 (19/07/2002), o que impede a pretensão autoral, nos termos do limite previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de passivos em face da Fazenda Pública. A questão, inclusive, encontra-se prevista na Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que possui o mesmo teor da 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Depreende-se, portanto, que o direito do autor não se enquadra naquelas situações em que só ocorre a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, eis que tal situação somente se coaduna quando se trata de prestações relativas a relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Administração já figure como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Noutros termos, para a incoerência da prescrição do fundo de direito, seria necessário o estabelecimento de uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, por exemplo, em caso de cobrança, por parte de dependentes, de benefício previdenciário. Nesse sentido, o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Conclui-se, portanto, que ainda que a Lei 10.559/02, tenha renovado o prazo prescricional, em se tratando de anistia, entre a promulgação de tal norma e o ajuizamento da presente ação, houve a extrapolção do prazo prescricional de cinco anos, o que impede a análise do pleito meritório do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARADA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais a serem pagos pela União, com fundamento nas Leis 6.140/95 e 10.559/02, em decorrência da angústia e sofrimento que os apelantes enfrentaram durante o período da ditadura militar, vez que o seu genitor, por ter sido um dos fundadores do Partido Comunista do Brasil, sofreu inúmeras perseguições políticas, torturas psicológicas, bem como sucessivas prisões em razão de sua convicção política e ideológica. 2. O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União Federal, seja qual for a sua natureza-, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Cumpre, de outro lado, registrar que o Egrégio STJ vinha entendendo que o termo inicial da prescrição, no que se refere a pedidos de anistia, era a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Revendo posicionamento anterior, aquela Corte passou a firmar entendimento no sentido de que a edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição, acarretando, conseqüentemente, na interrupção do marco prescricional, voltando a mesma a correr pela metade do prazo, na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Tendo a Lei 10.559 ingressado no mundo jurídico em 13 de novembro de 2002 e a presente ação sido ajuizada em 02 de dezembro de 2008, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição, consumada em 13 de maio de 2005. 3. Existem posicionamentos que sustentam a imprescritibilidade da pretensão veiculada aos autos, pois decorrentes de atos praticados durante o regime de exceção que atentam contra a dignidade da pessoa

humana. Filio-me à tese de que imprescritível seria o julgamento do crime de tortura, nos moldes previstos no art. 5º, inciso XLIII da CF, não estando abarcados pela imprescritibilidade os direitos indenizatórios decorrentes da sua violação. 4. Mesmo se assim não fosse, inexistem nos autos prova inequívoca acerca das alegadas perseguições políticas, prisões e torturas sofridas pelo de cujus durante o regime de exceção do Brasil, no período que fundamentou a presente demanda, especificado pela Lei 9.140/95 (1961 a 1979). 5. Declarada a Prescrição, de ofício, restando prejudicada a Apelação. (grifei)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453654 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 29/05/2012 - Documento: TRF-200265110Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto n 20.910/32, motivo pelo qual extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor da União. Mas, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002486-58.2012.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARLENE PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005598-35.2012.403.6000 - OTACIL SOUZA NOGUEIRA(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciências às partes da vinda dos autos e à parte autora para requerer quanto de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005927-47.2012.403.6000 - AUGUSTO PERES NETO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Mantenho a decisão de f. 43-44 por seus próprios fundamentos, motivo por que indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Funasa à f.67. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.64 e f.67). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 19/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008478-97.2012.403.6000 - EDUARDO MORAES DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EDUARDO MORAES DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pleiteando que seja desobrigado a prestar o serviço militar e que este seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, anulando-se o ato administrativo da convocação. Narra, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 2000, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente(f.14). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na UNIDERP (Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal), em Campo Grande/MS no ano de 2011, tendo sido convocado para apresentar-se ao Exército no dia 26/10/2011. O aviso de seleção determinou a incorporação do autor ao serviço militar obrigatório em 01/02/2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se

encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 12-38. A ação foi, inicialmente proposta contra o Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região mello e Cáceres. O autor emendou a inicial, requerendo a inclusão da União Federal (Ministério do Exército) no polo passivo da presente ação (f.41-42). Na decisão de f. 44-48, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, bem como foi extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região mello e Cáceres, em razão de sua ilegitimidade passiva. Foi, ainda, deferida a emenda à inicial, admitindo a União no pólo passivo da ação. A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ocasião em que requereu a revogação da antecipação da tutela (f. 57-68), que foi mantida à f. 69. O E.TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (f.70-73). A União contestou às f.75/79-v, a improcedência total do pleito. A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f.81-82), o que foi deferido às f.83-86. O autor não se manifestou sobre a contestação, nem requereu a produção de outras provas, embora devidamente intimado para tanto. (f.91-93). A União informou não ter provas a produzir (f.95). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f.91-93 e f.95) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não merece ser acolhida a pretensão autoral. Verifico que, no presente caso, deve ser sobrelevado o recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. A decisão referida foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do autor, ocorreu em 2011. Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei). Esse entendimento está em consonância, inclusive, com recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no AI n. 0000948-63.2013.403.0000/MS, a qual transcrevo a seguir: Em juízo de retratação (art. 557, 1º, CPC), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor. Na hipótese dos autos, o autor, que, segundo suas alegações, concluiu o curso de medicina em 2012, havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 08/08/2006 (fl. 30), pretende afastar eventual futura convocação decorrente da conclusão do curso superior. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.... 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Percebe-se, pois, que a lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma, na interpretação da lei 5.292/67, quanto à impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor. Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei

12.336/10:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013)Posto isso, com fundamento no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, facultando a União a convocação do agravante para o serviço militar, com a aplicação das medidas cabíveis, restando prejudicado o agravo legal.Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 155/2013 - São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013) . Desse modo, conforme bem salientado na decisão de f.83-86, que revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica.Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência do entendimento adotado no Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin.Posto isso, confirmo a decisão de f. 83-86 e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande/MS, 20/05/2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002361-56.2013.403.6000 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Corrija-se o erro material de f. 341, para que, onde consta V. Basso e Cia. Ltda. passe a constar GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

0005128-67.2013.403.6000 - VILMA MALAQUIAS GOMES(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a autora, inclusive pessoalmente, para, no prazo de dez dias, providenciar a inclusão de seus filhos no pólo ativo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008724-59.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHTH(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHTH(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Intime-se o corréu Wancler Rodrigues Filipowichth para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração, sob pena de revelia.

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 424

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 425.

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra André Luiz Trindade Neves e outros, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado para Welib Siqueira Castilho por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o arrendatário descumpriu a Cláusula Quarta do pacto firmado, eis que deixou de ocupar o imóvel. Devidamente notificado (por meio da ação judicial de notificação que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.0005908-41.2012.403.6000), o arrendatário não tomou nenhuma providência, deixando de regularizar a situação ou justificá-la. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia. Aduz que os requeridos estão ocupando indevidamente o imóvel descrito na inicial. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de audiência de conciliação designada nos autos (f.133). Os mandados de citação e intimação expedidos para os requeridos não foram cumpridos, em razão de os requeridos não terem sido encontrados, conforme se depreende dos mandados e das certidões juntados às f.137-146. É um breve relato. Decido. Em razão da impossibilidade de intimação dos requeridos acerca da audiência de conciliação designada, bem como da proximidade da sua data, cancelo a audiência marcada nestes autos. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela CEF na exordial. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o arrendatário não estar ocupando regularmente o imóvel, o qual se encontraria na posse de terceiros alheios ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Manifeste-se a CEF acerca dos mandados não cumpridos e das certidões negativas juntados às f. 137-146. Campo Grande/MS, 20/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014799-17.2013.403.6000 - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e

federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0014944-73.2013.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000458-49.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não determinou, de forma expressa, que a requerida providenciasse a realização das demais etapas pelo autor, se limitando a determinar o seu prosseguimento no certame, até o final julgamento do feito. Assim, se a requerida quis se antecipar e providenciar a realização dessas etapas deveria tê-lo feito de forma razoável e passível de permitir a regular participação do autor. Veja-se que ele está realizando o curso de formação na cidade de Florianópolis - SC, tendo tais etapas - apresentação de Exames Médicos, biométricos, testes toxicológicos e complementares do DPF Delegado 2012 e Prova Oral - sido designadas para realização nesta Capital (fl. 133) e na cidade de Brasília - DF (fl. 134) em dias subsequentes, inviabilizando, notoriamente, a participação do autor. Desta forma, considerando o interesse do autor em realizar tais etapas - expressamente manifestado na petição inicial -, e considerando o interesse da Administração Federal em promovê-las, determino que a requerida designe novas datas para a realização das etapas faltantes, devendo, contudo, fazê-lo a) com antecedência mínima de dez dias; b) para data posterior ao encerramento do curso de formação e c) preferencialmente na mesma cidade. Caso as etapas ocorram em cidades distintas, deverão ser marcadas para datas passíveis de garantir o respectivo deslocamento por parte do autor. Finalmente, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade e no mesmo prazo, bem como para informar se o autor logrou ser aprovado no curso de formação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000579-77.2014.403.6000 - ODETE SETSUCO SHIMABUKURO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0000633-43.2014.403.6000 - RUBENS PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0000851-71.2014.403.6000 - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0000887-16.2014.403.6000 - GRACINDO RODRIGUES DA CRUZ(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0000888-98.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001228-42.2014.403.6000 - ALBERTO BARBOSA TEIXEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza

0001281-23.2014.403.6000 - LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0001310-73.2014.403.6000 - ANA MARCIA FONSECA BOTELHO(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0001453-62.2014.403.6000 - FABIANO DA SILVA PRADO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 04/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001560-09.2014.403.6000 - ANTONIO MARTINS DA FONSECA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL STURZENEKER BARBOSA X DANIELI JESUS OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA SIQUEIRA Defiro o pedido de f. 122, concedendo a dilação do prazo por mais dez dias, para que a autor comprove nos autos o pagamento da complementação das custas iniciais. Após, intime-se a ré para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001951-61.2014.403.6000 - ALICE GREFFE X DOGLACI DOS SANTOS CRISTALDO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X INACIA TEJAYA RAMOS X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X IVANILDE FERREIRA DE SOUZA X MARILENE DE SOUZA X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS

(Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0001952-46.2014.403.6000 - ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA X FIRMO VARGAS X JOSE PASQUANTONIO X LUIZ PEREIRA PETELIN X MARIA SHINOBU YASUNAKA X MARIA VANILDI DA SILVA X MARISA YOKO YASUNAKA X MARIZA RIGOTTI MARIANO X REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014 (acesso em 27/02/2014).

0002099-72.2014.403.6000 - ROBERTO SOTT(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: *00020997220144036000*DECISÃO ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002201-94.2014.403.6000 - NEILON RAMIRES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 04/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002204-49.2014.403.6000 - LUCIA SOUZA DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 04/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002234-84.2014.403.6000 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0002235-69.2014.403.6000 - EDDIE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0002436-61.2014.403.6000 - VILSON CORREA DOS SANTOS(MS013399 - THIAGO VALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0002790-86.2014.403.6000 - SILVIA HELENA TAPEOSSI JOSE DE RESENDE(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas

as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 04/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002792-56.2014.403.6000 - SUELY LACERDA COURBASSIER(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 04/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002982-19.2014.403.6000 - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS
Busca o autor, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do vínculo estatutário com o requerido bem como a declaração de estabilidade no serviço público. Narra, em breve síntese, ter sido aprovado em concurso público para ingresso nos quadros do requerido, no ano de 2007, tendo tomado posse no ano de 2008, quando do desmembramento do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo e criação do Conselho Regional de Química deste Estado, pelo regime celetista. Alega que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Conselhos de Fiscalização profissional detêm natureza de autarquia federal, com personalidade de direito público, de modo que seus servidores devem ser regidos pela Lei 8.112/90, sob o regime estatutário, a teor do art. 19, do ADCT e 39, caput, da Constituição Federal.Salienta que o requerido deve regularizar sua situação e que detém direito à estabilidade prevista na Lei 8.112/90. Juntou documentos.É o relato. Decido.Vê-se, inicialmente, que o pedido antecipatório do autor esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a teor da legislação pátria, não pode ser concedida pela via liminar ou antecipatória.Nesse sentido, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.O presente caso, como já dito, se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que, uma vez reconhecida sua estabilidade e subsunção à Lei 8.112/90 nesta fase processual, estaria esgotada no todo a pretensão inicial, já que pedido de liminar e pedido final, no caso, se confundem. Ademais, tal medida, ainda que possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que durante o período em que o autor estiver sob a condição de servidor público terá, conseqüentemente, os atributos desse cargo, tais quais a fê pública, situação que recomenda notória prudência. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida antecipatória bucada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Campo Grande, 20 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003220-38.2014.403.6000 - EDWARD JOSE DA SILVA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0003535-66.2014.403.6000 - JOSE BARBOSA SAVO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014.

0003600-61.2014.403.6000 - MARILENI AVELAR GAZOZO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003746-05.2014.403.6000 - EDSON FOSSATI CHAVES(MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2014 (acesso em 27/02/2014).

0003758-19.2014.403.6000 - LAUDIR SIQUEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o

exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003763-41.2014.403.6000 - MARCIA SCARABEL DE PAIVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004850-32.2014.403.6000 - MARIO ROBERTO PISANO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 19/05/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005011-42.2014.403.6000 - JOAO BATISTA CATTO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005012-27.2014.403.6000 - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, além de materiais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emendem os autores, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo o valor complementar das custas.

0005130-03.2014.403.6000 - AMARILDO CAFARO DA SILVA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005187-21.2014.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - RELATÓRIO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de anulação de ato jurídico pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para a suspensão do leilão a ser realizado no dia 29 de maio de 2014 às 09 horas, bem como autorização para depositar o valor de R\$ 12.504,00 (doze mil, quinhentos e quatro reais), a título de prestações vencidas incontroversas de seu contrato habitacional. Alegou, em breve síntese, que adquiriu um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em 240 prestações mensais e consecutivas, em 28/03/2007, salientando que no início cumpriram fielmente o contrato firmado. Contudo, ficou inadimplente em maio de 2013. Tão logo organizou suas finanças, buscou renegociar a dívida e purgar a mora, o que não foi autorizado pela requerida. Recentemente recebeu notificação extrajudicial, via ofício, informando sobre o leilão e necessidade de desocupação do imóvel. Inúmeras foram as tentativas de efetuar o pagamento da dívida, contudo, a requerida não oportunizou o pagamento da mora. Fundamentou seu pleito no direito constitucional à moradia e na possibilidade de purgação da mora antes da consolidação da propriedade fiduciária, além da ilegalidade e nulidade do procedimento de execução por tentativa de arrematação por preço vil. Aduziu, ainda, que o contrato de financiamento firmado entre as partes é contrato de adesão com cláusulas nulas. Juntou os documentos de fls. 27/61. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O imóvel objeto da lide teve sua propriedade fiduciária consolidada pela CEF em 27/02/2014 (fl. 32). A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo: SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem. (AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.) Com a consolidação da

propriedade fiduciária do imóvel alienado pela CEF, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo pelo SFH, ou seja, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel pelo agente financeiro opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão do mutuário de discuti-lo em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. No caso em apreço, a adjudicação ocorreu antes da distribuição da presente ação, visto que consta da Matrícula n.º 1617, ficha 02, do Livro n.º 02, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Terenos/MS, o registro da adjudicação do mesmo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na data de 27/02/2014 (fl. 32) e a presente ação foi distribuída em 26/05/2014. A parte autora, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Diante da inadimplência do devedor fiduciante, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo na Lei n.º 9.514/97, concluída em 27/02/2014, com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. Assim, concluída a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário na ação em que se busca a revisão de cláusulas ou de quitação do contrato de mútuo hipotecário. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão do registro da consolidação da propriedade em nome da parte ré, motivo pelo qual indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n.º 1.060/50, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011410-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-65.2004.403.6000 (2004.60.00.004767-7)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a prescrição da pretensão executiva, a nulidade da execução por ausência de título, ou, ainda, reconhecida a aplicação integral dos recursos do convênio em questão, o que teria dado azo à multa aplicada pelo TCU (Tribunal de Contas da União). Afirma que era responsável pelo Instituto de Desenvolvimento da Aquicultura de Mato Grosso do Sul, na condição de Diretor Executivo. Referido Instituto recebeu, por meio de convênio com o Ministério da Agricultura, o valor de R\$ 100.000,00. Esses recursos visavam à implantação do aquário pantaneiro e divulgação da aquicultura neste Estado. Diante do atraso na prestação de contas sobre a aplicação dos recursos, plenamente justificável, devido ao extravio de parte da documentação necessária à prestação, houve instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU (Tribunal de Contas da União). Nesse procedimento foi citado por edital, não tendo recolhido o valor questionado e nem apresentado alegações, tendo sido considerado revel. No entanto, todos os recursos recebidos do Ministério da Agricultura foram aplicados. Sustenta que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, eis que deve ser aplicado o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil, e também a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil. Além disso, o procedimento do TCU contém nulidades, pois lhe foi tolhido qualquer possibilidade de defesa e sua citação por edital não foi válida (f. 2-11). À f. 16 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. A embargada ofertou a impugnação de f. 19-23, negando a ocorrência de prescrição, defendendo a regularidade do procedimento administrativo do TCU e asseverando não haver prova nos autos da correta aplicação dos recursos. Não houve réplica (f. 30). As partes protestaram pela produção de prova documental e oral (f. 33 e 35). Despacho saneador às f. 36-37, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Designada audiência de instrução, resultou infrutífera, diante do não comparecimento de testemunhas (f. 43). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição da pretensão executória não merece acolhida. A União promoveu, em 28/06/2004, a ação de execução, autos em apenso, contra Pedro Spíndola dos Santos, tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 e julgou irregularidades as contas apuradas no procedimento instaurado naquela esfera. Referido acórdão foi proferido em 19/10/2000, não tendo sido apresentado qualquer recurso pelo interessado. Assim, a execução foi promovida dentro do prazo prescricional aplicável, que é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em

casos análogos assim foi decidido:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na infligência da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1589679, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 6. Improvimento ao agravo inominado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação Cível 1357016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2009, pág. 354).O artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil não pode ser aplicado no presente caso, porque não se trata de reparação civil, mas, sim, cobrança de multa aplicada pelo TCU, que tem força de título executivo, consoante se infere do artigo 71, 3º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 34035, DJE de 23/02/2012).Assim, afastado a alegação de prescrição, levantada pelo embargante.A alegação de nulidade do procedimento do TCU também não merece amparo. O embargante não comprovou, por qualquer meio, eventual irregularidade em sua citação por edital no referido procedimento, admitindo em sua inicial que as citações via postal retornaram informando a ausência do Embargante, porém, a correspondência foi enviada para o endereço correto do mesmo na época (f. 7 destes autos). Releva afirmar, por fim, que foi dada oportunidade neste feito para que o embargante produzisse prova testemunhal, mas não arrolou nenhuma e nem trouxe testemunhas na audiência marcada neste Juízo.Dessa forma, não ficou comprovado qualquer cerceamento de defesa em prejuízo ao embargante no procedimento do TCU.Quanto ao mérito da decisão do TCU, da mesma forma, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que o próprio embargante admite que não apresentou a documentação necessária para a devida prestação de contas junto ao TCU, porque parte dessa documentação foi extraviada. Dessa sorte, como responsável pelo órgão público beneficiado pela verba pública, tinha a obrigação de providenciar a guarda de toda a documentação comprobatória do uso regular dos recursos públicos recebidos, mas não cumpriu seu dever.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, haja vista não ter ocorrido prescrição para o ajuizamento da execução em apenso e em face da ausência de comprovação de qualquer vício de nulidade no procedimento onde foi proferido o acórdão do TCU em execução.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais.P.R.I.

0008199-14.2012.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA

SILVA) X VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEMESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Expeça-se RPV das quantias incontroversas. Após, remetam-se os autos ao Setor do Cálculo desta Subseção Judiciária, para que informe, em 60 dias, se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com a sentença e acórdão prolatados nestes autos. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias.

0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)

Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008724-55.1996.403.6000 (96.0008724-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALVARO TEODORO VIANA E OUTROS X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS005404 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) Defiro o pedido de f. 348, concedendo a dilação de 30 dias, para que o embargado Nelson Rodrigues de Moraes, apresente os dados solicitados. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X APARECIDA RIAMI BRESSA X ESPOLIO DE ELPIDIO BRESSA MARIQUE(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às f. 345. Anote-se no Sedip a substituição processual para Espólio de Elpidio Bressa Marique. Após, intime-se o subscritor da petição de f. 339 (Dr. João Batista Coelho Gomes, OAB/MS-3.055-A0, para regularizar a representação processual do espólio. I-se.

0007682-68.1996.403.6000 (96.0007682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intime-se a exequente SOBRE O OFÍCIO DE F. 409 .

0000866-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intime-se a exequente sobre os documentos de f. 106/110, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0005730-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO

Intime-se a exequente sobre os documentos juntados às f. 110/114 .

0010151-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES

Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição de f. 26, intime-se a exequente para informar se houve o pagamento total do débito, no prazo de 10 dias. I-se.

0004402-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DANTAS X JEIEL RODOVALHO MACIEL
Intime-se a exequente sobre a negativa de penhora via BACEN-JUD. (F. 120/122) .

0012365-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO ASAHINA SUZUKI
Intime-se a exequente SOBRE O OFÍCIO DE F. 25 E ANEXO.

0003886-10.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X VENANCIA NOBRE DE MIRANDA PLOGER - ESPOLIO X PAULO NOBRE DE MIRANDA PLOGER
O crédito ora executado é de natureza não-tributária e é originário da cessão de créditos pelo Banco do Brasil à União Federal com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, passível de inscrição em dívida ativa e, conseqüente ajuizamento de executivo fiscal.Assim, procede a assertiva da União de que o Banco do Brasil deve continuar a figurar no polo passivo da presente ação, até o momento em que o valor devido possa ser inscrito em dívida ativa.Diante do exposto, revogo quanto determinado à f. 677, devendo o Banco do Brasil voltar a integrar o polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.Ao SEDI para anotação.Após, intime-se o Banco do Brasil para informar, em dez dias, se o acordo de f.607-612 foi cumprido integralmente.

0000835-54.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DIB RAHIM
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0000884-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO MATTOS DE SOUZA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0001055-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO CORREIA DA SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.
P.R.I.C.

0009604-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DIB RAHIM
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-54.2011.403.6000 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DECISÃOCOPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 179-182, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustenta que este Juízo se omitiu no que se refere à finalidade das Portarias Conjuntas n°s 03/2000 e 11/2010, que oportunizaram a indicação de débitos exigíveis, incluídos no REFIS para atribuição de efeitos suspensivos e conseqüente obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Também se omitiu em relação ao artigo 13, 1º, da Portaria Conjunta n. 02/2011, que determinou a seleção do débito com exigibilidade suspensa, para inclusão no REFIS IV, único momento em que foi oportunizado ao contribuinte a indicação desses débitos, assim como quanto ao 3º do artigo 9º da Portaria Conjunta n. 02/2011, que oportunizou aos contribuintes informarem outros débitos não relacionados anteriormente nos anexos da Portaria n. 03/2010. Reforça tal fato a reabertura, pela mesma Portaria de 2011, dos prazos para apresentação de desistências de processos relacionados [f. 186-189].A

União manifestou-se às f. 196-197, entendendo inexistir omissão ou contradição na sentença recorrida, sustentando que a impetrante, por sua conta e risco, não diligenciou no sentido de atender aos requisitos previstos em normas legais e regulamentares para permanecer no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, o chamado Refis IV. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da impetrante merecem acolhida, mas somente para fins de esclarecimento. Na sentença recorrida restou apreciada, de maneira suficiente, a questão dos prazos a que a impetrante estava sujeita para a inclusão de débitos no Refis IV. Tal questão restou assim apreciada. Ao contrário do que afirma a impetrante, a Portaria Conjunta n. 02/2011 não permitiu a inclusão de novos débitos no parcelamento do Refis IV, estabelecendo apenas prazo para o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. O prazo para indicar todos os débitos que seriam incluídos no parcelamento foi dado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 11, de 24/06/2010, que estabeleceu o dia 16/08/2010 como termo final para o sujeito passivo indicar quais débitos desejava incluir no Refis IV. A impetrante, no prazo determinado, ou seja, no dia 29/06/2010, apresentou sua opção pela não inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando por incluir apenas parte das inscrições ativas existentes na referida Procuradoria (f. 180-181). Quanto à omissão na apreciação do disposto no 3º do artigo 9º da Portaria Conjunta n. 02/2011, também não assiste razão à impetrante. No referido dispositivo é permitido ao Fisco incluir na consolidação os débitos não informados pelo sujeito passivo, em modalidade com consolidação concluída, não se tratando de nova oportunidade para o contribuinte, no sentido de incluir débito não informado no prazo determinado pelas portarias conjuntas anteriores. Por fim, em relação aos pontos invocados nestes embargos de declaração, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 179-182, mantendo-se os demais termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001354-57.2012.403.6002 - SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X PREGOEIRO(A) OFICIAL DO TRE DE MS X DIRETOR(A) GERAL DO TRE DE MS

SENTENÇA: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL e da DIRETORA GERAL DO MESMO TRIBUNAL, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a nulidade da cláusula 3.7 do Edital Pregão n. 13/2012 e dos itens 3 e 3.3, letras a e b, do Capítulo I, do Termo de Referência, bem como da decisão que indeferiu a impugnação ao ato convocatório apresentada pela impetrante, proporcionando a ela a oportunidade de ser contratada, assinando a ata e demais documentos pertinentes para a devida contratação. Afirmo ser empresa legalmente constituída, exercendo as suas atividades no ramo de indústria gráfica e editora, sendo especializada em impressão gráfica do tipo off-set. O edital do Pregão Eletrônico n. 13/2012, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição futura de impressos e materiais congêneres a serem utilizados nos Pleitos Eleitorais de 2012, previu a exigência de que os licitantes possuísem sede ou filial e parque gráfico no município de Campo Grande/MS, além de inscrição perante o fisco do mesmo município, para o que deveria apresentar, na assinatura da ata de registro de preços, documentos hábeis a comprovar a mencionada exigência. Tendo em vista a ilegalidade de tal exigência, que impede a ampla concorrência, violando o art. 37, XXI, da CF e o art. 3º da Lei 8.666/93, apresentou impugnação ao ato

convocatório (Edital), a qual foi indeferida pela Pregoeira. Mesmo diante do indeferimento, participou da licitação em questão e ofertou os melhores lances para oito itens. Mas, no final da sessão pública, a Pregoeira advertiu aos licitantes acerca da necessidade de cumprir o item 3.7 do Edital [f. 2-17]. À f. 75 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. À f. 78 a União requereu sua admissão neste feito, como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. As autoridades impetradas prestaram as informações de f. 79-90, sustentando a legalidade da exigência de que somente empresas sediadas em Campo Grande/MS pudessem formalizar a ata de registro de preços objeto da licitação, eis que os materiais gráficos em questão, por se tratar de material destinado às eleições de 2012, possuem grande importância, não podendo haver atrasos na entrega, como houve em 2010, quando não houve em licitação similar, a mesma exigência. Na época foi necessária, inclusive, a contratação emergencial de uma empresa sediada nesta Capital. Ainda, que em virtude do Decreto Estadual n. 13.162/2011, que prevê a cobrança suplementar de ICMS de produtos oriundos de outros Estados da Federação, têm sido recorrentes as retenções de produtos pela Secretaria Estadual de Fazenda. Tudo isso demonstra o risco que o Tribunal Regional Eleitoral teria, caso permitisse a participação de empresas não sediadas em Campo Grande-MS, de forma que deve o interesse público se sobressair, no caso, sobre o particular. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 335-339. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 336-351, ao qual, segundo informações no site do Tribunal Regional Federal, foi negado efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o entendimento de que os elementos coligidos aos autos indicam a razoabilidade das exigências ora atacadas, que visavam à proteção do bom andamento dos trabalhos eleitorais de 2012 (f. 349-354). É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de que fosse declarado nulo item do Edital Pregão n. 13/2012, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pregão esse do qual participou. Releva observar que o referido pregão objetivava a aquisição de impressos e materiais gráficos a serem utilizados nas Eleições de 2012. A sessão pública do mencionado pregão ocorreu em 30/04/2012, via site de internet do Comprasnet, com o recebimento da documentação e propostas dos interessados. A impetrante foi vencedora em alguns itens do edital do pregão, mas, para sua contratação com a Administração, deveria apresentar documentação comprobatória de que é instalada em Campo Grande-MS ou de que sua filial seja aqui instalada. A impetrante não obteve neste Juízo o deferimento da liminar e nem provimento favorável do agravo de instrumento que interpôs, que possibilitaria sua contratação no procedimento licitatório em apreço, mediante o afastamento da exigência acima descrita. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (MARCATO, Antônio Carlos - Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44). Isto posto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se.

0001688-63.2013.403.6000 - KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 211/220, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003895-35.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 154/162, em seu efeito devolutivo. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0015157-79.2013.403.6000 - MARIO FAGUNDES(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO ADM. DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE DO MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório MARIO FAGUNDES impetrou a presente ação mandamental contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade de

desconto dos valores supostamente devidos pelo impetrante, a título de reposição ao erário e, conseqüentemente, a nulidade da decisão que o determinou. Narrou, em breve síntese, ter sido surpreendido com notificação de decisão administrativa que concluiu pelo pagamento equivocado do percentual de 65% a título de opção por função, incorporada em seus vencimentos, determinando a redução da mesma para 60% e a reposição ao erário dos valores pagos equivocadamente pela Administração. Destacou que vive apenas de seus proventos que se encontram reduzidos temporariamente em razão de um empréstimo que foi obrigado a fazer por questões relacionadas à saúde. Alegou que não praticou nenhum ato ilícito para ter que se responsabilizar pela reposição e que se limitou a confiar na Administração, acreditando que os valores que lhe eram pagos estavam corretos. Salientou que não se aplica ao caso o art. 46, da Lei 8.112/90, tendo a Administração ignorado o disposto no art. 45, da mesma Lei, que impõe a necessidade de autorização do servidor para que o desconto se realize. Alegou, também, estarem presentes os requisitos enumerados pelo e. Supremo Tribunal Federal, no MS 25641, para afastar a obrigatoriedade da reposição, especialmente a boa-fé de sua parte e o erro da Administração. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o desconto integral em discussão, autorizando, entretanto, o desconto no percentual de 10% da remuneração do impetrante. Em sede de informações, a autoridade impetrada e a União defenderam o ato em questão, alegando não ter ocorrido nenhuma ilegalidade, especialmente porque a opção de parcelamento do débito foi feita ao impetrante, sem que ele tivesse se manifestado. Ressaltou que o fundamento de natureza alimentar dos proventos do servidor público não impede que o Poder Público, detectando erro no respectivo pagamento, proceda à retificação pertinente, exigindo o dever de restituição. Procedimento contrário implicaria no locupletamento do servidor em detrimento dos cofres públicos. Alegou não ter havido erro de interpretação da Administração, mas mero erro material de forma que não se aplica o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de reposição. Pleiteou, ao final, a denegação da segurança, ou a manutenção dos descontos de forma parcelada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação com relação às partes remanescentes no feito, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na obrigatoriedade da reposição ao erário pelo impetrante, em razão do confessado erro da Administração. No caso em apreço, não há direito líquido e certo do impetrante à não reposição, pois, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, desde que comunicado previamente o servidor. No caso concreto, o impetrante foi comunicado previamente acerca da reposição a ser feita ao erário, conforme demonstram os documentos de fls. 24/27. Por tal motivo, não há que se falar em ilegalidade no ato atacado. Por outro lado, a legalidade do ato atacado não necessariamente implica na obrigação de reposição ao erário de toda e qualquer verba indevidamente paga pela Fazenda Pública, visto existirem verbas alimentares irrepetíveis. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao erário de verbas alimentares recebidas: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. Não há dizer, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessário o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que

valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar, ainda, o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Por outro lado, embora existam respeitáveis entendimentos diversos, entendo que o erro na interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, sem a participação do beneficiário, não impõe a desnecessidade de ressarcimento, pois a um, a adoção de tal entendimento chancela o enriquecimento sem causa do servidor em detrimento das verbas e dos cofres públicos e, a dois, o erro da Administração não é condicionante legal para não repetição. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário ou definitivo, dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do impetrante, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em ato exclusivo da Administração. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de Opção por Função -, a qual se consubstancia em adicional pelo exercício de determinada função de confiança pelo servidor e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus devido a quem exerceu seu labor de forma diferenciada ou com maior responsabilidade. Desse modo, não há óbice à restituição dos valores recebidos pelo impetrante, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ele recebidas. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Outrossim, importante ressaltar que a liminar proferida nestes autos determinou que a referida reposição fosse realizada de forma parcelada, a teor do art. 46, 1º, da Lei 8.112/90, com o que acordou a autoridade impetrada (fl. 67). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois não se impõe a irrepetibilidade das verbas recebidas a título de Opção por Função quando não constatada sua essencialidade para a subsistência do impetrante. A

reposição ao erário deverá, contudo, obedecer ao previsto no art. 46, 1º, da Lei 8.112/90, conforme decisão de fl. 47/49. Por tal motivo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condene o impetrante ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001226-72.2014.403.6000 - JAIR ALVES DE SOUZA (MS003026 - CELSO DE MORAIS E CASTRO) X GESTOR DO CADASTRO INF. DE CREDITOS NAO QUITADOS DO S.PUB.FED. - CADIN

I - Relatório Trata-se de ação mandamental impetrada por JAIR ALVES DE SOUZA contra suposto ato coator praticado pelo GESTOR DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN, objetivando a exclusão do nome das inscrições da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba - MS, do referido cadastro. Narrou, em breve síntese, que a referida instituição tem caráter filantrópico, atendendo especialmente a população carente da cidade de Paranaíba por intermédio do SUS e que, recentemente, o nome da referida instituição foi incluído no CADIN em razão de supostos débitos junto ao INSS, referentes a um período de lacuna em sua filantropia, gerando cobrança de encargos patronais não quitados adequadamente. Historiou que a edição da Lei 12.873/2013 lhe trouxe diversos benefícios em relação a tais débitos, proporcionando o parcelamento em até 180 meses, contudo, referida legislação está pendente de regulamentação. Afirmou não ter condições de quitar o débito que supera os dois milhões de reais sem tal parcelamento. Com base na possibilidade futura de parcelamento, pediu a exclusão da Santa Casa de Paranaíba do CADIN. Instado a adequar alguns tópicos da inicial e trazer os documentos que supostamente a acompanhavam quando da propositura no Juízo Estadual, o impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Vejo que às fl. 31, foi determinada a tomada de diversas providências em relação à inicial e à documentação que a acompanhava, a fim de se verificar, conforme ali explicitado, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Devidamente intimado para dar cumprimento a tal determinação, o impetrante se manteve inerte. Verifica-se, portanto, que o impetrante foi regularmente intimado, nos termos do art. 284, do CPC para sanar falhas da inicial e apresentar documentos, tendo, contudo, deixado de cumprir regularmente a determinação do Juízo (fl. 33), dando ensejo à extinção do feito. É o que dispõe o art. 295, do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, considerando que o impetrante foi intimado para sanar as falhas verificadas pelo Juízo, tendo deixado de se manifestar, a extinção do feito é questão que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003892-46.2014.403.6000 - JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

REPUBLICADO POR TER SIDO PUBLICADO O TEXTO ERRADO. Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a aceitação de sua matrícula nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e II, conjuntamente. Alega, em breve síntese, que a realização dessas duas matérias em conjunto foi indeferida verbalmente pela autoridade impetrada, ao argumento de que essa vedação consta do Regimento Interno da IES. Saliencia ter buscado arduamente o referido Regimento Interno e não encontrado a referida vedação, de forma que o indeferimento em questão se mostra ilegal. Juntou os documentos de fl. 09/144. Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou as informações de fl. 149/155, onde se limitou a tecer comentários sobre faltas, situação da vida acadêmica e responsabilidade do aluno, colação de grau, sem, contudo, adentrar no mérito da presente questão litigiosa. Juntou os documentos de fl. 156/260. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal, uma vez que, a despeito da generalidade das informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível verificar que o documento de fl. 196/207 denominado REGULAMENTO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO (TCC) é explícito ao afirmar em seu artigo 5º que: Art. 5º Para desenvolver e apresentar o trabalho de conclusão de curso, que ocorrerá em TCC II, na 9ª série, o aluno deverá ter apresentado prévia e satisfatoriamente, com aprovação, o Projeto de Pesquisa, correspondente à disciplina TCC I, ocorrida na 8ª série. 1º Nenhum aluno, sob qualquer justificativa, poderá cursar no mesmo semestre de elaboração e apresentação do trabalho de conclusão, as disciplinas de TCC I e TCC II, concomitantemente. Destarte, em existindo a vedação institucional para cursar ambas as matérias pretendidas pelo impetrante, em sendo essa medida aparentemente razoável - pois não se pode, à primeira vista, falar em apresentação do trabalho final sem antes apresentar o respectivo projeto de pesquisa - e em sendo notória a autonomia administrativa das Instituições de Ensino Superior, conforme preconizado na Carta

, não há que se falar, ao menos a priori, em ilegalidade do ato combatido. Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Intimem-se.

0005059-98.2014.403.6000 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela impetrante às f. 114, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P. R. I.

0005167-30.2014.403.6000 - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Pelo que se depreende dos autos, somente a Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB pode examinar recursos administrativos referente ao exame em questão. Aliás, é o que consta no Edital de Abertura do XIII Exame da OAB, o qual dispõe expressamente no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, em princípio, não vislumbro legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para, no prazo de dois dias a contar da intimação, emendar a inicial alterando o polo passivo ou informar qual o ato coator praticado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/MS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para decisão. Campo Grande-MS, 26/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001132-27.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELLEN RIBEIRO BRITES

Tendo em vista a petição da credora (CEF) juntada às f. 30, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0004095-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLA FRANCO

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse amparada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, 22/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001320-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-

52.2013.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório João Alberto Krampe Amorim e Tereza Cristina Pedrossian Cortada ajuizaram a presente ação cautelar inominada e incidental à ação de manutenção da posse n. 0008136-52.2013.403.6000 contra, originariamente, os Índios da Comunidade Indígena Kadwéu e a Funai, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da colocação de marcos pela Funai até que se definam os exatos limites da Reserva Indígena Kadiwéu, resguardando, por consequência o direito dos requerentes de serem mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para, ao final, ser confirmada a liminar pleiteada. Às fls. 54, os requerentes emendaram a inicial para incluir no polo passivo a União. A Comunidade Indígena Kadiwéu manifestou-se às fls. 59/65 e fls. 84/106 acerca do pedido liminar, pugnano pelo indeferimento do pedido, em razão de ter sido a colocação de marcos objeto de acordo celebrado pelas partes e homologado em Juízo nos autos n. 0008136-52.2013.403.6000; ainda, sustentou não ser possível a tutela cautelar para satisfazer, ainda que provisoriamente, o direito acautelado. Requereu a justiça gratuita. A União manifestou-se (fls. 66/70 e fls. 111/116), alegando, em suma, que não houve invasão das terras dos autores, mas que os estudos de demarcação foram iniciados por expressa concordância dos autores em acordo celebrado pelas partes e homologado em Juízo nos autos n. 0008136-52.2013.403.6000. Pugnou pelo indeferimento da liminar e pelo reconhecimento do direito da Funai, juntamente com o Incra, de proceder conforme o acordo em questão. A Funai manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 71/75-v, ocasião em que sustentou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, por não atendimento ao binômio necessidade-utilidade, haja vista o acordo celebrado pelas partes e homologado em Juízo nos autos n. 0008136-52.2013.403.6000. O MPF manifestou-se às fls. 108/116, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual, uma vez que o objeto da ação já foi decidido na manutenção de posse n.º 0008136-52.2013.403.6000; no mérito, pede o indeferimento do pedido, em razão do comportamento contraditório dos autores, causando tumulto processual. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da perda superveniente do interesse processual que se revelou com a extinção do acordo celebrado entre as partes na ação de manutenção de posse n.º 0008136-52.2013.403.6000. Como se sabe, a falta de uma das condições da ação pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). E, de fato, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante ao provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que a pretensão inicial esgotou-se em razão da decisão proferida às fls. 170/173 dos autos n.º 0008136-52.2013.403.6000, que revogou a homologação do acordo judicial realizado entre as partes (o qual permitia que a Funai iniciasse procedimento de colocação de marcos físicos, com a participação do Incra, no imóvel rural dos autores - fls. 122-123 daqueles autos). Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Deveras, o risco de esbulho ora narrado não requer o ingresso de ação autônoma como é o caso da presente, mas poderia ser protegido no bojo da ação de manutenção de posse já em trâmite perante este juízo. O CPC contempla a fungibilidade entre pedidos possessórios nos dispositivos a seguir transcritos: Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Ademais, a jurisprudência apresenta notável precedente que impõe a fusão de pedidos de tutela possessória na mesma ação, por meio da extinção de uma das ações. Vejamos: EMBARGOS DE TERCEIROS. LITISPENDÊNCIA. TUTELA DA POSSE. 1-O fenômeno da litispendência, segundo a lei processual vigente, configura-se quando a segunda ação intentada for idêntica a que lhe precede, sendo desta uma mera repetição, assim considerada apenas na hipótese de triplíce identidade de seus elementos: mesmas partes, pedidos e causas de pedir. No processo n.º 2005.5001.001998-9, o pedido foi formulado em razão de suposta turbação, enquanto que no processo n.º 2006.5001.007810-0 apontava-se a ocorrência de esbulho. 2-As ações possessórias stricto sensu, tais como o interdito proibitório, a manutenção e a reintegração da posse, são ações destinadas a tutelar à defesa da posse, estabelecendo o Código Civil, em seu art. 1.210, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. A propositura equivocada de uma dessas ações em lugar de outra não impede que o juiz conheça do pedido e outorgue à proteção legal invocada, corroborando o entendimento de que, qualquer que seja a ação possessória ajuizada, o pedido é o mesmo, qual seja, a tutela da posse. Logo, não há como afastar a ocorrência de litispendência, na hipótese. 3- Apelação não provida. (TRF2; Quarta Turma Especializada/ AC 200650010078100

AC - APELAÇÃO CIVEL - 385738/ Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares/ E-DJF2R - Data:04/05/2010 - Página::170).Corroboram, ainda, os argumentos expendidos pelo Parquet em seu parecer de fls. 108/110.Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que a parte autora se tornou carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, já que a presente demanda perdeu seu objeto, em razão da revogação do acordo celebrado entre as partes nos autos n. 0008136-52.2013.403.6000.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e da inicial deste feito aos autos n.º 0008136-52.2013.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 27 de maio de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-74.1996.403.6000 (96.0005276-0) - LUCIO RIBEIRO DA CUNHA(GO013766 - AIMAR MEDEIROS E MG118783 - GLEIBE MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIO RIBEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 338 e documento seguinte.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Uma vez que o exequente Benedito de Vasconcelos Cardoso concorda com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre essas partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. CCom o trânsito em julgado expeçam-se a Requisições de Pequeno Valor respectiva.Intimem-se os demais exequentes, pessoalmente, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada pela União.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Intimação do autor sobre as consultas de f. 826/828.

0003553-30.1990.403.6000 - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803

- EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ABDIAS PEREIRA MACIEL(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Intime-se Paulo Santana Maciel para que junte aos autos, em dez dias, cópia autenticada de sua certidão de nascimento. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de dez dias. Havendo concordância do INSS, anote-se a inclusão de Paulo Santana Maciel como exequente, em substituição a Abdias Pereira Maciel. Em seguida, intime-se esse exequente para requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS
Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 427 e documentos seguintes.

0006414-42.1997.403.6000 (97.0006414-0) - VALERIO AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X EDGAR PAULO MARCON(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VALERIO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X EDGAR PAULO MARCON
SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 135, a extinção da execução pelo pagamento da dívida, uma vez que o outro executado, Edgar Paulo Marcon, espontaneamente, cumpriu integralmente a obrigação, recolhendo o valor total devido (R\$ 2.000) acrescido de encargos legais e não apenas os R\$ 1.000,00 da condenação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução em relação a Valério Azambuja, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se o executado Edgar Paulo Marcon para, querendo, prosseguir na execução em relação a Valério Azambuja, para recebimento do valor pago em seu nome. Havendo interesse no prosseguimento da execução, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Não havendo manifestação, arquivem-se. P.R.I.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
Verifico que não restou comprovado que o bloqueio judicial realizado não se enquadra em uma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento em que relativiza a impenhorabilidade de verbas provenientes de salário ou aposentadoria. Para tanto, deve ser comprovado pelo devedor que decorreu um lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria

perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Assim, os valores bloqueados na conta corrente n. 00001489-0, agência 1310, da Caixa Econômica Federal, no total de R\$238,53 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), embora se trate de creditamento dos proven-tos de aposentadoria da executada, não são, necessária e comprovadamente, verbas alimentares.A executada não demonstrou, tampouco, que os valores deposita-dos na conta poupança nº 00002316-7, agência 1310, da Caixa Econômica Federal, estão enquadrados no limite estabelecido pelo art. 649, X, do CPC. Desse modo, uma vez que a devedora não cumpriu o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC (mediante a apresentação de extratos bancários que corroborem a sua tese, por exemplo), não comprovando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade de bens, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados por meio de Bacen/Jud às f.596-598.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 595.Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/05/2014.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTACILIO LEITE SOARES NETO
Defiro o pedido de f. 158.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 142-150, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de penhora on-line.

0012719-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012719-8) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(MS014007A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
REPUBLICADA POR CONSTAR INCORREÇÃO:SENTENÇA:Tendo em vista a petição do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, de fl. 166, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda, em favor do INMETRO o valor depositado à f. 62.Tendo em vista que o pagamento da multa não é objeto da sentença, mas, tão somente a legalidade do auto de infração, indefiro o requerimento da executada de intimação do exequente para prestar informações.P.R.I.Após, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002712-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-54.2013.403.6000) JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JAIR BORGES DE CAMPOS
Diante do teor da certidão de f. 104, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que, no mesmo prazo, promova a juntada da inicial devidamente assinada, adequando-a aos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.Após, com ou sem manifestação no prazo acima designado, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 16/05/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

0010283-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo Jorge Rafaat Toumani, qualificado, da imputação relativa à ocultação dos imóveis de matrículas 716, 14.232 e 16.511, CRI de Ponta Porã-MS. Com relação à lavagem pertinente ao jipe placa HRD 7171, fica este processo fazendo parte do processo n.º 2003.601.02.001263-9. Com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo João Carlos Melgarejo, qualificado, de todas as imputações contra sua pessoa. Sem custas. O advogado dativo Adeides Néri de Oliveira, OAB-MS 2215, receberá honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Levanto o segredo de justiça, salvo quanto a dados relativos a movimentação financeira e a declarações de imposto de renda. P.R.I.C.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 00012637920034036002, SENDO CONEXAS AS AÇÕES PENAS: 0000098-17.2005.403.6005, 000056-65.2005.403.6005, 0000443-80.2005.403.6005, 0001341-30.2004.403.6005.PROCESSOS VINCULADOS: 0001113-55.2004.403.6005, 0001114-40.2004.403.6000, 0000968-96.2004.403.6005, 0001112-70.2004.403.6005, 0003773-32.2007.403.6000PUBLICAÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA. SENTENÇA COM 743 PÁGINAS.I-PARTE DISPOSITIVADIante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: A) ABSOLVIÇÕES: 1) Joseph Rafaat Toumani. Com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente aos tráficos dos 488 Kg (0000056-65.2005.403.6005) e dos 492 Kg de cocaína (2004.60.05.001341-9). Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1). Com base no art. 386, VII, do CP, fica absolvido de eventual acusação de lavagem ou ocultação de bens; 1.2) Orlando da Silva Fernandes. Com base no art. 386, V

(tráfico da Fazenda São Rafael) e VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente a todos os processos (2005.60.05.000098-3, 0000056-65.2005.403.6005 e 2004.60.05.001341-9). Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.3) Vandeir da Silva Domingos. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente aos processos 2005.60.05.000098-3 e 0000056-65.2005.403.6005. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.4) Nélcio Alves de Oliveira. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente ao processo 2005.60.05.000098-3. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.5) Eduardo Charbel. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente aos processos 2005.60.05.000098-3 e 2004.60.05.001341-9. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.6) Carlos Roberto da Silva. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente ao processo 2005.60.05.000098-3. Com base no art. 386, III, do CPP, fica absolvido da imputação relativa à Lei n.º 8.137/90. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.7) Luiz Carlos da Rocha. Com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente ao processo 2005.60.05.000098-3. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); 1.8) Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente aos processos 2005.60.05.000098-3 e 0000056-65.2005.403.6005. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos (itens 12.7 e 12.7.1); B) CONDENAÇÕES: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedentes as denúncias e seus aditamentos quanto aos seguintes réus: 1) Luiz Carlos da Rocha. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 1.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 07 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 03 (três) anos, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 dias-multa, no valor individual de R\$ 360,00, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 1.2) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 07 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 03 (três) anos, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 dias-multa, no valor individual de R\$ 360,00, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 1.3) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Em relação aos processos n.ºs 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg) e 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 180 dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 1.4) Artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 180 dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS

PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 34 anos e 07 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 288.000,00; 2) Jorge Rafaat Toumani. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 2.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 07 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 03 (três) anos, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 dias-multa, no valor individual de R\$ 360,00, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.2) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 07 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 03 (três) anos, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 dias-multa, no valor individual de R\$ 360,00, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.3) Artigo 12, caput, da Lei 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2005.60.05.000098-3, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 180 dias-multa, no valor individual de R\$ 360,00, totalizando R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.4) Artigo 13, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2005.60.05.000098-3 (Fazenda São Rafael), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00, totalizando R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.5) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Em relação aos processos n.ºs 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), 2004.60.05.001341-9 (492 Kg) e 2005.60.05.000098-3 (Fazenda São Rafael), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 180 dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.6) Artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 180 dias-multa, no valor individual de R\$ 300,00, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 47 anos e 01 mês de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 403.800,00; 3) Joseph Rafaat Toumani. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 3.1) Artigo 12, caput, da Lei 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2005.60.05.000098-3, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 180,00, totalizando R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, oitocentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 3.2) Artigo 13, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2005.60.05.000098-3 (Fazenda São Rafael), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tornando-a definitiva em 04

(quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 3.3) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2005.60.05.000098-3 (Fazenda São Rafael), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 15 anos de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 83.200,00; 4) Carlos Roberto da Silva. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 4.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 4.2) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 4.3) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Em relação aos processos n.ºs 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg) e 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 4.4) Artigo 1º, 1º, II, da Lei n.º 9.613/98. Em relação ao processo n.º 2003.60.02.001263-9 (avião PT-WFO), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição ou de aumento, tornando-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 19 anos e 04 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 112.200,00; 5) Nélio Alves de Oliveira. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 5.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 190 dias-multa, no valor individual de R\$ 180,00, totalizando R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 5.2) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 190 dias-multa, no valor individual de R\$ 180,00, totalizando R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 5.3) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Em relação aos processos n.ºs 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg) e 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-

base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 5.4) Artigo 1º, 1º, II, da Lei n.º 9.613/98. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (avião PT-OUK), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de aumento ou diminuição, tornando-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 21 anos e 08 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 122.800,00; 6) Eduardo Charbel. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 6.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 6.2) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando- definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 160,00, totalizando R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 12 anos e 04 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 52.800,00; 7) Vandair da Silva Domingos. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 7.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 7.2) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 02 (dois) anos, tornando- definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 7.3) Artigo 1º, 1º, II, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de aumento ou diminuição, tornando-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 dias-multa, no valor individual de R\$ 160,00, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 16 anos e 08 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 80.100,00; 8) Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: 8.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a

partir desta data; 8.2) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, uma só vez. Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tornando- definitiva em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 11 anos e 07 meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS DE MULTA: R\$ 48.000,00; C) CONFISCO DE BENS: pela fundamentação expendida, confisco, em favor da União, os seguintes bens: 1) avião PT-WFO; 2) avião PT-OUK; 3) avião PT-WSA; 4) avião PT-AVO; 5) avião PT-JPX; 6) avião PT-KMF; 7) avião PT-CUL; 8) silverado placa ACR 3002, renavam 69493250756; 9) volvo placa CLH 3216/SP, renavam 742765849; 10) reboque placa AKD 6184/SP, renavam 778865746; 11) reboque placa AKD 6182/SP, renavam 778867439; 12) mercedes Benz placa ELI 5222/PR, renavam 786509872; 13) jeep grand cherokee, placa ENU 0001, renavam 761502335; 14) toyota hilux, placa HSP 0003/MS, renavam 780509242; 15) golf placa HSK 0060, renavam 00810128659; 16) valores referidos no item 12.9.22; 17) GM/S10, placa HSI 6006, renavam 783727674; 18) silverado D-20, placa HRR 6029; 19) Audi/A3 1.8, placa ABR 0107/PR, renavam 785319255; 20) carreta para lancha, marca dunga; 21) lancha marca bermuda; 22) frontier placa DIT 3147/MT; 23) apartamento 31, edifício Jacob Georges, matrícula 18171, Ponta Porã-MS; 24) casa da Rua Xenônio, 516, matrícula 191914/CRI/1, Campo Grande-MS; 25) lote 12, quadra 05, Jardim Autonomista, matrícula 182179, CRI/1, Campo Grande-MS, com edificações; 26) fazenda Bom Sucesso ou Bigo Hill, com 3.375 ha, Município de Marcelândia-MT; 27) fazenda São Rafael, Município de Ponta Porã-MS; 28) fazenda Paraíso da Amazônia, com 2.689 ha, situada no Município de Tapurah/MT; 29) fazenda Água da Mata, com 196 ha, matrícula 3073, Município de Primeiro de Maio/PR; 30) jeep Ford, placa HRD 7171; 31) maquinários apreendidos na fazenda Paraíso da Amazônia, relacionados no item 12.9.36; 32) imóvel residencial da Rua João Gualberto Cabral, 865, matrículas 26082, 32005 e 32006, CRI de Ponta Porã-MS; 33) vectra GM placa HRP 2114, renavam 702915459; 34) Ford ecosport, placa BAI 2004, renavam 806136723; 35) apartamento 05 (e garagens 04 e 05), Rua Pará, 966, Londrina/PR, matrícula 46359 CRI/2; 36) imóvel de matrícula n.º 716, CRI de Ponta Porã-MS, com edificações; 37) imóvel de matrícula n.º 14232, CRI de Ponta Porã-MS, com edificações; 38) imóvel de matrícula 16511, CRI de Ponta Porã-MS, com edificações; 39) fazenda ou Estância Suiza, localizada em Nepytuvó, cidade de Yby Yau, coordenadas S22 54 770 e W056 33 239, Concepcion-PY; 40) fazenda ou Estância Santa Edwiges, localizada em Cerro Memby, Yby Yau, coordenadas S22 47 55 e W56 13 46, Concepcion-PY; 41) Estância ou fazenda Liberdade, situada na Colônia Rio Verde, Departamento de Concepcion-PY, identificada no processo 0001087-57.2004.403.6005; 42) celulares e GPSs apreendidos nestes autos; D) SEGREDO DE JUSTIÇA: fica levantado a partir da publicação da parte dispositiva desta sentença; E) MANDADO DE PRISÃO: expeça-se contra Luiz Carlos da Rocha, aditando-se, com notícia das condenações, com documentos necessários e endereços das propriedades rurais, no Paraguai, eventual pedido de extradição. Em caso de inexistência, formule-se tal pedido; F) AVERBAÇÕES E REGISTROS: havendo necessidade, expeçam-se os competentes mandados aos registros de imóveis, DETRANS e ANAC; G) AUTOS SUPLEMENTARES: havendo recurso de apelação, a secretaria os formará, com cópias da denúncia unificadora, do recebimento, de procurações/substabelecimentos e desta sentença; H) BENS LEILOADOS: os respectivos valores, devidamente atualizados, substituem os bens já alienados; I) NOMES NO ROL DOS CULPADOS: ao trânsito em julgado, adotem-se providências, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de abril de 2014.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1489

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014505-62.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-29.2012.403.6000) MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0014505-62.2013.403.6000 Vistos etc. MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietária do veículo tipo CAR/CAMINHÃO/CAR ABERTA IVECO/ECTECTOR 230E24N, ano 2008, diesel, cor branca, placas KQF 4024, Renavam: 136574181, apreendido nos autos do Inquérito Nº 535/2012, autos nº 0012951-29.2012.403.6000 SR/DPF/MS). Na perícia realizada no veículo, conforme cópia do laudo juntado às fls. 42/48, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Instado o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 50/51). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. O requerente comprovou ser terceiro de boa-fé, proprietário do veículo tipo CAR/CAMINHÃO/CAR ABERTA IVECO/ECTECTOR 230E24N, ano 2008, diesel, cor branca, placas KQF 4024, Renavam: 136574181, conforme cópia do CRLV (fl. 12) e do contrato de CDC, junto ao Banco Bradesco de fls. 13/15. Ademais, o veículo não interessa à instrução do feito, uma vez que foi periciado, sem apresentar nenhuma irregularidade. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito a requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega. Saliento ainda, que deve constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do inquérito nº 0012951-29.2012.403.6000, em trâmite nesse juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 07 de Maio de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituto

0002355-15.2014.403.6000 - JE LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(MG136056 - TAMARA PINTO DOS SANTOS E MG136053 - MORGANA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com cópia do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo pericial realizado no veículo. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0002571-73.2014.403.6000 - MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ECIO APARECIDO RICCI X IGOR VITORINO DA SILVA X LEONARDO BORGES REIS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de f. 142. Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, recolherem as custas iniciais. Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de f. 142. Não recolhidas, venham-me os autos conclusos.

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, recolherem as custas judiciais. Recolhidas as custas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não recolhidas as custas, conclusos.

ACAO PENAL

0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO)
Manifeste-se a defesa do acusado Nilton César Servo, sobre o requerido às folhas 4278, pela Receita Federal.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu PAULO NOLASCO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 4

(quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu ODECYR DE LIMA BENTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003 combinado com o artigo 29 do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime inicial de cumprimento de pena para o réu PAULO NOLASCO é o semi-aberto e para o réu ODECYR DE LIMA BENTOS, o aberto, consoante fundamentação acima. Fica a pena privativa de liberdade do réu ODECYR DE LIMA BENTOS substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juíz da Execução; e outra, consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário mínimo, frente à inexistência de informações que digam respeito à situação financeira do réu, consoante o disposto no artigo 44, caput e incisos, e 2.º, segunda parte, combinado com os artigos 45, parágrafo 1.º, e 46, todos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito para o réu PAULO NOLASCO, bem como suspensão condicional da pena, conforme fundamentação supra. Os réus poderão recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. As munições apreendidas já foram encaminhadas ao Exército Brasileiro, consoante decisão proferida anteriormente (fls. 284/285), razão pela qual não incide o disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 2) Expeça-se guia de execução, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória, com o consequente encaminhamento dos réus ao estabelecimento penal designado. 3) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, conforme o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. P.R.I.C.

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1) Restou prejudicada a presente audiência por videoconferência, tendo em vista a impossibilidade de conexão com Guáira/PR - 1ª VF, por problemas técnicos. 2) Designo o dia 10 de julho de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Alessio Ferreira Severino e Jonathan Tadeu Silva Cândido, arroladas na denúncia. 3) Deprque-se a oitiva das testemunhas Cristiano Giangarelli e João Aparecido da Silva, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Danilo Mussi Júnior, a ser realizado por meio convencional, tendo em vista a impossibilidade de realização por meio de videoconferência na data hoje. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para integrar a sentença de fls. 263/268, com a decisão supra. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu WILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0008393-48.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SIDMAR JOSE PEREIRA X GEVILSON FERREIRA DA SILVA(MS010420 - FELIX LOPES)

FERNANDES E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foram expedidas Cartas Precatorias para a Justica Federal em Coxim/MS, inquirição das testemunhas de acusação e para a Justiça Federal de Rondonopolis/MT, para inquirição das testemunhas de defesa, devendo o acompanhamento das mesmas se dar no Juizo Deprecado.

0000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO)
Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi expedido Carta Precatoria para Anastacio/MS, inq. testemunha de acusacao Rafael Calazans Floriano; para Miranda/ms, inquiricao testemunha de acusacao Pedro Castro Fariae CP para Aracatuba/SP, inq. testemunha de defesa Bruno Rene Rodrigues Fernandez, devendo o acompanhamento se dar via Publicação.

0008441-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X LUIS MIGUEL ROCHA VIEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X PEDRO RAMAO SERAFIM DE GOES

Passo a decidir. Reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Policia Rodoviária Federal, há prejuízo aos serviços da União. Neste sentido, transcrevo ementa de decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n.º 99105 (200802179848), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ n.º 214, p. 342:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Policia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao entendimento jurisprudencial majoritário do ETRF3 e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, inclusive o recebimento da denúncia. Intime-se pessoalmente o réu PEDRO RAMÃO SERAFIM DE GOÉS para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, haja vista a renúncia apresentada (fl. 297), advertindo-o de que, no silêncio, lhe será nomeada a Defensoria Pública da União. Após, manifestem-se as defesas dos acusados da presente decisão e para, no prazo de dez dias, manifestarem-se se ratificam os atos praticados e se desejam a repetição de algum ato processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1500

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0007667-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0)) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Junte-se cópia do relatório, ementa e acórdão de f. 629/631 nos autos principais e arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007883-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007521-2)) BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)
DECIDIDO EM INSPEÇÃO. O presente pedido de restituição relaciona-se a bem apreendido vinculado aos autos n.º 0007698-36.2007.403.6000, os quais foram remetidos ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital, consoante consulta ao Sistema Processual (fl. 49). Nesses termos, este juízo federal é absolutamente incompetente

para sua apreciação, motivo pelo qual determino a remessa imediata do presente requerimento e do pedido de busca e apreensão criminal apenso - autos n.º 2007.60.00.00751-72 - para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, a fim de serem redistribuídos ao Juízo responsável pelo processamento do Termo Circunstanciado n.º 0007698-36.2007.403.6000 (nosso número). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 2007.60.00.00751-72. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010551-13.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2010.403.6000) EDENIR ROCHA TEIXEIRA(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial de restituição do veículo, na esfera criminal, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0009681-65.2010.403.6000). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Preclusa, arquivem-se os autos.

0002924-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-11.2012.403.6000) IOLANDA MIRANDA DE CAMARGO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Junte-se cópia do relatório, voto e ementa de f. 87/90vº e da certidão de trânsito em julgado de f. 94, nos autos principais e, após, arquivem-se.

0006797-58.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2010.403.6000) BANCO BRADESCO S.A.(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0009681-65.2010.403.6000). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Precluso, arquivem-se os autos.

0008016-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-32.2013.403.6000) MARIA EUNICE SOBRINHO DE LIMA(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Devidamente intimado a apresentar cópias imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do pleito (fl. 16.), nota-se o decurso do prazo in albis. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

0015200-16.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-27.2013.403.6000) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, juntar cópia autenticada da CRLV do automóvel apreendido. Outrossim, providencie a Secretaria cópias da denúncia referente aos autos principais n.º 0007103-27.2013.403.6000 e do laudo pericial realizado no veículo apreendido, juntado às fls. 476/492 da mencionada ação penal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0001752-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-78.2013.403.6000) MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE DE SOUZA(MT014033 - WELSON GAIVA MARINO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar cópia do auto de prisão em flagrante que deu origem ao IPL n.º 0345/2013 - SR/DPF/MS, a fim de serem verificadas as circunstâncias da apreensão do veículo. Outrossim, determino a complementação do laudo pericial n.º 1314/2013, com a finalidade de ser confirmada a identidade entre o veículo apreendido e o de propriedade de MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE DE SOUZA. Oficie-se. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003870-85.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Notifique-se o denunciado NELSON SILVA SOARES para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da

diligência acima, intimem-se os advogados constituídos do denunciado (f. 39), para a apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 11.343/2006, bem como para juntarem aos autos uma via da procuração original. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, INI e IIMS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, o Ministério Público Federal pede a decretação da quebra do sigilo dos dados cadastrais e telefônicos da linha (**) ****-****, com a indicação dos extratos de ligações e mensagens telefônicas, além das respectivas ERBs, registradas no período de 01/04/2014 a 30/04/2014. O art. 5º, XII, da Constituição Federal, permite a quebra do sigilo das ligações telefônicas e de dados, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei. A Lei n. 9.296/96, regulamentando o dispositivo constitucional acima aludido, estabeleceu os pressupostos que autorizam a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, a saber: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e impossibilidade de investigação por outros meios. A quebra do sigilo dos dados cadastrais e telefônicos do número que efetuou ligações para o telefone celular do acusado, no período de 01/04/2014 a 30/04/2014, pelo que se depreende dos autos, é necessária para a obtenção dos extratos das ligações e mensagens telefônicas além da indicação das ERBs utilizadas, para subsidiar eventual investigação voltada para o proprietário da droga apreendida, o que, a princípio, não será possível por outro meio. Há indícios, a princípio, da existência da referida prática criminosa, dado que o entorpecente foi apreendido na posse do acusado Nelson Silva Soares, quando trafegava com o caminhão M. Benz, placas IBI-7592, no sentido Sidrolândia/MS - Campo Grande/MS, sendo fortes os indícios de autoria e de prova da materialidade do delito. Posto isso, ACOLHO a representação e, com fundamento no art. 3º, da Lei n. 9.296/96, DECRETO a QUEBRA DO SIGILO dos dados cadastrais e telefônicos da linha nº (**) ****-****, visando identificar em nome de quem encontra-se registrada, bem como das ERBs utilizadas no período de 01/04/2014 a 30/04/2014. Oficie-se às Companhias Telefônicas. Decreto o sigilo dos autos no tocante aos documentos e informações resultantes da quebra do sigilo de dados acima referida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004981-07.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-80.2014.403.6000) TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA, qualificada nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0004982-89.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-80.2014.403.6000) DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000570-72.2001.403.6000 (2001.60.00.000570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FIORINDO DALTO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

IS: Fica a defesa do acusado Fiorindo Dalto intimada para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado do réu.

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES

MARTINS)

IS: Ficam as defesas dos acusados Donizete Soares dos Santos e Ilton Martins da Silva intimadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, às partes para apresentação de alegações finais em memoriais.

0010744-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 563/566. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as razões do recurso (f. 563/566) e a Defensoria Pública da União suas contrarrazões (f. 568/575), intime-se a defesa do acusado Almir Pinto da Silva para apresentar suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEHINI GIRELLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE MARÇO DE 2014 :Os réus foram devidamente citados (fls. 574, 576, 584 e 593) e ofereceram resposta à acusação (fls. 577/580, 585/588, 594/596 e 600/603). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 801/802). Passo a análise das defesas de forma individualizada. 1. A defesa de GIUNÊ DA CRUZ PINHEIRO aduz subordinação funcional, a gerar o temor reverencial (...) gerando com isto irresistível estado de necessidade; bem assim, nega a participação nas condutas delitivas descritas na peça acusatória. No entanto, não vislumbro, na presente fase processual, a manifesta causa excludente da ilicitude consubstanciada no estado de necessidade, pois se faz necessária dilação probatória em juízo para aferir a real participação de GIUNÊ DA CRUZ PENHEIRO no grupo econômico envolvendo as empresas Rodomaq - Engenharia, Comércio, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. e a HL Construtora Ltda. Cabe registrar que os fatos narrados na denúncia envolvem lapso temporal considerável (de outubro/2000 a maio/2005), o que, em tese, seria suficiente para afastar o estado de necessidade, o qual requer a existência de perigo atual, nos termos do artigo 24 do Código Penal. 2. A defesa de NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA sustenta relação de subordinação com Irde de Freitas Caires Maaz e Helmuth Maaz, negando ter faltado com a verdade, re-ratificando as declarações prestadas perante a autoridade policial. A veracidade ou não das afirmações prestadas por NEUZILIA durante o inquérito policial, relevantes para apuração da autoria delitiva relativa à falsificação de documento público em detrimento da Previdência Social, deverá ser comprovada no curso da instrução probatória, momento oportuno para comprovar suas alegações, inclusive, com a produção de outras provas que reputar relevantes ao convencimento do juízo. Ademais, o ato de prestar esclarecimentos perante a autoridade policial qualifica-a como testemunha para fins de imputação do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, pois, segundo abalizada doutrina, entende-se por testemunha a pessoa física chamada a depor em procedimento perante autoridade com o escopo de produzir provas. Outrossim, predomina o entendimento de que o compromisso não é essencial para a configuração do delito do artigo 342 do CP, pois não integra o tipo em comento. 3. As defesas de HELMUTH MAAZ e HELMUTH MAAZ FILHO requereram a delimitação da apuração dos fatos ao período de 05/10/1995 a 30/09/2003, nos termos da Portaria de instauração do inquérito policial. Contudo, referida delimitação temporal não merece acolhida, pois os dados contidos na citada portaria não vinculam ou limitam a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante princípio da indisponibilidade da persecução penal somado ao caráter dispensável do inquérito policial. Por outro lado, a relação entre as empresas Rodomaq e a HL Construtora Ltda., a existência ou não de prejuízo ou fraude em face da Previdência Social em decorrência do contrato de fornecimento de mão de obra e a participação dos réus na falsificação de documentos são questões que demandam dilação probatória, sendo precipitada qualquer conclusão antes de finda a instrução processual penal. Ausentes, portanto, as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, designo o dia 21/07/2014, às 13 h 30, para a audiência de instrução e julgamento em relação aos réus HELMUTH MAAZ, HELMUTH MAAZ FILHO e GIUNE DA CRUZ PINHEIRO, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em Campo Grande/MS. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus não residentes nesta capital, consignando o prazo de sessenta dias para cumprimento. Por outro lado, designo o dia 21/07/2014, às 13 h 30, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor de NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA. Providencie a Secretaria as intimações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Determino a correção da numeração dos autos a partir do volume 8.º, conforme requerido pela acusação. Int.

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

O réu já foi procurado no endereço declinado pelo MPF às f. 590. Porém, como frisou o Parquet Federal, a tentativa de citação data de mais de dois anos (f. 550). Assim, visando localizar o acusado, defiro o pedido do Ministério Público Federal. Por outro lado, verifico que não houve a tentativa de citação do acusado nos endereços declinados às f. 559, itens 1.2 e 1.3, o que deverá ser providenciado, como determinou o despacho de f. 573. Expeça-se o necessário para a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do acima, intime-se a defesa constituída do acusado (f. 582/583) para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar defesa por escrito em seu favor. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Agripino Pinho. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Danilo Tang Sarafana. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVILLA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

IS: Fica a defesa da acusada Irany Pereira Caovilla, intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre o documento de f. 162.

0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Autos nº 20076000008763-9 Advirto a Secretaria para que proceda com maior zelo no tocante ao andamento processual, a fim de evitar atrasos como o constatado. Intime-se a defesa, com urgência, para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação Marcos Sadao Watanabe, para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:30 h, no Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - THIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X JOSELI JUSTINA MORAES X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria se o acusado Nelson Nassar Rios apresentou defesa por escrito ou somente exceção de incompetência. Caso não tenha apresentado defesa por escrito, intime-se a defesa constituída do referido acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito. Vindo a defesa, vista ao Ministério Público Federal. Após, apensem-se os autos da exceção de incompetência, vindo-me conclusos para decisão. informação de Secretaria: Fica intimada a defesa do acusado NELSON NASSAR RIOS, na pessoa do Dr. Arlindo Murilo Muniz, OAB MS 12.145, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica intimada a defesa dos acusados Rogério Bertoldo Botelho e Josiane Nogueira de Lima, acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Emily Carlim Bernnsen, para o dia 09 de junho de 2014, às 14:00 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO)
Intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, manifestar se tem interesse na restituição do valor da fiança e do numerário apreendido. Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento para a restituição do valor depositado a título de fiança e entregue-se, mediante termo nos autos, os US\$ 26,00 (vinte e seis dólares americanos) apreendidos com o acusado. Tratando-se de recebimento através de procurador constituído, deverá ser apresentado instrumento de mandato com data recente. Não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para decisão em relação à moeda estrangeira apreendida. Após serão adotadas as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Tudo cumprido, arquivem-se.

0010792-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)
IS: Fica a defesa do acusado Adriano Aparecido dos Santos, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar sobre os documentos juntados após a apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)
Antes de apreciar o pedido de fl. 258/262, intime-se a defesa, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a divergência de nomes do acusado (NÉDIO ou NÉLIO), consoante solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 272/274).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000499-15.2011.403.6002 - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença- tipo CI- RELATÓRIO EDSON DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada e com o pedido de prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/22. Às fls. 25/26, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, indeferido a antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica, bem como a citação do réu. Às fls. 32/56, o réu, devidamente citado, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora. À fl. 75 o perito informou o não comparecimento da parte autora à perícia

designada. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 09/02/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício pleiteado. Contudo, a autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 13/12/2013 (fl. 74), bem como não apresentou nenhuma justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Designo o dia 15/07/2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 138. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se.

0003102-90.2013.403.6002 - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 19: Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para proceder à retificação da numeração das fls. 12 a 14, a fim de figurar conforme os termos do parágrafo 3º do artigo 162 e do parágrafo 3º do artigo 118 do Provimento 64/2005-CORE. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 15, solicite-se ao Juizado Especial Federal, via malote digital, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento CORE 68/2006. Após, constatada a prevenção, voltem-me conclusos para deliberação. Caso verificada a competência deste Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, adequando o valor da causa, ou para que justifique o valor apontado, mediante apresentação de planilha, com o mesmo fim de definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-36.2013.403.6002 - EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença- tipo CI- RELATÓRIO EUNICE CORREA GALIANO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/51. Às fls. 54/55, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada a realização da perícia médica, bem como a citação do réu. Às fls. 56/75, o réu, devidamente citado, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora. À fl. 80 o perito informou o não comparecimento da parte autora à perícia designada. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 10/09/2013, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício pleiteado. Contudo, a autora, não compareceu à perícia médica designada para o dia 20/03/2014 (fl. 79), bem como não apresentou nenhuma justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com

fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 198.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 170/177, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000465-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000465-9) - JUREMA FACIONI BONACINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUREMA FACIONI BONACINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 192/193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002210-7) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS E OUTRO RÉU: GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da informação de fl. 219-verso, Aviso de Recebimento com informação de destinatário ausente, intime-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, nesta cidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa, podendo a parte interessada, querendo, requerer o desarquivamento. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº244/2013-SD01,/EFA para INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, com endereço à Rua Cel. Ponciano, 600 - Pq do Jequitibás - Dourados/MS, telefones 3416-8000, de todo o teor deste do despacho de fl. 231 e deste despacho. Seguirá em anexo: cópia do despacho de fl. 213, das peças de fls. 210/212, fl. 219 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-91.2007.403.6002 (2007.60.02.000406-5) - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a partir de seu requerimento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Vistos...Diante da informação supra, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, a inquirição da testemunha Helder José Mendes, Procurador Regional do Trabalho, atualmente lotado na Procuradoria do Trabalho de Ponta Grossa/PR. Alerto que o ato deprecado deverá ser realizado pelo método convencional, haja vista que se trata de testemunha de acusação e não é mais possível encaixar nenhuma videoconferência entre as audiências já designadas para o dia 14 de agosto de 2014; considerando ainda o fato de que a pauta de audiências do juízo está prejudicada (lotada), não sendo possível antecipar a audiência ora designada pelo método convencional para ocorrer por videoconferência. Ainda, corrijo o erro material ocorrido à folha 1040, para que fique esclarecido que a denúncia foi recebida em relação aos 3 (três) réus, ou seja, NELSON HIROSHI OSHIRO, JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS. O equívoco ocorreu quando constou em duplicidade o nome de FABRÍCIO, sem constar o nome do réu JOSÉ BOSCO.Fica o réu FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS intimado, na pessoa de seu patrono, acerca do ato processual designado para ocorrer no dia 14 de agosto de 2014. Cumpra-se. Publique-se. Após, ciência ao MPF, inclusive acerca do despacho de folhas 1115/1116.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5327

ACAO MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.Depreque-se, no endereço indicado às fls. 286, a CITAÇÃO de AGRO MS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, na pessoa de seus sócios Marco Antônio Hruschka Bordignon e Edvania Costa Bordignon, para pagar o débito no valor de R\$157.870,20, atualizado até 18/01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecer embargos, esclarecendo que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO.

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 56.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 148/185. No mesmo prazo acima deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Defiro o pedido da Caixa de fls. 204. Depreque-se a intimação dos executados N.E. FREITAS EPP e NIVALDO ESQUICACTO FREITAS da penhora e avaliação do imóvel de propriedade de NIVALDO ESQUICACTO FREITAS objeto da matrícula n. 23.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, bem como de que foi nomeado depositário do bem, não podendo dele abrir mão sem prévia autorização deste Juízo. Instrua a presente carta precatória com cópia do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de Fls. 197. Após devolvida a carta precatória e constatada a formalização da penhora, expeça-se certidão nos termos do artigo 659 do CPC, para que a credora registre a penhora no CRI competente. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO DE NOVA ANDRADINA-MS, FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR NO JUÍZO DEPRECADO SUA DISTRIBUIÇÃO COM PAGAMENTO DE CUSTAS PERTINENTES NAQUELE JUÍZO E NÃO NESTES AUTOS.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

A parte autor requer às fls. 115 penhora de crédito que o executado possui no feito n. 0801883-26.2012.812.0031, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Caarapó-MS, que tem por objeto cobrança de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A autora juntou extrato parcial da movimentação dos autos em que busca a penhora, entretanto, pesquisando os autos no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, constata-se que pelo despacho de 28/11/2012, a verba em questão refere-se à verba alimentar. Com efeito, consoante jurisprudência dominante nos Tribunais, os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, têm natureza alimentar, pois constituem a remuneração do advogado, logo impenhorável. Assim, indefiro o pedido da autora de fls. 115. Intime-a do conteúdo supra, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Partes: OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X THALYSE NODA AOKI. Valor da dívida: R\$1.000,60-atualizado até 15/02/2013. DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO.

CARTA

PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Excelentíssimo Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação de THALYSE NODA AOKI, no seguinte endereço: Rua 13 de Maio, 3242-fundos, Campo Grande-MS, dos termos do despacho retro. OBSERVAÇÃO: Advogado da exequente: DR. GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO, OAB/MS 15.514.

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Após, dê-se ciência à autora do resultado de pesquisa de bens efetuada através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 292/312). Int. e cumpra-se.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Pelo sistema RENAJUD não foi possível obter o nome do credor fiduciário, e considerando ser ônus do credor obter bens penhoráveis, intime-se a autora para que diligencie por conta própria junto ao DETRAN para alcançar tal informação. Em seguida deverá ainda a parte autora buscar informações acerca dos reais direitos que pretende penhorar junto ao credor fiduciário. Int.

Expediente Nº 5328

ACAO MONITORIA

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 105 - Não há quantia a ser levantada pela Caixa, tendo em vista que o valor encontrado em conta bancária do réu foi desbloqueado, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º. Portanto, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco), sobre a diretriz que o feito deverá seguir.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo manifestado na petição de fls. 156/160 deverá ser deduzido por meio de recurso adequado, portanto, deixo de apreciá-lo.Recebo o recurso de apelação de fls. 172/183, em ambos os efeitos de direito.A parte ré para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Edno Rodrigues Alves e Urquiza Queiroz Guilherme. DESPACHO // OFÍCIO Nº 228/2014-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em que conta foi depositado o valor de R\$167,67, bloqueado através do sistema BACENJUD de conta de titularidade de EDNO RODRIGUES ALVES, CPF 204.076.101-20.Não obstante a própria Caixa poderá diligenciar junto ao DETRAN para buscar as informações que postula na petição de fls. 310, com intuito de conferir celeridade ao feito determino que se busque através do RENAJUD o cadastro de endereço dos veículos PLACAS: BQC 0805 e ABT 9659, ambos de propriedade de Urquiza Queiroz Guilherme.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros transitou em julgado, fica a exequente intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

O executado Marcelo Bianchini requer às fls. 95/97 liberação do valor R\$2.689,02, bloqueado pelo sistema BACENJUD em conta de sua titularidade.Argumenta que o bloqueio eletrônico incidiu sobre a remuneração proveniente de recebimento de créditos salariais, tratando-se de verba de caráter alimentar, sendo impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC.Embasa seu pedido acostando cópia de hollerith e de extrato bancário (fls. 99/102).De fato, tais documentos comprovam que o bloqueio ocorreu em conta utilizada para ingresso de proventos recebidos pelo executado, portanto, verba de natureza alimentar, impenhorável nos termos da lei acima apontada, logo, determino seu desbloqueio.Providencie a Secretaria inserção de minuta junto ao sistema BACENJUD.Cumpra-se e intimem-se, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diretriz que o feito deverá tomar.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

Dê-se ciência ao executado da petição da exequente de fls. 51/52 e planilha do débito de fls. 53.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a OAB para que indique nº de conta de sua titularidade, agência e banco, para que transferência do valor depositado nas contas 4171.005.2254-6, 4171.005.2253-8 e dos futuros depósitos a serem efetivados pelo executado.Int.

0004253-28.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

Defiro o pedido formulado pela OAB às fls. 56. Lavre-se termo de penhora nos próprios autos, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, do imóvel matriculado sob nº 1.362, no CRI de Ponta Porã-MS, para pagamento da dívida de R\$1.263,24, atualizada até 19/04/2014.Para fim de registro da penhora pela própria OAB, ora exequente, perante o Cartório Imobiliário, expeça-se certidão do inteiro teor dos autos.Lavrado o termo e expedida a certidão intime-se a exequente para retirá-los em Secretaria, mediante recolhimento de custas, no valor de R\$8,00, (custas referentes à expedição de certidão).Para o encargo de depositário nomeio o executado, que deverá ser intimado da penhora e da nomeação, bem como o seu cônjuge, se casado for.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Fls. 142: Indefiro a expedição de ofício para os fins pretendido pela Caixa, por considerar que tal diligência está ao alcance da credora, e ainda, por não haver demonstração nos autos da negativa por parte do Município na prestação da informação buscada. Anote-se que somente após a execução das diligências privadas, e não logrando a parte lograr êxito, e sendo cabível, requisitará o Juiz as informações pretendidas. Int.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Fls. 109: Comprove a Caixa documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a natureza do crédito que pretende penhorar no rosto dos autos mencionados na petição de fls. 109, visto que os créditos que ostentam a natureza das modalidades de remuneração descritas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estão sujeitas à penhora, dada sua impenhorabilidade absoluta. Int.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença. Partes: Caixa Econômica Federal X Edna Anacleto Pinheiro Jeleznhak, CPF 758.656.021/87. DESPACHO // OFÍCIO Nº227/2014-SM-02. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 91. Oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A-AGÊNCIA DOURADOS-MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a posição do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado pelo BANCO BRADESCO com EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK, CPF 758.656.021-87, referente o veículo PLACA DMA 8858, TOYOTA/COROLLA XEL18VVT ano 2003/2004, especificamente sobre a existência de saldo devedor, valor pago e previsão de término de pagamento do financiamento. A resposta deverá ser endereçada a este Juízo, com referência aos autos acima mencionados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO BANCO BRADESCO AGÊNCIA DOURADOS-MS QUE FICARÁ ENCARGADA DE BUSCAR AS INFORMAÇÕES, SE O CASO, EM OUTRAS AGÊNCIAS DESSE BANCO.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Fls. 101: O feito se encontra sentenciado às fls. 74/75, cuja sentença fora mantida pelo E.TRF da 3ª Região, (acórdão às fls. 94/96), portanto, deverá seguir como cumprimento de sentença, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC. Intime-se o réu, através de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, quitando o débito a que foi condenado, importando em R\$40.614,63, conforme os cálculos fornecidos pela credora às fls. 102/103, sob pena de incidência de multa legal no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

Expediente Nº 5340

MANDADO DE SEGURANÇA

0000927-89.2014.403.6002 - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Pasquali Vieira, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, em que pleiteia a suspensão dos trabalhos atinentes ao procedimento administrativo disciplinar de n. 47909.000197/2013-40 instaurado para apurar eventuais condutas irregularmente praticadas pelo impetrante, quando ocupava o cargo de agente administrativo do MTE, com última lotação na agência de Ponta Porã/MS (fls.

02/10). Argumenta o impetrante que a portaria de instauração do PAD não especificou os fatos a serem apurados pela comissão processante; que restou operada a prescrição de eventual punição, considerando a data do conhecimento dos fatos pela Administração e a data de instauração do PAD e, por fim, alega que a instauração do PAD foi baseada em denúncia anônima, o que é vedado pela Lei n. 8.112/90. Pleiteia, ao final, seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar n. 47909.000197/2013-40 do MTE. Juntou documentos (fls. 11/58). Postergada a análise da liminar para após a juntada de informações da autoridade impetrada (fl. 61/62). Informações da autoridade impetrada fls. 72/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial, o impetrante Lucas Pasqueli Vieira era servidor público federal no cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego com lotação em Ponta Porã/MS, sendo exonerado para posse em cargo inacumulável em 07 de outubro de 2013. Ressalta em primeiro lugar que foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria 006, em 30 de janeiro de 2014, para apurar fatos que seriam puníveis com advertência. Alega que o fato a ser apurado teria sido relatado à autoridade hierarquicamente superior em 01/03/2013. Por tal motivo, estaria evadido pela prescrição por ter passado mais de 180 dias entre a data do conhecimento dos fatos e a instauração do PAD. A aferição da prescrição não pode passar ao largo da análise detida dos artigos 142, 152 e 167 da Lei nº 8.213/91, os quais possuem o seguinte teor: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Imprescindível considerar que, como indubitavelmente previsto no parágrafo 1º do artigo acima citado, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Porém, o PAD foi instaurado para apurar a participação do impetrado e do servidor Marcelo Menezes Echeverria de Lima em ilícitos administrativos e ainda não se sabe qual será a punição ou mesmo se haverá punição disciplinar. Assim, não há como inferir acerca da prescrição. Entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, ofensa ao devido processo legal estabelecido pela Lei nº 8.112/90, porque representaria um desvirtuamento das regras postas. Desnecessárias discussões abissais para se concluir que no PAD são aplicadas as penas de advertência ou suspensão, como também pena de demissão. Em segundo lugar, o impetrante alega que o PAD teria sido instaurado por denúncias anônimas ofendendo o art. 144 da Lei 8112/90. A respeito do tema, assim já se manifestou os Tribunais pátrios, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. A DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDICAM A SÉRIE E A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO, JUSTIFICAM A APURAÇÃO, COM CAUTELA E PRUDÊNCIA, DA IRREGULARIDADE APONTADA. NECESSIDADE DE REDOBRADO CUIDADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA EVITAR ARBITRARIEDADES NOS CASOS DE COMUNICAÇÃO APÓCRIFA DE IRREGULARIDADE. PREDOMÍNIO RELATIVO DO INTERESSE PÚBLICO NO ESCLARECIMENTO DA VERDADE. ACERVO PROBATÓRIO COM DOCUMENTOS NÃO ORIGINAIS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-A Apelante/Impetrante alega nulidade de Processo Administrativo Disciplinar, alegando que a deflagração do procedimento se baseou em denúncia anônima - o que encontraria óbice na Constituição (art. 5º, inciso IV, in fine) - e que se baseou em documentos não originais. Por fim, afirma ter sofrido cerceamento de defesa por parte da comissão processante. 2- A deflagração de procedimento administrativo disciplinar em virtude de comunicação de irregularidade não identificada não é ilegal, desde que acompanhada de elementos mínimos que indiquem a seriedade e a gravidade da imputação da falta disciplinar e seja apurada com cautela e prudência. A Administração Pública tem o dever institucional de apurar e combater condutas que afrontem a legalidade e a moralidade administrativa. 3- A prova, no mandado de segurança, deve ser pré-constituída, razão pela qual fica muito limitada a instrução probatória. No caso, não ficou demonstrado que houve arbitrariedade por parte da autoridade processante. 4- Descabe a invalidação do processo administrativo tão somente em razão da existência de provas documentais não originais, tendo em vista que o processo administrativo é regido pelo Princípio do Formalismo Moderado, conforme Lei 9784/99, segundo o qual a validade do procedimento não está adstrita às

normas rígidas, mas, apenas, ao atendimento de formas estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica. É ônus da Impetrante de demonstrar o prejuízo decorrente da ausência do documento original. 5- A Impetrante não logrou êxito também em demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa na via estreita do Mandado de Segurança. 6- Apelação improvida.(AC 200851090005359, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014.)Trilhando esse norte hermenêutico, fácil perceber que, a denúncia anônima apenas ensejou a investigação inicial acerca da participação do impetrante em processo judicial como advogado apesar de trabalhar no órgão por 40 horas semanais (contexto probatório a ser apurado no PAD). Desse modo, a denúncia anônima teve o status de dar notoriedade para a necessidade de instauração de investigação inicial. Daí porque foi elaborado o Relatório de Apuração Especial pela Divisão de Correição com Nota Técnica 339/2013/DDE/CORREG/SE/TEM. Destarte, torna-se irrelevante o fato de os fatos apurados no PAD serem iniciados por denúncia anônima, posto que esta apenas propiciou à Administração a adoção de medidas pormenorizadas para ensejar a instauração do PAD. Por fim, aduz que a Portaria instauradora não traz a narrativa dos fatos a serem apurados pela comissão do PAD. No que tange aos fatos alegados, resta evidente o descontentamento do autor com a instauração do Procedimento, porém faz-se necessário observar que as informações (fls. 72/74) são claras e explicam que a Portaria 006, de 30 de janeiro de 2014, faz remissão em seu art. 1º às circunstâncias fáticas narradas nos processos 47909.000153/2010-10 e 47909.000197/2013-40.De início, observo que a matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, in verbis:EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIO NOMEADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. TERMO DE COMPROMISSO. DESNECESSIDADE. IMPEDIMENTO DA COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SIGILO. CARÁTER INERENTE AO PROCEDIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORNECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO TOMADA, TAMBÉM, COM BASE EM DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE SE ESMIUÇAR OS FATOS A SEREM APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 2. Não há impedimento para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos atuar no feito como secretária. 3. O caráter sigiloso do processo administrativo disciplinar decorre do artigo 150 da Lei 8.112/90. 4. Não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n. 9.296/96. 5. Da detida análise da documentação colacionada, não se observa ter sido obstado o acesso dos investigados aos documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 6. Colhe-se dos autos não ter a decisão que demitiu os impetrantes se baseado tão-somente nas escutas telefônicas emprestadas da ação penal, mas também nos depoimentos prestados na Polícia Federal e em dados fornecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. 7. Não caracteriza nulidade o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal. 8. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. 9. Mandado de segurança a que se denega a ordem. ..EMEN:(MS 200901010134, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) Assim, inexistente ilegalidade e/ou abuso de poder, não se verifica a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada.Por fim, uma vez inexistente o fumus boni juris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. Conclusão.Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei 12.016/09.Intimem-se.

Expediente Nº 5343

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001344-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO ORTIZ DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença manejado pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Ortiz de Paula, objetivando, em síntese, o pagamento de honorários advocatícios, conforme condenação de fls. 30/31.A autora manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 53), tendo em vista as tentativas frustradas para a satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 c.c art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tiago Oliveira Fante em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 000044937049 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano.Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 16.01.2013, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. O pedido de liminar foi deferido aos 05.08.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 21). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada.Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fl. 42/45). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta.Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 48).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.... Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da vigésima primeira parcela (janeiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida.Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 13).O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fl. 13).De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento.Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de Tiago Oliveira Fante, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial.Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda., qualificada à fl. 03.Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida.Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida.De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 42/45.Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, GASOLINA, placa NRI 2578, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação

dada pela Lei 10.931, de 2004) (...)III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, GASOLINA, placa NRI 2578, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000975-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOAO BATISTA DA ROSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista da Rosa, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 227.246,72 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em decorrência do inadimplemento de contrato de crédito (fls. 02/04). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 115), tendo em vista as tentativas frustradas para a satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 c.c art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdomiro Souza Santana, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 32.462,30 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) em decorrência do inadimplemento de contrato de crédito (fls. 02/04). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 138), tendo em vista as tentativas frustradas para a satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 c.c art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005043-13.1992.403.6002 (92.0005043-3) - FERNANDO EBLING(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Fernando Ebling ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação da atuação fiscal. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 104). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 20/04/1999 (fl. 101), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Édson Benedito Gonçalves ajuizou execução de título extrajudicial em face de Caixa Econômica Federal. A CEF e o autor requereram a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III e V do CPC em virtude da composição entre as partes (fl. 418/419 e 414/416). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III e V c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO

LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 186), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001375-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001375-2) - PAULO CESAR BUENO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 201), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 195/196), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, no qual Quentfrio Eletrodoméstico Ltda, Exportadora e Imp. San Matheus e Cerealista São João Ltda foi condenada a pagar à União (Fazenda Nacional), honorários advocatícios estipulados na sentença de fls. 312/314.Realizada penhora, via BacenJud fl. 363/634, de parte do valor da condenação, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 380).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAGeraldo Freitas Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, através da qual requer a reimplantação do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 02/17).Para o tanto, o autor afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de doença. Informa que após a cessação do benefício NB 31/5198111356, em 20.01.2008, todos os posteriores pleitos de reimplantação do benefício feitos na seara administrativa foram-lhe negados. Entende que as perícias médicas realizadas pela autarquia não foram feitas de forma criteriosa, capaz de aferir o seu grau de incapacidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 42/43, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/56), sustentando a improcedência do pedido na inexistência de prova da invalidez do autor. Juntou documentos (fls. 57/70).O Sr. Expert apresentou o laudo pericial (fls. 91/97).Após vista do laudo, a parte autora impugnou o laudo médico, e pediu para que o perito esclarecesse novamente a possibilidade de reabilitação profissional do autor.Complemento do laudo às fls. 122/128.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 145/148 e 152/154.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.No mérito, controvertem os

litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em comento é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 29/06/2011 (fl. 91/97) a primeira perícia médica judicial e, em 20/05/2013 (fl. 122/128), a segunda e definitiva perícia médica. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 59 anos, e que sua ocupação é de vigia, mas que não a exerce mais (fl. 92). O Expert confirma a existência da doença alegada do autor e conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, aduzindo que Geraldo Freitas Silva (fls. 123/124): 2) Apresenta protusão discal L4-L5 e L5-S1, associada a artrose da coluna vertebral, quadro de diabetes associada a hipertensão arterial. 3) Seria a partir de 15/01/2007 onde tem exame de tomografia que comprova a patologia. 4) É parcial. 5) É permanente. 6) Levando-se em conta o exame de hoje do periciado não há condição de reabilitação. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade que lhe garanta subsistência. No caso específico do autor, a idade avançada (59 anos na época da perícia, fl. 123) e a baixa escolaridade (9 - Segundo o mesmo 4ª série do primário. Fl. 125) são incontestes, além da grande redução da capacidade laboral (7 - no mínimo de 50% foi sua perda. Fl. 125). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade para qualquer atividade laborativa, e considero presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 153), o autor voltou a trabalhar após a cessação de seu benefício, até a presente data. Porém, esse fator não afasta o seu direito ao recebimento do benefício pretendido, pois não se pode presumir que o autor deva sobreviver sem nenhuma forma de sustento até a decisão judicial. Assim, quando do início da doença, fixada pelo Sr. Perito em 15/01/2007, o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. Por outro lado, segundo a perícia, a incapacidade se deu em 02/03/2009. Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (20/01/2008) e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (02/03/2009). Desse modo, a procedência total dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde 20/01/2008 a Geraldo Freitas Silva, e o converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data do início da incapacidade (02/03/2009), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Geraldo Freitas Silva Benefício concedido: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 519.811.135-6 Data de início do auxílio (DIB): 21/01/2008 Data final do auxílio (DCB): 02/03/2009 Data início da aposentadoria: 03/03/2009 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao

reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por João Teodoro da Rocha em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença. Após o encerramento da instrução probatória, o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 13/02/2013, data apontada na perícia como de início da incapacidade; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência março/2014; 3. Serão pagos a títulos de atrasados 80% relativos às diferenças entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem juros e descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do dispositivo no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003 (fls. 126/128). A parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos propostos pelo INSS (fl. 133). Vieram os autos conclusos. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de João Teodoro da Rocha a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença desde 13/02/2013, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 126/128, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-30.2012.403.6002 - JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, bem como fosse agregado para dar continuidade ao tratamento médico no joelho esquerdo; posteriormente requer a reforma por invalidez e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo. Alega que ingressou em 1º de março de 2006 nas fileiras do Exército passando a fazer parte da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada e, no ano de 2007, passou a sentir fortes dores no joelho esquerdo, constatando tratar-se de lesão no menisco medial e aneurisma na parte anterior, sendo submetido a cirurgia com médico vascular e posteriormente videoartroscopia. Em 2009, foi constada outra patologia, condromalácia patelar. Declara que foi licenciado das fileiras do Exército em 28/02/2011, mesmo necessitando de tratamento médico para a patologia. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97). A União apresentou contestação (fls. 113/123) argumentando a legalidade do ato de desincorporação e da inexistência do direito de reforma. Ademais, argumenta a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Impugnação aos termos da contestação (fls. 212/219). Laudo pericial (fls. 224/235). Manifestação da parte autora acerca do laudo fls. 239/242 e da União fls. 244/246. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército e que seja colocado na situação de agregado para fins de dar continuidade ao tratamento médico do joelho esquerdo; que seja reformado por encontrar-se incapaz; bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do ato administrativo ilegal. O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço militar, cumprimento do serviço militar obrigatório, o qual havia sido, in casu, prorrogado por mais de um ano, nos termos

do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) No caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou argumentando fazer jus à reforma com remuneração equivalente aos vencimentos que percebia, desde seu desligamento, uma vez que se encontra incapaz em decorrência das doenças que o acometem. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A perícia médica judicial, realizada em 10 de setembro de 2013 (fls. 224/235), atesta a patologia alegada concluindo consoante as ponderações a seguir transcritas: a) É portador de condromalácia, doença degenerativa do joelho esquerdo. Não comprovou o nexo de causalidade com sua atividade no Exército Brasileiro; b) Está definitivamente incapacitado para a atividade militar, mas não é incapaz para a vida civil; c) Não necessita de reabilitação profissional; d) Não está incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência; (...) (Parte 6 - Conclusão, fl. 231). Em resposta ao quesito do juízo, o expert concluiu: A moléstia, com certeza, não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (Parte 7 - Quesitos do Juízo, item 3, fl. 231). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para atividades civis e apenas não está apto para as atividades militares (Quesitos do Juízo, itens 4 e 5). Dessa sorte, uma vez considerado que o autor não comprovou o nexo de causalidade com sua atividade no Exército; que está definitivamente incapacitado para a atividade militar, mas não é incapaz para a vida civil, resta descaracterizada a possibilidade de reforma do autor. Registre-se, por fim, que o autor não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar que a incapacidade do joelho denominada condromalácia foi resultante de atividade no Exército, período em que prestava serviço militar. E o laudo foi categórico em afastar o nexo de causalidade. Como se verifica, o autor possui uma doença degenerativa, que não apresenta relação com o serviço militar. Os atestados médicos e exames de fls. 34/93 dizem respeito ao problema de joelho em consonância com o relatório circunstanciado apresentado pela União sobre o autor quando soldado no Exército. Em uma leitura acurada podemos verificar que vários atestados apontam excesso de peso ou mesmo obesidade, como nos documentos de fl. 33 de 24/04/2008 e 35 de 30/09/2008 e atestado de fl. 37, datado de 12/08/2009, o que pode ocasionar/piorar os problemas no joelho que acometem o ex-soldado. Por derradeiro, antes de ser licenciado, conforme atestam as folhas de assentamentos, o autor foi submetido a três inspeções de saúde, nas quais obteve parecer Apto A. Lado outro, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pelo Exército, a qual considerou o autor como apto aos

serviços militares e, por consequência, autorizou o simples licenciamento das fileiras do Exército, de modo que não há ato administrativo a ser anulado. Pelo exposto, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada incapacidade do autor, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Logo, não há correção a ser feita no ato administrativo de licenciamento, permanecendo incólume. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que fixo estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-56.2012.403.6002 - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
SENTENÇA - RELATÓRIO Dhionatan Rodrigues Santos Pires ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 29.02.2008, bem como a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/18). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 01.03.2006, estando, à época, em perfeito estado de saúde física e mental. Declara que sofre de insônia, taquicardia, angústia, irritabilidade, crise de agitação psicomotora, dificuldade de concentração, autoestima baixa, crise suicida e forte depressão, devido ao trabalho que exerceu sob forte pressão dos superiores durante o exercício militar, o que o teria incapacitado para o trabalho mesmo após o desligamento militar. Informa que foi dispensado do serviço do exército, na data de 29.02.2008, sem qualquer menção sobre as debilidades alegadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59). A União apresentou contestação (fls. 66/80), alegando a prescrição e, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Ademais, argumenta que a doença que acomete o autor não possui relação de causa e efeito com as atividades militares por ele desenvolvidas. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Juntou documentos às fls. 81/110. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 113/118). Deferida a realização de perícia médica (fls. 121/122). Desta decisão, a União apresentou pedido de reconsideração (fls. 124/130), alegando que o autor teria se envolvido em várias práticas criminosas, e possui condenação transitada em julgado, atualmente preso, em cumprimento de pena, com recente regressão de pena em razão de cometido outro crime, passando do regime semiaberto para o fechado. Asseverou, assim, que uma perícia médica realizada neste momento poderia apresentar vícios, já que a saúde mental do acusado pode ter sido afetada por todo o tempo em que passou preso, não contribuindo para a elucidação de sua incapacidade à época dos fatos. (fls. 124/144). Intimado a se manifestar acerca do pedido efetuado pela União, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC e, por conseguinte, reconsidero o despacho que designou a perícia médica, uma vez que, em vista da farta documentação juntada aos autos, estão presentes elementos suficientes ao convencimento deste Juízo acerca da alegada incapacidade do autor. Inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição arguida pela requerida merece ser afastada, uma vez que já é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ser o prazo prescricional para pleitear verba de cunho indenizatório contra a Fazenda Pública de cinco anos, consoante se verifica do seguinte julgado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). Quanto à alegação de prescrição das parcelas remuneratórias que se venceram, uma vez que o prazo prescricional seria de dois anos, de mesma sorte, não merece ser acolhida, uma vez que o prazo prescricional também é quinquenal. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, como no presente caso em que se discute o direito à reforma de Militar, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85-STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGA 201001434073 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1335831 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2011)Passo ao exame do mérito.Pretende o autor a reversão do ato administrativo que negara o pedido de reforma na carreira do Exército, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de suposta doença mental que teria adquirido devido ao trabalho excessivo nas lides castrenses e à forte pressão exercida por seus superiores, à época do serviço militar.O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório, o qual havia sido, in casu, prorrogado por mais um ano, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80, in verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;(...)No caso, o autor alega a nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, argumentando fazer jus à reforma com remuneração equivalente aos vencimentos que percebia, desde seu desligamento, uma vez que se encontra incapaz em decorrência das doenças que o acometem.De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se ausente o nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O autor juntou diversos documentos do período em que esteve internado no Hospital Santa Rita e de outras consultas por que passou, além dos remédios prescritos para que ele tomasse durante determinado período; porém, não restou comprovado nos autos, por meio de qualquer documento, exame ou atestado médico que, à época do licenciamento, possuía a alegada incapacidade. Após o deferimento da realização da perícia médica, houve pedido de reconsideração formulado pela União, alegando que o réu se está atualmente preso e que uma perícia realizada agora poderia trazer uma mácula em seu resultado, em razão do período passado no cárcere, inviabilizando o esclarecimento acerca da incapacidade do réu à época de seu licenciamento.A parte autora ficou inerte quanto ao argumento apresentado pela requerida, em relação aos quais considero haver considerável plausibilidade. De fato, uma perícia realizada neste momento poderia ter seu resultado modificado pelo período em que o autor cumpriu pena em processo criminal. Ademais, o comportamento do autor, no que diz respeito ao seu envolvimento em práticas criminosas, indica a inexistência de perda de sua capacidade de tomar decisões, máxime porque foi considerado imputável para a aplicação da lei penal.Registre-se, conforme argumentado pela União, que o autor possui condenação por crime doloso transitada em julgado, o que o impediria de retornar à vida militar, ainda que na condição de reformado, nos termos do artigo 141 do Decreto n. 57.654/66. De mais a mais, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pelo Exército, a qual considerou o autor como apto aos serviços militares e, por consequência, autorizou o simples licenciamento das fileiras do

Exército, de modo que não há ato administrativo a ser anulado (fls. 90/91, 92/94).Pelo exposto, forçoso inferir-se que não restou presente a alegada incapacidade do autor, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que fixo estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-24.2012.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN (MS011065 - LENILSON ALMEIDA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Roseli Pereira Dan em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da União, através da qual requer sejam as rés compelidas a efetuar sua nomeação, em razão de ter sido aprovada na 255ª colocação no concurso regido pelo Edital PROGRAD nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, para o cargo de técnico em enfermagem da UFGD. Sustenta que a UFGD nomeou para o cargo de técnico em enfermagem até o 205º lugar e, posteriormente, firmou contrato com a Fundação Municipal de Saúde, que realizou certames simplificados e cedeu os contratados ao HU/UFGD, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público. Juntou documentos (fls. 14/77). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 81/82). A União apresentou contestação (fls. 87/90). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário entre a autora e os candidatos melhores classificados. No mérito, asseverou que todas as vagas oferecidas no edital foram preenchidas, pleiteando o indeferimento do pedido autoral. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresentou contestação às fls. 162/193. Pleiteou a improcedência dos pedidos da autora e ressaltou que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados. Arguiu ainda que a cessão de funcionários da Fundação Municipal à UFGD é ato legítimo, tendo em vista a existência de excepcional interesse público e que esses empregados não ocupam cargos públicos em provimento efetivo da UFGD. A autora apresentou réplica (fls. 298/305). As partes não especificaram provas. Este Juízo solicitou à UFGD que informasse acerca da disponibilidade de vagas no âmbito do HU/UFGD (fl. 310). A UFGD prestou informações às fls. 311/313. A União manifestou-se às fls. 353/356. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União, entendo que não deve prosperar. Com efeito, a autora pleiteia sua nomeação para o cargo de técnico em enfermagem do HU/UFGD, pelo fato de que fora provada em 255º lugar em concurso público, o qual proveu 175 cargos de técnico em enfermagem. Assevera que foi preterida, tendo em vista que o hospital teria contratado mais de cem agentes públicos municipais para trabalhar no HU/UFGD, em detrimento de seus direitos, pois prestou concurso público e a UFGD procedeu à contratação de temporários. Não obstante suas respectivas alegações, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, caso não houvesse cargos vagos no âmbito do HU, poderia ser compelida a destinar cargo do Ministério da Educação ainda não redistribuído a nenhuma entidade. Importante frisar que a questão da possibilidade ou não de o Judiciário imiscuir-se na criação ou redistribuição de cargos é matéria de mérito, de sorte que resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Quanto à preliminar de existência de litisconsórcio necessário entre a autora e os candidatos melhores classificados, igualmente merece ser afastada. Consoante já pacificado na jurisprudência, não há litisconsórcio necessário entre os aprovados em concurso público, conforme ementa abaixo transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA - LITISCONSÓRCIO ENTRE A IMPETRANTE E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CANDIDATA CLASSIFICADA - EDITAL QUE VINCULA AS CONVOCAÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL À EXISTÊNCIA DE VAGAS - CANDIDATA CONVOCADA E APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO - CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE - DIREITO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL -**

RESERVA DE VAGA. 1. A citação de candidatos à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos. Tal, contudo, não ocorre se a impetração se olta tão somente à nomeação do postulante, sem que se discuta a anulação ou alteração da ordem de classificação do certame. 2. Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público. 3. No caso vertente, todavia, existe direito líquido e certo à nomeação e posse daqueles que concluíra, com êxito, o Curso de Formação Técnico-Profissional, porquanto o edital do certame assegura que a convocação dos classificados para participar do aludido curso corresponderá ao número de vagas disponíveis. 4. Ao atrelar a participação no curso de formação à existência efetiva de vagas, a Administração se obrigou, quanto aos efetivamente convocados para esta derradeira etapa, a proceder à nomeação dos aprovados ao final da capacitação. 5. Hipótese em que candidata classificada foi chamada a participar do curso de formação policial, tendo sido aprovada em tal etapa do certame. 6. O trânsito em julgado da decisão que permite a continuidade dos candidatos no certame é condição suspensiva, a subordinar a aquisição do direito subjetivo à nomeação. 7. Inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame. (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 666092, LUIZ FUX, STF, 03.04.2012.) No mérito, o pleito autoral não deve ser acolhido. Consoante este Juízo reiteradamente vem decidindo quando se defronta com o caso colocado em questão, a contratação de temporários pela Fundação Municipal de Saúde, mediante certame simplificado, e posterior cessão ao Hospital Universitário de Dourados, não confere direito subjetivo à nomeação aos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, uma vez que a autora não logrou comprovar que existiam cargos em provimento efetivo vagos especificamente no âmbito do nosocômio demandado, enquanto válido o concurso no qual foi aprovada. Ressalte-se que a autora informa que, no âmbito da ação civil pública nº 0001606-60.2012.403.6002, constatou-se a existência de cargos vagos de técnico em enfermagem para o Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativo em Educação e que também há cargos alocados no Ministério da Educação, sendo que um deles pode ser destinado para sua nomeação no HU/UFGD. Contudo, as vagas indicadas pela autora como existentes no Ministério da Educação e no PCCTAE ainda não possuem destinação específica ao Hospital Universitário de Dourados/MS. Ressalte-se que a redistribuição desses cargos é ato discricionário da Administração Pública, uma vez que tão somente a Pasta Ministerial correspondente pode aferir, por questões de conveniência e oportunidade, qual será a redistribuição desses cargos existentes no âmbito do Ministério da Educação que mais atenda ao interesse público. Isso por que, aludidos cargos foram criados para atender outras tantas instituições públicas de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário privilegiar o Hospital Universitário da UFGD em detrimento de tantas outras entidades existentes no país. Ademais, importa destacar que a autora não se desincumbiu de comprovar que, à época em que estava em plena validade o concurso, havia cargos vagos de técnico em enfermagem no hospital universitário. Colaciono os seguintes julgados, no sentido de que somente há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas do edital quando existirem cargos vagos a serem preenchidos, o que não foi o caso dos autos: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de

nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 4. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera - Química. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação. 5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da recorrente de que a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014). Deve ser dito que os agentes contratados junto à Fundação Municipal de Dourados, que estão prestando serviços ao HU/UFGD, não ocupam cargos efetivos. Justamente pela ausência de cargos públicos no Hospital Universitário em número suficiente a atender a demanda da população, fez-se necessária a utilização de empregados cedidos pelo Poder Municipal a fim de adequar e melhorar a prestação do serviço de saúde na cidade. Como é cediço, a criação de cargos públicos é objeto de reserva legal, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, inciso II, alínea a, CF/88). Embora comungue do entendimento de que o Poder Judiciário pode interferir nas políticas públicas, tenho que tal atuação apresenta limitações. O chamado ativismo judicial consiste na provocação do Judiciário a interferir nas políticas públicas quando os governantes não estão a garantir à população os direitos sociais mínimos a prover a existência digna, como, por exemplo, o fornecimento de medicamento. No caso em tela, cumpre observar que nada há nos autos que indique que esteja a população de Dourados deixando de receber os serviços de saúde necessários. Ao contrário, a utilização de servidores cedidos pela Prefeitura está a indicar que houve incremento na prestação do serviço. Assim, tenho que a interferência do Poder Judiciário cessa neste momento. Não havendo notícia nos autos de que a população está a ter seus direitos fundamentais tolhidos pela Administração Pública, as políticas implantadas pelos governantes devem ser respeitadas, em razão do princípio da separação dos poderes. Como se vê da exordial, busca a autora, aprovada no concurso público (Edital nº 01 2010 - Prograd/UFGD) ser nomeada e empossada como técnica em enfermagem do HU/UFGD. Ocorre que, conforme já dito, não restou comprovada nos autos a existência de cargos públicos vagos especificamente no Hospital Universitário da UFGD, no prazo de validade do concurso. A prestação de serviço pelos cedidos está se dando de maneira extra em relação ao corpo de servidores. De outro lado, não cabe a este juízo determinar que se crie o cargo público para a nomeação da autora, uma vez que a criação dos cargos em órbita federal demanda lei de iniciativa privativa do Presidente da República, o qual o faz atento aos critérios de conveniência, oportunidade, e, principalmente, orçamento e responsabilidade fiscal. Nessa seara não cabe ao Poder Judiciário interferir. E, eventual ineficiência na atuação do Chefe do Executivo, não prevendo a criação de cargos efetivos para determinada área/órgão a fim de atender suficientemente a demanda populacional pode ser objeto de eventual ação de improbidade administrativa, mas não legitima o Judiciário a compelir àquele a fazê-lo, sob pena de se desvirtuar da função jurisdicional típica. Merece referência trecho da contestação da UFGD que demonstra a correção em utilizar servidores temporários, contratados pela Prefeitura, na prestação dos serviços vinculados ao SUS, fazendo-se especial menção à Lei n. 12.550/11, que tornou possível a admissão de pessoal sob o regime celetista. Nesse sentido, cumpre destacar que tais mudanças encontram-se arrimadas em vários estudos técnicos que apontam para a ineficiência, falta de agilidade e de flexibilidade de gestão do atual modelo, não atendendo a contento a população que depende dos serviços prestados por esses hospitais. Inclusive, a exposição de motivos que acompanhou o projeto que se transformou na referida lei bem demonstra a necessidade de se promover a alteração no atual modelo de gestão dos hospitais federais, a fim de prestar um serviço de melhor qualidade à população e garantir maior segurança e flexibilidade nas ações de gestão desses hospitais (doc anexo). Imagine-se, por exemplo, que por uma razão qualquer a contratualização dos serviços de ginecologia e obstetrícia firmada entre a UFGD e o gestor local do SUS venha a ser desfeita. Isso não é conjectura gratuita, já que negócios jurídicos não geram vínculos eternos ou vitalícios, de sorte que é sempre possível extingui-los quando não mais convier a sua manutenção a alguma das partes envolvidas no negócio. Em uma situação dessas, e em se tratando de entidade cujo regime de pessoal é o estatutário, ter-se-ia uma situação de difícil solução, já que esse regime de pessoal inclui estabilidade no serviço e o desligamento do funcionário, por redução ou supressão da demanda de serviços, apresenta-se bastante complicado, quase intransponível. Encontra-se aí, então, uma das facetas que estão a exigir a flexibilização da gestão desses hospitais, de sorte a permitir que o interesse público seja mais bem administrado, sobretudo no que concerne à não imposição de engessamentos indevidos nas respectivas ações dos hospitais, bem como à não imposição de um peso maior à sociedade com o pagamento de mais servidores estatutários em

ambiente organizacional que já se mostrou ineficiente quando gerido no regime de cargo público. Cumpre ressaltar que, conquanto já tenha sido ajuizada uma ação declaratória de inconstitucionalidade em face da aludida norma (ADI n. 4895), é certo que ainda não houve decisão definitiva acerca de sua constitucionalidade, destacando-se que a cautelar pretendida foi negada. Dessa sorte, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a norma que autorizou a criação de uma empresa pública para o gerenciamento hospitalar ainda permanece incólume. Do exposto, considerando que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram nomeados e empossados, que a autora não logrou comprovar a existência de cargo efetivo vago no HU/UFGD à época em que válido o certame, que a criação de cargos públicos em âmbito federal é objeto de reserva legal de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que os serviços de saúde estão sendo prestados regularmente à população, o que desautoriza a intervenção do Judiciário nas políticas públicas e que, por fim, o modelo atual de gestão em hospitais universitário preza pela contratação temporária de servidores, de acordo com as necessidades pontuais que surgem no cotidiano da administração hospitalar, o pleito da autora não prospera. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade de ambos fica suspensa, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS (MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Gustavo Henrique Passos Capilé, Marcos Henrique Passos Capilé, e Alexsandro Passos Capilé, menores, representados por Gezuana Passos Ramos objetivam a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do Sr. Alexandre Tavares Capilé, pai dos menores. Alega a parte autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS em razão de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que o limite pecuniário para a concessão do auxílio-reclusão refere-se à uma estimativa, e que o valor ultrapassado é irrisório, não oferecendo óbice a concessão do benefício (fls. 02/27). Juntou documentos (fls. 28/53). Decisão indeferindo a antecipação de tutela às fls. 144. O INSS apresentou contestação às fls. 156/185 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 189/203. Manifestação de fl. 222 acerca da desnecessidade de atuação do MPF na defesa dos incapazes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, estabelecendo que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Estabeleceu, ainda, o art. 13 da EC nº 20/98 que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na época da prisão, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão era de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 2012). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS, a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica com o segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deveria levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados

aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio-reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. (...) Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Há ainda, a meu ver, outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio-reclusão divide espaço no inciso IV do art.

201 da Constituição Federal com o salário-família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio-reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente. Necessário ainda verificar se o segregado, no momento de sua prisão, ostentar a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda. Todavia, a análise dos documentos que instruem a inicial evidencia que o último salário-de-contribuição que antecedeu a prisão do segurado foi de R\$ 1.031,22 (fl. 47), acima do teto vigente para o benefício em questão. A Portaria MPS nº 02/2012, vigente à época, apontava que o último salário de contribuição do recluso deveria ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Logo, considerando que o último salário de contribuição do autor superou o limite fixado pela Previdência Social, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene à parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003107-15.2013.403.6002 - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade cominada com consignação em pagamento proposta por Newton Santana da Silva e Tânia Cristina Custódio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o cancelamento da execução extrajudicial, bem como o depósito judicial para pagamento das prestações em atraso. Informa que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária, através do SFH, em 23.06.2006, do imóvel matriculado sob nº 19.962 do CRI desta cidade, no valor de R\$ 35.400,00, em 180 parcelas mensais. Declara que efetuou regularmente o pagamento até a 70ª parcela e a partir de fevereiro de 2012 ficou inadimplente. Informa que, ao procurar a CEF para efetuar o pagamento de sua dívida (agosto/2013) foi surpreendido pela informação de que sua casa já ter sido incluída no leilão de 29.08.2013. Afirma que, ao arrepio da lei, foi formalizada consolidação do imóvel em favor da ré, execução extrajudicial, sem que houvesse notificação pessoal dos autores para purgar a mora. Em tutela antecipada foi deferida a consignação em pagamento de R\$ 10.907,48, referente às parcelas em atraso, e a suspensão do leilão extrajudicial o imóvel (fl. 47). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduziu preliminarmente a falta de interesse processual porquanto o contrato já foi extinto; quanto ao mérito, rebateu a falta de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e também recusou a consignação em pagamento ante a extinção do contrato. Replica às fls. 114/129. Audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 133). Vieram os autos conclusos II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os demandantes a anulação da execução extrajudicial do imóvel (matriculado sob n. 19.962 do 1º CRI de Dourados), objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do SFH, firmado com a CEF no valor de R\$ 35.400,00, em 180 parcelas mensais. Inicialmente, em que pese o contrato de mútuo habitacional haver sido extinto, tal fato é irrelevante, pois referido contrato não é o objeto desta ação, e sim as irregularidades supostamente praticadas pela ré no procedimento de execução extrajudicial. Portanto, afastado a preliminar da ré de falta de interesse processual ao pedido de consignação. Quanto ao mérito, observo que por certidão (fl. 89) lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, consta que no dia 20/07/2012 foi realizada uma tentativa de localização dos devedores para receber a intimação acerca do adimplemento. Constam, ainda, outras três tentativas de intimação dos devedores (certidão de fl. 90) nos dias 23/07/2012, 30/07/2012 e 01/08/2012, também infrutíferas. Após essas tentativas frustradas de intimação, foi publicado edital por três dias (08/11/12, 09/11/2012 e 12/11/2012) em jornal de circulação fls. 91/93. No caso dos autos, conforme o disposto no art. 39, inciso II, da Lei 9.514/97, às operações de financiamento imobiliário aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Embora não conste expressamente no Decreto-lei nº. 70/66 a exigência de intimação pessoal dos devedores, a jurisprudência tem firmado entendimento de que é necessária, sob pena de nulidade da execução extrajudicial. Senão vejamos: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004 NÃO CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O MUTUÁRIO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECRETO LEI 70/66 E LEI 9.514/97. CASO QUE REVELA A BOA-FÉ DOS MUTUÁRIOS EM PURGAR A MORA DIANTE DE CAUÇÃO NO VALOR DA DÍVIDA PRESTADA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR ANTES DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO LEILÃO. II - No caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora

e a propriedade consolidar-se-á em nome do fiduciário. Todavia, o procedimento exige observância rigorosa das regras inscritas nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66, em harmonia com os arts. 26, 27 e 39 da Lei 9.514/97.

III - O agente fiduciário deve promover a notificação do devedor para a purgação da mora. Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai dos 2º do art. 31 do DL 70/66, e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97. Ou seja, o mutuário não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade imóvel. Precedente deste Tribunal. IV - Caso em que deve ser mantida a sentença que anulou a notificação extrajudicial promovida pela CEF porque o fato do cônjuge varoa não ter sido encontrada no endereço indicado na ocasião da diligência do Oficial do Cartório não se enquadra à hipótese de lugar incerto e não sabido do devedor de que trata os 2º, art. 31, do DL 70/66 e 4º, art. 26, da Lei 9.514/97 a permitir a notificação por edital. VI - No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, a notificação de que trata o 4º do art. 26 da Lei 9.514/97 é a última oportunidade dos mutuários pagarem a dívida antes da consolidação do imóvel. Por isso, merece ser privilegiada a lúdima pretensão dos mutuários em purgar a mora, conforme feito diante de caução prestada nos autos da ação cautelar, em apenso, (2005.36.00.013250-6), cujos valores aproximam-se do total da dívida calculada a partir da planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF. Essa hipótese demonstra a boa-fé dos mutuários, máxime quando os depósitos foram efetuados em data anterior à realização do primeiro leilão, harmonizando o fato à regra do art. 34 do DL 70/66, que permite ao devedor purgar o débito até o momento da assinatura do auto de arrematação. VII - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada e apelação da CEF a que se nega provimento. (Processo AC 200536000148395 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200536000148395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PÁGINA:920) g.n....DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não se trata de hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, vez que os autores não buscam por meio desta ação a revisão das cláusulas contratuais e dos valores das prestações, e sim, visam questionar o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, o que é plenamente justificável. Julgamento nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 20/10/1999, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel lastreado no Decreto-lei nº 70/66, o qual, além de constar expressamente do contrato de mútuo, teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22). IV - Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, juntou cópia de todo procedimento de execução extrajudicial, o qual se apresenta em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 70/66, com a notificação pessoal e por edital dos mutuários a respeito da situação de inadimplência e da realização dos leilões. V - Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente. Honorários.(AC 00035206420004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n.No caso em tela, verifica-se a ausência da notificação pessoal do autor para purgar a mora, pois embora houvesse a tentativa de notificação no endereço do imóvel financiado, a CAIXA não tentou localizar os autores em outro endereço, em outros horários, de maneira a esgotar as diligências possíveis, não se justificando, portanto, a notificação por edital, de natureza extraordinária.Nesse mesmo contexto, em depoimento judicial, a testemunha Zilda Prima da Silva, do lar, vizinha dos autores há oito anos, aduz que sempre vê o casal pela manhã, no horário do almoço e à noite. Afirma também que conhece o local onde o casal trabalha e que eles estão sempre em casa na hora do almoço, à noite e pela manhã. Ademais, a testemunha afirma estar sempre em casa (não trabalha fora), no entanto não foi procurada pelo Oficial do Cartório para informar acerca do paradeiro dos autores. Logo, havendo vícios, reconheço como nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC) e declaro nulo o procedimento judicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 19.962 CRI. Oficie-se o 1º Cartório de Imóveis de Dourados/MS para a retirada da averbação da propriedade do imóvel em favor da CEF na matrícula acima mencionada.Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixo estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo os benefícios da justiça gratuita.Com relação aos valores consignados em Juízo (fl. 55/56), expeça-se Alvará de Levantamento após o trânsito em julgado em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-50.2013.403.6002 - IRIE E IRIE INCORPORADORA LTDA(MS015750 - MICHEL LEONARDO

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, proposta pela Irie e Irie Incorporadora Ltda em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade da compensação do cheque falsificado e a devolução do valor em dobro, indevidamente descontado da sua conta corrente e indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (fl. 02/12).Juntou documentos (fl. 13/28).A requerente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl.74/75), tendo concordância da executada (fls. 80).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-60.2013.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL - Dourados à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da XX Região nos autos nº 00030411620054036002 em que busca o recebimento das anuidades 2000 a 2004.Alega a embargante a inexigibilidade do título que embasa o executivo fiscal, uma vez que não se encontra obrigada a se filiar ao conselho embargado, desenvolvendo atividades diversas daquelas privativas dos profissionais de química.

Ressalta também que está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA) e que a atividade de químico compreende a engenharia química, demonstrando incorreta a cobrança da anuidade.

Combate a exigibilidade da cobrança em relação ao posto de atendimento localizado em Dourados/MS, que não é filial da empresa. Aduz ainda a impossibilidade de penhora de seus bens, pois se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público - equiparada à Fazenda Pública (fls. 02/51).O embargado apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a rejeição dos embargos.Manifestação da embargante fls. 118/130.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC).Preliminarmente, a Lei nº 9.289/96, ao tratar das custas devidas à União na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 7º que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Portanto, deixo de analisar a preliminar de fls.

59/67.Conforme se observa da execução fiscal em apenso, pretende o Conselho Regional de Química da XX Região o recebimento das anuidades de 2000 a 2004 devidas pela embargante.As alegações da embargante acerca da inexigibilidade do título executivo ao argumento de que não se encontra obrigada a se vincular ao conselho, além de improcedentes, evidenciam um comportamento contraditório daquela.Como bem observa o embargado, não se trata de multa aplicada à embargante por não se filiar ao conselho ou então não ter responsável químico em seus quadros. Trata-se de pedido de recebimento de anuidade devida por pessoa jurídica inscrita espontaneamente junto ao conselho profissional. Respectiva inscrição junto ao CRQ XX Região está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 93 e 101 e 105.Não cabe, portanto, continuar filiada ao conselho, usufruindo das benesses que de tal filiação decorre e, posteriormente, quando da necessidade da contrapartida (pagamento da anuidade), evadir de sua responsabilidade. Além de contraditória, tal atitude afronta a boa-fé

objetiva.Considerando a exigibilidade das anuidades devidas pelos voluntariamente inscritos nos conselhos, já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA.

NOTIFICAÇÃO DESCESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região. AC 200561030029027. Rel Juiz Conv. Leonel

Ferreira. Publicado no DJF3 em 10.01.2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região. AC 200361230008655. Des Fed Rel. Consuelo Yoshida. Publicado no DJU em 06.05.2005).Logo, neste ponto, não procedem os embargos.Quanto à alegação de impenhorabilidade de seus bens, é certo que o fato de a sociedade de economia mista prestar serviços públicos apenas resguarda de constrição os bens diretamente afetados ao serviço público, o que notadamente não ocorre com o numerário bloqueado pelo sistema BacenJud. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp 199800395571. 2ª T. Min Rel Ari Pargendler. Publicado no DJ em 08.03.1999) De outro lado, ostentando o conselho profissional natureza autárquica, uma vez que presta contas ao TCU (STF. MS n. 21797. Min Rel Carlos Veloso), é certo que, nos moldes do art. 1º da Lei n. 6.830/80, o rito para cobrança das anuidades é a execução fiscal, ponderando ainda que a sociedade de economia mista, mesmo que prestadora de serviço público, tem natureza jurídica de direito privado, não cabendo tratamento igual ao dado à Fazenda Pública, o que afasta o rito do art. 730 do CPC.No mesmo passo, também não merece razão a alegação de inexigibilidade de cobrança em relação ao posto de atendimento do interior do Estado por haver um único Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo que os escritórios do interior de MS da empresa Sanesul não possuem matrícula junto ao CNPJ na qualidade filiais. Depreende-se do art. 335 da CLT que a embargante precisa ter, em seu quadro de funcionários, profissional de química contratado para atuar na área de fabricação de produto químico; laboratório de produto químico.Com efeito, o nome empregado (regional, filial, escritório) não tem o condão de afastar a incidência da anuidade. Por fim, cabe transcrever a Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Regionais de Química, in verbis:Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.De tudo exposto, os embargos devem ser rejeitados.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, uma vez que se trata de causa de pequeno valor e observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do CPC.Quanto ao numerário bloqueado, converto-o em penhora. Em não havendo insurgências, constituo a própria minuta de bloqueio de valores em termo de penhora.Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal.Demanda isenta de custas.Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004020-31.2012.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz à execução que a União (Fazenda Nacional) move em desfavor de APA Comércio de Cereais Ltda e

sócios Nilton Fernando Rocha e Aurélio Rocha. Alegam serem legítimos proprietários de parcela do imóvel de matrícula nº 20.812 (lote 1 da quadra 20) construído na execução fiscal nº 00005192619994036002, cuja descrição se encontra às fls. 261/263, por terem adquirido, por meio de contrato verbal de compra e venda, parte correspondente a 348,44 m do aludido bem. Asseveram ainda que, no ano de 1995, protocolizaram pedido de rememoração/desmemoração do imóvel penhorado e do imóvel de matrícula nº 15.228, pedido esse que fora deferido pela Prefeitura de Dourados/MS (fls. 46/50 e seguintes). Pede a concessão de liminar. Determinou-se a citação da embargada, bem como a suspensão da execução fiscal de nº 00005192619994036002, no que tange ao imóvel matriculado sob o nº 20.812. A União apresentou contestação às fls. 87/89. Reconheceu a propriedade dos embargantes sobre parcela do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, embora não efetivado o registro da aquisição na matrícula do imóvel. Pugnou, assim, pela procedência do pedido e a aplicação do enunciado da S. 303 do STJ. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando o reconhecimento do pedido pela parte embargada. Como preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que ocorre no caso em tela. Sustentam os embargantes que detêm a posse legítima do imóvel urbano, matrícula n. 15.228, lote n. 11, Quadra n. 4, desde 1994, localizado na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva e que, considerando que o aludido imóvel possuía área muito irregular, no ano de 1995, adquiriram mediante contrato verbal de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha parcela do terreno penhorado nos autos da execução fiscal, o qual é matriculado sob o nº 20.812, lote 1, quadra 20. Relatam que, para a regularização dos terrenos - matrículas nº 15.228 e nº 20.812 -, protocolizou pedido administrativo perante o município de Dourados para rememoração/desmemoração dos aludidos lotes, tendo o procedimento sido autuado sob o nº 10.485. Assim, assevera que a municipalidade renominou os terrenos, que passaram a ser assim descritos: Lote A2 (parte da quadra 20 do Bairro Cohafaba II e parte da quadra 04 do Bairro Portal de Dourados) desmemorado do lote A, área de 1.245m e Lote A1, da quadra 20, bairro Cohafaba II (desmemorado do lote A), Área de 562,08m (fl. 56). Juntam, outrossim, os embargantes declaração firmada pelos proprietários do imóvel lote 1, quadra 20, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fl. 43), na qual afirmam terem alienado a parcela equivalente a 348,44m do aludido imóvel a Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz, no ano de 1995. Ademais, colacionam cópia do procedimento administrativo 10.485/1995 de rememoração e desmemoração dos lotes; do processo administrativo do projeto de construção fl. 52; da certidão de limites e confrontações rememoração e desmemoração processo administrativo 13.273/1995 fls. 59/60; bem como do Auto de Penhora e Depósito efetivado na execução fiscal na qual o bem foi penhorado fls. 32/35. Como registrado, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse dos embargantes, especialmente quando se constata que a posse na parcela do terreno penhorado é datada de 1995, inclusive o desmemoração do terreno realizado pelo município, bem como os alvarás para construção e a planta da residência que datam do mesmo ano, tudo, frise-se, antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 1999. Assim, comprovada a posse de boa-fé dos embargantes, tendo eles adquirido a parcela do imóvel em data anterior à deflagração da execução fiscal correspondente, não se pode considerar que houve indício de fraude à execução. Por sua vez, a ausência de registro do contrato de compra e venda e a correspondente transferência do imóvel no CRI não pode ser um óbice ao reconhecimento da sua boa-fé e impedir a defesa de sua posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III - Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA DA POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Hipótese de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de Embargos de Terceiro, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter a retirada do leilão do bem imóvel consistente no lote 06, matrícula 7.518, quadra 07, do loteamento Portal do Sol, com a exclusão da penhora sobre ele efetuada e a manutenção da posse em favor do embargante. 2. A ação de Embargos de Terceiro foi manejada pelo agravante sob o fundamento de que adquirira o lote em questão, juntamente com os outros integrantes da quadra 07, no ano de 2006, através de um contrato de compra e venda verbal, assumindo a direção e propriedade do posto de combustível lá instalado, tendo, por descuido,

deixado de registrar a totalidade dos lotes adquiridos. 3. A ação de Embargos de Terceiro tanto serve para defesa da posse quanto da propriedade, a teor do comando do art. 1046 do CPC e, como in casu, possui como causa de pedir a defesa da posse, não há que se exigir do embargante a prova do domínio. 4. Inexistência de elementos nos autos que indiquem ser a posse injusta, de má fé, ou contra a lei, havendo, na verdade, indícios de que o agravante a assumiu de boa fé, após a aquisição, mediante contrato verbal, da propriedade de lotes do terreno nos quais se encontra instalado um posto de combustível por ele explorado. 5. Presença de fundado receio de que o recorrente venha a sofrer dano de difícil reparação se o ato de execução judicial for ultimado porque perderá a posse do bem e, por consequência, sofrerá interferência direta no exercício da atividade comercial lá desenvolvida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00087058820124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::569.) G.N.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.) G.N.Pelo exposto, é de rigor a procedência do pedido. Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia dos embargantes em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial (Súm/STJ. 303). Ademais, pelo mesmo motivo, descabido o pedido de determinação ao CRI local para o registro do projeto de remembramento e desmembramento dos lotes, uma vez que cabe aos embargantes sua efetivação, bem como por não ser esta a via adequada para tal intento. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, II, CPC), e determino o levantamento da penhora quanto à parcela de 348,44m do imóvel matriculado sob o nº 20.812 CRI/Dourados, determinada nos autos da execução fiscal nº 00005192619994036002. Consigno que a parcela restante do imóvel deverá permanecer constricta. Expeçam-se os ofícios necessários. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra (Súm/STJ. 303). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 00005192619994036002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Espólio de Marilene Mendes de Matos, objetivando o recebimento do saldo devedor do Contrato de Empréstimo - Financiamento (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/25). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 208), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-66.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Domingos Ancelmo da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 46). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-23.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Maria do Carmo Junqueira Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 25). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000970-85.1997.403.6002 (97.2000970-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON CONFECÇOES LTDA

Vistos em inspeção. SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Robson Confecções Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 86). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/05/2006 (fl. 81), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-32.2004.403.6002 (2004.60.02.002499-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAULO CESAR POTRICH - ME

Vistos em inspeção. SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Paulo Cesar Potrich - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 44). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2007 (fl. 40), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Celso José Winck fls. 470/492, objetivando o reconhecimento da decadência com relação às contribuições previdenciárias referente às competências de julho a dezembro de 2000, além da declaração de quitação da dívida da competência de fevereiro de 2002, com a consequente extinção da execução com relação ao executado. Observe-se que a decisão de fls. 271/273 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/260, pronunciando a decadência das competências de julho, outubro, novembro e dezembro de 2000. Some-se que tal decisão aproveita-se a todos os corresponsáveis. Desta feita, a União/Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em relação ao executado Celso José Winck, tendo em vista o cumprimento de sua obrigação (fl. 494/497). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao executado Celso José Winck, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de determinar a intimação da parte Executada para o pagamento das custas judiciais, bem como a

expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, considerando que tais procedimentos, em comparação com o ínfimo valor a ser arrecadado, seriam mais onerosos à Administração. Sem honorários. Ao SEDI para exclusão do devedor Celso José Winck do polo passivo. Determino o prosseguimento da execução com relação aos demais executados. Intime-se a União para se manifestar acerca do cumprimento de sentença de fls. 466/467. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Empório Produtos Veterinários Ltda em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Citação (fl. 13). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos) fl. 04, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei

n. 6.830/80.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Menezes e Barbosa Ltda e Ronaldo Rebert de Menezes em que objetiva o recebimento do valor referente à multa.Citação (fls. 36).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 615,80 (seiscentos e quinze reais e oitenta centavos) fl. 04, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VINICIUS JOSE DE ALMEIDA
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Vinicius José de Almeida em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCIELLY MAYUME OSHIRO
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Francielly Mayume Oshiro em que objetiva o recebimento do valor referente à

multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PELLIZZARI FERNANDES

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Carlos Henrique Pellizzari Fernandes em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor

atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAROLINE PAGLIARINI CAVALHEIRO

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Caroline Pagliarini Cavalheiro em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do

CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO IGUMA SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Marcelo Iguma em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do

mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face Sonia Regina de Mello Berbigier em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 146,37 (cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) fl. 07, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as

execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004201-95.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-44.2013.403.6002) FRANCISCA ROMERO FREIRE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Francisca Romero Freire. Narra ser proprietária do veículo Nissan Frontier XE 25 X2, cor prata, ano 2009, placas JIC 0277/MS e de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais) apreendidos durante operação policial no dia 01/11/2013, em Rio Brillhante/MS, em posse de Toríbio Vilhar Lovera, acusado pelo crime de uso de documento falso (Carteira Nacional de Habilitação). Alega a requerente que o veículo e o dinheiro são frutos de seu trabalho como comerciante e não tem relação com a atividade criminosa. O Ministério Público Federal requereu fossem apresentados documentos complementares a possibilitar a análise do pedido (fls. 28/30), o que foi deferido por este juízo à fl. 35. Certificado o transcurso do prazo sem manifestação do requerente (fl. 36). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, cujo objeto é a Carteira Nacional de Habilitação. Considerando que a requerente não trouxe aos autos os documentos indicados pelo MPF e imprescindíveis a dirimir a controvérsia acerca da propriedade do veículo e do numerário apreendido, bem como não existem provas a comprovar que este seja oriundo de atividade lícita, faz-se necessária a manutenção da coisa

apreendida. Assim, torna duvidosa a suposta origem lícita do numerário apreendido e o verdadeiro proprietário do veículo, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Nissan Frontier XE 25 X2, cor prata, ano 2009, placas JIC 0277/MS e do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), enquanto não existir sentença definitiva no processo principal, haja vista que ainda pairam dúvidas acerca do direito da requerente em relação aos bens apreendidos e não ter nada nos autos a demonstrar a sua propriedade e origem lícita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Vistas ao MPF para ciência, e apuração de eventual prática criminosa da requerente Francisca Romero Freire, quanto à aquisição de lote no Assentamento Itamarati. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000673-92.2009.403.6002 (2009.60.02.000673-3) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON NEVES MARSSOLA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, para investigar o possível crime de circulação de moeda falsa, previsto no artigo 289, 2º, Código Penal. O Ministério Público Federal requereu (fl. 188/189) a extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, e art. 109, V, CP). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 14/02/2009, Cleberson Neves Marssola foi preso em flagrante, pela prática do crime previsto no art. 289, 2º, Código Penal (fl. 02/04). Logo, esta, a data do fato, é a que deve ser considerada como o termo inicial da prescrição. A pena máxima do delito em questão (art. 289, 2º CP) é de 2 (dois) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso V, Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desta feita, restou consumada em (14/02/2013) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime do artigo 289, 2º do CP, investigado nos presentes autos. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. P.R.I.

0000057-44.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 154/157) em face de TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE, imputando a prática do delito previsto no art. 90, da lei 8666/93. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria frustrado o caráter competitivo da licitação considerando que ele, como servidor da instituição, possuía acesso a informações que outros concorrentes não dispunham, além de conhecer pessoas que tinham acesso direto ao procedimento licitatório, quebrando o caráter impessoal do procedimento. Segundo consta dos autos, a Universidade Federal Grande Dourados - UFGD realizou o procedimento licitatório nº 23104.002855/2004-44, concorrência 61/2004, tendo como objeto a concessão administrativa de uso do espaço físico da Universidade para construção de um quiosque, com a finalidade de serviço de papelaria e fotocopiadora. Fez parte do certame, ao lado da empresa Dailson Teixeira Fotocópias-ME, a empresa CENTRO COMERCIAL UNIVERSITÁRIO - COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, que saiu vencedora na licitação, nela figurando como administradoras Rosalia Lucilia Valente e Adriana Rosado Valente, esposa e filha, respectivamente, de Tarcísio. Decorrido o prazo do contrato resultante do procedimento licitatório, foi aberto novo certame (licitação 230005.000022/2006-29, concorrência nº 002/2006) Segundo o Ministério Público Federal, Tarcísio é acusado de ter omitido, em documento particular - contrato social da empresa Centro Comercial Universitário - que era o verdadeiro sócio-administrador e, como também de ter inserido informação falsa, fazendo constar que sua filha e esposa seriam as administradoras da referida empresa. Tem-se, portanto, que no procedimento licitatório nº 23104.002855/2004-44, Concorrência 61/2004-44, o denunciado adjudicou o objeto do contrato administrativo para uso de espaço da Universidade para instalação de um quiosque de fotocopiadora e papelaria, em 12/01/2005 (fls. 36/38 do IPL). No entanto, no que diz respeito a este fato (procedimento licitatório nº 23104.002855/2004-44 concorrência 61/2004-44), verifico que a pretensão acusatória quanto ao crime do artigo 90 da Lei nº 8666/93 e ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) estão fulminados pela prescrição. Isto porque o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) prevê uma pena máxima cominada em abstrato de 3 (três) anos, para documento particular. Assim, nesse caso a pretensão punitiva estatal prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Quanto à conduta tipificada no artigo 90 da Lei nº 8666/93, a previsão de pena máxima em abstrato é de 4 (quatro) anos, a qual igualmente tem prazo para prescrição da pretensão punitiva estatal de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. O fato delituoso, consoante a denúncia, deu-se em 12/02/2005, do que se conclui que já decorreu o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do suposto delito e este ato de recebimento da denúncia. Desta forma, reconheço ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao fato criminoso, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Tarcísio de Oliveira Valente, quanto ao delito dos artigos 90 da Lei nº 8666/93 (procedimento licitatório nº 23104.002855/2004-44 concorrência 61/2004-44) e 299 do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV, do CP. No

mais, o MPF oferece denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0159/2012 e demais expedientes investigativos em face de Tarcísio de Oliveira Valente referente a conduta(s) tipificada(s) no(s) artigo(s) 90 da Lei nº 8666/93 (contrato 230005.000022/2006-29). Segundo a peça acusatória, o denunciado teria frustrado o caráter competitivo da licitação considerando que ele, como servidor da instituição, possuía acesso a informações que outros concorrentes não dispunham, além de conhecer pessoas que tinham acesso direto ao procedimento licitatório, quebrando o caráter impessoal do procedimento. A peça acusatória (fls. 154/155) preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Desta feita, RECEBO a denúncia em desfavor de Tarcísio de Oliveira Valente apenas no tocante ao delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, ocorrido no contrato licitatório nº 230005.000022/2006-29. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 104 da Lei 8.666/93. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais solicitadas pelo MPF (fl. 155-v). Demais diligências e comunicações necessárias.

0000643-81.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONICE GOMES DE BARROS

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu proposta de TRANSAÇÃO PENAL em face de Cleonice Gomes de Barros em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 330 do Código Penal. Narra o Parquet que Cleonice, sócia da empresa Barros & Silva Ltda ME, na qualidade de reclamada nos autos do processo trabalhista nº 0001232-07.2011.5.24.0022, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, foi intimada para relacionar os bens sujeitos à penhora, local onde podiam ser encontrados e respectivos valores, em consonância com o art. 600, IV do Código de Processo Civil. Porém, quedou-se inerte, incorrendo, em tese, no crime de desobediência. Como a infração penal de menor potencial ofensivo, o MPF ofereceu a transação penal, requerendo a designação de audiência preliminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de transação penal de fls. 33/34. O descumprimento de ordem judicial em fase de cumprimento de sentença encontra sanção específica no ordenamento processual civil (art. 601, caput), aplicado subsidiariamente à execução trabalhista (art. 769 da CLT). Em consonância com a característica de ultima ratio do Direito Penal, não é possível punir penalmente um ato de desobediência se o próprio ordenamento civil ou administrativo já prevê punição, sem ter expressamente ressalvado a possibilidade de sanção penal. Por derradeiro, a doutrina de igual forma se manifesta: Mesmo antes do advento da Lei n. 11.382, de 6.12.06, já se considerava atentatória à dignidade da justiça a recusa do executado em exibir o bem penhorado para que o mesmo seja removido; e esta sanção específica impede a aplicação da pena de desobediência (Lex-JTA 147/37). A meu ver, com a devida vênia

àqueles que entendem de maneira contrária, a ressalva de possibilidade de aplicação de outra sanção de natureza material no dispositivo previsto no art. 601 do CPC não pode ser entendida como permissão de cumulação com o art. 330 do CPB, uma vez que não há expressa previsão de incidência cumulada do tipo penal, assim como a interpretação extensiva é vedada em matéria criminal, em homenagem ao princípio da legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do STF: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A configuração do delito de desobediência exige, além do não-cumprimento de uma ordem judicial, a inexistência da previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. 2. Comprovada a notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3. Ordem denegada. (HC 200701336622, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.) HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. 2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (HC 200702444686, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/02/2008 PG:00352.) Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célso Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-11-2005) Logo, sendo a conduta apurada penalmente atípica, resta configurada a ausência de justa causa para a proposta de transação penal e se faz imperioso o indeferimento do pedido de designação de audiência para proposta pelo Ministério Público Federal. Oportuno fazer a transcrição do texto intitulado Simplificação Processual e Desprezo ao Direito Penal, publicado no sítio do Fonaje, do professor Miguel Reale Júnior faz a seguinte reflexão, in verbis: A fragilidade dos Termos Circunstanciados não tem impedido a convocação do indicado como Autor do Fato a comparecer a audiência preliminar, onde se proporá conciliação ou transação, sem exame prévio da tipicidade, do elemento subjetivo, da coautoria, da existência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, mesmo porque a lei propõe a imediatidade do chamamento a juízo, conforme explícita o art. 69, e seu parágrafo único. (...) A celeridade e a ausência de dados de convicção em Termo Circunstanciado elaborado às pressas e sem maior interesse pela autoridade policial têm levado à convocação, dos erroneamente, chamados Autores do Fato a participar de audiências preliminares sem exame da configuração típica e dos elementos de prova da autoria, e outros dados da estrutura do crime, como bem assinalou Alexandre Wunderlich; A fragilidade dos Termos Circunstanciados e a inadequação legal das dinâmicas programadas têm, em nosso entendimento, ainda um outro grave efeito nefasto: o denominamos de institucionalização do in dubio pró-transação. Fazendo eco ao presente diagnóstico sobre a transação penal, Luiz Flávio Gomes adverte sobre a existência de realização de transação penal em relação a fatos concretos penalmente atípicos e a desconsideração das garantias inerentes à imputação objetiva e subjetiva, além do absurdo de se formular a proposta de transação penal sem a mínima descrição do fato típico cometido (para se condenar alguém já não é preciso o processo tradicional, ocorre que agora estão dispensando até a existência de um fato típico). Fonte <http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/spddp.pdf> citação feita no sítio eletrônico http://www.editoramagister.com/doutrina_23939798_O_MINISTERIO_PUBLICO_E_UM_POSSIVEL_DES_CONTROLE_SOBRE_O_TERMO_CIRCUNSTANCIADO.aspx por MÁTTOS, Saulo Murilo de Oliveira. No entanto, sabe-se que o trancamento do inquérito penal é medida excepcional, somente possível em sede de habeas corpus, se verificada, de plano, a atipicidade do fato investigado. Nesse sentido, seguindo a moderna Jurisprudência, verificado o constrangimento ilegal a que a parte está sendo submetida, deve o Juiz de ofício conceder Habeas Corpus. Ancorando tal entendimento: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Habeas Corpus é o remédio adequado para o trancamento de inquérito policial quando o fato é manifestamente atípico. 2. Ordem de habeas corpus concedida. (Processo HC 200002010077499 HC - HABEAS CORPUS - 2062 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data: :08/08/2000). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro o pedido

de fls. 33/34 e, com escopo no art. 654, 2º, do CPP, concedo, de ofício, HABEAS CORPUS, determinando o arquivamento do Inquérito nº 00006438120144036002 em face de Cleonice Gomes de Barros, por falta de justa causa e porque o fato narrado na proposta de transação penal é materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000434-15.2014.403.6002 - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jean Carlos Morais Pinheiro em face do ato praticado pela Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, através do qual objetiva a matrícula no curso de Engenharia Civil, em razão de aprovação no processo seletivo (fls. 02/07). Refere que comprovou ter a capacidade intelectual para frequentar o curso pretendido, uma vez que foi aprovado na prova de seleção e que já efetuou sua matrícula no EJA para concluir o ensino médio, se comprometendo a frequentar os dois cursos com dedicação. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso de Engenharia Civil da UNIGRAN ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido curso. Decisão às fls. 25/27 indeferindo a concessão de liminar. O impetrante interpôs Recurso de Apelação (fl. 35/40), ao qual não foi recebido (fl. 42). Informações da impetrada fls. 43/48. O MPF exarou o ciente fl. 86. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei nº 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada,

mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Assim, neste momento processual, não vislumbro ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste Juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do exposto, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000447-14.2014.403.6002 - ANA PAULA DUARTE LEITE X PAULO ROBERTO DE CANDEA LEITE (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Paula Duarte Leite, em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), através do qual objetiva a matrícula no curso de Gestão Ambiental, em razão de aprovação no Processo Seletivo PSV 2014 (fls. 9/10). Refere que teve negada a matrícula na Universidade por não ter concluído o ensino médio. Dessa sorte, requer seja assegurada a matrícula na Universidade, ou alternativamente, requer a matrícula na UFGD com a possibilidade de matrícula no exame supletivo e com posterior apresentação do certificado junto à UFGD. Interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu pedido de liminar (fl. 35/46). Negado seguimento ao Agravo (fls. 63/67) pelo E. TRF 3ª Região. Informações da autoridade coatora fls. 49/61. O MPF exarou seu ciente fl. 68. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando

demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Assim, neste momento processual, não vislumbro ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do expendido, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000458-43.2014.403.6002 - LARYSSA BARBOSA XAVIER DA SILVA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laryssa Barbosa Xavier da Silva em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Agronomia, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD (fls. 02/05). Refere que cursou o ensino médio no Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, e que concluiu normalmente as matérias exigidas no ensino médio comum, mas que não obteve a certidão de conclusão do ensino médio por ter algumas horas de estágio supervisionado pendentes. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso de Agronomia da UFGD ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido curso. Decisão às fls. 50/52 indeferindo a concessão de liminar. O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 62). Informações do impetrado fls. 146/148. O MPF exarou o ciente fl. 149. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam

às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado.Insta registrar que conforme o histórico escolar parcial, constante às fls. 11/12 dos autos, o documento aparece com data da conclusão: em curso. De onde não se pode concluir quais disciplinas faltam para o término do curso. De outro norte, no boletim do aluno do curso técnico ano 2010/2, às fls. 13/117, a impetrante aparece como reprovada da disciplina Biologia 2. E muito embora, no atestado de matrícula (fl. 18) conste como frequentando o sétimo período do curso de técnico em Agropecuária, observa-se que o término seria em 05/02/2014. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória.Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe.Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Em face da interposição do Agravo de Instrumento informado fl. 62, comunique-se o E.TRF3ª Região acerca da sentença proferida nestes autos.

0000673-19.2014.403.6002 - ALCIR CHIODELLI(MS016195 - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Alcir Chiodelli, em que objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS (fls. 02/30).Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 42/43).A União requereu seu ingresso no

polo passivo da demanda (fl. 47).O impetrado prestou informações (fls. 49/64).O MPF não manifestou interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 65-v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL).Ocorre que, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, resta evidenciada a constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Ademais, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos.(AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo

restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000744-21.2014.403.6002 - LUCINEIDE BARBOSA DO NASCIMENTO (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucineide Barbosa do Nascimento em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Letras, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD (fls. 13/14). Refere que está matriculada no curso EJA Fase Única do Ensino Médio em Escola Pública, que será concluído, no máximo, até o mês de junho de 2014. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso de Letras da UFGD ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido curso. Informações do impetrado fls. 25/36. O MPF exarou o ciente fl. 38. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no

vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Outrossim, insta registrar que conforme declaração da Escola Estadual Padre Constantino de Monte, faltam oito unidades de História, sete unidades de Português e Química, quatro unidades de Sociologia e assim por diante, de modo a concluir que neste momento processual, não há ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do exposto, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001032-66.2014.403.6002 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM DOURADOS - MS
Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia seja declarada indevida a exação de 10% (dez por cento) sobre os depósitos de FGTS, em caso de rescisão sem justa causa de contratos de trabalho de seus funcionários criada pela Lei Complementar 110/2001, cuja arrecadação incumbe à CEF e a fiscalização ao Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta a inconstitucionalidade da exação, sob a alegação que a Lei criou a contribuição para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, porém a cobrança é mantida até os dias atuais. Requer ser dispensada do pagamento. Junta documentos (fls. 09/42). Despacho de fl. 45 determinando esclarecimentos para fins de fixação de competência. Foi postergada a análise da liminar fl. 48 para informações da autoridade apontada como coatora. Certidão de fl. 55 dando conta que a autoridade indicada como coatora, qual seja a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, tem sede em Campo Grande/MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mandado de segurança, deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer o ato impugnado (TRF 3. 3ª T. AMS 200561009022556. Rel Juiz Conv. Ricardo China. Publicado no DJF3 em 23.09.2011). Será apontada como autoridade coatora a pessoa com poderes para desfazer o ato impugnado ou cumprir a determinação judicial. Considera-se coatora a autoridade que determinou ou omitiu a prática do ato. Não será nem o superior hierárquico, nem o agente subalterno que pratica atos materiais. Na definição de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou baixa as normas para a sua execução. Não há como confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2003. p 59. De acordo com o 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A autoridade coatora poderá pertencer a qualquer dos poderes e a qualquer entidade da Administração direta, indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e até mesmo a entidade particular ou pessoa física no exercício de função pública delegada. Apesar de as atribuições delegadas pertencerem ao poder delegante, o agente delegado é considerado coator, porquanto é ele quem, de fato, ordena a prática ou abstenção do ato. Esse o sentido da Súmula nº 510 do STF, que ostenta o seguinte enunciado: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Quando o ato impugnado é emanado de órgão colegiado, deve-se apontar como autoridade coatora o presidente, pois é ele quem responderá pela execução do ato. Nos atos complexos, que se concluem com a conjugação de condutas de agentes pertencentes a órgãos distintos, a autoridade coatora é aquela que atua por último no aperfeiçoamento do ato. Partindo-se da premissa de que a autoridade coatora não figura como parte no mandado de segurança, chega-se à conclusão de que a errônea

indicação conduz à carência da ação. Nem se diga que no presente caso a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta, vez que a impetrante integra os quadros da autarquia previdenciária. Considerando que a impetrante busca ser declarada indevida a exação de 10% (dez por cento) sobre os depósitos de FGTS em caso de rescisão sem justa causa de contratos de trabalho, exação criada pela Lei Complementar 110/2001, indicando para tanto, Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. Vejamos o teor da certidão de fl. 53 acerca da sede do órgão indicado como coator, contra quem deveria ser impetrado o presente Mandado de Segurança, in verbis: (...) dirigi-me, no dia 30/04/2014, ao Ministério do Trabalho, e lá fui informada pela Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, Sra. Auzenir de Jesus Caetano, matrícula 0433250, de que não há Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Dourados e que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul fica em Campo Grande/MS (...). Portanto, considerando que o ora impetrado tem sede em Campo Grande/MS é forçoso reconhecer que a impetrante é carecedora de ação, cabendo a extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. III - DISPOSITIVO Com tais razões, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos impetrados, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0001263-93.2014.403.6002 - NELCIR CANCIAN(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelcir Cancian, em que objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL). Sustenta impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Ademais, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000363-13.2014.403.6002 - RAPHAELA NAOMY HIRASE(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIORaphaela Naomy Hirase, qualificada nos autos, ingressou com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/06, na qual a requerente aduz que: nasceu no Japão; é filha de pai e mãe brasileiros - Maurício Kazuyuki Hirase e Elza Yoko Nakamura Hirase - e reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 07/14 e 22/24.O Ministério Público Federal exarou seu ciente à fl. 18v.É o relatório. Fundamento e decidoII - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A requerente demonstrou: i) ter nascido em Ota, província de Gunma, no Japão, em 04/12/1995 (fl. 07); ii) ser filha de pai e mãe brasileiros (fls.13/14); iii) ter residência no Brasil (fls. 22/24).Conforme atestado de matrícula da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, a requerente comprovou morar no Brasil, visto estar regularmente matriculada no curso de Química, noturno desde 17/02/2014.Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07/06/1994, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49.III. DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por RAPHAELA NAOMY HIRASE, filha de Maurício Kazuyuki e Elza Yoko Nakamura, nascida em 04/12/1995, em Ota, província de Gunma, Japão. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Glória de Dourados/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73.Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial ao advogado dativo nomeado à fl. 15 dos autos. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004336-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004336-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AGNALDO AMANCIO LOPES(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de representação criminal para investigar o possível crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, previsto no artigo 268 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu (fl. 93/94) a declaração de extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, e art. 109, VI, CP). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEm 05/09/2007, José Agnaldo Amâncio Lopes foi autuado pelo serviço de Vigilância Sanitária por utilizar proteína de origem animal na alimentação do gado, em desacordo com a Instrução Normativa nº 08 de 25/03/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incorrendo na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (fl. 02/04). Logo, este é considerado como o termo inicial da prescrição.A pena máxima do delito em questão (art. 268 CP) é de 1 (um) ano.Neste caso, conforme art. 109, inciso VI, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 2 (dois) anos.Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Logo, restou consumada (05/09/2009) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito.De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime do artigo 268 do CP, investigado nos presentes autos.Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5) - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO CARLOS VERA LUCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 367/369), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 150/151), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 192), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003172-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003172-9) - HELIO JOAO ZAVALA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO JOAO ZAVALA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o

cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 174), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004568-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004568-6) - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 197/198) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 152/153), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004312-60.2005.403.6002 (2005.60.02.004312-8) - VALDERI FELIX DA ROCHA (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDERI FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 158) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 160-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002030-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002030-3) - ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 165/166), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - MILTON DUARTE DE SOUZA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DUARTE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO GOMES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 114) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 212/213), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 159/160), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000520-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000520-7) - ROSELY DOS SANTOS MORAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSELY DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 168/169), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002520-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002520-6) - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 181/182) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 186/187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 145/146), com os quais a parte autora apresentou

concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001289-67.2009.403.6002 (2009.60.02.001289-7) - VICTOR GABRIEL LEMES MARTINS X IZILDA NETO LEMES (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VICTOR GABRIEL LEMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 216/219) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 224/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 141/143), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004668-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004668-8) - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA EUNICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 141/142) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCIANO XAVIER MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 128/129), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004934-66.2010.403.6002 - ROSENILDA MARQUES FERREIRA HETZEL (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSENILDA MARQUES FERREIRA HETZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 138/140) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000568-47.2011.403.6002 - JULIANO CRESPI DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JULIANO CRESPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 93/94), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000575-39.2011.403.6002 - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 89/91), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO CANESIN(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLAUDIA VERLINDO CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 89/90) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 93-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001687-43.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 69) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 71-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 120/122) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002809-91.2011.403.6002 - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o

cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 107/109), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-57.2000.403.6002 (2000.60.02.002681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Giovana Arguello Pissini Brizuela, objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato de Crédito Rotativo, da conta-corrente n. 0886-05-4763-1 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/33). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 395), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 176/177), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 146), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 261), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9) - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 180), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em

vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1) - JOSE MARIA SOUSA PESSOA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 128), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA RUBIA GALLINO SATO

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face Nara Rúbia Gallino Sato - ME e Nara Rúbia Gallino Sato, objetivando o recebimento do saldo devedor do crédito rotativo flutuante (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/64). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 324), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 80/83) em face de DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ROZELI PESSOA MENDES, imputando a prática do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal. Narra, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DRD ARMAZÉNS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, localizada na linha Barreirão, Lote 39, Quadra 36, zona Rural, no Município de Fátima do Sul/MS, em 03/08/2007, 28/09/2007 e 16/10/2007, se apropriaram de 4.338.565 Kg grãos de milho, que estavam sob sua guarda em razão do contrato de depósito firmado com a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, vinculado à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) de Aquisição do Governo Federal (AGF). A denúncia foi recebida em 05/12/2008 (fls. 86). A ré Rozeli, citada (fl. 138), apresentou defesa prévia fls. 110/118. O réu Dirço, citado (fl. 141), também apresentou defesa prévia às fls. 143/148. Audiência de oitiva das testemunhas de acusação, Aparecido Antônio Casarotto (fl. 256) e Messias Dionízio (fl. 283) por carta. Oitiva das testemunhas da defesa, Delço Marques de Oliveira (fl. 315) e Cícero Alves de Oliveira (fl. 316), através de carta precatória. Apesar de devidamente intimados, os réus não compareceram à audiência em Juízo (fl. 337vº), razão pela qual foi declarada a revelia de ambos (fl. 339). MPF não requereu diligências, fase do art. 402 do CPP (fl. 340). Defesa escrita às fls. 343/352, requerendo a designação de nova audiência para interrogatório do réu para busca da verdade real; a absolvição sumária face à falta de animus do réu Dirço em se apropriar dos grãos; o estado de necessidade em virtude de dificuldades financeiras, a natureza perecível dos grãos e a necessidade de se honrar as despesas trabalhistas. Por fim, requer a absolvição da sócia Rozeli Pessoa Mendes por não possuir conhecimento dos fatos. Memoriais das alegações finais do MPF refutando a tese apresentada pela defesa e reiterando a condenação de Rozeli Pessoa Mendes e Dirço Evangelista de Oliveira nas sanções do art. 168, 1º, III, do CP (fls. 355/356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de audiência para interrogatório dos réus (fls. 344/345). Nos termos do art. 367 do CPP o decreto de revelia é imperativo para o réu que faltar sem motivo justificado a qualquer ato do processo, in verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança

de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Observo que os réus foram regularmente intimados para comparecerem ao interrogatório e Juízo (fl. 337), porém faltaram sem apresentarem justificativa (fl. 337v.). Passo à análise do mérito. Tenho que assiste parcial razão à acusação. MATERIALIDADE Trata-se de ação penal pública incondicionada, visando apurar a responsabilidade criminal de Dirço Evangelista de Oliveira e Rozeli Pessoa Mendes como incurso nas sanções do tipo positivado no art. 168, 1º, III, do CP. A descrição típica vem regrada no Código Penal como segue: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Pelo teor da denúncia e dos documentos acostados, atribui-se aos demandados a conduta de terem, em razão do emprego ou profissão, invertido a posse em definitivo de 4.338.565 kg de milho, referentes a estoques governamentais vinculados à política de garantia de preços mínimos de produtos agrícolas, em razão do CONTRATO DE DEPÓSITO (GUARDA DE CONSERVAÇÃO) DE PRODUTOS E/OU EMBALAGENS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO OU DA CONAB E/OU VINCULADOS A PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS (fls. 08/09 do Apenso), celebrado em 20.07.2006, com a CONAB, e que estavam no armazém da empresa DRD ARMAZENAGENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA. Referidos grãos estavam depositados, conforme Termo de Vistoria e Notificação (fl. 07 do Apenso). Em virtude de tal contrato, a empresa DRD Armazéns Favo de Mel Ltda., por meio dos sócios-gerentes, assumira a responsabilidade de guarda, conservação e entrega de 8.311.565 kg de milho. O contrato foi assinado por Dirço, que também assumiu o compromisso de fiel depositário dos grãos. Nos termos da denúncia, os denunciados teriam se apropriado dos bens guardados em razão dos referidos contratos de depósitos, na qual se constatou o desvio de 4.338.565 kg de milho, referentes à safra 2006, e vendido, sem autorização, os grãos às empresas Comercial São Lourenço Exp. Imp. Com Ind Ltda. e Polo Corretora de Ponta Porã. Pois bem. Segundo consta dos autos, restou constatada por vistoria realizada por fiscais da CONAB, no dia 26/11/2007, no armazém da empresa, a falta total de produtos enquadrada com o cód. 242, CDA 5588910003-6, 4.338.565 kg de milho, safra 2006, conforme Termo de Vistoria e Notificação. Pela prova dos autos, notadamente, os documentos de fls. 38/40 do IPL (confirmação de negócio) e o próprio depoimento em sede policial de Dirço Evangelista (fl. 12 do IPL), tem-se a confirmação da venda de aproximadamente 4,3 toneladas de milho armazenadas pela CONAB em silos da DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA. Desta feita, incontroversa a existência material do crime de apropriação, pelo desvio dos grãos do Governo Federal depositados que estavam sob a guarda contratual do armazém DRD Armazéns Gerais Favo de Mel Ltda., em razão dos instrumentos contratuais e notas fiscais referidos. A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos. AUTORIA DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA No caso concreto, há elementos contundentes da realização da conduta pelo acusado Dirço Evangelista de Oliveira. A prova documental é inconteste em comprovar que o réu era sócio dirigente da pessoa jurídica DRD Armazéns Gerais Favo de Mel Ltda. (estatuto social às fls. 23/37 do IPL) e assumiu o encargo de fiel depositário dos grãos, conforme comprovam os instrumentos contratuais de depósito firmado (fl. 9 do Apenso). As confirmações de negócio, emitidas em 16/11/2007, para Comercial Agric São Lourenço Exp. Imp Com Ind Ltda. (fl. 38/40 do IPL) fazem prova da venda dos grãos. No mesmo passo, o interrogatório policial e Judicial de Aparecido Antonio Casarotto, gerente comercial da empresa Comercial Agrícola São Lourenço (fl. 51 do IPL e fl. 256 da Ação Penal) corrobora a compra do milho no período investigado. O réu, quando do interrogatório policial (fls. 11/14 do IPL), declarou que em virtude de dificuldades financeiras, no final do ano de 2007, mais especialmente em novembro, apropriou-se de aproximadamente 4,3 toneladas de milho armazenadas pela CONAB em silos da DRD. Que vendeu esta quantidade de milho à empresa São Lourenço de Dourados/MS e a Polo Corretora de Ponta Porã (...) que confessa a prática do crime de apropriação indébita. Em juízo, todavia, o réu, apesar de devidamente intimado, faltou ao interrogatório, em razão do que, em seu desfavor, foi decretada a revelia (fl. 337/337vº). Nas alegações finais aduz que não tinha o dolo de apropriar-se dos grãos, que iria repor o produto armazenado, argumentando que somente comercializou os grãos porque estava com dificuldades financeiras. Invoca ademais o estado de necessidade como razão para a venda dos referidos grãos. Como se entrevê, o réu justifica a inexistência dos grãos depositados, ora na falta de dolo, ora no estado de necessidade. Tais teses, entretanto, não encontram razão fática, lógica ou contratual. Veja-se que em depoimento na fase inquisitorial, o réu alega possuir um patrimônio estimado em R\$ 12 milhões, página 12 do IPL. É de bom alvitre citar, quanto à alienação, que nos termos contratuais, como denota cláusula terceira subcláusula única (fls. 10/12 do Apenso), o depositário prestará os serviços de depósito, guarda e conservação com eficiência e respeito aos princípios de segurança e procedimentos indispensáveis quanto ao recebimento, processamento, armazenamento, conservação e expedição dos produtos e/ou embalagens, observando as legislações federais, estaduais e municipais também aplicáveis. Neste passo, o réu incidiu na prática do delito tipificado no art. 168, 1º, III, CP. Assim, é contundente a autoria de Dirço Evangelista de Oliveira quanto à responsabilidade pelo desvio dos bens pertencentes à União Federal, que detinha a guarda na qualidade de fiel depositário. AUTORIA ROZELI PESSOA MENDES No caso concreto, em relação à ré Rozeli Pessoa Mendes, a pretensão punitiva não prospera, ante a ausência de provas. Considerando que o Direito tem como escopo precípua a pacificação de conflitos que exsurtem da sociedade, é certo que o juízo não pode se dissociar de sua realidade. Não há evidências robustas de que Rozeli, embora figure como sócia (fls. 23/37 do IPL), tenha

participado da empreitada criminosa em análise. Apesar de manter-se calada na fase inquisitorial (fl. 52/54 do IPL), o réu Dirço, quando interrogado (fl. 11/14 do IPL), assumiu sozinho a culpa do delito. Importante assinalar que a testemunha Aparecido Antonio Casarotto (fl. 51 do IPL) afirmou que Rozeli era quem ligava para o setor financeiro da empresa Comercial São Lourenço para pagamento. No entanto, em juízo (fl. 256), nada traz em relação à sua possível participação de Rozeli no negócio, o que esvazia sua participação na transação. Não bastasse isso, o depoimento da testemunha Delço Marques de Oliveira (fl. 315) indica que Rozeli não teve participação direta na venda do milho, só mexia com a parte financeira da empresa. Como é cediço, não é incomum a realização de negócios que envolvam venda/comercialização por parte de um dos sócios, com o desconhecimento do intento criminoso do outro/vendedor. Os depoimentos acima devem ser conjugados com aquele prestado por Messias Dionízio em juízo (fl. 282), em que afirma fazer fiscalização no Estado para a CONAB e ter tido contato com o sr. Dirço e não se referir em nenhum momento a contato com Rozeli. Ao menos quanto à prova dos autos, não restou comprovado de que Roseli tenha tido participação ou conhecimento da venda. Vejamos o julgado do Tribunal Região Federal da 3ª Região acerca do tema, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRATO DE DEPÓSITO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVIO DE GRANDE QUANTIDADE DE GRÃOS. MAIOR CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. ART. 168, 1º, INC. III, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A materialidade delitiva evidenciada pelos autos de vistorias realizadas pela CONAB. Comprovada a perda, deterioração e desvio de produtos agropecuários depositados em armazéns da empresa ALVORADA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (...) 5. Embora o co-réu FERNANDO tenha assinado o contrato como fiel depositário, as provas testemunhais produzidas nos autos corroboram a tese da defesa no sentido de que FERNANDO era motorista do armazém e empregado do co-réu NEDILE, não tendo poderes de administração para zelar pelo armazenamento e conservação dos produtos que transportava. O co-réu NEDILE era sócio e responsável pela administração da empresa. Autoria comprovada. (...) (ACR 00026482820044036002, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TIPIFICAÇÃO PENAL A tipificação penal segue idêntica conclusão. O tipo penal do art. 168, 1º, III, do CP está inserido no rol dos crimes contra o patrimônio e por ser material exige, além da mera conduta, a apropriação da coisa alheia móvel pelo possuidor ou detentor, de forma dolosa e consciente da reprovabilidade social de sua conduta, e o resultado normativo, a inversão em definitivo da propriedade do bem, outrora recebido legitimamente do proprietário. Demanda, portanto, para consumação delitiva, a caracterização de todas as elementares insculpidas no dispositivo legal, in casu, a posse ou detenção, qualidade móvel do bem depositado e o animus rem sibi habendi na conduta do réu, para subsunção exata à descrição normativa do art. 168, 1º, III do CP. O acervo judicial é contundente em corroborar a subsunção da conduta do réu Dirço na tipificação penal do art. 168, 3º, III, do CP. As provas orais endossam a realização dos fatos acusatórios pelo réu, de forma livre e consciente, dirigida ao fim de inverter em definitivo a posse dos grãos, confiados contratualmente, quando no exercício do encargo de fiel depositário. A testemunha de defesa Delço Marques de Oliveira (fl. 315) confirmou em Juízo a existência do desvio dos grãos pelo réu, como seguem os trechos correspondentes: Que o milho foi vendido. (...) Que, na época, os acusados venderam o milho porque tinham contratos com agricultores e receberiam outro milho para repor no lugar. (...) Como se infere do teor da transcrição, do fiscal da CONAB, Messias Dionízio, ouvido em juízo (fl. 282), responsável pela fiscalização dos bens depositados e sob a guarda do réu, confirmam que não existia nenhuma saca de milho no armazém. O conjunto probatório dos autos é harmonioso e converge para corroborar que Dirço Evangelista de Oliveira, de forma livre e consciente, na qualidade de fiel depositário, apropriou-se do estoque de milho, que detinha a guarda em razão do contrato de depósito firmado com a Conab, incorrendo nas elementares do tipo penal, positivado no art. 168, 1º, III, do CP. Os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP: A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal, bem como não apresenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que o prejuízo suportado pela União supera a quantidade de 4 toneladas de grãos. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima não se fez presente. O motivo, no entanto, pode repercutir a seu favor, mas não poderá servir para diminuir a pena aquém do mínimo legal. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. B) PENA-BASE Presente uma causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão. Entretanto, não é possível reduzir a pena aquém da pena base, nessa fase, a teor da Sum. 231/STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo

legal. Desse modo, mantenho a pena base, anteriormente fixada.D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOAplica-se no presente caso a causa de aumento de 1/3, referente ao 1, III, do art. 168 do CP. Assim, a pena definitiva fica em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) DIAS-MULTA.Inexistem causas de diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13(treze) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, DADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:ABSOLVER a ré Rozeli Pessoa Mendes, nos termos do art. 386, V e VII do CPP.CONDENAR o réu Dirço Evagelista de Oliveira nas sanções previstas para a imputação feita de apropriação indébita (art. 168, 1º, III, do Código Penal), referente ao desvio, em 03/08/2007, 28/09/2007 e 16/10/2007, de 4.338.656 Kg de grãos de milho da safra de 2006, objeto do contrato de depósito formalizado com a Conab, na qualidade de fiel depositário, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13(treze) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará.DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSVerificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 05 SALÁRIOS MÍNIMOS, em vigor no momento do pagamento, em favor de uma entidade pública, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar e o local da prestação de serviços.DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAInaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, tendo em vista a inexistência de elementos para aferição do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos, sendo impossível arbitrar o valor da indenização em razão da conduta dos desvios com os elementos existentes nos autos.Após o trânsito em julgado:a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intimem-se os condenados para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO(MS007176 - JULIO CESAR FARIA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA
SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, com sentença proferida em 22/11/2013 e transitada em julgado para a acusação em 12/12/2013, para cumprimento pela condenada Estela Mary Capasso da pena de 01 anos e 04 meses, pelo cometimento do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.A condenada interpôs recurso de apelação às fl. 248/262.MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade por prescrição retroativa (fl. 271).Vieram os autos conclusos.Estela Mary Capasso foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do CP, por ter simulado contrato de trabalho, utilizando-se esse documento público para recebimento de seguro desemprego para Daliane Pereira Malafaia, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal.A sentença condenatória foi proferida em 22/11/2013 (fl. 236/240), com trânsito em julgado para a acusação em 12/12/2013 (fl. 268).Segundo a teleologia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 01 anos e 04 meses.Assim, considerando que transcorreu decurso de tempo superior a 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia em 10/02/2009 (fl. 123), e a sentença penal condenatória, publicada em 22/11/2013, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V c/c 110 1º do CP).Assim, é certo que houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ESTELA MARY CAPASSO.Intimem-se os réus. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.

0001154-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO FRANCISCO FRACAROLI

Vistos em inspeção. I-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ronaldo Francisco Fracaroli pela prática do delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, Policiais Rodoviários Federais abordaram o réu em 27 de março de 2011, por volta das 15h30min, na BR-163, KM 288, quando foi flagrado transportando 3.530 (três mil, quinhentos e trinta quilogramas) de cloridrato de cocaína e ainda, 130 gramas de maconha, conforme laudos de fls. 52/55 e 56/71, além de encontrarem dentro do veículo Ford/Fiesta, placa JPK, 9440-SP, que conduzia, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. A denúncia foi recebida aos 13 de maio de 2011, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento (fl. 120). As testemunhas em comum foram ouvidas assim, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 173/176). As partes não requereram diligências complementares, procedendo-se à colheita das alegações finais em audiência, cujas razões constam nos termos acima transcritos. É o relatório. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 312) passo à nova dosimetria da pena para alterar a sentença de fls. 168/172, conforme os parâmetros delineados pela Corte Suprema. 1) Tráfico de Drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis ao agente por conta da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - a quantidade - mais de 3,5Kg de cocaína - bem como em razão do subterfúgio utilizado para tentar iludir a atuação policial. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo reside na promessa de pagamento de R\$ 5.000,00, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, presentes circunstâncias desfavoráveis ao delito (natureza, quantidade e meio eleito para ocultação da droga), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Reconheço, todavia a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena-base em 1/6 e fixo a pena provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase, tem-se presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 6 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que de acordo com r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, a redução da pena deve ser de 2/3, o que leva a pena a ser de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 600 dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. 2) Com relação ao crime de circulação de moeda falsa restou fixada em pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão. Ademais, foi condenado o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Concurso material Os delitos de uso de tráfico de drogas e circulação de moeda falsa constituem tipos penais autônomos alinhados, no caso concreto, em concurso material. Por conseguinte, aplica-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal, somando-se as penas infligidas. Por conseguinte, resta o réu RONALDO FRANCISCO FRANCAROLI condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 3 meses e 6 dias e ao pagamento de pena pecuniária de 610 (seiscentos e dez) dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, afasta-se a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, corroborado pelo previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 c/c art. 44 do CP. Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de entorpecente que, independentemente de qualquer discussão acerca de sua natureza, é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o comando normativo do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 c/c artigo 33, 3º do CP. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Trato agora da destinação dos bens e valores apreendidos. O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. A única ressalva que se faz ao perdimento é o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Por conta disso, decreto o perdimento do veículo no qual a droga estava sendo transportada, do aparelho GPS e os R\$ 337,00 reais

apreendidos com o réu, bens e valores que deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONALDO FRANCISCO FRACAROLI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 3 meses e 6 dias e ao pagamento de pena pecuniária de 610 (seiscentos e dez) dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 289, 1º do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado.O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o transcorrer processual, mantendo-se então os motivos para a garantia da aplicação da lei penal.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Decreto o perdimento em favor da União dos R\$ 337,00 reais apreendidos com o réu, valor que deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06.Após o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. Comunique-se ao E. Supremo Tribunal Federal e ao Juízo das Execuções Penais acerca da sentença prolatada.

Expediente Nº 5344

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu MARIO CESAR LEMOS BORGES foi excluído do polo passivo da presente demanda, conforme decisão proferida às fls. 970, determino o levantamento das restrições que recaíram sobre bens de sua propriedade a seguir relacionado: veículo PLACA HAS 7707 e o imóvel matriculado sob nº 137.441 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande-MS.Oficie-se ao DETRAN e a Serventia Imobiliária, instruindo os ofícios com cópias de fls.60/64 e fls. 653/655, respectivamente.Cumpra-se este despacho e venham os autos imediatamente conclusos para análise da defesa preliminar apresentada pelo réu ELITON DE SOUZA às fls. 1084/1092.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ação Civil Pública - Classe 2.Partes : Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros. DESPACHO // OFÍCIO Nº 225/2014-SM-02. O pedido formulado pelos réus às fls. 4585 foi atendido pela expedição dos ofícios de fls. 4580/4583, ficando, outrossim, os réus intimados a indicar a existência de eventual bem construído neste feito e que não esteja contemplado em tais ofícios para que se efetue o levantamento da restrição.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira, após dedução de IMPOSTO DE RENDA NA ALÍQUOTA DE 27,5%, o saldo restante da conta 4171.005.2324-0, cujo depósito inicial foi de R\$6.070,20, via TED datado de 14/04/2014, para conta N. 013.00148444-1, agência 0562, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JOSÉ ROBERTO ARRUDA LEME, CPF 550.496.308-78.Fica a Caixa intimada a informar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as providências tomadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus de que o Sr. Perito nomeado concorda com o parcelamento dos

honorários, na forma requerida (fls. 993).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 958 e fls. seguintes dos autos.Com a resposta do MPF, intime-se o Sr. Perito para que indique número de conta de sua titularidade, nº da agência e Banco para transferência de 50% do valor total da perícia, ou seja, R\$1.625,00, e para que indique data para o início dos trabalhos, com prazo razoável para que sejam as partes intimadas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO Nº 239/2014-SM-02 Responda ao Ofício da Caixa Econômica Federal constante de fls. 1348, informando que o valor obtido com as TDAs deverá ser creditado na conta n. 013-00010226-2, agência n. 0281, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marida das Dores do Couto Rosa Lemos, CPF 212.626.998-19, Rafael do Couto Rosa Lemos, CPF 136.999.678-08 e Gustavo do Couto Rosa Lemos, CPF 158.052.548-24, conforme informado pelos expropriados às fls. 1353.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6454

INQUERITO POLICIAL

0001028-57.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE VILLEGAS SOSA X CRISTINA LEON MAMANI X LUIS GONZALO QUISPE SALGADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo sido apresentadas as respectivas Respostas à Acusação, designo audiência de instrução para o dia 15/07/2014, às 13:00 horas, através do sistema de videoconferência, com a Vara Federal de Navirai/MS.Expeça-se, portanto carta precatória, ao Juízo de Navirai/MS para que requirite a testemunha FELIPE PELLON DE LIMA BULHÕES .Ciênte da impossibilidade de realização de videoconferência com o Juízo de Três Lagoas/MS, em razão de problemas técnicos apresentados no aparelho de videoconferência daquele Juízo, determino a imediata expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha OLIER JOSÉ FERREIRA FILHO, pelo método convencional, consignando o prazo de 30 dias. Da mesma forma, determino a expedição de carta precatória à uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ para realização do oitiva da testemunha CELMA DE ALMEIDA MACHADO, pelo método convencional, consignado o prazo de 30 dias, por tratar-se de processo com réu .Em conformidade com o art. 222 do CPP, após o prazo consignado, não tendo retornado as precatórias, determino o prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretária interprete de lingua espanhola.Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:A - CARTA PRECATÓRIA 114/2014 SC - À Vara Federal de Navirai/MS para que requirite a testemunha FELIPE PELLON DE LIMA BULHÕES, agente de polícia federal, matrícula 18638, para audiência do dia 15/07/2014, às 13:00 horas, pelo sistema de videoconferência, presidido pelo Juízo de Corumbá/MS.PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001028-57.2013.403.6004RÉUS: * JOSÉ VILLEGAS SOSA, boliviano, nascido aos 19/05/1988, identidade 7025304/CI/BO, preso em Corumbá/MS. * LUIS GONZALO QUISPE SALGADO, nascido aos 02/05/1985, identidade 8262556/CI/BO, preso em Corumbá/MS, * CRISTINA LEON MAMANI, boliviana, nascida aos 10/12/1993, residente em Corumbá/MS.ADOGADO: DRª. ILIDIA GONÇALVES VELASQUEZ, OAB/MS 6945 para os réus LUIS GONZALO QUISPE SALGADO E CRISTINA LEON MAMANI.ADOGADO DATIVO: DRª. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689 para o réu JOSÉ VILLEGAS SOSA.B - CARTA PRECATÓRIA 115/2014 SC - À Vara Federal de Três Lagoas/MS para que realize a oitiva da testemunha OLIER JOSÉ FERREIRA FILHO, matrícula 18009, agente de polícia federal, lotado na Delegacia de

Polícia federal de Três Lagoas/MS, pelo método convencional, consignado o prazo de 30 dias, por tratar-se de processo com réu preso. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001028-57.2013.403.6004 RÉUS: * JOSÉ VILLEGAS SOSA, boliviano, nascido aos 19/05/1988, identidade 7025304/CI/BO, preso em Corumbá/MS. * LUIS GONZALO QUISPE SALGADO, nascido aos 02/05/1985, identidade 8262556/CI/BO, preso em Corumbá/MS, * CRISTINA LEON MAMANI, boliviana, nascida aos 10/12/1993, residente em Corumbá/MS. ADOGADO: DRª. ILIDIA GONÇALVES VELASQUEZ, OAB/MS 6945 para os réus LUIS GONZALO QUISPE SALGADO E CRISTINA LEON MAMANI. ADOGADO DATIVO: DRª. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689 para o réu JOSÉ VILLEGAS SOSA. C - CARTA PRECATÓRIA 116/2014 SC - À uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ para que realize a oitiva da testemunha CELMA DE ALMEIDA MACHADO, escritã de Polícia Federal, matrícula 10.374, lotada na Superintendencia da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, pelo método convencional, consignado o prazo de 30 dias, por tratar-se de processo com réu preso. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001028-57.2013.403.6004 RÉUS: * JOSÉ VILLEGAS SOSA, boliviano, nascido aos 19/05/1988, identidade 7025304/CI/BO, preso em Corumbá/MS. * LUIS GONZALO QUISPE SALGADO, nascido aos 02/05/1985, identidade 8262556/CI/BO, preso em Corumbá/MS, * CRISTINA LEON MAMANI, boliviana, nascida aos 10/12/1993, residente em Corumbá/MS. ADOGADO: DRª. ILIDIA GONÇALVES VELASQUEZ, OAB/MS 6945 para os réus LUIS GONZALO QUISPE SALGADO E CRISTINA LEON MAMANI. ADOGADO DATIVO: DRª. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689 para o réu JOSÉ VILLEGAS SOSA. D - MANDADO DE INTIMAÇÃO 330/2014 SC - intimando JOSÉ VILLEGAS SOSA, preso, acerca do conteúdo deste despacho. E - MANDADO DE INTIMAÇÃO 331/2014 SC - intimando LUIS GONZALO QUISPE SALGADO, preso, acerca do conteúdo deste despacho. F - MANDADO DE INTIMAÇÃO 332/2014 SC - intimando CRISTINA LEON MAMANI, residente da Casa de Passagem José Lins à Rua Edu Rocha, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS. G - OFÍCIO 429/2014 SC - ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá/MS para que realize a escolta dos réus JOSÉ VILLEGAS SOSA e LUIS GONZALO QUISPE SALGADO recolhidos no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para a audiência do dia 15/07/2014, às 13:00 horas. H - OFÍCIO 430/2014 SC - ao Presídio Masculino em Corumbá/MS para que coloque a disposição deste Juízo os presos JOSÉ VILLEGAS SOSA e LUIS GONZALO QUISPE SALGADO para a audiência acima designada. CUMPRASE . PUBLIQUE-SE

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 10/06/2014 às 15h30min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intime-se o réu e seu defensor para comparecerem à audiência acima designada. Solicitem-se as certidões criminais atualizadas. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 289/2014-SC para o réu KHALED NAWAF ARAGI, com endereço na Rua Porto Carreiro, 1772, Centro, Corumbá/MS. PARTES: MPF X KHALED NAWAF ARAGI. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6456

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do tempo decorrido desde a última petição, diga a exequente, em dez dias. Anote-se o sigilo, conforme determinado à f. 61 (sigilo de documentos). Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000677-89.2010.403.6004 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão proferida em 25.06.2013 (fl. 82), reconheceu-se a relação de continência entre a ação 001351-04.2009.403.6004 e a presente demanda (0000677-89.2010.403.6004), entendendo-se que esta demanda é mais ampla e engloba o pedido formulado na ação anterior. Na ocasião, determinou-se a intimação da parte autora para informar qual patrono prosseguirá em sua defesa. A parte autora indicou preferência pelo patrono desse feito (f.

88). Em que pese a manifestação da parte autora e teor da decisão anterior, a solução para a hipótese de continência é tão somente a reunião de processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 104 do CPC. Por óbvio, a existência de duas ações pode ensejar o reconhecimento de litispendência total ou aprcial em relação ao objeto de algumas delas. De toda maneira, não cabe ao demandate escolher com qual ação prosseguirá, pois há regras cogentes que devem ser observadas nesta hipótese. Ademais, a preferência por um ou outro advogado deve atentar para o que dispõe o CPC acerca da substituição dos procuradores das partes. Portanto, ressalvada a hipótese de revogação de mandato na forma do art. 44 do CPC ou de renúncia na forma do art. 45 do CPC, ficam mantidos os patronos concituídos em cada uma das demandas. Feitas essas considerações, determino: (a) A reunião dos processos 001351-04.2009.403.6004 e 0000677-89.2010.403.6004 para julgamento conjunto; (b) O traslado de cópia desta decisão para os autos do processo 001351-04.2009.403.6004; (c) A intimação das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação acerca da prova pericial e do que mais entenderem pertinente. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000339-76.2014.403.6004 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X YOLANDA CARVALHO PINHEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Diante do Ofício de fls. 34, designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia 26/06/2014, às 16h 10, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Ciência ao Juízo deprecado para que promova as intimações necessárias. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000345-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2)) HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Abra-se conclusão (CJ1) para exame da petição da CEF e verificação da representação do embargante nestes autos.

ACOES DIVERSAS

0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X HELIO BENZI FILHO X HENRIQUE SALOMAO BENZI

Diga a CEF sobre o prosseguimento desta execução. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 6457

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-37.2007.403.6004 (2007.60.04.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0)) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1116

ACAO MONITORIA

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 47/52, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000451-70.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a revogação do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a apelante a recolher as custas e o preparo respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000690-74.2013.403.6007 - LIDIA GREGORIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe nos autos o CPF, nome da mãe e data de nascimento de seu esposo, conforme requer a autarquia à fl. 80.Cumprida a determinação, vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Determino, na fase probatória, a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico. Nomeio, para o encargo, o Dr. ÉLDER ROCHA LEMOS e o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS.Arbitro os honorários do médico em R\$ 350,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os honorários do(a) assistente social fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora não apresentou quesitos nem nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-lo no primeiro momento em que sem manifestar nos autos.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO.I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar

detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000120-54.2014.403.6007 - ILSO FERREIRA TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa ou justificando, de forma objetiva, o valor dado anteriormente.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 48, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000207-10.2014.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de incidência da coisa julgada sobre o conflito trazido à apreciação do Judiciário.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000247-89.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.Nada sendo providenciado, ao gabinete, para prolação de sentença.

0000251-29.2014.403.6007 - CEZAR JESUS FURMAN(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Determino, na

fase probatória, a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora apresentou quesitos à fls. 08. Não nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-lo no primeiro momento em que sem manifestar nos autos. O exame será realizado no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:55 HORAS, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das ATIVIDADES LABORATIVAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento da provas pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000253-96.2014.403.6007 - LUCINALDO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Atribuir valor correto à causa ou justificar, de forma objetiva, o valor dado anteriormente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000254-81.2014.403.6007 - EDER DA SILVA ARAUJO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Atribuir valor correto à causa ou justificar, de forma objetiva, o valor dado anteriormente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ (MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Intime-se.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em dez dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000319-76.2014.403.6007 - BELA FERNANDES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de

forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em dez dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de unidade de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, emendada a inicial, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-98.2014.403.6007 - ILSO DE OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000299-85.2014.403.6007 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, designo o dia 24 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16H. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000300-70.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVAO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se, com a expedição de mandado. Aguarde-se resposta ou a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-22.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-68.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000246-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, acerca das pesquisas de fls. 31, requerendo o que entender de direito. Silenciando-se a parte, retire-se a restrição do RENAJUD, remetendo-se ao autos a arquivo até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Intime-se o patrono do executado de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga do processo. Após, independentemente de manifestação, archive-se.

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Nos termos do despacho de fl. 243, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o pedido de fls. 239/240, em 10 (dez) dias.

0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado a comparecer em secretaria e retirar alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, archive-se.

0000617-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000617-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

A teor do despacho de fl. 111, fica a executada intimada sobre a penhora do valor de R\$ 2.026,48 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 85/86: intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP X S N DA SILVA COMERCIO DE MADEIRA EXPORTACOES E IMPORTACOES - ME

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive no que se refere à citação de O F DE ANDRADE EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 70, indefiro o pedido de fl. 66. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO PENAL

0000650-92.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Designo audiência para o DIA 24/06/2014, ÀS 14h, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000192-41.2014.403.6007 - DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS, preso em flagrante delito no dia 31 de março de 2014. Considerando a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Juntem-se aos autos do Inquérito Policial nº 0000201-03.2014.403.6007 as principais peças desde procedimento, certificando-se, naqueles autos, a soltura do

indiciado e o arquivamento do presente. Proceda ainda a Secretaria, ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares (fls. 59/64 e 105) nos autos do referido IPL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Fl. 220: Inicialmente, cumpre esclarecer que não há penhora a ser liberada no presente processo. Intime-se o patrono do executado de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga do processo. Após, independentemente de manifestação, arquite-se.

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Vistos. A penhora realizada nos autos não versa sobre penhora de imóvel, mas de crédito (art. 674, CPC), uma vez que atinge os bens inventariados do executado. Desse modo, expeça-se carta precatória para intimação da inventariante Ivone Ferreira de Souza acerca da penhora realizada no rosto dos autos de inventário nº 0002350-83.2004.8.12.0042, bem como da constituição desta como depositária. Excepcionalmente, deverá a Caixa Econômica Federal retirar a precatória na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar sua distribuição no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias no Juízo Deprecado, atentando-se para o recolhimento das custas e despesas suficientes ao cumprimento da medida. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF juntar aos presentes autos certidão de objeto e pé do processo de inventário referido. Na hipótese de inércia ou devolução da precatória por insuficiência de custas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o desmazelo da exequente em acompanhar a distribuição da carta precatória na Comarca de Pedro Gomes tem causado a procrastinação do presente feito. Assim sendo, excepcionalmente, determino que se expeça nova carta precatória para a Comarca de Pedro Gomes, a qual deverá ser retirada pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se a respectiva distribuição, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com o recolhimento das custas e despesas processuais inerentes. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, notadamente as guias de recolhimento pertinentes, mediante a juntada de cópia autêntica aos autos. Anoto, outrossim, que não compete a este Juízo o controle do pagamento das custas e despesas referentes a processos em trâmite perante a Justiça Estadual, razão pela qual a comprovação do pagamento deverá ser realizada ao Juízo deprecado. Havendo inércia ou nova devolução sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1119

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração em seu nome com representação por sua genitora, uma vez que a genitora não pode outorgar a procuração em nome próprio. Int. Cumpra-se.